



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 18/2017 – São Paulo, quinta-feira, 26 de janeiro de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000595-63.2016.4.03.6100

AUTOR: INCASE INDUSTRIA MECANICA DE EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENA - SP49404

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Após, tomemos os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de janeiro de 2017.

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6741

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0012965-62.2016.403.6100 - ETIP PROJETOS DE ENGENHARIA SC LTDA - EPP(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Defiro a prova pericial contábil requerida. Nomeio o perito Carlos Jader Dias Junqueira para laudo e estimativa de honorários. Apresentem as partes quesitos, no prazo de 5 dias, caso queiram

MONITORIA

0013628-89.2008.403.6100 (2008.61.00.013628-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA X GISLEIDE OLIVEIRA

Manifestem-se as partes diante do laudo pericial dentro, do prazo comum de 15 (quinze) dias, tal como exposto no artigo 477, parágrafo 1º do NCPC.

0019704-22.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA RUIZ RIBEIRO

Retifico o despacho anterior para alterar a Resolução de pagamento que é a 305/2014 CJF para pagamento em três vezes o valor máximo do Sistema AJG. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 5 dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente o réu.

0014754-33.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACIOLI ARY CARDOSO(SP304074 - MARILIA MONTEIRO DE SOUZA)

Regularize-se a intimação e manifeste-se a CEF.

0011407-55.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X F. DE A. FERREIRA - PRESENTES - ME(SP187165 - RUBENS FRANKLIN) X FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA

Em face da certidão retro, manifeste-se o réu.

0016797-06.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ELIANA DE FATIMA TURLAO(SP173464 - PATRICIA REGINA TURLAO TARIFA)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze)dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0039240-10.2000.403.6100 (2000.61.00.039240-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021671-93.2000.403.6100 (2000.61.00.021671-0)) MARLI APARECIDA VILAS BOAS X IVONE BANHARA X DECIO NAKAMURA X LUCIA DE FATIMA ABRANTES AMARAL ROSA X RUBENS CEDRO BARROSO X MARIA LUCIA RODRIGUES RAINHO X ARLETE BECHIATO CAPOLETTO X MYRNA ARAUJO OLSAK X ALEXANDRE ALVES MOTA DE SOUZA(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito.

0001964-22.2012.403.6100 - ROSELI DELLA ROVERE CORASSARI GOMES(SP204408 - CLAUDIO CASTELLO DE CAMPOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito.

0001008-69.2013.403.6100 - MARCOS HENRIQUE SACHI(SP310818 - BRENNO CARDOSO TOMAZ SILVA E SP312256 - MARIANA SANTOS MENEZES) X ATUA CONSTRUTORA INCORPORADORA S.A. X ATUA GTIS HIPODROMO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP185039 - MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY E SP146792 - MICHELLE HAMUCHE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Dê-se vista à parte contrária quanto a apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o § 3º do artigo supra, com as homenagens deste juízo. Int.

0016369-29.2013.403.6100 - GUILHERME DE CARVALHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito.

0004706-78.2016.403.6100 - SIDNEI JOSE DE ANDRADE(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes quanto à resposta da carta precatória de nº 252/2016 às fls. 153/173 no prazo legal. Int.

0008380-64.2016.403.6100 - FEDERACAO NACIONAL DOS TRAB EM EMPR GER,TRANSM E DISTRIB DE ENER,TRANSM DADOS VIA REDE ELETR,ABAST VEIC AUTOMOT ELETR,TRATAM AGUA E M AMBIENTE(SP291681A - MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora quanto às alegações trazidas pela União Federal às fls. 145/151. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010319-16.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001352-79.2015.403.6100) CONTROLLER EQUIPAMENTOS PARA DESENVOLVIMENTO EM ELETRONICA LTDA. - ME X JEANNE GHISLAINE DECLERCQ X IDA DECLERCQ(SP250652 - CAMILLA SARAIVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se o embargante sobre o requerimento do perito, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.

0011022-44.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022119-75.2014.403.6100) ELSON CARLOS DA SILVA(SP104210 - JOSE CAIADO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Defiro como requerido pelo embargante em todos os autos em apenso.

0016599-03.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025766-06.1999.403.6100 (1999.61.00.025766-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X HOTEL RANCHO SILVESTRE LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Defiro a devolução de prazo requerida.

0003308-96.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021616-25.2012.403.6100) SILVANE DOS SANTOS CARVALHO(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Manifestem-se as partes diante do laudo pericial dentro, do prazo comum de 15 (quinze) dias, tal como exposto no artigo 477, parágrafo 1º do NCPC.

0010341-40.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001148-98.2016.403.6100) LATIN CONSULT ENGENHARIA LTDA X TARCIO PAULO DIAS PAPA(SP183263 - VIVIAN TOPAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro o requerimento do embargante. Comprove o pagamento em 10 (dez) dias.

0018522-30.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008563-79.2009.403.6100 (2009.61.00.008563-0)) CAIOBA COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X MARCIA MONTENEGRO X RENATA BITTENCOURT MONTENEGRO(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se o embargante se tem interesse em conciliação.

0021164-73.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025482-36.2015.403.6100) CATIA MARIA DA SILVA X DELSON LOURENCO DA SILVA(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze)dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021954-57.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016815-27.2016.403.6100) ABRANGE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA X DARCI LOPES CONDE X MARCELO CONDE NATARIO(SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze)dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0025267-26.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023381-65.2011.403.6100) A J ALVES FERRAMENTAS - ME X ARTHUR JOBIM BRITO X ADHEMAR JESUINO ALVES(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Dê-se vista ao embargado para apresentação de defesa no prazo legal. Int.

0025269-93.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010790-13.2007.403.6100 (2007.61.00.010790-2)) RELE ELETROTECNICA LTDA(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Dê-se vista ao embargado para apresentação de defesa no prazo legal. Int.

0025334-88.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019924-25.2011.403.6100) MARIA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS PRADO(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO)

Dê-se vista ao embargado para apresentação de defesa no prazo legal. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007202-80.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029987-81.1989.403.6100 (89.0029987-5))
PONTOON CONSTRUCOES NAUTICAS LTDA(SP069283 - BENEDITO ANTONIO STROPPA E SP210003 - TATIANA STROPPA)
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência à CEF sobre as informações trazidas pelo embargante.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0005928-33.2006.403.6100 (2006.61.00.005928-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL-
BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X
SELIAL IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE ALIMENTOS LTDA X SEBASTIAO LIBERATO ALCAIDE(SP036445 - ADEMIR DE MATTOS)
X GEISA DA GLORIA ALCAIDE

Para cumprimento da determinação anterior, apresente o credor as custas para a diligência da penhora, no prazo de 5 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013425-31.1988.403.6100 (88.0013425-4) - TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS(SP222000 - JULIANA RAMOS
FREDDI E SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP030370 - NEY MARTINS GASPARE E SP254977B - JULIANA
IMTHON ZWEIFEL E SP063588 - GILBERTO JOSE ROMERO LOPES) X TELEFONICA BRASIL S/A(SP082329 - ARYSTOBULO DE
OLIVEIRA FREITAS E SP173508 - RICARDO BRITO COSTA E SP236637 - SILVIA LETICIA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X
DORA DO NASCIMENTO GIUSTI(SP134115 - FERNANDO ALMEIDA RODRIGUEZ MARTINEZ E SP027761 - PEDRO ROBERTO
ALMEIDA DE NEGRI) X ANTONIO SERGIO GIUSTI(SP134115 - FERNANDO ALMEIDA RODRIGUEZ MARTINEZ E SP027761 -
PEDRO ROBERTO ALMEIDA DE NEGRI) X APARECIDO DONIZETI BRAGA X DAVID BRAGA X DANIELE BRAGA(SP153740 -
ANTONIO CARLOS SARKIS) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS X DAVID BRAGA

Manifeste-se a parte autora sobre o requerimento da ré de fls.562/566, no prazo de 5 dias.

0044961-74.1999.403.6100 (1999.61.00.044961-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARIA LUIZA GRABNER E Proc.
ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E SP053356 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO
AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP053356 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR) X INSTITUTO DE DEFESA DO
MEIO AMBIENTE PARA A AMERICA LATINA IDEMA(SP084084 - GERSON GALOTI DE GODOY) X EMPASIAL
EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP077866 - PAULO PELLEGRINI E SP082376 - FERNANDO AUGUSTO
TOLEDO GUIMARAES E SP070876 - ELIANE APARECIDA D' ALOISIO PELLEGRINI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X
EMPASIAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Manifestem-se os devedores sobre o pedido de habilitação.

0048151-45.1999.403.6100 (1999.61.00.048151-5) - HOSPITAL DE CLINICAS JARDIM HELENA LTDA(SP235487 - CAMILA
ZAMBRONI CREADO E SP169038 - KARINA KRAUTHAMER FANELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA
HELOISA GONZALES COELHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X UNIAO FEDERAL X
HOSPITAL DE CLINICAS JARDIM HELENA LTDA X INSS/FAZENDA X HOSPITAL DE CLINICAS JARDIM HELENA LTDA

Ciência à parte autora sobre a cota da União Federal.

Expediente Nº 6794

PROCEDIMENTO COMUM

0000436-74.2017.403.6100 - GIVALDO FURTADO X DOUGLAS FARIAS COELHO(SP366810 - BELICA NOHARA) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a ré para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a alegação de ausência de intimação dos devedores, ora autores, para o pagamento do débito. Após, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de tutela de urgência. Int. Cite-se.

2ª VARA CÍVEL

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.***

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0019997-26.2013.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X JOSE MARIA DA COSTA ORLANDO(SP173163 - IGOR SANT' ANNA TAMASAUSKAS E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM) X FLAVIO FALOPPA(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO E SP258821 - RAPHAEL DE MATOS CARDOSO) X MARIO SILVA MONTEIRO(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO) X ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO E SP258821 - RAPHAEL DE MATOS CARDOSO)

DECISÃO Vistos. Devidamente notificados nos termos do 7 do art. 17 da Lei n 8.429/92, os réus apresentaram as defesas prévias, aduzindo, em suma: 1) José Maria da Costa Orlando (fls. 1364/2273): incompetência da justiça federal e ilegitimidade ativa do MPF; inépcia da inicial por ausência de individualização das condutas atribuídas a ele, ou, ainda, ausência de comportamento culposo ou doloso, quando do exercício do cargo de Secretário adjunto de Saúde do Município de São Paulo; ausência de interesse processual por falta de requisitos para a configuração do ato de improbidade administrativa; ausência de justa causa para o recebimento da ação de improbidade ou de correlação lógica entre a narrativa dos fatos e o pedido formulado pelo autor para as punições pretendidas; rejeição da demanda, diante da efetiva prestação dos serviços pela requerida e, por fim, a rejeição da ação por inexistência de atos de improbidade. 2) Flavio Faloppa (fls. 2.273/2.407): preliminarmente, afirma a ilegitimidade passiva porque os fatos investigados não abrangeriam o período de sua gestão junto à presidência da SPDM, que concluiu o mandato em 2009 e os atos apurados seriam de 2011 e 2012; 3) SPDM e Mario Silva Monteiro (fls. 2408/2483): alegou a ocorrência de prescrição quinquenal, posto que o convênio entre a corrê SPDM e a Municipalidade teria se iniciado em 2001; a ilegitimidade do corrêu Mario Silva Monteiro; o indeferimento da inicial por ter deduzido pedido genérico e a incompetência da Justiça Federal. Houve notícia nos autos de que a Secretaria Municipal de Saúde teria feito a devolução dos recursos utilizados com despesas na Estratégia Saúde da Família, no importe de R\$39.919.015,98. A esse respeito, a parte autora se manifestou às fls. 2526/2528. A União, por ora, requereu o prosseguimento do feito e não se manifestou conclusivamente acerca do seu interesse de ingresso na lide. Os autos vieram conclusos para decisão quanto ao recebimento da petição inicial. É o relatório. Decido. A Justiça Federal é competente para o processamento e julgamento da presente demanda, considerando que os recursos destinados a Municipalidade para ao Programa Saúde da Família foram financiados pela União - Fundo Nacional da Saúde, não integrando tais verbas o patrimônio do município. Isso se confirma na própria documentação acostada pelo corrêu José Maria da Costa Orlando, às fls. 2501/2505, em que há a orientação do DENASUS - Ministério da Saúde - quanto à devolução dos valores pela municipalidade diretamente ao Fundo de Saúde (vinculado ao Ministério da Saúde). Não vislumbro a ocorrência de prescrição quinquenal, na medida em que, ainda que o convênio a que aludem os corrêus tenha sido firmado em data distante, a execução do Programa se protrau no tempo, havendo atos sucessivos e, no caso em tela, apura-se a irregularidade na execução nos exercícios de 2011 e 2012. Assim, tendo sido a demanda ajuizada em 2013, não há que se falar em prescrição quinquenal. Desse modo, não obstante tenha havido a devolução dos valores, bem como diante das demais alegações constantes nas defesas prévias apresentadas pelos réus, assim como os documentos com elas carreados, entendo que não há como se firmar neste momento processual um convencimento absoluto acerca da: i) não participação dos corrêus nos atos de execução do convênio; ii) inexistência dos atos de improbidade, ou mesmo da improcedência da ação. Ressalve-se, por oportuno, que a via eleita é adequada (ação civil pública - art. 129, III, da Constituição Federal de 1988 c/c Lei n.º 7.347/85). Pelo exposto, Por não estar convencida da acerca da ilegitimidade dos réus, da inexistência do ato de improbidade noticiado ou da improcedência da ação, RECEBO a petição inicial da presente ação civil pública de improbidade administrativa ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOSE MARIA DA COSTA ORLANDO, FLAVIO FALOPPA, MARIO SILVA MONTEIRO e ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM. Intime-se o Ministério Público Federal, bem como para que apresente 04 (quatro) contrafeis. Com o cumprimento da determinação supra, cite-se os réus, nos termos do art. 17, par. 9º, da Lei n.º 8.429/92. Intimem-se.

0012123-19.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X KAZUKO TANE X PATRICIA PEREIRA COUTO FERNANDES(SP115172 - ADAMARES ROCHA DE PAIVA COUTINHO) X TANIA MARA RODRIGUES FIGUEIREDO DE BRAGANCA(SP362564 - ROSA MARIA PRANDINI E SP025714 - SAMUEL ALVES DE MELO JUNIOR)

Compulsando os autos, denota-se que a carta de intimação/notificação de Kazuko Tane de fl. 418 foi devolvida sem êxito de entrega à destinatária, sob a alegação de mudança do local. Assim, torno sem efeito à certidão de decurso de prazo para manifestação de Kazuko Tane de fl. 422. Anote-se. Intime-se a União Federal (AGU), para requerer o que entender de direito sobre a corrê Kazuko Tane, bem como para que se manifeste sobre a defesa da corrê Patricia Pereira Couto Fernandes de fls. 295-358, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, intime-se ainda a União para que se manifeste sobre a petição da corrê Tânia Maria Rodrigues Figueiredo de Bragança, de fls. 425-439. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0019717-84.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X ARTHUR BOHLSSEN(SP237309 - DANILO TAVARES DA SILVA) X JANICE SALOMAO BOHLSSEN(SP237309 - DANILO TAVARES DA SILVA) X EDUARDO SALOMAO HELUANE(SP237309 - DANILO TAVARES DA SILVA) X HELIO SALOMAO HELUANE(SP237309 - DANILO TAVARES DA SILVA) X ANDRE MORGANTE BOHLSSEN(SP237309 - DANILO TAVARES DA SILVA) X PRISCILA MORGANTE BOHLSSEN(SP182485 - LEONARDO ALONSO) X NATURAL VISION PARTICIPACOES LTDA(SP237309 - DANILO TAVARES DA SILVA)

Fls. 755: Defiro, conforme requerido. Intimem-se. Abra-se vista ao MPF. Após, tomem os autos conclusos para decisão saneadora.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0015961-04.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ANDERSON RIBEIRO DE ABREU(SP118140 - CELSO SANTOS)

Ciência à Caixa Econômica Federal do Ofício de fls. 46-49, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

HABEAS DATA

0022734-94.2016.403.6100 - ALESSANDRO DOS SANTOS PAIVA(SP371656 - CARLA DANIELA PINTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 58-66: Mantenho a r. decisão de fls. 37-38 e 45 por seus próprios fundamentos. Anote-se. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0017292-22.1994.403.6100 (94.0017292-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031289-09.1993.403.6100 (93.0031289-8)) CIA/ SUZANO DE PAPEL E CELULOSE X SPP-NEMO S/A X AGAPRINT INFORMATICA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002931-24.1999.403.6100 (1999.61.00.002931-0) - ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS(SP229428 - EDMAR CARDOSO ALVES E Proc. WELTON CHARLES BRITO MACEDO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes da r. decisão proferido pelo C. STJ, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Abra-se vista à União (Fazenda Nacional). Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0011071-61.2010.403.6100 - INES DALMOLIN DEMARCHI(SP120296 - HAMILTON ESPEJO) X OFICIAL ORD DESPESAS COM 2.REG MILITAR-C M DO SUD EXERCITO BRASILEIRO

Ciência às partes da r. decisão proferido pelo C. STJ/STF, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Abra-se vista à União (AGU). Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0016280-11.2010.403.6100 - BANCO FIBRA S/A(SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Oficie-se a autoridade impetrada, conforme requerido à fl. 558. Após, vista à União (Fazenda Nacional). Nada mais sendo requerido, tomem os autos ao arquivo. Int.

0008245-28.2011.403.6100 - ANDREA BUCHDID(SP200559 - ANDRESA MATEUS DA SILVA) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Ciência às partes do(a) r. acórdão/decisão proferido pelo C. STJ, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Oficie-se a autoridade impetrada. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0015668-05.2012.403.6100 - MASH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP292239 - JOSE RODOLFO GOMES FONSECA TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Oficie-se a autoridade impetrada, conforme requerido à fl. 391. Após, vista à União (Fazenda Nacional). Nada mais sendo requerido, tomem os autos ao arquivo. Int.

0009372-30.2013.403.6100 - TOYODA KOKI DO BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 289-290: Anote-se. Fl. 214: Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001908-47.2016.403.6100 - THIAGO VINICIUS MIKHAIL DE NADAI(SP372489 - TAISA DE NADAI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X DIRETOR FACULDADE MEDICINA UNIV ANHEMBI MORUMBI - ISCP-SOC EDUC S/A(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES E PE017700 - URBANO VITALINO DE MELO NETO E SP142672 - MARIA JOSE FAIS)

Por ora, regularize a representação processual da autoridade impetrada, Reitor da Universidade Anhembi Morumbi - ISCP - Sociedade Educacional Ltda., juntado aos autos o original substabelecimento sem reserva, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0018108-32.2016.403.6100 - MARCO TULIO SOARES DE CARVALHO(RJ162863 - ALINE OLIVEIRA SOBRINHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende obter provimento jurisdicional para o fim de determinar à autoridade impetrada que receba e reconheça a validade das decisões homologatórias de conciliação e as sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante. O impetrante relata em sua petição inicial que na função de árbitro homologa rescisão contratual de empregados, por intermédio de sentenças arbitrais e sentenças homologatórias de conciliação arbitral, ocasião em que determina o levantamento dos valores do FGTS e liberação do benefício do seguro desemprego, tudo conforme prevê a Lei n.º 9.307/96. Informa que, nos termos da lei, a decisão do árbitro não está sujeita à homologação pelo Poder Judiciário. Aduz, contudo, que a autoridade apontada como coatora não reconhece as suas sentenças arbitrais para protocolo do benefício de seguro desemprego, tendo orientado todos os setores responsáveis para não aceitar a homologação de rescisão de contrato de trabalho efetuada por meio de sentença arbitral. Alega que tentou, sem êxito, a liberação do benefício dos empregados que se beneficiaram da sentença arbitral, todavia, lhe teria sido informado pelo Ministério do Trabalho e Emprego que somente seriam liberados os protocolos para seguro desemprego mediante ordem judicial. A liminar foi deferida para que autoridade impetrada reconheça a validade das decisões homologatórias de conciliação e as sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante (fls. 39/40 verso). Devidamente intimada à autoridade impetrada prestou informações, alegando que nos termos contido no artigo 477, 1º, da CLT, que restringe a homologação do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho do empregado com mais de um ano de serviço ao Sindicato da respectiva categoria ou a aquele Ministério (fls. 47/57). A União Federal interpôs Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, no qual foi determinada a remessa para UFOR para redistribuição à 3ª. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, em face daquele E. Corte ter declinado da competência para processar e julgar o feito, pois a questão central debatida é regida pelo direito previdenciário (59/68) e (74/75). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 71/73 verso). É o breve relatório. Decido. O cerne da discussão posta nestes autos é o reconhecimento pela autoridade impetrada das decisões arbitrais proferidas pelo impetrante, especialmente as relativas às que versem sobre o pagamento do Seguro Desemprego. A decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto pela União Federal às fls. 74/75, determinou a remessa do referido autos para a 3ª. Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, por se reconhecer incompetente para processar e julgar o feito, por se tratar de matéria previdenciária. A propósito vale transcrever uma parte da referida decisão de fls. 74/75: (...) 3. O conflito envolve especificidades, que devem ser consideradas para a definição da competência. Assim, primeiramente em função da qualidade da autoridade impetrada, que foi assim designada no mandado de segurança, por sua condição funcional específica de coordenador do seguro desemprego, benefício previdenciário nos termos da lei e da jurisprudência; e, ainda, considerando a natureza da discussão jurídica versada, que se refere à validade da decisão arbitral, não em toda qualquer situação, mas, em particular, para fins de benefício de natureza previdenciária; o que se aponta, pela inteligência das regras definidoras de competência em mandado de segurança e pela orientação dos precedentes desta própria Corte, é que cabe ao Juízo Previdenciário processar e julgar a impetração, dada especificidade de que se reveste a causa deduzida. 4. Com efeito, no âmbito desta Corte, a discussão, envolvendo a validade de sentença arbitral para fins de seguro-desemprego, tem sido apreciada pelas Turmas da Seção Previdenciária, conforme revelam diversos julgados, entre os quais: AI 2011.03.00.007623-1, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJF3 15/06/2011; MAS 2010.61.00.005427-1, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJF3 08/06/2011; E AI 2010.03.00.008426-0, Rel. Des. DIVA MALERBI, DJ3 12/08/2010. (...) Por oportuno, cumpre destacar a recente decisão proferida pelo Órgão Especial desta E. Corte no Conflito de Competência nº 2016.03.00.00.012713-3, que firmou a competência da Terceira Seção desta Corte para julgamento das causas cujo ponto fulcral seja regido pelo direito previdenciário. (...) Ante ao exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente agravo de instrumento, com fundamento no art. 10, 2º, III, do Regime Interno. (...) Desta maneira, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão acima mencionada, proferida pelo Desembargador Federal Dr. Cotrim Guimarães, Relator da 7ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Assim, tendo em vista que a competência para processar e julgar esta lide é das Varas Especializadas Previdenciárias desta Subseção Judiciária de São Paulo, só resta que este juízo decline da competência que lhe foi atribuída. Desta forma, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Especializadas Previdenciárias desta Subseção Judiciária de São Paulo, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0022929-79.2016.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Por ora, esclareça a impetrante, o pedido e a causa de pedir sobre a PerDcomp 21291.79236.260816.1.5.19-3170, em duplicidade, uma vez que a decisão liminar em embargos de declaração de fls. 134-134vº, nos autos do mandado de segurança nº 00228370420164036100, trata-se do mesmo objeto. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0025078-48.2016.403.6100 - ELISA MARQUES WASZYK(SP203477 - CARLOS RENATO SOARES SEBASTIÃO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que afaste a sua responsabilidade tributária em relação aos débitos apontados na petição inicial e, conseqüentemente, seja reconhecida a inexigibilidade. A impetrante relata em sua petição inicial que foi nomeada e constituída como procuradora da empresa Glorious Fame Enterprise Limited em 11.12.2013, com validade de 01 (um ano), sendo que tal empresa é sócia majoritária da empresa Infinity System do Brasil Ltda. Afirma que embora não tenha praticado qualquer ato de administração (empresa paralisada há mais de 01 ano, sem funcionários), bem como não tenha realizado qualquer ato negocial, foi surpreendida com o recebimento de DARFs para pagamento de débitos fiscais em nome da empresa Infinity System (exercícios de 2006, 2007, 2008 e 2013), totalizando um montante de R\$1.890.672,58 (um milhão, oitocentos e noventa mil, seiscentos e setenta e dois reais e cinquenta e oito centavos). Aduz que jamais figurou como sócia da empresa devedora, bem como que não agiu com culpa ou excesso de poderes no desempenho de suas atividades, haja vista que os débitos em cobrança são referentes a períodos de apuração anterior à sua nomeação como administradora da sociedade e, desse modo, não poderia ser cobrada por algo que não tenha qualquer responsabilidade. Pleiteia a concessão de medida liminar a fim de ver suspensa a exigibilidade dos débitos fiscais em relação aos débitos apresentados na petição inicial, bem como para que seja determinado à impetrada que se abstenha de proceder qualquer cobrança ou execução em seu desfavor, até o julgamento final do presente mandado de segurança. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 39/42, como emenda à petição inicial. Defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Passo à análise da liminar: As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito. No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo existentes tais pressupostos. A impetrante pretende concessão da liminar a fim de obter a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários apresentados na petição inicial (fls. 24/33) que recaíam sobre sua pessoa e, para tanto, argumenta tratarem-se de débitos de pessoa jurídica. De fato, ao que se infere na petição inicial e da documentação carreada aos autos, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante, considerando que há a comprovação de que a impetrante foi nomeada procuradora da empresa Glorious, sócia da empresa Infinity, sendo que a impetrante afirma que os débitos em cobrança, em verdade são de responsabilidade da empresa Infinity. Em casos análogos detenho o entendimento de que a pessoa do sócio ou administrador da empresa não pode ser responsabilizada pela obrigação tributária que a pessoa jurídica contrair, de forma genérica, indistinta, presumindo-se que houve uma violação da ordem jurídica (artigo 135 do CTN). Noutro plano, ao que se denota dos autos, os débitos em cobrança (fls. 24/33) são de períodos anteriores à data em que a impetrante foi nomeada como procuradora da empresa Glorious Enterprise Limited, empresa tal que é sócia da empresa Infinity System do Brasil Ltda, sendo essa última a empresa responsável pelos tributos em cobrança (vide docs de fls. 12/13 e 19/23). Presente, ainda, o perigo na demora, considerando que os débitos já foram inscritos em dívida ativa, estando na iminência de cobrança judicial. Assim, DEFIRO a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos apresentados na petição inicial, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário, devendo a autoridade impetrada se abster de adotar qualquer ato tendente à cobrança ou execução, bem como que tais débitos não se constituam como óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal, até o julgamento final desta demanda. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresentem as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0025384-17.2016.403.6100 - THALES HENRIQUE VANTI PAIVA(SP201797 - FERNANDO DA CONCEICÃO FERREIRA JUNIOR) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Recebo a petição de fls. 46/48, como emenda à petição inicial. Ao Sedi para retificação do polo passivo, a fim de que conste Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo. No tocante à análise da liminar, considerando o pedido veiculado liminarmente, não vislumbro iminente perigo de dano ou perecimento de direito, aptos à concessão da liminar sem a permissão do contraditório, desse modo, INDEFIRO o pedido liminar. Não obstante isso, reservo-me o direito de reapreciar o pedido, após a vinda aos autos das informações. Com o retorno dos autos do SEDI (retificação do polo passivo), notifique-se a autoridade impetrada para apresentação de informações, no prazo legal. Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se. Oficie-se.

0025465-63.2016.403.6100 - INA ZALSZUPIN(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Diante da inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação iminente, bem como o fato de terem sido alcançadas soluções administrativas imediatas em casos assemelhados, solicitem-se prévias informações à autoridade apontada como coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Na hipótese das informações mencionarem carência de ação ou ausência de pressuposto processual, intime-se, excepcionalmente, a impetrante para que se manifeste a respeito no prazo de 05 dias e, após, venham os autos conclusos para apreciação da medida liminar. No mais, intime-se a advogada da impetrante para que promova a autenticidade das cópias dos documentos que instruem a petição inicial, nos termos do art. 425, inciso IV, do CPC. Defiro à impetrante os benefícios de prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. ANOTE-SE. Intime-se. Oficie-se.

0025686-46.2016.403.6100 - GUILHERME IWAN(SP332520 - ALEX SANDRO RAMALHO ALIAGA) X COMANDANTE DO QUARTO COMANDO AEREO REGIONAL DA AERONAUTICA - IV COMAR/SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio da qual pretende impetrante obter provimento jurisdicional que declare legítimo e definitivo o benefício previsto pela Lei nº 12.158/2009, afastando a nova interpretação da Administração no 2º Depsacho nº 297/COJAER/1170. O impetrante relata em sua petição inicial que recebeu carta-comunicado da Diretoria da Intendência do Comando da Aeronáutica, dando ciência sobre a redução de sua pensão militar, em decorrência de um entendimento emitido pela Consultoria Jurídica da Aeronáutica, manifestando-se pela impossibilidade de cumulação do art. 110 do Estatuto dos Militares com a Lei nº 12.158/2009. Sustenta que a Lei nº 12.158/2009 assegurou direito aos militares do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica - QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, o acesso a graduação superior condicionado ao preenchimento de apenas um dos três requisitos indicados no art. 2º, incisos I, II e III da referida lei e, desse modo, afirma que o art. 110 do Estatuto dos Militares não pode ser paradigma de questionamento da Lei nº 12.158/2009, haja vista que a sua reforma para a inatividade teria não teria se dado por invalidez. Afirma ser inverdade a conclusão a que se chegou no parecer ao descrever que os beneficiários da Lei nº 12.158/2009 são exclusivamente taifeiros reformados por invalidez ou seus beneficiários, sendo que houve o envio genérico e generalizado a todos os taifeiros do comunicado, sem qualquer distinção. Aduz que o parecer nº 418/COJAER/CGU/AGU viola o princípio constitucional de igualdade por fazer diferenciações arbitrárias e absurdas, não justificáveis, de modo que o comando deveria rever somente os proventos de taifeiros reformados por invalidez e seus beneficiários. Relata que está na iminência de ter a sua pensão reduzida, o que inviabilizaria os cuidados médicos diários. Em liminar pretende que a impetrada se abstenha de reduzir seus proventos, até o julgamento final da demanda. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/50), bem como a prioridade na tramitação (art. 1.048 do CPC). Anote-se. LIMINARAs medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito. No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo existentes tais pressupostos. O impetrante se insurge em face da decisão administrativa proferida pelo Comando da Aeronáutica que, após efetuar revisão dos proventos e pensões, afirmou a existência de ilegalidade da elevação de graduação do impetrante, ao argumento de ser vedada a superposição de graus hierárquicos, nos termos da comunicação de fl. 36. Com efeito, ao que se infere da documentação acostada aos autos, denoto a fumaça do bom direito nas alegações do impetrante, na medida em que verifica-se que os proventos vinham sendo pagos com regularidade, no mesmo nível e, no caso, havendo a menção de redução de forma genérica e indiscriminada, desprovida de qualquer comprovação sobre a situação em concreto de cada militar, tal ato não se presume em conformidade com o direito porque se presume a legalidade do ato anterior. Apesar de não haver como afirmar a ilegalidade ou inconstitucionalidade no ato administrativo atacado nessa primeira análise inicial, denoto o perigo na demora para a concessão da liminar, haja vista que houve o comunicado acerca da revisão e redução de seus proventos, ou seja, informando sobre a possível redução de sua verba alimentar. Nestes termos, DEFIRO o pedido de liminar e determino à autoridade impetrada que se abstenha de reduzir os proventos do impetrante, mantendo o valor atualmente recebido, até o julgamento final da demanda ou decisão ulterior. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e apresentação das informações, no prazo legal. Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Intime-se. Oficie-se.

0025736-72.2016.403.6100 - OLEOS MENU INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de não incluir os valores do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS - na base de cálculo do PIS e da COFINS. Pretende, ainda, obter o direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente atualizados pela taxa Selic, com demais tributos administrados pela RFB, nos termos do art. 39, 4º da Lei n.º 9.250/95 e da IN/RFB n 1.300/2012. Narra, em síntese, ser contribuinte do PIS e da COFINS, calculados sobre a receita bruta, incluída na base de cálculo do ICMS, tanto no regime cumulativo ou não cumulativo. Sustenta que tal exigência é inconstitucional e ilegal, uma vez que fere frontalmente o princípio da estrita legalidade e, ainda, que o tributo somente poderia ser exigido em consonância com a base de cálculo constitucionalmente definida e sob a lei instituidora. Alega que o valor do ICMS que compõe o preço da mercadoria configura uma entrada de dinheiro e não receita da empresa, não representando efetivo acréscimo econômico financeiro e, desse modo, aduz que os conceitos de faturamento ou de receita estariam ligados à riqueza própria dos contribuintes, não podendo o ICMS ser entendido como um acréscimo, sendo inconstitucional a sua exigência na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Pleiteia a concessão de medida liminar, para o fim de autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, devendo ser afastada qualquer medida coercitiva para a cobrança. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 26/45). Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da liminar tal como requerida. O cerne da controvérsia cinge-se na exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. O conceito adotado de faturamento não implica na totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, mas na receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Após o advento das Leis 10.637/02 e 10.833/03, o conceito de faturamento nelas consignado ganhou a dimensão de receita, mas com supedâneo na alteração da dicção do art. 195, I, alínea b da Constituição Federal. Desse modo, não obstante seja não-cumulativo (art. 155, 2º, inciso I, da CF), o fato de o ICMS estar agregado ao preço da mercadoria não lhe retira o caráter de tributo. E se é tributo, não é riqueza própria e, portanto, não é faturamento ou receita. Assim, na esteira do posicionamento já firmado pelo Supremo Tribunal Federal, não obstante a divergência apontada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tenho que a natureza tributária não se imiscui no conceito de faturamento ou receita, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não é factível sob o ponto de vista jurídico. Nesse sentido foi o julgamento do RE nº 240.782-2: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Portanto, em análise liminar, entendo cabível o deferimento da medida pleiteada. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para autorizar o impetrante a promover a exclusão dos valores devidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em relação às suas operações vincendas, devendo a impetrada se abster de adotar qualquer medida coercitiva em face da impetrante, até o julgamento final da demanda. Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficie-se.

0000127-53.2017.403.6100 - METALINOX COGNE ACOS INOXIDAVEIS ESPECIAIS LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Primeiramente, intime-se a impetrante para que, em 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia autenticada do seu Contrato Social consolidado, com poderes imputado ao outorgante de fls. 56-58, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0039389-50.1993.403.6100 (93.0039389-8) - LLOYDS BANK SERVICOS E PARTICIPACOES S.C LTDA X LLOYDS BANK PLC(SP071172 - SERGIO JOSE SAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0056360-03.1999.403.6100 (1999.61.00.056360-0) - DANIEL SCOLLETTA X CRISTINA BERA(SP155154 - JORGE PAULO CARONI REIS E SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP287466 - EVELYN CAROLINE DOS REIS SANTOS)

Ciência ao patrono do Condomínio Residencial Parque das Nações do desarquivamento dos autos para extração das cópias, que somente poderão ser feitas por meio do Tribunal, visto que o mesmo não é parte no presente feito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001063-20.2013.403.6100 - TUPY S/A(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI E SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a TUPY S/A para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, CPC). Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000210-69.2017.403.6100 - DORINDA FERREIRA FARAT X HILDA FONSECA MULLER X JOSE AIRTON VIDOTE X MARGARIDA ISABEL DE NORONHA GALVAO X MARIA KODAMA DE DONA X PAULO MINORU MINAZAKI X RAFAEL LARCHER FILHO X RUBENS DE OLIVEIRA X SHOJI MORI X TERESINHA ANELLA(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

DESPACHO Em consulta ao sistema processual nos autos do mandado de segurança coletivo sob n.º 0020238-59.1997.403.6100 (8ª Vara Federal Cível), pude constatar que o feito foi remetido ao Eg. TRF-3ª Região para julgamento de apelação que julgou extinta a execução, em razão da litispendência (em execução) com os autos nº 0000118-29.1996.403.6100 (10ª Vara Federal Cível), acolhendo pedido do INSS. Com efeito, não obstante os exequentes tenham apresentado desistência da ação coletiva da 10ª Vara Federal, tenho que a questão ainda não restou devidamente resolvida nos autos da ação que tramita na 8ª Vara Federal. Desse modo, intime-se a parte exequente a fim de que esclareça a propositura da presente demanda, bem como a eventual litispendência apontada que ensejou a extinção da execução já iniciada na 8ª Vara Federal. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

Expediente Nº 5175

ACAO CIVIL PUBLICA

0029885-92.2008.403.6100 (2008.61.00.029885-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1212 - FERNANDA TEIXEIRA S D TAUBEMBLATT) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP177380 - RICARDO SALDYS E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004244-68.2009.403.6100 (2009.61.00.004244-8) - RODRIGO ARANTES CAVALCANTE(SP257515 - RODRIGO ARANTES CAVALCANTE) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP283987A - JOAO CARLOS FARIA DA SILVA E SP177380 - RICARDO SALDYS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005843-52.2003.403.6100 (2003.61.00.005843-0) - W2G2 S/A(SP196331 - NADIME MEINBERG GERAIGE E SP117938 - RENATA CATTINI MALUF AGUIRRE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0004331-97.2004.403.6100 (2004.61.00.004331-5) - EDWARDS LIFESCIENTES MACCHI LTDA(SP121255 - RICARDO LUIZ BECKER E SP173531 - RODRIGO DE SA GIAROLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0029228-92.2004.403.6100 (2004.61.00.029228-5) - TECIDOS ESTRELA COM/ E IND/(SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM OSASCO/SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP202558 - RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0001356-97.2007.403.6100 (2007.61.00.001356-7) - EMSA - EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S/A(SP160189A - ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR E SP171968A - ISABELLA MARIA LEMOS COSTA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0014914-34.2010.403.6100 - JOSE MARCOS CORREIA DE JESUS(SP265346 - JOÃO JOSE CORREA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0017364-13.2011.403.6100 - BORGES SANERNO SERVICOS CONTABEIS LTDA(SP252423 - JEAN CARLOS NUNES DE MELLO ALMEIDA E SP336652 - JANE SOARES DE OLIVEIRA) X PROCURADORA REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SP X DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-RFB

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0006156-95.2012.403.6100 - MONICA RODRIGUES DE SOUSA(GO022851 - ALEXSANDRO DE CASTRO LOPES DOS SANTOS) X DIRETOR PRESIDENTE ASSOCIACAO PAULISTA DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA(SP235020 - JULIANA ANNUNZIATO CAMPIONI) X ANNA PAULA MENDES BRITO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0021719-61.2014.403.6100 - MARCELA CAROLINA FORCADO BAEZ(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0022882-42.2015.403.6100 - MARCOS AUGUSTO PRADO(SP211366 - MARCOS AUGUSTO PRADO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FED DO BRASIL EM SAO PAULO - TATUAPE

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0003431-94.2016.403.6100 - MANASA MADEIREIRA NACIONAL SA(PR044400 - HAMIDY OMAR SAFADI KASSMAS) X CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0021359-58.2016.403.6100 - DISTRIBUIDORA SUL AMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA(SP088288 - AIRTON DE JESUS ALMEIDA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Vistos, etc. Oportunizo ao impetrante o pagamento da diferença indicada à fl. 96. Prazo: 10 (dez)dias. Cumprido, oficie-se para reinclusãono programa de parcelamento. Defiro parcialmente a liminar.

0024163-96.2016.403.6100 - GLOBAL MAX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP237056 - CHARLES ELDERSON FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional a fim de ver declarada a inexistência da relação jurídico-tributária em relação ao recolhimento da contribuição previdenciária incluindo as parcelas destinadas a terceiros (SESI/SENAI/SEBRAE/INCRA e salário educação) e também a contribuição ao RAT incidentes sobre a folha de salários sobre as seguintes verbas: 1) Aviso prévio indenizado; 2) Terço constitucional de férias; 3) 15 primeiros dias anteriores ao auxílio doença. Requer ainda que seja reconhecido o direito de efetuar a repetição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente, nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei n.º 9.430/96, ou mediante precatório judicial, devidamente atualizados. Sustenta a impetrante, em suma, que o pagamento das mencionadas verbas não decorrem da contraprestação de serviço, não sendo passível, portanto, de incidência das contribuições previdenciárias a cargo da empresa. Pleiteia a concessão de liminar, a fim de que seja afastada a incidência das contribuições previdenciárias incluindo as parcelas destinadas a terceiros (SESI/SENAI/SEBRAE/INCRA e salário educação) e também a contribuição ao RAT, incidentes sobre a folha de salários, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a fim de impedir que a ré adote qualquer ato de constrição para a cobrança de tais valores ou, ainda, negue, a emissão e certidão de regularidade fiscal, até o julgamento final da demanda. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório. Inicialmente, anoto que a impetrante deixou de colacionar aos autos mais um jogo de contrafé simples, a fim de que possa ser instruída a notificação do representante judicial da autoridade coatora indicada nos autos, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, o que deve ser providenciado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decido. No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os elementos necessários para o deferimento da medida liminar, senão vejamos: 1 - Contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias: O STJ ao julgar o Recurso Especial 1.230.957 assentou a impossibilidade de incidência ante o caráter indenizatório da parcela não fruída ao longo do contrato de trabalho: No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Assim, revela-se indevida a incidência. 2 - Auxílio-doença: O STJ entendeu pela não incidência em relação ao auxílio-doença, aplicando-se o mesmo entendimento para o auxílio-acidente: No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. (Recurso Especial 1.230.957) Também inválida a incidência. 3 - Aviso prévio indenizado e seus reflexos: O STJ entende que por tratar-se de verba indenizatória não incide contribuição previdenciária: A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. (Recurso Especial 1.230.957) Logo, igualmente não se justifica a exação. Posto isso, DEFIRO a liminar pleiteada para suspender a exigibilidade dos créditos tributários, com fulcro no art. 151, inciso V, do CTN, das contribuições previdenciárias incluindo as parcelas destinadas a terceiros (SESI/SENAI/SEBRAE/INCRA e salário educação) e também a contribuição ao RAT, incidentes sobre a folha de salários para as seguintes verbas: de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e 15 primeiros dias que antecedem o auxílio doença, devendo a ré se abster de proceder à cobrança ou, ainda de negar a emissão de certidões de regularidade fiscal em relação a tais valores. Intime-se o impetrante para colacionar aos autos um jogo de contrafé simples, para instruir a notificação do órgão de representação judicial da autoridade impetrada, conforme indiciado acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0054266-82.1999.403.6100 (1999.61.00.054266-8) - SIND DA IND/ DA CONSTRUCAO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SAO PAULO(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E Proc. MONICA SEGATTO BOVERIO MACRUZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

Ante a solicitação de fls. 289, encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição por dependência ao processo nº 0000439-93.1993.403.6100, em trâmite no Juízo da 25ª Vara Federal Cível de São Paulo. Apenso ao feito o agravo nº 2005.03.00.082696-7. Intime-se.

Expediente Nº 5185

PROCEDIMENTO COMUM

0023933-54.2016.403.6100 - QUIMICA AMPARO LTDA(SP121404 - ELIANA APARECIDA SILVA DE MORAES E SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP

DECISÃO. Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional, a fim de ver anulado o débito constante no processo administrativo nº 25351 443526/2008/97 (AIS nº 074/2008/GFIMP/GGIMP), ao argumento de que o auto de infração estaria eivado de vício insanável. A autora relata, em apertada síntese, que foi autuada e multada pela ré com base em procedimento administrativo declarado nulo e extinto pela autoridade sanitária do Estado de Minas Gerais, o auto de infração teve como motivação os resultados das análises laboratoriais decorrentes dos procedimentos tomados no auto de infração lavrado pela Vigilância Sanitária de Minas Gerais (GVMC/SVS nº 001/2008), cujos efeitos foram declarados nulos face aos vícios apontados pela autora. Sustenta que, não obstante a nulidade do processo administrativo que embasa o auto de infração impugnado, a ré insiste em dizer que a peça constante do processo administrativo é válida e, assim, deveria a autora ser punida em âmbito federal. Informa que a atuação se baseia em resultados insatisfatórios dos laudos das análises fiscais nº 3635 00/2007 (lote 018051) e nº 3636 00/200 (lote 01151 do produto Lava Louças Ipê. Reafirma que os laudos foram declarados nulos. Afirma a existência de erro por parte da ré, a qual, em alguns lotes do produto lava-louças Ipê já reconheceu a questão e tornou insubsistente a interdição. No entanto, no caso em tela, vem impondo o pagamento da multa no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais). Sustenta a nulidade da multa aplicada, posto que pautada em atos declarados nulos, ou ainda, a desproporcionalidade do valor da multa aplicada. Por fim, alega a existência de prescrição intercorrente administrativa. Requer o autor a antecipação de tutela de urgência para suspender a exigibilidade da multa aplicada pela ré no processo administrativo sanitário nº 25351 443526/2008-97 (AIS nº 074/2008/GFIMP/GGIMP), determinando que o débito não se constitua como óbice para emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, bem como que a ré se abstenha de promover a inscrição e cobrança do débito em discussão. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 26/75) O autor foi instado a promover a emenda à petição inicial (fl. 78), o que foi cumprido à fls. 79/90. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela. É o relatório. Decido Tutela Provisória Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311. No presente caso, ainda que estivesse configurado o perigo de dano, ante a iminente cobrança do débito consubstanciado no auto de infração de fl. 73 e, ainda, de ser eventual óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, não vislumbro, de plano, a verossimilhança da alegação. Isso porque, não obstante as alegações postas na petição inicial, entendo que a documentação colacionada aos autos não confere o suporte probatório suficiente a embasar a pretensão da parte autora (nulidade do auto de infração diante da nulidade dos laudos que embasaram o auto de infração), ao menos nesse momento processual, sem a formação do contraditório, ou ainda, sem a dilação probatória (cópia do processo administrativo). Frise-se o fato de que a ausência de qualquer documentação que comprove qualquer conduta desproporcional ou desarrazoada levada a efeito no bojo do processo administrativo, não tem o condão de afastar a presunção de veracidade dos atos administrativos. Assim, não vislumbrando a probabilidade do direito que embasa a pretensão de suspensão da exigibilidade do auto de infração, deve ser negada a tutela requerida. Por tais motivos, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, 4, inciso II, do CPC/2015. Cite-se a União Federal. Intimem-se.

0025354-79.2016.403.6100 - ADRIANA CARDOSO DE MOURA X ANDREA FACHINI DA COSTA X FABIOLA FERNANDA DE MELO X MARIA IVONEIDE FERREIRA PINTO BATISTA X MARIANA MARIA DE OLIVEIRA X MARLENE DE SOUZA E SILVA GIMENEZ X MAYSIA WEBER BOMFIM X MIRIAN MARTA MACIEL(SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DECISÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual os autores pretendem obter provimento jurisdicional declare a inexigibilidade da contribuição previdenciária e do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de Adicional por Plantão Hospitalar - APH, bem como seja a parte ré condenada a restituir os valores recolhidos a tais títulos, devidamente corrigidos. Afirmam os autores que são servidores públicos federais ativos que prestam serviços junto a UNIFESP - Universidade Federal de São Paulo e, nessa qualidade, recebem o Adicional por Plantão Hospitalar - APH, nos termos previstos no artigo 298 da Lei n.º 11.907/2010. Sustentam que a lei que instituiu a referida contribuição, em seu artigo 304, prevê que esta não se incorpora aos vencimentos, à remuneração, nem integrará os proventos de aposentadoria e as pensões, não servindo de base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem razão pela qual alegam que sobre o referido adicional não deve incidir a contribuição previdenciária (PSS) e nem o desconto do imposto de renda. Pleiteiam a antecipação da tutela, a fim de que seja determinado aos réus que se abstenham de realizar os descontos de PSS e imposto de renda no APH. Requerem a concessão da gratuidade da justiça (fls. 12, item d). A petição inicial veio acompanhada de procurações e documentos (fls. 14/). Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela de evidência. É o relatório. DECIDO. Inicialmente verifico que nos autos consta somente uma contrafé, apesar de a parte autora demandar contra 02 (dois) réus. Assim, deve ser intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar um jogo de contrafé para citação da parte ré. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. TUTELA PROVISÓRIA Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida liminarmente independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311, quais sejam: 1) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos; 2) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa. Com efeito, analisando a documentação inicial verifico que os autores já percebem o APH, incidindo o desconto do PSS e do Imposto de Renda sobre tal adicional. No caso, os autores podem até ver o seu direito reconhecido em sentença, mas não têm urgência que justifique a concessão da tutela de urgência, nos moldes do art. 300 do CPC. Por outro lado, não há como conceder a tutela de evidência, tal como requerida, sem a oitiva da parte contrária, mormente considerando não se enquadrar nas hipóteses legais supramencionadas. Por tais motivos, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela requerido. Intime-se a parte autora para colacionar aos autos uma cópia da contrafé, a fim de instruir o mandado de citação, haja vista a existência de 02 (dois) réus. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista o litígio versar sobre direitos indisponíveis, nos termos do 334, 4º, inciso II, do CPC. Cumprida a determinação supra, cite-se e intime-se a União Federal. Intimem-se.

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000260-10.2017.4.03.6100

AUTOR: YARA VOIGT CHAVES, JURANDYR CZACZKES CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA CASSANDRA DE NICODEMOS - SP274294

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA CASSANDRA DE NICODEMOS - SP274294

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por JURANDYR CZACZKES CHAVES e YARA VOIGT CHAVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência para determinar, após realização de depósito judicial do valor total da dívida, sejam suspensos quaisquer atos executivos no sentido de alienar o imóvel em leilão extrajudicial, ou, alternativamente, sejam sustados seus efeitos.

Os autores narram que celebraram com a Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária, Contrato de Alienação Fiduciária em Garantia nº 0000.009987-1-4, com emissão da Cédula de Crédito Imobiliário nº 339, série 2012.

Noticiam que, a partir da 53ª parcela, ficaram inadimplentes, resultando no início de processo de execução extrajudicial do contrato, com notificação, em 10/10/2016, para purgação da mora.

Contam que, após decurso desse prazo, a requerida, em 24/11/2016, averbou a consolidação da propriedade em seu nome.

Afirmam que efetivaram vários contatos telefônicos com a requerida, e comprometeram-se a efetuar o pagamento integral da dívida antes do término do ano de 2016, o que, no entanto, foi ignorado pela instituição financeira.

Relatam que, após amealharem a quantia necessária ao pagamento integral do débito, pretenderam saldar a dívida, tendo havido recusa ao fundamento de que após a consolidação da propriedade não se admite a purgação da mora, razão pela qual o imóvel será submetido a leilão.

Efetuaram, assim, o depósito judicial do valor que reputam correspondente à integralidade do débito (R\$ 188.948,81 – Id. 521464) e requeram a concessão da tutela de urgência para que sejam suspensos os autos de alienação do imóvel ou seus efeitos.

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, vislumbro a presença de elementos autorizadores da concessão da tutela pleiteada.

Os autores requerem a concessão de tutela antecipada para determinar que a parte ré suspenda eventuais atos de alienação do imóvel objeto de alienação fiduciária.

Pleiteiam, também, a consignação do valor que reputam devido para pagamento da integralidade do débito.

Os documentos juntados aos autos comprovam que, em 10/02/2012, os autores alienaram fiduciariamente a Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária o imóvel matriculado sob nº 105.410, no 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo e que, em 24/11/2016, houve a averbação da consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal (Id. 518109).

Também, consta dos autos que, em 10/10/2016, o devedor fiduciante foi intimado para purgar a mora no prazo de 15 (quinze) dias, apontando-se valor atualizado do débito de R\$ 14.415,73 (Id. 518110).

Nos termos do artigo 539 do Código de Processo Civil, o *devedor ou terceiro poderá requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida.*

Assim, considerando que houve depósito judicial e que, inclusive, a quantia depositada supera o valor do débito, é de se ter presente que, consoante enuncia o artigo 540, do Código de Processo Civil, cessa ao devedor, à data do depósito, os juros e riscos, salvo se ao final a demanda for julgada improcedente.

Verifico, desta feita, a presença da probabilidade do direito, o que está a amparar o deferimento da tutela antecipatória.

Igualmente o perigo do dano se evidencia diante da possibilidade de serem tomadas medidas de alienação do imóvel, cuja propriedade, inclusive, já se consolidou em nome da ré.

Diante da importância do bem jurídico objeto da lide, do fato de ter já havido consolidação da propriedade em nome da requerida, agregado ao nítido interesse em efetuar, inclusive, o pagamento da integralidade do débito, e não apenas das parcelas inadimplentes, demonstrado pelo depósito judicial no valor de R\$ 188.948,81 e pelo ajuizamento da presente ação de consignação em pagamento, entendo devam ser suspensos os atos que compõem a execução extrajudicial ou seus efeitos, caso já realizados.

Diante do exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência pleiteada para determinar a suspensão de eventuais atos de execução extrajudicial do imóvel matriculado sob nº 105.410, no 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo ou seus efeitos.

Cite-se a ré para levantamento do depósito ou oferecimento de contestação, nos termos do artigo 542, do Código de Processo Civil.

Intime-se a requerida com urgência, para cumprimento da presente decisão.

Em seguida, publique-se.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001408-90.2016.4.03.6100

AUTOR: EDU MONTEIRO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUIZ NOGUEIRA - SP348486

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por EDU MONTEIRO JUNIOR em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, visando à concessão de medida liminar para sustar os efeitos da decisão proferida nos autos do processo disciplinar nº 1.594/2006 da Ordem dos Advogados do Brasil.

O autor relata que é advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 98.688 e atualmente responde a processo disciplinar por infração ao artigo 34, incisos I, IV, VII, IX e XI do Estatuto da OAB.

Afirma que requereu a produção de prova testemunhal nos autos do processo disciplinar, porém o pedido formulado não foi apreciado e o processo foi julgado, tendo o autor sido absolvido com relação aos incisos I, IV e VII e condenado quanto aos incisos IX e IX, do artigo 34 do Estatuto da OAB.

Relata que interpôs recurso ao Conselho Seccional da OAB, alegando, preliminarmente, a nulidade do procedimento em razão do cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da produção de prova oral. Todavia, a preliminar foi rejeitada, sob o argumento de que o rol de testemunhas foi indicado somente por ocasião da apresentação de alegações finais.

Informa que interpôs recurso ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, ratificando a nulidade por cerceamento de defesa.

Aduz que não foi intimado acerca da data designada para julgamento do recurso, opôs embargos de declaração e, novamente, não foi intimado da designação de sessão.

Sustenta a ocorrência de cerceamento de defesa, pois o pedido de produção de prova oral formulado não foi apreciado pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB e foi considerado intempestivo por ocasião do julgamento do recurso interposto.

Alega, também, que houve a participação de advogado não Conselheiro no julgamento dos recursos interpostos, contrariando o artigo 15 do Regimento Interno da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo.

Argumenta que a ausência de comunicação da data designada para julgamento do recurso interposto viola o disposto no artigo 97 do Regulamento Geral da OAB e impossibilita a sustentação oral da defesa, prevista no artigo 94 do mencionado Regulamento.

Sustenta, ainda, que a ausência da participação do relator na Sessão de Julgamento acarretou a nulidade da decisão proferida, eis que ***“houve a designação regular de relator à ausência do anteriormente designado, contudo, com o voto do relator ausente como condutor da decisão”*** (grifado no original).

No mérito, requer a declaração da nulidade do processo disciplinar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O autor requer a concessão de medida liminar para sustar os efeitos da decisão proferida nos autos do processo disciplinar nº 1.594/2006 da Ordem dos Advogados do Brasil.

Afirma que *“o procedimento viciado foi encaminhado à origem para a publicação de decisão de cumprimento da pena imposta, restando, assim, o autor na iminência de sofrer acinte ao exercício de sua atividade profissional calcado em procedimento manifestamente irregular”*.

O autor alega, primeiramente, a ocorrência de cerceamento de defesa, pois o rol de testemunhas apresentado não foi apreciado pelo Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil.

Argumenta, também, que o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB indeferiu a oitiva das testemunhas arroladas, *“em face da revelia do réu”*, a qual reputa inexistente, eis que apresentou defesa prévia.

Ressalta que *“se por um lado, pela legislação processual penal, não tem cabimento a revelia, pela legislação processual civil esta não impede o revel da produção de provas, posto que receberá o processo na fase que se encontra, facultado o acompanhamento nas ulteriores fases processuais”*.

As cópias do processo administrativo disciplinar nº 1594/2006 juntadas aos autos revelam que o autor foi notificado, por meio da correspondência recebida em 12 de junho de 2006 (aviso de recebimento – documento nº 436409, página 15), para oferecer defesa aos fatos que lhe foram imputados por Claudio Piergallini, no prazo de quinze dias, *“juntando documentos e arrolando até 05 (cinco) testemunhas”*.

O autor protocolou sua defesa prévia em 14 de junho de 2006, porém não apresentou o rol das testemunhas que pretendia ouvir (documento nº 436462, páginas 02/07).

Em 14 de fevereiro de 2007 foi proferida decisão que declarou instaurado o processo disciplinar e determinou a notificação das partes “*para indicarem as provas que pretendem produzir, juntando desde logo documentos e o rol de testemunhas, estas no máximo de 05 (cinco), que por ele(a)s deverão ser conduzidas sob pena de preclusão*” (documento nº 436463, página 13).

O autor foi notificado em 23 de março de 2007, conforme aviso de recebimento (documento nº 436465, página 04) e, em 02 de abril de 2007, requereu a dilação do prazo para apresentação de defesa, tendo sido deferido o prazo de quinze dias (documento nº 436465, página 06).

Embora notificado em 06 de maio de 2007 (documento nº 436465) a respeito da decisão que concedeu a dilação de prazo pleiteada, o autor não apresentou manifestação e, em 28 de agosto de 2007, foi proferida a seguinte decisão “*não havendo outras provas a serem produzidas, notifiquem-se as partes, para no prazo de 15 (quinze) dias, ofecerem razões finais*” (documento nº 436465, página 09).

Em 19 de novembro de 2007 o autor apresentou suas razões finais, acompanhadas do rol das testemunhas que pretendia ouvir (documento nº 436467, páginas 13/14).

Em 28 de maio de 2008, foi proferido o acórdão nº 6464 da Segunda Turma Disciplinar da OAB, o qual julgou procedente o procedimento disciplinar para condenar o querelado na pena de suspensão pelo prazo de trinta dias.

Consta expressamente do voto condutor do acórdão proferido:

“(…)

*Em primeiro lugar, **rejeito o requerimento de conversão do julgamento em diligência, vez que, em razão da confissão, desnecessária a oitiva de testemunha qualquer.***

De acordo com o artigo 348 do Código de Processo Civil, utilizado subsidiariamente neste procedimento, “Há confissão, quando a parte admite a verdade de um fato, contrário ao seu interesse, e favorável ao adversário”.

Na defesa, o querelado reconheceu que, em razão da divergência nos honorários advocatícios, e diante do cartão de visitas do querelante, no qual aparece a fotografia da fachada de sua residência, resolveu, em razão das informações passadas pelo Dr. Gener, e antes de ouvir o cliente ou renunciar aos poderes que lhe foram conferidos, peticionar nos autos para dizer que seu constituinte mentira (...)” – grifei.

Assim, ao contrário do alegado pelo autor, a oitiva das testemunhas arroladas foi considerada desnecessária em razão da confissão, pois a Segunda Turma Disciplinar da OAB considerou que o autor reconheceu em sua defesa que, antes de ouvir o cliente ou renunciar aos poderes conferidos, peticionou nos autos “*para dizer que seu constituinte mentira*”.

Ademais, embora notificado para apresentar defesa, acompanhada do rol das testemunhas e, posteriormente, para indicar as provas que pretendia produzir, juntando os documentos e o rol de testemunhas, o autor somente informou as testemunhas que pretendia ouvir no momento do oferecimento das razões finais.

Destarte, não observo, no presente momento processual, o alegado cerceamento de defesa pelo indeferimento da oitiva de testemunhas.

O autor sustenta, também, que o julgamento do recurso endereçado ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil foi designado para o dia 01 de dezembro de 2013, um domingo e “*ciente de que não há expediente aos domingos na requerida, e, mesmo pela aplicação subsidiária do Código de Processo Penal, incorreria hipótese autorizatória de tal, uma vez que a realização de atos processuais em domingos tem sua pertinência limitada a casos que divergem da situação aqui aventada, comunicou tal fato àquele Conselho Federal, requerendo fosse agendada data adequada para este julgamento, de tal dando-se ciência ao mesmo*” (documento nº 436012, página 16).

Verifico que, ao apreciar os embargos de declaração opostos pelo autor, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil expressamente consignou que “*não há qualquer disposição no Estatuto da Advocacia e da OAB, e tampouco no Regulamento Geral (arts. 94 a 96) que impeça a marcação de sessão em dia de domingo*” (documento nº 436906, página 12).

Ressaltou que constou expressamente da intimação acerca do julgamento designado para o dia 01 de dezembro de 2013 que os processos não julgados permaneceriam na pauta de julgamento das sessões seguintes, sem nova publicação.

A cópia do Diário Oficial da União de 13 de novembro de 2013 (documento nº 436885, página 02) revela que efetivamente consta na publicação da “Convocação/Pauta de Julgamento” a informação de que “os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamento das sessões seguintes, *sem nova publicação*” (grifei).

Diante disso, aparentemente, incumbiria ao autor acompanhar a pauta de julgamento das sessões seguintes para verificar a inclusão do processo.

Finalmente, não observo, no presente momento processual, qualquer prejuízo decorrente da ausência do relator na sessão de julgamento realizada em 30 de novembro de 2015.

Pelo todo exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Concedo ao autor o prazo de quinze dias para juntar aos autos cópia de seu comprovante de inscrição no CPF.

Cite-se a parte ré, que deverá informar, no prazo para defesa, se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 12 de janeiro de 2017.

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10900

PROCEDIMENTO COMUM

0027863-66.2005.403.6100 (2005.61.00.027863-3) - RENO JORGE DA SILVA X JOSE OLIVEIRA BARBOSA X ALFREDO CARLOS GRACA URBINA X BENONI ZARNONI MOTTA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Trata-se de ação ordinária, ora em fase de cumprimento de sentença, movida por RENÔ JORGE E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Às fls. 195/201, foi proferida sentença que julgou procedente o pedido. A parte autora interpôs embargos de declaração (fls. 204/211), rejeitados às fls. 237/238. Certificado o trânsito em julgado a fl. 321. Citada, nos termos do artigo 632 do CPC/73, a parte executada juntou aos autos comprovante dos créditos das contas vinculadas dos autores (fls. 347/402). Instada a se manifestar acerca da suficiência dos créditos, a parte exequente requereu a intimação da CEF para apresentar os comprovantes de pagamento, ante a notícia de adesão dos exequentes a LC 110/2001 (fl. 407). Manifestação da CEF a fl. 415. Juntou documentos (416/417). Intimada a se manifestar sobre o pedido de extinção feito pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a parte exequente ficou-se inerte (fl. 423). Tendo em vista a ausência de manifestação no prazo legal, a extinção do feito é medida de que se impõe. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004577-54.2008.403.6100 (2008.61.00.004577-9) - MARIA EUGENIA AREIAS - ESPOLIO X HORTENCIA AREIAS(SP216890 - FELIPE AUGUSTO PARISE MOURÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA EUGENIA AREIAS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, movida por MARIA EUGENIA AREIAS - ESPOLIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança de diferenças da não aplicação da variação integral do IPC, na correção do saldo de conta poupança, quando da decretação do chamado Plano Verão, em janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Às fls. 98/104, foi proferida sentença que julgou procedente o pedido. Intimado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fl. 115), a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação ao cumprimento da sentença (fls. 117/120). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. As partes concordaram com os cálculos apresentados. Às fls. 141/142, os cálculos restaram homologados e a impugnação ao cumprimento da sentença foi julgada parcialmente procedente para atribuir à execução o valor de R\$ 35.596,02, apurado em janeiro de 2010. Expedidos os Alvarás de Levantamento em favor da parte autora (fls. 145/146). A fl. 160, a Caixa Econômica Federal requereu a expedição de ofício para apropriação do valor excedente do depósito de fl. 137. Protocolo do ofício de apropriação para CEF concernente ao remanescente do depósito de fl. 137 (fls. 164/165). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

0013036-35.2014.403.6100 - ACOS CANADA LTDA.(SP309914 - SIDNEI BIZARRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por AÇOS CANADÁ LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual a Autora pretende obter, em sede antecipatória, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade de crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS. Sustenta, em síntese, que os valores devidos de ICMS não são considerados receita das empresas e, por consequência, não podem integrar a base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS. No mérito, a parte autora pede que seja assegurado seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo dessas contribuições federais. Ainda, pleiteia a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos 05 (cinco) anos, corrigidos pela Selic. A inicial veio instruída com a procuração e os documentos de fls. 24/608. Na decisão de fl. 627 foi determinada a remessa dos presentes autos à 16ª Vara Federal Cível de São Paulo, por dependência aos autos nº 0023620-98.2013.403.6100. Em razão da alteração da competência da 16ª Vara Federal Cível de São Paulo, os autos foram redistribuídos à 6ª Vara Federal Cível de São Paulo, sendo que este Juízo determinou a redistribuição do feito a esta 5ª Vara, por não reconhecer qualquer identidade entre o pedido e a causa de pedir deste feito com os autos nº 0023620-98.2013.403.6100 (fl. 634). Na decisão de fls. 637/368, o pedido de antecipação de tutela restou indeferido. Citada, a União Federal apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 644/654). Juntos documentos (fls. 655/657). Réplica às fls. 662/671. Instadas a manifestarem o interesse na produção de provas, justificando sua pertinência, as partes não requereram a produção de provas (fls. 674 e 675). É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Sem preliminares arguidas, passo ao exame do mérito. A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/2014. As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas: Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no 1º. Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no 1º. Por sua vez, dispõe o artigo 12, 5º do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14: Art. 12. A receita bruta compreende: 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º. Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS. Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS. De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é (...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00. O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta. Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal. De acordo com o insigne magistrado, o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo... A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil. Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PIS/COFINS. ISS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (8). 1. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B/CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09/JUN/2005. 2. Consoante entendimento firmado no STF, é inconstitucional a ampliação do conceito de faturamento, previsto no art. 3º, caput, 1º, da Lei 9.718/1998 (repercussão geral no RE 585.235/MG). 3. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em

08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). Raciocínio adotado para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS, cujo valor também está embutido no preço dos serviços praticados. 4. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP - Rel. Min. Luiz Fux - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN. 5. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. 7. Apelação parcialmente provida.(TRF 1, Sétima Turma, AC 00093666620084013800 AC - APELAÇÃO CIVEL - 00093666620084013800, Rel. Des. Fed. Ângela Catão, DJF 1 10/07/2015, pg. 4646). Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de reconhecer a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Autorizo, outrossim, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores ao da propositura da ação, após o trânsito em julgado, conforme artigo art. 49 da Lei 10.637/02, que alterou a Lei 9.430/96. Custas na forma da lei. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, inciso I do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0017518-89.2015.403.6100 - MAURICIO MADI(SP208159 - RODRIGO DE ANDRADE BERNARDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO(Tipo M) Trata-se de recurso de embargos de declaração por meio do qual a CEF aduz existir contradição no aresto embargado haja vista que não se justificaria a sua condenação exclusiva em honorários sucumbenciais quando a parte adversa também sucumbiu. Isso posto, tenho que assiste razão à embargante, pois na medida em que a sucumbência ocorreu para ambos litigantes, isso justifica, em regra, a condenação de ambos - e não de apenas um lado - ao pagamento dos honorários sucumbenciais. Noto que houve a condenação da CEF ao pagamento da verba merecida sem que houvesse qualquer ponderação a respeito de igual tratamento a ser dispensado igualmente em favor da demandada, de forma que não se justifica, ao menos nos termos nos quais expressamente decidido, tal atribuição dos ônus financeiros da litigância. Assim, CONHEÇO E ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, condenando o autor a pagar honorários sucumbenciais na razão de 10% do valor da causa, sem compensação

0019778-08.2016.403.6100 - TEREZINHA LUIZA DA SILVA OLIVERIO(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SAUDE CAIXA

Converto o julgamento em diligência. Fls. 306/307: Nada a apreciar, tendo em vista o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 253/254 Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005797-43.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SIDNEY GHENDOV

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO /SP em face de SIDNEY GHENDOV, objetivando o recebimento de valores referente as parcelas 3/8, 4/8, 5/8, 6/8, 7/8 e 8/8 decorrentes do Termo de Confissão de Dívida firmado em 27/01/2014, no valor de R\$ 1.135,52. O exequente informou o parcelamento do débito (fls. 25/28), razão pela que o processo foi suspenso (fl. 29). Antes da citação, sobreveio, às fls. 31/32, notícia de pagamento, com pedido de extinção do processo. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0021193-31.2013.403.6100 - BIAGINI COMERCIO LTDA -EPP(SP195254 - ROBERTO VICTALINO DE BRITO FILHO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP135372 - MAURY IZIDORO)

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Tipo M) Trata-se de recurso de embargos de declaração por meio do qual a impetrante irressignou-se com a sentença prolatada, tecendo diversas considerações de mérito, dentre elas o fato de estar sendo prejudicada pela impetração por questionar a qualidade da prestação dos serviços. Isso posto, tenho que a questão foi dirimida em sentença, revelando a irressignação tentativa de reverter o julgamento efetuado no julgado que lhe foi desfavorável, reagitando argumentação já considerada quando do provimento jurisdicional esgrimado. Desse modo, não se podendo cogitar de vício a ser sanado na via estreita do recurso dirigido ao juízo de primeira instância, a rejeição dos embargos se impõe. Na verdade, como sequer foi alegado vício hábil a, pelo menos em tese ensejar o acolhimento de embargos, o caso é mesmo de não-conhecimento do recurso. No mesmo sentido é o vaticínio de Luis Guilherme Aidar Bondioli (Embargos de Declaração. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 171): A não-invocação de um vício na petição de oposição dos embargos declaratórios, a sua intempestividade, enfim, qualquer circunstância que implique negativo juízo de admissibilidade a seu respeito traz como consequência o não-conhecimento dos embargos. Igualmente, invoca-se o preciso magistério de Araken de Assis (Manual dos Recursos, 2007, p. 615) no ponto: Os embargos de declaração integram a classe dos recursos de motivação vinculada. É a própria natureza dos embargos, portanto, que impõe ao recorrente a indicação de um dos defeitos típicos ou atípicos que viabilizam o recurso. Os embargos de declaração mostrar-se-ão inadmissíveis não se desincumbindo o recorrente desse ônus. Apesar da reiteração do requisito no art. 536, a motivação imposta aos embargos de declaração se equipara à de qualquer outro recurso. Ela precisa mostrar-se atual, congruente, plenamente satisfatória e idônea a lastrear o pedido de integração ou de esclarecimento do pronunciamento. Isso, por si só, impede o conhecimento do recurso interposto, inviabilizando a respectiva análise do mérito recursal. No mesmo sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal no precedente abaixo colacionado: 1. Embargos de declaração não conhecidos por incabíveis ou porque interpostos fora do prazo legal não suspendem nem interrompem o prazo para a interposição do extraordinário, que se encontra, por este motivo, intempestivo. 2. Agravo regimental improvido. (STF, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 530.539, Relatora Ministra Ellen Grace Northfleet, julgado em 15.02.2005) (grifou-se) Tal entendimento não resta isolado, contando com diversos precedentes no mesmo sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AUTOR NÃO CONHECIDO - ARGUMENTOS DISSOCIADOS. 1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. A decisão embargada tratou com clareza da matéria relativa à aplicabilidade dos índices contidos na Súmula nº 252 do STJ, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância. 3. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes. 4. O autor se limitou a requerer a aplicação dos expurgos e da taxa progressiva de juros não se insurgindo contra o não conhecimento do agravo legal por ele interposto. 5. Embargos de declaração do autor não conhecidos. Recurso da CEF improvido. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 1454096, Relator Des. Fed. Johnson DI Salvo, julgado em 19.06.2012) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA IDÊNTICA À TRATADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÃO CONHECIMENTO. 1- Não há de se conhecer novos embargos, os quais abrangem matéria idêntica à apreciada no acórdão que julgou os embargos de declaração anteriores. 2- Embargos de declaração não conhecidos. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 577567, Relator Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, julgamento em 04.06.2012) Isso porque a petição que revela irressignação sem apontar de forma fundamentada o vício autorizador da cognição sobre a necessidade de correção da sentença naquelas hipóteses legalmente previstas é, na verdade, mero pedido de reconsideração, cujo efeito certamente não consiste na suspensão ou interrupção do prazo recursal para o recurso adequado. Nesse sentido, veja-se os precedentes do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO INTERRUPTÃO E/OU SUSPENSÃO DO PRAZO. PRECLUSÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 522 DO CPC. INTEMPESTIVIDADE. 1. Não se vislumbra ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistiu omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. 2. O Tribunal local decidiu em conformidade com a jurisprudência sedimentada desta Corte, segundo a qual o pedido de reconsideração, por não ser qualificado como recurso, não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do agravo de instrumento previsto no artigo 522 do CPC. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 58638, Relator Ministro Raul Araújo, julgado em 08.05.2012) Assim, não conheço dos embargos em razão de inexistir sequer a indicação de vício autorizador da sua cognição. Assim, NÃO CONHEÇO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

0013766-75.2016.403.6100 - TOF PARTICIPACOES LTDA (SP214612 - RAQUEL DEGNE DE DEUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TOF PARTICIPAÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de medida liminar e provimento definitivo para determinar que a autoridade impetrada proceda à exclusão dos valores incluídos na consolidação dos parcelamentos (processos administrativos nºs 10880.479842/2004-18 e 18208.006038/2007-18), em razão da revisão de ofício e cancelamento dos autos de infração nºs 0007717 (processo administrativo nº 10830.004906/2003-35) e 0007718 (processo administrativo nº 10830.004905/2003-91). Requer, também, a suspensão da exigibilidade dos saldos devedores dos parcelamentos, até a efetiva exclusão dos valores acima indicados, sem que a impetrante seja excluída dos parcelamentos. A impetrante narra que, em 28 de junho de 1992, ajuizou ação ordinária em face da União Federal pleiteando a repetição do indébito relativo ao FINSOCIAL (processo nº 92.060.6647-1, em trâmite na 3ª Vara Federal de Campinas). O pedido foi julgado parcialmente procedente para determinar a devolução das quantias recolhidas em percentuais superiores a 0,5% até 2%. A sentença transitou em julgado em 11 de novembro de 1995. Informa que requereu a compensação administrativa do crédito referente ao FINSOCIAL com débitos relativos a COFINS. Todavia, em auditoria interna na DCTF, a Receita Federal glosou a compensação pretendida e o débito equivalente a COFINS, período de apuração 06/98, foi lançado em auto de infração com multa de 75% (processo administrativo nº 10830.004906/2003-35). A mesma situação ocorreu com os débitos relativos ao PIS (processo administrativo nº 10830.004905/2003-91). Expõe que, após a glosa efetuada pela Receita Federal do Brasil, requereu o prosseguimento da execução do julgado, porém o pedido foi indeferido em razão da ocorrência da prescrição quinquenal. Aduz que os débitos relativos a COFINS foram incluídos no parcelamento especial - PAES (processo administrativo nº 10880.479842/2004-18) e posteriormente transferidos para o parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 (processo administrativo nº 18208.006038/2007-18). Afirma que, paralelamente, requereu o cancelamento dos autos de

infração lavrados e a exclusão dos valores relativos a COFINS e ao PIS do saldo do parcelamento efetuado. Relata que a Receita Federal procedeu à revisão de ofício, de modo a convalidar a compensação efetuada na esfera administrativa e determinou a exclusão do saldo do parcelamento realizado pela empresa impetrante, dos valores cobrados a título de COFINS e PIS, acrescidos das respectivas multas (processo administrativo nº 10830.006133/93-25). Alega que a decisão acima foi proferida em 22 de dezembro de 2014, porém não foi cumprida até o presente momento, em razão da inexistência de funcionalidade no sistema da Receita Federal do Brasil para sua implementação. Defende que a omissão da Administração Pública em cumprir despacho decisório proferido em sede de revisão de ofício caracteriza ato ilegal e arbitrário, pois contraria os princípios da razoável duração do processo, presente no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal e da eficiência (artigo 37 da Constituição Federal). Sustenta, ainda, que recolhe normalmente as parcelas do parcelamento especial, para que não seja promovida a sua exclusão (do parcelamento). Entretanto, o crédito existente e indevidamente incluído no saldo consolidado do parcelamento poderá se tornar inexecutível e irrepetível, pela iminente quitação do parcelamento (fl. 05). A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 23/86. A liminar restou indeferida na decisão de fls. 92/95. A impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento nº 5000612-66.2013.4.03.0000 (fls. 98/110). A União Federal requereu a sua inclusão no polo passivo do feito (fl. 111). Comunicação da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº. 5000612-66.2013.4.03.0000, que deferiu parcialmente a liminar requerida (fls. 114/116). Informações prestadas às fls. 128/135. O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção (fls. 138/140). Este é o relatório. Passo a decidir. Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida a medida liminar requerida pela Impetrante. As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar pela Magistrada Dra. Alessandra Pinheiro Rodrigues DAquino de Jesus. Entretanto, aquela decisão liminar, cujo caráter é provisório, deve ser confirmada pela presente sentença definitiva de mérito, pelos seus próprios fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão liminar: (...) A impetrante alega, em síntese, que a Receita Federal do Brasil procedeu à revisão de ofício dos autos de infração nºs 0007717 (relativo à COFINS, processo administrativo nº 10830.004906/2003-35) e 0007718 (referente ao PIS, processo administrativo nº 10830.004905/2003-91), de modo a convalidar a compensação efetuada pela empresa na esfera administrativa e determinou a exclusão do saldo do parcelamento realizado pela empresa impetrante, dos valores cobrados a título de COFINS e PIS, acrescidos das respectivas multas (processo administrativo nº 10830.006133/93-25). Contudo, tal exclusão não foi efetuada até o presente momento, em razão da inexistência de funcionalidade no sistema da Receita Federal do Brasil para sua implementação. A cópia da decisão proferida em 22 de dezembro de 2014, nos autos do processo administrativo nº 10830.006133/93-25, juntada às fls. 41/42, comprova que a Receita Federal do Brasil promoveu a revisão fiscal do procedimento de compensação realizado pela empresa impetrante e constatou (...) que a empresa faz jus aos créditos de FINSOCIAL por ela apurados e compensados com o débito de COFINS em litígio, portanto, convalidando as compensações ora realizadas pela empresa em DCTF, mediante concordância do Fisco com os cálculos autorais dos créditos, extinguindo-se integralmente o débito cobrado de COFINS nos termos da IN SRF nº 32/1997 (fl. 42). Por conseguinte, o auto de infração nº 7717 (com seus consectários), foi considerado sem efeitos e determinado o cancelamento de sua exigência pelo processo nº 10830.004906/2003-35. Tal decisão ressaltou que (...) os créditos de FINSOCIAL apurados pela empresa foram integralmente utilizados para compensação do débito de COFINS em litígio, cujos procedimentos foram agora convalidados pelo Fisco, nada restando de saldos a restituir de FINSOCIAL, nem saldos a pagar do débito citado de COFINS. Quanto ao antigo processo de parcelamento nº 10880.479842/2004-18 (PAES) já havia sido encerrado e arquivado por transferência dos débitos para o novo processo de parcelamento nº 18208.006038/2007-18 (Lei nº 11.942/2009) localizado na EQPAC/DICAT/DERAT/SP, quanto ao processo nº 10830.004906/2003-35 tratou de impugnação do lançamento do débito de COFINS citado, cujo processo foi revisado com cancelamento do Auto de Infração anexo nº 7717 pelas razões de fato e de direito expostas - grifei. Na mesma data, a Informação Fiscal de Revisão DIORT/DERAT/SP presente no processo nº 10830.004906/2003-35 (fls. 44/45) apresentou a seguinte conclusão: de créditos nº 10830.006133/93-25 serão científicas à empresa, cujo processo será arquivado pela concordância do Fisco com os cálculos dos créditos de FINSOCIAL realizados pela autora e integralmente utilizados nas compensações (agora convalidadas) com o débito de COFINS em litígio, nada restando de saldos a restituir. O processo de cobrança nº 18208.006038/2007-18 encontra-se hoje na Equipe de Parcelamento da DERAT/SP parcelado pela Lei nº 11.941/2009. Quanto a este processo nº 10830.004906/2003-35 foi revisado com cancelamento do Auto de Infração anexo nº 7717 pelas razões de fato e de direito já expostas - grifei. As decisões acima indicam que os créditos referentes ao FINSOCIAL foram integralmente utilizados para compensação do débito correspondente a COFINS nada restando de saldos a restituir de FINSOCIAL, nem saldos a pagar do débito citado de COFINS. Com relação ao auto de infração nº 0007718, referente ao PIS, a cópia da decisão proferida em 28 de janeiro de 2009 no processo administrativo nº 10830.004.905/2003-91, juntada à fl. 60, revela que o débito relativo ao período de apuração 01/1998 foi pago antes da emissão do auto de infração e excluído do PAES, quando da análise do processo de revisão nº 19679.013.815/2005-27. Entretanto, quanto aos demais períodos de apuração, a Receita Federal do Brasil constatou a inexistência de pedido de compensação na ação judicial e indeferiu sua exclusão do PAES. Assim, ao contrário do alegado pela empresa impetrante, aparentemente, apenas os débitos relativos à COFINS devem ser excluídos do parcelamento especial. A observação acima é reforçada pela decisão de fl. 49, apontada como ato coator da autoridade impetrada, eis que defere a exclusão do débito de COFINS de período de apuração 06/1998 dos parcelamentos PAES, PAEX-130 e da Lei nº 11.941 e determina a manutenção do processo na EPAR/DICAT/DERAT/SP até que seja possível a operacionalização da exclusão do débito em questão e a alocação dos pagamentos correspondentes às demais parcelas do parcelamento. Embora argumente que o valor atualizado dos débitos (R\$ 1.556.245,92) é suficiente para quitação do saldo do parcelamento, a impetrante não trouxe qualquer planilha de cálculos que demonstre como chegou a este valor ou indique de forma individualizada o valor atualizado do débito da COFINS. Logo, conquanto seja possível que a exclusão do valor atualizado do débito referente à COFINS seja suficiente para quitação do saldo devedor do parcelamento, no presente momento, não é possível verificar a exatidão de tal afirmação. Por fim, resalto que os documentos juntados às fls. 74/78 e 79/82 demonstram a existência de parcelamentos de débitos existentes perante a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria da Fazenda Nacional. Todavia, a impetrante indica apenas o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo como autoridade coatora. Pelo todo exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Tendo em vista a proximidade do vencimento da próxima prestação do parcelamento celebrado, destaco que é facultade do contribuinte recolher judicialmente o valor discutido. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, devendo informar se a exclusão do débito relativo à COFINS (competência 06/98) é suficiente para quitação do saldo devedor do parcelamento e, em caso negativo, informar qual seria o valor da prestação recalculada. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA em definitivo, pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem

condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficiem-se as autoridades coatoras, cientificando-as do teor da presente decisão. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento nº 50000612-66.2016.4.03.0000 o teor da presente sentença. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0018046-89.2016.403.6100 - RAISSA FIDELIS BAETA NEVES (SP314220 - MARIA DO CEU DO NASCIMENTO) X PRO-REITOR DE GESTÃO COM PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por RAISSA FIDELIS BAETA NEVES em face do PRO-REITOR DE GESTÃO COM PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP e UNIFESP, visando à concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata nomeação da impetrante no cargo de Biomédico/Farmacêutico com especialização em análises clínicas da UNIFESP, que ocorrerá dia 19/08/2016. Ao final, requer seja reconhecido o direito líquido e certo da impetrante à nomeação, posse e exercício no cargo a que foi aprovada por concurso público, pois preencheu os requisitos do edital e e-mail da UNIFESP, foi aprovada em todas as provas do concurso e já exerce a função que irá desempenhar. Alega que teve a informação de que poderia prestar o concurso para a vaga de Biomédico, mesmo sendo Farmacêutica, conforme e-mail da UNIFESP anexados aos autos. Ademais, aduz que há perfeita compatibilidade entre as profissões. A inicial veio acompanhada da procuração e documentos de fls. 17/63. Às fls. 66/71, a liminar foi parcialmente deferida para determinar à autoridade impetrada a reserva da vaga para a qual foi nomeada a impetrante. Informações prestadas às fls. 79/80. Juntada da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº. 0016663-43.2016.4.03.0000 interposto pela Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, que deferiu o efeito suspensivo pleiteado para suspender a decisão de primeiro grau até decisão final do recurso (fls. 89/91). O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 96/97). Este é o relatório. Passo a decidir. Raissa Fidelis Baeta Neves impetrou o presente mandado de segurança visando garantir a posse no cargo de Biomédico - Área: Análises Clínicas (Edital nº 535, de 14/12/2015), tendo em vista que a mesma lhe foi negada em razão de possuir formação acadêmica diversa da exigida no Edital. Afirma a impetrante estar capacitada para exercer as atividades descritas no edital, bem como, embora possua formação farmacêutica, há compatibilidade entre as atividades de biomédico e farmacêutico. Em sede de cognição sumária a liminar restou parcialmente deferida para determinar à autoridade impetrada a reserva à impetrante a vaga para qual foi nomeada. O cerne da questão posta em exame refere-se à possibilidade do cargo de biomédico poder ser ocupado/exercido por profissional de formação diversa, no caso, farmacêutico. De acordo com a Lei nº 6.684/79, responsável pela regulamentação das profissões de Biólogo e de Biomédico, o exercício da profissão de Biomédico restringe-se ao portador de diploma em curso oficialmente reconhecido de Ciências Biológicas, modalidade médica. A propósito, dispõem os artigos 3º e 4º da Lei nº. 6.684/79: Art. 3º O exercício da profissão de Biomédico é privativo dos portadores de diploma: I - devidamente registrado, de bacharel em curso oficialmente reconhecido de Ciências Biológicas, modalidade médica; II - emitido por instituições estrangeiras de ensino superior, devidamente revalidado e registrado como equivalente ao diploma mencionado no inciso anterior. Art. 4º Ao Biomédico compete atuar em equipes de saúde, a nível tecnológico, nas atividades complementares de diagnósticos. Por seu turno, a profissão de farmacêutico, vem regulamentada pela Lei nº. 3.820, de 11/11/1960, que em seu artigo 1º dispõe: Art 1º São atribuições privativas dos profissionais farmacêuticos: I - desempenho de funções de dispensação ou manipulação de fórmulas magistrais e farmacopéicas, quando a serviço do público em geral ou mesmo de natureza privada; II - assessoramento e responsabilidade técnica em: a) estabelecimentos industriais farmacêuticos em que se fabriquem produtos que tenham indicações e/ou ações terapêuticas, anestésicos ou auxiliares de diagnóstico, ou capazes de criar dependência física ou psíquica; b) órgãos, laboratórios, setores ou estabelecimentos farmacêuticos em que se executem controle e/ou inspeção de qualidade, análise prévia, análise de controle e análise fiscal de produtos que tenham destinação terapêutica, anestésica ou auxiliar de diagnósticos ou capazes de determinar dependência física ou psíquica; c) órgãos, laboratórios, setores ou estabelecimentos farmacêuticos em que se pratiquem extração, purificação, controle de qualidade, inspeção de qualidade, análise prévia, análise de controle e análise fiscal de insumos farmacêuticos de origem vegetal, animal e mineral; d) depósitos de produtos farmacêuticos de qualquer natureza; III - a fiscalização profissional sanitária e técnica de empresas, estabelecimentos, setores, fórmulas, produtos, processos e métodos farmacêuticos ou de natureza farmacêutica; IV - a elaboração de laudos técnicos e a realização de perícias técnico-legais relacionados com atividades, produtos, fórmulas, processos e métodos farmacêuticos ou de natureza farmacêutica; V - o magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio do curso de formação farmacêutica, obedecida a legislação do ensino; VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de capacitação técnico-científica profissional. Nota-se, portanto, que as profissões de biomédico farmacêutico são distintas, apresentam qualificações diversas, inclusive com inscrição em Conselhos Profissionais distintos. Cumpre observar que dentre os requisitos constantes do Edital, estão elencados a necessidade do candidato possuir Curso Superior em Biomedicina e Registro no Conselho Regional de Biomedicina. Ainda, o e-mail enviado pela instituição organizadora do concurso à impetrante, não se sobrepõe ao Edital, considerado lei entre as partes. Tendo em vista que, por ocasião da nomeação, a impetrante apresentou certificados de comprovação de escolaridade diversos dos exigidos no Edital, entendeu-se pela impossibilidade da posse ao cargo pretendido. A impetrante, quando de sua inscrição no referido concurso tinha ciência das exigências contidas no Edital, bem como tem ciência de não ter cumprido os requisitos necessários para posse, portanto, não há como aceitar que, nesse momento lhe seja dado tratamento diferenciado, razão pela qual não há possibilidade de ser empossada do referido cargo. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA em definitivo, pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficiem-se as autoridades coatoras, cientificando-as do teor da presente decisão. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento nº 0016663-43.2016.4.03.0000 (Sexta Turma) o teor da presente sentença. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0050737-21.2000.403.6100 (2000.61.00.050737-5) - NESTLE BRASIL LTDA (SP105440 - MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS E SP165075 - CESAR MORENO E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NESTLE BRASIL LTDA

Trata-se de ação ordinária, ora em fase de cumprimento de sentença, movida originariamente por NESTLÉ BRASIL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL. Às fls. 82/86, foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Certificado o trânsito em julgado a fl. 236. Intimado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil/73 (fl. 244), a parte executada juntou aos autos comprovante do recolhimento dos honorários sucumbenciais (fls. 246/249). Instada a se manifestar acerca da suficiência do depósito (fl. 254), a União Federal nada requereu (fl. 255). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030604-50.2003.403.6100 (2003.61.00.030604-8) - PAULO ROBERTO SALLES FERRAZ X LIGIA MARINA CARDOSO DE CASTRO NOBREGA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE E SP187303 - ANA PAULA DE SOUSA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO SALLES FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIGIA MARINA CARDOSO DE CASTRO NOBREGA

Trata-se de ação ordinária, ora em fase de cumprimento de sentença, movida originariamente por PAULO ROBERTO SALLES e OUTRO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Às fls. 161/174, foi proferida sentença julgou improcedente o pedido. A parte autora interpôs embargos de declaração (fls. 181/183), os quais foram rejeitados (fls. 185/186). Certificado o trânsito em julgado a fl. 188/vº. Intimados, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil/73 (fl. 349), a parte executada efetuou o depósito (fls. 351/352). O Juízo determinou a expedição de ofício para apropriação dos valores depositados em favor da Caixa Econômica Federal e posterior intimação da CEF para manifestação a cerca da suficiência do crédito (fl. 354). Intimada (fl. 358) a Caixa Econômica Federal quedou-se inerte (fls. 359). Tendo em vista que a parte exequente, não obstante intimada a se manifestar sobre a suficiência do valor depositado e liquidado, nada requereu, a extinção do é medida que se impõe. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009073-29.2008.403.6100 (2008.61.00.009073-6) - CRISTIANO SILVA SEVERINO X VALERIA MENDES(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANO SILVA SEVERINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA MENDES

Trata-se de ação ordinária, ora em fase de cumprimento de sentença, movida originariamente por CRISTIANO SILVA SEVERINO e OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Às fls. 83/95, foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido. Certificado o trânsito em julgado a fl. 288/vº. Intimados, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil/73 (fl. 301), a parte executada deixou o prazo transcorrer in albis. Houve o bloqueio e transferência de valores pelo Sistema Bacen Jud. 2.0 no tocante a Valéria Mendes (fls. 304/306). Tendo em vista que a parte executada não apresentou impugnação, o Juízo determinou a expedição de ofício para apropriação dos valores depositados (fls. 313). Instada a se manifestar acerca da satisfação do crédito (fl. 316), a exequente requereu a extinção da execução (fl. 320). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023071-88.2013.403.6100 - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP242478 - CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO E SP276788 - HENRIQUE FERNANDES DE BRITTO COSTA) X UNIAO FEDERAL(SP248790 - RODRIGO SILVA SAMPAIO GOMES) X UNIAO FEDERAL X TAM LINHAS AEREAS S/A

Trata-se de ação ordinária, ora em fase de cumprimento de sentença, movida originariamente por TAM LINHAS AÉREAS S/A em face da UNIÃO FEDERAL. Às fls. 200/202, foi proferida sentença extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. IV do CPC/73 e a parte autora condenada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Certificado o trânsito em julgado a fl. 204. Intimado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil/73 (fl. 301), a parte executada juntou depósito referente ao valor dos honorários advocatícios (fls. 303/304). Instada a se manifestar acerca da satisfação do crédito (fl. 305), a exequente requereu a extinção da execução (fl. 309). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10903

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005349-61.2001.403.6100 (2001.61.00.005349-6) - LUIZ GERALDO DE BARROS X MARIA ADAMI GALVAO DE BARROS(SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0017625-03.1996.403.6100 (96.0017625-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003424-06.1996.403.6100 (96.0003424-9)) ANTONIO WALTER SILVEIRA FONTES X BENEDITO LUIZ DE CAMARGO DIAS X JOAO PEREIRA DE MORAIS X JOSE RAFAEL MENESES PEREIRA X JOSEPHINA PARISI X RAUL CASSIANO DO NASCIMENTO X SERGIO HENRIQUE BONACELLA(SP151758 - MARISSOL GOMEZ RODRIGUES) X VALTERNEI DIAS DE OLIVEIRA X WILLIAM TIMOTEO DOS SANTOS(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETTITO) X BANCO BRADESCO S/A(SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI) X BANCO ITAU S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP049557 - IDALINA TEREZA ESTEVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BANCO DO BRASIL SA(SP160244 - MARCELO NEGRI SOARES E SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ E SP183619 - CAREN AZEVEDO MARQUES CICCARELLI) X NOSSA CAIXA S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP161112 - EDILSON JOSE MAZON) X BANCO AMERICA DO SUL(SP028908 - LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A(SP134766 - ALEXANDRE CERULLO) X BANCO UNIBANCO DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP154661 - RODRIGO FERNANDES REBOUCAS E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 1050/1059 - Trata-se de processo no qual foi realizado bloqueio de ativos financeiros da parte executada VALTERNEI DIAS DE OLIVEIRA, por meio do sistema BACEN JUD, a pedido da parte exequente. A parte executada manifestou-se nos autos, requerendo, em síntese, o reconhecimento da impenhorabilidade absoluta do dinheiro depositado em conta que especifica, sob o argumento de que os valores se enquadram na hipótese prevista no artigo 833, inciso IV do Código de Processo Civil. E, a teor das alegações da DPU, verifico que tem razão, porquanto comprovou que a quantia bloqueada na conta indicada é proveniente de REMUNERAÇÃO DE TRABALHO ASSALARIADO - bem não sujeito à execução por expressa disposição legal. Em face do exposto, reconheço a impenhorabilidade absoluta da quantia depositada na conta indicada na petição de fls. 1050/1059, mantida no BANCO DO BRASIL e determino sua liberação, expedindo-se ordem de desbloqueio ou alvará de levantamento, este último na hipótese de ter havido transferência para conta judicial.Intimem os autores da presente decisão, na pessoa de seu respectivo patrono, bem como para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 1036/1042 e 1044/1045, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 523, do Código de Processo Civil.Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Int.

0006149-21.2003.403.6100 (2003.61.00.006149-0) - LUIZ GERALDO DE BARROS X MARIA ADAMI GALVAO DE BARROS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0009030-19.2013.403.6100 - RODTEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMIENTOS COMERCIAIS LTDA(SP325339 - ADEMIR CARLOS PARUSSOLO E SP328778 - MARCOS FRANCISCO FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, 1º do CPC).Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do CPC).Int.

0003988-52.2014.403.6100 - UNIMED DE PINDAMONHANGABA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO E SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 282/302: Intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado à fl. 280.Após, tomem os autos conclusos para sentença.Int.

0005664-35.2014.403.6100 - MARIO AMABILE MINICI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se a parte ré para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0011277-02.2015.403.6100 - TANIA TEREZINHA PAMPLONA BELTRAO(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, tendo em vista que o subscritor de fl. 225/237 não está constituído nos autos.Após, tomem os autos conclusos.

0011355-59.2016.403.6100 - PAULINO CERQUEIRA SANTOS X CARLA ROSE PEREIRA DE CARVALHO SANTOS X JOANA NEIDE CERQUEIRA SANTOS(SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fl. 241: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize o depósito judicial da totalidade da dívida, trazendo aos autos a devida comprovação, conforme determinado às fls. 232/235.Int.

0024232-31.2016.403.6100 - APARECIDA DE MELLO MARIA KIKUMOTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, DETERMINO o sobrestamento dos autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos que têm como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).Intime(m)-se e cumpra-se.

0025254-27.2016.403.6100 - ASTER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP357502 - VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE E SP253950 - NADIA MARIA MONTE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ASTER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL. Requer a suspensão da exigibilidade do crédito cobrado em razão da multa administrativa imposta pelo auto de constatação de infração e notificação nº 6364/2015 (Processo nº 2015/9114), mediante depósito do valor do débito.O artigo 151, II do Código Tributário Nacional não se aplica ao crédito não tributário (multa), todavia, há na jurisprudência o entendimento de que deve ser aplicado, por analogia, também aos créditos não tributários.Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA. AÇÃO CAUTELAR. DEPÓSITO JUDICIAL DO MONTANTE. EXCLUSÃO DO NOME DO CADIN. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de suspensão de efeitos da decisão administrativa prolatada pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, bem como de exclusão de nome do CADIN, em consequência de depósito judicial de valores equivalentes a multas imputadas, em sede de ação cautelar. 2. O Magistrado a quo deferiu parcialmente a liminar, confirmando-a posteriormente, em decisão definitiva, somente para determinar a exclusão do nome do autor do CADIN. Inconformada, somente a Comissão de Valores Mobiliários - CVM, argumentando não ser caso de exclusão, mas somente de suspensão do registro no CADIN. 3. Pois bem, no que tange ao depósito judicial do débito controvertido, é de se esclarecer, primeiramente, que a Lei 6.830/80 é aplicável em toda cobrança judicial de dívida dos entes públicos, seja tributária ou não tributária, conforme rezam os artigos 1º e 2º da mencionada lei. 4. Nesse prisma, entendo ser possível o depósito judicial requerido, desde que feito no valor integral e em dinheiro, nos termos do artigo 9º, I, da Lei 6.830/80: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária; 5. Cumpre salientar que o depósito judicial é direito da parte, que pode realizá-lo independentemente de autorização judicial. 6. Nos casos de dívida não tributária, há quem entenda que os efeitos do depósito não são aqueles dispostos no Código Tributário Nacional, mas sim na Lei 6.830/80, sobretudo no seu artigo 38, caput. Por outro lado, há jurisprudência no sentido de que se deve aplicar o artigo 151 do Código Tributário Nacional por analogia às dívidas também não tributárias. De qualquer forma, certo é que se o devedor realiza o depósito judicial do valor integral em discussão, obviamente, não é possível negar-lhe o direito de opor embargos, de suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, de retirada do seu nome do CADIN etc. 7. Precedentes. 8. Apelação desprovida. (AC 00120868020014036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016, g.n.)É certo que o depósito do débito é faculdade do contribuinte e, desde que integral, suspende a exigibilidade do crédito, conforme previsto no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional e produz o efeito de obstar a inscrição no CADIN, impedir o ajuizamento de execução fiscal e afastar a adoção de outras medidas tendentes à cobrança. Em suma, tratando-se de um efeito decorrente de lei, como tal, independe de ordem judicial para ser efetivado no mundo jurídico.Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora efetue o depósito judicial no valor atualizado do crédito, se assim o desejar.Decorrido o prazo assinalado ou efetivado o depósito pela autora, cite-se a ré para apresentar resposta, nos termos do art. 335, CPC. Sem prejuízo do prazo para apresentação da defesa, a ré deverá, no prazo de 72 horas, analisar a suficiência do depósito e, se o caso, proceder à anotação da suspensão da exigibilidade do débito. Fl. 193: Afasto a hipótese de prevenção apontada no termo de fls. 191/192.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016518-98.2008.403.6100 (2008.61.00.016518-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060037-12.1997.403.6100 (97.0060037-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X JOSE DE SOUZA MAIA FILHO X MARIO KAZUO ISHIGAI X NOEMIA SALES DIAS X PAULO MANDELBAUM X VICENTE DE PAULA MIRANDA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0006863-78.2003.403.6100 (2003.61.00.006863-0) - ELECTRO PLASTIC S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0020700-59.2010.403.6100 - DM ELETRONICA DA AMAZONICA LTDA - EPP(RS032074 - GILBERTO KAROLY LIMA) X CHEFE DIVISAO ORIENTACAO E ANALISE TRIBUTARIA DA DELEG REC FED BRASIL X CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINIST TRIBUTARIA - S PAULO X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011503-13.1992.403.6100 (92.0011503-9) - MONTEX MONTAGEM INDL/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X MONTEX MONTAGEM INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 489: Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial Intime-se.

0040235-04.1992.403.6100 (92.0040235-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017383-83.1992.403.6100 (92.0017383-7)) ORLANDO CABRAL GALHARDO GUERRA - ME X MARIA FABIANA FERRO GUERRA X FABIO FERRO GUERRA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X ORLANDO CABRAL GALHARDO GUERRA - ME X UNIAO FEDERAL

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC, fica a parte interessada intimada do depósito da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, devendo indicar, no prazo de 5 (cinco) dias, o nome da pessoa que deverá constar no alvará de levantamento que será expedido, bem como os respectivos números de RG e CPF, ficando cientificada, também, de que após a juntada do alvará liquidado, se nada mais for requerido, os autos serão remetidos à conclusão para extinção da execução.

0036317-16.1997.403.6100 (97.0036317-1) - 16 TABELIAO DE NOTAS(SP128015 - ANDREA DE SOUZA CIBULKA E SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X 16 TABELIAO DE NOTAS X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, 4º do CPC, ficam as partes intimadas da decisão de fls. 495, bem como do retorno dos autos da Contadoria Judicial, para que se manifestem sobre a informação e/ou cálculos elaborados, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 10905

DESAPROPRIACAO

0009006-76.2000.403.0399 (2000.03.99.009006-0) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X OSVALDO LATERRA - ESPOLIO X THEREZA DE BETTINI DENARDI LATERRA X RENATO LATERRA(SP065725 - FERNANDO MENDES DE ALMEIDA) X BEATRIZ MENEGUEL LATERRA X VALDIRA DELATERRA GOMES X CRISPIM GOMES GAZINDO X ROBERTO LENZI X EUZA MARIA MESSIAS LENZI X THEREZA LATERRA LENZI X OSVALDO LENZI X MARIA ANGELA PAULINA DELATERRA FERREIRA X JOSE ANTUNES FERREIRA(Proc. P/TERCEIROS INTERESSADOS (123/124): E SP065725 - FERNANDO MENDES DE ALMEIDA E SP110479 - SERGIO LUIZ PANNUNZIO E SP284826 - DARCI DA SILVA CAMPOS)

1. Por ora, encaminhem-se os autos ao contador judicial para que apresente o montante devido, observando-se a sentença de fls. 148/151, o acórdão de fls. 392/395 e o trânsito em julgado de fls. 398.2. Fls. 402, 403, 404, 410, 421, 422/424, 434, 435 e 436: tendo em vista o teor do acórdão transitado em julgado (fls. 392/395), no sentido de que há dúvida fundada sobre o domínio, observo que não haverá levantamento de valores nestes autos, posto que o preço deverá ficar em depósito, na forma do parágrafo único do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, cabendo aos interessados buscar a determinação do valor cabente a cada condômino via ação própria.3. Fls. 437/439: ciência às partes.4. Int.

MONITORIA

0003587-53.2014.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X MIGUEL HEITOR BETTARELLO(SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X VANIA MARTINS FERREIRA BETTARELLO(SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação monitória proposta pelo BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES em face de MIGUEL HEITOR BETTARELLO e VANIA MARTINS FERREIRA BETTARELLO, objetivando o pagamento de R\$ 13.519.249,85. O autor relata que, em 27 de julho de 2004, a empresa H. Betarello Curtidora e Calçados Ltda celebrou com o Banco Santos S.A o Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 14400-8, para financiamento da produção direcionada à exportação dos bens produzidos pela empresa. Informa que o corréu Miguel Heitor Betarello figurou no contrato na qualidade de avalista/fiador/devedor solidário, com a anuência de sua esposa, a corré Vania, também fiadora e devedora solidária. Notícia que o crédito concedido aos réus foi provido com recursos do autor, por meio do Programa BNDES-Exim, Pré-Embarque e, após a decretação da liquidação extrajudicial do Banco Santos S.A, os créditos e garantias do contrato em tela passaram à titularidade do autor. Aduz que a inexistência de qualificação das testemunhas que assinaram o instrumento contatual deixa em dúvida sua natureza de título executivo extrajudicial, não restando outra alternativa senão o ajuizamento da presente demanda (fl. 04). Alega que a empresa beneficiária apresentou pedido de recuperação judicial (processo nº 0002876-44.2008.8.26.0196, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Franca) e, nos termos do artigo 49, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/2005, seus credores conservam os direitos e privilégios contra os fiadores. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 14/48. À fl. 52 foi determinada a citação dos réus para pagamento do débito ou oferecimento de embargos. Citados, os réus apresentaram embargos monitórios (fls. 58/228), sustentando a prescrição da pretensão de cobrança; sua ilegitimidade passiva; a impossibilidade de execução em face dos avalistas; a existência de causa prejudicial; a nulidade do contrato de financiamento celebrado e o excesso de cobrança. O autor manifestou-se às fls. 234/318. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 322) e os réus pleitearam a produção de prova pericial, para apontamento de todas as irregularidades e nulidades presentes no contrato, bem como a juntada de novos documentos. Os réus apresentaram manifestações às fls. 326/331 e 333/334. É o breve relatório. Decido. Baixem os autos em diligência. Nos embargos monitórios apresentados às fls. 58/228 os réus sustentam a presença de causa prejudicial e informam a existência de ação ordinária, objetivando o reconhecimento da ilegalidade do contrato de financiamento celebrado, em trâmite na 22ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo (processo nº 0029982-80.2005.8.26.0100). As cópias juntadas às fls. 93/173 revelam que a empresa H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda propôs ação ordinária em face de Banco Santos S/A - em intervenção, Naga Consultoria Financeira Ltda e Procid - Invest Participações e Negócios S/A, visando à declaração da nulidade da operação apresentada pelo Banco Santos como contrapartida à operação principal, restituindo-se as partes ao estado em que se encontravam antes da realização do contrato. Sucessivamente, requer o reconhecimento, como parte do pagamento do contrato de financiamento nº 14400-8, do valor depositado em favor de Naga Consultoria Financeira (R\$ 2.950.000,00). Tendo em vista que o processo nº 0029982-80.2005.8.26.0100, em trâmite na 22ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, objetiva a declaração da nulidade de operação que compõe o contrato de financiamento nº 14400-8, objeto dos presentes autos, concedo aos réus o prazo de quinze dias para apresentarem, preferencialmente em mídia digital, cópia integral da mencionada ação. Cumprida a determinação acima, intime-se o autor para ciência e manifestação, no prazo de quinze dias. Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de produção de provas formulado pelos réus e das preliminares suscitadas nos embargos opostos. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0021714-16.1989.403.6100 (89.0021714-3) - ALFA HOLDINGS S/A X CONSORCIO ALFA DE ADMINISTRACAO S/A(SP157721 - SILVIA APARECIDA VERRESCHI COSTA MOTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ALFA HOLDINGS S/A X UNIAO FEDERAL X CONSORCIO ALFA DE ADMINISTRACAO S/A X UNIAO FEDERAL(SP154638 - MAURICIO EDUARDO FIORANELLI)

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0017300-03.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X EMPRESA DE SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA FORTES LTDA X ANTOINE GEBRAN

Trata-se de ação ordinária proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO- COREN /SP em face da EMPRESA DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA FORTES LTDA e de ANTOINE GEBRAN, visando à condenação da parte ré ao pagamento de R\$ 22.540,27, corrigidos até a data de sua efetivação. O autor narra que celebrou com a empresa ré, em 07 de julho de 2002, contrato para prestação de serviços de vigilância, vinte e quatro horas, em sua antiga sede. Relata que teve conhecimento de que a empresa ré não realizava o correto pagamento das verbas trabalhistas devidas a seus funcionários e, em 04 de dezembro de 2007, propôs ação de obrigação de fazer (processo nº 2007.61.00.032947-9) em face da empresa, objetivando a comprovação da quitação dos encargos trabalhistas devidos aos empregados que atuavam no posto de vigilância existente. Informa que, em 14 de dezembro de 2007, a empresa ré abandonou o posto de serviços, acarretando a rescisão do contrato celebrado. Notícia que depositou em Juízo o valor de R\$ 8.075,99, referente ao pagamento da fatura de prestação de serviços do mês de novembro de 2007 e a quantia de R\$ 3.633,43, relativa à fatura do mês de dezembro de 2007. Afirma que os vigilantes Francisco Mendes da Rocha e José Deusiva de Lima propuseram reclamações trabalhistas em face da empresa ré (intermediadora de mão de obra) e do autor (tomador de serviços) - processos nºs 00476.2008.075.02.00.8 e 00439.2008.076.02.00.6 - e, ante a revelia da empresa ré, o autor celebrou acordos com os funcionários. Alega que pagou ao vigilante Francisco Mendes da Rocha a quantia de R\$ 15.000,00, acrescida de guias previdenciárias no valor de R\$ 435,00 e ao vigilante José Deusiva de Lima a importância de R\$ 9.200,00. Expõe que desistiu da ação proposta em face da empresa ré e efetuou o levantamento dos valores depositados em Juízo, utilizados para quitar uma parte dos acordos trabalhistas. Todavia, arcou com o pagamento dos R\$ 12.925,58 restantes, os quais, atualizados para setembro de 2011, totalizam R\$ 22.540,27. Sustenta que o artigo 71, parágrafo 1º, da Lei nº 8.666/1993 exclui a responsabilidade da Administração Pública pela inadimplência da empresa prestadora de serviços contratada, com relação a encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais. Entretanto, o Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Resolução nº 96/2000, alterou o Enunciado nº 331 para estabelecer a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto às obrigações trabalhistas. Argumenta que possui direito de regresso em face da empresa intermediadora de mão-de-obra para ressarcimento dos encargos trabalhistas pagos. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 18/240. A empresa ré não foi localizada nos endereços diligenciados para sua citação (fls. 246/247, 259/260, 266/267 e 268/269). O autor requereu a desconsideração da personalidade jurídica da empresa ré (fls. 274/278), deferida na decisão de fls. 279/283. Às fls. 286/288 foi juntado o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores existentes nas contas do sócio da empresa, Antoine Gebran. Às fls. 293/295 e 296/298 foram juntados os mandados de citação da empresa ré e de seu sócio, os quais restaram negativos. Na decisão de fl. 299 foi deferida a citação dos réus por meio de edital. Ante o decurso do prazo para manifestação dos réus, os autos foram encaminhados à Defensoria Pública da União, que apresentou contestação por negativa geral às fls. 332/340 alegando, preliminarmente, a nulidade da desconsideração da personalidade jurídica da empresa ré, pois não restou comprovada a ocorrência de desvio de finalidade da pessoa jurídica, confusão patrimonial, excesso de mandato ou da prática de atos que violem o contrato ou a lei. No mérito, sustenta a ocorrência de prescrição e a ausência de comprovação do dever de indenizar, com relação à verba supostamente paga a José Deusiva de Lima. Réplica às fls. 363/369. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor não se manifestou e a Defensoria Pública da União informou que não possuía provas a produzir (fl. 372). Às fls. 373/374 foi determinada a intimação da parte autora para juntar aos autos o contrato de prestação de serviços de vigilância celebrado com a empresa ré. O autor manifestou-se às fls. 376/386. Na cota de fl. 387, a Defensoria Pública da União requer a intimação da parte autora para juntar aos autos cópia do procedimento administrativo que acarretou a rescisão do contrato de prestação de serviços de vigilância celebrado entre as partes. É o breve relatório. Decido. A parte autora afirma que em 14.12.2007 a empresa ré infringiu cláusula do contrato administrativo com a autora em razão do abandono do posto de vigilância, o que resultou na rescisão do contrato, conforme documento anexado (notificação de rescisão) (fl. 04). Entretanto, não juntou aos autos a cópia da notificação de rescisão encaminhada à empresa ré. Diante disso, defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União Federal na cota de fl. 387. Baixem os autos em diligência e intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de quinze dias, a cópia do procedimento administrativo que acarretou a rescisão do contrato de prestação de serviços de vigilância celebrado entre as partes. Cumprida a determinação acima, intime-se a Defensoria Pública da União para ciência e manifestação, no prazo de quinze dias. Oportunamente, venham os autos conclusos.

0009848-68.2013.403.6100 - IANDE PRESENTE LTDA - ME(SP163665 - RODRIGO BRANDAO LEX) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

SENTENÇA(Tipo A) Trata-se de ação judicial por meio da qual o autor pede a declaração de nulidade de auto de infração por meio do qual foi imposta multa em decorrência da venda de produtos indígenas confeccionados com insumos decorrentes da fauna silvestre. Advoga ter autorização para a espécie de comércio, a desproporcionalidade da medida e a violação do princípio recursal da vedação de reformatio in pejus. O IBAMA contestou, aduzindo que a autuação foi regular e que a comercialização de produtos e subprodutos de animais silvestres era realizada de modo irregular na medida em que tal venda somente pode ser realizada em terras indígenas. Houve réplica. É a summa do processado. O comércio realizado possui elevado valor cultural, seja porque viabiliza a subsistência econômica indígena, seja porque aproxima a população brasileira de suas raízes culturais, revestindo-se de elevado valor antropológico e permitindo o acesso à pluralidade de modos de vida levados a efeito no território nacional. O beneplácito para realização do empreendimento é revelada pela farta documentação de fls. 57-64, sendo o vencimento da autorização por poucos meses mera formalidade a ser sanada após oportunização da regularização, sendo a repressão punível, quando cabível e no máximo, com advertência ante a ausência de lesão ao meio ambiente e dado o valor da prática do autor. Note-se, ainda, ser estranha a restrição advogada pelo IBAMA de que o comércio somente poderia ocorrer no seio da localidade da própria comunidade indígena, vez que tal condição não é mencionada em qualquer dos atos autorizadores do IBAMA. Seria contraditório que pudessem ser vendidas aves silvestres em lojas em shopping centers e vedada a exposição e alienação de cocares feitos de penas em lojas nas ruas de São Paulo. E seria uma ignóbil hipocrisia haver um dia nacional do índio e, ao mesmo tempo, vedar-se e punir-se a venda de artigos tradicionais dos ocupantes originais da Terra do Pau-brasil. Assim, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, declarando a nulidade do auto de infração 519576. A título de antecipação de tutela determino a suspensão dos efeitos da autuação, inclusive retirando-se o nome do autor do CADIN. Prazo: 30 dias. Condene o IBAMA ao pagamento de honorários no valor de 10% do valor da causa. P.R.I.

0023264-06.2013.403.6100 - FORT FLEX COMERCIAL LTDA(ES019765 - MARILIA SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

SENTENÇA(Tipo A)Trata-se de ação judicial por meio da qual o autor pede a declaração de nulidade de autos de infração por meio do qual foi imposta multa em decorrência da venda de produtos com comprimentos menores do que os devidos. Advoga a nulidade do ato pela ausência de indicação da sanção no auto de infração, fêitura de perícia administrativa sem oportunização de contraditório e ampla defesa, violação da razoabilidade ao impor-se multa acima do mínimo e ilegalidade da sanção ao omitir-se os critérios para sua aplicação.O Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo e o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, ora réus, reafirmaram a validade do ato, aduzindo ter ocorrido notificação para acompanhamento de perícia, cumprimento do devido processo administrativo e a impossibilidade de intervenção judicial na discricionariedade da sanção aplicada.Houve réplica.É a summa do processado.A ausência de indicação da penalidade a ser aplicada viola o contraditório e a ampla defesa na sua dimensão ativa, pois inviabiliza que se influencie na decisão administrativa a ser tomada, deixando o cidadão à mercê de sanção cuja espécie e dosimetria não estando especificamente vinculadas a determinada infração, devem ser anunciadas o quanto antes para debate acerca da correção de sua imposição. No mesmo sentido:ANVISA. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. LEI 6.437/77. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DA PENALIDADE. NULIDADE RECONHECIDA. A omissão das penalidades que poderiam ser aplicadas à autora em virtude da infração cometida implica vício formal insanável, a teor do disposto no art. 12, IV, da Lei 6.437/77, que invalida o auto de infração sob análise e todo o procedimento administrativo dele decorrente. Convém esclarecer que a especificação das penalidades em abstrato no auto de infração, determinada pelo multicitado artigo, não se confunde com a aplicação da pena em concreto, a ser realizada em conformidade com o artigo 14 da Lei nº 6.437/77. Logo, descabe o argumento da ré de que a omissão impugnada justifica-se pela interpretação conjunta do artigo 13, inciso IV, com o artigo 14, ambos da Lei nº 6.437/77. (TRF4, APELREEX 5016598-40.2011.404.7200, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 07/10/2013) Ainda no mesmo sentido, precedente do TRF3 assim ementado:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVANCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS RELATIVAS A DESCRIÇÃO CIRCUNSTANCIADA DA AÇÃO OU OMISSÃO REPUTADA ILICITA. NULIDADE RECONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1 - E DE SER MANTIDA A SENTENÇA QUE VENHA A ANULAR AUTO DE INFRAÇÃO, O QUAL NÃO DESCREVE, DE MANEIRA CIRCUNSTANCIADA, QUAL A AÇÃO OU OMISSÃO QUE RESULTOU NA CONFIGURAÇÃO DO ILICITO ADMINISTRATIVO. 2 - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TRF3, AC 301552, Rel. Des. Fed. Souza Pires, julgamento em 12.06.1996)De onde colhe-se do voto-condutor: Não bastasse isso para ensejar o reconhecimento da nulidade, a ausência de elementos que revelem o iter pelo qual chegou-se ao montante da multa aplicado causa espécie, mormente diante da alegada e mal explicada reincidência invocada apenas em sede de contestação, ou seja, inadmissível fundamentação post factum.Assim, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, declarando a nulidade dos autos de infração 2478254, 2478255 e 2478257.A título de antecipação de tutela determino a suspensão dos efeitos das autuações, inclusive retirando-se o nome do autor do CADIN. Prazo: 30 dias.Condenos réus ao pagamento de honorários no valor de 10% do valor da causa e custas.P.R.I.

0020852-68.2014.403.6100 - ANNA CLARICE RIBEIRO CAZZOLA(SP273920 - THIAGO SABBAG MENDES E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP078597 - LUCIA PORTO NORONHA E SP179369 - RENATA MOLLO DOS SANTOS)

Trata-se de ação ordinária proposta por ANNA CLARICE RIBEIRO CAZZOLA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, objetivando a condenação da FUNCEF a incluir em folha de suplementação/complementação da aposentadoria da autora o valor atualizado do auxílio-alimentação, observando-se os reajustes concedidos aos empregados em atividade. Requer, também, a condenação das rés ao pagamento do auxílio-alimentação, a partir da aposentadoria e à integração, em folha suplementar/complementar, das parcelas vencidas e vincendas. A autora relata que foi admitida pela Caixa Econômica Federal para exercer a função de engenheira, em 04 de janeiro de 1982 e aposentou-se em 22 de março de 2010. Afirma que, durante toda a vigência do contrato de trabalho, recebeu o auxílio-alimentação, sendo que a Caixa Econômica Federal obrigou-se a conceder tal verba na suplementação da aposentadoria, conforme regulamento pessoal vigente à época de sua admissão. Todavia, em virtude de determinação do Ministro da Fazenda, em fevereiro de 1995, a Diretoria da Caixa Econômica Federal cancelou a extensão do benefício aos aposentados. Alega que se aposentou pela Previdência Social em 10 de fevereiro de 2010 e pela FUNCEF em 23 de março de 2010, porém a Caixa Econômica Federal não implementou o auxílio-alimentação na complementação/suplementação de aposentadoria recebida por meio da FUNCEF. Defende que as Súmulas 51 e 288 do Tribunal Superior do Trabalho asseguram o pagamento do auxílio-alimentação, não podendo a Caixa Econômica Federal abster-se de realizar o pagamento aos empregados admitidos antes da Resolução de fevereiro de 1995. Aduz, ainda, que a previsão mais benéfica de pagamento do auxílio-alimentação aos aposentados incorporou-se ao seu contrato de trabalho, sendo inaplicável a legislação posterior. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 08/20. A ação foi proposta perante a 4ª Vara do Trabalho de São Paulo. Em 22 de agosto de 2012 foi realizada audiência de conciliação, a qual restou frustrada (fl. 23). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 31/60, sustentando, preliminarmente, a prescrição do direito de ação com relação ao recebimento do auxílio-alimentação para aposentados, pois a Resolução da Diretoria Executiva que concedia tal benefício aos empregados aposentados foi cancelada em 09 de fevereiro de 1995, conforme determinação do Ministério da Fazenda (Ofício CAORI/CISET/MF nº 0103/1870, de 30 de setembro de 1994). Argumenta que a Súmula 294 do Tribunal Superior do Trabalho determina que o direito de pleitear o recebimento de qualquer benefício anteriormente concedido prescreve em cinco anos. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da prescrição parcial. Informa que, em março de 1995, foi suspensa a concessão do auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas, por meio da CI DIRAR nº 21/95, de 09 de fevereiro de 1995, decorrente da Nota DIVAI/CAORI/CISET/MF nº 020/94 da Secretaria de Controle Interno do Ministério da Fazenda. Destaca que, no momento do cancelamento, a autora não possuía direito adquirido ao benefício, o qual só ocorreria na data da efetiva aposentadoria. Ressalta que o auxílio-alimentação possui natureza indenizatória e não integra a remuneração do empregado. Expõe, ainda, que a autora firmou Termo de Adesão às Regras de Saldamento do REG/REPLAN e ao Novo Plano e Novação de Direitos Previdenciários, em 31 de agosto de 2006, por meio do qual aderiu ao novo plano da FUNCEF e deu plena, irrevogável e irretroatável quitação sobre qualquer obrigação ou direito referente às regras anteriores do REG/REPLAN. A FUNCEF apresentou contestação às fls. 61/220, na qual comunica que a autora ingressou na fundação em 23 de setembro de 1998, vinculada ao REG/REPLAN e, em 31 de agosto de 2006, saldou o plano anterior e aderiu ao Novo Plano. Alega, preliminarmente, a incompetência da Justiça do Trabalho; a carência do direito de ação; a impossibilidade jurídica do pedido; a falta de interesse de agir e sua ilegitimidade para responder aos termos da presente demanda. Sustenta, também, a inexistência de solidariedade entre a entidade de previdência complementar e a patrocinadora; a ocorrência de decadência do direito à incorporação do auxílio-alimentação para fins de suplementação de aposentadoria e a ocorrência de prescrição. Destaca que o termo de adesão firmado pela autora exclui do salário de participação os valores pagos a título de auxílio-alimentação, benefício que possui natureza indenizatória. Réplica às fls. 226/236. Às fls. 267/269 foi declarada a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e processar os pedidos formulados na presente ação e determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual. A autora opôs embargos de declaração, rejeitados por meio da decisão de fl. 273. A autora interpôs recurso ordinário, ao qual foi negado provimento, conforme decisão de fls. 319/320. Os autos foram redistribuídos à Justiça Estadual (fl. 332). A Caixa Econômica Federal apresentou manifestação à fl. 338. Na petição de fls. 339/340, a autora requereu a desistência do pedido formulado no item a da petição inicial (condenação da FUNCEF a incluir em folha de suplementação/complementação de aposentadoria o valor atualizado do auxílio-alimentação, observando-se os reajustes concedidos aos empregados em atividade). À fl. 342 foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal. Na decisão de fl. 347 foi concedido à parte autora o prazo de dez dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido. As partes foram intimadas para esclarecerem o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal na presente demanda. A corrê FUNCEF apresentou manifestação às fls. 349/355. A autora manifestou-se às fls. 356/362 e 363/364. Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir, a Caixa Econômica Federal e a parte autora pleitearam o julgamento do feito (fls. 361 e 362). A FUNCEF requereu a produção de prova pericial atuarial (fls. 363/365), indeferida na decisão de fl. 366. A FUNCEF comunicou a interposição de agravo de instrumento, autuado sob o nº 0017014-50.2015.403.0000 (fls. 368/385). Às fls. 388/389 foi comunicada a decisão que indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo formulado pela corrê FUNCEF no agravo de instrumento interposto. É o breve relatório. Decido. Na petição de fls. 339/340 a parte autora requer a desistência do pedido constante no item a da petição inicial: seja a segunda reclamada condenada a incluir em folha de suplementação/complementação de aposentadoria o valor atualizado do auxílio-alimentação, observando-se os reajustes determinados para o auxílio-alimentação, nos mesmos moldes e percentuais dos empregados em atividade (fl. 05, verso), bem como a remessa dos autos à Justiça do Trabalho. Assim dispõe o artigo 329 do Código de Processo Civil: Art. 329. O autor poderá: I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu; II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar. Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir. - grifei. Tendo em vista o disposto no artigo acima transcrito, bem como o fato de que a parte autora requereu a desistência do pedido formulado no item a da petição inicial, após a citação da parte ré, baixem os autos em diligência e intem-se as rés para manifestação, no prazo de quinze dias, acerca do pedido formulado às fls. 339/340. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos. Intem-se as partes.

0013159-96.2015.403.6100 - BYL ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA - EPP(SP195076 - MARCELO DE ANDRADE BATISTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

SENTENÇA(Tipo A)Trata-se de ação de despejo com fulcro no inadimplemento de valores devidos a título de aluguel e demais encargos decorrentes da mora. Narra o autor em sua exordial que a empresa pública demandada não paga aluguel desde 20 de março de 2015, totalizando, assim, 4 (quatro) meses de atraso.Foi determinada a citação e facultada a purga da mora após prestação de caução pela parte autora. Houve pagamento reputado insuficiente e foi determinado o reforço do depósito para que houvesse a regularização dos pagamentos e evitado o despejo. Isso feito, tornou-se sem efeito a liminar de despejo antes deferida.Em contestação, a pessoa jurídica ré teceu diversas considerações sobre o regime jurídico de contratação a qual está submetida, aduzindo que são necessárias providências para aferição do valor de mercado para pagamento de justo valor pelo aluguel e renovação da contratação, bem como pede o reconhecimento da intenção/comprovação da realização da purga da mora. Enfatiza, ainda, que os correios não se constituem em serviço privado, merecendo, assim, especial consideração.É a suma do processado.Apesar de amplamente facultado pelo juízo, tenho que a purga da mora não foi efetivamente realizada.Em um primeiro momento, a ré, de forma desleal, limitou-se a consignar o valor de apenas pouco mais de 1 (um) mês de aluguel. Somente depois, instada a pagar o restante, realizou segundo depósito no valor de aproximadamente 6 (seis) meses de aluguel. Os pagamentos de fls. 99 (R\$ 5.372,83) e 103 (R\$ 25.791,05) totalizam R\$ 31.163,88. Os alugueres vencidos de março a setembro de 2015, por sua vez, totalizam R\$ 31.173,17, ou seja, em que pese a pequena divergência, o valor nominal foi praticamente pago, sendo inclusive convergente com a planilha da autora de fl. 134 (decoado o valor dos honorários de 10%).Entretanto, o art. 62, III, da Lei de Locações é claro ao exigir para a purga da mora o pagamento não apenas dos alugueis, mas dos acessórios, juros, multas, custas e honorários advocatícios. Isso não foi cumprido pela empresa pública ré. Não bastasse a conta simples já feita acima, a ausência do pagamento dos consectários é inclusive confirmada pela conta de fl. 155 onde constam os honorários e multa, mas fora do valor efetivamente depositado. Violada, portanto, tanto a regra emanada do art. 62, III, da Lei de Locações, como o dever de lealdade decorrente da boa-fé objetiva, pois é evidente que o depósito de apenas um mês de aluguel já denotou desprezo com a cooperação contratual legitimamente esperada da contraparte. Não bastasse isso, foi oportunizado segundo depósito, de forma a facultar-se a complementação do quanto devido, mas, ainda assim, a ré de modo reprovável pagou menos do que deveria, abusando da posição de possuidora direta do imóvel e fiando-se imoralmente na condição de prestadora de serviço público para descumprir suas obrigações mais básicas, prejudicando, assim, a mais não poder, o locador.Note-se, ainda, que o art. 62 em seu inciso V impõe, ainda, o depósito dos alugueres posteriores, conforme forem vencendo, mas a ré nem fez isso, nem demonstra que vem adimplindo suas obrigações, ou seja, tudo indica que, conforme relatado pela parte autora, esteja efetivamente usando o imóvel como se fosse a título gratuito. A demandada manifestou-se diversas vezes no feito, mas nada disse - e menos ainda comprovou - a respeito das vincendas.Portanto, o inadimplemento contratual está sobejamente provado, não podendo a ré valer-se da condição de operadora de um serviço público para frustrar as obrigações contraídas. Aliás, se mesmo detendo monopólio da atividade desempenhada não consegue honrar seus compromissos, isso é indicio de que o modelo constitucional de vedação da concorrência no setor merece revisão ou de que a gestão do monopolista precisa profunda alteração de rumo.Assim, impõe-se a desocupação em até 6 (seis) meses, na forma do art. 63, 3º, da Lei de Locações.Pelas razões expostas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando desde já e independentemente do trânsito em julgado a desocupação voluntária do imóvel em até 6 (seis) meses, findo o qual fica desde já ordenada a efetivação do despejo, valendo a presente sentença como mandado. Condeno a ré, ainda, ao pagamento dos alugueres vencidos e vincendos, na estrita forma avençada contratualmente, entregando-se ao autor o quanto já depositado e devolvendo-se a caução prestada.Custas a serem reembolsadas pela ré. Honorários sucumbenciais arbitrados em 10% do valor da causa a serem pagos pela condenada.

0021537-41.2015.403.6100 - KAROLINE PAIVA MARQUES(SP173066 - RICARDO AMIN ABRAHÃO NACLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por KAROLINE PAIVA MARQUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à antecipação dos efeitos da tutela para determinação de exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. A autora narra que é titular da conta-corrente nº 0244-001.00025767-8, da agência nº 0244, da Caixa Econômica Federal e, no momento da contratação do financiamento imobiliário obtido, a parte ré ofereceu, também, a contratação do CONSTRUCARD, financiamento para aquisição de materiais de construção em estabelecimentos previamente credenciados. Relata que, na ocasião, foi informada de que as compras seriam realizadas por meio de cartão magnético e digitação da senha pessoal do correntista. Afirma que não recebeu o cartão magnético para realização das compras e, em 26 de março de 2014, encaminhou e-mail ao gerente de sua conta indagando o que havia ocorrido. Em resposta, o gerente forneceu à autora o número do cartão CONSTRUCARD e informou a possibilidade de realização de compras sem o cartão, mediante apresentação do número e digitação da senha cadastrada. Aduz que, em 26 de maio de 2014, tentou utilizar o cartão CONSTRUCARD para aquisição de materiais de construção na Marmoraria Santo Antonio, porém obteve do vendedor a notícia de que o limite de compras do seu cartão já havia sido integralmente utilizado. Notícia que enviou novo e-mail ao gerente de sua conta, o qual comunicou a realização de compra no cartão CONSTRUCARD da autora, em 26 de abril de 2014, às 12h39, no estabelecimento comercial COM S MAT CONS SANTA INES. Argumenta que enviou diversos e-mails, mas não obteve qualquer solução e, em 20 de junho de 2014, firmou declaração de próprio punho ratificando que não havia realizado qualquer compra no cartão CONSTRUCARD, vinculado ao contrato nº 0244-160.0001103. Entretanto, passou a ser cobrada extrajudicialmente pela Caixa Econômica Federal. Expõe que, em 22 de setembro de 2014, a Caixa Econômica Federal concluiu pela inexistência de fraude na transação contestada, no valor de R\$ 30.000,00. Todavia, reconheceu a falha do estabelecimento conveniado, que apresentou apenas duas notas fiscais, com valores inferiores à compra realizada (R\$ 3.028,10 e R\$ 1.876,10). Defende que, mesmo diante dos indícios de fraude, seu nome foi indevidamente incluído perante os cadastros de proteção ao crédito, acarretando diversos prejuízos. Sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; a falha da Caixa Econômica Federal e a ocorrência de dano moral. No mérito, requer a declaração da inexigibilidade da compra realizada em 23 de abril de 2014, no valor de R\$ 30.000,00 e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais sofridos. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 16/48. Às fls. 55/56 foi concedido à parte autora o prazo de dez dias para comprovar documentalmente a inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito e trazer cópia do contrato celebrado. A autora manifestou-se às fls. 59/69. É o breve relatório. Decido. A autora requer a antecipação dos efeitos da tutela para determinação de exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. Intimada para comprovar documentalmente a restrição anotada e trazer cópia do contrato CONSTRUCARD nº 0244.160.0001103, celebrado com a parte ré, a autora juntou aos autos a consulta ao SCPC de fl. 64 e informou que não possui cópia do contrato firmado, pois se trata de produto vinculado à conta corrente e nunca o recebeu. A consulta ao SCPC juntada à fl. 64 revela a presença de duas restrições anotadas pela Caixa Econômica Federal no cadastro da parte autora: - contrato nº 000235168000001221, no valor de R\$ 500,44; - contrato nº 000244160000110300, no valor de R\$ 50.841,13. Diante da existência de um segundo apontamento perante os órgãos de proteção ao crédito, decorrente de contrato que não é objeto da presente demanda; da ausência de cópia do contrato CONSTRUCARD celebrado entre as partes e das informações presentes no e-mail de fls. 41/42, considero prudente e necessária a prévia oitiva da Caixa Econômica Federal, antes da apreciação do pedido de tutela antecipada. Designo o dia 07 de março de 2017, às 14 horas e 30 minutos, para realização de audiência de conciliação. Cite-se a ré, com pelo menos vinte dias de antecedência da data da audiência. Sem prejuízo do prazo para apresentação de defesa, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de cinco dias para manifestação acerca do pedido de tutela antecipada formulado pela autora. Nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, poderá a parte ré manifestar seu desinteresse na autocomposição através de petição apresentada com dez dias de antecedência, contados da data de audiência. O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de antecipada formulado. Intimem-se as partes.

0024690-82.2015.403.6100 - BUN-TECH, TECNOLOGIA EM INSUMOS LTDA.(SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE E SP306009 - FERNANDA CASTANHO TORRALBA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do aditamento ao Seguro Garantia apresentado às fls. 137/150 e, constatada sua suficiência e idoneidade, cumpra-se o item a da decisão de fl. 43. Ainda, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Intimem-se.

0008492-33.2016.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS TERMINAIS DE CONTEINERES DE USO PUBLICO - ABRATEC(SP172631 - FRANCISCO PAULO DE CRESCENZO MARINO) X UNIAO FEDERAL X ZL - LOG LOGISTICA LTDA(SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO)

Considerando que os embargos de declaração opostos pela União e pela autora possuem efeitos infringentes e, em caso de acolhimento, modificarão o teor da decisão proferida às fls. 566/569-verso, intimem-se as partes para ciência e manifestação, em atendimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil. Prazo: cinco dias. Após, venham conclusos.

0011159-89.2016.403.6100 - CRECHE BOM JESUS DA ESPERANCA(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por CRECHE BOM JESUS DA ESPERANÇA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade de todos os impostos federais previstos nos artigos 153 e 154 da Constituição Federal e das contribuições para a seguridade social disciplinadas no artigo 195, caput, da Constituição Federal. Alternativamente, requer a concessão da tutela de urgência para autorizar a realização de depósitos judiciais de todos os impostos federais e contribuições devidos pela autora. A autora relata que é entidade beneficente de assistência social e possui certificado de registro de entidade expedido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Ribeirão Preto. Aduz que possui direito à imunidade tributária prevista no artigo 195, parágrafo 7º da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade das Leis nºs 9.532/1997 e 12.101/2009, pois estabelecem requisitos outros que não aqueles previstos na norma complementar, para fins de concessão da imunidade tributária (fl. 05). No mérito, requer a declaração da inconstitucionalidade dos artigos 3º, 18 e 19 da Lei nº 12.101/2009; do artigo 55 da Lei nº 8.212/91 e dos artigos 12, caput e parágrafo 1º, 13 e 14 da Lei nº 9.532/97. Pleiteia, também, o reconhecimento de seu direito à imunidade prevista nos artigos 150, inciso VI, c e 195, parágrafo 7º da Constituição Federal, bem como à repetição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda. A inicial veio

acompanhada de cópia da procuração e dos documentos de fls. 31/44. À fl. 47 foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias para regularizar sua representação processual; apresentar Certificado de Registro de Entidade atualizado; esclarecer quais tributos federais foram recolhidos; comprovar o recolhimento dos tributos discutidos na presente demanda; apresentar declaração de autenticidade das cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial e comprovar sua incapacidade de arcar com as custas e despesas processuais. A autora apresentou manifestação às fls. 51/152 e 156/157. Este é o relatório. Passo a decidir. Defiro os benefícios da justiça gratuita, na medida em que, de acordo com a documentação juntada às fls. 158/177 a autora vem apresentando resultado líquido negativo. A autora requer a concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade de todos os impostos federais previstos nos artigos 153 e 154 da Constituição Federal e das contribuições para a seguridade social disciplinadas no artigo 195, caput, da Constituição Federal ou, alternativamente, autorizar a realização de depósitos judiciais de todos os impostos federais e contribuições devidos pela autora. O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais. A autora insurge-se contra os requisitos previstos para reconhecimento da imunidade tributária, previstos nas Leis nºs 12.101/09 e 9.532/97, afirmando que, por ser previstos em lei ordinária, contrariam o inciso II do artigo 146 da Constituição Federal, que assevera que cabe à lei complementar regular as limitações constitucionais ao poder de tributar. Em relação à Lei nº 9.532/97 a autora afirma que os requisitos previstos no 1º do artigo 12 e nas alíneas a e f do mesmo artigo apresentam verdadeira limitação à imunidade concedida pela Constituição, pelo que devem ser tais exigências afastadas. A Lei nº 9.532/97 dispõe o seguinte: Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea c, da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos. 1º Não estão abrangidos pela imunidade os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável. 2º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos: a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados, exceto no caso de associações, fundações ou organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva e desde que cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16 da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (...) f) recolher os tributos retidos sobre os rendimentos por elas pagos ou creditados e a contribuição para a seguridade social relativa aos empregados, bem assim cumprir as obrigações acessórias daí decorrentes; Observo que o E. Supremo Tribunal Federal suspendeu a vigência do 1º e da alínea f) do 2º, ambos do art. 12, da Lei 9.532/1997, ressaltando também a invalidez dos artigos 13, caput, e 14. Permanecem, contudo, plenamente válidos os demais requisitos previstos na legislação infraconstitucional, ainda que ordinária. Nesse sentido: I. Ação direta de inconstitucionalidade: Confederação Nacional de Saúde: qualificação reconhecida, uma vez adaptados os seus estatutos ao molde legal das confederações sindicais; pertinência temática concorrente no caso, uma vez que a categoria econômica representada pela autora abrange entidades de fins não lucrativos, pois sua característica não é a ausência de atividade econômica, mas o fato de não destinarem os seus resultados positivos à distribuição de lucros. II. Imunidade tributária (CF, art. 150, VI, c, e 146, II): instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei: delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária: análise, a partir daí, dos preceitos impugnados (L. 9.532/97, arts. 12 a 14): cautelar parcialmente deferida. 1. Conforme precedente no STF (RE 93.770, Muoz, RTJ 102/304) e na linha da melhor doutrina, o que a Constituição remete à lei ordinária, no tocante à imunidade tributária considerada, é a fixação de normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune; não, o que diga respeito aos limites da imunidade, que, quando susceptíveis de disciplina infraconstitucional, ficou reservado à lei complementar. 2. À luz desse critério distintivo, parece ficarem incólumes à eiva da inconstitucionalidade formal argüida os arts. 12 e 2º (salvo a alínea f) e 3º, assim como o parágr. único do art. 13; ao contrário, é densa a plausibilidade da alegação de invalidez dos arts. 12, 2º, f, 13, caput, e 14 e, finalmente, se afigura chapada a inconstitucionalidade não só formal mas também material do 1º do art. 12, da lei questionada. 3. Reserva à decisão definitiva de controvérsias acerca do conceito da entidade de assistência social, para o fim da declaração da imunidade discutida - como as relativas à exigência ou não da gratuidade dos serviços prestados ou à compreensão ou não das instituições beneficentes de clientela restritas e das organizações de previdência privada: matérias que, embora não suscitadas pela requerente, dizem com a validade do art. 12, caput, da L. 9.532/97 e, por isso, devem ser consideradas na decisão definitiva, mas cuja deliberação não é necessária à decisão cautelar da ação direta. (STF - ADI-MC: 1802 DF, Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE, Data de Julgamento: 27/08/1998, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 13-02-2004 PP-00010 EMENT VOL-02139-01 PP-00064) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INSTITUIÇÃO DE CARÁTER EDUCACIONAL, CULTURAL E CIENTÍFICO, BENEFICENTE, SEM FINS LUCRATIVOS. RENDIMENTOS E GANHOS DE CAPITAL AUFERIDOS EM APLICAÇÕES FINANCEIRAS. IMUNIDADE. ARTIGO 150, VI, C, DA CARTA MAGNA. ART. 12, 2º, DA LEI 9.532/97. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. 1. O art. 150, VI, c, da Constituição Federal de 1988 veda a incidência de impostos sobre a renda das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei. 2. Regulamentando o referido artigo, a Lei 9.532/1997 estabeleceu: Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea c, da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos. 1º Não estão abrangidos pela imunidade os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável. (...) 3. Todavia, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI-MC 1.802/DF, suspendeu a vigência do 1º e a alínea f) do 2º, do art. 12 da Lei nº 9.532/97. 4. Da análise da documentação carreada aos autos, verifica-se que a autora preenche os requisitos para gozar da isenção pretendida, conforme ressaltado pelo Juízo a quo: (...) No caso em apreço, verifica-se pelo estatuto social da autora (fls. 41/55) que esta é pessoa jurídica de direito privado, de fins não econômicos, sem fins lucrativos, beneficente, de caráter educacional, cultural e científico (art. 1º). Considerando os artigos 53, 57, 58 e 61 de seu estatuto social, a autora também cumpre os requisitos das alíneas a, b, c e g, além de vasta documentação que acompanha a exordial, no sentido de que ela obedece ainda as alíneas d e e. (...). 5. 1. A imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal de 1988, que veda a incidência de impostos sobre a renda das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, foi regulamentada pela Lei 9.532/1997. 2. O STF, porém, por decisão proferida na ADI-MC 1.802/DF, suspendeu a vigência do 1º e da alínea f) do 2º, ambos do art. 12, da Lei 9.532/1997. Devem, por isso, ser considerados abrangidos pela imunidade, inclusive, os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável. (AC 0002019-94.1999.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.1530 de 21/06/2013). 6. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida. (AC 2008.38.01.005635-8, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:29/05/2015 PAGINA:2793.) Quanto à Lei nº 12.101/09 a autora insurge-se contra os artigos 3º, 18 e 19, cujo teor segue: CAPÍTULO I DA CERTIFICAÇÃO Art. 3º A certificação ou sua renovação será concedida à entidade beneficente que demonstre, no exercício fiscal anterior

ao do requerimento, observado o período mínimo de 12 (doze) meses de constituição da entidade, o cumprimento do disposto nas Seções I, II, III e IV deste Capítulo, de acordo com as respectivas áreas de atuação, e cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos: I - seja constituída como pessoa jurídica nos termos do caput do art. 1º; e II - preveja, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente a entidade sem fins lucrativos congêneres ou a entidades públicas. Parágrafo único. O período mínimo de cumprimento dos requisitos de que trata este artigo poderá ser reduzido se a entidade for prestadora de serviços por meio de contrato, convênio ou instrumento congêneres com o Sistema Único de Saúde (SUS) ou com o Sistema Único de Assistência Social (Suas), em caso de necessidade local atestada pelo gestor do respectivo sistema. (...) Art. 18. A certificação ou sua renovação será concedida à entidade de assistência social que presta serviços ou realiza ações socioassistenciais, de forma gratuita, continuada e planejada, para os usuários e para quem deles necessitar, sem discriminação, observada a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. 1º Consideram-se entidades de assistência social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e as que atuam na defesa e garantia de seus direitos. 2º Observado o disposto no caput e no 1º, também são consideradas entidades de assistência social: I - as que prestam serviços ou ações socioassistenciais, sem qualquer exigência de contraprestação dos usuários, com o objetivo de habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência e de promoção da sua inclusão à vida comunitária, no enfrentamento dos limites existentes para as pessoas com deficiência, de forma articulada ou não com ações educacionais ou de saúde; II - as de que trata o inciso II do art. 430 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, desde que os programas de aprendizagem de adolescentes, de jovens ou de pessoas com deficiência sejam prestados com a finalidade de promover a integração ao mercado de trabalho, nos termos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, observadas as ações protetivas previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; e III - as que realizam serviço de acolhimento institucional provisório de pessoas e de seus acompanhantes, que estejam em trânsito e sem condições de autossustento, durante o tratamento de doenças graves fora da localidade de residência, observada a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. 3º Desde que observado o disposto no caput e no 1º deste artigo e no art. 19, exceto a exigência de gratuidade, as entidades referidas no art. 35 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, poderão ser certificadas, com a condição de que eventual cobrança de participação do idoso no custeio da entidade se dê nos termos e limites do 2º do art. 35 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. 4º As entidades certificadas como de assistência social terão prioridade na celebração de convênios, contratos ou instrumentos congêneres com o poder público para a execução de programas, projetos e ações de assistência social. Art. 19. Constituem ainda requisitos para a certificação de uma entidade de assistência social: I - estar inscrita no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, conforme o caso, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; e II - integrar o cadastro nacional de entidades e organizações de assistência social de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. 1º Quando a entidade de assistência social atuar em mais de um Município ou Estado ou em quaisquer destes e no Distrito Federal, deverá inscrever suas atividades no Conselho de Assistência Social do respectivo Município de atuação ou do Distrito Federal, mediante a apresentação de seu plano ou relatório de atividades e do comprovante de inscrição no Conselho de sua sede ou de onde desenvolva suas principais atividades. 2º Quando não houver Conselho de Assistência Social no Município, as entidades de assistência social dever-se-ão inscrever nos respectivos Conselhos Estaduais. A exigência de lei complementar para delimitação dos requisitos para gozo da imunidade restringe-se aos limites objetivos ou materiais, sendo possível que requisitos formais ou subjetivos sejam veiculados por meio de lei ordinária, incluindo os previstos no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, observando-se o quanto decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.028/DF no tocante à suspensão da eficácia dos dispositivos trazidos pela Lei nº 9.732/98. Confira-se: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS-IMPORTAÇÃO. IMUNIDADE. ENTIDADE ASSISTENCIAL DE CARÁTER BENEFICENTE. ARTS. 150, VI, c E 195, 7º, DA CF. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA OBTENÇÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. - Trata-se de apelação em mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o desembaraço de mercadoria importada, independentemente do recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação. - A controvérsia trazida na presente impetração diz respeito ao reconhecimento da condição de entidade assistencial de caráter beneficente do impetrante, a fim de afastar a incidência da COFINS e do PIS na importação, por aplicação da regra de imunidade prevista nos artigos 150, inciso VI, c e 195, 7º, da Constituição da República. - Da análise dos dispositivos constitucionais, tem-se que ambos remetem à lei a fixação dos requisitos que devem ser observados para a fruição da imunidade pelas entidades assistenciais. - Devem ser observados pela entidade assistencial, cumulativamente, os requisitos previstos no 4º do artigo 150 da Constituição Federal, bem assim os constantes dos artigos 9º, inciso IV, e 14 do Código Tributário Nacional e do artigo 12 da Lei nº 9.532, de 1997, para que possa fazer jus à imunidade fiscal. - Ademais, quanto à natureza de entidade de educação e de assistência social sem objetivo de lucro, há que se observar o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.742, de 1993, que dispõe sobre o conceito de entidades de assistência social. - Devem ser cumpridos, ainda, os requisitos constantes do artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991, sem as alterações promovidas pela Lei nº 9.732, de 1998, em razão do decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.028. E, no tocante às contribuições sociais, a entidade beneficente deverá ser certificada consoante Capítulo II da Lei nº 12.101, de 2009, além de cumprir os requisitos previstos no artigo 29 do mesmo diploma normativo. - O C. Superior Tribunal de Justiça entende que não basta a apresentação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) para a comprovação dos requisitos legais, consoante a dicção da Súmula nº 352, in verbis: A obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) não exime a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes. - Com efeito, em homenagem ao teor da Súmula 352 do STJ é de rigor exigir, além dos certificados, os demais requisitos legais para a obtenção da imunidade tributária, que a impetrante não se desincumbiu de apresentar. Nesse diapasão, ausentes os documentos probatórios, não existem fundamentos jurídicos válidos que possam justificar a obtenção da imunidade fiscal pretendida. - Apelação e remessa oficial providas. (AMS 00027051020094036119, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2016 - grifei) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS). ART. 195, 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS DO ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91. PREENCHIMENTO. RESTITUIÇÃO DEVIDA. 1. Em se tratando de contribuições, como no caso o PIS, a Lei nº 8.212/91, em seu art. 55, indicou determinados requisitos a serem cumpridos pela entidade beneficente de assistência social, a fim de ser concedida a imunidade prevista no 7º do art. 195, da CF. 3. Aplicação do entendimento sufragado pela Suprema Corte, em repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 636.941/RS, quanto à possibilidade de lei ordinária regulamentar os requisitos e normas sobre a constituição e funcionamento das entidades de educação ou assistência (aspectos subjetivos ou formais), para fins de legitimar a concessão da imunidade tributária. Dessa forma, os requisitos formais para o gozo da imunidade podem perfeitamente ser veiculados por lei ordinária, sem qualquer ofensa ao art. 146, II, da CF. 4. Validade dos requisitos fixados pelo art. 55 da Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores (imunidade prevista no art. 195, 7º, da CF), à exceção dos dispositivos expressamente suspensos pelo E. STF. 5. Em análise ao extenso conjunto probatório trazido aos autos, observa-se que as apeladas atenderam aos requisitos especificados no art. 55, da Lei nº 8.212/91, vigente à época do pleito formulado, que remonta a 2007, ou seja,

anteriormente, à revogação perpetrada pelo artigo 44, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009. 6. Foram acostados aos autos, dentre outros documentos, estatuto social, certificados de reconhecimento de utilidade pública municipal, estadual e federal, bem como de registro no Conselho Nacional de Assistência Social e certificado de entidade beneficente de assistência social. Encontram-se anexados também cópias dos relatórios circunstanciados das atividades enviadas ao INSS e dos balanços contábeis, relativas ao exercício de 2006, assim como cópias autenticadas das guias DARFs indicando o recolhimento da contribuição ao PIS relativamente a março de 2003 a 01/2008. 7. Mantida a sentença de primeiro grau que reconheceu às apeladas a imunidade prevista no art. 195, 7º, da CF, assim como o direito à restituição do montante recolhido a título da contribuição ao PIS, nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme guias DARFs acostadas aos autos. 8. Considerando que os pagamentos indevidos são posteriores à vigência da Lei nº 9.250/95, deve ser aplicada, a partir do pagamento indevido, apenas a SELIC (que compreende correção monetária e juros de mora), não sendo devidos os juros de mora do Código Tributário Nacional. 9. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. (APELREEX 00006302320084036122, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016 - grifei)Tais requisitos devem ser observados pela parte autora, pois, na medida em que são requisitos de ordem formal, podem ser veiculados em lei ordinária. A esse respeito, importa considerar ainda que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 636.941/RS, firmou entendimento no sentido de que é possível a veiculação, em lei ordinária, de requisitos formais para o gozo da imunidade, sem que isto configure ofensa ao artigo 146, II, da Constituição Federal. Dessa forma, incabível a concessão da tutela de urgência nos moldes em que requerida pela autora, pois para o reconhecimento da imunidade tributária é necessário o preenchimento de todos os requisitos legais, conforme explanado acima. Quanto ao pedido de depósito judicial dos valores, anoto tratar-se de faculdade da parte autora que, caso deseje suspender a exigibilidade dos tributos, deve proceder ao depósito da totalidade dos valores, de acordo com o artigo 151, II do Código Tributário Nacional, sendo necessária a oitiva da União para que se manifeste acerca da suficiência do montante. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Cite-se a União. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0015961-33.2016.403.6100 - IRMA DE LOURDES DA SILVA MARQUES(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de recurso de embargos de declaração por meio do qual a parte autora requer seja aclarada a decisão de fl. 260/264 em relação à CDA nº 80.1.12.120427-76, cujos valores afirma serem isentos de tributação. Isso posto, tenho que a questão foi expressa e especificamente dirimida na decisão de fls. 260/264, não se podendo cogitar de vício a ser sanado na via estreita do recurso dirigido ao juízo de primeira instância. Assim, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015980-39.2016.403.6100 - MARIA APARECIDA FELICIO DE CARVALHO X FABIO JOSE SANTOS DE CARVALHO X CLARIAN FELICIO DE CARVALHO X MARIA APARECIDA FELICIO DE CARVALHO X FABIO JOSE SANTOS DE CARVALHO(SP374981 - LORENA OTERO E RJ124871 - EMILIO NABAS FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Requer a parte autora a reconsideração da decisão de fls. 114/116 ou, subsidiariamente, que a petição de fls. 117/119 seja recebida como emenda à inicial, a fim de alterar o valor da causa para R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais), e a consequente manutenção do feito perante este juízo. Decido. A petição de fls. 117/119 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reconsideração da decisão de fls. 114/116. Diante disso, mantenho a mencionada decisão por seus próprios fundamentos. No mais, deixo de receber a petição de fls. 117/119 como emenda à inicial para alterar o valor da causa, pois o valor patrimonial pretendido presta-se, notadamente, ao desvio da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

0020486-58.2016.403.6100 - ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP113793 - ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS) X MARIA SYLVIA MOREIRA BIZARRO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 478-481: Pleiteia a autora a tutela de urgência, amparada no fato de o aditamento do contrato de financiamento para este 2º semestre de 2016, expira nesta data, 19/12/2016. O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Por meio da decisão de fls. 375/377, já restaram apreciados os requisitos atinentes à probabilidade do direito, sem que a parte autora tenha trazido elementos novos que abalasses aquelas constatações. A respeito da urgência apontada, igualmente não logrou comprovar a alegação de que o prazo expira nesta data, agregado ao fato de que, eventual provimento final favorável, acabaria por reconhecer à autora responsabilidade até a data de 02/05/2015, desconstituindo-se os atos posteriores, de sorte que não se vislumbra perigo de dano imediato e de difícil reparação, a justificar a concessão da tutela pretendida. Assim, e, considerando não ter sido exitosa a intimação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 09 de março de 2017, às 14h30, a ser realizada nesta 5ª Vara Cível. Intime-se o Fundo Nacional do Desenvolvimento (PRF) por mandado, no endereço situado na Avenida Paulista, 1374, 10º andar. Intimem-se as partes.

0023052-77.2016.403.6100 - VALDEIR DA ROCHA LOPES(SP218787 - MARLEI MARCONDES CAMARGO E SP378505 - MAYARA FUGAZZA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

As cópias juntadas pela parte autora às fls. 93/120 demonstram que o processo nº 0011460-36.2016.403.6100 possuía o mesmo pedido dos presentes autos e discutia o mesmo contrato de financiamento, tendo sido extinto sem julgamento do mérito em julho de 2016. Diante disso, entendo que o presente feito deve ser processado perante o Juízo da 25ª Vara Federal Cível, a fim de que se resguarde o princípio do juiz natural. Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição do feito à 25ª Vara Federal Cível, com as homenagens de praxe.

0023698-87.2016.403.6100 - NYR FESTAS COMERCIAL LTDA - ME(SP187114 - DENYS CAPABIANCO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária proposta por NYR FESTAS COMERCIAL LTDA - ME em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência para suspender o curso do procedimento administrativo (pena de perdimento), com a liberação imediata da mercadoria apreendida no AITAGF nº 15771.724488/2016-86, até o trânsito em julgado desta ação. A autora relata que é empresa que atua no ramo de atividade de importação de produtos para festas em geral desde 2008. Informa que, no exercício de suas atividades, registrou, em 22/10/2015, a Declaração de Importação (DI) nº 15/1858522-3, visando a nacionalização de 25 toneladas de carga, proveniente da China, contendo árvores de Natal, botões e ponteiros de plástico para vestuário, declarando um total de US\$ 53.995,82. Aduz que, no entanto, a Declaração de Importação foi parametrizada para o canal cinza, em que são realizados exames documentais da carga, verificação de mercadoria e aplicação do controle especial aduaneiro, ao argumento de indícios de interposição fraudulenta, em virtude de o código de barras das embalagens relacionarem-se à empresa Modamix Aviamentos, Indícios de Fraude quanto ao preço declarado para os produtos constantes da Declaração de Importação bem como falta de comprovação da origem dos recursos para pagamento dos impostos e preço do produto. Assim, ao contrário do alegado pela fiscalização, afirma que a importação foi lícita, os produtos regularmente declarados e os impostos incidentes recolhidos de forma integral, não havendo razões jurídicas para fundamentar a perda de perdimento aplicada, requerendo-se, assim, a declaração de nulidade do procedimento administrativo. Pretende o deferimento da tutela de urgência/evidência ao argumento da sazonalidade dos produtos adquiridos (enfeites de Natal), dispondo-se, assim, a apresentar garantias no valor dos bens apreendidos em até 5 (cinco) dias da concessão da ordem de liberação das mercadorias apreendidas no AITAGF nº 15771.724488/2016-86. Narra que, iniciado o procedimento, foi solicitado à autora que esclarecesse os fatos e juntasse documentos comprobatórios, o que foi feito, sendo que, no entanto, novos documentos e provas, desvinculados do fato gerador, continuam a ser exigidos, fora da alçada do procedimento fiscalizatório de importação, motivo pelo qual pugna pela declaração de nulidade do processo administrativo. Concedido prazo de 15 (quinze) dias, a autora promoveu a juntada de cópia do processo administrativo nº 15771.724488/2016-86 (apensos). Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A autora requer a concessão de tutela de urgência para que seja suspenso o curso do procedimento administrativo, com a imediata liberação da mercadoria apreendida no AITAGF nº 15771.724488/2016-86. O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais. Extrai-se da cópia do processo administrativo fiscal, a lavratura de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, em 20/09/2016, em virtude de indícios de interposição fraudulenta presumida na importação (não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados na operação) das mercadorias submetidas a despacho aduaneiro de importação com base na Declaração de Importação DI nº 15/1858522-3, parametrizada para o Canal CINZA de conferência aduaneira, registrada pela empresa NYR Festas, em 22/10/2015, que visava a nacionalização de cerca de 25 toneladas de carga, provenientes da China, contendo árvores de Natal, botões e ponteiros de plástico para vestuário, no valor declarado de USD 53.995,82. A Fiscalização logrou êxito na comprovação de que a carga objeto da Declaração de Importação trouxe código de barras relacionando-as a outra empresa - Modamix Aviamentos Eireli-EPP, inscrita no CNPJ nº 17.812.179/0001-84, cujo dirigente é cônjuge majoritário da NYR Festas, o que, inclusive, foi confirmado pela autora na exordial desta ação. Ante os indícios de irregularidades, interrompeu-se o despacho aduaneiro de importação, registrou-se a indisponibilidade da carga no sistema, impedindo sua liberação e instaurou-se o Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, iniciado em 11/11/2015, com ciência da autora, por Termo de Intimação SEPEA nº 126/2015, para apresentação de documentação comprobatória da regularidade da operação de comércio exterior realizada. Após apresentação de diversos documentos, a autoridade fazendária constatou a ausência de documentos relativos à negociação comercial, identificação das características dos produtos importados, extratos bancários, livros e demonstrações contábeis, inclusive quanto à origem, disponibilidade e transferência de recurso, resultando na concessão de prazo suplementar, não atendido pela autora, o que ensejou a proposta de aplicação da perda de perdimento das mercadorias importadas, objeto da Declaração de Importação DI nº 15/1858522-3. Sinalizou-se, outrossim, a realização de perícia, que teve o condão de constatar que a descrição dos botões de plástico não corresponde integralmente aos produtos vistoriados em razão de diferença dos materiais que o compõe e da descrição constante da Declaração; o que, também, não foi refutado pela parte autora, que inclusive justificou a diferença apontada. Assim, não se verifica neste momento processual, a existência da verossimilhança das alegações da parte autora, que possam ensejar a concessão do provimento antecipatório. Por outro lado, a urgência alegada não resta igualmente demonstrada. É que o Procedimento Especial de Controle Aduaneiro teve início em 11/11/2015, e, a despeito de tratar-se de produtos de Natal, sua internalização no mercado nacional tinha como objetivo as festividades daquele ano (2015), e, nesse intervalo a parte autora não intentou medidas judiciais, vindo a fazê-lo somente em 16/11/2016, ou seja, 1 (um) ano depois, fato a aparentar seu intuito de provocar uma situação que pudesse ensejar o periculum in mora. Dessa forma, incabível a concessão da tutela de urgência nos moldes em que requerida pela autora, pois para tanto é necessário o preenchimento de todos os requisitos legais, conforme explanado acima, o que não ocorreu no caso em apreço. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Cite-se a União. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025205-83.2016.403.6100 - THALES EDUARDO SIQUEIRA PEREIRA X CARLA CRISTINA ROSENDO PEREIRA (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X PLANO CEDRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por THALES EDUARDO SIQUEIRA PEREIRA e CARLA CRISTINA ROSENDO PEREIRA contra PLANO CEDRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à antecipação de tutela para determinar a suspensão da exigibilidade das prestações vencidas e vincendas do contrato de financiamento, bem como qualquer cobrança relativa ao imóvel, como quotas condominiais e IPTU. Narram os autores que adquiriram, em 26 de abril de 2015, a unidade autônoma nº 12, torre prata, do empreendimento imobiliário Condomínio Certoo Metais, localizado na Rua Lourenço Franco do Prado, nº 213, pelo valor de R\$161.582,50. Afirmam que efetuaram o pagamento de R\$20.273,76 com recursos próprios e R\$12.450,18 com recursos de conta vinculada ao FGTS, tendo sido efetivamente financiado o total de R\$130.895,72. Contudo, em razão do índice de correção monetária aplicado às prestações, os autores afirmam não possuírem mais condições de arcar com o valor das parcelas, pelo que requerem a rescisão do contrato e a devolução dos valores já pagos. No mérito, requerem o afastamento da cobrança de taxa de obra, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a devolução de 90% dos valores já desembolsados, corrigidos monetariamente. A inicial veio acompanhada de procuração e dos documentos de fls. 26/114. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intimem-se os autores para que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntem aos autos procuração em via original outorgada pelo autor THALES EDUARDO SIQUEIRA PEREIRA, bem como via original da declaração de hipossuficiência de fl. 113 e declaração de autenticidade das cópias juntadas aos autos, firmada pela patrona. No mesmo prazo, deve ainda ser emendada a inicial, sendo esclarecidos os seguintes pontos: a) Se o imóvel foi entregue e se os autores se encontram na posse; b) A quem é direcionado cada um dos pedidos, tendo em vista que são dois réus; c) Indicar em qual dispositivo encontra-se prevista a cobrança da taxa de obra; d) Fundamentar o pedido de tutela de urgência (mandado liminar) para suspender a consolidação da propriedade ou a alienação do imóvel a terceiros, considerando que a fundamentação para a antecipação da tutela (fls. 18/20) fundamenta-se no desejo dos autores de rescindir o contrato firmado com as rés. Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos.

0025234-36.2016.403.6100 - HELENICE SILVA DO NASCIMENTO (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária proposta por HELENICE SILVA DO NASCIMENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a antecipação dos efeitos da tutela para exclusão de seu nome do banco de dados dos Serviços de Proteção ao Crédito, e, no mérito, a procedência do pedido com condenação da ré ao pagamento de danos morais no importe de 40 salários mínimos. A autora narra que teve seu nome indevidamente incluído nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, em virtude de débito de cartão de crédito nº 4593-6000-3022-3046, que se encontrava parcelado e tempestivamente pago. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 35.200,00 (fls. 02/08). À fl. 25 houve decisão do juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera declinando da competência, por tratar-se de ação movida contra empresa pública federal. É o relatório. Decido. Na petição de fls. 02/08 a parte autora atribui à presente causa o valor de R\$ 35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais). Segundo o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Tendo em vista o valor atribuído à causa, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se a autora e, decorrido o prazo para recurso, cumpra-se a presente decisão.

0025460-41.2016.403.6100 - VALDIR HAMED HUMAR X MARLENE CHUSTER HAMED HUMAR (SP182132 - CARLOS ALBERTO MACIEL ROMAGNOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária proposta por VALDIR HAMED HUMAR e MARLENE CHUSTER HAMED HUMAR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência para determinar a suspensão da consolidação da propriedade e eventual leilão dos imóveis matriculados sob nºs 51.855 e 51.889. Narram os autores que, na qualidade de representantes legais da empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES VAL-MAR LTDA.-EPP, efetivaram três empréstimos com a ré, denominados Giro Caixa Fácil, ofertando como garantia, dois imóveis situados na Comarca de Atibaia/SP. Noticiam que, devido a dificuldades financeiras apresentadas pela empresa, houve a inadimplência do contrato, resultando na execução extrajudicial dos bens, com notificação dos autores para purgar a mora, em 26/09/2016. Relatam que, transcorrido o prazo para purgação da mora, a ré averbou na matrícula dos imóveis a consolidação da propriedade em seu nome, a despeito de, na ocasião, estar em andamento tratativas para renegociação da dívida, fato a nulificar o procedimento de execução extrajudicial. Em conclusão, pugnam pela concessão da tutela de urgência para que sejam suspensos os efeitos da consolidação da propriedade, vedando-se a venda ou qualquer outro ônus que possa gravar no imóvel. Com a inicial, juntaram-se documentos (fls. 16/57). É o relatório. Decido. Trata-se de ação de anulação de execução extrajudicial de imóvel proposta por Valdir Hamed Humar e Marlene Chuster Hamed Humar em face da Caixa Econômica Federal. Contudo, de acordo com a narrativa da petição inicial e a documentação acostada aos autos, verifica-se que o contrato foi firmado pela empresa Indústria e Comércio de Confecções Val-Mar Ltda - EPP (fls. 15/27/37), pessoa jurídica de direito privado e com personalidade própria, que não se confunde com seus representantes legais, que figuraram no contrato na condição de avalistas. Assim, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) Esclareça a propositura da presente ação pelos representantes legais e não pela empresa executada, requerendo a substituição no polo ativo, se for o caso. b) Junte aos autos cópia de suas três últimas declarações de Imposto de Renda da pessoa jurídica, para posterior apreciação do pedido de gratuidade da justiça. c) Adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0025512-37.2016.403.6100 - CLINICA DE OFTALMOLOGIA DR. ROBERTO PEREIRA LIMA JR. LTDA. - EPP (MG114183 - HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR E MG126983 - MICHELLE APARECIDA RANGEL) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação declaratória ajuizada pela CLÍNICA DE OFTALMOLOGIA DR. ROBERTO PEREIRA LIMA JR. LTDA - EPP em face da UNIÃO FEDERAL visando a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para recolhimento do IRPJ e CSLL com base nos percentuais de 8% e 12%, respectivamente, sobre a receita bruta, nos serviços prestados tipicamente hospitalares. Sustenta a autora que a presente ação judicial objetiva o reconhecimento do benefício fiscal concedido pela Lei nº 9.249/95, em relação à incidência do IRPJ e CSLL sobre a receita bruta dos prestadores de serviços hospitalares. Afirma que o artigo 15, 1º, inciso III, a e artigo 20, caput, ambos da Lei nº 9.249/95 preveem aplicação do percentual de 32% sobre a receita bruta para os prestadores de serviços em geral e, 8% (IRPJ) e 12% (CSLL) para os prestadores de serviços hospitalares. Defende que o STJ pacificou o entendimento de que devem ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, não necessariamente prestados em seu interior, desde que voltados diretamente à promoção da saúde. Assim, relata ser clínica médica especializada em exames diagnósticos e cirurgias na área da oftalmologia, estando nitidamente enquadrada nos serviços aptos à redução dos percentuais do IRPJ e CSLL. Notícia que a Lei nº 11.727/2008, com a finalidade de dirimir a controvérsia atinente à definição de serviços hospitalares, deu nova redação à Lei nº 9.249/95, deixando claro tratar-se de norma ampliativa, aplicável ao caso em apreço, de acordo com o artigo 106 do Código Tributário Nacional. Requer, no mérito, seja reconhecido o direito de calcular e recolher o IRPJ sobre o lucro presumido, no percentual de 8% e a CSLL sobre o lucro líquido, no percentual de 12%, relativamente aos serviços tipicamente hospitalares prestados. Pugna, ainda, pelo direito à repetição de indébito da diferença apurada referente aos tributos calculados e recolhidos a maior nos últimos 5 (cinco) anos. É o breve relato. Decido. Pretende a parte autora a concessão da tutela provisória, consistente no imediato recolhimento do IRPJ e CSLL com base nas alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, atinentes aos serviços tipicamente hospitalares prestados. O artigo 311 do Código de Processo Civil disciplina a tutela da evidência e estabelece que: Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: (...) II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (...) Por sua vez, o parágrafo único, do artigo 311, do Código de Processo Civil, estabelece que o juiz poderá decidir liminarmente nas hipóteses previstas nos incisos II e III do mencionado artigo. Assim, considerando que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.116.399/BA, submetido à sistemática dos Recursos Repetitivos, cristalizou o entendimento acerca do tema, resta evidenciada a presença do requisito autorizador da concessão da tutela de evidência. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão serviços hospitalares, constante do artigo 15, 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), devendo ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, de sorte que, em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos. Nos termos da Lei nº 9.249/95, os prestadores de serviços em geral devem recolher o IRPJ e a CSLL sob a alíquota de 32%, enquanto os prestadores de serviços hospitalares o fazem sob as alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, da receita bruta mensal. No caso dos autos, de acordo com o contrato social, dentre as atividades da autora, estão incluídos serviços médicos laboratoriais e realização de procedimentos cirúrgicos (fls. 38/39), os quais se enquadram no conceito de serviços hospitalares constante do artigo 15, 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, uma vez que essas atividades estão vinculadas à atenção e assistência à saúde humana, devendo, quanto a estes serviços - excetuadas as consultas médicas - ser reconhecida a redução das alíquotas de CSLL e IRPJ. A documentação trazida às fls. 106/107 (notas fiscais eletrônicas) discrimina os serviços prestados pela Autora, colocando, ao lado das consultas, os exames e cirurgias, que, consoante acima assinalado, encontram-se amparados no conceito de serviços médicos hospitalares, de sorte que, quanto a esses valores, é de se reconhecer a incidência das alíquotas de 8% para o IRPJ, e de 12%, para a CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos, nos termos do 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para autorizar o recolhimento do IRPJ e CSLL com as alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, relativamente aos serviços médicos hospitalares. Cite-se a União e intime-se para cumprimento. P.R.I.

0025649-19.2016.403.6100 - ANDRE SEITI TAKEDA (SP281083 - LINA KISHINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Junte a parte autora cópia da petição inicial dos autos do processo nº. 0025648-34.2016.403.6100, em trâmite perante a 8ª Vara Cível Federal, para análise de eventual prevenção. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000120-61.2017.403.6100 - M.T 01 SERVICOS DE LIMPEZA E MANUTENCAO GERAL LTDA - ME (SP119335 - BERNARDO KALMAN) X FAZENDA NACIONAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora: a) junte aos autos cópia do contrato social ou última alteração contratual; b) junte as cópias das guias, ou outro documento que comprove o recolhimento das contribuições; c) adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique; d) providencie o recolhimento das custas judiciais; Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

0000242-74.2017.403.6100 - DEXTER ENGENHARIA LTDA (SP221887 - ROGERIO MACHADO PEREZ) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, devendo, também, efetuar o recolhimento das custas complementares. No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar aos autos declaração de autenticidade das cópias que acompanharam a inicial assinada pelo patrono. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se as partes.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020935-21.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058403-49.1995.403.6100 (95.0058403-4)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X ALFA HOLDINGS S/A X CONSORCIO ALFA DE ADMINISTRACAO S/A X ALFA PARTICIPACOES INTERNACIONAIS LTDA X METRO TAXI AEREO LTDA (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

SENTENÇA - TIPO A Trata-se de embargos à execução de honorários sucumbenciais. Houve impugnação com redução da pretensão executória. Os autos foram remetidos à Contadoria Judiciária que reconheceu assistir razão à embargante. É o relatório. Fundamento e decido. Assiste razão à embargante. A TR é aplicável ante a modulação dos efeitos da declaração de sua inconstitucionalidade pelo STF, de forma a evitar-se insegurança jurídica intensa. Por outro lado, se a TR revela-se inconstitucional, não pode ser em relação a uma determinada fase da atualização e não em outra. Tem razão a embargada, por outro lado, em apontar a diversidade de entendimentos sobre a matéria ao longo do tempo, de modo que não se pode imputar os ônus da sucumbência quando se age movido por expectativa legítima ao tempo da conduta. Por isso, entendo não ser caso de sucumbência da embargada. Na forma da fundamentação acima declinada, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, reduzindo a execução ao montante apontado pela União. Sem condenação em honorários, tal como anunciado na fundamentação. Registre-se. Intimem-se.

0022785-76.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011015-86.2014.403.6100) GERISNALDO DA HORA BRANDAO(SP130423 - JESIEL DA HORA BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Trata-se de embargos à execução por meio da qual o embargante aduz que não se revela devida a execução da dívida contraída quando do financiamento do imóvel junto à embargada por força da iminência da desapropriação do mesmo, devendo a credora sub-rogar-se na indenização a ser paga pelo ente expropriante. Advoga que o imóvel sofreu inutilização para o fim para o qual foi adquirido e que inclusive moveu ação indenizatória por desapropriação indireta. O embargado, por sua vez, aduz que a execução não está garantida, que o feito executivo corre em favor do credor e que a desapropriação não inibe a exigência do adimplemento. É a summa do processado. Primeiramente, consigno que o pedido nada tem de juridicamente impossível e que a exordial é clara, inexistindo razão para rejeição da peça vestibular. Ainda em sede preambular, consigno que a execução está sim garantida, não tendo ocorrido a expropriação quando da penhora e que isso inclusive veio a ser reconhecido pelo TRF3 em sede de agravo de instrumento, tal como segue copiado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. PENHORA. PREFERÊNCIA. BEM DADO EM GARANTIA. DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO. RECURSO PROVIDO. 1. o art. 655, 1º, do CPC/1973, vigente à época da constrição dispunha que a penhora deverá recair preferencialmente sobre o bem dado em garantia na execução de crédito com garantia hipotecária. Referido dispositivo encontra parcial correspondência no CPC/2015, que dispõe, em seu art. 835, 3º que na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia. 2. Não houve desapropriação, propriamente dita, mas apenas a emissão do decreto de utilidade pública, não havendo, portanto, transmissão da propriedade ao Poder Público, que tomaria o bem impenhorável. 3. Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento 0030232-48.2015.4.03.0000/SP) Assim, garantida está a execução, ao contrário do aduzido pela embargada que merece, assim, multa de 1% do valor da causa em razão da litigância de má-fé. No mérito, ao contrário do aduzido pela embargada (que postula a aplicação de pena por litigância de má-fé à embargante), a pretensão reveste-se de algum sentido jurídico e econômico, pois a cláusula vigésima quarta previa o vencimento antecipado da dívida em caso de desapropriação e vigésima sétima cláusula previu-se assim, literalmente: DESAPROPRIAÇÃO - No caso de desapropriação do imóvel hipotecado o VENDEDOR, através da CAIXA, receberá do poder expropriante a indenização correspondente, imputando-a na solução da dívida e colocando o saldo, se houver, à disposição do(s) COMPRADOR (ES). Se a indenização for inferior à dívida, o VENDEDOR receberá dos expropriados a diferença correspondente. Assim, a desapropriação foi hipótese expressamente prevista no pacto e convencionou-se a sub-rogação na indenização a ser paga pelo Poder Público. O que deseja o autor é valer-se da mesma previsão contratual que consagra o direito à sub-rogação, agora em seu favor, advogando uma outra face da cláusula, a saber, a de que a consagração da posição jurídica da vendedora na legítima espera do pagamento pelo expropriante fosse, ao mesmo tempo, uma igual garantia do devedor de que não ficasse sem a res e compelido a pagar por coisa da qual não mais dispõe. E esse tipo de interpretação costuma ter minha simpatia, pois há um certo tempo defendo que uma cláusula contratual não pode beneficiar apenas uma das partes. É contra a boa-fé objetiva e o equilíbrio contratual a disposição unilateral em prol de um dos contratantes sem que haja uma contrapartida de igual importância. Entretanto - e eis aí o cerne da questão - o pagamento esperado pela desapropriação está longe de ser realizado, havendo apenas uma expectativa de que um dia, quiçá, seja feito. Da mesma forma que o imóvel não passou ao patrimônio municipal, garantindo a execução, de igual modo remanesceu em mãos do embargante que, inclusive, já alinhavou outro negócio como ele próprio narra ao noticiar a venda para empreendimento imobiliário. Não bastasse isso, outras circunstâncias do caso merecem apreciação para que se compreenda o modo de realização do negócio e a racionalidade econômica que o informa. O imóvel quando adquirido tinha terceiros outros na condição de possuidores, a compra foi em leilão público e o pacto foi informado pelo ânimo de investimento e o preço da arrematação (R\$ 3.651.000,00) foi bem abaixo da avaliação da coisa em juízo (R\$ 13.776.990 - 151 e 152 dos autos da execução) e no mercado (conforme negócio entabulado pelo próprio embargante: R\$ 9.300.000,00 - fl. 39), de modo que o risco desse tipo de contratação é sabidamente mais elevado, o que impõe que o comprador/embargante/executado deva pagar o débito e receber indenização do Poder Público, usar o bem ou vender para terceiros. Aliás, a alienação pelo embargante certamente lhe renderá milhões de lucro dado o valor de aquisição (R\$ 3.651.000,00) e o de venda, pois a compra no leilão foi em quantia bem menor do que a de mercado, bastando cotejar com o valor de avaliação pelo Oficial de Justiça (R\$ 13.776.990 - 151 e 152 dos autos da execução) e de alienação noticiado pelo próprio embargante (R\$ 9.300.000,00 - fl. 39). Desse modo, não se logrou infirmar a pretensão executiva vergastada. Pela fundamentação acima, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno o autor ao pagamento de honorários no valor de 10% e ao pagamento das custas. Condeno o réu ao pagamento de multa no valor de 1% do valor da causa por litigância de má-fé. P.R.I.

0014962-17.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017748-83.2005.403.6100 (2005.61.00.017748-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X NORMA ALICE PEREIRA RODRIGUES X RAPHAEL COHEN NETO X LUIZ ALBERTO AMERICANO X SHIGUENARI TACHIBANA X MARIA KORCZAGIN X NICOLA BAZANELLI(SP018613 - RUBENS LAZZARINI E SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI)

DECISÃO Trata-se de embargos à execução por meio dos quais a União, ora executada, irredign-se com o a pretensão executiva levada a efeito pelos autores, impugnando o cálculo apresentado e questionando as premissas do mesmo. Aduzem que o pagamento da VPNI não se deve fazer indistintamente, a todos os Procuradores da Fazenda Nacional, bem como aduz ser incorreta a aplicação do IPCA-E ao invés da TR. Advoga ser a dívida no montante de R\$ 316.793,50. Houve a perfectibilização do contraditório, quando os exequentes, agora na posição de embargados, manifestaram sua irredignação com a resistência oferecida pelo ente público. Aduzem que a TR é inaplicável, prevalecendo o Manual de Cálculos da Justiça Federal e o entendimento do STF, que o não-pagamento da VPNI implica em descumprimento do título executivo que garantiu o pagamento da verba, bem como aduzem que a desconsideração dos reflexos sobre gratificação natalina e terço de férias já revela a incorreção dos cálculos da União. Reafirma a execução do valor de R\$ 9.660.220,91. Os autos foram remetidos à Contadoria do juízo, tendo os cálculo apresentado sofrido impugnação de ambos lados. É a summa do processado. A questão da (in)aplicabilidade da TR será apreciada quando do julgamento do mérito dos embargos. Quanto ao pagamento de VPNI, ficou decidido que somente deve ser pago ante a redução da remuneração e que isso seria objeto de cognição em sede executiva. Assim, fundado no diálogo com as partes, permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa em sua ampla extensão, inclusive em sua dimensão ativa consistente no direito de influenciar o julgador e de não sofrer com decisão-surpresa, insto ambas partes, primeiro os exequentes/embargados e, depois, a executada/embargante, a, cada uma no prazo de 30 (trinta) dias, dizer sobre a ocorrência da redução, comprovando. Em sua oportunidade de manifestar-se, diga ainda a União sobre a alegação de fl. 16 no sentido de que já teria sido paga administrativamente a VPNI, pois restou dúvida acerca da compatibilidade entre a alegação de não ter havido redução e, ao mesmo tempo, ser advogada a ocorrência de adimplemento na esfera extrajudicial. Assim, converto o julgamento em diligência. Abra-se vista sucessiva de 30 (trinta) dias para cada parte, primeiro para os exequentes/embargados e depois para a executada/embargante. Após, conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011015-86.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X GERISNALDO DA HORA BRANDAO(SP130423 - JESIEL DA HORA BRANDAO E SP140275 - VALDIR TELES DE OLIVEIRA)

Fls.: 228/230: O executado Gerisnaldo da Hora Brandão peticiona a este juízo pugnando pelo desbloqueio de contas corrente junto às instituições financeira, constringidas via BACENJUD, no valor total de R\$ 28.735,10 (fls. 174/476). Decido. Tendo em vista o reconhecimento da validade da penhora do imóvel, adveio a questão da liberação do dinheiro constringido. A resolução da celeuma passa pelo exame da diferença de tratamento dispensada pelo CPC revogado e pelo NCPC acerca da penhora da coisa dada em garantia e da relação com a possibilidade de responsabilização patrimonial do devedor. Enquanto no art. 655, 1º, do CPC/73 a penhora deveria recair, preferencialmente, sobre o bem objeto da garantia, o art. 835, 3º, do NCPC passar a tratar a questão em termos peremptórios, prestigiando a alienação do bem sobre o qual constituiu-se o direito real do credor, inovando, assim, a ordem jurídica. E por isso Bruno Garcia Redondo ensina que na execução de crédito com garantia real, a penhora deve recair, obrigatoriamente, sobre a coisa dada em garantia. É claro, por outro lado, que se revelando difícil a alienação ou insuficiente a garantia, será caso da busca de outros bens, especialmente dinheiro, mas isso não se mostra minimamente crível no caso dos autos dado o valor do bem hipotecado. Por isso, DEFIRO A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO. Elabore a Secretaria a minuta de desbloqueio. Após o protocolo da ordem, promova-se a juntada de extrato de detalhamento de ordem judicial do sistema BACENJUD. Junte-se cópia da V. Decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0030232-48.2015.403.0000. Traslade-se, para estes autos, cópia da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0022785-76.2014.403.6100, em apenso. Intimem-se. Após, cumpra-se.

HABEAS DATA

0022697-67.2016.403.6100 - TODO TECNOLOGIA DA INFORMACAO S.A.(RJ050749 - CARLOS ADOLFO TEIXEIRA DUARTE E RJ097024 - ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO Trata-se de habeas data impetrado por TODO TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada forneça, no prazo máximo de quinze dias, os seguintes documentos: a) sistema CCORGFIP (INSS); b) sistemas que espelhem/relacionem (pormenorizadamente) os tributos retidos por terceiros em nome da Impetrante (IRPJ/CSLL/PIS e Cofins), por força do art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, dos arts. 30 e 34 da Lei 10.833/2003 e nos arts. 647 e 649, do Decreto nº 3.000/99; c) relação de todos os PER ou PER/DCOMPs ainda não julgados, contendo seus dados básicos: tributos a ressarcir/compensar, montantes envolvidos, períodos de apuração dos créditos e débitos compensados; d) Dacon/EFD Contribuições, a partir de 2011, inclusive; e) DIPJ/ECF a partir de 2011 (ano base), inclusive; f) DCTF, a partir de 2011, inclusive; g) relação de todos os pagamentos e alocações efetuados por força dos parcelamentos especiais abaixo listados: - PAEX; - REFIS da Crise; - Reabertura do REFIS da Crise. A impetrante relata que, em razão do alto volume de obrigações acessórias a serem cumpridas e dos valores arrecadados, retém valores não declarados pelas fontes pagadoras; efetua o recolhimento de tributos a maior ou em duplicidade e realiza pagamentos com erros de preenchimento, que acarretam a alocação inadequada de receitas públicas. Afirma que necessita obter acesso aos dados fiscais da empresa, arquivados em banco de dados (sistemas informatizados) da Receita Federal do Brasil, para ter ciência de débitos eventualmente existentes e de créditos resultantes de retenções indevidas e de recolhimentos efetuados a maior ou em duplicidade. Notícia que protocolou Pedido Administrativo de Extrato junto à Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro de sua jurisdição (RJ), no dia 30 de setembro de 2016 (processo administrativo nº 10880.730394/2016-95), visando à obtenção das anotações constantes nos bancos de dados daquele órgão, referentes à empresa. Contudo, até a presente data, a autoridade impetrada não forneceu as informações solicitadas, contrariando o prazo previsto no artigo 2º da Lei nº 9.507/97. Alega que retornou ao Centro de Atendimento ao Contribuinte e foi informada de que não seria possível a entrega da documentação solicitada, em razão do disposto no artigo 13, do Decreto nº 7.724/12. Sustenta que a conduta da autoridade impetrada viola a transparência da conduta administrativa, consagrada pela Constituição Federal e pela Lei nº 9.784/99. A inicial veio acompanhada de cópia da procuração e dos documentos de fls. 37/78. Às fls. 81/82 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para esclarecer a propositura da presente demanda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo; apresentar declaração de autenticidade dos das cópias dos documentos que acompanharam a inicial e trazer a via original da procuração. A impetrante manifestou-se às fls. 83/136. Em decisão de fls. 137/139, determinou-se a comprovação da formulação do pedido na esfera administrativa, com relação aos pagamentos e alocações efetuados por força dos parcelamentos especiais, bem como a recusa ou decurso do prazo de mais de dez dias sem decisão. Às fls. 140/141, a impetrante desiste do pedido especificamente quanto ao item g, e, traz aos autos cópia integral do processo administrativo nº 10880.730394/2016-95. É o breve relatório. Fundamento e decido. Primeiro, acolho a desistência parcial do pedido formulado, prosseguindo-se o mandamus apenas com relação à solicitação dos documentos listados de a) a f). A impetrante requer a concessão da medida liminar para determinar que a parte impetrada, no prazo máximo de quinze dias, traga aos autos os documentos: a) do sistema CCORGFIP (INSS); b) dos sistemas que espelhem/relacionem (pormenorizadamente) os tributos retidos por terceiros em nome da Impetrante (IRPJ/CSLL/PIS e Cofins), por força do art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, dos arts. 30 e 34 da Lei 10.833/2003 e nos arts. 647 e 649, do Decreto nº 3.000/99; c) relação de todos os PER ou PER/DCOMPs ainda não julgados, contendo seus dados básicos: tributos a ressarcir/compensar, montantes envolvidos, períodos de apuração dos créditos e débitos compensados; d) Dacon/EFD Contribuições, a partir de 2011, inclusive; e) DIPJ/ECF a partir de 2011 (ano base), inclusive; e, f) DCTF, a partir de 2011, inclusive. Argumenta que a inércia na análise da prestação das informações oriundas de banco de dados da Receita Federal impede que a Impetrante tome conhecimento de eventuais quitações a maior ou indevida de tributos, para, se for o caso, poder postular a repetição do indébito no prazo prescricional, ressaltando-se que, mês a mês, ocorre a prescrição de um período de tributo/contribuição previdenciária. O deferimento de um pedido, liminarmente, exige, não apenas a relevância dos fundamentos, mas também a comprovação de que a não concessão da medida acarretará a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, se este vier a ser concedido ao final da ação. Neste aspecto, é oportuno ressaltar que a possibilidade de ineficácia do provimento não se confunde com um fato que representa um inconveniente aos interesses da parte, nem mesmo com sua intenção de se furtar ao aguardo do regular trâmite da ação. No caso dos autos, a impetrante não demonstra a possibilidade de suportar qualquer prejuízo concreto e irreversível capaz de indicar que o provimento jurisdicional possa ser ineficaz, se concedido ao final da ação, e de justificar a concessão prematura da medida postulada. Ademais, nos termos do artigo 19, da Lei nº 9.507/97, os processos de habeas data possuem prioridade sobre todos os atos judiciais, exceto habeas corpus e mandados de segurança, o que indica a celeridade na tramitação do presente feito. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência à União. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0022698-52.2016.403.6100 - ABILITY COMUNICACAO INTEGRADA LTDA(RJ050749 - CARLOS ADOLFO TEIXEIRA DUARTE E RJ097024 - ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de habeas data impetrado por ABILITY COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada forneça, no prazo máximo de quinze dias, os documentos enumerados às fls. 25/29. A impetrante relata que requereu à autoridade impetrada informações acerca de todos os seus dados fiscais arquivados em bancos de dados da Receita Federal do Brasil, para ter conhecimento de débitos eventualmente existentes e de créditos resultantes de recolhimentos indevidos, efetuados a maior ou em duplicidade. Informa que ingressou com Pedido Administrativo de Extrato para Acesso aos Créditos Disponíveis no Sistema de Banco de Dados da Receita Federal, registrado sob o nº 10010.004194/1016-79. Todavia, a autoridade impetrada apresentou apenas um dos relatórios solicitados e silenciou com relação aos demais pedidos formulados. Sustenta que a conduta da autoridade impetrada viola a transparência da conduta administrativa, consagrada pela Constituição Federal e pela Lei nº 9.784/99. No mérito, requer seja garantido o acesso a todos os dados constantes nos sistemas internos da Receita Federal do Brasil, nos quais estiverem registrados ou neles constarem débitos ou créditos em nome da impetrante, além da relação de pagamentos sem correlação a débitos existentes. A inicial veio acompanhada de cópia procuração e dos documentos de fls. 37/66. À fl. 69 foi concedido o prazo de quinze dias para a impetrante regularizar sua representação processual e juntar aos autos declaração de autenticidade das cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial, subscrita por seu patrono. A impetrante manifestou-se às fls. 71/73 e 74/88. O despacho de fl. 89 concedeu novo prazo de dez dias para regularização da representação processual da empresa. Manifestação da impetrante às fls. 90/108 e 109/124. É o breve relatório. Fundamento e decido. A impetrante requer a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada forneça, no prazo máximo de quinze dias, os documentos enumerados às fls. 25/29. Embora o posicionamento assentado pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 673.707 aparentemente abarque o pleito deduzido na presente ação constitucional, ante a ausência de manifestação da autoridade impetrada, não se pode afirmar a inexistência de situações de fato que eventualmente alterem o quadro descrito pela empresa impetrante. Ademais, o deferimento de um pedido, liminarmente, exige, não apenas a relevância dos fundamentos, mas também a comprovação de que a não concessão da medida acarretará a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, se este vier a ser concedido ao final da ação. Neste aspecto, é oportuno ressaltar que a possibilidade de ineficácia do provimento não se confunde com um fato que representa um inconveniente aos interesses da parte, nem mesmo com sua intenção de se furtar ao aguardo do regular trâmite da ação. No caso dos autos, a impetrante não demonstra a possibilidade de suportar qualquer prejuízo concreto e irreversível capaz de indicar que o provimento jurisdicional possa ser ineficaz, se concedido ao final da ação, e de justificar a concessão prematura da medida postulada. Além disso, nos termos do artigo 19, da Lei nº 9.507/97, os processos de habeas data possuem prioridade sobre todos os atos judiciais, exceto habeas-corpus e mandados de segurança, o que indica a celeridade na tramitação do presente feito. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Não havendo óbice à apresentação das informações requeridas pela impetrante, estas deverão ser apresentadas por intermédio de mídia digital. Dê-se ciência à União. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005918-37.2016.403.6100 - TINTAS MC LTDA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 172/175: Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante alegando, em síntese, a presença de omissão na decisão que indeferiu o pedido liminar (fls. 158/161). Aduz que a discordância da autoridade embargada não tem relação com o auto de infração lavrado em 22 de agosto de 1995, referente às variações de alíquota incidentes. Alega que os valores correspondentes a 25% do total depositado nos autos da medida cautelar nº 0681895-60.1991.403.6100 foram convertidos em renda da União Federal em 18 de outubro de 2000, sem qualquer ressalva ao auto de infração lavrado, razão pela qual não pode agora pretender apurar diferenças que não foram expressamente apontadas (fl. 173). Sustenta, também, a ocorrência de prescrição intercorrente, pois o auto de infração foi lavrado em 22 de agosto de 1995 e a DARF para pagamento da diferença foi emitida somente em 30 de novembro de 2015. Informa, ainda, que efetuará o depósito judicial do valor cobrado, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A impetrante juntou aos autos a guia de depósito judicial de fl. 177. Em virtude do caráter infringente destes embargos de declaração, a embargada foi instada a manifestar-se, refutando todas as alegações da embargante (fls. 185/188). É o breve relatório. Decido. Os embargos foram interpostos tempestivamente. Assim dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. Disposições obscuras, por sua vez, são aquelas que prejudicam a clareza e dificultam o cumprimento do que restou determinado na decisão. Não observo a presença de omissão ou obscuridade na decisão de fls. 158/162. A impetrante/embargante requereu a concessão de medida liminar para determinar a suspensão dos efeitos da cobrança de resíduos referentes aos depósitos judiciais levantados nos autos da medida cautelar nº 0681895-60.1991.403.6100, a qual tramitou perante a 6ª Vara Federal Cível de São Paulo. O pedido liminar formulado foi indeferido, em razão da ausência dos requisitos legais (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*), pois o levantamento de 75% dos valores depositados ocorreu em virtude de decisão judicial que o autorizou, consignando, no entanto, que tal medida correria por conta e risco da impetrante. Assim, ao contrário do alegado pela embargante, houve apreciação do pedido atinente à conversão em renda dos 25% do total depositado, assim como da discordância da União quanto ao pedido formulado. Por sua vez, a terrática da prescrição - não trazida na exordial do *mandamus* - à primeira vista, merece ser afastada, na medida em que, somente em 25/02/2014, houve julgamento definitivo na esfera administrativa, com ciência da impetrante em 17/11/2015, de sorte que o lançamento da diferença datado de 30/11/2015, não parece extrapolar o prazo prescricional quinquenal legalmente previsto. Verifico que a embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Diante disso, deve a embargante vazar seu inconformismo com a decisão por intermédio do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração. Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, para no mérito rejeitá-los. P.R.I.

DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão que determinou a exclusão do polo ativo do presente mandado de segurança de todos os estabelecimentos não localizados no Município de São Paulo. Alegou a parte impetrante a existência de omissão no tocante à disciplina do artigo 2º, da Portaria RFB nº 2.446/10 e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao tema, que, segundo afirma, atribuem à autoridade do estabelecimento matriz a competência para fiscalização, cobrança e arrecadação das contribuições quanto às filiais (fls. 215/220). À fl. 221 foi determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações e manifestar-se acerca dos embargos opostos. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 231/249, nas quais reconheceu sua legitimidade passiva em relação ao estabelecimento matriz e filiais das impetrantes Banco Rendimento S/A, BBN Banco Brasileiro de Negócios S/A e Cotação Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A. Todavia, defendeu sua ilegitimidade passiva para responder aos termos da presente ação com relação às impetrantes Action S/A DTVM e Cotação Câmbio e Turismo Ltda, eis que são jurisdicionadas pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Instadas a se manifestarem sobre a alegação de ilegitimidade passiva formulada pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras em São Paulo - DEINF/SPC (fls. 250/251), as impetrantes requereram a oitiva da União ou, eventualmente, a inclusão do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo do writ (fls. 253/256). É o breve relatório. Fundamento e decido. Com efeito, a decisão embargada deixou de se pronunciar acerca do teor do artigo 2º, da Portaria RFB nº 2.446/10, razão pela qual, acolho os embargos para que passe a constar o que segue: De fato, em matéria fiscal, tratando-se de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, de modo que o recolhimento das contribuições não ocorre de forma centralizada pelo estabelecimento matriz. No entanto, tratando-se de instituições financeiras, cuja jurisdição fiscal das Unidades Descentralizadas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, encontra-se disciplinada pela Portaria RFB nº 2.466/2010, é de se reconhecer que a DEINF - Delegacia Especial de Instituições Financeiras - jurisdiciona contribuintes com a localização do estabelecimento matriz, estendendo-se às filiais, sucursais, agências e postos, conforme artigo 2º da supramencionada Lei. Em conclusão, o Delegado da Receita Federal do Brasil com atuação no local em que estabelecida a matriz da possui jurídica possui legitimidade para figurar no polo passivo do mandado de segurança no qual se discute a cobrança de contribuições previdenciárias relativas às suas filiais. Por outro lado, considerando afirmar a autoridade impetrada não ter legitimidade em relação às impetrantes Action Empreendimentos e Participações Ltda. e Cotação Câmbio e Turismo Ltda., jurisdicionadas pela Delegacia Especial da RFB de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SPO), e, tendo em conta que a parte impetrante formula pedido eventual para inclusão no polo passivo do writ do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, recebo a petição de fls. 253/256 como aditamento à inicial para determinar sua inclusão como autoridade coatora. Pelas razões expostas, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos termos acima expostos, mantendo no polo ativo do presente mandado de segurança todas pessoas jurídicas designadas na exordial. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SPO) no polo passivo do mandamus. Em seguida, notifique-se-o para prestar informações no prazo legal. Intimem-se a parte impetrante, o Delegado Especial de Instituições Financeiras (DEINF/SPO) bem como a União, acerca da presente decisão. Decorridos os prazos, venham conclusos.

0011876-04.2016.403.6100 - BRAZILIAN PUPUNHA COMERCIO LTDA - EPP(SP166541 - HELIO DE SOUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BRAZILIAN PUPUNHA COMÉRCIO LTDA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, visando à concessão de medida liminar para afastar as exigências apresentadas pela autoridade impetrada e determinar que esta se abstenha de executar as multas fixadas no curso do processo. A impetrante relata que possui como objeto social a fabricação e comercialização de conservas de frutas, palmito, legumes e outros vegetais, bem como o comércio varejista de matérias primas agrícolas, com atividade de fracionamento e acondicionamento. Narra que, em 28 de novembro de 2015, a unidade situada na cidade de Sete Barras, São Paulo, foi vistoriada por fiscal do Conselho Regional de Química da IV Região, o qual determinou o registro da impetrante perante tal órgão e a indicação de profissional da área Química na qualidade de responsável pelas atividades da empresa, sob pena de multa. Afirma que informou à autoridade impetrada que possui profissional da área de Biologia responsável pela análise de seus produtos. Contudo, a autoridade impetrada lavrou o auto de infração e multa nº 490/2016, em 15 de abril de 2016, no valor de R\$ 3.400,00. Sustenta a ilegalidade das exigências formuladas pela autoridade impetrada, pois o artigo 335, do Decreto-Lei nº 5.452/43 somente obriga a participação de profissional da área química às empresas que se dedicam à fabricação de produtos químicos, que mantenham laboratório de controle químico e de fabricação de produtos mediante reações químicas dirigidas (fl. 15), atividades que não são desenvolvidas pela empresa impetrante. Aduz que o Decreto nº 85.877/81 é norma de hierarquia inferior à Lei nº 2.800/56 e, portanto, não poderia estabelecer a obrigação de pequenas empresas produtoras e comercializadoras de conservas manterem inscrição perante o Conselho Regional de Química e indicarem profissional da área Química como responsável técnico. No mérito, requer a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inscrição da empresa impetrante perante o Conselho Regional de Química da IV Região e a indicação de profissional da área Química como responsável por seu processo produtivo. Pleiteia, ainda, a declaração da nulidade das multas aplicadas pela autoridade impetrada, afastando sua exigência. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 33/106. À fl. 109 foi concedido à impetrante o prazo de dez dias para complementar o valor das custas iniciais e apresentar via da contrafé sem documentos para instrução do mandado de intimação do órgão de representação judicial da autoridade impetrada. A impetrante manifestou-se às fls. 111/114. Na decisão de fls. 115/116 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para juntar aos autos cópia integral do processo administrativo nº 307240. A impetrante apresentou manifestação às fls. 117/186. Entendeu-se pela necessidade de prévia oitiva da autoridade impetrada, resultando na apresentação de informações às fls. 221/241, onde se aduziu, preliminarmente, a carência de ação diante da necessidade de dilação probatória e, no mérito, a inconsistência dos argumentos postos. É o relatório. Fundamento e decido. O impetrante requer a concessão de medida liminar para afastar as exigências apresentadas pela autoridade impetrada - inscrição da empresa no Conselho Regional de Química e indicação de profissional da área de química responsável pelo processo produtivo - e determinar que esta se abstenha de executar as multas fixadas no curso do processo. Da leitura do artigo 1 da Lei n. 6.839/80, extrai-se que o critério legal de obrigatoriedade de registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão é determinado pela atividade básica realizada pela empresa ou pela natureza dos serviços por ela prestados, in verbis: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Em outras palavras, as empresas estão obrigadas a se registrarem nos conselhos fiscalizadores do exercício profissional considerando sua atividade básica preponderante. Da análise dos autos, verifica-se que a impetrante possui como objeto social a fabricação de conservas de frutas, palmito, legumes e outros vegetais, bem como o envasamento de produtos diversos, comércio atacadista de matérias primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento (fl. 39). Os documentos

juntados às fls. 127/162 demonstram que, em 02 de setembro de 2014, a impetrante foi alvo de vistoria realizada por fiscal do Conselho Regional de Química da IV Região, que orientou o proprietário da empresa, Sr. Luciano Pereira Miranda, a requerer o registro perante o Conselho Regional de Química e indicar profissional da área Química, devidamente habilitando perante o Conselho, como responsável técnico por suas atividades. Em 12 de janeiro de 2015, a impetrante requereu a emissão do Certificado de Registro do estabelecimento e indicou o profissional de Química Sidney Amaral dos Santos como responsável técnico (fl. 135). Em 30 de janeiro de 2015, o Conselho Regional de Química da IV Região emitiu o Certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART nº 701/2015, com validade até 31 de março de 2016. Todavia, em 26 de agosto de 2015, o Sr. Sidney Amaral dos Santos comunicou que deixou de assumir a responsabilidade técnica pela empresa impetrante (fl. 155). Em seguida, a empresa impetrante requereu o cancelamento do registro junto ao Conselho Regional de Química e o arquivamento do processo nº 307240, pois passaria a atuar em outro órgão (fl. 161). Apresentou cópia da carteira de profissional registrado no Conselho Regional de Biologia. Em 28 de outubro de 2015, o Conselho Regional de Química da IV Região realizou nova vistoria ao estabelecimento da empresa impetrante localizado na Rua Presidente Arthur da Costa e Silva, 166, Centro, Sete Barras, São Paulo. Na ocasião, foi lavrado o relatório de vistoria nº 774/332 (fls. 163/168) e foram constatadas as seguintes atividades desenvolvidas pela empresa: A empresa tem como atividades o comércio de palmito in natura e a produção de palmitos em conserva. Para tal são utilizadas as seguintes matérias primas: palmitos in natura (pupunha), cloreto de sódio, glutamato mono-sódico, ácido cítrico, hipoclorito de sódio, e água. PALMITO IN NATURA: O processo produtivo tem início com a seleção dos palmitos, sendo que aqueles aprovados são descascados manualmente e então encaminhados para a área de corte e embalagem. Na área de corte as hastas são cortadas separando-se as partes da haste (coração, anel, e tolete). Depois de cortadas as partes são embaladas individualmente em filme plástico, acondicionadas em bandejas, novamente embaladas com filme plástico, e finalmente o produto é expedido para os clientes. PALMITO EM CONSERVA: O processo produtivo tem início com a seleção dos palmitos, sendo que aqueles aprovados são submetidos a lavagem com água, descascados e cortados, e novamente lavados com água. A seguir inicia-se o processo de preparação da salmoura, que é composta por uma mistura de cloreto de sódio, ácido cítrico, glutamato monossódico e água. A mistura para obtenção da salmoura é mantida sob agitação, em temperatura ambiente, até a completa homogeneização da mesma, e então reservada para posterior utilização. A seguir os palmitos cortados e lavados são acondicionados em vidros, e estes recipientes recebem a salmoura, até completar o seu volume. Em seguida as embalagens são fechadas e seguem para a esterilização. No processo de esterilização os frascos são imersos em água a temperatura de 90°C por um período de 35 minutos, após este período os vidros são transferidos para outro recipiente com água a 60°C, para resfriar e para criar um vácuo interno nas embalagens e assim proporcionar melhor conservação do produto. Após atingirem a temperatura ambiente, os frascos são deixados em quarentena, por um período de 15 dias, para a verificação de eventuais contaminações e problemas de processamento. Decorrido o período de quarentena, os produtos aprovados recebem então os rótulos, sendo então acondicionados em caixas de papelão, e posteriormente são expedidos para os clientes. Diariamente no final e no início de cada lote fabricado, os equipamentos, mesas, e pisos do setor produtivo são submetidos a higienização e desinfecção com solução de hipoclorito de sódio a 25%, e a seguir enxaguados com água. Consta do voto do Conselheiro relator, que apreciou o pedido de cancelamento do registro da empresa impetrante perante o CRQ-IV (fls. 170/171): A empresa foi vistoriada em 28/10/2015, pelo Agente fiscal do CRQ-IV, Sr. Ronaldo Pinheiro, que lavrou o relatório de vistoria nº 774/332, reportando que a atividade desenvolvida é a fabricação de produtos alimentares - palmito em conserva. Os produtos obtidos por intermédio de operações unitárias da indústria química, como no caso da empresa, caracterizam a existência de um processamento químico cuja competência é do profissional da química, de acordo com o artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 85.877/81. A produção de palmitos em conserva é atividade da área da química, devendo ter como responsável técnico, profissional da química, legalmente habilitado, a fim de satisfazer o disposto no artigo 27, da Lei nº 2.800/56. A Lei nº 6.839/80 estabelece que as empresas e suas filiais sejam obrigadas ao registro nos Conselhos de Fiscalização Profissional de acordo com a atividade básica do estabelecimento ou em relação aos serviços prestados a terceiros. No caso em questão, a tecnologia química é atividade fundamental para a obtenção do produto final, caracterizando a atividade do estabelecimento como básica da área química. Considerando, ainda, que a Lei nº 6.684/79, o Decreto nº 88.438/83 e as Resoluções do Conselho Federal de Biologia, não fazem qualquer menção à possibilidade do Biólogo ter atribuição para atuar como responsável técnico, na indústria da área química, no caso específico, na fabricação de alimentos, sou de parecer seja(m):- indeferida a solicitação de cancelamento de registro;- exigida a indicação de profissional de química, habilitado e registrado neste Conselho, como responsável técnico, com formação tecnológica, e com presença diária, no horário de funcionamento da empresa;- fixada a multa de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais). - grifei. A impetrante defende a desnecessidade de registro perante o Conselho Regional de Química da IV Região, bem como de contratação de profissional químico inscrito em seus quadros, pois possui profissional da área de Biologia responsável pela realização das análises de seus produtos. Afirma, ainda, que não fabrica produtos químicos, nem possui laboratório de controle químico, nem tampouco fabrica seus produtos mediante reações químicas dirigidas (fl. 15). Segundo o artigo 335 da Consolidação das Leis do Trabalho: Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria: a) de fabricação de produtos químicos; b) que mantenham laboratório de controle químico; c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados. - grifei. O artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 85.877, de 07 de abril de 1981, por sua vez, determina que: Art. 2º São privativos do químico (...): II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química. A descrição das atividades desenvolvidas pela impetrante, presente no Relatório de Vistoria nº 774/332, demonstra que esta, aparentemente, desenvolve atividades básicas que envolvem operações unitárias da indústria química, conforme explicitado às fls. 170/171. No entanto, a efetiva constatação da existência ou não de operações químicas em seu processo produtivo depende da realização de prova pericial e demanda dilação probatória, inadmissível na via mandamental, que exige direito líquido e certo e prova pré-constituída. Segundo o artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil: Art. 485 O juiz não resolverá o mérito quando (...): VI - verificar a ausência de legitimidade ou de interesse processual. O parágrafo 5º, do artigo 6º, da Lei nº 12.016/09 determina: Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. (...) 5º Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil - grifei. Assim, imperioso reconhecer a ausência de interesse processual do impetrante, diante da inadequação da via eleita. Pelo todo exposto, DENEGO A SEGURANÇA e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 485, inciso VI do novo Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

Intime-se o impetrante para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido da possibilidade de emissão do CPF, desde que o impetrante possua os documentos listados no Anexo III da Instrução Normativa RFB nº 1548/2015, quais sejam: a) Documento de identificação oficial com foto do interessado; b) Certidão de nascimento ou de casamento, caso não conste no documento de identificação oficial apresentado a naturalidade, a filiação e a data de nascimento; c) Título de eleitor ou documento que comprove o alistamento eleitoral; d) No caso de inexistência da obrigatoriedade ou da impossibilidade do alistamento eleitoral, certidão da justiça eleitoral ou documento que comprove esta condição; e) Documento que comprove o CPF do solicitante, para os pedidos de alteração e regularização feitos nos Correios, Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal ou Entidade Pública Conveniada. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos.

0018755-27.2016.403.6100 - BRUNO LAGUNA MASCARENHAS(SP087886 - ACIR COSTA) X CHEFE DO SERVIÇO FISCALIZAÇÃO PRODUTOS CONTROLADOS 2 REGIAO MILITAR X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BRUNO LAGUNA MASCARENHAS em face do CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 2ª REGIÃO MILITAR, visando à concessão de medida liminar para assegurar seu direito à renovação do Certificado de Atirador Esportivo e Atirador Prático, bem como ao registro de suas duas armas. O impetrante narra que requereu a renovação de seu Certificado de Atirador Esportivo e Atirador Prático, porém a autoridade impetrada indeferiu o pedido formulado, com base no artigo 14, parágrafo 1º, da Portaria nº 51 - COLOG, sob o argumento de que o impetrante não possui idoneidade para renovação do certificado. Alega que está respondendo a processo criminal, sem sentença condenatória, possui bons antecedentes, residência fixa e renovou todos os cursos na Polícia Federal. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 06/29. À fl. 32 foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias para informar o endereço de autoridade impetrada; comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da medida liminar; trazer declaração de autenticidade das cópias dos documentos que acompanharam a inicial; comprovar o recolhimento das custas iniciais e apresentar dias vias da contrafe. O impetrante manifestou-se às fls. 33/34. À fl. 35 foi concedido ao impetrante novo prazo de quinze dias para apresentar certidão de inteiro teor do processo mencionado à fl. 03, bem como certidões negativas de antecedentes criminais. O impetrante apresentou a manifestação de fls. 36/46. Às fls. 47/48 foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adotar as providências elencadas. O impetrante manifestou-se às fls. 49/54. Na decisão de fls. 55/57 foi considerada prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada. A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (fls. 64/65). Manifestação do impetrante às fls. 67/72. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 73/83, noticiando que o impetrante possui três armas cadastradas em seu acervo de atirador desportivo. Relata que o Certificado de Registro é o documento hábil que autoriza as pessoas físicas ou jurídicas à utilização industrial, armazenagem, comércio, exportação, importação, transporte, manutenção, recuperação e manuseio de produtos controlados pelo Exército, conforme dispõe o inciso XL, do artigo 3º, do Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000 (R-105) (fl. 73). Argumenta que o artigo 27, inciso VI, do Decreto nº 3.665/2000, estabelece a competência privativa do Exército para decidir sobre a concessão de registro de pessoas físicas e jurídicas. Informa que o Estatuto do Desarmamento criou dois sistemas independentes para registro de armas de fogo: 1) SINARM (Sistema Nacional de Armas) - controlado e gerenciado pela Polícia Federal, utilizado para registro de armas de calibre permitido, para fins exclusivamente de defesa pessoal; 2) SIGMA (Sistema de Gerenciamento Militar de Armas) - controlado e gerenciado pelo Exército Brasileiro, utilizado exclusivamente por caçadores, atiradores e colecionadores, permite a inclusão de armas de calibre restrito. Alega que, no sistema SIGMA, as armas são utilizadas, exclusivamente, para fins de caça, prática de tiro desportivo e colecionismo, não podendo ser utilizadas para fins de defesa pessoal. Argumenta que a Portaria nº 51-COLOG, de 08 de setembro de 2015, a qual dispõe sobre a normatização administrativa de atividades de colecionamento, tiro desportivo e caça, impõe que a idoneidade será comprovada por meio de certidão de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal (fl. 74). É o relatório. Fundamento e decido. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais. O impetrante requer a concessão de medida liminar para assegurar seu direito à renovação do Certificado de Atirador Esportivo e Atirador Prático, bem como ao registro de suas duas armas. Assim dispõe o artigo 2º, do Decreto nº 5.123/2004, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes: Art. 2º O SIGMA, instituído no Ministério da Defesa, no âmbito do Comando do Exército, com circunscrição em todo o território nacional, tem por finalidade manter cadastro geral, permanente e integrado das armas de fogo importadas, produzidas e vendidas no país, de competência do SIGMA, e das armas de fogo que constem dos registros próprios. 1o Serão cadastradas no SIGMA: I - as armas de fogo institucionais, de porte e portáteis, constantes de registros próprios: a) das Forças Armadas; b) das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares; c) da Agência Brasileira de Inteligência; e d) do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; II - as armas de fogo dos integrantes das Forças Armadas, da Agência Brasileira de Inteligência e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, constantes de registros próprios; III - as informações relativas às exportações de armas de fogo, munições e demais produtos controlados, devendo o Comando do Exército manter sua atualização; IV - as armas de fogo importadas ou adquiridas no país para fins de testes e avaliação técnica; e V - as armas de fogo obsoletas. 2o Serão registradas no Comando do Exército e cadastradas no SIGMA: I - as armas de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores; e II - as armas de fogo das representações diplomáticas. - grifei. O artigo 30 do mesmo diploma legal determina: Art. 30. As agremiações esportivas e as empresas de instrução de tiro, os colecionadores, atiradores e caçadores serão registrados no Comando do Exército, ao qual caberá estabelecer normas e verificar o cumprimento das condições de segurança dos depósitos das armas de fogo, munições e equipamentos de recarga. 1º As armas pertencentes às entidades mencionadas no caput e seus integrantes terão autorização para porte de trânsito (guia de trânsito) a ser expedida pelo Comando do Exército. 2º A prática de tiro desportivo por menores de dezoito anos deverá ser autorizada judicialmente e deve restringir-se aos locais autorizados pelo Comando do Exército, utilizando arma da agremiação ou do responsável quando por este acompanhado. 3º A prática de tiro desportivo por maiores de dezoito anos e menores de vinte e cinco anos pode ser feita utilizando arma de sua propriedade, registrada com amparo na Lei no 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, de agremiação ou arma registrada e cedida por outro desportista - grifei. Nos termos do artigo 24, da Lei nº 10.826/2003, compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembaraço alfândegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores (grifei). No exercício da competência prevista nos artigos acima transcritos, o

Comando do Exército editou a Portaria nº51-COLOG, de 08 de setembro de 2015, que dispõe sobre normatização administrativa de atividades de colecionamento, tiro desportivo e caça, que envolvam a utilização de Produtos Controlados pelo Exército (PCE). Os artigos 14 e 18 da mencionada Portaria estabelecem que: Art. 14. Concessão de CR é o processo que atesta o atendimento de parâmetros estabelecidos pela Fiscalização de Produtos Controlados (FPC) para a habilitação da pessoa ao exercício de atividades com PCE e efetiva a autorização. 1º Os parâmetros estabelecidos contemplam os critérios: identificação pessoal, idoneidade, capacidade técnica e aptidão psicológica, segurança do acervo e informações complementares. 2º Acervo é o conjunto de produtos controlados - grifei. Art. 18. A documentação para concessão de CR encontra-se no Anexo A desta Portaria. Para comprovação da idoneidade do colecionador, atirador desportivo e caçador, o Anexo A, da Portaria nº51-COLOG, de 08 de setembro de 2015, impõe a apresentação dos seguintes documentos:- certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Justiça Estadual (incluindo Juizados Especiais Criminais), Justiça Militar e Justiça Eleitoral;- certidão de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal. O item 3, do Anexo A, ressalta que: 3) A idoneidade deve ser comprovada por meio de análise dos antecedentes criminais e a apresentação de certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Justiça Estadual (incluindo Juizados Especiais Criminais), Justiça Militar e Justiça Eleitoral, que poderão ser fornecidas por meio eletrônico, demonstrando a inexistência de inquérito policial, processo criminal ou condenação por crime doloso, tentado ou consumado, contra a vida, contra o patrimônio com violência ou grave ameaça à pessoa, tráfico de drogas, associação criminosa, organização criminosa, ação de grupos armados contra a ordem constitucional, posse e porte ilegal de arma de fogo, inafiançável, e hediondo. Os documentos juntados aos autos comprovam que o impetrante possui Certificado de Registro, com validade até 04.10.2011, para o desenvolvimento das seguintes atividades:- uso desportivo - atirador;- uso desportivo - tiro prático. Em 01 de agosto de 2016, o impetrante requereu ao Comandante da 2ª Região Militar a obtenção de certificado de registro de atirador de tiro esportivo, atirador de tiro prático (fl. 15). Todavia, o pedido formulado foi indeferido POR INCIDIR NO Nº3 DO ANEXO A E NO PARÁGRAFO 1º DO ART 14, AMBAS DA PORTARIA Nº051-COLOG DE 08SET15 (fl. 16). Embora o impetrante alegue que a autoridade impetrada não poderá considerar o Bruno com reincidente ou que não tem idoneidade, já que nem será colocado nos livros dos réus, isto é, somente será advertido no referido processo e sua vida como sempre estará normal, sem nenhuma mancha que o desabone (fl. 67), bem como que (...) não tem antecedentes criminais, mesmo tendo sentença condenatória transitada em julgado (fl. 68), a Portaria nº 051-COLOG, editada nos termos do artigo 30, do Decreto nº 5.123/2004 e do artigo 24, da Lei nº 10.826/2003, expressamente determina que a idoneidade será comprovada por meio de certidão de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal. Ademais, as certidões de objeto e pé das ações penais nºs 0012755-18.2014.8.26.0050 e 0006328-10.2011.8.26.0050, juntadas às fls. 53/54, comprovam a prolação de sentenças condenatórias em 25 de abril de 2016 e 10 de março de 2016 e, ante a ausência de cópia integral dos mencionados processos, não é possível verificar se as sentenças proferidas já transitaram em julgado. Finalmente, cumpre ressaltar que o Certificado de Registro anteriormente outorgado ao impetrante permite apenas o uso desportivo das armas, sendo proibida sua utilização para prestação de serviços de segurança armada ou para proteção de sua residência. Conforme salientado pela autoridade impetrada nas informações de fls. 73/83(...) o Estatuto do Desarmamento criou dois sistemas independentes. Um controlado e gerenciado pela Polícia Federal, através do SINARM (Sistema Nacional de Armas), sistema exclusivamente de armas de calibre permitido, para fins exclusivamente de defesa pessoal. Outro, controlado e gerenciado pelo Exército Brasileiro, através do SIGMA (Sistema de Gerenciamento Militar de Armas), sistema exclusivamente para Caçadores, Atiradores e Colecionadores (CAC), a qual permite inclusão de armas até mesmo de calibre restrito. Desta forma, importante salientar que no sistema SIGMA as armas são utilizadas exclusivamente para fins de caça, prática de tiro desportivo e colecionismo, não podendo, em hipótese alguma, serem utilizadas para fins de defesa pessoal. Assim, não verifico a presença do *fumus boni iuris*. Ausente, também, o *periculum in mora*, já que o certificado de registro almejado pelo impetrante permite apenas a prática de tiro desportivo. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0019888-07.2016.403.6100 - AMTR CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA.(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AMTR CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, no qual se pleiteia seja concedida a liminar para determinar ao impetrado que proceda à imediata devolução dos valores constantes dos pedidos de restituição formulados pela impetrante em maio de 2014, ou, alternativamente, sejam imediatamente apreciados tais requerimentos. A impetrante relata que, em razão do recolhimento indevido de contribuição previdenciária nos exercícios de 2009 a 2013 protocolizou, em maio de 2014, pedido de restituição perante a Delegacia da Receita Federal. Narra que, no entanto, após mais de dois anos, ainda não obteve qualquer resposta da administração. Sustenta que o artigo 24, da Lei nº 11.457/2007 assegura prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que seja proferida decisão na esfera administrativa, o que não está sendo observado no caso em tela. Defende que a inércia da parte impetrada constitui manifesta lesão a seu direito, razão por que pugna pela concessão da segurança. A inicial veio acompanhada da procuração e demais documentos (fls. 07/70). Às fls. 74/80 e 82/88, a parte procedeu à emenda da inicial. Notificada, a autoridade coatora prestou informações, alegando que a falta de recursos humanos na Receita Federal do Brasil aliada às demandas crescentes da mesma natureza deste writ, vem impossibilitado o cumprimento do prazo fixado pelo legislador ordinário. Pontua que no atual estágio e dado o modo como as demandas são geradas (entradas automáticas) e concluídas (saídas automáticas e manuais), as entradas crescem em quantidade significativamente superior à capacidade de análise e conclusão dos processos. Assim, o tratamento manual tem ficado sempre aquém do necessário para que haja uma redução substancial dos estoques e, consequentemente, para que a RFB atenda a todos os contribuintes em prazos mais curtos (fls. 100/101). É o relatório. Fundamento e decido. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Compulsando os presentes autos, verifico que a pretensão deduzida pela impetrante desfruta de plausibilidade. O art. 24 da Lei nº 11.457/2007, assim dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O dispositivo ora transcrito prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a autoridade impetrada aprecie e julgue pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte, aplicando-se ao processo administrativo ora em comento. Considerando que os pedidos de restituição descritos na inicial foram protocolados no âmbito administrativo no período de 21 de maio de 2014 a 31 de maio de 2014, portanto, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, importa reconhecer que há omissão da Administração Pública. Neste mesmo sentido já se pronunciaram os Tribunais em caso análogo: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA DECISÃO. ART. 24 DA LEI 11.457/07. DESATENDIMENTO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, DA LEGALIDADE E EFICIÊNCIA (ARTS. 5º, INCISO LXXVIII E 37, CAPUT, DA CF/88). COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE

SUSPENSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Escoado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decisão a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, clara a violação ao art. 24 da Lei n. 11.457/2007 e aos princípios da razoável duração do procedimento administrativo fiscal, da legalidade e eficiência. 2. O referido dispositivo, por ostentar norma de natureza processual fiscal, tem aplicação imediata aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes (REsp 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01/09/2010, p. 105 - art. 543-C do CPC). 3. No caso, ausente decisão administrativa há mais de um ano dos protocolos dos pedidos de ressarcimento apresentados pela parte impetrante entre abril/2006 e outubro/2006, considerando a impetração em 12/04/2010. 4. Merece ser mantida a sentença que determinou à autoridade coatora, no prazo de 60 (sessenta) dias, a apreciação dos pedidos de ressarcimento aviados pela parte impetrante. 5. É vedada a compensação de ofício ou bloqueio dos créditos apurados em favor do contribuinte com quaisquer débitos com a exigibilidade suspensa, notadamente aqueles que são objeto de parcelamento. Precedentes. 6. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS, JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:05/07/2013 PAGINA:1524.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 5º, LXXVIII, CF. LEI 11.457/2007. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA EXAME ADMINISTRATIVO. 360 DIAS.

EXAURIMENTO. ILEGALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A EC 45/04 acresceu o inciso LXXVIII ao artigo 5 da Lei Maior, dispondo que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Movido por tal garantia constitucional, foi editada a Lei 11.457/07, acerca da qual se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de impor à Administração, nos pedidos de restituição, a análise dos feitos no prazo previsto pelo respectivo artigo 24: é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 2. Como se observa, não tem amparo jurídico a tese de que o artigo 24 da Lei 11.457/2007 não se aplica a pedidos de compensação e ressarcimento, os quais estariam sujeitos, segundo alegado, ao artigo 49 da Lei 9.784/1999. 3. Primeiramente porque a Lei 9.784/1999 disciplinou o processo administrativo federal, em bases amplas e gerais, enquanto a Lei 11.457/2007 especificou regras do processo administrativo fiscal, tendo como objeto, pois, inclusive, pedidos de compensação e ressarcimento. Em segundo lugar porque, ainda que aplicável lei geral em detrimento da lei específica, o que se admite apenas para argumentação, o artigo 49 da Lei 9.784/1999 fixa prazo de 30 dias, ainda prorrogável por igual período, a contar da conclusão da instrução, e não do protocolo da petição como considerado pela agravante, ao referir-se ao período de 26/03/2012 e 30/03/2012. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 00197946520124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2012) Embora este juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um número infundável de requerimentos administrativos, bem como a ausência de servidores e estrutura suficientes para a respectiva apreciação em um prazo razoável, de outro lado, este juízo não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado. Desse modo, é imperativa a fixação de um prazo para que a Administração Pública proceda à análise dos pedidos e profira a respectiva decisão. Esse prazo deve ser fixado de modo a salvaguardar não só o direito do administrado, como também a atividade de fiscalização por parte da Autoridade Impetrada. Dada a grande quantidade de pedidos de restituição, tenho que é razoável a fixação do prazo de 90 (noventa) dias para que a Administração analise e decida sobre os pedidos de restituição acima relacionados. No tocante ao pedido de imediata restituição dos valores, ressalto que o mandado de segurança, por não ser substitutivo de ação de cobrança, constitui meio adequado unicamente para a declaração de direitos. De modo que não há como conceder ordem para determinar ao Fisco que restitua os valores na conta indicada pela parte impetrante, vez que configuraria uma indevida invasão do Poder Judiciário na esfera administrativa. Em geral, uma vez reconhecidos os créditos em processos de restituição, após a compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa e em havendo saldo a restituir, os processos são incluídos em fluxo de pagamento, com emissão de ordens bancárias conforme disponibilidade de recursos pelo Tesouro Nacional, devendo obedecer a uma ordem cronológica, sem que haja discricionariedade dos servidores da RFB para a prática de tais atos. Em face do exposto, defiro parcialmente a medida liminar para determinar à autoridade impetrada que aprecie e conclua os pedidos de restituição nºs 06486.29726.210514.1.2.16-0403, 27838.02662.220514.1.6.16-6407, 19765.83008.220514.1.2.16-0925, 06725.44176.220514.1.2.16-5002, 23405.60780.220514.1.2.16-8170, 11087.80706.220514.1.2.16-6188, 30220.89864.220514.1.2.16-7115, 31346.41557.220514.1.2.16-0892, 42481.62154.230514.1.2.16-5291, 21674.35513.230514.1.2.16-5770, 04973.81276.230514.1.2.16-7860, 23462.26329.230514.1.2.16-2390, 27529.08631.230514.1.2.16-4515, 18514.47482.230514.1.2.16-9035, 33328.03373.230514.1.2.16-0131, 25858.98492.230514.1.2.16-8896, 27404.81945.230514.1.2.16-6549, 20696.77787.230514.1.2.16-5757, 02797.68478.230514.1.2.16-5500, 39057.24364.230514.1.2.16-4902, 29514.91921.240514.1.2.16-4503, 28365.24150.240514.1.2.16-7400, 06974.25652.240514.1.2.16-0497, 11423.37568.240514.1.2.16-5078, 11477.06683.240514.1.2.16-4871, 29107.31065.240514.1.2.16-2668, 21994.06984.240514.1.2.16-2875, 40224.56584.240514.1.2.16-4658, 14798.82094.240514.1.2.16-5099, 20092.75939.240514.1.2.16-1909, 29867.91196.240514.1.2.16-5294, 38688.95552.240514.1.2.16-5733, 42357.98476.280514.1.2.16-3098, 42566.58449.280514.1.2.16-0074, 20539.65557.280514.1.2.16-8873, 00329.22059.280514.1.2.16-7820, 30019.06580.280514.1.2.16-3002, 39124.70592.280514.1.2.16-6594, 18057.58948.280514.1.2.16-3917, 24668.50055.280514.1.2.16-7189, 08649.96235.280514.1.2.16-2609, 32617.69346.280514.1.2.16-4901, 24074.66261.280514.1.2.16-9921, 17175.02481.280514.1.2.16-0535, 34931.77959.310514.1.2.16-3200, 15035.45897.310514.1.2.16-7201, 14408.75462.310514.1.2.16-4020, 39501.43990.310514.1.2.16-9000, 02976.55994.310514.1.2.16-7007, 33735.34424.310514.1.2.16-7195, 10370.93904.310514.1.2.16-2988, 24497.01533.310514.1.2.16-1577, 21898.35092.310514.1.2.16-7003, 41427.53140.310514.1.2.16-3034 e, 37690.63535.310514.1.2.16-1440, no prazo de 90 (noventa) dias, sendo que em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento. Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada e ao Órgão de representação da pessoa jurídica interessada. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para o devido parecer e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0020581-88.2016.403.6100 - JANAINA MORAES DA SILVA(SP353463 - ANDERSON HENRIQUE RESENDE) X GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JANAINA MORAES DA SILVA em face do Gerente da Caixa Econômica Federal visando à concessão de liminar para assegurar à impetrante o direito de representar sua mãe e irmãos perante a Caixa Econômica Federal. A impetrante narra ter comparecido à agência nº 4051 da CEF, em 30 de junho de 2016, para realizar o encerramento, pagamento de saldo devedor e levantamento de valores da conta poupança nº 35932-8 e da conta corrente nº 2589-2, ambas de titularidade de seu pai, falecido. Afirma que tais contas foram objeto do inventário judicial nº 1006389-56.2015.8.26.0002, que tramitou na 4ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional II - Santo Amaro, em São Paulo/SP. Relata que o gerente da agência nº 4051 exigiu procurações com declaração dos respectivos cartórios, informando sobre a não revogação dos poderes. Contudo, nenhum cartório realizou a declaração, alegando desconhecer tal procedimento. Sustenta que os instrumentos de procuração que possui lhe dão poderes para representar seus outorgantes perante a Caixa Econômica Federal para, entre outros, fazer declarações, satisfazer exigências, levantar quantias ou valores que os outorgantes tenham direito, efetuar saques, transferências (DOC ou TED), efetuar depósitos, retiradas, assinar e passar recibos, receber e dar quitação, de modo que a negativa da autoridade impetrada fere seu direito líquido e certo de representar os outorgados. No mérito, requer a concessão da segurança para assegurar à impetrante o direito de representar os interesses de sua mãe e irmãos por meio de procuração pública. A inicial veio acompanhada de procuração e dos documentos de fls. 11/73. É o relatório. Decido. As cópias juntadas na mídia digital de fl. 78 indicam que a impetrante ajuizou a ação ordinária de nº 0017225-85.2016.403.6100, em 05.08.2016, na qual requereu a concessão de tutela de urgência para determinar à Caixa Econômica Federal que possibilite à ora impetrante a realização de operações bancárias com a procuração pública. Fundamentou seus pedidos com base na recusa do gerente da agência nº 4051 da CEF em permitir que a ora impetrante realizasse operações bancárias em nome de sua mãe e irmãos, como levantar saldo residual e encerrar as contas existentes. Dessa forma, intimo-se a impetrante para que esclareça a impetração desde mandado de segurança, ante a indicação da ocorrência de litispendência em relação ao processo nº 0017225-85.2016.403.6100. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham conclusos.

0023887-65.2016.403.6100 - ARMINDO BONATO(SP174187 - ESTERMARIS ARAUJO PEREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ARMINDO BONATO em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA NO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise a Declaração para Cadastro de Imóveis Rurais e proceda à emissão e disponibilização do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR atualizado, referente ao imóvel denominado Estância Bonança, situado no município de Itapeva, objeto da matrícula nº 8.744 do Cartório de Registro de Imóveis de Itapeva, no prazo de três dias. O impetrante relata que é coproprietário do imóvel denominado Estância Bonança, situado no município de Itapeva, objeto da matrícula nº 8.744 do Cartório de Registro de Imóveis de Itapeva e explorado economicamente por seus proprietários. Afirma que, em 05 de outubro de 2016, transmitiu eletronicamente a Declaração para Cadastro de Imóveis Rurais e, em 06 de outubro de 2016, entregou os documentos exigidos, conforme recibo de entrega nº 0000.2038.5149-89. Informa que a entrega da Declaração para Cadastro de Imóveis Rurais objetiva a emissão do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR atualizado, o qual permite ao produtor rural vender, dividir, permutar e hipotecar a propriedade, bem como contrair empréstimos bancários de natureza agrícola para custeio da produção e manutenção da propriedade rural. Alega que muito embora tenha o Impetrante promovido a entrega da referida Declaração, como antes salientado, e, não obstante as várias tentativas feitas por ele junto à SUPERINTENDÊNCIA DO INCRA EM SÃO PAULO para solicitar a disponibilização do CCIR no site do Instituto, as informações prestadas pela autoridade coatora e por seus prepostos, sempre foram, e são, as mesmas, no sentido de que a emissão do CCIR está sendo processada... que é preciso aguardar.... (fl. 05). Sustenta que o artigo 49, da Lei nº 9.784/99, estabelece o prazo de trinta dias para a Administração Pública Federal proferir decisão no processo administrativo e o artigo 1º, da Lei nº 9.051/95 impõe o prazo de quinze dias para o Estado fornecer certidões. Aduz, ainda, que a demora no fornecimento do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR viola os princípios da razoabilidade, eficiência e da razoável duração do processo. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 27/41. Por meio da decisão de fls. 44/46, considerou-se necessária e prudente a prévia oitiva da autoridade impetrada antes da apreciação do pedido liminar formulado. Após expedição do ofício de notificação, o impetrante peticionou nos autos, requerendo a reconsideração da decisão, e juntando, para tanto, cópia da consulta ao site do INCRA com informação acerca da atual situação da declaração (fl. 56) e cópia do certificado de cadastro de imóvel rural - CCIR (fl. 57), onde constou a data de vencimento. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 54/55 como emenda à inicial. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais. O Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) é documento emitido pelo INCRA que constitui prova do cadastro do imóvel rural e é indispensável para desmembrar, arrendar, hipotecar, vender ou prometer em venda o imóvel rural e para homologação de partilha amigável ou judicial (sucessão causa mortis) de acordo com os parágrafos 1.º e 2.º, do artigo 22, da Lei n.º 4.947, de 6 de abril de 1966, modificado pelo artigo 1.º da Lei n.º 10.267, de 28 de agosto de 2001. De fato, o CCIR afigura-se documento imprescindível ao exercício de inúmeros direitos, dentre os quais a venda, permuta, hipoteca e contratação de empréstimos bancários de natureza agrícola. No entanto, a despeito da alegação do impetrante de que inúmeros óbices lhes estão sendo impostos pela ausência da referida documentação, não logrou comprovar suas alegações. Não foi juntado aos autos nenhum documento demonstrativo de sua eventual tentativa de desmembrar, arrendar, hipotecar, obter empréstimos, etc., ou seja, a prática de atos que estivessem sendo obstados pela não apresentação do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural. Mais, o vencimento do Certificado o qual possuía, data de 14/11/2012, ou seja, há mais de 4 (quatro) anos o documento encontra-se vencido, sem que, nesse período, o impetrante tenha pretendido obter sua renovação, fato a afastar a urgência alegada. A consulta da Declaração do SNCR - Sistema Nacional de Cadastro Rural mostra que a data do último processamento de seu pedido teria sido em 08/11/2002, com data de entrega em 05/10/2016 e situação da declaração como Recebida pelo INCRA. Não estão especificadas eventuais ações necessárias e tampouco é possível inferir a data de recebimento da documentação que possa indicar a mora do ente autárquico. É que, conforme se extrai do Manual de Orientação para Preenchimento da Declaração para Cadastro de Imóveis Rurais Eletrônica ela pode apresentar inúmeras situações, tais como, com pendências, em análise, aguardando documentação, enviada - Aguardando Documentação, Reenviada - Aguardando Documentação, dentre outros; de sorte que, a inexistência de histórico de tramitação não permite concluir que tenha havido inércia do órgão processante, na medida em que há possibilidade de que tenham sido realizadas exigências em data posterior à entrega. E, somente a conclusão da instrução é que dá início ao prazo de que dispõe a Administração. Consoante dispõe a Lei nº 9.784/99, em seu artigo 49, confere-se à Administração prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, cuja contagem somente se inicia após a conclusão da instrução do processo administrativo, sendo certo que tal prazo pode ser prorrogado por igual período, conquanto haja expressa motivação. Eis seu teor: Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Assim, apenas com o que consta dos autos não há parâmetros para verificar a data de conclusão da instrução, que teria o condão de dar início ao prazo, e tampouco averiguar se houve ou não necessidade de prorrogação. Neste ponto, mister sinalizar ser assente o entendimento acerca da possibilidade de correção, pela via do mandado de segurança, da abusiva demora do Poder Público na apreciação de pleito administrativo de expedição ou de retificação de certificado, desde que em flagrante ofensa aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo (EC nº 19/98). In casu, a considerar a data de entrega do pedido em 5/10/2016, não resta demonstrado o ato ilegal e abusivo da autoridade impetrada, na medida em que não se está a falar em exagerada demora na resposta sobre pedido de certificação de imóvel rural, não havendo fundamento para que a autoridade impetrada deixe de apreciar o pedido sem observância a ordem cronológica de protocolo. Em juízo de cognição sumária, não há como deferir a pretensão da impetrante, a teor do acima disposto, que reflete a situação apresentada. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Tendo em vista a manifestação do INCRA no sentido de possuir interesse em ingressar no feito, cumpra-se a decisão de fls. 44/46, solicitando-se ao SEDI a inclusão do INCRA no polo passivo deste mandamus. Considerando que já houve expedição de notificação à autoridade impetrada, aguarde-se o prazo para juntada das informações. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0024941-66.2016.403.6100 - WILSON PINHEIRO REIS JUNIOR(SP344625 - WILSON PINHEIRO REIS JUNIOR) X COORDENADOR GERAL DA COORDENADORIA DO SEGURO DESEMPREGO DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICACAO PROFISSIONAL X DIRETOR GESTOR DO FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por WILSON PINHEIRO REIS JUNIOR em face do COORDENADOR GERAL DA COORDENADORIA DO SEGURO DESEMPREGO DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL E DIRETOR GESTOR DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de liminar para que o impetrado realize o cadastro da impetrante em seu banco de dados (rol de árbitros) e reconheça a validade e eficácia das sentenças arbitrais proferidas pela impetrante, bem como a legalidade do procedimento arbitral para solução dos conflitos individuais trabalhistas, garantindo aos empregados que obtiverem a homologação de sua rescisão de contrato de trabalho pela via arbitral, por meio de sentença proferida pela impetrante, a liberação dos valores existentes em suas contas vinculadas ao FGTS e eventuais seguros-desemprego, sempre que a dispensa tiver ocorrido sem justa causa. O impetrante relata que exerce a função de árbitro, nos moldes da Lei nº 9.307/96, aplicando o procedimento arbitral para solução dos conflitos de interesse que lhe são submetidos. Alega que o impetrado impôs como exigência para a liberação do FGTS e seguro-desemprego do trabalhador, o registro no GIFUG e perante o MTE, recusando-se, com isso, a conferir validade aos acordos efetuados pela Câmara Arbitral. Finalmente, aduz que a sentença arbitral possui os mesmos efeitos da sentença judicial, bem como os efeitos liberatórios de uma homologação judicial, possibilitando a liberação dos benefícios do FGTS e seguro-desemprego, se o caso. Determinada a emenda da inicial (fl. 12), a parte impetrante promoveu a juntada de cópia de correspondências eletrônicas (fls. 16/21) e firmou declaração de autenticidade dos documentos juntados (fl. 15). É o relatório. Decido. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. No presente caso, não verifico a presença dos requisitos legais. A impetrante requer a concessão de liminar para determinar sua inclusão no banco de dados (rol de árbitros) da Caixa Econômica Federal. Pleiteia, também, seja determinado à Caixa Econômica Federal que reconheça a validade e eficácia das sentenças arbitrais proferidas pela impetrante, bem como a legalidade da utilização do procedimento arbitral para solução dos conflitos individuais trabalhistas, garantindo aos empregados que obtiverem a homologação de sua rescisão de contrato de trabalho pela via arbitral, mediante sentença proferida pela impetrante, o levantamento dos valores existentes em suas contas vinculadas ao FGTS. Em que pese as correspondências eletrônicas trazidas às fls. 16/21, indicarem que o impetrante não se encontra incluído no cadastro de mediadores autorizados como entes arbitrais, não se logrou comprovar tenha havido pedido nesse sentido, o qual tenha sido negado pela autoridade impetrada. Com relação ao segundo pedido formulado, afigura-se, à primeira vista, que o impetrante seja parte ilegítima para pleitear o reconhecimento da validade de todas as sentenças arbitrais por ele proferidas, sendo legítimo, nessa situação, apenas o titular do direito que esteja sendo obstaculizado. Contudo, tal questão será melhor analisada por ocasião da prolação de sentença. Não se verifica, outrossim, o perigo de ineficácia da medida, uma vez que, tratando-se de pedido genérico, não se demonstra prejuízo imediato às atividades desenvolvidas pelo impetrante. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0025136-51.2016.403.6100 - VIVIAN DE SOUZA CUSTODIO(SP377476 - RENATA TONIN CLAUDIO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VIVIAN DE SOUZA CUSTODIO em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, visando à concessão de medida liminar para determinar a liberação de todos os valores depositados na conta vinculada ao FGTS em nome da impetrante. Narra a impetrante ter iniciado atividade laborativa no Hospital do Servidor Público Municipal de São Paulo em 05 de novembro de 2012, sendo empregada sob o regime celetista, pelo que passou a ter depositados em seu nome mensalmente os valores referentes à contribuição ao FGTS. Afirma que a Lei nº 16.122, de 15 de janeiro de 2015, alterou o regime jurídico dos empregados da unidade hospitalar, que passaram a ser estatutários. Referida mudança de regime fez cessar o recolhimento ao FGTS, não devido em relação aos servidores públicos estatutários. Em razão disso, a impetrante requereu a liberação dos valores depositados em seu nome a título de contribuição ao FGTS, tendo o pedido negado pela Caixa Econômica Federal. Alega que a mudança de regime jurídico é circunstância que autoriza o levantamento do montante, pelo que requer a concessão da medida liminar que autorize a liberação imediata de todos os valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e dos documentos de fls. 18/29. Este é o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, indefiro os benefícios da justiça gratuita, na medida em que o recolhimento das custas, no importe total de R\$99,08 (noventa e nove reais e oito centavos) não configura despesa incompatível com o rendimento mensal da impetrante, exposto no documento de fl. 26. Cabe salientar, ainda, a impossibilidade de condenação ao pagamento de honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas processuais. Superada a questão, passo à análise do pedido de liminar. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de eficácia da medida, se ao final concedida. No caso em tela, não verifico a presença dos requisitos legais. Neste momento processual, não verifico a existência de direito líquido e certo da impetrante, eis que ausente o preenchimento dos requisitos para levantamento do FGTS. Ademais, na situação aqui apresentada, não decorreu o triênio exigido pela Lei nº 8.036/90. A este teor, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LIBERAÇÃO DO LEVANTAMENTO DO SALDO. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ART. 20, INC. VIII, DA LEI Nº 8.036/90. AUSÊNCIA DA EXIGÊNCIA DO PRAZO DE 03 (TRÊS) ANOS DA CONTA INATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO. - A conta de FGTS, inativada há mais de 3 (três) anos, pode ser movimentada. - In casu, não decorreu o triênio após a conversão do regime jurídico dos autores, representados pelo SINDICATO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E COMBATE AS ENDEMIAS DO MUNICÍPIO DE N. SRA. DO SOCORRO/SE - SACEMS, da CLT para o Estatuto, em face do art. 1º da Lei Municipal nº 789, de 20 de julho de 2009, tal como previsto no inc. VIII, do art. 20, da Lei nº 8.036/90. - Apelação não provida. (TRF 5, Segunda Turma, AC - Apelação Cível - 493043, Rel. Des. Fed. Paulo Gadelha, DJF 5 30/03/2010) Do mesmo modo, ressalto o caráter satisfativo e irreversível da presente medida, consistente na liberação do saldo de conta de FGTS do impetrante. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR DE CUNHO SATISFATIVO - IMPOSSIBILIDADE - AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Em havendo divergência, no lançamento por homologação, entre a quantia declarada pelo contribuinte e a efetivamente recolhida, é de se admitir a existência de óbice à expedição de CND, porquanto o crédito tributário, nessas hipóteses, já se encontra constituído por meio da declaração efetuada pelo contribuinte e a efetivamente recolhida. Em havendo divergência, no lançamento por homologação, entre a quantia declarada pelo contribuinte e a efetivamente recolhida, é de se admitir a existência de óbice à expedição da CND, porquanto o crédito tributário, nessas hipóteses, já se encontra constituído por meio da declaração efetuada pelo contribuinte. Assim, o apontamento da agravante acerca da inconsistência em relação às GFIPs competências 04/2007 e 05/2007 na filial da agravada 43.854.777/0006-30 configura-se como óbice à expedição da certidão pleiteada. 2. O pedido da impetrante - obter certidão de natureza fiscal - teria cunho satisfativo, dada a irreversibilidade e há norma expressa proibindo o intento processual da agravada no 3º do art. 1º da Lei 8.437/92: não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação. 3. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI - 200803000424532, AI - 353116, TRF 3, PRIMEIRA TURMA, RELATOR JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1, 17/06/2009, PG 55.) Diante do exposto, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0025154-72.2016.403.6100 - SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Junte o impetrante cópia da petição inicial dos autos do processo nº. 0022578-09.2016.403.6100, em trâmite perante a 22ª Vara Cível Federal, para verificação de prevenção com estes autos. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Intime-se.

0025198-91.2016.403.6100 - FERNANDO FRANCISCO BROCHADO HELLER(SP174884 - IGOR BELTRAMI HUMMEL) X CHEFE DO DEPARTAMENTO DE REGIMES DE RESOLUCAO - DERES - BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por FERNANDO FRANCISCO BROCHADO HELLER em face do CHEFE DO DEPARTAMENTO DE REGIMES DE RESOLUÇÃO - DERES - BANCO CENTRAL DO BRASIL visando à concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada o imediato fornecimento das informações relacionadas à decretação de liquidação extrajudicial da empresa TOV Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários LTDA, solicitadas pelo impetrante em 10 de novembro de 2016. Narra o impetrante ser sócio da empresa TOV Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários LTDA, cuja liquidação extrajudicial foi decretada por ato do Presidente do Banco Central do Brasil. Com a liquidação, foi instaurado inquérito, nos termos do artigo 41 da Lei nº 6.024/74, com o objetivo de apurar a existência de responsabilidade de sócios, controladores e administradores por eventuais prejuízos causados aos investidores. Afirma que, como as demais pessoas que são alvo de apuração de responsabilidade, será intimado a apresentar manifestação de defesa ao final do relatório da comissão de inquérito, na qual deve conter todos os documentos e informações para embasar os argumentos defensivos. Dessa forma, a fim de acompanhar o procedimento de liquidação e instruir sua defesa que será apresentada ao término do relatório do inquérito, o impetrante solicitou à autoridade impetrada, em 10 de novembro de 2016, o fornecimento de cópias e vistas dos comunicados, solicitações, ofícios, esclarecimentos,

declarações e demais correspondências expedidas relacionadas à liquidação da empresa TOV Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários LTDA. Contudo, a solicitação do impetrante não foi respondida, de modo que sua defesa, a ser apresentada ao final do relatório do inquérito, restará prejudicada se não lhe for conferido acesso aos documentos e informações relativos à liquidação extrajudicial da empresa. Requer o deferimento da liminar para determinar à autoridade impetrada o imediato fornecimento das informações solicitadas em 10.11.2016. Pugna, ainda, seja determinada a suspensão do prazo para apresentação de manifestação (defesa) até que sejam efetivamente prestadas todas as informações requeridas à autoridade impetrada. Na decisão de fls. 111/112 houve decretação de sigilo dos autos, postergando-se a apreciação da liminar para depois da vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada aduz, em preliminar, a incompetência absoluta do juízo e a falta de interesse de agir. Afirma, ainda, que a matéria trazida no presente mandado de segurança já se encontra em discussão em outro processo (MS nº 0022842-26.2016.403.6100), distribuído ao juízo da 19ª Vara, contra ato do liquidante. No mérito, sustenta o não cabimento do mandado de segurança por ausência de ato coator ou ilegal praticado pelo impetrado, pugnado pela denegação da segurança (fls. 123/131). É o relatório. Decido. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. No caso em tela, observo a presença dos requisitos legais. Por primeiro, afasto as preliminares aventadas. Não há se falar em incompetência do juízo. A tese de que a competência para processamento e julgamento do mandado de segurança é da sede funcional da autoridade coatora deve ser vista com ressalvas, em especial após o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE nº 627709/DF no sentido de que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastadas das sedes das autarquias. Assim, considerando que no caso em apreço o impetrante é pessoa física residente nesta Subseção Judiciária e, tendo em vista que, notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, refutando, inclusive, o mérito das alegações, não se vislumbra qualquer prejuízo à defesa apresentada. Também não há se falar em falta de interesse de agir, na medida em que, a documentação trazida aos autos (fl. 44), realmente demonstra a formulação de pedido ao Departamento de Regimes de Resolução do Banco Central do Brasil - DERES, datada de 10/11/2016, sem que a autoridade impetrada tenha comprovado ter oferecido resposta. Ao revés, em suas alegações a parte impetrada afirma a inexistência de interesse de agir justamente pelo fato da ausência de resposta, que faria não exsurgir o direito do impetrante. Entendo, no entanto, que o interesse advém justamente da omissão no fornecimento das informações / documentos solicitados, na medida em que se faz necessário o acionamento do Poder Judiciário para obtenção de sua pretensão. Finalmente, no tocante à discussão da matéria no bojo do mandado de segurança nº 0022842-26.2016.403.6100, verifico figurar como autoridade impetrada, naqueles autos, o liquidante - Tupinambá Quirino dos Santos - de sorte que, ainda que o pedido guarde correlação com o que está formulado nestes autos, o ato coator indicado é diverso (ausência de resposta a pedido formulado em 8/07/2016 e 22/09/2016), assim como a autoridade coatora. Passo à análise dos requisitos autorizadores da liminar. O impetrante pretende seja determinado à autoridade impetrada o acesso a documentos e informações referentes à liquidação extrajudicial da empresa TOV Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários LTDA, a fim de possibilitar a defesa a ser apresentada ao final do inquérito. A Lei nº 6.024/74 dispõe: Art. 41. Decretada a intervenção, da liquidação extrajudicial ou a falência de instituição financeira, o Banco Central do Brasil procederá a inquérito, a fim de apurar as causas que levaram a sociedade àquela situação e a responsabilidade de seu administradores e membros do Conselho Fiscal. (...) 4º os ex-administradores poderão acompanhar o inquérito, oferecer documentos e indicar diligências. Art. 42. Concluída a apuração, os ex-administradores serão convidados por carta, a apresentar, por escrito, suas alegações e explicações dentro de cinco dias comuns para todos. Tenho, assim, que o pedido do impetrante encontra amparo na legislação de regência, na medida em que a decretação da liquidação extrajudicial enseja inexoravelmente a apuração de responsabilidades dos administradores da empresa. Assim, tendo em conta o Ato do Presidente do Banco Central nº 1.318/2016, decretando a liquidação extrajudicial de TOV Corretora de Câmbio Títulos e Valores Mobiliários Ltda. (fl. 40), e, considerando a nomeação de Comissão com o objetivo de apurar as causas da queda da empresa, o montante dos prejuízos causados a terceiros e seus responsáveis (fl. 49/50), tem-se que deve ser franqueado ao impetrado acesso aos documentos e informações referentes ao inquérito instaurado após a decretação da liquidação extrajudicial, ressalvando-se, quanto aos documentos sigilosos, a necessidade de sua preservação, cujo dever se estenderá ao impetrante após cientificação quanto ao seu conteúdo. Sinalize-se que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando o amplo direito à informação, editou a Súmula Vinculante 14, conferindo ao defensor, no interesse do representado, o acesso amplo os elementos de prova já documentados em procedimento investigatório que digam respeito ao exercício do direito de defesa. O direito ao amplo acesso engloba a possibilidade de obtenção de cópias de todos os elementos já documentados, de sorte que, a ausência de resposta à solicitação de acesso a tais dados, está a infringir direito líquido e certo do impetrante. Neste sentido: PROCESSO ADMINISTRATIVO - ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO - ACESSO DO ENVOLVIDO - VERBETE VINCULANTE Nº 14 DA SÚMULA DO SUPREMO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (STF, Reclamação nº 21.326, Relator Min. Marco Aurélio, DJ 1º/08/2016) Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada forneça, no prazo de 5 (cinco) dias, a documentação solicitada pelo impetrante, por meio de documento protocolado em 10 de novembro de 2016. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Fls. 111/112-verso: Trata-se de mandado de segurança impetrado por FERNANDO FRANCISCO BROCHADO HELLER em face do CHEFE DO DEPARTAMENTO DE REGIMES DE RESOLUÇÃO - DERES - BANCO CENTRAL DO BRASIL visando à concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada o imediato fornecimento das informações relacionadas à decretação de liquidação extrajudicial da empresa TOV Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários LTDA, solicitadas pelo impetrante em 10 de novembro de 2016. Narra o impetrante ser sócio da empresa TOV Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários LTDA, cuja liquidação extrajudicial foi decretada por ato do Presidente do Banco Central do Brasil. Com a liquidação, foi instaurado inquérito, nos termos do artigo 41 da Lei nº 6.024/74, com o objetivo de apurar a existência de responsabilidade de sócios, controladores e administradores por eventuais prejuízos causados aos investidores. Afirma que, como as demais pessoas que são alvo de apuração de responsabilidade, será intimado a apresentar manifestação de defesa ao final do relatório da comissão de inquérito, na qual deve conter todos os documentos e informações para embasar os argumentos defensivos. Dessa forma, a fim de acompanhar o procedimento de liquidação e instruir sua defesa que será apresentada ao término do relatório do inquérito, o impetrante solicitou à autoridade impetrada, em 10 de novembro de 2016, o fornecimento de cópias e vistas dos comunicados, solicitações, ofícios, esclarecimentos, declarações e demais correspondências expedidas relacionadas à liquidação da empresa TOV Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários LTDA. Contudo, a solicitação do impetrante não foi respondida, de modo que sua defesa, a ser apresentada ao final do relatório do inquérito, restará prejudicada se não lhe for conferido acesso aos documentos e informações relativos à liquidação extrajudicial da empresa. Requer o deferimento da liminar para determinar à autoridade impetrada o imediato fornecimento das informações solicitadas em 10.11.2016. Pugna, ainda, seja determinada a suspensão do prazo para apresentação de manifestação (defesa) até que sejam efetivamente prestadas todas as informações requeridas à autoridade impetrada. É o relatório. Decido. Primeiramente, decreto o sigilo dos autos (sigilo de documentos). Anote-se. O impetrante requer a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada o acesso a documentos e informações referentes à liquidação

extrajudicial da empresa TOV Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários LTDA, a fim de possibilitar a defesa a ser apresentada ao final do inquérito. A Lei nº 6.024/74 dispõe: Art. 41. Decretada a intervenção, da liquidação extrajudicial ou a falência de instituição financeira, o Banco Central do Brasil procederá a inquérito, a fim de apurar as causas que levaram a sociedade àquela situação e a responsabilidade de seus administradores e membros do Conselho Fiscal.(...)4º os ex-administradores poderão acompanhar o inquérito, oferecer documentos e indicar diligências. Art. 42. Concluída a apuração, os ex-administradores serão convidados por carta, a apresentar, por escrito, suas alegações e explicações dentro de cinco dias comuns para todos. Não há nestes autos documento que indique que o impetrante já foi intimado a apresentar suas alegações no inquérito, de modo que inexistente demonstração de que se encontra em curso o prazo para apresentação de alegações e explicações no inquérito que apura a responsabilidade dos administradores da empresa liquidada extrajudicialmente. Assim, entendendo prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada antes da apreciação do pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, voltem os autos conclusos para análise da medida liminar pleiteada. Intimem-se.

0025272-48.2016.403.6100 - EDSON ARANTES CORREA FILHO(SP168045 - JOSE PEDRO CHEBATT JUNIOR) X SUPERINTENDENTE DA 6 SUPERINTENDENCIA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - SP

Intime-se o impetrante para que, sob pena de indeferimento da inicial, junte a estes autos: a) cópia integral do processo administrativo disciplinar nº 08.658.013067/2012-33, preferencialmente em mídia digital b) declaração de autenticidade das cópias juntadas ao processo, firmada por seu patrono. c) contrafé sem documentos, para aplicação do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09. Prazo: 15 (quinze) dias. oportunamente, venham os autos conclusos.

0025280-25.2016.403.6100 - PATRICIA GAMA NERI(SP284808 - LAUDICEA ATHANAZIO DE LYRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PATRICIA GAMA NERI em face do GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, visando à concessão de medida liminar para determinar a liberação de todos os valores depositados na conta vinculada ao FGTS em nome da impetrante. Narra a impetrante ter iniciado atividade laborativa no Hospital do Servidor Público Municipal de São Paulo em 11 de dezembro de 2006, sendo empregada sob o regime celetista, pelo que passou a ter depositados em seu nome mensalmente os valores referentes à contribuição ao FGTS. Afirma que a Lei nº 16.122, de 15 de janeiro de 2015, alterou o regime jurídico dos empregados da unidade hospitalar, que passaram a ser estatutários. Referida mudança de regime fez cessar o recolhimento ao FGTS, não devido em relação aos servidores públicos estatutários. Em razão disso, a impetrante requereu a liberação dos valores depositados em seu nome a título de contribuição ao FGTS, tendo o pedido negado pela Caixa Econômica Federal. Alega que a mudança de regime jurídico é circunstância que autoriza o levantamento do montante, pelo que requer a concessão da medida liminar que autorize a liberação imediata de todos os valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e dos documentos de fls. 12/26. Este é o relatório. Passo a decidir. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Retifico de ofício o valor da causa para R\$11.448,64, equivalente à totalidade depositada na conta vinculada ao FGTS em nome da autora, conforme fls. 19/22. Encaminhe-se mensagem eletrônica ao SEDI, solicitando a alteração do valor da causa. Superadas tais questões, passo à análise do pedido de liminar. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. No caso em tela, não verifico a presença dos requisitos legais. Neste momento processual, não verifico a existência de direito líquido e certo da impetrante, eis que ausente o preenchimento dos requisitos para levantamento do FGTS. Ademais, na situação aqui apresentada, não decorreu o triênio exigido pela Lei nº 8.036/90. A este teor, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LIBERAÇÃO DO LEVANTAMENTO DO SALDO. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ART. 20, INC. VIII, DA LEI Nº 8.036/90. AUSÊNCIA DA EXIGÊNCIA DO PRAZO DE 03 (TRÊS) ANOS DA CONTA INATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO. - A conta de FGTS, inativada há mais de 3 (três) anos, pode ser movimentada. - In casu, não decorreu o triênio após a conversão do regime jurídico dos autores, representados pelo SINDICATO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E COMBATE AS ENDEMIAS DO MUNICÍPIO DE N. SRA. DO SOCORRO/SE - SACEMS, da CLT para o Estatuto, em face do art. 1º da Lei Municipal nº 789, de 20 de julho de 2009, tal como previsto no inc. VIII, do art. 20, da Lei nº 8.036/90. - Apelação não provida. (TRF 5, Segunda Turma, AC - Apelação Cível - 493043, Rel. Des. Fed. Paulo Gadelha, DJF 5 30/03/2010) Do mesmo modo, ressalto o caráter satisfativo e irreversível da presente medida, consistente na liberação do saldo de conta de FGTS do impetrante. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR DE CUNHO SATISFATIVO - IMPOSSIBILIDADE - AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Em havendo divergência, no lançamento por homologação, entre a quantia declarada pelo contribuinte e a efetivamente recolhida, é de se admitir a existência de óbice à expedição de CND, porquanto o crédito tributário, nessas hipóteses, já se encontra constituído por meio da declaração efetuada pelo contribuinte e a efetivamente recolhida. Em havendo divergência, no lançamento por homologação, entre a quantia declarada pelo contribuinte e a efetivamente recolhida, é de se admitir a existência de óbice à expedição da CND, porquanto o crédito tributário, nessas hipóteses, já se encontra constituído por meio da declaração efetuada pelo contribuinte. Assim, o apontamento da agravante acerca da inconsistência em relação às GFIPs competências 04/2007 e 05/2007 na filial da agravada 43.854.777/0006-30 configura-se como óbice à expedição da certidão pleiteada. 2. O pedido da impetrante - obter certidão de natureza fiscal - teria cunho satisfativo, dada a irreversibilidade e há norma expressa proibindo o intento processual da agravada no 3º do art. 1º da Lei 8.437/92: não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação. 3. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI - 200803000424532, AI - 353116, TRF 3, PRIMEIRA TURMA, RELATOR JUIZ JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1, 17/06/2009, PG 55.) Diante do exposto, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0025409-30.2016.403.6100 - IVONI SUCCI 27340799842 X VERA NICE FERREIRA 03476078884(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IVONI SUCCI e VERA NICE FERREIRA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, visando à concessão de medida liminar a fim de não se sujeitarem ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo, não sendo obrigados a contratar médico veterinário e determinando-se à autoridade impetrada que se abstenha de efetivar qualquer sanção contra os impetrantes, sendo-lhes assegurada a continuidade de suas atividades comerciais. Os impetrantes afirmam que são pequenos comerciantes (microempreendedores individuais) que prestam serviço de banho e tosa de pequenos animais e atuam no comércio de rações, produtos de embelezamento e venda de animais de pequeno porte. Fundamentando-se nas Leis nºs 5.517/68 e 6.839/80, a autoridade impetrada exige dos impetrantes o registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária e a manutenção, nos estabelecimentos, de responsável técnico (médico veterinário). Por não concordarem com tal exigência, as impetrantes ajuizaram o presente mandado de segurança, afirmando que sua atividade é de mera intermediação entre o produtor (fabricante) dos produtos e o consumidor final. A inicial veio acompanhada de procurações e dos documentos de fls. 19/25. Este é o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. No caso em tela, não verifico a presença dos requisitos legais. As impetrantes insurgem-se contra a obrigatoriedade de registro perante o Conselho de Medicina Veterinária e de contratação de médico veterinário para seus estabelecimentos. As empresas e os profissionais delas encarregados estão obrigados a inscrever-se nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão, considerando-se a atividade principal exercida pelo estabelecimento, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária. Destarte, a Lei nº 5.517/98 ao dispor sobre as atribuições do Conselho Federal de Medicina Veterinária estabeleceu que são de sua competência, além da fiscalização do exercício da profissional, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico veterinário em todo o território nacional, diretamente, ou através dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (art. 8º). Dispõe, ainda, a referida lei que é da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções, a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: e) A direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem (art. 5º), bem como o exercício de atividades ou funções públicas e particulares relacionadas às fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização (art. 6º). O artigo 27 dispõe o seguinte: Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Parágrafo 1º. As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (redação dada pela Lei nº 5.634, de 2 de dezembro de 1970) Assim, verifico que as atividades desempenhadas pelas impetrantes são peculiares ao médico veterinário, pois se mal realizadas ou mal conduzidas apresentam risco para a saúde animal e saúde pública. A necessidade de registro e contratação de médico veterinário especialmente para empresas que comercializam animais vivos visa evitar riscos para a saúde pública, saúde animal e meio ambiente. Ora, para vender animais, estes ficam expostos ao público, o que por si só gera a possibilidade de transmissão de doenças. Além disso, há de se cuidar também não seja dispensado tratamento indevido ou mesmo cruel aos animais. O médico veterinário é profissional habilitado, tanto para evitar que determinadas doenças sejam transmitidas ao homem, bem como evitar que seja dado tratamento inadequado aos animais. Portanto, imprescindível a necessidade de se manter um profissional veterinário nos estabelecimentos, bem como a fiscalização pelo órgão responsável. Diante do exposto, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0025554-86.2016.403.6100 - ANTONIO ROCHA DE LIMA(SP332520 - ALEX SANDRO RAMALHO ALIAGA) X SUBDIRETOR DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONAUTICA

Fl. 28 - Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se. Concedo ao impetrante o prazo de quinze dias para: a) juntar aos autos declaração de pobreza ou comprovar o recolhimento das custas iniciais; b) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, devidamente justificado por intermédio de planilha de cálculos; c) comprovar documentalmente que sua reforma não ocorreu em virtude de incapacidade, conforme alegado à fl. 06; d) comprovar a data do recebimento da correspondência enviada pelo Comando da Aeronáutica em 06 de julho de 2016, juntada à fl. 35, pois o artigo 23, da Lei nº 12.016/2009, determina que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado; e) trazer declaração de autenticidade das cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial, subscrita por seu patrono. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos. Intime-se o impetrante.

0025599-90.2016.403.6100 - SIMM - SOLUCOES INTELIGENTES PARA MERCADO MOVEL DO BRASIL S.A.(SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SIMM - SOLUÇÕES INTELIGENTES PARA MERCADO MÓVEL DO BRASIL S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para autorizar o depósito do IPI na saída da mercadoria de seu estabelecimento para o comércio, nos termos do Decreto nº 1.737/79, até trânsito em julgado desta demanda, impedindo-se, por consequência, a negativação do nome da impetrante assim como inscrição no CADIN, CDA e Dívida Ativa. A impetrante relata que propôs o presente mandamus com o objetivo de obter a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no tocante ao recolhimento do IPI na comercialização dos produtos por ela importados, permitindo-se, inclusive a compensação do indébito correspondente gerado nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Sustenta que no momento da importação do produto, quando da realização do desembaraço aduaneiro, há incidência de todos os impostos e taxas, dentre eles o Imposto sobre Produtos Industrializados/Importação, que, é novamente exigido, quando da saída da mercadoria do estabelecimento para comercialização, havendo evidente bitributação. Alega que o STJ vinha entendendo que, tratando-se de empresa importadora, o fato gerador do IPI ocorre no desembaraço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança do imposto na saída do produto quando de sua comercialização, ante a vedação ao fenômeno da bitributação. Asevera que houve reconhecimento da repercussão geral da matéria no RE 946.648/SC, pelo Supremo Tribunal Federal, que, ademais, deferiu a liminar na MC 4129, concedendo efeito suspensivo ativo a Recurso Extraordinário que trata de matéria idêntica à discutida nestes autos. Acerca da compensação afirma que deverão ser observadas as normas contidas na Lei nº 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei nº 10.637/2002, extinguindo-se o crédito tributário, sob condição resolutória de sua homologação posterior. A inicial veio acompanhada de cópia da procuração e dos documentos de fls. 103/167.É o relatório.Decido. Pretende a impetrante a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para que seja autorizado o depósito judicial do IPI exigido na saída da mercadoria importadora de seu estabelecimento comercial, até trânsito em julgado da presente ação mandamental. Com relação ao pedido de depósito, é certo que este é faculdade do contribuinte e, desde que integral, suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme o artigo 151, II do Código Tributário Nacional. Logo, por ser decorrência legal não se faz necessária declaração judicial para o reconhecimento de tal suspensão ou autorização para que seja realizado. Desta feita, caso assim o pretenda, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o depósito judicial do valor atualizado do débito.Cumprida a determinação acima, intime-se a autoridade impetrada para manifestação acerca da suficiência do depósito, no prazo de cinco dias.Sem prejuízo, no mesmo prazo, determino à impetrante que proceda à adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido e traga a via original da procuração de fl.101 e substabelecimento de fl. 102.Cumpridas as determinações acima: a) notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias.b) dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Intimem-se as partes.

0025664-85.2016.403.6100 - EMERSON PALIUCO PIRES(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por EMERSON PALIUCO PIRES em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando à concessão de liminar para determinar que o impetrado analise o pedido administrativo de restituição de créditos tributários indevidamente retidos. Tendo em vista que o impetrante informa que o processo administrativo nº 13807.728039/2015-46 foi protocolado em 26/10/2015, bem como que ainda não houve manifestação conclusiva da Receita Federal, considero necessária a juntada de sua cópia integral. Assim concedo ao impetrante prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento de tal exigência. Outrossim, considerando a inexistência de risco iminente de perecimento de direito, reputo prudente e necessário ouvir o impetrado antes da apreciação do pedido de medida liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal de dez dias.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, voltem os autos conclusos para análise da medida liminar pleiteada.Intimem-se as partes.

0025688-16.2016.403.6100 - JOSE MANOEL(SP332520 - ALEX SANDRO RAMALHO ALIAGA) X COMANDANTE DO QUARTO COMANDO AEREO REGIONAL DA AERONAUTICA - IV COMAR/SP

Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se.Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para:a) Juntar aos autos declaração de pobreza ou comprovar o recolhimento das custas iniciais;b) Adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, devidamente justificado por intermédio de planilha de cálculos;c) Comprovar documentalmente que sua reforma não ocorreu em virtude de incapacidade, conforme alegado à fl. 06;d) Comprovar a data do recebimento das correspondências enviadas pelo Comando da Aeronáutica em 15 de julho de 2015 e 06 de julho de 2016, juntadas às fls. 24/26, pois o artigo 23, da Lei nº 12.016/2009, determina que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado;e) Trazer declaração de autenticidade das cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial, subscrita pelo patrono.Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos.Intime-se o impetrante.

0025689-98.2016.403.6100 - OSORIO SANTO PANELLI(SP332520 - ALEX SANDRO RAMALHO ALIAGA) X COMANDANTE DO QUARTO COMANDO AEREO REGIONAL DA AERONAUTICA - IV COMAR/SP

Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se. Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para: a) Juntar aos autos declaração de pobreza ou comprovar o recolhimento das custas iniciais; b) Adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, devidamente justificado por intermédio de planilha de cálculos; c) Comprovar documentalmente que sua reforma não ocorreu em virtude de incapacidade, conforme alegado à fl. 06; d) Comprovar a data do recebimento das correspondências enviadas pelo Comando da Aeronáutica em 15 de julho de 2015 e 06 de julho de 2016, juntadas às fls. 24/26, pois o artigo 23, da Lei nº 12.016/2009, determina que o direito de requerer mandado de segurança extingui-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado; e) Trazer declaração de autenticidade das cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial, subscrita pelo patrono. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos. Intime-se o impetrante.

0000166-50.2017.403.6100 - FLAVIA GRACA DE ALMEIDA REABILITE - ME(SP174806 - ADRIANA APARECIDA CARVALHO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a Impetrante: a) Regularize sua representação judicial, juntando aos autos a via original da procuração e cópia do contrato social, ou da última alteração contratual; b) Junte aos autos o documento comprobatório do ato coator indicado na petição inicial; c) Apresente duas vias da contrafé instruídas com todos os documentos que acompanharam a petição inicial; d) Apresente declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a petição inicial, firmada por seu patrono; e) Recolha as custas judiciais. Cumpridas as determinações supra, ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058403-49.1995.403.6100 (95.0058403-4) - ALFA HOLDINGS S/A X CONSORCIO ALFA DE ADMINISTRACAO S/A X ALFA PARTICIPACOES INTERNACIONAIS LTDA X METRO TAXI AEREO LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZO E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X ALFA HOLDINGS S/A X INSS/FAZENDA X CONSORCIO ALFA DE ADMINISTRACAO S/A X INSS/FAZENDA X ALFA PARTICIPACOES INTERNACIONAIS LTDA X INSS/FAZENDA X METRO TAXI AEREO LTDA X INSS/FAZENDA

DECISÃO Trata-se de embargos de declaração que esgrimam decisão (fl. 2.736) a respeito da liberação de valores depositados em contas vinculadas ao feito ante a possibilidade de créditos a serem cobrados da favorecida. Por um lado, não há penhora no rosto dos autos e, por outro, existe a informação de que há execuções fiscais em desfavor da credora deste feito. Eis a suma da controvérsia. Tenho que a questão tal como posta extrapola a via estreita dos embargos, não havendo omissão ou contradição a ser sanada no julgamento atacado quando a irrisignação diz respeito a elementos outros não considerados na decisão e cuja cognição ainda depende de diligências. Entretanto, a parte tece ponderações relevantes a serem decididos de forma autônoma, enquanto questão nova. Assim, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, decidindo o pleito na forma que segue. 1 - Primeiramente, cumpra-se o comando da decisão de fl. 2.736 que determinou a liberação dos valores depositados por Metro Táxi Aéreo S/A. 2 - Em segundo lugar, dadas as relevantes ponderações trazidas pelas partes, intime-se a CEF para que informe todas as contas vinculadas ao presente feito. 3 - Com as informações da CEF, digam as partes, inclusive sobre o valor e estado atual da exigibilidade dos débitos. 4 - Desde já determino a liberação da quantia incontroversa, entendendo-se esta inclusive como aquela relativa a débito que tenha a exigibilidade suspensa e aquela executada, quando já acolhida exceção de pré-executividade e/ou embargos à execução, ainda que não transitada em julgado. Afinal, como bem pontuado no seguinte julgado (Agravado de Instrumento Nº 0010586-52.2015.4.03.0000/SP) relatado pelo Desembargador Federal Johnson Di Salvo quando assim foi decidido: EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE CONDICIONOU A DESTINAÇÃO DO DEPÓSITO JUDICIAL ÀS PROVIDÊNCIAS A SEREM TOMADAS QUANTO À EVENTUAL PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS PLEITEADA PELA UNIÃO NO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. RECURSO PROVIDO. (TRF3, 1. Não existindo constrição formalizada ou sequer ordenada pelo Juízo onde tramita a execução fiscal, não há fundamento legal que impeça o levantamento de valores que eventualmente se encontrem à disposição da agravante nos autos de ação ordinária que se situa em fase de cumprimento de sentença. 2. A privação de direitos depende do devido processo legal (art. 5º, LIV da Constituição) e nem mesmo o poder geral de cautela do Juiz legitima a medida postulada pela Fazenda se não existirem elementos que a recomendem, pois aquele poder não se confunde com arbítrio. 3. Agravo de instrumento provido. 5 - Ao final, voltem os autos conclusos ao final para exame da liberação do valor proporcional ao débito líquido, certo e exigível sobre o qual não exista decisão judicial em sentido oposto.

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000113-18.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: MARTA ALVES BRAGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAYSSA ALVES RODRIGUES - SP375380
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 532867 acompanhada de documentos de ID 532888:

Mantenho a r. decisão de ID 421697 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Dê-se:

- a) ciência às partes;
- b) vista ao Ministério Público Federal.

Voltemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000113-18.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: MARTA ALVES BRAGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAYSSA ALVES RODRIGUES - SP375380
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

D E S P A C H O

Vistos.

Petição de ID 532867 acompanhada de documentos de ID 532888:

Mantenho a r. decisão de ID 421697 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Dê-se:

- a) ciência às partes;
- b) vista ao Ministério Público Federal.

Voltemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de janeiro de 2017.

7ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001108-31.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: FOCO 5 ILUMINACOES LTDA - ME, JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001056-35.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: BRASIL PARTNERS TECNOLOGIA EIRELI, ROBERTO COLEMBERGUE SILVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000973-19.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: KEYLOGIX AUTOMATION LTDA - EPP, JEFERSON DESSIDERIO ESTEVES, MANUEL FRANCISCO ESTEVES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção avertada no termo retro por se tratarem de objetos diversos.

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001541-35.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ROBSON FELIX DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 18 de janeiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000718-61.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: ARMANDO GOMES FILHO

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Em consulta realizada por este Juízo, verifica-se que foi proferida sentença de improcedência nos autos nº. 0019639-90.2015.403.6100 em trâmite perante a 1ª Vara do Juizado Especial Federal, sendo aplicável a Súmula 235 - STJ ao presente caso.

Assim sendo, cite-se, nos termos do art. 701, caput, NCPC, uma vez que a petição veio devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, caput, do referido diploma processual.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme prececiona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2017.

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7894

MONITORIA

0010247-10.2007.403.6100 (2007.61.00.010247-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FRASA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X CARLINDO FRANCISCO DOS SANTOS X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0006231-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO DO NASCIMENTO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0009667-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO MINAN DE MEDEIROS NETO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0009730-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONICA IZABEL MARTINS(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0022579-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DULCE RODRIGUES SANTOS DE MORAIS X MARCOS PEREIRA DE MORAIS(SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0014931-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANAINA GOUVEIA LAZARO(SP088492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA E SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA) X ANGEL DOMINGOS ZACCARO CONESA(SP088492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA E SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0018128-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO MOSTASSO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0021232-91.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WAGNER LIMA DE SANTANA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0023643-10.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO DE SA FLORENTINO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0000896-32.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRE SIMOES LOPES(SP227416 - VANDERLAENE DOMINGUES VALESIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0016055-15.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VICENTE FERREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO DE FLS. 69-VERSO/70: À vista da consulta retro, determino que o registro de sentença seja providenciado pela Secretaria deste Juízo, tendo em conta que a Central de Conciliação de São Paulo - CECON/SP não possui atribuição para promover o registro em julgado das sentenças que profere, até mesmo porque a estrutura da Central Conciliatória não dispõe de Secretaria própria. Todavia e considerando-se a necessidade de observância à ordem cronológica no registro das sentenças registradas neste Juízo e que - em casos análogos - foi oficiada a Corregedoria do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual já respondeu (via correio eletrônico) à consulta oriunda deste Juízo, passo a deliberar acerca do registro da sentença proferida na Central de Conciliação - CECON/SP. Diante da orientação fixada pela Corregedoria do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda-se ao registro da sentença exarada às fls. 59/62, vinculando-a ao código (RF) do MM.º Juiz Federal prolator da decisão. Sem prejuízo, certifique-se nos autos, assim como no livro de sentenças, que o registro extemporâneo justifica-se pelo motivo indicado por aquela Corregedoria Regional, qual seja: sentença proferida por Órgão da Central de Conciliação/Ausência de Registro Contemporâneo por falta de disponibilidade do Sistema Processual/Devolução dos autos sem o correspondente registro. A certidão valerá como registro histórico do ocorrido. Tendo em conta o que restou consignado no Termo de Audiência, aguarde-se em Secretaria pelo prazo ali fixado, devendo a exequente noticiar o integral cumprimento do acordo ou eventual inadimplemento, ocasião em que se prosseguirá com a execução. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0019492-64.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDISON ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA

Fl. 66: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, para que dê andamento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0020133-52.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALDO CARLOS GALDINO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0005303-47.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACKLECIO MICHAEL DA SILVA SANTOS

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para recolher as custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, para a expedição de Carta Precatória à Comarca de Custódia/PE, no prazo de 30 (trinta) dias, salientando-se que, na hipótese de silêncio, os autos serão remetidos à conclusão do Juízo.

0009748-11.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANK WILLIAN SASSATANI

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0010126-64.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIANI MORGATO OLIVEIRA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0013181-23.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ADRIANA CAMPALE CLAUZ

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0019969-53.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMARILIS MAGALI DA SILVA

Fls. 38/40 - Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a propositura da presente ação, tendo em conta a notícia de falecimento da ré, ocorrido no ano de 2014. Silente, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025711-11.2006.403.6100 (2006.61.00.025711-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO DA SILVA GOMES X FABIO DE ALKAMIM PEREIRA(SP151433 - ADEMIR RAIMUNDO FERREIRA) X LEANDRO SANTOS DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO DA SILVA GOMES

Fl. 315: concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela exequente. Após, e considerando a ausência de manifestação da D.P.U., venham os autos conclusos. Intime-se.

0023520-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIR HOLGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR HOLGADO

Ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 344: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0008205-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA PAULA GOMES FILIPPINI(SP067242 - WASHINGTON LUIS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA GOMES FILIPPINI

Fl. 249: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o tópico final de fls. 237/238 e remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0002616-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA VECCHI NEGRI(SP282825 - GUILHERME MAGRI DE CARVALHO) X ARISTEU VECCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA VECCHI NEGRI

DESPACHO DE FLS. 130-VERSO/131: À vista da consulta retro, determino que o registro de sentença seja providenciado pela Secretaria deste Juízo, tendo em conta que a Central de Conciliação de São Paulo - CECON/SP não possui atribuição para promover o registro em julgado das sentenças que profere, até mesmo porque a estrutura da Central Conciliatória não dispõe de Secretaria própria. Todavia e considerando-se a necessidade de observância à ordem cronológica no registro das sentenças registradas neste Juízo e que - em casos análogos - foi oficiada a Corregedoria do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual já respondeu (via correio eletrônico) à consulta oriunda deste Juízo, passo a deliberar acerca do registro da sentença proferida na Central de Conciliação - CECON/SP. Diante da orientação fixada pela Corregedoria do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda-se ao registro da sentença exarada às fls. 59/62, vinculando-a ao código (RF) do MM.º Juiz Federal prolator da decisão. Sem prejuízo, certifique-se nos autos, assim como no livro de sentenças, que o registro extemporâneo justifica-se pelo motivo indicado por aquela Corregedoria Regional, qual seja: sentença proferida por Órgão da Central de Conciliação/Ausência de Registro Contemporâneo por falta de disponibilidade do Sistema Processual/Devolução dos autos sem o correspondente registro. A certidão valerá como registro histórico do ocorrido. Tendo em conta o que restou consignado no Termo de Audiência, aguarde-se em Secretaria pelo prazo ali fixado para comparecimento da parte ré em agência da parte autora, devendo a exequente noticiar se houve o integral cumprimento do acordo ou eventual inadimplemento, ocasião em que se prosseguirá com a execução. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0008853-21.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CASSIO MONTEIRO DE GOUVEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASSIO MONTEIRO DE GOUVEA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0019493-83.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DENIRES DIANA MELEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENIRES DIANA MELEIRO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0019690-38.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA BONETTI BERTUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA BONETTI BERTUCCI

Fls. 86 - Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias das declarações de Imposto de Renda apresentadas pela devedora, em relação aos últimos anos. Diante da demonstração da credora, quanto à frustrada busca, em localizar bens passíveis de serem penhorados, até mesmo via BACEN JUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal da executada, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal da executada PATRÍCIA BONETTI BERTUCI, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pela mesma, a qual se refere ao ano de 2016. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda da devedora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0020160-69.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PERLA FERNANDES DE SOUZA (SP237303 - CLARIANA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PERLA FERNANDES DE SOUZA

Fls. 110 - Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias das declarações de Imposto de Renda apresentadas pela devedora, em relação aos últimos 03 (três) anos. Diante da demonstração da credora, quanto à frustrada busca, em localizar bens passíveis de serem penhorados, até mesmo via BACEN JUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal da executada, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício, como ocorreu no caso dos autos. Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal da executada PERLA FERNANDES DE SOUZA, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pela mesma, que (consoante extrato anexo) refere-se ao ano de 2015. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda da devedora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0011111-67.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS EDUARDO FERREIRA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO FERREIRA GOMES

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

0018651-69.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIMONE SILVA DE OLIVEIRA MOREIRA (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE SILVA DE OLIVEIRA MOREIRA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

0019503-93.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE FERREIRA DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE FERREIRA DE BRITO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

0020653-12.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIANA PINTO DOS SANTOS PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA PINTO DOS SANTOS PASSOS

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

Expediente N° 7896

EMBARGOS A EXECUCAO

0025584-58.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022330-82.2012.403.6100) JOSE ROBERTO BERNARDES DE LUCA(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre a prescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n° 636.886, determino o sobrestamento dos presentes embargos, bem como da Execução de Título Extrajudicial n° 0022330-82.2012.403.6100, em Secretaria, até que sobrevenha julgamento definitivo do referido recurso.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, procedendo-se às devidas anotações.Intime-se.

0025577-32.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013037-49.2016.403.6100) RERICA LINS GHIRELLI(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Apensem-se aos autos principais, processo n° 0013037-49.2016.403.6100, nos termos do art. 914, 1º, NCPC.Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 919, 1º, NCPC.Intime-se a embargada, a teor do que dispõe o art. 920, I, NCPC.Cumpra-se e, após, publique-se.

0000091-11.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018881-48.2014.403.6100) KAZI & CAETANO-COM,ASSES.E ADM. DE CONDOMINIOS LTDA(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Apensem-se aos autos principais, processo n° 0018881-48.2014.403.6100, nos termos do art. 914, 1º, NCPC.Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 919, 1º, NCPC.Intime-se a embargada, a teor do que dispõe o art. 920, I, NCPC.Cumpra-se e, após, publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020720-89.2006.403.6100 (2006.61.00.020720-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X CENTRO DE ENSINO BOTUCATU S/C LTDA X WELLINGTON JOSE TEIXEIRA X LUIZ CARLOS BARIUNUEBO(SP229118 - LUIZ HENRIQUE MITSUNAGA)

Fls. 1.112/1.116 - Dê-se ciência às partes, acerca da perícia designada para o dia 24/03/2017, às 15:00 (quinze) horas, na Cidade de Botucatu/SP, bem assim dos documentos solicitados pelo Perito Judicial, nos autos da Carta Precatória n° 0003088-05.2016.4.03.6131, em curso perante o Juízo da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Botucatu/SP.Quanto ao pedido formulado pelo Perito, para fins de entrega do Laudo, tal providência incumbe ao Juízo Deprecado.Comunique-se ao Juízo Deprecado teor do presente despacho e, por fim, publique-se.

0021373-52.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUGAT SERVICOS DE INTEGRACAO E IMPLEMENTACAO DE SISTEMA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA X AMADEU PEREZ BRUGAT JUNIOR

Fl. 367: Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço da parte ré, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal.Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da justiça federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão n° 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim.Na hipótese de revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar n° 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial.Cumpra-se, intimando-se ao final.

0008722-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COML/ E DISTRIBUIDORA CAMELO PIRES LTDA X ALDRIN CAMELO PIRES X MICHELLE CAMELO PIRES

Fls. 395 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a executada COMERCIAL E DISTRIBUIDORA CAMELO PIRES LTDA-ME possui os seguintes veículos:1) FIAT/BRAVO ESSENCE DUAL, ano 2011/2012, Placas ETO 3981/SP;2) FIAT/STRADA ADVENTURE CD, ano 2011/2012, Placas EUL 4160/SP;3) M.BENZ/ATEGO 2425, ano 2011/2011, Placas EKK 5739/SP;4) VW/15.180 CNM, ano 2011/2011, Placas EUG 1609/SP;5) VW/24.250 CLC 6X2, ano 2011/2011, Placas EUG 1670/SP;6) I/TOYOTA HILUX CD4X2 SRV, ano 2009/2009, Placas EIU 0545/SP E;7) I/LR DISCOVERY 3 V6, ano 2006/2007, Placas MYG 9481/SP. Todavia, os 05 (cinco) primeiros veículos possuem a anotação de Alienação Fiduciária, consoante se depreende dos extratos anexos. No tocante ao 6º veículo, este possui restrições judiciais oriundas de outros Juízos, o que revela a improvável satisfação do débito cobrado nestes autos, em função da observância à ordem de preferência de credores, tal qual estabelecida pelo artigo 797, parágrafo único, do Novo Código de processo Civil. Desta feita, eventual arrematação dos bens, em Leilão Judicial, não seria o suficiente para o pagamento da dívida exigida nestes autos. Quanto ao 7º veículo, este se encontra com anotação de Alienação Fiduciária e Restrição Judicial oriunda da 4ª Vara Cível da Comarca de Diadema/SP. Em relação à devedora MICHELLE CAMELO PIRES, a consulta ao RENAJUD localizou dois automóveis, a saber:1) FIAT/SIENA EL FLEX, ano 2011/2012, Placas EQM 8029/SP, contendo o registro de Alienação Fiduciária, conforme demonstra o extrato anexo e;2) VW/GOL GL 1.8, ano 1992/1993, Placas BHE 7362/SP, o qual contém a anotação de VEÍCULO ROUBADO, consoante se depreende do extrato anexo. Em função de tal constatação, resta incabível o deferimento da penhora sobre o aludido bem. Desta forma, esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse nas restrições dos veículos com registro de Alienação Fiduciária. Em caso positivo, diligencie a credora, no sentido de obter os nomes das instituições bancárias, nas quais foram celebrados os Contratos de Financiamento dos referidos automóveis. Sem prejuízo e tendo em conta o teor da certidão de fls. 394, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, acerca do despacho proferido a fls. 389. Cumpra-se, após, publique-se e, em nada sendo requerido no prazo fixado acima, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme já determinado anteriormente.

0022330-82.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA) X ADL ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA X JOSE ROBERTO BERNARDES DE LUCA(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO)

Dê-se ciência às partes, acerca do sobrestamento destes autos, em Secretaria (traslado de fls. 321). Desnecessária a publicação dos despachos de fls. 230, 234/235 e 305, eis que direcionados para a União Federal, a qual obteve vista dos autos, a fls. 307. Intimem-se.

0022711-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AGRO INVESTMENT LTDA X THATIANA FERRARI DIAS DA SILVA X ANA MARIA FERRARI DIAS DA SILVA X ROBERTO GONCALVES BARREIRO

Fl. 425: Indefiro o pedido de citação por carta, uma vez que, embora não haja mais a vedação legal no art. 247, NCPC, existente no art. 222, d, do CPC/73, entendo ser a citação pessoal a forma mais adequada à consecução dos atos inerentes à execução de título extrajudicial, a saber, a penhora/arresto, avaliação, intimação e nomeação de depositário fiel, na ausência de pagamento no prazo previsto no art. 829, NCPC. Assim sendo, a citação nos endereços situados no município de Campinas/SP deverão ser feita mediante carta precatória a ser encaminhada àquela Subseção, independentemente do recolhimento de custas. No entanto, considerando o mandado expedido à fl. 422, aguarde-se pelo retorno do mesmo e, caso resulte a diligência negativa, expeça-se a carta precatória nos termos do exposto. Com relação à carta precatória encaminhada à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, diante do lapso temporal, reitere-se a mensagem eletrônica de fl. 409, restando indeferida a expedição de carta, nos termos supramencionados. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0011422-92.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X S&A DESENVOLVIMENTO HUMANO LTDA - EPP X LEISE APARECIDA PEGORARO X FLAVIO SOUZEDO(SP154133 - LUCIANO DA SILVA SANTOS)

Fls. 286 - Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias das declarações de Imposto de Renda apresentadas pelo devedor FLÁVIO SOUZEDO, em relação aos últimos anos. Diante da demonstração da credora, quanto à frustrada busca, em localizar bens passíveis de serem penhorados, até mesmo via BACEN JUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal do referido executado, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado FLÁVIO SOUZEDO, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo, a qual se refere ao ano de 2016. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do devedor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0018600-92.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X RENATA DRUMOND VENTURA

Fl. 139: Indefiro o pedido de expedição de ofício às operadoras de telefonia celular. Proceda-se à pesquisa de endereço da parte executada no sistema BACENJUD. Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação dos executados, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca. Fica desde já deferido o desentranhamento das custas eventualmente recolhidas para instrução da deprecata. Caso as consultas de endereços resultem negativas, intime-se a parte autora. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0018759-35.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARCIA CRISTINA ZACHARIAS DE ALMEIDA

Fls. 118/119: Indefiro a expedição de ofício às operadoras de telefonia celular. Proceda-se à pesquisa de endereço da parte executada nos sistemas BACENJUD, WEB SERVICE, RENAJUD e SIEL. Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação dos executados, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca. Fica desde já deferido o desentranhamento das custas eventualmente recolhidas para instrução da deprecata. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0000369-80.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO JOSE AUGUSTO - EPP X MARCIO JOSE AUGUSTO

Fl. 184: Compulsando-se os autos, verifico que não foram esgotadas todas as medidas para obtenção do endereço dos executados. Considerando que o resultado das pesquisas realizadas às fls. 138/142 não lograram êxito na localização dos mesmos, bem como o pedido de fl. 68, proceda-se à consulta de endereço pelo sistema BACENJUD. Sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a carta precatória seja direcionada à Comarca. Recolhidas as custas, defiro, desde já, o desentranhamento para instrução da referida deprecata. Caso as consultas de endereços resultem negativas, tornem os autos conclusos para deliberação acerca do pedido de citação por edital. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0011534-27.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PLASTNESS ELETROSOLDA INDUSTRIAL LIMITADA - EPP X PAULO EDUARDO PORLAN DE ALMEIDA X OSWALDO DE CASTRO(SP330053 - QUEREN FORMIGA SANTANA) X ANGELA SIMONETTA SERINA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, acerca da impugnação à penhora apresentada a fls. 321/340, pelo coexecutado OSWALDO DE CASTRO. Fls. 341/357 - Aguarde-se o efetivo cumprimento do mandado e da Carta Precatória expedidos a fls. 310 e 312. Após, tornem os autos conclusos, inclusive para a apreciação do último pedido formulado a fls. 341/357. Intime-se.

0021145-04.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SALDAO DA PENHA LTDA - EPP X JEFFERSON DE AZEVEDO BUSIZ

Diante do que restou decidido liminarmente nos autos dos Embargos de Terceiro nº 0025315-82.2016.4.03.6100 (traslado de fls. 249/250), reconsidero o teor do despacho proferido a fls. 242. Anote-se, na capa dos autos, a suspensão dos atos constritivos sobre o imóvel inscrito na matrícula imobiliária nº 77.930 do 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Após, solicite-se à CEUNI, via correio eletrônico, a imediata devolução do mandado de avaliação expedido a fls. 247, independentemente de cumprimento. Sem prejuízo, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de serem penhorados. Silente, sobrestem-se os autos, em Secretaria, até que sobrevenha a decisão definitiva nos autos dos Embargos de Terceiro supramencionados. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0000154-70.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RABRAAO TRANSPORTES E LOGISTICAS LTDA - ME X ELIANE PIMENTEL PERES PEREIRA X CAROLINE DE MATOS SANTOS

Fls. 130 - Proceda-se à pesquisa de endereço da coexecutada CAROLINE DE MATOS SANTOS, nos sistemas BACEN JUD, WEB SERVICE, RENAJUD e SIEL. Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação da aludida devedora, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca. Sobrevindas as guias de custas, fica determinado, desde logo, o seu desentranhamento, para instrução da Carta Precatória a ser expedida. Caso a consulta de endereços acima determinada resulte negativa, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o quê de direito. Concedo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias. Fls. 132 - Diante do transcurso de prazo, proceda-se à transferência dos valores bloqueados. Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento do mandado de citação expedido a fls. 123. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0000580-82.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SHALON REFLEXAO MODAS EIRELI - ME X LUCIANA DE ALENCAR BATISTA X HELIO BATISTA

Fl. 179: diante da concordância manifestada pela exequente e que o pedido formulado pelo executado, representado pela D.P.U., se limitou aos bloqueios realizados nas contas do Banco Itaú e Banco do Brasil, nos valores de R\$ 1.202,38 (um mil duzentos e dois reais e trinta e oito centavos), e R\$ 435,09 (quatrocentos e trinta e cinco reais e nove centavos), respectivamente, proceda-se ao desbloqueio dos referidos valores e transferência dos demais. Sem prejuízo, tendo em vista o lapso temporal da transferência de fls. 175/176, solicite-se ao PAB-JF/SP, via correio eletrônico, o encaminhamento a este Juízo da guia de depósito judicial do valor transferido supramencionado, no prazo de 10 (dez) dias. Sobrevindas as guias de depósito de ambas as transferências, cumpra-se o despacho de fl. 73/74 no que atine à expedição de alvará. Com relação ao pedido de intimação da executada, mantenho a decisão de fl. 174. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução com relação à empresa executada citada à fl. 156, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0000589-44.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X M. ALEXANDRE ESTRE - ME(SP359043 - FELIPE POZZA PARPINELI) X MARCIO ALEXANDRE ESTRE(SP359043 - FELIPE POZZA PARPINELI)

Fls. 155 - Pretende a Caixa Econômica Federal a consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias das 03 (três) últimas declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelos devedores. Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACEN JUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos executados, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela credora, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado MÁRCIO ALEXANDRE ESTRE, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo, a qual concerne ao ano de 2016. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do devedor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. No tocante à empresa M. ALEXANDRE ESTRE-ME, não houve entrega de declarações à Secretaria da Receita Federal, consoante se infere da consulta anexa. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca das consultas realizadas, via INFOJUD, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Quanto ao segundo pedido formulado, passo a analisa-lo. Designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial referente ao automóvel penhorado a fls. 39, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Hasta Pública Unificada nº 179ª da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais - 1º leilão dia 03/04/2017 às 11h00 e 2º leilão dia 17/04/2017 às 11h00. Caso resulte negativa a hasta acima e diante da recomendação do manual da CEHAS e, ainda, para evitar maiores prejuízos ao credor, defiro a realização de outras duas hastas, a saber: Hasta Pública Unificada nº 184 - 1º leilão dia 07/06/2017 às 11h00 e 2º leilão dia 21/06/2017 às 11h00 e; Hasta Pública Unificada nº 189 - 1º leilão dia 28/08/2017 às 11h00 e 2º leilão dia 11/09/2017 às 11h00. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0004755-22.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO DE SOUZA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0005128-53.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X BARBOSA E GUIMARAES ADVOGADOS ASSOCIADOS X RAIMUNDO HERMES BARBOSA X DEBORA GUIMARAES BARBOSA

Fls. 75 - Diante do exposto desinteresse manifestado pela Caixa Econômica Federal, quanto aos valores bloqueados a fls. 69/70, proceda-se ao seu desbloqueio. Em consulta ao RENAJUD, este Juízo verificou que o executado BARBOSA E GUIMARAES ADVOGADOS ASSOCIADOS não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, conforme se depreende do extrato anexo. Quanto ao executado RAIMUNDO HERMES BARBOSA, foram encontrados os seguintes veículos: 1) GM/MERIVA MAXX, ano 2009/2010, Placas EQC 3213/SP; 2) I/MERCEDES C180 HA 18W, ano 1998/1999, Placas CPA 0700/SP e; 3) GM/CORSA SUPER, ano 1997/1998, Placas CLA 8435/SP. Entretanto, referidos veículos contêm registro de VEÍCULO ROUBADO e Alienação Fiduciária, consoante extrai-se da consulta anexa. Em função dessa constatação, resta incabível o deferimento da penhora sobre os aludidos bens. Proceda-se ao desentranhamento das guias de custas apresentadas a fls. 79/82, para que sirvam de instrução à Carta Precatória a ser expedida para a Comarca de Suzano/SP, na forma determinada a fls. 64. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0011111-33.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SWEET PETIT INDUSTRIA DE ALIMENTOS EIRELI - EPP X LUCIANA DALESSIO REIS

Fls. 97/99: Indefero o pedido de arresto, uma vez que nas duas únicas diligências realizadas não se levou a efeito o arresto previsto no art. 830, NCPC, em virtude do Oficial de Justiça não ter localizado bens. Em que pesem as alegações da exequente, não estão presentes os requisitos para concessão do pedido de arresto, via BACENJUD, na atual fase processual, eis que incipientes as tentativas de localização dos executados. Nesse sentido, colaciona-se a ementa, in verbis: RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ARTS. 653 E 813 DO CPC - ARRESTO VIA BACENJUD ANTES DA PRÁTICA DE ATOS JUDICIAIS TENDENTES A LOCALIZAR O DEVEDOR PARA CITAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. As hipóteses contempladas no art. 813 CPC não são exaustivas, mas exemplificativas, bastando, para a concessão do arresto, o risco de dano e o perigo da demora. Precedentes. 2. Admite-se a medida cautelar de arresto de dinheiro, via Bacenjud, nos próprios autos da execução, se preenchidos os requisitos legais previstos no art. 653 (a existência de bens e não localização do devedor) ou no art. 813 (a demonstração de perigo de lesão grave ou de difícil reparação), ambos do CPC. (g.n.) 3. In casu, inexistem atos tendentes a localizar o devedor para citação, seja por carta, seja por mandado, o que afasta a aplicação do art. 653 do CPC. 4. Quanto aos requisitos para o deferimento da medida cautelar com base no art. 813 do CPC, o Tribunal de origem decidiu que a recorrente não logrou êxito em apresentar qualquer indício concreto da necessidade da medida. Rever essa afirmação, no entanto, implica adentrar em matéria fática, vedada pela Súmula 7 do STJ. 5. Recurso especial não provido. (RECURSO ESPECIAL nº 1407723, Relatora Ministra ELIANA CALMON - Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, publicado no DJE em 29/11/2013) Assim sendo, defiro a pesquisa de endereço da parte ré nos sistemas BACENJUD, WEB SERVICE, RENAJUD e SIEL, este último apenas para pessoa física. Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretária as providências necessárias à citação dos executados, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca. Fica desde já deferido o desentranhamento das custas eventualmente recolhidas para instrução da deprecata. Caso as consultas de endereços resultem negativas, intime-se a parte autora. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0018780-40.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ACADEMIA CALIFORNIA NOVO SANTO AMARO LTDA - ME X BRUNA REGINA DOS SANTOS SOUZA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0020083-89.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CENTER CAR CENTRO AUTOMOTIVO SANTANA LTDA - ME X IRACEMA CINTRA MARTINS X REGINA CINTRA MARTINS GUERRA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0021203-70.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FERNANDO FERREIRA DO CARMO

Fls. 28/31 - Defiro o pedido de suspensão da execução, até a data de 10/01/2017. Findo referido período, sem que haja notícia do cumprimento do acordo, o feito retomará seu curso, conforme disposto no parágrafo único, do artigo 922, do Código de Processo Civil. Solicite-se a devolução da Carta Precatória nº 0001295-10.2016.4.03.6138, independentemente de cumprimento. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0024582-19.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LETICIA ALVES DOS SANTOS

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial oposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO em face de LETICIA ALVES DOS SANTOS em que não houve o recolhimento das custas de distribuição sob a alegação da parte exequente de que gozaria de isenção. Muito embora a OAB possua a qualidade de entidade autárquica sui generis, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado, entidades estas que, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 9.289/96, devem proceder ao recolhimento das custas processuais. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se posicionando reiteradas vezes neste sentido: Agravo de Instrumento - Execução Fiscal - Ordem dos Advogados do Brasil - Recolhimento de Custas Iniciais - Inaplicabilidade da Isenção Prevista Pela Lei nº 9.289/96. I. Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser autarquia federal sui generis amparada pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, ex vi do artigo 70 da Lei nº 8.906/94 que, como tal, está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos conselhos de fiscalização de atividade profissional como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3ª R. - Ag. Nº 2006.03.00.124217-9, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v.u., DJU 16/07/07). Processual Civil. Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Recolhimento de Custas. Ordem dos Advogados do Brasil. Autarquia Sui Generis. Fiscalização do Exercício Profissional. Inteligência do Parágrafo Único do Art. 4º da Lei N. 9.289/96. I - A isenção de custas prevista no art. 4º, da Lei n. 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, consoante dispõe o parágrafo único do referido dispositivo. II - A qualificação da Ordem dos Advogados do Brasil como autarquia sui generis, não lhe subtrai a natureza de órgão de fiscalização do exercício profissional. III - Precedentes desta Corte. IV - Agravo de instrumento improvido. (Ag. Nº 2006.03.00.080908-1, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.m., DJU 27/08/07). Assim sendo, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando-se o disposto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996 quanto às ações cíveis em geral, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Intime-se.

0024602-10.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X NAIRA TERESINHA RAMOS PARRA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial oposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO em face de NAIRA TERESINHA RAMOS PARRA em que não houve o recolhimento das custas de distribuição sob a alegação da parte exequente de que gozaria de isenção. Muito embora a OAB possua a qualidade de entidade autárquica sui generis, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado, entidades estas que, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 9.289/96, devem proceder ao recolhimento das custas processuais. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se posicionando reiteradas vezes neste sentido: Agravo de Instrumento - Execução Fiscal - Ordem dos Advogados do Brasil - Recolhimento de Custas Iniciais - Inaplicabilidade da Isenção Prevista Pela Lei nº 9.289/96.1. Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser autarquia federal sui generis amparada pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, ex vi do artigo 70 da Lei nº 8.906/94 que, como tal, está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos conselhos de fiscalização de atividade profissional como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros.2. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3ª R. - Ag. Nº 2006.03.00.124217-9, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v.u., DJU 16/07/07). Processual Civil. Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Recolhimento de Custas. Ordem dos Advogados do Brasil. Autarquia Sui Generis. Fiscalização do Exercício Profissional. Inteligência do Parágrafo Único do Art. 4º da Lei N. 9.289/96. I - A isenção de custas prevista no art. 4º, da Lei n. 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, consoante dispõe o parágrafo único do referido dispositivo. II - A qualificação da Ordem dos Advogados do Brasil como autarquia sui generis, não lhe subtrai a natureza de órgão de fiscalização do exercício profissional. III - Precedentes desta Corte. IV - Agravo de instrumento improvido. (Ag. Nº 2006.03.00.080908-1, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.m., DJU 27/08/07). Assim sendo, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando-se o disposto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996 quanto às ações cíveis em geral, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Intime-se.

Expediente Nº 7902

EMBARGOS A EXECUCAO

0019390-08.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011727-08.2016.403.6100) TAG VISTORIAS LTDA - ME(SP292676 - ERNESTO ANTONIO MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

DESPACHO DE FL. 23: Proceda a Secretaria à inclusão no sistema processual da advogada indicada para receber intimações às fls. 64/65 dos autos principais, republicando-se, por conseguinte, a determinação de fl. 20, restituindo-se o prazo para impugnação aos embargos. Cumpra-se, intimando-se, ao final. DESPACHO DE FL. 20: Fls. 19 - Diante do esclarecimento prestado, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão de MARCOS EDUARDO TAGLIARINI e NELIA GOMES DA SILVA TAGLIARINI. Após, apensem-se aos autos principais, processo nº 0011727-08.2016.4.03.6100. Deixou de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 919, parágrafo 1º, do NCPC. Intime-se a embargada, a teor do que dispõe o artigo 920, inciso I, do mesmo diploma processual. Cumpra-se e, após, publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026412-11.2002.403.6100 (2002.61.00.026412-8) - ALERTA SERVICOS DE SEGURANCA LTDA X ANA LATROVA VILLAS BOAS X FERNANDA GELSOMINI VILLAS BOAS FRANCOIS CHIARELLI(SP023171 - FRANCISCO DE BARROS VILLAS BOAS E SP155944 - ANDRE GABRIEL HATOUN FILHO E SP025242 - NORBERTO LOMONTE MINOZZI E SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP254810 - REINALDO CESAR NAGAO GREGORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1758 - ESTELA RICHTER BERTONI E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP134740 - MAURICIO GERALDO QUARESMA)

Fls. 1.224/1.227 - Nada a ser determinado, tendo em conta a devolução dos autos pela União Federal, a fls. 1.223. Expeçam-se os mandados de intimação, na forma determinada a fls. 1.035/1.036-verso. Sobrevindos os mandados cumpridos, sobrestem-se os autos, em Secretaria, até que haja a comunicação acerca do efetivo pagamento dos ofícios requisitórios transmitidos a fls. 1.233/1.235. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0031833-06.2007.403.6100 (2007.61.00.031833-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONRADO ORSATTI(SP170283 - HUMBERTO DE STEFANI)

Fls. 453 - Considerando-se que não houve qualquer objeção da Caixa Econômica Federal, quanto à determinação de fls. 448, proceda-se ao desbloqueio dos veículos de propriedade do devedor. Por consequência, DESCONSTITUO, por esta decisão, as penhoras realizadas a fls. 302/303 e 312, DESONERANDO-SE, na oportunidade, o Sr. Lucas Oliveira Croce do encargo de fiel depositário dos direitos do executado CONRADO ORSATTI, decorrentes das parcelas pagas do contrato de financiamento firmado com o Santander Financiamentos. Sem prejuízo, expeçam-se os competentes mandados de intimação às instituições financeiras referidas nos mandados de fls. 300 e 307, para que tenham ciência desta decisão. Sobrevindos os aludidos mandados, devidamente cumpridos, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0011012-05.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS VANDERLEI MOREIRA PEREIRA

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Considerando que a sentença de fls. 69/70 foi desconstituída, a execução deverá prosseguir em seus termos. Diante do lapso temporal decorrido, apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, memória atualizada do débito para expedição de mandado de citação, nos termos do art. 829 e ss. Após, tornem os autos conclusos para recebimento da inicial. Intime-se.

0018436-30.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X FATIMA APARECIDA DE CAMPOS LUZ

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio e com o retorno da via liquidada do alvará de levantamento nº 379/2016, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0023284-60.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO TENORIO CORDEIRO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0000132-46.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUDNER IMOVEIS LTDA X WALERIA BACELAR RUDNER SILVA X LUIS FERNANDO RUDNER SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0000145-45.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAMPOS E JON CONFECÇÕES LTDA - EPP X RONALDO CAMPOS

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0000244-15.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESCOLA PEQUENOS PENSADORES LTDA(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA) X VINCENZO GIORGI

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0010017-84.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MN EXPRESS ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME X NILTON CESAR RAMALHO

Fls. 97 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a executada MN EXPRESS ENTREGAS RÁPIDAS LTDA não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, conforme depreende-se do extrato anexo.Em relação ao executado NILTON CESAR RAMALHO, foi encontrado o seguinte veículo: Honda/CG 150 FAN ESI, ano 2012/2013, Placas DGY 2710/SP, sobre o qual não paira qualquer ônus, consoante se infere do extrato anexo.Assim sendo, determino a imediata restrição de transferência da propriedade, via sistema RENAJUD, da moto Honda/CG 150 FAN ESI, ano 2012/2013, Placas DGY 2710/SP. Expeça-se o competente Mandado de Penhora, direcionado para o endereço constante na certidão de fls. 53.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0010117-39.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X V & V IMOVEIS LTDA - ME X LUCIA CYGANSKI VESCIA X MARLENE VIEIRA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0015980-73.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELA CASTRO MARTINS

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0021412-73.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MICHELE DE LIMA SANTOS

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0022100-35.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RANNY DRIELLY ANDRE CARDOSO - ME X RANNY DRIELLY ANDRE CARDOSO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

0006739-41.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X C R FERREIRA CONTABILIDADE - ME(SP079582 - NELSON CASTRO) X CICERA ROCHA FERREIRA(SP079582 - NELSON CASTRO)

Fl. 168: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0015418-30.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KATHI MANUTENCAO DE REDES DE TELEFONIA LTDA - EPP X SANDRO ARDITO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, em face da decisão interlocutória proferida a fls. 38/38-verso, alegando a existência de omissão capaz de macular o teor da decisão proferida. Os embargos foram opostos tempestivamente, ex vi do que dispõe o artigo 1.023 do Novo Código de Processo Civil. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDIDO. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do artigo 1022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, bem como para sanar a ocorrência de erro material. No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, ante a inexistência da alegada omissão. Na verdade, o que a embargante pretende é alterar o entendimento deste Juízo, o que extrapola o âmbito deste recurso, devendo sua irrisignação ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Saliente ainda que, como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada a fls. 38/38-verso. Quanto ao pedido subsidiário, passo a analisá-lo. Pretende a exequente a pesquisa de endereço dos executados, nos sistemas BACEN JUD, INFOJUD, WEBSERVICE e SIEL. Considerando-se que as únicas tentativas de citação dos devedores restaram frustradas, DEFIRO PARCIALMENTE o pleito de requisição de endereço nos sistemas disponíveis perante este Juízo. Assim sendo, proceda-se à pesquisa de endereço dos executados, nos sistemas BACEN JUD, WEB SERVICE, RENAJUD e SIEL (este último apenas para a Pessoa Física). Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação dos aludidos devedores, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca. Sobrevindas as guias de custas, fica determinado, desde logo, o seu desentranhamento, para instrução da Carta Precatória a ser expedida. Caso a consulta de endereços acima determinada resulte negativa, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito. No tocante ao INFOJUD, cumpre asseverar que tal ferramenta consiste em instrumento excepcional, utilizado apenas para identificar o devedor e seus bens, por meio do acesso às informações de natureza sigilosa, não ostentando caráter construtivo ou com finalidade de tornar indisponíveis os bens do devedor, motivo pelo qual indefiro o requerimento, em virtude da ausência de citação dos executados. Saliente-se, ademais, que este Juízo deferiu o pedido de busca de endereço, por meio do sistema WEB SERVICE, o qual é vinculado à Secretaria da Receita Federal, sendo despicando, destarte, o manejo do INFOJUD, nessa fase processual. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

Expediente N° 7906

PROCEDIMENTO COMUM

0012218-49.2015.403.6100 - GABRIELLE MAIA MACIEL(PR024715 - ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP223813 - MARCUS VINICIUS ARMANI ALVES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352411A - RODRIGO AMORIM PINTO)

Ciência às partes da perícia médica agendada para 16/03/2017, às 16:00 horas, na Rua Marques de São Vicente, 446, sala 216, São Paulo- SP, ocasião em a parte autora deverá portar todos os documentos médicos que possuir. Int.

0008035-98.2016.403.6100 - TEIXEIRA, MARTINS E ADVOGADOS(SP172730 - CRISTIANO ZANIN MARTINS E SP077513 - MARIA DE LOURDES LOPES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a minha designação para responder à titularidade da 7ª Vara Cível, sem prejuízo das minhas atribuições na Vara da qual sou Juiz Titular, cujo acúmulo inviabiliza a realização da oitiva já designada, redesigno a audiência para 08/03/2017, às 14h30 na sede deste Juízo. Providencie a Secretaria o recolhimento dos mandados expedidos a fls. 583 e 609, bem como, intinem-se as partes e testemunhas acerca da nova data. Cumpra-se com urgência.

0015058-95.2016.403.6100 - MARIANA DE SOUZA VASCONCELOS(SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A - UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(PE023255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO)

Fls. 430/435 e 440/441: Ciência à parte autora. Fls. 442/443: Atenda-se com urgência. Aguarde-se a contestação da corrê ISCP Sociedade Educacional S/A Universidade Anhembi Morumbi. Int.

0022116-52.2016.403.6100 - SONIA REGINA DE OLIVEIRA X GABRIELA REGINA SILVEIRA X JOYCE SUSAN SILVEIRA(SP220238 - ADRIANA NILO DE CARVALHO E SP386241 - CLEBER EDUARDO LIMA VOGLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da audiência de conciliação designada para 31/03/2017, às 14 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP. Cite-se e intime-se a ré. Int.

0000221-98.2017.403.6100 - EDILSON PAULO GAZZETA X ABIGAIL RIBEIRO GAZZETA(SP223008 - SUELI PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum por EDILSON PAULO GAZZETA e ABGAIL RIBEIRO GAZZETA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a concessão da tutela antecipada de urgência que determine a juntada aos autos do documento que comprove o cancelamento da hipoteca que grava o imóvel. Alegam que já efetuaram a quitação de todas as prestações e que há mais de dez anos aguardam a providência a ser adotada pela instituição financeira. Juntaram procuração e documentos (fls. 12/27). O feito foi distribuído perante a Justiça Comum Estadual, tendo sido determinada a renessa para este Juízo na forma do despacho de fls. 31. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Ciência da redistribuição. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, uma vez que há risco de irreversibilidade do provimento. Trata-se de pedido que esgotaria a pretensão formulada, razão pela qual deve a parte aguardar o regular andamento do feito. Uma vez baixada a hipoteca, eventual improcedência da presente demanda pode ensejar prejuízos a terceiros, aplicando-se ao caso o disposto no 3 do Artigo 300 do NCPC. Dessa forma, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada. Providenciem os autores a retificação do valor atribuído à causa, o qual deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação acima, solicite-se à CECON a designação de data para realização de audiência de tentativa de conciliação. Após, intime-se a parte autora acerca da designação, bem como cite-se e intime-se a ré. Cumpra-se.

0000424-60.2017.403.6100 - FERNANDA DE PAULA VIEIRA(SP152000 - CICERO ALVES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum por FERNANDA DE PAULA VIEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o reconhecimento da nulidade de todo o procedimento de execução extrajudicial de seu imóvel e, consequentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial recebida, leilões e seus efeitos, expedição de carta de adjudicação, bem como o seu registro no respectivo Cartório de Registro de Imóveis. Requer em sede de tutela de urgência a manutenção da posse do imóvel até que seja apresentada nova forma de pagamento, determinando à ré que se abstenha de colocar à venda o imóvel até o trânsito em julgado da presente demanda. Alega ter firmado contrato denominado de Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFI de nº 1.4444.0549317-0 série 0314 com a ré em 28 de março de 2014 e que, por ter passado por dificuldades financeiras, não conseguiu arcar com o pagamento das prestações, a despeito das inúmeras tentativas de renegociação. Informa que a ré providenciou as medidas necessárias à consolidação da propriedade do imóvel, segundo consta da notificação extrajudicial recebida em 27 de novembro de 2016. Sustenta que a execução extrajudicial fundada no Decreto-Lei nº 70/66 está eivada de vícios, por ofender diversos princípios, tais como, contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Requer a concessão da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 21/51). Vieram os autos conclusos. É o relato. Fundamento e Decido. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Para que seja concedida a antecipação da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença concomitante de ambos os requisitos, quais sejam a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, a prova da probabilidade do direito faz-se ausente, o que desautoriza a concessão da tutela antecipada. Inicialmente, observo que não se trata de execução na forma do Decreto-lei n 70/66, mas sim de contrato de mútuo e alienação fiduciária na forma da Lei n 9.514/97. Assim, a instituição financeira tem a posse indireta, ficando o devedor com a posse direta sobre o bem imóvel, nos termos do parágrafo único do artigo 23 da Lei nº 9.514/97. Em caso de falta de pagamento das prestações, a propriedade consolida-se em nome do fiduciário, com a extinção do contrato, podendo a instituição financeira alienar livremente o imóvel. Dessa forma, diante do reconhecido inadimplemento, não se afigura arbitrária a alienação do mesmo em leilão. Ademais, não resta comprovada nos autos a existência de qualquer vício no procedimento adotado pela ré, de forma que não há como assegurar a permanência da autora no imóvel, ou determinar que a CEF se abstenha de prosseguir com o processo de execução extrajudicial. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que regularizem o valor atribuído à causa, o qual deve guardar relação com o proveito econômico almejado na presente demanda, bem como a apresentação de cópia atualizada da matrícula do imóvel em questão, sob pena de extinção do feito. Cumpridas as determinações supra, solicite-se à CECON data para a realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do Artigo 334 do NCPC. Após, cite-se e cientifique-se a parte autora acerca da data da audiência. Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000345-93.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MARCOS GARCIA & GARCIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS DA SILVA GARCIA - SP308177

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

A impetrante postula a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade das anuidades cobradas das sociedades de advogados, bem como afastar os óbices impostos pela autoridade impetrada, que estaria condicionando o adimplemento das anuidades, como condição para o registro das alterações societárias.

Decido.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está evidenciado.

Os artigos 8º e 9º do Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94) trata sobre os inscritos nos quadros da Ordem do Advogados, e somente sobre estes é que existe a previsão da cobrança de anuidades.

Por sua vez, a lei não prevê a obrigatoriedade no pagamento de anuidades por parte da pessoa jurídica constituída por advogados.

Assim, em estrita observância ao princípio da legalidade, deve ser reconhecida a ilegalidade e abusividade dos atos normativos infralegais que instituíram a cobrança de anuidades das sociedades de advogados.

Entendimento que possui supedâneo em inúmeras decisões do C. STJ e dos TRF's.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, SUSPENDO a exigibilidade das anuidades exigidas do impetrante, e DETERMINO à autoridade impetrada que se abstenha, tanto de exigir do impetrante, o adimplemento da anuidade tratada no presente *mandamus*, quanto da prática de qualquer ato restritivo em relação ao registro dos atos societários.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, e para cumprimento da presente decisão.

Após vista dos autos ao *Parquet* e conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001713-74.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337
RÉU: JOSENILTON ALVES SANTOS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Encaminhe-se cópia da petição da autora (id nº 523462) à Central de Mandados Unificada desta Subseção Judiciária de São Paulo - CEUNI para instrução do mandado de reintegração de posse expedido nos autos.

São Paulo, 23 de janeiro de 2017.

HONGKOUHEN

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000691-78.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

ID 206632, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Publique-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2017.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

DR. HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 8803

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031198-64.2003.403.6100 (2003.61.00.031198-6) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E Proc. PERMINIO OTTATI DE MENEZES) X F M BEGOSSI & CIA/ LTDA X JULIO CESAR BEGOSSI X FERNANDA MARIA BEGOSSI

Autos nº 0031198-64.2003.403.61001. Fls. 135/146: Acordos extrajudiciais independem da atuação do Poder Judiciário.2. Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, formular os requerimentos cabíveis para o regular andamento do feito.3. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se. São Paulo, 19 de dezembro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0033875-67.2003.403.6100 (2003.61.00.033875-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X CLAM VIAGENS E TURISMO LTDA(SP160344 - SHYUNJI GOTO) X CARLOS ALBERTO MANDARI(SP160344 - SHYUNJI GOTO) X ANA MARIA CIDIN MANDARI(SP160344 - SHYUNJI GOTO)

Autos nº 0033875-67.2003.403.61001. Fls. 430/441: Acordos extrajudiciais independem da atuação do Poder Judiciário.2. Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, formular os requerimentos cabíveis para o regular andamento do feito.3. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se. São Paulo, 19 de dezembro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0004021-57.2005.403.6100 (2005.61.00.004021-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GRACINDA COLA X MARIA BERNADETE COLA

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para(x) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0010370-66.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ELIZA FILIDE RIBERTI VIEIRA - ESPOLIO X YVONNE AGUIAR PEIXOTO - ESPOLIO

Autos nº 0010370-66.2011.403.61001. Fl. 254/258: Fica a Caixa Econômica Federal intimada para tomar ciência do resultado da 171ª Hasta Pública e, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos cabíveis para o regular prosseguimento do feito.Intime-se. São Paulo, 05 de dezembro de 2016. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS JUÍZA FEDERAL Na Titularidade da 8ª Vara Cível

0021981-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER FERNANDES ANSELMO

Fls. 158/161-vº: Diante do decurso in albis do prazo fixado no Edital de Citação do executado, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o necessário para o prosseguimento do feito, bem como apresentar planilha de débito atualizada, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a propositura do presente feito.2. Decorrido o prazo acima, tomem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se.

0023007-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JANETE DA SILVA CONESA

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para(x) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0002326-24.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X SUELI SILVESTRE X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração de fls. 261/263 opostos pela União sob o fundamento de que a decisão lançada às fls. 259/vº é contraditória na medida em que contraria o artigo 782, 3º, do Código de Processo Civil, sendo a inscrição do nome dos executados nos cadastros não governamentais de inadimplentes traz impulso significativo para que operem a quitação do débito, bem como que a consideração de que a inscrição consiste em um privilégio também é contraditória à lei. Além disso, não há comprovação de que as entidades seriam incapazes de processar os pedidos formulados. É o relatório. Passo a decidir. Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão de fls. 259/vº, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Fica evidente que a decisão ponderou todo o pleito da embargante em face da legislação vigente, inexistindo quaisquer contradições alegadas em sede de Embargos. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 261/263. P.R.I.

0014479-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO HENRIQUE DE OLIVEIRA

Fls. 142/144: Antes de analisar o pedido formulado, fica a exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha de débito atualizada, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a propositura do presente feito. Intime-se.

0023525-34.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X THIAGO ROSA DOS SANTOS

Autos nº 0023525-34.2014.403.61001. Fl. 107/111: Fica a Caixa Econômica Federal intimada para tomar ciência do resultado da 171ª Hasta Pública e, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos cabíveis para o regular prosseguimento do feito. Intime-se. São Paulo, 05 de dezembro de 2016. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS JUÍZA FEDERAL Na Titularidade da 8ª Vara Cível

0012168-23.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X F.A.S. MORALES COMERCIO & SERVICOS EM ALIMENTACAO E EVENTOS - ME X FABIO AUGUSTO SABETTA MORALES

Realizada a citação da parte executada, mas ausentes o pagamento e a oposição de embargos à execução, fica a parte exequente intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 5 dias, para prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0014762-10.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X COMERCIAL CHURRABEM - EIRELI - EPP(SP201492 - RODRIGO DE ABREU NOGUEIRA) X BRAULIO FELISBERTO NETO(SP201492 - RODRIGO DE ABREU NOGUEIRA)

Autos nº 0014762-10.2015.403.61001. Tendo em vista a ausência de manifestação das partes acerca da realização do acordo extrajudicial, conforme Termo de Audiência de fl. 163, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). Intime-se. São Paulo, 05 de dezembro de 2016. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS JUÍZA FEDERAL Na Titularidade da 8ª Vara Cível

0014989-97.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ULISSES RAGAZZO - ME(SP163169 - ROGERIO DA SILVA LAU) X ULISSES RAGAZZO(SP163169 - ROGERIO DA SILVA LAU)

Autos nº 0014989-97.2015.403.61001. Fls. 183: Considerando que a pesquisa junto aos CRIs revelou a existência de dois imóveis em nome do executado ULISSES RAGAZZO, conforme fl. 176/vº. INDEFIRO o pedido de pesquisa via sistema INFOJUD.2. Fica a Exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a matrícula dos imóveis registrados no 08º e 15 Cartórios e formular os requerimentos cabíveis ao regular prosseguimento do feito. Intime-se. São Paulo, 05 de dezembro de 2016. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS JUÍZA FEDERAL Na Titularidade da 8ª Vara Cível

0025479-81.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FPU SERVICOS LTDA - ME X UILSON FERREIRA DOS SANTOS X PEDRO GILSON FERREIRA DOS SANTOS

1. Fls. 51/vº: Fica a exequente intimada acerca do retorno positivo do mandado de citação dos executados FPU SERVIÇOS LTDA ME e UILSON FERREIRA DOS SANTOS, e negativo com relação ao executado PEDRO GILSON FERREIRA DOS SANTOS, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos cabíveis ao regular prosseguimento do feito.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). Intime-se.

0026585-78.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X M.V.I COMUNICACAO E ARTES LTDA - EPP(SP231359 - ANDRE COELHO BOGGI) X ALEXANDRE DE ALMEIDA MURARI(SP231359 - ANDRE COELHO BOGGI) X EDSON PEREIRA VIDINHA(SP231359 - ANDRE COELHO BOGGI)

Autos nº 0026585-78.2015.403.61001. Fls. 103/105: DEFIRO o pedido de realização de penhora on-line, via BACENJUD, no valor de R\$ 263.455,50 (duzentos e sessenta e três mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos) - referente ao valor indicado na petição inicial acrescido de 10% de honorários advocatícios - em face dos executados MVI COMUNICACAO E ARTES LTDA EPP, ALEXANDRE DE ALMEIDA MURARI e EDSON PEREIRA VIDINHA. Será efetivado, de ofício, o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados se corresponderem ao montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, por força do artigo 836 do Código de Processo Civil. Restando positiva a constrição, intime(m)-se o(s) executado(s), por meio de seus advogados, por meio de publicação no Diário Oficial, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove(m) que: a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. 2. DEFIRO o pedido, formulado pela exequente, de bloqueio e penhora, via sistema RENAJUD, de veículos de propriedade dos executado, desde que livres de restrição. Realizada a penhora, expeça a Secretaria mandado(s) de constatação e avaliação do(s) respectivo(s) veículo(s). 3. Junte-se aos autos o resultado das constrições determinadas via BACENJUD e RENAJUD, ficando a exequente intimada para, fazer carga dos autos e, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o necessário para o prosseguimento do feito. Intime-se. São Paulo, 30 de novembro de 2016. TATIANA PATTARO PEREIRA JUÍZA FEDERAL Na Titularidade da 8ª Vara Cível

0000146-93.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X SUPER AUTOS GLOBAL COMERCIO AUTOMOTIVO EIRELI - ME X EDUARDO ARMANDO CAVALCANTI

Autos nº 0000146-93.2016.403.61001. Fls. 109: Antes de analisar o pleito formulado, fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha de débito atualizada. Intime-se. São Paulo, ____ de dezembro de 2016. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS JUÍZA FEDERAL Na Titularidade da 8ª Vara Cível

0000176-31.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X JO JO LOTERIAS LTDA - ME X RUBENS BARABAN X MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA BARABAN

Autos nº 0000176-31.2016.403.61001. Fls. 98: DEFIRO o pedido de realização de penhora on-line, via BACENJUD, no valor de R\$ 495.099,35 (quatrocentos e noventa e cinco mil noventa e nove reais e trinta e cinco centavos) - referente ao valor indicado na petição inicial acrescido de 10% de honorários advocatícios - em face dos executados JO JO LOTERIAS LTDA ME, RUBENS BARABAN e MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA BARABAN. Será efetivado, de ofício, o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados se corresponderem ao montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, por força do artigo 836 do Código de Processo Civil. Restando positiva a constrição, intime(m)-se o(s) executado(s), por meio de carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove(m) que: a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. 2. DEFIRO o pedido, formulado pela exequente, de bloqueio e penhora, via sistema RENAJUD, de veículos de propriedade dos executado, desde que livres de restrição. Realizada a penhora, expeça a Secretaria mandado(s) de constatação e avaliação do(s) respectivo(s) veículo(s). 3. Junte-se aos autos o resultado das constrições determinadas via BACENJUD e RENAJUD, ficando a exequente intimada para, fazer carga dos autos e, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o necessário para o prosseguimento do feito. Intime-se. São Paulo, 29 de novembro de 2016. TATIANA PATTARO PEREIRA JUÍZA FEDERAL Na Titularidade da 8ª Vara Cível

0008657-80.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO CONESA NEVES - ME X FABIO CONESA NEVES

Autos nº 0008657-80.2016.403.61001. Fl. 98: DEFIRO a realização de pesquisa de endereços dos executados por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. 2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para tomar ciência do resultado das referidas pesquisas e, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos cabíveis. Intime-se. São Paulo, 05 de dezembro de 2016. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS JUÍZA FEDERAL Na Titularidade da 8ª Vara Cível

0008981-70.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMAC DESIGN & CRIACAO LTDA - ME X ALAN KARDEC AGNELO

Autos nº 0008981-70.2016.403.61001. Fls. 56: DEFIRO o pedido para realização de pesquisas de endereços dos executados por meio dos sistemas: BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. 2. Revelando tais consultas endereço(s) ainda não diligenciados, expeça a Secretaria carta de citação por via postal para os respectivos endereços. São Paulo, 05 de dezembro de 2016. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS JUÍZA FEDERAL Na Titularidade da 8ª Vara Cível

0010696-50.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PETRO LIDER DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X ROSANA CRISTINA DE SOUZA LEME(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X LAERCIO DOS SANTOS KALAUSKAS(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI)

Autos nº 0010696-50.2016.403.61001. Tendo em vista a ausência de manifestação das partes acerca da realização do acordo extrajudicial, conforme Termo de Audiência de fl. 94, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento. 2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). Intime-se. São Paulo, 05 de dezembro de 2016. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS JUÍZA FEDERAL Na Titularidade da 8ª Vara Cível

0011031-69.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABRICA DE GENEROS ALIMENTICIOS CUCURUCHU LTDA(SP033927 - WILTON MAURELIO) X JULIANA VICENTE DIMITRIEVITCH X FELIPE FERREIRA DIMITRIEVITCH

Autos nº 0011031-69.2016.403.61001. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo).Intime-se.São Paulo, 05 de dezembro de 2016. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS JUÍZA FEDERAL Na Titularidade da 8ª Vara Cível

0014060-30.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOSE CARLOS BARBOSA

Autos nº 0014060-30.2016.403.61001. Fls. 24: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo).Intime-se.São Paulo, 05 de dezembro de 2016. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS JUÍZA FEDERAL Na Titularidade da 8ª Vara Cível

0016205-59.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JULIANA LOURENCO DOS SANTOS

Autos nº 0016205-59.2016.403.61001. Fls. 25: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo).Intime-se.São Paulo, 05 de dezembro de 2016. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS JUÍZA FEDERAL Na Titularidade da 8ª Vara Cível

0016386-60.2016.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA) X SILVIA MARIA KURY DE SOUZA(SP084105 - CARLOS EUGENIO COLETTI E SP164170 - FLAVIA OLIVEIRA SOUZA)

Autos nº 0016386-60.2016.403.61001. Fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos cabíveis para o regular prosseguimento do feito.Intime-se a União. São Paulo, HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0016529-49.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ALEXEY DA ROCHA WOELZ

Fls. 26/vº: Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos cabíveis para o regular prosseguimento do feito.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo).Intime-se.

0018091-93.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X M & C COMERCIO DE BIJOUTERIAS E ACESSORIOS LTDA - EPP X POLIANA GOMES ROBERTO X RENATO DA CRUZ CAVALHEIRO

Autos nº 0018091-93.2016.403.61001. Fls. 29/32: Fica a exequente intimada acerca da juntada aos autos do(s) aviso(s) de recebimento da(s) carta(s) de citação, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos cabíveis para o regular prosseguimento do feito.Intime-se. São Paulo, HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0018615-90.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CHIP SHOP COMPUTADORES LTDA X RUBENS WATANABE X MARCIO ISSAMU VIEIRA WEISS TOMIMATSU X DALTON ISSAO SEKI

Autos nº 0018615-90.2016.403.61001. Fls. 52/55: Fica a exequente intimada acerca da juntada aos autos do(s) aviso(s) de recebimento da(s) carta(s) de citação, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos cabíveis para o regular prosseguimento do feito.Intime-se. São Paulo, HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0018973-55.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X X5 - INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI(SP317312 - EMMERICH RUYSAM) X MARCIO RIBEIRO SOBRINHO

Autos nº 0018973-55.2016.403.61001. Fls. 31/32: Fica a exequente intimada acerca da juntada aos autos do(s) aviso(s) de recebimento da(s) carta(s) de citação, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos cabíveis para o regular prosseguimento do feito.Intime-se. São Paulo, HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0019850-92.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X RAFFAINE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X AMANDA GONCALVES FARIA X CARINA GONCALVES FARIA X JULIO JOSE FARIA

Autos nº 0019850-92.2016.403.61001. Fls. 29/32: Fica a exequente intimada acerca da juntada aos autos do(s) aviso(s) de recebimento da(s) carta(s) de citação, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos cabíveis para o regular prosseguimento do feito.Intime-se. São Paulo, HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0024527-68.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MAURICIO PEREIRA MUNIZ

A Ordem dos Advogados do Brasil não goza de isenção das custas devidas à Justiça Federal, previstas na Lei n.9.289/1996, na atuação como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado, nos termos do artigo 4º, parágrafo único dessa lei.É certo que a exequente tem imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços. Tal hipótese é, na realidade, isenção e não imunidade, haja vista que a primeira é definida em lei, enquanto a segunda é outorgada pela Constituição Federal.As custas processuais devidas à Justiça Federal, tratando-se de taxa cujo recolhimento é exigido para o ajuizamento de demanda (artigo 14, inciso I, da Lei n.9.289/1996), não incidem sobre bens, rendas e serviços da OAB, de modo que não se compreendem na isenção outorgada pelo 5 do artigo 45 da Lei n.8.906/1994, limitada aos tributos que incidem diretamente sobre bens, rendas e serviços.Fica a exequente intimada para, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e cancelamento da distribuição.Sem prejuízo, fica a exequente intimada para, no mesmo prazo, esclarecer a que se refere o valor apontado na certidão de débito como acordo.Publique-se.

0024533-75.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO

A Ordem dos Advogados do Brasil não goza de isenção das custas devidas à Justiça Federal, previstas na Lei n.9.289/1996, na atuação como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado, nos termos do artigo 4º, parágrafo único dessa lei.É certo que a exequente tem imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços. Tal hipótese é, na realidade, isenção e não imunidade, haja vista que a primeira é definida em lei, enquanto a segunda é outorgada pela Constituição Federal.As custas processuais devidas à Justiça Federal, tratando-se de taxa cujo recolhimento é exigido para o ajuizamento de demanda (artigo 14, inciso I, da Lei n.9.289/1996), não incidem sobre bens, rendas e serviços da OAB, de modo que não se compreendem na isenção outorgada pelo 5 do artigo 45 da Lei n.8.906/1994, limitada aos tributos que incidem diretamente sobre bens, rendas e serviços.Fica a exequente intimada para, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e cancelamento da distribuição.Sem prejuízo, fica a exequente intimada para, no mesmo prazo, esclarecer a que se refere o valor apontado na certidão de débito como acordo.Publique-se.

0024548-44.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X THIAGO GUIMARAES DE OLIVEIRA

A Ordem dos Advogados do Brasil não goza de isenção das custas devidas à Justiça Federal, previstas na Lei n.9.289/1996, na atuação como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado, nos termos do artigo 4º, parágrafo único dessa lei.É certo que a exequente tem imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços. Tal hipótese é, na realidade, isenção e não imunidade, haja vista que a primeira é definida em lei, enquanto a segunda é outorgada pela Constituição Federal.As custas processuais devidas à Justiça Federal, tratando-se de taxa cujo recolhimento é exigido para o ajuizamento de demanda (artigo 14, inciso I, da Lei n.9.289/1996), não incidem sobre bens, rendas e serviços da OAB, de modo que não se compreendem na isenção outorgada pelo 5 do artigo 45 da Lei n.8.906/1994, limitada aos tributos que incidem diretamente sobre bens, rendas e serviços.Fica a exequente intimada para, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e cancelamento da distribuição.Sem prejuízo, fica a exequente intimada para, no mesmo prazo, esclarecer a que se refere o valor apontado na certidão de débito como acordo.Publique-se.

0024554-51.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X VANESSA CARLA GENARO

A Ordem dos Advogados do Brasil não goza de isenção das custas devidas à Justiça Federal, previstas na Lei n.9.289/1996, na atuação como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado, nos termos do artigo 4º, parágrafo único dessa lei.É certo que a exequente tem imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços. Tal hipótese é, na realidade, isenção e não imunidade, haja vista que a primeira é definida em lei, enquanto a segunda é outorgada pela Constituição Federal.As custas processuais devidas à Justiça Federal, tratando-se de taxa cujo recolhimento é exigido para o ajuizamento de demanda (artigo 14, inciso I, da Lei n.9.289/1996), não incidem sobre bens, rendas e serviços da OAB, de modo que não se compreendem na isenção outorgada pelo 5 do artigo 45 da Lei n.8.906/1994, limitada aos tributos que incidem diretamente sobre bens, rendas e serviços.Fica a exequente intimada para, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e cancelamento da distribuição.Sem prejuízo, fica a exequente intimada para, no mesmo prazo, esclarecer a que se refere o valor apontado na certidão de débito como acordo.Publique-se.

0024564-95.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ROSA QUINTERO LAS CASAS BRITO

A Ordem dos Advogados do Brasil não goza de isenção das custas devidas à Justiça Federal, previstas na Lei n.9.289/1996, na atuação como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado, nos termos do artigo 4º, parágrafo único dessa lei.É certo que a exequente tem imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços. Tal hipótese é, na realidade, isenção e não imunidade, haja vista que a primeira é definida em lei, enquanto a segunda é outorgada pela Constituição Federal.As custas processuais devidas à Justiça Federal, tratando-se de taxa cujo recolhimento é exigido para o ajuizamento de demanda (artigo 14, inciso I, da Lei n.9.289/1996), não incidem sobre bens, rendas e serviços da OAB, de modo que não se compreendem na isenção outorgada pelo 5 do artigo 45 da Lei n.8.906/1994, limitada aos tributos que incidem diretamente sobre bens, rendas e serviços.Fica a exequente intimada para, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e cancelamento da distribuição.Sem prejuízo, fica a exequente intimada para, no mesmo prazo, esclarecer a que se refere o valor apontado na certidão de débito como acordo.Publique-se.

0024565-80.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X SYMONE CORREA SILVA

A Ordem dos Advogados do Brasil não goza de isenção das custas devidas à Justiça Federal, previstas na Lei n.9.289/1996, na atuação como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado, nos termos do artigo 4º, parágrafo único dessa lei.É certo que a exequente tem imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços. Tal hipótese é, na realidade, isenção e não imunidade, haja vista que a primeira é definida em lei, enquanto a segunda é outorgada pela Constituição Federal.As custas processuais devidas à Justiça Federal, tratando-se de taxa cujo recolhimento é exigido para o ajuizamento de demanda (artigo 14, inciso I, da Lei n.9.289/1996), não incidem sobre bens, rendas e serviços da OAB, de modo que não se compreendem na isenção outorgada pelo 5 do artigo 45 da Lei n.8.906/1994, limitada aos tributos que incidem diretamente sobre bens, rendas e serviços.Fica a exequente intimada para, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e cancelamento da distribuição.Sem prejuízo, fica a exequente intimada para, no mesmo prazo, esclarecer a que se refere o valor apontado na certidão de débito como acordo.Publique-se.

0024569-20.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MIRANE COELHO BISPO

A Ordem dos Advogados do Brasil não goza de isenção das custas devidas à Justiça Federal, previstas na Lei n.9.289/1996, na atuação como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado, nos termos do artigo 4º, parágrafo único dessa lei.É certo que a exequente tem imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços. Tal hipótese é, na realidade, isenção e não imunidade, haja vista que a primeira é definida em lei, enquanto a segunda é outorgada pela Constituição Federal.As custas processuais devidas à Justiça Federal, tratando-se de taxa cujo recolhimento é exigido para o ajuizamento de demanda (artigo 14, inciso I, da Lei n.9.289/1996), não incidem sobre bens, rendas e serviços da OAB, de modo que não se compreendem na isenção outorgada pelo 5 do artigo 45 da Lei n.8.906/1994, limitada aos tributos que incidem diretamente sobre bens, rendas e serviços.Fica a exequente intimada para, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e cancelamento da distribuição.Sem prejuízo, fica a exequente intimada para, no mesmo prazo, esclarecer a que se refere o valor apontado na certidão de débito como acordo.Publique-se.

0024590-93.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X WALDER DE CASTRO MOREIRA

9.289/1996, na atuação como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado, nos termos do artigo 4º, parágrafo único dessa lei.É certo que a exequente tem imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços. Tal hipótese é, na realidade, isenção e não imunidade, haja vista que a primeira é definida em lei, enquanto a segunda é outorgada pela Constituição Federal.As custas processuais devidas à Justiça Federal, tratando-se de taxa cujo recolhimento é exigido para o ajuizamento de demanda (artigo 14, inciso I, da Lei n.9.289/1996), não incidem sobre bens, rendas e serviços da OAB, de modo que não se compreendem na isenção outorgada pelo 5 do artigo 45 da Lei n.8.906/1994, limitada aos tributos que incidem diretamente sobre bens, rendas e serviços.Fica a exequente intimada para, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e cancelamento da distribuição.Sem prejuízo, fica a exequente intimada para, no mesmo prazo, esclarecer a que se refere o valor apontado na certidão de débito como acordo.Publique-se.

0024612-54.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CLEIDE MATTOS QUARESMA

9.289/1996, na atuação como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado, nos termos do artigo 4º, parágrafo único dessa lei.É certo que a exequente tem imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços. Tal hipótese é, na realidade, isenção e não imunidade, haja vista que a primeira é definida em lei, enquanto a segunda é outorgada pela Constituição Federal.As custas processuais devidas à Justiça Federal, tratando-se de taxa cujo recolhimento é exigido para o ajuizamento de demanda (artigo 14, inciso I, da Lei n.9.289/1996), não incidem sobre bens, rendas e serviços da OAB, de modo que não se compreendem na isenção outorgada pelo 5 do artigo 45 da Lei n.8.906/1994, limitada aos tributos que incidem diretamente sobre bens, rendas e serviços.Fica a exequente intimada para, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e cancelamento da distribuição.Sem prejuízo, fica a exequente intimada para, no mesmo prazo, esclarecer a que se refere o valor apontado na certidão de débito como acordo.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004296-20.2016.403.6100 - MARIA DO CARMO DIAS DE ALMEIDA ARTUSO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Visto em SENTENÇA.(tipo M)Trata-se de embargos de declaração de fls. 179/182 opostos pela exequente, sob o fundamento de que a sentença lançada às fls. 175/176 contém erro material ao afirmar que o acórdão que formou o título que se executa transitou em julgado em 02/03/2010, quando, na verdade, transitou em 02/03/2011, não ocorrendo a prescrição, devendo a sentença ser reconsiderada. É o relatório. Passo a decidir. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Procedo a manifestação da embargante, pois configurado está o erro material no que se refere à data do trânsito em julgado do acórdão que embasa a presente execução.De fato, conforme fls. 93, o trânsito em julgado ocorreu em 02/03/2011, e não em 02/03/2010, como consta na sentença de fls. 175/176, lapso temporal que afasta a ocorrência da prescrição. No entanto, a ação não merece prosseguir ante a ilegitimidade da autora para pleitear o recebimento de valores que foram entendidos devidos em ação proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário do Estado de São Paulo - SINTRAJUD, ao qual a autora não é filiada. A sentença e o acórdão constantes às fls. 45/58 e 60/70 são expressos ao limitar o benefício exclusivamente aos substituídos constantes na inicial, ao qual a autora não está incluída. Não é possível, na fase de realização do título executivo judicial, alterar esse título para incluir pessoas que não foram apontadas como beneficiárias na inicial da ação de conhecimento.Nas ações ordinárias propostas por associações ou sindicatos, somente aqueles associados que autorizaram expressamente o ajuizamento da ação possuem legitimidade para a execução de eventual sentença benéfica proferida.Pelo exposto, CONHEÇO OS EMBARGOS de fls. 179/182 e retifico a sentença de fls. 175/176 para constar: Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Retifique-se o registro da sentença. Publique-se. Intimem-se.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001758-78.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: STAUBLI COM IMP EXP E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO GARCIA ASHIKAGA - SP171032

IMPETRADO: ANTONIO CARLOS DEL RIO CANDAL TITULAR DA UNIDADE DELEX DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

STAUBLI COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA. requer liminar em mandado de segurança em face de ato praticado pelo DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP a fim de que seja determinado que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a exigir da impetrante o pagamento do IPI incidente nas saídas subsequentes dos produtos de procedência estrangeira por ela importados, seja por conta própria, seja por ordem de terceiros ou por encomenda prévia, visto que tais produtos já teriam sido submetidos ao recolhimento do IPI quando do desembaraço aduaneiro, sem que haja nova operação de industrialização nas saídas subsequentes da impetrante ou de seus clientes (adquirentes ou encomendantes) que revenderem tais produtos a terceiros, com a suspensão da exigibilidade de tais valores. Ainda, requer seja declarado o direito ao crédito decorrente do IPI recolhido no momento do desembaraço aduaneiro pela impetrante, independentemente da existência de débito de IPI na saída subsequente em respeito ao princípio constitucional da não cumulatividade.

Alega, em síntese, que possui como objeto social a realização de operações comerciais no mercado interno e externo, por conta própria ou por conta e ordem de terceiro, tais como importação, exportação e comercialização interna de uma série de produtos. Afirma que ao importar produtos, está sujeita ao recolhimento de tributos, dentre os quais o IPI. Aduz que tal tributo incide igualmente na saída do produto importado do estabelecimento da impetrante e nas saídas subsequentes em que a impetrante é equiparada a estabelecimento industrial. Sustenta que a jurisprudência do c. STJ está consolidada de que o IPI, no caso de produtos importados, só deve incidir no momento do desembaraço aduaneiro, incidindo novamente somente em caso de operação de industrialização.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

DECIDO.

A questão posta se reduz a saber se o IPI deve ser cobrado nas saídas subsequentes dos produtos de procedência estrangeira.

O Código Tributário Nacional dispõe sobre o tema entre os artigos 46 a 51, sendo os mais relevantes para a resolução da controvérsia destacados abaixo:

Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.

(...)

Art. 51. Contribuinte do imposto é:

I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;

II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;

III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;

IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.

Sobre o tema, ainda, três textos normativos possuem artigos igualmente necessários para o desfecho da discussão:

Medida Provisória nº 2158-35, de 24 de agosto de 2001:

Art. 79. Equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos, atacadistas ou varejistas, que adquirirem produtos de procedência estrangeira, importados por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Lei nº 4.502/1964:

Art. 4º Equiparam-se a estabelecimento produtor, para todos os efeitos desta Lei:

I - os importadores e os arrematantes de produtos de procedência estrangeira;

Lei nº 11.281/2006:

Art. 13. Equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos, atacadistas ou varejistas, que adquirirem produtos de procedência estrangeira, importados por encomenda ou por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Consoante se observa acima, há clara previsão legal de que haja a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI no caso de saídas de produtos de origem estrangeira.

Ao contrário do alegado pela impetrante, o c. Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento contrário ao defendido. Por ocasião do julgamento de recurso representativo de controvérsia (EREsp 1.403.532/SC), a Primeira Seção daquele tribunal superior reviu seu entendimento a fim de permitir a cobrança do IPI na operação de saída da mercadoria do estabelecimento comercial do importador, ainda que já tenha incidido o mesmo tributo no desembaraço aduaneiro.

Confira-se os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IPI. DUBLA TRIBUTAÇÃO. MERCADORIA IMPORTADA. INCIDÊNCIA TANTO NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO COMO NA SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL DO IMPORTADOR. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos REsp 1.403.532/SC, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, reviu seu entendimento, de modo a permitir a cobrança do IPI na operação de saída da mercadoria do estabelecimento comercial do importador, ainda que já tenha incidido o mesmo tributo no desembaraço aduaneiro. 2. O recurso especial não comporta o exame de preceitos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1585617/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 28/11/2016)

TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. FATOS GERADORES. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIANTE. BITRIBUTAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ERESP 1.403.532/SC. NÃO OCORRÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.403.532/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73), Rel. do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 14/10/2015, DJe 18/12/2015, assentou que não há nenhuma ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado à industrial pelo art. 4º, I, da Lei 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 2. Não ocorrência de ofensa à coisa julgada, na medida em que decisão proferida no REsp 841.269/BA não abrange os fatos geradores objeto desta demanda.

Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no AREsp 689.667/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 10/10/2016)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS.

9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos REsp. n.º 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil". 6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1403532/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 18/12/2015)

Para completar, instado a se manifestar sobre o tema, o e. Supremo Tribunal Federal afirmou que a análise da controvérsia cinge-se ao âmbito infraconstitucional, de forma que o entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça deve prevalecer. Nesse sentido:

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. IPI. PRODUTO INDUSTRIALIZADO IMPORTADO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. COMERCIANTE EQUIPARADO A INDUSTRIAL. OPERAÇÃO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO DO IMPORTADOR. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. ANÁLISE DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. DECRETO Nº 7.212/2010 E CTN. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. A controvérsia, a teor do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreensão diversa demandaria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem, a tomar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Suprema Corte. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. 3. Majoração em 10% (dez por cento) dos honorários anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (RE 947018 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 04/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 17-11-2016 PUBLIC 18-11-2016)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO. OPERAÇÃO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. INFRACONSTITUCIONAL. 1. A análise da controvérsia relativa à incidência de IPI, por ocasião do desembaraço aduaneiro do produto importado, como na saída do estabelecimento do importador, cinge-se ao âmbito infraconstitucional. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 951725 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 31/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 10-06-2016 PUBLIC 13-06-2016)

Ante o exposto, **INDEFIRO a liminar.**

Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determino sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.

São Paulo, 18 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000301-74.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SUPER NEWS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RAUL MARTINS VASCONCELLOS - SP77704

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Ante os fatos e documentos juntados, reputo necessária a juntada das informações da autoridade impetrada e postergo a apreciação do pedido liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determino sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

Oficie-se e intime-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000304-29.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

Advogado do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Inicialmente afasto a prevenção apontada.

Ante os fatos e documentos juntados, reputo necessária a juntada das informações da autoridade impetrada e postergo a apreciação do pedido liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determino sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

Oficie-se e intime-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2017.

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, a fim de que a autoridade analise os pedidos apresentados e efetue a antecipação do valor de 70% do valor pleiteado, em conformidade com o disposto na IN/SRF nº 1.497/2014.

Alega, em síntese, que submete-se à incidência das contribuições ao PIS e a COFINS e que constituiu a seu favor créditos das referidas contribuições passíveis de ressarcimento. Afirma que efetuou dois pedidos transmitidos em 08 de novembro de 2016 (PERDCOMP nº 33186.77815.081116.1.1.18-5681 e 36791.97417.081116.1.1.19-5578) e que deveria ter se operacionalizado a antecipação do pagamento de 70% do valor pleiteado pelo contribuinte nos moldes do artigo 2º do IN/SRF nº 1.497/2014.

É o relatório.

Decido.

Ante a informação, afasto a possibilidade de prevenção.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

A Instrução Normativa nº 1.497/2014 da Secretaria da Receita Federal dispõe o seguinte:

Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina o procedimento interno especial para ressarcimento de créditos de Contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins de que trata o art. 31 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013.

§ 1º O disposto nesta Instrução Normativa aplica-se unicamente aos créditos de que trata o caput que, após o final de cada trimestre do ano-calendário, não tenham sido utilizados para dedução do valor das referidas contribuições a recolher, decorrentes das demais operações no mercado interno, ou não tenham sido compensados com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º As disposições desta Instrução Normativa não alcançam pedido de ressarcimento efetuado por pessoa jurídica com processo judicial ou com processo administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito cuja decisão definitiva, judicial ou administrativa, possa alterar o valor a ser ressarcido.

Art. 2º A RFB, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data do pedido de ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, efetuará o pagamento antecipado de 70% (setenta por cento) do valor pleiteado por pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, às seguintes condições:

I - cumpra os requisitos de regularidade fiscal para o fornecimento de certidão negativa ou de certidão positiva, com efeitos de negativa, de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB e à Dívida Ativa da União administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na data do pagamento antecipado do ressarcimento;

I - cumpra os requisitos de regularidade fiscal para o fornecimento de certidão negativa ou de certidão positiva, com efeitos de negativa, de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB e à Dívida Ativa da União administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN); (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1675, de 29 de novembro de 2016)

II - não tenha sido submetida ao regime especial de fiscalização de que trata o art. 33 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos 36 meses anteriores à apresentação do pedido;

III - esteja obrigada a Escrituração Fiscal Digital - Contribuições (EFD - Contribuições) e a Escrituração Contábil Digital (ECD);

IV - esteja inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), em 31 de dezembro do ano anterior ao pedido, há mais de 24 meses;

V - possua patrimônio líquido igual ou superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), apurado no balanço patrimonial informado na ECD apresentada à RFB no ano anterior ao do pedido de ressarcimento.

VI - tenha auferido receita igual ou superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), informada na ECD apresentada à RFB no ano anterior ao do pedido de ressarcimento; e

VII - o somatório dos pedidos de ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, protocolados no ano-calendário, não ultrapasse 30% (trinta por cento) do patrimônio líquido informado na ECD apresentada à RFB no ano-calendário anterior ao do pedido de ressarcimento.

§ 1º As condições estabelecidas no caput serão avaliadas para cada pedido de ressarcimento, independente das verificações realizadas em relação a pedidos anteriores.

§ 2º Caso o contribuinte não atenda às condições estabelecidas no caput, não caberá revisão para aplicação do procedimento especial de ressarcimento de que se trata.

§ 3º Para efeito de aplicação do procedimento especial de que trata esta Instrução Normativa, a RFB deverá observar o cronograma de liberação de recursos definido pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

§ 4º A retificação do pedido de ressarcimento apresentada depois do efetivo pagamento do ressarcimento na forma desta portaria, somente produzirá efeitos depois de sua análise pela autoridade competente.

§ 5º Para fins do pagamento de que trata o caput, deve ser descontado do valor a ser antecipado, o montante utilizado em declarações de compensação apresentadas até a data do efetivo ressarcimento, no que superar 30% (trinta por cento) do valor do crédito de Contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins de que trata o art. 31 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013 pedido pela pessoa jurídica.

§ 6º Para o pagamento da antecipação de que trata o caput, considera-se atendida a condição prevista no inciso I do caput com a Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) ou com a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND) emitida em até 60 (sessenta) dias antes da data do pagamento. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1675, de 29 de novembro de 2016\)](#). [\(Vide Instrução Normativa RFB nº 1675, de 29 de novembro de 2016\)](#)

§ 7º O disposto no § 6º não se aplica na hipótese de o contribuinte ter débito objeto de parcelamento, quando a antecipação ficará sujeita à compensação de ofício nos termos do parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1675, de 29 de novembro de 2016\)](#)

§ 8º A análise dos requisitos para a antecipação de que trata o caput será feita a partir de solicitação do interessado. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1675, de 29 de novembro de 2016\)](#). [\(Vide Instrução Normativa RFB nº 1675, de 29 de novembro de 2016\)](#)

Assim, há uma normatividade específica para os pedidos de ressarcimento realizados pelo impetrante que autorizam o pagamento antecipado no montante de 70% do valor solicitado, desde que cumpridos alguns requisitos enumerados pela norma.

A análise dos requisitos, entretanto, deve ser feita somente pela autoridade impetrada, que terá os meios administrativos de conferência.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A LIMINAR** para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda, no 30 (trinta) dias contados da notificação da presente decisão, à conclusão da análise dos pedidos de ressarcimento nº 33186.77815.081116.1.1.18-5681 e 36791.97417.081116.1.1.19-5578, tendo em vista o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias previsto na IN/SRF 1.497/2014, e, caso comprovados os requisitos constantes no seu artigo 2º, seja antecipado o montante de 70% (setenta por cento) do valor total dos pedidos.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determino sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

P.R.I.

São Paulo, 17 de janeiro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000633-75.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: GEIZIVALDA MATOS DA CRUZ
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC/2015 e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste juízo, intimo a AUTORA para se manifestar sobre a certidão do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça.

São PAULO, 24 de janeiro de 2017.

10ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000625-56.2016.4.03.6114
AUTOR: CARLOS EDUARDO GARCIA SARCEDAS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cumpra a parte autora, integralmente, o determinado pelo despacho ID 437471, haja vista o valor apontado como "pedido, a título de atualização" (petição ID 195458), no montante de R\$ 9.720,00, não ter sido apontado na petição inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 23 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000340-71.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: PRINSTARC ENGENHARIA DE AR CONDIC E CONSTRUcoes LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809
IMPETRADO: DELEGADO DA DIVISÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA (DIORT), DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados na certidão Id 529225, tendo em vista que os processos ali mencionados são anteriores à declaração de compensação não homologada que originou o débito discutido neste mandado de segurança.

Providencie a impetrante:

1) A retificação do polo passivo, fazendo constar corretamente o cargo da autoridade impetrada de acordo com os documentos juntados e com o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

2) A indicação do seu endereço eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;

3) A juntada de documento que comprove a data da ciência do auto de infração;

4) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2017.

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9634

MANDADO DE SEGURANCA

0764266-57.1986.403.6100 (00.0764266-0) - KSB BOMBAS HIDRAULICAS S/A(SP007458 - ROGERIO LAURIA TUCCI) X DELEGADO DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO(SP053416 - JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
Int..

0004530-66.1997.403.6100 (97.0004530-7) - BANCO BMC S/A X BANCO DE INVESTIMENTOS BMC S/A X BMC CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA X SEGURADORA BMC S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
Int..

0016625-94.1998.403.6100 (98.0016625-4) - JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP029787 - JOÃO JOSE SADY) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0034542-29.1998.403.6100 (98.0034542-6) - INES APARECIDA DE CARVALHO(SP096294 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0049054-46.2000.403.6100 (2000.61.00.049054-5) - TENDENCIAS TECNOLOGICAS, SERVICOS DE INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA(SP188034 - SHEILA CARLA GONCALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0009092-74.2004.403.6100 (2004.61.00.009092-5) - CLINICA MAIRINK S/C LTDA(SP170419 - MARCEL NADAL MICHELMAN) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0010493-35.2009.403.6100 (2009.61.00.010493-4) - DECIO GOMES CARNEIRO NETO(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0009615-08.2012.403.6100 - AMBIENTAL GESTAO EM MEIO AMBIENTE LTDA(SP232801 - JEAN RODRIGO CIOFFI E SP178225 - RENATO PAU FERRO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0012920-97.2012.403.6100 - JOSE LUIZ SAMMARCO PALMA X MAURICIO PALMA RESENDE X MARCIO LUIZ PALMA RESENDE X FLAVIA PALMA RESENDE(SP044573 - EDMAR VOLTOLINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0015591-93.2012.403.6100 - ELIZETE BARBOSA DA SILVA(SP093496 - EDSON DA SILVA E SP321636 - HALLANA HINDIRA BARBOSA DA SILVA) X PRESIDENTE DA OAB SECCIONAL DE SP E DA BANCA EXAM DO VI EXAME ORDEM UN(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0003557-52.2013.403.6100 - SPEC IT SOLUTIONS LTDA(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0004751-53.2014.403.6100 - HIPERCON TERMINAIS DE CARGA LTDA(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP120627 - ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO E SP165135 - LEONARDO GRUBMAN) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0013873-90.2014.403.6100 - SILVANIA FRITSCHY LOURO ROMANATO(SP030567 - LUIZ GONZAGA RAMOS SCHUBERT) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENG, ARQ E AGRON DO EST DE SP - CREA/SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0000685-93.2015.403.6100 - SONOPRESS - RIMO INDUSTRIA E COMERCIO FONOGRAFICA S.A.(SP086617 - MARIA LAURA MORRONI GAVIOLI E SP319601 - ANA KAROLINA LINO GALINDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0001513-89.2015.403.6100 - IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS(SP176560 - ADRIANA GUIMARÃES GUERRA E SP360440 - RENATA VASSOLER DA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0002923-85.2015.403.6100 - TECNICAS ELETRO MECANICAS TELEM S/A(SP248203 - LEONARDO LUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0008390-45.2015.403.6100 - PRESMAK TECNICA EM INJETADOS LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0008401-74.2015.403.6100 - LINCE SERVICOS GERAIS EM MAO DE OBRA LTDA - ME(SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0015141-48.2015.403.6100 - ORLANDO ALVES DOS SANTOS(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

Expediente Nº 9673

MANDADO DE SEGURANCA

0015594-09.2016.403.6100 - WH ENGENHARIA LTDA(SP057469 - CLEBER JOSE RANGEL DE SA E SP271591 - NASTASHA KIYOKO MIYAGI NAVARRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Converto o julgamento em diligência.Fls. 107/108 - Informe a Impetrante se apresentou os documentos exigidos na esfera administrativa, comprovando, documentalmente, em caso positivo, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, fica ciente das informações, bem como da documentação acostada pela Autoridade impetrada.Intimem-se.

0019687-15.2016.403.6100 - NG SERVICOS E APOIO EMPRESARIAL LTDA - EPP(SP371231 - TADEU MEDEIROS PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fl.72: Não vislumbro no artigo 1018 do NCPC necessidade de realização de análise para fins de eventual juízo de retratação. Não havendo notícia de concessão de efeito suspensivo no agravo interposto, tendo em vista o quanto ponderado a fl.66, informe a autoridade impetrada o atual estágio do cumprimento da liminar, de forma individualizada ao caso concreto, em especial no tocante à eventual necessidade de complementação documental pela autora. Int.

0021587-33.2016.403.6100 - SERRA MAYOR SERVICOS MEDICOS LIMITADA(SP197422 - LILIAN DE FREITAS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o disciplinado nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, em que se vedam pronunciamentos judiciais sem que se oportunize, às partes, o contraditório, dê-se vista à Impetrante acerca do peticionado à fl. 87, para que se manifeste no prazo de 15 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0022651-78.2016.403.6100 - CORTE ALENCAR E OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP358840 - TIAGO HENRIQUE BRITO CORTE DE ALENCAR E SP348891 - LOURENCO SANTOS OLIVEIRA JUNIOR) X DIRETOR FINANCEIRO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO SAO PAULO

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CORTE ALENCAR E OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face de ato do DIRETOR FINANCEIRO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional para determinar que a Autoridade impetrada suspenda cobrança de anuidades em face da Impetrante.A Impetrante, sociedade de advogados constituída nos termos previstos em seu Contrato Social, alega que a Autoridade impetrada está a promover cobrança de anuidade, no importe de R\$ 958,90 (novecentos e cinquenta e oito reais) de forma indevida.Nesse sentido, defende que a Ordem dos Advogados do Brasil não conta com autorização legal para impor às sociedades de advogados a cobrança de anuidade, em razão do que o ato viola direito líquido e certo a ser desafiado por mandado de segurança.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09/18.Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial (fls. 23 e 28), sobrevindo as petições de fls. 24/26 e 30/31.É o relatório. DECIDO.Recebo as petições de fls. 24/26 e 30/31 como aditamento à inicial.Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.A Impetrante trata-se de sociedade de advogados devidamente constituída, com CNPJ em fase de análise junto à Receita Federal do Brasil, e atos societários arquivados perante a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de São Paulo (fl. 15), em respeito à regra contida no 1º, do artigo 15, da Lei federal n. 8.906, de 1994.Notícia que a cobrança de anuidade por força de ato da Autoridade impetrada constitui violação a direito líquido e certo, eis que não há determinação legal para a imposição de tal obrigação às sociedades de advogados.Constato que na hipótese não restou configurado o periculum in mora a justificar a concessão da medida de urgência. À fl. 07 da inicial, a Impetrante sustentou poderá ter sensível dano patrimonial, visto que seu registro na OAB é de menos de três meses e poderá, certamente, comprometer o orçamento da IMPETRANTE. Contudo, o valor cobrado, que, segundo a Impetrante perfaz o montante de R\$ 958,90 (novecentos e cinquenta e oito reais e noventa centavos), não é suficiente para trazer prejuízos ao exercício de seu objeto social.Sendo assim, examinado o feito, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar, em decorrência da necessária existência de periculum in mora para medida inaudita altera parte em mandado de segurança, lembrando ser o contraditório regra, não exceção no sistema.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida por falta de periculum in mora.Notifique-se a Autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por WBG COMÉRCIO E CONSULTORIA LTDA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional para determinar a suspensão da exigibilidade de IPI incidente nas operações de saída de produtos importados, não submetidos à industrialização no Brasil, determinando-se à Autoridade que deixe de exigir o referido tributo sobre tais transações. A Impetrante alega, em síntese, que, no exercício de seu objeto social, realiza operações de importação de mercadorias, consistente em artigos para presentes, que sofrem a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados quando do desembaraço aduaneiro. Informa a Impetrante que as importações são feitas por intermédio de dois de seus estabelecimentos, a saber, os estabelecimentos inscritos nos CNPJs nos 16.945.787/0002-85 e 16.945.787/0004-47. Realizada a importação e recolhidos os tributos incidentes, inclusive IPI, as mercadorias são remetidas a seus estabelecimentos de varejo. Nessa operação de saída das mercadorias para seus estabelecimentos, a partir dos quais, atingem o consumidor final, salienta a Impetrante que é obrigada a proceder a novo recolhimento de IPI, ainda que nenhum processo de industrialização seja operacionalizado. Nesse contexto, defende a Impetrante que a dupla incidência de IPI em suas operações de importação de artigos para presente ofende a Constituição, e consubstancia-se em violação a direito líquido e certo a ensejar a impetração do presente mandamus. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 31/59. De início, foi determinada a regularização da inicial (fl. 63), sobrevindo a petição de fls. 65/69. É o relatório. DECIDO. Recebo a petição de fls. 65/69 como aditamento à inicial. Acerca do novo valor atribuído à causa, anote-se. Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. A Impetrante é pessoa jurídica dedicada ao comércio varejista de artigos de presente e importação de artigos para presente, nos termos da cláusula 5ª, itens a e b, de seu Contrato Social (fl. 44), em razão do que narra que, na importação de artigos para presente sofre a incidência de IPI sobre a importação da mercadoria, bem assim quando de sua destinação aos seus estabelecimentos de varejo. Nesse contexto, sustenta ser indevida a cobrança, configurando violação a direito líquido e certo, ante a ausência de efetiva industrialização a justificar a tributação. A questão em debate nos presentes autos, do ponto de vista infraconstitucional, não carece de maiores debates, visto que em recente julgamento nos autos do EREsp n. 1.403.532/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. A ementa da decisão proferida nos Embargos de Divergência em Recurso Especial, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, recebeu a seguinte redação, in verbis: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. nº 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (grifamos)(STJ - EREsp 1403532/SC - Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 14/10/2015, in DJE em 18/12/2015) Seguindo essa orientação, a Colenda Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, igualmente já se manifestou sobre a matéria, consoante ementa a seguir reproduzida, in verbis: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. INCIDÊNCIA DO IPI NA OPERAÇÃO DE REVENDA DE PRODUTO IMPORTADO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO. ART. 543-C DO CPC/73. EREsp nº 1.403.532/ SC. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Em que pese sua argumentação, verifica-se que a parte agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. 2. Em recente julgamento nos autos dos EREsp 1.403.532/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 3. Agravo interno desprovido. (TRF 3ª Região - Quarta Turma - Apelação Cível n. 362736 - Rel. Juíza Convocada Leila Paiva - j. em 20/10/2016 - in DJE em 07/11/2016, grifêi) Quanto às ponderações de índole constitucional, de fato, como noticiado pela parte, pendente de decisão o RE 946.648, cuja Repercussão Geral foi reconhecida, não tendo sido trazida pela parte qualquer menção

à eventual decisão vinculante do Pretório Excelso a respeito de declaração da inconstitucionalidade das normas que delimitam a cobrança da autora. E em sendo assim, dada a presunção de constitucionalidade das leis, penso ser mais razoável, especialmente por se estar em cognição sumária, manter o quadro atual. E acrescento alguns pontos: a) em sede de mandado de segurança, a dilação probatória é vedada e a documentação trazida pela parte autora acerca da ausência de industrialização em sua cadeia limita-se à indicação do objeto social das filiais que recebem os produtos importados, sendo interessante ouvir a parte contrária acerca da exigência feita em desfavor da parte autora, até para que se possa saber se a alegação (de que não se está diante de qualquer industrialização no caso concreto) será ou não controvertida e em quais termos; b) suspensa a exigibilidade dos créditos independentemente de depósito, por evidente, a parte impetrante deixaria de recolher valores (ao menos do ponto de vista infraconstitucional) devidos ao Fisco, sem garantia de que, em caso de derrota ao final, adimpliria todos os atrasados. Há, então, perigo de irreversibilidade fática, o que impede o deferimento da medida (art. 300, 3º, NCPC). Ademais, diferente é a situação de recolhimento indevido, pois a União é presumivelmente solvente (ainda que seja sabido pelo Juízo não haver pagamento imediato no sistema de precatórios). Logo, dentro de um juízo de mal menor, analisado sob o enfoque da prevalência do interesse público sobre o privado (e aqui se está a falar em dinheiro público), é mais recomendável manter a cobrança; ec) por fim, o contraditório é regra, não exceção no sistema, carecendo de razoabilidade declaração incidental de inconstitucionalidade do Código Tributário Nacional sem, sequer, oitiva da parte contrária. Isso posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a Autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretária ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0025759-18.2016.403.6100 - FUNDACAO PROMON DE PREVIDENCIA SOCIAL X PROMON INTELLIGENS ESTRATEGIA E TECNOLOGIA LTDA. X PROMON INTELLIGENS ESTRATEGIA E TECNOLOGIA LTDA. X PROMON ENGENHARIA LTDA X PROMON ENGENHARIA LTDA X PROMON ENGENHARIA LTDA X PROMON ENGENHARIA LTDA X PROMON ENGENHARIA LTDA X PROMON ENGENHARIA LTDA X PROMON ENGENHARIA LTDA X PROMON ENGENHARIA LTDA X PROMON S.A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Promova a parte Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, a juntada de cópia da petição inicial da ação de mandado de segurança n. 0000851-80.2015.4.03.6100. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033392-18.1995.403.6100 (95.0033392-9) - MURICY SOCIEDADE DE COMERCIO, REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP024196 - MARIA CECILIA FUNKE DO AMARAL E SP113785 - MONICA CORREA E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X MURICY SOCIEDADE DE COMERCIO, REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 288: Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício precatório nestes autos, para que a beneficiária providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Fls. 289/290: Indefiro, por ora, o pedido de expedição de certidão na qual conste poderes para receber e dar quitação, tendo em vista a ausência de documentos que comprovem que as pessoas que assinaram a procuração de fl. 10 possuíam poderes para tanto. Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, mediante a juntada de nova procuração, acompanhada de cópia integral de seu contrato social e de documentos que comprovem que as pessoas que a assinam possuem poderes para representá-la em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, deverá comparecer na Secretaria para realizar novo agendamento de data para a retirada da certidão a ser expedida, se em termos. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

12ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5001263-34.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ARESIO RODRIGO REBOLCAS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos em despacho.

Considerando que o endereço do réu encontra-se na cidade de Caieiras/SP, recolha a autora as custas devidas à E. Justiça Estadual a fim de que possa ser deprecada a citação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001017-38.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: VITOR ROOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUDOLF ROOS - RS78672, VITOR ROOS - RS83888

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se a AGU para manifestação.

Após, dê-se vista ao MPF.

Com as manifestações, tomem conclusos.

Cumpra-se.

São PAULO, 23 de janeiro de 2017.

13ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000853-73.2016.4.03.6100

AUTOR: W N F INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EDMARCOS RODRIGUES - SP139032, TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO - SP333554

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Conquanto o conteúdo econômico do valor da causa possa ser expresso por estimativa, não se admite a atribuição de valor ínfimo. No caso em exame, somente com a comercialização dos produtos é que a autora poderá aferir o montante do benefício econômico gerado pela renovação dos produtos perante a ré. Não obstante, o valor ínfimo de R\$ 1.000,00 dado à causa não condiz com a lista de cerca de 40 itens de produtos indicada na petição inicial, cabendo a autora apontar o valor aproximado dos valores dos produtos.

Destarte, mantenho o despacho que determinou a retificação do valor da causa, com o recolhimento da diferença de custas devida, o qual deverá ser cumprido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

São PAULO, 10 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000210-18.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ILMAR SOARES DE FRANCA
Advogado do(a) EXECUTADO:

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Torno sem efeito o despacho proferido em 23.11.2016.

Tendo em vista a manifestação da exequente informando que houve a renegociação da dívida, julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 925 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso II, do artigo 924, do mesmo diploma legal.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 17 de janeiro de 2017.

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5576

MONITORIA

0009080-40.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MONICA TARLE PIMENTEL - ME

Vistos etc.EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, qualificada nos autos, propõe a presente ação monitória em face de MONICA TARLE PIMENTEL - ME, tendo por objetivo, em síntese, a obtenção de mandado monitório, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em Contrato de Prestação de Serviços nº 9912378803, no montante de R\$ 7.414,10 (sete mil, quatrocentos e catorze reais e dez centavos). Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos do art. 700 e seguintes do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Tendo a ré sido citada por hora certa, foi determinada a intimação da Defensoria Pública da União. Apresentados os Embargos monitórios a fls. 32/42, a DPU pretende a aplicação do CDC e consequente inversão do ônus da prova, e, quanto aos fatos, protesta pela defesa por negativa geral. A autora apresentou impugnação aos embargos, refutando os argumentos da Defensoria Pública da União. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Preliminarmente, em face do reconhecimento pelo Colendo Supremo Tribunal Federal da recepção do Decreto-lei nº 509/69 pela atual Constituição Federal, é de rigor o reconhecimento em favor da ECT das prerrogativas da Fazenda Pública, em especial a isenção de custas e prazos processuais diferenciados. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EXECUÇÃO. - Recentemente, ao terminar o julgamento do RE 220.906 que versava a mesma questão, o Plenário desta Corte decidiu que foi recebido pela atual Constituição o Decreto-lei nº 509/69, que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre os quais o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, devendo a execução contra ela fazer-se mediante precatório, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 100 da Carta Magna. - Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido (1ª Turma, RE-220699, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 16.3.2001, p. 103). Passo ao exame de mérito. Faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. Passo a enfrentar as questões levantadas nos embargos monitórios que, a meu entender, consistem em verdadeira ação autônoma, submetida ao procedimento ordinário (art. 702, 1, do CPC), razão pela qual não observam qualquer ordem de limitação objetiva. Inicialmente, é evidente que a questão posta em juízo deve ser decidida com esteio na legislação protetiva do consumidor (CDC), como previsto na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, o argumento concernente à aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, deve ser afastado. Nos termos do que dispõe o art. 373, II, do Código de Processo Civil, se parte embargante alega fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente, cabe a ela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente. Contudo, a embargante não nega o contrato e também não comprova a falha na prestação do serviço contratado, tampouco apresenta prova de pagamento da dívida apontada na inicial da ação monitória. Limita-se, a embargante, a protestar por negativa geral. Ressalte-se que a parte embargante aquiesceu aos termos do contrato firmado inter partes, onde se consignou especificadamente as condições da avença. Conforme sobejante se expendeu acerca dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, os tratados tem força legal entre as partes que os implementaram, até mesmo porque devem ser efetuados sob a égide da lei. Assim, há que se falar restabelecimento do equilíbrio contratual, pois não há motivo que dê azo à revisão contratual devidamente assinado entre as partes. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 701, 8, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a serem suportados pela Embargante. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, 1, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020664-80.2011.403.6100 - FERNANDO PIERO LAUGENI(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP170597 - HELTON HELDER SAKANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.FERNANDO PIERO LAUGENI, qualificado(s) nos autos, promove(m) a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que firmou contrato de financiamento imobiliário com o agente financeiro Delfin S/A Crédito Imobiliário para compra do imóvel consistente no apartamento 92-P, localizado no 9º andar do Bloco P, do Residencial Floresta de Campo Limpo, situado à Rua Professora Nina Stocco, nº 596, Bairro Capelinha, Santo Amaro. Sustenta que quitou todas as prestações do financiamento, mas a instituição financeira se nega a dar a quitação com o levantamento da hipoteca, sob a alegação de existência de pendências decorrentes de divergências entre os índices oficiais determinados e os aplicados no período de dezembro de 1989 a agosto de 2003. Menciona que entende ser devida a cobrança de qualquer diferença, já que, tendo pago todas as prestações e contando o contrato com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, cuja contribuição foi paga no início do contrato, não há óbice para a quitação pretendida e a baixa da hipoteca que grava a matrícula do imóvel. Afirma que o contrato prevê o reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial, com base na variação salarial da categoria profissional do mutuário. Busca a revisão do contrato, à luz dos princípios da função social do contrato e da boa fé objetiva daqueles constantes do Código de Defesa do Consumidor, insurgindo-se contra a cobrança do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial e contra a aplicação dos juros capitalizados pela aplicação da Tabela Price. Requer seja o feito julgado procedente para: a) reconhecer a validade da cobertura do FCVS para a quitação do saldo devedor residual, declarando a quitação do débito, com a consequente baixa/cancelamento da hipoteca que grava de ônus o imóvel, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, da prolação da sentença, sob pena de pagamento de multa diária; b) que seja excluída a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial-CES prevista na primeira prestação do financiamento, bem como seja excluída a capitalização dos juros, adotando os juros simples em todo o prazo contratual; c) devolver ao autor, o valor referente ao pagamento à maior, acrescido de juros e correção monetária, tendo em vista a capitalização de juros e a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial-CES. Pleiteia, ainda, os benefícios da justiça gratuita. A inicial foi instruída com documentos. A fls. 102/104 foi deferida a justiça gratuita e afastada a

litispêndência com relação à ação ordinária nº 0027752-77.2008.403.6100.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, a carência da ação por falta de interesse de agir com relação à Caixa Econômica Federal, tendo em vista o saldo devedor já ter sido coberto pelo FCVS em 100%, litisconsórcio passivo com a União; no mérito, prejudicialmente, a prescrição e, no mais, a improcedência do pedido (fls. 123/169).Este Juízo deferiu o ingresso da União Federal na qualidade de assistente litisconsorcial da ré Caixa Econômica Federal (fls. 176 e 179).A ré Delfin Rio S/A Crédito Imobiliário apresentou contestação a fls. 180/214, alegando no mérito, prejudicialmente, a prescrição e, no mais, a improcedência do pedido.Em réplica, o autor refuta os argumentos da ré, reiterando os termos da inicial.A fls. 232/233, sobreveio decisão indeferindo a impugnação à concessão de assistência judiciária.Instados a especificarem as provas que pretendem produzir, a ré Caixa Econômica Federal informou não ter provas a produzir (fls. 232), a ré Delfin Rio S/A Crédito Imobiliário requereu depoimento pessoal e prova testemunhal (fls. 236/237) e o autor requereu prova pericial (fls. 238). Este Juízo deferiu a realização de prova pericial a fls. 242.O Sr. Perito Judicial apresentou Laudo Pericial a fls. 365/387, tendo o autor se manifestado a fls. 404.Este Juízo determinou à ré Delfin Rio S/A Crédito Imobiliário que apresentasse todos os aditamentos feitos ao contrato, conforme requerido pelo Srº Perito (fls. 411/412).A ré Delfin Rio S/A Crédito Imobiliário apresentou documentos a fls. 413/484.A ré Delfin Rio S/A Crédito Imobiliário informou que o seu crédito hipotecário objeto do contrato firmado com o autor foi cedido para a Caixa Econômica Federal por força da sentença judicial proferida no processo nº 89.10494-2, na 6ª Vara Federal do Distrito Federal, assim, requer a substituição processual para que passe a constar a Caixa Econômica Federal no polo passivo deste feito (fls. 489/490).Instada a se manifestar, a ré Caixa Econômica Federal informou que realmente o contrato foi cedido para a Caixa, conforme noticiado pela ré Delfin Rio S/A Crédito Imobiliário (fls. 493).Este Juízo determinou a exclusão da ré Delfin Rio S/A Crédito Imobiliário do polo passivo do feito (fls. 494).O Sr. Perito Judicial apresentou esclarecimentos a fls. 497/505.Instadas a se manifestar acerca dos esclarecimentos do Srº Perito, as partes deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 512).É o relatório. DECIDO.Alega a ré a necessidade de litisconsórcio passivo necessário com a União, o que deverá ser rejeitado.Conforme orientação da jurisprudência, a Caixa Econômica Federal, como sucessora do BNH, tem legitimidade exclusiva para figurar no polo passivo das ações referentes ao reajuste das prestações dos financiamentos pelo SFH, delas devendo ser excluída a União, bem como o agente financeiro (STJ, 2ª Turma, REsp 132821/BA, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 20/09/1999, pág. 00049).Contudo, a União Federal deve permanecer nos autos na qualidade de assistente litisconsorcial da ré Caixa Econômica Federal, conforme deferido por este Juízo (fls. 176).A preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir com relação à Caixa Econômica Federal, tendo em vista o saldo devedor já ter sido coberto pelo FCVS em 100%, se confunde com o mérito e com ele será analisada.Rejeito a alegação de prescrição, uma vez que não se trata de pedido de anulação ou rescisão contratual e, portanto, é inaplicável o artigo 178 do Código Civil de 1916. Ademais, verifica-se que o autor efetuou o pagamento da última parcela do contrato em 2003 e, desde então, vem tentando obter a quitação do financiamento habitacional, com a liberação do gravame, conforme se verifica do documento de fls. 44. Assim, há que se considerar que, enquanto pendente discussão administrativa, não há que se falar em curso de prazo prescricional.Passo à análise do mérito.Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos.Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. p. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não e, se contratar, com quem vai contratar e, ainda, como vai contratar.Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes:O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pag. 36)Mesmo considerando aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante.Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador.Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação *ex lege*) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo.Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas.Da análise do caso em concreto, verifica-se que em 13 de agosto de 1982, a parte autora celebrou contrato particular de compra e venda com mútuo e pacto adjeto de hipoteca, com prazo de amortização de 252 meses e cobertura pelo FCVS, em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação.O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS foi instituído pela Resolução Circular nº 25/67 do extinto BNH e caracteriza-se pela assunção de responsabilidade por este pelo eventual saldo devedor do mutuário no momento do pagamento da última parcela de seu financiamento. Assim, depois de cumprido o prazo contratual e pagas todas as prestações contraídas, se ainda apurada a existência de um saldo devedor, este será liquidado pelo FCVS junto ao agente financeiro, nada mais sendo devido pelo mutuário.A Resolução Circular nº 25/67 colocava duas condições para o gozo do benefício de quitação do saldo residual: previsão contratual e pagamento das contribuições ao FCVS.A Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, no entanto, veio a estabelecer dois requisitos para a concessão da quitação do contrato de mútuo: a) a celebração do contrato em data anterior a 26 de fevereiro de 1986 e b) a instituição do contrato sob a égide do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.100, de 05 de dezembro de 1990, a qual impôs mais uma restrição para fruição do benefício legal: o mutuário titular de mais de um contrato de financiamento de imóveis situados na mesma localidade, só poderia, por meio do FCVS, quitar um deles. Mais recentemente, adveio o art. 4.º da Lei 10.150/00 disciplinando a matéria:Ficam alterados o caput e o 3.º do art. 3.º da Lei nº 8.100, de 5.12.1990, e acrescentando o 4.º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:art. 3.º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.(...)No caso dos autos, o autor requer o levantamento da hipoteca sob a alegação de que foram quitadas todas as prestações do contrato. Afirma que, caso haja algum saldo residual deve ser feito uso da cobertura pelo FCVS. De outra parte, a ré Caixa Econômica Federal alega que em pesquisa ao Cadastro Nacional de Mutuários-CADMUT, localizou sob o nº 50132.0000318519852-1, em nome do autor, que o contrato de financiamento em questão encontra-se inativo ou encerrado. Verificou-se que em 13.08.2003, ocorreu o seu encerramento por término de prazo, momento em que o FCVS foi instado a participar do feito para assumir na integralidade do saldo devedor residual então existente. Menciona que referido contrato foi habilitado pelo

agente financeiro junto ao FCVS para recebimento do saldo devedor residual apurado no ato da liquidação, em cuja análise documental foi conferida cobertura integral (100%). Depreende-se que a ré não pretende a cobrança do saldo devedor residual e sim a diferença de prestações devidas e não pagas pelo autor, sob a alegação de que tais valores não são cobertos pelo FCVS. De fato, da análise do Laudo Pericial (fls. 499), constatou-se que o saldo devedor do mútuo foi de R\$ 88.693,97 (oitenta e oito mil, seiscentos e noventa e três reais e noventa e sete centavos), valor este que foi integralmente quitado pelo FCVS, e constatou-se, ainda, a diferença de parcelas pagas a menor, no importe de R\$ 34.632,65 (trinta e quatro mil, seiscentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos). Conforme os requisitos previstos na Lei n.º 10.150/00, o FCVS somente é responsável pelo saldo devedor residual, verifica-se a impossibilidade da quitação de eventuais prestações em aberto ou por diferenças de prestações decorrentes de liminar em ação judicial ou alteração contratual. Sobre o tema, citem-se as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 8.100/90. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR NOS TERMOS DA LEI Nº 10.150/2000. EXISTÊNCIA DE DÉBITO QUANTO A PRESTAÇÕES DURANTE O PRAZO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. O pagamento das parcelas do contrato, para fins de quitação de pacto firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, implica na regularidade do pagamento destas prestações, ou seja, depende da depuração do contrato, em face das peculiaridades que envolvem o respectivo financiamento, em especial, decorrente da cláusula de garantia de que os reajustes devem observar os limites dos reajustes salariais dos mutuários. 3. Assim, mesmo existindo previsão no contrato de mútuo da cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, os mutuários não estão livres de efetuarem o pagamento de eventuais diferenças decorrentes de resíduos de prestações. 4. Conforme os requisitos postos na Lei n.º 10.150/00, verifica-se a impossibilidade da quitação de eventuais prestações em aberto, bem como de resíduos existentes em decorrência de decisão judicial, através de sua imputação ao fundo. Assim, não é demais lembrar que o FCVS somente é responsável pelo saldo devedor residual, jamais por diferenças de prestações decorrentes de liminar em ação judicial ou alteração contratual. 5. Não tendo ocorrido o pagamento do financiamento nos termos em que pactuado, não se verifica na hipótese a ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS - pagamento de todas as prestações na forma pactuada no contrato - circunstância que é pressuposto de sua incidência para quitação do saldo devedor. O Fundo de Compensação de Variações Salariais não é responsável pelo pagamento de resíduo de prestações atrasadas ou pagas a menor pelos mutuários. 6. Agravo legal improvido. (AC 00240080620104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Com efeito, sobre o método de reajuste das prestações, as partes celebraram, em 13 de agosto de 1982, contrato por instrumento particular de financiamento para construção de casa própria com pacto adjeto de hipoteca e outras avenças (fls. 23/37). A cláusula nona, parágrafo primeiro, do referido contrato estipula que o reajustamento das prestações dar-se-á da seguinte maneira: a) o primeiro reajustamento das prestações de capital, juros, taxas e seguros far-se-á com base na variação das UPCs verificada entre o trimestre civil da época escolhida pelos devedores para o reajustamento e a data da integralização da dívida; b) os reajustamentos subsequentes serão efetuados de conformidade com a variação das UPCs verificada entre o trimestre civil do último reajustamento, e o trimestre civil da época escolhida, facultativamente, pelos devedores para o reajustamento anual. Em 13 de junho de 1984, foi firmado aditamento ao instrumento particular de financiamento para construção de casa própria com pacto adjeto de hipoteca e outras avenças (fls. 466/471), cuja cláusula terceira prevê alteração do padrão de referência para obtenção do índice de Reajustamento das prestações de amortização e juros substituindo a variação de UPC pela variação do maior salário mínimo e alterar o sistema de amortização do PES/TP para o PES/SIMC. Em julho de 1985, houve novo aditamento (fls. 461/464), do qual constou como categoria profissional do autor: autônomo e determinou na cláusula sexta, parágrafo segundo que: na hipótese de o devedor não pertencer a categoria profissional específica, bem como na de devedor classificado como autônomo, profissional liberal ou comissionista, os reajustes previstos neste instrumento se realizarão na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitando o limite previsto no caput desta cláusula. Após o aditamento do contrato, foi previsto o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) para o reajuste das prestações (cláusula décima sexta - fls. 461/462). O Plano de Equivalência Salarial induz à ideia de proporção entre a variação da prestação e o salário mínimo do mutuário. Desde o advento do Decreto-lei nº 2.164/84, reconheceu-se esse direito dos mutuários, sendo proporcionada a eles a opção pela equivalência plena, que vincula o reajuste das prestações à alteração do salário de sua categoria profissional. A legislação superveniente não eliminou a correlação entre a prestação e o salário do mutuário, evidenciando-se a permanente preocupação do legislador em preservar a equivalência entre o reajuste das prestações da casa própria e a variação salarial dos mutuários. A correlação entre o valor da prestação e o valor da capacidade contributiva do mutuário é indispensável para a manutenção do contrato, sob pena de ficar inviabilizada a aquisição da casa própria, por meio de reajustes exorbitantes. Contudo, no caso dos autos, verifica-se que o autor aditou o contrato e passou a constar como Autônomo (fls. 461). No caso dos trabalhadores autônomos inexistente a possibilidade de que os reajustes das prestações sejam limitados aos reajustes salariais do próprio mutuário, uma vez que esses profissionais não recebem salário. O Decreto-lei nº 2.164/84 previa o reajuste das prestações dos mutuários classificados como autônomos de acordo com a variação do salário mínimo. No entanto, com o advento da Lei nº 7.789/89, foi vedada a utilização do salário mínimo como indexador de reajustes contratuais. Em consequência, nada obsta que a ré utilize o critério mencionado na contestação para o reajuste das prestações, que reflete os mesmos índices determinados pela política salarial para as categorias com data-base em março, nos termos da Circular BACEN nº 2099/90 e da Resolução nº BACEN 1884/91. Não obstante, no tocante ao período compreendido entre março e junho de 1994, deve ser aplicado o disposto na Resolução nº 2.059, de 23.03.94, do Banco Central do Brasil. Ocorre que no período de março a junho de 1994 os salários equivaliam a um determinado número de URVs, cujo valor não era constante, mas sim progressivo, sendo efetuado o pagamento em moeda corrente da época (cruzeiro real), razão pela qual implicava aumento salarial. Mesmo levando-se em conta a conversão em URV pela média dos quatro últimos salários (novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994), restou expresso no parágrafo 8º do art. 19 da Lei nº 8.880/94 que da aplicação deste dispositivo não poderia resultar pagamento de salário inferior ao efetivamente pago ou devido, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, de acordo com o art. 7º, inciso VI, da Constituição. Logo, a incidência da URV nas prestações do contrato não configura ilegalidade, uma vez que, na época de sua vigência, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na realidade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, objetivo maior do PES. O Sr. Perito ressalta no Laudo Pericial a fls. 375 (item 3.11.1.4) e 498 (item 3.1) que os índices de reajuste das prestações aplicados pela ré são incontroversos, sendo inclusive os mesmos utilizados pelo autor em seus cálculos, a fls. 56/82. Instadas as se manifestar acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, após a apresentação dos contratos de aditamento, as partes deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 512). No tocante à inclusão do CES, verifica-se que o réu incluiu o CES na primeira prestação, conforme cálculo elaborado pelo Sr. Perito Judicial (fls. 370 e 375), porém não há cláusula expressa nesse sentido. Com efeito, é

legítima a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) em contratos de mútuo habitacional, desde que haja previsão legal e contratual expressa nesse sentido. Essa é a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUA COM COBERTURA DO FCVS. ART. 535. OMISSÕES. ARTS. 9º DO DECRETO-LEI Nº 2.164/84, 22 DA LEI Nº 8.004/90, 778 DO CÓDIGO CIVIL E 2º, 3º, DA LEI Nº 10.150/00. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ANATOCISMO. AFASTAMENTO. FALTA DE INTERESSE. AFASTAMENTO DA TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO E DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE. 1. Não há que se falar em ofensa do art. 535 do CPC se o Tribunal de origem resolveu a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente. 2. Não se conhece do recurso especial se a matéria suscitada - violação dos arts. 9º do Decreto-Lei nº 2.164/84, 22 da Lei nº 8.004/90, 778 do Código Civil e 2º, 3º, da Lei nº 10.150/00 - não foi objeto de análise pelo Tribunal. Súmulas 282 e 356/STF. 3. Relativamente à assertiva de que teria sido ofendido o art. 4º do Decreto nº 22.626/33, em virtude de a aplicação da Tabela Price gerar capitalização proibida de juros, carece interesse ao recorrente, tendo em vista que a Corte regional foi expressa em afastar o anatocismo existente. 4. Não se pode conhecer do apelo no que diz respeito à Taxa de Cobrança e Administração, pois a aferição dos elementos que indicariam a abusividade da referida taxa demanda o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, além de análise das cláusulas contratuais, providências vedadas na via estreita do recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ. 5. No tocante à exclusão da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido (AgRg no REsp 893.558/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 27.8.2007). Na hipótese dos autos, todavia, o acórdão recorrido não sinalizou acerca da existência ou não dessa estipulação no contrato, não cabendo a esta Corte tal averiguação, em respeito aos enunciados das já mencionadas Súmulas 5 e 7/STJ. (...) (...) (...) (RESP nº 990331-RS, Relator Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 26/08/2008, DJE 02.10.2008). Ocorre que, o Sr. Perito esclarece no Laudo Pericial, a fls. 376, que a diferença entre o índice de reajuste do saldo devedor e o índice de reajuste da prestação, apesar de a prestação inicial ter sido majorada pelo CES, fez com que o valor pago pelo mutuário fosse insuficiente para pagamento de juros mensais devidos sobre o saldo do mútuo em vários momentos durante o decorrer do mútuo, não restando evidenciado prejuízo ao autor. As partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica em prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o sistema PRICE faz tão somente é fracionar mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para 01 (um) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado. Acerca do sistema de amortização Price, assim já decidiu o TRF da 4ª Região: O sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convenionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis nº 4.380/64 e nº 8.692/93, restando desconfigurada a prática ilegal de capitalização dos juros. (AC nº 1999.71.00.016950-0/RS, TRF 4ª Região, relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, DJU. 04.07.2001, pag. 35) Ao calcular a evolução financeira do contrato, a CEF, com base em cláusula contratual autorizativa, abate a prestação após a incidência da correção monetária mensal do saldo devedor. Sobre essa prática, o Douto Juiz Federal de Curitiba Márcio Antônio Rocha, titular da pioneira Vara Federal do Sistema Financeiro da Habitação, assim ponderou: trabalhando-se com um ambiente inflacionário, ao se efetuar o pagamento de qualquer valor deve-se efetuar a correção do valor a ser solvido para o momento da entrega do pagamento parcial. Sem esse mecanismo haveria prejuízo ao credor, pois a dívida teria decréscimo da corrosão inflacionária (sentença no Proc. 2000.70.00.003973-7). Nesse sentido, já decidiu o TRF da 4ª Região: O saldo devedor deve ser atualizado antes de procedida a amortização da dívida, sob pena de desconsiderar-se a correção monetária necessária à recomposição do valor da moeda (Apelação Cível nº 2000.04.01.0611409-6/PR, Relatora Juíza Marga Inge Barth Tessler, 3ª Turma, TRF 4ª Região, DJU 27.06.2001, pag. 595) Havendo expressa disposição contratual no sentido de que, para fins de amortização da dívida, o abatimento do montante oferecido a título de encargo mensal será precedido do reajuste do saldo devedor, deve ser respeitado o critério pactuado (Apelação Cível nº 2000.04.01.137778-1/PR, Relatora Juíza Luíza Dias Cassales, 3ª Turma, TRF 4ª Região, DJU 27.06.2001, pag. 594) Correto o procedimento da ré no que diz respeito à aplicação dos juros antes do abatimento do valor da prestação paga, pois, do contrário, deixaria de incidir a taxa de juros pactuada, já que o valor do saldo devedor na data de vencimento da prestação é aquele resultante da correção monetária e juros, isto é, adequado ao valor do tempo do pagamento (Apelação cível nº 200.04.01.106947-8/PR, Relatora Juíza Maria de Fátima Freitas Labarre, DJU de 18.04.2001, pags. 311/313) Portanto, nenhuma censura há de ser feita no que se refere a essa prática adotada pela CEF. Conclui-se que não restou demonstrado pelo autor o direito à quitação do débito, inexistindo também valores a serem devolvidos pela ré. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, devendo, no entanto, ser observados os termos do art. 98 do CPC, por se tratar de beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0022859-67.2013.403.6100 - VITOR FIGUEIRA DE QUINTAL (Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. VITOR FIGUEIRA DE QUINTAL, qualificado nos autos, promove a presente ação sob o procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que foi expulso do território brasileiro por meio da Portaria 1.737, de 14 de novembro de 2003, publicada no Diário Oficial da União em 17/11/2003, em razão de prática delituosa e com base no art. 65 da Lei nº 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro). Afirma que, após o cumprimento da pena privativa de liberdade, teve sua prisão preventiva decretada a fim de efetivar a medida expulsória, o que, porém, não se concretizou. Aduz que, temerário da sua situação irregular no país, voltou para Portugal, onde atualmente reside. Sustenta que a decretação de sua expulsão é eivada de nulidade, uma vez que preenche os requisitos legais que lhe permitem optar pela nacionalidade brasileira, pois, muito embora tenha nascido em Portugal, é filho de mãe brasileira, conforme é possível inferir de sua Certidão de Transcrição de Nascimento. Acrescenta que a simples condição de estrangeiro de nacionalidade portuguesa, afóra a opção de nacionalidade brasileira, já é motivo suficiente para a caracterização da nulidade do ato expulsório, haja vista a previsão de tratamento equiparado ao de brasileiro, insculpida no art. 12, 1º, da Constituição Federal. Requer a antecipação dos efeitos da tutela e, ao final seja julgada procedente a ação, a fim de que seja anulado o ato administrativo acima referido, que determinou a expulsão do autor, datado de 14/11/2003. A inicial foi instruída com documentos. A fls. 27/29v. foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A fls. 39 foi noticiada a interposição de agravo de instrumento pelo autor. Citada, a ré oferece contestação, acompanhada de documentos, sustentando a improcedência do pedido. A fls. 505 o autor informa que foi efetuado o registro de sua opção definitiva pela nacionalidade brasileira, por força de sentença transitada em julgado, nos autos do processo nº 0001088-96.2014.4.03.6100, que tramitou na 8ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária (fls. 507). A fls. 516/520 foi juntada aos autos cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento acima referido, indeferindo o pedido de efeito suspensivo. A fls. 525/527 o autor informa que, em consulta ao site do Diário Oficial da União, localizou a publicação da Portaria nº 877, de 3 de julho de 2015, que acatou o seu requerimento administrativo e, por conseguinte, revogou a Portaria nº 1737, de 14 de novembro de 2003, que havia determinado sua expulsão. Assim, requer a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil. A União Federal juntou aos autos documentos que confirmam que a portaria de expulsão do autor foi, efetivamente, revogada por meio da Portaria nº 877, de 03/07/2015 (fls. 538/562). A fls. 569 o autor reitera o pedido de extinção do feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, observo que, consoante o disposto no art. 493 do Código de Processo Civil, o interesse de agir deve estar presente não só no momento em que a ação é ajuizada, mas também naquele em que a sentença é proferida. De acordo com a documentação juntada aos autos e a manifestação das partes, a portaria de expulsão do autor foi revogada por meio da Portaria nº 877, de 03/07/2015, do Ministério da Justiça. Assim, considerando que o autor se insurgia contra a aludida portaria, que foi revogada após o ajuizamento da presente ação, verifica-se que o presente feito perdeu o objeto. Cabe ressaltar que não se trata de reconhecimento da procedência do pedido pela ré, na medida em que a revogação da portaria de expulsão do autor na esfera administrativa, por meio da Portaria nº 877, de 03/07/2015, ocorreu somente depois de o autor, por força de sentença proferida nos autos do processo nº 0001088-96.2014.4.03.6100, que tramitou na 8ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária, obter o registro da sua opção definitiva pela nacionalidade brasileira, em 03/02/2015, ou seja, em data posterior ao ajuizamento da presente ação (13/12/2013). Em consequência, em face do princípio da causalidade, cabe ao autor os ônus da sucumbência, devendo, no entanto, ser observadas as disposições atinentes à Justiça Gratuita. Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado, observando-se o disposto no art. 98 do Código de Processo Civil, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Comunique-se à E. Relatora do Agravo de Instrumento nº. 0001973-77.2014.4.03.0000/SP o teor da sentença prolatada. P.R.I.

0000501-74.2014.403.6100 - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP242478 - CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO E SP276788 - HENRIQUE FERNANDES DE BRITTO COSTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. TAM LINHAS AÉREAS S.A., qualificada nos autos, promove a presente ação de procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que a Alfândega do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, responsável pela fiscalização tributária e aduaneira em operações de comércio exterior realizadas na área de sua competência, lavrou contra a autora dois autos de infração (em 14.05.2009 e 28.09.2009) para aplicação de multas por registros de embarques supostamente intempestivos. Narra que, inconformada, a autora apresentou impugnações administrativas, as quais foram julgadas parcialmente procedentes, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis, para aplica a retroatividade benigna prevista no art. 106, II, a, do CTN, considerando para tanto a novel legislação de extensão do prazo dos registros de embarque de 02 (dois) para 07 (sete) dias, conforme a Instrução Normativa SRF nº 510, de 14.02.2005. Aduz que, ainda inconformada, ingressou com Recurso Voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, distribuídos para o mesmo Relator da 2ª Turma Especial da 3ª Seção, que julgou improcedentes os recursos. Afirma que sempre buscou a eficiência na prestação de informações à Receita Federal, mas muitas vezes, por problemas relativos ao próprio sistema criado no SICOMEX-MANTRA, em especial até 2009, nem sempre foi possível atender aos prazos determinados pelo Fisco. Sustenta que a nulidade das decisões administrativas, em face da imposição de multa sem lastro probatório mínimo, da aplicabilidade da denúncia espontânea à multa aduaneira, da irregular capitulação da conduta e da instabilidade do sistema MANTRA. Requer a antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, seja julgada procedente a ação, para anular as decisões administrativas proferidas nos autos dos Processos Administrativos Fiscais nº 10715.003359/2009-82 e 10715.006994/2009-11, devendo a penalidade ser anulada e o respectivo crédito excluído. A inicial foi instruída com documentos. A fls. 227/230 foi deferida a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário questionado. Citada, a União oferece contestação, sustentando a improcedência do pedido, sob o fundamento da perfeita legitimidade dos autos de infração combatidos pela autora, da impossibilidade de caracterização de denúncia espontânea quanto às infrações instantâneas ou formais, da correta capitulação da infração e da ausência de prova quanto à suposta falha do sistema MANTRA. A fls. 247 a União noticiou a interposição de agravo de instrumento. Réplica a fls. 262/270. Por força dos despachos de fls. 281 e 284, a requerimento da autora, foram expedidos ofícios ao SERPRO e à Coordenadora-Geral de Tecnologia e Segurança da Informação - COTEC, a fim de serem prestadas informações acerca de falhas de sistema à época dos fatos. A fls. 290/293 foram juntadas aos autos as informações requisitadas, dando-se ciência às partes. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Insurge-se a autora contra os autos de infração referidos na inicial (fls. 30/36 e 117/126), por meio dos quais foram apurados registros de dados de embarque intempestivos, referentes aos transportes internacionais realizados em junho de 2004 e em junho de 2005 no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro-ALF/GIG. Inicialmente, observo que, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à autora a prova quanto aos fatos constitutivos do seu direito. Dispõe o art. 107, IV, e, do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003: Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:(...)IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);(...)e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita

Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e(...)Não merece prosperar a alegação da autora de que teria ocorrido imposição de multa sem lastro probatório mínimo. Os autos de infração identificam cada um dos registros de embarque considerados intempestivos. Esses dados podem ser extraídos do próprio sistema em que são efetuados os registros de embarque, sendo certo que a autora teria condições de comprovar eventuais inconsistências nos autos de infração. Ao invés disso, limitou-se a alegar genericamente que a Administração não demonstrou de forma inequívoca a ocorrência do fato ensejador da penalidade. Na inicial, apenas para ilustrar, a autora apresentou informações acerca do registro de embarque do despacho n. 2050510651/5, que teria realizado tempestivamente, em 06.05.2005, e promovido, posteriormente, pequena alteração de dados, em 01.10.2007, antes de qualquer procedimento de fiscalização da autoridade administrativa, para correção de erro. Ocorre que o referido registro de embarque nem sequer diz respeito àqueles indicados nos autos de infração (fls. 34 e 126) e, ainda que assim não fosse, caberia à autora apresentar os dados de que dispõe a respeito de cada um dos registros considerados intempestivos e dos quais discorda, não bastando a comprovação de alegações a título exemplificativo. Os autos de infração foram devidamente motivados, expondo de maneira clara e congruente os elementos que ensejaram o convencimento da autoridade, bem como indicando os fatos e os fundamentos jurídicos por ela considerados. Cabe ressaltar que as informações indicadas pela autoridade fiscal relativas às datas dos embarques são prestadas pelo próprio contribuinte à fiscalização, sendo, portanto, impertinente à alegação de ausência de comprovação da ocorrência de penalidade. Assim, o ato administrativo em questão, que goza de presunção de legitimidade, somente poderia ser afastado se houvesse prova da alegação de vício na sua constituição. No caso dos autos, não logrou a autora apresentar qualquer prova de que os registros de embarque constantes dos autos de infração questionados teriam sido tempestivos ou de que a Administração teria se valido de retificações de declarações anteriormente ofertadas. De outra parte, ao contrário do que alega a autora, não há que se falar em vício na motivação, que teria sido ocasionado pela indicação de um fundamento jurídico que não se presta a amparar a tipicidade da imposição da pena. A infração foi corretamente enquadrada no disposto no art. 107, IV, e, do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003, tendo em vista que os fatos descritos nos autos de infração se subsumem à referida hipótese legal. Outrossim, é despropositada a alegação de que a IN SRF nº 28/94, ao prever, em seu art. 44, que o descumprimento, pelo transportador, do disposto nos arts. 37, 41 e 3º do art. 42 desta Instrução Normativa constitui embarço à atividade de fiscalização aduaneira, teria caracterizado de forma diversa da autoridade atuante a conduta punível, tipificada na alínea c do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37/66. Ocorre que as instruções normativas, que consistem em atos internos da Administração, não podem contrariar, ampliar ou restringir as disposições legais. De qualquer sorte, cabe destacar que, como bem observou a ré, todas as infrações contidas no inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37/66, de um modo geral, constituem embarço à atividade da fiscalização aduaneira. Por se tratar de um gênero do qual decorrem diversas espécies, não se restringe à hipótese mais genérica prevista na alínea c do inciso IV do aludido dispositivo. Por isso, coube à autoridade enquadrar a autora na norma mais específica (art. 107, IV, e, do Decreto-lei nº 37/66), que corresponde ao caso de violação do disposto no art. 37 da IN SRF nº 28/94. Destarte, o ato administrativo foi devidamente motivado com o fundamento jurídico correspondente, permitindo à autora o exercício da ampla defesa. No que tange à denúncia espontânea, também não assiste razão à autora. O art. 138 do Código Tributário Nacional dispõe: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Por sua vez, o art. 102 do Decreto-lei n. 37/66 estendeu a aplicação do instituto da denúncia espontânea às infrações aduaneiras, estabelecendo: Art. 102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010) Não obstante, independentemente do momento em que foi iniciado o procedimento de fiscalização, consoante jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a denúncia espontânea não alcança as obrigações de natureza acessória. Dessa forma, a multa prevista para a hipótese em que o registro dos dados pertinentes ao embarque de mercadoria ao exterior é efetuado fora do prazo estabelecido não é afastada pela denúncia espontânea. A respeito do tema, confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SISCOMEX. DECLARAÇÃO PARA DESPACHO DE IMPORTAÇÃO EFETUADA FORA DO PRAZO. MULTA. LEGALIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A autora restou autuada face ao fato de não promover, em tempo hábil, o competente registro dos dados de embarque de mercadorias despachadas por intermédio da Declaração para Despacho de Exportação - DDE - 2040541879/5, nos termos e prazos estabelecidos no artigo 37 da Instrução Normativa nº 28, de 27/04/1994, e Notícia SISCOMEX nº 0105, item 2, de 27/07/1994, da Secretaria da Receita Federal. 2. Multa aplicada nos termos do artigo 107, inciso IV, alínea c, do Decreto-Lei nº 37/66. 3. Com efeito, a conduta da autora foi enquadrada na alínea c, quando, o mais correto, conforme mesmo admitido pela União, seria a alínea e. Contudo, e consoante bem anotado pelo MM. Juízo a quo, a imputação foi suficientemente descrita, sobrepondo-se o fato à eventual imprecisão de dispositivo legal, detalhe meramente formal, não afetando o cerne da questão a qual, saliente-se, subsiste amplamente evidenciada nos autos ora em apreço. 4. Não restou demonstrada, pela ora apelante, a incidência do disposto no artigo 52 da indigitada IN 28, uma vez que não há, em nenhum momento, a autorização, de que cogita, pelo chefe da unidade da SRF, do competente registro em momento posterior ao embarque. 5. Afastada a alegação da denúncia espontânea, uma que esta não alcança obrigações de natureza acessória autônoma, conforme entendimento já consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça: A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedentes. (AgRg no AREsp 11.340/SC, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, j. 13/09/2011, DJe 27/09/2011). 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 00017852320054036104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015) TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. 1. O STJ possui entendimento de que a denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, pois os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg nos EDCI no AREsp 209663/BA, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 10/05/2013) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DA DCTF. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das

questões abordadas no recurso.2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a denúncia espontânea não é capaz de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), pois os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedente: AgRg nos EDcl no AREsp 209.663/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/05/2013. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1466966/RS, Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 11/05/2015) TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO. EQUIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO LEGAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PAGAMENTO EM ATRASO. SÚMULA 7/STJ.1. Configura-se o prequestionamento quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, não bastando a simples menção a tais dispositivos (AgRg no REsp 710.558/MG, Primeira Seção, de minha relatoria, DJ 27/11/06).2. O STJ firmou entendimento de que a denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente recolhimento do tributo fora do prazo legal, já que os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias.3. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas.4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 88344/SP, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 07/02/2014) Finalmente, no tocante à suposta instabilidade do Sistema MANTRA, vinculado ao SISCOMEX, além de se tratar de alegação genérica, sem especificar os registros de embarque que eventualmente teriam sido atingidos pela impossibilidade de acesso durante os respectivos prazos, não logrou a autora comprovar suas alegações. Ademais, a requerimento da autora, foi determinada por este Juízo a expedição de ofícios ao SERPRO e à Coordenadora-Geral de Tecnologia e Segurança da Informação - COTEC, a fim de serem prestadas informações acerca de falhas de sistema à época dos fatos. Consoante se verifica das informações prestadas a fls. 290/293v., nos meses de junho de 2004 e junho de 2005, ou seja, nos meses em que ocorreram as infrações, não há registro de situação de indisponibilidade do sistema SISCOMEX MANTRA. Não restou, portanto, evidenciada a nulidade das decisões administrativas proferidas nos autos dos Processos Administrativos Fiscais nº 10715.003359/2009-82 e 10715.006994/2009-11. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, revogando a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente deferida (fls. 227/230). Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Oficie-se ao E. Relator do Agravo de Instrumento nº 0003182-81.2014.4.03.0000, encaminhando-se cópia desta sentença. P.R.I.

0007247-55.2014.403.6100 - R IMPORT COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. R IMPORT COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., qualificada nos autos, promove a presente ação sob o procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que foi lavrado Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal relativo a seis motocicletas importadas (DI 13/1773969-0), com fundamento nas seguintes presunções: interposição fraudulenta na importação; e mercadoria estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado. Aduz que, nos termos do Relatório Fiscal, as presunções fundamentadoras da autuação partiram das seguintes premissas: caracterização de falsidade ideológica, decorrente da existência de indícios de que os valores declarados na importação não correspondem, de fato, à realidade das operações realizadas; subfaturamento, decorrente da suposta declaração, na importação, de valor não correspondente ao efetivamente transacionado; e não comprovação da regular origem dos valores empregados na integralização de seu capital social e na operação de importação ora questionada. Insurge-se contra as presunções adotadas pela Fiscalização como fundamentos da presente autuação e da consequente aplicação da pena de perdimento, sustentando a inexistência de interposição fraudulenta de terceiros, a inexistência de subfaturamento e a nulidade do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal, por equívoco na aplicação da pena, tendo em vista que descabe o perdimento no caso de subfaturamento. Requer a antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, seja julgada procedente a ação, a fim de ser reconhecida a nulidade do ato administrativo contido no processo nº 15771.721297/2014-09, o qual culminou com a aplicação da pena de perdimento, com a consequente liberação das mercadorias apreendidas. A inicial foi instruída com documentos. Por meio da decisão de fls. 372/376, foi deferido em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A fls. 381 a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento. A União - Fazenda Nacional, por sua vez, informou a interposição de agravo de instrumento a fls. 422. Em sua contestação, a ré sustenta a improcedência do pedido, sob o fundamento da legalidade da autuação guerreada, bem como da aplicação da pena de perdimento das mercadorias. A fls. 454/459 foi juntada aos autos cópia das decisões proferidas nos referidos agravos de instrumento, indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela. Em réplica, a autora refuta os argumentos da ré, reiterando os termos da inicial. A fls. 502/506 foi juntada cópia do acórdão do Agravo de Instrumento nº 0012036-64.2014.4.03.0000/SP, transitado em julgado. Após a juntada de novos documentos, as partes se manifestaram a fls. 519/521 e 523/532. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Pretende a autora o reconhecimento da nulidade do ato administrativo contido no processo nº 15771.721297/2014-09, o qual culminou com a aplicação da pena de perdimento. Para que seja reconhecida a nulidade de um ato administrativo, incumbe ao administrado a prova dos fatos constitutivos do seu direito. Dispõe o art. 23, IV e V, 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.455/76: Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias: (...) IV - enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas a e b do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966. V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) 2º Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) Por sua vez, os arts. 105 e 108, parágrafo único, do Decreto-lei nº 37/66 estabelecem: Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria: (...) VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado; Art. 108 - Aplica-se a multa de 50% (cinquenta por cento) da diferença de imposto apurada em razão de declaração indevida de mercadoria, ou atribuição de valor ou quantidade diferente do real, quando a diferença do imposto for superior a 10% (dez por cento) quanto ao preço e a 5% (cinco por cento) quanto a quantidade ou peso em relação ao declarado pelo importador. Parágrafo único. Será de 100% (cem por cento) a multa relativa a falsa declaração correspondente ao valor, à natureza e à quantidade. No que diz respeito à interposição fraudulenta de terceiros na importação, alega a autora que a integralização do capital social foi feita com recursos exclusivos de seu sócio Rodrigo Vetorasso Corbucci, por meio de transferência bancária. Com o intuito de comprovar essa alegação, a autora trouxe aos autos apenas os extratos bancários do referido sócio (fls. 207/213). Contudo, conforme se verifica do documento de fls. 447/452, a apresentação de extratos bancários não basta para esse fim, na medida em que é necessário que o fluxo de recursos esteja devidamente

registrado na contabilidade da empresa por meio de lançamentos, para que seja possível chegar às respectivas origens. Assim, não há elementos para que se possa considerar devidamente comprovada a origem dos recursos utilizados na operação de importação em questão, na medida em que seria imprescindível a conferência entre os extratos bancários e a contabilidade da empresa. Ademais, a autora não esclareceu a razão pela qual, instada na esfera administrativa a apresentar documentos que comprovassem a fidedignidade da transação, o fez de maneira incompleta. O fato de a autora possuir RADAR, na modalidade simplificada, não elimina a necessidade de apresentação de tais documentos. Os requisitos para habilitação no RADAR, na modalidade simplificada, estão previstos na IN SRF nº 650/2006 (arts. 9º a 11), não havendo previsão de fiscalização prévia. A demonstração de origens e aplicação dos recursos somente se aplica no caso de revisão, nos termos do art. 21 da referida Instrução Normativa e do Ato Declaratório Executivo COANA nº 3/2006. Ressalte-se que a ré mencionou, em sua contestação, com base no procedimento especial em enfoque, a falta de capacidade financeira dos sócios, destacando que a R IMPORT tem capital social integralizado no montante de R\$ 200.000,00 e que, desse valor, R\$ 50.000,00 foram integralizados quando da constituição da empresa, no ano de 2004, e o restante foi incorporado ao patrimônio da empresa no ano de 2010. Informou, ainda, a ré que, da análise das declarações de imposto de renda obtidas através dos sistemas informatizados da RFB, verificou-se que o Sr. RODRIGO VETORASSO CORBUCCI, sócio majoritário à época dos aportes, nos valores de R\$ 49.500,00 e R\$ 148.500,00, não possuía renda declarada suficiente para constituir a empresa nem, tampouco, para aumentar seu capital social. Por todas essas razões, verifica-se que a autora não logrou comprovar a origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados nas operações de importação referidas na inicial, razão pela qual não há como ser afastada a presunção legal de interposição fraudulenta. De outra parte, a caracterização de falsidade ideológica foi constatada pela Fiscalização com base na comparação dos preços constantes da DI 13/17739869-0, com valores divulgados no site dos fabricantes nos Estados Unidos da América (EUA) - DUCATI e APRILIA, com valores praticados em outras importações realizadas pela autora e, ainda, com os preços pagos pela DUCATI BRASIL na importação de produtos semelhantes. De acordo com as informações prestadas pela autoridade fiscal, os valores apresentados na referida Declaração de Importação não representam a realidade dos valores envolvidos na importação, uma vez que apresentam uma redução de 23,39% a 53,16% em relação àqueles praticados pelos fornecedores nos seus mercados de origem. Para chegar a essa conclusão, a fiscalização levou em consideração não apenas pesquisa na internet, como também em declaração da própria Ducati do Brasil e em importações anteriores da Unique Superbikes. Segundo a União, em face das suspeitas de falsidade ideológica da fatura que instrui o despacho de importação relativa à DI 13/17739869-0, foi lavrada a Intimação Fiscal nº 080/2013, com o objetivo de rastrear o valor da venda praticado pelo fabricante das motocicletas importadas, qual seja, Ducati North America INC, através dos números de seus chassis. Em resposta à intimação lavrada, a Ducati do Brasil informou que o preço de venda das duas motocicletas importadas foi de US\$ 25.991,00. O valor declarado pela autora foi de US\$ 14.050,00, ou seja, abaixo do valor da aquisição na fábrica americana. Ademais, verificou-se, pelo certificado de origem, a participação, na intermediação comercial de 3 (três) agentes, quais sejam: Ducati North America INC, Atlantic Motorcycles LLC e Unique Superbikes CO. Apurou a fiscalização que: Através dos certificados de origem, as duas motocicletas modelo Superbike 1199 Panigale R apreendidas, foram, pela Ducati North America INC, através das invoices nº 2100010385 e nº 2100010386 de 22/06/2013 (fls. 47 do PAF) faturadas para a Atlantic Motorcycles, LLC nos EUA (distribuidor), (fls. 108/111 do PAF) chassis ZDM14BPW7DB012627 e chassis ZDM14BPW6DB012621, por US\$ 25.991,00 a unidade (fl. 147-item 2) tendo sido ambas apreendidas (fls. 524/532). Havendo intermediários na importação, que, em tese, deveriam visar algum lucro na operação, concluiu a fiscalização que os valores declarados são ainda mais incongruentes com a realidade. Portanto, ainda que haja acordo comercial com as empresas exportadoras, com o objetivo de colocar algumas dessas motocicletas no Brasil, o valor pago pela autora ao exportador não poderia ser inferior ao da venda pela fábrica americana ao distribuidor. Também foi apurado que a própria autora importou as mesmas mercadorias com valores superiores em operações passadas. A alegação da autora de que o valor sugerido pelo fabricante é de varejo, praticado nas vendas a consumidor final e que não pode ser considerado para vendas no atacado ou a parceiros comerciais, como seria o seu caso, não convence, na medida em que a quantidade de motocicletas importadas (duas de cada modelo, no total de seis) não justificam uma redução tão substancial de preços de atacado. Além disso, o argumento da autora no sentido de que, por se tratar de empresa do mesmo grupo que a fabricante, a Ducati Brasil não pode se beneficiar dos mesmos custos reduzidos conquistados pontualmente pela autora, em virtude de estar adstrita às regras de preços de transferência e margem de lucro, foi refutado pela fiscalização, sob o seguinte fundamento: Ora, sabe-se que tal metodologia, instituída pela Lei nº 9430/96, nas operações de comércio exterior com pessoas vinculadas, tem por objetivo evitar a concentração de lucros - mediante manipulação de preços - de um mesmo grupo em locais com tributação reduzida sobre a renda, os chamados paraísos fiscais. Para tanto, utiliza como parâmetro preços independentes comparados, preço de revenda menos o lucro e preço de produção mais lucro, tudo com vistas a obter o preço mais próximo do real. Se a própria representante no Brasil não pode sustentar preços artificiais, por que a R Import poderia? (fls. 447/452). A autora sustenta que os documentos de fls. 512/515 e 517 evidenciam que os preços praticados por ela são absolutamente condizentes com a realidade do mercado e de seus concorrentes. Na informação prestada a fls. 512/515 pela Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo foi apresentado o quadro que referente às importações anteriores da autora com mercadorias idênticas e valores superiores aos declarados na operação objeto da presente demanda. Além disso, foram apresentados os dados das importações da empresa All Comércio e Importação de Motocicletas Ltda., de 18/06/2010 a 11/12/2013, relativas ao modelo Aprilia RSV4 S, salientando-se que as informações dos registros de importação são de responsabilidade da empresa importadora e que tais operações ainda são passíveis de Revisão Aduaneira, que tem por objetivo verificar, em momento posterior ao desembarço aduaneiro, a regularidade de todo o processo aduaneiro, inclusive a verificação da regularidade dos documentos, mercadoria e recolhimento dos tributos. Outrossim, de acordo com a informação prestada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Caxias do Sul a fls. 517, a empresa All Comércio e Importação de Motocicletas Ltda. importou, por meio da Declaração de Importação n. 13/2442698-7, registrada em 11/12/2013, 3 (três) motocicletas Aprilia Modelo RSV4 R Aprc, ano/modelo 2013, cujo valor unitário CIF declarado foi de R\$ 25.547,50. Contudo, foi esclarecido que as mercadorias constantes da referida Declaração de Importação foram admitidas no território nacional sem qualquer tipo de conferência aduaneira, já que foram desembaraçadas no canal verde de parametrização. Dessa forma, considerando que as informações dos registros de importação são de responsabilidade da empresa importadora e que as aludidas importações realizadas pela empresa All Comércio e Importação de Motocicletas Ltda. foram admitidas no território nacional sem qualquer tipo de conferência aduaneira, já que foram desembaraçadas no canal verde de parametrização, ou ainda são passíveis de Revisão Aduaneira, verifica-se que não há prova suficiente para ilidir a conclusão a que chegou a fiscalização no procedimento especial de controle aduaneiro relativo à importação objeto da presente demanda. Quando o valor declarado não corresponde ao efetivamente transacionado, configura-se a falsidade da fatura comercial apresentada à autoridade aduaneira, por meio da qual se concretiza o subfaturamento. Constatada pela fiscalização a apresentação de fatura falsa, na medida em que o valor declarado não corresponde ao efetivamente transacionado, resta caracterizado o subfaturamento. No que tange à pena de perdimento, sua decretação, nos termos da lei, encontra respaldo no artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal. Nas hipóteses em que se trata apenas de subfaturamento, a orientação da jurisprudência tem sido no sentido de afastar a pena de perdimento, aplicando-se a de multa prevista no artigo 108 do Decreto nº 37/66. Contudo, no caso dos autos, foi constatado que o subfaturamento foi precedido de interposição

fraudulenta de terceiro na operação de comércio exterior, que consiste em infração sujeita à pena de perdimento, nos termos do artigo 23, V, 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.455/1976, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002. A respeito do tema, confirmam-se os seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADUANEIRO. NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO ANTECIPADO. FALTA DE MOTIVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PERDIMENTO DE BENS. PARTES DE PATINETE. ALEGAÇÃO DE ERRO NA CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA, SUBFATURAMENTO, SUPRESSÃO DE CONTROLE ADUANEIRO, ALÉM DA INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIRO. FATOS DA CAUSA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Manifestamente infundada a preliminar de nulidade da sentença, pois, intimado por duas vezes, a justificar a necessidade, utilidade e pertinência da prova pericial, ficou-se inerte em ambas, deixando entrever o desinteresse no prosseguimento da fase instrutória, o que impede a alegação de cerceamento somente depois de proferida a sentença e em razão exclusivamente do resultado desfavorável. 2. Também não padece a sentença de nulidade por falta de motivação, já que, desde o exame do pedido de antecipação de tutela, houve apreciação não apenas do que apurado pela Aduana como a própria análise de tais constatações em face das alegações da autora para, somente então, ser adotada a conclusão pela improcedência da pretensão deduzida. Não se trata, portanto, de sentença despida de fundamentação, mas apenas de julgamento de mérito com o qual não concordou a autora, apelante, a ensejar a discussão no âmbito da reforma, e não de anulação do julgamento. 3. Embora não tenha havido declaração falsa de conteúdo, a pena de perdimento é aplicável porque o erro de classificação (reduzindo a tributação incidente), além do subfaturamento de preços, teve por intento suprimir ou prejudicar o controle da importação, vez que os produtos, consistentes em peças de patinete (chassis, rodas e guidões), classificados como veículos automotores, tratores, ciclos e outros veículos terrestres, não exigem licenciamento, ao contrário dos brinquedos, em partes ou montados, cuja importação depende de licenciamento não automático. 4. Além disso, foi constatado que a autora não possuía o necessário aporte financeiro para fazer frente à operação, que o valor relativo às operações de importações discrepava do valor dos contratos de câmbio e que houve, enfim, interposição fraudulenta de terceiro, ocultando o verdadeiro sujeito passivo, infração sujeita à pena de perdimento, nos termos do artigo 23, V, do Decreto-lei 1.455/1976, com a redação dada pela Lei 10.637/2002. 5. Apelação desprovida. (TRF3, AC 00116007520134036100, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:14/01/2016) MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE MERCADORIA IMPORTADA. PERDIMENTO. ANÁLISE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEC. LEI 37/66, ART. 169. MEDIDA PROVISÓRIA 2.185/2001, ART. 88. - Nos termos do artigo 237 da Constituição Federal, a Fazenda tem o poder-dever de fiscalizar o comércio exterior, analisando a regularidade das importações realizadas no território nacional. - O STF já decidiu que não se aplica o princípio do duplo grau em seara administrativa. - A Constituição prevê, em seu artigo 5º, inciso XLV, a possibilidade de decretação do perdimento de bens. - Os princípios constitucionais não podem ser compreendidos isoladamente, mas dentro do sistema constitucional vigente. Os princípios individuais não são absolutos. Não há falar em supremacia do direito de propriedade frente a prováveis infrações puníveis com a pena de perdimento que, diga-se, está igualmente prevista no texto constitucional. - O Inspetor da Receita Federal emitiu o despacho decisório por deter competência subdelegada, conforme Portaria nº 259/2001, do Ministério da Fazenda, que dá nova redação ao artigo 227 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal. - A possibilidade de conversão da pena de perdimento de mercadoria em multa só tem aplicabilidade quando tiver havido na importação apenas o subfaturamento. No caso, o subfaturamento veio precedido de interposição fraudulenta de terceiro na operação de comércio exterior causando dano ao erário, ilícito bem mais grave. E é em função desses outros ilícitos que a mercadoria foi apreendida, a empresa autuada, e o procedimento administrativo redundou com a aplicação da pena de perdimento. - Inaplicável o artigo 169 do Decreto-Lei nº 37/66 porquanto esse dispositivo regula a punição para as infrações cambiais, e aqui disso não se trata. A infração cometida está prevista no 2º do art. 23 do Dec. Lei nº 1.455/76, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Fora de cogitação a incidência do artigo 88 da Medida Provisória nº 2.185/2001. O dispositivo regula a base de cálculo dos tributos e demais direitos incidentes, no caso de fraude, sonegação ou conluio, em que não seja possível a apuração do preço efetivamente praticado na importação. Na hipótese em julgamento, o preço praticado na importação não está em discussão e sobre ele não paira nenhuma dúvida. (TRF4, AMS 200470000295330, Relator(a) VILSON DARÓS, PRIMEIRA TURMA, DJ 26/04/2006, PÁGINA: 850) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

0014240-17.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012155-58.2014.403.6100) MIRENE JETER LAVANDER PEREIRA (SP071826 - PAULO VIDIGAL LAURIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos etc. MIRENE JETER LAVANDER, qualificada nos autos, promove a presente sob o procedimento comum em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que adquiriu com seu ex-marido o imóvel em que reside, firmando com a ré Contrato Particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária, mas deixou de pagar as parcelas vencidas a partir de 27.01.2012. Narra que foi notificada em 05.12.2012 pelo Registro de Imóveis competente a pagar as parcelas vencidas até 25.12.2012, no valor de R\$ 7.768,09, no prazo de 15 dias, sob pena de consolidação da propriedade em nome da requerida. Aduz que se divorciou dois dias após a notificação e que tentou inutilmente junto à requerida, no prazo que lhe foi concedido, uma solução para que não viesse a perder seu imóvel e a resposta foi de que não podia usar o saldo do FGTS no caso de inadimplemento das prestações. Afirmo haver recebido a notícia de que o referido imóvel seria levado a Leilão Público em 10.07.2014, às 10h00, por valor irrisório, motivo pelo qual ajuizou medida cautelar, visando a sua suspensão. Sustenta, com base no art. 20 da Lei nº 8.036/90, o direito de utilizar o saldo de sua conta vinculada do FGTS para o pagamento das prestações em atraso. Requer seja julgada procedente a ação, para que seja anulado o processo de consolidação da propriedade em nome da ré ou anulada a consolidação por cobrança de valor superior ao devido. Requer, ainda seja determinada a liberação do saldo do FGTS da autora para pagamento da dívida com a ré, bem como tornado suspenso definitivamente o leilão em questão. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a ré oferece contestação, alegando, preliminarmente, a carência da ação, em virtude da consolidação da propriedade em nome da Caixa em 08.03.2013, bem como o litisconsórcio ativo necessário do cônjuge-varão. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Realizada audiência preliminar, restou infrutífera a proposta de conciliação. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pela ré. O interesse de agir decorre da necessidade da tutela jurisdicional para se obter o reconhecimento de um direito ameaçado ou violado. Tratando-se de pedido de anulação da consolidação da propriedade de imóvel em nome da ré e tendo esta contestado o mérito da ação, ficou demonstrada a existência de lide, caracterizada por uma pretensão resistida, razão pela qual está presente a referida condição da ação. Rejeito a alegação de litisconsórcio ativo necessário do cônjuge-varão, tendo em vista que a documentação de fls. 12/16 comprova a homologação do divórcio consensual. Passo à análise do mérito. O contrato celebrado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, nos termos da Lei nº 9.514/97, cujo art. 26, 1º e 7º, estabelece: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. (...) 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do ITCMD. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) A autora foi intimada pelo 2º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo a satisfazer, no prazo de 15 dias, o pagamento das prestações mensais vencidas, bem como as que se vencerem até a data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, inclusive juros, penalidades e demais encargos contratuais, além das despesas de cobrança e de intimação, sob pena de, uma vez vencido o prazo e não purgada a mora, ser recolhido o imposto de transmissão inter vivos e promovido o respectivo registro na respectiva matrícula (fls. 56/59). Vencido o referido prazo, sem que a autora tenha purgado a mora, a propriedade foi consolidada em nome da Caixa em 08.03.2013. Uma vez consolidada a propriedade em nome da ré, o leilão por ela promovido encontra respaldo no art. 27 da Lei nº 9.514/97. Assim, tratando-se de contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia, a impuntualidade no pagamento acarretou o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não há que se falar em nulidade do procedimento adotado pela ré, uma vez que foram devidamente observadas as disposições da Lei nº 9.514/97. Não tendo a autora purgado a mora nem logrado demonstrar qualquer tentativa nesse sentido dentro do prazo estabelecido, verifica-se a legalidade da consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, que tem o direito de dispor do bem, como consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. Após a autora perder a propriedade, em 08.03.2013, restou extinto o contrato de financiamento, razão pela qual descabe a discussão acerca da possibilidade de utilização do saldo do FGTS para o pagamento das prestações vencidas, tornando-se, também, inviável a revisão dos valores cobrados pela ré. A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado: DIREITO CIVIL: CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Trata-se de contrato de financiamento (Lei nº 9.514/97) em que foi proposta a ação de revisão contratual posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel em favor da instituição financeira no Cartório de Registro de Imóveis competente, colocando termo à relação contratual entre as partes. II - Ademais não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97. III - Ressalte-se que, consolidada a propriedade, em razão da inadimplência do mutuário, inviabiliza-se a revisão, vez que não existe mais contrato. IV - Recurso improvido. (TRF3, AC 00145941820094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

0018488-26.2014.403.6100 - M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A.(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN)

Vistos etc. M.I. MONTREAL INFORMÁTICA, qualificada nos autos, promove a presente ação de procedimento comum em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO (SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO), alegando, em síntese, que em 31.03.2010 pactuou com a ré o Termo de Contrato n 0006-TI/2010-0157 e respectivos Termos Aditivos, tendo como objeto a prestação de serviços na área de tecnologia da informação na Superintendência Regional Sul da Infraero. Narra que em 02.05.2014 a ré formalizou unilateralmente o Sétimo Termo Aditivo n 0016-TI/2014/0157, determinando a redução do valor mensalmente pago à autora em razão das alterações promovidas pela Lei n 12.546/2011, regulamentada pelos Decretos nºs. 7.828/2012 e 7.877/2012, a qual instituiu a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei n 8.212/91 (incidente sobre a folha de pagamento). Aduz que, posteriormente, em 04.06.2014, a ré expediu o Ofício n 2440/GV (GCSP-3)/2014, impondo a imediata compensação do crédito devido à autora, em razão da atualização inserta no Sexto Aditamento de Indenização e Repactuação, no valor de R\$ 182.012,69, com o suposto débito decorrente da aludida redução da carga tributária prevista no 7 Aditamento de Indenização e Repactuação, nos percentuais de 10,7595269% e 11,360874%, desde o período-base de abril de 2012, retroativamente, no valor de R\$ 605.090,24, resultando um suposto saldo devedor de R\$ 422.273,04 em desfavor da autora. Argumenta, contudo, que, no entender da ré, a

redução da carga tributária discutida nos autos, decorrente da implementação do Plano Brasil Maior pelo Governo Federal, estaria autorizada pela regra contida no art. 65, I, d, 5º, da Lei nº 8.666/93 e pelo entendimento pontuado no acórdão nº 2.859/2013-TCU Plenário e Memorando Circular nº 23552/DFCC/201, que prevê a revisão do valor mensal (preço) dos contratos públicos, para mais ou para menos, quando da ocorrência da instituição, alteração ou extinção de tributos ou encargos legais que, comprovadamente, repercutirem nos preços então contratados. Acrescenta que as alterações perpetradas pela Lei n 12.546/2011 não se restringem apenas à desoneração da folha de pagamento, mas tem como objetivo estimular o desenvolvimento competitivo do país e sustenta que o próprio legislador ordinário contemplou as compensações financeiras decorrentes da desoneração da folha de pagamento, como se infere do art. 9, IV, da Lei n 12.546/2011. Sustenta que os itens 18 a 25 da Exposição de Motivos Interministerial n 122 - MF/MCT/MDIC explicitam que a substituição da contribuição previdenciária objetiva a redução do custo da mão de obra, diminuição da subcontratação ou terceirização, retomada do nível de atividade reduzido após a crise econômica de 2008/2009, além de incentivar a implantação e modernização das empresas. Assim, eventual redução do valor mensal pago à autora acaba por alterar a utilização do benefício por destinatário diverso do previsto pelo Legislador Ordinário, contrariando a própria finalidade da desoneração da folha de pagamento. Argumenta, ainda, que tal conduta caracteriza violação do equilíbrio econômico-financeiro, direito adquirido, ato jurídico perfeito, segurança jurídica e à confiança. Requer a antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, seja julgada procedente a ação, para que seja declarada a nulidade das Cláusulas 1.2 e 2.1 a 2.4 do Sétimo Aditamento ao Termo de Contrato nº 0006-TI/2010/0157 e respectivos Aditivos Primeiro ao Sexto e da compensação determinada no Ofício nº 2440/GC (GCP-3)/2014, pelas quais pretende a Ré a redução do valor mensal (preço), em decorrência a desoneração da folha de pagamento instituída pela Lei n 12.546/2011, sem a devida contextualização com a demais normas que regem o Plano Brasil Maior, notadamente o art. 9, IV, da própria Lei n 12.546/2011, o art. 8, 21, da Lei n 10.865/2004 (incluído pela MP nº 540/2011, convertida na Lei n 12.546/2011), que institui o adicional de 1% da COFINS-Importação e o art. 1 do Decreto n 7.458/2011, que eleva a alíquota do Imposto sobre Operações de Crédito - IOF de 1,5% para 3% ao ano, restando, observados todos os ditames da Lei Complementar n 101, de 04.05.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), como explicitado nos itens 24 e 36 da citada EMI n 122 - MF/MCT/MDIC, com a consequente manutenção do valor mensal (preço) fixado no Termo de Contrato n 0006-TI/2010/0157 e respectivos Termos Aditivos Primeiro ao Sexto, de modo a restaurar o devido equilíbrio econômico-financeiro, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido e, ainda, aos princípios da legalidade, da razoabilidade, da segurança jurídica e da confiança. Requer, ainda, na hipótese de indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela, a condenação da ré, por sentença, à restituição do valor de R\$ 182.012,69 (cento e oitenta e dois mil, doze reais e sessenta e nove centavos) de titularidade da autora (Sexto Termo Aditivo), por considerar que todas as verbas trabalhistas previstas na Convenção Coletiva 2013/2013 - SINDPD-SPP/SEPROSP foram pagas aos empregados, tal como expressamente reconhecido pela ré no Sexto Aditivo ao Termo de Contrato n 0006-TI/2010/0157, bem como à restituição do montante de R\$ 605.090,24 (seiscentos e cinco mil, noventa reais e vinte e quatro centavos) (apurado no período de abril/2012 a abril/2014), correspondente a redução do preço fixada no Sétimo Termo Aditivo (desoneração da folha de pagamento), acrescido dos demais valores apurados a tal título nos demais períodos (maio/2014 em diante) até a extinção da obrigação contratual, nos termos do art. 290 do CPC, devidamente atualizados monetariamente a acrescido dos juros legais até o efetivo pagamento. A inicial foi instruída com documentos. A fls. 151/156 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A fls. 162/163 a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento. A fls. 193/194 foi indeferido o pedido de reconsideração apresentado pela autora. Citada, a ré oferece contestação, sustentando a improcedência do pedido, sob o fundamento da legalidade da revisão do contrato e da observância da determinação do Tribunal de Contas da União, substanciada no Acórdão nº 2859/2013. Réplica a fls. 331/351. Em face do despacho de fls. 352, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 355/356 e 357). É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. De acordo com a documentação constante dos autos, verifica-se que em 20.03.2014 as partes celebraram o Sexto Aditamento do contrato discutido nos autos, em que a ré reconhece o direito de a autora receber indenização relativa à repactuação dos valores contratuais, em decorrência da Convenção Coletiva de Trabalho 2013/2013 SINDPD-SP/SEPROSP (fls. 106/108). Posteriormente, as partes firmaram também o Sétimo Aditamento ao Termo de Contrato nº 0006-TI/2010/0154, em 02.05.2014 (fls. 115/118), constando da cláusula primeira: 1.1. Prorrogação de prazo por mais 12 (doze) meses, com início em 04/05/2014 e término em 03/05/2015, de acordo com o Ofício nº 6209/GCSP-1/2013 e a concordância contida na Carta s/n de 10/12/2013, protocolada sob o nº 14236 SRSP em 10/12/2013. 1.2. Revisão de preços do contrato em virtude da Lei nº 12.546, de 14/12/2011, e do Decreto nº 7.828, de 16/10/2012, e em atendimento ao Acórdão nº 2.859/2013 - TCU - Plenário e determinações contidas no Memorando Circular nº 23552/DFCC/2013 de 21/11/2013 e no Memorando Circular nº 2097/DFCC/2014 de 05/02/2014, referente a empresa de setor beneficiado pela desoneração da folha de pagamento, com a alteração da planilha de custos e formação de preços constituída pelos seguintes itens: a) Exclusão dos 20% do item 1 - INSS da aba de Encargos Sociais de 01/04/2012 a 31/12/2014; b) Inclusão do item 2.5 - CPRB (Lei nº 12/546/2011), relativa à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, na aba de Encargos Tributários, com a alíquota de 2,5% de 01/04/2012 a 31/07/2012, e com a alíquota de 2% de 01/08/2012 a 31/12/2014. Depreende-se que no Sexto e no Sétimo Aditamentos, que foram livremente pactuados pelas partes, restou reconhecido, respectivamente, crédito em favor da autora (decorrente de indenização pelo cumprimento de convenção coletiva) e débito em seu desfavor (decorrente da revisão de preços em virtude da Lei nº 12.546/2011). Dessa forma, a ré procedeu ao cálculo dos montantes de crédito e débito nos termos dos respectivos aditamentos, apurando ao final saldo devedor da empresa no valor de R\$ 422.273,04, noticiando-o à autora por meio do Ofício nº 2440/GC(GCSP-3)/2014 (fls. 121/122). Em resposta, a autora manifestou discordância em relação ao débito apurado, mas requereu o parcelamento em vinte vezes (fls. 128), tendo sido deferido o pagamento em oito parcelas (fls. 130/131). A revisão de preços livremente pactuada pelas partes no Sétimo Aditamento decorreu do advento da Lei nº 12.546/2011, em virtude da qual a autora passou a se submeter a novo regime tributário, criado com vistas à desoneração a folha de pagamento de alguns setores da economia. No caso em exame, a contribuição social sobre a folha de pagamento prevista no art. 22, I e III, da Lei nº 8.212/91, à alíquota de 20% (vinte por cento), foi substituída pela contribuição sobre a receita bruta à alíquota de 2% (dois por cento), nos termos do artigo 7º, I, da Lei nº 12.546/2011. A revisão de preços decorrente da alteração legislativa promovida pela Lei nº 12.546/2011 encontra respaldo no art. 65, 5º, da Lei nº 8.666/93, que estabelece: Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: I - unilateralmente pela Administração: a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos; b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei; II - por acordo das partes: a) quando conveniente a substituição da garantia de execução; b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários; c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço; d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio

econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)(...) 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso. Outrossim, o procedimento de revisão de preços não decorreu apenas de simples iniciativa da ré, uma vez que atendeu ao comando contido no Acórdão n 2859/2013 proferido pelo Plenário do Tribunal de Contas da União, em Sessão Ordinária realizada em 23.10.2013, nos autos do Processo n TC-013.515/2013-6 (fls. 142/143). Com efeito, no referido processo, o TCU julgou procedente a representação apresentada pela Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas e determinou ao Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais, Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público que:9.2.1 nos termos do art. 65, 5, da Lei 8.666/1993, orientem os órgãos e entidades que lhes estão vinculados a adotarem as medidas necessárias à revisão dos contratos de prestação de serviços ainda vigentes, firmados com empresas beneficiadas pela desoneração da folha de pagamento, propiciada pelo art. 7 da Lei 12.546/2011 e pelo art. 2 do Decreto 7.828/2012, mediante alteração das planilhas de custo, atentando para os efeitos retroativos às datas de início da desoneração, mencionadas na legislação;9.2.2 orientem os referidos órgãos e entidades a obterem administrativamente o ressarcimento dos valores pagos a maior (elisão do dano) em relação aos contratos de prestação de serviços já encerrados, que foram firmados com empresas beneficiadas pela desoneração da folha de pagamento, propiciada pelo art. 7 da Lei 12.546/2011 e pelo art. 2 do Decreto 7.828/2012, mediante alteração das planilhas de custo;9.2.3 no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da ciência da notificação, informem a este Tribunal sobre as medidas adotadas por seus respectivos órgãos e entidades vinculados para cumprimento das determinações acima, incluindo detalhamento específico sobre a quantidade de contratos revisados e a economia (redução de valor contratual) obtida por cada unidade;9.3. determinar à Diretoria-Geral do Senado Federal, à Diretoria-Geral da Câmara dos Deputados e à Secretaria-Geral de Administração do Tribunal de Contas da União que adotem, no âmbito de seus contratos, a medidas indicadas nos subitens 9.2.1 e 9.2.2, acima, e que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência da notificação, informem a este Tribunal sobre as providências adotadas, incluindo detalhamento específico sobre a quantidade de contratos revisados e a economia (revisão do valor contratual) obtida;9.4. enviar cópia do inteiro teor desta deliberação, bem como da instrução da Selog, às unidades acima citadas;9.5. determinar à Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas que realize o monitoramento das determinações acima. Assim, a revisão dos preços dos contratos públicos firmados com empresas beneficiadas pela desoneração da folha de pagamento propiciada pelo art. 7 da Lei 12.546/2011 foi expressamente determinada pelo Tribunal de Contas da União, em consonância com o disposto no art. 65, 5, da Lei n 8.666/93. O fato de o legislador ordinário haver contemplado as compensações financeiras decorrentes da desoneração da folha de pagamento, consoante o disposto no art. 9, IV, da Lei n 12.546/2011, por si só, não afasta a necessidade de se proceder à revisão contratual nos termos do art. 65, 5º, da Lei nº 8.666/93. Cabe destacar que, diversamente do que sustenta a autora, a revisão do preço do contrato em decorrência da redução dos encargos sociais não prejudica o equilíbrio econômico-financeiro, mas, sim, o prestígio, na medida em que o valor do contrato somente é modificado em razão da alteração legislativa (Lei n 12.546/2011), não implicando alteração do lucro da empresa contratada. A redução do preço pago à autora é feita na exata medida da desoneração da sua folha de pagamento, em razão da substituição da respectiva contribuição por aquela incidente sobre a receita bruta, não caracterizando diminuição do lucro. Ademais, o objetivo da desoneração da folha de pagamento, mediante a substituição da respectiva contribuição por aquela incidente sobre a receita bruta, não tem como finalidade aumentar o lucro percebido pela empresa contratada, mas, sim, reduzir o preço dos produtos e serviços contratados pela administração. Nesse sentido pronunciou-se o Ministro José Mudo Monteiro, Relator do Acórdão n 2.859/2013: Deve ficar explicitado, ademais, que a desoneração não ocorre para aumentar lucro, mas sim para diminuir o preço dos produtos e serviços. Assim, caso não se reduza a remuneração, o lucro, no contrato administrativo, acaba se elevando. Ora, a Administração Pública deve se beneficiar do barateamento dos preços e serviços da mesma forma que ocorreria nas relações privadas. Destarte, em face do que foi livremente pactuado entre as partes e tendo em vista as disposições legais acima referidas e o comando contido no Acórdão n 2859/2013, proferido pelo Plenário do Tribunal de Contas da União, não há que se falar em violação ao equilíbrio econômico-financeiro, ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à segurança jurídica ou à confiança. Ressalto que a autora não se insurge contra os valores indicados pela ré, assim como não apresentou qualquer fundamento ou prova suficiente para afastar a compensação de crédito e débito a que se refere o Ofício nº 2440/GC(GCSP-3)/2014 (fls. 121/122). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

0022759-78.2014.403.6100 - DAISA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. DAISA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., qualificada nos autos, promove a presente ação sob o procedimento comum em face de CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, alegando, em síntese, que é proprietária do título denominado Obrigações ao Portador ou Debêntures da Eletrobrás, a seguir descritos: Série DD, número 1059068, valor de face Cr\$ 100,00; Série DD, número 1059069, valor de face Cr\$ 100,00; Série DD, número 1059070, valor de face Cr\$ 100,00; e Série DD, número 1059071, valor de face Cr\$ 100,00. Afirma que, por meio da presente demanda, pretende o recebimento dos valores referentes a esses títulos, que, segundo a autora, possui inegável natureza de valor mobiliário. Sustenta que a relação jurídica é de natureza privada, notadamente de direito comercial, entre os debenturistas e a Eletrobrás, sendo que todos os direitos dos mesmos passaram a ser definidos pelo Direito Civil. Aduz que se aplicam as disposições do direito privado na atuação empresarial da Eletrobrás, motivo pelo qual não se pode aplicar o prazo prescricional do Decreto nº 20.910/32. Assim, considera que as Obrigações ao Portador, ou Debêntures, da Eletrobrás foram emitidas com um prazo de resgate de 20 (vinte) anos, que findou em 1993, e que somente a partir daí teve início o marco inicial do prazo de prescrição de 20 (vinte) anos, nos moldes do art. 177 do Código Civil de 1916, de modo que essas obrigações venceriam somente em 20 de junho de 2013. Requer a condenação da Eletrobrás a restituir os valores em moeda corrente ou em ações preferenciais nominativas do tipo B (PNB), as quantias numeradas nas Obrigações ao Portador/Debêntures da Eletrobrás, devidamente atualizados com a aplicação da correção monetária plena. A inicial foi instruída com documentos. Aditamento à inicial a fls. 202/206 e 210/214. Citada, a Eletrobrás oferece contestação, alegando haver ocorrido a decadência, nos termos do art. 4º, 11, da Lei nº 4.156/62, bem como a equivocada caracterização do título em questão como debênture e a impossibilidade de inversão do ônus da prova. A fls. 271/278 a UNIÃO ingressou com pedido para integrar a presente ação na condição de assistente simples da Eletrobrás. A autora apresentou réplica a fls. 292/318 e manifestou discordância em relação à manifestação da União. A presente ação foi inicialmente ajuizada na Comarca de Embu das Artes, sendo que, consoante o despacho de fls. 329, foi reconhecida a incompetência absoluta daquele Juízo para processar e julgar a

causa, tendo determinada a sua redistribuição a uma das Varas da Justiça Federal. A fls. 337/361 a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento no Tribunal de Justiça. Ao referido recurso foi negado provimento (fls. 365/372). A fls. 377 foi determinada a ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo e especificação de provas a serem produzidas. A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 382/405), ao qual foi negado seguimento (fls. 408/409). A fls. 435/436 foi concedido prazo para a autora promover a citação da União como litisconsorte passivo necessário. A autora informou a fls. 438/451 a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi dado parcial provimento, mantendo-se a assistência da União anteriormente existente e a consequente competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito (fls. 452/458). Em face do despacho de fls. 462, que determinou a renovação da intimação das partes para especificarem as provas a serem produzidas, a autora apenas alegou que o agravo de instrumento interposto ainda estava pendente de julgamento em sede legal (fls. 465/467) e a União a fls. 468 informou a inexistência de provas a produzir, ressaltando que não há efeito suspensivo na decisão proferida em agravo de instrumento, em vista do agravo legal. A fls. 477 foi certificado o decurso de prazo para a parte autora e a ré Eletrobrás cumprirem o referido despacho. É o relatório. DECIDO. Não constando dos autos a existência de recurso com efeito suspensivo, não há óbice para a prolação de sentença na presente demanda. Aplica-se ao caso dos autos o disposto no art. 354 do Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1050199/RJ, submetido ao rito dos recursos repetitivos, assim decidiu: TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - LEI 4.156/62 (COM ALTERAÇÕES DO DECRETO-LEI 644/69): ART. 4º, 11 - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR - PRAZO PRESCRICIONAL X DECADENCIAL - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO: REsp 983.998/RS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. 1. Dissídio jurisprudencial não configurado porque não demonstrado que, nos acórdãos paradigmáticos, a discussão da prescrição girava em torno das obrigações ao portador emitidas com base na legislação anterior ao Decreto-lei 1.512/76. 2. Prequestionadas, ao menos implicitamente, as teses trazidas no especial, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A disciplina do empréstimo compulsório sofreu diversas alterações legislativas, havendo divergência na sistemática de devolução, a saber: a) na vigência do Decreto-lei 644/69 (que modificou a Lei 4.156/62): a) a conta de consumo quitada (com o pagamento do empréstimo compulsório) era trocada por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR; b) em regra, o resgate ocorria com o vencimento da obrigação, ou seja, decorrido o prazo de 10 ou 20 anos; excepcionalmente, antes do vencimento, o resgate ocorria por sorteio (autorizado por AGE) ou por restituição antecipada com desconto (com anuência dos titulares); c) no vencimento, o resgate das obrigações se daria em dinheiro, sendo facultado à ELETROBRÁS a troca das obrigações por ações preferenciais; e d) o contribuinte dispunha do prazo de 5 anos para efetuar a troca das contas por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e o mesmo prazo para proceder ao resgate em dinheiro; o na vigência do Decreto-lei 1.512/76: os valores recolhidos pelos contribuintes eram registrados como créditos escriturais e seriam convertidos em participação acionária no prazo de 20 anos ou antecipadamente, por deliberação da AGE. 4. Hipótese dos autos que diz respeito à sistemática anterior ao Decreto-lei 1.512/76, tendo sido formulado pedido de declaração do direito ao resgate das obrigações tomadas pelo autor e a condenação da ELETROBRÁS à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório com correção monetária plena, juros remuneratórios e moratórios, incluindo-se a taxa SELIC e, alternativamente, a restituição em ações preferenciais nominativas do tipo B do capital social da ELETROBRÁS. 5. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 983.998/RS, em 22/10/2008, assentou que a) as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as Documentos: 4409450 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 09/02/2009 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CC, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32. b) o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional. c) como o art. 4º, 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à ELETROBRÁS a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro. 6. Hipótese em que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e a data do ajuizamento da ação, operando-se a decadência (e não a prescrição). 7. Acórdão mantido por fundamento diverso. 8. Recurso especial não provido. (REsp 1050199/RJ Rel. Ministra Eliana Calmon (Primeira Seção, DJe 09/02/2009) Restou, assim, consolidado o entendimento no sentido de que as obrigações ao portador emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei nº 4.156/62 não se confundem com debêntures. Outrossim, é decadencial o prazo de 5 (cinco) anos para o resgate das obrigações ao portador, contado do seu vencimento, consoante o disposto no art. 4º, 11, do referido diploma legal. No caso dos autos, os 4 (quatro) títulos de propriedade da autora, especificados na inicial, foram emitidos em 1973, tratando-se de OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, e não de debêntures, conforme descrito em cada título (fls. 38/41), com prazo de vencimento de 20 (vinte) anos, de acordo com as Leis nºs. 4.156/62, 4.364/64, 4.676/65 e 5.073/66 e o Decreto-lei nº 644/69 (fls. 38/41). Assim, tendo decorrido mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e a data do ajuizamento da ação (junho de 2013), está configurada a decadência. Ante o exposto, reconheço a ocorrência de decadência, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, II, do Código de Processo Civil. Condano a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

0006222-70.2015.403.6100 - EDNILDO FERREIRA DE CARVALHO (SP278619 - RUTEMBERG VANDERLEI OLIVEIRA DA SILVA E SP290465 - GILMAR BENEDITO DONATO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Vistos etc. ENILDO FERREIRA DE CARVALHO, qualificado nos autos, promove a presente ação sob o procedimento comum em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que possui nove filhos e que sua esposa faleceu em 13/07/2012, o que causou fortes sequelas ao autor e aos seus filhos. Narra que possui enfermidade que prejudica o exercício de seu labor e que passa por um momento crítico com muitas dificuldades, buscando apoio psicológico, jurídico e assistencial junto ao CREAS/NPJ, órgão da Prefeitura. Afirma possuir valores a título de FGTS, que colaboraria em muito na manutenção, própria e de seus filhos, dando uma expectativa para sua inserção no mercado de trabalho. Invoca preceitos constitucionais, sustentando o direito à liberação dos valores depositados na conta vinculada na situação fática em que se encontra, assim como do PIS, por considerar que não é taxativo o rol previsto no art. 20 da Lei nº 8.036/90 e no art. 4º, 1º, da Lei Complementar nº 26/75. Requer seja julgada procedente a ação, a fim de ser autorizada a liberação do saldo existente nas contas vinculadas do FGTS e do PIS do autor. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a ré oferece contestação, sustentando a improcedência do pedido, sob o fundamento de que o autor não comprovou que se enquadra em nenhuma das hipóteses de saque previstas na Lei nº 8.036/90. No que diz respeito ao PIS, afirma

que os participantes que foram cadastrados após 05/10/1988 não tiveram distribuição de quotas e não possuem contas PIS, mas apenas inscrição PIS, além de não serem participantes do Fundo de Participação PIS/PASEP que foi fechado às novas inscrições, e, conseqüentemente, não possuem saldo de quotas, que é o caso do autor. Réplica a fls. 106/110. A fls. 112 a presente ação, que inicialmente foi ajuizada como alvará judicial, foi convertida ao rito ordinário, em face da existência de litigiosidade. Manifestações da ré e do autor a fls. 118 e 120/123. A fls. 158 foi indeferida a prova testemunhal pleiteada. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. No tocante à conta vinculada do FGTS, o art. 20 da Lei nº 8.036/90 estabelece: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009) a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993) IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994) XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997) XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. (Redação dada pela Lei nº 12.087, de 2009) XVIII - quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) Na petição inicial o autor se reportou aos incisos XIII e XIV do supracitado artigo, alegando que esse rol não é taxativo. Os fatos narrados pelo autor são de que possui nove filhos e de que perdeu sua esposa em 13/07/2012, sendo que, desde então sofre para suprir as necessidades mínimas aos familiares, maioria crianças, além de sofrer de enfermidade, não especificada, prejudicando o exercício de seu labor. Não há nos autos comprovação de que o autor se enquadre em um dos incisos do art. 20 da Lei nº 8.036/90. Ainda que se considere que o rol do art. 20 da Lei nº 8.036/90 não é taxativo, as hipóteses excepcionais que autorizam o saque do FGTS não podem se afastar totalmente daquelas previstas no referido dispositivo legal. Não se pode olvidar que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei nº 5.107/66, com a finalidade de proteger o trabalhador demitido sem justa causa. Dessa forma, se o trabalhador estiver empregado, não há como autorizar o saque do saldo de sua conta vinculada tão somente com base na alegação de que está passando por dificuldades financeiras. Se outro for o entendimento, o FGTS será totalmente descaracterizado, na medida em que o trabalhador ficará sem esta proteção na hipótese de vir a ser demitido. Cabe ressaltar que não há documentos que demonstrem o desligamento do autor de seu último emprego, uma vez que na cópia de sua carteira de trabalho não consta sua saída da empresa AGRO-PECUÁRIA SÃO BERNARDO LTDA. (fls. 39). Destarte, não logrou o autor comprovar que na data do ajuizamento da presente ação preenchia os requisitos para o saque de sua conta vinculada do FGTS. No que tange ao PIS, não há que se falar em liberação de saldo, uma vez que, conforme esclareceu a ré, em sua contestação, os participantes que foram cadastrados após 05/10/1988 não tiveram distribuição de quotas e não possuem contas PIS, mas apenas inscrição PIS, além de não serem participantes do Fundo de Participação PIS/PASEP, que foi fechado às novas inscrições, e, conseqüentemente, não possuem saldo de quotas, que é a situação do autor, cujo primeiro vínculo empregatício foi no ano de 1990, ou seja, posteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988 e extinção do benefício. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado, observado o disposto no art. 98 do Código de Processo Civil, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I.

0021124-28.2015.403.6100 - SANDRO SEVO X CLAUDIA KAARI SEVO (SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré em face da sentença de fls. 163/166-verso, a qual julgou procedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, alegando, em síntese, que a sentença embargada foi omissa quanto à aplicação dos critérios do art. 85, 2º, incisos III e IV do CPC. DECIDO.Conheço dos declaratórios, porquanto tempestivos. A sentença embargada condenou a ré, ora embargante, ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa atualizado, com fundamento no art. 85, 2º, do CPC.A embargada argui que o valor da causa atualizado é superior a R\$ 33.500,00 e que se mostra desarrazoado e desproporcional em relação ao esforço despendido pelo patrono da parte autora, de forma que não se coaduna com os critérios para fixação dispostos nos incisos III e IV do art. 85, 2º, do CPC, tendo em vista a simplicidade da causa. Contudo, não ocorre a alegada omissão. O art. 85, 2º, do CPC estabelece que os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.A sentença embargada fixou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, ou seja, no mínimo estabelecido pela lei.De toda sorte, a embargante não indica qual o valor que entende seja o mais apropriado.Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, mantendo a sentença embargada tal como lançada.Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.P.R.I.

0010757-08.2016.403.6100 - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença de fls. 235/240, a qual julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, alegando, em síntese, que a sentença embargada é omissa e contraditória no tocante: a) à prescrição das cobranças efetuadas pelo réu através da GRU discutida nos autos; b) à inconstitucionalidade das Resoluções RDC nos 17 e 18, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS; c) à necessidade de edição de lei complementar para instituir o ressarcimento ao SUS; d) à violação à irretroatividade das normas; e) à afronta ao art. 32, 8º, da Lei nº. 9.656/98 da utilização da TUNEP para o ressarcimento. Requer o acolhimento dos embargos, inclusive para prequestionamento das questões federais e constitucionais. DECIDO.Conheço dos declaratórios, porquanto tempestivos. Da mera leitura da sentença embargada, depreende-se que todas as questões apontadas na inicial foram apreciadas pelo Juízo.Com efeito, a alegação de prescrição foi analisada anteriormente ao mérito propriamente dito, tendo a sentença aplicado o prazo prescricional previsto no art. 1º da Lei nº. 9.873/99.No mérito, de forma fundamentada, a sentença embargada reconheceu a legalidade da TUNEP e das resoluções editadas pela ANS, afastando as alegações de inconstitucionalidade apontadas pela embargante.Portanto, o mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.Desta feita, eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação).Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, mantendo a sentença embargada tal como lançada.Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.P.R.I.

0010759-75.2016.403.6100 - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença de fls. 233/238, a qual julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, alegando, em síntese, que a sentença embargada é omissa e contraditória no tocante: a) à prescrição das cobranças efetuadas pelo réu através da GRU discutida nos autos; b) à inconstitucionalidade das Resoluções RDC nos 17 e 18, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS; c) à necessidade de edição de lei complementar para instituir o ressarcimento ao SUS; d) à violação à irretroatividade das normas; e) à afronta ao art. 32, 8º, da Lei nº. 9.656/98 da utilização da TUNEP para o ressarcimento. Requer o acolhimento dos embargos, inclusive para prequestionamento das questões federais e constitucionais. DECIDO.Conheço dos declaratórios, porquanto tempestivos. Da mera leitura da sentença embargada, depreende-se que todas as questões apontadas na inicial foram apreciadas pelo Juízo.Com efeito, a alegação de prescrição foi analisada anteriormente ao mérito propriamente dito, tendo a sentença aplicado o prazo prescricional previsto no art. 1º da Lei nº. 9.873/99.No mérito, de forma fundamentada, a sentença embargada reconheceu a legalidade da TUNEP e das resoluções editadas pela ANS, afastando as alegações de inconstitucionalidade apontadas pela embargante.Portanto, o mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.Desta feita, eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação).Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, mantendo a sentença embargada tal como lançada.Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024419-10.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDNA LUCI DOS SANTOS

Vistos, em sentença.Tendo em vista a manifestação da exequente, a fls. 77/79, sobre o acordo firmado entre as partes, julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 925 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.Tendo em vista a desistência do prazo recursal pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0012155-58.2014.403.6100 - MIRENE JETER LAVANDER PEREIRA(SP071826 - PAULO VIDIGAL LAURIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos etc. MIRENE JETER LAVANDER, qualificada nos autos, promove a presente medida cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que adquiriu com seu ex-marido o imóvel em que reside, firmando com a requerida Contrato Particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária, mas deixou de pagar as parcelas vencidas a partir de 27.01.2012. Narra que foi notificada em 05.12.2012 pelo Registro de Imóveis competente a pagar as parcelas vencidas até 25.12.2012, no valor de R\$ 7.768,09, no prazo de 15 dias, sob pena de consolidação da propriedade em nome da requerida. Aduz que se divorciou dois dias após a notificação e que tentou inutilmente junto à requerida, no prazo que lhe foi concedido, uma solução para que não viesse a perder seu imóvel e a resposta foi de que não podia usar o saldo do FGTS no caso de inadimplemento das prestações. Afirmo haver recebido a notícia de que o referido imóvel será levado a Leilão Público em 10.07.2014, às 10h00, por valor irrisório. Sustenta, com base no art. 20 da Lei nº 8.036/90, o direito de utilizar o saldo de sua conta vinculada do FGTS para o pagamento das prestações em atraso. Requer a concessão de liminar e, ao final, seja julgada procedente a ação, para que seja sustado o aludido leilão. A inicial foi instruída com documentos. A fls. 98/101 foi concedida a liminar, para suspender o leilão do imóvel em questão. Citada, a requerida oferece contestação, alegando, preliminarmente, a carência da ação, em virtude da consolidação da propriedade em nome da Caixa em 08.03.2013, bem como a inadequação da via eleita. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. A fls. 153 a requerida noticia a interposição de agravo de instrumento. Réplica a fls. 171/176. A fls. 184/192 foi juntada aos autos cópia do julgado do agravo de instrumento interposto pela requerida, ao qual foi dado provimento. É o relatório. DECIDO. A presente medida cautelar foi ajuizada na vigência do Código de Processo Civil de 1973. Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pela requerida. O interesse de agir decorre da necessidade da tutela jurisdicional para se obter o reconhecimento de um direito ameaçado ou violado. Tratando-se de pedido de suspensão do leilão, para assegurar a eficácia do processo principal, no qual se pretende discutir a nulidade da alienação, e tendo a requerida contestado o mérito da ação cautelar, ficou demonstrada a presença da referida condição da ação. O processo cautelar possui as características de instrumentalidade e provisoriedade, servindo à realização prática do processo principal, este sim com caráter de definitividade. Além das condições de qualquer ação, isto é, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam, a ação cautelar está subordinada a dois requisitos específicos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Estes dois pressupostos figuram no mérito desta ação. O *fumus boni iuris* consiste na probabilidade da existência do direito a ser tutelado na ação principal, enquanto que o *periculum in mora* deve ser entendido como o risco de dano ao possível direito invocado no processo adequado. No caso em exame, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado. O contrato celebrado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, nos termos da Lei nº 9.514/97, cujo art. 26, 1º e 7º, estabelece: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. (...) 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do *laudêmio*. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) A requerente foi intimada pelo 2º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo a satisfazer, no prazo de 15 dias, o pagamento das prestações mensais vencidas, bem como as que se vencerem até a data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, inclusive juros, penalidades e demais encargos contratuais, além das despesas de cobrança e de intimação, sob pena de, uma vez vencido o prazo e não purgada a mora, ser recolhido o imposto de transmissão *inter vivos* e promovido o respectivo registro na respectiva matrícula (fls. 56/59). Vencido o referido prazo, sem que a requerente tenha purgado a mora, a propriedade foi consolidada em nome da Caixa em 08.03.2013. Uma vez consolidada a propriedade em nome da requerida, o leilão por ela promovido encontra respaldo no art. 27 da Lei nº 9.514/97. Assim, tratando-se de contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia, a impontualidade no pagamento acarretou o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não há que se falar em nulidade do procedimento adotado pela requerida, uma vez que foram devidamente observadas as disposições da Lei nº 9.514/97. Não tendo a requerente purgado a mora nem logrado demonstrar qualquer tentativa nesse sentido dentro do prazo estabelecido, verifica-se a legalidade da consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, que tem o direito de dispor do bem, como consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. Após a requerente perder a propriedade, em 08.03.2013, restou extinto o contrato de financiamento, razão pela qual descabe a discussão acerca da possibilidade de utilização do saldo do FGTS para o pagamento das prestações vencidas, tornando-se, também, inviável a revisão dos valores cobrados pela requerida. A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado: DIREITO CIVIL: CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Trata-se de contrato de financiamento (Lei nº 9.514/97) em que foi proposta a ação de revisão contratual posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel em favor da instituição financeira no Cartório de Registro de Imóveis competente, colocando termo à relação contratual entre as partes. II - Ademais não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97. III - Ressalte-se que, consolidada a propriedade, em razão da inadimplência do mutuário, inviabiliza-se a revisão, vez que não existe mais contrato. IV - Recurso improvido. (TRF3, AC 00145941820094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando a requerente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003084-61.2016.403.6100 - ALI MAHMUD ALI SWAILEM(SP306517 - MAURICIO AMADO SOLER ASCENCIO) X NAO CONSTA

Vistos, em sentença. Trata-se de feito não contencioso, proposto por ALI MAHMUD ALI SWAILEM, nascido em Jerusalém, Palestina, em que requer a declaração da nacionalidade brasileira, afirmando ser filho de mãe brasileira, bem como possuir domicílio neste país. Sustenta o implemento dos requisitos para a opção pela nacionalidade brasileira. A inicial foi instruída com procuração e documentos. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. A União Federal se manifestou, solicitando esclarecimentos ao requerente (fls. 18/27 e 28/32). O requerente se manifestou a fls. 34/43. A União e o Ministério Público Federal pugnaram pela homologação da opção pela nacionalidade brasileira. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de feito não contencioso, em que o requerente pugna pela declaração da nacionalidade brasileira. Denoto que o requerente nasceu em Jerusalém, em 15.12.1961, conforme a certidão de transcrição de nascimento de fls. 06. Por intermédio das certidões de nascimento e casamento de sua mãe, verifico que o requerente, de fato, comprovou ser filho de mãe brasileira. A prova de residência em terras brasileiras se fez pela apresentação de declaração de Eloize José Amado, informando que o requerente reside em seu endereço (fls. 37/38). A opção de nacionalidade não mais tem prazo decadencial, podendo ser, pela Constituição Federal em vigor, requerida a qualquer tempo. Isto posto, nos termos do artigo 12, inciso I, c, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 54/2007, declaro a nacionalidade brasileira de ALI MAHMUD ALI SWAILEM, para todos os fins de direito. Expeça-se mandado ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do Primeiro Subdistrito - Sé da Comarca da Capital/SP, para os fins do artigo 29, VII, e 2º, da Lei nº 6.015/73. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0013369-16.2016.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X MARIO LUIZ SANCHES

Vistos; Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de MARIO LUIZ SANCHES. A União alega, em síntese, ser legítima proprietária do imóvel que se pretende reintegrar, moradia reservada ao atendimento de militares da ativa em serviço na cidade de São Paulo. Afirma que ao réu foi outorgada, pelo IV Comando Aéreo Regional, a permissão de uso. Salienta que, nos termos do parecer nº 116/2016, da Consultoria Adjunta do Comando da Aeronáutica, o réu deixou de ter direito à ocupação do imóvel, em virtude de sua transferência para a inatividade (reserva remunerada), conforme se verifica da Portaria DIRAP nº 833/1HI2, de 18 de fevereiro de 2015. Informa que, apesar da expedição de notificação extrajudicial para desocupação de imóvel, o réu obteve permissão para permanecer residindo no imóvel funcional a título excepcional e precário até o dia 08 de julho de 2015. Alega que, não tendo o réu desocupado o imóvel, foi expedida Notificação Extrajudicial em 17 de fevereiro de 2016, informando que a contar de 09 de outubro de 2015 o réu passou à situação de ocupante irregular. Aduz que até o momento da propositura do presente feito, o imóvel continuava a ser ocupado irregularmente pelo réu. Ressalta que a Lei Federal nº 6.880/80 é clara quando prevê o direito do réu de ocupar o Próprio Nacional Residencial até cessar sua atividade militar (art. 50, IV, i, 2). Requer a concessão da liminar visando à expedição imediata de mandado de reintegração de posse, com ordem específica de desocupação. Ao final, requer seja o feito julgado procedente para conceder a reintegração de posse para a União. A inicial veio instruída com documentos a fls. 10/35. A liminar foi deferida a fls. 39/40. Houve cumprimento do mandado de reintegração de posse e citação do réu (fls. 46/47) e a fls. 48 sobreveio certidão de decurso de prazo para o réu apresentar contestação. É o relatório. Decido. Diante do fato de que o réu, apesar de devidamente citado (fls. 46/47), deixou decorrer o prazo para a apresentação de resposta sem qualquer manifestação, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil, e em sentido favorável da autora. Com efeito, ocorrendo a revelia, reputam-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora (art. 344 do referido diploma legal). Ademais, os documentos juntados aos autos demonstram o direito da autora à reintegração de posse do imóvel objeto da presente demanda. A presente ação está fundamentada no art. 1.210 do Código Civil e nos arts. 560 e 561 do Código de Processo Civil que, respectivamente, que estabelecem, respectivamente: Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho. Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Da documentação carreada aos autos, observo que a União comprovou a propriedade do bem e a tentativa de retirada do réu por meios extrajudiciais. Consoante exposto pela União em sua inicial, a Lei nº 6.880/80, em seu artigo 50, IV, i, item 2, prevê como direito do militar em atividade a moradia, consistente em habitação para si e para seus dependentes. Assim, a partir do momento em que o militar é transferido para a reserva, perde o direito à moradia e deve devolver o imóvel cedido pela União para sua habitação. Ressalte-se que a lei determina que, independentemente do tempo da ocupação irregular, o imóvel de propriedade da União deve ser objeto de reintegração de posse, consoante o art. 17 da Lei nº 8.025/90, que dispõe: Art. 17. Os imóveis de que trata o art. 14, quando irregular sua ocupação, serão objeto de reintegração de posse liminar em favor da União, independentemente do tempo em que o imóvel estiver ocupado. Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na exordial, e confirmo a liminar anteriormente concedida, para reintegrar definitivamente a autora na posse do imóvel localizado na Rua Vasco Cinquini, 70, Bloco A1, apto. 122, Santana, São Paulo/SP. Condene o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0013986-73.2016.403.6100 - ALAESSIO FERREIRA DA SILVA(SP193973 - ANA MARIA DA SILVA BRANDÃO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. ALAESSIO FERREIRA DA SILVA, qualificado na inicial, ajuizou o presente pedido retificação de registro. Alega, em síntese, que é filho de pai brasileiro nasceu na Itália, cidade de Ravena e teve seu registro de nascimento feito no Consulado brasileiro, na cidade de Milão. Sustenta que o Consulado Geral equivocou-se ao escrever o seu nome, uma vez que o correto é: Alaessio Ferreira da Silva e não como constou: Alessio Ferreira da Silva. Aduz que o nome do seu pai é: Antonio Ferreira da Silva e não como constou na Certidão de Registro de transcrição de nascimento e Registro Geral: Antonio. Requer que em seu Registro Geral conste como brasileiro e não como constou: italiapendt.opção por nac.brasileira, bem como que se determine a expedição do competente mandado para a correta opção de nacionalidade em seu registro. A inicial veio instruída com documentos a fls. 04/16. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O requerente comprova que é filho de pai brasileiro, nasceu em Ravenna/Itália em 18.07.1981 e foi registrado em repartição consular brasileira, em 09.12.1982, conforme se verifica do documento de fls. 08, preenchendo assim os requisitos para seja brasileiro nato, nos termos do disposto no art. 12, I, alínea c, da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, no caso em tela, apesar de ser brasileiro nato, consta no Registro Geral do requerente: italiapendt.opção por nac.brasileira (fls. 05). Depreende-se, ainda, que no campo filiação do Registro Geral constou como filiação paterna: Antonio, porém, restou comprovado pelo documento de fls. 15/16 que o correto é: Antonio Ferreira da Silva. Saliente-se que a ação de retificação tem por objetivo promover a congruência das informações contidas no registro de nascimento da pessoa natural com os fatos efetivamente ocorridos, desfazendo-se omissões, erro de fato ou de direito, eventualmente consignados pelo Oficial. Desta feita, verifica-se que os erros contidos no Registro Geral do requerente não condizem com a sua situação real, podendo, inclusive, como bem mencionou o Ministério Público Federal prejudicá-lo para os atos da vida civil. Em prestígio ao princípio da verdade real, norteador do registro público, faz jus o requerente à retificação dos erros constantes de seu Registro. Ante o exposto, julgo procedente, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que sejam retificados os erros no Registro do requerente. Expeça-se mandado ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do Primeiro Subdistrito - Sé da Comarca da Capital/SP, para os fins do artigo 29, VII, e 2º, da Lei nº 6.015/73. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 5577

USUCAPIAO

0009196-17.2014.403.6100 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA X HELOISA DE CASTRO OLIVEIRA(SP158717 - JOSE LUIS GUERRETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RICARDO VAVASSORI X MARCIA REGINA SERVENTE VAVASSORI(SP024222 - JOSE ROBERTO GRAICHE)

Vistos etc. LUIS CARLOS DE OLIVEIRA e HELOISA DE CASTRO OLIVEIRA, qualificados nos autos, promovem a presente ação de usucapião especial urbano em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, RICARDO VAVASSORI e MÁRCIA REGINA SERVENTE VAVASSORI, alegando, em síntese, que mantém desde 04/1996, sem oposição de terceiros, a posse mansa e pacífica do seguinte bem imóvel urbano: apartamento nº 605, tipo 2QE, localizado no 6º andar do bloco 2, no Edifício Parque Água Branca, localizado na Rua Costa Barros nº 2.050, com matrícula nº 113.473, do 6º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, Capital. Sustentam preencher todos os requisitos estabelecidos no art. 183 da Constituição Federal e no art. 1.240 do Código Civil, fazendo jus ao usucapião do referido imóvel. Requerem seja julgada procedente a ação, declarando-se a propriedade do autor sobre o referido imóvel, determinando-se a competente transcrição da sentença no 6º Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo/SP. A inicial foi instruída com documentos. Manifestação do Ministério Público a fls. 21, no sentido de não vislumbrar hipótese que justifique sua atuação fiscalizatória protetiva. Aditamento à inicial a fls. 26/54. Citada, a Caixa Econômica Federal oferece contestação, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, por haver transferido à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos o crédito hipotecário que possuía, o litisconsórcio passivo necessário do Sr. Ricardo Vavassori, o litisconsórcio passivo necessário da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, a incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Manifestação do Condomínio Residencial Parque Cidade a fls. 126/127. A fls. 166 a Municipalidade de São Paulo manifestou desinteresse no feito. Citados, os réus Ricardo Vavassori e Márcia Regina Servente Vavassori oferecem contestação, sustentando a improcedência do pedido. A fls. 194/196 foi proferida decisão dando o feito por saneado. Deferida a realização de prova pericial, foi apresentado o laudo de fls. 211/261. Manifestações da Caixa e dos autores a fls. 275/276, 277 e 279/283. Citada, a ré EMGEA - Empresa Gestora de Ativos oferece contestação, alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e a incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. O feito foi inicialmente ajuizado na Justiça Comum Estadual, tendo os autos, por força da decisão de fls. 390, sido remetidos à Justiça Federal, com distribuição a esta Vara. A fls. 452/466 foi determinada a exclusão do imóvel objeto dos autos da concorrência nº 0304/2015. A fls. 559/600, em face da Comunicação de Venda Direta ao Ocupante, datada de 05/07/2016, os autores requerem a expedição de mandado judicial de suspensão da venda do imóvel. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 455, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, suscitada pelas rés Caixa Econômica Federal e EMGEA - Empresa Gestora de Ativos na vigência do Código de Processo Civil de 1973, identifica-se com o próprio mérito e com ele será decidida. Para que o imóvel urbano seja adquirido por usucapião especial, é necessário o preenchimento de requisitos previstos no art. 183 da Constituição da República, quais sejam: a) posse com animus domini do imóvel por cinco anos ininterruptos e sem oposição, com a finalidade de moradia; b) imóvel com área de até duzentos e cinquenta metros quadrados; c) não ser o possuidor proprietário de outro imóvel urbano ou rural. O imóvel em questão foi adquirido pelo réu Ricardo Vavassori em 18/12//1992, de forma financiada, sendo na ocasião estabelecida hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal, que, posteriormente foi cedida para a EMGEA, em 18/03/2002. Consta, ainda, da contestação da ré que o mutuário, Sr. Ricardo Vavassori, promoveu a ação cautelar 00150994 e a ação ordinária 9800232907, perante a 6ª Vara Cível Federal de São Paulo, em face da Caixa Econômica Federal, em 23/04/1998 e 04/06/1998, respectivamente, discutindo pontos do seu contrato de mútuo (conforme cópias de fls. 416/450 e 472/573), não tendo sequer chegado ao seu conhecimento que os autores estivessem na posse do imóvel desde abril de 1996. Além disso, informa a Caixa que o réu Ricardo Vavassori atuou nessas ações por anos, até a ocorrência do trânsito em julgado, em 07/2002. Com o término dessas ações e a mencionada cessão a EMGEA, foi instaurado em 01/06/2005 o procedimento de execução extrajudicial. O réu Ricardo Vavassori, em sua contestação, esclarece haver celebrado com os autores um instrumento particular de promessa de cessão de direitos de venda e compra com pacto adjeto de hipoteca, em fevereiro de

1996, obrigando-se eles a assumir valores de financiamento pendente com a Caixa Econômica Federal em nome do vendedor. Como os autores não quitaram o que deviam, sofreram as injunções da credora, que cedeu os direitos contratuais à EMGEA, incorrendo a mencionada posse mansa e pacífica. Depreende-se que os autores sabiam que o imóvel era objeto de contrato de financiamento pelo SFH, servindo como garantia hipotecária da dívida, até porque celebraram contrato de cessão de direitos com os mutuários, razão pela qual não há como reconhecer a posse mansa e pacífica, sem clandestinidade, bem como o *animus domini*, necessários à aquisição por usucapião. Ao contrário, havia a ocupação clandestina do imóvel, inexistindo ciência, pela Caixa Econômica Federal, da ocupação irregular do imóvel em questão. Ademais, é evidente a impossibilidade do reconhecimento de usucapião urbano em favor dos mutuários de contrato de financiamento habitacional, bem como de terceiro, ainda que sem a anuência da credora hipotecária. O imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação é afetado à prestação de serviço público e deve ser tratado como bem público, sendo, portanto, imprescritível. O imóvel objeto da discussão pertence a um empreendimento objeto de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, concedido pela Caixa Econômica Federal, tendo a hipoteca como garantia do mútuo. Tal imóvel possui a finalidade de atendimento à política habitacional do Governo Federal, estando, pois, submetido a regime de direito público, sendo incabível a aquisição de sua propriedade por meio da usucapião. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. IMÓVEL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL VINCULADO AO SFH. IMPRESCRITIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. 1. Ação de usucapião especial urbana ajuizada em 18/07/2011, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 11/01/2013 e concluso ao Gabinete em 01/09/2016. 2. Cinge-se a controvérsia a decidir sobre a possibilidade de aquisição por usucapião de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e de titularidade da Caixa Econômica Federal. 3. A Caixa Econômica Federal integra o Sistema Financeiro de Habitação, que, por sua vez, compõe a política nacional de habitação e planejamento territorial do governo federal e visa a facilitar e promover a construção e a aquisição da casa própria ou moradia, especialmente pelas classes de menor renda da população, de modo a concretizar o direito fundamental à moradia. 4. Não obstante se trate de empresa pública, com personalidade jurídica de direito privado, a Caixa Econômica Federal, ao atuar como agente financeiro dos programas oficiais de habitação e órgão de execução da política habitacional, explora serviço público, de relevante função social, regulamentado por normas especiais previstas na Lei 4.380/64. 5. O imóvel da Caixa Econômica Federal vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, porque afetado à prestação de serviço público, deve ser tratado como bem público, sendo, pois, imprescritível. 6. Alterar o decidido pelo Tribunal de origem, no que tange ao preenchimento dos requisitos legais para o reconhecimento da usucapião, seja a especial urbana, a ordinária ou a extraordinária, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, REsp 1448026 / PE, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 21/11/2016) APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL - IMÓVEL FINANCIADO COM RECURSOS DO SFH - ADJUDICAÇÃO PELA CEF - USUCAPIÃO INOPONÍVEL - NATUREZA PÚBLICA DOS RECURSOS ENVOLVIDOS - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I - Desnecessidade da realização de prova pericial e testemunhal, para comprovar a posse do imóvel objeto da lide, vez que a matéria posta em debate deve ser demonstrada documentalente, razão pela qual perfeitamente cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC/1973. II - O imóvel objeto da ação foi adquirido, primeiramente, por terceiros, na data de 03.08.2000, sendo que o bem foi dado em hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal. Posteriormente, em razão da inadimplência dos antigos mutuários, foi promovida a execução extrajudicial nos termos do Decreto-lei nº 70/66 e adjudicado o imóvel pela credora, em 28.06.2006, sendo que a Caixa Econômica Federal transmitiu por venda o imóvel à ré, ora apelada, conforme escritura pública lavrada em 21.02.2011. III - Não há possibilidade, a teor do artigo 9º da Lei 5.741/71, e de farta jurisprudência, de aquisição por meio de usucapião de imóveis inseridos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porque possui a finalidade de atender à política habitacional do Governo Federal. IV - Não prospera a alegação no sentido da possibilidade de usucapir imóvel da Caixa Econômica Federal, tendo em vista que os imóveis financiados com recursos do SFH têm por escopo promover o direito à moradia e, nesses casos, a CEF exerce serviço de natureza privada para satisfação do interesse público. Precedente desta E. Corte: AC 00000738120134036115, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 04/02/2016. V - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF3, AC 00101530320144036105, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:21/07/2016) ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CEF, OBJETO DE FINANCIAMENTO PELO SFH E QUE SERVIU COMO GARANTIA DA DÍVIDA POR HIPOTECA. POSSE CLANDESTINA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 183 DA CRFB/88 E DO ART. 1.240 DO CÓDIGO CIVIL. I - O pedido da usucapião urbana de imóvel financiado pelo SFH, com garantia hipotecária, revela-se descabido, porquanto não há como se preencher, em tais circunstâncias, os requisitos legais necessários à aquisição da propriedade pela usucapião especial de imóvel urbano. Registre-se que o imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e adjudicado pela credora, exatamente no intuito de recuperar os recursos do programa habitacional, não é suscetível de prescrição aquisitiva. II - A jurisprudência orienta-se no sentido de considerar clandestina a posse daquele que ocupa bem imóvel objeto de contrato de financiamento imobiliário junto à Caixa Econômica Federal, não se caracterizando, dessarte, o *animus domini* necessário ao reconhecimento da prescrição aquisitiva nos moldes do art. 183 da CFRB/88 e do art. 1.240 do Código Civil. III - Com efeito, o objeto da lide é imóvel que foi dado em hipoteca como garantia em contrato de financiamento habitacional junto a CEF, tendo sido adjudicado pela instituição financeira em 22/07/1996, após a execução extrajudicial da dívida inadimplida pelos mutuários, como se extrai da Certidão do RGI. IV - Nesse contexto, não há como reconhecer usucapião do imóvel, na medida em que sabia a Autora que o mesmo era objeto de contrato de financiamento pelo SFH, servindo como garantia hipotecária da dívida - até porque fez contrato de cessão de direitos com os mutuários - de modo que não há como reconhecer a posse mansa e pacífica, sem clandestinidade, bem como o *animus domini*, necessários à aquisição por usucapião. Ao revés, havia a ocupação clandestina do imóvel, inexistindo ciência, pela CEF, da ocupação irregular do imóvel adjudicado. V - Apelo a que se nega provimento. (TRF2, AC 200751010175573, Relator Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL, Oitava Turma Especializada, E-DJF2R - Data: 12/11/2014) AGRADO DE INSTRUMENTO. USUCAPIÃO. IMÓVEL PERTENCENTE AO SFH. PROTEÇÃO CONTRA OCUPAÇÕES IRREGULARES. AUSÊNCIA DE ANIMUS DOMINI. DESTINAÇÃO DO SFH À CONDUÇÃO DA POLÍTICA HABITACIONAL. 1. Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita, o presente recurso merece ser conhecido independentemente de preparo. 2. A decisão de primeira instância está lastreada na análise do conjunto probatório carreado aos autos principais, estando devidamente fundamentada. Diante disso, e tendo em vista que o ora agravante não logrou demonstrar com provas concretas o desacerto dessa decisão, seus fundamentos devem ser mantidos. 3. A hipótese de usucapião urbana especial, prevista no art. 183 da Constituição, no art. 9º da lei 10.257/01 e no art. 1.240 do Código Civil, não exige justo título ou boa-fé, mas somente a inexistência de outros imóveis em nome da pessoa interessada e sua ocupação por cinco anos, para fins de residência familiar. 4. De igual forma, a outra espécie de prescrição aquisitiva de que se vale a apelante, qual seja, a usucapião extraordinária, prevista no antigo art. 550 do Código Civil de 1916, também independe de justo título ou boa-fé, necessitando tão apenas que a pessoa ocupe o imóvel pelo período de vinte anos, sem interrupção ou oposição, com *animus domini*. 5. Entretanto, não é possível

singelamente ignorar que o imóvel pretendido pertence a um empreendimento objeto de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, concedido pela Caixa Econômica Federal, tendo a hipoteca como garantia do mútuo. Trecho da decisão do Juízo a quo (Fls. 47v). 6. Como o imóvel em comento constitui objeto de operação financeira no bojo do sistema financeiro de habitação, merece proteção contra eventuais ocupações irregulares, consoante prescreve o art. 9º da Lei n.º 5.741/71. Precedentes do E. TRF-4, do E. TRF-2 e deste E. TRF-3. 7. Ausente, portanto, o requisito da intenção de ter a coisa para si (animus rem sibi habendi ou animus domini). Com isso, inviável a satisfação da pretensão recursal. 8. O SFH é destinado à condução de política habitacional que beneficia a população de baixa renda e, neste sentido, preservar as receitas derivadas do adimplemento de mútuos propicia a manutenção de recursos públicos necessários a implantação de empreendimentos habitacionais no país. 9. Manifestação do Ministério Público em sentido semelhante (Fls. 141). 10. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TRF3, AI 00336032520124030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Décima primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1, DATA:19/09/2014) CONSTITUCIONAL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. USUCAPIÃO CONSTITUCIONAL. ART. 183 DA CF/88. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA E CUMPRIMENTO DA ORDEM DE IMISSÃO NA POSSE DEFERIDA. I - Não merece reparos a sentença proferida em sintonia com a orientação jurisprudencial desta Corte e dos demais Tribunais Regionais Federais no sentido de que não é possível a aquisição, por usucapião, de imóvel inserido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes. II - Ademais, averbação na matrícula do imóvel - revelando que o conjunto habitacional onde está localizada a propriedade imobiliária ostenta hipoteca em nome da Caixa Econômica Federal desde 1985 - depõe contra a pretensão usucapienda, na medida em que a garantia real hipotecária aderida ao bem impede o início do transcurso do prazo prescricional da pretensão aquisitiva. III - Não acolhidas as razões recursais, mantêm-se íntegra a obrigação ao pagamento de indenização equivalente aos aluguéis decorrente do uso do imóvel regularmente adquirido em concorrência pública, máxime quando judicialmente reconhecida a ilegalidade da posse, sendo irretocável a sentença que assim entendeu e fixou o termo inicial do valor da indenização a data do registro da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis, porque a partir desse momento se fez pública a propriedade imobiliária. IV - O não provimento da apelação do Réu torna ainda mais evidente o *fumus boni juris* a favor da Autora e a presença do *periculum in mora* está no impedimento de usar, gozar e dispor de sua propriedade imobiliária, máxime, ainda, na hipótese em que eventual recurso às Cortes Superiores ostenta efeito apenas devolutivo. Por essa razão, afasta-se o efeito suspensivo conferido ao recurso para permitir o cumprimento da decisão de primeira instância que determinou a imediata imissão da parte autora na posse do bem objeto da demanda. V - Apelação do Réu a que se nega provimento. Afastado o efeito suspensivo que impedia o cumprimento da medida liminar concedida para promover a imediata imissão na posse da proprietária do imóvel objeto dos autos. (TRF1, APELAÇÃO CIVEL 0000764-94.2014.4.01.3600, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:12/04/2016) CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SFH. IMPOSSIBILIDADE, 1. A jurisprudência orienta-se no sentido da impossibilidade de aquisição de imóvel inserido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação mediante usucapião. Isso porque, tal imóvel possui a finalidade de atendimento à política habitacional do Governo Federal, estando, pois, submetido a regime de direito público, e porque a ocupação configura crime de ação pública, tipificado no artigo 9º da Lei 5.741/71. 2. Nega-se provimento ao recurso de apelação. (TRF1, AC 00039624320084013700, Relator JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, Sexta Turma, e-DJF1 DATA:30/09/2013, PAGINA:221) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, a serem rateados entre os réus, observando-se, no entanto, o disposto no art. 98 do Código de Processo Civil, por serem beneficiários da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I.

MONITORIA

0016892-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO CEZAR DE MIRANDA FERREIRA (SP285543 - ANDRE LUIZ MELONI GUIMARÃES) X VALERIO AUGUSTO DE MIRANDA FERREIRA

Vistos, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propõe a presente ação monitoria em face de FERNANDO CÉSAR DE MIRANDA FERREIRA E VALÉRIO AUGUSTO DE MIRANDA FERREIRA, pretendendo, em síntese, a obtenção de mandado monitorio, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em contrato firmado entre as partes. Relata que firmou com os réus, Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos art. 700 e seguintes do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial, no valor de R\$ 12.515,60 (doze mil, quinhentos e quinze reais e sessenta centavos). A inicial foi instruída com procuração e documentos. Expedido mandado de citação, o réu Fernando César de Miranda Ferreira ofereceu os embargos monitorios a fls. 125/149, alegando, em preliminar, a inépcia da inicial por falta de interesse processual por inidoneidade da via eleita, e, no mérito, aduz a abusividade da correção monetária, da utilização da tabela price, dos juros remuneratórios, bem como pleiteia a nulidade da comissão de permanência, e por fim, requer, a repetição de indébito. Requerido o benefício da justiça gratuita, deferido a fls. 250. A autora apresentou impugnação a fls. 217/249. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir. Requerida a realização de perícia contábil pela embargante, deferida a fls. 256. A embargada não se manifestou. As partes apresentaram quesitos. Laudo pericial juntado a fls. 285/338, sobre o qual as partes se manifestaram. A CEF foi intimada pessoalmente para promover a citação do corréu Valério Augusto de Miranda Ferreira. Carta precatória para citação expedida a fls. 424. A autora foi intimada a promover o recolhimento das custas do oficial de justiça, diretamente no juízo deprecado. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo foi extinto sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 485, III, do Código de Processo Civil, em relação ao corréu Valério Augusto de Miranda Ferreira, ocasião em que foi determinada a manifestação das partes acerca do laudo pericial de esclarecimentos juntado a fls. 398/400. Decorrido o prazo sem manifestação das partes. É o relatório. Decido. Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Preliminarmente, alega o embargante a inépcia da inicial por falta de interesse processual da autora, por inidoneidade da via eleita. Entretanto, ao contrário do alegado pelo embargante, há robusta prova preconstituída do alegado crédito, embora sem a liquidez necessária para autorizar a propositura de ação executiva. A prova escrita, na ação monitoria, deve se constituir em documento capaz de retratar a obrigação, dispensando as características de um título executivo. Outrossim, os documentos trazidos aos autos pela CEF a fls. 11/41 são suficientes para demonstrar a existência do débito, comprovando as regras pactuadas e os índices aplicados. Passo ao exame do mérito. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ullhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das

cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pág. 36) Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do FIES como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o FIES e as políticas públicas de educação. Os parâmetros de atualização do contrato, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e, de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema, as cláusulas que tem relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Tendo em vista que as cláusulas dos contratos do Financiamento Estudantil decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Ademais, tendo em vista a natureza do contrato de financiamento estudantil, cujo objetivo fundamental é fomentar o acesso ao ensino superior, amparado em programa financiado pelo Governo Federal, não se identifica a relação de consumo, razão pela qual são inaplicáveis as normas do CDC. Segue Jurisprudência a respeito do tema: ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmula 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1031694 / RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 02/06/2009, Dje 19/06/2009) Aduz o embargante que as cláusulas 9.3.1 e 10 do contrato estipulam a cobrança de juros remuneratórios mensalmente capitalizados, entendendo ser vedada tal prática em qualquer periodicidade, bem como alega a abusividade da utilização da tabela price para a amortização da dívida. As partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica a prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o sistema Price apenas fraciona mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de Tabela Price, para 01 (um) período de apuração, tanto o regime de juros compostos quanto o método de apuração de juros simples auferem o mesmo resultado. Assim, a aplicação da Tabela Price por si só não induz a ideia de anatocismo. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por meio da sistemática dos recursos repetitivos (artigo 543-C, do Código de Processo Civil), assentou entendimento no sentido de que não é admitida a capitalização de juros nos contratos de crédito educativo, pelo fato de não haver norma específica autorizando a aplicação de tal espécie remuneratória. No mesmo julgado, ficou definido que não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - FIES. Segue o referido julgado: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. (...) 3. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada a instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. (...) 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. (Resp 1155684 RN 2009/0157573-6, Primeira Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Dju 12/05/2010, Dje 18/05/2010) Conforme consta do laudo pericial: 4.5.1 Na fase de utilização, a partir de 10/12/1999, os juros foram mensalmente capitalizados ao saldo devedor e os valores pagos foram deduzidos do montante capitalizados. 4.5.2 O contrato prevê a aplicação do Sistema Price de Amortização, assim, no período de amortização não vislumbramos a capitalização uma vez que os juros gerados no mês seriam integralmente pagos juntamente com a parcela de amortização. Verifica-se que, durante o prazo de utilização, os juros foram indevidamente capitalizados, devendo ser objeto de exclusão, vez que não há permissão legal e jurisprudencial de sua incidência nos contratos elaborados no âmbito do FIES. Entretanto, não procede a alegação de abusividade na aplicação da tabela price, já que não ocorreu a capitalização dos juros durante o período de amortização, tampouco a ocorrência de amortização negativa. Entretanto, no que concerne à alegação de excesso da taxa de juros, esta resta cabalmente comprovada, segundo as conclusões da perícia: 5.2 A taxa de juros praticada pela autora extrapola o convencionado: 5.2.1 Convencionada a taxa efetiva anual de 9%; 5.2.2 Conforme demonstrado no gráfico abaixo, na fase de utilização foi praticada taxa que variou de 8.370% a 9,310%. Portanto, depreende-se que a embargada não observou a limitação da taxa de juros contratual fixada em 9 % (nove por cento) ao ano. Dessa forma, faz-se necessária a redução dos juros aos limites legais e contratuais estipulados. Ou seja, aplicar-se-á a taxa de 9% até 10/03/2010. A partir de então, deverá incidir a taxa de 3,4 % ao ano sobre o saldo devedor, conforme Resolução BACEN n 3.842/2010. Nesse sentido, segue jurisprudência: REVISIONAL. FIES . CDC . REDUÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. SUCUMBÊNCIA. 1. Os contratos firmados no âmbito do FIES não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor, dado que se está frente à programa governamental, em benefício do discente, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do

CDC . 2. Não há base para se pretender a redução dos juros, uma vez que fixados em 9% ao ano, com base na legislação vigente acerca da matéria. Constituem-se em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, o que atende a função social do custeio educacional, não configurando, portanto, taxa abusiva apta a justificar a sua revisão judicial. 3. Embora formalizado em data anterior a edição da Lei n.º 12.202/2010 e da Resolução BACEN n.º 3.842/2010, o contrato que embasa a presente ação admite a redução dos juros remuneratórios de 9% para 3,4% ao ano, a partir de 10 de março de 2010. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.155.684/RN, consolidou entendimento no sentido de que o contrato firmado no âmbito do FIES não admite capitalização dos juros. 5. O Sistema de amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. Não há a ilegalidade referida no art. 4º do Decreto n.º 22.626 /33 com a sua utilização. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Não há, portanto, ilegalidade na aplicação da tabela Price. Todavia, caso verificada a ocorrência de amortização negativa, os juros não quitados devem ser computados em conta apartada e sobre eles deve incidir apenas correção monetária. 6. No caso de sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser suportados pelas partes em idêntica proporção e integralmente compensados, nos moldes do art. 21, caput. (TRF-4 - Apelação Cível 50201418920134047100 RS 5020141-89.2013.404.7100-TRF-4 Data de publicação: 27/03/2014) Não procede, outrossim, a alegação de nulidade da comissão de permanência. De fato, para que seja possível a cobrança da comissão de permanência, ela não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional, sendo vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios de acordo com as Súmulas do STJ nº. 30 e 296, respectivamente. Entretanto, de acordo com o disposto no item 12.2 do contrato: No caso de impuntualidade no pagamento das prestações, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito a multa de 2% (dois por cento), e juros pro -rata die pelo período de atraso. Destarte, no caso sub judice, não há que se questionar a legalidade da comissão de permanência, visto que ela não incidiu no contrato pactuado entre as partes. Aduz o embargante a ausência de estipulação contratual no que concerne à correção monetária, bem como refuta a aplicação da pena convencional e multa moratória. De fato, não consta no contrato qualquer previsão ou aplicação de correção monetária, pois durante o período de inadimplência incidiram, tão somente, juros remuneratórios com acréscimo de multa de 2% (dois por cento) ao mês. Ademais aos financiamentos regidos pela Lei 10.260/2001, não se aplica correção monetária, caso em que, referido encargo só terá cabimento após o trânsito em julgado desta sentença. De seu turno, não padece de ilegalidade a cobrança de multa moratória no percentual de 2% (dois por cento), pois ela possui natureza de cláusula penal, ou seja, destina-se a indenizar o credor pelo eventual descumprimento da obrigação assumida. Por fim, do saldo devedor, deverão ser deduzidas as parcelas já pagas de acordo com os comprovantes apresentados pelo embargante, observando-se a tabela II elaborada pela perícia, ou seja, sem incidência da capitalização dos juros. Acrescente-se que, na hipótese de eventual crédito a ser apurado em favor do embargante, deverá ser objeto de repetição na forma simples, uma vez ausente comprovação de má-fé da embargada. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos do réu Fernando César de Miranda Ferreira, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução, mediante a realização de cálculo do valor devido, obedecendo-se aos critérios estabelecidos neste julgado, de modo que seja aplicada a taxa de juros de 9% a.a. (nove por cento), fixada contratualmente, para que, a partir de 10/03/2010 passe a incidir juros de 3,4 % a.a., conforme o disposto na Resolução BACEN n.º 3.842/2010. Em face da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, na proporção de sua derrota. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, I, do Código de Processo Civil. Ao SEDI, oportunamente, para exclusão de Valério Augusto de Miranda Ferreira do polo passivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019398-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDINEI GONCALVES RODRIGUES

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença de fls. 173/174, a qual indeferiu a inicial e julgou extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, I, c.c art. 321, parágrafo único, ambos do CPC, alegando, em síntese, que a sentença embargada é contraditória quanto aos fundamentos de extinção, tendo em vista que não sendo promovido os atos necessários ao andamento processual, caberia a intimação pessoal nos termos do art. 485, 1º, do CPC, o que não ocorreu no presente caso. DECIDO. Conheço dos declaratórios, porquanto tempestivos. No caso em exame, assiste razão em parte à embargante. A sentença embargada relatou o ocorrido nos autos, consignando que os endereços indicados pela autora para localização do réu resultaram em mandados de citação negativa e, deferida a citação por edital, apesar de intimada, a autora não promoveu a publicação dos editais, nos prazos fixados pelo juízo. Por tais razões, a inicial foi indeferida, por falta do requisito previsto no art. 319, II, do Código de Processo Civil e o processo foi extinto sem resolução do mérito, conforme estabelece o art. 321, parágrafo único, do CPC. Contudo, conforme se verifica dos autos, a autora deixou de promover ato que lhe competia à luz da legislação processual civil em vigor à época, qual seja, a publicação dos editais em jornais de grande circulação e, em 07 de janeiro de 2016, determinou-se à ré que providenciasse a citação do réu, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Conquanto publicado no DOE de 19.01.2016 (fls. 159), a autora não se manifestou, conforme certidão de fls. 160-verso e, por conseguinte, foi proferido despacho determinando a intimação pessoal da autora, sob pena de extinção (fls. 161). A intimação pessoal da autora foi cumprida em 07.07.2016 (fls. 164/164-verso), tendo a autora requerido novo prazo para diligências, o qual foi deferido pelo Juízo, conforme despacho publicado em 12.08.2016 no DOE (fls. 169), porém, a autora não se manifestou, deixando o processo sem movimentação por mais de 30 (trinta) dias, conforme certificado em 27.09.2016. A situação comporta extinção do feito sem resolução do mérito, mas com fundamento no art. 485, III, do CPC, uma vez que se trata de ato que devia ser praticado pela autora, a qual ficou inerte. Todavia, não se trata de anulação da sentença, mas de mera correção, eis que a autora foi devidamente intimada, inclusive pessoalmente, tendo este Juízo concedido diversos prazos razoáveis e, mesmo assim, não cumpriu ato de sua competência para prosseguimento do feito. Destarte, acolho em parte os embargos de declaração, apenas para que sejam acrescidos os fundamentos expostos e corrigido o dispositivo da sentença, a fim de que passe a ser redigido da seguinte forma: Ante o exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC. Sem condenação em honorários, eis que não houve citação da ré. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I..

0020295-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANO PETERSON BATISTA DE SOUZA

Vistos, Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela autora a fls. 156, em relação ao qual não se opôs o réu (fls. 159/161), e, por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005130-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VAGNER CRUZ DE OLIVEIRA

Vistos, A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propõe a presente ação monitória em face de VAGNER CRUZ OLIVEIRA, tendo por objetivo a obtenção de mandado monitório, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (Crédito Rotativo e empréstimo na modalidade de CRÉDITO DIRETO), firmado entre as partes. Alega que, deixou a parte requerida de adimplir o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos do art. 700 e seguintes do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Tendo em vista a busca infrutífera nos endereços fornecidos pela autora, foi determinada a expedição de edital para citação do réu a fls. 141. Citado por edital, o réu não opôs embargos, razão pela qual foi determinada a intimação da Defensoria Pública da União a fls. 157. Nos embargos monitórios apresentados a fls. 158/180, alega-se a impossibilidade de cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos, bem como a prática de anatocismo, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova, requerendo, destarte, a condenação da embargada ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Intimada a se manifestar, a embargada deixou transcorrer in albis o prazo concedido. As partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir. O embargante requereu a produção de prova pericial, tendo esta sido deferida a fls. 189. As partes apresentaram quesitos. Juntado o Laudo Pericial a fls. 199/221, razão pela qual, ambas as partes se manifestaram a respeito. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. No caso dos autos, as partes firmaram Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (Crédito Rotativo e empréstimo na modalidade de CRÉDITO DIRETO). Os documentos que instruem a inicial, especialmente o demonstrativo de débito e os extratos, constituem prova escrita sem eficácia de título executivo, sendo adequada a propositura da presente ação monitória. Cumpre salientar que há robusta prova preconstituída do alegado crédito, embora sem a liquidez necessária para autorizar a propositura de ação executiva. A prova escrita, na ação monitória, deve se constituir em documento capaz de retratar a obrigação, dispensando as características de um título executivo. Outrossim, os documentos trazidos pela CEF a fls. 09/43 aos autos são suficientes para demonstrar a existência do débito, comprovando as regras pactuadas e os índices aplicados. Passo ao exame do mérito. Faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pág. 36). No tocante ao valor do débito e sua atualização, nos termos do que dispõe o artigo 373, II, c/c artigo 434 do CPC, se a parte embargante alega fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, cabe a ela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente. Se a embargada, quando propôs a presente Ação Monitória, demonstrando, pelos documentos juntados, que a parte ré firmou contrato de empréstimo/financiamento, a inadimplência, bem como que o valor atualizado pelos índices claramente especificados eram devidos, segundo os períodos relacionados naqueles documentos, cabia à parte embargante fazer prova da inexistência desse direito, pela quitação ou por outro motivo juridicamente relevante, não podendo se limitar a ilidir a legitimidade do débito, ante argumentos genéricos da cobrança, até mesmo porque, o trato foi devidamente assumido pelas partes. Passo a enfrentar as questões levantadas nos embargos monitórios que, a meu entender, consistem em verdadeira ação autônoma, submetida ao procedimento ordinário (art. 702, 1 do CPC), razão pela qual não observam qualquer ordem de limitação objetiva. Inicialmente, é evidente que a questão posta em juízo deve ser decidida com esteio na legislação protetiva do consumidor (CDC), como previsto na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, o argumento concernente à aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, deve ser afastado. A Embargante alega a indevida cumulação da comissão de permanência com outros encargos. A cobrança de comissão de permanência é perfeitamente possível e legítima. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, não abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ. Tendo em vista que a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional, a vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nº. 30 e 296, respectivamente. Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação. Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Nesse sentido já pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, consoante os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. LEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL. DECISÃO MANTIDA. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros prevista na Lei de Usura (Súmula n. 596/STF), salvo exceções legais, sendo inaplicáveis os arts. 591 e 406 do CC/2002 para esse fim. Ademais, conforme a Súmula n. 382/STJ: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. 2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. 3. Havendo previsão contratual, é válida a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplemento, desde que não cumulada com correção monetária nem com outros encargos remuneratórios ou moratórios. Afora isso, o valor exigido a esse título não pode ultrapassar a soma da taxa de juros de remuneração pactuada para a vigência do contrato, dos juros de

mora e da multa contratual, nos termos das Súmulas n. 30, 294, 296 e 472 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 516908/RS, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 01/09/2016, data de publicação 06/09/2016)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP Nº 1.963-17/2000. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PROIBIÇÃO DE CUMULAR COM OS DEMAIS ENCARGOS. MORA. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que: a) As instituições financeiras não se sujeitam limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. 2. Não tendo sido demonstrada a abusividade pelo tribunal de origem, os juros remuneratórios deveriam ter sido mantidos, nos termos da contratação. Entretanto, pelo princípio da non reformatio in pejus, como não houve recurso da instituição financeira, ficam os juros remuneratórios fixados com base na taxa média de mercado. 3. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado (Súmula nº 294/STJ). 4. Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Inteligência das Súmulas nº 30 e 296/STJ. 5. A mora restou configurada, pois não houve o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização). 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1398568/RS, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 20/09/2016, data da publicação 03/10/2016)Destarte, no caso sub judice, apesar de o demonstrativo de débito apresentado pela Embargada constar a não ocorrência de comissão de permanência cumulada com qualquer outro encargo, depreende-se do laudo pericial que, apesar da sua exigência dar-se mediante taxa média inferior à contratada, foi realizada a sua cobrança cumulada com os juros moratórios, nestes termos: 4.4.4. Do vencimento antecipado em 23/11/2012 até a data do seu posicionamento na inicial, em 28/02/2013, foi apurada a comissão de permanência, pelo mesmo critério adotado pela Embargada (CDI +2% am), por se mostrar mensalmente inferior a taxa contratada, incidente sobre o valor principal da dívida, porém de forma linear, haja vista não haver previsão contratual para a capitalização. 4.4.5. Assim, a cobrança da comissão de permanência acima dos juros contratuais e de forma capitalizada entre o vencimento antecipado da dívida até a data de sua base inicial, provocou a elevação da dívida em R\$ 376,76 que corresponde à diferença entre os valores apontados pela Embargada na Nota de Débito às fls. 36/37 e os valores apurados neste laudo. Dessa forma, impõe-se sejam deduzidos referidos valores do quantum debeatur. Em relação à alegação de anatocismo, tal prática também não restou demonstrada pela parte Embargante. Com efeito, a capitalização de juros, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura. Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5º). O artigo 192 da Constituição Federal, na forma de sua redação original, era considerado norma de eficácia limitada, necessitando de regulamentação, consoante o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN-4 DF, de 07.03.1991. Não havendo norma definindo a aplicação do 3º do artigo 192 do Texto Constitucional, não existiria, pois, a imposição do referido percentual. Por oportuno, cabe acrescentar que a Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, pôs fim à referida discussão, revogando a mencionada limitação aos juros. A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. LEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL. DECISÃO MANTIDA. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros prevista na Lei de Usura (Súmula n. 596/STF), salvo exceções legais, sendo inaplicáveis os arts. 591 e 406 do CC/2002 para esse fim. Ademais, conforme a Súmula n. 382/STJ: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. 2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. 3. Havendo previsão contratual, é válida a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplemento, desde que não cumulada com correção monetária nem com outros encargos remuneratórios ou moratórios. Afóra isso, o valor exigido a esse título não pode ultrapassar a soma da taxa de juros de remuneração pactuada para a vigência do contrato, dos juros de mora e da multa contratual, nos termos das Súmulas n. 30, 294, 296 e 472 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 516908/RS, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 01/09/2016, data de publicação 06/09/2016)Sustenta a embargante que a utilização do sistema francês de amortização (Tabela Price), mediante a elaboração de um plano de amortização em parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação é composto por duas parcelas distintas, uma de juros e outra de capital, implicaria a capitalização dos juros. Entretanto, não há óbice legal à utilização da Tabela Price como sistema de amortização de dívidas. E, mesmo que se entenda pela incidência de capitalização mensal de juros pela adoção do sistema de amortização da Tabela Price, irregularidade alguma se verificaria à espécie, pois o encargo é permitido. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução, mediante a realização de cálculo do valor devido, conforme o cálculo apurado pelo Sr. Perito Judicial, obedecendo-se aos critérios estabelecidos neste julgado, de modo que no período de inadimplência incida apenas a comissão de permanência, que já abrange correção monetária, juros remuneratórios e juros moratórios. Em face da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, na proporção de sua derrota. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007646-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PABLO SILVA SOUSA

Vistos, A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propõe a presente ação monitoria em face de PABLO SILVA SOUSA, tendo por objetivo a obtenção de mandado monitorio, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em contrato particular de crédito para financiamento para aquisição de material de construção denominado CONSTRUCARD, firmado entre as partes. Alega que, deixou a parte requerida de adimplir o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos do art. 700 e seguintes do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Citado, o réu ofereceu Embargos monitorios a fls. 58/68, refutando, em síntese, a capitalização dos juros,

a utilização da Tabela Price, bem como impossibilidade de cobrança cumulada de TR com juros mensais. Intimada, a embargada não se manifestou. O Embargante requereu a produção de prova pericial, deferida a fls. 74. Intimado, o perito apresentou o laudo pericial a fls. Ambas as partes se manifestaram a respeito do laudo apresentado. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. De início, reitero a concessão do benefício da justiça gratuita requerida a fls. 55. No caso dos autos, as partes firmaram contrato particular de crédito para financiamento para aquisição de material de construção denominado CONSTRUCARD. Os documentos que instruem a inicial, especialmente o demonstrativo de débito e os extratos, constituem prova escrita sem eficácia de título executivo, sendo adequada a propositura da presente ação monitoria. Destarte, há robusta prova preconstituída do alegado crédito, embora sem a liquidez necessária para autorizar a propositura de ação executiva. A prova escrita, na ação monitoria, deve se constituir em documento capaz de retratar a obrigação, dispensando as características de um título executivo. Outrossim, os documentos trazidos pela CEF a fls. 9/23 aos autos são suficientes para demonstrar a existência do débito, comprovando as regras pactuadas e os índices aplicados. Passo ao exame do mérito. Faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhoa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pág. 36). No tocante ao valor do débito e sua atualização, nos termos do que dispõe o artigo 373, II, c/c artigo 434 do CPC, se a parte embargante alega fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, cabe a ela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente. Se a embargada, quando propôs a presente Ação Monitoria, demonstrando, pelos documentos juntados, que a parte ré firmou contrato de empréstimo/financiamento, a inadimplência, bem como que o valor atualizado pelos índices claramente especificados eram devidos, segundo os períodos relacionados naqueles documentos, cabia à parte embargante fazer prova da inexistência desse direito, pela quitação ou por outro motivo juridicamente relevante, não podendo se limitar a ilidir a legitimidade do débito, ante argumentos genéricos da cobrança, até mesmo porque, o trato foi devidamente assumido pelas partes. Passo a enfrentar as questões levantadas nos embargos monitorios que, a meu entender, consistem em verdadeira ação autônoma, submetida ao procedimento ordinário (art. 702, I do CPC), razão pela qual não observam qualquer ordem de limitação objetiva. Inicialmente, é evidente que a questão posta em juízo deve ser decidida com esteio na legislação protetiva do consumidor (CDC), como previsto na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. Em relação à alegação de anatocismo, tal prática também não restou demonstrada pela parte Embargante. Com efeito, a capitalização de juros, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura. Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5º). O artigo 192 da Constituição Federal, na forma de sua redação original, era considerado norma de eficácia limitada, necessitando de regulamentação, consoante o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN-4 DF, de 07.03.1991. Não havendo norma definindo a aplicação do 3º do artigo 192 do Texto Constitucional, não existiria, pois, a imposição do referido percentual. Por oportuno, cabe acrescentar que a Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, pôs fim à referida discussão, revogando a mencionada limitação aos juros. Tratando-se de mútuo bancário, não existem limites legais, consoante a Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de financiamento/empréstimo, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33). Ademais com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5º). O contrato em questão foi celebrado em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados no próprio instrumento. A respeito do tema, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. LEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL. DECISÃO MANTIDA. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros prevista na Lei de Usura (Súmula n. 596/STF), salvo exceções legais, sendo inaplicáveis os arts. 591 e 406 do CC/2002 para esse fim. Ademais, conforme a Súmula n. 382/STJ: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. 2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. 3. Havendo previsão contratual, é válida a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplemento, desde que não cumulada com correção monetária nem com outros encargos remuneratórios ou moratórios. Afóra isso, o valor exigido a esse título não pode ultrapassar a soma da taxa de juros de remuneração pactuada para a vigência do contrato, dos juros de mora e da multa contratual, nos termos das Súmulas n. 30, 294, 296 e 472 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 516908/RS, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 01/09/2016, data de publicação 06/09/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. LEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL. DECISÃO MANTIDA. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros prevista na Lei de Usura (Súmula n. 596/STF), salvo exceções legais, sendo inaplicáveis os arts. 591 e 406 do CC/2002 para esse fim. Ademais, conforme a Súmula n. 382/STJ: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. 2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. 3. Havendo previsão contratual, é válida a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplemento, desde que não cumulada com correção monetária nem com outros encargos remuneratórios ou moratórios. Afóra isso, o valor exigido a esse título não pode ultrapassar a soma da taxa de juros de remuneração pactuada para a vigência do contrato, dos juros de mora e da multa contratual, nos termos das Súmulas n. 30, 294, 296 e 472 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 516908/RS, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 01/09/2016, data de publicação 06/09/2016) Outrossim, sustenta o Embargante a ilegalidade da Taxa Referencial utilizada como índice de correção e atualização da dívida. Entretanto, não procede referida alegação. A Taxa Referencial foi instituída pela Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. Cuida-se, de um índice criado por lei, destinado à remuneração básica aplicada aos depósitos em cadernetas de poupança e, que, ao contrário do que é normalmente sustentado, é inferior à maior parte dos índices de

reajuste aplicados nos financiamentos em geral. A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Como o agente financeiro paga rendimentos pela TR, impõe-se a correção do saldo devedor pelo mesmo índice, a fim de que não haja descompasso entre as operações ativas e passivas. A correção por índice distinto afetaria o equilíbrio da equação financeira. Confira-se, nesse sentido, o seguinte precedente da Suprema Corte: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C. F., art. 5., XXXVI. II - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III - R. E. não conhecido (2ª Turma, RE 175678, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 04.8.95, p. 22549). Não há de se confundir, pois, a TR, a qual configura índice de atualização monetária, com os juros remuneratórios, uma vez que nominam encargos distintos, sendo descabida a alegação da embargante acerca da impossibilidade de cobrança da TR cumulada com juros de 2,40% ao mês. De acordo com o que estabelece a cláusula décima quarta: Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Logo, não se verifica qualquer ilegalidade na referida estipulação contratual. Sustenta o embargante que a utilização do sistema francês de amortização (Tabela Price), mediante a elaboração de um plano de amortização em parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação é composto por duas parcelas distintas, uma de juros e outra de capital, implicaria a capitalização dos juros. Entretanto, não há óbice legal à utilização da Tabela Price como sistema de amortização de dívidas. E, mesmo que se entenda pela incidência de capitalização mensal de juros pela adoção do sistema de amortização da Tabela Price, irregularidade alguma se verificaria à espécie, pois o encargo é permitido. Ainda questiona o Embargante o disposto na décima sétima cláusula do contrato que dispõe: Na hipótese da Caixa vir a lançar não de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o(s) devedor(es) pagar(ão), a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, respondendo, ainda pelas despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. Entretanto, referida irrisignação não merece prosperar, vez que, ao celebrar o contrato de mútuo, ambas as partes aquiesceram aos termos do contrato, onde foram especificadamente consignadas as condições da avença. Dessa forma, não há nada no contrato que possa ser alterado em benefício do embargante que revele abusividade ou oneração excessiva. Ressalte-se que as próprias alegações concernentes a irregularidades de cláusulas contratuais não se encontram revestidas de provas que revelem ser tais exigências exacerbadas. Conforme sobejamente se expendeu acerca dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, os tratados têm força legal entre as partes que os implementaram, até mesmo porque devem ser efetuados sob a égide da lei. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 701, 8, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a serem suportados pelo embargante, observadas as disposições do art. 98 do Código de Processo Civil, por ser beneficiário da justiça gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, 1 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010574-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL NUNES DE SOUZA (SP192575 - ELI COLLA SILVA TODA)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu em face da sentença de fls. 133, a qual homologou a transação notificada pela autora e julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, do CPC, alegando, em síntese, contradição da sentença embargada por não ter ocorrido transação. Requer, assim, o acolhimento dos embargos com a consequente retratação da sentença para que a autora seja condenada a litigância de má-fé e devolver a quantia cobrada, além da condenação em honorários advocatícios. Intimada para fins do disposto no art. 1.023, 2º, do CPC, a autora apresentou manifestação a fls. 140/143, requerendo a manutenção da sentença embargada. DECIDO. Conheço dos declaratórios, porquanto tempestivos. Assiste razão em parte ao embargante, uma vez que o caso é de ausência de interesse de agir superveniente e não de transação extrajudicial. Quando da propositura da presente ação monitoria, em 12.06.2013, o réu, ora embargante, encontrava-se inadimplente com o contrato de financiamento desde março de 2013, na importância de R\$ 17.072,25, caracterizando o interesse de agir da autora. No curso da demanda, ocorreu a quitação da dívida, ou seja, em 04.12.2013, conforme se verifica dos documentos juntados a fls. 121/123. Tal situação revela que houve a perda do objeto superveniente da ação monitoria. Contudo, não se trata de cobrança de dívida paga como sustenta o embargante, a ensejar a litigância de má-fé, eis que a quitação do débito deu-se após a propositura da presente ação. Destarte, acolho em parte os embargos de declaração para anular a sentença embargada (fls. 125) e julgar extintos os embargos monitorios com fulcro no art. 485, VI, do CPC, por falta de interesse processual, condenando o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, a teor do art. 85, 10, do CPC. Custas ex lege. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

0021065-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA OLIVEIRA DE CASTRO

Vistos, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propõe a presente ação monitoria em face de ROSANA OLIVEIRA DE CASTRO, tendo por objetivo a obtenção de mandado monitorio, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em Contrato Particular de Crédito para Financiamento de aquisição de matéria de construção denominado CONSTRUCARD, firmado entre as partes. Sustenta que, outrossim, deixou a parte requerida de adimplir o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos do art. 700 e seguintes do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Diante da busca infrutífera nos endereços informados pela autora, foi determinada a citação por edital a fls. 101. Citada por edital, a ré não opôs embargos, razão pela qual foi determinada a intimação da Defensoria

Pública da União. Nos embargos monitorios apresentados a fls. 109/115, a Embargante alega a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a ilegalidade da aplicação da Tabela Price, da indevida capitalização mensal dos juros, bem como da cobrança de IOF. Impugnação as fls. 117/132. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pag. 36). No tocante ao valor do débito e sua atualização, nos termos do que dispõe o artigo 373, II, c/c artigo 434 do CPC, se a parte embargante alega fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, cabe a ela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente. Se a embargada, quando propôs a presente Ação Monitoria, demonstrando, pelos documentos juntados, que a parte ré firmou contrato de empréstimo/financiamento, a inadimplência, bem como que o valor atualizado pelos índices claramente especificados eram devidos, segundo os períodos relacionados naqueles documentos, cabia à parte embargante fazer prova da inexistência desse direito, pela quitação ou por outro motivo juridicamente relevante, não podendo se limitar a ilidir a legitimidade do débito, ante argumentos genéricos da cobrança, até mesmo porque, o trato foi devidamente assumido pelas partes. Passo a enfrentar as questões levantadas nos embargos monitorios que, a meu entender, consistem em verdadeira ação autônoma, submetida ao procedimento ordinário (art. 702, I do CPC), razão pela qual não observam qualquer ordem de limitação objetiva. Inicialmente, é evidente que a questão posta em juízo deve ser decidida com esteio na legislação protetiva do consumidor (CDC), como previsto na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, o argumento concernente à aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, deve ser afastado. Primeiramente, alega a Embargante a ilegalidade na aplicação da Tabela Price. As partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica prática ilegal (anatocismo). Para os doutrinadores há divergência quanto à incidência de capitalização de juros no cálculo utilizado pela metodologia da Tabela Price. Em recente julgamento, o Superior Tribunal de Justiça concluiu que a análise acerca da legalidade da utilização da Tabela Price depende da verificação das cláusulas contratuais e da realização de cálculos de matemática financeira. Assim, não se pode afirmar de forma genérica se tal sistema de amortização é lícito ou ilícito, se comporta ou não anatocismo. Tal análise será feita no caso concreto. Segue a jurisprudência nesse sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANÁLISE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APURAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVA PERICIAL. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. A análise acerca da legalidade da utilização da Tabela Price mesmo que em abstrato - passa, necessariamente, pela constatação da eventual capitalização de juros (ou incidência de juros compostos, juros sobre juros ou anatocismo), que é questão de fato e não de direito, motivo pelo qual não cabe ao Superior Tribunal de Justiça tal apreciação, em razão dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 1.2. É exatamente por isso que, em contratos cuja capitalização de juros seja vedada, é necessária a interpretação de cláusulas contratuais e a produção de prova técnica para aferir a existência da cobrança de juros não lineares, incompatíveis, portanto, com financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da vigência da Lei n. 11.977/2009, que acrescentou o art. 15-A à Lei n. 4.380/1964. 1.3. Em se verificando que matérias de fato ou eminentemente técnicas foram tratadas como exclusivamente de direito, reconhece-se o cerceamento, para que seja realizada a prova pericial. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido para anular a sentença e o acórdão e determinar a realização de prova técnica para aferir se, concretamente, há ou não capitalização de juros (anatocismo, juros compostos, juros sobre juros, juros exponenciais ou não lineares) ou amortização negativa, prejudicados os demais pontos trazidos no recurso. (STJ, Corte Especial. REsp nº. 1.124.552-RS, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 03.12.2014 - recurso repetitivo) Entretanto, tal entendimento prolatado no âmbito de Julgamentos Repetitivos, aplica-se tão somente para os casos que envolvam financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, por tratar-se de programa de governo social instituído com a finalidade de facilitar a aquisição de bens imóveis por famílias de renda baixa nos termos da lei, não se aplicando para os contratos de mútuo. Logo, não há ilegalidade na adoção da Tabela Price, eis que na sua aplicação os juros são pagos integralmente pelas prestações do financiamento, e o saldo devedor é amortizado por outra parte das prestações, não se verifica a incidência de juros sobre juros. Ademais, sua aplicação propicia a cobrança de parcelas fixas em contrato de financiamento, permitindo que o consumidor, no momento da assinatura do contrato, fique ciente de suas obrigações, razão pela qual não procede a irrisignação do Embargante. Sustenta, outrossim, a Embargante, a capitalização mensal dos juros. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de financiamento/empréstimo, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33). Tratando-se de mútuo bancário, não existem limites legais, consoante a Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal. Com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5º). O artigo 192 da Constituição Federal, na forma de sua redação original, era considerado norma de eficácia limitada, necessitando de regulamentação, consoante o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN-4 DF, de 07.03.1991. Não havendo norma definindo a aplicação do 3º do artigo 192 do Texto Constitucional, não existiria, pois, a imposição do referido percentual. Por oportuno, cabe acrescentar que a Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, pôs fim à referida discussão, revogando a mencionada limitação aos juros. A respeito do tema, confira-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. LEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL. DECISÃO MANTIDA. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros prevista na Lei de Usura (Súmula n. 596/STF), salvo exceções legais, sendo inaplicáveis os arts. 591 e 406 do CC/2002 para esse fim. Ademais, conforme a Súmula n. 382/STJ: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. 2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. 3. Havendo previsão contratual, é válida a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplemento, desde que não cumulada com correção monetária nem com outros encargos remuneratórios ou moratórios. Afóra isso, o valor exigido a esse título não pode ultrapassar a soma da taxa de juros de remuneração pactuada para a vigência do contrato, dos juros de mora e da multa contratual, nos termos das Súmulas n. 30, 294, 296 e 472 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp

516908/RS, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 01/09/2016, data de publicação 06/09/2016) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP Nº 1.963-17/2000. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PROIBIÇÃO DE CUMULAR COM OS DEMAIS ENCARGOS. MORA. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que: a) As instituições financeiras não se sujeitam limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. 2. Não tendo sido demonstrada a abusividade pelo tribunal de origem, os juros remuneratórios deveriam ter sido mantidos, nos termos da contratação. Entretanto, pelo princípio da non reformatio in pejus, como não houve recurso da instituição financeira, ficam os juros remuneratórios fixados com base na taxa média de mercado. 3. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado (Súmula nº 294/STJ). 4. Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Inteligência das Súmulas nº 30 e 296/STJ. 5. A mora restou configurada, pois não houve o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização). 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1398568/RS, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 20/09/2016, data da publicação 03/10/2016) O contrato em questão foi celebrado em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados no próprio instrumento. Verifica-se que os embargantes não produziram prova de que os juros praticados pela instituição financeira são excessivos. O suposto excesso deve ser provado, tomando-se em consideração as cobranças efetuadas por outras instituições financeiras e não o mero inconformismo do réu. A alegação de exorbitância da cobrança de juros, portanto, não procede. Outrossim, pretende o Embargante seja afastada a cobrança de IOF. O Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) constitui um tributo e, por isso, é exigível em decorrência da operação financeira do negócio realizado, e sua cobrança não constitui, portanto, qualquer ilegalidade. A obrigação tributária é ex lege, vale dizer, nasce pela simples realização do fato descrito na hipótese de incidência prevista em lei, sendo, portanto, compulsória. O Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) tem matriz constitucional e incide sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativos a títulos e valores mobiliários (CF/88, art. 153, V, CTN, art. 63), regulamentado pelo Decreto nº 4.494, de 3.12.2002. A instituição financeira é a responsável tributária pelo recolhimento do IOF ao Tesouro Nacional. Na operação de crédito, a hipótese de incidência consiste na disponibilidade de recursos pela entrega efetiva ou sua colocação para utilização pelo interessado. Por se tratar de modalidade de tributo, a cobrança do respectivo valor do imposto ocorre independentemente da vontade dos contratantes, ou seja, de maneira compulsória. Nos termos do julgamento do REsp nº 1.251.331-RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 2ª Seção, j. 28.8.2013, podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. Assim, não se verifica nenhuma ilegalidade no repasse ao consumidor da obrigação de recolher o IOF, nem no parcelamento do encargo. O parcelamento do montante devido a título de IOF incidente sobre a operação de crédito não apresenta qualquer abusividade, desde que expressamente pactuado. A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado: BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA DE TAXAS MENSAL E ANUAL. PACTUAÇÃO. MP 1.963-17/2000. MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C - CPC. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA MP 2.170-36/2001 PELO CONSELHO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS. TABELA PRICE. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. IOF. LEGALIDADE. SEGURO DA OPERAÇÃO. ABUSIVIDADE. INOCORRÊNCIA. TARIFAS ADMINISTRATIVAS. RESP 1251331/RS. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CONTRATO CELEBRADO SOB A VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO CMN 3.518/07. INSERÇÃO DE GRAVAME E REGISTRO DO CONTRATO. ILEGALIDADE. TARIFAS DE CADASTRO E DE AVALIAÇÃO DO BEM. LEGALIDADE. INDÉBITO. REPETIÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1 - Constitui indevida inovação em sede recursal, que não se admite no sistema processual pátrio, o pleito do Autor referente à alegada cumulação de comissão de permanência com outros encargos, uma vez que tal pretensão não fora deduzida na instância originária de julgamento. 2 - O egrégio Superior Tribunal de Justiça, em 08/08/2012, concluiu o julgamento do REsp 973.827, submetido ao rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recursos Repetitivos), pacificando o entendimento acerca da legalidade da capitalização de juros em período inferior a um ano, nos termos da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-01/2001. 3 - No mesmo julgamento ficou definido que a divergência entre a taxa mensal e a anual, de forma que a previsão de taxa anual seja superior ao duodécuplo da taxa mensal, é suficiente para legitimar a cobrança na forma contratada. 4 - A compreensão firmada pelo Conselho Especial no sentido da declaração incidenter tantum de inconstitucionalidade do art. 5º da MP nº 2.170-36/2001 não vincula o posicionamento dos órgãos fracionários desta Corte de Justiça. 5 - A utilização da tabela price nos contratos em que é permitida a capitalização mensal dos juros remuneratórios não constitui prática vedada ou abusiva, podendo as instituições financeiras aplicá-la regularmente, sem que necessariamente configure prática ilícita ou inconstitucional. 6 - A incidência do IOF é inafastável, sendo legal a sua cobrança em face de sua natureza tributária, não podendo haver disposição das partes. Acrescente-se que é lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais (REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013) 7 - A contratação de Seguro de Proteção da Operação não é ilegal ou abusiva, mormente se é possibilitado ao consumidor optar ou não pela contratação. 8 - Nos termos da jurisprudência do STJ a cobrança de tarifas administrativas encontra-se no âmbito da legalidade, desde que expressamente pactuada na avença e de acordo com regulamentação do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central. Assim, devem ser afastadas as cobranças lançadas no contrato a título de Inserção de gravame eletrônico e de Registro do Contrato, uma vez que tais cobranças não encontram amparo na Resolução nº 3.518 de 06 de dezembro de 2007 do BACEN, e na respectiva Tabela I da Circular BACEN 3.371/2007, vigentes na data da assinatura do contrato. 9 - Deve ser mantida a cobrança de Tarifa de Cadastro, uma vez que tal encargo encontra amparo na referida Resolução nº 3.518 de 06 de dezembro de 2007 do BACEN, vigente na data da assinatura do contrato. 10 - Tratando-se de veículo usado, nos termos do art. 5º, inciso V, da Resolução nº 3.518/2007, vigente ao tempo da assinatura do contrato, é válida a cobrança de tarifa em razão de avaliação, reavaliação e substituição de bens recebidos em garantia. 11 - A devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, com fulcro no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor,

pressupõe, necessariamente, a má-fé da instituição financeira. Não se vislumbra má-fé do fornecedor de serviços quando cobra valores com base nos termos do contrato, o que justifica, nesses casos, a devolução na forma simples. Apelação Cível do Autor desprovida. Apelação Cível do Réu parcialmente provida. (APC 20130110125045, Relator: Carlos Rodrigues, 5ª Turma Cível, Dju 17/09/2015, Dje 13/10/2015) Ainda questiona o Embargante o disposto na décima sétima cláusula do contrato que dispõe: Na hipótese da Caixa vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o(s) devedor(es) pagar(ão), a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, respondendo, ainda pelas despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20 % (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. Entretanto, referida irrisignação não merece prosperar, vez que, ao celebrar o contrato de mútuo, ambas as partes aquiesceram aos termos do contrato, onde foram especificadamente consignadas as condições da avença. Dessa forma, não há nada no contrato que possa ser alterado em benefício do embargante que revele abusividade ou oneração excessiva. Ressalte-se que as próprias alegações concernentes a irregularidades de cláusulas contratuais não se encontram revestidas de provas que revelem ser tais exigências exacerbadas. Conforme sobejamente se expendeu acerca dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, os tratados têm força legal entre as partes que os implementaram, até mesmo porque devem ser efetuados sob a égide da lei. Ademais, diante da legalidade na execução do contrato, não se afigura razoável o pedido de anulação de algumas de suas cláusulas, tal como aventado pela parte embargada. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 701, 8, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a serem suportados pelo embargante. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006858-70.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUMMINAS PROJETOS CRIATIVOS LTDA - ME (SP351310 - RODRIGO MARTELO) X HIROSHI FUJIMOTO X LUCI KINUE FUJIMOTO (SP352962 - ALLINE PELAES DALMASO)

Vistos, A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propõe a presente ação monitória em face de LUMMINAS PROJETOS CRIATIVOS, tendo por objetivo a obtenção de mandado monitório, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto, firmado entre as partes. Sustenta que, deixou a parte requerida de adimplir o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos do art. 700 e seguintes do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Citada, a ré apresentou os Embargos monitórios a fls. 200, alegando a não indevida ocorrência de juros remuneratórios por falta de previsão contratual. Impugnação as fls. 222/228. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. De início, defiro a concessão da justiça gratuita requerida. Faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17ª ed, pág. 36) No tocante ao valor do débito e sua atualização, nos termos do que dispõe o artigo 373, II, c/c artigo 434 do CPC, se a parte embargante alega fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, cabe a ela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente, se a embargada, quando propôs a presente Ação Monitória, demonstrando, pelos documentos juntados, que a parte ré firmou contrato de empréstimo/financiamento, a inadimplência, bem como que o valor atualizado pelos índices claramente especificados eram devidos, segundo os períodos relacionados naqueles documentos, cabia à parte embargante fazer prova da inexistência desse direito, pela quitação ou por outro motivo juridicamente relevante, não podendo se limitar a ilidir a legitimidade do débito, ante argumentos genéricos da cobrança, até mesmo porque, o trato foi devidamente assumido pelas partes. Passo a enfrentar as questões levantadas nos embargos monitórios que, a meu entender, consistem em verdadeira ação autônoma, submetida ao procedimento ordinário (art. 702, I, do CPC), razão pela qual não observa qualquer ordem de limitação objetiva. Inicialmente, é evidente que a questão posta em juízo deve ser decidida com esteio na legislação protetiva do consumidor (CDC), como previsto na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. Sustenta a Embargante que o contrato encartado nos autos não previu a hipótese de juros remuneratórios, e que os mesmos não foram objeto de postulação na inicial, razão pela qual pretende seja afastada a sua incidência no presente caso. Entretanto, a referida irrisignação não procede, uma vez que de acordo com o disposto na cláusula décima primeira: No caso de impropriedade no pagamento de quaisquer valores pactuados na forma deste contrato, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, incidirá comissão de permanência calculada pela taxa mensal na forma: a) de taxa de juros da operação de desconto referida no(s) respectivo(s) borderô(s), acrescidas de 20 % sobre esta, calculada proporcionalmente aos dias de atraso, durante os primeiros sessenta dias de atraso; b) de índice utilizado para a atualização de poupança, acrescido da taxa de juros da operação de desconto referida nos respectivos borderôs, incidente sobre o débito já atualizado na forma da alínea a, a partir de 61 (sessenta e uma) dias de atraso. A cobrança de comissão de permanência é perfeitamente possível e legítima. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ. Tendo em vista que a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional, a vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nº. 30 e 296, respectivamente. Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação. Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Nesse sentido já pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, consoante os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS.

LEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL. DECISÃO MANTIDA. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros prevista na Lei de Usura (Súmula n. 596/STF), salvo exceções legais, sendo inaplicáveis os arts. 591 e 406 do CC/2002 para esse fim. Ademais, conforme a Súmula n. 382/STJ: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. 2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. 3. Havendo previsão contratual, é válida a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplemento, desde que não cumulada com correção monetária nem com outros encargos remuneratórios ou moratórios. Afóra isso, o valor exigido a esse título não pode ultrapassar a soma da taxa de juros de remuneração pactuada para a vigência do contrato, dos juros de mora e da multa contratual, nos termos das Súmulas n. 30, 294, 296 e 472 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 516908/RS, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 01/09/2016, data de publicação 06/09/2016)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL BANCÁRIO. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP Nº 1.963-17/2000. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PROIBIÇÃO DE CUMULAR COM OS DEMAIS ENCARGOS. MORA. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrihgi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que: a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. 2. Não tendo sido demonstrada a abusividade pelo tribunal de origem, os juros remuneratórios deveriam ter sido mantidos, nos termos da contratação. Entretanto, pelo princípio da non reformatio in pejus, como não houve recurso da instituição financeira, ficam os juros remuneratórios fixados com base na taxa média de mercado. 3. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado (Súmula nº 294/STJ). 4. Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Inteligência das Súmulas nº 30 e 296/STJ. 5. A mora restou configurada, pois não houve o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização). 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1398568/RS, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 20/09/2016, data da publicação 03/10/2016)Destarte, no caso sub judice, não há que se questionar a comissão de permanência, visto que consoante demonstrativo de débito apresentado pela Embargada verifica-se que, apesar de sua cobrança, não há cumulação desta com os juros de mora, nem mesmo com a multa contratual. Verifica-se que o embargante não produziu prova de que a cobrança dos referidos valores são excessivos. O suposto excesso deve ser provado, portanto, não procede a referida alegação. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 701, 8, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a serem suportados pelo embargante, observadas as disposições do art. 98 do Código de Processo Civil, por ser beneficiário da justiça gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, 1, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015835-51.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ALINE LERSCH DA SILVA COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS ME

Vistos, A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT, qualificada nos autos, propõe a presente ação monitoria em face de ALINE LERSCH DA SILVA COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS ME, tendo por objetivo a obtenção de mandado monitorio, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em Contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos n 9912280607, firmado entre as partes. Aduz que a parte requerida deixou de pagar 4 (quatro) faturas, totalizando um débito de 15.555,64 (quinze mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos). Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos do art. 700 e seguintes do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Citada, a ré opôs embargos monitorios a fls. 102/108. Nos embargos monitorios apresentados, alega-se a aplicabilidade do CDC, bem como a ausência dos critérios de correção, multa e juros, requerendo, ao final, a improcedência da ação. Intimada, a embargada apresentou impugnação a fls. 122/124, sustentando a improcedência dos embargos. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. De início reitero o despacho de fls. 100. No caso dos autos, as partes firmaram Contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos n 9912280607. Os documentos que instruem a inicial, especialmente o demonstrativo de débito e os extratos, constituem prova escrita sem eficácia de título executivo, sendo adequada a propositura da presente ação monitoria. Destarte, há robusta prova préconstituída do alegado crédito, embora sem a liquidez necessária para autorizar a propositura de ação executiva. Outrossim, os documentos trazidos pela CEF a fls. 13/44 dos autos é suficiente para demonstrar a existência do débito, comprovando as regras pactuadas e os índices aplicados. Passo ao exame do mérito. Faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhoa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pag. 36) No tocante ao valor do débito e sua atualização, nos termos do que dispõe o artigo 373, II, c/c artigo 434 do CPC, se a parte embargante alega fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, cabe a ela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente. Se a embargada, quando propôs a presente Ação Monitoria, demonstrando, pelos documentos juntados, que a parte ré firmou contrato de empréstimo/financiamento, a inadimplência, bem como que o valor atualizado pelos índices claramente especificados eram devidos, segundo os períodos relacionados naqueles documentos, cabia à parte embargante fazer prova da inexistência desse direito, pela quitação ou por outro motivo juridicamente relevante, não podendo se limitar a ilidir a legitimidade do débito, ante argumentos genéricos da cobrança, até mesmo porque, o trato foi devidamente assumido pelas partes. Passo a enfrentar as questões levantadas nos embargos monitorios que, a meu entender, consistem em verdadeira ação autônoma, submetida ao procedimento ordinário (art. 702, I do CPC), razão pela qual não observam qualquer ordem de limitação objetiva. Inicialmente, é evidente que a questão posta em juízo deve ser decidida com esteio na legislação protetiva do consumidor (CDC), como previsto na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. Alega a Embargante que o contrato entre as partes é silente quanto aos critérios de correção monetária, juros e multa. Entretanto, cumpre mencionar que a cláusula nona, de forma expressa, estabelece que, todas as demais questões que regem esta relação contratual estão definidas no TERMO DE CONDIÇÕES GERAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E VENDA DE PRODUTOS, registrado sob o número 984931 no Cartório do 2º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Brasília-DF o qual o CONTRATANTE declara ter pleno conhecimento e estar ciente de que as mesmas informações, com suas respectivas atualizações, estão disponíveis para consulta, no site dos Correios: www.correios.com.br. Referido Termo explicita: 7.1.4. Ocorrendo atraso de pagamento, o valor devido será atualizado financeiramente, entre as datas prevista e efetiva do pagamento, de acordo com a variação da taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia - SELIC Meta, ocorrida entre o dia seguinte ao vencimento da obrigação e o dia do efetivo pagamento, acrescido de multa de 2% (dois por cento) e demais cominações legais, independentemente de notificação. Logo, não procede a alegação de que o contrato é silente quanto aos critérios de correção monetária, juros e multa, uma vez que ao assinar o contrato, a Embargante anuiu estar ciente de seus termos, dentre eles, a remissiva ao Termo que regula a respectiva prestação dos serviços pactuados. Conforme sobejamente se expendeu acerca dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, os tratados têm força legal entre as partes que os implementaram, até mesmo porque devem ser efetuados sob a égide da lei. Ante o exposto, rejeito os presentes Embargos Monitorios, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 701, 8, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a serem suportados pela Embargante. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020592-88.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X RENCALL MARKETING DIRETO E SERVICOS LTDA

Vistos, A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, qualificada nos autos, propõe a presente ação monitória em face de RENCALL MARKETING DIRETO E SERVIÇOS LTDA, tendo por objetivo, em síntese, a obtenção de mandado monitório, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em Contrato de Prestação de Serviços nº 9912270635. Aduz que a parte requerida deixou de pagar 5 (cinco) faturas, totalizando um débito atualizado e corrigido até 20/10/2014 de R\$ 34.207,70 (trinta e quatro mil, duzentos e sete reais e setenta centavos). Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos do art. 700 e seguintes do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Tendo em vista a busca infrutífera nos endereços fornecidos pela autora, foi determinada a expedição de edital para citação da ré a fls. 105. A fl. 171 consta certidão de decurso de prazo para manifestação do réu. Citada por edital, a ré não se manifestou, razão pela qual foi determinada a intimação da Defensoria Pública da União. Apresentados os embargos monitórios a fls. 120/129, a DPU alega a aplicabilidade do CDC, inversão do ônus da prova e incerteza sobre o valor do débito. A autora apresentou impugnação aos embargos, refutando os argumentos da Defensoria Pública da União. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Preliminarmente, em face do reconhecimento pelo Colendo Supremo Tribunal Federal da recepção do Decreto-lei nº 509/69 pela atual Constituição Federal, é de rigor o reconhecimento em favor da ECT das prerrogativas da Fazenda Pública, em especial a isenção de custas e prazos processuais diferenciados. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EXECUÇÃO. - Recentemente, ao terminar o julgamento do RE 220.906 que versava a mesma questão, o Plenário desta Corte decidiu que foi recebido pela atual Constituição o Decreto-lei nº 509/69, que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre os quais o da inpenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, devendo a execução contra ela fazer-se mediante precatório, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 100 da Carta Magna. - Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido (1ª Turma, RE-220699, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 16.3.2001, p. 103). Passo ao exame de mérito. Faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ullhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Inicialmente, é evidente que a questão posta em juízo deve ser decidida com esteio na legislação protetiva do consumidor (CDC), como previsto na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, o argumento concernente à aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, deve ser afastado. Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionais, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. Alega a embargante que a presente ação foi instruída com comprovantes de postagem emitidos pela ré, sem que tenha havido prova alguma de que houve o inadimplemento. Nos termos do que dispõe o art. 373, II, do Código de Processo Civil, se parte embargante alega fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente, cabe a ela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente. Logo, referida alegação não merece prosperar, vez que, parte embargante aquiesceu aos termos do contrato firmado inter partes, onde se consignou especificadamente as condições da avença. Outrossim, a embargante não nega o contrato e também não comprova a falha na prestação do serviço contratado, tampouco apresenta prova de pagamento da dívida apontada na inicial da ação monitória. Conforme sobejamente se expendeu acerca dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, os tratados tem força legal entre as partes que os implementaram, até mesmo porque devem ser efetuados sob a égide da lei. Ademais, se a parte embargante assina um contrato, ciente de que tal instrumento gera obrigações, não se pode creditar à autora a sua imprudência. Não há como a parte embargante alegar desconhecimento de princípios primários do direito contratual em seu benefício. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 701, 8, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a serem suportados pela Embargante. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001464-48.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INAJA ALVES FERREIRA PEDROSO

Vistos, A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propõe a presente ação monitória em face de INAJA ALVES FERREIRA PEDROSO, tendo por objetivo a obtenção de mandado monitório, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, firmado entre as partes. Alega que, outrossim, deixou a parte requerida de adimplir o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos do art. 700 e seguintes do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Tendo em vista a busca infrutífera nos endereços fornecidos pela autora, foi determinada a expedição de edital para citação do réu às fls. 97. A fls. 103, consta certidão de decurso de prazo para manifestação do réu. Citada por edital, a ré não se manifestou, razão pela qual foi determinada a intimação da Defensoria Pública da União. Nos embargos monitórios apresentados a fls. 105/123, alega-se a aplicabilidade do CDC, e consequente inversão do ônus da prova, a ocorrência de anatocismo, de indevida cumulação da comissão de permanência com demais encargos, bem como da utilização da Tabela Price e, por fim, da ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios. No que concerne aos fatos, protesta pela defesa por negativa geral. Intimada, a embargada apresentou impugnação a fls. 125/140, sustentando a improcedência dos embargos. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. No caso dos autos, as partes firmaram Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações. Os documentos que instruem a inicial, especialmente o demonstrativo de débito e os extratos, constituem prova escrita sem eficácia de título executivo, sendo adequada a propositura da presente ação monitória. Ao contrário do alegado pela embargante, há robusta prova pré-constituída do alegado crédito, embora sem a liquidez necessária para autorizar a propositura de ação executiva. Outrossim, os documentos trazidos pela CEF a fls. 12/26 dos autos é suficiente para demonstrar a existência do débito, comprovando as regras pactuadas e os índices aplicados. Passo ao exame do mérito. Faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ullhôa Coelho in Curso de Direito

Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pág. 36) No tocante ao valor do débito e sua atualização, nos termos do que dispõe o artigo 373, II, c/c artigo 434 do CPC, se a parte embargante alega fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, cabe a ela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente. Se a embargada, quando propôs a presente Ação Monitória, demonstrando, pelos documentos juntados, que a parte ré firmou contrato de empréstimo/financiamento, a inadimplência, bem como que o valor atualizado pelos índices claramente especificados eram devidos, segundo os períodos relacionados naqueles documentos, cabia à parte embargante fazer prova da inexistência desse direito, pela quitação ou por outro motivo juridicamente relevante, não podendo se limitar a lidar a legitimidade do débito, ante argumentos genéricos da cobrança, até mesmo porque, o trato foi devidamente assumido pelas partes. Passo a enfrentar as questões levantadas nos embargos monitorios que, a meu entender, consistem em verdadeira ação autônoma, submetida ao procedimento ordinário (art. 702, 1 do CPC), razão pela qual não observam qualquer ordem de limitação objetiva. Inicialmente, é evidente que a questão posta em juízo deve ser decidida com esteio na legislação protetiva do consumidor (CDC), como previsto na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, o argumento concernente à aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, deve ser afastado. Outrossim, a cobrança de comissão de permanência é perfeitamente possível e legítima. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ. Todavia, a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nº. 30 e 296, respectivamente. Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação. Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Nesse sentido já pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, consoante o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. LEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL. DECISÃO MANTIDA. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros prevista na Lei de Usura (Súmula n. 596/STF), salvo exceções legais, sendo inaplicáveis os arts. 591 e 406 do CC/2002 para esse fim. Ademais, conforme a Súmula n. 382/STJ: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. 2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. 3. Havendo previsão contratual, é válida a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplemento, desde que não cumulada com correção monetária nem com outros encargos remuneratórios ou moratórios. Afóra isso, o valor exigido a esse título não pode ultrapassar a soma da taxa de juros de remuneração pactuada para a vigência do contrato, dos juros de mora e da multa contratual, nos termos das Súmulas n. 30, 294, 296 e 472 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 516908/RS, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 01/09/2016, data de publicação 06/09/2016) Destarte, no caso sub judice, não há que se questionar a legalidade da comissão de permanência, visto que consoante demonstrativo de débito apresentado pela Embargada verifica-se que, apesar de sua cobrança, não há cumulação desta com os juros de mora, nem mesmo com a multa contratual. Em relação à alegação de anatocismo, tal prática também não restou demonstrada pela parte Embargante. Com efeito, a capitalização de juros, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura. Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5º). O artigo 192 da Constituição Federal, na forma de sua redação original, era considerado norma de eficácia limitada, necessitando de regulamentação, consoante o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN-4 DF, de 07.03.1991. Não havendo norma definindo a aplicação do 3º do artigo 192 do Texto Constitucional, não existiria, pois, a imposição do referido percentual. Por oportuno, cabe acrescentar que a Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, pôs fim à referida discussão, revogando a mencionada limitação aos juros. Tratando-se de mútuo bancário, não existem limites legais, consoante a Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de financiamento/empréstimo, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33). Ademais com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5º). O contrato em questão foi celebrado em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados no próprio instrumento. A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP Nº 1.963-17/2000. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PROIBIÇÃO DE CUMULAR COM OS DEMAIS ENCARGOS. MORA. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que: a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. 2. Não tendo sido demonstrada a abusividade pelo tribunal de origem, os juros remuneratórios deveriam ter sido mantidos, nos termos da contratação. Entretanto, pelo princípio da non reformatio in pejus, como não houve recurso da instituição financeira, ficam os juros remuneratórios fixados com base na taxa média de mercado. 3. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado (Súmula nº 294/STJ). 4. Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os

encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Inteligência das Súmulas nº 30 e 296/STJ. 5. A mora restou configurada, pois não houve o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização). 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1398568/RS, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 20/09/2016, data da publicação 03/10/2016) Sustenta a embargante que a utilização do sistema francês de amortização (Tabela Price), mediante a elaboração de um plano de amortização em parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação é composto por duas parcelas distintas, uma de juros e outra de capital, implicaria a capitalização dos juros. Entretanto, não há óbice legal à utilização da Tabela Price como sistema de amortização de dívidas. E, mesmo que se entenda pela incidência de capitalização mensal de juros pela adoção do sistema de amortização da Tabela Price, irregularidade alguma se verificaria à espécie, pois o encargo é permitido. Ainda questiona a Embargante o disposto na décima sétima cláusula do contrato que dispõe: Na hipótese da Caixa vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o(s) devedor(es) pagar(ão), a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, respondendo, ainda pelas despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20 % (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. Entretanto, referida irrisignação não merece prosperar, vez que, ao celebrar o contrato de mútuo, ambas as partes aquiesceram aos termos do contrato, onde foram especificadamente consignadas as condições da avença. Dessa forma, não há nada no contrato que possa ser alterado em benefício do embargante que revele abusividade ou oneração excessiva. Ressalte-se que as próprias alegações concernentes a irregularidades de cláusulas contratuais não se encontram revestidas de provas que revelem ser tais exigências exacerbadas. Conforme sobejamente se expendeu acerca dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, os tratados têm força legal entre as partes que os implementaram, até mesmo porque devem ser efetuados sob a égide da lei. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 701, 8, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a serem suportados pelo Embargante. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, 1 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008052-71.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X AGINEWS ELETRONICA LTDA

Vistos, A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, qualificada nos autos, propõe a presente ação monitória em face de AGINEWS ELETRÔNICA LTDA, tendo por objetivo, em síntese, a obtenção de mandado monitório, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em Contrato de Prestação de Serviços nº. 9912332849. Aduz que a parte requerida deixou de pagar 5 (cinco) faturas, totalizando um débito ade 152.405,77. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos do art. 700 e seguintes do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Tendo em vista a busca infrutífera nos endereços fornecidos pela autora, foi determinada a expedição de edital para citação da ré a fls. 159. A fls. 171 consta certidão de decurso de prazo para manifestação do réu. Citada por edital, a ré não se manifestou, razão pela qual foi determinada a intimação da Defensoria Pública da União. Apresentados os embargos monitórios a fls. 176/178, a DPU alega a nulidade da citação por edital e, quanto aos fatos, protesta pela defesa por negativa geral. A autora apresentou impugnação aos embargos, refutando os argumentos da Defensoria Pública da União. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Preliminarmente, em face do reconhecimento pelo Colendo Supremo Tribunal Federal da recepção do Decreto-lei nº 509/69 pela atual Constituição Federal, é de rigor o reconhecimento em favor da ECT das prerrogativas da Fazenda Pública, em especial a isenção de custas e prazos processuais diferenciados. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EXECUÇÃO. - Recentemente, ao terminar o julgamento do RE 220.906 que versava a mesma questão, o Plenário desta Corte decidiu que foi recebido pela atual Constituição o Decreto-lei nº 509/69, que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre os quais o da inpenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, devendo a execução contra ela fazer-se mediante precatório, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 100 da Carta Magna. - Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido (1ª Turma, RE-220699, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 16.3.2001, p. 103). Alega a Embargante que a citação da ré deveria ter ocorrido na pessoa de seus representantes legais, e que isto em nenhum momento ocorreu. Requer seja decretada a nulidade da citação por edital. A citação por edital ocorreu após esgotadas todas as tentativas para a localização da ré Aginews Eletrônica Ltda, e de seus sócios conforme atesta requerimento da Embargada a fls. 137, bem como o mandado de citação a fls. 147, que restaram infrutíferas (art. 231 do CPC). Portanto, afasta a preliminar suscitada nos embargos opostos pela ré. Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, conforme acórdão assim ementado: Processual Civil. Citação por edital. Ausência de localização do réu. Cobrança de quotas condominiais. Diligência do oficial de justiça no endereço fornecido pelo próprio réu e outro constante na escritura do imóvel. Expedição de ofício a repartições públicas. Inexistência de obrigatoriedade por texto expresso de lei. Circunstâncias fáticas acentuadas no acórdão estadual insuscetíveis de reexame. Óbice da súmula n. 7/STJ. - O reexame do conjunto probatório que revelou a ciência do andamento do processo pela ré encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. - Não há imposição legal de expedição de ofícios às repartições públicas, para fins de localização do réu tido em local incerto ou não sabido, cuja necessidade deve ser analisada no caso em concreto. (REsp 364424/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJ 06.05.2002, p. 289). Passo ao exame de mérito. Faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. Nos termos do que dispõe o art. 373, II do Código de Processo Civil, se parte embargante alega fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente, cabe a ela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente. Contudo, a embargante não nega o contrato e também não comprova a falha na prestação do serviço contratado, tampouco apresenta prova de pagamento da dívida apontada na inicial da ação monitória. Limita-se, a embargante, a protestar por negativa geral. Ressalte-se que a parte embargante aquiesceu aos termos do contrato firmado inter partes, onde se consignou especificadamente as condições da avença. Conforme sobejamente se expendeu acerca dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, os tratados tem força legal entre as partes que os implementaram, até mesmo porque devem ser efetuados sob a égide da lei. Ademais, se a parte embargante assina um contrato, ciente de que tal instrumento gera obrigações, não se pode creditar à autora a sua imprudência. Não há como a parte embargante alegar desconhecimento de princípios primários do direito contratual em seu benefício. Ante o exposto, rejeito os presentes Embargos Monitórios, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 701, 8, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a serem suportados pela Embargante. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008444-11.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X BOA SAUDE PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME (SP361145 - LETICIA BORGES DE SOUZA)

Vistos etc.EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, qualificada nos autos, propõe a presente ação monitoria em face de BOA SAÚDE PRODUTOS NATURAIS, tendo por objetivo, em síntese, a obtenção de mandado monitorio, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em Contrato Múltiplo de Prestação de Serviços Venda de Produtos, nº 9912262576. Aduz que a parte requerida deixou de pagar as faturas que totalizam o montante de R\$ 12.939,36 (doze mil, novecentos e trinta e nove reais e trinta e seis centavos). Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos do art. 700 e seguintes do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Citada, a Embargante apresentou os embargos monitorios a fls. 67/75, pretendendo a revisão do contrato.A embargada ofertou impugnação a fls. 107/109.É o relatório. DECIDO.Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.Preliminarmente, em face do reconhecimento pelo Colendo Supremo Tribunal Federal da recepção do Decreto-lei nº 509/69 pela atual Constituição Federal, é de rigor o reconhecimento em favor da ECT das prerrogativas da Fazenda Pública, em especial a isenção de custas e prazos processuais diferenciados.EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EXECUÇÃO. - Recentemente, ao terminar o julgamento do RE 220.906 que versava a mesma questão, o Plenário desta Corte decidiu que foi recebido pela atual Constituição o Decreto-lei nº 509/69, que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre os quais o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, devendo a execução contra ela fazer-se mediante precatório, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 100 da Carta Magna.- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido (1ª Turma, RE-220699, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 16.3.2001, p. 103).Faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos.Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar.Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes.Nos termos do que dispõe o art. 373, II, do Código de Processo Civil, se parte embargante alega fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente, cabe a ela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente.Contudo, a embargante não nega o contrato e também não comprova a falha na prestação do serviço contratado, tampouco apresenta prova de pagamento da dívida apontada na inicial da ação monitoria.Outrossim, sustenta a embargante a necessidade de revisão contratual, mediante a modificação das cláusulas que alega terem se tornado excessivamente onerosas, pretendendo a aplicação da teoria da imprevisão.Entretanto, a referida alegação não merece prosperar.Cumprido explicitar o conteúdo da teoria da imprevisão. Trata-se de uma teoria que, tendo sido construída pela doutrina com o intuito de abrandar a aplicação do princípio pacta sunt servanda (os pactos devem ser cumpridos), quando da alteração brusca das situações existentes no momento da contratação, requer que a alteração das circunstâncias seja de tal ordem que haja a excessiva onerosidade da prestação não possa ser prevista.Há necessidade, então, da verificação de três requisitos para que ela possa ser reconhecida, quais sejam, a superveniência de circunstância imprevisível e imprevisível (pelas partes), a onerosidade excessiva que provoque alteração da base econômica sobre a qual foi celebrado o contrato, bem como o nexo causal entre o evento superveniente e a onerosidade excessiva.Outrossim, não há que se confundir o presente instituto com o caso fortuito ou com a força maior apesar destes dois últimos apresentarem os mesmos efeitos jurídicos, distintos, entretanto, dos efeitos provocados por acontecimentos que estão sob a égide da teoria da imprevisão. Nesta, ocorre um desequilíbrio econômico entre as partes contratantes. No caso fortuito e na força maior os efeitos não são de desequilíbrio econômico-contratual, e sim referentes ao objeto que é prestado, isto é, à coisa devida, a qual pode se perder (impossibilidade total) ou deteriorar (impossibilidade parcial)Nota-se que nestes dois últimos institutos não há a possibilidade de haver revisão judicial do contrato, pois a condição sine qua non para que esta ocorra por via judicial é que haja um desequilíbrio econômico-contratual, fato que não ocorre no caso fortuito e na força maior.A alegação de haver turbulências de ordem financeira que assolaram o país pela Embargante não implica, a rigor, acontecimentos extraordinários e imprevisíveis a justificar a aplicação da teoria da imprevisão ao caso em tela, pois o quadro recessivo que se abate sobre a economia nacional, em meio a um quadro de crise crônica, não pode dar azo ao reconhecimento da modificação de cláusulas devidamente pactuadas entre as partes.A intervenção do Poder Judiciário nos contratos, à luz da teoria da imprevisão ou da teoria da onerosidade excessiva, exige a demonstração de mudanças supervenientes das circunstâncias iniciais vigentes à época da realização do negócio, oriundas de evento imprevisível (teoria da imprevisão) e de evento imprevisível e extraordinário (teoria da onerosidade excessiva), que comprometam o valor da prestação, demandando tutela jurisdicional específica.Ressalte-se que a parte embargante aquiesceu aos termos do contrato firmado inter partes, onde se consignou especificadamente as condições da avença.Conforme sobejamente se expendeu acerca dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, os tratados tem força legal entre as partes que os implementaram, até mesmo porque devem ser efetuados sob a égide da lei. Ademais, se a parte embargante assina um contrato, ciente de que tal instrumento gera obrigações não há como a parte embargante alegar desconhecimento de princípios primários do direito contratual em seu benefício. Ante o exposto, rejeito os presentes Embargos Monitorios e julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo-a credora da ré da importância de R\$ 12.939,36, (doze mil, novecentos e trinta e nove reais e trinta e seis centavos), atualizada até 31.03.2015.Condeno a embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014212-15.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS LORENZO ODORICO

Vistos, A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propõe a presente ação monitória em face de MARCOS LORENZO ODORICO, tendo por objetivo a obtenção de mandado monitório, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços nas modalidades CHEQUE ESPECIAL e CRÉDITO DIRETO CAIXA - CDC, firmado entre as partes. Alega que, deixou a parte requerida de adimplir o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos do art. 700 e seguintes do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Tendo em vista a busca infrutífera nos endereços fornecidos pela autora, foi determinada a expedição de edital para citação do réu às fls. 47. A fls. 56 consta certidão de decurso de prazo para manifestação do réu. Citado por edital, o réu não opôs embargos, razão pela qual foi determinada a intimação da Defensoria Pública da União. Apresentados os embargos monitórios a fls. 58/59, a DPU alega que, diante da precariedade do contato do defensor público com seu assistido, protesta pela defesa por negativa geral, com base no artigo 341, parágrafo único, do Código de Processo Civil, requerendo a improcedência da ação. Com efeito, o parágrafo único do art. 341 do Código de Processo Civil afirma que o ônus da impugnação especificada não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial. Logo, a Defensoria, tanto no exercício de sua função típica (defesa dos hipossuficientes no aspecto econômico), como no exercício de sua função atípica (como curador especial, art. 72, parágrafo único, do NCPC e art. 4º, XVI, da LC 80/94, defesa dos hipossuficientes no aspecto jurídico), estão abrangidos pela exceção ao princípio da impugnação especificada dos fatos. Desta forma, nada obsta que a DPU exerça a defesa por negativa geral, não havendo que se falar em qualquer ilegalidade no exercício desse mister. Por outro lado, insta salientar que os documentos que instruem a inicial comprovam a contratação geradora do débito e, por conseguinte, o inadimplemento da parte Embargante. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 701, 8, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a serem suportados pelo Embargante. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, 1, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018432-56.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIO RODRIGO DA ROCHA

Vistos, A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propõe a presente ação monitória em face de CAIO RODRIGO DA ROCHA, tendo por objetivo a obtenção de mandado monitório, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de materiais para construção, denominado CONSTRUCARD, firmado entre as partes. Alega que, deixou a parte requerida de adimplir o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos do art. 700 e seguintes do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Tendo em vista a busca infrutífera nos endereços fornecidos pela autora, foi determinada a expedição de edital para citação do réu às fls. 47. A fls. 56 consta certidão de decurso de prazo para manifestação do réu. Citado por edital, o réu não se manifestou, razão pela qual foi determinada a intimação da Defensoria Pública da União. Apresentados os embargos monitórios a fls. 58/59, a DPU alega que, diante da precariedade do contato do defensor público com seu assistido, protesta pela defesa por negativa geral, com base no artigo 341, parágrafo único, do Código de Processo Civil, requerendo improcedência da ação. Com efeito, o parágrafo único do art. 341 do Código de Processo Civil dispõe que o ônus da impugnação especificada não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial. Logo, a Defensoria, tanto no exercício de sua função típica (defesa dos hipossuficientes no aspecto econômico), como no exercício de sua função atípica (como curador especial, art. 72, parágrafo único, do NCPC e art. 4º, XVI, da LC 80/94, defesa dos hipossuficientes no aspecto jurídico), está excluída do ônus da impugnação especificada dos fatos. Desta forma, nada obsta que a DPU exerça a defesa por negativa geral, não havendo que se falar em qualquer ilegalidade no exercício desse mister. Por outro lado, insta salientar que os documentos que instruem a inicial comprovam a contratação geradora do débito e, por conseguinte, o inadimplemento da parte Embargante. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 701, 8, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a ser suportado pelo Embargante. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, 1, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021554-77.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X P C PRINT INFORMATICA LTDA - ME(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD)

Vistos, A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT, qualificada nos autos, propõe a presente ação monitória em face de P C PRINT INFORMÁTICA, tendo por objetivo a obtenção de mandado monitório, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em Contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos nº 9912230225, firmado entre as partes. Aduz que a parte requerida deixou de pagar um débito atualizado e corrigido até 07/10/2015, no importe de R\$ 31.876,18 (trinta e um mil, oitocentos e setenta e seis reais e dezoito centavos). Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos do art. 700 e seguintes do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Citada, a ré opôs embargos monitórios a fls. 45/51. Nos embargos monitórios apresentados, alega-se, em preliminar, a incompetência absoluta e a prescrição, e, no mérito, a não comprovação da ausência de pagamentos, bem como impugna a forma de cobrança dos juros pela Taxa Selic. Intimada, a embargada apresentou impugnação a fls. 55/62, sustentando a improcedência dos embargos. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. No caso dos autos, as partes firmaram Contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos nº 9912230225. Os documentos que instruem a inicial, especialmente o demonstrativo de débito e os extratos, constituem prova escrita sem eficácia de título executivo, sendo adequada a propositura da presente ação monitória. Destarte, há robusta prova preconstituída do alegado crédito, embora sem a liquidez necessária para autorizar a propositura de ação executiva. Outrossim, os documentos trazidos aos autos pela CEF a fls. 13/44 são suficientes para demonstrar a existência do débito, comprovando as regras pactuadas e os índices aplicados. Faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei

entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in *Contratos*, Ed. Forense, 17a ed, pág. 36) Passo a enfrentar as questões levantadas nos embargos monitórios que, a meu entender, consistem em verdadeira ação autônoma, submetida ao procedimento ordinário (art. 702, 1 do CPC), razão pela qual não observam qualquer ordem de limitação objetiva. Preliminarmente, alega a embargante que a presente ação foi distribuída em 21/10/2015, sendo, portanto, posterior ao pedido de decretação de falência, que ocorreu em 03/12/2012, com disponibilização no Dje, em 05/12/2012, afirmando que este juízo é absolutamente incompetente para conhecer o feito. Requer, destarte, a remessa dos autos ao MM. Juízo da 1 Vara Cível do Foro Distrital de Cajamar. Entretanto, a referida irrisignação não merece prosperar. O caput do art. 76 da Lei 11.101/2005 dispõe: O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo. Apesar da literalidade do artigo, num primeiro momento, poderia se pensar que a competência do juízo falimentar seria absoluta, ante a regra do art. 76 da Lei n 11.101/2005. Entretanto, essa interpretação não se revela a mais adequada, sendo necessária a realização de interpretação do ordenamento jurídico de forma sistemática, considerando-o como um todo harmônico e indivisível. Com efeito, a regra da lei falimentar há de ser interpretada em sintonia com as normas constitucionais, de modo a não haver usurpação de competência da Justiça Federal estabelecida constitucionalmente. A esse respeito, o art. 109, inciso I, da CF/ 88 estabelece que: Aos juízes federais compete processar e julgar: I- as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas a Justiça Eleitoral e a Justiça do Trabalho. Dessa forma, a regra geral é que, a presença da União, autarquia federal ou empresa pública federal, no polo ativo ou passivo da relação processual faz atrair a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Logo, a ressalva constitucional há de ser interpretada em harmonia com o texto constitucional, a abranger apenas as ações de falência propriamente ditas, isto é, cujo pedido principal seja a decretação da quebra do devedor. As demais ações (conhecimento, execução fiscal), ajuizadas contra o falido, desde que propostas por entes sujeitos a jurisdição federal, hão de tramitar perante este juízo, nos termos do art. 109, inciso I, da CF/88. Nesse sentido, segue jurisprudência: **COMPETÊNCIA. CONFLITO. AÇÃO AJUIZADA POR EMPRESA PÚBLICA FEDERAL CONTRA MASSA FALIDA. PRECEDENTES DESTA SEÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.** - Não se tratando de causa de falência, assim entendida aquela em que se pede a decretação da quebra ou regulada pela lei respectiva, a competência para as ações em que figure como autora, ré, assistente ou oponente a União, autarquias ou empresas públicas federal, é da Justiça Federal, ainda que movimentada contra massa falida. (CC 16115/RS, julgado em 23/10/2002, DJ 24/02/2003, p. 179) Assim sendo, rejeito a preliminar de competência absoluta. Outrossim, afirma a Embargante que a embargada é credora de faturas cujos vencimentos ocorreram entre as datas de 10/01/2011 e 11/08/2011 e, que pelo fato de a presente ação ter sido distribuída em 21/10/2015, com citação da massa falida apenas em setembro de 2016, teria ultrapassado mais cinco anos entre o vencimento da fatura mais recente cobrada pela requerente e a citação válida da embargante, estando, assim, fulminadas pela prescrição. A presente ação, de fato, foi distribuída em 21/10/2015, todavia, conforme consta da certidão a fls. 43, a citação da Embargante se deu em 21/06/2016. Entretanto, não há que se falar em ocorrência da prescrição no caso em tela. Conforme dispõe o art. 240 do Código de Processo Civil: A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Considerando que a Embargada propôs a presente demanda antes de findo o lapso prescricional de cinco (cinco) anos, e tendo promovido a citação em junho de 2016, cuja demora não pode ser imputada a qualquer desídia de sua parte, não precede a alegação de prescrição arguida, razão pela qual afastado a preliminar de mérito alegada. Passo ao exame de mérito. Alega a Embargante que a autora não apresenta provas concretas da ausência dos pagamentos. No tocante ao valor do débito e sua atualização, nos termos do que dispõe o artigo 373, II, c/c artigo 434 do CPC, se a parte embargante alega fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, cabe a ela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente. Se a embargada, quando propôs a presente Ação Monitória, demonstrando, pelos documentos juntados, que a parte ré firmou contrato de empréstimo/financiamento, a inadimplência, bem como que o valor atualizado pelos índices claramente especificados eram devidos, segundo os períodos relacionados naqueles documentos, cabia à parte embargante fazer prova da inexistência desse direito, pela quitação ou por outro motivo juridicamente relevante, não podendo se limitar a ilidir a legitimidade do débito, ante argumentos genéricos da cobrança, até mesmo porque, o trato foi devidamente assumido pelas partes. Dessa forma, não procedem as afirmações da embargante nesse sentido, vez que a documentação apresentada pela embargada permite concluir que os serviços foram prestados, não havendo por parte do falido, a realização dos pagamentos, não se desincumbindo do ônus de comprovar que o tenha feito. Ainda se insurge a embargante em face do valor cobrado, refutando a atualização realizada pelo índice de taxa Selic a incidir até a data do efetivo pagamento, pretendendo que tanto o crédito e respectivos encargos, sejam apurados até a data da quebra. Primeiramente, cumpre mencionar que a embargada alega, em impugnação, que a embargante, intentou em procedimento próprio, recuperação judicial, entendendo assim, pela inaplicabilidade das normas atinentes à falência. De fato, conforme consta a fls. 52, verifica-se que a Embargante intentou a recuperação judicial da empresa. Entretanto, diante da rejeição do plano de recuperação judicial, foi decretada a sua falência, mediante sentença publicada no Dje em 05/12/2012. Logo, são aplicáveis ao presente caso, as normas aplicáveis à falência constantes da Lei 11.101/2005. Com efeito, dispõe o art. 124, da Lei de falência: Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Assim, os juros de mora, são devidos pelo falido até a data da decretação da falência. Se o ativo apurado for suficiente para o pagamento do principal, também incidem os juros contra a massa falida, nos termos do art. 124 da Lei de Falência. Entenda-se, pois, que contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão-somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar para o pagamento do principal. Entretanto, no que concerne à correção monetária, é importante ressaltar que ela não exprime um acréscimo, mas mera reposição do valor real da moeda frente às inúmeras desvalorizações que esta sofre em decorrência da inflação, razão pela qual, não se lhe aplicam as regras relativas ao pagamento dos juros. E, em relação à correção monetária dos créditos admitidos na falência, o art. 9º da Lei n. 8.177/91 pôs fim às oscilações da jurisprudência referentes à aplicação aos processos falimentares da Lei n. 6.899/81 (que instituiu a correção monetária dos créditos judiciais). Dessa forma, o crédito deve ser corrigido até a data do efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento ilícito da massa, não se limitando à data da decretação da falência, vez que com os juros ela não se confunde. Seguem jurisprudências nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. TAXA SELIC. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. EXIGIBILIDADE. SÚMULA 400/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.** 1. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento

do principal, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e (b) após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. Precedentes do STJ. 2. O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. (Súmula 400/STJ). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1505592 RS 2014/032249-0 -STJ, Data da publicação 11/03/2015) TRIBUTÁRIO. DÍVIDA ATIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEITADOS. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS AFASTADA. MASSA FALIDA. MULTA. EXCLUSÃO FACE A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA QUEBRA E APÓS SE O ATIVO DA MASSA FALIDA COMPORTAR. TAXA SELIC MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. - Se antes da quebra são devidos os juros moratórios, após os mesmos somente poderão ser exigíveis se o ativo da massa falida comportar - É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei estadual que determina. Todavia, oportuno salientar que a taxa Selic, por se decompor em taxa de juros reais e taxa de inflação do período considerado, não pode ser aplicada cumulativamente com outro índice de correção monetária, com exclusão do componente de juros, salvo se a massa suportar. (Apelação cível 3698839 - TJ PR)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. TAXA SELIC. CONDICIONAMENTO À EXISTÊNCIA DE ATIVO SUFICIENTE. 1. Como se verifica dos autos, a Fazenda Nacional insurge-se contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido veiculado nos embargos, a fim de determinar a substituição da taxa SELIC pelo índice IPCA-E, a partir da decretação da falência. 2. A taxa Selic deve ser considerada como sucedâneo dos juros de mora e sua incidência na execução fiscal contra a massa falida vai até a decretação da quebra e, após esta data a incidência pressupõe ativo suficiente para o pagamento do principal, nos termos do art. 26 da Lei de Falências. (AC 2006.38.12.008589-3/MG, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim De Sousa, Oitava Turma, e-DJF1 p.633 de 03/10/2008). 3. A taxa Selic deve ser considerada como sucedâneo dos juros de mora e sua incidência na execução fiscal contra a massa falida vai até a decretação da quebra e, após esta data, a incidência pressupõe ativo suficiente para o pagamento do principal, na forma do art. 26 da Lei de Falências. Substituição pelo IPCA-E se não houver ativo suficiente para pagamento dos juros de mora. (AC 0004743-88.2006.4.01.3812 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), OITAVA TURMA, e-DJF1 p.496 de 14/11/2011) 4. In casu, considerando que a execução fiscal em debate foi proposta em 1º/8/1997 (doc. de fls. 11/61), antes da decretação da falência da embargante (10/5/2000, doc. de fls. 65/67), impõe-se a incidência da taxa SELIC até a decretação da falência, independentemente da existência de ativo suficiente para o pagamento do principal, ficando, após, sujeitos às regras do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661 /45, ou seja, serão devidos pela massa falida, se houver ativo suficiente para quitação do principal. 5. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida pagamento do principal Precedentes jurisprudenciais Recurso parcialmente provido. (Apelação cível n 00009288320064013812, Data de publicação 13/03/2015)Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução, mediante a realização de cálculo do valor devido, obedecendo-se aos critérios estabelecidos neste julgado, de modo que no período de inadimplência até a data da quebra incida a taxa Selic, estipulada contratualmente, e, após, incida tão somente a correção monetária, exceto se o ativo suportar o pagamento dos juros.Em face da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, na proporção de sua derrota.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023720-82.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO MARCELO LUCIANO(SP084185 - ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI)

Vistos,A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propõe a presente ação monitoria em face de ANTONIO MARCELO LUCIANO, tendo por objetivo a obtenção de mandado monitorio, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em contrato particular de crédito para financiamento para aquisição de material de construção denominado CONSTRUCARD, firmado entre as partes. Alega que, deixou a parte requerida de adimplir o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos do art. 700 e seguintes do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos.Citado, o réu ofereceu Embargos monitorios a fls. 34/38, alegando, em preliminar, a legitimidade da via eleita, e, no mérito, a ocorrência de anatocismo, requerendo em pedido contraposto, o reconhecimento de dano moral bem como excesso de valores que entende indevidos.Intimada, a embargada apresentou impugnação a fls. 46/52.É o relatório. DECIDO.Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.De início, concedo o benefício da justiça gratuita requerida.No caso dos autos, as partes firmaram contrato particular de crédito para financiamento para aquisição de material de construção denominado CONSTRUCARD. Os documentos que instruem a inicial, especialmente o demonstrativo de débito e os extratos, constituem prova escrita sem eficácia de título executivo, sendo adequada a propositura da presente ação monitoria.Destarte há robusta prova préconstituída do alegado crédito, embora sem a liquidez necessária para autorizar a propositura de ação executiva.A prova escrita, na ação monitoria, deve se constituir em documento capaz de retratar a obrigação, dispensando as características de um título executivo.Outrossim, os documentos trazidos pela CEF a fls. 11/21 aos autos são suficientes para demonstrar a existência do débito, comprovando as regras pactuadas e os índices aplicados.Passo ao exame do mérito.Faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos.Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar.Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes:O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pag. 36)No tocante ao valor do débito e sua atualização, nos termos do que dispõe o artigo 373, II, c/c artigo 434 do CPC, se a parte embargante alega fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, cabe a ela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente.Se a embargada, quando propôs a presente Ação Monitoria, demonstrando, pelos documentos juntados, que a parte ré firmou contrato de empréstimo/financiamento, a inadimplência, bem como que o valor atualizado pelos índices claramente especificados eram devidos, segundo os períodos relacionados naqueles documentos, cabia à parte embargante fazer prova da inexistência desse direito, pela quitação ou por outro motivo juridicamente relevante, não podendo se

limitar a ilidir a legitimidade do débito, ante argumentos genéricos da cobrança, até mesmo porque, o trato foi devidamente assumido pelas partes. Passo a enfrentar as questões levantadas nos embargos monitórios que, a meu entender, consistem em verdadeira ação autônoma, submetida ao procedimento ordinário (art. 702, 1, do CPC), razão pela qual não observam qualquer ordem de limitação objetiva. Inicialmente, é evidente que a questão posta em juízo deve ser decidida com esteio na legislação protetiva do consumidor (CDC), como previsto na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. Em relação à alegação de anatocismo, tal prática também não restou demonstrada pela parte Embargante. Com efeito, a capitalização de juros, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura. Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5º). O artigo 192 da Constituição Federal, na forma de sua redação original, era considerado norma de eficácia limitada, necessitando de regulamentação, consoante o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN-4 DF, de 07.03.1991. Não havendo norma definindo a aplicação do 3º do artigo 192 do Texto Constitucional, não existiria, pois, a imposição do referido percentual. Por oportuno, cabe acrescentar que a Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, pôs fim à referida discussão, revogando a mencionada limitação aos juros. Tratando-se de mútuo bancário, não existem limites legais, consoante a Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de financiamento/empréstimo, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33). Ademais com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5º). O contrato em questão foi celebrado em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados no próprio instrumento. A respeito do tema, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. LEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL. DECISÃO MANTIDA. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros prevista na Lei de Usura (Súmula n. 596/STF), salvo exceções legais, sendo inaplicáveis os arts. 591 e 406 do CC/2002 para esse fim. Ademais, conforme a Súmula n. 382/STJ: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. 2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. 3. Havendo previsão contratual, é válida a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplemento, desde que não cumulada com correção monetária nem com outros encargos remuneratórios ou moratórios. Afóra isso, o valor exigido a esse título não pode ultrapassar a soma da taxa de juros de remuneração pactuada para a vigência do contrato, dos juros de mora e da multa contratual, nos termos das Súmulas n. 30, 294, 296 e 472 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 516908/RS, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 01/09/2016, data de publicação 06/09/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. LEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL. DECISÃO MANTIDA. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros prevista na Lei de Usura (Súmula n. 596/STF), salvo exceções legais, sendo inaplicáveis os arts. 591 e 406 do CC/2002 para esse fim. Ademais, conforme a Súmula n. 382/STJ: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. 2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. 3. Havendo previsão contratual, é válida a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplemento, desde que não cumulada com correção monetária nem com outros encargos remuneratórios ou moratórios. Afóra isso, o valor exigido a esse título não pode ultrapassar a soma da taxa de juros de remuneração pactuada para a vigência do contrato, dos juros de mora e da multa contratual, nos termos das Súmulas n. 30, 294, 296 e 472 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 516908/RS, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 01/09/2016, data de publicação 06/09/2016) Outrossim, sustenta o Embargante não identificar os acréscimos de taxas de IOF, nem seus valores e índices. O Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) constitui um tributo e, por isso, é exigível em decorrência da operação financeira do negócio realizado, e sua cobrança não constitui, portanto, qualquer ilegalidade. A obrigação tributária é ex lege, vale dizer, nasce pela simples realização do fato descrito na hipótese de incidência prevista em lei, sendo, portanto, compulsória. O Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) tem matriz constitucional e incide sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativos a títulos e valores mobiliários (CF/88, art. 153, V, CTN, art. 63), regulamentado pelo Decreto nº 4.494, de 3.12.2002. A instituição financeira é a responsável tributária pelo recolhimento do IOF ao Tesouro Nacional. Na operação de crédito, a hipótese de incidência consiste na disponibilidade de recursos pela entrega efetiva ou sua colocação para utilização pelo interessado. Por se tratar de modalidade de tributo, a cobrança do respectivo valor do imposto ocorre independentemente da vontade dos contratantes, ou seja, de maneira compulsória. Nos termos do julgamento do REsp nº 1.251.331-RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 2ª Seção, j. 28.8.2013, podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. Assim, não se verifica nenhuma ilegalidade no repasse ao consumidor da obrigação de recolher o IOF, nem no parcelamento do encargo. O parcelamento do montante devido a título de IOF incidente sobre a operação de crédito não apresenta qualquer abusividade, desde que expressamente pactuado. Nesse sentido, segue jurisprudência: BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA DE TAXAS MENSAL E ANUAL. PACTUAÇÃO. MP 1.963-17/2000. MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C - CPC. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA MP 2.170-36/2001 PELO CONSELHO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS. TABELA PRICE. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. IOF. LEGALIDADE. SEGURO DA OPERAÇÃO. ABUSIVIDADE. INOCORRÊNCIA. TARIFAS ADMINISTRATIVAS. RESP 1251331/RS. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CONTRATO CELEBRADO SOB A VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO CMN 3.518/07. INSERÇÃO DE GRAVAME E REGISTRO DO CONTRATO. ILEGALIDADE. TARIFAS DE CADASTRO E DE AVALIAÇÃO DO BEM. LEGALIDADE. INDÉBITO. REPETIÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1 - Constitui indevida inovação em sede recursal, que não se admite no sistema processual pátrio, o pleito do Autor referente à alegada cumulação de comissão de permanência com outros encargos, uma vez que tal pretensão não fora deduzida na instância originária de julgamento. 2 - O egrégio Superior Tribunal de Justiça, em 08/08/2012, concluiu o julgamento do REsp 973.827, submetido ao rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recursos Repetitivos), pacificando o entendimento acerca da legalidade da capitalização de juros em período inferior a um ano, nos termos da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, reeditada sob o n.º 2.170-01/2001. 3 - No mesmo julgamento

ficou definido que a divergência entre a taxa mensal e a anual, de forma que a previsão de taxa anual seja superior ao duodécuplo da taxa mensal, é suficiente para legitimar a cobrança na forma contratada.4 - A compreensão firmada pelo Conselho Especial no sentido da declaração incidenter tantum de inconstitucionalidade do art. 5º da MP nº 2.170-36/2001 não vincula o posicionamento dos órgãos fracionários desta Corte de Justiça.5 - A utilização da tabela price nos contratos em que é permitida a capitalização mensal dos juros remuneratórios não constitui prática vedada ou abusiva, podendo as instituições financeiras aplicá-la regularmente, sem que necessariamente configure prática ilícita ou inconstitucional.6 - A incidência do IOF é inafastável, sendo legal a sua cobrança em face de sua natureza tributária, não podendo haver disposição das partes. Acrescente-se que é lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais (REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013)7 - A contratação de Seguro de Proteção da Operação não é ilegal ou abusiva, mormente se é possibilitado ao consumidor optar ou não pela contratação.8 - Nos termos da jurisprudência do STJ a cobrança de tarifas administrativas encontra-se no âmbito da legalidade, desde que expressamente pactuada na avença e de acordo com regulamentação do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central. Assim, devem ser afastadas as cobranças lançadas no contrato a título de Inserção de gravame eletrônico e de Registro do Contrato, uma vez que tais cobranças não encontram amparo na Resolução n.º 3.518 de 06 de dezembro de 2007 do BACEN, e na respectiva Tabela I da Circular BACEN 3.371/2007, vigentes na data da assinatura do contrato. 9 - Deve ser mantida a cobrança de Tarifa de Cadastro, uma vez que tal encargo encontra amparo na referida Resolução n.º 3.518 de 06 de dezembro de 2007 do BACEN, vigente na data da assinatura do contrato.10- Tratando-se de veículo usado, nos termos do art. 5º, inciso V, da Resolução n.º 3.518/2007, vigente ao tempo da assinatura do contrato, é válida a cobrança de tarifa em razão de avaliação, reavaliação e substituição de bens recebidos em garantia. 11 - A devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, com fulcro no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, pressupõe, necessariamente, a má-fé da instituição financeira. Não se vislumbra má-fé do fornecedor de serviços quando cobra valores com base nos termos do contrato, o que justifica, nesses casos, a devolução na forma simples. Apelação Cível do Autor desprovida. Apelação Cível do Réu parcialmente provida. (APC 20130110125045, Relator: Carlos Rodrigues, 5ª Turma Cível, Dju 17/09/2015, Dje 13/10/2015) Outrossim, sustenta o Embargante a ilegalidade da Taxa Referencial utilizada como índice de correção e atualização da dívida. Entretanto, não procede referida alegação. A Taxa Referencial foi instituída pela Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. Cuida-se, de um índice criado por lei, destinado à remuneração básica aplicada aos depósitos em cadernetas de poupança e, que, ao contrário do que é normalmente sustentado, é inferior à maior parte dos índices de reajuste aplicados nos financiamentos em geral. A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeta à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Como o agente financeiro paga rendimentos pela TR, impõe-se a correção do saldo devedor pelo mesmo índice, a fim de que não haja descompasso entre as operações ativas e passivas. A correção por índice distinto afetaria o equilíbrio da equação financeira. Confira-se, nesse sentido, o seguinte precedente da Suprema Corte: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR ano pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C. F., art. 5., XXXVI. II - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III - R. E. não conhecido (2ª Turma, RE 175678, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 04.8.95, p. 22549). Não há de se confundir, pois, a TR, a qual configura índice de atualização monetária, com os juros remuneratórios, uma vez que nominam encargos distintos, sendo descabida a alegação da embargante acerca da impossibilidade de cobrança da TR cumulada com juros de 1,75% ao mês. Por fim, alega que, a Embargada tentou auferir cifras indevidas ao simular operação bancária diversa do valor correspondente ao empréstimo, e que, em razão disso, faz jus ao dano moral, bem como alega excesso nos valores exigidos. Com fundamento em tais alegações, faz pedido contraposto. Entretanto, referidas irrisignações não procedem, na medida em que, não trouxe o Embargante qualquer comprovação dos valores que entende devidos. Ademais, no que concerne ao dano moral, este não se revela presente no caso em tela. Cumpre salientar que o dano configura-se com a dor subjetiva, dor interior que escapa à normalidade do cotidiano, ou seja, que não consiste em mero dissabor suportado por alguma prática aparentemente lesiva, sendo que a dor, ou ao menos esse sentimento descrito acaba por causar ruptura no equilíbrio emocional da pessoa que suportou tal dano, circunstância esta que acaba por influenciar em seu bem estar, causando-lhe diversos dissabores subjetivos, tais como: constrangimento, dor, decepção, desilusão, sofrimento, ou seja, o dano moral ofende de forma direta e imediata os atributos da personalidade do ser humano vitimado por tal prática. Embora argumente cobrança indevida, o Embargante não demonstrou a abusividade ou ilegalidade dessa cobrança, pois decorrente de contraprestação do serviço prestado, da qual já tinha conhecimento. Como as cobranças realizadas foram adequadas e em valor condizente com o mercado, não se evidencia abusividade ou ilegalidade, o que descaracteriza a possibilidade de repetição de indébito ou situação de dano moral indenizável. Não havendo qualquer demonstração de lesão em direitos da personalidade nem comprovado abalo intenso na esfera subjetiva, não há que se falar em reparação de dano moral. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 701, 8, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a serem suportados pelo embargante, observadas as disposições do art. 98 do Código de Processo Civil, por ser beneficiário da justiça gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, 1 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025424-33.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA DIGITAL LTDA (SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C. LAUTENSCHLAGER)

Vistos, A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT, qualificada nos autos, propõe a presente ação monitória em face de EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA DIGITAL - EBTD, tendo por objetivo, em síntese, a obtenção de mandado monitório, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em Contrato de Prestação de Serviços nº 9912340397. Aduz que a parte requerida deixou de pagar 4 (quatro) faturas, cujo valor total atualizado e corrigido até 03/11/2015 perfaz o montante de R\$ 38.914,75 (trinta e oito mil, novecentos e catorze reais e setenta e cinco centavos). Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos do art. 700 e seguintes do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Citada, a ré opôs os embargos monitórios a fls. 225/242. Alega a embargante, em preliminar, a carência da presente ação, por falta de interesse de agir, e, no mérito, afirma que não há prova de que os serviços foram prestados. A autora apresentou impugnação aos embargos, refutando os argumentos da embargante. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Preliminarmente, em face do reconhecimento pelo Colendo Supremo Tribunal Federal da recepção do Decreto-lei nº 509/69 pela atual Constituição Federal, é de rigor o reconhecimento em favor da ECT das prerrogativas da Fazenda Pública, em especial a isenção de custas e prazos processuais diferenciados. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EXECUÇÃO. - Recentemente, ao terminar o julgamento do RE 220.906 que versava a mesma questão, o Plenário desta Corte decidiu que foi recebido pela atual Constituição o Decreto-lei nº 509/69, que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre os quais o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, devendo a execução contra ela fazer-se mediante precatório, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 100 da Carta Magna. - Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido (1ª Turma, RE-220699, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 16.3.2001, p. 103). Outrossim, ao contrário do alegado pela embargante, há robusta prova préconstituída do alegado crédito, embora sem a liquidez necessária para autorizar a propositura de ação executiva. A prova escrita, na ação monitória, deve se constituir em documento capaz de retratar a obrigação, dispensando as características de um título executivo. Assim, os documentos trazidos aos autos CEF a fls. 07/214 são suficientes para demonstrar a existência do débito, comprovando as regras pactuadas e os índices aplicados, razão pela qual afasto a preliminar alegada. Passo ao exame de mérito. Faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Alega a embargante que a presente ação foi instruída com documentos acerca dos serviços cobrados nos autos, todos emitidos unilateralmente, sem que tenha havido qualquer participação ou ciência de sua parte. Nos termos do que dispõe o art. 373, II, do Código de Processo Civil, se parte embargante alega fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente, cabe a ela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente. Logo, a referida alegação não merece prosperar, vez que a parte embargante aquiesceu aos termos do contrato firmado inter partes, onde se consignou especificadamente as condições da avença. Outrossim, a embargante não nega o contrato e também não comprova a falha na prestação do serviço contratado, tampouco apresenta prova de pagamento da dívida apontada na inicial da ação monitória. Conforme sobejamente se expendeu acerca dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, os tratados tem força legal entre as partes que os implementaram, até mesmo porque devem ser efetuados sob a égide da lei. Ademais, se a parte embargante assina um contrato, ciente de que tal instrumento gera obrigações, não pode alegar desconhecimento de princípios primários do direito contratual em seu benefício. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 701, 8, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a serem suportados pela Embargante. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, 1, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000086-23.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMILTON FERNANDES DE AZEVEDO (SP190130 - ADAILTON GOMES DE AZEVEDO JUNIOR)

Vistos, A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propõe a presente ação monitoria em face de AMILTON FERNANDES DE AZEVEDO, tendo por objetivo a obtenção de mandado monitorio, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívidas e Outras Obrigações, firmado entre as partes. Sustenta que, deixou a parte requerida de adimplir o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos do art. 700 e seguintes do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Citado, o réu apresentou os Embargos monitorios, alegando excesso da quantia cobrada e indevida cumulação de juros remuneratórios e moratórios. Impugnação as fls. 48/60. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. De início, defiro a concessão da justiça gratuita requerida. Faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ullhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pág. 36) No tocante ao valor do débito e sua atualização, nos termos do que dispõe o artigo 373, II, c/c artigo 434 do CPC, se a parte embargante alega fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, cabe a ela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente. Se a embargada, quando propôs a presente Ação Monitoria, demonstrando, pelos documentos juntados, que a parte ré firmou contrato de empréstimo/financiamento, a inadimplência, bem como que o valor atualizado pelos índices claramente especificados eram devidos, segundo os períodos relacionados naqueles documentos, cabia à parte embargante fazer prova da inexistência desse direito, pela quitação ou por outro motivo juridicamente relevante, não podendo se limitar a ilidir a legitimidade do débito, ante argumentos genéricos da cobrança, até mesmo porque, o trato foi devidamente assumido pelas partes. Passo a enfrentar as questões levantadas nos embargos monitorios que, a meu entender, consistem em verdadeira ação autônoma, submetida ao procedimento ordinário (art. 702, I do CPC), razão pela qual não observam qualquer ordem de limitação objetiva. Inicialmente, é evidente que a questão posta em juízo deve ser decidida com esteio na legislação protetiva do consumidor (CDC), como previsto na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. Pretende o Embargante seja afastada a incidência de juros moratórios e remuneratórios fixados de forma simultânea. Entretanto, referida irresignação não procede, na medida em que, não há qualquer ilegalidade na incidência dos juros remuneratórios e moratórios cumulativamente, pois o primeiro visa à remuneração pelo capital que ficou na posse da instituição financeira e o segundo visa à sanção pelo não adimplemento no momento adequado. E, tratando-se de obrigação líquida e com prazo certo de vencimento a correção monetária e os juros de mora incidem a partir do inadimplemento. Segue jurisprudência nesse sentido: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DO DEVEDOR - EXECUÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS A 1% AO MÊS - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - POSSIBILIDADE - PACTUAÇÃO EXPRESSA - PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA - COBRANÇA CUMULADA DE JUROS REMUNERATÓRIOS COM JUROS MORATÓRIOS E MULTA - PACTUAÇÃO EXPRESSA - POSSIBILIDADE - SENTENÇA REFORMADA - EMBARGOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. Pacificado o entendimento no Colendo Superior Tribunal de Justiça de que as instituições financeiras não se sujeitam ao disposto na Lei de Usura, não indicando a fixação dos juros remuneratórios em patamar superior a 12% ao ano, por si só, abuso que autorize a sua revisão pelo Poder Judiciário. Nos termos da Lei nº 10.931/04, é permitida a capitalização de juros quando se trata de cédula de crédito bancário, se expressamente pactuada; a capitalização mensal de juros também é possível nos contratos celebrados com instituições financeiras, de um modo geral, após a vigência da MP 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170/2001, desde que tenha sido expressamente pactuada. Havendo previsão no contrato, é possível, no período de inadimplência, a cobrança cumulada de juros moratórios (até o limite de 1% ao mês) com juros remuneratórios (ao percentual contratado para o período de normalidade, desde que não ultrapasse a taxa média de mercado) e multa (limitada a 2% do valor da prestação), conforme já decidiu o Colendo STJ no julgamento do REsp nº 1.058.114/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade na cumulação de tais encargos, que se confundem com o encargo moratório denominado comissão de permanência. V.V. Não vislumbro a cobrança da comissão de permanência, pelo que mantenho a sentença, para manter inalterada a cláusula referente ao período de inadimplência. (AC 10205140014601001, órgão julgador 13 Câmara Cível, Relator José de Carvalho Barbosa, j. 03/09/2015, Dje 14/09/2015) Outrossim, sustenta o Embargante que, o valor constante na inicial de R\$ 118.115,86 (cento e dezoito mil, cento e quinze reais e oitenta e seis centavos), não corresponde ao valor que seria devido. Entretanto, conforme consta da planilha de demonstrativo de evolução contratual, os pagamentos efetuados durante o período de normalidade contratual, bem como o saldo devedor no 60 dia de inadimplência, que era de R\$ 89.654,41 (oitenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e um centavos), passou a ser, até a data do ajuizamento da presente demanda, de 118.115,86 (cento e dezoito mil, cento e quinze reais e oitenta e seis centavos), não havendo que se falar em qualquer irregularidade. Verifica-se que o embargante não produziu prova de que a cobrança dos referidos valores são excessivos. O suposto excesso deve ser provado, portanto, não procede a referida alegação. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 701, 8, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a serem suportados pelo embargante, observadas as disposições do art. 98 do Código de Processo Civil, por ser beneficiário da justiça gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, 1, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5580

MONITORIA

0020272-19.2006.403.6100 (2006.61.00.020272-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE ALVES PEIXOTO(SP203177 - JOSE ANTONIO FERREIRA E SP203177 - JOSE ANTONIO FERREIRA E SP203177 - JOSE ANTONIO FERREIRA) X ADEMIR GUIMARAES PEIXOTO X DENICE ALVES PEIXOTO

Fls. 193/199: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0022521-40.2006.403.6100 (2006.61.00.022521-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BRAVO HIDRAULICA E FERRAGENS COM/ E REPRESENTACAO LTDA X JOSE FARIAS FILHO X ROSEMEIRE MINILO

Fls. 507/509: Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0027653-78.2006.403.6100 (2006.61.00.027653-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X KARINA CLARO DE OLIVEIRA(SP222613 - PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO) X DANIELE CLARO DE OLIVEIRA(SP222613 - PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO)

Tendo em vista a comunicação eletrônica de fls. 438/440, vista à parte ré, informando se efetuou os procedimentos descritos no item 3 para a renegociação da dívida. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0004024-07.2008.403.6100 (2008.61.00.004024-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BOCCATO GASTRONOMIA COM/ DE ALIMENTOS LTDA EPP(SP196282 - JULIANA OGALLA TINTI RUSSO E SP272427 - DIEGO LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA) X CARLOS ANDRE FERREIRA BOCCATO(SP196282 - JULIANA OGALLA TINTI RUSSO) X CENAIR STRECK

Nos termos do item 1.38 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença.

0005414-12.2008.403.6100 (2008.61.00.005414-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS GOIAS LTDA X FRANK ANTONIO OLIVEIRA SANTOS X WESCLEI ALVES DE SOUSA(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA)

Fls. 592/594: Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004603-33.2000.403.6100 (2000.61.00.004603-7) - ENEAS LAINO DE OLIVEIRA JUNIOR - ESPOLIO X ANA ALICE ELIAS DE OLIVEIRA X EDUARDO ELIAS LAINO DE OLIVEIRA X FERNANDO ELIAS LAINO DE OLIVEIRA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Fls. 195/219: Em face da concordância da União (fls. 222), defiro a habilitação pretendida. Ao SEDI para retificação do polo ativo, a fim de que constem os seguintes sucessores: I) ANA ALICE ELIAS DE OLIVEIRA, CPF nº 827.198.028-91; II) EDUARDO ELIAS LAINO DE OLIVEIRA, CPF nº 285.448.028-77; III) FERNANDO ELIAS LAINO DE OLIVEIRA, CPF 226.243.328-39. Indiquem os sucessores a proporção cabente a cada um, relativamente ao montante a ser requisitado, nos termos da memória de cálculo acolhida às fls. 147/148. Indique a parte autora, ainda, o nome, inscrição na OAB, número do CPF e data de nascimento do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais. Após, cumpra-se o despacho proferido às fls. 188. Transmítidos os ofícios requisitórios, arquivem-se os autos, aguardando comunicação de pagamento. Int.

0046029-25.2000.403.6100 (2000.61.00.046029-2) - ROSEMARI MASSI X MARLI LIMA DE ALMEIDA X SILVANA CYNTHIA MASSI SOARES X CLEUZA GERTRUDES DA SILVA(SP056103 - ROSELI MASSI E SP056938 - AVANI APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 415/417: Intime-se a CEF, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor às fls. 417, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0025074-67.2001.403.0399 (2001.03.99.025074-1) - ALBERTINA CONCEICAO FARIA SANTIAGO X JAYNES DA SILVA FERNANDEZ X MARIA DO CARMO GERMANO DOS SANTOS X ORMINO RODRIGUES VIDIGAL FILHO X SILVONETE ANTONIO DA SILVA X SOLANGE ROSELI PRESTES X SONIA MARIA DOS SANTOS X WANDA CRISTINA SAWICKI(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET)

Fls. 944: Apresente a UNIFESP a memória atualizada e individualizada do seu crédito em relação aos executados SOLANGE ROSELI PRESTES, SONIA MARIA DOS SANTOS e WANDA CRISTINA SAWICKI, sem a incidência da multa de que trata o art. 523, parágrafo primeiro, do CPC. Após, tornem-me conclusos. Fls. 948 e 949: Ciência aos autores MARIA DO CARMO GERMANO DOS SANTOS e ORMINO RODRIGUES VIDIGAL FILHO. Tendo em vista a manifestação da UNIFESP às fls. 944, apresente a mesma os valores atualizados do crédito, bem como os códigos necessários para se efetuar a conversão em renda. Após, expeça-se o ofício de conversão em renda, observando-se o montante a ser indicado, a ser destacado das contas judiciais nºs 4500101224136 e 4500101224137, respectivamente, relativo a cada autor acima indicado. Após, e informado por esses autores o nome do patrono que deverá constar nos alvarás de levantamento a serem expedidos, expeçam-se os respectivos alvarás dos saldos remanescentes das contas acima indicadas. Após a expedição, intimem-se os beneficiários para retirada dos alvarás nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Int.

0010886-38.2001.403.6100 (2001.61.00.010886-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003831-36.2001.403.6100 (2001.61.00.003831-8)) JOSE FAGUNDES FILHO X JANE MARIA DE ARANTES FAGUNDES X JOSIANE MARIA DE ARANTES (SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO ITAU S/A (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0025678-60.2002.403.6100 (2002.61.00.025678-8) - MARIO LUIS DA SILVA (SP198686 - ARIANA FABIOLA DE GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls. 378/388: A documentação trazida pela autor realmente demonstra a perda da propriedade do imóvel, de modo que eventual ressarcimento ao autor poderá ser requerido na forma do artigo 499 e do CPC. Todavia, em razão do Agravo de Instrumento nº 5002070-21.2016.403.0000 interposto pela CEF em face da decisão de fls. 376, ficam suspensos quaisquer atos tendentes ao início da execução, até que se resolva, ainda que de modo precário, a questão trazida pela CEF em suas razões de agravo - supressão de instância. No mais, mantenho as decisões de fls. 371 e 376 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Informe a CEF acerca da concessão de eventual efeito suspensivo nos autos do referido agravo. Int.

0006098-73.2004.403.6100 (2004.61.00.006098-2) - LAZARA MARIA COELHO SOBRAL DE OLIVEIRA (SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 0027967-53.2008.403.6100. Informe a parte autora o nome do patrono que deverá constar no ofício requisitório a ser expedido relativo aos honorários sucumbenciais. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se a conta a ser trasladada daqueles autos. Antes da sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, aguardando-se o pagamento dos valores requisitados. Int.

0023594-18.2004.403.6100 (2004.61.00.023594-0) - JULIO FELIX ROMAO X ELY SARA ARAUJO ROMAO (SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Fls. 893/895: Apresente a COHAB o Termo de Quitação do imóvel, bem como a comprovação de baixa da hipoteca, conforme requerido pelo autor. Esclareça a parte autora acerca do pedido de execução dos honorários advocatícios, tendo em vista que a sentença de fls. 486/499 determinou sua compensação, em face da sucumbência recíproca. Int.

0015365-64.2007.403.6100 (2007.61.00.015365-1) - FELICIDADE FERREIRA DE LIMA (SP235558 - FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 330/334: Ciência à parte autora do depósito comprovado. Apresentando a concordância quanto ao valor depositado, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora (depósito de fls. 334) e da sua patrona (depósito de fls. 333). Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada dos alvarás nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado, cancelado ou juntada a via liquidada do alvará, e ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0027946-14.2007.403.6100 (2007.61.00.027946-4) - UNIMED CRUZEIRO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP109781 - JOSE PABLO CORTES E SP110947 - SEVERINO JOSE DA SILVA BIONDI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 610/613: Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0016725-97.2008.403.6100 (2008.61.00.016725-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000866-83.2008.403.6183 (2008.61.83.000866-4)) VLADIMIR VILALPANDO(SP253852 - ELAINE GONCALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREDITEC S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP195657 - ADAMS GIAGIO)

Ciência do retorno dos autos do TRF. Ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar no lugar de Bancred a sua nova denominação social CREDITEC S.A. - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CNPJ nº 60.898.608/0001-07. Vista à parte autora para requerer o que for de direito ao início da execução. Int.

0001436-90.2009.403.6100 (2009.61.00.001436-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X SILVIO ZAVITOSKI

Publique-se o despacho de fls. 617/617º. Em face da Consulta supra, e a fim de se evitar futura alegação de nulidade quanto à ausência de intimação da cônjuge do executado quanto à penhora efetuada, resta prejudicada a realização da 177ª Hasta Pública Unificada. Solicite-se à Central de Hastas Públicas Unificadas a devolução do expediente respectivo, via correio eletrônico, encaminhando-lhe, inclusive, o teor deste despacho. Depreque-se a intimação da cônjuge do executado, Sra. Vera Zavitoski, no endereço indicado às fls. 571, acerca da penhora efetuada sobre o bem imóvel indicado às fls. 515, nos termos do art. 842 do CPC. Retornando a Carta Precatória cumprida, tomem-me conclusos para redesignação de Hasta Pública. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do item 1.19 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, parágrafo primeiro, do CPC).

0005641-65.2009.403.6100 (2009.61.00.005641-1) - MARLENE MOURA MACHADO DE LIMA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X UNIAO FEDERAL

Em face da consulta supra, considerando ainda o disposto na Resolução nº 105/2010, alterada pela Resolução nº 222/2016, do E. Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a realização de audiência por videoconferência, bem como, o teor do parágrafo terceiro do artigo 385, cc. o parágrafo primeiro do art. 453, do Código de Processo Civil, que tratam de oitiva de testemunha por meio de videoconferência, em complemento ao despacho de fls. 491, determino que as testemunhas arroladas pela autora MARLENE MOURA MACHADO DE LIMA sejam ouvidas através do sistema de videoconferência. Para tanto, providencie a Secretaria, junto ao setor competente, a verificação de 3 (três) possíveis datas e horários para o agendamento da videoconferência. Após, expeça-se Carta Precatória para o Juízo da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 490, por videoconferência, fazendo constar na carta as possíveis datas disponíveis para a realização do ato. Confirmada pelo Juízo Deprecado a disponibilidade de alguma data indicada, promova esta Secretaria o agendamento definitivo, dando-se ciência às partes e comunicando ao Juízo Deprecado para as intimações necessárias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017944-29.2000.403.6100 (2000.61.00.017944-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011466-78.1995.403.6100 (95.0011466-6)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 3069 - ROBERTO LIMA SANTOS) X JOSE LUIZ DE MELLO VIANNA X MARIA LUCILLA CERQUEIRA CESAR DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO SANTOS DE OLIVEIRA X ARMINDA LOPES CERQUEIRA CESAR - ESPOLIO X CARLOS ALBERTO SANTOS DE OLIVEIRA X ERNESTO ALBERTO MERTENS - ESPOLIO X ERNESTO ALBERTO MERTENS JUNIOR(SP053266 - JULCIRA MARIA DE MELLO VIANNA E SP129310 - WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS)

Nos termos do item 1.41 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos elaborados ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo comum de 10 (dez) dias.

0003175-69.2007.403.6100 (2007.61.00.003175-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X ZULEICA MARIA BORGES X ABINER LADEIA DE BRITTO X ALICE TOMOKO SHIMURA X AMALIA CAMINA SUAREZ NASCIMENTO X ANA MARIA SASSO BRUGNEROTO X ANTONIO FERRAZ CORREA X ARILDA DA SILVA LIRA X CUSTODIA FIGUEIREDO DE SOUZA X EDSON AKIO YAMADA X ERCILIA CECILIA SARAH ORFEI X EMILIA KEIKO ISHIMURA X FANY BEREZOWSKY X FATIMA LILIANA NEGRAO VICH X GALDINO NANO X GILDO MARTINUZZO X IRENE GRANJA GUEDES X ISILDA RODRIGUES REGIS X LEONARDO VIEIRA DANTAS X LOURDES DA SILVA TEIXEIRA X LUIZ BUZZINARI X LUIZ CARLOS PIRES X MANUEL DANTAS DA SILVA X MARCIA DONATA DE SOUZA CAMARA X MARIA ADELIA TRIZZI GRANT X MARIA ANGELA RAMIRES X MARIA DA GLORIA DANTAS DA SILVA X MARIA INEZ DE JESUS X MARIA IZAURA SOUZA X MARIA DE LOURDES BATISTA DA LUZ X MARIA LUIZA BAUER DE OLIVEIRA X MARIA THEREZA MEDEIROS DE SOUSA X MARINA REGINA DE MELLO ROSA X MARLI LIBERATO RODRIGUES X MARTHA VAZ DA COSTA X MIAJA NASCIMENTO X MIEKO FUKUNAGA NAKAMITI USHIKUBO X MIRNA ANGELO PASSERINI X MONICA SILVIA GROSSO MARDEGAN X NIZE MIRANDA SILVEIRA X OLINDA NICHES PETRY X OSWALDO CARVALHO FREITAS X PEDRO LUIZ DONHAS X RAQUEL CARDOZO X REGINA DE BARROS GOMES DO NASCIMENTO X REGINA TEREZA ROZAS DALERA X RUBENS DAINESI X SHIRLEI LEAL AMANCIO X SIMONE PIRES GERBAUDO X SONIA REGINA AGUILAR VINHAO X SOPHIA PARENTE DE ANGELO X SUZEL CARVALHO LEMOS X VALERIA RODRIGUES DE QUEIROZ X VERA PEREIRA BORGES X WALDEMAR CORREA STIEL X WIDINA VIEIRA RODRIGUES X WALDEMAR PEREIRA DA SILVA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Ciência às partes da decisão em sede de Recurso Especial de fls. 679/711. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0014083-54.2008.403.6100 (2008.61.00.014083-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037849-20.2000.403.6100 (2000.61.00.037849-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) X LUISETE DE LIMA GALVAO PINTO X MARCO ANTONIO GIFFONI X MARIA ASSUNCAO COSTA SILVA X MARIA CRISTINA PASIN QUERIDO X MARTA FIORAVANTI DE SOUSA X MILTON BAPTISTA RIBEIRO X MONICA RAMALHO BARBUDO CARRASCO X NEUSA MARIA DE ARAUJO COSTABILE X PAULA MARCIA ABATE(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E SP192454 - KARLA REGINA TAVARES DELPHINO)

Ciência às partes da decisão em sede de Recurso Especial de fls. 310/328. Trasladem-se para os autos principais de nº 0037849-20.2000.403.6100 a sentença de fls. 227/229, 234, os cálculos de fls. 163/209, 212/216, das decisões do Egrégio TRF-3 de fls. 274/277, 279/281º, 299/301 e da decisão de fls. 308/326º e da certidão de trânsito em julgado de fls. 328º. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos. Int.

0027967-53.2008.403.6100 (2008.61.00.027967-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006098-73.2004.403.6100 (2004.61.00.006098-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X LAZARA MARIA COELHO SOBRAL DE OLIVEIRA(SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO)

Trasladem-se cópias de fls. 356/361, da sentença de fls. 379/380, do V. Acórdão de fls. 396/399 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 405 para os autos do Procedimento Comum nº 0006098-73.2004.403.6100, desapensando-os. Manifeste-se a parte Embargada sobre eventual execução da multa a que a União Federal foi condenada nestes autos (fls. 398/399). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0021446-63.2006.403.6100 (2006.61.00.021446-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X RAMONA RAMOS CIMIRRO X LUIZ CAMARGO MORENO X JOSE LIMA BORGES X BRIGIDA PALUMBO X ALFREDO HOCHLEITNER FILHO X BISMARCK FISCHER X LUIZ CARLOS LAMANNA X MARIA HELENA GERIN ANESI X IVANY SECCO X IRACEMA FABIO DE CASTRO(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos do Procedimento Comum nº 0008664-65.2000.403.0399. Desapensem-se estes autos. Requeira a parte Embargada o que for de direito ao início da execução. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0036123-06.2003.403.6100 (2003.61.00.036123-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X BRAGA & LONGO LTDA - ME X ANTONIO LUIS DE MELO BRAGA X AGUINALDO LONGO(SP081293 - JOSE CARLOS CAMARGO)

Fls. 642: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0027913-58.2006.403.6100 (2006.61.00.027913-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X TEC MASTER MODELAGAO E FERRAMENTARIA LTDA(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X KAZUO FUNAKI X CRISCIANI HARUMI FUNAKI

Regularizem os Executados TEC MASTER MODELAGÃO E FERRAMENTARIA LTDA e KAZUO FUNAKI as suas representações processuais nos autos, uma vez que o patrono PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA não possui procuração nestes autos. Após, manifestem-se os executados nos termos da informação de secretaria de fls. 275. Silentes os Executados, ou ainda que decorrido o prazo para sua manifestação, tendo em vista a petição de fls. 278/279 da parte Exequente na qual apresenta expressa discordância quanto à estimativa de honorários periciais apresentada pelo Perito Judicial nomeado junto ao Juízo Deprecado, bem como o requerimento de sua substituição, encaminhe-se a presente manifestação, via correio eletrônico (saocetano4cv@tjsp.jus.br), fazendo menção ao processo digital nº 0006462-68.2016.8.26.0565, para análise junto aquele Juízo. Por fim, manifeste-se o exequente sobre a situação da Executada CRISCIANI HARUMI FUNAKI, eis que até o momento ela não foi citada. Int.

0019714-13.2007.403.6100 (2007.61.00.019714-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A I ABRASIVOS INDUSTRIAIS LTDA X MARCIO JOSE PEREIRA X DANIEL RIBEIRO ABRAHAO

Nos termos do item 1.19 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, parágrafo primeiro, do CPC).

0028409-53.2007.403.6100 (2007.61.00.028409-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA BARBOSA DE OLIVEIRA) X TRANS DOC ENTREGAS RAPIDAS LTDA X NELSON SOARES DA SILVA JUNIOR X JOSE CARLOS DA SILVA JUNIOR(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 0003843-35.2010.403.6100. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0007814-96.2008.403.6100 (2008.61.00.007814-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMARGO TRANSPORTES GERAIS LTDA X EDISON DE CAMARGO NEVES

Nos termos do item 1.37 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar memória atualizada de cálculos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018505-82.2002.403.6100 (2002.61.00.018505-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012060-48.2002.403.6100 (2002.61.00.012060-0)) LELLO VENDAS, ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E CONDOMINIOS S/C LTDA(SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA E SP097394 - MARIA LUISA RODRIGUES CATALANO E SP228023 - EMANOEL MAURICIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SPI15194 - LUCIA PEREIRA DE A SILVA FABIAO) X LELLO VENDAS, ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E CONDOMINIOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Esclareça a exequente acerca da sua denominação, nos termos da consulta retro, promovendo sua devida regularização, se for o caso. Após, cumpra-se o despacho de fls. 790, a partir do seu terceiro parágrafo. Int.

0014601-83.2004.403.6100 (2004.61.00.014601-3) - PROFILI INDUSTRIA DE LAMINAS E ACESSORIOS GRAFICOS LTDA(SP289154 - ANDREA GOMES MIRANDA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 987 - CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA) X PROFILI INDUSTRIA DE LAMINAS E ACESSORIOS GRAFICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 245: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 41, parágrafo 1º, da Resolução nº 405/2016 do E. Conselho de Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0004469-93.2006.403.6100 (2006.61.00.004469-9) - MARCELO SOARES DAIA X MARIA ELIANA DE ARAUJO X MASSAICHI MAURICIO ISAYAMA X MARIA LUCIA GOMES VALENTIN PEPICE X MARLENE DOMINGUES DA SILVA BARROS X MERI CRISTINA PIVETA X MARIA APARECIDA SOUSA DE CAMPOS X MARCELO LESSI DE MELLO X MARVIO VICENTE RODRIGUES RAGOGNETTI X JOSE AUGUSTO BORGES SANTOS(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X MARCELO SOARES DAIA X UNIAO FEDERAL X MARIA ELIANA DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X MASSAICHI MAURICIO ISAYAMA X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA GOMES VALENTIN PEPICE X UNIAO FEDERAL X MARLENE DOMINGUES DA SILVA BARROS X UNIAO FEDERAL X MERI CRISTINA PIVETA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA SOUSA DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X MARCELO LESSI DE MELLO X UNIAO FEDERAL X JOSE AUGUSTO BORGES SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARVIO VICENTE RODRIGUES RAGOGNETTI X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Fls. 494: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 41, parágrafo 1º, da Resolução nº 405/2016 do E. Conselho de Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0016618-24.2006.403.6100 (2006.61.00.016618-5) - REPROMAR COM/ DE MATERIAIS REPROGRAFICOS LTDA(SP224327 - ROBERTO LEIBHOLZ COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X REPROMAR COM/ DE MATERIAIS REPROGRAFICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO LEIBHOLZ COSTA X UNIAO FEDERAL

Fls. 192: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 41, parágrafo 1º, da Resolução nº 405/2016 do E. Conselho de Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0003849-47.2007.403.6100 (2007.61.00.003849-7) - ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA(SP249340A - IGOR MAULER SANTIAGO E SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X UNIAO FEDERAL X ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 833/851: Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que comprovem a cisão parcial de ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA, tendo em vista que os documentos apresentados apenas mencionam sua ocorrência. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0025274-33.2007.403.6100 (2007.61.00.025274-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP(SP225650 - DANIELE CHAMMA CANDIDO E SP283642B - ROBERTO LIMA CAMPELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP

Fls. 492/494: Ciência à parte exequente. Nada requerido, cumpra-se o despacho de fls. 471 relativos aos depósitos comprovados às fls. 467 e 494. Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado, cancelado ou juntada a via liquidada do alvará, arquivem-se os autos. Int.

0025906-25.2008.403.6100 (2008.61.00.025906-8) - PAULO CESAR MARTINS SALES(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X PAULO CESAR MARTINS SALES X UNIAO FEDERAL

Em face da consulta retro, intime-se o exequente para que preste as informações necessárias à expedição do ofício requisitório, nos termos da Resolução CJF n.º 405/2016, art. 8º, inciso XVII. Após, cumpra-se o despacho proferido às fls. 370, a partir do seu segundo parágrafo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012426-24.2001.403.6100 (2001.61.00.012426-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X TECNOCARGO TRANSPORTES LTDA(SP109140 - FIRMINO BARBOSA SOBRINHO) X TECNOCARGO TRANSPORTES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Reconsidero o primeiro parágrafo do despacho proferido às fls. 245, uma vez que à executada aplica-se o disposto no art. 534 do CPC.Tendo em vista a memória do crédito apresentada às fls. 247/247v^p, intime-se a executada, na pessoa do seu patrono, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.Int.

0012835-97.2001.403.6100 (2001.61.00.012835-6) - WALTER AYUB X MARLENE VIERA LIMA AYUB(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP161112 - EDILSON JOSE MAZON E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X WALTER AYUB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE VIERA LIMA AYUB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte embargada para fins do art. 1023, parágrafo 2º, do CPC.Após, voltem conclusos.Int.

0000373-74.2002.403.6100 (2002.61.00.000373-4) - FLUXO BRASILEIRA DE MANUFATURADOS LTDA X NELSON JOSE COMEGNIO X PAULO JOSE ALBERTIN(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X FLUXO BRASILEIRA DE MANUFATURADOS LTDA

Fls. 536: Defiro. Expeça-se mandado de constatação sobre o regular funcionamento da empresa devedora.Após, dê-se vista à parte credora.Int.

0005769-32.2002.403.6100 (2002.61.00.005769-0) - JOAO MARCOS RODRIGUES X ELIANA ALVES PEREIRA RODRIGUES(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP065006 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI TURQUETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARCOS RODRIGUES

Anote-se a alteração de classe processual, em vista do cumprimento de sentença requerido. Fls. 397: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze)dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art.523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0006662-86.2003.403.6100 (2003.61.00.006662-1) - UDO ERNST KRUMMEL X DAVID TEIXEIRA COELHO - ESPOLIO (NEUSA ELZA RESENDE COELHO) X HELIO AFRICANI X PAULO JORGE FILHO X PEDRO ISSAO ITO(SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO E SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X PAULO JORGE FILHO(SP021400 - ROBERTO MORTARI CARDILLO E SP067827 - POMPEU DO PRADO ROSSI)

O instituto do parcelamento, deferido às fls. 906, antigamente previsto no artigo 745-A do CPC e atualmente disciplinado pelo artigo 916 do novo Código determina que o depósito de trinta por cento do valor em execução deve estar acrescido de custas e de honorários de advogado, sendo que o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.A memória apresentada pela parte Executada às fls. 890, que embasou os depósitos efetuados nos autos, indica que a atualização dos depósitos sofreu apenas correção monetária, sem a incidência dos juros de 1% ao mês.Não há que se falar em preclusão da União Federal quanto à discordância dos depósitos efetuados, uma vez que, primeiramente, o credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida e, em segundo lugar, seria razoável esperar o pagamento da sexta e última parcela do débito a fim de se verificar sobre a suficiência dos depósitos apresentados.E assim fez a União Federal, após o pagamento da última parcela, ela indicou às fls. 972/973 e 981 que as parcelas relativas ao valor devido a título de honorários advocatícios foram recolhidas sem a incidência dos devidos acréscimos legais e, portanto, requer a intimação da parte executada para efetuar o recolhimento do complemento. Da análise da planilha apresentada pela União às fls. 973, verifica-se que foram incluídos juros referentes aos depósitos. Tais juros são cabíveis, a teor do artigo que instituiu o parcelamento. Quanto ao acréscimo de correção monetária, uma vez que já previsto na planilha elaborada pela parte executada, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pela exequente União.Sem prejuízo, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União relativo ao saldo remanescente dos depósitos efetuados nas contas judiciais indicadas às fls. 998/1000.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Manifestação da contadoria judicial às fls. 1002/1005.

0026345-12.2003.403.6100 (2003.61.00.026345-1) - FLORIANO PFUTZENREUTER X HILDA MUTSUKO SANO PEREIRA X JOAO BATISTA BAUAB X JOSE CARLOS COUTO X JOSE CARLOS MILAN X JOSE WILSON LEME X MARIA HELENA DE OLIVEIRA BONFIM X MARIA ALICE MACIEL PIZZATO X MARIA FERNANDES HERINGER X MARINA MIYUKI MAMIZUKA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORIANO PFUTZENREUTER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA DE OLIVEIRA BONFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALICE MACIEL PIZZATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WILSON LEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS MILAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA BAUAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILDA MUTSUKO SANO PEREIRA

Fls. 685/689:Tendo em vista a certidão de decurso de prazo às fls. 695 e a manifestação supra, defiro a inclusão do nome do devedor FLORIANO PFUTZENREUTER, CPF nº 019.207.159-91, perante o cadastro de inadimplentes, nos termos do artigo 782, parágrafo terceiro, do CPC, servindo o presente como ofício, devendo a CEF comprovar a referida inclusão nestes autos.Quanto ao devedor JOSÉ WILSON LEME, tendo em vista os termos do despacho de fls. 677, a petição de fls. 681, a certidão de decurso de prazo de fls. 695 e o extrato de fls. 696, cumpra-se o referido despacho em nome do patrono indicado naquela petição.Antes da análise do requerimento de fls. 688 referente a tal executado, dê-se vista à CEF acerca da consulta pelo sistema RENAJUD efetuada às fls. 694.Quanto ao executado JOSÉ CARLOS MILAN, considerando o despacho de fls. 668, bem como a manifestação da CEF às fls. 686, comprove a exequente nestes autos a conversão dos valores totais depositados na conta judicial nº 0265.005.7166979-8, bem como se manifeste a respeito de eventual saldo remanescente (fls. 687). Fls. 690/691: Ciência à CEF do depósito comprovado pela executada HILDA MUTSUKO SANO PEREIRA. Apresentando concordância quanto ao valor depositado, e nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC, fica autorizada a conversão pela CEF do valor depositado na conta judicial nº 0265.005.86401444-1, servindo o presente despacho como ofício. Para tanto, encaminhe-se correio eletrônico à CEF, agência nº 0265, com cópia do referido depósito (fls. 691) e deste despacho, devendo a CEF comprovar a apropriação do valor no prazo de 05 (cinco) dias. Ademais, resta prejudicado o requerimento da CEF em relação à referida devedora em face do cumprimento da obrigação. Fls. 692/693: Esclareça a executada MARIA ALICE MACIEL PIZZATO se apenas o valor de R\$ 1608,43, o qual se requer o desbloqueio, encontra-se depositado em conta poupança, pois a totalidade do montante bloqueado encontra-se indicada às fls. 653 (R\$ 3162,22). Quanto aos devedores JOÃO BATISTA BAUAB, JOSÉ CARLOS COUTO e MARIA HELENA DE OLIVEIRA BONFIM, tendo em vista os termos do despacho de fls. 644, o detalhamento BACENJUD de fls. 648/654 e a certidão de fls. 695 e considerando que a conversão dos valores já foi autorizada nos termos da folha indicada, proceda a Secretaria nos mesmos termos do sexto parágrafo deste despacho, observando-se os extratos juntados às fls. 697/699.Int.

0037906-33.2003.403.6100 (2003.61.00.037906-4) - SILVIO KOITI TAGUDI X EAD - COM/ E LABORATORIO FOTOGRAFICO LTDA(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X SILVIO KOITI TAGUDI X UNIAO FEDERAL X SILVIO KOITI TAGUDI

Face a não localização de bens do devedor, suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, inciso III do CPC. Aguarde-se em arquivo.Int.

0026716-05.2005.403.6100 (2005.61.00.026716-7) - PAULO ANTONIO DE SOUZA PINTO X MARIA DE LOURDES PENTEADO DE SOUZA PINTO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANA CRISTINA DE CASTRO BORTOLUZO CASSIANO X SILVIO ANTONIO CASSIANO(SP021201 - JOSE CARLOS PERES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ANTONIO DE SOUZA PINTO

Fls. 418: Prejudicado, uma vez que os devedores sequer chegaram a ser intimados para o pagamento do débito nos termos do art. 523 do CPC relativo ao exequente ITAU UNIBANCO S/A.Fl. 419: Apresente a CEF nova memória atualizada e individualizada do seu crédito, nos termos da sua manifestação anterior de fls. 415.Int.

0028183-82.2006.403.6100 (2006.61.00.028183-1) - MARCOS FERNANDES X MARIA APARECIDA BARRILLARI FERNANDES(SP292929 - MARCOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X MARCOS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA BARRILLARI FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

As petições de fls. 885/889 e 890 se complementam de forma que deixo de apreciá-las.Quanto ao requerimento de fls. 892, dê-se ciência à parte autora do extrato da conta judicial nº 0265.005.00246718-9 (fls. 893/895).Informe a parte autora sobre a existência de outras contas judiciais vinculadas a este processo, uma vez que os depósitos existentes nestes autos encontram-se vinculados exclusivamente a esta conta.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0026152-55.2007.403.6100 (2007.61.00.026152-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONTROL PRODUTOS QUIMICOS LTDA X ODAIR DA SILVA GARCIA X DANIEL BERNASCHINA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONTROL PRODUTOS QUIMICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR DA SILVA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL BERNASCHINA SILVA

Fls. 286: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0005614-19.2008.403.6100 (2008.61.00.005614-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAVEPRINT SERVICOS S/C LTDA ME(SP191483 - CARLOS ALBERTO SENRA PEREIRA) X EDUARDO LEE(SP191483 - CARLOS ALBERTO SENRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAVEPRINT SERVICOS S/C LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO LEE

Fls. 353/354: Apresente a CEF memória atualizada do seu crédito. Após, venham-me conclusos.Sem prejuízo, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para realização de diligências administrativas, conforme requerido.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0012737-68.2008.403.6100 (2008.61.00.012737-1) - GERMED FARMACEUTICA LTDA(RJ020904 - VICENTE NOGUEIRA E SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA E SP205237 - GUSTAVO ANDRE REGIS DUTRA SVENSSON) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X GERMED FARMACEUTICA LTDA

Esclareça a parte autora o seu requerimento de fls. 314/315, concernente à expedição de alvará de levantamento em nome do estagiário lá indicado, tendo em vista o que dispõe art. 3º parágrafo segundo, da Lei 8906/94.Int.

0020326-14.2008.403.6100 (2008.61.00.020326-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X LUIZ BENEDITO - ESPOLIO X ELIANA DE ARAUJO DE PAULA(SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO E SP101432 - JAQUELINE CHAGAS E SP185488 - JEAN FATIMA CHAGAS) X UNIAO FEDERAL X ELIANA DE ARAUJO DE PAULA

Fls. 247/250: Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0014260-81.2009.403.6100 (2009.61.00.014260-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA X JORGE LUIS MOREIRA(SP061889 - ARMANDO LUIZ BABONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIS MOREIRA

Nos termos do item 1.7 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os documentos juntados, nos termos do art. 436 do CPC.

0008432-74.2009.403.6110 (2009.61.10.008432-5) - ALKROMA AGROPECUARIA LTDA(SP160515 - JOSE WILSON BOIAGO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X ALKROMA AGROPECUARIA LTDA

Nos termos do item 1.44 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada do alvará de levantamento.

0019302-43.2011.403.6100 - JOSE LUIS MINIELLO(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X ROBERTO FORTE TENA X OTTO GUILHERME GARCIZ HUFFEMABUCHER X CLAUDIO FERNANDO DA CUNHA NORONHA

Em face dos valores irrisórios bloqueados, nos termos do detalhamento de bloqueio de valores juntado às fls. 916/917 em face de OTTO GUILHERME, proceda-se ao seu desbloqueio.No tocante aos valores bloqueados em face de CLAUDIO FERNANDO DA CUNHA NORONHA, tendo em vista que o mesmo foi citado por edital (fls. 670/672), intime-se a Defensoria Pública da União acerca da indisponibilidade efetuada, nos termos do despacho de fls. 912, terceiro parágrafo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033973-18.2004.403.6100 (2004.61.00.033973-3) - POLYMEROS TECNOLOGIA EM LAMINADOS PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA X POLYHARD PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA X ULMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA X PORTUNHOL IND E COM DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA - MASSA FALIDA X PROCARTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA X RAMO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA X AFDG CONFECÇÕES LTDA - MASSA FALIDA X INAME INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO INDUSTRIA METALURGICA LTDA - MASSA FALIDA X CROMOMETAL METAIS E LIGAS LTDA - MASSA FALIDA X ENCIP CAMARAS FRIGORIFICAS LTDA - MASSA FALIDA X GALI TEXTIL LTDA - MASSA FALIDA X ACOS ESPECIAIS VENEZA LTDA - MASSA FALIDA X COLON INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFILADOS DE FERRO LTDA - MASSA FALIDA X PROMO PLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA(SP194757 - MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP235947 - ANA PAULA FULIARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X POLYMEROS TECNOLOGIA EM LAMINADOS PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X POLYMEROS TECNOLOGIA EM LAMINADOS PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2016.03.00.018392-6 às fls. 835/837, manifestem-se as partes. Int.

14ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000231-57.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CAROLINE FREITAS DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FERNANDES BIFULCO - SP304589

IMPETRADO: MAGNÍFICO REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.
3. Sem prejuízo do prazo para prestar informações, manifeste-se a autoridade impetrada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
4. Após, com a manifestação, tornem os autos conclusos.

Int., com urgência.

São Paulo, 17 de janeiro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000125-32.2016.4.03.6100
REQUERENTE: COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: VERONICA APARECIDA MAGALHAES DA SILVA - SP316959
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Trata-se de tutela cautelar antecedente ajuizada por COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da Carta Fiança como garantia eficaz à satisfação do crédito atualizado no valor de R\$ 10.674.693,56 (dez milhões seiscentos e setenta e quatro mil seiscentos e noventa e três reais e cinquenta e seis centavos), referente à CDA nº 80.2.16.016342-80.

Postergada a apreciação do pedido liminar (ID 332867).

A União manifestou-se alegando falta de interesse para a propositura da ação, tendo em vista o ajuizamento, em 13/09/2016, da ação de execução fiscal nº 0043307-04.2016.403.6182, referente à CDA objeto dos autos. Ressalva, entretanto, que possivelmente a requerente não possuía esta informação devido à demora na distribuição das execuções fiscais e consequente não atualização do sistema da PGFN (ID 349563).

Manifestação da requerente concordando com a extinção do presente feito (ID 419528).

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir.

Verifica-se que, buscando garantir débito inscrito em dívida ativa, a requerente ajuizou, em 20/10/2016, a presente tutela cautelar antecedente. Noutro passo, noticia a União que já protocolara a competente execução fiscal em 13/09/2016 (o que resta comprovado com o documento anexado sob ID 349587), antes, portanto, do ajuizamento do presente feito. Entretanto, por atraso na distribuição das ações no Fórum de Execuções Fiscais da Capital, tal execução apenas foi distribuída em 10/11/2016. Dessa forma, não haveria como a requerente tomar conhecimento do ajuizamento da execução, tendo em vista a não atualização do sistema processual da Justiça Federal e, conseqüentemente, nem o da PGFN.

Diante de todo o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, em atenção ao princípio da causalidade. Custas *ex lege*.

Comunique-se, por e-mail, nos autos da execução fiscal nº 0043307-04.2016.403.6182, o inteiro teor desta sentença.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São PAULO, 13 de dezembro de 2016.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000245-41.2017.4.03.6100

REQUERENTE: DIOGO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO CLARO DIAS ARANTES - SP344415

REQUERIDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.
2. À Secretaria, para retificação da CLASSE para PROCEDIMENTO COMUM, bem como a alteração do assunto, na forma sugerida pelo SEDI (ID 516122).
3. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
4. Sem prejuízo do prazo para resposta, manifestem-se os Réus, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
5. Após, com a manifestação, tornem os autos conclusos.

Int. e Cite-se, com urgência.

São Paulo, 18 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000187-38.2017.4.03.6100

DESPACHO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
2. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos.
3. Sem prejuízo, faculto à parte autora o depósito judicial ou o oferecimento de outra garantia idônea.

Int. e Cite-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2017.

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 9434

EMBARGOS A EXECUCAO

0022359-40.2009.403.6100 (2009.61.00.022359-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017048-68.2009.403.6100 (2009.61.00.017048-7)) DAISAN USINAGEM LTDA X SAULO JOSE FORNAZIN(SP228008 - DANIELA LIBERATO COLLACHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Tendo em vista o silêncio da embargada no tocante à execução dos honorários advocatícios fixados na sentença de fls. 110/115, eventual pedido futuro nesse sentido deverá ser dirigido e processado nos autos principais. Traslade-se cópia deste despacho para aos autos do processo nº. 0017048-68.2009.403.6100, com posterior desapensamento e remessa destes autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0001557-84.2010.403.6100 (2010.61.00.001557-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014249-52.2009.403.6100 (2009.61.00.014249-2)) MOTEL MOINHO LTDA X CATARINA LUISA SILVEIRA LEITE BOTTER X JOSE CARLOS BOTTER(SP186014 - AMAURY VILLACA SCAGLIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia dos documentos de fls. 129/132 para os autos da execução de título extrajudicial - processo nº. 0014249-52.2009.403.6100. Oportunamente, ao arquivo. Int.

0000172-96.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025670-44.2006.403.6100 (2006.61.00.025670-8)) LUIZ FELIPE ANGULO(SP124067 - JORGE TADEU GOMES JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Dê-se ciência ao embargante do recolhimento da verba honorária devida pela CEF (fls. 182/183). Havendo requerimento para tanto, expeça-se alvará de levantamento. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0004996-64.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012598-19.2008.403.6100 (2008.61.00.012598-2)) M S PRODUTORA E LOCADORA EQUIPAMENTOS E COM/ DE VIDEO LTDA X MARCIA APARECIDA VIEIRA X ELIANA LOPES(Proc. 2922 - LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA)

Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 277, intimando-se a Perita nomeada para início dos trabalhos e apresentação do respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0005570-87.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001454-09.2012.403.6100) LOPES E SANTOS VIDEO LOCADORA LTDA - ME X TEREZINHA VIANA SILVEIRA X JOSE MAURICIO DOS SANTOS(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Deixo de apreciar o pedido de produção de prova pericial contábil (fls. 172), tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela Caixa Econômica Federal nos autos principais. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007226-79.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014591-92.2011.403.6100) WALMIRIA RAMOS ROMERO(SP152719 - ANDREA SALLES GIANELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 39, 40 e 41: Defiro prazo requerido à CEF de 15 dias úteis para apresentação de assistente técnico e de quesitos. Após, cumpra-se despacho de fl. 31, abrindo-se vista à perita para apresentação de estimativa de honorários periciais no prazo de 10 dias úteis. Int. Cumpra-se.

0019785-68.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014517-04.2012.403.6100) MARLI APARECIDA BAZALIA(SP347140 - ADRIANA DUARTE DA SILVA E SP312178 - ANDREA APARECIDA GARRIDO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 124. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0008208-59.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022129-22.2014.403.6100) MIRIAM RODRIGUES ANDRADE BARBOSA(SP285161 - FLAVIO TADEU LIMA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0021196-15.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022677-47.2014.403.6100) INSTITUICAO FILANTROPICA E EDUCACIONAL PARABOLA SP(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA)

Indefiro, inicialmente, os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que a parte embargante não atendeu à parte final do despacho de fls. 20. Recebo os presentes Embargos à Execução sem efeito suspensivo. Vista à parte embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0018814-15.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000125-20.2016.403.6100) KN WAAGEN BALANCAS LTDA X KLAUS GUNTHER WOLFGANG NOCKER X LUCAS COLOGNI NOCKER(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP101103 - JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo os presentes Embargos à Execução sem efeito suspensivo. Apensem-se os presentes autos da Execução de Título Extrajudicial. Vista ao Embargado para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012598-19.2008.403.6100 (2008.61.00.012598-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X M S PRODUTORA E LOCADORA EQUIPAMENTOS E COM/ DE VIDEO LTDA X MARCIA APARECIDA VIEIRA X ELIANA LOPES

Fls. 345: Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado, observada a atualização da dívida informada às fls. 335. Desentranhe-se a petição de fls. 356, que deverá ser juntada aos autos dos embargos à execução em apenso (processo nº. 0004996-64.2014.403.6100), com as anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0017048-68.2009.403.6100 (2009.61.00.017048-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAULO JOSE FORNAZIN(SP228008 - DANIELA LIBERATO COLLACHIO) X DAISAN USINAGEM LTDA(SP228008 - DANIELA LIBERATO COLLACHIO) X MARCELO GIRDOSEK(SP053386 - MOACYR SIMIONI FILHO)

DESPACHO PROFERIDO EM 25/04/2016: Intimem-se os executados do bloqueio de ativos financeiros documentado às fls. 297/299. No silêncio, proceda a Secretaria a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem desse Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265 - PAB Justiça Federal. Expeça-se certidão para os fins do art. 799, IX, do Código de Processo Civil, conforme requerido às fls. 312, intimando-se a parte exequente para retirada em Secretaria. Int. Cumpra-se. DESPACHO PROFERIDO EM 16/11/2016: Intime-se a parte exequente de que a certidão confeccionada nos termos do art. 799, IX, do CPC, requerida a fl. 312, já se encontra disponível para retirada em secretaria. Int. Cumpra-se.

0001454-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LOPES E SANTOS VIDEO LOCADORA LTDA - ME(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X TEREZINHA VIANA SILVEIRA(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X JOSE MAURICIO DOS SANTOS(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES)

Fls. 140: Dê-se ciência à Defensoria Pública da União. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014517-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARLI APARECIDA BAZALIA(SP347140 - ADRIANA DUARTE DA SILVA E SP312178 - ANDREA APARECIDA GARRIDO GONCALVES)

Providencie, a Secretaria, a juntada aos autos do extrato referente à tentativa de bloqueio documentada às fls. 199, intimando-se a parte executada da penhora eventualmente constante do referido extrato, bem como da restrição indicada às fls. 196. Manifeste-se a exequente sobre o pedido de designação de nova audiência de conciliação formulado pela executada às fls. 210, não obstante a audiência anteriormente realizada ter se mostrado infrutífera conforme documentado às fls. 202/203. Int. Cumpra-se.

0022129-22.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRIAM RODRIGUES ANDRADE BARBOSA

Manifeste-se, a exequente, sobre o interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, conforme requerido pela executada às fls. 53. Int.

0022677-47.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X INSTITUICAO FILANTROPICA E EDUCACIONAL PARABOLA SP(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA)

Dê-se ciência à parte exequente da certidão de fls. 33 para que, no prazo de 15 (quinze) dias promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora. Decorrido o prazo acima indicado sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, restará suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 9435

EMBARGOS A EXECUCAO

0016890-71.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024656-30.2003.403.6100 (2003.61.00.024656-8)) FABIO GUIDO SEBASTIAO TOCCHINI X PATRICIA PEREIRA PORTA(SP246198 - DANIELLA D'ARCO GARBOSSA E SP125244 - ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Dê-se ciência à parte embargada dos documentos de fls. 37/40 e 43/46. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0038089-48.1996.403.6100 (96.0038089-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X LOTERICA VELEIROS LTDA X JOAO JOAQUIM DE ANDRADE X HUMBERTO RODRIGUES DE ANDRADE X LEILA ARAUJO SILVEIRA DE ANDRADE(SP053888 - LEILA ARAUJO SILVEIRA DE ANDRADE)

Dê-se ciência à exequente do retorno do mandado nº 0014.2015.02117 (fls. 335/336). Int.

0024656-30.2003.403.6100 (2003.61.00.024656-8) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X DISCOVERY TRAVEL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(SP305345 - LILIAN APARECIDA PARDINHO MARQUES) X FABIO GUIDO SEBASTIAO TOCCHINI(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP305345 - LILIAN APARECIDA PARDINHO MARQUES) X PATRICIA PEREIRA PORTA

Vistos, etc..Manifeste-se a parte exequente sobre seu interesse nos valores bloqueados às fls. 170/172 (R\$ 12,93 e R\$ 0,06) e 269/271 (R\$ 0,34), à luz do disposto no artigo 836, do Código de Processo Civil, bem como da inexpressividade dos valores se comparados ao débito exigido (R\$ 642.260,91, em 17/06/2016).No silêncio proceda a Secretaria ao desbloqueio das importâncias mencionadas.Após, aguarde-se o julgamento dos embargos em apenso.Int.

0023825-45.2004.403.6100 (2004.61.00.023825-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRE RIPAMONTI(SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO E SP044160 - LUIZ SERGIO MARRANO) X VALTER MAXIMO

Expeça-se ofício de conversão em renda para DPU do depósito efetuado às fls. 335/336 conforme os dados apresentados às fls. 339/340, devendo a CEF informar o cumprimento no prazo de 10 dias.Cum a juntada do ofício devidamente cumprido, abra-se vista a DPU, após façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0016980-26.2006.403.6100 (2006.61.00.016980-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES) X MODULART DIVISORIAS E FORROS LTDA X LUIZ GONZAGA BARBOSA X MARIA DO SOCORRO MEDEIROS BARBOSA

Expeça-se Carta Precatória para intimação dos executados no endereço indicado às fls. 170, a fim de que se manifestem, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela exequente às fls. 259/271.Int. Cumpra-se.

0020466-19.2006.403.6100 (2006.61.00.020466-6) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X SUZANA MARIA DA MATTA CARLETTI

Fls. 155/169: Reitera, a exequente, pedido formulado às fls. 77/91 e 125/140 visando à consignação em folha de pagamento de até 30% dos vencimentos da parte executada para amortização do débito apontado. Contudo, não restou demonstrada nenhuma alteração na condição econômica da executada que autorize a medida pretendida, razão pela qual o pedido deve ser indeferido, pelos fundamentos lançados na decisão de fls. 92/93.No tocante aos ativos financeiros bloqueados às fls. 39, 73, 96 e 152, verifico que até o momento não houve a intimação da parte executada acerca da penhora. Assim, expeça-se mandado de intimação no endereço indicado às fls. 122. Int.

0011321-31.2009.403.6100 (2009.61.00.011321-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA IRACEMA COSTA DA SILVA CONFECÇOES ME X MARIA IRACEMA COSTA DA SILVA

Dê-se ciência à parte exequente da certidão de fls. 117 para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros).Decorrido o prazo acima indicado sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, resta suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil.Int.

0021913-37.2009.403.6100 (2009.61.00.021913-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HASTON COM/ DE CONFECÇOES LTDA X ARMANDO ALVAREZ PAES FILHO X MARCIA CRISTINA BACCO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução 00046666720144036100, ciência as partes do traslado efetuado.Prossiga-se com a execução para tanto a parte exequente deve, no prazo de 30 dias úteis, promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial e etc), acompanhado da memória de cálculo atualizada do débito exequendo, nos termos dos embargos à execução nº 00046666720144036100.No silêncio, assim como na hipótese de inexistência de ativos penhoráveis, suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme os artigos 513 e 921, III do corrente CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC. Considerando a ausência de espaço físico nesta Secretaria, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até que a parte informe sobre bens passíveis de penhora ou ocorra a prescrição intercorrente. Int. e cumpra-se.

0011244-10.2009.403.6104 (2009.61.04.011244-9) - UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X SONIA REGINA MARCENARI

Inicialmente, providencie, a Secretaria, o desbloqueio da importância indicada às fls. 71 por se tratar de quantia ínfima (R\$ 1,87).Autorizo a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada.Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à exequente. Na hipótese de inexistência de bens passíveis de penhora resta suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0013065-27.2010.403.6100 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X FERCIP METALURGICA IND/ E COM/ LTDA X HELENO CIPRIANO DE OLIVEIRA(SP228008 - DANIELA LIBERATO COLLACHIO E SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI)

Manifeste-se, a parte executada, sobre a proposta de acordo formulada pela exequente às fls. 98/106. Prazo: 15 (quinze) dias.Intime-se.

0020929-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELLA CRISTINA COLEVATI RAMOS E SILVA

Dê-se ciência à parte exequente da certidão de fls. 84 para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros).Decorrido o prazo acima indicado sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, resta suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil.Int.

0014785-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADELSON PEREIRA FERREIRA

Dê-se ciência à parte exequente da certidão de fls. 88 para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade do executado passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros).Decorrido o prazo acima indicado sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, resta suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil.Int.

0021762-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIAN JASZCZUK - ESPOLIO

Dê-se ciência à parte exequente da certidão de fls. 139 para que no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias promova o regular e efetivo andamento do feito.PA 1,8 Decorrido o prazo acima indicado sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, resta suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil.Int.

0022907-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUBLIME BIJOUTERIAS LTDA ME X ALCIDES DE BARROS CABULON X MARIA ALVES DOS SANTOS CABULON

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 120 e verso, expeça-se a Secretaria o mandado de levantamento de penhora realizada às fls. 87/93, bem como intime-se o depositário fiel da liberação do seu encargo.Com o cumprimento, arquivem-se os autos baixa findo.Int.

0000864-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDIA APARECIDA VIEIRA DE OLIVEIRA

Proceda a Secretaria ao desbloqueio do montante indicado às fls. 61 por se tratar de quantia ínfima (R\$ 3,41). Dê-se ciência à exequente do desarquivamento dos autos para que requiera o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo.Int.

0009730-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDREIA CRISTINA OLIVEIRA

1. Tendo em vista a vultosa quantidade de petições apresentadas pela CEF informando a rescisão contratual com a sociedade de advogados HERÓI VICENTE, por cautela, inclua-se no sistema processual (AR-DA) o nome do advogado Renato Vidal de Lima, OAB/SP 235.460, para fins de intimação.2. Dê-se ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.3. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0022565-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X G.P. BASTOS ELETROELETRONICOS - EPP X GILVAN PAIVA BASTOS(SP267252 - PAULO SERGIO BAPTISTA DE SOUZA) X VANESSA APARECIDA ALVES FERREIRA

Tendo em vista o traslado das principais peças dos embargos à execução nº 00174646020144036100 e o respectivo trânsito em julgado, prossiga-se com a presente execução.Devendo a parte exequente, no prazo de 30 dias úteis, promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial e etc), acompanhado da memória de cálculo atualizada do débito exequendo nos termos da sentença dos embargos à execução.No silêncio, assim como na hipótese de inexistência de ativos penhoráveis, suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme os artigos 513 e 921, III do corrente CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC. Considerando a ausência de espaço físico nesta Secretaria, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até que a parte informe sobre bens passíveis de penhora ou ocorra a prescrição intercorrente. Int. e cumpra-se.

0022124-97.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO FERNANDES ALVES DOS SANTOS

Dê-se ciência à parte exequente da certidão de fls. 50 para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros).Decorrido o prazo acima indicado sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, resta suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil.Int.

0023691-66.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TECNOLOGIA APLICADA EM MONITORAMENTO E SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA - EPP X CASSIA REGINA MATTIELLO

Dê-se ciência à parte exequente da certidão de fls. 70 para que no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros).Decorrido o prazo acima indicado sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, resta suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil.Int.

0001373-55.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COMPUTER.COM COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - ME X BRUNA FREIRE REIS CASITAS X GERSON TADEU CASITAS

Dê-se ciência à parte exequente da certidão de fls. 140 para que no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros).Decorrido o prazo acima indicado sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, resta suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil.Int.

0001932-12.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIRTUAL COMPANY COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - ME X LUIZ KLEINER X SABINA KLEINER

Fls. 96: Ciência à parte exequente da certidão de fls. 99. Defiro o prazo de 30 dias conforme requerido. Int.

0002811-19.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ADSOMMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X ALEXANDRE DANDRE SOMMA X SIMONE DE CAMPOS SOMMA

Dê-se ciência à parte exequente da certidão de fls. 116 para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros).Decorrido o prazo acima indicado sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, resta suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil.Int.

0002830-25.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO CALABRARO

Dê-se ciência à parte exequente da certidão de fls. 58 para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros).Decorrido o prazo acima indicado sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, resta suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil.Int.

0003500-63.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ANDRE LUIZ COSTA

Dê-se ciência à parte exequente da certidão de fls. 62 para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora.Decorrido o prazo acima indicado sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, resta suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil.Int.

0004260-12.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILVAN FELIX DE SOUSA X GILVAN FELIX DE SOUSA

Dê-se ciência à parte exequente da certidão de fls. 140 para que no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros).Decorrido o prazo acima indicado sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, resta suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil.Int.

0005349-70.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LABORMOTOS PECAS LTDA - EPP X MILENA CLAUMANN SILVA IGUAL X JOSE AFONSO SILVA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a penhora formalizada às fls. 121/137. Intime-se.

0005447-55.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ALESSANDRO DE CARVALHO

Dê-se ciência à parte exequente da certidão de fls. 61 para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros).Decorrido o prazo acima indicado sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, resta suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil.Int.

0007009-02.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COMERCIAL YPE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME X LILIAN BENEVIDES ATANAZIO

Dê-se ciência à parte exequente da certidão de fls. 76 para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros).Decorrido o prazo acima indicado sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, resta suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil.Int.

0016865-87.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE INACIO DA CUNHA

Dê-se ciência à parte exequente da certidão de fls. 45 para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros).Decorrido o prazo acima indicado sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, restará suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil.Int.

0019236-24.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO GOMES DA SILVA

Dê-se ciência à parte exequente da certidão de fls. 57 para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros).Decorrido o prazo acima indicado sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, restará suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil.Int.

0022113-34.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULA PEREIRA PRATES

Dê-se ciência à parte exequente da certidão de fls. 32 para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros).Decorrido o prazo acima indicado sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, resta suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil.Int.

0022839-08.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UANDER DOS SANTOS

Dê-se ciência à parte exequente da certidão de fls. 25 para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros).Decorrido o prazo acima indicado sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, resta suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil.Int.

Expediente Nº 9437

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012198-92.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILSON WILLIAN SIMPLICIO FERREIRA

1. Cumpra-se o despacho de fls. 85, certificando a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 78/79, bem como providenciando a alteração da classe processual para constar 229 (cumprimento de sentença), nos termos do art. 16 da Resolução 441/05, do CJP, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ.2. Intime-se a parte executada para os fins do art. 523 do CPC, conforme requerido às fls. 84.3. O pedido de fls. 88, formulado pela Exequente, será apreciado oportunamente. Int. e Cumpra-se.

0020197-96.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARINEIDE DE FATIMA MACEDO

Decreto a revelia da parte ré.Fl. 50: proceda-se ao levantamento do bloqueio de fl. 33.Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0022630-73.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PABLO VICTOR VISCAINO MANSOUR

Vistos, etc. Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária proposta por Caixa Econômica Federal (CEF) em face de Pablo Victor Viscaino Mansour, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo descrito na inicial. Às fls. 31/33, foi deferida a medida liminar pleiteada. Às fls. 38/39 foi juntado o mandado de busca e apreensão expedido, sem cumprimento. À fl. 47, a CEF requereu a conversão da busca e apreensão em execução. É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cabe pontuar que o procedimento cautelar de busca e apreensão destina-se à consolidação da propriedade de coisa que se encontre em posse de terceiro por quem detenha interesse em tê-la materialmente. O interesse, em regra, decorre da relação jurídica estabelecida entre o requerente e o possuidor da coisa. O Decreto-lei n. 911/69 dispõe em seu artigo 4º: Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. O artigo 5º do Decreto-Lei nº 911/1969, por sua vez, que se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Portanto, não sendo possível a busca e apreensão, e diante de expressa autorização legal para a conversão em ação executiva, providência que além de não trazer prejuízos ao requerido alinha-se aos princípios da instrumentalidade e da economia processual, entendo que deve ser acolhido o pleito subsidiário formulado pela CEF. No que tange à conversão em ação de execução, há que se destacar ainda que a inicial encontra-se devidamente instruída com título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso V, do Código de Processo Civil, eis que se trata de contrato com garantia real. A propósito, observe-se o já consignado pelo E. STJ, referindo-se ao equivalente dispositivo no Código de Processo Civil de 1973: Segundo lições da doutrina, na expressão caução, do inc. III do art. 585, CPC, compreendem-se tanto a caução real como a fidejussória. Dispensável, para a eficácia executiva do contrato de caução, previsto no inc. III do art. 585, CPC, a existência de duas testemunhas. (STJ, 4ª T., REsp 129.002-MT, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 25.03.99, DJU 28.06.99, p. 115). Assim, acolho o pedido formulado pela Requerente e converto a presente ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no artigo 827, 1º, do CPC. Ao SEDI, para alteração da classe processual de 00007 (busca e apreensão em alienação) para 00098 (execução de título extrajudicial). Tendo em vista o poder geral de cautela, e diante do teor da certidão de fl. 39, determino o bloqueio do veículo objeto do contrato, via RENAJUD, com ordem de restrição total. Cite-se. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0026643-81.2015.403.6100 - CHRISTIAN ANDRE AVILES(SP071582 - SUELI KAYO FUJITA) X NAO CONSTA

Diga a parte autora, em 15 dias, acerca do teor das manifestações proferidas pelo MPF e pela AGU. Após, nova vista aos órgãos supra. Por derradeiro, conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 9497

DESAPROPRIACAO

0031631-50.1975.403.6100 (00.0031631-8) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP110136 - FERNANDO VIGNERON VILLACA E SP183673 - FERNANDA RODRIGUES FELTRAN E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME) X BENEDITO BATALHA PADRE DE SOUZA(SP047950 - MARIA CRISTINA OROPALLO E SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)

Fls. 502/503: Pretende a parte expropriante a expedição da Carta de Adjudicação. Contudo, ainda resta o pagamento da diferença da indenização, conforme conta apurada pelo setor de Contadoria às fls. 487 e 499, do qual a parte expropriante concorda, porém não realiza o depósito da importância em discussão. Sendo assim e considerando o tempo transcorrido, concedo o prazo de cinco dias para que a parte expropriante realize o depósito do valor devido, observando que a parte possui meios próprios para atualizar o valor da contadoria. Decorrido o prazo sem pagamento, retornem os autos ao arquivo. Int.

0031683-75.1977.403.6100 (00.0031683-0) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP357524B - DIEGO RODRIGO MONTEIRO MORALES E SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X ADELAIDE SOFIA GUEDES X ELZA FERNANDES GUEDES X GILDA AUGUSTA GUEDES BORCHERS X MARTINHO GUEDES PINTO DE MELLO SOBRINHO X STELLA MARIA GUEDES DA COSTA X THEREZINHA DE JESUS GUEDES X JOSE JOAO SAMPAIO GUEDES - ESPOLIO(SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA E SP153248 - ANDREA GUEDES BORCHERS)

Fls. 602, 604/605 e 608: Compete a parte expropriante diligenciar a fim de obter os documentos necessários para a instrução da Carta de Adjudicação, indicados pelo Oficial de Registro de Imóveis. Expeçam-se os alvarás de levantamento, referente ao excedente do depósito de fls. 440 (fls. 520) e da oferta inicial de fls. 579, em nome do advogado Diego Rodrigo Monteiro Morales, cuja procuração está acostada às fls. 582 e 583. Sem manifestação da parte expropriante, retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007880-96.1996.403.6100 (96.0007880-7) - TELECOM ITALIA LATAM PARTICIPACOES E GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(RJ144016 - DANIEL NEVES ROSA DURAO DE ANDRADE E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

1. Preliminarmente, cumpra-se adequadamente o despacho de fls. 342, mediante intimação da União Federal. 2. Fls. 343/346. Anote-se. 3. Tendo em vista a divergência entre o responsável indicado no despacho de fls. 331 (Daniel Neves Rosa Durão de Andrade) e o apontado às fls. 343/346 (Pedro Ernesto de Albuquerque), esclareça a parte autora quem deverá retirar o alvará de levantamento. Int.

0004328-21.1999.403.6100 (1999.61.00.004328-7) - FREDY LEAL X NIVALDO CARLUCCI X MARCELO RICARDO VALBERT MATALLO X LUIZ IHA X VIRGILIO CESAR VICINO X VAGNER EUGENIO PACE X LAURIZETH PAULO BATISTA (SP052027 - ELIAS CALIL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Fls. 408/440. Tendo em vista que o cálculo apresentado pela CEF resultou negativo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0037924-90.2000.403.0399 (2000.03.99.037924-1) - TRORION S/A (RS028308 - MARCELO ROMANO DEHNHARDT E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP191344 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO E SOUZA MACHADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X TRORION S/A X UNIAO FEDERAL X HAMILTON DIAS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 1187/1189 - Proceda a Secretaria à anotação pertinente na capa dos autos. A seguir, expeça-se Ofício ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Diadema, informando a inexistência de saldo para a garantia daquele Juízo, haja vista a realização de diversas penhoras anteriores, também de natureza trabalhista, que superaram o valor do crédito havido nestes autos. Publique-se o despacho de fls. 1181. Por fim, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 1181: Oficie-se a 3ª VT de Trabalho de Diadema, informando que houve a transferência do montante de R\$ 247.396,65 para a conta judicial 042/01507705-0, agência 0248 da Caixa Econômica Federal, vinculado ao processo n. 0005500.82.2005.5.02.0263, conforme fls. 1124, 1145 e 1158. Cumpra-se.

0005922-62.2003.403.0399 (2003.03.99.005922-3) - RESTAURANTE LA CASSEROLE S/A X ESAN ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA X ECRIL EMPRESA DE COZINHAS E RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA (SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA E SP077916 - ROBERTO FREIRE CESAR PESTANA E SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 288 - ROSIVAL MENDES DA SILVA) X RESTAURANTE LA CASSEROLE S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 660: Esclareça a parte requerente o seu pedido, no prazo de dez dias, uma vez que foi declarada, nos autos, a prescrição da pretensão executiva. Dê-se vistas dos autos a União (PFN). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0020653-75.2016.403.6100 - ROGERIO WILSON DOS SANTOS (PR070620 - JESSICA PEREIRA RIOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito para esta 14ª Vara Cível Federal. Requeira a União o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003736-78.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007880-96.1996.403.6100 (96.0007880-7)) UNIAO FEDERAL (Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS (RJ144016 - DANIEL NEVES ROSA DURAO DE ANDRADE E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS)

1. À vista da divergência entre o cálculo que instruiu o mandado de citação e o apresentado pela parte embargante, em não havendo concordância da parte-embargada acerca dos cálculos oferecidos na inicial dos presentes embargos à execução, remetam-se os autos à Seção de Cálculos e Liquidações a fim de que se verifique a exatidão dos cálculos apresentados e, em sendo necessário, elabore novos cálculos consoantes com os exatos termos do julgado e, no que couber e no que não lhe for contrários, com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Providencie a Contadoria um quadro comparativo apontando o valor devido na data da conta apresentado pela parte embargante e o valor na data atual. 2. Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargada. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0033268-30.1998.403.6100 (98.0033268-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007880-96.1996.403.6100 (96.0007880-7)) OLIVETTI DO BRASIL S/A (RJ144016 - DANIEL NEVES ROSA DURAO DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA (Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito, e nada sendo requerido pelas partes, proceda-se ao desapensamento e posterior remessa ao arquivo, observadas as cautelas cabíveis. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0047550-73.1998.403.6100 (98.0047550-8) - ADONILSON FRANCO X MAURICIO ANTONIO MORENO DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DOS REIS X GERALDO EVANGELISTA DA SILVA X DIRCE DA SILVA X VICENTE FERREIRA DO VAL (SP087066 - ADONILSON FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO BATISTA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação das partes, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

0025044-98.2001.403.6100 (2001.61.00.025044-7) - TENTACAO COM/ DE FRUTAS LTDA X FRANCISCO IANACONE NETO(SP155763 - ALVARO FERNANDO RIBEIRO DE BRITTO E SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X UNIAO FEDERAL X TENTACAO COM/ DE FRUTAS LTDA

Fls. 634/635. Tendo em vista a negativa do mandado, requeira a parte exequente o que de direito, para fins de regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, suspendo a execução nos termos do art. 921, III e 1º do CPC, e determino o sobrestamento do feito. Int.

0020526-21.2008.403.6100 (2008.61.00.020526-6) - MARZI GAMA MONTEVERDE BELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X MARZI GAMA MONTEVERDE BELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do creditamento efetuado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Nada mais sendo requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0021383-67.2008.403.6100 (2008.61.00.021383-4) - VICENTE ANTONIO SARTORI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE ANTONIO SARTORI

Fls. 192. Expeça-se alvará para levantamento dos valores devidos (fls. 186) à Caixa Econômica Federal, referentes ao pagamento de honorários sucumbenciais. Int.

0000734-13.2010.403.6100 (2010.61.00.000734-7) - FRANCISCO LOPES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FRANCISCO LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 214. Diante da concordância da parte autora com os valores creditados pela Caixa Econômica Federal, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0011847-97.2011.403.6109 - BOM PEIXE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE RUBIA E SP293618 - RAFAEL MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP095593 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA E Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X BOM PEIXE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

1. Dê-se ciência do depósito efetuado pela parte executada (BOM PEIXE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.) às fls. 499/500, referente ao pagamento de honorários de sucumbência, devendo a parte exequente requerer o que de direito para fins de prosseguimento da execução. 2. Sem prejuízo, em cumprimento ao despacho de fls. 498, informe a parte exequente qual órgão deverá proceder ao levantamento do montante depositado às fls. 90.3. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0014745-08.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020477-38.2012.403.6100) EDINALDO OTILIO DE SOUZA(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI E SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA E SP244501 - CARLOS ROBERTO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Vistos. Fls. 120/133 e fls. 135/136:1) Trata-se de cumprimento de obrigação de fazer, razão pela qual descabe a intimação da CEF na forma requerida pelo autor. Anota-se, ainda nesse particular, que pedido semelhante já foi devidamente apreciado pelo Juízo, sendo, inclusive objeto de Agravo de Instrumento já transitado em julgado. Destarte, o processamento deve prosseguir na forma dos artigos 536 e seguintes do NCPC. 2) Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos e cálculos apresentados pelo autor, promovendo voluntariamente o creditamento da diferença, acaso entenda ser devida. Havendo discordância com os valores apresentados pelo autor, os autos deverão ser remetidos à Contadoria Judicial, para apuração do saldo efetivamente devido por força do julgado. Intimem-se.

0020695-27.2016.403.6100 - TIAGO BORGES FALCO(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2571 - FABRIZIO CANDIA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X THIAGO BORGES FALCO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito para esta 14ª Vara Federal Cível. Requeira a União (AGU) o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente N° 9515

PROCEDIMENTO COMUM

0021732-90.1996.403.6100 (96.0021732-7) - SEBASTIAO BUFF BLUMER BASTOS(SP234730 - MAICON RAFAEL SACCHI) X SEBASTIAO DAMITO X SEBASTIAO PINTO DE SOUZA NETO X SEBASTIANA SIQUEIRA MENEZES X SONIA MARIA ANDREASI X SUSY VALERIO X TELMIZIO JOSE CUNHA X TEREZINHA BARBOZA DA SILVA X TSUYOSHI TAKA X UDIBEL JOSE DA COSTA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E Proc. HUMBERTO ELIO FIGUEIREDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

1. Fls. 264. Tendo em vista o decurso de prazo sem interposição de recurso, certifique-se o necessário.2. Fls. 266. Ante a notícia de óbito do coexequente SEBASTIÃO PINTO DE SOUZA NETO, e o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte exequente.3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0043664-95.2000.403.6100 (2000.61.00.043664-2) - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se a parte sucumbente (parte autora) para que efetue o pagamento do valor da condenação, nos termos da memória de cálculo de fls. 313/315, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC).2. Não sendo efetuado tempestivamente o pagamento, será acrescida a multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (art. 523, 1º, CPC), restando autorizada, desde já, a expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.Int.

0021633-42.2004.403.6100 (2004.61.00.021633-7) - TRANSPORTES E TURISMO ECLIPSE LTDA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP208207 - CRISTIANE SALDYS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1. Intime-se a parte sucumbente (parte autora) para que efetue o pagamento do valor da condenação, nos termos da memória de cálculo de fls. 213/215, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC).2. Não sendo efetuado tempestivamente o pagamento, será acrescida a multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (art. 523, 1º, CPC), restando autorizada, desde já, a expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.Int.

0005581-34.2005.403.6100 (2005.61.00.005581-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901978-25.2005.403.6100 (2005.61.00.901978-8)) ANTONIO CARLOS IEMA X ZELI IGNACIO DA SILVA IEMA(SP176555 - CELSO PAULINO ALENCAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Tendo em vista a ausência de requerimento da parte credora visando ao recebimento da(s) multa(s) processual(is) imposta(s) à parte autora, sobre as quais não deverão incidir os benefícios da justiça gratuita (art. 98, 4º, CPC), arquivem-se os autos, observadas as cautelas cabíveis.Int.

0024618-13.2006.403.6100 (2006.61.00.024618-1) - ANIS RAZUK IND/ E COM/ LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES)

1. Providencie a Secretaria a retificação da classe processual.2. Intime-se a parte sucumbente (CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS) para que efetue o pagamento do valor da condenação, nos termos da memória de cálculo de fls. 1.062/1.067, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC).Não sendo efetuado tempestivamente o pagamento, será acrescida a multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (art. 523, 1º, CPC), restando autorizada, desde já, a expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.3. Fls. 1.068/1.073. Muito embora a parte autora tenha requerido corretamente, à época, a citação da União nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil de 1973, com o advento do novo CPC, o procedimento de execução contra a Fazenda Pública sofreu diversas alterações. Sendo assim, por economia processual, intime-se a parte devedora (União) para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.Int.

0020418-45.2015.403.6100 - MAGNOS LOTERICA LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Interpostos embargos de declaração, tempestivamente, da sentença proferida, vista a parte contrária (autora) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, façam os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021083-28.1996.403.6100 (96.0021083-7) - ROBERT H GREENE - ESPOLIO X LISA GREENE(SP076352 - ADRIANA CAMARGO RODRIGUES E SP215509 - LIANA CRISTINA SARAIVA CARACA BENEDITO) X SANDY GLUCKSMAN X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(SP275944 - RENATO BARICHELLO BUTZER E SP289565 - NATALIA DINIZ DA SILVA E SP246516 - PAULO DORON REHDER DE ARAUJO) X MIU HOLDINGS LIMITED

Fls. 2113/2304: Trata-se de pedido de exclusão de anotação de protesto contida na matrícula n. 188.912 e de todas as demais matrículas originadas da referida matrícula, ocorrida por conta da averbação de protesto contra alienação de bens, nos autos da medida cautelar de protesto n. 0008741-23.2012.403.6100.Considerando que a averbação ocorreu por conta de decisão proferida nos autos da ação cautelar acima referida e de natureza satisfativa, nada há a ser decidido, posto tratar-se de questão estranha a presente lide.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0655541-95.1991.403.6100 (91.0655541-1) - PHILIP MORRIS MARKETING S/A(SP050468 - UBIRATAN MATTOS E SP091370 - SERGIO PINHEIRO MARCAL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114B - ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 288 - ROSIVAL MENDES DA SILVA)

1. Tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação das partes, traslade-se cópia das peças necessárias para a ação principal (processo n.º 0727757-54.1991.403.6100), certificando-se o necessário.2. Após o cumprimento do item 1, proceda-se ao desapensamento dos presentes autos, com posterior remessa ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0055725-90.1997.403.6100 (97.0055725-1) - MARIA CLEMENTINA SALES GOULART X MARIA EUGENIA DA SILVA FERNANDES X MARIA HELENA FRANCO DA ROCHA MOREIRA X MARIA LUCIA MENEZES REGIS DA SILVA X MARIA LYGIA CORDEIRO DE ABREU X MARIA REGINA FERNANDES DE TOLEDO X MARIA REGINA REGIS SILVA X MARIA TERESA RIGGIO LIMA LANDMAN X MARIANGELA CAINELLI DE OLIVEIRA PRADO X MARISA GIOVANONI(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X MARIA CLEMENTINA SALES GOULART X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA EUGENIA DA SILVA FERNANDES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA HELENA FRANCO DA ROCHA MOREIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA LUCIA MENEZES REGIS DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA LYGIA CORDEIRO DE ABREU X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA REGINA FERNANDES DE TOLEDO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA REGINA REGIS SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA TERESA RIGGIO LIMA LANDMAN X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIANGELA CAINELLI DE OLIVEIRA PRADO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARISA GIOVANONI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO E SP211467 - CRISTIANE DE MOURA DIAS CASSI)

Tendo em vista a notícia do óbito de Maria Helena Franco da Rocha Moreira e a existência de valores pendentes de levantamento (fls. 1.315), oficie-se o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para que no prazo de 30 (trinta) dias informe a existência de eventuais sucessores ou dependentes previdenciários. Sem prejuízo, deverá a parte interessada diligenciar junto aos órgãos competentes a fim de localizar eventuais herdeiros/sucessores. Intime-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0727757-54.1991.403.6100 (91.0727757-1) - PHILIP MORRIS MARKETING S/A(SP050468 - UBIRATAN MATTOS E SP091370 - SERGIO PINHEIRO MARCAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114B - ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X PHILIP MORRIS MARKETING S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 224/228 em favor da parte exequente, conforme dados indicados às fls. 229/231. Int.

0013444-56.1996.403.6100 (96.0013444-8) - ETICA RECURSOS HUMANOS E SERVICOS LTDA X ANTONIO CARLOS PINHEIRO(SP102198 - WANIRA COTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X ETICA RECURSOS HUMANOS E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS PINHEIRO

Fls. 278/283. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 1.355.812/RS, firmou entendimento no sentido da possibilidade de penhora pelo Sistema BACENJUD de valores depositados em nome de filiais da empresa executada. Sendo assim, defiro o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado (filial CNPJ 44.080.828/0003-34), até o valor indicado na execução, nos termos do art. 854, do Código de Processo Civil, via sistema BacenJud. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, sobrestado. Cumpra-se. Intime-se.

0024306-76.2002.403.6100 (2002.61.00.024306-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X ARRUDA & ALMEIDA MALA DIRETA S/C LTDA(SP130649 - SVETLANA JIRNOV RIBEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ARRUDA & ALMEIDA MALA DIRETA S/C LTDA(SP135372 - MAURY IZIDORO)

1. Providencie a Secretaria a retificação da classe processual. 2. Fls. 205/208. Intime-se o executado (parte ré) para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo efetuado tempestivamente o pagamento, restará autorizada, desde já, a expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. 3. Fls. 209. Sem prejuízo, considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos, defiro o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado, até o valor indicado na execução, nos termos do art. 854, do Código de Processo Civil, via sistema BacenJud. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. 4. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, sobrestado. Cumpra-se. Intime-se.

0004860-45.2002.403.6114 (2002.61.14.004860-0) - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP170032 - ANA JALIS CHANG) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA

1. Intime-se a parte sucumbente (parte autora) para que efetue o pagamento do valor da condenação, nos termos da memória de cálculo de fls. 681/683, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). 2. Não sendo efetuado tempestivamente o pagamento, será acrescida a multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (art. 523, 1º, CPC), restando autorizada, desde já, a expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Int.

0027286-57.2011.403.6301 - DENISE DA PENHA RASQUINHO(SP123951 - GERALDO BATISTA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X MK START UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X DENISE DA PENHA RASQUINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença, transitada em julgada, na qual os réus (CEF e MK START UTILIDADES DOMESTICAS LTDA) foram condenados, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente atualizado, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Intimada, a parte credora (autora) requereu o pagamento nos termos do art. 475-J do CPC/1973, conforme memória de cálculo acostada às fls. 187/190. Às fls. 194 a CEF foi instada a providenciar o pagamento do valor da condenação, sob pena de pagamento de multa. A CEF requereu a juntada da guia comprobatória do depósito integral do valor executado (fls. 198/200). Destarte, haja vista tratar-se de condenação solidária, providencie a corré o corréu MK START UTILIDADES DOMESTICAS LTDA o pagamento da metade do valor da condenação em favor da Caixa Econômica Federal, devidamente atualizado, sob pena de multa e demais atos de expropriação. Int.

Expediente Nº 9518

PROCEDIMENTO COMUM

0666309-90.1985.403.6100 (00.0666309-5) - PRAIA E CAMPO ASSOCIACAO RECREATIVA E CULTURAL X IMOBILIARIA E ADMINISTRADORA BROOKLYN S/A X TRIUNFO AGROPECUARIA LTDA X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A (SP154320 - MARIA DULCINEI PAVANI PAROLIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos. Fls. 4209/4213 - A União opõe embargos de declaração em face da decisão de fls. 4206/4207 que indeferiu a compensação pretendida pela União, entre o valor oriundo de pagamento de precatório judicial e débito inscrito na dívida ativa, bem como autorizou a expedição de alvará de levantamento em favor da parte exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço dos embargos por serem tempestivos. No mérito, as alegações da União não merecem acolhimento. Inicialmente, não há falar-se em trânsito em julgado sobre a decisão que deferiu a compensação nos moldes do Art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Trata-se de provimento jurisdicional de natureza interlocutória, e sobre o qual não se opera a coisa julgada. Nesse particular, impende anotar que, com a decisão proferida pelo C. STF nas ADIs 4357/DF e 4425/DF, o fundamento jurídico que embasava a compensação deixou de existir, razão pela qual fez-se necessária a revisão do provimento jurisdicional então concedido. Além disso, a decisão embargada é expressa ao ressaltar que a compensação se operará definitivamente no momento do efetivo recolhimento dos valores compensados pela instituição financeira, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada pela via dos embargos de declaração. Nesse passo, verifica-se que, embora deferida a compensação, esta não chegou a ser consumada, o que conduz à conclusão de que a decisão embargada conforma-se à modulação dos efeitos determinada pelo C. STF, quando do julgamento das referidas ADIs. Sob outro aspecto, verifica-se que o débito objeto do pedido de compensação encontra-se com a exigibilidade suspensa, restando resguardado o interesse do Fisco, à vista do regular pagamento das parcelas, conforme noticiado nos autos (fls. 4191/4198 e fls. 4203/4204). Destarte, pelos fundamentos expostos, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela União. Por conseguinte, concedo o PRAZO IMPRORROGÁVEL de 30 (trinta) dias para que a UNIÃO providencie a penhora no rosto dos autos, com relação a débitos porventura existentes e cujas exigibilidades não se encontrem suspensas, a fim de proteger o interesse público evidenciado no caso. Decorrido o prazo, e não havendo manifestação da União, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 4169 e às fls. 4205, em favor da exequente Brooklyn Empreendimentos S.A., devendo a beneficiária informar, no prazo de 5 (cinco) dias, o nome do patrono que deverá ser consignado no alvará de levantamento, bem como o nº do CPF/MF, da OAB, do RG e o telefone atualizado, conforme determinado às fls. 4206/4207, parte final. Por fim, considerando que já houve a disponibilização dos valores oriundos das Requisições de Pequeno Valor expedidas em favor dos demais litisconsortes exequentes, bem como do patrono da parte autora (fls. 4128/4130 e fls. 4140/4143), façam-se os autos oportunamente conclusos para sentença de extinção da execução, em virtude do pagamento, com relação a PRAIA E CAMPO ASSOCIACAO RECREATIVA E CULTURAL, TRIUNFO AGROPECUARIA LTDA e Maria Dulcinei Pavani Parolin (honorários advocatícios). Ao SEDI, para exclusão de Imobiliária e Administradora Brooklyn S/A do polo ativo do feito, em virtude da sua incorporação noticiada às fls. 4075 e decisão de fls. 4083. Intime-se e dê-se vista à União (PFN).

0022671-51.1988.403.6100 (88.0022671-0) - REVESCITY ESTOFAMENTOS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA (SP056414 - FANY LEWY E SP036322 - LUIZ LEWI E SP098707 - MARJORIE LEWI RAPPAPORT) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos. No prazo de 5 (cinco) dias, esclareça a parte autora se a certidão aludida às fls. 302 e fls. 303/304 possibilitou o saque das importâncias pagas às fls. 293 e fls. 305/306. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

0025800-25.1992.403.6100 (92.0025800-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008129-86.1992.403.6100 (92.0008129-0)) LAMESA - INDL/ E COML/ LTDA (SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Traslade-se cópia de fls. 297/304, fls. 350/365, fls. 455/456 e de fls. 459 para os autos da Medida Cautelar 92.0008129-0, dispensando-os. Nada sendo requerido pela PARTE AUTORA no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0009241-56.1993.403.6100 (93.0009241-3) - IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP261291 - CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP314782 - DANIEL MENDES SANTANA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Fls. 631 - Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Observa-se que a CEF procedeu ao depósito judicial da integralidade do valor executado pela parte autora (R\$ 952.588,62), sendo que a parte autora procedeu ao levantamento do quantum efetivamente devido, dando ensejo à extinção da execução: a) R\$ 612.658,44, a título de condenação, já descontados os honorários advocatícios fixados em favor da CEF na fase de execução, no importe de R\$ 2.000,00 (fls. 626); e b) R\$ 61.465,83, a título de honorários advocatícios devidos em favor da parte autora, na fase de conhecimento (fls. 629). Remanesce, contudo, saldo de depósito judicial em favor da CEF, oriundo do excesso de execução e dos honorários fixados em seu favor. Sendo assim, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do levantamento do saldo remanescente depositado na conta judicial de fls. 474 (R\$ 278.464,35), referente ao excesso de execução (R\$ 276.464,35) e aos honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à vista da decisão proferida às fls. 601/602. Intime-se.

0021659-89.1994.403.6100 (94.0021659-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018271-81.1994.403.6100 (94.0018271-6)) BAHIA SUL CELULOSE S/A(SP032788 - MARIA CRISTINA A DE S F HADDAD) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA E Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X BAHIA SUL CELULOSE S/A X INSS/FAZENDA

Vistos. Ciência às partes da liquidação do alvará de levantamento referente à parcela de complementação TR/IPCAe. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução pelo pagamento. Intime-se e dê-se vista à União (PFN).

0036937-91.1998.403.6100 (98.0036937-6) - LEVY DIAS SILVERIO(Proc. ADILSON GUERCHE E Proc. EDILSON SAO LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos. Fls. 262/266 e fls. 267/271 - Dê-se vista à parte autora acerca dos valores depositados pela CEF, a título de indenização (R\$ 26.328,56, para novembro/2015) e de honorários advocatícios (R\$ 2.632,86, para novembro/2015), em cumprimento ao que ficou decidido no julgado. Apenas no caso de CONCORDÂNCIA EXPRESSA com a integralidade do montante depositado, EXPEÇA-SE alvarás de levantamento parciais em favor do autor (R\$ 26.328,56 - 90,9% - fls. 263) e do advogado beneficiário dos honorários (R\$ 2.632,86 - 9,1% - fls. 268), devendo, para tanto, serem indicados os dados necessários à confecção dos alvarás (RG, CPF, número de inscrição na OAB, se o caso). Faculta-se a indicação de advogado para figurar no alvará pertencente ao autor, caso em que deverá demonstrar possuir poderes para receber e dar quitação. No alvará de levantamento pertencente ao autor, não deverá incidir imposto de renda, dada a natureza indenizatória do crédito. Com a comprovação do pagamento, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. No caso de discordância, os autos deverão ser remetidos à Contadoria Judicial, para elaboração de cálculos, em conformidade com o julgado, ficando o levantamento postergado para após o acolhimento da conta. Intimem-se.

0016179-76.2007.403.6100 (2007.61.00.016179-9) - MARIA CARLOTA MESQUITA X LEOPOLDINA ATTINA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Observa-se que os valores de fls. 71 e fls. 91 permanecem depositados judicialmente, em virtude da inércia do patrono da parte autora em proceder à retirada dos Alvarás de Levantamento n. 614/2009 e 615/2009 (fls. 124/124 verso). Também se observa a existência de saldo remanescente a ser levantamento pela Caixa Econômica Federal, conforme requerimento de fls. 114. Sendo assim, considerando o teor da decisão proferida às fls. 109, integrada às fls. 117, DETERMINO a expedição de alvarás de levantamento em favor das pessoas abaixo indicadas, referente à conta 0265.005.0251106-4, nos seguintes VALORES/PERCENTUAIS (fls. 102): a) Leopoldina Attina e/ou Carlos Afonso Galletti Junior (fls. 122): R\$ 3.354,21 (três mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e vinte e um centavos) - 9,67%; b) Maria Carlota Mesquita e/ou Carlos Afonso Galletti Junior (fls. 122): R\$ 4.119,18 (quatro mil, cento e dezenove reais e dezoito centavos) - 11,87%; c) Carlos Afonso Galletti Junior (fls. 122): R\$ 747,33 (setecentos e quarenta e sete reais e trinta e três centavos) - 2,16%, a título de honorários advocatícios; d) Caixa Econômica Federal e/ou Daniel Popovics Canola (fls. 114/116) - R\$ 26.472,01 (vinte e seis mil, quatrocentos e setenta e dois reais e um centavo) - 76,30%. Intimem-se.

0017877-78.2011.403.6100 - EDUARDO SHIGUEO ENDO(SP035752 - SEBASTIANA APARECIDA DE MACEDO COELHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para a patrona da parte autora, Dra. Sebastiana Aparecida de Macedo Coelho, OAB/SP 35.752, subscrever/ratificar a manifestação de fls. 181/182. No silêncio, proceda a Secretaria à adoção das providências necessárias à conversão em renda do valor bloqueado às fls. 178 (R\$ 1.101,66, no Banco do Brasil) em favor da União, observando-se o código da receita indicado às fls. 184 (2864), bem como ao desbloqueio do valor encontrado no Banco Itaú (R\$ 8,69), por exceder ao montante da execução. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008125-97.2002.403.6100 (2002.61.00.008125-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026173-41.2001.403.6100 (2001.61.00.026173-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. AMALIA CARMEN SAN MARTIN) X RODRIGO MONTEFERRANTE RICUPERO(SP145234 - LAERCIO JOSE LOUREIRO DOS SANTOS)

Vistos. Fls. 108 e fls. 108v/120 (traslado): Diante do julgamento de mérito proferido pelo E. TRF/3R, nos autos da Medida Cautelar 0026173-41.2001.403.6100, que condenou a parte requerente no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, bem como de sua efetivação pelo requerente, FICA PREJUDICADA a presente Impugnação de Assistência Judiciária Gratuita, em virtude da perda superveniente do interesse processual. Deste modo, deixo de receber o recurso de apelação interposto pela União às fls. 17/59, com fundamento no princípio da economia processual. Destarte, nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, desampensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se e encaminhem-se os autos à União (AGU).

CAUTELAR INOMINADA

0008129-86.1992.403.6100 (92.0008129-0) - LAMESA - INDL/ E COML/ LTDA(SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE E SP020116 - DELCIO BALESTERO ALEIXO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Vistos. Fls. 100/105 - Dê-se ciência às partes do teor do Ofício 2116/2016/PA, da Caixa Econômica Federal, no qual informa o saldo atualizado da conta judicial vinculada aos autos, bem como a não localização de outras contas vinculadas a este processo. Observa-se que o pedido deduzido na Ação Ordinária 92.0025800-0 foi julgado parcialmente procedente para reconhecer o direito à restituição dos valores recolhidos acima da alíquota de 0,5% (meio por cento), já que a contribuição ao FINSOCIAL foi considerada constitucional, [...] mantidas as regras fixadas na sentença quanto à correção monetária, alterando-se somente o termo inicial de incidência dos juros pela SELIC (fls. 362 dos autos em apenso). Deste modo, à vista da alegação da parte autora de que os depósitos judiciais foram efetuados pelo montante integral da contribuição, torna-se necessária a verificação acerca da existência de saldo a ser levantado pelo contribuinte, correspondente à incidência da alíquota superior a 0,5% (meio por cento). Destarte, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a União Federal manifestar-se, CONCLUSIVAMENTE e de maneira PORMENORIZADA, sobre os percentuais a serem convertidos em renda e levantado pela parte requerente, por força do julgado, à vista do que consta no Processo Administrativo Fiscal 10830.004815/2005-61, do montante indicado às fls. 100/105. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031410-62.1978.403.6100 (00.0031410-2) - P G E PRODUCOES GRAFICAS E EDITORIAIS LTDA(SP118613 - ZILDA NATALIA ALIAGA DE PAULA E SP001570 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X P G E PRODUCOES GRAFICAS E EDITORIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 298/301 - INTIME-SE a União, nos termos do art. 534 e seguintes do NCPC para que, querendo, no prazo de trinta dias e nos próprios autos, impugne a execução. Intimem-se, com a remessa dos autos à União (PFN).

0000942-27.1992.403.6100 (92.0000942-5) - RUBENS CALAZANS LUZ X ALBERTO CAPUTO X FRANCISCO CUSTODIO OLIVEIRA X JOAQUIM FRANCO BARBOSA X VALDIR SEBASTIAO FURIATO X ALBERTO CALDEIRA BARIONI X MURICIO GOMES BRESSANIM X AUGUSTINHO BRESSANIM X LISIETE GOMES BRESSANIM X JOSE PUPO NOGUEIRA X ANTONIO CARMONA MORALES X ANTONIO FLAVIO DE REZENDE X SERAFIM DE CAMARGO DUARTE X ARACELI SOUZA CARMONA MORALES(SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ANTONIO CARMONA MORALES X UNIAO FEDERAL

Vistos. Em conformidade com o disposto no Art. 10 do NCPC, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da prescrição. Intimem-se.

0001313-24.2011.403.6100 - YO TIK HWIE(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X YO TIK HWIE X UNIAO FEDERAL

Vistos. fls. 199/200 - INTIME-SE a União, nos termos do art. 534 e seguintes do NCPC para que, querendo, no prazo de trinta dias e nos próprios autos, impugne a execução. Intimem-se, com a remessa dos autos à União (PFN).

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0024686-79.2014.403.6100 - LUCIANA BLANCO DANTAS X ELISABETE BLANCO DANTAS CAMOLESE X ELISEU DA SILVA DANTAS X EDIO DA SILVA DANTAS X LUIZ DA SILVA DANTAS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos. Fls. 84/92 - Recebo como emenda à petição inicial. Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que, querendo, se manifeste a respeito da inclusão da esposa do de cujus no pólo ativo do feito. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de ODETE DORIZOTTO DANTAS, na qualidade de exequente. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0010606-76.2015.403.6100 - ANTONIO TEIXEIRA DE MENDONCA - ESPOLIO(SP328905A - OLIVIO GAMBOA PANUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos. Considerando que representam o espólio apenas dois, dos seis irmãos do de cujus, impõe-se a regularização do feito, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora promover a inclusão de todos os irmãos/herdeiros do falecido Antônio Teixeira de Mendonça (filho de José Teixeira de Mendonça e de Augusta de Jesus), indicados às fls. 14/15 (Augusta, Aparecida, Manoel e Piedade), ou acostar documento comprobatório de renúncia em receber o crédito que porventura venha a ser reconhecido neste feito. Decorrido o prazo, e não sendo cumprida a determinação supra, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

Expediente Nº 9520

PROCEDIMENTO COMUM

0021225-76.1989.403.6100 (89.0021225-7) - POTABRASIL SOCIEDADE BRASILEIRA DE POTASSA E ADUBOS LTDA(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO E SP052152 - YOSHIE WATANABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

1. Informação retro: Anote-se a advogada YOSHIE WATANABE, OAB/SP 52.152, no sistema processual (AR-DA), certificando-se o necessário.2. Após o cumprimento do despacho proferido nos autos dos Embargos à Execução (n.º 0030404-04.2007.403.6100), qual seja, traslado das peças necessárias para os presentes autos, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em favor da parte autora (exequente), com a anotação da advogada YOSHIE WATANABE, OAB/SP 52.152, conforme cálculos que instruíram o mandado de citação da executada (fls. 338/340).Int.

0005893-30.1993.403.6100 (93.0005893-2) - FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENÇO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a manifestação da parte autora (fls. 441), retornem os autos ao arquivo, observadas as cautelas cabíveis.Int.

0010406-36.1996.403.6100 (96.0010406-9) - TRANS-BUS TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP016840 - CLOVIS BEZOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

1. Fls. 325/327. Dê-se ciência à União Federal do desarquivamento dos autos.2. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.Int.

0005832-13.2009.403.6100 (2009.61.00.005832-8) - MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fl. 196. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação da parte autora de que a obrigação de fazer não foi totalmente cumprida.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0030404-04.2007.403.6100 (2007.61.00.030404-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021225-76.1989.403.6100 (89.0021225-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X POTABRASIL SOCIEDADE BRASILEIRA DE POTASSA E ADUBOS LTDA(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO E SP052152 - YOSHIE WATANABE)

A execução deverá prosseguir nos autos da ação principal (processo n.º 0021225-76.1989.403.6100). Para tanto, deverá a Secretaria trasladar cópias das fls. 46/47, 182/185 e 186-v, para aqueles autos, certificando-se o necessário. Após a intimação das partes, deverá proceder ao desapensamento dos presentes autos, com posterior remessa ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0901978-25.2005.403.6100 (2005.61.00.901978-8) - ANTONIO CARLOS IEMA X ZELI IGNACIO DA SILVA IEMA(SP176555 - CELSO PAULINO ALENCAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

1. No caso em exame, pretende a parte credora o recebimento de valores referentes a multas impostas. Ressalte-se que, no tocante às multas processuais, não devem incidir os benefícios da justiça gratuita (art. 98, 4º, CPC).2. Tendo em vista a certidão de decurso de prazo sem o pagamento do montante devido, fica intimada a parte credora a apresentar memória atualizada do cálculo, podendo indicar, desde logo, os bens que constarão no mandado de penhora e avaliação.3. Após o cumprimento do item 2, intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo efetuado tempestivamente o pagamento, restará autorizada, desde já, a expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.4. Nada sendo requerido pela parte credora, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0018620-64.2006.403.6100 (2006.61.00.018620-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-34.2005.403.6100 (2005.61.00.005581-4)) ANTONIO CARLOS IEMA X ZELI IGNACIO DA SILVA IEMA(SP176555 - CELSO PAULINO ALENCAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

1. No caso em exame, pretende a parte credora o recebimento de valores referentes a multas impostas. Ressalte-se que, no tocante às multas processuais, não devem incidir os benefícios da justiça gratuita (art. 98, 4º, CPC).2. Tendo em vista a certidão de decurso de prazo sem o pagamento do montante devido, fica intimada a parte credora a apresentar memória atualizada do cálculo, podendo indicar, desde logo, os bens que constarão no mandado de penhora e avaliação.3. Após o cumprimento do item 2, intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo efetuado tempestivamente o pagamento, restará autorizada, desde já, a expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.4. Nada sendo requerido pela parte credora, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0034591-55.2007.403.6100 (2007.61.00.034591-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-34.2005.403.6100 (2005.61.00.005581-4)) ANTONIO CARLOS IEMA X ZELI IGNACIO DA SILVA IEMA(SP176555 - CELSO PAULINO ALENCAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

1. No caso em exame, pretende a parte credora o recebimento de valores referentes a multas impostas. Ressalte-se que, no tocante às multas processuais, não devem incidir os benefícios da justiça gratuita (art. 98, 4º, CPC).2. Tendo em vista a certidão de decurso de prazo sem o pagamento do montante devido, fica intimada a parte credora a apresentar memória atualizada do cálculo, podendo indicar, desde logo, os bens que constarão no mandado de penhora e avaliação.3. Após o cumprimento do item 2, intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo efetuado tempestivamente o pagamento, restará autorizada, desde já, a expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.4. Nada sendo requerido pela parte credora, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013506-52.2003.403.6100 (2003.61.00.013506-0) - C&G 12 COMUNICACAO E MARKETING S/C LTDA(SP098426 - DINO ARI FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PAPER PRINT SERVICE LTDA(SP159523 - EDUARDO JOSE DE TOLEDO) X C&G 12 COMUNICACAO E MARKETING S/C LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

1. Trata-se de execução de sentença, transitada em julgada, na qual as corrés (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-EBCT e PAPER PRINT SERVICE LTDA) foram condenadas ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, devendo esta quantia ser rateada em partes iguais.2. Fls. 407/412. Considerando que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos se equipara à Fazenda Pública, deverá ser observado o rito previsto nos arts. 534 e 535 do CPC. Sendo assim, intime-se a parte devedora (corrê EBCT) para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.3. Sem prejuízo, em relação ao montante devido pela corrê PAPER PRINT SERVICE LTDA, fica intimada a parte credora (autora/exequente), nos termos dos arts. 523 e 524, CPC, a apresentar memória atualizada do cálculo (no limite do montante devido pela corrê), acrescida da multa de 10% (dez por cento) e de honorários de 10% (art. 523, 1º, CPC), podendo indicar, desde logo, os bens que constarão no mandado de penhora e avaliação (art. 523, 3º, CPC).Int.

0000279-53.2007.403.6100 (2007.61.00.000279-0) - PLINIO MARCOS DE SOUZA(SP114111 - ALUIZIO CARLOS DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PLINIO MARCOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. À vista do trânsito em julgado, intime-se a parte credora para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte credora, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013103-93.1997.403.6100 (97.0013103-3) - BELTRAMO LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X BELTRAMO LTDA X UNIAO FEDERAL

Anote-se a alteração da classe processual. Fls.611/1104:Intime-se a União, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.Int.

Expediente Nº 9603

ACAO CIVIL PUBLICA

0015865-18.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ETEMP ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

1. Dê-se ciência à parte autora acerca das contestações, encartadas às fls. 508/912, para manifestação, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. No mesmo prazo acima assinalado, apresente a parte autora resposta à reconvenção proposta pela corrê ETEMP Engenharia Indústria e Comércio Ltda. (fls. 683/912).3. Após, tornem os autos conclusos para decisão

PROCEDIMENTO COMUM

0000030-28.1999.403.6183 (1999.61.83.000030-3) - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA(SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA E SP313051 - EDFRAN CARVALHO STRUBLIC E Proc. VANESSA DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Fl. 234: Tendo em vista a informação prestada, expeça-se novo mandado de citação para a Advocacia Geral da UNião (AGU) com urgência.Int. Cumpra-se.

0008695-29.2015.403.6100 - KATIA D. E. O. GARBELLOTTO DE MATTEO - ME(SP109008 - CARLOS EDUARDO MARTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Analisando os autos, verifico que autora se insurge contra os lançamentos efetuados indevidamente na conta corrente nº 30000236-3, Agência 0981, Banco CEF, de titularidade da sociedade Meu Xodó Artigos para Animais, relativos a operações com cartões de crédito e de débito da bandeira Visa (Visa Crédito e Visa Electron) realizadas por meio das máquinas CIELO e REDE a partir de 03 de outubro de 2014. A documentação juntada pela CIELO e REDE de fls. 207/265 e fls. 331 não discriminaram as operações por CNPJ, portanto, não se tem como apurar qual o montante pertencente à autora, objeto da lide, e quais são os valores devidos somente à empresa Meu Xodó Artigos para Animais. Assim, determino que se oficie à CIELO e à REDE para que apresentem a planilha dos lançamentos de crédito e débito referentes à bandeira Visa (Visa crédito e Visa Electron) apenas da autora, KATIA D. E. O. GARBELOTTO DE MATTEO-ME, CNPJ 05.938.171/0001-80, procedidos na conta corrente nº 30000236-3, Agência 0981, Banco CEF, desde 03 de outubro de 2014. Oficiem-se. Oportunamente, voltem conclusos para decisão.

0019007-64.2015.403.6100 - LPP I EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A X REC LOG 331 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. X GLP IMIGRANTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.(SP235150 - RENATO DO CARMO SOUZA COELHO E SP257937 - MARCOS DE ALMEIDA PINTO E SP154632 - MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO E SP317575 - PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL

1. A inclusão do nome da parte autora no SERASA não decorre de disposição legal ou da iniciativa da Fazenda Nacional, mas se trata de procedimento adotado pelo próprio gestor de tal cadastro, sob sua conta e risco. Assim sendo, indefiro o pedido formulado às fls. 717/722. 2. Quanto ao pleito formulado às fls. 748/803, a presente ação anulatória representa a ação de conhecimento que ataca o título executado, de modo que, em princípio, a garantia ofertada deve permanecer nesta ação. Assim, esclareça a requerente, em 15 (quinze) dias. 3. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0016230-72.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X OSCAR ARMANDO PUIN MANRIQUE

Informa o autor em sua petição de fls. 58/60, acompanhada da documentação de fls. 58/60, que da decisão que não admitiu o Recurso Especial do réu foi por este interposto Agravo. Assim, não houve o trânsito em julgado do acórdão de fls. 42/43, desfavorável ao réu, razão pela qual, ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvi-lo, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. CITE-SE. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão.

0017639-83.2016.403.6100 - ANDRE CHAGAS CORDEIRO(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

1. No prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação da r. decisão de fls. 91/93, promova a parte autora o depósito judicial do total das parcelas vencidas, e também das despesas de execução extrajudicial apurada, devendo, ainda, retomar o pagamento das parcelas vincendas. 2. Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos. Int.

0018948-42.2016.403.6100 - GUSTAVO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS(SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação, encartada às fls. 64/98, para manifestação, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0020048-32.2016.403.6100 - LIFE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E SP112107 - CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 346/355 - dê-se ciência à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias úteis. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0021785-70.2016.403.6100 - ORLANDO MONTREZOL JUNIOR(SP332520 - ALEX SANDRO RAMALHO ALIAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

1. Tendo em vista a informação da CEF (fls. 72) de que não tem interesse na realização da audiência de conciliação, designada para o dia 03.02.2017, às 15 horas, comunique-se à Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP o cancelamento da audiência, certificando-se nos autos. 2. Dê-se ciência à parte autora acerca do cancelamento da audiência de conciliação, bem como da contestação, encartada às fls. 80/131, para manifestação em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 3. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0022051-57.2016.403.6100 - FUNDACAO ALPHAVILLE(SP287637 - NELSON ALCANTARA ROSA NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda a inicial, sob pena de indeferimento, conforme art. 321, parágrafo único do CPC, indicando: 1) O email eletrônico da parte Ré, consoante art. 319, II, CPC; 2) Cópias para a contrafé, bem como cópia da petição que emenda a inicial; 3) Promova a declaração de autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples, nos termos do art. 425, IV, CPC; 4) Após, cumprido, cite-se a Ré nos termos do art. 238 a 259 do CPC, ficando dispensada a designação de audiência de conciliação prevista no art. 319, VII, nos termos do art. 334 parágrafo 4º, II, do mesmo diploma legal. Int. Cumpra-se.

0022062-86.2016.403.6100 - TECHLINE COMERCIAL, IMPORTADORA, EXPORTADORA E SERVICOS LTDA(SP169520 - MARISA DE OLIVEIRA MORETTI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

1. Dê-se ciência à parte autora acerca das contestações, encartadas às fls. 93/131, para manifestação, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0022793-82.2016.403.6100 - JOSE MAURO CLEMON DE LINICA(SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a desafetação do RESP 1.381.683/PE e, por conseguinte, a afetação do RESP 1.614.874-SC que tramita sob o rito do Recurso Representativo de COntróversia, nos termos do art. 543-C, do CPC/1973, no qual foi proferida decisão para suspender em todo o território nacional os processos pendentes que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS, SUSPENDO o andamento do processo, até decisão final do referido Recurso Especial.Aguarde-se ulterior decisão do C. STJ, para regular andamento do feito.Int.

0023386-14.2016.403.6100 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA(SP364034 - CARLOS EDUARDO GUIDI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em despacho.Fls. 238/241: Manifeste-se a parte autora acerca da informação do Réu segundo o qual alega a insuficiência do depósito, conforme planilha que anexa.Prazo: 5 dias.Após, voltem conclusos.

0023905-86.2016.403.6100 - RICARDO JOSE DOS SANTOS(SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL

Vistos em despacho.Indefiro a gratuidade de justiça, uma vez que o montante envolvido na ação não é capaz de comprometer as condições de vida da parte autora.Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:1) Promova a declaração de autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples, nos termos do art. 425, IV, CPC;2) Traga aos autos cópia da emenda à inicial e cópias necessárias à contrafé;3) Recolha as custas devidas à Justiça Federal de 1ª Instância;4) Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC);Cumpridas as determinações supra, cite-se o Réu nos termos dos artigos 238 a 259, do CPC, ficando dispensada a audiência de conciliação prevista no art. 319, VII, CPC nos termos do art. 334, parágrafo 4º, I, CPC.Int. Cumpra-se.

0024945-06.2016.403.6100 - MARIA VALERIA GOZZI(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF

Vistos em despacho.Indefiro a gratuidade de justiça uma vez que o montante envolvido na ação não é capaz de comprometer as condições de vida da parte autora;Ato contínuo, emende o Autor a petição inicial, promovendo:1) O recolhimento das custas iniciais devidas na Justiça Federal de 1ª Instância;2) Cópia da petição que emenda a inicial com cópia para a contrafé;3) O email dos réus consoante art. 319, II, CPC;4) Promova a declaração de autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples nos termos do art. 425, IV, CPC;Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único).Após, voltem conclusos para designação de audiência de conciliação uma vez que demonstrado interesse da parte autora, consoante art. 334, CPC.Oportunamente, venham conclusos para a citação do réu.

0024952-95.2016.403.6100 - MARIA APARECIDA PEREIRA CRUZ(SP174105 - GILBERTO APARECIDO AMERICO) X UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. X BANCO ITAU CREDITO IMOBILIARIO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Ciência à parte autora da redistribuição dos presentes autos a este Juízo.Preliminarmente, emende o Autor a sua petição inicial para que:1) Retifique o valor da causa para a análise prévia da competência deste Juízo;2) Recolha as custas perante a Justiça Federal condizente com o valor da causa;3) Esclareça se há intenção na realização de audiência de conciliação, consoante art. 319, VII, CPC;4) Informe a este Juízo os emails dos réus consoante determinação do art. 319, II, CPC.APós, voltem conclusos.Int.

0025217-97.2016.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM BOTANICO(SP068418 - LAURA MARIA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Fl. 50: Afasto a prevenção apontada, uma vez que o objeto é distinto do discutido na presente demanda.Emende o Autor a sua petição inicial para que:1) Declare a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples nos termos do art. 425, IV, CPC;2) Indique o email do réu consoante art. 319, II, CPC;3) Recolha as custas remanescentes de acordo com certidão de fl. 52;4) Esclareça o Autor se há interesse na realização de audiência de conciliação, de acordo com o art. 319, VII, CPC;5) Junte aos autos cópia da petição que emenda a petição inicial para fins de contrafé.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).Int.

0025330-51.2016.403.6100 - TLR ACESSORIOS LTDA - ME(SP272237 - ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA E SP346068 - SIDNEY CARVALHO GADELHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Preliminarmente, emende o Autor a petição inicial:1) Declare a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples nos termos do art. 425, IV, CPC;2) Junte o Autor procuração em sua via original;3) Apresente o email do réu nos termos do art. 319, II, CPC;Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC);Após cumprido, cite-se o Réu nos termos do art. 238 a 259 do CPC, ficando dispensada a designação de audiência prevista no art. 319, VII, nos termos do art. 334, parágrafo 4º, I, CPC.Int. Cumpra-se.

0025583-39.2016.403.6100 - METALURGICA ESPLENDOR LTDA(RS022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Preliminarmente, emende a petição inicial: 1) Promova o recolhimento as custas remanescentes consoante valor discriminado na certidão de fl.99; 2) Informe o email do réu nos termos do art. 319, II, CPC; Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC); Após cumprido, cite-se o Rpeu nos termos do art. 238 a 259, CPC, ficando dispensada a designação da audiência prevista no art. 319, VII, nos termos do art. 334, parágrafo 4º, II, do mesmo diploma legal. Int. Cumpra-se.

0025609-37.2016.403.6100 - VINICIUS JACOBI QUATRIN(SP147931 - CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Indefiro a gratuidade de justiça, uma vez que o montante envolvido na ação não é capaz de comprometer as condições de vida da parte autora. Emende o Autor a petição inicial, para que: 1) Promova a declaração de autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples nos termos do art. 425, IV, CPC; 2) Junte aos autos procuração em sua via original; 3) Recolha as custas iniciais perante a Justiça Federal de 1ª Instância; 4) Junte aos autos cópia da emenda à inicial para fins de contrafé; 5) Traga aos autos o email do Réu consoante art. 319, II, CPC. Após, cumprido, cite-se o Réu nos termos do art. 238 a 259 do CPC, ficando dispensada a designação da audiência prevista no art. 319, VII, nos termos do art. 334, parágrafo 4º, II, CPC. Int. Cumpra-se.

0000124-98.2017.403.6100 - MINERACAO ALFAGRES LTDA(SP220509 - CLAUDIA FAGUNDES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

1. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, regularize a parte autora a sua representação processual, juntando aos autos cópias dos atos constitutivos atualizados, bem como informe o seu endereço eletrônico e também o da parte ré. Por fim, forneça as cópias necessárias à instrução da contrafé. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020163-53.2016.403.6100 - THALITA BIAZZUZ VERONESE(SP340317 - TIAGO DA SILVA) X GERENTE ADMINISTRACAO DE PESSOAL DO IFSP INT FED EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Vistos etc.. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Thalita Biazuz Veronese em face do Gerente de Desenvolvimento de Pessoal da Pró-Reitoria de Desenvolvimento Institucional do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP e do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP visando ordem para permitir o afastamento temporário e remunerado cargo de professora para a realização de pós-doutorado no Brasil. Em síntese, a parte-autora sustenta que é professora do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo em Campos de Jordão/SP e foi aprovada para cursar o pós-doutorado na Universidade Federal do Rio de Janeiro e, após se submeter ao Processo Seletivo (Comunicado DDGP-CPPD-CISTA 01/2016) para o 2º Semestre de 2016 realizado por seu Instituto, foi excluída do resultado definitivo sob o fundamento de que o pós-doutorado não seria realizado no exterior, em vista da alínea s do art. 36, da Portaria 2.110/2013, introduzido pela Portaria 6.031/2013, ambas do Reitor do Instituto Federal em questão. Alegando que a previsão normativa é ilegal pois viola o disposto no art. 96-A da Lei 8.112/1990, bem como os termos do art. 30 da Lei 12.772/2012, aplicáveis ao caso concreto, e aduzindo que o servidor aprovado na referido processo seletivo (Olavo Henrique Menin) sequer constou do resultado preliminar, a parte-impetrante pede ordem para que garanta seu afastamento remunerado para o pretendido pós-doutorado. Postergada a apreciação do pedido liminar (fls. 77), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 86/90). O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP ingressou na lide e se manifestou (fls. 91/111). A parte-impetrante replicou (fls. 118/124). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar pleiteada. Há urgência da medida, ante à iminência do início do ano letivo e a realização da pesquisa pós-doutoral em tela. Todavia, não vejo presente o relevante fundamento jurídico. Primeiramente, cumpre anotar que o Estado Democrático de Direito, estampado na Constituição Federal de 1988, em seu art. 205, abriga o acesso à educação (aspecto essencial à realização da natureza humana), previsto como direito de todos e dever do Estado e da família. Ocorre que ao teor do art. 207, da Constituição, as universidades e institutos de educação gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, devendo obedecer ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, sobre o que há vários atos normativos infraconstitucionais delineando essa autonomia (com destaque para a Lei 9.394/1996). Em se tratando de universidades e demais instituições públicas de ensino, pesquisa e extensão, a delimitação da autonomia administrativa também é feita por leis que cuidam de gestão de pessoal, incluindo o corpo docente, sobre o que emergem a Lei 8.112/1990 (estatuto do servidor federal) e a Lei 12.772/2012 (que cuida do magistério federal de nível superior) aplicáveis ao caso em tela. Para o que interessa ao presente feito, firmo entendimento sobre a possibilidade de incluir o estágio de pós-doutorado no significado jurídico de curso de pós-graduação stricto sensu por se tratar de um complemento útil à sequência da formação de nível superior. Cuidando do afastamento para participação em programa de pós-graduação stricto sensu no país, o art. 96-A, 1º e 2º da Lei 8.112/1990 assegura que o servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação stricto sensu em instituição de ensino superior no país, sobre o que ato do dirigente máximo do órgão ou entidade definirá, em conformidade com a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação no país, com ou sem afastamento do servidor, que serão avaliados por um comitê constituído para este fim. O mesmo art. 96-A, em seus 3º da Lei 8.112/1990 prevê que os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivo no respectivo órgão ou entidade há pelo menos quatro anos, incluído o período de estágio probatório, e que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou com fundamento neste artigo, nos quatro anos anteriores à data da solicitação de afastamento. Conforme expressa previsão do art. 96-A, 7º da Lei 8.112/1990, esses regramentos são aplicáveis à participação em programa de pós-graduação no exterior, autorizado nos termos do art. 95 dessa lei. Da redação do art. 96-A da Lei 8.112/1990, resta claro que órgãos diretivos superiores da instituição pública possuem discricionariedade para, no interesse da Administração, delimitar a participação de servidores (incluindo professores) em cursos stricto sensu no Brasil e no exterior. Essa discricionariedade está amparada pela autonomia universitária e, também, pela realização do interesse da Administração na capacitação do corpo docente, expressões que configuram conceitos jurídicos indeterminados e, por isso, devem ser contextualizadas com a consecução da atividade-fim do ente estatal de ensino, pesquisa e extensão. Por sua vez, tratando de afastamentos de magistério federal, o art. 30 da Lei 12.772/2012 (e alterações) estabelece que o ocupante de cargos do Plano de

Carreiras e Cargos do Magistério Federal (sem prejuízo dos afastamentos previstos na Lei 8.112/1990) poderá afastar-se de suas funções, assegurados todos os direitos e vantagens a que fizer jus, para: I - participar de programa de pós-graduação stricto sensu ou de pós-doutorado, independentemente do tempo ocupado no cargo ou na instituição; II - prestar colaboração a outra instituição federal de ensino ou de pesquisa, por período de até 4 (quatro) anos, com ônus para a instituição de origem; e III - prestar colaboração técnica ao Ministério da Educação, por período não superior a 1 (um) ano e com ônus para a instituição de origem, visando ao apoio ao desenvolvimento de programas e projetos de relevância. O art. 30, 1º da Lei 12.772/2012 firma que os afastamentos de que tratam os incisos II e III acima somente serão concedidos a servidores aprovados no estágio probatório do respectivo cargo e se autorizado pelo dirigente máximo da IFE, devendo estar vinculados a projeto ou convênio com prazos e finalidades objetivamente definidos. Embora o art. 30, 2º da Lei 12.772/2012 assegure aos servidores o afastamento para realização de programas de mestrado ou doutorado independentemente do tempo de ocupação do cargo, o 3º desse mesmo art. 30 determina que ato do dirigente máximo ou Conselho Superior da IFE definirá, observada a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação, com ou sem afastamento do servidor de suas funções. Tal como se dá com o art. 96-A da Lei 8.112/1990, o art. 30 da Lei 12.772/2012 também confia a órgãos diretivos superiores da instituição pública discricionariedade para delimitar a participação de professores em cursos stricto sensu, discricionariedade aplicável para cursos no Brasil e no exterior já que a Lei 12.772/2012 não faz distinção nesse particular. Essa discricionariedade está igualmente amparada pelos mesmos conceitos jurídicos indeterminados relacionados à autonomia universitária e ao interesse da Administração na capacitação do corpo docente, motivo pelo qual devem ser compreendidos na consecução da atividade-fim do ente estatal de ensino, pesquisa e extensão. Posta a competência confiada pela Lei 8.112/1990 e pela Lei 12.772/2012 a órgãos superiores do ente estatal para estabelecer critérios visando o afastamento de professores para cursos de pós-doutorado, a questão que se coloca é se, a partir dessa discricionariedade parametrizada pelos mencionados conceitos jurídicos indeterminados, esses órgãos superiores podem vedar que professores façam estágios de pós-doutorado no Brasil em favor de estágios no exterior. Além da globalização com seu intenso fluxo de conhecimento, negócios, pessoas etc., a internacionalização é uma tendência também no ensino, pesquisa e extensão de nível superior, aspecto objetivamente comprovado por diversos aspectos (p. ex., atribuição de pontuação em publicações com padrão qualis da Capes, múltiplos convênios internacionais, programas como Ciência sem Fronteiras etc.). Por isso, o intercâmbio internacional é estimulado pelos órgãos gestores de instituições de ensino (públicas e privadas), de tal modo que vejo plenamente justificado a restrição feita na alínea s do art. 36, da Portaria 2.110/2013, introduzido pela Portaria 6.031/2013, ambas do Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP. Claro que o ideal seria permitir tanto a realização de pós-doutorado no Brasil quanto no exterior, mesmo porque há muitas políticas públicas de integração de instituições de ensino, pesquisa e extensão brasileiras (p. ex., minter e dinter). Contudo, restringir a participação de docente em estágio de pós-doutorado no exterior é orientação que se extrai como possível dentro do âmbito discricionário firmado pelos conceitos jurídicos indeterminados positivados nos atos normativos em tela (desde a Constituição, passando pela legislação ordinária e chegando a atos infralegais), em favor da maior eficácia ou efetividade da atividade-fim das instituições de ensino, pesquisa e extensão. A capacitação do corpo docente deve ser sempre estimulada e fortalecida (notadamente em cursos de stricto sensu - mestrado e doutorado - e também de pós-doutorado), mas o aperfeiçoamento do corpo docente deve ser conciliado com os demais propósitos igualmente relevantes que estão inseridos na atividade-fim, dentre eles quantidades de professores disponíveis, grade curricular da instituição pública etc., com destaque para as vertentes de internacionalização que orientam os projetos de ensino, pesquisa e extensão na atualidade. Porque a parte-impetrante foi aprovada para pós-doutorado na Universidade Federal do Rio de Janeiro e, embora tenha se submetido ao processo seletivo (Comunicado DDGP-CPPD-CISTA 01/2016) para o 2º Semestre de 2016 realizado por seu Instituto, não vejo nos atos normativos em tela fundamento jurídico que lhe assegure resultado definitivo favorável. Pelas informações prestadas pela autoridade coatora e também na manifestação do Instituto em foco, de fato foi o estágio de pós-doutorado realizado no Brasil e não o servidor aprovado na referido processo seletivo (Olavo Henrique Menin) o impeditivo de sua pretensão, motivo pelo qual não vejo violação ao direito líquido e certo tal como manuseado nos autos. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Vistas ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Oficie-se. Intimem-se.

0021719-90.2016.403.6100 - FUNDACAO FACULDADE DE MEDICINA(SP183031 - ARCENIO RODRIGUES DA SILVA E SP243769 - RONALDO LOIR PEREIRA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO X UNIAO FEDERAL

A fim de dirimir a controvérsia acerca da exatidão do valor depositado pela impetrante, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, em consequência, a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa pelos impetrados, determino que a União Federal informe, em 48 (quarenta e oito) horas, o valor do débito, em discussão nos autos, na data do depósito complementar efetuado às fls. 612. Após, voltem conclusos para apreciação dos Embargos de Declaração opostos às fls. 621/622. Int.

0023096-96.2016.403.6100 - JBJ AGROPECUARIA LTDA(SP236471 - RALPH MELLES STICCA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. 3. Cite-se o SENAR. 4. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Ao SEDI, para incluir o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR no polo passivo da ação.

0024794-40.2016.403.6100 - ZODIO BRASIL COMERCIO DE ACESSORIOS UTENSILIOS DOMESTICOS E ALIMENTOS S.A(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, informe a parte impetrante o seu endereço eletrônico, assim como o da autoridade impetrada (art. 319, inciso II, do CPC). 2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. 3. Cumprida a determinação contida no item 1 supra, NOTIFIQUE-SE. 4. Após, com as informações, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

000018-39.2017.403.6100 - VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Vistos, etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Votorantim Cimentos S.A. em face do Chefe da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo (PGFN-SP) e do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo (DERAT) visando à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe negou a expedição da pretendida certidão em face da existência de débitos no âmbito da RFB e da Procuradoria da Fazenda Nacional (mídia digital - fls. 64). Todavia, a parte-impetrante alega que: o débito nº 80.2.16022496-66 está com a exigibilidade suspensa por força de seguro-garantia, bem como pela garantia oferecida nos autos da Medida Cautelar nº 0002954-47.2011.403.6100; que os débitos nºs 50.6.16.024252-62, 50.6.16.025024-37 e 50.6.16.025025-18 foram pagos; que os débitos referentes aos Processos Administrativos nºs 10845.726.440/2016-88, 10845.726441/2016-22 e 10845.726445/2016-19 estão com a exigibilidade suspensa em razão da apresentação de manifestação de inconformidade; que o débito relativo ao Processo Administrativo nº 10880.725.835/2009-05 foi incluído em parcelamento, tendo havido o seu recolhimento à vista; que foi oferecida garantia na Ação Ordinária 0024166-51.2016.403.6100 para os débitos referentes aos Processos Administrativos nºs 10880.932353.2016-31 e 10880.951554.2016-38 e, por fim, que houve o pagamento do débito objeto do Processo nº 00118093420145180013 (Ação Trabalhista). Sustenta a urgência da liminar em face de a desejada certidão ser vital para suas atividades empresariais, bem como pela sua expiração em 10/01/2017. É o breve relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, não verifico prevenção dos Juízos indicados no termo de fls. 108/114, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. Indo adiante, vejo presentes os requisitos para o deferimento parcial da liminar pretendida. Reconheço a urgência da medida, já que a CND é essencial para a prática de vários atos negociais que se inserem nas atividades empresariais da impetrante, bem como verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado. Destaco que, para a concessão da liminar requerida, não basta a mera plausibilidade das alegações, mas sim a demonstração da evidência do Direito, permitindo a antecipação do julgamento final do feito antes de efetivado o contraditório (que representa método de racionalização das decisões e de democratização das manifestações do Judiciário). Primeiramente, é admissível que a lei exija prova da quitação de determinado tributo, para o que serve a certidão negativa (expedida à vista de requerimento do interessado) contendo o período ao qual se refere o pedido. Consoante o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional (CTN), a CND será expedida nos termos em que tenha sido requerida, respeitado o prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição. Constando débitos fiscais em relação ao contribuinte que requer a CND, essa certidão ainda deverá ser expedida pela autoridade competente no mesmo prazo indicado pelo art. 205 do CTN, porém, fazendo constar as dívidas acusadas pelos registros fiscais (resultando como certidão positiva). Caso os débitos fiscais indicados na certidão estejam com a exigibilidade suspensa, incidirá a regra contida no art. 206 do CTN, vale dizer, terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela na qual conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Com efeito, considerando que a obrigação tributária decorre da lei e é regida pelos princípios do Direito Público, somente é possível suspender a exigibilidade do crédito tributário nas hipóteses previstas no ordenamento. As causas supra-legais ou extra-legais devem ser verificadas com ponderação e razoabilidade, sendo que sua admissão constitui-se como exceção no ordenamento tributário brasileiro, até porque o art. 141 do CTN é expresso ao indicar que o crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias. Assim, devem constar expressamente do ordenamento causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e outras hipóteses que possam levar à expedição da CND. Nesses termos, o art. 151 do CTN reúne circunstâncias mediante as quais estará suspensa a exigibilidade do crédito tributário, quais sejam, a moratória, o depósito em dinheiro do seu montante integral (realizado na via administrativa ou judicial), as reclamações e os recursos (nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, enquanto pendente de julgamento), a concessão de medida liminar em mandado de segurança, a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (inclusive na ação cautelar), e ainda o parcelamento. Trata-se de lista taxativa (característica decorrente do contido no art. 141 do CTN), razão pela qual deve ser interpretada restritivamente, natureza que não deve ser confundida com a da lista exaustiva (que esgota as possibilidades), pois há outras circunstâncias na legislação de regência que determinam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (e, por conseguinte, a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa). Realmente, o Decreto 70.235/1972 (que tem força de lei ordinária em razão de seu lastro em atos institucionais vigentes ao tempo de sua edição), em seu art. 48, tratando da consulta, estabelece que nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência: I - de decisão de primeira instância da qual não haja sido interposto recurso; II - de decisão de segunda instância, excetuadas as consultas tidas por insubsistentes. Por sua vez, a Súmula 38 do E.TFR, ainda reiteradamente aplicada, é clara ao prever que os certificados de Quitação e de Regularidade de Situação não podem ser negados, se o débito estiver garantido por penhora regular, providência obviamente cabível em face de dívidas fiscais que foram objeto de execução fiscal nos moldes da Lei 6.830/1980. Por sua vez, se a liminar ou a tutela antecipada (decisões judiciais preliminares) bastam para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com maior razão suspenderão a exigibilidade as sentenças que julgam procedente o pedido do sujeito passivo pela inexistência de tributo (independentemente dos efeitos pelos quais serão recebidas as apelações ou a remessa oficial). Cumpre ainda observar que a fiança bancária assume os mesmos contornos de garantia dos depósitos em dinheiro, já que é razoável atribuir confiabilidade às instituições de crédito que operam regularmente no mercado financeiro. Justamente por isso, o art. 9º, inciso II, da Lei 6.830/1980 permite que, em garantia de execução (assim entendido o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa), o executado poderá oferecer fiança bancária, daí porque o 3º desse mesmo artigo dispõe que A garantia da Execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora. Pelas características de crédito naturais às garantias prestadas por instituições financeiras, uma vez regularmente formalizada a fiança, devidamente comprovada nos autos, a mesma representa hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN. É ainda importante lembrar que se a CND for expedida irregularmente, haverá não só violação à lei (expondo o servidor público

responsável às punições administrativas e penais cabíveis), mas também importará em responsabilização do mesmo pelo próprio tributo exigido, já que o art. 208, do CTN, prevê que a certidão negativa expedida com dolo ou fraude, ou ainda que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos. Com essas observações, examinando o documento de fls.64 (mídia digital) verifica-se que a CND desejada esta sendo obstada em razão de débitos/pendências na RFB e na Procuradoria da Fazenda Nacional (descritos na petição inicial). O primeiro esclarecimento a ser feito diz respeito à diferença entre processo administrativo (na verdade procedimento) e reclamações, impugnações e recursos. Sobre isso, a seqüência natural da obrigação tributária não liquidada impõe a inscrição dos créditos tributários na dívida ativa (para então ser possível a extração da certidão que permitirá o ajuizamento da ação executiva), processamento que se faz ordinariamente, para o qual é dado um número de procedimento administrativo, que em nada se confunde com as reclamações, impugnações e recursos efetuados na forma do Decreto 70.235/1972 (esse sim, hábil para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN). Somente quando efetuadas as impugnações, reclamações e recursos administrativos na forma da legislação de regência é que se dá a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (assegurando a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa), o que não ocorre quando há mera referência a processo administrativo em andamento, cuja razão ou assunto seja inscrição na dívida ativa, ou outro motivo não descrito no art. 151, do CTN. Com esses esclarecimentos, verifico que em relação aos débitos, que em princípio obstam a expedição da Certidão desejada, a parte-impetrante sustenta que alguns deles se encontram ou com a exigibilidade suspensa por força de seguro-fiança, ou por garantia oferecida em ação judicial, e outros, pela sua quitação, conforme comprovam os documentos digitalizados às fls. 64. Dito isso, e tendo em vista os limites próprios da fase liminar, entendo aconselhável colher esclarecimentos junto à autoridade impetrada. Seguramente não há direito visível nesta ação mandamental que assegure o provimento liminar, até porque esta via processual eleita não admite dilação probatória para verificar a exatidão das alegações da parte-impetrante. A expedição da CND desejada exige cautela, pois até mesmo a Fazenda Nacional expediria tal certidão num quadro aparente de direito. Vale observar que o sistema eletrônico de conferência dos créditos de tributos federais normalmente indica o registro dos pagamentos dos contribuintes. Portanto, a presente situação impõe prudência, devendo ser inicialmente ouvido o erário, até mesmo pela visível satisfatividade do pleito liminar. Por sua vez, pelo que se nota no feito, verifico a boa fé da impetrante, bem como a lisura dos argumentos que apresenta, justificando a concessão da ordem para que sejam imediatamente apreciados os débitos apontados, visando a aferição da eventual impertinência das exigências que obstam a CND pretendida. Essa determinação judicial não viola o princípio da isonomia, pois esse pressupõe tratar igualmente aqueles que se encontrem em situações equivalentes, e de forma desigual os desiguais, na medida da desigualdade, vale dizer, a urgência demonstrada para a CND pretendida dá embasamento à providência jurisdicional ora deferida. Vale reafirmar que o art. 205, parágrafo único, do CTN, fixa prazo de 10 (dez) dias para a expedição de CNDs, contados da entrada do requerimento na repartição, o que pode ser usado como paralelo para o prazo concedido visando a necessária conferência ora reclamada na impetração. Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada para que, em 10 (dez) dias, a autoridade impetrada faça a análise dos documentos acostados à inicial, os quais, segundo a parte-impetrante, comprovam tanto a suspensão da exigibilidade de alguns dos créditos tributários apontados, bem como a realização de pagamentos de outros, trazendo aos presentes autos os esclarecimentos necessários sobre a suspensão e a extinção das dívidas em tela, que em princípio obstam a expedição da desejada CND. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, regularize a parte-impetrante a petição inicial, fornecendo o seu endereço eletrônico (art. 319, inciso II, do CPC), assim como o da autoridade impetrada, bem como apresente uma contrafé para intimação do representante judicial do impetrado.

0000087-71.2017.403.6100 - ROSE MBUYI TSHALA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, bem como pelo fato de que os documentos comprobatórios da dificuldade da impetrante em efetuar o agendamento pretendido por meio do site da Polícia Federal são datados de setembro e outubro de 2016 (fls. 12/18) e, ainda, em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 2. Cumprida a determinação contida no item 1 supra, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. 3. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Expediente Nº 9620

PROCEDIMENTO COMUM

0014358-27.2013.403.6100 - MPE-MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A(RJ106810 - JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP190226 - IVAN REIS SANTOS)

Aprovo os quesitos suplementares apresentados às fls.635/645, bem como defiro a indicação do assistente técnico da parte autora. Tendo em vista o depósito dos honorários periciais às fls.631/634, intime-se o perito para início dos trabalhos. Int.

0013725-11.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CTO PUBLICIDADE LTDA

Diante da tentativa frustrada de citação, cancelo a audiência agendada para o dia 27/01/2017. Defiro o prazo de 15 dias úteis para que a parte autora forneça o correto endereço para citação, sob pena de extinção do feito. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10563

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003765-65.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA LETICIA RODRIGUES DE SOUSA

Fls. 53: Verifica-se que a ré foi citada a partir da inequívoca ciência que tomou dos termos da presente ação, conforme faz prova o mandado de citação juntado às fls. 36/40. Diante disso, prejudicado está o pedido de fls. 53, uma vez que somente resta pendente a localização do bem e não constam, nos autos, outros endereços a serem diligenciados. Assim, requeira a autora em termos de prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.Int.

DESAPROPRIACAO

0741109-89.1985.403.6100 (00.0741109-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP172666 - ANDRE FONSECA LEME E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP208006 - PATRICIA WALDMANN PADIN E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA) X SABO IND/ E COM/ LTDA(SP199015 - JULIANA PORTA PEREIRA MACHADO CARVALHO E SP238773A - LEANDRO ZANOTELLI)

Fls. 670/673: Ciência às partes, que devem requerer em termos de prosseguimento.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0907294-83.1986.403.6100 (00.0907294-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X MARIA EMILIA TORRES COELHO(Proc. EDUARDO H.S.MARTINI E SP042899 - MARIA CRISTINA BUAZAR DABUS)

Fls. 655/659: Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação de desapropriação de área destinada à passagem de linha de transmissão de energia elétrica, promovida por Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A. contra Maria Emília Torres Coelho. Depositado o valor ofertado a título de indenização (fls. 21), a expropriante foi admitida na posse (fls. 29), após a publicação de editais de citação da expropriada (fls. 23, 25/26). Nomeado curador especial para a expropriada, foi apresentada contestação (fls. 41/43) e, após, determinada a realização de perícia por este Juízo (fls. 63). Às fls. 78/118, juntou-se aos autos laudo técnico (fls. 78/118), e, às fls. 127/137, laudo divergente. Foi proferida sentença às fls. 158/164, que arbitrou o valor indenizatório em R\$ 15.070,77 (quinze mil e setenta reais e setenta e sete centavos), com honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Às fls. 166/222 e 227/259, a Empresa Brasileira de Energia - EBE requereu a sucessão processual da expropriante, substituindo-a no polo ativo da presente demanda. Instada a apresentar documentos adicionais (fls. 260, 274 e 283), a substituída juntou os documentos de fls. 261/268, 271/273, 276/282 e 289/327, tendo, contudo, seu pedido de substituição indeferido (fls. 328/332). Foi apresentado pedido de reconsideração (fls. 339/341), acatado às fls. 345, procedendo-se à substituição. Às fls. 374, foi determinado, à expropriada, o cumprimento dos requisitos do art. 34, DL 3365/41, determinação não cumprida em virtude de a expropriada ser representada por curador especial (fls. 379). Foi expedido o edital para conhecimento de terceiros (fls. 396), e devidamente publicado (fls. 426/429). Foram remetidos os autos à Contadoria para verificação do valor indenizatório devido (fls. 431/433), cálculos estes objeto de impugnação pela expropriante às fls. 474/510. Os autos foram novamente remetidos à Contadoria, cuja resposta foi juntada às fls. 512/513. Abriam-se vistas às partes para manifestação sobre as contas apresentadas pelo Setor de Cálculos, e, em virtude do falecimento do antigo curador especial da expropriada, remeteram-se os autos à Defensoria Pública da União - DPU (fls. 526), que concordou com os cálculos apresentados e requereu a expedição de ofício ao Cartório de Itaquaquecetuba, para que trouxesse, aos autos, matrícula atualizada do imóvel, com o fim de verificação da propriedade da área expropriada. Foi informado pelo sobredito cartório que a área desapropriada era composta por 11 (onze) lotes diferentes, afirmando não ser possível aferir sobre quais deles incidiria a desapropriação (fls. 555/573). Por sua vez, a expropriante apresentou memorial descritivo da área a ser desapropriada, que totalizava 247,71 metros quadrados (fls. 618/624) e a matrícula de imóvel cuja área é de 239.275,64 metros quadrados. Decido. Compulsando os autos, verifico haver, de fato, conforme bem observado pela titular do Cartório de Itaquaquecetuba, divergências acerca da área desapropriada, certo que o laudo pericial e a sentença referem-se a um terreno de 7.105,50 metros quadrados; o memorial descritivo de fls. 618/624, por sua vez, refere-se a um lote de 247,71 metros quadrados; e, por fim, a matrícula imobiliária de fls. 637/647 é relativa a uma área de 239.275,6404 metros quadrados, de propriedade de terceiros estranhos aos presentes autos. Essa circunstância, per se, já seria suficiente para obstar a expedição de carta de adjudicação, conforme recorrentemente solicitado pela expropriante, tendo em vista não terem restado evidentes, até o presente momento, quais são as confrontações da área expropriada, bem como quem são os beneficiários da indenização paga em razão dela. Entretanto, observa-se uma questão preliminar à sobredita análise. É que, de acordo com os documentos colacionados aos autos quando do pleito de substituição da Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A. pela Empresa Brasileira de Energia - EBE, esta consiste em empresa de sociedade de economia mista. Além disso, a Advocacia Geral da União - AGU foi intimada, pela última vez, às fls. 48, datando a sua manifestação de março/1989, sendo anterior, portanto, ao Programa Nacional de Desestatização - PND, inserido na ordem jurídica vigente pela Medida Provisória 155/90, convertida na lei 8031/90. Nesse diapasão, caso ausente o interesse da União na presente demanda e, ainda, não constituindo a expropriante empresa pública, afastada está a competência deste Juízo Federal para o deslinde da questão, por inteligência do art. 45, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. COMPETÊNCIA. 1) Diante da expressa manifestação de desinteresse da União na lide, fálce competência à Justiça Federal para o processo e julgamento da demanda. Precedentes do E. STJ. 2) Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, AI 61861/SP, des. rel. Peixoto Junior, 5ª T, d.j. 29/09/2008) Diante do exposto, dê-se vista à AGU, para que se manifeste acerca do interesse da União na presente desapropriação. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

MONITORIA

0900912-10.2005.403.6100 (2005.61.00.900912-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DENISE BERNARDES CULCHEBACHI(SP257900 - GUSTAVO DOMINGUES QUEVEDO)

Trata-se de incidente conciliatório, instituído nos termos da Resolução n. 367/2013 do TRF, em que as partes se compuseram amigavelmente. Fundamento e decido. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, e estando as condições acordadas em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo por sentença o acordo realizado, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Considerando a renúncia manifestada pelas partes quanto à sua intimação pessoal e o prazo para qualquer impugnação, ocorre, nesse ato, o trânsito em julgado da sentença homologatória. A presente decisão fica registrada em livro eletrônico próprio desta CECON. Oportunamente, arquivem-se esse incidente. Registre-se. Cumpra-se.

0022864-02.2007.403.6100 (2007.61.00.022864-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PHILLIP JANCU(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO) X EDELINA JANCU(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO) X MANOLE JANCU(SP124767 - CARLOS EDAGBERTO RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3a. Região. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002714-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VINICIO RICARDO MEIRINHO

Fls. 127/129: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0527182-11.1983.403.6100 (00.0527182-7) - ROLAMENTOS FAG LTDA(SP022170 - ROBERTO SILVESTRE MARASTON) X FAZENDA NACIONAL

Considerando a expressa concordância da União Federal (fls.364), defiro o parcelamento dos honorários nos termos do artigo 916 do CPC. Dê-se vista ao executado da planilha atualizada do débito (fls.365), bem como para que comprove o pagamento de 30% (trinta) por cento, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0662554-48.1991.403.6100 (91.0662554-1) - CEZAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR X LIGIA RODRIGUES MORETTE X WILMA ROSA GULMINI X SIMONE GULMINI X EDSON GULMINI X EDUARDO GULMINI X SONIA PIGATO BARONE X DANIELA BARONE MARTINELI X MARCIO BARONE X RICARDO BARONE(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Cumpra a Secretaria o determinado na decisão de fls. 427, expedindo-se o alvará de levantamento em favor de Cezar Pereira da Silva Junior - conta nº 1181.005.50012054-3 - no valor parcial de R\$5.385,33 (depósito fls.332), Ligia Rodrigues Morette - conta nº 1181.005.50012110-8 - no valor parcial de R\$2.583,63 (depósito fls.333), nos termos dos cálculos da contadoria judicial (fls.345), bem como em favor dos herdeiros de Maurizio Barone (Sonia Pigato Barone, viúva, na proporção de 1/2 do valor depositado, Daniela Barone Martineli, 1/6 do valor depositado, Ricardo Barone, na proporção de 1/6 do valor depositado e Márcio Barone, na proporção de 1/6 do valor depositado) - conta n. 1181.005.50012082-9 - no valor parcial de R\$ 6.724,73 (depósito de fls. 369) e dos herdeiros de Natalino Gulmini (Wilma Rosa Gulmini) nos termos do alvará expedido nos autos da sobrepartilha de fls. 408/409 - conta n. 1181.005.50012122-1 - no valor parcial de R\$ 2.629,40 (depósito de fls. 370), nos termos dos cálculos de fls. 430, ante a concordância das partes às fls. 447 e 448. Na sequência, expeça-se ofício de conversão em renda do saldo remanescente das contas nºs 1181.005.50012054-3, 1181.005.50012110-8, 1181.005.50012122-1 e 1181.005.50012082-9. Convertido, dê-se nova vista à União Federal. Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006283-82.2002.403.6100 (2002.61.00.006283-0) - CREUZA TENORIO DA SILVA(Proc. PATRICIA HELENA SIMOES SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. Int.

0000149-05.2003.403.6100 (2003.61.00.000149-3) - MARIA LUCIA MAIA GUIMARAES(SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1. Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 166/169.2. Silente, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0020206-87.2016.403.6100 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IPUA(SP126882 - JOCELINO FACIOLI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Ante o recurso de apelação interposto pela part autora às fls. 51/56, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0743171-05.1985.403.6100 (00.0743171-6) - A DICIETE E CIA/ LTDA X ASSAD NASR X CEZAR MARCHIORI X ISIDORO SILVESTRE X ELMIRA GUIDETTI X TRANSPORTADORA NENO LTDA X SLEIMAN YOUSSEF STEPHAN X H.S.CUNHA-ME X IRMAOS TERRIBILE LTDA X ANGELO PIRES DE CAMARGO X COMERCIAL ASSAD NASR LTDA ME(SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA E SP196233 - DOUGLAS ROBERTO MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Tendo em vista a juntada do Ofício 04058/2015 - UFEP-P-TRF3 às fls. 1123/1129 que contém relatório dos processos cujas contas encontram-se sem movimentação há mais de dois anos, com valores de saldo superiores a R\$ 5.000,00 (referente a pagamento de RPV) intime o credor ANGELO PIRES DE CAMARGO no intuito de proceder ao levantamento dos valores depositados no prazo de 30 dias. Caso o levantamento não ocorra ou o credor não seja localizado, o precatório será cancelado e o seu valor devolvido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em caso de cancelamento, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do interessado, nos termos da Resolução 405/2016 CJF/STJ, art. 45, 46 e 47. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011599-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON GOMES DE CARVALHO

Fls. 108/109: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

0003030-66.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X G.P. BASTOS ELETROELETRONICOS - EPP X GILVAN PAIVA BASTOS

Fls. 170/171 e 173/177: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0017563-93.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ART COIFAS UTILIDADES DOMESTICAS LTDA ME X JOAO PAULO PETRAGLIA MIGUEL X MARIANA PETRAGLIA MIGUEL

Fls. 136/138, 140/141 e 143/145: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.No silêncio, aguarde-se por vocação em arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0034169-03.1995.403.6100 (95.0034169-7) - PEREZ IND/ METALURGICA LTDA(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0035484-66.1995.403.6100 (95.0035484-5) - ROBERTO MARTINS PORTELLA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'ECA) X INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DE SP(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0017586-39.2015.403.6100 - VOTORANTIM CIMENTOS S.A.(SP081517 - EDUARDO RICCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014950-96.1998.403.6100 (98.0014950-3) - ELMI IMP/ E EXP/ LTDA(RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA E SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X BANCO DO BRASIL SA(SP133085 - ADALBERTO SCHULZ E SP063899 - EDISON MAGNANI) X UNIAO FEDERAL X ELMI IMP/ E EXP/ LTDA

Ante o requerido pela União Federal às fls. 416, arquivem-se os autos.intime-se.

Expediente Nº 10564

MONITORIA

0018547-14.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA.(RJ158515 - MARIA ISABEL RODRIGUES DE SIQUEIRA CAMPOS)

A parte ré foi intimada para regularizar sua representação processual e não se manifestou. A irregularidade da representação processual da parte ré não se revela óbice para conhecer do depósito por ela realizado. De modo que, determino à parte autora que indique o nome e dados pessoais (RG, CPF e OAB) do advogado(a) devidamente constituído(a), apto(a) a receber e dar quitação, nestes autos. Após, cumprida estas determinações, defiro a expedição de alvará de levantamento do importe depositado à fl. 47, em favor do patrono indicado pela autora. Na oportunidade, requeira a parte autora em termos de prosseguimento, haja vista a ausência de pagamento do débito remanescente, apontado à fl. 51. Int.

0019345-38.2015.403.6100 - ERODATA CONSULTORIA E SERVICOS LTDA(SP203628 - DANIELA FERNANDA AURICCHIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo os embargos de fls. 167/213.Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (artigo 702, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil).Manifeste-se a embargada no prazo de 15 (quinze) dias.Digam as partes, em cinco dias, se tem interesse na realização de audiência de conciliação.Em caso negativo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

0024284-27.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X HBR COMERCIO ELETRONICO EIRELI - ME

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.Na oportunidade, intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022275-83.2002.403.6100 (2002.61.00.022275-4) - LUZINETE MARIA DE LIMA X JUVILSON FERREIRA DE SENA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP030287 - ELIANA POLASTRI PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0029434-77.2002.403.6100 (2002.61.00.029434-0) - LUIS VITORINO DA CUNHA LIMA X TELMA VALERIA CORREA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0010604-58.2005.403.6100 (2005.61.00.010604-4) - MRV SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA(Proc. MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA (53.261) E Proc. MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0005906-33.2010.403.6100 - MARILZA DOS REMEDIOS SILVA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Ante a certidão constante à fl. 453, intime-se pessoalmente a parte autora (mutuária) para que cumpra integralmente o quinto parágrafo da decisão exarada à fl. 451, devendo, no prazo de 30 (trinta) dias, esclarecer se a execução do julgado encontra-se liquidada. 2. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação conclusiva da parte autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0015727-90.2012.403.6100 - CORSET ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP287547 - LEONARDO AUGUSTO LINHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0007532-82.2013.403.6100 - EDNE MATIAS DA PAZ(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 183/188: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0030466-13.2013.403.6301 - MARCUS BURJATO(SP263647 - LUCILENE RAPOSO FLORENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA E Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0005779-22.2015.403.6100 - AIRTON HANASHIRO X ANA PAULA DE ARAUJO HANASHIRO(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Fls. 143/144: Defiro a produção da prova pericial solicitada. Para tanto, nomeio como perito contador o Sr. ALBERTO SIDNEY MEIGA, com escritório na Rua Comendador Rodolfo Crespi, 452, sala 31, CEP: 09620-030, telefone: 9172-4213 - email: asm@cdmil.com e albertomeiga@gmail.com, devendo apresentar estimativa de honorários no prazo de 05 (cinco) dias, bem como apresentar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. Informe ao perito nomeado ser a parte beneficiária da justiça gratuita, devendo os honorários respeitarem a Tabela Anexa da Resolução CJF nº 305, de 07 de outubro de 2014. 2. Autorizo as partes a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s). 3. Após a estimativa de honorários, dê-se vista as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, 3º do CPC. 4. Intime(m)-se.

0008217-21.2015.403.6100 - INSTITUTO PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL

Venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0067069-74.1974.403.6100 (00.0067069-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X URBANO VALEZIM(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA)

Intime-se a parte exequente para que, querendo, promova o recolhimento do valor complementar à expedição da certidão de inteiro teor (fl. 882), devendo comprovar nos autos. Após, autorizo a sua retirada mediante recibo. Int.

0006446-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PALOMA DASKO

Tendo em vista que os valores bloqueados às fls. 82/83 não se afiguram suficiente sequer para pagamento das custas de execução, determino seu desbloqueio, nos termos do artigo 836 do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Int.

0020462-98.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WLADEMIR SIMOES DE CAMPOS

Fls. 38/39 - A parte exequente procedeu a devolução do alvará de levantamento nº 151/2016, NCJF 2114522, expedido à fl. 37, alegando impossibilidade de transferência dos valores. Embora não tenha justificado os óbices encontrados, por certo que o prazo do respectivo alvará expirou, oportunidade em que determino o seu cancelamento. Defiro a transferência do valor estampado à fl. 22 em favor da parte exequente, para a conta corrente nº 489-8, agência 1370 - OP 003, Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 906, par. único do CPC. Para tanto, expeça-se ofício. Int.

0010124-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REFRIGERACAO SERVE SEMPRE LTDA - EPP X ANTONIETA ADAS X AREF BENYAMMINE EL ADASS

Fls. 164/165 - Preliminarmente, informe a Caixa Econômica Federal o valor do débito, trazendo aos autos o demonstrativo atualizado. Int.

0021508-54.2016.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA) X MARIA DA CONCEICAO ANDRADE PAGANELE SANTOS

A presente execução tem como lastro o Acórdão nº 1078/2014 do Tribunal de Contas da União (fl. 09). A relação de prováveis prevenções apresentada pelo Setor de Distribuição (fl. 25) denota possível conexão com os autos do processo nº 0016384-90.2016.403.6100, em curso na 7ª Vara Cível Federal - SJ/SP. Intimada, a parte exequente reconheceu que ambas as ações baseiam-se no mesmo título executivo, qual seja, Acórdão nº 1078/2014-TCU-1ª Câmara, apresentando a mesma causa de pedir e, nos termos do artigo 55, par. 2º, II do CPC, reputam-se conexas. No novo Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial (art. 43). Assim, considerando que o processo em curso na 7ª Vara Cível foi distribuído aos 26/07/2016 (fl. 30), data anterior ao presente, forçoso reconhecer a prevenção daquele Juízo para julgamento simultâneo. Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao juízo prevento, a fim de que os autos sejam apensados e apreciados conjuntamente pelo juízo naturalmente competente para a causa. Intime-se.

0023779-36.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X FABIO JOSE PERON

Indefiro o pedido de isenção de custas formulado pela exequente sob o argumento de que possui natureza jurídica equiparada a autarquia federal. Conforme ADI 3026 DF, a Ordem dos Advogados do Brasil não é uma entidade da Administração Indireta da União e sim uma entidade sui generis. Desse modo, revela-se inviável o acolhimento do referido pedido, pois carece de previsão legal que albergue a isenção pretendida. A Lei nº 9.289/96, artigo 4º, elenca os beneficiados à isenção do pagamento das custas junto a Justiça Federal, de sorte que, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, foram excluídas. Nesse contexto, a parte exequente deve ser intimada para que comprove o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 290 do CPC. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018296-94.1994.403.6100 (94.0018296-1) - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS S/A X PORTO VIDA - SEGUROS DE PESSOAS S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTIT FINANCEIRAS EM SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 141/143: manifeste-se a parte embargada, consoante o disposto no artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Dê-se vista dos autos à União Federal. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0020040-26.2014.403.6100 - DORIVAL NORBERTO BOTEQUIA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008461-96.2005.403.6100 (2005.61.00.008461-9) - MAKOTO FUTATA X MARILDA BERGAMO X ETUO NIIZU(RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP158713 - ENIR GONCALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAKOTO FUTATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILDA BERGAMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ETUO NIIZU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 257/258: Considerando que a CEF é detentora dos extratos referentes aos Planos Econômicos em virtude da LC 110/2001, determino que a executada apresente os referidos extratos analíticos do FGTS, desde 1989, a fim de possibilitar a correta apuração das diferenças deferidas no presente processo. Int.

0021581-02.2011.403.6100 - JOSE GONZALO TAPIA RIVERA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD BARRETO E SP198239 - LUCICLEA CORREIA ROCHA SIMOES E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO X JOSE GONZALO TAPIA RIVERA

Considerando que até a presente data não houve manifestação da parte executada/autora sobre o despacho de fls. 247, intime-se a parte exequente para que indique bens passíveis de penhora.No silêncio, ao arquivo.Int.

Expediente Nº 10607

PROCEDIMENTO COMUM

0000220-16.2017.403.6100 - ALQUELINA CLAUDIA MATIAS(SP180141 - ALEXANDRA MARIA BITTAR PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Ciência às partes de redistribuição do feito.Trata-se de ação ajuizada por ALQUELINA CLÁUDIA MATIAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido tutela, visando provimento que determine a devolução imediata dos valores subtraídos ilícitamente de sua conta corrente - agência 4071-1, conta 24.588-7, conforme fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.É o relatório decidido.Nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/2001:Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1o Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.No caso, foi atribuído à causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO COMO LITISCONSORTES PASSIVOS. PRINCÍPIO FEDERATIVO E DA ESPECIALIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Trata-se de ação para fornecimento de medicamentos ajuizada em face da União Federal, Estado de Santa Catarina e Município de Criciúma/SC. No apelo nobre, a municipalidade insurge-se contra a fixação da competência no âmbito do Juizado Especial Federal. 2. A competência do Juizado Especial Federal não se altera pelo fato de o Estado e o Município figurarem como litisconsortes passivos da União Federal. Prevalece, na espécie, o princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da especialidade (que confere preferência ao juízo especial sobre o comum). Precedentes. 3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica. 4. Recurso especial não provido. (STJ, Segunda Turma, RESP 201001402289 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1205956, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01/12/2010) destaqueiADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. VALOR ATÉ 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE DIREITO INDIVIDUAL. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PRECEDENTES STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A orientação deste Superior Tribunal é no sentido de que as causas relacionadas a fornecimento de medicamentos até 60 (sessenta) salários mínimos submetem-se ao rito dos Juizados Especiais, não constituindo obstáculo ao exercício dessa competência a eventual necessidade de produção de prova técnica. 2. Não há óbice para que os Juizados Especiais procedam ao julgamento de ação que visa o fornecimento de medicamentos/tratamento médico, quando o Ministério Público atua como substituto processual de cidadão idoso enfermo (REsp 1.409.706/MG, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21/11/13). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, AGRESP - 1198286, DJ 24/02/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).Diante do exposto, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, face à incompetência deste Juízo (in casu absoluta), remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Dê-se baixa na distribuição.Intime(m)-se.

Expediente Nº 10608

PROCEDIMENTO COMUM

0028482-30.2004.403.6100 (2004.61.00.028482-3) - NORMA MARTINS DE ALMEIDA X IRANY GONCALVES FERREIRA X MARCIA SOALHEIRO DE ALMEIDA X MARINA LIMA BEUST(SP033487 - CLAUDIO HASHISH) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA(Proc. OMAR AFIFI)

Fls. 879/890: Ciência às partes da r. decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por VICTOR FLORES MARCA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRAÇÃO, com pedido de liminar para que não seja cobrada taxa administrativa em razão de pedido de emissão de segunda via de documento de identificação. A parte impetrante narra, em síntese, que formalizou pedido e foi cobrada taxa de R\$ 502,78. Alega que não tem condições de pagar a taxa, tendo em vista que comprometerá o seu sustento. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do documento de fl. 09, destacando-se que a parte impetrante está representada pela Defensoria Pública da União. Anote-se. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). Não verifico a relevância do fundamento invocado pelos Impetrantes para a concessão da liminar. Cinge-se a controvérsia à suspensão das taxas incidentes para a efetivação de documento. Nesse passo, informa o Impetrante que está sendo cobrada taxa no valor de R\$ 502,78. Anoto que a pretensão da parte impetrante já foi apreciada pela Desembargadora Federal Marli Marques quando da análise da apelação cível n. 1545687, e considerando tratar-se da mesma situação fática, adoto as mesmas razões de decidir. Trata-se de apelação em ação civil pública proposta pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO em face da União Federal, objetivando, seja determinado, em todo território nacional, que a Polícia Federal: I) suspenda a exigência do pagamento de multas ou de quaisquer taxas, relacionadas à falta de visto ou estadia irregular no Brasil, além das taxas de expedição da Carteira de Estrangeiro e de registro (art. 5º da Lei 11.961/09), aos estrangeiros que implementaram os requisitos para obtenção do direito de permanência no país, encontrando-se em situação migratória materialmente regular, para o exercício de qualquer direito; II) abstenha-se de atuar e multar os estrangeiros, que nessa condição, compareçam à Superintendência e aos postos para obter informações e regularizar formalmente sua situação migratória. Requer-se, ainda, a cominação de sanção pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada multa imposta pela Polícia Federal a estrangeiro em situação materialmente regular, como forma de assegurar que a medida seja efetivamente cumprida, a ser revertida para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, sem prejuízo das sanções civis, penais e por improbidade administrativa aplicáveis. b. I) estenda a isenção do pagamento de multas ou de quaisquer taxas, além das taxas de expedição da Carteira de Estrangeiro e de registro (art. 5º da Lei 11.961/09), aos estrangeiros que implementaram os requisitos para obtenção do direito de permanência no país, encontrando-se em situação migratória materialmente regular; II) abstenha-se de atuar e multar os estrangeiros que, nessa condição, compareçam à Superintendência e aos postos para obter informações e regularizar sua situação migratória; III) cancele as eventuais multas que hajam sido aplicadas aos estrangeiros em situação migratória materialmente regular, com violação do princípio da isonomia e aos escopos da Lei 11.961/09. Requer-se, ainda, seja cominada sanção pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada multa imposta pela Polícia Federal a estrangeiro em situação materialmente regular, como forma de assegurar que a medida seja efetivamente cumprida, a ser revertida para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, sem prejuízo das sanções civis, penais e por improbidade administrativa aplicáveis. Foi proferida sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Irresignada, apela a autora, pugnando pela reforma da sentença. Com contrarrazões, subiram os autos. O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação. É o relatório. Dispensada a revisão na forma regimental. VOTO Com razão a Defensoria quanto à sua legitimidade ativa, haja vista que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça admite sua atuação na defesa de interesses transindividuais de hipossuficientes, como no caso dos autos (AgRg no REsp 1243163/RS, Rel. Min. OG FERNANDES). Assim, passo à análise do mérito, nos termos do artigo 515, 3º, do CPC, haja vista as contrarrazões da União Federal. Cabe deixar consignado que o Poder Judiciário não pode se arvorar na figura de legislador, sob pena de violação do Princípio Constitucional da Separação de Poderes, razão pela qual afasto de imediato a alegação de violação do princípio da igualdade quanto à limitação temporal prevista no artigo 1º da Lei 11.961/2009. Quanto à extensão da questão do estrangeiro materialmente regular, não se pode olvidar que compete privativamente à União Federal legislar sobre emigração, imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros (art. 22, XV, CF), de acordo com diretrizes estabelecidas nas relações exteriores da República Federativa do Brasil com os demais países, baseadas em acordos e tratados internacionais. Trata-se, portanto, de questão ligada à Soberania do Estado Brasileiro. Acrescente-se ao fato que as normas que outorgam isenções devem ser interpretadas literalmente consoante princípio geral de direito, de modo que não há meios de estender o benefício, como pretende a Defensoria Pública da União, afastando a cobrança da taxa pela expedição de Carteira de Estrangeiro e de registro aos estrangeiros, ainda que estejam em situação migratória materialmente regular. Convém ressaltar que, apenas em 2012, pela Lei nº 12.687, foi incluído o 3º do artigo 2º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que passou a isentar a primeira emissão da Carteira de Identidade aos brasileiros. Ou seja, os nacionais, como regra geral, sempre tiveram que arcar com a referida taxa por mais de 25 anos, ante o Princípio da Legalidade. Não há dúvida que os procedimentos de expedição dos documentos de identidade de nacional e estrangeiro não se confundem, exigindo-se, neste último caso, uma atuação pormenorizada da Administração Pública a justificar a exigência de taxa pela Polícia Federal, tanto que o legislador ordinário não estendeu o benefício. Ademais, não basta a situação irregular do estrangeiro para a concessão das isenções das taxas, de acordo com o artigo 5º da Lei nº 11.961/09, os estrangeiros devem ainda comparecer ao Departamento da Polícia Federal para, no prazo de 180 dias, requererem residência provisória, na forma do artigo 1º do Decreto nº 6.893, de 02 de junho de 2009. Desta forma, expirado o prazo, perde o estrangeiro o direito à regularização de sua situação no país, sujeitando-se às multas e sanções decorrentes de sua inércia. A Defensoria Pública equivocou-se ao pretender a aplicação do princípio da isonomia, uma vez que não há prova nos autos de que o brasileiro em situação irregular, na condição de estrangeiro, goza dos idênticos benefícios pleiteados nestes autos. É de conhecimento público geral que a falta de visto ou a estadia irregular do nacional em outro país é tratada com o devido rigor, nos termos da legislação alienígena correspondente, inclusive naqueles que mantêm relações diplomáticas com a República Federativa do Brasil, gerando, por vezes, procedimentos criminais e expulsão do país. É evidentemente política interna e soberana de cada país. Ademais, a exclusão das multas e de outras taxas impostas antes do advento da Lei nº 11.961/09, nos termos do artigo 5º, depende do comparecimento do estrangeiro que esteja no país em situação irregular no país ao Departamento da Polícia Federal, no prazo de 180 dias, e formulação de requerimento de residência provisória, consoante disposto no artigo 4º. Em resumo, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, sob pena de ofensa à seara de atribuições do Poder Legislativo, e tampouco pode estender benefícios não contemplados em lei, para situações dessemelhantes. Atende amplamente ao princípio da razoabilidade fixar os limites pelos quais se há de identificar os interesses dos estrangeiros em território nacional, sob pena, aí sim, de tratamento antisonômico dispensado aos brasileiros nos países estrangeiros. Anoto, ainda, que a identificação da infração à legislação brasileira e a imposição da correspondente sanção aos estrangeiros é de suma importância para a segurança nacional, razão pela qual não se há de privilegiá-los em detrimento dos direitos institucionalmente positivados pelos representantes do povo nas respectivas Casas de Lei. Ante o exposto, dou provimento à apelação para anular a sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC e, firme no artigo 515, 3º, do CPC, julgo improcedente a ação. É como voto. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade coatora da presente decisão, bem como para que preste as informações,

no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

PROTESTO

0025746-19.2016.403.6100 - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA X SANOFI AVENTIS COMERCIAL E LOGISTICA LTDA X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA X SANOFI AVENTIS COMERCIAL E LOGISTICA LTDA X SANOFI AVENTIS COMERCIAL E LOGISTICA LTDA X SANOFI AVENTIS FARMACEUTICA LTDA X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA (SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. No prazo de 15 dias, manifeste-se a parte requerente quanto a inclusão dos terceiros no polo passivo da ação emendando a inicial, se o caso. Intimem-se.

19ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000419-84.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL VITORIA REGIA II
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA MENESES DE OLIVEIRA - SP170540
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o exequente acerca do pagamento efetuado pela executada (Caixa Econômica Federal), IDs 487357, 487359, 487360 e 487361, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido esse prazo, não havendo manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Int. .

São PAULO, 17 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000419-84.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL VITORIA REGIA II
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA MENESES DE OLIVEIRA - SP170540
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o exequente acerca do pagamento efetuado pela executada (Caixa Econômica Federal), IDs 487357, 487359, 487360 e 487361, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido esse prazo, não havendo manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Int. .

São PAULO, 17 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000210-81.2017.4.03.6100
AUTOR: AVELINO LUIZ GONZAGA NETO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS.

Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.614.874 – SC (2016/0189302-7), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito (Recurso Repetitivo STJ – controvérsia nº 731).

Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação.

Registro que, dentre outras matérias, a Caixa Econômica Federal informou ao Gabinete de Conciliação do TRF3ª Região em 27.04.2016, que não possui interesse na realização da audiência prévia de conciliação no tema objeto do presente feito, nos termos do artigo 334, §4º, incisos I e II.

Regularize a autuação no sistema processual, quanto ao ASSUNTO, para inclusão do Código 10158-FGTS/Fundo de Garantia por Tempo Serviço.

Int. .

São Paulo, 18 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000191-12.2016.4.03.6100
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA - SP280110
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, objetivando o autor a concessão de provimento judicial que determine à Ré o desbloqueio de seu CNPJ, especialmente para a liberação do Seguro-Desemprego, bem como se abstenha de praticar atos que impeçam a liberação do referido benefício aos seus ex-funcionários, com fundamento na Circular nº 46, de 29/09/2015, editada pelo Coordenador-Geral do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional – órgão do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

Alega que, em 29/09/2015, o Coordenador-Geral do Seguro Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional – Ministério do Trabalho e Emprego assinou a Circular nº 46, cuja finalidade foi prestar esclarecimentos sobre a viabilidade de concessão de Seguro Desemprego para ex-empregados de órgãos públicos da Administração Direta e Indireta.

Esclarece que a Ré não possui mecanismos para diferenciar os empregados contratados com ou sem concurso público em órgãos públicos que utilizam o regime da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT como regime de contratação, razão pela qual a alternativa encontrada para impedir concessões indevidas foi bloquear o CNPJ de órgãos públicos da Administração Direta e Indireta, hipótese que exclui seus ex-empregados do direito ao benefício do Seguro Desemprego.

Sustenta que a referida Circular disciplina exceções que permitem a concessão do benefício para ex-empregados admitidos sem concurso público antes de 18/05/2001 em qualquer Conselho, bem como ex-colaboradores da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, independente da data de admissão e forma de ingresso.

Pretende, ao final, a declaração de nulidade da Circular nº 46, a fim de garantir o desbloqueio do seu CNPJ e, de forma reflexa, possibilitar o recebimento do seguro-desemprego pelos seus ex-empregados.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi diferida para após a vinda da contestação.

A União apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (doc. ID 491101).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor desbloquear seu CNPJ, especialmente para a liberação do Seguro-Desemprego, bem como que a Ré se abstenha de praticar atos que impeçam a liberação do referido benefício aos seus ex-funcionários, com fundamento na Circular nº 46, de 29/09/2015.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

Não diviso o *periculum*. Compulsando os autos, verifico que as dificuldades narradas pelo autor, em tese, existem desde 2009. Vejamos.

A Circular MTE n.º 46, de 29 de setembro de 2015, cerne da controvérsia posta neste feito, faz menção à Circular n.º 34, de 5 de novembro de 2009 que “*esclareceu que os trabalhadores contratados pela Administração Pública sem concurso, mesmo sob o regime CLT, não fariam jus ao benefício do Seguro-Desemprego...*”.

Isso denota que a questão relativa ao direito ao recebimento do Seguro-Desemprego por ex-empregados contratados pela Administração Pública no regime Celetista não é contemporânea à demanda ora proposta.

De outra parte, o bloqueio das inscrições do CNPJ de órgãos públicos na aplicação do Seguro-Desemprego foi comunicado na Circular n.º 46 de 2015 (doc. ID 321460), assim como as situações dos ex-funcionários utilizados como exemplo pela autora também são de 2015 (docs. ID 321465 e ID 321466).

Tampouco restou demonstrada a plausibilidade do direito alegado. Não há aparência de legitimidade da autora, pois o ato de pleitear o Seguro-Desemprego, o interesse jurídico e o prejuízo do indeferimento são alheios ao Conselho.

Quanto às alegações e documentação comprobatória acerca de realização de concursos por parte da Autora, causa estranheza a esse Juízo, pois o item 6.b. da Circular n.º 46 de 2015 deixa claro o indeferimento do Seguro-Desemprego para ex-empregados contratados sem concurso, não os concursados. E mesmo para os sem concurso, aqueles contratados anteriormente a 18/05/2001 não são atingidos pela restrição, conforme item 7.a. da mencionada Circular. Confira-se o teor dos itens citados:

“6. Isto posto, e compilando as recomendações do CONJUR relacionadas ao tema, esclarecemos que, como regra geral, não fazem jus ao recebimento do benefício do Seguro-Desemprego:

(...)

b) Ex-empregados contratados sem concurso público pela Administração Pública Indireta (Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Autarquias e Fundações Públicas), mesmo que contratados em regime CLT;

7. Adicionalmente, esclarecemos que os Conselhos Regionais ou Federais de profissões são autarquias federais e, portanto, seguem a mesma regra do item “6” alínea “b”, porém, para este público especificamente, existe um rol taxativo de exceções que permite a concessão do benefício do Seguro-Desemprego, independente da admissão ter ocorrido por concurso público ou não, a saber:

a) Admitidos sem concurso público antes de 18/05/2001, em qualquer Conselho;

(...)”

Conclui-se, portanto, que o fato de o CNPJ da Autora estar bloqueado para fins de aplicação de Seguro-Desemprego não é impeditivo à concessão de Seguro-Desemprego nos casos em que o Ministério do Trabalho e Emprego entende cabíveis para ex-empregados de Conselhos de profissão regulamentada, nos moldes da Circular n.º 46 de 2015.

E ainda que assim fosse, como dito, o interesse é de seus ex-empregados, não seu.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência.

Manifeste-se a parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.

Após, considerando que a matéria objeto do presente feito é unicamente de direito, não carecendo da produção de outras provas além daquelas trazidas aos autos pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 19 de janeiro de 2017.

USUCAPLÃO (49) Nº 5001183-70.2016.4.03.6100

AUTOR: RICARDO TORRES

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS - SP140731

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, OSORIO MORAES ZALLUTTI, DOROTHY TOCCHIO ZALLUTTI

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se o autor para indicar os confinantes e/ou confrontantes do imóvel objeto da ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retifique-se a autuação.

Em seguida, cite-se conforme determinando na decisão (ID 418581).

Após a vinda das contestações, tornem os autos conclusos para a reapreciação do pedido de tutela, nos termos da referida decisão.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001111-83.2016.4.03.6100

REQUERENTE: INSTITUTO PAULISTA DE CIENCIA DA ADMINISTRACAO IPCA EIRELI EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: EMERSON DOS ANJOS BOBADILHA - SP374761

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se o presente feito de “Ação para Exibição de Documentos com Pedido de Tutela de Urgência”, objetivando, em sede liminar, seja determinado o cadastramento do autor junto ao MEC, nos termos do voto favorável 379/2016, em sessão realizada no dia 10 de agosto de 2016. Alternativamente, pleiteia a suspensão preventiva do processo administrativo 201359734, “*a fim de se evitar mais prejuízo ao Requerente, uma vez que há recomendação dos demais entes ligados ao MEC sugerindo seu Recredenciamento*”. Ao final, seja determinado a apresentação dos documentos que se encontram em posse da parte ré, especialmente o voto do relator, conforme parecer 379/2016 e 504/2016, além das Atas das Sessões realizadas pelo Conselho em 10 de agosto e 14 de setembro de 2016, contendo o relato das decisões e dos votos, bem como a Ata que determinou a revogação do parecer 379/2016, sob pena de aplicação de multa diária. Pleiteia, ainda, verificado que o autor cumpriu as diretrizes estabelecidas pelo MEC, especialmente aquelas fiscalizadas pelo INEP e CES, seja determinado o recredenciamento do autor junto ao MEC, nos termos da Súmula de Parecer 379/2016.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda da contestação.

Inconformado, o autor requereu a reconsideração da decisão para, ao menos, fosse apreciado o pedido alternativo para a suspensão do procedimento administrativo, o que foi rejeitado por não causar prejuízo à parte (doc. ID 422110), mantendo-se a decisão anteriormente proferida.

Citada, a União Federal apresentou manifestação (doc ID 473247), alegando a ausência superveniente do interesse processual, em razão da emissão do Parecer CNE n.º 837/2016, em 07/12/2016, favorável ao recredenciamento da Faculdade Campos Elísios, o qual resta pendente apenas de homologação pelo Ministro da Educação, restando satisfeita a pretensão do autor.

O autor peticionou, requerendo a suspensão e sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, ou até a publicação da Portaria que recredenciou a Faculdade (doc. ID 516374).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, importa salientar que o nome dado pela parte à sua demanda não guarda integral relação com o que deseja. Tanto a título de pedido liminar como final, a parte deseja tanto a exibição de documentos como o cadastramento.

Da leitura da inicial, até por usar o termo antecedente, em um momento parece se estar diante de uma demanda que seria uma tutela antecipada antecedente com pedido cautelar de exibição de documentos, em outro momento, a parte tenta fazer parecer que a presente, por si só, é suficiente para resguardar seus direitos integralmente.

Tem assim a parte autora, com a devida vênia, quinze dias para emendar a inicial e corrigir os problemas apontados, até porque, se houvesse apenas uma ação de exibição de documentos, como nominada pelos advogados, o pedido liminar extrapolaria completamente os limites da demanda, ante a inadequação da via eleita.

Caso não bastasse, a parte autora demonstra total desinteresse na liminar ao pedir a suspensão do feito.

Ora, se a própria parte pede a suspensão do feito, está a demonstrar ao Juízo não haver urgência na situação trazida.

Isto posto, indefiro a tutela de urgência.

Em continuidade, além da determinação de emenda à inicial, dê-se ciência à parte autora da juntada dos documentos pela parte contrária.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento.

Após, restará o processo suspenso até ato definitivo do Ministro da Educação, conforme requerido, pois, de fato, caso haja o deferimento do cadastramento, é bastante possível que a parte autora não tenha mais interesse na exibição dos documentos, tampouco necessidade no pedido de cadastramento (em caráter final).

Compete à parte autora atualizar o Juízo a respeito da situação na esfera administrativa, a fim de que o processo não permaneça suspenso indefinidamente.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000988-85.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: BRUNO JESUS MINGUCI - EPP, BRUNO JESUS MINGUCI
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece o procedimento para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça.

Assim, os Juízos Deprecados Estaduais solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça, para o cumprimento da ordem deprecada.

Posto isso, providencie a parte autora o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, no prazo de 20 (vinte) dias.

Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Em seguida, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeçam-se mandado e Carta Precatória para citação da parte Ré no endereço constante na petição inicial e no banco de dados da Receita Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetue o pagamento integral da dívida e dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitórios, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do Código de Processo Civil (2015), sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil (2015).

Cientifique-se o réu de que ficará isento do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo supra mencionado, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 701 do CPC.

Determino que a parte autora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos necessários ao cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição.

Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado.

No silêncio venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001463-41.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANTONIO MARCIO SARTORI
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece o procedimento para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça.

Assim, os Juízos Deprecados Estaduais solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça, para o cumprimento da ordem deprecada.

Posto isso, providencie a parte exequente o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, no prazo de 20 (vinte) dias.

Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Após, expeça-se Carta Precatória para citação do executado nos endereços constantes na petição inicial e naqueles obtido mediante consulta no sítio eletrônico da Receita Federal, para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arrestem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do C.P.C.

Int.

São PAULO, 13 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000254-03.2017.4.03.6100

AUTOR: JOSE LUCIMAR DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de revisão contratual, pelo procedimento comum, cumulada com pedido de repetição de indébito, objetivando o autor, em sede de tutela provisória de urgência, o cancelamento/abstenção do registro de seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito.

Ao final, pleiteia a ampla revisão do contrato de empréstimo consignado firmado com a Caixa Econômica Federal, com a declaração de nulidade das cláusulas abusivas, expurgando-se do contrato o anatocismo, bem como a capitalização dos juros e, ainda, a condenação da CEF a “*restituir a Autora em forma de quitação das parcelas vencidas as importâncias cobradas a maior*” (sic, página 8 da petição inicial eletrônica).

É o relatório. Fundamento e decido.

A propósito do valor da causa, dispõe o artigo 292 do NCPC:

“Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

II – na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o da sua parte controvertida;

(...)

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles

(...)”

A petição inicial indica o valor da causa de R\$ 15.030,00 (quinze mil e trinta reais), correspondente ao valor do contrato firmado com a CEF, objeto da controvérsia posta neste feito (doc. ID 516642).

Pois bem

Vislumbro dois tipos de pedido na presente demanda, o primeiro, de natureza declaratória, em que se requer o reconhecimento judicial de parcela de inexigibilidade do débito, o segundo, de natureza condenatória, no qual se pleiteia a condenação da CEF em pagar ao autor (ainda que por meio de abatimento de parcelas vincendas) o valor da cobrança indevida.

A parte não informou quais seriam os valores indevidos que mereceriam a declaratória de inexigibilidade, bem como a condenação da CEF.

Mas ainda que todo o contrato seja indevido (o que não se alegou) e mereça ser restituído, e o valor da causa fosse o dobro daquele que foi atribuído pela parte, a quantia ainda seria muito inferior a 60 salários mínimos.

Neste sentido, cumpre salientar que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001.

Nos termos do § 3º do citado artigo 3º, a competência será absoluta, *in verbis* :

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta.”

Em relação ao pedido liminar, não havendo prova de perecimento à vida ou à saúde do autor, não se justifica decisão pelo Juízo absolutamente incompetente.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito nos termos do artigo 64, §1º, do NCPC, e determino a redistribuição do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição e observando-se os procedimentos para a digitalização das peças processuais, nos termos do Comunicado Conjunto 01/2016 AGES-NUAJ:

“1. Encaminhar processo eletrônico do PJe para o Juizado Especial Federal (Art. 18 Res. TRF3-446/2015):

Vara: Na opção download de documentos do PJe, gerar um PDF de toda documentação e encaminhar por e-mail institucional da Vara para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do destinatário, com as informações acerca do declínio para que seja cadastrado no sistema do Juizado correspondente. Feito isso, realizar-se-á a baixa do processo no Sistema PJe;

Seção de Distribuição do JEF destinatário: O servidor fará o cadastro no Sistema do Juizado utilizando a numeração do PJe e anexando os documentos gerados em pdf pela Vara.”

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2017.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7601

PROCEDIMENTO COMUM

0032655-93.1987.403.6100 (87.0032655-0) - LUIZ ROSSELI NETO(Proc. MARIA REGINA OLIVEIRA SALLES SANTOS E Proc. LUIZ ROSELLI NETO E SP069842 - MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS) X DIRCE FERREIRA STUCH(SP041510 - NEYDE ROSALINDA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fl. 220: Indefiro, haja vista que as quantias a serem requisitadas são aquelas acolhidas nas r. decisões de fls. 196/209 e a correção dos valores será efetivada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no momento do pagamento das requisições, nos termos do art. 7º da Resolução 405/2016 do CJF.Expeçam-se as vias definitivas dos ofícios requisitórios de fls. 217/218.

0006837-71.1989.403.6100 (89.0006837-7) - GENESIO FERNANDES(SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA E SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E Proc. DANILO MARIANO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 318/325: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a apreciação do pedido de efeito suspensivo no referido recurso no arquivo sobrestado. Após, no caso de indeferimento, expeça-se a via definitiva dos ofícios requisitórios dos autores. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Int.

0689797-64.1991.403.6100 (91.0689797-5) - JOSE MARIA MELGAREJO TURON(SP012416 - JOSUE LUIZ GAETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 117/123: diga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0028401-28.1997.403.6100 (97.0028401-8) - J CALDEIRA & CIA/ LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA ISIDORO E SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEO PALUMBO) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Fls. 546/552: Diante da devolução da requisição de pagamento de fls. 544, por ter sido verificada divergência na razão social da parte autora nos autos e com a da Receita Federal, vez que nos presentes autos consta J CALDEIRA & CIA LTDA e na Receita Federal J CALDEIRA CIA LTDA, providencie(m) o(s) autor(es) a regularização junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta, apresentando, inclusive, cópias de documentos que comprovem possíveis alterações, no prazo de 20 (vinte) dias.Caso seja necessário, remetam-se os autos à SEDI para as devidas alterações.Após, cumprida todas as determinações, expeça-se ofício requisitório dos honorários advocatícios. No silêncio ou não havendo o cumprimento integral da determinação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0014163-67.1998.403.6100 (98.0014163-4) - BRUNET DIAS DE FRANCA X EDGAR ANDRE SANCHES X IGNACIO SANTA MARIA GARCIA X JARBAS MAJELLA BICALHO X MANOEL ANTONIO PEREIRA X NELSON DE ABREU PINTO X PAULO DE VICENTIS SOBRINHO(SP109315 - LUIS CARLOS MORO E SP126552 - SONIA MARIA GAIATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos. Diante do lapso de tempo transcorrido, oficie-se novamente ao E. TRT da 2ª Região, reiterando o solicitado nos of. 2014/046 e 2014/334, expedidos em fevereiro/2014 e novembro de 2014, respectivamente, solicitando a apresentação de planilha detalhada dos valores devidos a cada autor, inclusive os critérios utilizados para os cálculos, bem como junte aos autos todos os holleriths e planilha da evolução salarial a partir de janeiro de 1989, no prazo de 30 (trinta) dias. Encaminhem-se cópias das fls. 394-410, 430-431, 433, 435 e 437-440 dos presentes autos. Após, publique-se a presente decisão intimando a parte autora a apresentar planilha de cálculo dos valores que entende devidos, considerando os valores pagos administrativamente, bem como as demais peças para a instrução da contrafé, no prazo de 20 (vinte) dias. Em seguida, cite-se a União Federal (AGU) nos termos do artigo 730 do CPC. Cumpra-se. Int.

0047847-80.1998.403.6100 (98.0047847-7) - ITAIM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

Aguardem-se no arquivo sobrestado os pagamentos dos Ofícios Precatórios de fls. 667/668.Int.

0024498-67.2006.403.6100 (2006.61.00.024498-6) - MOISES BAIA DA SILVA X ISRAEL BAIA DA SILVA X GINA DO NASCIMENTO DA CONCEICAO(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP195637A - ADILSON MACHADO E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Fl. 404: Compulsando os autos, verifico que inexistem valores depositados em juízo pela parte autora, razão pela qual indefiro a expedição de alvará de levantamento em seu favor.Dê-se baixa e remetam os autos ao arquivo findo.Int.

0027030-09.2009.403.6100 (2009.61.00.027030-5) - ELIAS DE CAMPOS X FILOMENA DE MORAIS SILVA ROSA X JOAO BATISTA COSTA X JORGE ISHIKAWA X JOSE DATYSGELD X JOSE ROBERTO COSTA X KILZA DE SOUZA MACHADO X MANOEL LEANDRO GUEDES LISBOA X MARIO LAURINDO DO AMARAL X MIGUEL DIAS PIMENTEL(SP174817 - MAURICIO LODDI GONCALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações da União de fls. 1307/1499.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0004202-14.2012.403.6100 - DALILA MARY DOURADO SANTOS X DALTON MELO ANDRADE X DALVA LUCIA ALVES CANDIDO X DELMIRA CARITA DE BARCELOS ALVES X DEMETRIO ROMAO TORRES X DIANORA SANTOS DA CUNHA X DIRCEU DE OLIVEIRA LEITE JUNIOR X DOUGLAS CARLYLE BELCULFINE X ELISABETE SICHIERI BEZERRA X ELISABETH SASSI FERREIRA MELLO PIOVESAN(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Chamo o feito à ordem.Reconsidero a r. decisão de fl. 592.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela União (AGU) às fls. 555/590.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0008262-59.2014.403.6100 - RYUKO LYDIA KITTA(SP287874 - LAISA SANT ANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos.Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS.A r. decisão de fls. 51, determinou o sobrestamento do feito. De outra sorte, a parte autora requer o prosseguimento do feito, em razão do julgamento do Resp 138.168-3 PE.Prejudicado o pedido da autora, haja vista que a matéria permanece sobrestada até o julgamento do novo Representativo de Controvérsia. Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito (Recurso Repetitivo STJ - controvérsia nº 731).Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação.Registro que, dentre outras matérias, a Caixa Econômica Federal informou ao Gabinete de Conciliação do TRF3ª Região em 27.04.2016, que não possui interesse na realização da audiência prévia de conciliação no tema objeto do presente feito, nos termos do artigo 334, 4º, incisos I e II.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0062069-58.1995.403.6100 (95.0062069-3) - COML/ E IMPORTADORA GUIDON LTDA X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X COML/ E IMPORTADORA GUIDON LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos,Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 41, parágrafo 1º, da Resolução nº 405, de 09.06.2016, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado a regularização da situação cadastral da parte autora. Int.

0033291-39.1999.403.6100 (1999.61.00.033291-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042030-69.1997.403.6100 (97.0042030-2)) FIELTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA.(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA X UNIAO FEDERAL(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do Ofício Precatório de fls. 570.Int.

Expediente Nº 7604

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004088-70.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ANSELMO NOBUMASSA ONO(SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI E SP075945 - LUIZ CARLOS FANTOSSI) X ANTONIO CARLOS FERNANDES PACHECO(SP152000 - CICERO ALVES LOPES) X SERGIO RIGO(SP293393 - EDILSON HOLANDA MOREIRA)

Vistos, etc. Esclareça o réu Anselmo N. Ono o nome e endereço do superior hierárquico da testemunha arrolada à fl. 301, Eng. Ronaldo Assis Pereira. Após, venham os autos conclusos para designação de data para a audiência.

0015449-84.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CARLOS RODRIGUES COSTA(SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA)

Vistos.Trata-se de ação de improbidade administrativa, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de CARLOS RODRIGUES COSTA, requerendo a decretação da indisponibilidade dos bens móveis (veículos e eventuais aplicações financeiras) e imóveis do réu, elencados às fls. 14 verso, em montante suficiente para assegurar o ressarcimento do dano material e o pagamento da multa civil prevista no art. 12 da Lei nº 8.429/92, valores que podem alcançar a soma de R\$ 37.219.497,37, comunicando-se os órgãos competentes para as averbações necessárias (ARISP, Sistema RENAJUD, Sistema Bacen JUD, JUCESP).Alega que a presente Ação Civil Pública de responsabilização por atos de improbidade administrativa tem por escopo a investigação no âmbito do Inquérito Civil nº 1.25.000.000768/2014-62, instaurado pelo Ministério Público Federal a partir do ofício nº 072/2014/CGAU/AGU, datado de 04/02/2014, cujo conteúdo assinado pelo Corregedor-Geral da Advocacia da União, informou e encaminhou cópia do Procedimento Administrativo Disciplinar nº 00406.002208/2010-81, instaurado em desfavor do réu ex-Procurador da Fazenda Nacional Carlos Rodrigues Costa e que resultou na cassação de sua aposentadoria, em 09/01/2014.Relata que, diante de possível cometimento de graves crimes fiscais e financeiros, foi autorizada a quebra de sigilo bancário das movimentações suspeitas, a fim de averiguar o destino final de tal numerário e seus verdadeiros titulares.Sustenta que o réu foi identificado entre um dos mais de 90 envolvidos, razão pela qual foi instaurada Sindicância nº 00406.003962/2008-13, na qual restou consignado que, no ano de 1998, ele obteve uma renda 11,75 vezes maior que sua renda líquida e que, nos anos de 2001 e 2002, lançou valores em conta estrangeira no total de R\$

876.000,00. Aponta que foi instaurado Procedimento Administrativo Disciplinar, cujos trabalhos resultaram na cassação da aposentadoria do réu, por ter ele obtido, enquanto Procurador da Fazenda Nacional, uma renda líquida desproporcional e injustificada no ano de 1998. Ressalta que foi concedida ao réu aposentadoria por invalidez em 09/02/1999, motivo pelo qual o Procedimento Administrativo Disciplinar se voltou à apuração de atos cometidos enquanto Procurador da Fazenda Nacional. Assim, como o citado PDA, a presente ação cinge-se aos fatos praticados durante o exercício de seu cargo. O réu apresentou defesa prévia às fls. 27-109 alegando que o Advogado Geral da União não é competente para cassar a sua aposentadoria. Argumenta que a ação que o declara culpado pelo crime de improbidade administrativa é nula, sendo nula a presente ação civil pública. Afirma ser o autor litigante de má-fé. Aduz que a petição inicial deveria conter a exposição exclusivamente de fatos relativos à fixação do objetivo da presente ação de cobrança, qual seja, o acréscimo patrimonial que teria sido constatado apenas no exercício de 1998. Alega a ocorrência de prescrição. Aponta não haver prova da alegada desproporcionalidade entre as rendas do impetrante e o montante de sua movimentação financeira em 1988, nem a ocorrência de enriquecimento ilícito. Recebida a petição inicial, às fls. 110-115, afastando as preliminares suscitadas e decretando a indisponibilidade dos bens do réu, em montante suficiente para assegurar a satisfação do dano material e da multa prevista no artigo 12, III da Lei de Improbidade Administrativa, no valor de R\$ 37.219.497,37. Proferida decisão nos autos do Agravo de Instrumento, autos nº 0027273-07.2015.403.0000, interposto pelo réu, tendo sido deferido o efeito suspensivo para o fim de revogar as medidas constritivas que lhe foram impostas. Contestação, às fls. 149-187, por meio da qual o réu reitera a defesa preliminar e junta parecer pericial contábil. Alega a ocorrência da prescrição e a inépcia da petição inicial. Aduz a nulidade do processo administrativo disciplinar nº 00406.002208/2010-81, alegada no MS nº 21.028/2014, em razão da ausência da intervenção do Ministério Público Federal, que não foi comunicado da existência do referido. Afirma que a presente ação não deveria ter sido recebida, eis que o Processo Administrativo Disciplinar 00406.002208/2010-81 não foi julgado pelo Poder Judiciário. Réplica do Ministério Público Federal de fls. 192-197, pugnano pelo não acolhimento das preliminares suscitadas. Requer o depoimento pessoal do réu. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem provas, justificando a sua necessidade e pertinência, o réu requereu, às fls. 202-207: 1) A oitiva das testemunhas arroladas às fls. 205-206; 2) A expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para que esta envie cópias das Declarações de IRPF apresentadas pelo réu, anos-base de 1997 a 2003, demonstrando que não houve nenhuma evolução patrimonial a descoberto, a indicar a prática de atos de improbidade; 3) Juntada parcial de cópia do Processo Judicial nº 0020283-72.2011.403.6100, no qual se efetuou a quebra de sigilo bancário; 4) A expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para que esta envie cópia do Processo Administrativo que teve origem a partir do MPF nº 08.1.90.00.2005.03223-6, que iniciou a fiscalização para apuração da sua evolução patrimonial, cujo acesso lhe foi negado; 5) A expedição de ofício à Controladoria Geral da União para que esta envie cópia do Processo Administrativo nº 00190.006161/2005-30, cujo acesso integral lhe foi negado, tendo em vista a manifestação exarada pelo funcionário público federal, Jarildo de Almeida Queiroz, Analista de Finanças e Controle da Controladoria Geral da União, afirmando a existência de suposta movimentação financeira a descoberto de ingressos patrimoniais legais; 6) Produção de prova pericial contábil a ser realizada nos extratos bancários e confrontada com as declarações de imposto de renda a fim de demonstrar que não houve variação patrimonial a descoberto. O autor manifestou-se, às fls. 237-240, pelo indeferimento da oitiva das testemunhas arroladas pelo réu, itens 01, 02, 03 e 07, tendo em vista que as pessoas arroladas emitiram seu entendimento em procedimentos regulares, no exercício de suas funções legais, e os seus depoimentos em nada acrescentaria ao deslinde da questão, bem como não merece requerimento das oitivas de Miguel Francisco Fusco Jr., assessor de investimento do réu, e Edson José de Oliveira, contabilista que auditou as movimentações financeiras do autor (fls. 169/186), pois os fatos mencionados pela parte ré só podem ser comprovados por meio de documentos, já juntados aos autos. Argumenta que, relativamente às provas documentais requeridas nos itens 02 e 05, acima relacionados, já se encontram acostadas aos autos. O Processo Judicial nº 0020283-72.2011.403.6100 e Processo Administrativo que teve origem a partir do MPF nº 08.1.90.00.2005.03223-6 já foram analisados pela Comissão Administrativa do Processo Disciplina nº 00406.002208/2010-81, conforme documento digital de fls. 16. Aduz que o réu não comprovou a negativa do acesso ao conteúdo desses processos. Salientou que o enriquecimento ilícito pelo réu já foi apurado pela Comissão Administrativa do Processo Disciplinar nº 00406.002208/2010.81 e pela Controladoria Geral da União, sendo despendida a produção de prova pericial. Por fim, pugnou pelo depoimento pessoal do réu. É O RELATÓRIO. DECIDO. As preliminares suscitadas em contestação foram anteriormente alegadas na defesa prévia e afastadas por meio da decisão de fls. 110/115, não recorrida. A ação objetivando a reparação de danos ao Erário causados por ato ímprobo é imprescritível, conforme o disposto no artigo 37, 5º da Constituição Federal. Destarte, os fatos narrados na inicial configuram, num primeiro momento, hipótese de improbidade administrativa que importa em ofensa aos princípios da Administração Pública, prevista na Lei nº 8.429/92. Afigura-se clara a descrição da conduta, definindo a materialidade do ilícito e os indícios de autoria. Ademais, não procede a alegação de que o Mandado de Segurança nº 21.028-DF encontra-se pendente de julgamento, uma vez que, embora os efeitos da responsabilização possam se comunicar, há independência entre as responsabilidades civil, penal e administrativa. De outro lado, o objeto da referida ação é diverso, pois visa tomar sem efeito a Portaria AGU nº 06 que determinou a cassação de sua aposentadoria em razão da prática dos atos de improbidade administrativa. Desta forma, a ação de responsabilização por ato de improbidade administrativa é a via adequada para apuração da responsabilidade civil daquele que atentou contra os bens jurídicos tutelados pela Constituição e pela Lei nº 8.429/92. Passo à análise das provas requeridas na petição de fls. 202-207: (item 1): Justifique o réu a necessidade da oitiva das testemunhas arroladas nos itens 01, 02, 03 e 07, tendo em vista que tais pessoas não presenciaram os fatos, mas apenas emitiram pareceres sobre a questão, no exercício de suas funções legais; (itens 2 e 5): Indefiro a juntada das declarações de imposto de renda, anos-base de 1997 a 2003, e do Processo Administrativo nº 00190.006161/2005-30 da CGU, tendo em vista que as cópias dos referidos documentos já se encontram nos autos (doc. Digital fl. 16); (item 3): Defiro a juntada parcial de cópia do Processo Judicial nº 0020283-72.2011.403.6100, no qual se efetuou a quebra de sigilo bancário, pelo réu; (item 4): O réu não demonstrou adequadamente a pertinência da juntada de cópia dos autos do Processo Administrativo que teve origem a partir do MPF nº 08.1.90.00.2005.03223-6. Assim, considerando os documentos já anexados aos autos, justifique a sua necessidade, bem como comprove a recusa do acesso ao seu conteúdo pela Receita Federal. (item 6): Postergo a apreciação do requerimento de perícia contábil para momento oportuno, se houver necessidade. Outrossim, defiro o depoimento pessoal do réu, requerido pelo autor, e a oitiva das testemunhas arroladas pelo réu, Miguel Francisco Fusco Jr. e Edson José de Oliveira. Apresente a parte ré as qualificações e os endereços completos das testemunhas arroladas, inclusive com indicação do CEP, nos termos do artigo 450 do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para designação de data para a audiência para o depoimento pessoal do réu e oitiva das testemunhas. Int. .

PROCEDIMENTO COMUM

0002002-92.2016.403.6100 - LIMA CORPORATE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR E SP330607A - BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM COTIA - SP(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Vistos.Fls. 551-561: Mantenho a decisão de fls. 525/532 por seus próprios fundamentos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0035706-44.1989.403.6100 (89.0035706-9) - ITAUTEC S.A. - GRUPO ITAUTEC(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP073947 - MARIA CECILIA MANGINI DE OLIVEIRA E SP307720 - KAREN ROCHA FARIA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos, etc.Diante da manifestação da União Federal de fl. 1.604 e, após a juntada do extrato atualizado da conta judicial solicitada nesta data (fls. 1.360-1.631), expeça-se o Alvará de Levantamento total do depósito judicial de fls. 1.409, em nome da impetrante, representada por sua procuradora Dra. Karen Rocha Faria, conforme petição e procuração de fls. 1.614 e 1.616.Após, publique-se o presente despacho, para intimar o impetrante a retirar o alvará, mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias.Tão logo seja comprovado o resgate, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int. .

0046365-05.1995.403.6100 (95.0046365-2) - SELVIO VITO LASCALLEIA(SP200714 - RAFAEL VICENTE D'AURIA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E Proc. 3230 - SIMONE DA COSTA BARRETTA)

Vistos, etc.Ciência às partes da transformação parcial em pagamento definitivo em favor da União Federal do(s) depósito(s) judicial(is).Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int. .

0007337-59.1997.403.6100 (97.0007337-8) - BRADEPLAN REFLORESTAMENTO E AGROPECUARIA LTDA X BRADESCO SEGUROS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Diante da manifestação da impetrante de fls. 575, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, para conversão parcial em pagamento definitivo em favor da União Federal do depósito judicial efetuado em nome da impetrante BRADESCO SEGUROS S/A, noticiado à fl. 491-493, conforme planilhas da impetrante (fls. 448-449), e da União Federal (fls. 509).Após, dê-se vista às partes para verificar a exatidão da conversão realizada, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, não havendo manifestação, solicite-se o extrato atualizado da conta judicial.Em seguida, expeça-se o Alvará de Levantamento do montante residual, em nome da impetrante representado por seu procurador Dr. Fábio Dalur Rodrigues, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias contado da data de emissão.Int. .

0003485-12.2006.403.6100 (2006.61.00.003485-2) - ROBERTA SPLENDORE DELLA CASA(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos. Ciência à impetrante do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação, retornem ao arquivo findo. Int. .

0008490-73.2010.403.6100 - EVA VALERIA PEGO EVANGELISTA X JANDIRA VEIGA BARBOSA X MARA REGINA ANDRADE X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA X REGINALDO DE CARVALHO X SERGIO ALEXANDRE ALVES(MG060668 - EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA E MG061128 - SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança objetivando o afastamento da incidência de imposto de renda incidente sobre as contribuições vertidas pelos impetrantes no período de 01/11/1989 a 31/12/1995.A fonte pagadora, Fundação Itaúbanco, foi intimada a prestar esclarecimentos, conforme despacho de fl. 196.A Fundação Itaúbanco prestou esclarecimentos às fls. 210-212.A União Federal peticionou às fls. 226-227 para complementação das informações prestadas pela fonte pagadora. A Fundação prestou esclarecimentos às fls. 240-241, aduzindo que os documentos solicitados já foram apresentados anteriormente (fls. 210-212), contudo em atendimento ao Ofício nº 016/2016-MST, colaciona os documentos novamente.A União, por sua vez, alegou que o documento carreado às fls. 240-241^v contém igual conteúdo daquele de fls. 210-212, não trazendo os elementos hábeis à manifestação conclusiva da União acerca dos valores depositados no feito, relativamente a todos os impetrantes (fl. 244). Ante o exposto, determino a expedição de mandado de intimação ao representante legal da FUNDAÇÃO ITAÚBANCO para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumprir integralmente os despachos de fls. 228 e 245, informando o seguinte:1) Impetrante EVA VALÉRIO PEGO EVANGELISTA DE MELO: a base de contribuições ao Plano de Pecúlio sobre a qual deverão ser efetuados os cálculos de levantamento/conversão dos depósitos havidos nos autos; o valor e o mês do efetivo pagamento do benefício pela entidade de previdência complementar aos impetrantes.2) Impetrante REGINALDO DE CARVALHO: Contribuições mensais do impetrante para o fundo de previdência no período de 01/1989 a 12/1995, em moeda da época; O valor bruto recebido e a data do efetivo recebimento.Int. .

0012258-31.2015.403.6100 - TNT EXPRESS BRASIL LTDA.(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Intime-se o recorrente (impetrante) para manifestar-se acerca da(s) preliminar(es) suscitada(s) em contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União Federal, às fls. 350-367, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo. Int.

0017014-83.2015.403.6100 - INTERVALOR COBRANCA GESTAO DE CREDITO E CALL CENTER LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X DIRETOR DEPTO POLITICAS SAUDE SEGURANCA OCUPAC MINIST PREVID SOCIAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO A19ª VARA FEDERAL CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0017014-83.2015.4.03.6100 IMPETRANTE: INTERVALOR COBRANÇA GESTÃO DE CRÉDITO E CALL CENTER LTDA IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ASSISTENTE LITIS CONSORCIAL: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que afaste alterações do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), para que a autoridade coatora se abstenha da cobrança do RAT à alíquota de 3%, conforme instituído pelo Decreto 6.957/07, com a consequente manutenção da alíquota de 2%. Requer, ainda, a restituição dos valores recolhidos indevidamente. Alega que está obrigada ao recolhimento mensal da contribuição social a título de seguro acidente de trabalho, o qual tem por objeto financiar os benefícios concedidos pelo INSS em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho. Sustenta que a majoração da alíquota básica do RAT tal como proposta pelo Decreto nº 6.042/07 se mostra inconstitucional, eis que não foi feita nos termos do art. 150, I, da Constituição Federal, nem nos moldes do 3º do art. 22 da Lei nº 8.212/91. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fls. 43). A D. Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 48-53, arguindo, preliminarmente, a necessidade de inclusão do Sr. Diretor do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do MPS. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. Instada a manifestar-se sobre a alegação da impetrada, a impetrante aditou a petição inicial para incluir no polo passivo o Sr. Diretor do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do MPS. O Sr. Diretor do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do MPS manifestou-se no sentido de colaboração com a Justiça, encaminhando a Nota Judicial do Coordenador-Geral de Política de Seguro Contra Acidentes do Trabalho e Relacionamento Interinstitucional e o Parecer 571 da Consultoria Jurídica da AGU junto ao Ministério da Previdência Social (fls. 67-107). O pedido liminar foi indeferido (fls. 109-112). O impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 125-138) contra a decisão liminar, ao qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo do recurso (fls. 144-145). O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 148-150). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante a inexigibilidade da cobrança do RAT à alíquota de 3%, conforme instituído pelo Decreto 6.957/07, com a consequente manutenção da alíquota de 2%. A Lei nº 10.666/2003, que instituiu um fator multiplicador à alíquota da contribuição ao RAT, assim dispõe: Art. 10. A alíquota de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Como se vê, o FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarifação coletiva por subclasse econômica, incidente sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. Essa nova metodologia permite a redução da taxa para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais. Já as empresas que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. A Lei nº 10.666/03 permitiu o aumento e a redução das alíquotas da contribuição ao RAT, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser verificado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo. Cumpre ressaltar, por oportuno, que o Decreto nº 6.957/09 reviu o reenquadramento dos graus de risco do Decreto nº 6.042/07, revogando-o. Analisando as normas em destaque, verifico não haver ofensa ao princípio da legalidade, tendo em vista que, tanto o Decreto nº 6.042/07 quanto o Decreto nº 6.957/09, não inovaram em relação ao disposto nas Leis nº 8.212/91 e nº 10.666/03. De fato, a definição dos parâmetros e critérios para a criação do fator multiplicador, conforme determinado pela lei, ficou para o regulamento, haja vista a impossibilidade de a lei prever todas as hipóteses decorrentes das atividades laborais. Portanto, não diviso ilegalidade ou inconstitucionalidade no fato de o regulamento definir a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação do FAP, porquanto a lei ordinária criou o FAP e sua base de cálculo e determinou que as regras para a sua apuração sejam fixadas por regulamento. Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA requerida. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo observando-se as formalidades legais. P.R.I.O.

0017023-45.2015.403.6100 - NILTON CEZAR NEGRINI(SP183770 - WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0017023-45.2015.403.6100 EMBARGANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP Vistos. Trata-se de embargos declaratórios, opostos em face da sentença de fls. 237-241, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto a eventuais omissões e contradição no julgado. Alega omissão quanto à ilegitimidade do CREA-SP e ao chamamento ao processo do CREA-MG e UNIUB. Também alega contradição em relação à ausência de disciplinas ligadas à área sanitária pela UNIUB e a concessão do título de engenheiro ambiental e sanitário. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os parcialmente. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCPC). Compulsando os autos, verifico a ocorrência de omissão na sentença embargada no tocante à ilegitimidade do CREA-SP e ao chamamento ao processo do CREA-MG e UNIUB. No entanto, as teses do Embargante não devem prosperar. Rejeito a preliminar suscitada pela autoridade impetrada, bem como indefiro o chamamento à lide do CREA-MG e UNIUB, haja vista cuidar-se de Mandado de Segurança que busca afastar ato coator promovido única e exclusivamente pelo Sr. Presidente do CREA-SP, que não deferiu a inscrição do impetrante junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo. Saliento que a defesa não restou prejudicada, haja vista que, em suas informações (fls. 69-136), o impetrado rechaçou o mérito da pretensão do impetrante, inclusive, encampando as razões do ato coator por ele praticado. Quanto à alegada contradição, tenho que a r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. De fato, o que busca o embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável. Diante do acima exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os Embargos de Declaração, integrando à sentença o excerto acima, mantendo no mais a sentença embarga, bem como o seu dispositivo, tal como lançados. P.R.I.

0022215-56.2015.403.6100 - CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP228480 - SABRINA BAIK CHO E SP238869 - MAX ALVES CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 2324 - LEONARDO DE MENEZES CURTY)

Vistos, etc. Fls. 207-214 e 210-217: vista à impetrante. Oportunamente, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença. Int.

0025460-75.2015.403.6100 - EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP074499 - BRAULIO DA SILVA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0025460-75.2015.4.03.6100 EMBARGANTE: EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. sentença de fls. 109/111, alegando a embargante a ocorrência de omissão. É o breve relatório. Decido. Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de vícios na r. sentença embargada. A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. Não obstante o esforço argumentativo da embargante, o entendimento exarado no julgado do E. STF por ela invocado restou há muito superado, não sendo capaz, portanto, de infirmar a fundamentação da r. sentença pautada em entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, sob a égide do rito dos recursos repetitivos. De fato, o que busca o embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos. P.R.I.

0026327-68.2015.403.6100 - EGIS - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA(PR008346 - SERGIO TOSCANO DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DNIT NO ESTADO DE SAO PAULO X PREGOEIRO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT - SP X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X JM SOUTO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI E SP313846A - PAULO MEDEIROS MAGALHAES GOMES)

SENTENÇA TIPO AMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS N.º 0026327-68.2015.403.6100IMPETRANTE: EGIS - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DNIT NO ESTADO DE SÃO PAULO; PREGOEIRO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT - SP; JM SOUTO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDAASSISTENTE LITISCONSORCIAL: DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTESENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que suspenda os efeitos da habilitação da JM Souto Engenharia e Consultoria Ltda e de todos os atos subsequentes (homologação, adjudicação e contratação), até decisão final em certame licitatório promovido pelo DNIT para a elaboração dos Projetos Básico e Executivo da infraestrutura e da superestrutura da via férrea, das obras de arte especiais, correntes e complementares, para a melhor alternativa de traçado da ferrovia, bem como os pátios ferroviários necessários à operação, contemplará os estudos, projetos e demais atividades, para o contorno ferroviário no Município de Itapetininga/SP. Ao fim, pede a concessão da segurança para o fim de pronunciar a nulidade do ato de habilitação da JMS. Alega ter participado do certame, assim como a litisconsorte JMS, no qual houve a desqualificação de todas as ofertantes, tendo o Superintendente do DNIT concedido prazo para a regularização dos defeitos apontados pelo Sr. Pregoeiro nas documentações apresentadas pelas licitantes. Sustenta que, após novo exame das referidas documentações, a JMS foi desqualificada juntamente com outras licitantes, logrando-se a impetrante vencedora do certame; que, inconformada, a JMS impetrou mandado de segurança, que tramitou perante a 6ª Vara Cível Federal de São Paulo, sob n.º 0013252-59.2015.403.6100, no qual foi proferida sentença concedendo parcialmente a segurança para anular a decisão administrativa que inabilitou a JMS e todos os demais atos que culminaram com a declaração da licitante Egis Engenharia, ora impetrante, como vencedora do pregão. Ressalta que o processo pendente de recurso no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Afirma que a JMS não demonstrou a devida qualificação técnica e econômico-financeira exigidos no Edital, razão pela qual deve ser declarada inabilitada. Juntou procuração e documentos às fls. 24-208. O pedido liminar foi indeferido (fls. 240-242). Os impetrados (SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DNIT NO ESTADO DE SÃO PAULO e PREGOEIRO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT - SP) forneceram suas informações (fls. 256-268), pugnando pela denegação da segurança. O impetrado JMS forneceu suas informações, pugnando pela denegação da segurança (fls. 276-298). O Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da segurança (fls. 304-308). Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Alega a impetrante haver irregularidades na habilitação da empresa JMS, declarada vencedora no certame discutido, aduzindo a impossibilidade de terceira oportunidade de apresentação de documentos por aquela empresa, ausência de qualificação técnica do engenheiro Luiz Lacerda Júnior para projeto básico, vício no documento comprobatório de seu vínculo com a empresa, exibição extemporânea de balanço patrimonial de 2014, além do vencimento de certidão de regularidade fiscal previdenciária. Todavia, examinados os documentos que acompanham a inicial, nenhuma destas alegações se confirmaram. Com efeito, é incabível a abertura de terceira chance para apresentação dos documentos relativos à habilitação se foi dada apenas uma segunda chance a todos os licitantes. No entanto, o prosseguimento da licitação em relação à JMS foi determinado judicialmente mediante reforma de sua inabilitação por qualificação técnica insuficiente, sem qualquer provimento no sentido de realizar novamente a fase procedimental. Assim, sua habilitação deve ser examinada de acordo com os documentos relativos à segunda apresentação, tendo em conta a data de sua apresentação, não a de julgamento final. Conforme indicado à fl. 154, a fase de habilitação foi reaberta em 05/03/15. Quanto à regularidade fiscal, a empresa impugnada juntou certidões de regularidade fiscal compatíveis com tal data. Embora o SICAF apontasse algumas delas já vencidas, foram trazidas as certidões de regularidade fiscal, mais especificamente a do INSS sendo abarcada pela certidão de regularidade fiscal federal, com vencimento apenas em 08/08/15. Acerca da qualificação econômico-financeira, não era exigível naquela oportunidade o balanço de 2014, cuja apresentação é obrigatória apenas após 30/04, conforme o art. 1.078 do CC. Sobre a qualificação técnica, tampouco há nulidade, pois embora os atestados relativos ao engenheiro Luiz Lacerda Júnior não mencionem expressamente projeto básico, da descrição dos serviços atestados se extrai que este profissional prestou serviço de elaboração de projeto completo, compreendendo o básico e o executivo, ao DNER, tanto com estudos e levantamentos, inerentes ao primeiro, quanto com especificações e plano de execução da obra, próprio ao segundo. Saliento que a qualificação deste profissional foi aprovada sem ressalvas ainda antes da ação judicial que afastou a inabilitação inicial por suposta carência de qualificação de outro profissional. No tocante ao documento relativo a seu vínculo com a empresa, cuida-se de evidente erro material no CNPJ da empresa registrado no contrato, mera irregularidade, sem relevância apta a justificar desclassificação. Assim, ainda com base nos documentos da segunda apresentação, a JMS poderia tecnicamente ser considerada habilitada. Não obstante, foram tomados documentos atualizados sobre a qualificação fiscal e econômica, dado o decurso do tempo em razão das impugnações e da ação judicial ajuizada pela JMS e provida, todos regulares, o que foi feito em detrimento desta, já que estava apta à habilitação com os documentos já existentes, o que se fez com amparo no art. 43, 3º, da Lei n. 8.666/93, é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. É o que se deu neste caso, em que meramente se corrigiu o erro material do contrato comprobatório do vínculo do engenheiro com a empresa, bem como se atualizaram documentos econômicos e fiscais para comprovar que a qualificação já presente no momento da segunda apresentação de documentos persistia. Por fim, ressalto que todas estas questões foram apreciadas e motivadamente refutadas pelo DNIT no mesmo sentido, não havendo qualquer vício no processo administrativo. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA requerida. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante disposto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo observando-se as formalidades legais. P.R.I.O.

0026617-83.2015.403.6100 - BRASILOS CONSTRUCOES ESPECIAIS LTDA - EPP(SP207957 - FELIPE ALBANO DE ARAUJO OLIVEIRA) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO A19ª VARA CÍVELAUTOS Nº 0026617-83.2015.403.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: BRASILOS CONSTRUÇÕES ESPECIAIS LTDA - EPP IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASILASSISTENTE LITISCONSORCIAL: UNIÃO FEDERALSENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que determine a suspensão dos prazos para regularização das mercadorias, paralisando todo e qualquer ato. Requer, também, seja deferida a remoção da mercadoria sem a desistência da vistoria aduaneira, permitindo a averiguação do peso, estado de conservação, quantidade e integridade delas, sem o pagamento dos emolumentos ou taxas locais de forma prévia, a fim de que ela fique à sua disposição para depósito sem custo, sob sua custódia, podendo seus representantes figurarem como depositários fiéis. Ao fim, requer o deferimento de reentrada das mercadorias sem o pagamento de multas e/ou despesas adicionais pela impetrante; a prorrogação do prazo de exportação temporária até o dia da reentrada das mercadorias em território nacional; seja devido apenas o pagamento das custas e despesas regularmente devidas aos casos de término de exportação; seja afastada qualquer penalidade eventualmente cabível; seja afastada eventual pena de perdimento das mercadorias. Alega que, em 23/03/2014, celebrou contrato com a empresa Colombiana Conalvias Construcciones S.A.S, com sede na Cidade de Bogotá. Afirma que, para a execução do contrato celebrado, deveria enviar equipamentos para aquele País, o que ocorreu. Sustenta ter solicitado junto à Receita Federal a exportação temporária de mercadorias, o que foi deferido pela autoridade fiscal da Receita Federal. Além disso, todos os custos e despesas foram pagos por ela; que houve a paralisação das obras naquele País e o fim das atividades daquela empresa, razão pela qual passou a negociar o retorno dos equipamentos para o Brasil, tendo em vista que a obrigação pelo custeio do retorno dos equipamentos era da empresa estrangeira. Relata que, com o retardo da liberação e envio dos equipamentos, expirou-se o prazo da exportação temporária concedido pela Receita Federal. Pleiteou a prorrogação do prazo, mas foi indeferido. Defende que os fatos apontam ocorrência de força maior, enquadrando-se no disposto no art. 39, 2º da Instrução Normativa SRF 1361/2013, que assim dispõe: a título excepcional, em casos devidamente justificados, a critério da Superintendência Regional da Receita Federal (SRRF) com jurisdição sobre a unidade da SRF responsável pela concessão, o prazo de vigência do regime poderá ser prorrogado por período superior a cinco anos. Aduz que existiam procedimentos e formalidades que a empresa estrangeira deveria respeitar antes de enviar os equipamentos ao Brasil, o que deixou de fazer, embarcando e despachando os equipamentos sem a conferência do peso de saída com o da entrada, sem aprovação das licenças de importação, com falta de materiais, tendo em vista a diferença de peso; que o embarque e envio de retorno das mercadorias se deram à sua revelia, já que não havia autorizado. Assinala que a mercadoria está depositada sob responsabilidade da empresa MACLOGISTIC, a qual envia mensagens informando que a cada dia aumenta o valor devido em razão do depósito dela; que não teve oportunidade de conferir e confirmar o peso da carga enviada e para que seja feita a transferência da mercadoria, deverá ser declarado seu conteúdo, mas não tem condições de saber o que está dentro do contêiner. Além disso, se a declaração for realizada a maior ou menor será penalizada pela Receita Federal com a imposição de multa. Relata que a nacionalização da mercadoria somente será possível com a emissão das Licenças de Importação, as quais deveriam ter sido emitidas antes do embarque da carga; que a alternativa seria a remoção, mas, para tanto, deverá assinar termo de desistência de vistoria aduaneira, hipótese que a impediria de reclamar a violação do lacre. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 144-146). O pedido liminar foi indeferido às fls. 147-150. O impetrado forneceu suas informações (fls. 161-171) pugnando pela denegação da segurança, alegando, em síntese, que os fatos narrados pelo impetrante não caracterizam a alegada força maior. O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 177). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Pretende a impetrante a suspensão dos prazos para regularização das mercadorias importadas, bem como a remoção delas sem a desistência da vistoria aduaneira, sob o fundamento de que, por motivos de força maior, deixou de cumprir as exigências legais para o retorno ao Brasil da mercadoria objeto de exportação temporária. Requer, ainda, o deferimento de reentrada das mercadorias sem o pagamento de multas e/ou despesas adicionais pela impetrante; a prorrogação do prazo de exportação temporária até o dia da reentrada das mercadorias em território nacional; que seja devido apenas o pagamento de custas e despesas regularmente devidas aos casos de término de exportação; que seja afastada qualquer penalidade eventualmente cabível à impetrante e eventual pena de perdimento das mercadorias. O mandado de segurança exige prova pré-constituída, não comportando controvérsia quanto aos aspectos fáticos, nem tampouco dilação probatória com juntada de novos documentos. A utilização do meio processual impróprio impede o conhecimento da matéria de fundo deduzida na pretensão. Compulsando os autos, especialmente os documentos trazidos à colação, verifico não ter a impetrante demonstrado a existência de direito líquido e certo, haja vista que os documentos juntados a estes autos não comprovam as questões postas na inicial. Ademais, parte dos documentos apresentados pela impetrante estão redigidos em língua estrangeira, sem a devida tradução, o que impede sua leitura. Por este motivo, tais documentos serão desconsiderados para fins do presente julgamento. Por outro lado, a autoridade impetrada, nas informações prestadas, salientou que: a) Não consta no Processo Administrativo Fiscal (PAF) pedido de prorrogação de prazo; b) Também não consta da Inicial cópia de tal solicitação, assim como não consta o alegado indeferimento; c) Mesmo supondo a existência do pedido de prorrogação do prazo do regime com fundamento no art. 39, 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1361/2013, a autoridade administrativa solicitada não estaria obrigada a concedê-la, uma vez que o comando registra que o responsável pela concessão poderá prorrogar o prazo de vigência do regime. Ou seja, a excepcionalidade é condição necessária, mas não é suficiente; d) O pedido de prorrogação deve ser solicitado durante a vigência do regime (...) Considerando que o regime expirou em 06/06/2015, a ora autora deveria ter solicitado a prorrogação antes dessa data. Verifica-se, das informações constantes na inicial, que a paralisação das obras ocorreu no segundo semestre de 2015. Entretanto o prazo do regime extinguiu-se no primeiro semestre (...). No tocante ao pedido relativo à remoção da mercadoria sem a desistência da vistoria aduaneira, entendo que tal pretensão ressurte-se de amparo legal. Buscando remover a mercadoria, deverá o impetrante assumir a responsabilidade por esse ato. Assim, sobretudo considerando que o mandado de segurança exige prova pré-constituída, não comportando controvérsia quanto aos aspectos fáticos, nem tampouco dilação probatória com juntada de novos documentos, tenho que a Impetrante não logrou demonstrar ser titular de direito líquido e certo suscetível de ser protegido pela via mandamental. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO a segurança requerida. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003174-69.2016.403.6100 - MONTE CARLO INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA.(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

SENTENÇA TIPO AAUTOS N.º 0003174-69.2016.403.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: MONTE CARLO INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDAIMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP.SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que cancele o débito inscrito em Dívida Ativa sob o nº 80 6 16 003518-02, bem como proceda às alocações necessárias a fim de quitar o laudêmio no valor de R\$ 8.969,94. Pretende, ainda, que seja lançado o laudêmio devido sobre a fração ideal do terreno em nome de Gustavo Godet, para pagamento. Alega que, em 06/06/2011, foi lavrada Escritura de Venda e Compra entre Gustavo Godet e Thema Empreendimentos e Participações Ltda, com anuência da impetrante, na qualidade de incorporadora do empreendimento imobiliário, do imóvel descrito como sala 109 do Edifício Monte Carlo Trade Center, localizado na Alameda Mamoré, 911, Alphaville, Barueri/SP. Sustenta cuidar-se de imóvel aforado, encontrando-se cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob o RIP nº 6213.0108542-12. Relata que, para lavrar a escritura do imóvel, necessita pagar o laudêmio. Aponta que a base de cálculo para cobrança do laudêmio até a publicação da Lei nº 13.240/2015 era composta de terreno mais benfeitorias. Assim, naquela época, o valor de avaliação para obtenção do laudêmio pago na escritura foi de R\$ 179.398,80. O valor mínimo do laudêmio permitido pelo sistema era de R\$ 8.969,94. Salienta que, não restando alternativa, foi quitado o valor de R\$ 8.969,94 a título de laudêmio. Lavrada a Escritura do imóvel e devidamente registrada na matrícula, a interessada Thema foi até a Secretaria do Patrimônio da União, em 14/07/2011, e formalizou pedido administrativo de transferência visando a inscrição de seu nome como foreira responsável pelo imóvel, o qual foi devidamente concluído. Registra que, em 30/07/2013, o imóvel foi novamente transacionado e, após recolher o laudêmio e registrar na matrícula, foi formalizada perante a SPU outro pedido de transferência de Thema para o atual proprietário Daniel Magalhães Hopt; que, ao analisar esse novo pedido, a autoridade impetrada decidiu incluir a impetrante como cedente da primeira transação do imóvel, ou seja, Gustavo Godet para Monte Carlo, transação essa considerada apenas sobre o terreno, sendo que somente figurou como incorporadora do empreendimento denominado Edifício Monte Carlo Trade Center. Afirma que a autoridade impetrada determinou a regularização da cadeia sucessória, bem como a cobrança de laudêmio sobre essa transação. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 115-121 defendendo a legalidade do ato. Esclareceu que o pedido administrativo de alocação do débito denominado laudêmio foi indeferido, tendo em vista não caber solicitação de REDARF para alocar este crédito em outro débito, e sim restituição do valor arrecadado a maior; que o erro não foi ocasionado pela instituição, devido ao fato da obrigatoriedade em efetuar o cálculo via sistema, e sim por falta de atenção dos requerentes ao procederem ao cálculo de laudêmio conforme o entendimento particular deles, ao invés de procurar orientação técnica. Assinala que, ao adicionar a impetrante à cadeia dominial inicial constatou que o laudêmio recolhido em nome de Gustavo Godet Tomas deveria ser, e foi utilizado para regularizar a transação entre Gustavo e a incorporadora Monte Carlo, sendo que, por equívoco, no primeiro momento, realmente utilizou-se o valor total referente ao laudêmio recolhido, mas, atendendo ao pedido de revisão da requerente, foi corrigida a avaliação do imóvel transacionado entre Gustavo e impetrante e alocado somente o valor correspondente a tal transmissão. Salienta que a Secretaria do Patrimônio da União não possui competência para devolver o valor recolhido a maior, devendo solicitar a devolução perante a Delegacia da Receita Federal; que a legitimidade para pleitear a devolução de valor é de Gustavo Godet e não da impetrante. Pugna pela denegação da segurança. O pedido liminar foi indeferido (fls. 122-126). O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 134-136). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante o cancelamento de inscrição em dívida ativa sob o nº 80 6 16 003518-02, bem como que se providencie as alocações e cancelamentos necessários a fim de quitar o laudêmio no valor de R\$ 8.969,94, lançado em seu nome. Pleiteia, também, o lançamento do laudêmio devido sobre a fração ideal do terreno em nome de Gustavo Godet para pagamento por ela, disponibilizando a guia de recolhimento. A despeito do inconformismo da impetrante, tenho que ela não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus probatório que lhe competia. Os laudêmos são recolhidos em nome dos vendedores das transações onerosas realizadas. Por conseguinte, na transação realizada entre Gustavo Godet e a impetrante, existindo saldo de laudêmio recolhido a maior, somente o vendedor do imóvel Gustavo Godet tem legitimidade para solicitar junto à Secretaria da Receita Federal a devolução do referido saldo, já que o recolhimento foi feito em nome dele. Além disso, a utilização do pagamento efetuado em nome de Gustavo Godet (vendedor) para quitação do valor apurado como devido (R\$ 357,26) não se configura ilegal. Por outro lado, reconhecendo a autoridade impetrada a transação onerosa entre a impetrante e a empresa Thema, foi lançado o valor do laudêmio (R\$ 8.969,94), considerando-se as benfeitorias realizadas, e, na medida em que o laudêmio é recolhido em nome do vendedor do imóvel, cabe à impetrante quitar o montante devido. Nesse sentido, a autoridade impetrada esclareceu que (fls. 76): Em atendimento ao requerido pelo interessado não é possível utilizar o procedimento de (re) alocação de crédito, tendo em vista trata-se de pessoas distintas - isto somente é possível para um único CPF, o recolhimento do laudêmio foi efetuado no CPF de Gustavo Godet Tomas e o débito em aberto se refere a cessão de direito gerada no CNPJ de Monte Carlo Incorporações e participações Ltda. Assim, competindo à Administração anular ou revogar seus próprios atos, não há falar em ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade impetrada. Deste modo, não assiste razão à impetrante quanto ao pedido de cancelamento da inscrição em dívida ativa sob o nº 80 6 16 003518-02, haja vista a legalidade da cobrança. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA requerida. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante disposto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo observando-se as formalidades legais. P.R.I.O.

0006157-41.2016.403.6100 - D. C. TELECOM COMUNICACOES DIGITAIS S/C LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO BMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS N.º 0006157-41.2016.403.6100IMPETRANTE: D. C. TELECOM COMUNICAÇÕES DIGITAIS S/C LTDA.IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO.ASSISTENTE LITISCONSORCIAL: UNIÃO FEDERALSENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a sua manutenção no parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/14, possibilitando, inclusive, a emissão dos DARFs para pagamento das prestações de janeiro de 2016 e do Darf referente ao suposto saldo devedor existente no momento da consolidação. Pretende, também, a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.2.10.025787-66, 80.2.10.025788-47, 80.6.10.051292-52, 80.6.10.051293-33, 80.7.10.012479-67 e 80.6.07.013307-72, determinando, em decorrência, a imediata suspensão da Execução Fiscal nº 0037119-63.2014.403.6182, em trâmite perante a 11ª Vara, bem como o imediato recolhimento do mandado de penhora. Por fim, requer a emissão de certidão de regularidade fiscal.Alega que, em razão de dificuldades financeiras, deixou de pagar débitos que foram inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.2.10.025787-66, 80.2.10.025788-47, 80.6.10.051292-52, 80.6.10.051293-33, 80.7.10.012479-67 e 80.6.07.013307-72.Afirma que as cinco primeiras inscrições são objeto de ação de execução fiscal nº 0037119-63.2014.403.6182, em trâmite perante a 11ª Vara Federal.Sustenta que, visando a regularização dos débitos junto ao Fisco, aderiu ao parcelamento de débitos previsto na Lei nº 12.996/14; que, a despeito de ter cumprido corretamente todos os procedimentos previstos na lei de regência, em 29/01/2016 foi impedida de emitir a Darf para o pagamento da parcela de janeiro, sob o fundamento de que foi excluída do parcelamento; que os motivos da exclusão são a falta de pagamento mensal das parcelas mínimas ou de prestação de informações para a consolidação.Aponta não ter havido qualquer comunicação formal da exclusão do parcelamento, como exigido no art. 14, 4º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014.Alega ter obtido a informação verbal de que a exclusão do parcelamento decorreu da existência de saldo devedor, no montante de R\$ 4.421,18.Sustenta que, no momento da consolidação, deveria ter emitido a Darf para o pagamento de eventual saldo, mas a referida guia não estava disponível no site da Receita Federal.O pedido liminar foi indeferido (fls. 249-253).A impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 262298) contra a decisão liminar, ao qual foi deferido o pedido de antecipação de tutela recursal para reestabelecer o parcelamento tributário, com condições de pagamento da prestação atrasada e das próximas e suspender a exigibilidade dos créditos indicados pelo sujeito passivo (fls. 306-308).A autoridade impetrada (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO) prestou informações às fls. 299-304 defendendo sua ilegitimidade passiva. Pugnou pela denegação da segurança.A impetrante aditou a inicial para constar como autoridade coatora o Sr. PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO (fls. 309-323).O impetrado (PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO) prestou informações (fls. 331-347) pugnando pela denegação da segurança.O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 352).Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante manter-se no parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/14, sendo-lhe permitida, inclusive, a emissão dos DARFs para pagamento das prestações de janeiro de 2016 e do Darf referente ao suposto saldo devedor existente no momento da consolidação. Requer, também, a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.2.10.025787-66, 80.2.10.025788-47, 80.6.10.051292-52, 80.6.10.051293-33, 80.7.10.012479-67 e 80.6.07.013307-72, bem como a execução fiscal nº 0037119-63.2014.403.6182. Os documentos colacionados pela impetrante não comprovam o cumprimento todos os procedimentos previstos na Lei nº 12.996/2014. Os motivos apontados pelo Fisco para a exclusão da impetrante do parcelamento foi a falta de prestação das informações para a consolidação, bem como a existência de saldo devedor em aberto, hipóteses previstas na lei de regência para o cancelamento do parcelamento.A despeito de a impetrante afirmar não ter conseguido gerar o Darf para o pagamento do saldo devedor, os documentos juntados não comprovam a consistência de sua alegação. Além disso, tal guia deveria ter sido gerada no momento da consolidação dos débitos.Ademais, a ausência de geração de guia Darf não exime o contribuinte da obrigação de recolher os valores devidos dentro do prazo estabelecido pela Portaria Conjunta PGFN/RFB 1064/2015. Ressalto que a impetrante poderia ter preenchido a Darf manualmente e recolhido o montante devido.Registro, ainda, que o documento de fls. 227 aponta que a consolidação do parcelamento somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado o pagamento de todas as dívidas até 08/2015, bem como revela que, caso as prestações devidas até 08/2015 não tenham sido quitadas, o contribuinte deverá efetuar o recolhimento do Darf do Saldo Devedor da Negociação até o dia 25/09/2015, sob pena de cancelamento da modalidade.Por fim, no mesmo documento, consta que o contribuinte se declara ciente de que a inadimplência e a rescisão do parcelamento serão comunicadas por meio da Caixa Postal do Portal e-CAC.Ademais, a pessoa jurídica optante pelo parcelamento de seus débitos, cujo ingresso é facultativo, sujeitar-se-á incondicionalmente ao cumprimento da legislação que o instituiu e à normatização complementar específica.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA requerida.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante disposto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.Oportunamente, ao arquivo observando-se as formalidades legais.P.R.I.O.

0007151-69.2016.403.6100 - MARCOS ANTONIO DE LEMOS JUNIOR(SP249475B - ROBERTA FRANCA PORTO E SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO) X COMANDANTE MILITAR DO SUDESTE - COMANDO DA SEGUNDA REGIAO MILITAR(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO AAUTOS n.º 0007151-69.2016.403.6100MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO DE LEMOS JUNIORIMPETRADO: COMANDANTE MILITAR DO SUDESTE - COMANDO DA SEGUNDA REGIÃO MILITARASSISTENTE LITISCONSORCIAL: UNIÃO FEDERALSENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a emitir documento que certifique o adiamento de sua incorporação no serviço militar, especialmente nos anos de 2014, 2015 e 2016, determinando-se, também, a emissão das competentes guias para pagamento de eventuais multas devidas para a regularização.Alega se encontrar regularmente matriculado em programa de residência médica, com término previsto para o ano de 2017. Na qualidade de estudante de medicina, até o ano de 2013, e médico residente desde o ano de 2014, tem o direito de obter o adiamento de incorporação ao serviço militar para depois da graduação e término da residência, nos termos do art. 29, e, da Lei nº 4.375/64.Sustenta ser considerado refratário pelo serviço militar, tendo em vista que, nos anos de 2014, 2015 e 2016, por equívoco, deixou de se apresentar para solicitar o adiamento de incorporação. Relata ter procurado o Comando da Segunda Região Militar para efetivar sua regularização, exibindo os documentos que demonstram a matrícula em programa de residência médica, bem como requereu a emissão de guias para pagamento de multas devidas em razão da irregularidade.Afirma que, a despeito disso, a autoridade recusa a efetuar a regularização, bem como a emitir as guias para o recolhimento das multas, sob o fundamento de que o impetrante possui ação ajuizada contra o Comando da Segunda Região Militar; que a ação mandamental nº 0017426-48.2014.403.6100 visa o reconhecimento de prestação de serviço alternativo ao serviço militar, fundamentado no imperativo de consciência assentado em pensamento pacifista e não-armamentista da doutrina filosófica do Anarquismo.Aponta que necessita estar em dia com o serviço militar para expedição de passaporte, haja vista que participará de curso no

exterior. O pedido liminar foi deferido (fls. 33-40) para determinar à autoridade impetrada que emita documento que certifique a quitação do impetrante com o serviço militar, especialmente nos anos de 2014, 2015 e 2016, bem como forneça a ele as competentes guias para pagamento de eventuais multas devidas para a regularização do adiamento de incorporação, desde que não existam outros óbices à pretendida regularização. Foram opostos embargos de declaração pelo impetrante (fls. 46-49), os quais foram acolhidos (fls. 50-52), passando a decisão liminar a ter a seguinte redação: Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que certifique o adiamento de incorporação do impetrante, especialmente nos anos de 2014, 2015 e 2016, bem como forneça a ele as competentes guias para pagamento de eventuais multas devidas para a regularização do adiamento de incorporação, desde que não existam outros óbices à pretendida regularização. As fls. 68-71, o impetrado forneceu suas informações, cumprindo a decisão liminar. O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança (fls. 79-80). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante que a autoridade impetrada emita documento que certifique o adiamento de incorporação dele com o serviço militar, especialmente nos anos de 2014, 2015 e 2016, bem como emita as competentes guias para pagamento de eventuais multas devidas para a regularização, sob o fundamento de possuir direito de regularizar seu pedido de adiamento do serviço militar. A Lei nº 4.375/1964, Lei do Serviço Militar, assim dispõe: Art. 29. Poderão ter a incorporação adiada: a) por 1 (um) ou 2 (dois) anos, os candidatos às Escolas de Formação de Oficiais da Ativa, ou Escola, Centro ou Curso de Formação de Oficiais da Reserva das Forças Armadas, desde que satisfaçam na época da seleção, ou possam vir a satisfazer, dentro desses prazos, as condições de escolaridade exigidas para o ingresso nos citados órgãos de formação de oficiais; b) pelo tempo correspondente à duração do curso, os que estiverem matriculados em Institutos de Ensino destinados à formação de sacerdotes e ministros de qualquer religião ou de membros de ordens religiosas regulares; c) os que se encontrarem no exterior e o comprovem, ao regressarem ao Brasil; d) os matriculados em Cursos de Formação de Oficiais das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros, até o término ou interrupção do curso; e) os que estiverem matriculados ou que se candidatarem à matrícula em institutos de ensino (IEs) destinados à formação, residência médica ou pós-graduação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários até o término ou a interrupção do curso. (Redação dada pela Lei nº 12.336, de 2010)(...) 4º Aqueles que tiverem a incorporação adiada, nos termos da letra e, deste artigo, e concluírem os respectivos cursos terão a situação militar regulada em lei especial. Os que não terminarem os cursos, e satisfeitas as demais condições, terão prioridade para matrícula nos órgãos de Formação de Reserva ou incorporação em unidade da ativa, conforme o caso. 5º As normas de abtenção de adiamento serão fixadas na regulamentação da presente Lei. Como se vê, a lei de regência permite o adiamento da incorporação daqueles que estiverem matriculados em instituições de ensino destinadas à formação, residência médica ou pós-graduação de médicos. Por outro lado, o Decreto nº 57.654/1966, que regulamenta a Lei do Serviço Militar, estabelece que: Art. 98. Poderão ter a incorporação adiada: (...) C) os que se candidatarem à matrícula em Institutos de Ensino, oficiais ou reconhecidos, destinados à formação de médicos, dentistas, farmacêuticos ou veterinários, desde que aprovados no 2º ano do Ciclo Colegial de Ensino Médio, à época da seleção da sua classe. (...) 2) por tempo igual ao da duração dos cursos ou até a sua interrupção, os que estiverem matriculados: (...) c) em Institutos de Ensino, oficiais ou reconhecidos, destinados à formação de médicos, dentistas, farmacêuticos ou veterinários. (...) 4º Os que tiverem a incorporação adiada, até a terminação ou interrupção dos cursos, por estarem matriculados em Institutos de Ensino destinados à formação de sacerdotes e ministros de qualquer religião ou de membros de ordens religiosas regulares, bem como em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, dentistas, farmacêuticos ou veterinários, deverão apresentar-se anualmente ao Órgão do Serviço Militar adequado, a fim de terem, sucessivamente, prorrogada a data de validade do CAM, registrada na ocasião da concessão do adiamento. (...) Art. 99. Os refratários não poderão obter o adiamento de incorporação, com o fim de se candidatarem à matrícula nas Escolas, Centros, Cursos e Institutos previstos no número 1 do Art. 98, deste Regulamento. (...) Art. 101. Os que obtiverem adiamento de incorporação por qualquer prazo e motivo deverão apresentar-se nas épocas que lhes forem marcadas, sob pena de incorrerem na multa prevista no número 2 do Art. 177, deste Regulamento, sem prejuízo da ação penal, que couber no caso: 1) seja às CS para incorporação e matrícula; 2) seja a um órgão adequado do Serviço Militar, para a regularização da sua situação militar. Parágrafo único. Deverão, ainda, apresentar-se aqueles cujo motivo da concessão do adiamento houver cessado antes da terminação do prazo fixado. A apresentação deverá realizar-se imediatamente após a cessação do motivo da concessão. Art. 102. Os diretores dos Institutos de Ensino a que se referem as letras a e c do número 2 do Art. 98, deste Regulamento, deverão remeter aos Comandantes de RM, DN ou ZAÉ, em cujos territórios tenham sede, relações dos alistados de cada Força que concluírem os respectivos cursos ou forem desligados antes de os concluírem contendo: nome, filiação, data e local de nascimento, número, origem e natureza do documento comprobatório de situação militar. Parágrafo único. As relações a que se refere este artigo serão remetidas imediatamente após o término do curso ou o desligamento, no caso de sua interrupção. Assim, aqueles que obtiveram o adiamento da incorporação por estarem matriculados em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos deverão apresentar-se anualmente ao Órgão do Serviço Militar adequado, a fim de terem, sucessivamente, prorrogada a data de validade do CAM, registrada na ocasião da concessão do adiamento. No presente feito, o impetrante, médico, pretende o adiamento de incorporação em razão de estar matriculado desde 2014 em curso de Residência Médica na Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto/SP, embora tenha deixado de apresentar-se anualmente ao Órgão do Serviço Militar adequado para tal solicitação. Ocorre que, malgrado não tenha observado o previsto na lei de regência, entendo que, preenchidas as exigências, o impetrante tem o direito de regularizar sua situação junto ao Comando da Segunda Região Militar. O documento juntado às fls. 21 revela que o impetrante se encontra matriculado na Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto/SP para cursar residência médica desde 1º de março de 2014, com término previsto em 28 de fevereiro de 2017. Por outro lado, ele ainda aponta que pretende recolher a multa imposta, mas, para tanto, necessita que a autoridade impetrada expeça a respectiva guia. Ressalto que o ajuizamento de ação mandamental nº 0017426-48.2014.403.6100 em face do Comando da Segunda Região Militar, buscando ver reconhecido o direito à prestação de serviço alternativo ao serviço militar, fundamentado no imperativo de consciência assentado em pensamento de índole pacifista e não-armamentista da doutrina filosófica do Anarquismo, por si só, não impede a pretendida regularização. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, CONCEDO A SEGURANÇA requerida, confirmando a liminar, para determinar à autoridade impetrada que certifique o adiamento de incorporação do impetrante, especialmente nos anos de 2014, 2015 e 2016, bem como forneça a ele as competentes guias para pagamento de eventuais multas devidas para a regularização do adiamento de incorporação, desde que não existam outros óbices à pretendida regularização. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.C.

0007299-80.2016.403.6100 - WANDERLEY TORRES MODESTO (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA E SP316528 - MATHEUS FAGUNDES JACOME) X PRESIDENTE DA COBRA TECNOLOGIA S.A (BB TECNOLOGIA E SERVICOS)

SENTENÇA TIPO AMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS Nº 0007299-80.2016.403.6100IMPETRANTE: WANDERLEY TORRES MODESTOIMPETRADO: PRESIDENTE DA COBRA TECNOLOGIA S.A. (BB TECNOLOGIA E SERVIÇOS)SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a sua convocação e nomeação no cargo de Técnico Administrativo, em São José do Rio Preto/SP. Alega que se inscreveu no Concurso Público nº 2010/003, promovido pela Cobra Tecnologia S.A., para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva nos cargos de Técnico Administrativo e Técnico de Operações. Sustenta ter concorrido à vaga de Técnico Administrativo, sendo que, para tal cargo, foram disponibilizadas 356 vagas no Estado de São Paulo. Relata que o concurso foi dividido em macro e microrregiões, tendo concorrido na microrregião 2701 (São José do Rio Preto) da macrorregião 27 (Estado de São Paulo). Aponta que foi aprovado e classificado em 193º da macrorregião 27 (Estado de São Paulo) e 11º na microrregião 2701 (São José do Rio Preto). Relata que o concurso foi homologado em 16/06/2011, com validade de 2 (dois) anos, prorrogado por mais 2 (dois) anos. Aduz que, durante a validade do concurso (4 anos), nenhum candidato da microrregião 2701 foi convocado. Além disso, candidatos classificados em posições mais baixas do que ele foram convocados, razão pela qual foi prejudicado. A presente ação foi inicialmente distribuída ao Juízo da 13ª Vara de Fazenda Pública de São Paulo, o qual declinou da competência (fls. 144-145). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada, a despeito de notificada às fls. 159/160 e 166, deixou de prestar informações. O pedido liminar foi indeferido às fls. 168-173. O Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da segurança requerida (fls. 180-182). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante obter a convocação e nomeação no cargo de Técnico Administrativo, em São José do Rio Preto/SP. O Edital do concurso público 2010/003 assim estabelece:(...)1.1.3. O candidato optar, no ato da inscrição, por uma das vinte e oito Macrorregiões e Microrregiões de Lotação onde deseje trabalhar, conforme divisão definida no Anexo I...1.2.1. Ficam asseguradas as admissões, conforme necessidade de provimento, dos candidatos classificados na seleção externa Cobra 2010/001, até o término de sua vigência ou o esgotamento da reserva de candidatos aprovados, prevalecendo o que ocorrer primeiro.1.2.2. O candidato aprovado na Seleção Externa terá classificação por macrorregião e por microrregião, de acordo com a sua opção no ato da inscrição.1.2.3. O candidato aprovado na Seleção Externa será chamado, em função das necessidades da Cobra, obedecidas as ordens de classificação, de acordo com a sua opção no ato da inscrição, a saber: a) classificação por microrregião; b) classificação por macrorregião....1.2.5. O candidato poderá ser convocado, uma única vez, para microrregião diferente daquela em que se inscreveu, desde que exista vaga e não haja candidato classificado para preenchê-la. Nesse caso, a COBRA utilizará a ordem de classificação da macrorregião. Se o candidato não aceitar tomar posse na dependência fora da microrregião em que se inscreveu, será excluído da classificação por macrorregião, mantendo, porém, a classificação na microrregião em que se inscreveu.(...) Como se vê, o candidato aprovado será nomeado em função das necessidades da empresa. Além disso, a ordem de classificação é feita de acordo com a opção do candidato quanto à microrregião e macrorregião. Por outro lado, o documento de fls. 24-40 revela que na região 27 foram disponibilizadas 356 vagas a título de cadastro de reserva. Noutro giro, o Edital previu a nomeação de candidato para microrregião diferente daquela para a qual se inscreveu, desde que exista vaga e haja candidato classificado para preenchê-la, mas, nesse caso, será utilizada a ordem de classificação da macrorregião, hipótese que afasta a ilegalidade apontada pelo impetrante. Cumpre assinalar que a aprovação no concurso gerou em favor do impetrante tão somente a expectativa de direito para admissão, ou seja, a sua nomeação depende de disponibilidade de vaga e de interesse público. Neste sentido, colaciono a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA PSICÓLOGO DA ELETROBRÁS. FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA. CANDIDATO APROVADO EM PRIMEIRO LUGAR. NÃO CONVOCAÇÃO NO PRAZO DE VALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO E POSSE. 1. Na esteira de precedentes do STJ e do STF (ementas abaixo transcritas), a expectativa de direito daquele candidato inserido em cadastro de reserva somente se convola em direito subjetivo à nomeação caso demonstrado de forma cabal que a Administração, durante o período de validade do certame, proveu cargo vago, para o qual há candidatos aprovados em concurso público vigente, por meio de contratação precária (por comissão, terceirização), fato que configura ato administrativo eivado de desvio de finalidade, equivalente à preterição da ordem de classificação no certame, fazendo nascer para os concursados o direito à nomeação, por imposição do art. 37, IV, da Constituição Federal. (AgRg no AgRg no RMS 39.669/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 10/09/2015). 2. Perfilhando essa orientação, restou consignado pelo acórdão recorrido que, não demonstrada a preterição do autor/recorrido e nem que haja terceiros não concursados ocupado cargo idêntico para o que foi aprovado, não há como se acolher a pretensão neste feito deduzida. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, RESP 201400950432, Relator Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE DATA:03/06/2016) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. NOMEAÇÃO QUE CONSTITUI MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. CONVENIÊNCIA E INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO, AUÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A simples aprovação em concurso público não gera direito absoluto à nomeação; configura mera expectativa de direito à investidura no cargo concorrido. Vencido o concurso, o primeiro colocado adquire direito subjetivo à nomeação, desde que a Administração se disponha a prover o cargo. 2. Não houve disponibilização de vagas para o Município escolhido pelo candidato. Tampouco foi comprovada documentalmente a existência de terceira vaga no local por ele almejado. 3. (...)4. (...) (grifei)(STJ, AROMS 201001315122, Rel. Herman Benjamin, 2ª T., DJE data 04/02/2011) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA requerida. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008643-96.2016.403.6100 - ANELITO GOMES(SP260743 - FABIO SHIRO OKANO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0008643-96.2016.403.6100 IMPETRANTE: ANELITO GOMES IMPETRADOS: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4/SP SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a não autuá-lo por falta de inscrição nos quadros do Conselho Regional de Educação Física. Alega que, com base em larga experiência que possui, tendo iniciado na prática do tênis de mesa há muito tempo, bem como em razão de ter participado de inúmeros campeonatos nacionais, atualmente é técnico de tênis de mesa, ministrando aulas na cidade de Suzano. Aduz se encontrar impedido de exercer a sua atividade profissional em razão de imposição da autoridade impetrada no sentido de haver necessidade de possuir registro no CREF, nos termos dos artigos 1º, 2º e 3º, da Lei nº 9.696/98. O pedido liminar foi deferido (fls. 27-30) para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de autuar o impetrante pelo exercício da atividade de técnico de tênis de mesa. O Sr. Presidente do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4/SP prestou informações arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir e a ausência de comprovação da existência de direito líquido e certo. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (fls. 38-125). O Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4/SP interpôs Agravo de Instrumento (fls. 127-171) contra a decisão liminar. O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 174-177). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita por ausência de direito líquido e certo, visto que o mandado de segurança, como instrumento constitucional para a defesa de direitos individuais e coletivos, é meio hábil para que o impetrante discuta exigência que entende ser indevida. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e será com ele analisada. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante impedir a autoridade impetrada de restringir o seu exercício profissional, bem como de autuá-lo por falta de inscrição nos quadros no Conselho Regional de Educação Física. A Lei nº 9.696/1998, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de educação física, dispõe que: Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em educação Física expedido por instituição de ensino estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos profissionais de Educação Física nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. Como se vê, o diploma legal transcrito anteriormente não alberga nenhum comando normativo que obrigue a inscrição de técnico ou treinador de tênis de mesa nos Conselhos de Educação Física, bem como qualquer disposição estabelecendo a exclusividade do desempenho da função de técnico por profissionais de educação física. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO. CREF/SP. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE TÉCNICO DE TÊNIS DE MESA. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CREF. RESOLUÇÃO CONCEF N. 45/2002. ILEGALIDADE. I - A Lei nº 9.696/98 não alcança os técnicos/treinadores de modalidade esportiva específica, cuja orientação tem por base a transferência de conhecimento tático e técnico do esporte e não possui relação com a preparação física do atleta profissional ou amador - tampouco, exige que estes sejam inscritos no Conselho Regional de Educação Física para o exercício da profissão. Padece de ilegalidade qualquer ato infralegal que exija a inscrição de técnico/treinador nos quadros do CREF. (Precedentes do C. STJ e desta Corte) II - Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF da 3ª Região, processo 00183959720134036100, Rel. Desembargadora Federal Alda Bastos, Quarta Turma, data 23/06/2015) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de autuar o impetrante pelo exercício da atividade de técnico de tênis de mesa, confirmando a liminar anteriormente deferida. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0008811-98.2016.403.6100 - VANESSA THAIS LEAL DE ARAUJO (SP211175 - AURELIA CALSAVARA TAKAHASHI E SP320261 - DANIELA LAIS SCARABELLI RIBEIRO) X DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO SP (SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO)

SENTENÇA TIPO AAUTOS Nº 0008811-98.2016.403.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: VANESSA THAIS LEAL DE ARAÚJOIMPETRADO: DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESPASSISTENTE LITISCONSORCIAL: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESPSENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a conclusão de sua inscrição definitiva nos quadros do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, independentemente da revalidação do seu diploma. Alternativamente, requer a concessão de inscrição provisória, até a entrega do diploma pela UNESP. Alega ser médica formada pela UNIVERSIDAD DE AQUINO - UDABOL, na cidade de La Paz, na Bolívia, conforme diploma emitido em 09/10/2014, registrado e reconhecido pelo Ministério da Educação da Bolívia, pelo Ministério de Relações Exteriores e pelo Consulado Brasileiro. Sustenta que, para exercer a medicina no Brasil, precisa revalidar o diploma obtido na Bolívia nos termos da legislação vigente, razão pela qual se inscreveu no Programa Revalida, realizando as provas e obtendo aprovação nas respectivas etapas. Afirma que, ao se inscrever no Revalida, optou pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho - UNESP, local onde já entregou seus documentos. Relata que o INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira descumpriu as datas estabelecidas, desde a aplicação das provas até a data de divulgação dos resultados. Aponta que a publicação do resultado final do Revalida estava prevista para o dia 14/03/2016 e, posteriormente, foi alterada para 31/03/2016. Aduz que, a despeito de o resultado final ter sido publicado no dia 31/03/2016, a UNESP ainda não procedeu ao registro e apostilamento de seu diploma, encontrando-se impossibilitada de efetuar a inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 49-94 arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. Salientou que, nos termos do art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9394/96), para que o diploma tenha validade nacional, como prova de formação recebida pelo seu titular, deve ser devidamente registrado. Assinala que o fato de a impetrante ter se submetido e aprovada no Exame Nacional de Revalidação - REVALIDA, não a desobriga do consequente encaminhamento do respectivo diploma para registro e apostilamento junto a uma das instituições participantes, no presente caso, a UNESP. Argumenta que o procedimento de revalidação de diploma é atribuição legal do Ministério da Educação. Defende não poder manter em seus assentamentos o registro de diplomas de médicos formados no exterior sem que o Ministério da Educação tome ciência prévia, registrando-os. Entende que a presente ação deveria ter sido intentada contra o Ministério da Educação ou ainda contra a Universidade responsável pelo registro e apostilamento do diploma. Assinala a ausência do direito líquido e certo, bem como a inexistência de ato ilegal ou abusivo. Pugna pela denegação da segurança. O pedido liminar foi indeferido (fls. 95-99). O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão parcial da segurança, para que o CREMESP efetue sua inscrição provisória. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se extrai dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante que a autoridade impetrada seja compelida a concluir sua inscrição definitiva nos quadros do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, independentemente da revalidação do seu diploma. A Lei nº 3.268/57, que instituiu os Conselhos de Medicina, assim dispõe: Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer dos seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas do Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. Por outro lado, ao regulamentar a referida Lei, o Decreto nº 44.045/58 estabelece que: Art. 2º O pedido de inscrição do médico deverá ser dirigido ao Presidente do Competente Conselho Regional de Medicina, com declaração de: 1º O requerimento de inscrição deverá ser acompanhado da seguinte documentação: (...) f) prova de revalidação do diploma de formatura, de conformidade com a legislação em vigor, quando o requerente, brasileiro ou não, se tiver formado por Faculdade de Medicina estrangeira; Noutro giro, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, estabelece que: Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova de formação recebida por seu titular. 1º (...) 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. Como se vê, não se configura ilegal a exigência, pela autoridade impetrada, de apresentação de diploma devidamente revalidado, para efetivar a inscrição da impetrante junto ao Conselho Profissional. No presente caso, a despeito de afirmar ter realizado as provas do revalida e sido aprovada, a impetrante ainda não possui diploma revalidado, imputando a responsabilidade por tal fato à demora no processo do revalida e no apostilamento e registro do diploma pela UNESP. Assim, não diviso ato ilegal praticado pela autoridade indicada como coatora. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA requerida. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo observando-se as formalidades legais. P. R. I. O.

0009444-12.2016.403.6100 - BARTOLOMEO ACQUAVIVA(SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA E SP375469 - GABRIEL LIOI) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

SENTENÇA TIPO A19ª VARA FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0009444-12.2016.403.6100 IMPETRANTE: BARTOLOMEU ACQUAVIVA IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE SÃO PAULO ASSISTENTE LITISCONSORCIAL: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que determine o levantamento de valores depositados na conta vinculada do FGTS por ele titularizada, bem como para que a autoridade impetrada informe a data na qual poderá comparecer pessoalmente à agência para receber os referidos valores. Sustenta ter sido dispensado sem justa causa pelo empregador, Banco Barclays S/A, onde atuou como diretor estatutário. Alega que, durante a prestação de serviços, o Banco realizou alguns depósitos mensais do FGTS em sua conta vinculada, inclusive a multa de 40% decorrente da rescisão do contrato de trabalho. Afirma que compareceu, em 01/03/2016, com toda documentação necessária na agência da Caixa Econômica Federal, localizada na Rua Joaquim Floreano, 446, Itaim Bibi, para realização do saque do FGTS; que, alguns dias depois, uma atendente do CEF ligou para seu procurador e informou que o pedido de saque havia sido rejeitado, sem apresentar o motivo da recusa. Aporta que, em 1º de abril de 2016, foi informado de que a documentação apreendida por ele para o saque do FGTS era insuficiente, tendo em vista que na Ata apresentada, os dados do optante divergem dos dados constantes na conta vinculada do FGTS (razão social e CNPJ) essa informação deve ser alterada, pois os dados da Ata e Conta Vinculada devem ser idênticos; que o motivo da recusa seria o fato dele ter atuado como diretor estatutário no Banco Barclays S/S e no Banco Barclays Corretora de Valores Imobiliários, mas teria juntado apenas as atas do Banco Barclays Corretora de Valores Imobiliários; que, em 06/04/2016, apresentou os documentos exigidos pela autoridade impetrada, bem como explicou que as duas pessoas jurídicas constituíam o mesmo grupo econômico, sendo, portanto, considerado como único empregador, conforme previsto no art. 2º, 2º da CLT. Aduz que, em nenhum momento, houve solicitação de saque por procuração, tendo em vista que irá comparecer na agência no dia indicado para a liberação e saque do FGTS; que, por ser estrangeiro e não ter conhecimento sobre os procedimentos administrativos no Brasil, optou por nomear procurador para assisti-lo durante o procedimento de saque do FGTS. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 152-156, defendendo a legalidade do ato. Alegou que a única vez que o impetrante compareceu pessoalmente na agência foi em 01/03/2016; que em todos os contatos ele foi informado acerca da impossibilidade de qualquer pessoa dar entrada na solicitação, que não fosse o próprio titular da conta do FGTS. Afirma que o saque por procuração somente é permitido em casos muito específicos; que em momento algum o impetrante solicitou o saque, na medida em que o protocolo realizado em 01/03/2016 foi simplesmente uma consulta interna da agência à área que cuida do FGTS; que, caso o Juízo entenda que o saque pode ser efetuado por procurador, deverá ser expedido alvará, uma vez que o saque pelo evento demissão sem justa causa não admite representação. Pugna pela denegação da segurança. Às fls. 157-161, este Juízo deferiu o pedido liminar para determinar a liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS titularizada pelo impetrante, bem como determinou à autoridade impetrada que informasse a data na qual o impetrante poderia comparecer pessoalmente à agência para receber os mencionados valores. Foram opostos Embargos de Declaração pela CEF (fl. 167), os quais foram rejeitados (fls. 168-169). Às fls. 171-173, o impetrante alegou o descumprimento da decisão liminar, razão pela qual a CEF foi intimada a cumprir a decisão em 24 horas (fl. 174). A CEF informou (fls. 191-195) que não cumpriu a decisão em razão dos advogados do impetrante não terem apresentado os documentos necessários para a efetuação do saque, inclusive exibindo apenas cópias de alguns documentos, sem os originais. Às fls. 197-199, este Juízo proferiu nova decisão, acolhendo parcialmente a manifestação da CEF, entendendo ter sido justificada a recusa da autoridade coatora em razão da não exibição de documentos originais, salientando que, mesmo residindo no exterior, o impetrante poderá realizar o levantamento dos valores do FGTS, conforme informado no sítio eletrônico da CAIXA, mediante preenchimento de formulário e assinatura na presença do representante consular, com a exibição de documentação que comprove o direito à movimentação da conta vinculada. O impetrante requereu a reconsideração da decisão de fls. 197-199, a qual foi mantida por este Juízo (fl. 210). O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 215-216). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante o levantamento de valores depositados na conta vinculada do FGTS por ele titularizada, bem como para que a autoridade impetrada informe a data na qual poderá comparecer pessoalmente à agência para receber os referidos valores. A MP 2.197-43/01 promoveu alterações na Lei n.º 8.036/90, dentre elas, a inclusão do parágrafo 18 ao artigo 20, que estabeleceu restrições ao levantamento do FGTS por meio de procurador, in verbis: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com pagamento dos valores de que trata o art. 18; (...) 18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim. Como se vê, é indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada na hipótese de despedida sem justa causa, dentre outras. No entanto, a norma exige o comparecimento pessoal do titular da conta para o pagamento e não para dar entrada na solicitação ou apresentar documentos, como vem exigindo a autoridade impetrada. Por conseguinte, configura ilegal a exigência da autoridade impetrada de comparecimento pessoal para dar entrada na solicitação ou apresentar documentos. Por outro lado, verifica-se à fl. 126 que o impetrante deixou de exibir os documentos exigidos pelas normas de saque de FGTS, bem como, não apresentou documentos originais para a autenticação das cópias (fls. 191-195), o que impossibilita a observância dos procedimentos de controle interno e de regularidade a que se acha submetida a Caixa, na qualidade de gestora do FGTS. Assim, considerando que o impetrante não demonstrou que teria exibido tais documentos e, sobretudo considerando que o mandado de segurança exige prova pré-constituída, não comportando controvérsia quanto aos aspectos fáticos, nem tampouco dilação probatória com juntada de novos documentos, tenho que o Impetrante não logrou demonstrar ser titular de direito líquido e certo suscetível de ser protegido pela via mandamental. Outrossim saliento que, mesmo residindo no exterior, o impetrante poderá realizar o levantamento dos valores do FGTS, conforme informado no sítio eletrônico da CAIXA, mediante preenchimento de formulário e assinatura na presença do representante consular, com a exibição de documentação que comprove o direito à movimentação da conta vinculada (original e cópia) - link: <http://www.caixa.gov.br/beneficios-trabalhador/fgts/Como-sacar-o-FGTS-no-exterior/Paginas/default.aspx>. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA requerida. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009626-95.2016.403.6100 - MARCELLE MENDES MANCUSO(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE PRADO DE CARVALHO) X RESPONSÁVEL SETOR COMISSOES CONSELHO REG EDUC FISICA 4 R - CREF4 - SP(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

SENTENÇA TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º 0009626-95.2016.403.6100 IMPETRANTE: MARCELLE MENDES MANCUSO IMPETRADO: RESPONSÁVEL PELO SETOR DE COMISSÕES DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO. SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que autorize a impetrante vista dos autos do processo ético disciplinar nº 0069/16, para obtenção de cópias. Alega que, em 09 de janeiro de 2016, foi vítima de grave acidente durante aula experimental na academia Brasil Fitness, localizada na cidade de São José do Rio Preto. Sustenta que, durante uma sessão de treinos, sob a supervisão e orientação do funcionário da academia Sr. Fernando Ribeiro, estudante de educação física, caiu de aparelho, chocando a cabeça no chão. Relata que, em razão do grave acidente, fraturou vértebra da coluna cervical e lesionou a medula, o que lhe trouxe gravíssimos prejuízos. Aponta que o acidente deu ensejo à instauração de Processo Ético Disciplinar nº 0069/16, perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, para apuração de responsabilidade do Sr. Fernando, funcionário da academia, que supervisionava e orientava a execução dos exercícios. Aduz que, como forma de angariar provas para ajuizamento de ação indenizatória contra os responsáveis pelo acidente, solicitou perante o Conselho profissional cópia do processo administrativo disciplinar, o que lhe foi negado sob o argumento de que o referido processo é sigiloso e o acesso restrito às partes; que a recusa ao acesso ao processo disciplinar configura ato abusivo, que fere o direito fundamental de ter conhecimento de informações de seu interesse. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 35-69 defendendo a legalidade do ato. Alega a inexistência de direito líquido e certo. Afirma que o processo ético disciplinar tramita sob sigilo, nos termos do art. 9º, da Resolução CONFEF nº 264/2013; que a Lei 9.784/99, que disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, determina que será outorgada vista aos processos administrativos somente às partes interessadas. Pugna pela denegação da segurança. O pedido liminar foi indeferido às fls. 70-73. O Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da segurança (fls. 83-84). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante ter vista dos autos de processo ético disciplinar nº 0069/16, para obtenção de cópias, com a finalidade de angariar provas para o ajuizamento de ação indenizatória. O art. 9º da Resolução CONFEF nº 264/2013, que dispõe sobre o Código Processual de Ética do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Educação Física, assim estabelece: Art. 9º O PED (Procedimento Ético Disciplinar) correrá em caráter sigiloso até o trânsito em julgado da decisão, sendo certo que o dever de sigilo estende-se aos Membros da CEP (Comissão de Ética Profissional), aos Conselheiros e aos funcionários que dele tomarem conhecimento em razão do ofício. Como se vê, o processo ético disciplinar corre em caráter sigiloso até o trânsito em julgado da decisão, não se divisando qualquer ilegalidade na imposição do referido sigilo, não havendo falar no inciso II da Lei nº 9784/99, haja vista que, ainda que a impetrante tenha interesse no andamento do processo administrativo, este corre em sigilo. Neste sentido, tampouco assiste razão à impetrante ao mencionar o art. 7º da Lei nº 8.906/94, que em seu inciso XIII é claro: Art. 7º São direitos do advogado: (...) XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos; (...) (grifei) Saliento que procedimentos desta natureza são, via de regra, sigilosos, na medida em que buscam apurar supostas infrações ao Código de Ética Profissional. Por outro lado, o sigilo perdura somente até o trânsito em julgado da decisão, ocasião em que a impetrante terá acesso aos autos. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA requerida. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0009850-33.2016.403.6100 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO(SP254167 - ALINE GARBO PEREZ) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP X PRESIDENTE 4 TURMA TRIBUNAL DE ETICA ORDEM DO ADVOGADOS DO BRASIL X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO LIMA)

SENTENÇA TIPO BMANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO N.º 0009850-33.2016.403.6100IMPETRANTE: URSULINO DOS SANTOS ISIDOROIMPETRADOS: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO SÃO PAULO; PRESIDENTE DA 4ª TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ASSISTENTE LITISCONSORCIAL: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SP.SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que anule o Edital de Suspensão de exercício profissional até que preste novas provas de habilitação, haja vista achar-se configurada infração prevista no inciso XXIV, do art. 34 do Estatuto da OAB.Alega ser advogado regularmente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil desde 1967.Sustenta que, em processo disciplinar completamente nulo, e sem que fossem obedecidas as Regras de Direito, a autoridade impetrada determinou a suspensão de sua inscrição dos quadros da OAB, solicitando, inclusive, que fosse submetido a provas de admissão; que o processo disciplinar decorre de representação promovida pelo ex-Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Dr. Edson Vidigal, em 08/08/2003.Aponta que a demora no julgamento da questão, bem como a ausência de intimação pessoal no processo, afronta os princípios da ampla defesa, da legalidade e do devido processo legal. Assinala que interpôs recurso ao Egrégio Tribunal de Ética em 17/09/2009, bem como Embargos de Declaração, que não foram processados pelo Tribunal, nem remetidos ao Presidente da Instituição, hipótese que configura erro material absoluto e insanável.Relata não ser justo nem razoável, depois de quase meio século de serviços prestados, hoje com quase 80 anos, ser submetido a novo exame de habilitação para exercer a advocacia.O pedido liminar foi indeferido (fls. 38-40).O impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 49-56) contra a decisão liminar.Os impetrados forneceram suas informações (fls. 64-75) arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 79-82). Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Rejeito a preliminar suscitada pela autoridade impetrada, uma vez que a defesa não restou prejudicada, haja vista que, em suas informações (fls. 92-99), os impetrados rechaçaram o mérito da pretensão do impetrante, encampando as razões do ato coator.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a anulação do Edital de suspensão de exercício profissional até que preste novas provas de habilitação, haja vista achar-se configurada a infração prevista no inciso XXIV, do art. 34 do Estatuto da OAB, pena que lhe foi imposta no Processo Disciplinar nº 04R0003372015.A Ordem dos Advogados do Brasil, por força de lei, encontra-se autorizada a exercer a fiscalização da atividade de advogado, abrangendo este mister a verificação do ajustamento da conduta destes profissionais ao Código de Ética e, como decorrência lógica de suas atribuições, compete a ela instaurar processo disciplinar na hipótese de infração ao mencionado diploma de ética.Compulsando os autos, especialmente os documentos colacionados, entendo que não restou demonstrada, de plano, a nulidade do Edital em questão.O impetrante se limitou a juntar aos autos cópias de algumas decisões administrativas proferidas no processo disciplinar, do edital e de algumas notificações, os quais são insuficientes para a comprovação do suposto cerceamento de defesa.Assim, sobretudo considerando que o mandado de segurança exige prova pré-constituída, não comportando controvérsia quanto aos aspectos fáticos, nem tampouco dilação probatória com juntada de novos documentos, tenho que o Impetrante não logrou demonstrar ser titular de direito líquido e certo suscetível de ser protegido pela via mandamental.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO a segurança requerida.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege.Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0010338-85.2016.403.6100 - VLADIMIR ANDREI FERREIRA LIMA(MG149175 - VLADIMIR ANDREI FERREIRA LIMA) X DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDACAO CARLOS CHAGAS

Vistos, etc.Diante da manifestação da União Federal, às fls. 123-124, remetam-se os autos ao SEDI para excluir a União Federal do pólo passivo da ação.Outrossim, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Fundação Carlos Chagas), nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Manifestando interesse em ingressar no feito, remetam-se os presentes autos ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.Int. .

0010585-66.2016.403.6100 - LUIZ ROBERTO FORTES(PR035256 - DANILO GUIMARAES RODRIGUES ALVES) X DIRETOR 6 SUPERINTENDENCIA REG POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Sentença tipo C19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS nº 0010585-66.2016.403.6100 IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO FORTES IMPETRADO: DIRETOR DA 6ª SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante a suspensão de penalidade que lhe foi imposta, penalidade esta consubstanciada na suspensão de direito de dirigir e entrega de Carteira Nacional de Habilitação. Alega que, em 02/01/2014, cometeu, em tese, a infração descrita no auto de infração nº E228339197 e notificação de autuação nº 0027333772, prevista no art. 218, II, do Código de Trânsito Brasileiro. Sustenta que a multa foi expedida em 14/01/2014, postada em 05/02/2014 e, efetivamente, entregue na sua residência, em 06/02/2014. Relata ter sido notificado da infração de trânsito fora do prazo previsto na lei, razão pela qual apresentou defesa prévia junto ao Departamento de Polícia Federal, que foi indeferida; que, posteriormente, por força da Resolução CONTRAN nº 182/2005, foi notificado da instauração de processo administrativo nº 793824-1, visando a suspensão do direito de dirigir. Aponta que foram interpostos todos os recursos possíveis na esfera administrativa; que a autoridade impetrada possuía 30 dias, a contar da data do cometimento da infração, para postar (via correio) a notificação da infração, o que não aconteceu. Inicialmente, a ação foi ajuizada perante o Juízo da 6ª Vara Federal de Curitiba/PR, o qual declinou da competência, tendo em vista que a autoridade impetrada tem sede em São Paulo/SP (fls. 38-40). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada, notificada às fls. 60, deixou de prestar as informações no prazo legal. O pedido liminar foi deferido às fls. 62-66. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 70-86 alegando não ser competente para se manifestar sobre o processo de suspensão do direito de dirigir, uma vez que tal procedimento ocorre no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito ao qual está vinculado o veículo, no caso o DETRAN/PR. Sustenta que a Resolução nº 404 do Conselho Nacional de Trânsito prevê que, para o cumprimento do prazo máximo de 30 dias para notificação do autuado; quando utilizada a remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio. Salienta que, no caso, o órgão autuador é a PRF, e a empresa responsável pelo envio é a ECT. Conclui que o envio da notificação ocorreu em 13/01/2014, onze dias após o cometimento da infração. Às fls. 89/90, a autoridade impetrada se manifestou para esclarecer que a Polícia Rodoviária Federal tem competência apenas sobre a aplicação e suspensão ou cancelamento da penalidade de multa aplicada em razão da infração. Ressalta que o efeito de suspensão do direito de dirigir e entrega da Carteira Nacional de Habilitação não foi aplicado por esta SRPRF-SP, mas pelo órgão ou entidade de Trânsito do Estado ou do Distrito Federal no âmbito da circunscrição de registro da Carteira Nacional de Habilitação do impetrante. Assim, requer que a decisão de suspensão da penalidade de suspensão do direito de dirigir seja redirecionada ao respectivo órgão ou entidade. O impetrante requer a expedição de ofício ao DETRAN/PR, bem como seja novamente oficiada a autoridade impetrada para o cumprimento da decisão liminar. A União Federal ofereceu embargos de declaração às fls. 107-114 apontando a nulidade da decisão liminar, na medida em que deixou de ser intimada da decisão que despachou a inicial, em afronta ao art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Sustenta que a ausência de intimação a impediu de apresentar informações claras quanto à ilegitimidade passiva da autoridade identificada como coatora, bem como quanto à inexistência de ilegalidade na conduta administrativa. É O RELATÓRIO. DECIDO. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela União Federal às fls. 107-114. Pretende o impetrante a anulação da pena que lhe foi imposta, consubstanciada na suspensão do direito de dirigir e entrega de sua Carteira Nacional de Habilitação, sob o fundamento de que a notificação de autuação foi expedida fora do prazo previsto em lei. Requer, também, a devolução dos valores pagos a título de multa. A autoridade impetrada, Sr. Diretor da 6ª Superintendência da Polícia Rodoviária Federal apontou às fls. 89-90 que a suspensão do direito de dirigir e entrega de sua Carteira Nacional de Habilitação são penalidades aplicadas por órgão ou entidade de Trânsito do Estado, no âmbito da circunscrição de registro da Carteira Nacional de Habilitação do impetrante, conforme competência por delegação estabelecida no art. 22, II, da Lei nº 9.503/97. O documento de fls. 15 revela que o registro da Carteira Nacional de Habilitação do impetrante foi realizado pelo Detran do Estado do Paraná. Além disso, a União Federal também assinalou a ilegitimidade da autoridade indicada como coatora, na medida em que a punição atacada foi aplicada pelo Detran/PR. Neste sentido, o Código Nacional de Trânsito/CNH prevê que: Art. 22 Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição: I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito das respectivas atribuições; II - realizar, fiscalizar e controlar o processo de formação, aperfeiçoamento, reciclagem e suspensão de condutores, expedir e cessar Licença de Aprendizagem, Permissão para Dirigir e Carteira Nacional de Habilitação, mediante delegação do órgão federal competente. Assim, pretendendo o impetrante a nulidade da pena que pelo Detran/PR, salta aos olhos a ilegitimidade passiva do Sr. Diretor da 6ª Superintendência da Polícia Rodoviária Federal. Por conseguinte, indefiro o pedido de expedição de ofício ao Detran/PR para cumprimento da decisão liminar. Ademais, a ausência de intimação da União do despacho inicial não anula a decisão liminar, já que é conferido ao Juiz proferir decisão liminar antes mesmo de a autoridade impetrada prestar informações e de a pessoa jurídica interessada se manifestar. Além disso, a própria autoridade impetrada pode alegar sua ilegitimidade passiva, como, de fato, o fez. Por outro lado, revogo a decisão liminar, tendo em vista a ilegitimidade da autoridade indicada como coatora. Posto isto, acolho em parte dos Embargos de Declaração opostos para JULGAR EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Fica revogada a liminar anteriormente deferida. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante disposto no artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0011901-17.2016.403.6100 - ANA CLARA SANTOS FERREIRA MANAO (SP356678 - FELIPE MUZEL GOMES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

SENTENÇA TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0011901-17.2016.403.6125 IMPETRANTE: ANA CLARA SANTOS FERREIRA MANÃO IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP ASSISTENTE LITIS CONSORCIAL: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que determine sua inscrição nos quadros do Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP, como Especialista em Enfermagem Obstétrica, sem as exigências constantes da Resolução COFEN nº 479/2015. Alega ter concluído em 31/05/2014 a especialização em obstetria na Faculdade de Ciências Médicas da Santa Casa de São Paulo. Sustenta que, em 05/11/2015, requereu junto à autoridade impetrada o registro da referida especialização, cujo pedido foi indeferido sob o fundamento de não preencher os requisitos contidos na Resolução COFEN 479/2015. Defende que, no momento da conclusão do curso de especialização, os requisitos não eram exigidos, razão pela qual é ilegal o ato que indeferiu o pedido de inscrição. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 27-63 arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e a incompetência absoluta do Juízo, tendo em vista que a impetrante se insurge contra resolução emanada do COFEN, ato administrativo que, por subordinação hierárquica, o COREN/SP deve obedecer. Defende a legalidade da Resolução 479/2015. Pugna pela denegação da segurança. O pedido liminar foi indeferido (fls. 65-68). O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança (fls. 76-77). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a preliminar suscitada pela autoridade impetrada, uma vez que a defesa não restou prejudicada, porquanto, em suas informações (fls. 27-63), rechaçou o mérito da pretensão da impetrante, encampando as razões do ato coator. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante obter a sua inscrição nos quadros do Conselho Regional de Enfermagem - COREN-SP, como Especialista em Enfermagem Obstétrica, sem as exigências constantes da Resolução COFEN nº 479/2015, sob o fundamento de que os requisitos para tanto não eram exigidos quando da conclusão da especialização. Conforme observado pelo Ministério Público Federal, a Resolução COFEN 479/2015, publicada em 14/04/2015, foi alterada pela Resolução COFEN nº 516/2016, estabelecendo como requisito para a inscrição de especialização em obstetria a comprovação de qualificação prática de obstetria, nos seguintes termos: Art. 1º Normatizar a atuação e a responsabilidade do Enfermeiro, Enfermeiro Obstetra e Obstetrix na assistência às gestantes, parturientes, puérperas e recém-nascidos nos Serviços de Obstetria, Centros de Parto Normal e/ou Casas de Parto e demais locais onde ocorra essa assistência e estabelecer critérios para registro de títulos de Enfermeiro Obstetra e Obstetrix no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem 1º Os profissionais referenciados no caput do presente artigo deverão atuar nos estabelecimentos também referidos no caput deste artigo, conforme regulamentações da profissão e normativas do Ministério da Saúde. 2º É vedado ao Obstetrix o exercício de atividades de Enfermagem fora da área obstétrica, exceto em casos de urgência, na qual, efetivamente haja iminente e grave risco de morte, não podendo tal exceção aplicar-se às situações previsíveis e rotineiras. 3º Para a atuação do Enfermeiro generalista nos Serviços de Obstetria, Centros de Parto Normal e/ou Casas de Parto, e para o Registro de Título de Obstetrix e o de pós-graduação Stricto ou Lato Sensu, de Enfermeiro Obstetra no Conselho Federal de Enfermagem, além do disposto na Resolução COFEN nº 389/2011, de 20 de outubro de 2011, estabelece os seguintes critérios mínimos de qualificação para a prática de obstetria, a ser comprovada através de documento oficial da autoridade que expediu o diploma ou certificado: I- Realização de no mínimo, 15 (quinze) consultas de Enfermagem pré-natais; II- Realização de no mínimo, 20 (vinte) partos com acompanhamento completo do trabalho de parto, parto e pós-parto; III- Realização de, no mínimo, 15 (quinze) atendimentos ao recém-nascido na sala de parto. No entanto, a Resolução COFEN nº 516/2016 foi alterada pela Resolução COFEN nº 524/2016 para: Art. 1º Alterar o caput do 3º do artigo 1º da Resolução Cofen nº 516/2016 que passará a ter o seguinte teor: Para a atuação do Enfermeiro generalista nos Serviços de Obstetria, Centros de Parto Normal e/ou Casas de Parto, e para o Registro de Título de Obstetrix e o de pós-graduação Stricto ou Lato Sensu, de Enfermeiro Obstetra no Conselho Federal de Enfermagem, além do disposto na Resolução COFEN nº 389/2011, de 20 de outubro de 2011, estabelece os seguintes critérios mínimos de qualificação para a prática de obstetria, a ser comprovada através de documento oficial da autoridade que expediu o diploma ou certificado, desde que habilitados após o dia 13 de abril de 2015; Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos até a data da publicação da Resolução Cofen 516/2016. (grifei) No presente feito, não obstante o documento só tenha sido expedido em 25/09/2015, a impetrante comprova ter concluído o curso de especialização 31/05/2014 (documento de fls. 12-verso), ou seja, foi habilitada antes do dia 13/04/2015. Deste modo, de acordo com a Resolução COFEN nº 524/2016, não se lhe pode ser exigido os critérios mínimos de qualificação para a prática de obstetria. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos conta, CONCEDO A SEGURANÇA requerida para determinar a inscrição da impetrante nos quadros do Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP, como Especialista em Enfermagem Obstétrica. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0012082-18.2016.403.6100 - SUTALE TECNOLOGIA LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 1677 - WELLINGTON VITURINO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0012082-18.2016.403.6100 EMBARGANTE: SUTALE TECNOLOGIA LTDA Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença de fls. 180-182, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto à eventuais omissões, contradição e obscuridade da sentença. Alega ter havido omissão quanto à não intimação de exclusão do parcelamento por meio eletrônico; omissão acerca do excesso de formalismo da autoridade coatora e da legislação que trata de referido parcelamento, uma vez caracterizada a boa-fé da Embargante e sua intenção de pagar seus débitos perante o Fisco federal, o que vinha fazendo desde sua adesão ao parcelamento (sem olvidar que o objetivo do parcelamento é, justamente, a quitação dos débitos...); obscuridade, em razão da Lei 12.996/2014 não determinar a exclusão do parcelamento por irregularidade nas prestações; contradição pela Sentença argumentar que a inadimplência e a rescisão do parcelamento serão comunicadas por meio da Caixa Postal do Portal e-CAC, assinalando não ter sido intimada da exclusão. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCPC). Não assiste razão à embargante quanto aos alegados vícios. Cumpre assinalar que não houve a intimação da Embargante da exclusão do parcelamento por meio eletrônico em razão do parcelamento ter sido cancelado, haja vista que, como declinando na Sentença, (...) os documentos de fls. 49 e 53 revelam que a consolidação do parcelamento somente seria efetivada se o sujeito passivo tivesse efetuado o pagamento de todas as dívidas até 08/2015, bem como assinalam que, caso as prestações devidas até 08/2015 não tenham sido quitadas, o contribuinte deveria realizar o recolhimento do Darf do Saldo Devedor da Negociação até o dia 25/09/2015, sob pena de cancelamento da modalidade. Assim, tenho que tampouco ocorreu a alegada contradição, eis que, no caso, não se verificou a inadimplência e a rescisão do parcelamento, mas, sim, o cancelamento do parcelamento. Da mesma forma, não há falar em obscuridade ou omissão acerca do excesso de formalismo ou sobre a caracterizada boa-fé da embargante. Ainda que a Lei 12.996/2014 não preveja a exclusão do parcelamento por irregularidade nas prestações, o que se deu no presente caso foi a rejeição da consolidação pela existência de saldo residual que deveria ter sido quitado até o dia 25/09/2015, hipótese prevista na lei de regência para o cancelamento do parcelamento. Deste modo, tenho que a r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. De fato, o que busca o embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável. Diante do acima exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos. P.R.I.

0012797-60.2016.403.6100 - WALCIDIO MARANHÃO DE LIMA JUNIOR(SP120215 - GISELE DE OLIVEIRA G PASCHOETO) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

SENTENÇA TIPO A19ª VARA CIVIL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N0012797-60.2016.403.6100 IMPETRANTE: WALCIDIO MARANHÃO DE LIMA JUNIOR IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/SP. ASSISTENTE LITISCONSORCIAL: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/SP. SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada a expedição de registro funcional em seu favor. Alega ter cursado Engenharia de Segurança no Trabalho, no Centro Universitário do Norte Paulista, devidamente reconhecido pelo MEC. Sustenta que, após a conclusão do curso, requereu a sua inscrição e carteira profissional junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Estado de São Paulo. Afirma que a autoridade impetrada se recusa a efetivar seu registro junto ao Conselho profissional sob o fundamento de que somente ao engenheiro e arquiteto portador de certificado de curso de especialização em engenharia de segurança do trabalho é permitido o exercício de tal função. Defende o direito ao livre exercício da profissão nos moldes previsto no art. 5º, XIII da Constituição Federal. O pedido liminar foi indeferido (fls. 31-36). O impetrante interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão liminar (fls. 41-56). O impetrado forneceu informações (Fls. 64-121) arguindo a ausência de interesse de agir em razão da ausência de prova documental apta. No mérito, pugnou pela denegação da segurança em razão do curso feito pelo impetrante não se caracterizar como de engenharia, não atendendo as especificações da Lei. O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 125-128). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante obter registro profissional junto ao CREA-SP, sob o fundamento de ter concluído o curso de Engenharia de Segurança no Trabalho. A Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, destaca no art. 7º as atividades privativas dos mencionados profissionais: Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Por outro lado, a Lei nº 7.410/85, que dispõe sobre a Especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho e a Profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, assim dispõe: Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido exclusivamente: I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação; II - ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do Trabalho; III - ao possuidor de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, até a data fixada na regulamentação desta Lei. Parágrafo único - O curso previsto no inciso I deste artigo terá o currículo fixado pelo Conselho Federal de Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, e seu funcionamento determinará a extinção dos cursos de que trata o inciso II, na forma da regulamentação a ser expedida. Art. 2º - O exercício da profissão de Técnico de Segurança do Trabalho será permitido, exclusivamente: I - ao portador de certificado de conclusão de curso de Técnico de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País em estabelecimentos de ensino de 2º grau; II - ao Portador de certificado de conclusão de curso de Supervisor de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário pelo Ministério do Trabalho; III - ao possuidor de registro de Supervisor de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, até a data fixada na regulamentação desta Lei. Parágrafo único - O curso previsto no inciso I deste artigo terá o currículo fixado pelo Ministério da Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, e seu funcionamento determinará a extinção dos cursos de que trata o inciso II, na forma da regulamentação a ser exercida. Art. 3º - O exercício da atividade de Engenheiros e Arquitetos na especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho dependerá de registro em Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, após a regulamentação desta Lei, e o de Técnico de Segurança do Trabalho, após o registro no Ministério do Trabalho. Como se vê, a lei permite o exercício da função de Engenheiro de Segurança do Trabalho, com certificado de especialização em nível de pós-graduação, apenas aos que forem portadores do curso de graduação em engenharia ou arquitetura. Assim, não obstante a formação do impetrante no curso de bacharelado em Engenharia de Segurança do Trabalho (fls. 16), ministrado pelo Centro Universitário do Norte Paulista UNORP, reconhecido pelo MEC, não há previsão legal para o registro profissional dele no CREA como engenheiro de segurança no trabalho, sendo autorizado o registro exclusivamente para os Engenheiros detentores de certificado de pós-graduação lato sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho. Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA requerida. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivado, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0013207-21.2016.403.6100 - ONSEG SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SC009195 - EVERALDO LUIS RESTANHO E SC027987 - TIAGO PACHECO TEIXEIRA) X PREGOIEIRO DIRETORIA SUPRIMENTOS SERVICOS COMPARTILHADOS LICITACOES DO BANCO DO BRASIL S.A.(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP164025 - HEITOR CARLOS PELLEGRINI JUNIOR) X BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANCA LTDA(SC003899 - ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO) X BANCO DO BRASIL SA(SP164025 - HEITOR CARLOS PELLEGRINI JUNIOR)

SENTENÇA TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA AUTOS n.º 0013207-21.2016.403.6100 IMPETRANTE: ONSEG SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA IMPETRADO: PREGOIEIRA DA DIRETORIA DE SUPRIMENTOS E SERVIÇOS COMPARTILHADOS LICITAÇÕES DO BANCO DO BRASIL S.A. e BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA ASSISTENTE LITISCONSORCIAL: BANCO DO BRASIL S.A. Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que anule a sua convocação para apresentar a documentação nos termos do item 8.4.22 do Edital, impondo-se a análise e aceitação de tais documentos no dia 11.05.2016 por e-mail e no dia 12/05/2016 o original. Alternativamente, requer a suspensão do certame até ulterior análise, bem como determinar que a autoridade impetrada junte cópia do processo administrativo licitatório nos presentes autos, no prazo de 2 dias, suportando a impetrante com os custos. Ao final, requer a confirmação da liminar, bem como desconstituição (declarar nula) da convocação da impetrante para a apresentação dos documentos de habilitação e carta proposta nos termos do item 8.4.22, além de todos os atos praticados no pregão após a primeira desclassificação. Assinala que, na consecução do seu objeto social, participou do Pregão Eletrônico nº 2016/01477(7421) do Banco do Brasil S.A., por intermédio de sua Diretoria de Suprimentos e Serviços Compartilhados/CESUP SP; que o certame se destina à contratação por lote, de empresa especializada para a prestação de serviços de vigilância armada, compreendendo postos com cobertura ininterrupta, nos termos da legislação federal vigente, para dependências utilizadas pelo Banco do Brasil S.A no Estado de Santa

Catarina - Lotes 1 a 6. Sustenta que a licitação foi realizada pelo portal licitações-e, desenvolvido pelo próprio Banco do Brasil. Além disso, com relação ao Lote IV, onde se deu o ato coator, onze empresas demonstraram interesse e participaram efetivamente do pregão; que, nos termos do item 8.4.16, depois de encerrada a etapa de lances, o Pregoeiro examinaria a proposta com relação à compatibilidade de preço, bem como verificaria os documentos de habilitação, isso porque, no pregão, há a inversão de fases, sendo que primeiro abrem-se as propostas e realiza-se a fase de lances e apenas depois são analisados os documentos de habilitação de arrematante. Aduz que, como o certame é processado na forma eletrônica, os documentos de habilitação não compreendidos no SICAF, nos termos do item 8.4.18 do Edital, devem ser encaminhados no prazo de até 24 horas após a convocação, com posterior encaminhamento do original com cópia autenticada no prazo de 3 dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à data de realização do pregão. Afirma que, após a Pregoeira encerrar definitivamente a disputa do Lote IV, não remarcou sessão, bem como deixou de estipular prazo (dia e hora) para informar o recebimento e a análise dos documentos de habilitação da empresa arrematante (PROTEGE); que, depois de mais de 24 horas de encerramento da disputa, sem informar que a sessão seria reaberta e sem qualquer convocação dos licitantes, a autoridade impetrada reapareceu no sistema com a seguinte mensagem: Convocamos o arrematante para apresentar a documentação de habilitação, a Carta Proposta e o respectivo Demonstrativo de Orçamento de Custos, conforme disposto no item 8.4.22 do Edital e no Anexo 02. Assinala que a referida mensagem não é clara, na medida em que não aponta para qual arrematante foi direcionada e tampouco explica o que aconteceu com a convocação anterior. Além disso, a convocação foi realizada fora da sessão, ou seja, após o encerramento da disputa; que a autoridade impetrada justifica a convocação através do chat, tendo em vista que não se trata de decisão, nos moldes previstos no item 15.8 do Edital. Como não foi convocada em sessão não recebeu a referida convocação, tomando ciência da desclassificação da PROTEGE no dia 11.5.2016, último dia para a apresentação dos documentos originais. Defende a afronta ao item 15.8 do Edital, tendo em vista que a autoridade deixou de dar publicidade aos atos praticados no certame, na medida em que deveria marcar sessões e efetuar comunicação que possibilitasse certificar o recebimento dela. A liminar foi parcialmente deferida para determinar a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 2016/01477(7421), Banco do Brasil S.A., até a vinda das informações da autoridade coatora (fls. 277/281). A impetrante informou às fls. 287/288 que o pregão eletrônico possui 6 lotes, e o objeto da demanda restringe-se ao lote IV, o que foi acolhido para corrigir o erro material noticiado (fls. 289/290). A D. Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 304/342 arguindo, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal para processamento do feito, a falta de interesse de agir, por inadequação da via eleita. No mérito, afirma que a desclassificação da primeira classificada no certame, PROTEGE S.A. Proteção e Transporte de Valores, constou de mensagem disponibilizada pela Pregoeira no site licitações-e, alterando de forma automática e visível o status da disputa, passando o licitante anteriormente denominado classificado a ser considerado arrematante. Afirma que a impetrante agiu com incuria, pois deixou de promover o acompanhamento de sua situação na disputa no site licitações-e e, desta forma, não havendo qualquer irregularidade na condução do certame licitatório. Pugnou, ao final, pela denegação da segurança. A decisão liminar foi mantida (fls. 436). A impetrante peticionou às fls. 478/486, pleiteando a manutenção da liminar e a concessão da segurança. A licitante BETRON Tecnologia em Segurança Ltda apresentou contestação às fls. 490/500-verso requerendo a anulação da liminar, o acolhimento das preliminares de incompetência da Justiça Federal e a impugnação do valor da causa. Ao final, pugnou pela denegação da segurança, com a condenação da impetrante em litigância de má-fé. Foi interposto Agravo de Instrumento em face da decisão que deferiu parcialmente a liminar, noticiado pela BETRON às fls. 513/526 e pelo Banco do Brasil às fls. 528/557. A decisão liminar foi mantida (fls. 558). Foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado pelas agravantes nos Agravos de Instrumento (fls. 564/569 e 595/600). O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 602/605, opinando pela concessão da segurança. O impetrante peticionou às fls. 608/612. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, rejeito a alegação de incompetência absoluta do Juízo. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato praticado em licitação de sociedade de economia mista federal, razão pela qual a autoridade que o pratica é federal, nos termos da jurisprudência consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, confira-se o teor do seguinte julgado em sede de Conflito de Competência:..EMEN: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A competência para o julgamento de mandado de segurança é estabelecida em razão da função ou da categoria funcional da autoridade indicada como coatora. No caso dos autos, a autoridade tida como coatora é o Chefe da Superintendência de Suprimento da Companhia Hidrelétrica do São Francisco - CHESF, sociedade de economia mista federal. 2. Ora, em se tratando de ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista federal, a autoridade que o pratica é federal (e não estadual, distrital ou municipal). Ainda que houvesse dúvida sobre o cabimento da impetração ou sobre a natureza da autoridade ou do ato por ela praticado, a decisão a respeito não se comporta no âmbito do conflito de competência, devendo ser tomada pelo Juiz Federal (Súmula 60/TFR) (CC nº 71843/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/ acórdão Teori Albino Zavascki, DJE de 17.11.08). 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, o suscitado. ..EMEN:(CC 200801873850, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:10/06/2009 ..DTPB:.) Rejeito a alegação de falta de interesse de agir, uma vez que o ato praticado por agente de sociedade de economia mista federal em certames licitatórios não é de mera gestão, mas sim ato de autoridade. De outra parte, a via eleita é adequada, pois não demanda dilação probatória, uma vez que a impetrante juntou todos os documentos necessários à comprovação de seu direito, prescindindo da realização de outras provas. Por fim, entendo que o valor dado à causa não merece reparos, haja vista que o litígio objeto da presente ação não recai sobre o contrato, mas sim sobre ato praticado pela autoridade licitante no certame. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que assiste razão ao impetrante. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, busca a impetrante a desconstituição do ato de sua convocação para a apresentação dos documentos de habilitação e carta proposta nos termos do item 8.4.22 do Edital, bem como declarar nulos todos os atos praticados no pregão após a primeira desclassificação. O Edital do Pregão Eletrônico nº 2016/01477(7421) estabelece que: 15. DISPOSIÇÕES FINAIS (...) 15.8. As decisões referentes a este processo licitatório poderão ser comunicadas aos PROPONENTES por qualquer meio de comunicação que comprove o recebimento ou, ainda, mediante publicação no Diário Oficial da União. Como se vê, as decisões concernentes ao processo licitatório deverão ser comunicadas aos licitantes por qualquer meio de comunicação que comprove o seu recebimento, ou, ainda, mediante a publicação no Diário Oficial da União. Essa regra prevista no Edital destina-se a dar ciência inequívoca ao participante do certame de sua convocação para apresentar os documentos pertinentes. Na medida em que a autoridade impetrada, aparentemente sem marcar sessão com os licitantes, convocou, via chat, a impetrante a apresentar documentos sem sequer nomear qual empresa estava sendo convocada, afrontou o princípio da razoabilidade, bem como o princípio da vinculação ao edital. A despeito de se cuidar de pregão eletrônico, o ato de convocação para apresentação de documentos tem natureza decisória, devendo ser formalizada por meio de ato que comprove o recebimento de ciência, tendo em vista que o descumprimento da convocação acarreta a desclassificação do certame. Com efeito, a exigência de vinculação ao edital é expressa no artigo 41 da Lei de Licitações (Lei n.º 8.666/93), que veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital e, desta forma, garante a igualdade entre os licitantes, evitando que algum concorrente se beneficie em detrimento de outros, como ocorreu no caso ora em análise. Neste sentido, confira-se o teor do seguinte julgado:..EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O

CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos. 2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame. 3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Recurso especial não conhecido. ..EMEN:(RESP 201301483173, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/08/2013 ..DTPB:)Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, CONCEDO A SEGURANÇA requerida para declarar a nulidade do ato de convocação da impetrante para a apresentação dos documentos de habilitação e carta proposta nos termos do item 8.4.22 e, por conseguinte, declarar nulos todos os atos subsequentes. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 25, da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. Comunique-se o Relator dos Agravos de Instrumento noticiados nos autos acerca do teor desta sentença. P.R.I.O.

0015342-06.2016.403.6100 - GABRIELA MACEDO CARDOSO(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP355191 - MATHEUS CANALE SANTANA) X GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

SENTENÇA TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0015342-06.2016.403.6100 IMPETRANTE: GABRIELA MACEDO CARDOSO IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure o saque de saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS e do PIS, com o objetivo de custear tratamento médico de doença grave. Sustenta, em síntese, que a impetrante foi diagnosticada em agosto de 2011 como portadora da doença Sacroileite Bilateral - CID M 45, também conhecida como Espondilite Ancilosante ou Espondiloartrose Anquilosante, um tipo de inflamação que afeta os tecidos conjuntivos, caracterizando-se pela inflamação das articulações da coluna e de grandes articulações como quadris, ombros e outras regiões, bem como ardência dos olhos. Afirma que a doença não tem cura, no entanto, tratamento adequado a mantém sob controle e minimiza as fortes dores. Argumenta, ademais, sofrer de várias doenças relacionadas com a Espondilite Ancilosante, como tendinopatia de supra espinhal direito, epicondilite lateral/bilateral; artrite periférica; tendinopatia de glúteos; coxartrose à esquerda; tendinopatia de joelho; condropatia patelar; cervicalgia com abaulamento discal e hérnia discal sem compressão radicular. Afirma que, a despeito de a doença não se enquadrar nas hipóteses especificadas na Lei n.º 8.036/90 para fins de saque do FGTS, ela consta no rol do artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, bem como no artigo 6º, inciso XIV, da Lei n.º 11.052/04, para fins de isenção de imposto de renda. Argumenta que a impetrante vem enfrentando dificuldades financeiras e que os medicamentos que deveriam ser fornecidos pelo SUS nem sempre estão disponíveis, o que a obriga a arcar com os custos do tratamento. O pedido de liminar foi deferido às fls. 111/114. A D. Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 120/123-verso arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva para responder o feito com relação ao pedido de levantamento do PIS. No mérito, sustenta que a impetrante não comprovou o atendimento a uma das hipóteses de levantamento do FGTS, pugnano, ao final, pela denegação da segurança. No mais, a Caixa Econômica Federal requereu sua admissão na lide na qualidade de litisconsorte passiva necessária. O Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 131/131-verso). É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, haja vista que a presente demanda não versa sobre as contribuições ao PIS, mas sim sobre a possibilidade de levantamento de valores depositados na conta vinculada da impetrante, consoante entendimento firmado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça. ..EMEN: TRIBUTÁRIO - PIS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF - LC Nº26/75 - DOENÇA GRAVE - DIABETE MELITUS - POSSIBILIDADE DE SAQUE MESMO DIANTE DA AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. 1. Versando a lide sobre o levantamento dos valores constantes em conta vinculada do PIS, não se aplica o enunciado da Súmula 77/STJ. 2. Possibilidade de levantamento do PIS em caso de portadores de moléstia grave. Precedentes. 3. Recurso especial improvido. ..EMEN:(RESP 200501014435, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:03/10/2005 PG:00231 ..DTPB:) Compulsando os autos, mormente a documentação acostada aos autos, entendo assistir razão à impetrante. A impetrante relata ser portadora de doença grave, sendo notória a necessidade de tomar vários medicamentos que, a despeito de serem fornecidos pelo SUS, com frequência estão em falta nos postos, razão pela qual ela acaba arcando com os custos do tratamento. Consoante se infere da documentação acostada nos autos, há laudos médicos comprovando que a impetrante é portadora da doença Sacroileite bilateral (espondiloartrose anquilosante) - CID M 45 e outras doenças relacionadas, bem como documentos da Previdência Social relacionados à concessão de auxílio-doença, ante a constatação de incapacidade laborativa (fls. 36/44). É cediço que a conta vinculada do trabalhador no FGTS só poderá ser movimentada nas situações descritas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, a saber: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009) a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser

efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993)IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997)XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) Regulamento Regulamento) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. (Redação dada pela Lei nº 12.087, de 2009)O FGTS tem caráter social e o escopo de amparar o trabalhador em momentos de necessidade. De outra parte, no que tange à possibilidade de levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao PIS, assim dispõe o artigo 4º, da Lei Complementar 26/75: As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvando o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares:1º Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular nos termos da lei civil.A impetrante comprovou encontrar-se empregada com remuneração de R\$1.630,00 (fl. 30), bem como ter sido afastada de suas atividades laborais, com o reconhecimento do seu direito ao benefício do auxílio-doença até 30/04/2016 (fls. 36), quando houve parecer pelo retorno ao trabalho com diversas restrições e necessidade de continuar em tratamento. Embora a moléstia a que a ela se acha acometida não se encontre elencada no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, tampouco na Lei Complementar nº 26/75, em seu artigo 4º, 1º, ela está descrita no rol de doenças graves previstas no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 11.052/04, que dispõe acerca da isenção do imposto de renda, bem como do artigo 151, da Lei nº 8.213/91, que dispõe acerca auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Confira-se o teor dos citados dispositivos: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)Por conseguinte, tenho que a finalidade social de ditas normas permite o levantamento dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS e ao PIS. Impende levar em conta ainda as circunstâncias fáticas específicas do caso em apreço, notadamente a gravidade da situação em que se encontra a impetrante e a necessidade de disponibilização dos valores retidos na conta individual do fundo para desafiar os custos do tratamento médico. Assim, buscando emprestar concretude à garantia constitucional de proteção à família prevista no artigo 226 da Constituição Federal, com destaque para o direito à saúde, nos termos do artigo 196 e seguintes, bem como atender a finalidade social do Fundo, que é proporcionar a melhoria das condições sociais do trabalhador e de sua família, impõe-se a liberação dos valores depositados nas contas vinculadas da impetrante do FGTS e do PIS. Nesse sentido, atente-se ao teor das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. SAQUE. DOENÇA GRAVE DE CÔNJUGE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL CONSTANTE DO ART. 20 DA LEI 8.036/90 E NO ART. 6º, 6º DA LC 110/2001. POSSIBILIDADE - Pacificou-se o entendimento nesta Corte no sentido de que o rol constante dos artigos 20 da Lei 8.036/90 e 6º, 6º, da LC 110/2001 não é taxativo, sendo possível o levantamento do FGTS no caso de enfermidade grave do empregado ou de seus familiares. - Acórdão sintonizado com a jurisprudência iterativa do STJ. Incidência da Súmula 83 do STJ. - Recurso especial não conhecido. (STJ, T2, RESP 200400275377, RESP - RECURSO ESPECIAL - 634871, rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ DATA:06/12/2004 PG:00268), grifei. RECURSO ESPECIAL. PIS. LEVANTAMENTO. LC 26/75. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. TRATAMENTO DE DOENÇA GRAVE. POSSIBILIDADE MESMO DIANTE DA AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 871.341/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 03/09/2008) Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que proceda à liberação do saldo de FGTS e do PIS em favor da impetrante, confirmando a liminar anteriormente concedida. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.O.

0015449-50.2016.403.6100 - COBRAPE - CIA. BRASILEIRA DE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS (SP305964 - CAMILLO GIAMUNDO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9 REGIAO-SP X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP373683A - HENRIQUE KLASSMANN WENDLAND)

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0015449-50.2016.4.03.6100 IMPETRANTE: COBRAPE - CIA BRASILEIRA DE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO-SP ASSISTENTE LITISCONSORCIAL: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO-SP - CRESS-SP SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando o impetrante obter provimento jurisdicional que invalide a decisão administrativa que determinou o cancelamento ex officio de seu registro junto ao CRESS/SP. Sustenta a impetrante ser empresa de consultoria, atuando no mercado por meio de uma equipe multidisciplinar de profissionais para gerenciamento, planejamento e estudos, elaboração de projetos e execução de serviços voltados às mais diversas áreas da infraestrutura e desenvolvimento. Relata que se inscreveu perante o CRESS em 31/07/2002, objetivando a autorização para executar serviços e contratar profissionais na área de serviços sociais e, desde então, vem executando inúmeros contratos na área de Serviços Sociais. Argui que o Conselho procedeu ao cancelamento ex officio da inscrição da impetrante com base em nova análise do objeto social da empresa, a qual concluiu que ele não é prioritariamente voltado para o serviço social. Afirma a ilegalidade do ato de exclusão de seu registro perante o mencionado Conselho de Classe, pois a legislação de regência não exige que o objeto social da empresa seja prioritariamente de serviço social e, mesmo que assim o fosse, o seu estatuto abrange expressa e detalhadamente a prestação de serviços de assistência social e não sofreu modificação desde que obteve o registro no Conselho, em 2002. Alega também que jamais foi informada do processo administrativo de cancelamento de sua inscrição, não lhe sendo oportunizado, em momento algum, o direito ao contraditório e à ampla defesa. O impetrado prestou informações (fls. 143-305) arguindo, preliminarmente, que, em razão de haver recurso administrativo pendente de julgamento a presente ação mandamental não deve ser reconhecida, nos termos do art. 5º, I, da Lei 12.016/2009. No mérito, assinala que a impetrante possui registro junto ao CREA e que engenharia seria a atividade básica, principal, da empresa. Afirma que o registro deve ser feito apenas em um órgão fiscalizador e que a atuação da empresa é secundária no ramo do serviço social. Pugna pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal se manifestou pelo julgamento sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, III e 485, I, do CPC (fls. 309-311), em razão do Pedido de Reconsideração, interposto na via administrativa pela impetrante, estar pendente de julgamento, sendo aplicável, neste caso, o disposto no inciso I do artigo 5º da Lei nº 12.016/2009. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Requer a impetrante a invalidação do cancelamento de seu registro junto ao CRESS, para fins de reestabelecer seu registro junto ao referido órgão. A Lei 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança, em seu art. 5º determina: Art. 5º. Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução; II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo; III - de decisão judicial transitada em julgado. Parágrafo único. (VETADO) O impetrado afirma, em suas informações (fls. 143-305), que o Recurso interposto em sede administrativa pelo impetrante possui efeito suspensivo, na forma dos artigos 104 e 105 da Resolução 582/2010 do Conselho Federal de Serviço Social. Assim, o impetrante está diante de ato administrativo contra o qual coube recurso com efeito suspensivo, ficando os efeitos daquele ato, que seriam potencialmente lesivos, também suspensos. Desta forma, não há qualquer utilidade em buscar o Poder Judiciário, já que não há nenhum risco de lesão a direito líquido e certo que deva ser imediatamente tutelado. Deste modo, acolho a preliminar suscitada pela autoridade coatora e reforçada pelo MPF, haja vista a interposição de recurso, com efeito suspensivo, contra a decisão administrativa que cancelou a inscrição da impetrante junto ao conselho impetrado, não cabendo, portanto, a concessão da segurança pleiteada. Saliento que os documentos de fls. 189-190 e 200-201 revelam que a impetrante vinha sendo notificada das fiscalizações que ocorriam, uma vez que as correspondências foram remetidas e recebidas no endereço da impetrante (mesmo constante na petição inicial). Outrossim, após proferir a decisão de cancelamento da inscrição da impetrante, ex officio, foi oportunizada à impetrante a regularização da situação ou apresentação de defesa (fls. 207-210), não havendo falar em desrespeito à ampla defesa e ao contraditório. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, incisos IV e VI do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0015511-90.2016.403.6100 - EDERSON DE SOUZA FELIX (SP156053 - ANTONIO DE PADUA FREITAS MOREIRA JUNIOR) X GENERAL COMANDANTE DA 2 REGIAO MILITAR, REGIAO DAS BANDEIRAS - SAO PAULO (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X DIOGO DE MORAES DORTA X MICHELLE MACEDO BATISTA TEMPORIM SIQUEIRA

Vistos, etc. Fl. 297: Torno sem efeito o despacho de fl. 296, quanto ao prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição, visto que o impetrante é beneficiário das assistência judiciária gratuita. Expeçam-se as cartas precatórias para citação dos réus DIOGO DE MORAES DORTA e MICHELLE MACEDO BATISTA TEMPORIM SIQUEIRA, conforme determinado. Int. .

0023078-75.2016.403.6100 - SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A (RJ012996 - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E SP241716A - EDUARDO SILVA LUSTOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Regularize a impetrante a representação processual, comprovando a outorga de poderes ao advogado Gustavo Miguez de Mello, OAB/RJ nº 12.996. Diante da manifestação de fl. 132 e verso, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo da ação, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

CAUTELAR INOMINADA

0015934-21.2014.403.6100 - VOTORANTIM CIMENTOS S.A. (SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Diante da concordância da União (fl. 508-verso) com os cálculos apresentados pelo autor às fls. 483/484, expeça-se Ofício Requisitório (espelho) dos honorários de sucumbência. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se o Ofício Requisitório definitivo, encaminhando-o ao E. TRF da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011427-27.2008.403.6100 (2008.61.00.011427-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CENTRO DE EDUCACAO,CULTURAL E INTEGRACAO DE SAO PAULO (CEISP)(SP269149 - ROBSON JOSE VELANI DE FREITAS E SP093753 - SAMUEL DOS SANTOS) X ILMA DA CRUZ SANTOS(SP269149 - ROBSON JOSE VELANI DE FREITAS E SP093753 - SAMUEL DOS SANTOS) X ADAILTON MARQUES JORDAO(SP269149 - ROBSON JOSE VELANI DE FREITAS E SP093753 - SAMUEL DOS SANTOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CENTRO DE EDUCACAO,CULTURAL E INTEGRACAO DE SAO PAULO (CEISP)

Vistos.Preliminarmente, considerando que a decisão de fls. 2133-2134 não foi disponibilizada no Sistema de Acompanhamento Processual, proceda a Secretaria a sua regularização, bem como publique-se a referida decisão. Outrossim, postergo a apreciação dos itens a e b da manifestação do autor de fls. 2245-2247 para momento oportuno.Solicite a Secretaria os extratos das contas judiciais desbloqueadas, conforme requerido no item c da referida manifestação.De outro lado, dê-se vista aos réus dos documentos juntados pelo autor às fls. 2297-2349 e 2351-2353, bem como manifestem-se conforme requerido no item c.Prazo de 20 (vinte) dias.Após, venham os autos conclusos.Int. .DECISÃO FLS. 2133-2134:Vistos, etc.Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos, conforme determinado na decisão de fls. 2098-2099, e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento deverão ser bloqueados valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC.Considerando o valor econômico de mercado e a reduzida possibilidade de arrematação, a Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS leiloará apenas os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Outrossim, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC.Tratando-se de imóvel, lavre-se Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4.º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC.Int. de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC.Expeça-se ofício à Secretaria da Receita Federal, requisitando cópias das declarações de imposto de renda dos réus dos últimos três anos, conforme requerido pelo Ministério Público Federal, às fls. 2128.Int. .

21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-28.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056, JERSON DOS SANTOS - SP202264

RÉU: GILVAN CATARINO DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Diante das divergências apontadas, suspendo, provisoriamente, os efeitos da tutela deferida, bem como a citação do réu.

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, as discrepâncias, entre as informações obtidas, via sistema RENAJUD e os documentos anexados (data da compra do veículo, inexistência de restrição (Alienação fiduciária).

Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem manifestação, retomam os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

Dr. HERALDO GARCIA VITTA - JUIZ FEDERAL

Belª SILVIA APARECIDA SPONDA TRIBONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4819

PROCEDIMENTO COMUM

0526749-07.1983.403.6100 (00.0526749-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA EUROPA(Proc. ANNA DE OLIVEIRA LAINO E Proc. CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA E Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do inciso XVII, alínea g, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, ficam as partes intimadas para vista do parecer da contadoria, por 15(quinze) dias.

0507008-39.1987.403.6100 (00.0507008-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERO X PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA(SP005884 - ARMANDO CONCEICAO E SP005929 - FERES CANAHAN TANUS E SP113058 - PEDRO PEDACE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Em face da informação retro, cancele-se o alvará nº 09/2014 no sistema processual.Tendo em vista o pagamento integral do valor requisitado, arquivem-se com baixa definitiva.Intimem-se.

0007300-08.1992.403.6100 (92.0007300-0) - WOMA EQUIPAMENTOS LTDA(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência às partes dos depósitos de fls. 533/534.Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para disponibilização dos valores depositados ao Juízo da 7ª Vara das Execuções Fiscais, tendo em vista a penhora no rosto dos autos realizada à fl. 471.Comprovada a transferência, arquivem-se com baixa definitiva.Intimem-se.

0029960-25.1994.403.6100 (94.0029960-5) - CICLESTAR IMP/ E EXP/ LTDA(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA E SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se ao arquivo.Intimem-se.

0031523-54.1994.403.6100 (94.0031523-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028865-57.1994.403.6100 (94.0028865-4)) ADICON ITAIM ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI E SP031035 - LUIZ SERGIO OLYNTHO REHDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X ADICON ITAIM ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da decisão definitiva proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0035965-10.2006.403.0000.Após, expeçam-se os alvarás de levantamento dos depósitos efetuados nos autos, em favor da autora.Intimem-se.

0034494-12.1994.403.6100 (94.0034494-5) - ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A X ALCIDES JORGE COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP158041B - ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ao SEDI para a inclusão do escritório Alcides Jorge Consta Advogados Associados, inscrito no CNPJ nº 73.761.900/0001-25, no polo ativo da ação. Requisite-se, em favor do escritório, o numerário de R\$20.000,00 (vinte mil reais) para 26/03/2015, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15(quinze) dias, conforme artigo 10 da Resolução supramencionada.Com a concordância ou no silêncio, encaminhem-se o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Intime-se.

0030268-27.1995.403.6100 (95.0030268-3) - HIROAKI KAWABATA(SP084089 - ARMANDO PAOLASINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se ao arquivo.Intimem-se.

0019582-39.1996.403.6100 (96.0019582-0) - DURVAL DE MORAES JUNIOR X EDNEIA DE LOURDES ROQUE URBINATI X JOAO JOSE MEDEIROS X JOSUE GOMES DE LIMA X SILVIA REGINA BARBOSA X TESIFON GONZALEZ SANCHES(SP058924 - NELSON ANTONIO FERREIRA E SP031254 - FERDINANDO COSMO CREDIDIO E SP048432 - PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO E SP211767 - FERNANDA LOPES CREDIDIO IZEPPI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Em face do pedido formulado na petição de fl. 326, concedo à parte autora o prazo de quinze dias para que se manifeste sobre a petição de fls. 312/314.Intimem-se.

0036596-31.1999.403.6100 (1999.61.00.036596-5) - TRANSPORTADORA F SOUTO LTDA(SP040878 - CARLOS ALBERTO DA PENHA STELLA E Proc. VANIA BARRELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se ao arquivo.Intimem-se.

0074820-35.2000.403.0399 (2000.03.99.074820-9) - MUNDO NOVO MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA E SP073129 - BRUNO HUMBERTO PUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Aguarde-se em arquivo sobrestado a decisão definitiva a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0044437-29.2008.403.0000.Intimem-se.

0032958-48.2003.403.6100 (2003.61.00.032958-9) - LUIZ ANTONIO FELICIO(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Classe: Cumprimento de Sentença (Ação Ordinária)Exequente: LUIZ ANTONIO FELÍCIO (autor)Executada: UNIÃO FEDERAL (ré)DECISÃO Trata-se de cumprimento do julgado de fls. 124/128, 139, 212/223, 234/240, 306/310, 318/324, 346/350, 355, transitado em julgado em 07/05/2012 (fl. 359), que reconheceu incidir imposto de renda, tão somente, sobre as férias indenizadas e não quitadas (Cód. 123), indenização complemento aviso prévio (Cód. 324) e gratificação por tempo de serviço (Cód. 115), condenou as partes em honorários advocatícios em reciprocidade e condenou do autor ao pagamento de multa de um por cento sobre o valor da causa corrigido, face a interposição procrastinatória dos embargos de declaração.O autor pediu o levantamento do depósito de fl. 41.A União concordou com a liberação do valor de R\$ 2.342,18 ao autor e conversão do saldo remanescente em favor da União (fls. 369/371), deferido (fl. 372).O autor alegou decadência do crédito tributário alegando que o autor foi dispensado em 03/11/2003, homologado em 13/11/03, tendo decorrido o prazo de cinco anos para efetuar o lançamento, requerendo a extinção do crédito tributário (fls. 379/383), contra o qual a União se insurgiu (fls. 385/390). Mantida a decisão de fl. 372.O autor noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0013330-54.2014.403.000 (fls. 395/407), que afastou a decadência e deferiu em parte o efeito suspensivo para neutralizar os efeitos da decisão agravada até que se defina, nos autos originais, o montante devido a cada uma das partes segundo a respectiva sucumbência (fls. 419/422, 426/431, 436/442).Manifestação do autor reiterando a alegando decadência (fl. 443/445), com o qual a União se insurgiu (fls. 448/449).É o relatório. Decido.A alegação de decadência já restou refutada pela decisão de fls. 372, confirmada pela decisão de fls. 420/422 A declaração de Imposto de Renda apresentada pelo contribuinte dispensa a formalização de procedimento administrativo pelo Fisco, com vista a constituir definitivamente o crédito tributário, consoante entendimento consagrado pelo STJ segundo o rito reservado aos recursos repetitivos (Resp 1.143.094/SP, Rel. Min. Luiz Fux).No mais, considerando a discordância das partes em relação ao montante a ser levantado por estas, à Contadoria Judicial.Após, vista às partes e conclusos para decisão.P.I.

0028272-42.2005.403.6100 (2005.61.00.028272-7) - ARMINDO JOSE CORREIA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP133505 - PAULO SERGIO FEUZ E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se ao arquivo.Intimem-se.

0020805-75.2006.403.6100 (2006.61.00.020805-2) - WILSON ROBERTO FERREIRA DA SILVA(SP168583 - SERGIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se ao arquivo.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0695783-96.1991.403.6100 (91.0695783-8) - WIRTH LATINA MAQUINAS E FERRAMENTAS DE PERFURACAO LTDA(SP264247 - MILENE ATRA BONOMO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X WIRTH LATINA MAQUINAS E FERRAMENTAS DE PERFURACAO LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vista ao Banco Central do Brasil da documentação de fls. 431/444.Após, expeça-se alvará de levantamento do depósito comprovado à fl. 443, referente à 4ª parcela do precatório expedido nos autos, conforme informações prestadas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0719226-76.1991.403.6100 (91.0719226-6) - WOMA EQUIPAMENTOS LTDA(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA E SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP138988 - PATRICIA FREITAS FUOCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Determino a transformação dos depósitos dos autos em pagamento definitivo da União.Após vista às partes, expeça-se ofício.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0061553-77.1991.403.6100 (91.0061553-6) - ROMEU FIOD JUNIOR(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X ROMEU FIOD JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se com baixa definitiva, uma vez que a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.186.235-SP, que determinou a exclusão dos juros de mora do período compreendido entre a data da apresentação dos cálculos e a efetiva expedição do precatório, transitou em julgado em 08/07/2010.Intime-se.

0062908-88.1992.403.6100 (92.0062908-3) - NURIS JEANS CONFECÇOES LTDA(SP076519 - GILBERTO GIANANTE E SP137902 - SAMIR MORAIS YUNES E SP243674 - THIAGO RIBEIRO DE SOUZA CAMPOS MUNIZ BARRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X NURIS JEANS CONFECÇOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido da União de fls. 407/410 e 411/413, tendo em vista que mera informação de que foi formulado pedido de penhora no rosto destes autos não enseja óbice ao levantamento dos depósitos pela parte autora.Após vista à União, cumpra-se o despacho de fl. 405, expedindo-se os alvarás em favor do exequente.Intimem-se.

0084801-38.1992.403.6100 (92.0084801-0) - FERA FERROS E METAIS LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X FERA FERROS E METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Requer a União, à fl. 336, o reconhecimento da prescrição intercorrente em relação à execução dos honorários advocatícios.A União Federal foi citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil de 1973, com inclusão dos honorários advocatícios (fl. 186).A decisão dos embargos à Execução oferecidos pela União transitou em julgado em 13/06/2011 (fl. 233).O despacho de fl. 237, que determinou ao exequente a apresentação da conta de liquidação, foi disponibilizado em 10/01/2012.Desta forma, indefiro o pedido da União, uma vez que, entre a data da publicação do despacho de fl. 237 e a petição de fls. 331/332, não decorreu o prazo prescricional.Prossiga-se a execução, remetendo-se os autos ao Contador Judicial para esclarecer ou efetuar nova conta nos termos do julgado nos embargos à execução, no que se refere à verba honorária.Intimem-se.

0019848-31.1993.403.6100 (93.0019848-3) - MAZUTTI IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL X MAZUTTI IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

A Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011 determina que os valores destinados ao pagamento de Precatórios de natureza comum, inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013 e remetidos aos tribunais a partir de 02 de julho de 2011, serão depositados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o levantamento efetuado independentemente da expedição de alvará, uma vez que obedecerá as normas aplicáveis aos depósitos bancários.Assim, ciência às partes do depósito efetuado à fl. 355, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Banco do Brasil, agência 1897, PAB - Precatório- JEF-SP, conta nº 3800101232308, à disposição do beneficiário.Promova-se vista à União.Tendo em vista do pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0016295-97.1998.403.6100 (98.0016295-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010168-46.1998.403.6100 (98.0010168-3)) TELHASUL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - MASSA FALIDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X TELHASUL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL

Em face da informação de fl.476, determino a alteração do polo ativo da ação, devendo constar Tehasul Materiais de Construção Ltda - massa falida.Indefiro os pedidos de fls. 496 e 506, uma vez que, em razão da falência decretada, todas as obrigações da empresa estão sujeitas ao regime jurídico próprio da Lei de Falências.Portanto, qualquer pretensão deverá ser endereçada ao juízo falimentar. Oficie-se ao Banco do Brasil determinando a disponibilização do depósito de fl. 494 ao Juízo da 24ª Vara Cível do Foro Central, vinculando-se o crédito aos autos falimentares nº 0324408-42.2001.8.26.0100.Intimem-se.

0012929-74.2003.403.6100 (2003.61.00.012929-1) - ROSSET & CIA LTDA X VALCLUB INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA X VALISERE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(RS041656 - EDUARDO BROCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X ROSSET & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X VALCLUB INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA X UNIAO FEDERAL X VALISERE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Converta-se em renda o saldo remanescente da conta nº 1181.005.507266381.Comprovado o cumprimento do ofício, arquivem-se com baixa definitiva.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001746-48.1999.403.6100 (1999.61.00.001746-0) - LMDIAL COM/ TREINAMENTO E TELEMARKEETING LTDA X OSCAR TEIXEIRA SOARES X ANGELA MATHIAS DE ASSIS(SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI E SP156412 - JULIANA ROVAI RITTES DE OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X LMDIAL COM/ TREINAMENTO E TELEMARKEETING LTDA X UNIAO FEDERAL X OSCAR TEIXEIRA SOARES X UNIAO FEDERAL X ANGELA MATHIAS DE ASSIS

Intime-se o devedor para que pague a quantia de R\$ 79.258,31, para abril de 2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

0023563-03.2001.403.6100 (2001.61.00.023563-0) - EXXONMOBIL QUIMICA LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X UNIAO FEDERAL X EXXONMOBIL QUIMICA LTDA

Primeiramente, converta-se em renda da União o valor de R\$ 17.299,62 para setembro de 2001, correspondente a 46,22% do depósito de fl. 57. Do saldo remanescente, converta-se em favor da União o valor de R\$ 3.123,63 posicionado para julho/2015, no código nº 2864, por se tratar de honorários. Cumpro o cumprimento das determinações supra, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 314, expedindo-se o alvará de levantamento do valor remanescente da conta nº 0265.635.194879-5. Intimem-se.

0025481-03.2005.403.6100 (2005.61.00.025481-1) - CONSTRUTORA ALMEIDA LTDA(SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA ALMEIDA LTDA

Em face do ofício de fls. 363/364, promova-se vista à União. Após, arquivem-se com baixa definitiva. Intimem-se.

0031405-87.2008.403.6100 (2008.61.00.031405-5) - ROSA GOMES DA COSTA(SP209510 - JOÃO VIEIRA RODRIGUES E SP100306 - ELIANA MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ROSA GOMES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da manifestação de fls. 366/373, retornem os autos ao contador para elaboração de cálculos nos termos da decisão de fl. 313/315 e 334.

0013357-75.2011.403.6100 - VICENTE DE COLLE(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X VICENTE DE COLLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, expeça-se ofício de apropriação do valor de R\$ 40.603,24 (outubro/2012), correspondente a 99,89% do depósito de fl. 138, em favor da Caixa Econômica Federal. Cumpro o cumprimento do ofício, expeça-se alvará do saldo remanescente em favor do exequente. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001756-11.2016.4.03.6100

AUTOR: ANDRE SODERI NORONHA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIA PORTO NORONHA - SP78597

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

A decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no Resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0 , em que figura como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a 25.02.2014, a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final do julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-C do CPC. Em decisão proferida em 1º.09.2016, o Ministro Benedito Gonçalves não conheceu do recurso especial oposto pelo Sindipetro. Nem tampouco, a ADI 5090 ajuizada no STF pelo Partido Solidariedade versando sobre o mesmo tema, foi julgada.

Assim, determino a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado da decisão final proferida pelo Colendo Superior Tribunal Justiça/STF.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 23 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000080-70.2016.4.03.6183
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

(ID's 519079 e 519080) Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a autora acerca da contestação, (ID's 518621 e 518858) no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 23 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000077-73.2016.4.03.6100
AUTOR: ANTONIO ROSA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS CAVALCHI RIBEIRO SCHWARTZ - SP252689
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
RÉU: Estado de São Paulo
RÉU: Município de São Paulo

DESPACHO

Acerca das informações e documentação juntada aos autos pelas rés (ID's 502326, 502339,510002, 510029, 510032 e 510033), dê-se vista à parte autora, que deverá se manifestar sobre o cumprimento da tutela, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 19 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000225-84.2016.4.03.6100
AUTOR: JOSE ADIR LOIOLA, JOSE JACOBSON NETO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA FELBERG - SP163212
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA FELBERG - SP163212
RÉU: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados pelo CADE, no prazo de 15 dias.

São PAULO, 19 de janeiro de 2017.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10582

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008091-40.1993.403.6100 (93.0008091-1) - JOSE CARLOS RIBEIRO X JOSE CHICOTE ALONSO X JOSE DA SILVA SOARES X JOSE EXPEDITO FILHO X JOSE HENRIQUE LOPES X JOSE INACIO FONTES X JOSE LUIZ VIEGAS DE BARROS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X JOSE MARIA DE BARROS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X JOSE MARIA PIANCA X JOSE NICODEMOS POMPEO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X JOSE CARLOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 1178: manifeste-se o exequente sobre o cumprimento do julgado, conforme comprovado pela CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0008571-18.1993.403.6100 (93.0008571-9) - MARIA ELEONORA DAMICO X MOACYR GAUDIO X MARCOS SZUTER X MARIA ANGELICA DE MELLO HOMEM X MARIA APARECIDA LANZMASTER CAMBRAIA GIRALDES X MARIA APARECIDA LIUTKEVICIUS VENDRELL X MARIA APARECIDA MIRALLES X MARIA APARECIDA SENE DORFLER X MARIA APARECIDA MELHADO DA SILVA SEIXAS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X MARIA ELEONORA DAMICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme requerido pela CEF, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921 do Novo Código de Processo Civil, remetendo-se o feito ao arquivo sobrestado. Informe-se à CEF que o oportuno desarquivamento dos autos ocorrerá a seu pedido, e não ex officio. Int.

0048173-40.1998.403.6100 (98.0048173-7) - ELIEZER CARNEIRO DA SILVA X LUCIA HELENA ALVES DA SILVA(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X LUCIA HELENA ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIEZER CARNEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0009725-56.2002.403.6100 (2002.61.00.009725-0) - LUCILIA HITOMI GOMA X HELIA DE OLIVEIRA FRANCA HASHIMOTO X IVANI TEIXEIRA BERTOLI X WILSON FERRARI X CRISTINA APARECIDA SPOSITO ZANICHELLI X SIDNEY AGUILAR X LOURDES FRASSON X PAULA REGINA BERNARDINO DA SILVA X AIRES OLIVEIRA BITENCOURT X HELIO ROBERTO PARO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X LUCILIA HITOMI GOMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIA DE OLIVEIRA FRANCA HASHIMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANI TEIXEIRA BERTOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON FERRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA APARECIDA SPOSITO ZANICHELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY AGUILAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES FRASSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULA REGINA BERNARDINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AIRES OLIVEIRA BITENCOURT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO ROBERTO PARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com o traslado para estes autos às fls. 461/487, das peças originais do Agravo de Instrumento nº2007.03.00.047914-0, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

0019102-17.2003.403.6100 (2003.61.00.019102-6) - CILEA HATSUMI TENGAN X LUCIA SETIUKO TENGAN(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CILEA HATSUMI TENGAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 353/359: Deverá a CEF, credora hipotecária, trazer aos autos, o termo de quitação do financiamento do imóvel em questão, para fins de averbação de cancelamento da hipoteca na escritura do imóvel, no prazo de 15 dias. Int.

0024805-26.2003.403.6100 (2003.61.00.024805-0) - EWALDO MUNIZ X CARMEM SILVIA SANTIAGO MUNIZ(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP147700 - ANASTACIA ARGENTIERI E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X EWALDO MUNIZ X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO

Fl. 769: Preliminarmente à expedição do alvará, deverá a advogada Fábía Maschietto, informar se ainda representa o autor, ora exequente, haja vista não ter cumprido a decisão de fl. 639, nem tampouco, a decisão de fl. 650, juntando nova procuração no prazo de 15 dias, em caso afirmativo. Int.

0055499-49.2006.403.6301 (2006.63.01.055499-0) - ASSOCIACAO ARTECOM ARTESANATO COMUNITARIO(SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP023003 - JOAO ROSISCA E SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215744 - ELDA GARCIA LOPES MIGLIACCI) X ASSOCIACAO ARTECOM ARTESANATO COMUNITARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Suspendo a expedição do alvará, por ora. Verificando a documentação apresentada às fls. 152/165, a Ata de fls. 164/165 aponta como Coordenador Geral, o Sr. Marcelo de Gouveia Branco, em 15/06/2008. Já a procuração de fl. 152, fora assinada pela Srª Maria da Conceição Rosa, apontada como Coordenadora Geral, em 18/12/2004. Como é o Coordenador Geral que tem poderes para representar a Sociedade juridicamente (art. 17, letra a, do Estatuto da Associação), deverá a exequente trazer aos autos, documentação atualizada (Estatuto e Ata) , no prazo de 15 dias. Após, venham os autos conclusos.

24ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000259-25.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: PHILIP SPENCER SOMERVELL, THOMAS ROHRER

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE CASTRO FERNANDES - SP275341

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE CASTRO FERNANDES - SP275341

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PHILIP SPENCER SOMERVELL** e **THOMAS ROHRER** em face de ato praticado pelo **PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando em sede de decisão liminar, que a autoridade coatora se abstenha de exigir sua inscrição ou registro perante a Ordem dos Músicos do Brasil (OMB) – Conselho Regional do Estado de São Paulo bem como do pagamento de anuidades para o livre exercício da profissão de músico.

Informam os impetrantes que são músicos que exercem sua atividade artística comercialmente, através de shows que realizam no Brasil e no exterior.

Esclarecem que possuem apresentação agendada no dia 08.02.2016 no SESC Pinheiros, entidade que exige dos músicos a comprovação de filiação à Ordem dos Músicos do Brasil.

Ponderam que a exigência de inscrição na OMB viola sua liberdade de atividade e de expressão artística e que a Lei Federal n. 3.857/60, que cuida da inscrição e quitação de mensalidades para músicos habilitados, não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se **presentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

A atividade do músico **não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade**, ao contrário das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso, posto que põem em risco bens jurídicos de suma importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas.

Assim, afigura-se **desnecessária** a inscrição ou manutenção da inscrição em ordem ou conselho para o exercício da profissão de músico, bem como é ilegal a vedação que estes se apresentem publicamente.

Nesse sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426.

1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, exige comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Levandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE-AgR 555320 RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STF Decisão A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 18.10.2011).

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inscrição do Impetrante e de cobrar anuidades, contribuições sindicais e taxas, ou ainda, impedir as suas apresentações musicais, até o julgamento final desta ação.

Oficie-se, **com urgência**, à autoridade impetrada para que adote as providências necessárias ao imediato cumprimento desta decisão.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela Autoridade Impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos.

Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, retifique a Secretaria a atuação do presente processo, incluindo dentre os assuntos vinculados à demanda aqueles indicados pelo SEDI na certidão de ID 518924.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000259-25.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: PHILIP SPENCER SOMERVELL, THOMAS ROHRER
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE CASTRO FERNANDES - SP275341
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE CASTRO FERNANDES - SP275341
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PHILIP SPENCER SOMERVELL e THOMAS ROHRER** em face de ato praticado pelo **PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando em sede de decisão liminar, que a autoridade coatora se abstenha de exigir sua inscrição ou registro perante a Ordem dos Músicos do Brasil (OMB) – Conselho Regional do Estado de São Paulo bem como do pagamento de anuidades para o livre exercício da profissão de músico.

Informamos os impetrantes que são músicos que exercem sua atividade artística comercialmente, através de shows que realizam no Brasil e no exterior.

Esclarecem que possuem apresentação agendada no dia 08.02.2016 no SESC Pinheiros, entidade que exige dos músicos a comprovação de filiação à Ordem dos Músicos do Brasil.

Ponderam que a exigência de inscrição na OMB viola sua liberdade de atividade e de expressão artística e que a Lei Federal n. 3.857/60, que cuida da inscrição e quitação de mensalidades para músicos habilitados, não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se **presentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

A atividade do músico **não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade**, ao contrário das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso, posto que põem em risco bens jurídicos de suma importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas.

Assim, afigura-se **desnecessária** a inscrição ou manutenção da inscrição em ordem ou conselho para o exercício da profissão de músico, bem como é ilegal a vedação que estes se apresentem publicamente.

Nesse sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexistente a exigência de comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE-AgR 555320 RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STF Decisão A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 18.10.2011).

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inscrição do Impetrante e de cobrar anuidades, contribuições sindicais e taxas, ou ainda, impedir as suas apresentações musicais, até o julgamento final desta ação.

Oficie-se, **com urgência**, à autoridade impetrada para que adote as providências necessárias ao imediato cumprimento desta decisão.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela Autoridade Impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos.

Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Semprejuízo, retifique a Secretaria a atuação do presente processo, incluindo dentre os assuntos vinculados à demanda aqueles indicados pelo SEDI na certidão de ID 518924.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2017.

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4436

PROCEDIMENTO COMUM

0059255-78.1992.403.6100 (92.0059255-4) - NOVA MADUREIRA AGRO COMERCIAL LTDA - ME(SP094483 - NANCI REGINA DE SOUZA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Considerando a recente Resolução que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios (Res. Nº CJF-RES-2016/00405 de 09/07/2016) indique a parte, no prazo de 10 (dez) dias, separadamente, SEM ATUALIZAÇÃO: - Valor principal; - Valor dos Juros; - Indicação se há aplicação de taxa SELIC (assunto tributário).Apresentadas as informações acima, expeça(m)-se novo(s) requisitório(s).Após, voltem conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0033412-91.2004.403.6100 (2004.61.00.033412-7) - MOACIR BEDIN(SP084773 - ANTONIO CARLOS FRUSTACI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI)

Preliminarmente, considerando a atual Resolução que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios (Res. Nº CJF-RES-2016/00405 de 09/07/2016), é necessário que a parte autora traga aos autos, para a expedição dos ofícios requisitórios, planilha do cálculo de fls.377, sem atualização, contendo: Valor principal;- Valor dos Juros;- Indicação se há aplicação de taxa SELIC (assunto tributário);- Valor de Honorários.Apresentadas as informações acima, expeça(m)-se novo(s) requisitório(s).Após, voltem conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0014260-76.2012.403.6100 - SILVIO AMBROSINO JUNIOR(SP125733 - ALBERTO PODGAEC) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do erro apresentado na transmissão, e do cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), diligenciando eventual retificação e o prosseguimento do feito.Considerando a recente Resolução que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios (Res. Nº CJF-RES-2016/00405 de 09/07/2016) indique a parte, no prazo de 10 (dez) dias, separadamente, SEM ATUALIZAÇÃO:- Valor principal;- Valor dos Juros;- Indicação se há aplicação de taxa SELIC (assunto tributário);- Valor de Honorários.Apresentadas as informações acima, expeça(m)-se novo(s) requisitório(s).Após, voltem conclusos.Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045729-44.1992.403.6100 (92.0045729-0) - WILSON MORI X ISIS MATERIAIS PARA CONSTRUcoes LTDA(SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO E SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X WILSON MORI X FAZENDA NACIONAL X ISIS MATERIAIS PARA CONSTRUcoes LTDA X FAZENDA NACIONAL

Considerando a recente Resolução que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios (Res. Nº CJF-RES-2016/00405 de 09/07/2016) indique a parte, no prazo de 10 (dez) dias, sendo o caso, separadamente, sem atualização: Valor principal;- Valor dos Juros;- Indicação se há aplicação de taxa SELIC (assunto tributário);- Valor de Honorários. Apresentadas as informações acima, expeça(m)-se o (s) requerimento(s). Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0039483-95.1993.403.6100 (93.0039483-5) - VALENITE-MODCO COMERCIAL LTDA(SP132227 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI E SP133249 - FLAVIANO DO ROSARIO DE MELO PIERANGELI E SP288980 - JAMILY SANDRI FORNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X VALENITE-MODCO COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do erro apresentado na transmissão, e do cancelamento do(s) ofício(s) requerimento(s) expedido(s), diligenciando eventual retificação e o prosseguimento do feito. Considerando a recente Resolução que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios (Res. Nº CJF-RES-2016/00405 de 09/07/2016) indique a parte, no prazo de 10 (dez) dias, separadamente, SEM ATUALIZAÇÃO:- Valor principal;- Valor dos Juros;- Indicação se há aplicação de taxa SELIC (assunto tributário). Apresentadas as informações acima, expeça(m)-se novo(s) requerimento(s). Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0013445-94.2003.403.6100 (2003.61.00.013445-6) - VENCE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP205952B - KELLY MAGALHÃES FALEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X VENCE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando a recente Resolução que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios (Res. Nº CJF-RES-2016/00405 de 09/07/2016) indique a parte, no prazo de 10 (dez) dias, sendo o caso, separadamente: Valor principal;- Valor dos Juros;- Indicação se há aplicação de taxa SELIC (assunto tributário); Apresentadas as informações acima, expeça(m)-se novo(s) requerimento(s). Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0006793-27.2004.403.6100 (2004.61.00.006793-9) - SERGIO AUGUSTO TADEU NORDI X BENEDITA MARIA FRANCO GOMES(SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SERGIO AUGUSTO TADEU NORDI X UNIAO FEDERAL X BENEDITA MARIA FRANCO GOMES X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, considerando a atual Resolução que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios (Res. Nº CJF-RES-2016/00405 de 09/07/2016), é necessário que a parte autora traga aos autos, para a expedição dos ofícios requisitórios, planilha contendo: Valor principal;- Valor dos Juros;- Indicação se há aplicação de taxa SELIC (assunto tributário);- Valor de Honorários. Apresentadas as informações acima, expeça(m)-se novo(s) requerimento(s). Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0001891-94.2005.403.6100 (2005.61.00.001891-0) - EDMUR MELO CRUZ(SP187427 - RICARDO DE SOUSA LIMA) X EROTIDES BATISTA FILHO(SP187427 - RICARDO DE SOUSA LIMA) X MARCOS ANTONIO DA CRUZ(SP187427 - RICARDO DE SOUSA LIMA) X JANDERSON JUNIOR DE FREITAS(SP187427 - RICARDO DE SOUSA LIMA E SP187427 - RICARDO DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL X EDMUR MELO CRUZ X UNIAO FEDERAL X EROTIDES BATISTA FILHO X UNIAO FEDERAL X MARCOS ANTONIO DA CRUZ X UNIAO FEDERAL X JANDERSON JUNIOR DE FREITAS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do erro apresentado na transmissão, e do cancelamento do(s) ofício(s) requerimento(s) expedido(s), diligenciando eventual retificação e o prosseguimento do feito. Considerando a recente Resolução que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios (Res. Nº CJF-RES-2016/00405 de 09/07/2016) indique a parte, no prazo de 10 (dez) dias, separadamente, SEM ATUALIZAÇÃO:- Valor principal;- Valor dos Juros;- Indicação se há aplicação de taxa SELIC (assunto tributário);- Valor de Honorários;- Número de meses de exercícios anteriores;- Se são ativos, inativos ou pensionistas;- Qual órgão está vinculado;- Se possui doença grave;- Data de nascimento.- Valor do PSS. Apresentadas as informações acima, expeça(m)-se novo(s) requerimento(s). Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0004465-22.2007.403.6100 (2007.61.00.004465-5) - ANTONIO RAMALHO MENDES(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA E SP114809 - WILSON DONATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X ANTONIO RAMALHO MENDES X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, considerando a atual Resolução que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios (Res. Nº CJF-RES-2016/00405 de 09/07/2016), é necessário que a parte autora traga aos autos, para a expedição dos ofícios requisitórios, planilha contendo:- Valor principal;- Valor dos Juros;- Indicação se há aplicação de taxa SELIC (assunto tributário);- Valor de Honorários. Apresentadas as informações acima, expeça(m)-se novo(s) requerimento(s). Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0050264-96.2009.403.6301 (2009.63.01.050264-3) - ANTONIO CARLOS VALINO(SP095535 - DJAIR DE SOUZA ROSA E SP278278 - RODRIGO DE CESAR ROSA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS VALINO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do erro apresentado na transmissão, e do cancelamento do(s) ofício(s) requerimento(s) expedido(s), diligenciando eventual retificação e o prosseguimento do feito. Considerando a recente Resolução que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios (Res. Nº CJF-RES-2016/00405 de 09/07/2016) indique a parte, no prazo de 10 (dez) dias, separadamente, SEM ATUALIZAÇÃO:- Valor principal;- Valor dos Juros;- Indicação se há aplicação de taxa SELIC (assunto tributário);- Valor de Honorários. Apresentadas as informações acima, expeça(m)-se novo(s) requerimento(s). Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0022718-82.2012.403.6100 - HUMBERTO GUIMARAES CILENTO X GOMES E CARRARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO GUIMARAES CILENTO X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora o despacho proferido às fls. 150, adequando os dados à Resolução que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios (Res. Nº CJF-RES-2016/00405 de 09/07/2016) indicando, no prazo de 10 (dez) dias, sendo o caso, separadamente: Valor principal; - Valor dos Juros; - Indicação se há aplicação de taxa SELIC (assunto tributário); - Valor de Honorários contratuais, discriminados em principal e juros, proporcionalmente; - Número de meses de exercícios anteriores; - Se são ativos, inativos ou pensionistas; - Qual órgão está vinculado; - Se possui doença grave; - Data de nascimento. - Valor do PSS. Apresentadas as informações acima, expeça(m)-se novo(s) requisitório(s).Após, voltem conclusos.Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0047145-03.1999.403.6100 (1999.61.00.047145-5) - CONCEICAO IESCA RODRIGUES NASCIMENTO X MARIA JOSE VILAR HECKS(SP085580 - VERA LUCIA SABO E SP076890 - MARILIA TEREZINHA MARTONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X CONCEICAO IESCA RODRIGUES NASCIMENTO X MARIA JOSE VILAR HECKS X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, para a confecção dos ofícios requisitórios requerido nos autos dos Embargos à execução, e, considerando a recente Resolução que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios (Res. Nº CJF-RES-2016/00405 de 09/07/2016) é necessário que a parte autora traga aos autos, planilha sem a atualização de valores, contendo:- Valor principal;- Valor dos Juros;- Valor de Honorários.- Número de meses de exercícios anteriores;- Se são ativos, inativos ou pensionistas;- Qual órgão está vinculado;- Se possui doença grave;- Data de nascimento.- Valor do PSS.Apresentadas as informações acima, expeça(m)-se novo(s) requisitório(s).Após, voltem conclusos.Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013546-24.2009.403.6100 (2009.61.00.013546-3) - VERNER DITTMER(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X VERNER DITTMER X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, considerando a atual Resolução que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios (Res. Nº CJF-RES-2016/00405 de 09/07/2016), é necessário que a parte autora traga aos autos, para a expedição dos ofícios requisitórios, planilha contendo (da conta de fls. 269/272):Valor principal;- Valor dos Juros;- Indicação se há aplicação de taxa SELIC (assunto tributário);- Valor de Honorários.Apresentadas as informações acima, expeça(m)-se novo(s) requisitório(s).Após, voltem conclusos.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4443

ACAO CIVIL PUBLICA

0015495-39.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 97/120, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002954-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO DE OLIVEIRA CORREIA(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO)

Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias, como requerido às fls. 157, para manifestação quanto aos depósitos realizados.Após, voltem conclusos.Int.

0018331-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMANDO DA SILVA RODRIGUES

Preliminarmente, defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias, para indicação de preposto para acompanhar a diligência, providenciando o regular prosseguimento do feito.Após, voltem conclusos para apreciar o pedido de fls 134.Int.

0001475-77.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JACILENE DOS SANTOS

Considerando que já há pesquisa realizada no presente feito, conforme fls. 59/62, e a certidão de fls. 75, informe a parte autora efetivamente, o endereço para a realização da diligência requerida às fls. 82/83, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para apreciar o pedido de fls. 82/83.Int.

0001815-21.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TATIANE FELIPE ALVES DE MELO

Nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC, o contestação apresentada às fls. 66/84 demonstra a ciência inequívoca do réu em relação à presente demanda, razão pela qual resta configurado seu comparecimento espontâneo. Sendo assim, estando suprida a falta de citação, declaro o réu citado. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para apreciar o pedido de fls. 85. Int.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0016858-61.2016.403.6100 - HELITON HENRIQUE DIAS SILVA X JACQUELYNE KHATHEREN DIAS DE OLIVEIRA SILVA (SP066543 - PLAUTO SAMPAIO RINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração, tempestivamente opostos às fls. 110/114, com fundamento no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, sob alegação de que a r. decisão é omissa, na medida em que deixou de determinar o pagamento da integralidade do débito executado para fins de purgação da mora, haja vista o vencimento antecipado da dívida. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Os embargos de declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido à embargante. Não visam proporcionar nova decisão do pedido de tutela provisória que pode até ser favorável à embargante, como sucederia se fosse recurso no qual necessária, imprescindivelmente, a sucumbência como pressuposto autorizador. Prestam-se, portanto, para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial emitido, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com o possível proveito ao Embargante, e qualquer decisão judicial os comporta visto que não se pode admitir que decisões, quando não definitivas, fiquem desprovidas de um remédio, mesmo quando evadidas de omissão ou obscuridade, comprometendo, inclusive, a possibilidade prática de seu cumprimento. Não constatarem os embargos de declaração crítica ao ofício judicante: servem-lhe ao aprimoramento e, ao apreciá-los, o órgão judicial deve fazê-lo com espírito de compreensão, visto consistirem genuína contribuição da parte em prol do devido processo legal, como entendeu o STF, pela sua 2ª Turma, AI 163.047-5-PR-AgRg-EDcl, rel. Min. Marco Aurélio, j. 18.12.95, (v. u., DJU 8.3.96, p. 6.223). É cediço que a omissão, obscuridade e contradição que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente as questões dos autos e, no caso dos autos, tem parcial razão a embargante no que tange à obscuridade da fundamentação e do dispositivo da decisão embargada, motivo pelo qual os corrijo. Desta forma, no lugar de (...) Ante o exposto, presumindo a boa-fé dos autores, DEFIRO parcialmente a tutela pretendida para SUSPENDER os atos executivos do contrato de mútuo hipotecário, devendo a CEF abster-se de levar à leilão, o imóvel matriculado sob o nº 95.650 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, pelo prazo de 30 (trinta) dias. No prazo assinalado acima (30 dias), os autores deverão providenciar o pagamento de TODAS as prestações vencidas até a presente data, acrescidas dos consectários legais e contratuais, devendo, ainda, reembolsar integralmente as despesas efetuadas pela CEF no procedimento de execução da garantia do contrato. Findo o prazo, e não purgada a mora nos exatos termos desta decisão, a CEF fica autorizada a retomar o procedimento de execução da garantia contratual com o leilão do imóvel. As tratativas para eventual purgação da mora deverão ser entabuladas diretamente entre as partes. Notifique-se a CEF para que viabilize o pagamento dos valores tratados nesta decisão. (...) Passa a constar o quanto segue: (...) Ademais, nesse juízo primário e não exauriente, apresenta-se a consolidação da propriedade do imóvel objeto do contrato de mútuo em estágio inicial, não havendo notícia, por exemplo, de designação de data para leilão. Portanto, não se justifica, à luz da finalidade social do contrato, a oneração dos autores com a necessidade de pagamento do total do saldo devedor, senão a continuidade do contrato em seus exatos termos após a purgação da mora referente às parcelas em atraso. Ante o exposto, presumindo a boa-fé dos autores, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA pretendida para suspender os atos executivos do contrato de mútuo garantido por alienação fiduciária, devendo a CEF abster-se de levar a leilão o imóvel matriculado sob o n. 95.650 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. No prazo de 30 (trinta) dias, os autores deverão providenciar o depósito de todas as parcelas em atraso e das que se vencerem até então, acrescidas dos consectários legais e contratuais, bem como do valor atinente às despesas efetuadas pela CEF no procedimento de execução da garantia do contrato - notadamente, os emolumentos cartorários. Até o julgamento da presente ação, caberá aos autores depositarem em juízo as parcelas vincendas do mútuo até suas respectivas datas de vencimento nos termos do contrato entabulado. Descumpridas estas determinações, a CEF ficará autorizada a retomar a execução extrajudicial com o leilão do imóvel. Caberá à CEF apresentar nestes autos o valor referente aos emolumentos despendidos com a execução da garantia real a fim de possibilitar seu depósito em juízo, comprovando-os documentalmente, bem como apresentar nos autos o valor das parcelas vincendas nos termos do contrato de mútuo entabulado entre as partes e suas respectivas datas de vencimento. (...) Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos para integrar a fundamentação e o dispositivo da decisão embargada (fls. 97/98), nos termos acima expostos. No mais, permanece inalterada a decisão embargada. Fls. 177/180: ciência à Ré do depósito judicial realizado pelos autores. Intime-se a ré para que, no prazo de 10 (dez) dias informe a esse juízo o valor despendido com a execução extrajudicial, bem como das parcelas vincendas do contrato. Oportunamente, atendidas essas determinações, abra-se vista aos autores para manifestação acerca das preliminares arguidas pela ré na contestação de fls. 127/151. Intimem-se.

USUCAPIÃO

0013719-58.2003.403.6100 (2003.61.00.013719-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026629-59.1999.403.6100 (1999.61.00.026629-0)) SALVATORI FILIPI (SP140199 - MARCELO MANES ERLICHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP070857 - CARLA DAMIAO CARDUZ E Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO (SP080919 - LAURA FRANCA LEME)

Face a certidão de fls. 1978, intime-se a Sra. RITA DE CASSIA PALMA FILIPI, por mandado, para que comprove a qualidade de CURADORA da parte autora, bem como para que cumpra o determinado no despacho proferido às fls. 1954, no prazo de 15 (quinze) dias. Quanto ao requerido pela ré às fls. 1976, nada a deferir, uma vez que existe a necessidade da regularização do pólo ativo para o regular prosseguimento do feito. Oportunamente, façam os autos conclusos. Cumpra-se e intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017918-46.1991.403.6100 (91.0017918-3) - GERALDO TABARANI DOS SANTOS X DEA TAMASSIA DOS SANTOS(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E Proc. RENATO MALDONADO TERZENOV E SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP228742B - TANIA NIGRI)

Fls. 295 - Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para diligenciar o regular prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação manifestação da parte autora.Int.

0015425-91.1994.403.6100 (94.0015425-9) - NEUSA ALMEIDA SANTOS(SP071885 - NADIA OSOWIEC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Cumpra a parte autora o despacho proferido às fls. 183, requerendo o que for de direito quanto a execução do título judicial, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, manifestação da parte interessada.Int.

0059659-56.1997.403.6100 (97.0059659-1) - CACILDA APARECIDA PIRES VISCOME X ELIANA MARIA SILVA DE CARVALHO DIAS X MARIA ROSENIL RODRIGUES DE MELO X ROSELI QUEIROZ DE ALMEIDA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0055609-16.1999.403.6100 (1999.61.00.055609-6) - HORRLINGTON PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, para que haja reserva de honorários contratuais, é necessário que o interessado traga aos autos cópia do contrato, comprovando o direito a reserva, para tanto, junte o interessado cópia do contrato de honorários no prazo de 10 (dez) dias.Considerando que os valores a serem levantados deverão ser transferidos para os autos do inventários, conforme despacho proferido às fls. 534, não será necessário a expedição de requisitório com reserva de honorários contratuais. Assim, determino que expeça-se o ofício requisitório com a observação de que o levantado será à ordem do Juízo, momento em que serão separados os honorários contratuais, se provados, e transferido o saldo para o processo de inventário. Após, voltem conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0017788-41.2000.403.6100 (2000.61.00.017788-0) - BANN QUIMICA LTDA(SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO E SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Fls. 570 - Aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.Intime-se e cumpra-se.

0013051-87.2003.403.6100 (2003.61.00.013051-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010772-31.2003.403.6100 (2003.61.00.010772-6)) JOAO DE DEUS VISGUEIRA X RITA DE CASSIA PEREIRA VISGUEIRA(SP129691 - RODRIGO SAMPAIO VIANNA PEREIRA LIMA E SP335974 - LUCAS MARGANELLI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA(SP141541 - MARCELO RAYES E SP188846 - MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR) X EMBRACIL INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP129642B - CLAUDIA GHIROTTI FREITAS)

Ciência à parte autora do manifestado pela ré às fls. 1031/1032, para apresentação dos documentos solicitados para cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0034884-64.2003.403.6100 (2003.61.00.034884-5) - PAULO ROBERTO FERREIRA DE SOUZA(SP214900 - WALTER RIBEIRO DE MORAES) X SANDRA MARTINS TELES SOUZA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Proceda a Secretaria o desentranhamento, o cancelamento e o arquivamento em pasta própria do Alvará de Levantamento nº 01/2016, juntado às fls. 567.Inderiro o requerido às fls. 554/555, uma vez que não compete a este Juízo decidir sobre apropriação do valor em outro contrato, tendo em vista não ser objeto do presente feito.Defiro à Caixa Econômica Federal a apropriação do valor de R\$ 675,18 (seiscentos e setenta e cinco reais e dezoito centavos) em 02/10/2015 da conta nº 228.119-0 ag. 0265-8, devidamente atualizado até a data do saque, sem incidência de IRRF, servindo o presente despacho como Alvará de levantamento. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

0035516-56.2004.403.6100 (2004.61.00.035516-7) - INTER IND/ DE TERMOFIXOS LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. FERNANDO HUGO DE A. GUIMARAES)

Requeira a parte autora o que for de direito quanto aos honorários advocatícios, nos termos do art. 534, no prazo de 10 (dez) dias.Após, manifeste-se a União Federal sobre o alegado e requerido pela parte autora às fls. 304/347, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se e cumpra-se.

0017612-86.2005.403.6100 (2005.61.00.017612-5) - INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR - ISES LTDA(SP187042 - ANDRE KOSHIRO SAITO E SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO) X INSS/FAZENDA

Preliminarmente, esclareça a parte autora se a renúncia formulada abrange também o valor referente aos honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006434-57.2016.403.6100 - JOSE VALMIR FERREIRA COSTA(SP283252A - WAGNER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência à parte autora da juntada da petição e documentos apresentados pela ré, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0036324-86.1989.403.6100 (89.0036324-7) - FREIOS VARGA S.A.(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO E SP121124 - MAURICIO RIGO VILLAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência à parte autora da petição apresentada pela União Federal, juntada às fls. 455/457, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0700499-98.1993.403.6100 (93.0700499-4) - SERGIO ADRIANO VIEIRA(SP194812 - ANDRE LUIS DE CASTRO MORENO E SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X SERGIO ADRIANO VIEIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 556 - Defiro, aguarde-se no arquivo (sobrestado) a manifestação da parte interessada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019228-62.2006.403.6100 (2006.61.00.019228-7) - ASSOCIACAO DOS TECNICOS DO TESOIRO NACIONAL - ASTTEN(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DOS TECNICOS DO TESOIRO NACIONAL - ASTTEN X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, manifeste-se a União Federal sobre o alegado e requerido às fls.280/294, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a parte autora sobre a impugnação à execução apresentada pela ré às fls. 295/489, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Cumpra-se e Intime-se.

0023044-81.2008.403.6100 (2008.61.00.023044-3) - PEDRO OSIRIS SALCEDO(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO) X UNIAO FEDERAL X PEDRO OSIRIS SALCEDO X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autos sobre a Impugnação à Execução apresentada pela União Federal às fls. 190/198, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0011962-19.2009.403.6100 (2009.61.00.011962-7) - ANGELO EDUARDO AGARELLI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ANGELO EDUARDO AGARELLI X UNIAO FEDERAL

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). A obtenção de saldo atualizado de valores depositados cabe a própria parte diligenciar. Intime-se a União Federal para manifestação no prazo de 30(trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC. Após, voltem conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4448

PROCEDIMENTO COMUM

0016496-50.2002.403.6100 (2002.61.00.016496-1) - CELIA KIMUKO SAKAI(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PULO - IPESP(SP213541 - HELOISA SANCHES QUERINO CHEHOUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL

1- Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte AUTORA cumpra o despacho de fl.333, item a), apresentando cópia das prestações pagas. 2- Fls.334/388 - Ciência à parte AUTORA e às corrés CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF e UNIÃO FEDERAL. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0020160-74.2011.403.6100 - VALTER DE OLIVEIRA(SP257805 - JOSE AUGUSTO VARGAS DE MORAES PIRES ESTEVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Tendo em vista o alegado e requerido às fls.207/211 e considerando o lapso de tempo decorrido, informe a parte AUTORA se já foi realizado o exame solicitado pelo Sr. Perito, para continuidade dos trabalhos periciais, no prazo de 10 (dez) dias.Em caso positivo e em igual prazo, apresente, ainda, o exame realizado; em caso negativo, providencie a realização do mesmo no prazo de 30 (trinta) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0016545-42.2012.403.6100 - CAPITANI ZANINI USINAGEM LTDA(SP284522A - ANELISE FLORES GOMES) X UNIAO FEDERAL

Considerando a desistência da perícia requerida pela parte AUTORA à fl.735, com a devida ciência da RÉ à fl.737, cumpra a Secretaria o item 2 do despacho de fl.734, intimando-se o Sr. Perito para retirada dos documentos.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e Cumpra-se.

0005449-93.2013.403.6100 - LUIS FELIPE PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP299438 - ANNA CAROLINA BONTEMPO E SP063590 - ANA PERPETUA PINHO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS)

1- Aprovo os quesitos formulados pelas RÉS às fls.346/347 (ESTADO DE SÃO PAULO) e 352/353 (UNIÃO FEDERAL).2- Fls.354/355 - Defiro à corrê UNIÃO FEDERAL o prazo suplementar de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0011348-38.2014.403.6100 - LEVEL UP! INTERACTIVE S.A.(SP241477 - LEANDRO BERTOLO CANARIM) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência às partes do Laudo Pericial apresentado pelo Sr. Perito às fls.668/760, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.2- Ao término do prazo para eventuais esclarecimentos em relação ao Laudo apresentado, e conforme requerido à fl.667, defiro a expedição de Alvará de Levantamento em favor do Sr. Perito, referente ao valor TOTAL da guia de recolhimento de fl.659 (R\$ 11.760,00 - onze mil, setecentos e sessenta reais), COM incidência de imposto de renda, depositado na agência da Caixa Econômica Federal - CEF nº 0265-5, conta nº 86400388-1, com data de início em 21/06/2016.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0019353-49.2014.403.6100 - PEISACH MINCIS(SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ) X UNIAO FEDERAL

1- Fls.259/318 - Ciência à parte AUTORA.2- Aprovo os quesitos formulados pela parte RÉ às fls.321/322, assim como os assistentes técnicos indicados pelas partes às fls.253 (parte AUTORA) e 319 (parte RÉ).3- Cumpra-se o item 1 do despacho de fl.252, intimando o Sr. Perito para que estime seus honorários no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos em que dispõe o art. 465, parágrafo 2º do CPC.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0020530-48.2014.403.6100 - HENRIQUE PARIZI LANDIN SOARES(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o alegado e requerido às fls.399/402 e considerando o lapso de tempo decorrido, informe a parte AUTORA se já foi realizado o exame solicitado pelo Sr. Perito, para continuidade dos trabalhos periciais, no prazo de 10 (dez) dias.Em caso positivo e em igual prazo, apresente, ainda, o exame realizado; em caso negativo, providencie a realização do mesmo no prazo de 30 (trinta) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002242-81.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020937-20.2015.403.6100) RODIL - RODAS E RODIZIOS LTDA - ME X DIEGO MONZANI NEVES X HELCIO NEVES(SP222416 - WEVERTON MACEDO PINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Manifeste-se a EMBARGADA acerca dos presentes Embargos, assim como sobre o alegado e requerido pelos Embargantes às fls.47/49, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0009852-03.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000494-14.2016.403.6100) INFRASTRUCTURE TECHNOLOGY MANAGEMENT DO BRASIL LTDA X ALBERTO KUSHIMA(SP286481 - CARLOS EDUARDO GARCIA DOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

1- Recebo os presentes Embargos, posto que tempestivos.Apensem-se estes autos aos autos da ação principal (Ação de Execução nº 0000494-14.2016.403.6100).2- Regularizem os EMBARGANTES sua petição inicial, acostando aos autos as cópias das peças processuais relevantes (art. 914, parágrafo 1º do CPC), assim como atribua valor à causa (art. 319, V do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0011918-53.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000241-26.2016.403.6100) TT TRANSFER SERVICOS DE IMAGENS DIGITAL LTDA X DANIEL JOSE BOTELHO X JAIRO GONCALVES DA SILVA(SP246251 - CLOVIS LIMA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

1- Recebo os presentes Embargos, posto que tempestivos.Apensem-se estes autos aos autos da ação principal (Ação de Execução nº 0000241-26.2016.403.6100).2- Regularize o coembargante TT TRANSFER SERVIÇOS DE IMAGENS DIGITAL LTDA. sua representação processual, acostando aos autos cópia da ata de assembléia atualizada e contrato social e/ou suas alterações, onde comprove quem possui poderes para representar a sociedade em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da inicial.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004719-58.2008.403.6100 (2008.61.00.004719-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEMPO REAL SERVICOS A PRODUCAO DE COMPUTACAO GRAFICA IMAGEM E COMUNICACAO LTDA ME X JOAQUIM AZEVEDO OLIVEIRA X JEFERSON COUTTO DE MAGALHAES

Ciência à EXEQUENTE das devoluções do Mandado e das Cartas Precatórias com diligências negativas, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação a citação dos Executados por Edital, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0007643-42.2008.403.6100 (2008.61.00.007643-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSITA MODAS LTDA X CARMELITA ROSA VIEIRA X EDUARDO AMORIN FERREIRA X ALEX SANDRO SOARES PEREIRA

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade objetivando a decretação da nulidade da citação por edital ou das cláusulas 11ª, 13ª e 14ª afastando a autotutela e cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade e qualquer outro encargo.Afirma a excipiente que não houve esgotamento de todas as vias possíveis de citação pessoal do corréu Alex Sandro Soares Pereira devendo ser reconhecida a nulidade de citação em relação a ele.Além do mais, sustenta a aplicação da Súmula 472 do STJ para afastar a cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade e outros encargos.Alega a impossibilidade da autotutela prevista na cláusula décima primeira.A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 321/325 alegando que todas as pesquisas possíveis para a localização do endereço do executado foram realizadas.No mérito, sustentou a legalidade da incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios e demais encargos nos termos das Súmulas nºs 30, 294 e 296 do STJ .Discorre sobre o princípio do pacta sunt servanda e requer, por fim, a rejeição da exceção de pré-executividade. Vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial. Fundamentando, DECIDO.O que se verifica na presente exceção, em síntese, é que, o excipiente manifesta-se pelo excesso de execução, discordando da incidência da comissão de permanência, alegando cumulação indevida com outros encargos, no entanto, a matéria não está relacionada ao incidente de exceção de pré-executividade.A utilização de exceção de pré-executividade somente é possível para analisar questões que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, sem a necessidade de dilação probatória. As alegações de existência de excesso de execução em razão da cobrança de encargos indevidos (taxa de juros, comissão de permanência e capitalização) devem ser objeto de embargos do devedor.A Exceção de Pré-Executividade é um mecanismo de defesa do executado, cuja finalidade premente é impedir o início ou o prosseguimento de atos executivos infundados. Há os que defendem a natureza jurídica de objeção, tendo em vista que as matérias argüidas por meio do instituto são aquelas que deveriam ter sido reconhecidas de ofício pelo juiz e, sendo matérias de ordem pública, outra não pode ser a natureza jurídica, que não a de objeção. Ressalte-se a posição de Nelson Nery Jr., para quem não é pertinente analisar a exceção e a objeção de maneira excludente porque ambas coexistem, cada uma com sua essência. Assim, exceção possui mesmo a natureza jurídica de defesa por abranger matérias que deve ser alegadas pelas partes; e a objeção compreende as matérias de ordem pública, a serem conhecidas de ofício pelo juiz. A corrente majoritária o percebe como incidente processual, por formar, entre a decisão ali proferida e a continuidade da execução, necessariamente, uma relação de causa e efeito. Filiado a esse entendimento, Araken de Assis nos ensina que com a exceção de pré-executividade, o devedor cria incidente, cuja rejeição enseja agravo. (ASSIS, Araken de. Manual de Processo de Execução. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2002. p. 344.). Daí conclui-se: a exceção de pré-executividade somente tem espaço se a matéria a ser alegada estiver diretamente relacionada à admissibilidade do processo de execução, de forma a não depender de dilação probatória.Nesse sentido: EmentaEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. I. Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que indeferiu a exceção de pré-executividade oposta em execução de título extrajudicial - Contrato de Consignação/Empréstimo - por não constatar nenhuma matéria de ordem pública, bem como pela necessidade de dilação probatória para verificar as alegações trazidas pelo excipiente (fls. 72/72V). II. O agravante, nas razões de seu recurso, argumenta que o valor da execução não corresponde ao valor real da dívida, em razão dos encargos excessivos e ilegais. Aduz, também, que o título não é exigível, pois não houve o seu protesto. III. No caso, não há necessidade de protesto para se constituir o devedor em mora, pois se trata de contrato de empréstimo/consignação com termo certo e com prestações líquidas (fl. 20 - art. 397, caput, do CC/02). IV. O STJ pacificou o entendimento segundo o qual a exceção de pré- executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (STJ. Primeira Seção. REsp 1110925. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. Julg. 22/04/2009. Publ. DJe 04/05/2009). V. Agravo de instrumento improvido.(Processo AG 00065386420134050000 AG - Agravo de Instrumento - 133058 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida CantarelliTRF5 Quarta Turma DJE - Data::16/08/2013 - Página::209)Ante o exposto REJEITO liminarmente a presente exceção de Pré-Executividade.Intimem-se.

0014295-75.2008.403.6100 (2008.61.00.014295-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CEMAX INTERMEDIACAO SC LTDA X CESAR PEDRO DA SILVA X MARCIA BARBOSA(SP296680 - BRUNA DI RENZO SOUSA BELO E SP099178 - ROSELY FRANCA DE SOUZA)

Dado o lapso de tempo decorrido, informem as partes acerca do efetivo cumprimento do quanto requerido pelo Banco do Brasil S/A nos autos da Ação de Consignação em Pagamento nº 1005169-54.2014.8.26.0003, em trâmite junto ao Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Regional III - Jabaquara/SP, no quae tange à transferência do valor depositado naqueles autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0016154-29.2008.403.6100 (2008.61.00.016154-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO TAKEO MINAMI(SP170848 - FLAVIA TAMIKO VILLAS BOAS MINAMI DE SA E SP140447 - ANDREA CARLA ROMERO FLEURY)

Tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução (BACENJUD, RENAJUD, Declaração de Bens na Receita Federal - INFOJUD, fichas cadastrais arquivadas junto à JUCESP e certidão dos Cartórios de Registro de Imóveis), determino a suspensão da presente ação nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (findo). A permanência dos autos em Juízo não ajudará ao Exequente na busca de bens ou direitos pertencentes ao executado passíveis de penhora, tampouco abreviará a conclusão do presente processo, haja vista que as diligências cabíveis, a partir deste momento, só poderão ser executadas pela exequente no seu âmbito administrativo. Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do executado (art. 649 do CPC) e quando tiver sucesso informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora. Salienta este Juízo que a Exequente deverá ter cautela ao pedir o desarquivamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos. Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequente, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional. Int. e Cumpra-se.

0033391-76.2008.403.6100 (2008.61.00.033391-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X G MASSAS ESPECIAIS LTDA - ME X AMILTON GOESE X EDILSON FERREIRA DE BARROS

Fl.213 - Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio ou novo pedido de prazo, cumpra-se o item 2 do despacho de fl.175. Int.

0011472-94.2009.403.6100 (2009.61.00.011472-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TBSC COMUNICACAO LTDA X SERGIO FONTOURA DA CUNHA

Fls.121 - Nos termos da Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareça o(a) patrono(a) da EXEQUENTE, em Secretaria e no prazo de 10 (dez) dias, para agendamento de data para retirada do Alvará de Levantamento a que faz jus. No silêncio, cumpra-se o item 4 do despacho de fl.118. Int.

0026834-39.2009.403.6100 (2009.61.00.026834-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO CAMARGO FERNANDES

Fl.119 - Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio ou novo pedido de prazo, cumpra-se o item 2 do despacho de fl.116. Int.

0027121-02.2009.403.6100 (2009.61.00.027121-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LABORATORIO LIAN DE PROTESE ODONTOLOGICA LTDA X CARMEM SILVIA MACHADO LEMKE BRANCO MARTINS X SERGIO LIAN BRANCO MARTINS

Fl.194 - Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio ou novo pedido de prazo, cumpra-se o item 3 do despacho de fl.188. Int.

0000254-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOROTI BENEDITO - ESPOLIO X MARIANA FLAVIA BENEDITO

Dado o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE cumpra o item 5 do despacho de fl.121. No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que diligencie o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

0023022-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIAH BIJU COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - ME X NICOLAU ROQUE PALOPOLI FILHO X MARIA JOSE FERREIRA PALOPOLI(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO)

Fl.115 - Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio ou novo pedido de prazo, cumpra-se o item 3 do despacho de fl.111. Int.

0018552-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AILTON GERMANO DIAS

1- Fl.65 - Defiro o requerido. Expeçam-se Alvarás de Levantamento em favor da EXEQUENTE, referente aos valores TOTAIS penhorados online através do sistema BACENJUD, COM incidência do imposto de renda, conforme guias de depósitos acostadas aos autos às fls.72 e 73, devendo para tanto, e nos termos da Portaria nº 11/2004 deste Juízo, comparecer em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias para agendamento de data para retirada dos mesmos. 2- Em igual prazo, apresente a EXEQUENTE pesquisas de bens junto aos cartórios de registros de imóveis, requerendo, ainda, o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. 3- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int. e Cumpra-se.

0022566-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VEMUR ESTETICA LTDA - ME X VERONIKA RIBEIRO DE FREITAS

Fl.125 - Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio ou novo pedido de prazo, cumpra-se o item 2 do despacho de fl.124. Int.

0017633-47.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X SEBASTIAO FERREIRA

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/SP para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

0019468-70.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIDAL CALCADOS LTDA - ME X JOAO LUIZ VIDAL X JOSE PAULO VIDAL

Fl.111 - Preliminarmente, cumpra a EXEQUENTE integralmente o despacho de fl.106, item 3, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, cumpra-se o item 2 do despacho supramencionado.Int.

0022644-57.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X R. A. FAUSTINO COMERCIO DE ALIMENTOS X ROSEMAGDA APARECIDA FAUSTINO

1- Citem-se os Executados nos termos do art. 829 do CPC e no endereço fornecido pela Exequerente à fl.139.2- Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixe os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.3- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequerente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. Oportunamente, voltem os autos conclusos.Cumpra-se.

0000256-29.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IMPAR FIXADORES LTDA. - EPP X MARCOS ROBERTO ZAGGO X IVAN DOS SANTOS ARAUJO

Tendo em vista a devolução do Mandado do coexecutado IVAN DOS SANTOS ARAÚJO com diligência negativa (fls.226/232) e considerando as pesquisas de endereços já realizadas nos autos, apresente a EXEQUENTE pesquisa junto ao DETRAN, requerendo, ainda, o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação a citação por Edital, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0001519-96.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARTWEAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO EIRELI - EPP X CARLOS CESAR ALMEIDA MAROCCHIO

1- Preliminarmente, observa este Juízo os destaques irregulares em caneta marca texto realizados no despacho proferido fl.73, os quais não deverão ocorrer novamente.2- FL83 - Cumpra a EXEQUENTE o item 2 do despacho de fl.81, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0003447-82.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X GIROTTO COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP X VAGNER GIROTTO X CARINA GIROTTO

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

0004365-86.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SERGIO RICARDO ALMADA DE OLIVEIRA

1- Preliminarmente, ciência à EXEQUENTE acerca da penhora de bens realizadas à fl.65, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.2- No silêncio, intime-se pessoalmente o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

0010933-21.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X APLAUSO CONVENIENCIAS LTDA - ME X CLENIR DOS SANTOS(SP021800 - SAUL CORDEIRO DA LUZ)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade objetivando a excipiente a sua exclusão do polo passivo. Alega que, conforme comprova o Instrumento Particular de Cessão de Quotas Sociais da Empresa Aplauso Conveniências Ltda. - EPP, juntado aos autos nesta oportunidade, a autora transferiu a totalidade de suas quotas para Antonio Rahme Amaro. Informa que a responsabilidade por eventuais dívidas pretéritas, a teor do disposto no parágrafo 1º, da cláusula 4ª, do mesmo instrumento, extinguiu-se em 02 de julho de 2012, data da transferência de suas quotas sociais, enquanto que o débito, objeto da presente execução é de 10/09/2013, data que não mais integrava o contrato social da empresa executada. Requer a sua exclusão do polo passivo da presente execução. Devidamente intimada, a excipiente manifestou-se às fls. 49/50 sustentando a improcedência da alegação de ilegitimidade de parte arguida pela excipiente. Alegou que a excipiente figura na execução porque avalista do título Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações e, nessa condição responde por si própria pois a obrigação decorrente do aval é autônoma. Sustentou a irrelevância da sócia, ora excipiente, ter transferido suas cotas de sociedade para outrem conforme alega porque assinou o contrato como avalista. Ressaltou que o instrumento particular que a excipiente trouxe aos autos sequer está registrado na Junta Comercial sendo que a ficha cadastral da JUCESP, juntada à fl. 51, em registro de 07/11/2013, consta a responsabilidade da mesma. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Fundamentando, DECIDO. A utilização de exceção de pré-executividade somente é possível para analisar questões que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, sem a necessidade de dilação probatória. As alegações de existência de excesso de execução em razão da cobrança de encargos indevidos (taxa de juros, comissão de permanência e capitalização) devem ser objeto de embargos do devedor. A Exceção de Pré-Executividade é um mecanismo de defesa do executado, cuja finalidade premente é impedir o início ou o prosseguimento de atos executivos infundados. Há os que defendem a natureza jurídica de objeção, tendo em vista que as matérias argüidas por meio do instituto são aquelas que deveriam ter sido reconhecidas de ofício pelo juiz e, sendo matérias de ordem pública, outra não pode ser a natureza jurídica, que não a de objeção. Ressalte-se a posição de Nelson Nery Jr., para quem não é pertinente analisar a exceção e a objeção de maneira excludente porque ambas coexistem, cada uma com sua essência. Assim, exceção possui mesmo a natureza jurídica de defesa por abranger matérias que deve ser alegadas pelas partes; e a objeção compreende as matérias de ordem pública, a serem conhecidas de ofício pelo juiz. A corrente majoritária o percebe como incidente processual, por formar, entre a decisão ali proferida e a continuidade da execução, necessariamente, uma relação de causa e efeito. Filiado a esse entendimento, Araken de Assis nos ensina que com a exceção de pré-executividade, o devedor cria incidente, cuja rejeição enseja agravo. (ASSIS, Araken de. Manual de Processo de Execução. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2002. p. 344). Daí conclui-se: a exceção de pré-executividade somente tem espaço se a matéria a ser alegada estiver diretamente relacionada à admissibilidade do processo de execução, de forma a não depender de dilação probatória. Nesse sentido: EMENTA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. I. Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que indeferiu a exceção de pré-executividade oposta em execução de título extrajudicial - Contrato de Consignação/Empréstimo - por não constatar nenhuma matéria de ordem pública, bem como pela necessidade de dilação probatória para verificar as alegações trazidas pelo excipiente (fls. 72/72V). II. O agravante, nas razões de seu recurso, argumenta que o valor da execução não corresponde ao valor real da dívida, em razão dos encargos excessivos e ilegais. Aduz, também, que o título não é exigível, pois não houve o seu protesto. III. No caso, não há necessidade de protesto para se constituir o devedor em mora, pois se trata de contrato de empréstimo/consignação com termo certo e com prestações líquidas (fl. 20 - art. 397, caput, do CC/02). IV. O STJ pacificou o entendimento segundo o qual a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (STJ. Primeira Seção. REsp 1110925. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. Julg. 22/04/2009. Publ. DJe 04/05/2009). V. Agravo de instrumento improvido. (Processo AG 00065386420134050000 AG - Agravo de Instrumento - 133058 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli TRF5 Quarta Turma DJE - Data: 16/08/2013 - Página: 209) Os elementos informativos dos autos demonstram que o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (Contrato n. 21.3107.690.0000010-17), juntado aos autos às fls. 12/15, foi firmado em 12 de junho de 2013 e devidamente assinado pela avalista Clenir dos Santos, ora excipiente. Não merece prosperar a alegação da excipiente de que não deve fazer parte do polo passivo da presente execução em razão da transferência da totalidade de suas quotas para Antonio Rahme Amaro conforme consta no Instrumento Particular de Cessão de Quotas Sociais da Empresa Aplauso Conveniências Ltda. - EPP, firmado em 2012, juntado às fls. 35/38. Isto porque, independentemente da transferência das Quotas Sociais a excipiente assinou o contrato objeto dos autos e deve responder pelas obrigações dele decorrentes. Além do mais, não consta no instrumento de transferência de quotas juntado aos autos às fls. 35/38, em nenhuma de suas cláusulas, a assunção da dívida assumida pelo novo representante da empresa Aplauso Auto Posto Ltda. em face da CEF. O respectivo contrato nem sequer foi registrado. Por fim, o deslinde da questão careceria de dilação probatória, o que é vedado em exceção de pré-executividade. Ante o exposto julgo improcedente o pedido formulado nesta exceção de pré-executividade. Intimem-se.

0012573-59.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ABDUL LATIF MAJZOUB

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias. 2- No silêncio, intime-se pessoalmente o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

0013090-64.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JFS EMPRESA FOTOGRAFICA LTDA - ME X DOUGLAS ROBERTO BARBOSA RAINHO(SP234852 - RENATO DE SOUZA SOARES) X JANAINA FERREIRA BARBOSA

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias. 2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

0013201-48.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANANDA PRODUCOES ARTISTICAS EIRELI - EPP X JOSE FRANCISCO VIANELLO DE MELLO

Fl.67 - Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio ou novo pedido de prazo, cumpra-se o item 2 do despacho de fl.59.Int.

0020937-20.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODIL - RODAS E RODIZIOS LTDA - ME X DIEGO MONZANI NEVES X HELCIO NEVES

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

0021424-87.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BELLA DUDA - COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME X MOYSES DE OLIVEIRA MAIA

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

0021755-69.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO CARLOS DE SOUSA

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

0021771-23.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIANA SANTOS VIEIRA

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

0021886-44.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SHALON REFLEXAO MODAS EIRELI - ME X HELIO BATISTA

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

0022126-33.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OTICAS DO BRASIL SUA MELHOR VISAO LTDA - ME X ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO X ANDREIA MARIA DE LIMA BRITO

1- Preliminarmente, ciência à EXEQUENTE acerca da penhora de bens realizadas às fls.61/64, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

0025611-41.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X VIVO MAQUIADA COMERCIO DE COSMETICOS LTDA.

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

0000178-98.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FUSION MERCANTIL E TRANSPORTE EIRELI - ME X YUR OLIVA DE OLIVEIRA

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

0001339-46.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BALAO DAS COMPRAS COMERCIO ELETRONICO EIRELI

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

0001497-04.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA NEVES REIS DA SILVA - ME X MARIA NEVES REIS DA SILVA

Fl.52 - Preliminarmente, cumpra a EXEQUENTE integralmente o despacho de fl.51, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, cumpra-se o item 2 do despacho supramencionado.Int.

0003047-34.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LILIANE MARQUES DA SILVA - CONSTRUcoes - ME X LILIANE MARQUES DA SILVA

Fl.73 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o item 1 do despacho de fl.70.No silêncio ou novo pedido de prazo, cumpra-se o item 2 do despacho supramencionado.Int.

0021814-23.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X DANIELLE ALVES DE SA

Recolha a EXEQUENTE as custas iniciais em Guia de Recolhimentos da União - GRU, Código nº 18710-0, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução Presidência TRF 3ª Região nº 5, de 26 de fevereiro de 2016.Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Após, venham os autos conclusos.Int.

0021843-73.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X HUMBERTO MARCELOS AKIRA DE OLIVEIRA

Recolha a EXEQUENTE as custas iniciais em Guia de Recolhimentos da União - GRU, Código nº 18710-0, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução Presidência TRF 3ª Região nº 5, de 26 de fevereiro de 2016.Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Após, venham os autos conclusos.Int.

0021866-19.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X NANCY SALLES

Recolha a EXEQUENTE as custas iniciais em Guia de Recolhimentos da União - GRU, Código nº 18710-0, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução Presidência TRF 3ª Região nº 5, de 26 de fevereiro de 2016.Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Após, venham os autos conclusos.Int.

0022902-96.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X TANIA KARAPETICOV DURAND SOLA

Recolha a EXEQUENTE as custas iniciais em Guia de Recolhimentos da União - GRU, Código nº 18710-0, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução Presidência TRF 3ª Região nº 5, de 26 de fevereiro de 2016.Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Após, venham os autos conclusos.Int.

0022907-21.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARIANA LEVY PIZA FONTES

Recolha a EXEQUENTE as custas iniciais em Guia de Recolhimentos da União - GRU, Código nº 18710-0, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução Presidência TRF 3ª Região nº 5, de 26 de fevereiro de 2016.Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Após, venham os autos conclusos.Int.

0022914-13.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ANDERSON FERNANDES DE MENEZES

Recolha a EXEQUENTE as custas iniciais em Guia de Recolhimentos da União - GRU, Código nº 18710-0, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução Presidência TRF 3ª Região nº 5, de 26 de fevereiro de 2016.Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Após, venham os autos conclusos.Int.

0022917-65.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ANA PAULA REIMAO AGEA

Recolha a EXEQUENTE as custas iniciais em Guia de Recolhimentos da União - GRU, Código nº 18710-0, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução Presidência TRF 3ª Região nº 5, de 26 de fevereiro de 2016. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Após, venham os autos conclusos. Int.

0023020-72.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ISABELA PEREIRA PALACIOS

Recolha a EXEQUENTE as custas iniciais em Guia de Recolhimentos da União - GRU, Código nº 18710-0, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução Presidência TRF 3ª Região nº 5, de 26 de fevereiro de 2016. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Após, venham os autos conclusos. Int.

0023021-57.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X DIMAS PETITTO DE ASSIS

Recolha a EXEQUENTE as custas iniciais em Guia de Recolhimentos da União - GRU, Código nº 18710-0, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução Presidência TRF 3ª Região nº 5, de 26 de fevereiro de 2016. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Após, venham os autos conclusos. Int.

0023133-26.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARCUS AUGUSTOS MOIA GAMA

Recolha a EXEQUENTE as custas iniciais em Guia de Recolhimentos da União - GRU, Código nº 18710-0, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução Presidência TRF 3ª Região nº 5, de 26 de fevereiro de 2016. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Após, venham os autos conclusos. Int.

0023151-47.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MANOEL MATHIAS NETO

Recolha a EXEQUENTE as custas iniciais em Guia de Recolhimentos da União - GRU, Código nº 18710-0, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução Presidência TRF 3ª Região nº 5, de 26 de fevereiro de 2016. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Após, venham os autos conclusos. Int.

0023162-76.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOSE CARLOS NICOLA RICCI

Recolha a EXEQUENTE as custas iniciais em Guia de Recolhimentos da União - GRU, Código nº 18710-0, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução Presidência TRF 3ª Região nº 5, de 26 de fevereiro de 2016. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Após, venham os autos conclusos. Int.

0024371-80.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X SHIRLEY REGINA ALGARVE

Recolha a EXEQUENTE as custas iniciais em Guia de Recolhimentos da União - GRU, Código nº 18710-0, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução Presidência TRF 3ª Região nº 5, de 26 de fevereiro de 2016. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Após, venham os autos conclusos. Int.

0024388-19.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LUIZ HENRIQUE NIZA

Recolha a EXEQUENTE as custas iniciais em Guia de Recolhimentos da União - GRU, Código nº 18710-0, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução Presidência TRF 3ª Região nº 5, de 26 de fevereiro de 2016. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Após, venham os autos conclusos. Int.

0024396-93.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LINDOMAR LEITE DE LACERDA

Recolha a EXEQUENTE as custas iniciais em Guia de Recolhimentos da União - GRU, Código nº 18710-0, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução Presidência TRF 3ª Região nº 5, de 26 de fevereiro de 2016. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4482

PROCEDIMENTO COMUM

0024078-28.2007.403.6100 (2007.61.00.024078-0) - VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA X MARIA HELENA DOS SANTOS SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifêste-se expressamente a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a integração à presente lide do terceiro adquirente do imóvel adjudicado pela CEF, conforme consta na preliminar da contestação às fls. 115, devendo, se for o caso, proceder a citação do terceiro interessado. Int.

0016285-62.2012.403.6100 - PAULO EDUARDO BATISTA SENA X CRISTIANE LOPES SENA(SP202903 - FABIANA DE ALMEIDA COELHO) X OSCAR FREIRE INCORPORADORA LTDA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ciência à parte autora da manifestação da CEF de fls. 523/550. Após, tomem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0006586-76.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006585-91.2014.403.6100) PEDRIX PAVIMENTACAO LTDA.(SP094060B - NILSON FRANCO DE GODOI) X BPF - COMERCIO DE OLEOS E LUBRIFICANTES LTDA - ME(SP277722 - UBIRATAN BAGAS DOS REIS) X BENINCASA & BUGADA LTDA. - ME(SP212221 - DANIEL CURTI) X CONSTANTINI RODRIGUES COBRANCAS LTDA - ME(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA) X M.A.C. RODRIGUES TRANSPORTES E COBRANCAS LTDA - ME(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA) X BANCO SAFRA S/A(SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 423/427 com fundamento no artigo 1023 do Código de Processo Civil, sob alegada omissão e obscuridade na decisão embargada. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Os Embargos de Declaração postos à disposição das partes não visam proporcionar novo julgamento da causa, que pode até ter sido favorável ao embargante, como sucederia se fosse recurso onde necessária a sucumbência como seu pressuposto de admissibilidade. Seu objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos no texto da sentença e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator da sentença conforme observava Theotônio Negrão em nota em nota 5 ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. Prestam-se, portanto, para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial emitido, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com o possível proveito ao Embargante, e qualquer decisão judicial os comporta visto que não se poder admitir que decisões, quando não definitivas, fiquem desprovidas de um remédio, mesmo quando evadas de omissão ou obscuridade, comprometendo, inclusive, a possibilidade prática de seu cumprimento. No caso dos autos, tendo em vista o deficiente e tumultuário trâmite da presente ação, na qual medida cautelar deferida no Juízo Estadual terminou por ser extinta por falta de recolhimento de custas, sendo verificado posteriormente que haviam sido recolhidas, mas por equívoco do patrono do autor, levado o comprovante a auto diverso que não aquela na qual a medida cautelar foi proferida, oportuno que se faça um histórico das decisões deste Juízo Federal, o qual inclusive justifica a limitada eficácia da liminar concedida em relação ao título nominado como número 38, cujo protesto foi realizado pela CEF. De fato este Juízo intimou às fls. 399 o autor para que apresentasse documentação justificando a inclusão da CEF no polo passivo a ensejar que a competência do exame da lide recaísse em sede federal. Atendendo este comando, às fls. 401 a autora informa ser o título sem lastro e constante às fls. 420 dos autos sacado por Maria A C Rodrigues Cobranças ME e apresentado pela CEF em 16.02.2011. No entanto, foi verificado pelo Juízo que a duplicata identificada sob nº 38 apresentou-se como autêntica, não se encontrando no caso justificativa de alegação de pagamento da mesma à Mogipar, se não se encontrava em poder desta para restituição à autora. Observou ainda na decisão embargada este Juízo que a coincidência entre o valor pago à Mogipar e o indicado no título somente justificaria que se considerasse inidônea no caso da favorecida ser a própria Mogipar, o que não se viu acontecer nos autos. Em princípio, em ocorrendo a exclusão desta duplicata nº 38 da lide, cessa inclusive a competência deste Juízo Federal, posto que ausente a CEF do processo. Assim, cabível apenas no caso a integração da decisão liminar para os demais títulos objeto de caução no Juízo Estadual e, amparados por decisão suspendendo o referido protesto, e cuja extinção da cautelar terminou por ensejar a reapresentação, todavia, possível de ser aquele ato judicial proferido no Juízo Estadual ter eficácia no bojo desta ação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, recebo os embargos de declaração da decisão de fls. 421/421 verso, por tempestivos, e, ratifico a decisão proferida no Juízo Estadual nos autos da ação cautelar nº 0006585-91.2014.403.6100, notadamente porque acobertados por garantia, até o julgamento da presente ação, inclusive alcançando o exame da competência do Juízo. Tendo em vista que a presente decisão implica no restabelecimento de medida cautelar deferida pelo Juízo Estadual, oficie-se aos Tabelionatos de Protestos de Letras e Títulos indicados na sentença de extinção da medida cautelar nº 0006585-91.2014.403.6100 (fls. 393/395), comunicando-os da presente decisão. No mais, permanece inalterada a decisão embargada. Intimem-se.

0005435-41.2015.403.6100 - ANTONIO ERALDO DA COSTA X RUTE MARIE HAYAKAWA DA COSTA - ESPOLIO X ANTONIO ERALDO DA COSTA(SP284493 - STEPHANIE YUKIE HAYAKAWA DA COSTA E SP282685 - OCTAVIO SANTOS ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 200/238 - Considerando que a presente ação indenizatória consiste no requerimento do direito à conversão dos períodos de licença-prêmio não usufruídos em pecúnia e que tal direito não foi objeto de partilha nos autos do processo 1010209-70.2015.8.26.0071, conforme se constata no documento de fls. 232/236, indefiro o requerimento de sucessão processual dos mencionados herdeiros ao polo ativo desta demanda. Dê-se ciência à parte autora e, logo após, tomem os autos conclusos para prolação da sentença.

0006142-09.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X DULCINEIA DE OLIVEIRA DA SILVA

Ciência à parte autora da juntada de mandado citatório com diligência negativa (fl. 119) para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda cópia das pesquisas de endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de imóveis e JUCESP, no prazo de 15 dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0015727-85.2015.403.6100 - EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA(SP345162 - SILVANA MARQUES SPIRONELLI E SP174958 - ALMIIR SPIRONELLI JUNIOR E SP128170 - ROOSEVELT LOPES DE CAMPOS E SP315698 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 54/78: Indefiro o requerimento de produção de prova pericial, tendo em vista serem suficientes os documentos juntados aos autos para o julgamento da ação (art. 464, parágrafo único, II do NCPC), e também por entendê-la desnecessária por tratar-se a ação de matéria estritamente de direito. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0018855-16.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO DA CONCEICAO INACIO 02136088807

Ciência à parte autora da juntada de mandado citatório com diligência negativa (fl. 97 e 108) para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda cópia das pesquisas de endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de imóveis e JUCESP, no prazo de 15 dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Após, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0026586-63.2015.403.6100 - ROMILDO BARBOSA DOS SANTOS X DELMA BARROS DOS SANTOS(SP120413 - DOMINGOS PEREIRA ALVES) X SPE CONDOMINIO RESIDENCIAL DENDEZEIRO LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF sobre o requerimento do autor às fls. 118, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0006981-97.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X IRENE LOPES DE LIMA SOUZA

Ciência à parte autora da juntada de mandado citatório com diligência negativa (fl. 118 verso) para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda cópia das pesquisas de endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de imóveis e JUCESP, no prazo de 15 dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Após, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0007665-22.2016.403.6100 - ANTONIO BARBALHO BEZERRA(SP245255 - SANDRA DA SILVA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciente da interposição do agravo de instrumento nº 0011938-11.2016.403.0000, bem como da decisão (fl. 342/344 e 424).Manifeste-se o autor sobre a(s) preliminar(es) das contestações apresentadas às fls. 127/244 e 261/335, assim como sobre a petição de fls. 345/423 do eventual terceiro interessado, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0011156-37.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMPLACON IMPERMEABILIZACOES E COMERCIO EIRELI

Ciência à parte autora da juntada de mandado citatório com diligência negativa (fls. 95/96), para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Após, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0017673-58.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DELLINEA COMERCIAL LTDA - ME

Ciência à parte autora da juntada de mandado citatório com diligência negativa (fl. 75), para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Após, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0020956-89.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRADIQUE PAES E DOCES LTDA - ME

Ciência à parte autora da juntada de mandado citatório com diligência negativa (fls. 56/57), para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Após, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0020962-96.2016.403.6100 - MARIA FRANCISCA DA SILVA LESSER(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA E SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA FRANCISCA DA SILVA LESSER em face da UNIÃO FEDERAL tendo por escopo o fornecimento do medicamento Soliris (eculizumab), de forma contínua e por tempo indeterminado.Afirma a autora que é portadora de doença rara, grave e crônica, denominada SHUa - Síndrome Hemolítica-Urêmica Atípica (prevalência de 2 a cada 3 milhões de pessoas para crianças e em adultos, não estimada), sendo que em junho de 2016, conseguiu ser transplantada.Infôrma, porém, que no dia seguinte ao transplante, apresentou trombocitopenia grave e anemia hemolítica, iniciando tratamento com plasmáfêrese e infusão de plasma, mas que diante da gravidade do quadro, seus médicos solicitaram diretamente ao laboratório fabricante do medicamento uma doação temporária, com o qual melhorou sensivelmente, conforme declaração médica, sendo esse prescrito como única forma de tratamento existente.Sustenta que o fármaco prescrito é de uso não proibido, com eficácia comprovada, apesar de não possuir registro na Anvisa e, além do mais, não há nenhum outro com o mesmo princípio ativo, similar ou genérico a substituir-lhe, surgindo como única esperança de saúde, vida e dignidade.Destaca que será sempre do médico que assiste o autor a responsabilidade quanto à indicação, prescrição, eficácia e aplicabilidade do medicamento pleiteado.Infôrma que o medicamento tem um preço extremamente elevado e inviável para a situação financeira da autora e, diante da negativa da ré, entende que lhe resta a opção de recebê-lo através da União Federal.Em decisão de fls. 341, a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda aos autos da contestação, ocasião em que foi deferida a gratuidade da justiça.Citada, a União Federal manifestou-se com documentos às fls. 344/372, aduzindo, em síntese, que o medicamento Soliris, além de não ser registrado na ANVISA, e, portanto, não ter sido incorporado ao SUS,

ainda não completou todo o ciclo de pesquisa para sua concepção, não se podendo apurar se terá efeitos colaterais e quais serão, tampouco se tem eficácia garantida, de modo que o pedido esbarra no entendimento do STF nº 175, de que o SUS filia-se à corrente da Medicina com base em evidências. Pondera que o SUS não comporta tratamentos experimentais, ressaltando ainda o alto custo do medicamento, cuja caixa custa US\$ 241.320,00, sendo que 8 frascos por mês custaria R\$ 74.360.170,00, o que sem dúvida, afetaria a política de saúde desenvolvida no país, prejudicando inúmeros outros pacientes do SUS. Esclarece que o uso do eculizumab não é desprovido de complicações, dentre elas, o risco de contrair infecção meningocócica, o que propicia a contaminação de outras pessoas, gerando um problema grave de saúde pública, requerendo ao final o indeferimento da tutela e a improcedência da ação. Vieram os autos para apreciação da tutela requerida. Este é o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso, presentes os requisitos para a concessão da tutela pretendida. Trata-se de ação ordinária em que a autora pleiteia que a ré forneça o medicamento indicado, Soliris (Eculizumab), de forma contínua e por prazo indeterminado para o tratamento de síndrome hemolítica-urêmica atípica (SHUa). Não obstante seja a saúde direito fundamental da pessoa humana, constante do rol de direitos sociais, art. 6º da Constituição Federal, integrante da Seguridade Social, e o art. 194, sendo intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e à dignidade humana, é incabível o fornecimento de medicamentos ou tratamentos de forma arbitrária e indiscriminada qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos para tal destinação não são inesgotáveis, se prestam ao atendimento de necessidades concretas relativas à integridade física e psíquica da pessoa, por meios eficazes e com o melhor custo benefício. Dessa forma, aplicações desnecessárias, inadequadas ou desproporcionais podem levar a prejuízo de toda a coletividade em favor de interesses individuais ilegítimos. Assim, pleitos dessa natureza não podem ser analisados sem a perquirição se o pretendido pela parte autora lhe é efetivamente necessário, tem eficácia comprovada, está entre os medicamentos fornecidos pelo SUS ou mesmo, se é de outro modo passível de tratamento. No caso dos autos, a União pondera que o valor da medicação, na quantidade prescrita (8 frascos ao mês), representaria o custo anual de milhões de reais. Em que pese o vultoso valor que demandaria ao orçamento da União Federal para aquisição do medicamento requerido, representando por certo, um importante impacto social aos demais cidadãos carentes de medicações para o tratamento das mais diversas afecções que acometem nossa sociedade, não se desconhece a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que tem sido acompanhada pelos tribunais federais, no sentido de que o preceito do art. 196 da Constituição Federal assegura, como dever constitucional do Estado, o fornecimento gratuito de meios indispensáveis ao tratamento e à preservação da saúde de pessoas carentes, especialmente quando em jogo moléstia grave, sujeitando o Poder Público, inclusive, no caso de descumprimento de ordem judicial com essa finalidade, a ter suas verbas bloqueadas, na medida em que a demora pode resultar na inutilidade do provimento judicial e a falta de prévia dotação orçamentária não serve como justificativa para inviabilizar o direito do necessitado ao recebimento de tratamento necessário à sua sobrevivência. (Cf. RE 716.777/RS, julg. Cit.; AI 597.182-ArR/RS, Segunda Turma, da relatoria do ministro Cezar Peluso, DJ 06/11/2006, AI 492.253/RS, decisão monocrática do ministro Sepúlveda Pertence, DJ 07/12/2005; AI 486.816-AgR/RS, Segunda Turma, da relatoria do ministro Carlos Velloso, DJ 06/05/2005; RE 255.627-AgR/RS, Segunda Turma, da relatoria do Ministro Nelson Jobim, DJ 23/02/2001; RE 271.286-AgR/RS, Segunda Turma, da relatoria do Ministro Celso de Mello, DJ 24/11/2000. Verbi gratia: STJ, REsp 773.573/RS, Segunda Turma, da relatoria do Ministro Humberto Martins, DJ 29/11/2006). Destaca-se, igualmente, que a controvérsia acerca da obrigatoriedade, ou não, de o Estado, ante o direito à saúde constitucionalmente garantido, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 657.718/MG, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, cujo acórdão foi publicado em 11/05/2012, ainda pendente o julgamento do mérito. É cediço, também, que o STF vem se posicionando no sentido de que a ausência de registro do medicamento na Anvisa, por si só, não afasta o direito ao recebimento do remédio, admitindo-se, em casos excepcionais, a mitigação de tal necessidade (STA 175/CE, Tribunal Pleno, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, DJ 30/04/2010; SS 4.316/RO, decisão monocrática do ministro Cezar Peluso, DJ 13/06/2011; SS 4.304/CE, decisão monocrática do ministro Cezar Peluso, DJ 02/05/2011). No caso em concreto, é isso que ocorre. A autora postula o fornecimento de medicamento órfão, de altíssimo custo, não fornecido pelo SUS e sem registro na Anvisa. Desta forma, em atenção à Recomendação 31 do Conselho Nacional de Justiça, bem como à Recomendação CORE nº. 01/2010, no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, este Juízo tem criteriosamente apreciado os pedidos de fornecimento de medicamentos nestas condições em antecipação de tutela, mormente após as denúncias de fraudes ou ocultamento ilícito das indústrias farmacêuticas envolvidas, noticiadas pelas redes de televisão (como Fantástico, Repórter Record etc), ou ainda, nos casos mais graves, de verdadeiras esperanças vendidas a pacientes consideradas posteriormente como ilusórias, diante da triste realidade clínica a um alto custo à sociedade, que já tem sofrido com a falta de medicações comuns nos postos de saúde. Em que pese tal ponderação, bem como o fato de este Juízo já ter indeferido anteriormente, em sede de tutela, o fornecimento deste mesmo medicamento, é certo que no caso dos autos, a situação se mostra bastante peculiar. Vê-se dos documentos carreados aos autos que a autora iniciou seu tratamento junto ao Hospital Samaritano em 2013, com severos problemas renais, vindo a se submeter a transplante renal em junho de 2016, concluindo-se pelo diagnóstico de SHUa. Os relatórios médicos apresentados, emitidos por hospital de reconhecida idoneidade, demonstram que após a realização do transplante, a autora apresentou recidiva de SHUa - Síndrome Hemolítica Urêmica atípica, com trombocitopenia grave, sendo tratada com o medicamento Soliris com sucesso (fls. 39/41). Destarte, a prescrição médica indica como único tratamento o uso da referida medicação, apontando que em caso de interrupção, a autora sofrerá recaída severa da doença (fls. 268/269). Assim, resta demonstrada a imprescindibilidade da medicação pleiteada para a manutenção de vida da autora que, tendo iniciado o tratamento no Hospital Samaritano, respondeu com sucesso à sua utilização, frente ao seu grave estado de saúde. Considerando, portanto, o risco de morte em caso de não utilização da medicação, aliado ao dever constitucional do Estado de garantia da saúde, entendo pela necessidade de fornecimento do medicamento à autora, ainda que evidentes as lesões à economia pública, sobre a qual prevalece o direito à vida. Diante disto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar à ré que forneça à autora, em seu domicílio, no prazo de 10 (dez) dias, o medicamento Eculizumab (Soliris), nos moldes prescritos pelo médico que a atende (fl. 268) em regime de gratuidade, de forma contínua, até o julgamento da ação, enquanto houver expressa prescrição médica neste sentido. INTIME-SE COM URGÊNCIA a ré para que adote as medidas cabíveis para o fornecimento imediato do medicamento no domicílio da autora, atualizando a dosagem de acordo com a prescrição médica a ser atualizada a cada 90 (noventa) dias e apresentada administrativamente, ou ainda, de acordo com a indicação médica de maior dosagem em tempo menor, desde que justificada, devendo a ré informar a este Juízo acerca do cumprimento desta decisão. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0021450-51.2016.403.6100 - NELSON LUIZ PROENCA FERNANDES(SP164620B - RODRIGO BARRETO COGO E SP383175A - LISIANE BARRETO COGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Ciência à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5002365-58.2016.403.0000 (PJE), juntado às fls. 368/374, que determinou efetuar o depósito do valor referente ao mês de janeiro, no prazo de 48 horas, sob pena de caracterizar descumprimento da ordem judicial. Em atenção ao r. despacho de fls. 212, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON).Int.

0025497-68.2016.403.6100 - MARIA SOCORRO DE ASSIS(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela ajuizada por MARIA SOCORRO DE ASSIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando determinação para que a ré lhe disponibilize a quantia de R\$ 21.399,10 (vinte e um mil, trezentos e noventa e nove reais e dez centavos), equivalente ao total sacado indevidamente de sua conta-poupança. Afirma a autora, em síntese, que depositou em poupança, em 12/01/2015, o importe de R\$ 19.307,79, referente a saldo de FGTS que recebeu em rescisão de contrato de trabalho. Relata que foi vítima de furto, pois ao consultar seu extrato em janeiro de 2016 constatou a existência do saldo de R\$ 25,77 (vinte e cinco reais e setenta e sete centavos), o que levou ao conhecimento da agência bancária, que teria lhe dito ser desnecessária a lavratura de BO, uma vez que em poucos dias a importância sacada seria creditada em sua conta corrente. Relata que ante a demora na solução do problema, lavrou BO em 23/06/2016, tendo recebido em 17/08/2016 resposta do banco informando que não constatou indícios de fraude, razão pela qual não seria reconstituído o dinheiro sacado de sua conta. Pleiteia restituição pelos danos materiais e morais sofridos. É o suficiente para exame da antecipação requerida. Para a concessão da tutela provisória de urgência devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Revela-se, portanto, providência excepcional diante do princípio que veda execução sem prévia cognição, por reputar-se a concessão da antecipação de tutela in itinere como forte agressão ao due process of law, já que implicaria em despojamento patrimonial da ré antes que ela pudesse exercer seu direito de defesa, a requerer profunda cautela. No caso, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida na inicial. Primeiramente, no caso dos autos, não se vê no regular processamento da ação hipótese de perecimento do direito pleiteado, pois fundado basicamente em valores monetários, não perecíveis, a inexistir risco de perda de utilidade desta prestação em etapa futura. Ademais, os valores começaram a ser sacados em fevereiro de 2015, vindo a autora a lavar Boletim de Ocorrência somente em junho de 2016 (fls.43/44) e a apresentar contestação bancária em julho de 2016 (fl. 45), o que demonstra não ser valor de uso cotidiano, fundamental ao sustento da autora. Ressalte-se ainda que a autora em sua inicial alega ter notado a existência dos saques em janeiro de 2016, mas da leitura dos documentos apresentados, em especial, do teor do Boletim de Ocorrência e da resposta à contestação bancária, seu conhecimento só se deu em meados de 2016. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA JURISDICCIONAL PROVISÓRIA requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a quantia a qual pretende o ressarcimento, no valor de R\$ 21.399,10, tendo em vista que os extratos apresentados às fls. 31/42, apontam o crédito inicial de R\$ 16.259,10. Cite-se a CEF. Intimem-se.

0025596-38.2016.403.6100 - RICOS LOTERIAS LTDA - ME(SP297337 - MARCIO WADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por RICOS LOTERIAS - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando determinação para que sejam iniciados os procedimentos de reabertura da casa lotérica, com a instalação dos terminais e equipamentos e a concretização dos demais atos necessários ao regular funcionamento do estabelecimento. Fundamentando a pretensão, sustentou a autora ter celebrado com a CEF contrato de permissão de comercialização de loterias, na categoria casa lotérica, em 18.01.2008, tendo sido vítima de um assalto no local, ocasião em que levou um tiro no rosto, após decorridos apenas 4 meses de sua instalação. Informa ter sofrido no estabelecimento mais cinco assaltos no prazo de dois anos, porém mesmo diante de tais acontecimentos, e, à custa de empréstimos, manteve suas obrigações regularmente em dia com a CEF. Alega que a loja âncora do empreendimento (Carrefour), no ano de 2012, fechou suas portas, ocasionando perdas de clientes para as demais lojas do local, sendo que a maioria fechou suas portas, restando no local apenas o Banco do Brasil e a lotérica requerente. Sustenta que, no ano de 2014, a Construtora Gazit adquiriu o empreendimento e decidiu construir no local um shopping de alto padrão e, tendo em vista que a lotérica requerente foi a única empresa da iniciativa privada que se manteve fiel ao contrato, lhe foi fornecido um local privilegiado no shopping pela construtora. Esclarece que em razão da necessidade do shopping ser reformado, teve que suspender suas atividades lotéricas até a reconstrução do empreendimento, o que foi feito com total anuência do supervisor de canais Rodrigo, da Superintendência de Santo Amaro da CEF. Alega que no dia 14.12.2015 foi procurada e comunicada pelo supervisor Rodrigo que a lotérica deveria ser aberta, até o final do ano, em uma rua próxima ao shopping, sob pena de ser descredenciada. Sustenta ter respondido ao supervisor Rodrigo que não poderia atender a tal pedido pelos seguintes motivos: 1º) falta de condições financeiras, física e operacionais, mormente porque se tratava de fim de ano; 2º) falta de segurança do local indicado para abertura da lotérica, diante da ocorrência frequente de assaltos e furtos no local; 3º) porque a CEF tinha concordado em aguardar a inauguração do shopping; 4º) porque não poderiam revogar a permissão de forma tão imediata, sem justo motivo e sem qualquer direito de defesa. Esclarece que durante o ano de 2015 recebeu notificações acerca do prazo de validade do pedido de licença, no entanto, os supervisores de canais da CEF apenas retratavam que eram procedimentos de praxe, mas que nada iria acontecer, pois estavam aguardando a inauguração do shopping. Ressalta que mesmo com as notificações a CEF não apontava um prazo final e não abria qualquer processo administrativo sobre o caso, razão pela qual a autora entendeu que de fato se tratava de mero expediente de banco. Alega que, em 08.01.2016, foi convocada para uma reunião na Superintendência de Santo Amaro, ocasião em que o Gerente Regional, sem qualquer processo administrativo regularmente instaurado, reiterou o prazo indicado pelo supervisor de canais Rodrigo, em 15.12.2015. Informa que na ocasião indagou o motivo de subitamente exigirem a abertura da lotérica em outro local, sendo informada que desde o momento da suspensão já estaria em curso prazo para reabertura da lotérica e que este não teria sido cumprido, o que sustenta a autora ser uma inverdade, argumentando que nunca foi comunicada sobre tal prazo, nem tampouco sobre alguma oportunidade de se defender contra eventual decisão neste sentido. Informa ter apresentado uma solução em tal reunião, qual seja, a sua permanência no shopping, comprometendo-se a arcar com as obrigações contratuais com a CEF. No entanto, o gerente informou que a matriz não concordava com sua permanência e que ela deveria reabrir em outro local, no prazo de 30 dias, contados do dia 15.12.2015. Aponta ter respondido que seria impossível em 07 (sete) dias conseguir locar um imóvel e adapta-lo às exigências da CEF para reabrir a lotérica, ocasião em que o gerente apenas teria lhe respondido que a decisão já estava tomada e seria o descredenciamento (doc.03). Sustenta ter apresentado recurso contra a decisão de descredenciamento, a qual se deu sem abertura do devido processo administrativo, coincidindo com a primeira notificação da CEF concedendo o prazo de cinco dias para apresentação de defesa. Neste ponto ressalta que o simples fato da CEF ter iniciado o processo administrativo através de tal notificação, confirma o fato de antes não ter sido apontado qualquer prazo peremptório para abertura da casa lotérica, nem tampouco a instaurado processo administrativo regular. Informa que em resposta a CEF lhe enviou uma carta, recebida em 16.02.2016, apenas reiterando a decisão anterior de 08.01.2016, alegando ter sido excedido o prazo estabelecido para a retomada das atividades e o descumprimento de obrigações contratuais, e, por consequência, decidindo revogar a

permissão lotérica (doc. 6). Neste ponto, ressalta não ter recebido o inteiro teor da decisão do comitê (da agência Jardim Sul - mencionado no documento nº 6). Aponta que mesmo sem a CEF conceder acesso ao segundo grau recursal, voluntariamente peticionou à CEF, a fim de recorrer da decisão do comitê. Salienta que após dois meses sem qualquer resposta, o supervisor Flávio lhe enviou um e-mail, em 20.05.2016, informando que em razão do descredenciamento compulsório os equipamentos da lotérica deveriam ser entregues. Informa que em resposta solicitou a suspensão de qualquer medida punitiva até ser comunicada do resultado do recurso final. Informa que após alguns dias, em 11.08.2016, recebeu e-mail do shopping solicitando-lhe o logotipo a ser utilizado na lotérica. Diante disto, enviou no mesmo dia e-mail ao supervisor de canais, Sr. Flavio, solicitando o logotipo correto a ser utilizado, tendo o Sr. Flavio respondido, também no mesmo dia, solicitando os dados da lotérica, e enviado o logo (documento nº 09). Diante destes últimos fatos, entendeu que o processo de revogação se encontrava sobrestado até a decisão recursal, mormente porque o supervisor Flavio atendeu ao pedido de dados sobre o logotipo. No entanto, em outubro de 2016 um servidor da CEF entrou em contato com o shopping avisando que a autora havia sido descredenciada e que não poderia ser dada continuidade à instalação da lotérica, conforme narrou o advogado do shopping, Dr. Thiago Rodrigues. Tendo em vista que após este fato não conseguiu mais receber informações da CEF acerca do resultado de seu recurso e da instalação dos terminais em sua loja e que o shopping está exigindo a abertura da lotérica, viu-se obrigada ao ajuizamento da presente ação. Sustenta que a CEF não tem razão fática ou jurídica para revogar a sua permissão uma vez que: (i) jamais solicitou à CEF pedido de licença para suspensão de atividades, para fundamentar revogação por descumprimento contratual, não havendo motivo para qualquer sanção nesse sentido; (ii) o prazo de reabertura da lotérica, estabelecido pela CEF, em dezembro de 2015, é desarrazoado e não tem fundamento jurídico; (iii) a decisão da CEF de descredenciamento, proférída na reunião de 08/01/2016, é nula porque não oportunizou o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal; (iv) a comunicação de não aceitação da defesa da autora pelo Comitê, em 16/02/2016, é nula porque não foi revelado o conteúdo da decisão, não foi oportunizado o recurso e não teve motivação idônea; (v) o resultado do recurso administrativo voluntário, protocolizado pela requerente em 21/02/2016, até hoje não foi comunicado pela requerida, o que contraria o prazo estabelecido no item 27.1.11.3, da Circular Caixa n. 621/2013; (vi) o silêncio da CEF quando ao recurso em segunda instância ofende o direito constitucional de analisar e responder a petições dos administrados, e reforça a tese de que nunca houve justo motivo para embasara revogação compulsória da permissão. Vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória. É o relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da tutela provisória de urgência devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso, presentes os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida na inicial. Os elementos informativos dos autos revelam muitas incongruências entre as informações da CEF em relação aos prazos. Não há dúvida de que a preservação da lotérica no novo shopping favorece tanto a CEF como a autora, que lá se encontrava instalada, supondo o Juízo inclusive contar com clientela. No caso, instalar por um pequeno espaço de tempo a referida lotérica em uma rua lateral insegura e sujeitando a todos a assaltos mostra-se irracional. Não crê o Juízo que construído este shopping eventual cobiça de interessados em nele instalar uma lotérica tenha influenciado a decisão de descredenciamento na medida em que se supõe ser do interesse da CEF a manutenção de casa lotérica naquele espaço. Ora, descredenciar a autora em que se reconhece expertise na exploração de casa lotérica a fim de licitá-la a alguém estranho não parece ser algo que corresponda aos interesses da própria CEF. Observe-se, por oportuno, que se considerar que as lotéricas devem ter determinada distância umas das outras, a instalação da mesma em uma rua próxima ao shopping, em princípio, não permitiria a instalação dentro daquele. Diante desta análise perfunctória e superficial, por entender o Juízo favorecer tanto ao interesse da CEF como da autora a manutenção de casa lotérica no shopping indicado na inicial, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida, para suspender até o julgamento da presente ação o descredenciamento da lotérica autora, se inexistir outra irregularidade, além da interrupção da atividade, que, no caso, encontra-se perfeitamente justificada pela reconstrução do shopping center. Por consequência, determino à CEF que sejam adotados os procedimentos de reabertura da casa lotérica, com a instalação dos terminais e equipamentos e a concretização dos demais atos necessários ao regular funcionamento do estabelecimento. Sem prejuízo, determino à parte autora que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando cópia de seus atos constitutivos. Cite-se e Intimem-se, com urgência.

0025737-57.2016.403.6100 - ASTRO REI FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP119848 - JOSE LUIS DIAS DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Trata-se de ação de rito comum com pedido tutela provisória ajuizada por ASTRO REI FOMENTO MERCANTIL LTDA. em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASP, objetivando provimento jurisdicional para que o réu se abstenha de efetuar cobrança de anuidades posteriores ao pedido de desfiliação, bem como de incluir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, relativamente a débitos posteriores ao pedido de desfiliação. Afirma a autora, em síntese, que, considerando os serviços prestados constantes em seu objeto social, efetuou sua inscrição no conselho réu em 12.08.2014, obtendo o número de registro 021343, por entender estar sujeita à sua fiscalização, e com a posterior alteração do objeto social, passou a exercer unicamente a atividade essencialmente comercial de compra de direitos creditórios. Assevera que, tendo sido alterado o objeto social da empresa autora, entende ser completamente prescindível da atuação de um administrador, razão pela qual não estaria mais obrigada a se manter inscrita no Conselho Regional de Administração. Isso não obstante, aduz que o réu indeferiu seu pedido de desfiliação. Transcreve Jurisprudência que entende dar razão ao direito pleiteado. É o suficiente para exame da antecipação requerida. Fundamentando, decido. Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso, presentes os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida na inicial. O fulcro da lide cinge-se em definir se a atividade fim da empresa autora demanda a sua inscrição no Conselho réu. Analisando o teor atualizado do contrato social da empresa autora verifico que sua atividade social consiste no fomento comercial mediante a aquisição de direitos creditórios representativos de créditos originários de operações de compra e venda mercantil ou da prestação de serviços realizadas nos segmentos: industrial, comercial, serviços, agronegócio e imobiliário ou de locação de bens móveis, imóveis e serviços (fl. 26). Cumpre destacar que o que vincula o registro nos Conselhos Profissionais é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados e, no caso dos autos, a empresa autora aparenta não estar obrigada ao registro no Conselho Regional de Administração porque essa atividade não está contida no âmbito da Ciência da Administração. É cediço que o Superior Tribunal de Justiça vinha adotando o entendimento de que era obrigatória a inscrição das empresas de factoring e fomento mercantil no Conselho Regional de Administração - CRA, porém ocorreu divergência de entendimento entre as teses jurídicas aplicadas pelas Turmas da Primeira Seção do STJ e, apontada a divergência no julgamento dos Embargos de Divergência em REsp n. 1.236.002/ES, prevaleceu a tese consubstanciada pelo acórdão paradigma REsp. 932.978/SC, de que a atividade principal da empresa de fomento mercantil ou factoring convencional consiste na cessão de créditos representados por títulos decorrentes dos negócios da empresa-cliente (comerciante/industrial), situação que dispensa a fiscalização da atividade profissional pelo CRA, por não caracterizar atividade de administração. Da análise dos elementos informativos do processo, afigura-se aplicável à autora a tese consagrada na decisão dos Embargos de Divergência em REsp n.º 1.236.002, haja vista que se verifica no objeto da empresa, após a alteração de seu contrato social, apenas a aquisição de direitos creditórios, sem a prestação de quaisquer outros serviços de administração mercadológica ou financeira. De sua parte, o perigo de dano decorre da possibilidade de negatificação do nome da autora em decorrência do não pagamento das anuidades após o pedido de desvinculação do CRA. Ante o exposto, DEFIRO a tutela provisória pretendida, para determinar ao réu que se abstenha de efetuar cobrança de anuidades posteriores ao pedido de desfiliação, bem como de incluir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, relativamente a débitos posteriores ao pedido de desfiliação, e para determinar ao réu, caso já tenha procedido ao apontamento, que suspenda a sua publicidade, em 48 (quarenta e oito) horas da ciência da presente decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), até o máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Cite-se e intimem-se, com urgência.

0000013-17.2017.403.6100 - SANDRA VIEIRA LIMA(SP218196 - ROBERTA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Complemente a parte autora as custas judiciais iniciais, conforme indicado à fl. 122 (certidão de custas), sob pena de cancelamento da distribuição, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao art. 98 da Lei nº 10.707/2003, Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo I da Resolução 411 CA-TRF3ª.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0025376-94.2003.403.6100 (2003.61.00.025376-7) - CONDOMINIO EDIFICIO BLOCO 13(SP074048 - JANICE MASSABNI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X GILBERTO FREIRE(SP159519 - CARLA GLORIA DO AMARAL BARBOSA VIDEIRA) X DENISE DE MELO(SP159519 - CARLA GLORIA DO AMARAL BARBOSA VIDEIRA E SP358794 - MURILO ALVES LAZZARINI CASANOVA)

Ciência à parte autora do ofício do 1º Cartório de registro de imóveis de São Paulo (ofício 1049/2015/PO), à fl. 488, devendo providenciar o depósito dos emolumentos devidos naquela serventia, para proceder o registro da penhora realizada (número da prenotação: 342.921). Em seguida, abra-se vista ao INSS (PRF), para ciência da penhora do imóvel realizada nos autos e para requerer o que for de direito. Após, tornem os autos conclusos.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0025665-70.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017859-81.2016.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X EMERSON DA SILVA OLIVEIRA X MARIA FERNANDA ALMEIDA DE ARAUJO(SP116229 - MARIA APARECIDA DA ROCHA)

Recebo a presente impugnação. Apense-se aos autos nº 0017859-81.2016.403.6100. Manifeste-se o impugnado no prazo legal. Intimem-se.

NOTIFICACAO

0010973-37.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X JAIR CANDIDO DA SILVA

Tendo em vista o requerimento da petição de fl. 56, na qual informa a celebração de acordo extrajudicial com a parte requerida, resta prejudicada a análise dos embargos de declaração opostos pela CEF. Dessa forma, remetam-se os presentes autos ao arquivo-fimdo.Int. Cumpra-se.

0013514-72.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X PAULO LUSTOSA MOREIRA X LILIAN DE CARVALHO MOREIRA

Ciência à parte autora da juntada de mandado citatório com diligência negativa (fl. 53) para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Após, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4484

PROCEDIMENTO COMUM

0020093-36.2016.403.6100 - CENTRO VICENTINO NOSSA SENHORA DAS DORES(SP174187 - ESTERMARIS ARAUJO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Fls. 81/84: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Assim, cumpra a parte autora o determinado na decisão de fls. 65 e verso, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo improrrogável de 15 dias.No silêncio, façam-se os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0024636-82.2016.403.6100 - FUNILARIA PINTURA E COMERCIO DE PECAS NM LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 19/20 - Defiro o prazo suplementar de 15 dias para a parte autora cumprir integralmente o despacho de fls. 18, sob pena de extinção.Ainda, indique corretamente o polo passivo, tendo em vista que a FAZENDA NACIONAL não possui personalidade jurídica.Após, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela provisória.Int.

0025235-21.2016.403.6100 - MEGANET COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP(SP271791 - MAISA GOMES GUTTIERREZ) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito para esta vara federal. Recolha a parte autora as custas judiciais iniciais devidas mediante GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996, em razão da distribuição do feito a esta Justiça Federal, no prazo legal de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Ainda, indique corretamente o polo passivo, tendo em vista a SUPERITENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO não possuir personalidade jurídica. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0025403-23.2016.403.6100 - RICARDO MADUENHA TURIM(SP299989 - RAONI LOFRANO) X SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA. X W4 INCORPORADORA LTDA X ITAPLAN BRASIL CONSULTORIA DE IMOVEIS S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito comum movida por RICARDO MADUENHA TURIM, mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, em face de SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA, W4 INCORPORADORA LTDA, ITAPLAN BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada objetivando a suspensão da cobrança de qualquer valor decorrente dos contratos existentes entre as partes, bem como para impedir eventuais atos de cobrança em decorrência da ausência de pagamento, tal como negativação de seu nome. Afirmo o autor, em síntese, ter firmado com as rés SUPERSTONE E W4, em 17/10/189/2011, contrato de compromisso de compra e venda de unidade imobiliária, através do qual se comprometera a pagar a quantia total de R\$ 152.158,05, com previsão de recebimento da unidade no prazo de 24 meses após a assinatura do contrato de financiamento imobiliário que seria assinado junto à CEF, sendo que neste ato lhe foram cobrados diversos valores, que totalizaram R\$ 8.448,06, além de comissão de corretagem. Relata que em julho de 2012 assinou junto à CEF o contrato de financiamento imobiliário, momento em que ficou ajustada a data de julho de 2014 para a entrega do imóvel, iniciando assim o pagamento das mensalidades do financiamento. Entretanto, assevera que até o presente momento o imóvel não foi entregue pelas rés, e mesmo tendo diligenciado junto às mesmas em busca de prazos e respostas, não obteve êxito. Informa que tentou alienar o imóvel, porém sem sucesso, tendo o interessado desistido da compra ante o atraso na entrega do imóvel, vindo a experimentar diversos prejuízos, como com a perda de uma chance e com pagamento de aluguel para sua moradia. Se insurge contra a não suspensão da cobrança das parcelas do financiamento, o que deveria ocorrer ante o descumprimento total do contrato pelas rés, se insurgindo ainda quanto ao repasse da taxa SATI, o pagamento de comissão de corretagem, assessoria de venda, entre outros. Pleiteia ao final a rescisão do contrato, com a restituição integral dos valores pagos, dos lucros cessantes e indenização pelos danos morais sofridos. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória. É o relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso, verificam-se presentes os requisitos autorizadores da tutela provisória. Conforme constou do item C6 do contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações - programa imóvel na planta - sistema financeiro de habitação - SFH - recursos SBPE, assinado em 04/07/2012, o prazo de construção seria de 20 meses, o qual há muito se venceu. Embora a CEF não tenha integrado os contratos de compromisso de compra e venda, constou expressamente no contrato de financiamento a sua atuação como agente de fiscalização em diversos aspectos, entre os quais, prorrogação do prazo de entrega, o qual somente seria possível mediante autorização da CEF e desde que não ultrapassado o previsto em seus atos normativos (Cláusula Quarta) fl. 61, bem como quanto ao repasse de valores, já que o acompanhamento da execução da obra, para fins de liberação de parcelas, é efetuado pela Engenharia da CEF (Cláusula Terceira, Parágrafo quarto), fl. 60. Nestes termos, diante do atraso na entrega do imóvel por mais de dois anos, e, tendo o autor manifestado interesse expresso no distrato, por descumprimento contratual, legítima a pretensão de suspensão da cobrança das parcelas do financiamento, já que o imóvel objeto do contrato não foi entregue. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. ATRASO NA ENTREGADA IMÓVEL. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DA COBRANÇA DAS PARCELAS DO FINANCIAMENTO. I - Pretende o autor a rescisão de contrato de compra e venda de futura unidade autônoma, bem como de contrato de financiamento firmado com a CEF para pagamento do preço avençado, em virtude de atraso das obras e entregado imóvel. II - A CEF não integrou ou anuiu o contrato de compra e venda firmado entre o autor e a construtora. No entanto, a hipótese trata de financiamento da construção no âmbito do programa minha casa, minha vida, figurando a instituição como agente executor de políticas federais destinadas ao atendimento de moradia para pessoas de baixa renda. III - Consta expressamente do contrato de financiamento a obrigação e o interesse da CEF em fiscalizar o andamento da obra (item b, da cláusula 3ª), na medida em que o repasse dos valores se daria mensalmente de acordo com a evolução das obras, resguardando o mutuário, ao menos em tese, do pagamento dos valores à construtora sem que se desse prosseguimento à obra. IV - Considerando o atraso na entrega do imóvel por mais de dois (2) anos, não se pode sujeitar o autor, que não mais tem interesse no imóvel, a ônus moratórios decorrentes de situação a que não deu causa, não se afigurando viável a continuidade da cobrança das prestações de financiamento quando o imóvel objeto da compra que originou o mútuo não foi entregue. V - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00266028120154030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 570382 - Des. Fed. Wilson Zauhy - TRF3 - 1ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2016) Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA JURISDICIONAL PROVISÓRIA requerida, para suspender a cobrança das parcelas do financiamento habitacional até julgamento final da ação, devendo-se as rés se absterem de quaisquer atos tendentes à cobrança, tais como negativação do nome do autor. Intime-se o autor para que no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresente instrumento de procuração, a fim de regularizar sua representação processual, devendo ainda apresentar a via original da guia de recolhimento de custas, cuja cópia foi acostada à fl. 142. Após, cite-se as rés, que deverão inclusive informar o estado atual do empreendimento imobiliário objeto dos autos. Intimem-se.

0025753-11.2016.403.6100 - 3F - FOOD, FUN & FISH ORGANIZACAO DOCUMENTAL EIRELI X JAM WAREHOUSE COMERCIO DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA X MOROTA PESCADOS LTDA. - EPP X RCMV JARDINS COMERCIO DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA (SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X UNIAO FEDERAL

Complemente a parte autora as custas judiciais iniciais, conforme indicado à fl. 115 (certidão de custas), sob pena de cancelamento da distribuição, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao art. 98 da Lei nº 10.707/2003, Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo I da Resolução 411 CA-TRF3ª. Cumpridas às determinações acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência. Int.

0025812-96.2016.403.6100 - MAISON LAFITE IMPORTACAO E COMERCIO LTDA (SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, procuração com cláusula ad judicium, em via original, nos termos do 2º e 3º do art. 105 do CPC/15, a fim de regularizar a representação processual. Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência. Intime-se.

0000081-64.2017.403.6100 - WALDIR CANDIDO TORELLI (SP119335 - BERNARDO KALMAN) X FAZENDA NACIONAL

Emende a parte autora a inicial, devendo indicar corretamente o polo passivo, tendo em vista a FAZENDA NACIONAL não possuir personalidade jurídica, bem como apresentar uma via da contrafé, para instruir o mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3439

ACAO CIVIL PUBLICA

0036130-95.2003.403.6100 (2003.61.00.036130-8) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP164699 - ENEIAS PIEDADE E SP192929 - MARCUS VINICIUS MARTINS MOREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP024641 - JOSE WALDIR MARTIN E SP206546 - ANA PAULA MARTIN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP156637 - ARNOLDO DE FREITAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP014369 - PEDRO ROTTA E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES) X SEGREDO DE JUSTICA(DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA E SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP174347 - MARIA REGINA MARRA GUIMIL) X SEGREDO DE JUSTICA(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA E SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP303619 - JOÃO PAULO BRAGHETTE ROCHA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI E SP370255 - JOAO CARLOS EMILIO DA ROCHA MATTOS E AC002506 - ALINE KEMER TAMADA DA ROCHA MATTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP013875 - SAMUEL DOS SANTOS GUERRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP024978 - EDUARDO RIBEIRO DE MENDONCA E SP254067 - CECILIA LEMOS NOZIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP191828 - ALEXANDRE PONTIERI)

SEGREDO DE JUSTIÇA

MONITORIA

0013190-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIEIRA GARCIA COM/ DE VEICULOS LTDA X NIVALDO VIEIRA GARCIA X FABIANA TINOCO FERNANDEZ

Fl. 274: Considerando o esgotamento das possibilidades de localização da parte ré/executada, conforme certidões negativas e as pesquisas efetuadas junto aos sistemas conveniados, defiro a citação por edital. Expeça-se. Promova a Secretaria a publicação do edital, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC. Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC. Abra-se vista à Defensoria Pública da União. Int.

0024436-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA CRISTINA DE QUEIROZ PINHEIRO

Fls. 226: Considerando o esgotamento das possibilidades de localização da parte ré/executada, conforme certidões negativas e as pesquisas efetuadas junto aos sistemas conveniados, defiro a citação por edital. Expeça-se. Promova a Secretaria a publicação do edital, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC. Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC. Abra-se vista à Defensoria Pública da União. Int.

0012177-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA DE ABREU BRITO

Fls. 176 : Considerando o esgotamento das possibilidades de localização da parte ré/executada, conforme certidões negativas e as pesquisas efetuadas junto aos sistemas conveniados, defiro a citação por edital. Expeça-se. Promova a Secretaria a publicação do edital, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC. Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC. Abra-se vista à Defensoria Pública da União. Int.

0013693-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDA LEITE DE SOUZA

Fls. 143: Considerando o esgotamento das possibilidades de localização da parte ré/executada, conforme certidões negativas e as pesquisas efetuadas junto aos sistemas conveniados, defiro a citação por edital. Expeça-se. Promova a Secretaria a publicação do edital, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC. Int.

0005403-70.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANCHIETA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE PECAS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS LTDA ME X RODRIGO GONCALVES PICOLI X JOAO MANUEL SOARES DA SILVA

Promova a Secretaria a publicação do edital, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC. Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC. Abra-se vista à Defensoria Pública da União. Int.

0020908-67.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA(SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI E SP125992 - SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD)

Vistos em sentença.Fls. 114/124: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela ré SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA em face da sentença que REJEITOU os embargos monitórios (fls. 107/112).Afirma que houve erro na sentença ora embargada, pois afastou a alegada abusividade da taxa mensal de juros, já que entendeu que a capitalização mensal dos juros remuneratórios é permitida, pois está em conformidade com as normas do mercado financeiro, bem como a Súmula nº 539 do STJ e a Medida Provisória nº 2.170-36 - negritei (fl. 116).Pede sejam os presentes recebidos e providos.Brevemente relatado, DECIDO.Não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que a decisão venha a se tornar adequada ao entendimento dos embargantes.Ao juiz cabe decidir a questão valendo-se de fatos, provas, jurisprudência e outros aspectos atinentes ao tema e à legislação que entender aplicáveis à solução da controvérsia, sempre motivadamente, como ocorre no caso presente.Ao que se verifica, o recurso ora apresentado lança-se, na verdade, contra o conteúdo da decisão, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais, com naturais efeitos infringentes.Ressalte-se que as questões levantadas foram apreciadas e encontram-se fundamentadas, conforme se verifica às fls. 107/112. Assim, a competência para apreciar tais alegações apresentadas pela devedora (erro in judicando) é do Juízo ad quem, desde que instado a tanto. Assim, tenho que as matérias acima ventiladas em sede de embargos de declaração somente podem ser conhecidas em sede de apelação, ante o caráter infringente o recurso ora interposto, voltado à modificação da decisão que extinguiu a execução.Com efeito, o embargante tenta na realidade, irredimido com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios.Há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da decisão. Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais mencionadas, RECEBO os embargos, mas, no mérito, NEGÓ-LHES provimento, permanecendo a sentença tal como lançada.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0025420-59.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SHOP CELL IMPORTADOS LTDA - ME

Designo o dia 04/04/2017, às 15:00, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, 9º e 10º, do CPC. Cite(m)-se (arts. 701 e 702, ambos do CPC) e intime(m)-se o(s) réu(s), diligenciando-se nos endereços fornecidos na inicial, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo(s) manifestar(em) eventual desinteresse na composição com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC).Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC). Caso o réu alegue que não tem interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento do débito reclamado na inicial, assim como para apresentação de embargos, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa. Ressalte-se que se ocorrer o pagamento no prazo supramencionado, o réu será isento do pagamento de custas processuais.Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para pagamento e/ou embargos terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver composição, nos termos do art. 335, I, do CPC. Se não realizado o pagamento e não apresentados embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do art. 701, 2º, do CPC.Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto aos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição de mandado(s)/carta(s) precatória(s) de citação ao(s) eventual(is) novo(s) endereço(s) encontrado(s). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011127-70.2005.403.6100 (2005.61.00.011127-1) - PREMIER BRASIL SERVICOS DE SUPORTE PARA INDUSTRIAS LTDA(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Considerando a concordância da UNIÃO à fl. 628, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA da execução do título judicial relativo ao indébito reconhecido no processo de conhecimento, nos termos da Instrução Normativo RFB nº1.300/2012 e JULGO extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no disposto no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários.Certificado o trânsito, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000151-91.2011.403.6100 - BM&F BOVESPA S.A. - BOLSA DE VALORES, MERCADORIAS E FUTUROS(SP164819 - ANDRESSA MOLINA MATOS BONDIOLI E SP113495A - ROBERTO AUGUSTO BELCHIOR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária, processada pelo rito ordinário, ajuizada por
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/01/2017 254/572

BM&FBOVESPA S/A - Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito da autora de permanecer recolhendo a Contribuição ao SAT sem a aplicação do multiplicador FAP a ela atribuído, com a declaração (incidenter tantum) de inconstitucionalidade do art. 10 da Lei n. 10.666/03 ou, alternativamente, que declare o direito da autora de permanecer recolhendo a Contribuição ao SAT, com a aplicação do multiplicador FAP a ela atribuído, mas sem a majoração provocada pela sua condição de maior frequência acidentária de sua sub-classe CNAE, com a declaração também da ilegalidade e/ou inconstitucionalidade do disposto na Resolução MPS/CNPS n. 1.316/10. Requer, ainda, a condenação da ré no pagamento de eventuais valores que tenham ou que venham a ser recolhidos com base na legislação impugnada. Narra a autora, em suma, ser pessoa jurídica de direito privado, tendo por objeto social, dentre outros, a prestação de serviços de registro, compensação e liquidação, física e financeira, das negociações realizadas em seus sistemas eletrônicos. Afirma ser a maior Bolsa de Mercadorias e Futuros da América Latina, sendo a única bolsa em atividade autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) a funcionar no país. Na condição de empregadora, afirma estar sujeita ao recolhimento da Contribuição para o SAT (arts. 7º, 149 e 201 da Constituição Federal), na forma estabelecida pela Lei n. 8.212/91. Em razão disso, o risco de acidentes de trabalho para sua atividade preponderante foi classificado como leve, de modo que a autora vinha cumprindo regularmente seu dever de arcar com o SAT à alíquota de 1% sobre o total das remunerações pagas aos seus empregados, conforme o art. 22, II, a, da Lei n. 8.212/91. Todavia, com a edição da Lei n. 10.666/03, deu-se a delegação ao Poder Executivo, sem amparo constitucional, da possibilidade de redução em até 50% ou majoração de até 100% das alíquotas do SAT fixadas pela Lei n. 8.212/91, conforme o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, cuja alteração foi efetivamente produzida por norma infra legal, qual seja o Decreto n. 6.042/07, que regulamentando o referido art. 10 da Lei n. 10.666/03, introduziu o art. 202-A ao Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), redação posteriormente alterada pelo Decreto n. 6.957/09. Aduz que, desde a edição do Decreto n. 6.957/09, o FAP - que pode majorar ou reduzir a alíquota do SAT -, passou a ser calculado para cada empresa em função de seu desempenho em certos índices em função das demais empresas classificadas na mesma subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), o que viola a lei de regência da contribuição. É que, com base em tais dispositivos do Regulamento (não da lei), a ré editou a Resolução MPS/CNPS n. 1.316/2010, que alterou os parâmetros e critérios para o cálculo da frequência, da gravidade, do custo e do próprio FAP, em relação à metodologia anterior. Assim, com base da nova sistemática, afirma que os cálculos dos índices de frequência, gravidade e custo que fixam o FAP passaram a ser definidos por dados como o número de registros da comunicação de acidentes de trabalho, registros de concessão de benefícios acidentários e dados populacionais empregatícios. E por estar classificada no CNAE 66.11-8/03 - Bolsa de Mercadorias e Futuros, e à luz dos dispositivos regulamentares acima mencionados seu FAT acaba sendo calculado conforme seu desempenho em relação às demais empresas que exerçam a mesma atividade econômica, o que estaria em desacordo com a lei. É que, segundo defende a autora, a ré, para a definição de seu FAP, considera a existência de (nove) empresas cadastradas no mesmo CNAE da autora e leva em conta que foram registrados 5 acidentes de trabalho e 1 (uma) doença do trabalho de segurados empregados da autora. Assim, à vista da comparação com a demais empresas, como a autora teria sido a pior classificada nos índices de frequência de gravidade e de custo na sua CNAE, foi-lhe atribuído um número de ordem de valor 9 para os três fatores, levando à atribuição de um FAP de 1,75 (arredondado para 2,00, nos termos do 1º do artigo 202-A do Decreto 3.048/99), que aumentou em 100% a alíquota do SAT atualmente aplicada, de 1% a 2% sobre o total das remunerações pagas. Sustenta que o aumento estabelecido é absolutamente ilegítimo porque, considerando-se a circunstância de a autora ser a única Bolsa de Mercadorias e Futuros em atividade no Brasil, o FAP que lhe foi atribuído foi calculado em afronta à Constituição Federal e à legislação em vigor. Assevera ser a única empresa a desempenhar a atividade de Bolsa de Mercadorias e Futuros em solo nacional, o que está lhe atraindo iníquos e injustificáveis ônus fiscais, em razão da equivocada aplicação da metodologia da fixação das alíquotas do FAP pretendida pela ré. Trata-se de atividade disciplinada e fiscalizada na forma da Lei n. 6.385/76, que atribuiu à CVM competência para fiscalizar permanentemente as atividades e os serviços do mercado de valores mobiliários, bem como para editar normas gerais acerca das condições de constituição e extinção das Bolsas de Mercadorias e Futuros. Alega que, de acordo com o art. 7 da Instrução CVM n. 461/2007, somente poderão atuar como bolsa de valores, bolsas de mercadorias e futuros e mercados de balcão organizados as instituições que possuam autorização da CVM. Afirma que: Em consulta ao sítio da CVM, na sessão Participantes do Mercado verifica-se a existência de 7 (sete) empresas autorizadas a atuarem como administradoras de mercados de títulos e valores mobiliários. São elas:- Bolsa Brasileira de Futuros (BBF);- Bolsa de Mercadorias & Futuros, sucedida pela Autora (BM&FBOVESPA)- Bolsa de Valores Bahia Sergipe Alagoas (BVBSA)- Bolsa de Valores de São Paulo S.A. - BVSP (BOVESPA S.A. - BVSP)- Bolsa de Valores Minas-Espírito Santo-Brasília (BOVMESB)- Bolsa de Valores do Rio de Janeiro (BVRJ)- Cetip S.A. - Balcão Organizado de Ativos e Derivativos (CETIP S.A.) Para comportar as peculiaridades das atividades desenvolvidas pelas sociedades administradoras de mercados de títulos e valores mobiliários, a Ré dividiu o CNAE classe 66.11-8, Administração de Bolsas e Mercados Organizados em 4 subclasses distintas: (i) 66.11-8/01 Bolsa de Valores; (ii) 66.11-8/02 Bolsa de Mercadorias; (iii) 66.11-8/03 Bolsa de Mercadorias e Futuros; e (iv) 66.11-8/04 Administração de Mercados de Balcão Organizados. Assim, das 7 (sete) empresas autorizadas pela CVM a exercerem atividades de administração de mercados de títulos e valores mobiliários:- 4 (quatro) estão inscritas no CNAE 66.11-8/01, Bolsa de Valores, quais sejam BVBSA, BOVESPA S.A. - BVSP (incorporada à autora), BOVMESB E BVRJ;- 1 (uma) está inscrita no CNAE 66.11-8/04, qual seja, CETIP e- 2 (duas) estão inscritas no CNAE 66.11-8/03, quais sejam, BBF e BM&FBOVESPA, ora autora. Por não exercerem a mesma atividade econômica, as 5 (cinco) empresas inscritas nos CNAEs Bolsa de Valores e Administração de Mercados de Balcão Organizado não podem ser consideradas para fins de cálculo da FAP da autora. Assim, restam as 2 (duas) únicas empresas autorizadas a exercerem a atividade de Bolsa de Mercadorias e Futuros classificadas no CNAE 66.11-8/03, quais sejam, BM&FBOVESPA e BBF. A BM&FBOVESPA, ora autora, é a maior Bolsa de Mercadorias e Futuros em atividade na América Latina. A BBF, por sua vez, está inativa desde 25/02/1997, quando o seu Conselho de Administração deliberou pela extinção de suas funções. (...) Como inevitável consequência, a autora é a única empresa em atividade autorizada pela CVM a exercer as atividades de Bolsa de Mercadorias e Futuros, devidamente enquadrada na CNAE 66.11-8/03. (...) Como a variação da alíquota do SAT deve se dar em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, tais 7 (sete) empresas, seja por desempenharem atividades diversas ou por estarem inativas, jamais poderiam ter sido incluídas no cálculo do FAP da autora. Trata-se de clara violação ao artigo 10 da Lei n. 10.666/03, que invalida a avaliação de desempenho da autora feita pela ré. (...) Ou seja, fazendo direta referência aos objetivos do FAP descritos na Resolução MPS/CNPS 1.316/10, não importa o quanto a autora invista na melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador ou implemente políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para realizar a acidentalidade. Enquanto for ilegalmente comparada a uma empresa inativa que jamais terá registros de acidentes de trabalho, sempre terá os piores índices de desempenho, e será apenas com a pior classificação do FAT. Sustenta, ainda, violação aos princípios da razoabilidade, da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa, da estrita legalidade e da proibição de delegação de matéria de competência exclusiva do Congresso Nacional. Com a inicial vieram documentos (fls. 30/73). A apreciação do pedido de antecipação de efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 77). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 83/133). Sustenta, em suma, que não há qualquer afronta ao artigo 10 da Lei n. 10.666/2003 no que concerne ao grau do FAP apurado em relação à autora, mas antes estrita

obediência à lei e a toda legislação que regra a matéria. Aduz ser falaciosa a alegação da autora no sentido de que ela é a única pessoa jurídica classificada no CNAE 6611-803 (Bolsa de Mercadorias e Futuros). Alega que a vinculação de determinada empresa a uma subclasse da CNAE é baseada em informação contida na GFIP preenchida e apresentada pela própria pessoa jurídica à fiscalização previdenciária. Ressalta ser a atividade preponderante que determina o SAT/FAP para a empresa, sendo certo que nove pessoas jurídicas auto-declararam na GFIP a Subclasse da CNAE 6611-83 (Bolsa de Mercadorias e Futuro). Ademais, alega que todos os dados relativos ao cálculo do FAP sempre estiveram disponíveis de forma transparente a todas as empresas que a eles quisessem ter acesso. Sustenta que as Resoluções CNPS 1308/2009 e 1309/2009 não extrapolaram os contornos delineados pelo artigo 10 da Lei 10.666/2003, inexistindo qualquer contradição entre os termos da lei e as resoluções emanadas do CNPS, assim como em relação aos decretos editados pelo Poder Executivo. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 145/156). Declarada a suspensão da exigibilidade dos débitos ante os depósitos judiciais realizados pela autora (fl. 161). Dessa decisão, a autora opôs embargos de declaração (fls. 164/169). Sobreveio sentença de improcedência do pedido (fls. 173/191), prolatada pelo MM. Juiz Federal Substituto Eurico Zecchin Maiolino, da 15ª Vara Cível Federal. Da sentença, a autora opôs embargos de declaração (fls. 194/197, aos quais fora negado provimento (fls. 199/200). A autora interpôs apelação (fls. 203/232), assim como a União Federal (fls. 238/241), quanto à autorização para efetuar depósito dos valores controvertidos. A ré apresentou contrarrazões (fls. 242/270), assim como a autora (fls. 275/278). Em razão da decisão monocrática proferida pelo MM. Desembargador Federal Antonio Cedenho, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a sentença foi anulada por ser infra petita e porque a matéria exige dilação probatória (fls. 280/281). Os autos retornaram ao juízo da 15ª Vara Cível Federal em 07/02/2014. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 284), a autora requereu a produção de prova documental (fls. 285/319). Nos termos do Provimento n. 424/2014, do CJF3, os presentes autos foram redistribuídos a esta 25ª Vara Cível em 24/09/2014. Determinada a realização de perícia contábil (fl. 321). Desse despacho, a autora interpôs embargos de declaração (fls. 322/327). Reconsiderada a decisão que determinou a realização de perícia contábil (fl. 328). Na mesma oportunidade, foi determinada a expedição de ofício à CVM. Ofício respondido e juntado à fl. 334. Manifestação da União Federal, que juntou novos documentos (fls. 336/340 e 342/398). Juntada de documentos pela autora (fls. 404/421). Nova manifestação da União Federal (fls. 422/459 e 461/476), tendo a autora se manifestado às fls. 483/579. É o relatório, decidido. Por meio da presente ação declaratória a autora deduziu duas pretensões, expressas em dois pedidos cumulados e sucessivos, quais sejam: (a) a declaração do direito da autora de permanecer recolhendo a Contribuição para ao SAT sem a aplicação do multiplicador FAP a ela atribuído, declarando-se, se o caso, a inconstitucionalidade do art. 10 da Lei n. 10.666/03; (b) a declaração do direito da autora de permanecer recolhendo a Contribuição ao SAT, com a aplicação do multiplicador FAP a ela atribuído, mas sem a majoração provocada pela sua condição de maior frequência acidentária de sua subclasse CNAE, declarando-se também a ilegalidade e/ou inconstitucionalidade do disposto na Resolução MPS/CNPS n. 1.316/10. Processado o feito perante o juízo da 15ª Vara Cível local, a ação foi julgada improcedente, conforme sentença de fls. 173/191, prolatada pelo MM. Juiz Federal, então Juiz Federal Substituto, EURICO ZECCHIN MAIOLINO, cuja sentença, contudo, fora anulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão monocrática do E. Desembargador Federal Antônio Cedenho (fls. 280/281), que a considerou infra petita, ofensiva, portanto, aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil então vigente. Observou o Eminentíssimo Desembargador Federal: Da análise dos autos, resta demonstrado que o pedido formulado pela apelante não se limita a discutir a inconstitucionalidade e a ilegitimidade do FAP em razão da violação a princípios constitucionais, mas também questiona os critérios de cálculo para aplicação do FAP, o que demonstra que a presente demanda não se restringe exclusivamente à matéria de direito. Deveras, a comprovação de que os dados utilizados para a determinação do valor do FAP estão equivocados somente é possível por meio de dilação probatória, tendo em vista a discordância da apelante em relação a pontos específicos que foram utilizados como critério para o cálculo do FAP individualizado. Assim, a fase instrutória é imprescindível para o julgamento da ação. Assim, com o encerramento precoce e com o julgamento antecipado do processo, foram desrespeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados no artigo 5º, LV da Constituição Federal. Com o retorno dos autos a este Juízo de origem, a autora considerou suficiente a expedição de ofício à Comissão de Valores Mobiliários - CVM a fim de que se esclarecesse quais empresas estariam autorizadas a atuar como Bolsa de Mercadorias e Futuros desde 2008 até a presente data, cujo ofício foi expedido, juntando-se a resposta à fl. 334. Pois bem. Anulada a sentença anteriormente proferida, cabe a este Magistrado a apreciação de ambos os pedidos formulados. Todavia, quanto ao pedido principal, peço venia para subscrever in totum a magnífica sentença proferida pelo Excelentíssimo Juiz Federal Eurico Zecchin Maiolino, por expressar o exato entendimento deste prolator quanto aquele pedido, o que, ademais, encontra esteio na jurisprudência, conforme ali demonstrado. E para evitar desnecessária e enfadonha repetição de atos processuais, considero como integrante da presente sentença aquela proferida às fls. 173/191. Analisado, assim, o pedido principal, passo a enfrentar o pedido subsidiário, qual seja o referente à pretensão de exclusão da majoração provocada pela suposta condição da autora de apresentar maior frequência acidentária de sua subclasse CNAE. Isto porque, sendo ela a única Bolsa de Mercadorias e Futuros em atividade no Brasil, não poderia ser cotejada com empresas consideradas congêneres para, em sendo comparativamente tida como a de maior frequência acidentária, ter majorada sua contribuição para o SAT. E, nesse ponto, o pedido é procedente, embora não se vislumbre qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade das normas que disciplinam a referida majoração, as quais, pelas mesmas razões exaustivamente expendidas na sentença anteriormente proferida, foram legitimamente editadas e cumprem o papel de fazer com que aqueles que, comparativamente, mais provoquem acidentes de trabalho, mais contribuam para o financiamento do sistema de seguro de acidentes de trabalho. A procedência do pedido subsidiário se dá por uma razão simples, qual seja a de que, no caso concreto, a autora não pode ser comparada com nenhum outro contribuinte por ser ela a única Bolsa de Mercadorias e Futuros em atividade no Brasil, enquanto que, para fins de majoração, a norma regulamentar requer a existência de pelo menos cinco empresas que desempenhem atividades idênticas (item 2 do Anexo A à Resolução MPS/CNPS 1.316/10). Esse ponto foi enfatizado pela autora em inúmeras manifestações apresentadas ao longo do presente feito. A ré, por sua vez, ainda que em judiciosas e muito técnicas manifestações, basicamente insistiu no fato de que a subclasse do CNAE é determinada por auto-declaração do contribuinte e que, com base nessas declarações, outros contribuintes foram identificados como exercentes de atividade idêntica da autora, isso considerando-se sua atividade preponderante. Disse, mais, que para fins de definição da subclasse do CNAE o que o conceito de atividade preponderante é definida pelo 3º do artigo 202 do Decreto n. 3.048/99 (fl. 93) e que, observado esse critério, foram identificados 9 (nove) contribuintes enquadrados na mesma subclasse CNAE 6611-803 (a subclasse da autora). Ocorre que essa auto-declaração do universo de contribuintes não pode subsistir quando posta em confronto com a realidade jurídica efetivamente existente. Noutro dizer, a auto-declaração goza de presunção de veracidade que, todavia, cede diante da realidade apurada quer pela atuação de fiscalização in loco, quer diante da realidade jurídica emanada da documentação expedida pelo órgão público competente. E, no caso, embora existam pessoas com nomes e atividades assemelhadas às da autora, o fato incontestado é que, realmente, a autora é a única Bolsa de Mercadorias e Futuros em atividade no Brasil, logo ela não pode ser, para fins de majoração da sua contribuição para o SAT, comparada com qualquer outro contribuinte, apesar da semelhança de nome ou de proximidade de atividade preponderante. Deveras, o documento de fls. 334, expedido pela Procuradoria Federal Especializada junto à Comissão de Valores Mobiliários - CVM, é peremptório em asseverar que: As duas únicas sociedades credenciadas por esta Autarquia para tal atividade (atuação como Bolsa de Mercadorias e Futuros) são, atualmente e desde

2008, a BM&F BOVESPA S/A - Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros - CNPJ 09.346.601/0001-25, e a CETIP S/A - Mercados Organizados - CNPJ 09.358.105/0001-91. Seja por essa razão jurídica, seja porque a ré não demonstrou que a atividade preponderante das demais empresas classificadas no CNAE 6611-803 se identifica com a da autora, não há como se deixar de aplicar a esta o FAP neutro, nos termos do item 2 do Anexo A à Resolução MPS/CMPS n. 13/06. Diante do exposto, resolvendo o mérito da causa: A) Julgo improcedente o pedido principal. B) Julgo procedente o pedido subsidiário para declarar o direito da autora de permanecer recolhendo a contribuição ao SAT, com a aplicação do multiplicador FAP a ela atribuído, mas sem a majoração provocada pela sua condição de maior frequência acidentária de sua subclasse CNAE. Condene a União Federal ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, 3º, inciso II, e 4, inciso III, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), atualizado monetariamente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n. 134 de 21/12/2010. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). P.R.I.

0015356-92.2013.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP313974A - ALEXANDRE SANTOS ARAGÃO E SP313626A - VLADIMIR MUCURY CARDOSO E SP336178A - KARINA GOMES ALVES FERNANDES DE ARAUJO E SP338937 - RAFAEL ALENCAR JORDÃO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Vistos em sentença. Considerando o pagamento dos honorários advocatícios pela empresa autora (fls. 754/757), bem como o levantamento do valor depositado nos autos (fl. 764), JULGO extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0022668-85.2014.403.6100 - TIAGO FERREIRA DA COSTA(SP254196 - PATRICIA DE ALMEIDA CAMPOS CHRISTIANINI E SP252950 - MARIA FERNANDA CACERES NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em sentença. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer com a apresentação da documentação juntada às fls. 122/125 (planilha de evolução da dívida hipotecária) pela CEF, bem como pela transferência do valor do depósito referente aos honorários advocatícios (fls. 149/150), JULGO extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003543-63.2016.403.6100 - ASSOCIACAO EM DEFESA DA JUSTA TRIBUTACAO (ADEJUT)(SP304714B - DANUBIA BEZERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Fora determinado que a empresa autora cumpriu a determinação de fls. 55/56 (item ii), sob pena de indeferimento da inicial. A empresa autora afirma que se todos os atuais associados e futuros associados da autora puderem se valer da tutela jurisdicional, como pretende a autora, não há como, nesse momento, estimar o benefício econômico que resultará da referida tutela e pede que se mantenha o atual valor da causa (fl. 224). Contudo, não procede tal alegação. Como é sabido, o valor da causa em demandas de cunho econômico, ainda que indireto, deve refletir o benefício postulado, ou o valor que decorra da medida judicial pretendida, a menos que esse valor não possa, nem de modo aproximado, ser apurado. Esse princípio elementar se aplica mesmo às ações meramente declaratórias, relativamente às quais o valor da causa será, em regra, o do negócio jurídico a que corresponde a relação jurídica cuja existência se quer afirmar ou negar (STF - RT 539/228, apud, nota nº 18 ao art. 259 do CPC de Theotônio Negrão, 32ª edição). Assim e considerando que fora negado provimento ao Agravo de Instrumento (nº0005328-27.2016.403.0000/SP) interposto pela empresa autora, INDEFIRO a petição inicial e JULGO extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no parágrafo único do art. 321 e no inciso I do art. 485, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0016648-10.2016.403.6100 - AUTO POSTO JARDIM BELA VISTA LTDA(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por AUTO POSTO JARDIM BELA VISTA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de pedido de antecipação da tutela provisória de urgência, provimento jurisdicional que determine a imediata continuidade do parcelamento com a consequente emissão da guia DARF para pagamento de parcelas. Narra a autora, em suma, que em razão de débitos existentes junto à Fazenda Nacional, enviou pedido de parcelamento, nos termos da Lei n. 12.996/2014, em 25/08/2014, sob o recibo n. 00001999895815099570, tendo sido estipulado regime de parcelamento com prazo de doze meses e parcelas mensais de R\$ 4.396,76. Procedeu ao recolhimento das respectivas parcelas entre 25/08/2014 a 31/08/2015 e, em 30/09/2015, efetuou o pagamento de R\$ 4.957,79 e, em 30/10/2015, o pagamento de R\$ 5.006,59. No entanto, foi surpreendida ao tentar emitir DARF com vencimento em 30/11/2015, tendo sido informada pelo sistema que não existiria pedido de parcelamento com DARFs passíveis de emissão para o contribuinte informado. Sustenta que, ante a ausência de notificação sobre o motivo da exclusão do parcelamento previsto na Lei n. 12.996/2014 ou sobre a consolidação dos débitos ter se dada em contrariedade à lei de regência, não se afigura razoável que proceda a cobrança dos débitos. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/78). A apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 82). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 89/100). Alega, em suma, que o parcelamento efetuado pelo autor, nos moldes da lei n. 12.996/2014, foi rejeitado, eis que o requerente deixou de proceder ao recolhimento de nove parcelas devidas ao parcelamento em questão no importe de R\$ 35.403,06, mais o valor de R\$ 4.517,43, referente a juros moratórios. Assim, em razão do não recolhimento das parcelas devidas ao aludido parcelamento no prazo legal e em vista das disposições constantes dos artigos 8º, inciso I e 10º, ambos da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 1.064/2015, o pedido de parcelamento resultou indeferido, de modo ser incabível a alegação do autor de que desconhece o motivo do indeferimento do parcelamento. Instada, a autora manifestou-se às fls. 103/106, no sentido de que não deixou de pagar nenhuma parcela. O que aconteceu foi que as parcelas foram recolhidas em valor inferior ao estipulado no parcelamento, valor esse devido após a consolidação do pagamento. É o relatório. Procedo ao julgamento. Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo. Assim, diante da existência de perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo, passo a análise do outro requisito, que é a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. A questão situa-se na continuidade do parcelamento. Da análise dos autos, verifica-se que, aparentemente, a autora manteve a habitualidade do pagamento das parcelas pactuadas até 10/2015, quando ficou sabendo que a consolidação teria sido rejeitada. Alega a ré, por outro lado, que a autora deixou de proceder ao recolhimento de 9 (nove) parcelas devidas ao parcelamento em questão, no importe de R\$ 35.403,06, mais o valor de R\$ 4.517,43, referente a juros moratórios. O problema da rejeição da consolidação, sem oportunidade de retificação pelo contribuinte tem sido objeto de diversos processos judiciais. As decisões judiciais são no sentido de que: Entendo que a diversidade e complexidade da regulamentação que permeia o parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 demandam, para os casos em que restar demonstrada a boa-fé do contribuinte, uma interpretação à luz dos princípios administrativos da proporcionalidade e da razoabilidade, para que a conduta da administração atenda ao interesse público primário que deve perseguir. O fato de a impetrante estar em dia com o pagamento das respectivas parcelas (fls. 275 e seguintes) revela sua boa-fé em aderir ao parcelamento, mesmo que o tenha feito sem observar formalidade exigida pelo ente administrativo. Contudo, penalizá-la com a exclusão deste e do parcelamento anterior, do qual formalmente desistiu, seria onerá-la em proporção que inquinaria o ato administrativo de ilegalidade por afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse sentido, afigura-se desproporcional o impedimento de inclusão das dívidas em questão no programa de parcelamento, bem como não é razoável que a agravante imponha regras capazes de excluir contribuintes que tenham direito ao benefício e queiram por meio dele quitar suas dívidas. Ademais, autorizar a inclusão, neste momento, não importa violação aos princípios da impessoalidade e moralidade, pois não se trata de concessão de uma benesse à recorrida, mas um direito seu que não pode ser afastado pelo descumprimento de uma mera formalidade. Consigno, ainda, que partilho do entendimento de que a União não pode deixar de apontar de forma clara aos contribuintes qual o equívoco que impede a consolidação do parcelamento requerido e abrir-lhes prazo para a retificação. Oportunidades conferidas por atos infralegais para a revisão de eventuais erros, sem a indicação precisa e posterior abertura de prazo para o saneamento, não bastam para garantir um procedimento administrativo que atenda ao contraditório e à ampla defesa. Por fim, a concessão da ordem não trará nenhum prejuízo à embargada quanto ao seu crédito, uma vez que continuará a receber os valores relativos ao parcelamento até a integral quitação do débito. (MS n. 0000259-75.2011.4.03.6115/SP, Des. Rel. André Nabarrete, 4ª Turma, julgado em 19/07/2012, publicado no DE em 30/07/2012). Tem, portanto, prevalecido o entendimento de que o contribuinte, no caso a autora, tem direito a prosseguir no parcelamento, e corrigir a consolidação. Eventual débito remanescente precisa ser quitado, mas o contribuinte precisa ter oportunidade de fazê-lo antes de ser sumariamente cortado do parcelamento. **DECISÃO** Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para suspender os efeitos do ato de exclusão da autora do REFIS DA CRISE; e determinar que sejam disponibilizados os meios (ainda que manual) para a correção da consolidação e pagamento das prestações vencidas, sem juros e multa. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. P.R.I.

0000202-92.2017.403.6100 - SORIAK COMERCIO E PROMOCOES S.A.(SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA E SP222219 - ALEXANDRE FONSECA DE MELLO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de Ação Ordinária, proposta por SORIAK COMÉRCIO E PROMOÇÕES S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da multa aplicada nos autos do P.A n. 25351.410730/2005-90, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Narra a autora, em suma, que o auto de infração foi lavrado em 24/10/2005 e refere-se à suposta divulgação de diversos medicamentos de forma ilegal. Alega, em primeiro lugar, prescrição administrativa, uma vez que o processo permaneceu paralisado por mais de 3 (três) anos, ultrapassando, assim, o prazo previsto no artigo 1º, 1, da Lei n. 9.873/99. Afirma que a impugnação administrativa foi protocolada em 11/10/2005 e a decisão administrativa proferida no dia 21/12/2009. Sustenta, ainda, que o valor da multa aplicada revela-se excessivo, desproporcional e dissociado do seu contexto fático. A autora afirma ter como objeto social a comercialização e distribuição de revistas e livros técnicos e promove em seu site a venda única e exclusiva da revista Kairos, jamais tendo vendido qualquer medicamento, seja com ou sem prescrição médica. Ressalta ser um veículo de comunicação direcionado aos profissionais de saúde e não promove qualquer tipo de venda dos produtos anunciados em seus exemplares. Todavia, alega que a ANVISA lavrou referido auto de infração por suposto descumprimento das normas legais, pois teria divulgado medicamento de venda sob prescrição médica e sujeito a controle especial. Com a inicial vieram documentos (fls. 30/298). É o breve relato, decido. Como é cediço, a antecipação da tutela provisória de urgência não pode se basear em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à probabilidade da alegação, da causa de pedir. No presente caso, verifica-se do Auto de Infração Sanitária n. 1528/2005 que a autora foi atuada porque teria contrariado a legislação sanitária nos seguintes aspectos: a) veicular propaganda dos medicamentos sujeito à venda sob prescrição médica e com retenção de receita em mídia de conteúdo não exclusivamente técnico, referente à patologia e medicamentos, atingindo profissionais não habilitados a prescrever ou dispensar medicamentos; b) medicamentos isentos de prescrição médica, omitir: i) os números dos registros dos medicamentos da ANVISA, ii) as contra-indicações principais e iii) advertência; c) afirmar que ... o princípio ativo do (do Ecofilm é um dos preferidos pelos oftalmologistas para reposição da unidade... tendo a mesma conotação de recomendado por especialistas (fl. 56). Desse modo, referido auto de infração elenca várias infrações supostamente cometidas pela autora, por meio de sua publicidade. Contudo, a requerente, em sua petição inicial, limitou-se a dizer que discorda da multa imposta em virtude de vícios formais e de vícios materiais, sem especificar quais vícios se refere. Assim, não há como aferir, nesse momento processual, de cognição sumária, se houve ilegalidade na lavratura do auto de infração. Igualmente, não há como verificar a ocorrência da prescrição administrativa, ainda mais considerando que a ré ainda não se manifestou acerca de referida alegação. Ademais, como se sabe, o ordenamento jurídico prevê hipóteses de interrupção do prazo prescricional. É dizer, a questão posta nos autos demanda dilação probatória, incompatível com a análise preliminar da lide, não havendo, assim, a prova inequívoca a que se refere o art. 300 do CPC. Sem contar que a alegação de urgência, no sentido de que estará sujeita aos riscos inerentes à inscrição, é muito genérica. E, conforme atesta documento de fl. 284, o débito em questão venceu em 18/08/2016 e a presente ação ajuizada em 13/01/2017. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência. Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de determinar a regularização da petição inicial, nos termos do inciso VII do art. 319 do Novo Código de Processo Civil e, conseqüentemente, de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, do art. 319 do mesmo códex supracitado. P.R.I. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007349-77.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021099-35.2003.403.6100 (2003.61.00.021099-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X ISMAEL DA CUNHA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, nos quais impugna os cálculos elaborados por ISMAEL DA CUNHA pela ausência de documentos imprescindíveis à análise de tais contas. Com a inicial vieram os documentos (fls. 04/10). Apensamento dos presentes autos à Ação Ordinária nº 0021099-35.2003.403.6100 (fl. 11). Intimado, o exequente REPUDIOU as alegações da UNIÃO e pediu a improcedência dos embargos (fls. 12/14). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com o parecer de fl. 16, relatando a necessidade de documentos imprescindíveis à análise das contas elaboradas pelo exequente. Com a apresentação dos documentos de fls. 51/53 pela VISÃO PREV Sociedade de Previdência Complementar, a UNIÃO afirmou que o autor tem direito a restituição do valor de R\$7.957,01, atualizado para maio de 2016 (fls. 58/64). Os autos retornaram à Contadoria Judicial, que apresentou os cálculos de fls. 68/73, cujo valor apurado foi de R\$6.899,60 (seis mil, oitocentos e noventa e nove reais e sessenta centavos), atualizado para outubro de 2013. Intimadas as partes sobre as contas, a exequente discordou delas (fls. 76/79), enquanto que a UNIÃO concordou com elas (fl. 80). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A parte exequente relata que a D. Procuradoria Federal defende a aplicação de critério que prejudica o exequente, em benefício desigual à União Federal, e, que, em última análise, implicaria em frontal desrespeito à coisa julgada (fl. 77). A despeito do inconformismo da parte exequente, REPUTO que os cálculos do contador judicial são representativos da decisão transitada em julgado. Pois bem. Inicialmente, a jurisprudência do E. TRF da 1ª Região já decidiu que em caso de incorreções nos cálculos que apuraram o valor incontroverso, devem ser acolhidos os cálculos elaborados pelo contador judicial, pois, em virtude da função em que está investido, merecem a presunção juris tantum de exatidão, mormente quando efetuados com observância da res judicata (TRF1, AC 2006.38.00.026852-0, Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 Data 15/01/2016 Pagina:.) No caso presente, houve a apuração do valor a ser restituído à parte autora, diante da aplicação da metodologia utilizada pela contadoria do JFSP, do JEF/SP, pela própria RFB (IN 1.343/2012) consistente na correção as contribuições exclusivas do autor ao plano de previdência complementar entre 01/89 a 12/1995 até o ano da aposentadoria, formando um crédito de contribuição que será utilizado para reduzir a base de cálculo do imposto de renda pago pelo autor em suas Declarações de Ajuste Anual até seu completo exaurimento. A redução da base de cálculo em cada ano é limitada ao valor recebido pela previdência complementar no período. O autor não apresentou memória de cálculo detalhada demonstrando como apurou o valor principal, motivo pelo qual não podemos nos manifestar sobre os seus cálculos. Além disso, aplicou, sobre o valor que entende ser o principal, percentuais de Selic que não estão de acordo com o estabelecido no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95 - negritei (fl. 68). Quanto à alegação do embargado, o E. TRF da 1ª Região que já decidiu que é perfeitamente admissível, em embargos à execução, a compensação do valor indevidamente retido de imposto de renda com o valor restituído apurado na declaração anual (Súmula 394/STJ). 2. O Superior Tribunal de Justiça reconheceu o valor probatório das planilhas apresentadas pela União para demonstrar o excesso de execução (REsp 1.095.153-DF, r. Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma) (TRF1, AC 2009.34.00.021935-2, Desembargador Federal Novely Vilanova, Oitava Turma, e-DJF1 Data 03/07/2015 Pagina 2988.) Por todas essas considerações, não vejo razões às partes para a recusa dos valores apurados pela Contadoria que, como sabemos, é órgão equidistante e de reconhecida idoneidade técnica. Contudo, DEIXO de homologar os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, tendo em vista o princípio processual de adstrição do Juiz ao pedido, pois não é possível acolher cálculos INFERIORES ao valor que a embargante (UNIÃO) entende como devido/correto. Em outros termos, o valor torna-se INCONTROVERSO. E, ressaltado, considero não se tratar de ERRO MATERIAL, mas de entendimento a respeito da incidência de índices reputados apropriados à espécie que, no caso, devem ser acolhidos pelo juízo por serem mais favoráveis aos credores da Fazenda Pública. Assim, ACOLHO o valor da execução indicado pela UNIÃO às fls. 59/64. Diante do exposto, JULGO procedentes os embargos nos termos do artigo 917, inciso III do Código de Processo Civil e DETERMINO o prosseguimento da execução na importância de R\$7.957,01 (sete mil, novecentos e cinquenta e sete reais e um centavo), apurada em maio de 2016, devendo ser atualizada até o efetivo pagamento. Custas ex lege. CONDENO a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença (atualizada) entre o valor pedido pela embargada e o ora reconhecido, nos termos do art. 85, 3º, inciso I do CPC. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, procedendo-se o despensamento e o arquivamento destes autos apartados, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0022313-07.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013220-20.2016.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BATS MODAS COMERCIO DE ROUPAS, CALCADOS E ACESSORIOS - EIRELI - EPP X HELANIO MARCOS BATISTA (SP279132 - LARISSA MENEZES WESTPHAL TREVISAN E SP316694 - CRISTIANE REGINA GRANDESSO MELHEM)

Vistos em sentença. Considerando que a parte embargante apesar de intimada não cumpriu a determinação de fl. 35, conforme depreende à fl. 37-verso, INDEFIRO a petição inicial, em conformidade com o art. 485, inciso I do CPC e REJEITO liminarmente os presentes embargos, nos termos do inciso II do art. 918 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0021063-36.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050603-62.1998.403.6100 (98.0050603-9)) CLAUDINE JESUS MARIN (SP155389 - JOÃO LUIS HENRY BON VICENTINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos de Terceiro propostos por CLAUDINE JESUS MARIN em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e de PLANALTO COMERCIO, ADMINISTRAÇÃO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, objetivando provimento jurisdicional para a expedição de ofício para a liberação do veículo GM/Corsa Wind, placa CNQ 3035, chassi n. 9BGSC08ZVVC769518, ano de fabricação 1997, ano de modelo 1997, cor branca. Alega o embargante que fora determinada a liberação do veículo descrito na inicial ante a celebração de acordo entre as partes, HOMOLOGADA nos autos dos Embargos de Terceiros (n. 0022783-09.2014.403.6100). Assevera, contudo, que não houve a expedição de ofício para o DETRAN, determinando o desbloqueio definitivo do veículo do requerente. Com a inicial vieram documentos (fls. 04/07). Apensamento dos presentes autos à Ação de Execução n. 0050603-62.1998.403.6100 (fl. 15). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Pretende o embargante a expedição de ofício ao DETRAN para determinar o levantamento da penhora do veículo efetuado nos autos da execução (n. 0050603-62.1998.403.6100), ante a sentença HOMOLOGATÓRIA do acordo firmado entre as partes proferida nos autos do Processo n. 0022783-09.2014.403.6100. Contudo, o embargante é carecedor de ação, por ausência de interesse processual, no aspecto necessidade. Conforme descrito pelo próprio embargante, em sede de embargos de terceiros propostos contra a exequente as partes acordaram e requereram a homologação do acordo, o qual resultou na sentença de fls. 40/41 daqueles autos, onde Vossa Excelência, determinou fosse trasladada cópia para esta Execução e oficiado para liberação do veículo, conforme cópia em anexo (fl. 02). Assim, não há que se falar na existência de interesse processual por parte do embargante, traduzido na efetiva necessidade de obtenção de provimento judicial, haja vista que a determinação requerida nos presentes embargos já fora determinada nos autos dos Embargos de Terceiros nº 0022783-09.2014.403.6100. E outras palavras, não tem o embargante interesse processual que justifique o ajuizamento da presente ação. Isso posto e considerando a parte embargante CARECEDORA de ação, por falta de interesse processual, JULGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Custa ex lege. Sem honorários. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e após o trânsito em julgado, desanuse-se estes autos da ação principal, os remetendo ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022039-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS

Vistos em sentença. HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela empresa pública exequente, conforme requerido à fl. 232 e JULGO extinta a execução sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 775 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005836-40.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLELIA ROSA

Vistos em sentença. Considerando a notícia de quitação do valor ora exigido, conforme depreende às fls. 49/50, JULGO extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Considerando o pedido de desistência do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando os autos. P.R.I.

0016200-37.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ELTON AGUIAR LEAO

Vistos em sentença. HOMOLOGO o acordo extrajudicial noticiado pelas partes, conforme depreende às fls. 29 e verso, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil. Custas ex lege, sem honorários, visto que o acordo já os abrange. SUSPENDO a execução, conforme requerido pelas partes, na forma do art. 922 do CPC. Deverão as partes informar ao juízo sobre o cumprimento do acordo ora homologado. Remetam-se os autos no arquivo findo. P.R.I.

0021823-82.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X SULEIMAN LIRANCO FILIZOLA

Designo o dia 13/03/2017, às 13:00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), diligenciando-se, inclusive, nos endereços indicados na pesquisa realizada pela Secretaria, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo(s) manifestar(em) eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Caso o réu alegue ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo de 03 (três) dias para pagamento do débito reclamado na inicial, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, e o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contestação, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC. Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para pagamento do débito e/ou apresentação de contestação terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe o artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC). Int.

0023129-86.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ROBERTA BEZERRA NASCIMENTO

Designo o dia 13/03/2017, às 15:00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), diligenciando-se, inclusive, nos endereços indicados na pesquisa realizada pela Secretaria, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo(s) manifestar(em) eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Caso o réu alegue ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo de 03 (três) dias para pagamento do débito reclamado na inicial, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, e o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contestação, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC. Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para pagamento do débito e/ou apresentação de contestação terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).Int.

0023774-14.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ELIANE MOREIRA DE FRANCA

Designo o dia 13/03/2017, às 15:00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), diligenciando-se, inclusive, nos endereços indicados na pesquisa realizada pela Secretaria, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo(s) manifestar(em) eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Caso o réu alegue ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo de 03 (três) dias para pagamento do débito reclamado na inicial, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, e o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contestação, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC. Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para pagamento do débito e/ou apresentação de contestação terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).Int.

0024056-52.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X YARA COUTRIM BUENO

Designo o dia 13/03/2017, às 15:00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), diligenciando-se, inclusive, nos endereços indicados na pesquisa realizada pela Secretaria, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo(s) manifestar(em) eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Caso o réu alegue ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo de 03 (três) dias para pagamento do débito reclamado na inicial, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, e o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contestação, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC. Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para pagamento do débito e/ou apresentação de contestação terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0026017-62.2015.403.6100 - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP182514 - MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA E SP310827 - DANIEL KAUFMAN SCHAFFER E SP337257 - FERNANDO DEL PICCHIA MALUF) X ASSESSORA TECNICA JUNTA COML ESTADO DE SP JUCESP(SP090275 - GERALDO HORIKAWA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP090275 - GERALDO HORIKAWA)

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o cumprimento da exigência determinada na Deliberação JUCESP nº 2 e no Enunciado nº 41, relativa à publicação de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação e que impossibilite o registro de quaisquer documentos, atos societários ou contábeis da impetrante, por força da Deliberação JUCESP nº 2 e do Enunciado nº 41. Sustenta a parte-impetrante, em síntese, na qualidade de conjunto de sociedades consideradas de grande porte, pois se enquadra no conceito do parágrafo único do art. 3º da Lei 11.638/2007, está na iminência de ter direito líquido e certo violado, em decorrência de ato a ser praticado pela autoridade impetrada com fulcro na Deliberação JUCESP nº 2, de 25 de março de 2015, publicada no Diário Oficial do Estado no último dia 07 de abril e respectivo Enunciado nº 41, pelo qual a deliberação passou a integrar o Ementário dos Enunciados JUCESP. Assevera que a referida deliberação e o enunciado exigem o cumprimento de obrigação por parte das sociedades empresárias consideradas de grande porte, consistente na publicação do balanço anual e demonstrações financeiras como condição para arquivamento de ata de reunião ou assembleia de sócios aprovando suas contas, sob o fundamento de que as disposições da Lei nº. 6.404/1976 sobre escrituração, elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários, aplicam-se, também, às demais sociedades, desde que consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº. 11.638/2007 e, ainda, fundamenta seu entendimento, em razão da sentença judicial proferida nos autos do processo nº. 2008.61.00.030305-7, que determinou o cumprimento da Lei nº. 6404/76, com as alterações introduzidas pela Lei nº. 11.638/2007, no tocante à obrigatoriedade de publicação, no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na sede da empresa, do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras das sociedades e cooperativas de grande porte. Sustenta que a exigência de publicação constante da Deliberação JUCESP nº 2 e do respectivo Enunciado nº 41, é manifestamente ilegal, porquanto inexistente na Lei 11.638/2007 dispositivo que valide tal obrigação, bem como pelo fato de a Lei nº. 11.638/07 (mais especificamente o art. 3º) determinar apenas que sejam observadas as disposições da Lei nº. 6.404/76 (Lei das S.A.) no tocante à escrituração e à elaboração de demonstrações financeiras e, por consequência, as sociedades limitadas de grande porte como a parte-impetrante não estão obrigadas a publicar suas demonstrações financeiras, por ausência de disposição legal. Com a inicial vieram documentos. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 353/356, dando azo à interposição de agravo de instrumento (fls. 365/408), cujo efeito suspensivo foi deferido (fls. 529/530) e ao final foi dado total provimento (fls. 542/544). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando, preliminarmente, decadência, vez que a publicação da Deliberação nº 02/2015 da JUCESP ocorreu em 07.04.2015. No mérito, pugnou pela denegação da ordem (fls. 411/524). O processamento do presente feito foi suspenso, ante a interposição de Exceção de Suspeição (fl. 526). A Procuradoria Geral do Estado requereu o seu ingresso na lide (fls. 531/532). O juízo da 25ª Vara Cível Federal reconheceu a sua suspeição e reconsiderou a decisão de fls. 353/356, tomando-a sem efeito (fl. 537). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 570/573), opinando pela concessão da ordem. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. A ação é procedente. Dispõe o art. 3º caput da Lei nº. 11.638/2007: Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Por sua vez, dispõe a Deliberação JUCESP nº 02, de 25 de março de 2015: Art. 1º. As sociedades empresárias e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. Art. 2º. Será dispensada a apresentação da publicação acima indicada nos casos em que a sociedade requerer o arquivamento da ata de aprovação do Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras, acompanhada de declaração de que não se trata de sociedade de grande porte nos termos da Lei nº 11.638/2007, firmada pelo Administrador, conjuntamente com contabilista, devidamente habilitado. Art. 3º Esta Deliberação passa a integrar o Ementário dos Enunciados Jucesp, anexo à Deliberação Jucesp nº 13/2012, como Enunciado nº 41, a saber: 41. ARQUIVAMENTO DA ATA DE REUNIÃO OU ASSEMBLEIA QUE APROVA AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS PREVIAMENTE PUBLICADAS DE SOCIEDADES EMPRESÁRIAS E COOPERATIVAS DE GRANDE PORTE. Por força do estabelecido no art. 3º, da Lei nº 11.638/2007, as sociedades empresárias e as cooperativas consideradas de grande porte deverão, anualmente, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deliberar sobre as suas demonstrações financeiras. As demonstrações financeiras e o relatório da administração serão publicados antes da data marcada para a reunião ou assembleia. O arquivamento de ata de reunião ou assembleia de sócios da sociedade de grande porte que aprovar as suas demonstrações financeiras somente poderá ser deferido se comprovada a prévia publicação delas no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na sede social, ficando a sociedade dispensada de fazer e de apresentar as publicações desde que, em declaração apartada, ou no texto da ata, o administrador afirme, sob as penas da lei, conjuntamente com contabilista, devidamente habilitado, que a sociedade ou cooperativa não é de grande porte. As publicações das demonstrações financeiras deverão instruir o ato apresentado a registro e arquivamento na forma de anexo da ata ou como documentos apartados, em requerimento próprio, concomitante com a apresentação da ata. Art. 4º Nos termos do art. 3º 2º da Deliberação Jucesp nº 13/2012, fica aprovada a nova versão dos Enunciados Jucesp. Parágrafo único. Caberá à Secretaria Geral da Jucesp, nos termos do 3º do art. 3º da Deliberação Jucesp nº 13/2012, manter o controle consolidado da ementa ora incluída, com anotação dos respectivos atos de aprovação. Art. 5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação. Pois bem, ao contrário das sociedades anônimas em que há previsão expressa determinando a publicação das demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, a Lei 11.638/2007 não estipula tal exigência em relação às empresas consideradas de grande porte. Desta forma, a exigência imposta pela JUCESP por meio da Deliberação nº 2/2015 não tem amparo legal. Assim, face ao disposto no art. 5º, inciso II, da CF/1988, a imposição em tela afronta o princípio da legalidade, devendo, por isso, ser afastada. Reconheço, por fim, o requisito da urgência, tendo em vista que a empresa que não registra ato societário de aprovação de demonstrações financeiras na junta comercial fica em situação irregular. O que pode gerar dificuldades para obtenção de empréstimos, contratos de câmbio e a participação em licitações, além de trazer consequências para os sócios que podem ser responsabilizados por dívidas da empresa. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impor à parte-impetrante o cumprimento da exigência determinada na Deliberação JUCESP nº 2 e no Enunciado nº 41, relativa à publicação de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, bem como para que não restrinja o registro de quaisquer documentos, atos societários ou contábeis, por força desta mesma exigência. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

0003998-28.2016.403.6100 - PRACA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X ESTRADA NOVA PARTICIPACOES LTDA(SPI32545 - CARLA SUELI DOS SANTOS E SP358683 - CELIO LUIS GALVÃO NAVARRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PRAÇA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA e ESTRADA NOVA PARTICIPAÇÕES LTDA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que:1) expeça ofício à Receita Federal para procedimento de REDARF;2) seja disponibilizada a autorização para REDARF e cópia do ofício enviado à Receita aos procuradores das impetrantes;3) sejam as cobranças dos débitos referentes ao requerimento de REDARF suspensos, com a retirada do débito da DAU.Narram as impetrantes, em suma, que o presente mandamus refere-se a requerimento administrativo do imóvel denominado Apartamento 231 Vertiver, Condomínio Essência Alphaville, Alameda Itapecurú, 283, Alphaville, Barueri, SP, que já foi vendido a terceira pessoa.Sustentam que o imóvel objeto do presente feito encontra-se cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União, sob o Registro Imobiliário Patrimonial - RIP n.º 6213 0110211-33, sendo a primeira impetrante - Estrada Nova - a proprietária do terreno e a segunda impetrante - Praça Oiapoque - a construtora do empreendimento em parceria com a Estrada Nova.Narram que o comprador do apartamento 231 adquiriu o imóvel da Estrada Nova e expediu, pelo site da SPU, a guia de laudêmio referente à sua transação. Afirma que a emissão dessa guia é automática e gerada pelo sistema, não sendo possível a modificação do nome e CNPJ do contribuinte.Aduzem que o laudêmio de R\$ 44.403,30 foi recolhido em nome e CNPJ da Estrada Nova, tendo a mesma dado entrada, posteriormente, na documentação junto à SPU para regularizar os dados cadastrais do imóvel.Afirmam que, ao analisar a escritura o SPU entendeu haver transação onerosa entre Estrada Nova e Praça Oiapoque, o que gerou cobrança de laudêmio sobre fração ideal de terreno, no valor de R\$ 1.275,49, que não é objeto do presente feito.Asseveram, todavia, que a SPU alocou o valor previamente pago de R\$ 44.403,30 para quitar o débito apurado posteriormente de R\$ 1.275,49, deixando o valor de R\$ 44.403,30 em aberto, posteriormente enviando à DAU e sujeitando a primeira impetrante à execução. Sustentam, todavia, que o correto seria a SPU alocar o valor de R\$ 44.403,30 ao seu correto débito e proceder à emissão de guia no valor apurado de R\$ 1.275,49 para que se efetue o pagamento.Narram terem requerido duas vezes à SPU expedição de ofício à Receita Federal para que fosse feito o REDARF, na primeira vez, a SPU respondeu que não poderia proceder ao REDARF, vez que o DARF havia sido emitido com código de barras, o que não procede. Na segunda vez a SPU informou que não cabe REDARF na situação fática e que o contribuinte deve realizar novamente o pagamento de depois pedir a restituição.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 63).A autoridade impetrada deixou transcorrer o seu prazo in albis sem a apresentação de informações (fl. 68).O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (fls. 73/74). Informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 79/80). Alega, em suma, que o pedido foi indeferido, haja vista que, no caso em tela, não cabe solicitação de REDARF para correção do responsável, mas sim restituição, correspondente ao valor arrecado a maior do crédito de laudêmio sob o n. 010368559, recolhido em 09/03/2012, alocado ao débito n. 11451866, alusivo a transmissão onerosa do imóvel (sem a inclusão do valor correspondente as benfeitorias) entre as impetrantes ESTRADA NOVA PARTICIPAÇÕES LTDA e PRAÇA OIAPOQUE EMPREEDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Cabe informar que realmente desde a publicação da Portaria SPU n. 345/2007 o cálculo do laudêmio é realizado exclusivamente no sítio eletrônico da Superintendência do Patrimônio da União. Alegação de descumprimento de liminar (fls. 81/83). Manifestação da autoridade coatora (fls. 89/92). A União Federal informou a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que concedeu a liminar (fls. 96/101). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 103/106), que opinou pela concessão da ordem. Nova alegação de descumprimento de liminar (fls. 108/111). Intimada, a autoridade coatora informou o cumprimento da decisão judicial (fls. 116/119). É o relatório, decido. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus: As impetrantes sustentam haverem pagado laudêmio no valor de R\$ 44.403,30 referente à transação de compra do apartamento 231 em nome e CNPJ da segunda impetrante Estrada Nova.Afirmam, todavia, que a Secretaria do Patrimônio da União ao analisar a escritura entendeu haver transação onerosa entre Estrada Nova e Praça Oiapoque gerando a cobrança de laudêmio no valor de R\$ 1.275,49 e alocando o valor anteriormente pago de R\$ 44.403,00 para quitar o débito apurado posteriormente de R\$ 1.275,49.Sustentam que, com essa atitude o débito pago de R\$ 44.403,30 ficou em aberto e foi inscrito na Dívida Ativa da União.Requerem que o valor de R\$ 44.403,30 seja alocado ao seu correto débito e que a SPU proceda à emissão de guia no valor apurado de R\$ 1.275,49 para que possa efetuar o pagamento, todavia, a autoridade impetrada, em resposta a requerimento administrativo, informou que apesar do documento de arrecadação ter sido emitido sem o código de barras, não cabe o REDARF do crédito, e sim, o pedido de restituição do valor recolhido a maior, tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei n.º 95.760, de 1º de março de 1988.Assim, depreende-se que a controvérsia do presente mandamus, cinge-se à possibilidade de a autoridade impetrada proceder ao REDARF no caso de recolhimento incorreto para pagamento de laudêmio.E a resposta é sim, pelo simples fato de ser absolutamente ilegal e abusiva a exigência feita pela autoridade impetrada à fl. 52, no sentido de ser a impetrante obrigada a se sujeitar a longa e penosa via do solve et repete.Ademais, não é razoável que a autoridade impetrada exija da impetrante, novamente, o pagamento do débito de R\$ 44.403,30 que já se encontra pago, para que depois esta requeira a restituição do valor que excedeu o débito de R\$ 1.275,49 (este sim em aberto).Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM para determinar à autoridade impetrada que adote as providências junto à Receita Federal para efetivar o procedimento de REDARF, expedindo-se para tal os atos e comunicações necessários à efetivação da medida, dando disso ciência ao impetrante. Consequentemente, determino a suspensão da exigibilidade dos débitos objetos do presente feito, quais sejam, o de R\$ 44.403,30 e o de R\$ 1.275,49, até o término do procedimento de REDARF. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita a reexame necessário.Comunique-se o teor desta sentença ao MM. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento. P.R.I. Oficie-se.

0012087-40.2016.403.6100 - GERALDO OLIVEIRA REIS RABELLO SAMPAIO(SP356930 - GERALDO OLIVEIRA REIS RABELLO SAMPAIO E SP343570 - PEDRO AUGUSTO ZANON PAGLIONE) X DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO ZAMBINI(SP160599 - PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por GERALDO OLIVEIRA REIS RABELLO SAMPAIO em face do DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO ZAMBINI, objetivando provimento jurisdicional que: a) permita a vista da prova; b) anule o critério de correção não previsto no edital em que a cada dois erros ortográficos anulam um ponto; ou, subsidiariamente, obrigue a autoridade a rever a prova do impetrante e apontar, individual e pormenorizadamente, se realmente há 18 (dezoito) erros ortográficos e adequar a nota do candidato ao exato número de erros encontrados; c) anule o desconto de dois pontos pela suposta falta de indicação do tipo de vara no endereçamento e d) obrigue a autoridade coatora a rever a classificação do certame com base nos pedidos anteriores para incluir o impetrante. Narra o impetrante, em suma, haver realizado concurso público para provimento de vagas para advogado do Conselho Regional de Técnicos, Tecnólogos e Auxiliares em Radiologia 5ª Região - São Paulo, cujas provas ocorreram no dia 03/04/2016, por meio do Instituto Zambini. Assevera que o seu nome não constou da classificação preliminar, de forma que telefonou para o Instituto Zambini com a intenção de obter acesso à prova e poder interpor recurso, mas lhe foi informado que apenas poderia acessar a prova após solicitação por meio de recurso. Dessa forma, em 28/04/2016, recorreu contra a referida classificação mesmo sem ter acesso à prova, cujo recurso foi indeferido. Aduz haver solicitado da banca, por meio de e-mail institucional, a disponibilização de sua prova para consulta, o que foi negado. Narra que após os e-mails, a banca se limitou a publicar, no espaço do recurso elaborado contra a classificação, a seguinte resposta: Reprovação em razão de 18 erros de ortografia/português encontrados. Resultando no desconto de 9 (nove) pontos na nota. Desconto de 2 (dois) pontos por falta de indicação do tipo de Vara no endereçamento, resultando em nota inferior a 10, restando eliminado do certame. Informa que ao tentar, novamente, obter a sua prova, apenas foi informado que não é fornecido acesso à prova. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 53). O Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009 (fls. 76/87). Notificada, a autoridade prestou informações sustentando, preliminarmente, a existência de litisconsorte necessário com o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região e a carência de ação. No mérito, pugnou pela denegação da ordem (fls. 90/106). Instado a se manifestar acerca do alegado nas informações (fl. 107), o impetrante requereu seja dado total provimento ao mandamus, nos termos do pedido feito na exordial, atribuindo-se nota máxima à peça prática do candidato impetrante (fls. 111/116). Não requereu a inclusão do Conselho no polo passivo do presente feito, mas somente como representante legal, nos termos do inciso II, do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009. A apreciação do pedido de liminar foi julgada prejudicada, conforme decisão de fls. 117/118. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 120/122), que opinou pela concessão da ordem. É o relatório, decidido. Em primeiro lugar, com relação ao pedido referente ao fornecimento do espelho da prova, reputo haver perda superveniente do objeto, haja vista a cópia da prova do impetrante apresentada juntamente com as informações da autoridade impetrada, às fls. 105/106. Quanto ao pedido referente à suspensão da contratação de novos candidatos, a autoridade impetrada é ilegítima, vez que a competência para tanto é do Conselho Regional de Técnicos, Tecnólogos e Auxiliares em Radiologia da 5ª Região - que não é autoridade impetrada - e não da empresa contratada para aplicar o concurso público. No mérito, a ação é improcedente. A intervenção do Poder Judiciário nos concursos públicos e exames para habilitação profissional está limitada à verificação de ilegalidades na realização do certame, não abrangendo a revisão de questões das provas e notas recebidas por cada candidato. Tais questões se relacionam ao mérito do ato administrativo, cuja aferição é de competência exclusiva do agente público no exercício da função administrativa. Esse é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do julgado ora transcrito: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. QUESTÃO DE PROVA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO. LIMITES. PRECEDENTES. CRITÉRIOS EDITALÍCIOS. IMPUGNAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. PUBLICAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que, em concurso público, não cabe ao Poder Judiciário examinar o critério de formulação e avaliação das provas e notas atribuídas aos candidatos, ficando sua competência limitada ao exame da legalidade do procedimento administrativo. Aliás, raciocínio diverso culminará, na maioria das vezes, na incursão do mérito administrativo, o que é defeso ao Poder Judiciário. Precedentes. II - O prazo decadencial para impugnação dos critérios estabelecidos no edital de concurso público inicia-se a partir da edição do instrumento convocatório. Precedentes. Transcorridos mais cento e vinte dias da publicação do edital, opera-se a decadência. III - Agravo interno desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AROMS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 21693 Processo: 200600691245 UF: ES Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 03/10/2006 Documento: STJ000716378 DJ DATA:30/10/2006 PÁGINA:338 Relator GILSON DIPP). Destarte, compete exclusivamente à Comissão Examinadora a análise da prova e a suficiência dos conhecimentos expostos pelo candidato. Ressalte-se que, no caso em exame, já houve a revisão da prova em sede de recurso interposto pelo impetrante. Isso posto: a) quanto ao pedido de vista da prova, JULGO EXTINTA a ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual; b) quanto ao pedido de suspensão da contratação de novos servidores, JULGO EXTINTA a ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva e c) quanto aos demais pedidos, JULGO OS IMPROCEDENTES, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A ORDEM. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula n. 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. P.R.I.

0014275-06.2016.403.6100 - KATIA REGINA BASILIO(MG117170 - ANDREIA AMARAL PEREIRA DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA(SP146771 - MARCELA CASTEL CAMARGO E SP124640 - WILLIAM ADIB DIB JUNIOR)

Vistos em sentença. Considerando a manifestação da impetrante à fl. 130, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo impetrante e JULGO extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0015497-09.2016.403.6100 - TOYOTA MATERIAL HANDLING MERCOSUR INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOÃO TRANCHESI JUNIOR) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP107329 - MARTINA LUISA KOLLENDER)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento n. 5002317-02.2016.4.03.0000 (fls. 184/187), a qual deferiu o efeito suspensivo pleiteado pela agravante, providencie a Secretaria a expedição de ofício à autoridade coatora a fim de cumprir a determinação judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por VERA LUCIA MARIA COSTA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata abstenção do uso das palavras ... prorrogáveis até que satisfaça o pagamento do débito, logo à frente da pena de suspensão que foi imposta, determinando ainda, que a OAB imediatamente retire o nome da impetrante da lista dos Advogados Suspensos disponível no site mantido pela OAB, bem como da imediata remessa da atualização desta informação através do pacote de atualizações fornecidos pelo Núcleo T.I. da OAB que alimenta o banco de dados do Sistema TJ. Narra a impetrante, em suma, haver recebido penalidade administrativa (TED-05R017332011) em razão do não pagamento de anuidades. Afirma que o PA teve início em 26/07/2011 e a decisão proferida pelo Conselho Seccional foi publicada no Diário Oficial no dia 23/07/2015, que impôs à impetrante a penalidade de suspensão pelo período de 30 dias, prorrogáveis até que satisfaça o pagamento do débito. Alega que não foi intimada ou notificada em muitas fases do legal procedimento inquisitório conduzido pelo OAB, uma séria transgressão aos princípios de ampla defesa, da legalidade e do devido processo legal que merece ser repelida. Assim, requer a nulidade do processo administrativo. Sustenta, ainda, inconstitucionalidade quanto à norma que prevê a pena de suspensão em casos de inadimplemento de anuidade devida à entidade. Sustenta que mencionada restrição à atividade profissional, como forma de coação ao pagamento de taxas, contraria o princípio da legalidade e livre exercício de trabalho. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/110). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (f. 114). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 122/130). Alega, como preliminares, ilegitimidade passiva e ausência de direito líquido e certo. No mérito, sustenta, em suma, que ante a inércia da impetrante em realizar o pagamento das anuidades em atraso, o Departamento Financeiro da impetrada enviou ofícios ao Quinto Tribunal de Ética e Disciplina para que fosse instaurado Processo Disciplinar. Afirma que, após o recebimento do ofício, a Quinta Turma Disciplinar - TED V - notificou a advogada representada para que apresentasse defesa prévia. No entanto, alega que a impetrante não se manifestou no prazo estabelecido na notificação por carta com aviso de recebimento, sendo assim nomeado um defensor dativo. Por fim, assevera que o processo disciplinar rege-se sob os princípios de maior elasticidade, no tocante à discricionariedade subjetiva e oportunidade, bem como a conveniência das sanções. Instada (fl. 132), a impetrante se manifestou acerca das preliminares suscitadas (fls. 133/137). O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (fls. 138/140). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 165/168). É o relatório, decidido. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus: A Ordem dos advogados do Brasil é uma autarquia federal, a quem compete promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil (Lei nº 8.906/94, art. 44). E como exerce atividade tipicamente administrativa (controle e fiscalização do exercício profissional), a OAB deve pautar sua atuação pelos princípios atinentes à Administração Pública, dentre eles o da Legalidade. Estabelecida tal premissa, passo a analisar a questão de mérito, consistente em saber se a suspensão do exercício da advocacia pelo profissional inadimplente com suas anuidades perante a OAB constitui violação do livre exercício profissional. A conclusão é no sentido de que constitui, sim. Em que pese a impetrante se encontrar inadimplente para com a Ordem dos Advogados do Brasil, o art. 34, XXIII da Lei nº 8.906/94 deve ser interpretado em consonância com o disposto no art. 5º, XIII, da Constituição Federal, segundo o qual é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Ademais, é importante ressaltar que a OAB possui meios legais previstos no ordenamento jurídico para a cobrança de seus créditos, sendo inadmissível impor óbice ao exercício da profissão para cobrança de anuidades. Nas palavras do E. Desembargador Federal Antonio Cruz Netto, do E. TRF da 2ª Região: É irrazoável a aplicação da sanção prevista no Estatuto dos Advogados. A suspensão do exercício profissional do inadimplente, com o objetivo de forçá-lo a quitar o débito, não faz sentido, uma vez que retira justamente os meios que o impetrante dispõe para obter dinheiro para quitar sua dívida. Vale dizer que a OAB possui meios legais menos gravosos para a cobrança do débito, sendo possível fazê-lo pela via judicial própria, conforme previsto no art. 46 da Lei nº 8.906/94. Colaciono decisão nesse sentido: ADMINISTRATIVO. DÉBITOS RELATIVOS À ANUIDADE DA OAB/RJ. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. LEI Nº 8.906/94. IMPOSSIBILIDADE. I - Mandado de segurança visando à anulação da decisão proferida pelo Conselho Seccional da OAB, que aplicou a pena de suspensão ao impetrante pelo inadimplemento de anuidades, com base nos arts. 34, XXIII, e 37, II e 2º, da Lei nº 8.906/94, bem como à devolução de sua carteira profissional. II - Embora o impetrante esteja, de fato, em dívida com a OAB, fato reconhecido pelo próprio, os arts. 34, XXIII, c/c o art. 37, II e 2º, da referida lei devem ser aplicados em adequação com o mandamento contido no art. 5º, XIII, da Constituição Federal, segundo o qual é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. III - O pagamento de anuidades não está de forma alguma relacionado às qualificações profissionais, sendo certo que tal pagamento não pode constituir uma barreira ao exercício da profissão de advogado, sob pena de ofender preceito constitucional. IV - É irrazoável a aplicação da sanção prevista no Estatuto dos Advogados. A suspensão do exercício profissional do inadimplente, com o objetivo de forçá-lo a quitar o débito, não faz sentido, uma vez que retira justamente os meios que o impetrante dispõe para obter dinheiro para quitar sua dívida. Vale dizer que a OAB possui meios legais menos gravosos para a cobrança do débito, sendo possível fazê-lo pela via judicial própria, conforme previsto no art. 46 da Lei nº 8.906/94. V - Apelação e remessa necessária improvidas. (AMS 200551010196269, Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 18/09/2008 - Página: 358/359.) Caracterizado, pois, o *fumus boni iuris*. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER A ORDEM e, confirmando a liminar, determinar à autoridade impetrada que proceda imediatamente ao recadastramento da impetrante nos quadros da OAB, com a sua liberação para o exercício do trabalho, independente da quitação dos débitos que tenha com o conselho profissional. Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O. São Paulo, _____ de janeiro de 2017.

0025538-35.2016.403.6100 - JAQUELINE AISHA AZAR APTER(SP155531 - LUIZ GUILHERME PORTO DE TOLEDO SANTOS) X DIRETOR ASSOCIACAO ESCOLA SUPERIOR DE PROPAGANDA E MARKETING - ESPM

Vistos em sentença. Considerando a manifestação da impetrante à fl. 27, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo impetrante e JULGO extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MILTON LUCATO FILHO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise o Processo Administrativo n. 13896.720992/2014-11, que pende de julgamento desde 23/04/2014, superando, assim, os 360 dias previstos no artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007. Com a inicial vieram documentos. O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (fl. 86). Dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 100/109). Notificada, a autoridade impetrada coatora prestou informações (fls. 93/97), alegando, como preliminar, ilegitimidade passiva. Inicialmente distribuído ao juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri, o presente processo, em razão da decisão de fl. 120, foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível em 16/09/2016, cujos atos processuais praticados foram ratificados por esse juízo, conforme decisão de fl. 126. Agravo de Instrumento julgado prejudicado (fl. 124). Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 134/136), pugnando pela denegação da ordem. Novas informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 145/152. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 154/155), opinando pela concessão da ordem. É o relatório, decido. A ação é procedente. Deveras, a impetrante protocolou Pedido Administrativo em 23/04/2014, cuja análise não teria sido concluída até o momento. É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa. Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, mormente quando já decorrido prazo mais que razoável para a autoridade impetrada apreciar os pedidos administrativos em comento. Como se sabe, até o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). In verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os processos administrativos fiscais protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma. Trago à colação, decisão proferida em caso análogo: TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei nº 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (nº 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010). Dessa forma, observo que houve mora da autoridade impetrada na análise do Pedido Administrativo objeto do presente feito, vez que formalizados 23/04/2014 e o presente mandamus foi impetrado em 15/03/2016. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do Processo Administrativo n. 13896.720992/2014-11, objeto do presente feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a recusa. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. Oficie-se.

NOTIFICACAO

0018694-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FELIPE CARDOSO DOS SANTOS

Vistos em sentença. Trata-se de Ação de Reintegração de Posse com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos, em face de FELIPE CARDOSO DOS SANTOS, objetivando a reintegração na posse do imóvel situado na Estrada da Divisa, nº351, apto nº 01, bloco H, Chácara São José, São Paulo/SP. Narra que em 09.10.2008 firmou Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra com o arrendatário, tendo por objeto bem imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Aduz que, em razão da configuração de mora do devedor, por deixar de pagar as taxas mensais de arrendamento, seguro e as taxas de condomínio, caracterizou-se a mora contratual com a consequente resolução do contrato na forma avençada. Com a inicial vieram os documentos (fls. 08/26). Aditamento à inicial (fl. 36). A tentativa de conciliação restou infrutífera ante a ausência do preposto da CEF à audiência (fl. 47). Petição da autora informando que houve acordo com o devedor e pugnou pela extinção do feito (fls. 56/67). Vieram os autos sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Visa CEF a reintegração de posse do imóvel adquirido pelo requerido por meio do contrato de Arrendamento Residencial, tendo em vista a inadimplência quanto às prestações do arrendamento (PAR) e das quotas condominiais. Contudo, a empresa pública autora noticiou a quitação do débito relativo ao arrendamento ora discutido, posteriormente à propositura do presente feito, pugnando pela sua extinção. No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que os impedimentos para pretensão da autora são inexistentes, conforme se extrai da petição acostada à fl. 56 dos presentes autos, do que se conclui estar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da requerente. Diante do exposto, RECONHEÇO a perda do objeto do pedido e EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007580-46.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BEATRIZ MORAES MONTEIRO ALVES(SP196302 - LUIS FERNANDO PALMITESTA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BEATRIZ MORAES MONTEIRO ALVES

Vistos em sentença. Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida às fls. 172/179, conforme depreende à fl. 181, recebo a petição de fl. 196 como pedido de desistência da fase executiva, pelo que o HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 775 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Certificado o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

0017742-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS COSTA(SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS COSTA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em sentença. Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 156/159, conforme depreende à fl. 165, recebo a petição de fl. 263 como pedido de desistência da fase executiva, pelo que o HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 775 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Certificado o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000112-33.2016.4.03.6100

AUTOR: TECNICA CONSTRUÇOES S.A.

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FERNANDES MAGALHAES DA SILVEIRA - RJ87849

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se ciência à autora da preliminar arguida pela ré, para manifestação em 15 dias.

Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida no presente feito, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001846-19.2016.4.03.6100

AUTOR: ROBERTO DIB ACESSORIOS E PECAS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MESQUITA MARTINS - MG170639

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a autora para regularizar a inicial, apresentando o comprovante, alegado na inicial, de depósito judicial da multa em discussão, bem como promovendo a retificação do polo passivo para incluir o INMETRO, no prazo de 10 dias.

Regularizado, voltem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2017

DENISE APARECIDA AVELAR

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000085-16.2017.4.03.6100

AUTOR: ANTONIETA NUNES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CASCIANO - SP211158

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Trata-se de ação, de rito comum, movida por ANTONIETA NUNES PEREIRA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO PANAMERICANO S/A, por meio da qual busca declaração judicial de inexistência de débito, além de indenização por dano moral no valor de R\$ 25.000,00.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 33.756.14.

Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

São PAULO, 12 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000215-06.2017.4.03.6100

AUTOR: TERUMO MEDICAL DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: REINALDO FERREIRA DA ROCHA - SP231669

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cite-se.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001249-50.2016.4.03.6100
AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Conforme dispõe o art. 3º, parágrafo 2º do CPC, o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

No caso dos autos, a autora requereu a imediata dispensa da audiência de conciliação, o que demonstra a falta de interesse na formalização de acordo.

Visando à duração razoável do processo (art. 4º do CPC), entendo que não deve ser designada audiência de conciliação, sob pena de se praticar ato inútil ao andamento do processo e à obtenção da solução integral do mérito. E, desse modo, procrastinar em demasia a duração do feito, em violação a diversos princípios que regem o processo civil.

Por todo o exposto, tendo em vista a falta de interesse da autora na designação de audiência de conciliação, deixo de fazê-lo.

Cite-se o DNIT, para que apresente contestação no prazo de 30 dias (art. 183 do CPC), intimando-o desta decisão.

São PAULO, 20 de janeiro de 2017.

*

Expediente Nº 4537

MONITORIA

0018305-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS GARCIA

Defiro tão somente o prazo de 15 dias requerido pela CEF às fls. 352, para que cumpra o despacho de fls. 351, apresentando a planilha atualizada, nos termos do Art. 524, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição.Int.

0023022-13.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X SILDONROD SOLUCOES PUBLICITARIAS LTDA - ME

Fls. 142/144: Indefiro por ora o pedido de expedição de ofício às concessionárias de serviço público. Com efeito, não foram realizadas todas as diligências em busca de endereço da requerida, como pesquisas junto aos CRIs. Assim, intime-se a ECT para que, no prazo de 15 dias, cumpra o despacho de fls. 141, apresentando as pesquisas junto aos CRIs dos requeridos. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de citação. Int.

0001535-50.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DE SOUZA(SP109921 - MAURO BIANCALANA)

Defiro tão somente o prazo de 15 dias requerido pela CEF às fls. 97, para que cumpra o despacho de fls. 96, apresentando a planilha atualizada, nos termos do Art. 524, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição. Int.

0000108-81.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILTON LEITE PEIXOTO(SP247257 - RENATO APARECIDO CONEJO)

REG. Nº _____/16.IPO AACÇÃO MONITÓRIA N.º 0000108-81.2016.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: MILTON LEITE PEIXOTO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória contra MILTON LEITE PEIXOTO, visando ao recebimento da quantia de R\$ 33.781,64, referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, nº 0160.000175841, celebrado em 26/06/2014. O réu ofereceu embargos, às fls. 31/40. Insurge-se contra a capitalização de juros. Afirma que os encargos contratuais não são mais aplicáveis, devendo ser aplicados os juros e encargos legais a partir da propositura da ação, em razão da propositura da demanda. Afirma ser necessária a realização de prova pericial contábil a fim de apurar os valores efetivamente devidos. Pede, por fim, a justiça gratuita e a procedência dos embargos. Às fls. 41, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita ao requerido. A CEF não apresentou impugnação aos embargos (fls. 44). É o relatório. Passo a decidir. O contrato firmado pelas partes é um contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e está juntado às fls. 11/16. De acordo com o contrato, foi concedido ao embargante um limite de crédito no valor de R\$ 29.500,00, a ser utilizado na aquisição de materiais de construção. Da leitura das cláusulas contratuais depreende-se claramente a possibilidade de capitalização de juros e de cobrança das tarifas pactuadas pelos serviços prestados. Com relação à capitalização diária ou mensal de juros, o contrato prevê que os juros remuneratórios incidirão sobre o saldo devedor atualizado pela TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pro-rata-die (cláusula nona, fls. 13). Ademais, a cláusula 14ª, parágrafo primeiro, prevê que, sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal (fls. 15). Resta patente que o contrato celebrado entre as partes permite expressamente a capitalização de juros. Ora, a jurisprudência pacífica do Colendo STJ admite, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). Confira-se, a propósito, o seguinte julgado, reconhecido como representativo de controvérsia: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido (RESP 973827, 2ª Seção do STJ, j. em 08/08/2012, DJE de 24/09/2012, RSTJ vol 228, p. 277, Relator: Luis Felipe Salomão - grifei) Assim, tendo o contrato previsto a incidência da capitalização de juros, é possível sua cobrança, mesmo que em periodicidade inferior a um ano. Ressalto, assim, que eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura do contrato, uma vez que o devedor tinha livre arbítrio para não se submeter às cláusulas do contrato. Assim, o embargante, quando aderiu ao contrato, tinha pleno conhecimento das consequências da inadimplência, de modo que não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora do devedor, tornou-se desvantajoso para ele. Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º, do art. 3º do referido diploma, que estabelece: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...). O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido. (RESP n.º 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO - grifei). No caso em tela, a embargada enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações

jurídicas decorrentes de suas atividades. Todavia, como visto, o embargante não provou que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. (...)3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (RESP 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...)9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI) Assim, não havendo ilegalidade no contrato celebrado entre as partes, não há que se falar em inibição da mora da devedora. Com esses fundamentos, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo, assim, de pleno direito, o título executivo judicial. Contudo, o cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitória, nos termos da Lei nº 6.899/81. A partir daquela data, o cálculo da atualização monetária e a aplicação dos juros devem seguir os critérios definidos no Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. FALTA DE INTERESSE RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS CONTRATUAIS ATÉ DA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...)4. Quanto ao critério de atualização da dívida, o entendimento jurisprudencial desta E. Quinta Turma é no sentido de que, após o ajuizamento da ação, não mais incidem os encargos moratórios contratuais, devendo o débito judicial ser corrigido como qualquer outro, ou seja, segundo os critérios utilizados para as Ações Condenatórias em Geral, previstos no Manual de Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13), razão pela qual fica mantido o decurso nesse ponto. (...) (AC 00148829220114036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 28/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 01/10/2015, Relator Paulo Fontes) Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, nos termos do artigo 85, 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das despesas processuais, ficando a execução dos mesmos condicionada a alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Dessa forma, nos termos do 8º do art. 702 do NCPC, prossiga o feito na forma descrita no Título II do Livro I da Parte Especial. Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, o devedor deverá providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 523 do NCPC. P.R.I. São Paulo, de novembro de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0006057-86.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLECIO FIRMINO DE OLIVEIRA

Às fls. 62 a CEF requer o prosseguimento do feito com a realização de Bacenjud. Indefiro, no entanto, o pedido. Com efeito, é entendimento deste juízo que, para a realização das diligências, a parte deve ser intimada, nos termos do Art. 523, a fim de que haja a possibilidade de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora. Assim, intime-se a autora para que, no prazo de 15 dias, apresente planilha de débito atualizada, nos termos do Art. 524, e requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do Art. 523 do CPC, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022904-03.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006021-78.2015.403.6100) PAULO E NEGREIROS CONFECÇÕES ME X PAULO EDUARDO NEGREIROS(SP119856 - ROBERTO HASIB KHOURI FILHO E SP216185 - FRANCISCO GLAUCIONE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

REG. Nº _____/16 TIPO A EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0022904-03.2015.403.6100 EMBARGANTES: PAULO E NEGREIROS CONFECÇÕES ME E PAULO EDUARDO NEGREIROS EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. PAULO E NEGREIROS CONFECÇÕES ME E PAULO EDUARDO NEGREIROS opuseram os presentes embargos à execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a parte embargante, que está sendo executada para pagamento de R\$ 67.124,38, em razão de um contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, firmado em junho de 2010. Afirma, ainda, que, em dezembro de 2011, não conseguiu mais pagar as parcelas e que, apesar de ter realizado o pagamento de 18 parcelas de R\$ 5.000,00, no total de R\$ 90.000,00, já superior ao valor do empréstimo (R\$ 86.000,00), foi apontada uma dívida de R\$ 29.000,00, em junho de 2012. Alega que, em outubro de 2013, após tratativas para negociação do débito, realizou o pagamento de R\$ 15.000,00 e que foi movida a execução contra ela pelo valor de R\$ 67.124,38, o que configura a cobrança de valores excessivos. Insurge-se, assim, contra a forma de cálculo feita pela CEF, que implica em capitalização de juros em períodos inferiores a um ano, além da cobrança de comissão de permanência cumulada com encargos da mora e com juros e a cobrança de juros excessivos, acima do limite legal. Acrescenta que a multa somente pode ser fixada em 2% sobre o valor do débito corrigido. Sustenta ter direito à revisão do valor cobrado. Sustenta, ainda, que devem ser aplicadas as regras do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão. Pede que os embargos sejam julgados procedentes para revisar os valores cobrados, nos termos expostos, declarando que a mora é da credora e realizando um acertamento de contas entre eventual saldo credor e devedor. Pede, por fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Os embargos à execução foram recebidos sem efeito suspensivo, às fls. 85. Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de liminar. Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 86/100. Nesta, afirma que o contrato foi livremente pactuado entre as partes e que a dívida está sendo executada pela inadimplência dos devedores. Defende a regularidade dos juros pactuados e a possibilidade de capitalização de juros. Pede que os embargos sejam julgados improcedentes. Às fls. 102, foram indeferidos os benefícios da Justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de prova pericial. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que a CEF ajuizou a execução nº 0006021-78.2015.403.6100 para cobrança de valores devidos com relação ao contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações de nºs 21.1602.690.0000021-08 (fls. 71/77) e 21.1602.691.0000019-08 (fls. 78/84), que são títulos hábeis para instruir a execução. Verifico, ainda, que, por meio dos referidos contratos, os embargantes confessaram ser devedores de R\$ 49.398,42 e R\$ 6.565,96, em novembro de 2013. A CEF, no extrato de fls. 49/50, indica que os embargantes deixaram de pagar as parcelas em fevereiro de 2014, iniciando-se o inadimplemento pelos valores de R\$ 41.553,40e

R\$ 5.494,49. Não se trata de execução do contrato de empréstimo celebrado em junho de 2010, no valor de R\$ 86.000,00. Apesar de a parte embargante não especificar contra quais contratos se insurge, os presentes embargos devem versar sobre os contratos firmados em 2013. Não é possível discutir os contratos anteriores, que foram extintos pela renegociação da dívida, em que houve a confissão do valor devido. Do mesmo modo, não é possível levar em consideração as parcelas pagas antes da renegociação da dívida ou o depósito supostamente realizado, por serem anteriores a novembro de 2013. Saliento que a parte embargante não apresenta nenhuma alegação sobre nulidade dos contratos de renegociação da dívida, razão pela qual os valores lá indicados estão corretos. Anoto, também, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º do art. 3º do referido diploma, que estabelece: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...). O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifei) (RESP n.º 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO). No caso em tela, a CEF enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades. No entanto, da leitura das cláusulas dos contratos celebrados entre as partes, é possível verificar que os mesmos não contêm nenhuma cláusula dúbia tampouco abusiva. Trata-se de cláusulas claras e bastante compreensíveis. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (grifei) (RESP n.º 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI) Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar os embargantes, uma vez que as regras do contrato são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais não havendo, então, nem mesmo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas. Passo a analisar as demais alegações da parte embargante. Não assiste razão à parte embargante ao se insurgir contra as taxas de juros e contra a capitalização de juros, eis que o contrato é claro ao indicar tal possibilidade, uma vez que os juros remuneratórios são acrescidos ao saldo devedor e pagos juntamente com a parcela mensal. Também não assiste razão ao insurgir-se contra os valores cobrados a título de multa, juros moratórios e correção monetária, uma vez que o contrato trata das taxas de forma clara e precisa. A questão acerca da limitação constitucional para a incidência de juros encontra-se pacificada nos Tribunais Superiores, sobretudo porque, na visão daqueles julgados, a regra não é auto-aplicável, uma vez que o 3º do artigo 192 da Constituição Federal estabelecia nos termos que a lei determinar. Aliás, referido dispositivo constitucional foi derogado por emenda constitucional. Não há que se falar, no caso em exame, em ocorrência de cobrança ilegal de juros compostos, nem de limitação da taxa pactuada em 12% ao ano. Ademais, os contratos indicam expressamente a incidência de juros e da TR. Atender-se ao pedido da parte embargante configuraria alteração do pactuado. Com efeito, tratando-se de contratos de empréstimo, ocorrendo o termo final para o pagamento do valor emprestado, caso não ocorra o pagamento, existe novo empréstimo. Nesse novo empréstimo, o valor correspondente aos juros transforma-se em capital. Ao final de cada ciclo, o devedor tem a opção de quitar o débito, total ou parcialmente, ou renovar a dívida. Havendo quitação parcial, o valor pago incide sobre o valor cobrado a título de juros. Caso não haja o pagamento, optando, assim, o devedor pela renovação do empréstimo, os juros, não pagos, passam a ser considerados como novo empréstimo, incorporando, assim, ao capital principal. Ou seja, não há anatocismo, nem usura. Certo é que o débito, em curto período de inadimplência, pode se tornar de difícil pagamento. Contudo, não há aqui nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade, pois as instituições financeiras não estão limitadas aos percentuais de juros estipulados pela Constituição da República. O elevado aumento decorre da alta taxa de juros cobrada pelas instituições financeiras do País, uma das mais altas do mundo segundo noticiário recente, situação essa que decorre do momento econômico vivenciado, como fórmula utilizada pelo Governo Federal para manter em níveis aceitáveis a taxa de inflação. E com relação à capitalização mensal de juros, a jurisprudência pacifica do Colendo STJ admite, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). Confira-se, a propósito, o seguinte julgado, reconhecido como representativo de controvérsia: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido (REsp 973827, 2ª Seção do STJ, j. em 08/08/2012, DJe de 24/09/2012, Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel.

p/ Acórdão MARIA ISABEL GALLOTTI - grifei) Assim, a parte embargante, pretende, na verdade, a alteração do contrato firmado com a CEF. E a jurisprudência tem-se manifestado contrária a tais pedidos. Confrimam-se, a propósito, os seguintes julgados: CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. REGISTRO DOS DEVEDORES EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. TUTELA ANTECIPADA. (...)3. Quando convencionada, é possível a utilização da TR como fator de atualização monetária. 4. Estando o montante da dívida sendo objeto de discussão em juízo, pode o Magistrado conceder a antecipação da tutela para obstar o registro do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (RESP 200101639596, 4ª T. do STJ, j. em 01/04/2003, DJ de 23/06/2003, p. 375, Relator: BARROS MONTEIRO - grifei) AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. MATÉRIA DE VIÉS EMINENTEMENTE JURÍDICO. APLICABILIDADE DO CDC. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. ALEGAÇÃO GENÉRICA. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRADO DESPROVIDO. (...)9- O argumento de abusividade da correção monetária aplicada pela CEF também não merece prosperar, uma vez que o contrato, na cláusula décima primeira, prevê somente a aplicação dos índices utilizados para a atualização da poupança. Ora, o STJ pacificou o entendimento de que a taxa referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº. 8.177/91. (Súmula 295). 10- No tocante à atualização da dívida, os termos do contrato devem ser preservados até a final liquidação do débito, inclusive no tocante à atualização da dívida. Do contrário, a instituição financeira sofreria perda maior ou menor à medida que buscasse de pronto o Judiciário ou que se dispusesse a permanecer mais tempo privada de seus haveres. 11- Agravo legal desprovido. (AC 00022954320084036100, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 16/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 23/10/2012, Relator: José Lunardelli - grifei) Saliento que o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Ressalto, ainda, que a parte embargante, quando aderiu ao contrato, tinha pleno conhecimento das consequências da inadimplência. Assim, não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora dos devedores, tornou-se desvantajoso para eles. No entanto, com relação à comissão de permanência, verifico que também não assiste razão à parte embargante. É que, embora esta tenha sido pactuada, não ficou demonstrado, nos extratos de fls. 49/50, que a CEF fez incidir outro índice além da correção monetária, juros e taxa de rentabilidade. Não houve a cobrança da comissão de permanência no presente caso. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Condeno os embargantes, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Novo Código de Processo Civil, a pagar à CEF honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a serem rateados por eles, nos termos do artigo 85, 2º do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 0006021-78.2015.403.6100. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de novembro de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0007357-83.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023634-14.2015.403.6100) COMPANHIA DE HABITACAO DA BAIXADA SANTISTA (SP110179 - ANTONIO CARLOS CALLEJON JUNIOR E SP189234 - FABIO LUIZ BARROS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI)

REG. Nº _____/16TIPO AEMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0007357-83.2016.403.6100EMBARGANTE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DA BAIXADA SANTISTA - COHAB STEMARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.COMPANHIA DE HABITAÇÃO DA BAIXADA SANTISTA - COHAB ST opôs os presentes embargos à execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a parte embargante, que está sendo executada em razão de um contrato de consolidação e renegociação de parte da dívida com empréstimo, celebrado entre as partes, em 13/12/2007, no valor de R\$ 217.749.243,77, correspondente à verba oriunda de caução contratual de 5.609 créditos junto ao FCVS.Afirma, ainda, a existência de litispendência com relação à execução nº 0024219-66.2015.403.6100, em trâmite perante a 24ª Vara Federal, e pede a extinção da execução em apenso.Alega, ainda, que há, contra ela, dois outros processos, um sob o nº 0008415-12.2014.402.5101 (19ª Vara Federal do Rio de Janeiro), no valor de R\$ 212.761.891,22, e outro sob o nº 0023081-64.2015.403.6100 (19ª Vara Federal de São Paulo), no valor de R\$ 194.239.334,68, totalizando o valor atual de R\$ 842.249.971,30.No entanto, prossegue, o valor do débito global, em dezembro de 2015, era de R\$ 624.750.469,67, razão pela qual sustenta estar sendo cobrado um valor a mais de R\$ 217.499.501,63, configurando excesso de execução, que deve acarretar a extinção do feito.Afirma que o instrumento de renegociação da dívida corresponde a prestações em atraso de 22 contratos de empréstimos do período de 03/1997 a 12/2007, adicionado à dívida vincenda de quatro contratos de empréstimo.Afirma, ainda, que propôs à CEF a dação de seus créditos homologados perante o Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, com carência para novação e transferência dos créditos, até 04/12/2010, colocando o contrato em retorno em 04/01/2011.Alega que, em razão da burocracia existente, não conseguiu realizar todo o processo para transferência dos créditos no prazo e que a CEF não concedeu a prorrogação requerida, fazendo incidir os encargos pelo atraso, tais como atualização monetária pela TR e juros moratórios.Alega, ainda, que incidiu multa de 2%, sem que existisse previsão contratual para tanto, o que deve ser excluído dos valores executados.Acrésceta estar apto para encaminhar a novação da dívida, o que não está sendo reconhecido pela CEF.Aduz que as cotas de FCVS estão garantindo a execução e que, por essa razão, deve ser afastada a aplicação de multa diária, além de justificar a concessão do efeito suspensivo aos embargos.Pede que a ação seja julgada procedente para acolher as preliminares e julgar extinta a execução ou, então, para decretar a improcedência da execução por excesso dos valores cobrados.Às fls. 114, os embargos à execução foram recebidos, mas sem efeito suspensivo. Na mesma oportunidade, foi esclarecido que eventual alegação de litispendência deveria ser formulada nos autos de nº 0024219-66.2015.403.6100, distribuídos posteriormente a estes.A embargante, às fls. 116/117 e 127/129, requereu a revogação da aplicação de multa diária, já que a dívida não se reveste de liquidez. Requer, ainda, que seja reconhecida a litispendência com os autos de nº 0008415-12.2014.402.5101, em trâmite perante a 19ª Vara Federal do Rio de Janeiro.A CEF, às fls. 190/211, apresentou impugnação aos embargos à execução, alegando ausência de litispendência. Afirma, ainda, não haver excesso de execução, eis que não está sendo cobrada dívida de valor, mas de obrigação de fazer, contratualmente assumida, qual seja, de iniciar, acompanhar e concluir processo de novação junto ao FCVS dos créditos oferecidos em garantia contratual.Sustenta não haver direito à prorrogação da carência, que é de livre opção da CEF.Sustenta, ainda, a legalidade da multa contratual de 2%, prevista na cláusula 10ª do contrato e no artigo 408 do Código Civil.Pede, por fim, que os embargos sejam julgados improcedentes.Às fls. 212, foi afastado o pedido de exclusão de multa diária e de litispendência com a ação em trâmite perante a Justiça Federal do Rio de Janeiro.Os autos vieram conclusos para sentença por se tratar de matéria de direito.É o relatório. Decido.Trata-se de execução de obrigação de fazer, prevista no contrato de consolidação e renegociação de parte da dívida de empréstimos, com cessão de direitos creditórios em garantia e outras avenças nº 242.643-74.Por meio do referido contrato, a embargante reconheceu ser devedora de R\$ 100.062.322,57, em 10/12/2007, correspondente à dívida vencida entre março de 1997 e dezembro de 2007 e à dívida vincenda (cláusula terceira - fls. 107).Tal dívida deverá ser paga com títulos caucionados junto ao FCVS, havendo previsão de juros remuneratórios, capitalizados mensalmente durante a carência de 24 meses, além de atualização monetária (fls. 108).Houve previsão de incidência de juros moratórios, no caso de impuntualidade no pagamento, na cláusula 6ª, e de pena convencional de 2% sobre o montante da dívida, no caso de cobrança da dívida, conforme disposto na cláusula 10ª (fls. 110).Ora, não assiste razão à embargante ao se insurgir contra a execução aqui discutida.Não há nenhuma prova de que houve o cumprimento da obrigação firmada entre as partes. Na verdade, a embargante não alega tal fato, insurgindo-se somente contra os valores cobrados.No entanto, como demonstrado pela CEF, a embargante obrigou-se a iniciar e concluir o processo de novação dos créditos que garantiam o contrato, ou seja, 5.609 créditos junto ao FCVS, referentes aos financiamentos liquidados pelos mutuários e indicados nos autos da execução.Assim, deve, a embargada, cumprir a obrigação firmada, cujo prazo esgotou-se em janeiro de 2011, levando em consideração a carência de 24 meses e as prorrogações pactuadas.Também não assiste razão à parte embargante ao se insurgir contra a incidência de multa de 2%, eis que o contrato é claro ao indicar sua incidência.Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido.Assim, não podem ser acolhidas as pretensões da parte embargante que pretende, na verdade, a alteração do contrato firmado.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil.Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, que fixo, por equidade, em R\$ 6.000,00, bem como ao pagamento das despesas processuais.A despeito do disposto no 2º e no inc. III, do art. 85, do NCPC, que implicaria a condenação ao pagamento de percentual mínimo de 10% sobre o valor da causa (217 milhões), entendo que deve ser aplicado o disposto no 8º, do mesmo art. 85, em extensão, a fim de que prevaleça a razoabilidade e a equidade.Como se percebe, o Novo Código de Processo Civil, dentre outras falhas, não previu situação similar para quando o valor da causa fosse excessivamente alto, a considerar a complexidade da causa e o trabalho desenvolvido pelos advogados.Sobre a questão, a doutrina já começa a se debruçar: Note-se, ademais, que a possibilidade de fixação por apreciação equitativa do juiz foi reservada, no novo CPC, para a hipótese de valores reduzidos, deixando a descoberto a situação de o juiz se deparar com valores expressivos como base de cálculo. Como a vedação do enriquecimento sem causa é um princípio jurídico consolidado, no entanto, acredita-se que ainda assim poderá o juiz, mediante adequada fundamentação, promover a redução que se fizer necessária para evitar a ocorrência de desvio, consistente em arbitramento superior ao valor corrente em mercado para igual serviço (Fábio Jun Caputo, em Honorários Advocatícios, p. 385/414, Honorários advocatícios nas causas em que a fazenda pública for parte: sistemática no novo Código de Processo Civil, Juspodvím, 2015). Daí porque deve ser dada aplicação extensiva ao disposto no 8º referido, para evitar enriquecimento sem causa e onerosidade excessiva para a parte contrária, sem o mínimo de razoabilidade.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 0023634-14.2015.403.6100.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de novembro de 2016SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0008462-95.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025474-59.2015.403.6100) ALMIR MIRANDA RICCA - ME X ALMIR MIRANDA RICCA(SP283989B - ALESSANDRA HELENA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

REG. Nº _____/16TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA Nº 0008462-95.2016.403.6100EMBARGANTE: ALMIR MIRANDA RICCA ME E OUTROEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 105/10926ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.ALMIR MIRANDA RICCA ME E OUTRO apresentaram os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 105/109, pelas razões a seguir expostas: Afirmam, os embargantes, que a sentença embargada incorreu em contradição ao afastar o anatocismo e a usura e afirmar que, apesar de se aplicar o Código de Defesa do Consumidor, não ficou demonstrada a existência de nenhuma cláusula dúbia ou abusiva. Afirmam, ainda, que a sentença não tratou da violação da boa fé, da lealdade, da legalidade, da proporcionalidade e da publicidade. Pedem que os embargos de declaração sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 112/116 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar da parte embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de contradição, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela improcedência da ação. Assim, a parte embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de novembro de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0008959-12.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022841-75.2015.403.6100) BASE INJECAO DE PLASTICOS E FERRAMENTARIA LTDA. - EPP X FELIPE LEITAO TIGLEA(SP154201 - ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

REG. Nº _____/16TIPO AEMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0008959-12.2016.403.6100EMBARGANTES: BASE INJEÇÃO DE PLÁSTICOS E FERRAMENTARIA LTDA EPP E FELIPE LEITÃO TIGLEAEMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.BASE INJEÇÃO DE PLÁSTICOS E FERRAMENTARIA LTDA EPP E FELIPE LEITÃO TIGLEA, qualificados nos autos, opuseram os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a parte embargante, que firmou Contrato de Cédula de Crédito Bancário, com a CEF, que não ostenta as características de liquidez e certeza, devendo ser considerada nula a execução. Afirma, ainda, que não ficaram esclarecidos os descontos e pagamentos efetuados e que é dever do executado demonstrar a origem do débito por meio de extratos da conta corrente. Sustenta que está sendo praticada capitalização mensal e diária de juros, que é vedado em nosso ordenamento jurídico, além de serem cobrados juros acima de 12% ao ano. Pede, assim, que os embargos sejam recebidos para extinguir a execução ou para reduzir o valor executado. Os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo, e apensados à execução nº 0022841-75.2015.403.6100. Na mesma oportunidade, foi deferido o pedido de Justiça gratuita para Felipe Leitão Tiglea e excluído, do polo ativo, Carlos Alberto Tiglea. Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 129/144. As fls. 162/193, a empresa Base Injeção de Plásticos de Ferramentaria Ltda. EPP trouxe sua escrituração contábil do ano de 2015 para comprovar que não tem condições de arcar com os custos do processo. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para a empresa Base Injeção de Plásticos de Ferramentaria Ltda. EPP. Anote-se. A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. Trata-se de execução promovida com base em Cédulas de Crédito Bancário (contratos nºs 4521006 - fls. 44/53; 21.1006.605.0000149-00 - fls. 54/59 e 21.734.1006.003.00001337-4 - fls. 60/69), que foram acompanhadas dos extratos de utilização dos valores e de evolução da dívida. E, como tal, é título executivo hábil para instruir a presente execução. Nesse sentido, confira-se a seguinte decisão do Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (Resp nº 1291575, 2ª Seção do STJ, j. em 14/08/13, DJE de 02/09/13, Relator: Luis Felipe Salomão - grifei) Assim, os títulos apresentados contêm obrigação líquida e certa. O fato de serem necessários cálculos aritméticos para se chegar ao valor devido não retira a liquidez e certeza do título executivo. E, em razão do artigo 28 da Lei nº 10.931/04 ter atribuído força executiva à cédula de crédito bancário, está presente a hipótese do artigo 784, XII do Novo Código de Processo Civil. E, como tal, independe da assinatura de duas testemunhas. Saliento, ainda, que não há inconstitucionalidade a afastar a aplicação da Lei nº 10.931/04. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 3. Razão jurídica não assiste aos Recorrentes. O Desembargador Relator do caso assentou: Consoante constou da decisão monocrática, o argumento de que a aplicação da Lei n. 10.931/2004 afronta a hierarquia da Lei Complementar não procede. O artigo 192 da Constituição Federal assim dispõe: (...) As matérias tratadas na Lei n. 10.931/04, em particular no que se refere à cédula de crédito bancário, não versam sobre estruturação e regulação do sistema financeiro nacional. A Emenda Constitucional n. 40/2003 serviu justamente para retirar da esfera da Lei Complementar as matérias que não digam respeito à estrutura do sistema financeiro, logo, no que tange aos juros e sua capitalização, não há óbice de natureza constitucional para que seja objeto de lei ordinária. Não merece acolhida, portanto, o argumento de que a cédula de crédito bancário somente poderia ser criada por lei complementar. Conforme se observa, a Lei Complementar n. 95/98 estabelece normas de natureza técnico-legislativa a serem observadas quando da elaboração das leis. No entanto, o fato de uma lei não observar referidas normas não tem o condão de afastar a sua aplicação, cujos preceitos permanecem de observância obrigatória (fls. 220-221). (...) (RE nº 869727, 1ª T. do STF, Decisão monocrática de 06/04/2015, DJE de 09/04/2015, Relatora: Carmen Lucia - grifei) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS À MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI 10.931/04. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LIMITAÇÃO ANUAL DE JUROS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei n. 10.931/2004, haja vista que a Lei Complementar n.º 95/98, a respeito da técnica legislativa, disciplinou que, excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto e também que a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão. No entanto, a mesma lei complementar de referência, no art. 18, ressaltou que eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça reconhece a incidência da norma em comento. 2. O Código de Defesa do Consumidor não é aplicável à presente hipótese, vez que, consoante consolidado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a empresa que celebra contrato de mútuo bancário com a

com a finalidade de obtenção de capital de giro não se enquadra no conceito de consumidor final previsto no art. 2º do CDC (AgRg no AREsp 71.538/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJE 04/06/2013). 3. É possível a capitalização de juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano nos contratos celebrados a partir da edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-36, desde que expressamente pactuada, como no caso dos autos. 4. Não incide a limitação de 12% ao ano prevista no aludido diploma legal aos contratos celebrados com instituição do Sistema Financeiro Nacional. 5. Recurso de apelação desprovido. (AC 201350011007189, 5ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 28/01/2014, E_DJF2R de 06/02/2014, Relator: Aluisio Gonçalves de Castro Mendes - grifei) Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º do art. 3º do referido diploma, que estabelece: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária(...). O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifei) (RESP n.º 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO). No caso em tela, a CEF enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades. No entanto, da leitura das cláusulas dos contratos celebrados entre as partes, é possível verificar que os mesmos não contêm nenhuma cláusula dúbia tampouco abusiva. Trata-se de cláusulas claras e bastante compreensíveis. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (grifei) (RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI) Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar os embargantes, uma vez que as regras do contrato são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais não havendo, então, nem mesmo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas. Passo a examinar os contratos em discussão. Os embargantes insurgem-se, em síntese, contra a capitalização de juros e a cobrança de juros acima de 12% ao ano. Todos os contratos em discussão preveem a incidência de juros remuneratórios, a serem cobrados na prestação mensal e somados ao principal. Assim, depreende-se claramente a possibilidade de cobrança de juros e de capitalização destes. Com efeito, as consequências da inadimplência e da mora estão expressamente previstas no contrato. Certo é que a dívida pode elevar-se rapidamente. No entanto, isso não implica em ilegalidade ou inconstitucionalidade, mesmo se considerar o spread bancário, já que as instituições financeiras não estão limitadas aos percentuais de juros estipulados pela Lei da Usura. Com relação à capitalização diária ou mensal de juros, os contratos preveem que os juros remuneratórios serão debitados na conta corrente, ou seja, serão somados ao capital, assim que se tomarem exigíveis. E, conseqüentemente, no mês seguinte, eles sofrerão a incidência de novos juros, nos termos do próprio contrato, já que é sobre o capital que há a incidência dos encargos contratuais. Resta patente que o contrato celebrado entre as partes permite expressamente a capitalização de juros. Ora, a jurisprudência pacífica do Colendo STJ a admite, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). Confira-se, a propósito, o seguinte julgado, reconhecido como representativo de controvérsia: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido (RESP 973827, 2ª Seção do STJ, j. em 08/08/2012, DJE de 24/09/2012, RSTJ vol 228, p. 277, Relator: Luis Felipe Salomão - grifei) Assim, tendo o contrato previsto a incidência da capitalização de juros, é possível sua cobrança, mesmo que em periodicidade inferior a um ano. Acerca da capitalização diária de juros, assim tem decidido o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: EMBARGOS À EXECUÇÃO Cédula de Crédito Bancário Título executivo extrajudicial por definição dada pela Lei nº 10.931/04 Documento que vem acompanhado de planilha de cálculo, em obediência à disposição do 2º, do art. 28, da lei citada Capitalização diária de juros permitida, em consonância com o que restou decidido pelo STJ, em Recurso Especial, processado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) Recurso improvido. (APL 10063195520148260008, 14ª Câmara de Direito Privado do TJ/SP, j. em 10/10/2014, DJ de 11/10/2014, Relatora: Lígia Araújo Bisogni - grifei) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Ação revisional - Julgamento de improcedência - A Medida Provisória nº 2.170-36/2001 continua em vigor em razão do disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001 - Contrato firmado após a edição da referida medida provisória, com ajuste expresso em relação à capitalização diária

de juros - Hipótese em que se admite tal prática - Ainda que assim não fosse, é permitida a capitalização de juros nas cédulas de crédito bancário, nos termos do art. 28, 1º, I, da Lei nº 10.931/2004 - RECURSO NÃO PROVIDO.(APL 00619222220128260002, 11ª Câmara de Direito Privado do TJ/SP, j. em 02/06/2015, DJ de 02/06/2015, Relator: Renato Rangel Desinano - grifei)Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Ressalto, assim, que eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura do contrato, uma vez que o devedor tinha livre arbítrio para não se submeter às cláusulas do contrato. Assim, a parte embargante, quando aderiu ao contrato, tinha pleno conhecimento das consequências da inadimplência, de modo que não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora do devedor, tornou-se desvantajoso para ela. Anoto, ainda, que a questão acerca da limitação constitucional para a incidência de juros encontra-se pacificada nos Tribunais Superiores, sobretudo porque, na visão daqueles julgados, a regra não é auto-aplicável, uma vez que o 3º do artigo 192 da Constituição Federal estabelecia nos termos que a lei determinar. Aliás, referido dispositivo constitucional foi derogado por emenda constitucional. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR - CONTRATO BANCÁRIO - CONSTRUCARD - RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA - FIADOR - BENEFÍCIO DE ORDEM - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM AFASTADA - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - TABELA PRICE - TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS - ABUSIVIDADE - INEXISTÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...)11. Inexiste qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização conhecido como tabela price, previsto na cláusula décima do contrato, que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. 12. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 13. O entendimento jurisprudencial desta Corte Regional é firme no sentido que a utilização da tabela price como técnica de amortização não implica capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. (AC 00266222320064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/09/2013 FONTE_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2013). 14. No tocante à taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). Esse entendimento encontra-se consolidado na Súmula nº 596. 15. Insta salientar que a parte ré, por ocasião das operações que originaram a presente ação, estava ciente da taxa cobrada pela instituição financeira, ora recorrida, a qual não se submetia ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 16. É que a Excelsa Corte já havia proclamado que o 3º, do artigo 192 da Constituição Federal não era autoaplicável, dependendo de lei ordinária para a sua regulamentação, tendo restado cristalizado tal entendimento na Súmula nº 648. 17. Ressalte-se, por oportuno, que o E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 18. As limitações impostas pelo Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros cobradas pelas instituições bancárias ou financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e nas regras de mercado, salvo as exceções legais. 19. Registre-se, por oportuno, que no julgamento do Recurso Especial nº 1.061530/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), o E. Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. 20. Restou, ainda, estabelecido em aludido julgamento que é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art.5,1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. 21. A par disso, a abusividade na cobrança de juros extorsivos somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese, não verificada nos presentes autos, cuja taxa pactuada de 1,69% ao mês (cláusula nona), não se apresenta como abusiva ou de onerosidade excessiva como afirma a parte recorrente. 22. Preliminar rejeitada. Apelação improvida. Sentença mantida.(AC 00040491120084036103, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 02/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 09/02/2015, Relator: PAULO FONTES - grifei)Não há, pois, que se falar, no caso em exame, em ocorrência de cobrança ilegal de juros compostos, nem de limitação da taxa pactuada em 12% ao ano. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Condono os embargantes, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Novo Código de Processo Civil, a pagar à CEF honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a serem rateados por eles, nos termos do artigo 85, 2º do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas. A execução dos mesmos fica condicionada à alteração da situação financeira do mesmo, conforme disposto no artigo 98, 3º do Novo Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 0022841-75.2015.403.6100. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2016 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0019275-84.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007528-40.2016.403.6100) COELHO & ALMEIDA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME X IVAN COELHO DA SILVA X ANGELICA REGINA DE ALMEIDA SILVA(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

REG. Nº _____/16 TIPO BEMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0019275-84.2016.403.6100 EMBARGANTES: COELHO & ALMEIDA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. ME, IVAN COELHO DA SILVA E ANGELICA REGINA DE ALMEIDA SILVA EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. COELHO & ALMEIDA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. ME, IVAN COELHO DA SILVA E ANGELICA REGINA DE ALMEIDA SILVA, representados pela Defensoria Pública da União, exercendo a função de curadoria especial, opuseram os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a parte embargante, que está sendo executada para pagamento de uma dívida oriunda do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações nº 21.3271.690.000055-62. Afirma, ainda, que ao contrato em questão está sujeito às regras do Código de Defesa do Consumidor, com todas as normas protetivas a ele inerentes. Insurge-se contra o cálculo da comissão de permanência e sua cumulação indevida com outros encargos, como juros de mora e multa contratual. Sustenta que a cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios é ilegal. Pede que a ação seja julgada procedente para que seja determinada a

redução do valor cobrado. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. Os embargos, distribuídos por dependência à execução nº 0007528-10.2016.403.6100, foram recebidos sem efeito suspensivo. Intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 64/83. Nesta, alega que não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor. Defende, ainda, a validade da cobrança das despesas processuais e honorários advocatícios, bem como a legalidade da comissão de permanência e a possibilidade da cumulação dos juros remuneratório com os moratórios. Sustenta não ter havido excesso na execução e pede que os embargos sejam julgados improcedentes. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A ação é de ser julgada parcialmente procedente. Vejamos. Trata-se de execução promovida com base no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações nº 21.3271.690.0000055-62, firmado entre as partes. O contrato prevê a cobrança de comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade, juros de mora (cláusula décima) e pena convencional (cláusula décima terceira), no caso de inadimplemento, além das despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% do valor da causa, no caso de a CEF lançar mão de procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança do crédito (cláusula décima terceira). Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Ressalto, assim, que eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura do contrato, uma vez que o devedor tinha livre arbítrio para não se submeter às cláusulas do contrato. Assim, a parte embargante, quando aderiu ao contrato, tinha pleno conhecimento das consequências da inadimplência, de modo que não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora do devedor, tornou-se desvantajoso para ele. Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar a parte embargante, uma vez que as regras do contrato são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais não havendo, então, nem mesmo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas. Anoto, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º do art. 3º do referido diploma, que estabelece: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...). O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifei)(RESP n.º 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO). No caso em tela, a CEF enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades. Todavia, a parte embargante não se desincumbiu de provar que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (grifei)(RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI) Com relação à previsão contratual de cobrança de pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios, verifico ser possível tais cobranças. Em caso semelhante, assim se decidiu: CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. FINANCIAMENTO. TABELA PRICE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PENA CONVENCIONAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Apelação interposta pela Defensoria Pública da União, curadora dos réus revéis, contra sentença que constituiu título executivo judicial em favor da CEF no valor de R\$ 65.947,06. 2. (...) 6. Possibilidade de convenção entre as partes no contrato de hipótese de aplicação de multas contratuais ou estipulação de percentual de honorários advocatícios. 7. Possibilidade de capitalização de juros desde que convencional em contrato (RESP 302265, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, publicado no DJ em 12.04.2010). 8. Apelação improvida. (AC 200884000027006, 4ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 3.8.10, DJE de 5.8.10, pág. 757, Relatora Margarida Cantarelli - grifei) Assim, não há que se falar em irregularidade na referida previsão contratual. No entanto, com relação à comissão de permanência, verifico que assiste razão à parte embargante. Vejamos. Inicialmente, anoto que os custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a CEF tem para obter no mercado o valor que emprestou e não foi restituído. Seu pressuposto é compensar o credor do custo da captação do dinheiro. Observo que a adoção da taxa de CDI como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência não caracteriza unilateralidade. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes ao assinarem o contrato, e varia de acordo com a realidade do mercado financeiro. Contudo, a jurisprudência já se encontra pacificada no sentido de que ela não pode incidir quando cumulada com correção monetária, porque, neste caso, haveria a incidência de dupla atualização monetária. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO. JUROS. INCIDÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. 1. Não merece reforma a decisão agravada que, ao refletir a jurisprudência desta Corte, fixa a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando, entretanto, condicionada a sua aplicação, no que se refere à limitação da taxa de juros, à demonstração cabal da abusividade em relação às taxas utilizadas no mercado, preponderando, in casu, a Lei 4.595/64, a qual afasta, para as instituições financeiras, a restrição constante da lei de Usura, devendo prevalecer, o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. 2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato. ... (grifei)(AGRESP n. 200201242230, 4ª T do STJ, j. em 10.8.04, DJ de 30.8.04, Rel: FERNANDO GONÇALVES) Também, de acordo com a jurisprudência assente do Colendo STJ, a comissão de permanência não pode ser aplicada conjuntamente com os juros remuneratórios ou taxa de rentabilidade, juros moratórios, multa ou outros encargos decorrentes da mora. Confira-se: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL EMPRESARIAL.

LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1. (...) 2. (...) 3. No período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade) juros moratórios e multa, pois tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ. 4. Apelação do Embargante parcialmente provida para decretar a prescrição da pretensão de exigir parcelas anteriores a 07/03/2000, relativas a juros e encargos acessórios, bem como para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade da comissão de permanência. (grifei)(AC n.º 2006.38.11.006459-4/MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p. 232, Relator FAGUNDES DE DEUS)Filio-me ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e verifico que as cláusulas décima e décima terceira do contrato em questão (fls. 22/23) prevêm a cobrança da comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade e juros de mora, além de pena convencional. Ademais, por meio dos demonstrativos de débito, juntados às fls. 32/35, verifico que CEF fez incidir, indevidamente, a comissão de permanência cumulativamente com juros de mora e multa contratual, sem aplicar a taxa de rentabilidade. Assim, faz jus, a parte embargante, à redução do valor da dívida indicado pela CEF, já que há cumulação indevida de encargos, devendo ser excluída a incidência dos mesmos. Nos demais aspectos, a ação improcede. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que a CEF exclua os juros de mora e a multa contratual, que incidiram cumulativamente com a comissão de permanência sobre o débito da parte embargante, além de não incluir a taxa de rentabilidade prevista contratualmente. Tendo em vista que a embargada decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte embargante, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Novo Código de Processo Civil, a pagar à CEF honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, 2º do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte embargante, conforme disposto no artigo 98, 3º do Novo Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 0007528-10.2016.403.6100. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de novembro de 2016 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0024817-83.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016192-60.2016.403.6100) CLAUDIO LUIZ ESTEVES(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Intime-se a embargante para atribuir valor à causa, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de os embargos não serem recebidos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024039-84.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROBERTO MARQUES D ASSUMPCAO DE SOUZA

REG. Nº _____/16TIPO CAÇÃO Nº: 0024039-84.2014.403.6100EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SPEXECUTADO: ROBERTO MARQUES D'ASSUMPTÃO DE SOUZA 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP, qualificado na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial, pretendendo o pagamento do valor de R\$ 1.067,28, referente a anuidades pessoa física e/ou multa administrativa.Tendo em vista o termo de novação e confissão de dívida assinado pela parte executada, o exequente ajuizou esta ação perante a Justiça Federal Comum. Expedidos mandados e cartas precatórias para citação do executado, este não foi localizado (fls. 31 verso e 41/42). E a carta precatória nº 06/2016 não foi devolvida a este juízo (fls. 39).É o relatório. Passo a decidir.Verifico que o presente feito não pode prosseguir, por falta de uma das condições da ação: o interesse de agir. Vejamos. O art. 8º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Assim, as dívidas referentes a anuidades dos conselhos de fiscalização, cujos valores sejam inferiores a quatro anuidades, não devem ser executadas. E isso abrange tanto a execução fiscal quanto a comum, que é o caso dos autos, já que a própria lei não faz distinção.No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 2014 e o Conselho pretende a satisfação de crédito correspondente a 2 (duas) anuidades e multa administrativa. Aplicando a lei, quatro vezes o valor da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação corresponde a 4 x R\$ 482,00, equivalente a R\$ 1.928,00. A execução proposta foi de R\$ 1.067,28.Desta feita, a execução que visa ao recebimento de valores inferiores a quatro anuidades não deve ser processada, em vista da evidente carência de ação. Com efeito, o processo não se reveste de utilidade prática tampouco existe interesse econômico ou jurídico, pois as custas de manutenção do aparelhamento executório superam eventuais vantagens que o exequente obterá com a presente ação. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da apelação cível n. 5000010-90.2013.404.7004/PR, pronunciou-se a respeito do assunto. Do voto da relatora CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, constou o seguinte entendimento: O caput do art. 8º da Lei nº 12.514/2011 apenas criou uma condição de procedibilidade para o ajuizamento de execução com finalidade de cobrar anuidades dos inscritos nos conselhos.E os motivos que levaram o legislador a criar tais condições estão expostos no estudo denominado Custo unitário do processo de execução fiscal da União, realizado por meio de cooperação técnica entre o Ipea e o conselho Nacional de Justiça (CNJ), envolvendo a Diretoria de Estudos e Políticas do Estado, das Instituições e da Democracia (Diest/Ipea) e o Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ/CNJ)(<http://www.niajajuris.org.br/images/documentos/rfipea.pdf>).(...)O Juiz Federal Marcelo Guerra Martins, em artigo publicado na internet, em 29/8/2011, intitulado o Estado perde dinheiro com pequenas execuções fiscais, foi preciso na análise do tema:(...) Dentro dessa realidade, considerando que os objetivos primordiais dos conselhos ligam-se muito mais à consecução de interesses comuns dos membros de uma categoria profissional do que ao financiamento do Estado na consecução das necessidades públicas, defende-se que essas cobranças passem por um juízo prévio de admissibilidade. (...) Acontece que, conforme apontado acima, o valor médio das execuções dos conselhos (R\$ 1.540,74) é muito inferior ao custo médio da cobrança fiscal federal (R\$ 4.685,39). (...)Tratando-se de norma processual, o art. 8º da Lei nº 12.514/2011 tem aplicabilidade imediata, impondo-se a extinção da execução fiscal que visa à cobrança de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica.Não se diga que o dispositivo é inconstitucional por excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. A legislação processual, de longa data, estabelece rigorosas condições de procedibilidade para o exercício do direito de ação, o que jamais foi considerado inconstitucional.Saliento, por fim, que o parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 12.514 assegurou aos conselhos de fiscalização a realização das medidas administrativas tendentes à cobrança, inclusive para proteção de seus direitos frente ao decurso do tempo. Daí a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções fiscais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas de executivas de valor ínfimo, fundamento que deve ser aplicado tanto à execução fiscal quanto, por analogia, à execução comum.Não se alegue que a limitação em questão refere-se ao número máximo de anuidades que podem ser executadas, excluindo de sua vedação, por exemplo, processos que tenha por objeto 5 ou mais anuidades e/ou multas administrativas impostas aos corretores, mesmo que veiculadas por termo de confissão de dívida. Sobre a questão, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o seguinte entendimento:De fato, da leitura do dispositivo legal apontado como malferido extrai-se claramente que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida, o qual não poderá ser inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. E, como o legislador referiu-se a dívidas referentes a anuidades, o valor tomado com parâmetro para aferir a limitação mínima legal será aquele inscrito em dívida ativa, ou seja, o valor principal somado a seus acréscimos legais, que, no seu montante consolidado, não poderá ser inferior ao valor correspondente à somatória de quatro anuidades na época da propositura da ação.Noutros termos, não se condiciona o aparelhamento da execução, pelo órgão de classe, à cobrança de certo número mínimo de anuidades, mas sim à circunstância de que o valor pleiteado corresponda à cifra não inferior à soma de quatro anuidades.Nessa mesma linha já decidiu a Segunda Turma quando do julgamento do REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin. Naquela oportunidade, analisando hipótese em que a dívida executada se referia tão-somente a 2 (duas) anuidades, destacou o Em Relator:[...] o referido artigo desta lei não instituiu a remissão que é o perdão da dívida, e sim uma medida política visando conferir maior efetividade à relação custo benefício para o ajuizamento da Execução Fiscal pelos Conselhos Profissionais, sendo assim, uma vez atingido o valor com os seus consectários legais equivalente a 4 (quatro) anuidades será possível o ajuizamento da Execução Fiscal. [...] Sendo assim, o acórdão recorrido deve ser reformado pois o valor exequendo ultrapassa o montante de quatro vezes a anuidade cobrada das pessoas jurídicas do porte da executada.Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. LEI 12.514/11. VALOR SUPERIOR A QUATRO VEZES AO COBRADO ANUALMENTE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. O art. 8º da Lei 12.514/2011 dispõe: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. O valor exequendo ultrapassa o montante de quatro vezes a anuidade cobrada das pessoas jurídicas do porte da executada. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 28/11/2014)No caso dos autos, o valor da execução não atinge o montante de 4 anuidades devidas no ano do ajuizamento da ação. Está, pois, configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a parte executada não foi citada, não são devidos honorários advocatícios. Por fim, solicito a devolução da carta precatória nº 06/2016, independentemente de cumprimento.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de novembro de 2016.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0024318-70.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDUARDO LUIZ FILHO

REG. Nº _____/16TIPO CEXECUÇÃO Nº 0024318-70.2014.403.6100 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SPEXECUTADO: EDUARDO LUIZ FILHO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP, qualificado na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial, pretendendo o pagamento do valor de R\$ 1.043,81, referente a anuidades pessoa física e/ou multa administrativa.Tendo em vista o termo de novação e confissão de dívida assinado pela parte executada, o exequente ajuizou esta ação perante a Justiça Federal Comum. O executado foi citado às fls. 21/22. Contudo não pagou o débito nem ofereceu embargos (fls. 23). O exequente requereu pesquisas perante o Bacenjud e Renajud, o que foi deferido às fls. 29 e 33. Contudo, não obteve resultados. Às fls. 36, o exequente requereu a suspensão do feito. É o relatório. Passo a decidir.Verifico que o presente feito não pode prosseguir, por falta de uma das condições da ação: o interesse de agir. Vejamos. O art. 8º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Assim, as dívidas referentes a anuidades dos conselhos de fiscalização, cujos valores sejam inferiores a quatro anuidades, não devem ser executadas. E isso abrange tanto a execução fiscal quanto a comum, que é o caso dos autos, já que a própria lei não faz distinção.No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 2014 e o Conselho pretende a satisfação de crédito correspondente a 1 (uma) anuidade. Aplicando a lei, quatro vezes o valor da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação corresponde a 4 x R\$ 482,00, equivalente a R\$ 1.928,00. A execução proposta foi de R\$ 1.043,81. Desta feita, a execução que visa ao recebimento de valores inferiores a quatro anuidades não deve ser processada, em vista da evidente carência de ação. Com efeito, o processo não se reveste de utilidade prática tampouco existe interesse econômico ou jurídico, pois as custas de manutenção do aparelhamento executório superam eventuais vantagens que o exequente obterá com a presente ação. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da apelação cível n. 5000010-90.2013.404.7004/PR, pronunciou-se a respeito do assunto. Do voto da relatora CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, constou o seguinte entendimento: O caput do art. 8º da Lei nº 12.514/2011 apenas criou uma condição de procedibilidade para o ajuizamento de execução com finalidade de cobrar anuidades dos inscritos nos conselhos.E os motivos que levaram o legislador a criar tais condições estão expostos no estudo denominado Custo unitário do processo de execução fiscal da União, realizado por meio de cooperação técnica entre o Ipea e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), envolvendo a Diretoria de Estudos e Políticas do Estado, das Instituições e da Democracia (Diest/Ipea) e o Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ/CNJ) (<http://www.niajajuris.org.br/images/documentos/rfipea.pdf>).(...)O Juiz Federal Marcelo Guerra Martins, em artigo publicado na internet, em 29/8/2011, intitulado o Estado perde dinheiro com pequenas execuções fiscais, foi preciso na análise do tema:(...) Dentro dessa realidade, considerando que os objetivos primordiais dos conselhos ligam-se muito mais à consecução de interesses comuns dos membros de uma categoria profissional do que ao financiamento do Estado na consecução das necessidades públicas, defende-se que essas cobranças passem por um juízo prévio de admissibilidade. (...) Acontece que, conforme apontado acima, o valor médio das execuções dos conselhos (R\$ 1.540,74) é muito inferior ao custo médio da cobrança fiscal federal (R\$ 4.685,39). (...)Tratando-se de norma processual, o art. 8º da Lei nº 12.514/2011 tem aplicabilidade imediata, impondo-se a extinção da execução fiscal que visa à cobrança de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica.Não se diga que o dispositivo é inconstitucional por excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. A legislação processual, de longa data, estabelece rigorosas condições de procedibilidade para o exercício do direito de ação, o que jamais foi considerado inconstitucional.Saliento, por fim, que o parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 12.514 assegurou aos conselhos de fiscalização a realização das medidas administrativas tendentes à cobrança, inclusive para proteção de seus direitos frente ao decurso do tempo. Daí a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções fiscais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas de executivas de valor ínfimo, fundamento que deve ser aplicado tanto à execução fiscal quanto, por analogia, à execução comum.Não se alegue que a limitação em questão refere-se ao número máximo de anuidades que podem ser executadas, excluindo de sua vedação, por exemplo, processos que tenha por objeto 5 ou mais anuidades e/ou multas administrativas impostas aos corretores, mesmo que veiculadas por termo de confissão de dívida. Sobre a questão, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o seguinte entendimento:De fato, da leitura do dispositivo legal apontado como malferido extrai-se claramente que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida, o qual não poderá ser inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. E, como o legislador referiu-se a dívidas referentes a anuidades, o valor tomado com parâmetro para aferir a limitação mínima legal será aquele inscrito em dívida ativa, ou seja, o valor principal somado a seus acréscimos legais, que, no seu montante consolidado, não poderá ser inferior ao valor correspondente à somatória de quatro anuidades na época da propositura da ação.Noutros termos, não se condiciona o aparelhamento da execução, pelo órgão de classe, à cobrança de certo número mínimo de anuidades, mas sim à circunstância de que o valor pleiteado corresponda à cifra não inferior à soma de quatro anuidades.Nessa mesma linha já decidiu a Segunda Turma quando do julgamento do REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin. Naquela oportunidade, analisando hipótese em que a dívida executada se referia tão-somente a 2 (duas) anuidades, destacou o Em. Relator:[...] o referido artigo desta lei não instituiu a remissão que é o perdão da dívida, e sim uma medida política visando conferir maior efetividade à relação custo benefício para o ajuizamento da Execução Fiscal pelos Conselhos Profissionais, sendo assim, uma vez atingido o valor com os seus consectários legais equivalente a 4 (quatro) anuidades será possível o ajuizamento da Execução Fiscal [...] Sendo assim, o acórdão recorrido deve ser reformado pois o valor exequendo ultrapassa o montante de quatro vezes a anuidade cobrada das pessoas jurídicas do porte da executada.Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. LEI 12.514/11. VALOR SUPERIOR A QUATRO VEZES AO COBRADO ANUALMENTE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. O art. 8º da Lei 12.514/2011 dispõe: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. O valor exequendo ultrapassa o montante de quatro vezes a anuidade cobrada das pessoas jurídicas do porte da executada. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 28/11/2014)No caso dos autos, o valor da execução não atinge o montante de 4 anuidades devidas no ano do ajuizamento da ação. Está, pois, configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.São Paulo, de novembro de 2016.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0001354-49.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO ALVES DE MELO TINTAS - ME X MARCIO ALVES DE MELO(SP214164 - RENATO ANTUNES MARQUES)

Preliminarmente à análise das manifestações de fls. 168 e 169, intime-se o depositário dos bens arrematados, por publicação, vez que possui procurador nos autos, para que informe a localização dos referidos bens, no prazo de 10 dias, sob pena de ser considerado depositário infiel. Int.

0002284-67.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RICARDO MOREIRA OLIVEIRA

REG. Nº _____/16TIPO CAÇÃO Nº: 0002284-67.2015.403.6100EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SPEXECUTADO: RICARDO MOREIRA OLIVEIRA26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP, qualificado na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial, pretendendo o pagamento do valor de R\$ 222,18, referente a anuidades pessoa física e/ou multa administrativa.Tendo em vista o termo de novação e confissão de dívida assinado pela parte executada, o exequente ajuizou esta ação perante a Justiça Federal Comum. Citado, o executado não pagou o débito nem ofereceu embargos (fls. 38).As fls. 65, o exequente requer a suspensão do feito por um ano. É o relatório. Passo a decidir.Verifico que o presente feito não pode prosseguir, por falta de uma das condições da ação: o interesse de agir. Vejamos. O art. 8º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Assim, as dívidas referentes a anuidades dos conselhos de fiscalização, cujos valores sejam inferiores a quatro anuidades, não devem ser executadas. E isso abrange tanto a execução fiscal quanto a comum, que é o caso dos autos, já que a própria lei não faz distinção.No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 2015 e o Conselho pretende a satisfação de crédito correspondente a 1 (uma) anuidade. Aplicando a lei, quatro vezes o valor da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação corresponde a 4 x R\$ 512,00, equivalente a R\$ 2.048,00. A execução proposta foi de R\$ 222,18.Desta feita, a execução que visa ao recebimento de valores inferiores a quatro anuidades não deve ser processada, em vista da evidente carência de ação. Com efeito, o processo não se reveste de utilidade prática tampouco existe interesse econômico ou jurídico, pois as custas de manutenção do aparelhamento executório superam eventuais vantagens que o exequente obterá com a presente ação. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da apelação cível n. 500010-90.2013.404.7004/PR, pronunciou-se a respeito do assunto. Do voto da relatora CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, constou o seguinte entendimento: O caput do art. 8º da Lei nº 12.514/2011 apenas criou uma condição de procedibilidade para o ajuizamento de execução com finalidade de cobrar anuidades dos inscritos nos conselhos.E os motivos que levaram o legislador a criar tais condições estão expostos no estudo denominado Custo unitário do processo de execução fiscal da União, realizado por meio de cooperação técnica entre o Ipea e o conselho Nacional de Justiça (CNJ), envolvendo a Diretoria de Estudos e Políticas do Estado, das Instituições e da Democracia (Diest/Ipea) e o Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ/CNJ) (<http://www.niajajuris.org.br/images/documentos/rfiipa.pdf>).(…)O Juiz Federal Marcelo Guerra Martins, em artigo publicado na internet, em 29/8/2011, intitulado o Estado perde dinheiro com pequenas execuções fiscais, foi preciso na análise do tema:(…) Dentro dessa realidade, considerando que os objetivos primordiais dos conselhos ligam-se muito mais à consecução de interesses comuns dos membros de uma categoria profissional do que ao financiamento do Estado na consecução das necessidades públicas, defende-se que essas cobranças passem por um juízo prévio de admissibilidade. (...) Acontece que, conforme apontado acima, o valor médio das execuções dos conselhos (R\$ 1.540,74) é muito inferior ao custo médio da cobrança fiscal federal (R\$ 4.685,39). (...)Tratando-se de norma processual, o art. 8º da Lei nº 12.514/2011 tem aplicabilidade imediata, impondo-se a extinção da execução fiscal que visa à cobrança de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica.Não se diga que o dispositivo é inconstitucional por excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. A legislação processual, de longa data, estabelece rigorosas condições de procedibilidade para o exercício do direito de ação, o que jamais foi considerado inconstitucional.Saliento, por fim, que o parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 12.514 assegurou aos conselhos de fiscalização a realização das medidas administrativas tendentes à cobrança, inclusive para proteção de seus direitos frente ao decurso do tempo. Daí a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções fiscais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas de executivas de valor ínfimo, fundamento que deve ser aplicado tanto à execução fiscal quanto, por analogia, à execução comum.Não se alegue que a limitação em questão refere-se ao número máximo de anuidades que podem ser executadas, excluindo de sua vedação, por exemplo, processos que tenha por objeto 5 ou mais anuidades e/ou multas administrativas impostas aos corretores, mesmo que veiculadas por termo de confissão de dívida. Sobre a questão, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o seguinte entendimento:De fato, da leitura do dispositivo legal apontado como malferido extrai-se claramente que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida, o qual não poderá ser inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. E, como o legislador referiu-se a dívidas referentes a anuidades, o valor tomado com parâmetro para aferir a limitação mínima legal será aquele inscrito em dívida ativa, ou seja, o valor principal somado a seus acréscimos legais, que, no seu montante consolidado, não poderá ser inferior ao valor correspondente à somatória de quatro anuidades na época da propositura da ação.Noutros termos, não se condiciona o aparelhamento da execução, pelo órgão de classe, à cobrança de certo número mínimo de anuidades, mas sim à circunstância de que o valor pleiteado corresponda à cifra não inferior à soma de quatro anuidades.Nessa mesma linha já decidiu a Segunda Turma quando do julgamento do REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin. Naquela oportunidade, analisando hipótese em que a dívida executada se referia tão-somente a 2 (duas) anuidades, destacou o Em. Relator:[...] o referido artigo desta lei não instituiu a remissão que é o perdão da dívida, e sim uma medida política visando conferir maior efetividade à relação custo benefício para o ajuizamento da Execução Fiscal pelos Conselhos Profissionais, sendo assim, uma vez atingido o valor com os seus consectários legais equivalente a 4 (quatro) anuidades será possível o ajuizamento da Execução Fiscal. [...] Sendo assim, o acórdão recorrido deve ser reformado pois o valor exequendo ultrapassa o montante de quatro vezes a anuidade cobrada das pessoas jurídicas do porte da executada.Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. LEI 12.514/11. VALOR SUPERIOR A QUATRO VEZES AO COBRADO ANUALMENTE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. O art. 8º da Lei 12.514/2011 dispõe: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. O valor exequendo ultrapassa o montante de quatro vezes a anuidade cobrada das pessoas jurídicas do porte da executada. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJE 28/11/2014)No caso dos autos, o valor da execução não atinge o montante de 4 anuidades devidas no ano do ajuizamento da ação. Está, pois, configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir.REsta, assim, prejudicado o pedido de suspensão do feito requerido às fls. 65.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de novembro de 2016.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0002299-36.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RODRIGO ESTEVAM

REG. Nº _____/16TIPO CAÇÃO Nº: 0002299-36.2015.403.6100EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SPEXECUTADO: RODRIGO ESTEVAM26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP, qualificado na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial, pretendendo o pagamento do valor de R\$ 247,03, referente a anuidades pessoa física e/ou multa administrativa.Tendo em vista o termo de novação e confissão de dívida assinado pela parte executada, o exequente ajuizou esta ação perante a Justiça Federal Comum. Expedidos mandado e carta precatória para citação do executado, este não foi localizado (fs. 24 verso e 34).É o relatório. Passo a decidir.Verifico que o presente feito não pode prosseguir, por falta de uma das condições da ação: o interesse de agir. Vejamos. O art. 8º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Assim, as dívidas referentes a anuidades dos conselhos de fiscalização, cujos valores sejam inferiores a quatro anuidades, não devem ser executadas. E isso abrange tanto a execução fiscal quanto a comum, que é o caso dos autos, já que a própria lei não faz distinção.No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 2015 e o Conselho pretende a satisfação de crédito correspondente a 1 (uma) anuidade. Aplicando a lei, quatro vezes o valor da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação corresponde a 4 x R\$ 512,00, equivalente a R\$ 2.048,00. A execução proposta foi de R\$ 247,03.Desta feita, a execução que visa ao recebimento de valores inferiores a quatro anuidades não deve ser processada, em vista da evidente carência de ação. Com efeito, o processo não se reveste de utilidade prática tampouco existe interesse econômico ou jurídico, pois as custas de manutenção do aparelhamento executório superam eventuais vantagens que o exequente obterá com a presente ação. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da apelação cível n. 5000010-90.2013.404.7004/PR, pronunciou-se a respeito do assunto. Do voto da relatora CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, constou o seguinte entendimento: O caput do art. 8º da Lei nº 12.514/2011 apenas criou uma condição de procedibilidade para o ajuizamento de execução com finalidade de cobrar anuidades dos inscritos nos conselhos.E os motivos que levaram o legislador a criar tais condições estão expostos no estudo denominado Custo unitário do processo de execução fiscal da União, realizado por meio de cooperação técnica entre o Ipea e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), envolvendo a Diretoria de Estudos e Políticas do Estado, das Instituições e da Democracia (Diest/Ipea) e o Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ/CNJ)(<http://www.niajajuris.org.br/images/documentos/rfiipea.pdf>).(...)O Juiz Federal Marcelo Guerra Martins, em artigo publicado na internet, em 29/8/2011, intitulado o Estado perde dinheiro com pequenas execuções fiscais, foi preciso na análise do tema:(...) Dentro dessa realidade, considerando que os objetivos primordiais dos conselhos ligam-se muito mais à consecução de interesses comuns dos membros de uma categoria profissional do que ao financiamento do Estado na consecução das necessidades públicas, defende-se que essas cobranças passem por um juízo prévio de admissibilidade. (...) Acontece que, conforme apontado acima, o valor médio das execuções dos conselhos (R\$ 1.540,74) é muito inferior ao custo médio da cobrança fiscal federal (R\$ 4.685,39). (...)Tratando-se de norma processual, o art. 8º da Lei nº 12.514/2011 tem aplicabilidade imediata, impondo-se a extinção da execução fiscal que visa à cobrança de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica.Não se diga que o dispositivo é inconstitucional por excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. A legislação processual, de longa data, estabelece rigorosas condições de procedibilidade para o exercício do direito de ação, o que jamais foi considerado inconstitucional.Salienta, por fim, que o parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 12.514 assegurou aos conselhos de fiscalização a realização das medidas administrativas tendentes à cobrança, inclusive para proteção de seus direitos frente ao decurso do tempo. Daí a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções fiscais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas de executivas de valor ínfimo, fundamento que deve ser aplicado tanto à execução fiscal quanto, por analogia, à execução comum.Não se alegue que a limitação em questão refere-se ao número máximo de anuidades que podem ser executadas, excluindo de sua vedação, por exemplo, processos que tenha por objeto 5 ou mais anuidades e/ou multas administrativas impostas aos corretores, mesmo que veiculadas por termo de confissão de dívida. Sobre a questão, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o seguinte entendimento:De fato, da leitura do dispositivo legal apontado como malferido extrai-se claramente que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida, o qual não poderá ser inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. E, como o legislador referiu-se a dívidas referentes a anuidades, o valor tomado com parâmetro para aferir a limitação mínima legal será aquele inscrito em dívida ativa, ou seja, o valor principal somado a seus acréscimos legais, que, no seu montante consolidado, não poderá ser inferior ao valor correspondente à somatória de quatro anuidades na época da propositura da ação.Noutros termos, não se condiciona o aparelhamento da execução, pelo órgão de classe, à cobrança de certo número mínimo de anuidades, mas sim à circunstância de que o valor pleiteado corresponda à cifra não inferior à soma de quatro anuidades.Nessa mesma linha já decidiu a Segunda Turma quando do julgamento do REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin. Naquela oportunidade, analisando hipótese em que a dívida executada se referia tão-somente a 2 (duas) anuidades, destacou o Em. Relator:[...] o referido artigo desta lei não instituiu a remissão que é o perdão da dívida, e sim uma medida política visando conferir maior efetividade à relação custo benefício para o ajuizamento da Execução Fiscal pelos Conselhos Profissionais, sendo assim, uma vez atingido o valor com os seus consectários legais equivalente a 4 (quatro) anuidades será possível o ajuizamento da Execução Fiscal. [...] Sendo assim, o acórdão recorrido deve ser reformado pois o valor exequendo ultrapassa o montante de quatro vezes a anuidade cobrada das pessoas jurídicas do porte da executada.Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. LEI 12.514/11. VALOR SUPERIOR A QUATRO VEZES AO COBRADO ANUALMENTE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. O art. 8º da Lei 12.514/2011 dispõe: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. O valor exequendo ultrapassa o montante de quatro vezes a anuidade cobrada das pessoas jurídicas do porte da executada. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 28/11/2014)No caso dos autos, o valor da execução não atinge o montante de 4 anuidades devidas no ano do ajuizamento da ação. Está, pois, configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil. Por fim, tendo em vista que a parte executada não foi citada, não são devidos honorários advocatícios.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de novembro de 2016.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0003044-16.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DIVA SANTANA DE SOUZA

REG. Nº _____/16TIPO CAÇÃO Nº: 0003044-16.2015.403.6100EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SPEXECUTADA: DIVA SANTANA DE SOUZA26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP, qualificado na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial, pretendendo o pagamento do valor de R\$ 901,05, referente à multa administrativa. Tendo em vista o termo de novação e confissão de dívida assinado pela parte executada, o exequente ajuizou esta ação perante a Justiça Federal Comum. Às fls. 24, o exequente requereu a suspensão da execução por terem as partes transigido, o que foi deferido às fls. 25. Contudo, às fls. 32/33, o exequente informou o descumprimento do acordo. Citada, a executada não pagou o débito nem ofereceu embargos (fls. 47). O exequente requereu novamente a suspensão da execução em razão de terem as partes transigido (fls. 54/55). É o relatório. Passo a decidir. Verifico que o presente feito não pode prosseguir, por falta de uma das condições da ação: o interesse de agir. Vejamos. O art. 8º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Assim, as dívidas referentes a anuidades dos conselhos de fiscalização, cujos valores sejam inferiores a quatro anuidades, não devem ser executadas. E isso abrange tanto a execução fiscal quanto a comum, que é o caso dos autos, já que a própria lei não faz distinção. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 2015 e o Conselho pretende a satisfação de crédito correspondente à multa administrativa. Aplicando a lei, quatro vezes o valor da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação corresponde a 4 x R\$ 512,00, equivalente a R\$ 2.048,00. A execução proposta foi de R\$ 901,05. Desta feita, a execução que visa ao recebimento da multa administrativa correspondente a valor inferior a quatro anuidades não deve ser processada, em vista da evidente carência de ação. Com efeito, o processo não se reveste de utilidade prática tampouco existe interesse econômico ou jurídico, pois as custas de manutenção do aparelhamento executório superam eventuais vantagens que o exequente obterá com a presente ação. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da apelação cível n. 5000010-90.2013.404.7004/PR, pronunciou-se a respeito do assunto. Do voto da relatora CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, constou o seguinte entendimento: O caput do art. 8º da Lei nº 12.514/2011 apenas criou uma condição de procedibilidade para o ajuizamento de execução com finalidade de cobrar anuidades dos inscritos nos conselhos. E os motivos que levaram o legislador a criar tais condições estão expostos no estudo denominado Custo unitário do processo de execução fiscal da União, realizado por meio de cooperação técnica entre o Ipea e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), envolvendo a Diretoria de Estudos e Políticas do Estado, das Instituições e da Democracia (Diest/Ipea) e o Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ/CNJ) (<http://www.niajajuris.org.br/images/documentos/rfipea.pdf>). (...) O Juiz Federal Marcelo Guerra Martins, em artigo publicado na internet, em 29/8/2011, intitulado o Estado perde dinheiro com pequenas execuções fiscais, foi preciso na análise do tema: (...) Dentro dessa realidade, considerando que os objetivos primordiais dos conselhos ligam-se muito mais à consecução de interesses comuns dos membros de uma categoria profissional do que ao financiamento do Estado na consecução das necessidades públicas, defende-se que essas cobranças passem por um juízo prévio de admissibilidade. (...) Acontece que, conforme apontado acima, o valor médio das execuções dos conselhos (R\$ 1.540,74) é muito inferior ao custo médio da cobrança fiscal federal (R\$ 4.685,39). (...) Tratando-se de norma processual, o art. 8º da Lei nº 12.514/2011 tem aplicabilidade imediata, impondo-se a extinção da execução fiscal que visa à cobrança de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica. Não se diga que o dispositivo é inconstitucional por excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. A legislação processual, de longa data, estabelece rigorosas condições de procedibilidade para o exercício do direito de ação, o que jamais foi considerado inconstitucional. Saliento, por fim, que o parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 12.514 assegurou aos conselhos de fiscalização a realização das medidas administrativas tendentes à cobrança, inclusive para proteção de seus direitos frente ao decurso do tempo. Daí a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções fiscais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas de executivas de valor ínfimo, fundamento que deve ser aplicado tanto à execução fiscal quanto, por analogia, à execução comum. Não se alegue que a limitação em questão refere-se ao número máximo de anuidades que podem ser executadas, excluindo de sua vedação, por exemplo, processos que tenha por objeto 5 ou mais anuidades e/ou multas administrativas impostas aos corretores, mesmo que veiculadas por termo de confissão de dívida. Sobre a questão, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o seguinte entendimento: De fato, da leitura do dispositivo legal apontado como malferido extrai-se claramente que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida, o qual não poderá ser inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. E, como o legislador referiu-se a dívidas referentes a anuidades, o valor tomado com parâmetro para aferir a limitação mínima legal será aquele inscrito em dívida ativa, ou seja, o valor principal somado a seus acréscimos legais, que, no seu montante consolidado, não poderá ser inferior ao valor correspondente à somatória de quatro anuidades na época da propositura da ação. Noutros termos, não se condiciona o aparelhamento da execução, pelo órgão de classe, à cobrança de certo número mínimo de anuidades, mas sim à circunstância de que o valor pleiteado corresponda à cifra não inferior à soma de quatro anuidades. Nessa mesma linha já decidiu a Segunda Turma quando do julgamento do REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin. Naquela oportunidade, analisando hipótese em que a dívida executada se referia tão-somente a 2 (duas) anuidades, destacou o Em. Relator: [...] o referido artigo desta lei não instituiu a remissão que é o perdão da dívida, e sim uma medida política visando conferir maior efetividade à relação custo benefício para o ajuizamento da Execução Fiscal pelos Conselhos Profissionais, sendo assim, uma vez atingido o valor com os seus consectários legais equivalente a 4 (quatro) anuidades será possível o ajuizamento da Execução Fiscal. [...] Sendo assim, o acórdão recorrido deve ser reformado pois o valor exequendo ultrapassa o montante de quatro vezes a anuidade cobrada das pessoas jurídicas do porte da executada. Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. LEI 12.514/11. VALOR SUPERIOR A QUATRO VEZES AO COBRADO ANUALMENTE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. O art. 8º da Lei 12.514/2011 dispõe: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. O valor exequendo ultrapassa o montante de quatro vezes a anuidade cobrada das pessoas jurídicas do porte da executada. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 28/11/2014) No caso dos autos, o valor da execução não atinge o montante de 4 anuidades devidas no ano do ajuizamento da ação. Está, pois, configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de novembro de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0003305-78.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DONIZETE ROBERTO DA SILVA

REG. Nº _____/16TIPO CAÇÃO Nº: 0003305-78.2015.403.6100EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SPEXECUTADO: DONIZETE ROBERTO DA SILVA26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP, qualificado na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial, pretendendo o pagamento do valor de R\$ 1.418,22, referente à multa administrativa. Tendo em vista o termo de novação e confissão de dívida assinado pela parte executada, o exequente ajuizou esta ação perante a Justiça Federal Comum. Citado, o executado não pagou o débito nem ofereceu embargos (fls. 45). É o relatório. Passo a decidir. Verifico que o presente feito não pode prosseguir, por falta de uma das condições da ação: o interesse de agir. Vejamos. O art. 8º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Assim, as dívidas referentes a anuidades dos conselhos de fiscalização, cujos valores sejam inferiores a quatro anuidades, não devem ser executadas. E isso abrange tanto a execução fiscal quanto a comum, que é o caso dos autos, já que a própria lei não faz distinção. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 2015 e o Conselho pretende a satisfação de crédito correspondente à multa administrativa. Aplicando a lei, quatro vezes o valor da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação corresponde a 4 x R\$ 512,00, equivalente a R\$ 2.048,00. A execução proposta foi de R\$ 1.418,22. Desta feita, a execução que visa ao recebimento da multa administrativa correspondente a valor inferior a quatro anuidades não deve ser processada, em vista da evidente carência de ação. Com efeito, o processo não se reveste de utilidade prática tampouco existe interesse econômico ou jurídico, pois as custas de manutenção do aparelhamento executório superam eventuais vantagens que o exequente obterá com a presente ação. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da apelação cível n. 5000010-90.2013.404.7004/PR, pronunciou-se a respeito do assunto. Do voto da relatora CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, constou o seguinte entendimento: O caput do art. 8º da Lei nº 12.514/2011 apenas criou uma condição de procedibilidade para o ajuizamento de execução com finalidade de cobrar anuidades dos inscritos nos conselhos. E os motivos que levaram o legislador a criar tais condições estão expostos no estudo denominado Custo unitário do processo de execução fiscal da União, realizado por meio de cooperação técnica entre o Ipea e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), envolvendo a Diretoria de Estudos e Políticas do Estado, das Instituições e da Democracia (Diest/Ipea) e o Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ/CNJ) (<http://www.niajajuris.org.br/images/documentos/rfipea.pdf>). (...) O Juiz Federal Marcelo Guerra Martins, em artigo publicado na internet, em 29/8/2011, intitulado o Estado perde dinheiro com pequenas execuções fiscais, foi preciso na análise do tema: (...) Dentro dessa realidade, considerando que os objetivos primordiais dos conselhos ligam-se muito mais à consecução de interesses comuns dos membros de uma categoria profissional do que ao financiamento do Estado na consecução das necessidades públicas, defende-se que essas cobranças passem por um juízo prévio de admissibilidade. (...) Acontece que, conforme apontado acima, o valor médio das execuções dos conselhos (R\$ 1.540,74) é muito inferior ao custo médio da cobrança fiscal federal (R\$ 4.685,39). (...) Tratando-se de norma processual, o art. 8º da Lei nº 12.514/2011 tem aplicabilidade imediata, impondo-se a extinção da execução fiscal que visa à cobrança de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica. Não se diga que o dispositivo é inconstitucional por excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. A legislação processual, de longa data, estabelece rigorosas condições de procedibilidade para o exercício do direito de ação, o que jamais foi considerado inconstitucional. Saliento, por fim, que o parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 12.514 assegurou aos conselhos de fiscalização a realização das medidas administrativas tendentes à cobrança, inclusive para proteção de seus direitos frente ao decurso do tempo. Daí a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções fiscais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas de executivas de valor ínfimo, fundamento que deve ser aplicado tanto à execução fiscal quanto, por analogia, à execução comum. Não se alegue que a limitação em questão refere-se ao número máximo de anuidades que podem ser executadas, excluindo de sua vedação, por exemplo, processos que tenha por objeto 5 ou mais anuidades e/ou multas administrativas impostas aos corretores, mesmo que veiculadas por termo de confissão de dívida. Sobre a questão, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o seguinte entendimento: De fato, da leitura do dispositivo legal apontado como malferido extrai-se claramente que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida, o qual não poderá ser inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. E, como o legislador referiu-se a dívidas referentes a anuidades, o valor tomado com parâmetro para aferir a limitação mínima legal será aquele inscrito em dívida ativa, ou seja, o valor principal somado a seus acréscimos legais, que, no seu montante consolidado, não poderá ser inferior ao valor correspondente à somatória de quatro anuidades na época da propositura da ação. Noutros termos, não se condiciona o aparelhamento da execução, pelo órgão de classe, à cobrança de certo número mínimo de anuidades, mas sim à circunstância de que o valor pleiteado corresponda à cifra não inferior à soma de quatro anuidades. Nessa mesma linha já decidiu a Segunda Turma quando do julgamento do REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin. Naquela oportunidade, analisando hipótese em que a dívida executada se referia tão-somente a 2 (duas) anuidades, destacou o Em Relator: [...] o referido artigo desta lei não instituiu a remissão que é o perdão da dívida, e sim uma medida política visando conferir maior efetividade à relação custo benefício para o ajuizamento da Execução Fiscal pelos Conselhos Profissionais, sendo assim, uma vez atingido o valor com os seus consectários legais equivalente a 4 (quatro) anuidades será possível o ajuizamento da Execução Fiscal. [...] Sendo assim, o acórdão recorrido deve ser reformado pois o valor exequendo ultrapassa o montante de quatro vezes a anuidade cobrada das pessoas jurídicas do porte da executada. Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. LEI 12.514/11. VALOR SUPERIOR A QUATRO VEZES AO COBRADO ANUALMENTE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. O art. 8º da Lei 12.514/2011 dispõe: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. O valor exequendo ultrapassa o montante de quatro vezes a anuidade cobrada das pessoas jurídicas do porte da executada. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 28/11/2014) No caso dos autos, o valor da execução não atinge o montante de 4 anuidades devidas no ano do ajuizamento da ação. Está, pois, configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de novembro de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0003950-06.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ ALBERTO DOS SANTOS

REG. Nº _____/16TIPO CEXECUÇÃO Nº 0003950-06.2015.403.6100 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SPEXECUTADO: LUIZ ALBERTO DOS SANTOS26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP, qualificado na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial, pretendendo o pagamento do valor de R\$ 523,48, referente a anuidades pessoa física e/ou multa administrativa. Tendo em vista o termo de novação e confissão de dívida assinado pela parte executada, o exequente ajuizou esta ação perante a Justiça Federal Comum. Foi expedido mandado de citação. Contudo, o executado não foi localizado (fls. 27/28 e 30/31). Foram realizadas pesquisas perante o Bacenjud, Renajud e Siel e expedido novo mandado de citação, que restou negativo (fls. 40/40 verso). Às fls. 42, foi determinado que o exequente apresentasse pesquisas perante os CRIs. Ele se manifestou informando endereço para citação (fls. 43/46). É o relatório. Passo a decidir. Verifico que o presente feito não pode prosseguir, por falta de uma das condições da ação: o interesse de agir. Vejamos. O art. 8º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Assim, as dívidas referentes a anuidades dos conselhos de fiscalização, cujos valores sejam inferiores a quatro anuidades, não devem ser executadas. E isso abrange tanto a execução fiscal quanto a comum, que é o caso dos autos, já que a própria lei não faz distinção. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 2015 e o Conselho pretende a satisfação de crédito correspondente a 2 (duas) anuidades. Aplicando a lei, quatro vezes o valor da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação corresponde a 4 x R\$ 512,00, equivalente a R\$ 2.048,00. A execução proposta foi de R\$ 523,48. Desta feita, a execução que visa ao recebimento de valores inferiores a quatro anuidades não deve ser processada, em vista da evidente carência de ação. Com efeito, o processo não se reveste de utilidade prática tampouco existe interesse econômico ou jurídico, pois as custas de manutenção do aparelhamento executório superam eventuais vantagens que o exequente obterá com a presente ação. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da apelação cível n. 5000010-90.2013.404.7004/PR, pronunciou-se a respeito do assunto. Do voto da relatora CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, constou o seguinte entendimento: O caput do art. 8º da Lei nº 12.514/2011 apenas criou uma condição de procedibilidade para o ajuizamento de execução com finalidade de cobrar anuidades dos inscritos nos conselhos. E os motivos que levaram o legislador a criar tais condições estão expostos no estudo denominado Custo unitário do processo de execução fiscal da União, realizado por meio de cooperação técnica entre o Ipea e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), envolvendo a Diretoria de Estudos e Políticas do Estado, das Instituições e da Democracia (Diest/Ipea) e o Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ/CNJ) (<http://www.niajajuris.org.br/images/documentos/rfipea.pdf>). (...) O Juiz Federal Marcelo Guerra Martins, em artigo publicado na internet, em 29/8/2011, intitulado o Estado perde dinheiro com pequenas execuções fiscais, foi preciso na análise do tema: (...) Dentro dessa realidade, considerando que os objetivos primordiais dos conselhos ligam-se muito mais à consecução de interesses comuns dos membros de uma categoria profissional do que ao financiamento do Estado na consecução das necessidades públicas, defende-se que essas cobranças passem por um juízo prévio de admissibilidade. (...) Acontece que, conforme apontado acima, o valor médio das execuções dos conselhos (R\$ 1.540,74) é muito inferior ao custo médio da cobrança fiscal federal (R\$ 4.685,39). (...) Tratando-se de norma processual, o art. 8º da Lei nº 12.514/2011 tem aplicabilidade imediata, impondo-se a extinção da execução fiscal que visa à cobrança de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica. Não se diga que o dispositivo é inconstitucional por excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. A legislação processual, de longa data, estabelece rigorosas condições de procedibilidade para o exercício do direito de ação, o que jamais foi considerado inconstitucional. Saliento, por fim, que o parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 12.514 assegurou aos conselhos de fiscalização a realização das medidas administrativas tendentes à cobrança, inclusive para proteção de seus direitos frente ao decurso do tempo. Daí a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções fiscais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas de executivas de valor ínfimo, fundamento que deve ser aplicado tanto à execução fiscal quanto, por analogia, à execução comum. Não se alegue que a limitação em questão refere-se ao número máximo de anuidades que podem ser executadas, excluindo de sua vedação, por exemplo, processos que tenha por objeto 5 ou mais anuidades e/ou multas administrativas impostas aos corretores, mesmo que veiculadas por termo de confissão de dívida. Sobre a questão, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o seguinte entendimento: De fato, da leitura do dispositivo legal apontado como malferido extrai-se claramente que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida, o qual não poderá ser inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. E, como o legislador referiu-se a dívidas referentes a anuidades, o valor tomado com parâmetro para aferir a limitação mínima legal será aquele inscrito em dívida ativa, ou seja, o valor principal somado a seus acréscimos legais, que, no seu montante consolidado, não poderá ser inferior ao valor correspondente à somatória de quatro anuidades na época da propositura da ação. Noutros termos, não se condiciona o aparelhamento da execução, pelo órgão de classe, à cobrança de certo número mínimo de anuidades, mas sim à circunstância de que o valor pleiteado corresponda à cifra não inferior à soma de quatro anuidades. Nessa mesma linha já decidiu a Segunda Turma quando do julgamento do REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin. Naquela oportunidade, analisando hipótese em que a dívida executada se referia tão-somente a 2 (duas) anuidades, destacou o Em. Relator: [...] o referido artigo desta lei não instituiu a remissão que é o perdão da dívida, e sim uma medida política visando conferir maior efetividade à relação custo benefício para o ajuizamento da Execução Fiscal pelos Conselhos Profissionais, sendo assim, uma vez atingido o valor com os seus consectários legais equivalente a 4 (quatro) anuidades será possível o ajuizamento da Execução Fiscal. [...] Sendo assim, o acórdão recorrido deve ser reformado pois o valor exequendo ultrapassa o montante de quatro vezes a anuidade cobrada das pessoas jurídicas do porte da executada. Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. LEI 12.514/11. VALOR SUPERIOR A QUATRO VEZES AO COBRADO ANUALMENTE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. O art. 8º da Lei 12.514/2011 dispõe: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. O valor exequendo ultrapassa o montante de quatro vezes a anuidade cobrada das pessoas jurídicas do porte da executada. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 28/11/2014) No caso dos autos, o valor da execução não atinge o montante de 4 anuidades devidas no ano do ajuizamento da ação. Está, pois, configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil. Por fim, tendo em vista que a parte executada não foi citada, não são devidos honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de novembro de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0004675-92.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS MINGUES SPINOLA

REG. Nº _____/16TIPO CAÇÃO Nº: 0004675-92.2015.403.6100EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SPEXECUTADO: JOSÉ CARLOS MINGUES SPINOLA26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP, qualificado na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial, pretendendo o pagamento do valor de R\$ 1.063,46, referente a anuidades pessoa física e/ou multa administrativa. Tendo em vista o termo de novação e confissão de dívida assinado pela parte executada, o exequente ajuizou esta ação perante a Justiça Federal Comum. Expedidos mandados para citação do executado, este não foi localizado (fls. 23 verso, 32/33, 35/36 e 56). É o relatório. Passo a decidir. Verifico que o presente feito não pode prosseguir, por falta de uma das condições da ação: o interesse de agir. Vejamos. O art. 8º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Assim, as dívidas referentes a anuidades dos conselhos de fiscalização, cujos valores sejam inferiores a quatro anuidades, não devem ser executadas. E isso abrange tanto a execução fiscal quanto a comum, que é o caso dos autos, já que a própria lei não faz distinção. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 2015 e o Conselho pretende a satisfação de crédito correspondente a 2 (duas) anuidades e multa administrativa. Aplicando a lei, quatro vezes o valor da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação corresponde a 4 x R\$ 512,00, equivalente a R\$ 2.048,00. A execução proposta foi de R\$ 1.063,46. Desta feita, a execução que visa ao recebimento de valores inferiores a quatro anuidades não deve ser processada, em vista da evidente carência de ação. Com efeito, o processo não se reveste de utilidade prática tampouco existe interesse econômico ou jurídico, pois as custas de manutenção do aparelhamento executório superam eventuais vantagens que o exequente obterá com a presente ação. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da apelação cível n. 500010-90.2013.404.7004/PR, pronunciou-se a respeito do assunto. Do voto da relatora CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, constou o seguinte entendimento: O caput do art. 8º da Lei nº 12.514/2011 apenas criou uma condição de procedibilidade para o ajuizamento de execução com finalidade de cobrar anuidades dos inscritos nos conselhos. E os motivos que levaram o legislador a criar tais condições estão expostos no estudo denominado Custo unitário do processo de execução fiscal da União, realizado por meio de cooperação técnica entre o Ipea e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), envolvendo a Diretoria de Estudos e Políticas do Estado, das Instituições e da Democracia (Diest/Ipea) e o Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ/CNJ) (<http://www.niajajuris.org.br/images/documentos/rfiipea.pdf>). (...) O Juiz Federal Marcelo Guerra Martins, em artigo publicado na internet, em 29/8/2011, intitulado o Estado perde dinheiro com pequenas execuções fiscais, foi preciso na análise do tema: (...) Dentro dessa realidade, considerando que os objetivos primordiais dos conselhos ligam-se muito mais à consecução de interesses comuns dos membros de uma categoria profissional do que ao financiamento do Estado na consecução das necessidades públicas, defende-se que essas cobranças passem por um juízo prévio de admissibilidade. (...) Acontece que, conforme apontado acima, o valor médio das execuções dos conselhos (R\$ 1.540,74) é muito inferior ao custo médio da cobrança fiscal federal (R\$ 4.685,39). (...) Tratando-se de norma processual, o art. 8º da Lei nº 12.514/2011 tem aplicabilidade imediata, impondo-se a extinção da execução fiscal que visa à cobrança de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica. Não se diga que o dispositivo é inconstitucional por excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. A legislação processual, de longa data, estabelece rigorosas condições de procedibilidade para o exercício do direito de ação, o que jamais foi considerado inconstitucional. Saliento, por fim, que o parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 12.514 assegurou aos conselhos de fiscalização a realização das medidas administrativas tendentes à cobrança, inclusive para proteção de seus direitos frente ao decurso do tempo. Daí a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções fiscais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas de executivas de valor ínfimo, fundamento que deve ser aplicado tanto à execução fiscal quanto, por analogia, à execução comum. Não se alegue que a limitação em questão refere-se ao número máximo de anuidades que podem ser executadas, excluindo de sua vedação, por exemplo, processos que tenha por objeto 5 ou mais anuidades e/ou multas administrativas impostas aos corretores, mesmo que veiculadas por termo de confissão de dívida. Sobre a questão, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o seguinte entendimento: De fato, da leitura do dispositivo legal apontado como malféfido extrai-se claramente que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida, o qual não poderá ser inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. E, como o legislador referiu-se a dívidas referentes a anuidades, o valor tomado com parâmetro para aferir a limitação mínima legal será aquele inscrito em dívida ativa, ou seja, o valor principal somado a seus acréscimos legais, que, no seu montante consolidado, não poderá ser inferior ao valor correspondente à somatória de quatro anuidades na época da propositura da ação. Noutros termos, não se condiciona o aparelhamento da execução, pelo órgão de classe, à cobrança de certo número mínimo de anuidades, mas sim à circunstância de que o valor pleiteado corresponda à cifra não inferior à soma de quatro anuidades. Nessa mesma linha já decidiu a Segunda Turma quando do julgamento do REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin. Naquela oportunidade, analisando hipótese em que a dívida executada se referia tão-somente a 2 (duas) anuidades, destacou o Em. Relator: [...] o referido artigo desta lei não instituiu a remissão que é o perdão da dívida, e sim uma medida política visando conferir maior efetividade à relação custo benefício para o ajuizamento da Execução Fiscal pelos Conselhos Profissionais, sendo assim, uma vez atingido o valor com os seus consectários legais equivalente a 4 (quatro) anuidades será possível o ajuizamento da Execução Fiscal. [...] Sendo assim, o acórdão recorrido deve ser reformado pois o valor exequendo ultrapassa o montante de quatro vezes a anuidade cobrada das pessoas jurídicas do porte da executada. Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. LEI 12.514/11. VALOR SUPERIOR A QUATRO VEZES AO COBRADO ANUALMENTE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. O art. 8º da Lei 12.514/2011 dispõe: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. O valor exequendo ultrapassa o montante de quatro vezes a anuidade cobrada das pessoas jurídicas do porte da executada. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 28/11/2014) No caso dos autos, o valor da execução não atinge o montante de 4 anuidades devidas no ano do ajuizamento da ação. Está, pois, configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil. Por fim, tendo em vista que a parte executada não foi citada, não são devidos honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de novembro de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0005579-15.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JARBAS ELIAS DE PAULA

REG. Nº _____/16TIPO CAÇÃO Nº: 0005579-15.2015.403.6100EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SPEXECUTADO: JARBAS ELIAS DE PAULA26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP, qualificado na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial, pretendendo o pagamento do valor de R\$ 1.147,29, referente a anuidades pessoa física e/ou multa administrativa. Tendo em vista o termo de novação e confissão de dívida assinado pela parte executada, o exequente ajuizou esta ação perante a Justiça Federal Comum. Citado, o executado não pagou o débito nem ofereceu embargos (fls. 32). Foi realizada pesquisa no Renajud, a pedido do executado, sendo deferido e realizado às fls. 43/46. É o relatório. Passo a decidir. Verifico que o presente feito não pode prosseguir, por falta de uma das condições da ação: o interesse de agir. Vejamos. O art. 8º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Assim, as dívidas referentes a anuidades dos conselhos de fiscalização, cujos valores sejam inferiores a quatro anuidades, não devem ser executadas. E isso abrange tanto a execução fiscal quanto a comum, que é o caso dos autos, já que a própria lei não faz distinção. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 2015 e o Conselho pretende a satisfação de crédito correspondente a 2 (duas) anuidades e multa administrativa. Aplicando a lei, quatro vezes o valor da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação corresponde a 4 x R\$ 512,00, equivalente a R\$ 2.048,00. A execução proposta foi de R\$ 1.147,29. Desta feita, a execução que visa ao recebimento de valores inferiores a quatro anuidades não deve ser processada, em vista da evidente carência de ação. Com efeito, o processo não se reveste de utilidade prática tampouco existe interesse econômico ou jurídico, pois as custas de manutenção do aparelhamento executório superam eventuais vantagens que o exequente obterá com a presente ação. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da apelação cível n. 500010-90.2013.404.7004/PR, pronunciou-se a respeito do assunto. Do voto da relatora CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, constou o seguinte entendimento: O caput do art. 8º da Lei nº 12.514/2011 apenas criou uma condição de procedibilidade para o ajuizamento de execução com finalidade de cobrar anuidades dos inscritos nos conselhos. E os motivos que levaram o legislador a criar tais condições estão expostos no estudo denominado Custo unitário do processo de execução fiscal da União, realizado por meio de cooperação técnica entre o Ipea e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), envolvendo a Diretoria de Estudos e Políticas do Estado, das Instituições e da Democracia (Diest/Ipea) e o Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ/CNJ) (<http://www.niajajuris.org.br/images/documentos/rfipea.pdf>). (...) O Juiz Federal Marcelo Guerra Martins, em artigo publicado na internet, em 29/8/2011, intitulado o Estado perde dinheiro com pequenas execuções fiscais, foi preciso na análise do tema: (...) Dentro dessa realidade, considerando que os objetivos primordiais dos conselhos ligam-se muito mais à consecução de interesses comuns dos membros de uma categoria profissional do que ao financiamento do Estado na consecução das necessidades públicas, defende-se que essas cobranças passem por um juízo prévio de admissibilidade. (...) Acontece que, conforme apontado acima, o valor médio das execuções dos conselhos (R\$ 1.540,74) é muito inferior ao custo médio da cobrança fiscal federal (R\$ 4.685,39). (...) Tratando-se de norma processual, o art. 8º da Lei nº 12.514/2011 tem aplicabilidade imediata, impondo-se a extinção da execução fiscal que visa à cobrança de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica. Não se diga que o dispositivo é inconstitucional por excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. A legislação processual, de longa data, estabelece rigorosas condições de procedibilidade para o exercício do direito de ação, o que jamais foi considerado inconstitucional. Saliento, por fim, que o parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 12.514 assegurou aos conselhos de fiscalização a realização das medidas administrativas tendentes à cobrança, inclusive para proteção de seus direitos frente ao decurso do tempo. Daí a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções fiscais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas de executivas de valor ínfimo, fundamento que deve ser aplicado tanto à execução fiscal quanto, por analogia, à execução comum. Não se alegue que a limitação em questão refere-se ao número máximo de anuidades que podem ser executadas, excluindo de sua vedação, por exemplo, processos que tenha por objeto 5 ou mais anuidades e/ou multas administrativas impostas aos corretores, mesmo que veiculadas por termo de confissão de dívida. Sobre a questão, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o seguinte entendimento: De fato, da leitura do dispositivo legal apontado como malferido extrai-se claramente que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida, o qual não poderá ser inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. E, como o legislador referiu-se a dívidas referentes a anuidades, o valor tomado com parâmetro para aferir a limitação mínima legal será aquele inscrito em dívida ativa, ou seja, o valor principal somado a seus acréscimos legais, que, no seu montante consolidado, não poderá ser inferior ao valor correspondente à somatória de quatro anuidades na época da propositura da ação. Noutros termos, não se condiciona o aparelhamento da execução, pelo órgão de classe, à cobrança de certo número mínimo de anuidades, mas sim à circunstância de que o valor pleiteado corresponda à cifra não inferior à soma de quatro anuidades. Nessa mesma linha já decidiu a Segunda Turma quando do julgamento do REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin. Naquela oportunidade, analisando hipótese em que a dívida executada se referia tão-somente a 2 (duas) anuidades, destacou o Em. Relator: [...] o referido artigo desta lei não instituiu a remissão que é o perdão da dívida, e sim uma medida política visando conferir maior efetividade à relação custo benefício para o ajuizamento da Execução Fiscal pelos Conselhos Profissionais, sendo assim, uma vez atingido o valor com os seus consectários legais equivalente a 4 (quatro) anuidades será possível o ajuizamento da Execução Fiscal. [...] Sendo assim, o acórdão recorrido deve ser reformado pois o valor exequendo ultrapassa o montante de quatro vezes a anuidade cobrada das pessoas jurídicas do porte da executada. Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. LEI 12.514/11. VALOR SUPERIOR A QUATRO VEZES AO COBRADO ANUALMENTE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. O art. 8º da Lei 12.514/2011 dispõe: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. O valor exequendo ultrapassa o montante de quatro vezes a anuidade cobrada das pessoas jurídicas do porte da executada. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 28/11/2014) No caso dos autos, o valor da execução não atinge o montante de 4 anuidades devidas no ano do ajuizamento da ação. Está, pois, configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários advocatícios. Por fim, determino o levantamento da penhora do veículo realizada às fls. 44/46. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de novembro de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0005590-44.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ATLANTICO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

REG. Nº _____/16TIPO CAÇÃO Nº: 0005590-44.2015.403.6100EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SPEXECUTADA: ATLÂNTICO EMP IMOB LTDA - ME 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP, qualificado na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial, pretendendo o pagamento do valor de R\$ 1.677,87, referente a anuidades pessoa física e/ou multa administrativa. Tendo em vista o termo de novação e confissão de dívida assinado pela parte executada, o exequente ajuizou esta ação perante a Justiça Federal Comum. Expedidas cartas precatórias para citação da executada, esta não foi localizada (fls. 29 verso). E a carta precatória nº 88/2016 não foi devolvida a este juízo (fls. 37). É o relatório. Passo a decidir. Verifico que o presente feito não pode prosseguir, por falta de uma das condições da ação: o interesse de agir. Vejamos. O art. 8º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Assim, as dívidas referentes a anuidades dos conselhos de fiscalização, cujos valores sejam inferiores a quatro anuidades, não devem ser executadas. E isso abrange tanto a execução fiscal quanto a comum, que é o caso dos autos, já que a própria lei não faz distinção. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 2015 e o Conselho pretende a satisfação de crédito correspondente a 2 (duas) anuidades. Aplicando a lei, quatro vezes o valor da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação corresponde a 4 x R\$ 512,00, equivalente a R\$ 2.048,00. A execução proposta foi de R\$ 1.677,87. Desta feita, a execução que visa ao recebimento de valores inferiores a quatro anuidades não deve ser processada, em vista da evidente carência de ação. Com efeito, o processo não se reveste de utilidade prática tampouco existe interesse econômico ou jurídico, pois as custas de manutenção do aparelhamento executório superam eventuais vantagens que o exequente obterá com a presente ação. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da apelação cível n. 5000010-90.2013.404.7004/PR, pronunciou-se a respeito do assunto. Do voto da relatora CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, constou o seguinte entendimento: O caput do art. 8º da Lei nº 12.514/2011 apenas criou uma condição de procedibilidade para o ajuizamento de execução com finalidade de cobrar anuidades dos inscritos nos conselhos. E os motivos que levaram o legislador a criar tais condições estão expostos no estudo denominado Custo unitário do processo de execução fiscal da União, realizado por meio de cooperação técnica entre o Ipea e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), envolvendo a Diretoria de Estudos e Políticas do Estado, das Instituições e da Democracia (Diest/Ipea) e o Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ/CNJ) (<http://www.niajajuris.org.br/images/documentos/rfiipea.pdf>). (...) O Juiz Federal Marcelo Guerra Martins, em artigo publicado na internet, em 29/8/2011, intitulado o Estado perde dinheiro com pequenas execuções fiscais, foi preciso na análise do tema: (...) Dentro dessa realidade, considerando que os objetivos primordiais dos conselhos ligam-se muito mais à consecução de interesses comuns dos membros de uma categoria profissional do que ao financiamento do Estado na consecução das necessidades públicas, defende-se que essas cobranças passem por um juízo prévio de admissibilidade. (...) Acontece que, conforme apontado acima, o valor médio das execuções dos conselhos (R\$ 1.540,74) é muito inferior ao custo médio da cobrança fiscal federal (R\$ 4.685,39). (...) Tratando-se de norma processual, o art. 8º da Lei nº 12.514/2011 tem aplicabilidade imediata, impondo-se a extinção da execução fiscal que visa à cobrança de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica. Não se diga que o dispositivo é inconstitucional por excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. A legislação processual, de longa data, estabelece rigorosas condições de procedibilidade para o exercício do direito de ação, o que jamais foi considerado inconstitucional. Saliento, por fim, que o parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 12.514 assegurou aos conselhos de fiscalização a realização das medidas administrativas tendentes à cobrança, inclusive para proteção de seus direitos frente ao decurso do tempo. Daí a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções fiscais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas de executivas de valor ínfimo, fundamento que deve ser aplicado tanto à execução fiscal quanto, por analogia, à execução comum. Não se alegue que a limitação em questão refere-se ao número máximo de anuidades que podem ser executadas, excluindo de sua vedação, por exemplo, processos que tenha por objeto 5 ou mais anuidades e/ou multas administrativas impostas aos corretores, mesmo que veiculadas por termo de confissão de dívida. Sobre a questão, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o seguinte entendimento: De fato, da leitura do dispositivo legal apontado como malferido extrai-se claramente que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida, o qual não poderá ser inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. E, como o legislador referiu-se a dívidas referentes a anuidades, o valor tomado com parâmetro para aferir a limitação mínima legal será aquele inscrito em dívida ativa, ou seja, o valor principal somado a seus acréscimos legais, que, no seu montante consolidado, não poderá ser inferior ao valor correspondente à somatória de quatro anuidades na época da propositura da ação. Noutros termos, não se condiciona o aparelhamento da execução, pelo órgão de classe, à cobrança de certo número mínimo de anuidades, mas sim à circunstância de que o valor pleiteado corresponda à cifra não inferior à soma de quatro anuidades. Nessa mesma linha já decidiu a Segunda Turma quando do julgamento do REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin. Naquela oportunidade, analisando hipótese em que a dívida executada se referia tão-somente a 2 (duas) anuidades, destacou o Em. Relator: [...] o referido artigo desta lei não instituiu a remissão que é o perdão da dívida, e sim uma medida política visando conferir maior efetividade à relação custo benefício para o ajuizamento da Execução Fiscal pelos Conselhos Profissionais, sendo assim, uma vez atingido o valor com os seus consectários legais equivalente a 4 (quatro) anuidades será possível o ajuizamento da Execução Fiscal. [...] Sendo assim, o acórdão recorrido deve ser reformado pois o valor exequendo ultrapassa o montante de quatro vezes a anuidade cobrada das pessoas jurídicas do porte da executada. Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. LEI 12.514/11. VALOR SUPERIOR A QUATRO VEZES AO COBRADO ANUALMENTE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. O art. 8º da Lei 12.514/2011 dispõe: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. O valor exequendo ultrapassa o montante de quatro vezes a anuidade cobrada das pessoas jurídicas do porte da executada. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 28/11/2014) No caso dos autos, o valor da execução não atinge o montante de 4 anuidades devidas no ano do ajuizamento da ação. Está, pois, configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a parte executada não foi citada, não são devidos honorários advocatícios. Por fim, solicito a devolução da carta precatória nº 88/2016, independentemente de cumprimento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de novembro de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0005595-66.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIO ESTELI CARDOSO MARQUES

REG. Nº _____/16TIPO CAÇÃO Nº 0005595-66.2015.403.6100EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SPEXECUTADO: MARIO ESTELI CARDOSO MARQUES26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP, qualificado na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial, pretendendo o pagamento do valor de R\$ 1.915,98, referente à multa administrativa. Tendo em vista o termo de novação e confissão de dívida assinado pela parte executada, o exequente ajuizou esta ação perante a Justiça Federal Comum. Expedidas cartas precatórias para citação do executado, o mesmo não foi localizado (fls. 28, 39/40). É o relatório. Passo a decidir. Verifico que o presente feito não pode prosseguir, por falta de uma das condições da ação: o interesse de agir. Vejamos. O art. 8º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Assim, as dívidas referentes a anuidades dos conselhos de fiscalização, cujos valores sejam inferiores a quatro anuidades, não devem ser executadas. E isso abrange tanto a execução fiscal quanto a comum, que é o caso dos autos, já que a própria lei não faz distinção. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 2015 e o Conselho pretende a satisfação de crédito correspondente à multa administrativa. Aplicando a lei, quatro vezes o valor da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação corresponde a 4 x R\$ 512,00, equivalente a R\$ 2.048,00. A execução proposta foi de R\$ 1.915,98. Desta feita, a execução que visa ao recebimento da multa administrativa correspondente a valor inferior a quatro anuidades não deve ser processada, em vista da evidente carência de ação. Com efeito, o processo não se reveste de utilidade prática tampouco existe interesse econômico ou jurídico, pois as custas de manutenção do aparelhamento executório superam eventuais vantagens que o exequente obterá com a presente ação. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da apelação cível n. 5000010-90.2013.404.7004/PR, pronunciou-se a respeito do assunto. Do voto da relatora CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, constou o seguinte entendimento: O caput do art. 8º da Lei nº 12.514/2011 apenas criou uma condição de procedibilidade para o ajuizamento de execução com finalidade de cobrar anuidades dos inscritos nos conselhos. E os motivos que levaram o legislador a criar tais condições estão expostos no estudo denominado Custo unitário do processo de execução fiscal da União, realizado por meio de cooperação técnica entre o Ipea e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), envolvendo a Diretoria de Estudos e Políticas do Estado, das Instituições e da Democracia (Diest/Ipea) e o Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ/CNJ) (<http://www.niajajuris.org.br/images/documentos/rfiipea.pdf>). (...) O Juiz Federal Marcelo Guerra Martins, em artigo publicado na internet, em 29/8/2011, intitulado o Estado perde dinheiro com pequenas execuções fiscais, foi preciso na análise do tema: (...) Dentro dessa realidade, considerando que os objetivos primordiais dos conselhos ligam-se muito mais à consecução de interesses comuns dos membros de uma categoria profissional do que ao financiamento do Estado na consecução das necessidades públicas, defende-se que essas cobranças passem por um juízo prévio de admissibilidade. (...) Acontece que, conforme apontado acima, o valor médio das execuções dos conselhos (R\$ 1.540,74) é muito inferior ao custo médio da cobrança fiscal federal (R\$ 4.685,39). (...) Tratando-se de norma processual, o art. 8º da Lei nº 12.514/2011 tem aplicabilidade imediata, impondo-se a extinção da execução fiscal que visa à cobrança de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica. Não se diga que o dispositivo é inconstitucional por excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. A legislação processual, de longa data, estabelece rigorosas condições de procedibilidade para o exercício do direito de ação, o que jamais foi considerado inconstitucional. Saliento, por fim, que o parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 12.514 assegurou aos conselhos de fiscalização a realização das medidas administrativas tendentes à cobrança, inclusive para proteção de seus direitos frente ao decurso do tempo. Daí a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções fiscais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas de executivas de valor ínfimo, fundamento que deve ser aplicado tanto à execução fiscal quanto, por analogia, à execução comum. Não se alegue que a limitação em questão refere-se ao número máximo de anuidades que podem ser executadas, excluindo de sua vedação, por exemplo, processos que tenha por objeto 5 ou mais anuidades e/ou multas administrativas impostas aos corretores, mesmo que veiculadas por termo de confissão de dívida. Sobre a questão, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o seguinte entendimento: De fato, da leitura do dispositivo legal apontado como malferido extrai-se claramente que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida, o qual não poderá ser inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. E, como o legislador referiu-se a dívidas referentes a anuidades, o valor tomado com parâmetro para aferir a limitação mínima legal será aquele inscrito em dívida ativa, ou seja, o valor principal somado a seus acréscimos legais, que, no seu montante consolidado, não poderá ser inferior ao valor correspondente à somatória de quatro anuidades na época da propositura da ação. Noutros termos, não se condiciona o aparelhamento da execução, pelo órgão de classe, à cobrança de certo número mínimo de anuidades, mas sim à circunstância de que o valor pleiteado corresponda à cifra não inferior à soma de quatro anuidades. Nessa mesma linha já decidiu a Segunda Turma quando do julgamento do REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin. Naquela oportunidade, analisando hipótese em que a dívida executada se referia tão-somente a 2 (duas) anuidades, destacou o Em. Relator: [...] o referido artigo desta lei não instituiu a remissão que é o perdão da dívida, e sim uma medida política visando conferir maior efetividade à relação custo benefício para o ajuizamento da Execução Fiscal pelos Conselhos Profissionais, sendo assim, uma vez atingido o valor com os seus consectários legais equivalente a 4 (quatro) anuidades será possível o ajuizamento da Execução Fiscal. [...] Sendo assim, o acórdão recorrido deve ser reformado pois o valor exequendo ultrapassa o montante de quatro vezes a anuidade cobrada das pessoas jurídicas do porte da executada. Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. LEI 12.514/11. VALOR SUPERIOR A QUATRO VEZES AO COBRADO ANUALMENTE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. O art. 8º da Lei 12.514/2011 dispõe: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. O valor exequendo ultrapassa o montante de quatro vezes a anuidade cobrada das pessoas jurídicas do porte da executada. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 28/11/2014) No caso dos autos, o valor da execução não atinge o montante de 4 anuidades devidas no ano do ajuizamento da ação. Está, pois, configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil. Por fim, tendo em vista que a parte executada não foi citada, não são devidos honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de novembro de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0009506-86.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PLASTPACK PRODUTOS ANTIESTATICOS LTDA X LILIAN MARGARETH FERNANDES BARROS PIRES (SP122314 - DAVID CRUZ COSTA E SILVA) X LUIS SERGIO PIRES (SP122314 - DAVID CRUZ COSTA E SILVA)

O executado foi devidamente citado nos termos do art. 652 do CPC/73 (fls. 141), não pagando o débito no prazo legal. Não houve êxito nas buscas por bens penhoráveis realizadas junto ao Bacenjud (fls. 147/148), Renajud (fls. 146v), CRIs (fls. 45/119) e Infojud (fls. 156/181). Às fls. 190, foram penhorados direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária que recai sobre a matrícula de n. 184.567 junto ao 6º CRI/SP. Os executados alegaram, em manifestação de fls. 203/252 e 268/353 que tratava-se de bem de família. Às fls. 356, a CEF não se opõe ao levantamento da constrição, vez que ficou caracterizado que o imóvel é bem de família. Portanto, determino o levantamento da penhora realizada às fls. 190. Ficam os executados intimados do levantamento por esta publicação. Por fim, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parág. 2º do mesmo diploma legal. Int.

0006333-20.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACADEMIA K2 SPORTS CLUB LTDA - EPP X JOSE ALBERTO DIAS JEREMIAS

Defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF às fls. 111, para que cumpra o despacho de fls. 110, apresentando as pesquisas junto aos CRIs. Em sendo encontrados endereços diversos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Int.

0008672-49.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REALIZE SOLUCOES E INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - EPP X FERNANDO DE ANDRADE BENTO X ELIZABETH MOREIRA CRUZ ANDRADE BENTO

Tendo em vista que os coexecutados Elizabeth e Realize foram citados, nos termos do art. 829 do CPC, para pagar a dívida e não o fizeram, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. Em relação ao coexecutado Fernando, tendo em vista as diligências negativas para sua localização, como Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice, intime-se a parte autora para que apresente pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, no prazo de 15 dias. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de citação para o coexecutado Fernando. Int.

0010872-29.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRV TRANSPORTE E REMOCAO DE VEICULOS LTDA - ME X RUI SATOSHI SASAKI

Defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF às fls. 55, para que cumpra o despacho de fls. 54, apresentando as pesquisas junto aos CRIs. Em sendo encontrados endereços diversos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Int.

0014126-10.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS ALBERTO VEIGA

REG. Nº _____/16TIPO CAÇÃO Nº: 0014126-10.2016.403.6100EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SPEXECUTADO: CARLOS ALBERTO VEIGA26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP, qualificado na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial, pretendendo o pagamento do valor de R\$ 139,75, referente a anuidades pessoa física e/ou multa administrativa.Tendo em vista o termo de novação e confissão de dívida assinado pela parte executada, o exequente ajuizou esta ação perante a Justiça Federal Comum. Às fls. 21/23, o exequente regularizou a inicial, atualizando o valor do débito até a data de propositura da ação (R\$ 205,60).É o relatório. Passo a decidir.Verifico que o presente feito não pode prosseguir, por falta de uma das condições da ação: o interesse de agir. Vejamos. O art. 8º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Assim, as dívidas referentes a anuidades dos conselhos de fiscalização, cujos valores sejam inferiores a quatro anuidades, não devem ser executadas. E isso abrange tanto a execução fiscal quanto a comum, que é o caso dos autos, já que a própria lei não faz distinção.No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 2016 e o Conselho pretende a satisfação de crédito correspondente a 1 (uma) anuidade. Aplicando a lei, quatro vezes o valor da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação corresponde a 4 x R\$ 545,00, equivalente a R\$ 2.180,00. A execução proposta foi de R\$ 205,60.Desta feita, a execução que visa ao recebimento de valores inferiores a quatro anuidades não deve ser processada, em vista da evidente carência de ação. Com efeito, o processo não se reveste de utilidade prática tampouco existe interesse econômico ou jurídico, pois as custas de manutenção do aparelhamento executório superam eventuais vantagens que o exequente obterá com a presente ação. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da apelação cível n. 5000010-90.2013.404.7004/PR, pronunciou-se a respeito do assunto. Do voto da relatora CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, constou o seguinte entendimento: O caput do art. 8º da Lei nº 12.514/2011 apenas criou uma condição de procedibilidade para o ajuizamento de execução com finalidade de cobrar anuidades dos inscritos nos conselhos.E os motivos que levaram o legislador a criar tais condições estão expostos no estudo denominado Custo unitário do processo de execução fiscal da União, realizado por meio de cooperação técnica entre o Ipea e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), envolvendo a Diretoria de Estudos e Políticas do Estado, das Instituições e da Democracia (Diest/Ipea) e o Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ/CNJ)(<http://www.niajajuris.org.br/images/documentos/rfiipea.pdf>).(...)O Juiz Federal Marcelo Guerra Martins, em artigo publicado na internet, em 29/8/2011, intitulado o Estado perde dinheiro com pequenas execuções fiscais, foi preciso na análise do tema:(...) Dentro dessa realidade, considerando que os objetivos primordiais dos conselhos ligam-se muito mais à consecução de interesses comuns dos membros de uma categoria profissional do que ao financiamento do Estado na consecução das necessidades públicas, defende-se que essas cobranças passem por um juízo prévio de admissibilidade. (...) Acontece que, conforme apontado acima, o valor médio das execuções dos conselhos (R\$ 1.540,74) é muito inferior ao custo médio da cobrança fiscal federal (R\$ 4.685,39). (...)Tratando-se de norma processual, o art. 8º da Lei nº 12.514/2011 tem aplicabilidade imediata, impondo-se a extinção da execução fiscal que visa à cobrança de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica.Não se diga que o dispositivo é inconstitucional por excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. A legislação processual, de longa data, estabelece rigorosas condições de procedibilidade para o exercício do direito de ação, o que jamais foi considerado inconstitucional.Saliento, por fim, que o parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 12.514 assegurou aos conselhos de fiscalização a realização das medidas administrativas tendentes à cobrança, inclusive para proteção de seus direitos frente ao decurso do tempo. Daí a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções fiscais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas de executivas de valor ínfimo, fundamento que deve ser aplicado tanto à execução fiscal quanto, por analogia, à execução comum.Não se alegue que a limitação em questão refere-se ao número máximo de anuidades que podem ser executadas, excluindo de sua vedação, por exemplo, processos que tenha por objeto 5 ou mais anuidades e/ou multas administrativas impostas aos corretores, mesmo que veiculadas por termo de confissão de dívida. Sobre a questão, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o seguinte entendimento:De fato, da leitura do dispositivo legal apontado como malferido extrai-se claramente que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida, o qual não poderá ser inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. E, como o legislador referiu-se a dívidas referentes a anuidades, o valor tomado com parâmetro para aferir a limitação mínima legal será aquele inscrito em dívida ativa, ou seja, o valor principal somado a seus acréscimos legais, que, no seu montante consolidado, não poderá ser inferior ao valor correspondente à somatória de quatro anuidades na época da propositura da ação.Noutros termos, não se condiciona o aparelhamento da execução, pelo órgão de classe, à cobrança de certo número mínimo de anuidades, mas sim à circunstância de que o valor pleiteado corresponda à cifra não inferior à soma de quatro anuidades.Nessa mesma linha já decidiu a Segunda Turma quando do julgamento do REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin. Naquela oportunidade, analisando hipótese em que a dívida executada se referia tão-somente a 2 (duas) anuidades, destacou o Em. Relator:[...] o referido artigo desta lei não instituiu a remissão que é o perdão da dívida, e sim uma medida política visando conferir maior efetividade à relação custo benefício para o ajuizamento da Execução Fiscal pelos Conselhos Profissionais, sendo assim, uma vez atingido o valor com os seus consectários legais equivalente a 4 (quatro) anuidades será possível o ajuizamento da Execução Fiscal. [...] Sendo assim, o acórdão recorrido deve ser reformado pois o valor exequendo ultrapassa o montante de quatro vezes a anuidade cobrada das pessoas jurídicas do porte da executada.Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. LEI 12.514/11. VALOR SUPERIOR A QUATRO VEZES AO COBRADO ANUALMENTE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. O art. 8º da Lei 12.514/2011 dispõe: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. O valor exequendo ultrapassa o montante de quatro vezes a anuidade cobrada das pessoas jurídicas do porte da executada. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 28/11/2014)No caso dos autos, o valor da execução não atinge o montante de 4 anuidades devidas no ano do ajuizamento da ação. Está, pois, configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir.Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I c.c. art. 330, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Por fim, tendo em vista que a parte executada não foi citada, não são devidos honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de novembro de 2016.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0017136-62.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDIO DA SILVA

REG. Nº _____/16TIPO CAÇÃO Nº 0017136-62.2016.403.6100EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SPEXECUTADO: CLAUDIO DA SILVA26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP, qualificado na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial, pretendendo o pagamento do valor de R\$ 1.190,33, referente à multa administrativa. Tendo em vista o termo de novação e confissão de dívida assinado pela parte executada, o exequente ajuizou esta ação perante a Justiça Federal Comum. Às fls. 21/23, o exequente regularizou a inicial, atualizando o valor do débito até a data de propositura da ação (R\$ 1.505,09). Foi expedido mandado para citação do executado (fls. 27). No entanto, o referido mandado não foi devolvido a este juízo. É o relatório. Passo a decidir. Verifico que o presente feito não pode prosseguir, por falta de uma das condições da ação: o interesse de agir. Vejamos. O art. 8º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Assim, as dívidas referentes a anuidades dos conselhos de fiscalização, cujos valores sejam inferiores a quatro anuidades, não devem ser executadas. E isso abrange tanto a execução fiscal quanto a comum, que é o caso dos autos, já que a própria lei não faz distinção. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 2016 e o Conselho pretende a satisfação de crédito correspondente à multa administrativa. Aplicando a lei, quatro vezes o valor da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação corresponde a 4 x R\$ 545,00, equivalente a R\$ 2.180,00. A execução proposta foi de R\$ 1.505,09. Desta feita, a execução que visa ao recebimento da multa administrativa correspondente a valor inferior a quatro anuidades não deve ser processada, em vista da evidente carência de ação. Com efeito, o processo não se reveste de utilidade prática tampouco existe interesse econômico ou jurídico, pois as custas de manutenção do aparelhamento executório superam eventuais vantagens que o exequente obterá com a presente ação. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da apelação cível n. 5000010-90.2013.404.7004/PR, pronunciou-se a respeito do assunto. Do voto da relatora CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, constou o seguinte entendimento: O caput do art. 8º da Lei nº 12.514/2011 apenas criou uma condição de procedibilidade para o ajuizamento de execução com finalidade de cobrar anuidades dos inscritos nos conselhos. E os motivos que levaram o legislador a criar tais condições estão expostos no estudo denominado Custo unitário do processo de execução fiscal da União, realizado por meio de cooperação técnica entre o Ipea e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), envolvendo a Diretoria de Estudos e Políticas do Estado, das Instituições e da Democracia (Diest/Ipea) e o Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ/CNJ) (<http://www.niajajuris.org.br/images/documentos/rfiipea.pdf>). (...) O Juiz Federal Marcelo Guerra Martins, em artigo publicado na internet, em 29/8/2011, intitulado o Estado perde dinheiro com pequenas execuções fiscais, foi preciso na análise do tema: (...) Dentro dessa realidade, considerando que os objetivos primordiais dos conselhos ligam-se muito mais à consecução de interesses comuns dos membros de uma categoria profissional do que ao financiamento do Estado na consecução das necessidades públicas, defende-se que essas cobranças passem por um juízo prévio de admissibilidade. (...) Acontece que, conforme apontado acima, o valor médio das execuções dos conselhos (R\$ 1.540,74) é muito inferior ao custo médio da cobrança fiscal federal (R\$ 4.685,39). (...) Tratando-se de norma processual, o art. 8º da Lei nº 12.514/2011 tem aplicabilidade imediata, impondo-se a extinção da execução fiscal que visa à cobrança de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica. Não se diga que o dispositivo é inconstitucional por excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. A legislação processual, de longa data, estabelece rigorosas condições de procedibilidade para o exercício do direito de ação, o que jamais foi considerado inconstitucional. Saliendo, por fim, que o parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 12.514 assegurou aos conselhos de fiscalização a realização das medidas administrativas tendentes à cobrança, inclusive para proteção de seus direitos frente ao decurso do tempo. Daí a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções fiscais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas de executivas de valor ínfimo, fundamento que deve ser aplicado tanto à execução fiscal quanto, por analogia, à execução comum. Não se alegue que a limitação em questão refere-se ao número máximo de anuidades que podem ser executadas, excluindo de sua vedação, por exemplo, processos que tenha por objeto 5 ou mais anuidades e/ou multas administrativas impostas aos corretores, mesmo que veiculadas por termo de confissão de dívida. Sobre a questão, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o seguinte entendimento: De fato, da leitura do dispositivo legal apontado como malferido extrai-se claramente que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida, o qual não poderá ser inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. E, como o legislador referiu-se a dívidas referentes a anuidades, o valor tomado com parâmetro para aferir a limitação mínima legal será aquele inscrito em dívida ativa, ou seja, o valor principal somado a seus acréscimos legais, que, no seu montante consolidado, não poderá ser inferior ao valor correspondente à somatória de quatro anuidades na época da propositura da ação. Noutros termos, não se condiciona o aparelhamento da execução, pelo órgão de classe, à cobrança de certo número mínimo de anuidades, mas sim à circunstância de que o valor pleiteado corresponda à cifra não inferior à soma de quatro anuidades. Nessa mesma linha já decidiu a Segunda Turma quando do julgamento do REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin. Naquela oportunidade, analisando hipótese em que a dívida executada se referia tão-somente a 2 (duas) anuidades, destacou o Em. Relator: [...] o referido artigo desta lei não instituiu a remissão que é o perdão da dívida, e sim uma medida política visando conferir maior efetividade à relação custo benefício para o ajuizamento da Execução Fiscal pelos Conselhos Profissionais, sendo assim, uma vez atingido o valor com os seus consectários legais equivalente a 4 (quatro) anuidades será possível o ajuizamento da Execução Fiscal. [...] Sendo assim, o acórdão recorrido deve ser reformado pois o valor exequendo ultrapassa o montante de quatro vezes a anuidade cobrada das pessoas jurídicas do porte da executada. Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. LEI 12.514/11. VALOR SUPERIOR A QUATRO VEZES AO COBRADO ANUALMENTE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. O art. 8º da Lei 12.514/2011 dispõe: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. O valor exequendo ultrapassa o montante de quatro vezes a anuidade cobrada das pessoas jurídicas do porte da executada. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 28/11/2014) No caso dos autos, o valor da execução não atinge o montante de 4 anuidades devidas no ano do ajuizamento da ação. Está, pois, configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a parte executada não foi citada, não são devidos honorários advocatícios. Por fim, solicito a devolução do mandado nº 0026.2016.02092 (fls. 27), independentemente de cumprimento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de novembro de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0020836-46.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NATALIA BERTOLO XAVIER

REG. Nº _____/16TIPO CAÇÃO Nº: 0020836-46.2016.403.6100 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SPEXECUTADA: NATALIA BERTOLO XAVIER26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP, qualificado na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial, pretendendo o pagamento do valor de R\$ 498,87, referente a anuidades pessoa física e/ou multa administrativa. Tendo em vista o termo de novação e confissão de dívida assinado pela parte executada, o exequente ajuizou esta ação perante a Justiça Federal Comum. É o relatório. Passo a decidir. Verifico que o presente feito não pode prosseguir, por falta de uma das condições da ação: o interesse de agir. Vejamos. O art. 8º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Assim, as dívidas referentes a anuidades dos conselhos de fiscalização, cujos valores sejam inferiores a quatro anuidades, não devem ser executadas. E isso abrange tanto a execução fiscal quanto a comum, que é o caso dos autos, já que a própria lei não faz distinção. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 2016 e o Conselho pretende a satisfação de crédito correspondente a 1 (uma) anuidade. Aplicando a lei, quatro vezes o valor da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação corresponde a 4 x R\$ 545,00, equivalente a R\$ 2.180,00. A execução proposta foi de R\$ 498,87. Desta feita, a execução que visa ao recebimento de valores inferiores a quatro anuidades não deve ser processada, em vista da evidente carência de ação. Com efeito, o processo não se reveste de utilidade prática tampouco existe interesse econômico ou jurídico, pois as custas de manutenção do aparelhamento executório superam eventuais vantagens que o exequente obterá com a presente ação. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da apelação cível n. 5000010-90.2013.404.7004/PR, pronunciou-se a respeito do assunto. Do voto da relatora CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, constou o seguinte entendimento: O caput do art. 8º da Lei nº 12.514/2011 apenas criou uma condição de procedibilidade para o ajuizamento de execução com finalidade de cobrar anuidades dos inscritos nos conselhos. E os motivos que levaram o legislador a criar tais condições estão expostos no estudo denominado Custo unitário do processo de execução fiscal da União, realizado por meio de cooperação técnica entre o Ipea e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), envolvendo a Diretoria de Estudos e Políticas do Estado, das Instituições e da Democracia (Diest/Ipea) e o Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ/CNJ) (<http://www.niajajuris.org.br/images/documentos/rfiipea.pdf>). (...) O Juiz Federal Marcelo Guerra Martins, em artigo publicado na internet, em 29/8/2011, intitulado o Estado perde dinheiro com pequenas execuções fiscais, foi preciso na análise do tema: (...) Dentro dessa realidade, considerando que os objetivos primordiais dos conselhos ligam-se muito mais à consecução de interesses comuns dos membros de uma categoria profissional do que ao financiamento do Estado na consecução das necessidades públicas, defende-se que essas cobranças passem por um juízo prévio de admissibilidade. (...) Acontece que, conforme apontado acima, o valor médio das execuções dos conselhos (R\$ 1.540,74) é muito inferior ao custo médio da cobrança fiscal federal (R\$ 4.685,39). (...) Tratando-se de norma processual, o art. 8º da Lei nº 12.514/2011 tem aplicabilidade imediata, impondo-se a extinção da execução fiscal que visa à cobrança de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica. Não se diga que o dispositivo é inconstitucional por excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. A legislação processual, de longa data, estabelece rigorosas condições de procedibilidade para o exercício do direito de ação, o que jamais foi considerado inconstitucional. Saliento, por fim, que o parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 12.514 assegura aos conselhos de fiscalização a realização das medidas administrativas tendentes à cobrança, inclusive para proteção de seus direitos frente ao decurso do tempo. Daí a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções fiscais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas de executivas de valor ínfimo, fundamento que deve ser aplicado tanto à execução fiscal quanto, por analogia, à execução comum. Não se alegue que a limitação em questão refere-se ao número máximo de anuidades que podem ser executadas, excluindo de sua vedação, por exemplo, processos que tenha por objeto 5 ou mais anuidades e/ou multas administrativas impostas aos corretores, mesmo que veiculadas por termo de confissão de dívida. Sobre a questão, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o seguinte entendimento: De fato, da leitura do dispositivo legal apontado como malferido extrai-se claramente que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida, o qual não poderá ser inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. E, como o legislador referiu-se a dívidas referentes a anuidades, o valor tomado com parâmetro para aferir a limitação mínima legal será aquele inscrito em dívida ativa, ou seja, o valor principal somado a seus acréscimos legais, que, no seu montante consolidado, não poderá ser inferior ao valor correspondente à somatória de quatro anuidades na época da propositura da ação. Noutros termos, não se condiciona o aparelhamento da execução, pelo órgão de classe, à cobrança de certo número mínimo de anuidades, mas sim à circunstância de que o valor pleiteado corresponda à cifra não inferior à soma de quatro anuidades. Nessa mesma linha já decidiu a Segunda Turma quando do julgamento do REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin. Naquela oportunidade, analisando hipótese em que a dívida executada se referia tão-somente a 2 (duas) anuidades, destacou o Em. Relator: [...] o referido artigo desta lei não instituiu a remissão que é o perdão da dívida, e sim uma medida política visando conferir maior efetividade à relação custo benefício para o ajuizamento da Execução Fiscal pelos Conselhos Profissionais, sendo assim, uma vez atingido o valor com os seus consectários legais equivalente a 4 (quatro) anuidades será possível o ajuizamento da Execução Fiscal. [...] Sendo assim, o acórdão recorrido deve ser reformado pois o valor exequendo ultrapassa o montante de quatro vezes a anuidade cobrada das pessoas jurídicas do porte da executada. Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. LEI 12.514/11. VALOR SUPERIOR A QUATRO VEZES AO COBRADO ANUALMENTE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. O art. 8º da Lei 12.514/2011 dispõe: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. O valor exequendo ultrapassa o montante de quatro vezes a anuidade cobrada das pessoas jurídicas do porte da executada. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 28/11/2014) No caso dos autos, o valor da execução não atinge o montante de 4 anuidades devidas no ano do ajuizamento da ação. Está, pois, configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I c.c. art. 330, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Por fim, tendo em vista que a parte executada não foi citada, não são devidos honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de novembro de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0021485-11.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RUSSELL GUERRA

REG. Nº _____/16TIPO CAÇÃO Nº: 0021485-11.2016.403.6100EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SPEXECUTADO: RUSSELL GUERRA26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP, qualificado na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial, pretendendo o pagamento do valor de R\$ 550,68, referente a anuidades pessoa física e/ou multa administrativa. Tendo em vista o termo de novação e confissão de dívida assinado pela parte executada, o exequente ajuizou esta ação perante a Justiça Federal Comum. É o relatório. Passo a decidir. Verifico que o presente feito não pode prosseguir, por falta de uma das condições da ação: o interesse de agir. Vejamos. O art. 8º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Assim, as dívidas referentes a anuidades dos conselhos de fiscalização, cujos valores sejam inferiores a quatro anuidades, não devem ser executadas. E isso abrange tanto a execução fiscal quanto a comum, que é o caso dos autos, já que a própria lei não faz distinção. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 2016 e o Conselho pretende a satisfação de crédito correspondente a 1 (uma) anuidade. Aplicando a lei, quatro vezes o valor da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação corresponde a 4 x R\$ 545,00, equivalente a R\$ 2.180,00. A execução proposta foi de R\$ 550,68. Desta feita, a execução que visa ao recebimento de valores inferiores a quatro anuidades não deve ser processada, em vista da evidente carência de ação. Com efeito, o processo não se reveste de utilidade prática tampouco existe interesse econômico ou jurídico, pois as custas de manutenção do aparelhamento executório superam eventuais vantagens que o exequente obterá com a presente ação. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da apelação cível n. 5000010-90.2013.404.7004/PR, pronunciou-se a respeito do assunto. Do voto da relatora CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, constou o seguinte entendimento: O caput do art. 8º da Lei nº 12.514/2011 apenas criou uma condição de procedibilidade para o ajuizamento de execução com finalidade de cobrar anuidades dos inscritos nos conselhos. E os motivos que levaram o legislador a criar tais condições estão expostos no estudo denominado Custo unitário do processo de execução fiscal da União, realizado por meio de cooperação técnica entre o Ipea e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), envolvendo a Diretoria de Estudos e Políticas do Estado, das Instituições e da Democracia (Diest/Ipea) e o Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ/CNJ) (<http://www.niajajuris.org.br/images/documentos/rfiipea.pdf>). (...) O Juiz Federal Marcelo Guerra Martins, em artigo publicado na internet, em 29/8/2011, intitulando o Estado perde dinheiro com pequenas execuções fiscais, foi preciso na análise do tema: (...) Dentro dessa realidade, considerando que os objetivos primordiais dos conselhos ligam-se muito mais à consecução de interesses comuns dos membros de uma categoria profissional do que ao financiamento do Estado na consecução das necessidades públicas, defende-se que essas cobranças passem por um juízo prévio de admissibilidade. (...) Acontece que, conforme apontado acima, o valor médio das execuções dos conselhos (R\$ 1.540,74) é muito inferior ao custo médio da cobrança fiscal federal (R\$ 4.685,39). (...) Tratando-se de norma processual, o art. 8º da Lei nº 12.514/2011 tem aplicabilidade imediata, impondo-se a extinção da execução fiscal que visa à cobrança de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica. Não se diga que o dispositivo é inconstitucional por excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. A legislação processual, de longa data, estabelece rigorosas condições de procedibilidade para o exercício do direito de ação, o que jamais foi considerado inconstitucional. Saliento, por fim, que o parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 12.514 assegurou aos conselhos de fiscalização a realização das medidas administrativas tendentes à cobrança, inclusive para proteção de seus direitos frente ao decurso do tempo. Daí a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções fiscais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas de executivas de valor ínfimo, fundamento que deve ser aplicado tanto à execução fiscal quanto, por analogia, à execução comum. Não se alegue que a limitação em questão refere-se ao número máximo de anuidades que podem ser executadas, excluindo de sua vedação, por exemplo, processos que tenha por objeto 5 ou mais anuidades e/ou multas administrativas impostas aos corretores, mesmo que veiculadas por termo de confissão de dívida. Sobre a questão, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o seguinte entendimento: De fato, da leitura do dispositivo legal apontado como malferido extrai-se claramente que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida, o qual não poderá ser inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. E, como o legislador referiu-se a dívidas referentes a anuidades, o valor tomado com parâmetro para aferir a limitação mínima legal será aquele inscrito em dívida ativa, ou seja, o valor principal somado a seus acréscimos legais, que, no seu montante consolidado, não poderá ser inferior ao valor correspondente à somatória de quatro anuidades na época da propositura da ação. Noutros termos, não se condiciona o aparelhamento da execução, pelo órgão de classe, à cobrança de certo número mínimo de anuidades, mas sim à circunstância de que o valor pleiteado corresponda à cifra não inferior à soma de quatro anuidades. Nessa mesma linha já decidi a Segunda Turma quando do julgamento do REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin. Naquela oportunidade, analisando hipótese em que a dívida executada se referia tão-somente a 2 (duas) anuidades, destacou o Em. Relator: [...] o referido artigo desta lei não instituiu a remissão que é o perdão da dívida, e sim uma medida política visando conferir maior efetividade à relação custo benefício para o ajuizamento da Execução Fiscal pelos Conselhos Profissionais, sendo assim, uma vez atingido o valor com os seus consectários legais equivalente a 4 (quatro) anuidades será possível o ajuizamento da Execução Fiscal. [...] Sendo assim, o acórdão recorrido deve ser reformado pois o valor exequendo ultrapassa o montante de quatro vezes a anuidade cobrada das pessoas jurídicas do porte da executada. Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. LEI 12.514/11. VALOR SUPERIOR A QUATRO VEZES AO COBRADO ANUALMENTE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. O art. 8º da Lei 12.514/2011 dispõe: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. O valor exequendo ultrapassa o montante de quatro vezes a anuidade cobrada das pessoas jurídicas do porte da executada. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 28/11/2014) No caso dos autos, o valor da execução não atinge o montante de 4 anuidades devidas no ano do ajuizamento da ação. Está, pois, configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I c.c. art. 330, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Por fim, tendo em vista que a parte executada não foi citada, não são devidos honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de novembro de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0021486-93.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALEXANDRE RICARDO MUNHOZ WENDER

REG. Nº _____/16TIPO CAÇÃO Nº: 0021486-93.2016.403.6100EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SPEXECUTADO: ALEXANDRE RICARDO MUNHOZ WENDER 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP, qualificado na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial, pretendendo o pagamento do valor de R\$ 987,54, referente a anuidades pessoa física e/ou multa administrativa. Tendo em vista o termo de novação e confissão de dívida assinado pela parte executada, o exequente ajuizou esta ação perante a Justiça Federal Comum. É o relatório. Passo a decidir. Verifico que o presente feito não pode prosseguir, por falta de uma das condições da ação: o interesse de agir. Vejamos. O art. 8º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Assim, as dívidas referentes a anuidades dos conselhos de fiscalização, cujos valores sejam inferiores a quatro anuidades, não devem ser executadas. E isso abrange tanto a execução fiscal quanto a comum, que é o caso dos autos, já que a própria lei não faz distinção. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 2016 e o Conselho pretende a satisfação de crédito correspondente a 2 (duas) anuidades. Aplicando a lei, quatro vezes o valor da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação corresponde a 4 x R\$ 545,00, equivalente a R\$ 2.180,00. A execução proposta foi de R\$ 987,54. Desta feita, a execução que visa ao recebimento de valores inferiores a quatro anuidades não deve ser processada, em vista da evidente carência de ação. Com efeito, o processo não se reveste de utilidade prática tampouco existe interesse econômico ou jurídico, pois as custas de manutenção do aparelhamento executório superam eventuais vantagens que o exequente obterá com a presente ação. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da apelação cível n. 5000010-90.2013.404.7004/PR, pronunciou-se a respeito do assunto. Do voto da relatora CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, constou o seguinte entendimento: O caput do art. 8º da Lei nº 12.514/2011 apenas criou uma condição de procedibilidade para o ajuizamento de execução com finalidade de cobrar anuidades dos inscritos nos conselhos. E os motivos que levaram o legislador a criar tais condições estão expostos no estudo denominado Custo unitário do processo de execução fiscal da União, realizado por meio de cooperação técnica entre o Ipea e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), envolvendo a Diretoria de Estudos e Políticas do Estado, das Instituições e da Democracia (Diest/Ipea) e o Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ/CNJ) (<http://www.niajajuris.org.br/images/documentos/rfiipea.pdf>). (...) O Juiz Federal Marcelo Guerra Martins, em artigo publicado na internet, em 29/8/2011, intitulado o Estado perde dinheiro com pequenas execuções fiscais, foi preciso na análise do tema: (...) Dentro dessa realidade, considerando que os objetivos primordiais dos conselhos ligam-se muito mais à consecução de interesses comuns dos membros de uma categoria profissional do que ao financiamento do Estado na consecução das necessidades públicas, defende-se que essas cobranças passem por um juízo prévio de admissibilidade. (...) Acontece que, conforme apontado acima, o valor médio das execuções dos conselhos (R\$ 1.540,74) é muito inferior ao custo médio da cobrança fiscal federal (R\$ 4.685,39). (...) Tratando-se de norma processual, o art. 8º da Lei nº 12.514/2011 tem aplicabilidade imediata, impondo-se a extinção da execução fiscal que visa à cobrança de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica. Não se diga que o dispositivo é inconstitucional por excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. A legislação processual, de longa data, estabelece rigorosas condições de procedibilidade para o exercício do direito de ação, o que jamais foi considerado inconstitucional. Saliento, por fim, que o parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 12.514 assegurou aos conselhos de fiscalização a realização das medidas administrativas tendentes à cobrança, inclusive para proteção de seus direitos frente ao decurso do tempo. Daí a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções fiscais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas de executivas de valor ínfimo, fundamento que deve ser aplicado tanto à execução fiscal quanto, por analogia, à execução comum. Não se alegue que a limitação em questão refere-se ao número máximo de anuidades que podem ser executadas, excluindo de sua vedação, por exemplo, processos que tenha por objeto 5 ou mais anuidades e/ou multas administrativas impostas aos corretores, mesmo que veiculadas por termo de confissão de dívida. Sobre a questão, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o seguinte entendimento: De fato, da leitura do dispositivo legal apontado como malferido extrai-se claramente que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida, o qual não poderá ser inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. E, como o legislador referiu-se a dívidas referentes a anuidades, o valor tomado com parâmetro para aferir a limitação mínima legal será aquele inscrito em dívida ativa, ou seja, o valor principal somado a seus acréscimos legais, que, no seu montante consolidado, não poderá ser inferior ao valor correspondente à somatória de quatro anuidades na época da propositura da ação. Noutros termos, não se condiciona o aparelhamento da execução, pelo órgão de classe, à cobrança de certo número mínimo de anuidades, mas sim à circunstância de que o valor pleiteado corresponda à cifra não inferior à soma de quatro anuidades. Nessa mesma linha já decidiu a Segunda Turma quando do julgamento do REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin. Naquela oportunidade, analisando hipótese em que a dívida executada se referia tão-somente a 2 (duas) anuidades, destacou o Em. Relator: [...] o referido artigo desta lei não instituiu a remissão que é o perdão da dívida, e sim uma medida política visando conferir maior efetividade à relação custo benefício para o ajuizamento da Execução Fiscal pelos Conselhos Profissionais, sendo assim, uma vez atingido o valor com os seus consectários legais equivalente a 4 (quatro) anuidades será possível o ajuizamento da Execução Fiscal. [...] Sendo assim, o acórdão recorrido deve ser reformado pois o valor exequendo ultrapassa o montante de quatro vezes a anuidade cobrada das pessoas jurídicas do porte da executada. Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. LEI 12.514/11. VALOR SUPERIOR A QUATRO VEZES AO COBRADO ANUALMENTE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. O art. 8º da Lei 12.514/2011 dispõe: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. O valor exequendo ultrapassa o montante de quatro vezes a anuidade cobrada das pessoas jurídicas do porte da executada. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 28/11/2014) No caso dos autos, o valor da execução não atinge o montante de 4 anuidades devidas no ano do ajuizamento da ação. Está, pois, configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I c.c. art. 330, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Por fim, tendo em vista que a parte executada não foi citada, não são devidos honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de novembro de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0024393-41.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LUIS RICARDO SILVA VINHAES

Intime-se a exequente para que emende a inicial, juntando aos autos o termo de acordo e parcelamento aqui executado, devidamente firmado pelas partes, em sua via original ou cópia, declarando-lhe a autenticidade, nos termos do Provimento 34/03 da CORE, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0024394-26.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LUIS FERNANDO LIVI

Intime-se a exequente para que emende a inicial, juntando aos autos o termo de acordo e parcelamento aqui executado, devidamente firmado pelas partes, em sua via original ou cópia, declarando-lhe a autenticidade, nos termos do Provimento 34/03 da CORE, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011476-24.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003439-08.2015.403.6100) SANTA CLARA TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES LTDA X VALDEIR MELO DA TRINDADE X ALCIONE BRAVO BARROSO TRINDADE(SP229937 - DANIEL TATSUO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANTA CLARA TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEIR MELO DA TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIONE BRAVO BARROSO TRINDADE

Fls. 149/223: Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 15 dias, após o qual deverá requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 8695

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005379-76.2003.403.6181 (2003.61.81.005379-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X CRISTOBOL JIMENEZ DOMINGUES NETO(SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO) X MARIA CARMEN JIMENEZ X ROSE MARY VITIRITTO NAMUR X BENEDITO MARIO VITIRITTO JUNIOR(SP247363 - MARCO FELIPE SAUDO E SP215713 - CARLA DANIELLE SAUDO GUSMÃO E SP237059 - DANIEL DE MORAES SAUDO)

Vistos.1. Consulta de fl. 730: nos termos da manifestação ministerial de fls. 732/733, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva e/ou executória, devendo ser imediatamente iniciada a execução dos réus.2. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 725/v.3. Expeça-se guia de recolhimento definitiva em nome dos acusados ROSE MARY VITIRITTO NAMUR e BENEDITO MARIO VITIRITTO JUNIOR, encaminhando-as ao SEDI para distribuição à Execução Penal desta Justiça Federal. 4. Intimem-se os acusados para pagamento das custas processuais, no valor de 140 UFIRs, equivalente à R\$ 148,97 (cento e quarenta e oito reais e noventa e sete centavos), cada um, em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto na Resolução n.º 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, c.c. art. 2º da Lei 9.289/96. Junte-se ao mandado, a guia GRU impressa em Secretaria. 5. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico (art. 134 do Prov. CORE nº 64/2005, com a redação dada pelo Prov. CORE nº 150/2011), para alteração da situação dos acusados ROSE MARY VITIRITTO NAMUR e BENEDITO MARIO VITIRITTO JUNIOR para condenado.6. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 7. Comunique-se a sentença de fls. 659/673, bem como o v. acórdão de fls. 725/v. 8. Registre-se o nome dos acusados no Livro de Rol de Culpados, consoante art. 393, II, do CPP. 9. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 10. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF.

Expediente Nº 8696

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009343-91.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PALOMA DE PAIVA ABARCA(SP094266 - PAULO CESAR FLAMINIO E SP274295 - ERIKA PARISI DE OLIVEIRA MACHADO)

I - RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor de PALOMA DE PAIVA ABARCA, já qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. Narra a inicial acusatória que, no dia 08 de maio de 2009, nesta capital, a acusada introduziu em circulação moeda falsa de cem reais ao realizar a compra de um cachecol. Nos termos da denúncia, para efetuar a compra, PALOMA pagou com cédula monetária falsa, a qual teria sido entregue a ela pelo seu companheiro Moises no momento da compra. Após isso, o casal e o filho foram embora, momento em que outro cliente da barraca teria avisado a vendedora autônoma sobre a possibilidade de falsidade da cédula entregue como pagamento. Posteriormente, a vendedora logrou identificar onde o casal morava e acionou a Polícia Militar. Laudos periciais atestaram a falsidade das cédulas (fls. 12/14 e 38/40), asseverando o documento elaborado pelo Núcleo de Criminalística da Superintendência da Polícia Federal em São Paulo que o procedimento resultou em falsificação de boa qualidade, com atributos para iludir o homem com discernimento mediano (fl. 40). A denúncia foi recebida em 31 de agosto de 2015 (fls. 117/118vº). A acusada foi citada pessoalmente (fl. 152) e apresentou resposta à acusação (fls. 153/155). Não se verificou hipótese de absolvição sumária, ocasião na qual se determinou o regular prosseguimento do feito e foi designada audiência de instrução e julgamento (fls. 157/158). Na fase de instrução, foi ouvida a vítima e realizado o interrogatório da acusada (fls. 186/188 e mídia digital de fl. 189). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais em audiência, pugnano pela absolvição da acusada (mídia digital de fl. 189). A defesa também apresentou suas alegações finais em audiência, requerendo a absolvição da acusada (mídia digital de fl. 189). É O BREVE RELATO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO A acusada foi denunciada pela prática do delito previsto no art. 289, 1º, do Código Penal. No tocante à tipicidade do crime de moeda falsa, verifico que as condutas descritas na denúncia amoldam-se perfeitamente ao tipo descrito no art. 289, 1º, do Código Penal, qual seja: Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. Ressalto que o crime em apreço é classificado doutrinariamente como crime de ação múltipla, uma vez que não somente os agentes que praticam a conduta descrita no caput do artigo 289 do Código Penal (falsificar, fabricar ou alterar moeda metálica ou papel moeda) cometem o delito em questão, mas também aqueles que praticam as figuras equiparadas descritas no parágrafo primeiro do referido artigo (importar ou exportar, adquirir, vender, trocar, ceder, emprestar, guardar ou introduzir na circulação). Assim, teria incidido a acusada na figura típica supramencionada ao introduzir em circulação moeda falsa. A materialidade delitiva da infração prevista no art. 289, 1º, do Código Penal, por sua vez, ficou demonstrada pelas provas existentes nos autos, notadamente o Auto de Exibição e Apreensão acostado às fls. 09; o Laudo Documentoscópico elaborado pelo Instituto de Criminalística da Secretaria de Segurança Pública, às fls. 12/14; e, o Laudo de Exame em Moeda elaborado pela Seção de Criminalística da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo, às fls. 39/40. A autoria também recai de forma indubitável na pessoa da acusada. Conforme narrado pela vítima e confessado pela própria ré, foi ela quem entregou a cédula falsa para aquisição de um cachecol, conquanto a nota tenha lhe sido entregue anteriormente pelo seu companheiro Moises. Todavia, embora o fato, com autoria e materialidade bem definidos, seja típico e antijurídico, não é culpável. Nos termos da manifestação ministerial, no caso em concreto, não se poderia exigir da acusada conduta diversa da por ela adotada, fulminando-se, assim, um dos elementos da culpabilidade penal. Senão vejamos. Ouvida em audiência, a vítima afirmou que a ré estava com seu companheiro, que trazia carregada nos ombros uma criança (garupa), quando parou para comprar um cachecol. Não soube informar, entretanto, quem deu o dinheiro para compra do bem (mídia digital de fl. 189). Em sede policial, a ré afirmou que seu então companheiro Moises havia lhe dado o dinheiro antes da compra e que ela não sabia que a moeda era falsa (fls. 58 e 70). Em interrogatório judicial reafirmou que Moises, portador de vasta ficha criminal, entregara-lhe o dinheiro. Confessou, por outro lado, que sabia, ou tinha condições de saber, que a nota era falsa, eis que Moises era muito envolvido com esse negócio de nota, ele me deu a nota, falou não, você mulher, muito mais fácil pra você, vai lá e passa (mídia digital de fl. 189). Relatou, ainda em interrogatório judicial, a relação conturbada que tinha com Moises, com quem já tinha um filho e estava grávida de outro na data dos fatos. Afirmo reiteradas vezes sua dependência emotiva, bem como o desleixo com que era tratada. Como bem pontuado pelo representante ministerial, claro está que, no cenário narrado, a ré não tinha condições de agir conforme sua própria vontade. Em verdade, por estar em uma relação claramente abusiva, sofria das mais variadas formas de coação moral e submissão emotiva. Como é cediço, a culpabilidade penal nada mais é que a reprovabilidade da configuração da vontade. Em outras palavras, a culpabilidade deve ser concebida como juízo de reprovação que recai sobre o autor, por ter agido de forma contrária ao Direito, quando podia, voluntariamente, ter atuado em conformidade com a ordem jurídica. Se não pode o agente agir livremente de acordo com sua vontade, não há que se falar em culpabilidade e, conseqüentemente, há verdadeira excludente de crime. Ressalte-se que o conteúdo da reprovabilidade penal consiste em o autor de determinado fato dever e poder adotar uma resolução de vontade de acordo com o ordenamento jurídico, mas, ao contrário, adotar resolução de vontade antijurídica. No presente caso, por seu turno, conquanto seja a ré inícuo e tenha agido ciente da antijuridicidade de seu ato, não se poderia exigir dela conduta diversa. Isso porque, considerando-se os elementos subjetivos da pessoa, estava ela plenamente submetida à vontade de outrem. Assim, não há que se falar em culpabilidade penal da ré. É o suficiente. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER a ré PALOMA DE PAIVA ABARCA, com esteio no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, da imputação da prática da conduta descrita no artigo 289, 1º, do Código Penal. Tendo em vista a sucumbência do Ministério Público Federal, não é devido o pagamento das custas. Transitada em julgado esta sentença, oficiem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas e informações criminais. Cumpridas as determinações acima e certificada a ausência de quaisquer pendências a serem deliberadas, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. São Paulo, 13 de janeiro de 2017. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo

Expediente Nº 8697

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005097-81.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CICERO JOAQUIM SANTANA(SP140681 - ROSELI RAMOS GASPARELO E SP104909 - MARCOS ONOFRE GASPARELO)

I - RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O Ministério Público Federal ofertou denúncia, em 30/05/2016 (fls. 120/122), em desfavor de CICERO JOAQUIM SANTANA, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal. Narra a inicial acusatória que, em 29/04/2016, o acusado CICERO teria feito uso de documento sabidamente falso junto a Agência da Caixa Econômica Federal (CEF), a fim de abrir uma conta e adquirir empréstimo consignado no valor de R\$25.000,00. Segundo a denúncia, o acusado apresentou ao

Supervisor de Atendimento da CEF - Tiago Vieira da Silva - documento de identidade em nome de Divino Venâncio Coutinho. No entanto, quando o funcionário da CEF pesquisou o número do CPF apresentado, verificou que o cliente já possuía conta em outra agência do banco e que a fotografia constante dos arquivos internos era de pessoa diversa daquela que estava na documentação apresentada. Diante de tal situação, o gerente da agência bancária solicitou a presença da Polícia Civil, que conduziu o acusado até o 6º Distrito Policial do Cambuci, onde foi determinada a realização de identificação datiloscópica, momento em que se descobriu que o acusado, na verdade, era CÍCERO JOAQUIM SANTANA. Foram acostadas aos autos cópias dos documentos utilizados por CÍCERO, bem como dos documentos emitidos pelo banco para abertura de conta (fls. 15/30). A denúncia foi recebida em 13/06/2016 (fls. 123/124). O acusado foi citado pessoalmente (fls. 132/133) e apresentou sua resposta à acusação, através de defensor constituído, às fls. 140/141, oportunidade em que se limitou a negar a autoria do delito e reservou-se em apreciar o mérito após a instrução. Às fls. 154/156^v foram juntados os antecedentes criminais do réu. Em decisão datada de 29/08/2016, foi ratificado o recebimento da denúncia e determinado o regular processamento do feito (fls. 157/158^v). As testemunhas foram ouvidas (fls. 174 - Tiago Vieira da Silva; fls. 175 - Richard Orphali Flores; 176 - Bruno Verdasca Pereira Brunello) e o réu foi interrogado (fls. 177/177^v), tendo tudo sido gravado em mídia CD, acostada às fls. 178. No termo de audiência de instrução e julgamento, consta a homologação da desistência de oitiva da testemunha Ronaldo Martinho Tavares. Consta, também, que na fase do artigo 402 do CPP nada foi requerido pelas partes, tendo sido encerrada a instrução e aberta vista às partes para apresentarem alegações finais. Às fls. 183/186, foi juntado laudo pericial documentoscópico da cédula de identidade apreendida em poder do denunciado. O Ministério Público Federal, às fls. 188/195, apresentou suas alegações finais e postulou a condenação do acusado nos moldes do artigo 171, 3º, c/c artigo 14, II, ambos do CP. O acusado CÍCERO, por sua vez, apresentou suas alegações finais às fls. 205/210, oportunidade em que concordou com a procedência da demanda. No entanto, em razão da sua confissão espontânea, postulou a compensação de tal atenuante com a agravante da sua reincidência, a fim de lhe ser aplicada uma pena justa. É O BREVE RELATO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO O conjunto probatório constante dos autos guarda elementos harmoniosos que evidenciam, sem margem a dúvidas, a tipicidade, a materialidade e a autoria dos fatos delituosos. Assim, a condenação é medida de rigor. No que se refere à tipicidade, a inicial acusatória imputa ao acusado CÍCERO a prática do delito contra a fé pública de uso de documento falso, previsto no artigo 304, c.c. o artigo 297, ambos do Código Penal. Entretanto, conforme pleiteado pelo Ministério Público Federal em memoriais, é certo, durante a instrução processual ficou demonstrado que os fatos praticados, da mesma forma como descritos na inicial, amoldam-se ao crime de estelionato, contra a Caixa Econômica Federal, em sua forma tentada. Pelo que se apurou dos fatos, expostos na exordial, observa-se que o crime de uso de documento público falso teria sido verdadeiro crime-meio, eis que perpetrado com a finalidade única de se levar a efeito o crime de estelionato (crime-fim) contra o banco público federal. Neste sentido, os fatos descritos na denúncia encontram correspondência com o seguinte tipo penal: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento; Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Neste diapasão a Súmula nº 17, do Superior Tribunal de Justiça: Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido. Portanto, conquanto tenha a denúncia imputado ao réu a conduta descrita no artigo 304, c.c. o artigo 297, do Código Penal, perfeitamente possível a desclassificação, neste momento, para o crime previsto no artigo 171, 3º, na forma do artigo 14, II, ambos do Código Penal, considerando a perfeita correlação entre os fatos descritos na inicial e a sentença que ora se prolata. A autoria e a materialidade delitivas ficaram sobremaneira demonstradas pelas provas existentes nos autos: auto de prisão em flagrante (fls. 02/08); cédula de identidade emitida em nome de Divino Venâncio Coutinho com a foto do réu CÍCERO JOAQUIM SANTANA (fl. 184); proposta de abertura de conta e adesão a produtos e serviços no correspondente da CAIXA AQUI formalizada pelo réu em nome de Divino Venâncio Coutinho (fl. 16); documentos em nome de Divino Venâncio Coutinho apresentados pelo réu para abertura de conta bancária e obtenção de empréstimo consignado (sobretudo extrato de pagamento previdenciário de fls. 17 e 26, para desconto do empréstimo a ser retirado pelo réu em detrimento de terceira pessoa); documentos de propositura de abertura de conta bancária e empréstimo consignado (fls. 19/22 e 27/30); fichas de identificação civil de Divino Venâncio Coutinho (fls. 31/32); resultado da identificação datiloscópica do réu (fl. 33); e pelo laudo pericial que concluiu pela autenticidade do espelho da cédula de identidade em nome de Divino Venâncio Coutinho, com a presença de elementos técnicos como calcografia e boa qualidade de impressão, a confirmar que o documento ideologicamente falso poderia ser facilmente tido como verdadeiro pelo estabelecimento vítima. Somam-se a tais elementos a confissão do réu, quando do seu interrogatório judicial, e o depoimento das testemunhas Tiago Vieira da Silva, Richard Orpham Flores e Bruno Verdasca Pereira Brunello (fls. 173/177 e mídia CD de fl. 178). A testemunha Tiago Vieira da Silva, funcionário da Caixa Econômica Federal, relatou que o réu CÍCERO fora até o escritório de Richard Orpham Flores (correspondente bancário da CEF) e identificou-se como Divino Venâncio Coutinho, apresentando documentos em nome dessa pessoa a fim de abrir uma conta bancária e obter um empréstimo consignado na CEF. Declarou, ademais, que o sistema de segurança da CEF consultou os cadastros internos e constatou que Divino Venâncio já possuía uma conta na instituição financeira, em uma agência próxima. Foi, então, solicitada a documentação desta conta, momento em que se constatou que a fotografia do documento apresentado pelo réu em nada se parecia com a dos documentos do verdadeiro titular da conta bancária constante dos sistemas internos. Alguns dias depois, em 29/04/2016, o réu retornou à agência com o intuito de finalizar o empréstimo consignado que havia solicitado, momento em que o banco acionou a polícia civil, que conduziu o réu até a delegacia e constatou, por exame datiloscópico, que se tratava da pessoa de CÍCERO JOAQUIM SANTANA. No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha Richard Orphali Flores, que acrescentou que a conta bancária foi efetivamente aberta por CÍCERO em nome de Divino Venâncio Coutinho, explicando que apenas o recebimento do valor do empréstimo consignado não foi por ele recebido, pela constatação da falsa identidade. Relatou, ainda, que o empréstimo solicitado pelo réu já havia sido autorizado pelo banco e pelo INSS, para desconto direto no benefício previdenciário, somente não se consumando a fraude pela constatação da falsidade dos documentos apresentados (cf. fl. 175 e mídia digital de fl. 178). Ouvido em Juízo, o réu CÍCERO JOAQUIM SANTANA confirmou sua verdadeira identidade, bem como confessou os fatos descritos na denúncia, declarando estar arrependido (cf. fl. 177 e mídia digital de fl. 178). Estes os elementos colhidos na instrução processual. Assim, comprovada devidamente a materialidade e a autoria dos fatos delituosos. Como é cediço, o réu, por meio fraudulento (uso de documento falso) tentou obter para si (e/ou para outrem) vantagem ilícita, em prejuízo alheio, não consumando seu intento apenas por circunstâncias alheias à sua vontade. A condenação pelo crime de estelionato tentado é, portanto, medida de rigor. Por fim, acrescente-se, que não há nos autos qualquer circunstância que exclua a ilicitude ou a imputabilidade. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu CÍCERO JOAQUIM SANTANA nas sanções do artigo 171, 3º, c.c. o artigo 14, II, ambos do Código Penal. Passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada nos moldes do disposto no artigo 68 do Código Penal, o que faço de forma fundamentada, cumprindo o comando constitucional expresso no art. 93, IX, da Constituição Federal. IV - DOSIMETRIA DA PENANa análise da culpabilidade, observo que o juízo de reprovação é normal à espécie. O réu apresenta grande número de antecedentes criminais (fls. 139, 150, 151/153 e 154/156^v), inclusive pelo mesmo delito em comento, a indicar que os fatos aqui apresentados não constituem fato isolado em sua conduta social, merecendo portanto, aqui, maior reprimenda em sua pena base. Não

há dados relevantes acerca de sua personalidade. O motivo não destoia do inerente à espécie. As circunstâncias e as consequências do delito também apresentam maior reprovabilidade que o normal à espécie, eis que o réu pretendia obter empréstimo consignado em nome de pessoa segurada pelo INSS, que certamente sofreria graves prejuízos em seus parcos rendimentos antes de ser restituído pela derradeira vítima, a Caixa Econômica Federal. Por último, não há que se falar em comportamento da vítima. À vista dessas considerações, para o crime do art. 171 do CP, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase de dosimetria, presente a agravante de reincidência (fl. 151), que, como pleiteado pela combativa Defesa, deve ser compensada com a atenuante de confissão, mantida a pena base supramencionada. Na terceira fase, verifica-se a ocorrência da causa de aumento prevista no 3º, do artigo 171, do Código Penal, uma vez que a fraude tentada atingiria o patrimônio da Caixa Econômica Federal, empresa pública. A pena deve, assim, ser aumentada de 1/3 (um terço), para 03 (três) anos e 04 (quatro) meses. Verifica-se, outrossim, a ocorrência da causa de diminuição da tentativa. Conforme mencionado pela testemunha Richard Orphali, a conta bancária fora efetivamente aberta pelo réu em nome de terceira pessoa, bem como o empréstimo consignado requerido foi autorizado pela CEF e pelo INSS para desconto direto no benefício previdenciário, restando apenas ser creditado o respectivo valor na conta aberta pelo acusado, o que não se efetivou pela posterior constatação de falsidade. Nos termos da dinâmica narrada acima, o delito esteve muito próximo de sua efetiva consumação. Assim, aplico a diminuição da pena pela tentativa em seu patamar mínimo de 1/3, perfazendo a pena de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Ausentes outras causas de aumento ou diminuição, torno definitiva a pena de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Fixo a pena de multa, à vista das considerações acima, em 22 (vinte e dois) dias multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a ausência de informações a respeito de situação econômica favorável. O valor do salário mínimo a ser considerado é o vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizado na forma da lei (1º e 2º do artigo 49 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o semiaberto, considerando a reincidência delitiva e as circunstâncias judiciais desfavoráveis reconhecidas acima, nos termos do art. 33, 2º, b e 3º, do Código Penal. Atendendo aos princípios da reprovabilidade e suficiência, considerando as desfavoráveis circunstâncias judiciais em comento, incabível a substituição da pena carcerária por restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, 3º, do Código Penal. Condeno-o, ainda, ao pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal), após o trânsito em julgado da sentença. Considerando que persistem os motivos ensejadores da prisão cautelar, tenho que não há motivo para revogação da custódia preventiva anteriormente decretada. Ressalto, nesse ponto, que seria desarrazoado a concessão de tal direito nessa fase, já que a sentença constitui juízo exauriente a respeito dos fatos, com condenação à pena restritiva de liberdade. Expeça-se novo mandado de prisão, em que conste o regime inicial semiaberto de cumprimento de pena. Cumprido o mandado de prisão, expeça-se Guia de Recolhimento Provisória ao Juízo competente para sua execução, bem como intime-se o réu pessoalmente, com termo de recurso em que deverá expressar o desejo de recorrer ou não da sentença. Após, se o caso e certificado o trânsito em julgado para a defesa: 1) Expeça-se Guia de Execução definitiva para o Juízo competente. 2) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (INFOSEG, IIRGD e INI). 3) Intime-se o réu, que não é beneficiário da assistência judiciária, para pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), nos termos da lei. 4) Cumpridas as determinações acima e certificada a ausência de quaisquer pendências a serem deliberadas, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. São Paulo, 09 de janeiro de 2017 Andréia Silva Sarney Costa Moruzzi Juíza Federal Substituta

Expediente N° 8710

EXECUCAO DA PENA

0015937-58.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO MARZULLO(RJ176838 - THAIS REBECCHI DO AMARAL DOS SANTOS)

Fls. 211/224 e 232 - A fim de verificar a possibilidade de aplicação de indulto, nos termos do artigo 1º, inciso XII, c, do Decreto 8.615/2015, expeça-se carta precatória nos endereços de fls. 94 e 180 para a realização de perícia médica. Deverá o perito-médico atestar se o condenado está acometido de doença grave e permanente, apresentando grave limitação de atividade e restrição de participação ou exigindo cuidados contínuos, constando o histórico da doença, caso não haja oposição do apenado. No ato da perícia, deverá o apenado ir munido de documentos pessoais e de exames médicos já realizados. Instrua-se a carta precatória com cópias dos documentos necessários. Após a realização da perícia, manifeste-se o MPF.

Expediente N° 8711

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0004904-13.2009.403.6181 (2009.61.81.004904-5) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(MG081446 - AURELIO PAJUABA NEHME E SP220598 - VINICIUS VARGAS LAGE)

Consta à folha 1266 que este procedimento foi vertido para mídia digital, sendo que uma cópia foi acautelada no cofre mantido na serventia deste Juízo e as demais foram juntadas aos autos das ações penais 0016030-31.2007.403.6181, 0007987-03.2010.403.6181, 0007988-31.2010.403.6181, 0007989-70.2010.403.6181 e 0007990-55.2010.403.6181. Diante deste fato, desnecessária sua permanência em Secretaria. Assim sendo, arquivem-se, observadas as necessárias formalidades. Dê-se ciência às partes.

3ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 5748

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001703-47.2008.403.6181 (2008.61.81.001703-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X RAFAEL MERINO GOMES(SP158803 - MARCELLO EDUARDO FURMAN BORDON E SP215774 - FRANCISCO JOSE PINHEIRO DE SOUZA BONILHA E SP216373 - HENRIQUE RATTO RESENDE E SP242666 - PAULO EDUARDO PINHEIRO DE SOUZA BONILHA E SP274456 - MARINA TAFFAREL VALADAO) X DENISE DERHAGOBIAN(SP275459 - ELOA FRATIC BACIC E SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP250664 - DENISE YUKARI TAKARA E SP216148 - CRISTIANE ALEXANDROWITCH DO AMARAL E SP278957 - LUCIANA ZANCHETTA OLIVER)

Ciência às partes do retorno dos autos a este juízo. Em face da decisão de fl. 1120, a qual manteve a suspensão do curso do processo penal e da prescrição da pretensão punitiva estatal, em razão do parcelamento do débito tributário, sobreste-se o presente feito em secretaria. Requisite-se à PRFN da 3ª Região, para que comunique a esse Juízo quando houver a consolidação do parcelamento dos débitos relacionados no Processo Administrativo Fiscal nº 19515.002199/2006/32, ou, caso ocorra, o indeferimento do parcelamento requerido. Intime-se a defesa constituída dos acusados para que, SEMESTRALMENTE, junte aos autos comprovantes de pagamento do parcelamento referente aos créditos tributários vinculados ao Procedimento Administrativo Fiscal, objeto dos presentes autos. Providencie a Serventia a inclusão do referido débito na pasta própria para controle de regularidade de parcelamento. Int. São Paulo, 12 de janeiro de 2017. DIEGO PAES MOREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 5749

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005184-37.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIS PINTO(SP247982 - OMAR ISSAM MOURAD E SP333224 - LUCIANO FERNANDES DA SILVA E SP316394 - ANTONIO RODEVAN SAMPAIO RABELO)

JOSÉ LUIS PINTO foi denunciado como incurso nas penas dos artigos 17, 18 e 19 da Lei nº. 10.826/2006, em concurso formal impróprio, conforme artigo 70, parte final, do Código Penal, porque teria introduzido no território nacional e transportado no exercício de atividade comercial munições de uso restrito no Brasil, sem autorização da autoridade competente. De acordo com a denúncia, no dia 02/05/2016, por volta das 17 horas, na Rodovia Regis Bittencourt, altura do km 299, no município de Taboão da Serra, o denunciado foi preso em flagrante delito transportando no interior de seu veículo a quantidade de 3.477 (três mil, quatrocentos e setenta e sete) munições de calibre 7.62, de uso restrito no Brasil, em proveito próprio ou alheio, e no exercício de atividade comercial. A denúncia narra, ainda, que tais munições foram anteriormente introduzidas por ele no território nacional, sem autorização da autoridade competente. Nesse sentido, a denúncia dá conta de que na data e local dos fatos, os policiais rodoviários federais Alexandre Viana e Rafael Mariano Garcia estavam realizando fiscalização de rotina na referida Rodovia, quando decidiram abordar o veículo Duster/Renault, de placas KXU-990 do Paraguai. No momento da abordagem os policiais fizeram uma série de perguntas rotineiras ao denunciado, que estava ao volante do veículo, como lugar de onde estava vindo, seu destino final no Brasil e a finalidade de sua viagem. O denunciado, então, teria respondido que vinha de Florianópolis e tinha como destino São Paulo e que em ambas as cidades teria hospedagem na casa de amigos. Contudo, teria deixado de esclarecer pontos simples de sua versão, como os nomes dos amigos com quem se hospedou e o local de residência destes. Tal situação teria despertado a suspeita dos policiais, que decidiram vistoriar a parte interna do automóvel, onde constataram que algumas partes pareciam coladas, sendo que ao desmontarem os forros das portas encontraram escondida a quantidade de munição acima indicada, a qual é de uso restrito no Brasil, conforme artigo 15 do Decreto nº. 3.665/2000. Diante disso, os policiais apreenderam as munições, o veículo e alguns documentos que estavam em poder do denunciado, dentre os quais um cartão de entrada e saída confeccionado pela Polícia Federal, no qual consta sua entrada no país pela fronteira com o Uruguai, no dia 01/05/2016, utilizando o carro em que acabara de ser abordado, razão pela qual afirma o MPF estarem comprovadas a materialidade e a autoria delitiva do acusado quanto aos crimes a ele imputados. O acusado foi preso em flagrante em 02/05/2016 (fls. 02) e em audiência de custódia, realizada em 04/05/2016, foi convertida em preventiva a prisão em flagrante (fls. 50). Por petição de fls. 56/63 foi requerida a liberdade provisória do acusado, a qual foi indeferida por decisão de fls. 67 e verso. A denúncia foi recebida em 22/06/2016 (fls. 82/83) e às fls. 111/116 foi juntado o Laudo de Perícia Criminal Federal nº. 3069/2016, referente às munições apreendidas. Citado, o denunciado apresentou resposta à acusação (fls. 121/127) e por decisão de fls. 131/132 foi afastada a incidência de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, determinando-se a continuidade da ação. Impetrado habeas corpus em favor do acusado, este foi conhecido parcialmente, e na parte conhecida negada a ordem (fls. 179/183 e 209/213). Às fls. 185/189 foi juntado o Laudo de Perícia Criminal Federal nº. 3342/2016, referente ao veículo apreendido. Em 02/09/2016 foi realizada audiência de instrução e julgamento, na qual foi ouvida a testemunha Alexandre de Alencar Viana e interrogado o denunciado, representado por advogado constituído (fls. 199/202). Às fls. 246 e 248 constam termo de assentada e respectiva mídia da oitiva da testemunha Rafael Mariano Garcia, por precatória. Às fls. 268/272 foi juntado o Laudo de Perícia Criminal Federal nº. 4069/2016, referente ao celular apreendido em poder do denunciado. Foram apresentados memoriais pelo MPF (fls. 283/287) e pela defesa (fls. 289/298). Aquele, em síntese requereu, a condenação do denunciado pela prática dos delitos tipificados nos artigos 17, 18 e 19 da Lei nº. 10.826/2006. A defesa, por sua vez, requereu, inicialmente, o reconhecimento da excludente de ilicitude, por erro de proibição, ou, subsidiariamente, a diminuição da pena em 1/3 ou, ainda subsidiariamente, em 1/6. Argumenta, ademais, ausência de prova quanto à transnacionalidade do delito. Requer, ainda, a absolvição do delito previsto no artigo 17 pela absorção deste pela

conduta do artigo 18. Além disso, pretende o reconhecimento do concurso formal, com aplicação da pena de um dos delitos aumentada de 1/6. Ainda requer o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea (artigo 65, III, d, CP) e do desconhecimento da lei (artigo 65, II, CP). Por fim, afirma que o réu não é pessoa voltada à prática delitiva, em razão do que requer a fixação da pena base no mínimo. É a síntese necessária. Decido. Inicialmente observo que não existem questões processuais ou preliminares a serem examinadas, sendo necessário, porém, realizar a adequação típica em face das condutas descritas na denúncia, bem como o exame da transnacionalidade do delito. Quanto à adequação típica O MPF alega que os fatos descritos na inicial acusatória configuram os crimes de comércio ilegal de arma de fogo (art. 17) e tráfico internacional de arma de fogo (art. 18), ambos tipificados na Lei nº 10.826/2003, em concurso formal, na forma do art. 70 do Código Penal. Por sua vez, a defesa alega que o réu deve responder apenas pelo crime de tráfico internacional de armas de fogo. E após a análise apurada dos autos, entendo que assiste razão à defesa, não sendo possível se considerar, no caso presente, a ocorrência dos crimes previstos no artigo 17 - comércio ilegal de arma de fogo - e no artigo 18 - tráfico internacional de arma de fogo - simultaneamente. Com efeito, tanto o crime de comércio ilegal de arma de fogo quanto o crime de tráfico internacional de arma de fogo são aqueles denominados crimes de ação múltipla ou de conteúdo variado, nos quais há a previsão de um extenso leque de condutas que podem caracterizar o ilícito como crime único ou como infrações penais independentes, sendo necessário se atentar para as circunstâncias específicas do caso concreto. Nesse sentido, é fundamental o exame de todo o contexto em que se deram as condutas, especialmente as circunstâncias de tempo e de lugar, bem como a identificação do objeto material do crime. No caso presente, o réu é acusado de introduzir em território nacional munições de uso restrito no Brasil e, ato contínuo, transportar essas mesmas munições no exercício de atividade comercial sem autorização. Ambas as condutas teriam ocorrido dentro de um mesmo contexto fático e encadameento lógico-temporal de importação e transporte da mesma mercadoria para entrega ao destinatário, razão pela qual entendo que o transporte foi mero exaurimento do crime de tráfico internacional de armas. Registre-se a prevalência do crime de tráfico sobre o crime de comércio ilegal por ter sido a conduta de importação preponderante em relação à conduta de transporte das munições, esta última mero exaurimento da conduta principal de introdução em território nacional, especialmente por ser o objeto do crime mercadoria proveniente da Rússia e de uso restrito no Brasil. Entendo, pois, que as condutas narradas na inicial se adequam ao tipo penal previsto no artigo 18 da Lei nº 10.826/2003. Quanto à transnacionalidade do delito Em que pese a manifestação da defesa no sentido de que não haveria prova do caráter transnacional das condutas descritas na inicial, verifico que suas alegações não merecem prosperar. De fato, há prova nos autos de que todas as munições apreendidas são de fabricação russa (fabricante Tulammo), conforme atesta o laudo pericial (fls. 111/116). Além disso, o veículo no qual as munições foram encontradas apresenta placa de nação estrangeira e o próprio réu, que tem nacionalidade argentina e não possui residência fixa no Brasil, admitiu que estava de passagem temporária no território brasileiro. Também restou demonstrado que o acusado ingressou no Brasil por via terrestre, vindo do Uruguai, no dia 01/05/2016, ou seja, apenas um dia antes de ser preso, conforme certificado no documento de fl. 11. Ademais, conforme pontuado pelo MPF nas alegações finais, o laudo pericial de fls. 268/272 (mídia de fl. 272) que analisa as informações encontradas no celular do acusado indica que um dos contatos em sua lista é denominado VENDO.ARMAS2015@hotmail.com (mídia de fl. 272, pasta DADOS OBTIDOS DO APARELHO, arquivo Relatório.pdf). Assim, a origem estrangeira da mercadoria, sua apreensão em território nacional em veículo de outro país conduzido por cidadão estrangeiro que havia ingressado no dia anterior ao fatos vindo do Uruguai, as informações encontradas em seu aparelho celular, enfim, todas as circunstâncias em que se deram os fatos impõe a conclusão da transnacionalidade do delito, que ora reconheço. Quanto ao mérito Estabelecido que as condutas descritas na inicial se adequam ao crime de tráfico internacional de armas, verifico que o exame minucioso da prova dos autos induz à conclusão de que a materialidade delitiva e sua autoria restaram plenamente demonstradas pelos documentos e depoimentos colhidos. Com efeito, a existência concreta do crime de tráfico de armas está comprovada pelo Laudo de Perícia Criminal Federal nº. 3069/2016, o qual foi conclusivo no sentido de que foram apreendidas em poder do réu 3.477 (três mil, quatrocentos e setenta e sete) munições fabricadas na Rússia, de uso restrito, acondicionadas em caixas de papelão do fabricante, que estavam em bom estado e aptas para uso (fls. 111/116). Da mesma forma, a autoria está comprovada. Os policiais rodoviários federais Alexandre e Rafael prestaram depoimentos em consonância com suas palavras lançadas na fase policial (fls. 03/04). O policial Alexandre afirmou que em fiscalização de rotina na praça de pedágio da Rodovia Regis Bittencourt, no local e data dos fatos, abordaram o réu que estava ao volante de veículo com placas do Paraguai. Após conversa com o réu, suspeitaram de sua versão e decidiram vistoriar o interior do veículo, onde, depois de retirar os forros das portas, encontraram as munições apreendidas, as quais o acusado afirmou que eram para revender. Afirmou, ainda, que contou as munições, uma por uma, e chegou ao total acima indicado. Afirmou que o acusado dissera que estava vindo de Florianópolis e iria revender as munições para policial, em São Paulo. O policial Rafael, ouvido por precatória, afirmou que, na praça de pedágio localizada na região de Itapeverica da Serra, abordaram o veículo que o acusado dirigia e após conversarem com este, suspeitaram da história por ele narrada, por isso resolveram realizar a vistoria no interior do veículo, vindo a encontrar as munições ocultas dentro das portas. Disse, ainda, que o acusado afirmara que estava transportando as munições para vender no Brasil e que estava acostumado a fazer tal atividade. Ademais, ambas as testemunhas afirmaram que o acusado, no momento de sua prisão, não esboçou surpresa, demonstrando ter ciência de sua conduta criminosa. De seu lado, o réu afirmou que quando fora preso não entendera nada do que lhe fora dito. Na ocasião fora questionado de onde vinha, para onde ia e se conhecia alguém no Brasil, ao que respondeu que conhecia pessoas em Florianópolis e Porto Alegre. Disse que entrou pelo Uruguai e ligou para uma amiga e ela não respondeu. Foi comprar peças para turbo de motocicleta e carro, em Porto Alegre, mas era domingo e o local estava fechado, por isso foi para Novo Hamburgo ver seu amigo. Mas, como este não estava em casa, dirigiu-se a um supermercado que ficava a quatro quadras, e quando estava tomando café e comendo em uma lanchonete encontrou uma pessoa, chamada Ericson, que era instrutor de tiro. Este lhe perguntou se poderia trazer as caixas de munições para São Paulo, assim passaria um pouco. O acusado então dissera que era muito longe, pois ainda tinha que ir para Florianópolis, ao que Ericson dissera que lhe pagaria R\$ 3.000,00. Afirmou não ser idiota, por isso perguntara sobre a documentação, sendo que o indivíduo afirmara que não a tinha, pois havia comprado as munições no Paraguai. O acusado afirmou que não sabia que este era um delito tão grave no Brasil, pois nos Estados Unidos é muito comum comprar munição no supermercado. Contou que escondera as munições no carro porque como a pessoa lhe dissera que não tinha documentação, elas poderiam ser roubadas ou apreendidas. Questionado, afirmou que ia para Florianópolis ver um amigo que trabalha em uma empresa de segurança de edifícios inteligentes naquela cidade e tinha pensado em trabalhar com aquários lá. Questionado novamente sobre como ia entregar as munições em SP, afirmou que no GPS do celular estava indicado o endereço para onde iria entregar as munições, onde encontraria a pessoa que iria pagar-lhe os R\$ 3.000,00. Afirmou, ainda, que ia encontrar em Novo Hamburgo com os amigos Monroe, que eram da área de calçados, que conhecera anteriormente em uma de suas viagens ao Brasil, por terem afinidade com motos. Não se lembra de quem teve a ideia de forrar as caixas com sacos para não fazer barulho nas portas, mas afirmou que os dois as embalaram. Perguntado pelo Ministério Público, afirmou que na Argentina não é comum comprar munição em supermercado como nos EUA. Ao defensor respondeu que, na Argentina, portar munição sem arma não é crime, mas há restrição muito grande para comprar arma, porém para munição tem que ter uma carteira especial. O defensor disse que a lei Argentina dispensa o mesmo tratamento que havia no Brasil antes do Estatuto do Desarmamento, ou seja, portar munição e até arma de fogo de uso convencional era tratado no âmbito da contravenção penal, e não delito. Não há dúvidas, portanto, de que o réu ingressou em território nacional trazendo consigo as

munhões de uso restrito, sem a autorização competente, e que pretendia entregá-las em São Paulo a terceiros. Também é indubitável que tinha pleno conhecimento de que a mercadoria que trazia era constituída por munições de calibre 7.62, tendo atuado para ocultá-las dentro das portas do veículo que conduzia a fim de evitar que eventual fiscalização policial identificasse a prática criminosa. Quanto ao dolo e ao alegado erro de proibição pelas mesmas razões, não há como se afastar o dolo e reconhecer o erro de proibição alegado pelo réu eis que os elementos do caso concreto indicam que o réu agiu com consciência e vontade de praticar o crime e conhecia o caráter proibitivo da norma violada. De fato, o conhecimento da ilicitude de sua conduta está evidenciado pela quantidade e qualidade das munições apreendidas - repita-se, mais de três mil unidades - e pela forma de acondicionamento destas no interior das portas do veículo, vale dizer, ocultadas e recobertas com sacos para evitar que o ruído chamasse a atenção da fiscalização policial. Assim, não há como se aceitar o argumento do acusado, no sentido de que não sabia que estava traficando. Ademais, conforme pontuado pelo MPF nas alegações finais, o laudo pericial de fls. 268/272 (mídia de fl. 272) que analisa as informações encontradas no celular do acusado indica que um dos contatos em sua lista é denominado VENDO.ARMAS2015@hotmail.com (mídia de fl. 272, pasta DADOS OBTIDOS DO APARELHO, arquivo Relatório. pdf). Por fim, registro que a versão apresentada pelo acusado para justificar sua atuação não merece qualquer credibilidade por não se sustentar na prova produzida nos autos, ressaltando-se que sequer arrolou como testemunha as pessoas que apontou em seu interrogatório e que poderiam confirmar seu relato. Portanto, demonstrada a existência do crime, o elemento subjetivo do tipo, bem como sua autoria, a condenação do réu é medida de rigor.

Parâmetros gerais para dosimetria da pena Nos termos do artigo 68 do Código Penal, a dosimetria da pena deve ser realizada considerando o critério trifásico, que consiste: (i) na fixação da pena-base a partir das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal; (ii) na aplicação das circunstâncias agravantes e atenuantes na segunda fase; e (iii) na aplicação das causas de aumento e de diminuição de pena na terceira fase. Havendo concurso de crimes, serão adotados os critérios previstos na lei penal de acordo com a relação entre os crimes (artigos 69 a 71 do Código Penal). Por sua vez, a pena de multa será calculada na forma do art. 49 do Código Penal, segundo o qual: Art. 49. A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. 1º O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário. A respeito dos critérios para a fixação da multa, será observado o seguinte: a) o valor do dia-multa deve ser proporcional à situação econômica do réu, nos termos do artigo 60 do Código Penal; b) a quantidade de dias-multa fixada para cada crime deve ser proporcional à pena privativa de liberdade cominada para cada crime no caso concreto. A lei penal não indica como realizar o cálculo dos dias-multa a serem fixados e a jurisprudência apresenta diferentes orientações sobre como o cálculo deve ser realizado. Entendo que a orientação mais adequada é a que preserva o sentido original do art. 49 do Código Penal, que delimita o mínimo em 10 (dez) dias-multa e o máximo em 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. Por mínimo e máximo, entenda-se, para cada crime do qual o réu é condenado. Como o Código Penal não estabelece distinção na multa a ser aplicada para cada crime, conclui-se que o disposto no art. 49 do Código Penal se aplica a todos os crimes com previsão de multa, sem distinção. Excetuam-se dessa norma alguns crimes específicos previstos na legislação especial que apresentam normas próprias para a fixação da multa. Para que seja possível a aplicação dos limites previstos no art. 49 do Código Penal a todos os crimes com previsão de multa, deve haver correlação entre a pena privativa de liberdade fixada no caso concreto, e a quantidade de dias-multa fixada para o mesmo crime. E para essa relação ser proporcional aos limites dispostos no art. 49 do Código Penal, a correlação deve ser estabelecida na razão da proporção dos limites mínimo e máximo de pena privativa de liberdade fixados no tipo penal. Assim, utiliza-se a mesma proporcionalidade estabelecida para a aplicação da pena-base corporal, de forma que o patamar de aumento da pena de multa é igual ao da pena privativa de liberdade, respeitando a diferença entre os limites mínimo e máximo desta, e observando que o intervalo da pena de multa é de 350 (trezentos e cinquenta) dias-multa (360 - 10). Estabelecidos os parâmetros gerais para a fixação das penas, passo à dosimetria do presente caso. Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, entendo pela impossibilidade de aplicar ao acusado a sanção penal em seu patamar mínimo, especialmente em face da culpabilidade e das circunstâncias e consequências do crime. De fato, merece consideração que o acusado trazia consigo quantidade imensa de munições - três mil quatrocentas e setenta e sete - sendo que cada um desses projéteis está apto para ceifar uma vida humana, o que indica maior gravidade em sua conduta, impondo uma reprovabilidade superior àquela normal ao tipo penal. Também a qualidade das munições apreendidas em seu poder deve ser avaliada para agravar a pena-base, especialmente no caso dos autos em que se destina a abastecer fuzis com calibre que possui alto poder de fogo, vale dizer, capacidade e autonomia especiais para perfurar coletes balísticos e veículos blindados. Como bem apontou a ilustre Procuradora da República subscritora das alegações finais a respeito das munições de calibre 7.62x39mm: Este calibre não é utilizado sequer pelas forças armadas brasileiras e tampouco tem seu acesso excepcionado por legislação específica. Trata-se de calibre concebido e criado para fuzis da linha A.K.. Este tipo de fuzil e seu calibre, atualmente, são adotados por países do leste europeu, China e Rússia. No Brasil, estes fuzis e sua respectiva munição são utilizados em ações contra carros blindados que transportam valores. (fl. 286 vº) De outra face, em que pese meu entendimento no sentido de que no caso concreto o crime de comércio ilegal de armas consistiu mero exaurimento do crime de tráfico internacional de armas, é certo que a diversidade de condutas envolvidas e as consequências da prática delitiva não podem ser desprezadas na dosimetria da pena. De fato, não há como se equiparar a conduta de quem introduz o armamento em território nacional e depois o transporta percorrendo vários Estados da Federação com a conduta daquele que apenas importa a arma de fogo. Nesse sentido, é fundamental que na dosimetria seja considerado o conjunto de condutas praticadas pelo réu que não apenas internalizou as munições no Brasil, mas também a transportou percorrendo vários Estados da Federação. Ressalte-se, de outro lado, que o réu não ostenta antecedentes criminais, eis que não há condenação penal transitada em julgado. A folha de antecedentes fornecida pelo Ministério da Justiça da Argentina indica que não houve julgamento do processo pelo qual o réu responde naquela nação (fl. 310). Quanto às demais circunstâncias mencionadas no artigo 59 do Código Penal, registro que não há elementos a serem considerados quanto à sua conduta social, personalidade, motivos e comportamento da vítima, razão pela qual fixo a pena-base em SEIS ANOS DE RECLUSÃO. Passando à segunda fase da fixação da pena privativa de liberdade, reconheço a circunstância atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d do Código Penal), pois, ainda que parcialmente e mesmo sustentando o desconhecimento do ilícito, o réu admitiu no interrogatório judicial que trazia consigo as munições apreendidas, razão pela qual reduzo a pena em SEIS MESES, ficando em CINCO ANOS E SEIS MESES DE RECLUSÃO. Observo que não há circunstâncias agravantes que possam incidir, bem como causas de diminuição de pena identificadas no caso concreto. Reconheço, porém, a causa de aumento prevista no art. 19 da Lei nº 10.628/2003 - a pena é aumentada de metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito - eis que o laudo da perícia criminal atestou que a munição apreendida com o réu é de uso restrito (fls. 111/116), razão pela qual aumento a pena em metade (1/2), que fica definitiva em OITO ANOS E TRÊS MESES DE RECLUSÃO. Quanto à sanção pecuniária, tendo em vista também as circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, da lei penal, fixo a pena-base em CENTO E OITENTA E CINCO (185) DIAS-MULTA, considerando a proporcionalidade já mencionada entre o mínimo e o máximo da pena privativa de liberdade, e seguindo o mesmo iter acima descrito quanto às diminuições e aumentos, será reduzida em 1/12 em razão da atenuante da confissão, ficando em CENTO E SESENTA E NOVE (169) DIAS-MULTA que, por sua vez, sofrerá o aumento de em face da causa prevista no artigo 19 da Lei nº 10.628/2003, ficando definitiva em DUZENTOS

E CINQUENTA E TRÊS (253) DIAS-MULTA. Fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, nos termos do artigo 60 do Código Penal, considerando a ausência de elementos nos autos que indiquem a real situação econômica do réu no momento, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Na data do fato pelo qual foi condenado (02.05.2016) o salário mínimo mensal vigente era R\$ 880,00 (Decreto nº 8.618/2015). Consequentemente, fixa-se o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em 16.07.2016, ou seja, R\$ 880,00 dividido por 30, o que resulta em R\$ 29,33 (vinte e nove reais e trinta e três centavos). Regime inicial, substituição e concessão de sursis Considerando o disposto no art. 33, 3º, do Código Penal (a determinação do regime inicial de cumprimento de pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código), o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá, além do quantitativo de pena, ser fixado conforme as circunstâncias avaliadas no caso concreto. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no REGIME FECHADO, nos termos do artigo 33, caput, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de retribuição e reeducação da pena, tendo em vista as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal já examinadas, em especial o fato de que o acusado praticou o tráfico de grande quantidade de munição para fuzis com alto poder de fogo, vale dizer, armamento com altíssimo potencial perturbação da ordem pública. Em razão da quantidade de pena cominada e ainda pelas razões que fundamentam o agravamento do regime inicial de cumprimento de pena, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Pela mesma razão, inviável a suspensão da pena (sursis). Da prisão preventiva Também pelos mesmos motivos já expostos, decido que não poderá o réu apelar em liberdade. Anoto que, conforme decisão de fls. 67/67v, a prisão preventiva foi mantida pelos seguintes motivos: Ao perscrutar os autos, verifico a existência de prova da materialidade de crimes dolosos apenas com reclusão, previstos nos artigos 17, 18 e 19 da Lei nº 10.826/2003, e de indícios suficientes de autoria, conforme já mencionado na decisão que converteu o flagrante em preventiva. Ademais, a prisão mostra-se indispensável para a garantia da ordem pública, considerando a natureza do crime e a extensão da ação criminosa, uma vez que o investigado transportava mais de 3.400 cartuchos de calibre .762, de uso restrito, em compartimentos secretos do veículo, caindo por terra a alegação de desconhecimento do crime.(...) Como se não bastasse, o acusado é estrangeiro, sem domicílio no Brasil, e não possui qualquer vínculo com o distrito da culpa. Mantidos os fundamentos que ensejaram o decreto da prisão preventiva, incabível a liberdade do acusado neste momento. Do cômputo do tempo de prisão cautelar para fins de determinação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade (art. 387, 2º do CPP). Em atenção ao artigo 387, 2º, do CPP, observo que o tempo de prisão cautelar, cerca de oito meses até esta data, não altera o regime inicial fechado de cumprimento da pena privativa de liberdade, pois é necessário no mínimo o cumprimento de um sexto da pena privativa de liberdade de oito anos e três meses para a progressão de regime. Assim sendo, observado o artigo 387, 2º, do CPP, permanece fixado o regime fechado para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal, para: a) CONDENAR JOSÉ LUIS PINTO a cumprir a pena privativa de liberdade de OITO (08) ANOS E TRÊS (03) MESES DE RECLUSÃO, bem como a pagar o valor correspondente a DUZENTOS E CINQUENTA E TRÊS (253) DIAS-MULTA, por estar incurso nas sanções dos artigos 18 e 19, ambos da Lei nº. 10.826/2003 (tráfico internacional de arma de fogo de uso restrito; e b) ABSOLVÊ-LO da acusação de prática do crime previsto no artigo 17 da Lei nº 10.826/2003 (comércio ilegal de arma de fogo). Decreto o perdimento das munições apreendidas, procedendo-se à sua destinação legal após o trânsito em julgado desta sentença, nos moldes previstos no artigo 25, da Lei 10.826/2003, com a redação dada pela lei 11.706/2008. Oportunamente, expeça-se guia de recolhimento provisório em nome do réu. Oficie-se ao Ministério da Justiça para que analise a conveniência e oportunidade da instauração imediata de processo de expulsão do réu estrangeiro, nos termos do art. 65 da Lei nº 6.815/1981. Instrua-se com cópia desta sentença. Oficie-se, outrossim, ao Consulado-Geral da Argentina, comunicando-os acerca da condenação de cidadão daquele país. Providencie-se a tradução desta sentença e do termo de apelação para o idioma espanhol. Após, intime-se o réu. Expeça-se o necessário. Inaplicável à espécie o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Custas pelo acusado, consoante prevê o artigo 804 da lei processual penal. Transitada em julgado, oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral, em atenção ao disposto no art. 15, III da Constituição Federal. Comunique-se ao IRGD e ao INI.P.R.I.C. São Paulo, 19 de janeiro de 2017. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente Nº 5750

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007848-41.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE NILTON DA SILVA(SP068262 - GRECI FERREIRA DOS SANTOS) X EDJANE MARIA DA SILVA

Fls. 159 a 163: Intime-se a advogada Dra. Greci Ferreira dos Santos - OAB/SP 068.262 para que junte aos autos instrumento de mandato, no prazo de 05 dias, a fim de regularizar a representação processual.

Expediente Nº 5751

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010244-64.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008143-25.2009.403.6181 (2009.61.81.008143-3)) JUSTICA PUBLICA X KANG RONG YE(SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP333462 - LETICIA AIDA MEZZENA E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO) X MAURO SABATINO(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO(SP209446E - LUIZA PESSANHA RESTIFFE E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP358031 - GABRIEL BARMAN SZEMERE E SP328981 - MARIA LUIZA GORGA E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP184566E - CAIO PAULINO PINOTTI E SP189074E - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA) X JOSE CARLOS HOROWICZ(SP221004 - CARLOS RENATO LONEL ALVA SANTOS E SP025305 - LEO DO AMARAL E SP146437 - LEO MEIRELLES DO AMARAL E SP250246 - MONIQUE SUEMI UEDA) X MARCELO SABADIN BALTAZAR(SP209768E - RENATA BARBOZA FERRAZ E SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP201691E - CARMO DIEGO FOGACA DE ALMEIDA BORGES E SP300120 - LEONARDO MISSACI E SP297057 - ANDERSON LOPES FERNANDES E SP297587 - ALINE BENEZ FERREIRA) X MARCOS SZLOMOVICZ(SP341030 - JOÃO LUCAS GONCALVES CAPARROZ E SP096157 - LIA FELBERG E SP267166 - JOÃO MARCOS GOMES CRUZ SILVA E SP191700E - KELLY AMARAL BRITO) X KANG MIAO YE(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP333462 - LETICIA AIDA MEZZENA)

I- Fl. 1283: diante do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça do Rio de Janeiro/RJ, dando conta de que a testemunha Pérsia Mônica Monteiro Maffêis tem domicílio em São Paulo/SP, intime-se a defesa de Adolpho Alexandre de Andrade Rebello para que se manifeste no prazo de 48 horas. No silêncio, deverá providenciar a apresentação da referida testemunha à audiência designada neste juízo, independentemente de intimação pessoal.II- Decorrido o prazo, comunique-se o juízo deprecado do Rio de Janeiro/RJ.

0007831-05.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROGER MIRANDA DA COSTA(SP155112 - JOÃO CARLOS DOS SANTOS)

Fls. 125/129 - O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ROGER MIRANDA DA COSTA, qualificado nos autos, por considerá-lo incurso nas sanções do artigo 157, 2º, I, II e V, do Código Penal. Segundo consta da exordial, o denunciado, em comunhão e unidades de desígnios com outro indivíduo não identificado, em 23 de junho de 2016, na Avenida Musgo de Flor, altura do nº 50, Itaquera, nesta capital, teria subtraído, mediante grave ameaça exercida por meio de utilização de arma de fogo, o veículo Fiat/Ducato, placa CFY 1827, de propriedade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, bem como as encomendas que estavam no interior do veículo.Fls. 82/84 - A denúncia foi recebida em 14 de outubro de 2016.Fls. 107/108 - A defesa constituída do acusado apresentou resposta à acusação, sustentando sua inocência, já que inexistem nos autos elementos suficientes a vincular o acusado ao delito em comento. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 157, 2º, I, II e V, do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados ao acusado, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado ao réu. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 03/05/2017, ÀS 16:00, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal. Expeça-se o necessário à realização da audiência ora designada. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 17 de janeiro de 2017. RAELER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente Nº 5752

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008292-21.2009.403.6181 (2009.61.81.008292-9) - JUSTICA PUBLICA X ALCIDES ANDREONI JUNIOR(SP124841 - MARIA CARMEN LIMA FERNANDES E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X PAULO MARCOS DAL CHICCO(SP124841 - MARIA CARMEN LIMA FERNANDES E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X MAURO SABATINO(SP124841 - MARIA CARMEN LIMA FERNANDES E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X WELDON E SILVA DELMONDES(SP180286 - FANUELSON DE ARRUDA MAZZEU) X ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO(SP209446E - LUIZA PESSANHA RESTIFFE E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP328981 - MARIA LUIZA GORGA E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP184566E - CAIO PAULINO PINOTTI) X JONATHAS DE SOUZA OLIVEIRA(SP181660E - TATIANE RENDA MACHADO DOS SANTOS E PR059280 - NILSON SOUZA E SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA) X ANA AMELIA MORAES NAVARRO DE OLIVEIRA DORIA(SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANT'ANNA E SP249753 - ROGER GABRIEL ROSA E SP095753 - PAULA ALVAREZ RAPOSO DO AMARAL E SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI E SP106005 - HELMO RICARDO VIEIRA LEITE) X MARCELO SABADIN BALTAZAR(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI E SP297057 - ANDERSON LOPES FERNANDES E SP297587 - ALINE BENEZ FERREIRA)

Ante o retorno da Carta Precatória (fls. 2552/2573), encerro a instrução criminal. Vista dos autos ao MPF e, após, à DPU e às defesas constituídas, para que se manifestem nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal, no prazo comum de 3 (três dias). Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao órgão ministerial e, logo após, intimem-se as defesas constituídas, para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7190

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008698-71.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002988-70.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X DEAN ALISTAIR GRIEDER(SP271651 - GUILHERME FERNANDES PIMENTA E SP179273 - CRISTIANE RUTE BELLEM)

Vistos. Em que pese a presente ação penal versar exclusivamente sobre o crime de quadrilha ou bando (artigo 288 do Código Penal) supostamente cometido pelo réu DEAN ALISTAIR GRIEDER, verifico que tal delíto está intimamente relacionado com a prática de crimes de favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual (artigo 228 do Código Penal), rufianismo (artigo 230 do Código Penal) e tráfico internacional e interno de pessoa para fim de exploração sexual (artigos 231 e 231-A do Código Penal), haja vista o desmembramento deste feito dos autos principais da Operação Harém (autos nº 0009832-07.2009.403.6181). Desse modo, considero ser imprescindível situar os fatos ocorridos no ano de 2009 dentro das mudanças legislativas sobre o tema. A redação do artigo 231 e a inclusão do artigo 231-A do Código Penal foi determinada pela Lei nº 11.106/2005. Parte desta redação, bem como do artigo 230 referente ao rufianismo foram alterados pela Lei nº 12.015 de 07 de agosto de 2009, ou seja, uma semana antes do oferecimento da denúncia. Por seu turno, recentemente adveio a Lei 13.344, de 6 de outubro de 2016, que revogou os artigos 231 e 231-A do CP pela reprimenda do novo artigo 149-A do Código Penal. Destarte, importante analisar comparativamente das leis para melhor compreensão: LEI VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA LEI ATUAL ALTERAÇÕES E CONSEQUÊNCIAS Rufianismo Art. 230 - Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. 1º - Se ocorre qualquer das hipóteses do 1º do art. 227: Pena - reclusão, de três a seis anos, além da multa. 2º - Se há emprego de violência ou grave ameaça: Pena - reclusão, de dois a oito anos, além da multa e sem prejuízo da pena correspondente à violência. Rufianismo Art. 230 - Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. 1o Se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos ou se o crime é cometido por ascendente, padrasto, madrastra, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou por quem assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) 2o Se o crime é cometido mediante violência, grave ameaça, fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade da vítima: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, sem prejuízo da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) Sem modificações substanciais no conteúdo semântico da lei Tráfico internacional de pessoas (Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005) Art. 231. Promover, intermediar ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa que venha exercer a prostituição ou a saída de pessoa para exercê-la no estrangeiro: (Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005) Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005) 1º - Se ocorre qualquer das hipóteses do 1º do art. 227: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005) 2o Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005) Revogado pela Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016 que dispôs: Art. 13. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 149-A: Tráfico de Pessoas Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alugar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; III - submetê-la a qualquer tipo de servidão; IV - adoção ilegal; ou V - exploração sexual. Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. O caput do artigo 231 foi totalmente revogado Faz parte do tipo penal atual o meio utilizado para agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alugar ou acolher pessoa: através de grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso. Também integra o tipo da norma incriminadora a finalidade: incisos I a V. Em relação ao tipo penal previsto no 2º da redação original do art. 231 caput, a nova pena é mais branda: de 5 a 12 anos para de 4 a 8 anos de reclusão. Tráfico interno de pessoas Art. 231-A. Promover, intermediar ou facilitar, no território nacional, o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da pessoa que venha exercer a prostituição: Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. Parágrafo único. Aplica-se ao crime de que trata este artigo o disposto nos 1o e 2o do art. 231 deste Decreto-Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005) O crime de tráfico interno de pessoas tal como descrito no art. 231-A foi revogado. Em seu lugar pode-se aplicar o artigo 149-A, V do CP, porém atentando para o fato de que mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso faz parte do tipo A pena mínima ficou mais grave. Antes era de 3 a 8 anos de reclusão e agora de 4 a 8 anos de reclusão. Tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual (Redação dada pela Lei nº 12.015, 07 de agosto de 2009) - Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) 1o Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) 2o A pena é aumentada da metade se: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato; (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) III - se o agente é ascendente, padrasto, madrastra, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) 3o Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) O tráfico internacional passou a ser causa de aumento de pena, consoante a continuação da nova redação do art. 149-A do CP, de acordo

com o art. 13 da Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016: 1o A pena é aumentada de um terço até a metade se: I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las; II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência; III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional. 2o A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa. Faz parte do tipo penal atual o meio utilizado para agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alugar ou acolher pessoa: através de grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso. Se a vítima for retirada do território nacional, a pena pode ser aumentada de 1/3 (um terço) a (metade). A norma posterior é mais grave em relação à redação da Lei nº 11.106/2005. Isso porque, supondo a fixação da pena base no mínimo legal (3 anos) Em relação à norma da Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009 deve-se cotejar o então art. 231, 2º IV (reclusão de 3 a 8 anos aumentada da metade) com o 149-A, 1º, IV (reclusão de 4 a 8 anos, com aumento de 1/3 a metade), tudo indica que a nova norma é menos branda, mas o cálculo deverá ser realizado no caso concreto. A nova Lei nº 13.344, de 06 de outubro de 2016 resultou do PLS (Projeto de Lei do Senado) nº 479/2012, denominado Marco Legal do Combate ao Tráfico de Pessoas. A Lei busca tratar de vários assuntos além da questão criminal, tal como princípios e diretrizes do enfrentamento ao tráfico de pessoas, a prevenção e repressão ao tráfico de pessoas, proteção e assistência às vítimas e campanhas relacionadas ao enfrentamento ao tráfico de pessoas. A nova lei vai de encontro com o Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004 que promulgou o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. E o artigo 3º do Protocolo, com definição A expressão tráfico de pessoas significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos; b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a); c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados tráfico de pessoas mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea a) do presente Artigo; d) O termo criança significa qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos. Abandonando, assim, a anterior redação de Tráfico Internacional e Interno de pessoa para fim de exploração sexual, o novo artigo 149-A vem com título apenas de Tráfico de Pessoas, dispondo: Tráfico de Pessoas Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alugar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; III - submetê-la a qualquer tipo de servidão; IV - adoção ilegal; ou V - exploração sexual. Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. 1o A pena é aumentada de um terço até a metade se: I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las; II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência; III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional. 2o A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa. Apesar da regra geral ser a do tempus regit actum, ou seja, que vale a regra que vigorava na época dos fatos, em se tratando de direito penal material, vigora a exceção prevista no Princípio da Retroatividade da Lei mais Benéfica: a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu. Igualmente, dispõe o artigo 2º do Código Penal: Lei penal no tempo Art. 2º - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Parágrafo único - A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Assim, em relação aos tipos penais previstos na Lei nº 11.106/2005, o dispositivo do artigo 149-A é mais difícil de comprovar porque pressupõe que a vítima esteja numa situação de vulnerabilidade evidente, pois deixou o território nacional mediante : a) grave ameaça; ou b) violência; ou c) fraude, ou, por fim, d) abuso. Note-se que a antiga redação tinha muito mais uma conotação moral em relação à prostituição. Vale ressaltar que no Brasil a prostituição vista isoladamente é fato atípico, diferentemente dos Estados Unidos da América, por exemplo, onde a maioria dos Estados punem a conduta de mera prostituição [1]. A condenação moral é irrelevante para o direito penal e em se tratando de tráfico de pessoas, a necessidade de violência, fraude, coação, etc., do traficante e a vulnerabilidade do traficante é imprescindível. Neste sentido, já discorreu Guilherme de Souza Nucci [2]: O tráfico internacional de pessoas, quando voltado à prática da prostituição, em particular, ou outras formas de exploração sexual, merece punição, pois, na maioria dos casos, envolve fraude, logro e cerceamento da livre vontade dos aliciados. Entretanto, quando realizado de forma espontânea pelos envolvidos (quem promove a transferência para outro país e quem é transferido), dificilmente, gera provas suficientes para sustentar um processo e, muito menos, uma condenação. Ademais, cuidando-se da liberdade individual, poder-se-ia, inclusive, questionar se o consentimento do ofendido não seria suficiente para afastar a ilicitude da conduta. Afinal, superada a lesão à liberdade sexual, restaria somente a moralidade e os bons costumes, algo que, como já frisamos, não merece guarida penal, levando-se em conta o princípio da intervenção mínima. Assim, verifico que a redação da atual Lei nº 13.344/2016 é mais benéfica aos acusados, pois adiciona elementos nos tipos penais mais difíceis de serem provados. Anoto também, que ainda que assim não se entendesse, o Decreto nº 5.017 que promulgou o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças é de 12 de março de 2004, isto é, há mais de uma década já se faz necessário inferir se no caso de agenciamento de prostitutas para o exterior existia de fato a vulnerabilidade da vítima, exigindo-se para a configuração do crime: ameaça, uso da força, outras formas de coação, rapto, fraude, engano ou abuso de autoridade. Pois bem. No caso em tela, verifico que o réu DEAN ALISTAIR GRIEDER ainda não foi encontrado para fins de citação, tendo sido decretada em 19 de agosto de 2011 a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fl. 1168). A seguir, foram expedidas cartas rogatórias para a Suíça e para os Estados Unidos da América, porém o réu não foi localizado (fls. 1274 e 1347). O Ministério Público Federal forneceu novo endereço na República Dominicana e requereu a decretação da prisão preventiva (fls. 1353/1354), porém, este Juízo indeferiu o pedido de prisão, determinou que a defesa esclarecesse a diligência negativa nos Estados Unidos da América e deferiu a expedição de Carta Rogatória para a República Dominicana (fl. 1356). Destarte, considerando que o delito apurado na presente ação penal está relacionado com a prática de crimes de favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual (artigo 228 do Código Penal), rufianismo (artigo 230 do Código Penal) e tráfico internacional e interno de pessoa para fim de exploração sexual (artigos 231 e 231 A do Código Penal), por ora, DETERMINO A SUSPENSÃO da expedição da Carta Rogatória para a República Dominicana. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar-se sobre eventual ocorrência de abolição criminis, diante do advento da Lei nº 13.344/2016. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. São Paulo, 17 de janeiro de 2017. RENATA

Expediente N° 7192

CARTA PRECATORIA

0012918-39.2016.403.6181 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR X JUSTICA PUBLICA X ALINE KEZH FELGUEIRA X RAFAEL ILHA ALVES PEREIRA X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP064060 - JOSE BERALDO E SP252282 - WILLIAN AMANAJAS LOBATO)

Diante das intimações frustradas dos acusados, conforme atestam as certidões de fls. 32 e 34 e diante da proximidade da data designada para os seus respectivos interrogatórios, torno sem efeito a decisão anterior de fl. 25. Outrossim, designo o dia 19/09/2017, às 15:30 horas para os interrogatórios dos acusados, a serem realizados pelo Juízo Deprecante por meio de videoconferência. Previamente à realização de novas tentativas de intimação dos acusados nos novos endereços fornecidos pelo MPF às fls. 37 e seguintes, providencie a Secretaria o contato com o escritório de advocacia que os representam, a fim de que forneçam os endereços atualizados dos seus clientes. Comunique-se o Juízo Deprecante, servindo o presente despacho de ofício. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o cumprimento, ou quando solicitado pelo Juízo Deprecante, devolva-se a presente com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Providencie-se o necessário.

Expediente N° 7195

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0007060-27.2016.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GABRIEL BENTO LEITE

S E N T E N Ç A Vistos. A - RELATÓRIO Trata-se de procedimento investigatório para apurar a prática do delito capitulado no artigo 331 do Código Penal, praticado, em tese, pelo investigado GABRIEL BENTO LEITE. Segundo consta dos autos, no dia 09 de maio de 2016, o investigado GABRIEL, estagiário de Direito, agindo de forma livre e consciente, teria descatado funcionário público no exercício de sua função no balcão da Secretaria da 15ª Vara do Trabalho de São Paulo. Em 14 de dezembro de 2016, foi realizada audiência de transação, tendo o investigado aceitado a proposta apresentada pelo órgão ministerial (fl. 51), tendo a seguir juntado documento comprovando o integral cumprimento das condições avençadas (fl. 53). É o relatório. Decido. B - FUNDAMENTAÇÃO: Verifico que as condições impostas para a transação penal, disciplinada no artigo 76 da Lei nº. 9.099/95, foram integralmente cumpridas pela autora do fato, consoante fl. 53, ensejando a extinção da punibilidade. C - DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fulcro no artigo 76 da Lei 9099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GABRIEL BENTO LEITE, filho de Antonio Fernando Leite e de Elza Maria Bento Leite, nascido em 05 de março de 1994, natural de São Paulo/SP, portador do RG nº 41695034 SSP/SP e do CPF nº 443.391.268-96, pela eventual prática do delito previsto no artigo 331 do Código Penal investigado nos presentes autos. Arquivem-se os autos observadas as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. São Paulo, 19 de dezembro de 2016. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016559-40.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GERALDO ALDERY DE SOUSA (SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP315409 - PRISCILA CARVALHO CLIMACO)

Embora o réu GERALDO ALDERY DE SOUSA não tenha efetuado o pagamento das custas processuais, deixo de determinar a elaboração de demonstrativo de débito e remessa dos autos à PGFN, tendo em vista que a Fazenda Nacional não inscreve em dívida ativa débitos de valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), de acordo com a Portaria MF nº 75/2012, conforme manifestações exaradas em diversos processos em trâmite nesta Vara. Assim, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0014122-89.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO ROBERTO DA SILVA (SP353713 - NORBERTO RODRIGUES DA COSTA) X CANDIDO PEREIRA FILHO (SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO E SP205280 - FLAVIANE DE OLIVEIRA BERTOLINE E SP094449A - JOSE LUIS SAMPAIO DA SILVA E SP166043 - DELCIO JOSE SATO)

Intimem-se novamente as defesas constituídas para que apresentem as contrarrazões ao apelo do órgão ministerial. Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. as partes.

0005388-18.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE GERALDO CASSEMIRO X CLODOALDO NONATO TAVARES (SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP353862 - NATALIA CRISTINA CAMARGO VIEIRA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL E SP177955 - ARIEL DE CASTRO ALVES)

SENTENÇA TIPO D Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL- MPF em desfavor de JOSÉ GERALDO CASEMIRO e CLODOALDO NONATO TAVARES, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 313-A c/c artigo 29, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que o acusado JOSÉ GERALDO, na qualidade de servidor do Instituto Nacional da Seguridade Social-INSS, alterou indevidamente o sistema de informatizado de dados da Autarquia, com o fim de obter vantagem indevida para, si, para terceiro e para o acusado CLODOALDO, com quem teria agido em unidade de desígnios. A vantagem ilícita consistiu na concessão do benefício de Pensão por Morte NB 21/152.366.015-2 em favor de Maria Angélica Rodrigues Batista, o qual foi pago entre fevereiro de 2010 e julho de 2011, gerando

prejuízo de R\$ 120.664,78 (cento e vinte mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e setenta e oito centavos) aos cofres públicos, valor este atualizado em outubro de 2011 (fl. 93). Segundo consta, o INSS apurou a existência de dois recolhimentos após o óbito do instituidor da pensão, Zanda Militão Batista, com alteração indevida sobre a categoria do contribuinte, o que seria vedado por lei e teria sido feito no sistema PRISMA pelo réu JOSÉ GERALDO com o fim de possibilitar a concessão da pensão. Ainda, ouvida a beneficiária Maria Angélica, esta disse ter contratado os serviços do réu CLODOALDO para efetuar o requerimento do benefício. A denúncia, fls. 287/290, foi instruída com Inquérito Policial (fls. 02/282) e recebida em 13/05/2015 (fls. 305/306), oportunidade em que se promoveu o arquivamento do feito em relação à beneficiária Maria Angélica Rodrigues Batista, conforme pedido do Ministério Público Federal à fl. 283. Os réus foram devidamente citados, JOSÉ GERALDO às fls. 325/326 e CLODOALDO às fls. 355/360. JOSÉ GERALDO informou não ter condições de constituir advogado, motivo pelo qual lhe foi nomeada a Defensoria Pública da União para atuar na defesa (fl. 348). A resposta à acusação foi apresentada às fls. 362/372, pugnando pela absolvição do réu, o qual teria atuado de forma lícita na concessão do benefício em tela. Alegou que Zanda Militão Batista se filiou ao regime geral de previdência social em julho de 2007, quando as filiações de servidores militares estaduais e de aposentados não eram proibidas, o que só ocorreu em outubro de 2007 com a Instrução Normativa n. 20/2007 e em 2008, com a IN 29/2008. Aduziu que o primeiro recolhimento se deu antes do óbito e que a concessão se deu com base na legislação previdenciária vigente. Ainda, afirmou que a alteração da categoria do segurado não era possível com a senha que possuía, o que só poderia ser feito pelo setor de arrecadação do INSS, motivo pelo qual requereu a realização de prova pericial no sistema PRISMA. Juntou os documentos de fls. 373/383. CLODOALDO apresentou resposta à acusação às fls. 332/347, arguindo preliminares de inépcia da denúncia e de ausência de justa causa para a ação penal, por atipicidade da conduta. No mérito, pugnou pela absolvição, afirmando não ter tido qualquer participação na inserção de dados falsos no sistema do INSS, crime que só pode ser cometido por funcionário público. Arrolou duas testemunhas de defesa. Em decisão de fls. 384/387 rejeitou-se as preliminares arguidas, afastou-se a possibilidade de absolvição sumária dos réus e determinou-se o regular prosseguimento do feito, com a designação de audiência de instrução e julgamento. Na oportunidade, rejeitou-se o pedido de produção de prova pericial, determinando-se a expedição de Ofício ao INSS para esclarecimentos quanto ao funcionamento do sistema PRISMA, assim como em relação aos servidores lotados na agência à época dos fatos. Em 07 de abril de 2016 foi realizada audiência de instrução, com a oitiva da testemunha de acusação YARA ANTUNES DE SOUZA e da testemunha de defesa ARNALDO PEREIRA, tendo sido ainda interrogados os acusados, conforme fls. 427/431 e mídia audiovisual de fl. 432. Houve desistência, por todas as partes, em relação às oitivas das testemunhas ausentes, conforme Termo de fl. 433. Ainda, determinou-se a reiteração do ofício enviado ao INSS, solicitando esclarecimentos acerca do sistema PRISMA. Instadas a se manifestarem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram, fl. 433. O INSS prestou esclarecimentos às fls. 456/457, 468/471, estes repetidos às fls. 485/487 e 505/508. O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 473/479, pugnando pela condenação dos acusados por reputar provadas autoria e materialidade delitiva. Atuando na defesa de JOSÉ GERALDO, a Defensoria Pública da União apresentou memoriais às fls. 488/502, pugnando pela absolvição do réu com fundamento na não comprovação do dolo, pois este teria agido de acordo com a legislação vigente, cuja interpretação era razoável. Afirmou inexistir provas acerca do conluio com o corréu CLODOALDO, assim como da alteração fraudulenta no sistema PRISMA, a qual não poderia ser feita com a senha possuída pelo réu. Subsidiariamente, no caso de remota condenação, requereu a aplicação da pena mínima com a substituição por pena restritiva de direitos. A defesa de CLODOALDO apresentou memoriais às fls. 510/518, requerendo o desentranhamento dos documentos pertencentes à Operação Gerocômio destes autos (IPL 297/2010), pois teriam sido usados ilegalmente para incriminar o réu. No mérito, pugnou pela absolvição, afirmando inexistir provas acerca de qualquer conduta objetiva do acusado no caso, assim como de seu elemento subjetivo. As informações criminais e folhas de antecedentes dos acusados foram juntadas em apenso. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, friso que as preliminares arguidas pela defesa de CLODOALDO, reiteradas genericamente em memoriais, já foram apreciadas e afastadas na decisão de fls. 384/387, sendo desnecessária a repetição neste momento. Quanto ao pedido de desentranhamento de documentos relativos ao réu pertencentes à Operação Gerocômio (IPL 297/2010) e supostamente juntados nestes autos (fl. 511), não há como sequer ser apreciado, pois a defesa não indicou a quais documentos se refere. Note-se que os documentos constantes do Inquérito Policial consistem em cópias do Processo Administrativo relativo ao Benefício NB 21/152.366.015-2, instituído em favor de Maria Angélica Rodrigues Batista, não se constatando a presença de elementos probatórios advindos da referida operação. Assim, constato presentes os elementos do devido processo legal, razão pela qual passo à análise do mérito. A conduta imputada aos réus está descrita no art. 313-A do CP, verbis: Inserção de dados falsos em sistema de informações Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. I- DA MATERIALIDADE A materialidade do crime de inserção de dados falsos no sistema de informações do INSS está demonstrada nos autos. Conforme o Relatório de Auditoria produzido pela Gerência executiva do INSS em São Paulo, juntado às fls. 97/106 dos autos, a filiação do segurado Zanda Militão Batista ao Regime Geral de Previdência Social se deu em 11/07/2007 na categoria facultativo (fl. 21), sendo que o primeiro recolhimento de contribuição previdenciária foi feito em 17/02/2010, relativo à competência de janeiro de 2009, na categoria facultativo (fls. 17 e 100). O óbito se deu em 26/02/2010 (fl. 113), portanto, tal recolhimento se deu poucos dias antes do falecimento. O segundo recolhimento de contribuição se deu em 01/06/2010, posterior ao óbito, relativo à competência anterior (dezembro de 2009) e à categoria de segurado contribuinte individual, de acordo com as fls. 17 e 100. A Auditoria esclarece à fl. 104 do Relatório que, durante todo o tempo e até 18/03/2010 as informações lançadas sobre o segurado se deram na categoria facultativo, o que pode ser comprovado às fls. 119 e 125 do Processo Administrativo de Concessão, sendo que, inesperadamente e sem qualquer justificativa, o sistema passou a considerá-lo contribuinte individual a partir do próprio dia 18/03/2010, fato verificado à fl. 137 do aludido processo. Logo, correto afirmar ter havido, sim, alteração no sistema PRISMA do INSS, alteração esta fraudulenta, segundo a autarquia, porque feita em tentativa de revisão do benefício quando o próprio sistema rejeitava as informações, mantendo os padrões iniciais de cadastro (fl. 99). A Auditoria constata que após chamado técnico, a Agência logrou acertar os dados do benefício e elevar a renda mensal inicial deste do piso para o teto (quintuplicando o valor deste), além de permitir o pagamento de valores atrasados à título de diferenças, fl. 99. Da análise do processo concessório, verifica-se que a referida revisão foi promovida pelo réu JOSÉ GERALDO, o qual escreveu à mão e assinou o seguinte, em 18/03/2010, fl. 128: Foi realizada uma revisão administrativa, visto que, no ato da concessão houve problemas no sistema quanto ao valor da pensão e manteve o salário mínimo enquanto que o valor certo é o teto (3.416,55) e não 510,00, sic. O documento de fl. 129 confirma o quanto dito pela Auditoria no sentido de que o réu JOSÉ GERALDO efetuou chamado técnico para conseguir alterar os dados no sistema e efetuar a revisão do benefício, pois consta chamado concluído em 18/03/2010, escrito também à mão, no exato dia em que o sistema passou a constar a alteração da categoria do segurado para contribuinte individual (fl. 137). O elemento especial do tipo consistente no fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem está presente, pois, a partir de tal revisão o valor do benefício de Maria Angélica Batista quintuplicou, passando do piso (R\$ 510,00) para o teto (R\$ 3.416,55). Assim, presente a materialidade delitiva. II- DA AUTORIA 2.1- Réu JOSÉ GERALDO CASEMIRO autoria do réu JOSÉ GERALDO CASEMIRO restou comprovada na espécie, senão vejamos. Interrogado em juízo, o acusado negou a prática delitiva,

afirmando acreditar ter concedido o benefício regularmente. Disse que Zanda era militar aposentado e abriu inscrição como facultativo em 2007. Essa inscrição ficou em aberto. Viu que a legislação da época dava direito, a IN 20. Concedeu o benefício e cinco meses depois saiu a IN 45, regulamentando que servidor aposentado não poderia se filiar como facultativo. Sabia que ele era aposentado, mas entendeu que a IN não cobria a situação dele. Se tivesse artigo antes, teria indeferido o benefício. Quando foi conceder, o sistema puxou uma contribuição e não puxou a outra. Foi um problema no sistema, não porque uma contribuição era facultativa e outra era contribuinte, era problema do sistema mesmo. Não sabe explicar o motivo. Quem tem que explicar isso é a Dataprev. Na ocasião, acionou a Dataprev e foi aconselhado a conceder com aquela uma contribuição, depois rever. Seu comportamento não foi doloso, se houve erro, foi administrativo. Não foi o réu quem mudou o status do segurado, porque sua senha era restrita. Em algumas telas não podia entrar, dependia de liberação da gerência. Não tinha nem contato com a área de arrecadação. Alguém pagou a segunda contribuição trocando o código. Não conhece Clodoaldo. O contratou como advogado uma vez porque teve um problema com um inventário e precisou pegar um advogado. Indagado sobre onde o contratou, onde falou com Clodoaldo, respondeu na parte do guichê. Não estava atendendo guichê na época, mas tinha urgência e alguém lhe disse que Clodoaldo era advogado. Era para pedir uma cópia do inventário. Não se recorda quando foi isso. Acha que em 2004. Ficou no guichê apenas de 2002 a 2003. Trabalhou no INSS entre 1996 e 2014. Foi para a vila prudente em 2002. Passou a fazer concessão desde 2003. Concedia de 15 a 20 benefícios por dia. Em sua vida funcional deve ter concedido uns 60 mil benefícios. Nega que tenha havido pagamento em junho, depois do falecimento. O segurado pagou um mês antes de falecer, acredita que queria aumentar a renda. Não respondeu processo administrativo a respeito dessa concessão específica. Não sabe por que foi demitido. Alegam fraudes, mas ele nega. Nesse caso a situação do segurado não constava na Instrução Normativa, então foi pesquisar a legislação e não achou nada contra, então concedeu o benefício. perguntou a ninguém o que deveria fazer à época. Não achou nada contra. O benefício não era revisado dentro da agência antes de ser pago. Seu salário à época era de uns cinco mil reais (mídia audiovisual de fl. 432). Ocorre que versão defensiva não possui verossimilhança, destoando das provas dos autos, produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, as quais são conclusivas pela autoria delitiva. Inicialmente, mister frisar que a revisão do benefício foi efetuada pelo réu, conforme este mesmo afirmou e atestam os documentos de fls. 469/471. De acordo com o já disposto no tópico I, o benefício em tela havia sido concedido no valor de um salário mínimo, R\$510,00 à época, sendo que não se lograva êxito em aumentar o valor, porque o próprio sistema rejeitava as informações (fls. 99). Assim, o réu promoveu um chamado técnico e, a partir de então, a categoria do segurado passou a constar como contribuinte individual. Interrogado a respeito, JOSÉ GERALDO não soube justificar tal fato, dizendo que quem tem que explicar o erro do sistema é o DATAPREV, mídia audiovisual de fl. 432. Sobre a alegação de que sua senha não lhe permitiria realizar tal alteração, igualmente não procede. Isso porque o próprio Serviço de Administração de Informações de Segurados esclareceu, às fls. 75/79, NÃO ter havido alteração no cadastro do segurado, fato constatado através de consulta ao CADPF (Cadastro de Pessoa Física do CNIS- fls. 56/57), ou seja, essa seria a alteração passível de ser realizada por outro setor, o que não ocorreu. Conforme ressaltou a auditoria, a alteração foi efetuada apenas no sistema PRISMA, ao qual o servidor possuía acesso para realizar a concessão (fl. 105). Com efeito, em se tratando de crimes cometidos no exercício da função, deve-se sempre analisar se o agente pode realmente ter agido por negligência, incorrendo em falta grave administrativa ou se houve real vontade e consciência de alterar o sistema do INSS para obter vantagem indevida. Isso porque a inobservância das normas administrativas do INSS, por si só, não permite concluir pela atuação com intuito de produzir resultado lesivo à autarquia, sob pena de se atribuir indevidamente relevância penal a quaisquer falhas funcionais por presunção de que o servidor deveria possuir pleno domínio técnico. Nesse contexto, o ensinamento do ilustre doutrinador Júlio Fabrini Mirabete (in Manual de Direito Penal, Parte Especial, 2º volume, Saraiva, págs. 427/428): É necessário que o sujeito tenha consciência da ilicitude da vantagem que obtém da vítima. O tipo requer um segundo elemento subjetivo, contido na expressão para si ou para outrem. Não há fraude culposa. No caso em apreço, os indícios revelam ter havido mais que mera negligência ou erro administrativo, como disse o réu em seu interrogatório, mas verdadeiro dolo de cometer o crime, haja vista as alegações acerca da razoabilidade da interpretação da legislação previdenciária não possuírem fundamento. Segundo a defesa, Zanda Militão Batista se filiou ao regime geral de previdência social em julho de 2007, quando as filiações de servidores militares estaduais e de aposentados não eram proibidas, o que só ocorreu em outubro de 2007 com a Instrução Normativa n. 20/2007 e em 2008, com a IN 29/2008. Aduz que a legislação a ser considerada deve ser aquela vigente ao tempo da filiação e não da concessão do benefício. Ocorre que tal entendimento, além de não estar correto, não se mostra sequer razoável. Conforme se verifica à fl. 04, o benefício foi concedido dia 11/03/2010, data em que vigia a Instrução Normativa n. 20/2007, cujo artigo 10, 3º veda expressamente a filiação de servidor público aposentado na qualidade de segurado facultativo. Não prospera a alegação do réu de que deveria ter levado em conta apenas a data da filiação em 11/07/2007 (fl. 21), quando ainda não existia tal proibição, porque em verdade tal data representa apenas a inscrição do segurado, não a filiação. Esta, nos termos do artigo 11 do Decreto- Lei n. 3048/99 só possui efeitos a partir da efetiva contribuição (pagamento), o que só se deu em 17/02/2010 (fls. 17 e 100). Assim, Zanda Militão Batista se filiou ao regime geral de previdência social na qualidade de facultativo quando NÃO poderia fazê-lo, não havendo qualquer brecha na legislação previdenciária que pudesse levar a entendimento contrário, principalmente por servidor experiente da Autarquia Previdenciária. Ora, em março de 2010 o réu já trabalhava com concessões de benefícios há sete anos (conforme declarou em interrogatório), sendo que não poderia incorrer em tal erro. Aliás, em interrogatório, JOSÉ GERALDO citou de memória diversos artigos, dispositivos e Instruções Normativas, mostrando-se verdadeiro conhecedor da legislação com que trabalhava. Tais elementos são indicativos do dolo do acusado, o qual, conforme se demonstrou, incorreu no crime descrito na denúncia. Note-se não ter sido produzida qualquer prova que pudesse excluir a autoria. Destarte, é de rigor a condenação. II- RÉU CLODOALDO NONATO TAVARES Por outro lado, não restou cabalmente demonstrado a autoria do réu CLODOALDO NONATO TAVARES. É importante se ter em mente que o crime constante da denúncia é o de inserção de informações falsas no sistema do INSS, não o crime de estelionato. A denúncia inicialmente afirma que o acusado CLODOALDO foi o responsável pelo agendamento de atendimento na Agência Vila Prudente do INSS, pelo pagamento da GPS relativa à competência 01/2010 e pelo pedido de revisão da concessão. Após, diz que o segundo recolhimento retroativo à competência 12/2009, teve por objetivo possibilitar a alteração do sistema PRISMA pelos denunciados, a fim de que constasse, aparentemente, a categoria de contribuinte individual, e não facultativo como acusava originalmente o CNIS, possibilitando, assim, a concessão do benefício a Maria Angélica, sic, fl. 290. Assim, de início, não se vislumbra nexa causal entre as condutas praticadas por CLODOALDO e a conclusão acerca da concessão do benefício. Ademais, finda a instrução criminal, verificou-se inexistirem provas sobre o dolo e o elemento subjetivo do tipo em relação ao referido acusado. Com efeito, verificados os documentos dos autos, constata-se constar CLODOALDO como Procurador da requerente Maria Angélica Batista, à fl. 118. Ouvida a própria beneficiária em sede policial, esta confirmou ter contratado os serviços de CLODOALDO para o requerimento da pensão, mas negou ter ouvido qualquer afirmação deste no sentido de possuir vantagens junto ao INSS, conhecer servidores ou praticar ato ilegal, declarando acreditar que possuía direito à pensão. A segurada nada afirmou acerca dos recolhimentos de contribuições feitos em nome de seu falecido marido, fls. 177/178. Além de ter protocolizado o requerimento administrativo do benefício, nada há nos autos que vincule CLODOALDO ao crime. Interrogado em Juízo, o réu afirmou ser falsa a acusação. Declarou que a inscrição foi feita pelo próprio segurado falecido, Zanda, o qual lhe procurou quando ainda era vivo, porque estava doente e foi perguntar se teria algum tipo de benefício. Disse que era

militar aposentado. O réu então o instruiu a recolher como facultativo porque já estava inscrito nessa categoria, tendo sido o recolhimento feito antes do óbito. O réu tinha escritório no centro de Guarulhos e fazia requerimentos administrativos perante o INSS. Trabalhou uns oito anos com isso. Conhece o corréu JOSÉ GERALDO porque levou para o escritório o processo de inventário dele, mas sequer foi feito. Conversou com ele dentro da agência e levou para o escritório. Nunca se encontrou com ele fora do INSS. Nunca lhe ofereceu qualquer tipo de vantagem. Esse foi seu único caso de requerimento protocolizado em que houve problemas (mídia audiovisual de fl. 432). Note-se que o corréu JOSÉ GERALDO igualmente negou possuir qualquer relação com CLODOALDO, inexistindo qualquer elemento a provar o ajuste de condutas e a unidade de desígnios, tal como interceptação telefônica, registros de encontros, comprovantes de pagamentos, quaisquer outros documentos e até testemunhas. A testemunha de acusação YARA ANTUNES DE SOUZA, servidora do INSS, subscritora do relatório de auditoria de fls. 97/106, declarou não se recordar dos fatos. Disse ter trabalhado na Corregedoria do INSS até 2006 e confirmou ter feito o trabalho relatado às fls. 97/106, reconhecendo como suas a assinatura e a rubrica. Afirmou recordar-se que o segurado era aposentado pelo regime próprio, por isso o benefício não poderia ter sido concedido na qualidade de facultativo. O erro foi descoberto em Brasília. Se recorda também de ter atuado em casos de outros benefícios envolvendo o servidor José Geraldo, pois foi descoberto um esquema de fraudes na agência dele, com outros servidores envolvidos. Do intermediário não se lembra (mídia audiovisual de fl. 432). Já a testemunha de defesa ARNALDO PEREIRA afirmou conhecer CLODOALDO porque trabalha no mesmo prédio que ele, tendo-o acompanhado quando do depoimento na Polícia Federal. Disse que o Delegado chegou falando que ele já estava indiciado por fraude e que seria melhor falar apenas em Juízo. O réu não pôde nem ver o processo. A testemunha não fez nada a respeito, porque não atua em previdência. Achou melhor não registrar porque estava só acompanhando, não estava nos autos (mídia audiovisual de fl. 432). Verifica-se que os depoimentos das testemunhas em nada acrescentam com relação à autoria de CLODOALDO. Assim, os elementos dos autos não conduzem à certeza de que o réu agiu em conluio com o servidor JOSÉ GERALDO para inserir dados falsos no sistema informatizado do INSS e, assim, conceder o benefício de modo fraudulento. Se no momento do recebimento da denúncia prevalece o interesse da sociedade para apuração da infração penal, sendo suficiente a prova da materialidade e indícios de autoria, quando do julgamento deve preponderar a certeza, não bastando indícios. Aliás, incumbe à acusação fazer prova acerca de todos os elementos do tipo penal, inclusive sobre o dolo, o que não ocorreu na espécie, não tendo o Ministério Público se desincumbido do ônus que lhe impõe o artigo 156 do Código de Processo Penal. Destarte, a existência de fundadas dúvidas sobre a autoria do delito enseja a absolvição de CLODOALDO, haja vista o princípio do in dubio pro reo. III- DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para a) ABSOLVER o réu CLODOALDO NONATO TAVARES em relação ao crime previsto no artigo 313-A do Código Penal, nos termos do art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal, sem condenação em custas (art. 804 do CPP); b) CONDENAR o réu JOSÉ GERALDO CASEMIRO, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 313-A do Código Penal. Passo, então, aos critérios de individualização da pena, seguindo o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP. 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: conforme é cediço, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A frieza do agente e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. No caso em tela, a culpabilidade é normal à espécie; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone o réu no apenso respectivo, em razão da Súmula 444 do STJ (ações ainda em andamento); C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitativa; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, não sendo possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo; E) circunstâncias e conseqüências: As circunstâncias do crime não prejudicam a ré. As conseqüências do crime são graves, ultrapassando os limites do tipo penal, pois o benefício causou prejuízo ao erário superior a R\$ 120.664,78 (cento e vinte mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e setenta e oito centavos) aos cofres públicos, valor este atualizado em outubro de 2011 (fl. 93), dinheiro que teria como destino o pagamento de benefícios previdenciários àqueles que, de fato, fazem jus ao recebimento, evidenciando expressiva reprovabilidade; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 313-A do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 02 a 12 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base acima do mínimo, aumentando-a em 1/3 em razão das conseqüências, para 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa; 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Na segunda fase de aplicação da pena, incide a agravante prevista no art. 61, II g do CP, pois o réu praticou o crime com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão. Conforme se demonstrou, JOSÉ GERALDO se valeu de seu ofício de analista/técnico previdenciário, profissão que o deixava com livre acesso aos sistemas eletrônicos de cadastros e concessões do INSS, os quais utilizou para praticar a conduta. Em observância ao princípio da proporcionalidade, verifico incidir, outrossim, a atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. Isso porque, não obstante o réu tenha NEGADO o elemento subjetivo do tipo, ou seja, afirmou acreditar ter agido regularmente - o que consiste em confissão qualificada -, este Juízo reforçou o aspecto objetivo da autoria com base nas declarações do réu de que efetivamente foi o servidor que habilitou e concedeu o benefício. Logo, sendo a confissão um fato processual que gera um ônus para o réu (utilizado contra ele como elemento de prova), não seria justo que esta magistrada deixasse de conferir a esse o bônus trazido pela confissão, qual seja, o reconhecimento como circunstância atenuante. Nesse sentido é o posicionamento pacífico dos Tribunais Superiores brasileiros, sacramentados com recentíssimo Enunciado de Súmula do STJ, número 545, de outubro de 2015, segundo o qual quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal (3ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015). Assim, havendo duas circunstâncias, considerando tratar-se de confissão qualificada, entendo preponderar a agravante pelo abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão, motivo pelo qual aumento a pena em 1/6, resultando em 03 (três) anos e 01 (um) mês de reclusão, além de 15 (quinze) dias multa. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Não há causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual fixo a pena definitiva em 03 (três) anos e 01 (um) mês de reclusão, além de 15 (quinze) dias multa. O valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente, pois não se apurou condição econômica privilegiada do acusado. Fixo, ainda, o regime inicial aberto nos termos do art. 33, caput e 2º, c, do Código Penal. Na espécie, o condenado possui os requisitos objetivos e subjetivos para substituição da pena privativa de liberdade, previstos no art. 44 do Código Penal, mais adequada ao caso, embora aplicável, em tese, a hipótese de sursis prevista no art. 77, caput, III, do Código Penal. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente. No caso dos autos, foi a pena-base aplicada em montante inferior a quatro anos, não sendo o réu reincidente. Diante disso e considerando a disposição contida art. 44, 2º, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior à sete horas semanais e prestação pecuniária, no valor de vinte salários mínimos, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução. A pena de multa deverá ser aplicada independentemente do disposto no parágrafo anterior. Isento o réu do pagamento das custas processuais, pois assistido da Defensoria Pública da

União. Tratando-se de réu primário, o qual respondeu ao processo em liberdade, inexistindo pressupostos para a decretação da prisão preventiva, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade. Providências após o trânsito em julgado: 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente. 2) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. 3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), bem como se comunique ao TRE. 4) Transitada em julgado a decisão façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na seqüência. Publique-se, intímem-se, registre-se e cumpra-se. São Paulo/SP, 13 de dezembro de 2016. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

0009172-03.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CECILIA PAIS DE MELO (SP118253 - ESLEY CASSIO JACQUET E SP227993 - CAROLINA HANNUD MEDEIROS) X JOAO DIAS PAIS DE MELO JUNIOR (SP118253 - ESLEY CASSIO JACQUET E SP227993 - CAROLINA HANNUD MEDEIROS)

Recebo o recurso de apelação, tempestivamente, interposto pela defesa às fls. 391, em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal, em virtude do que, determino que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intímem-se as partes.

Expediente Nº 7198

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007111-38.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELISABETH NADEGE MAVINGA MOLIMODRE (SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA E SP217870 - JOSE EDUARDO LAVINAS BARBOSA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ELISABETH NADAGE MAVINGA MOLIMODRE como incurso nas penas dos artigos 304 c/c o artigo 297, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida por decisão datada de 30 de novembro de 2016 (fls. 259/260). A ré foi citada (fl. 264) e constituiu advogado nos autos. A Defesa da acusada apresentou resposta à acusação às fls. 271/273, alegando inocência e ausência de autoria e dolo da acusada. É o relatório. DECIDO. Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem o acolhimento da tese defensiva. De início, destaco que o argumento da defesa da ré sobre inocência, sob a alegação de que a mesma não tinha conhecimento sobre a falsidade do documento não é apto, por si só, para ensejar a absolvição sumária da ré. Isto porque para que a acusada seja absolvida sumariamente, com base na ausência de dolo, é necessário que esteja provada de plano, de maneira inconcussa e convincente, o que, definitivamente, não é o caso dos autos. Outrossim, à alegação de que a perícia realizada à fl. 241, na qual foi atestada a falsidade do documento, é insatisfatória não merece prosperar. É que, verifica-se do laudo pericial que o mesmo foi confeccionado por peritos oficiais, além de ter exposto de forma fundamentada as razões pela qual concluiu pela falsidade do documento. Além disso, há nos autos outros indícios que apontam que o documento supostamente apresentado pela acusada, era materialmente falso, tais como as informações de fls. 39 e 40 que atestam a inexistência do registro de identidade estrangeira em nome da denunciada, assim como pela inexistência do RNE de n. M703324A, oposto no documento. Desse modo, ao menos por ora indeferido a realização de nova perícia, ressaltando que após a instrução criminal e em caso de eventual necessidade, tal requerimento poderá ser realizado pela defesa na fase do art. 402. Destarte, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 06 de ABRIL de 2017, às 14:15 horas, para realização da oitava das testemunhas de acusação, assim como do interrogatório da ré. Intímem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se. São Paulo, 11 de janeiro de 2017. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7199

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003635-94.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ZULEIDO SOARES DE VERAS (DF045286 - LUIZ CLAUDIO ARAUJO RIBEIRO)

Dê-se vista à defesa sobre certidões negativas de intimação das testemunhas Wenceslão e Florêncio, a fim de informar os endereços atualizados das testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob penal de preclusão.

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012193-84.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDMILSON APARECIDO DA CRUZ(SP261792 - ROBERTO CRUNFLI MENDES) X WALTER STEFANI(SP304767 - MICHELE LIMA DA SILVA MEDEIROS)

Adite-se a carta precatória nº 215/2016, distribuída no juízo deprecado de Lavras/MG sob o nº 0001294-85.2016.4.01.3808, a fim de que a testemunha SILVIO AUGUSTO GONÇALVES DA SILVA seja intimado a comparecer às 12h45 do dia 22 de fevereiro de 2017, bem como sejam tomadas as providências necessárias para a alteração do horário da videoconferência anteriormente deprecada. Serve o presente como OFÍCIO Nº 46/2017. Publique-se à defesa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000071-88.2005.403.6181 (2005.61.81.000071-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006132-96.2004.403.6181 (2004.61.81.006132-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA YOSHII KANO) X NELIO DOS SANTOS ROZALINO(SP269916 - MARCOS PAULO COSTA SANTOS)

(...)10) Da Unificação das Penas Verificando-se que os delitos de receptação e de associação criminosa ocorreram em concurso material, conforme acima fundamentado, aplico cumulativamente as penas privativas de liberdade e penas de multa, a teor do artigo 72, do mesmo Codex, resultando em PENA DEFINITIVA: 04 ANOS E 03 MESES DE RECLUSÃO E NO PAGAMENTO DE 284 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO CRIME.+PENA DEFINITIVA: 04 ANOS E 04 MESES DE RECLUSÃO E NO PAGAMENTO DE 372 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO CRIME.=PENA FINAL: 08 ANOS e 07 MESES DE RECLUSÃO E NO PAGAMENTO DE 656 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO CRIME. 11) Análise Do Valor Mínimo de Indenização Deixo de fixar valor mínimo de indenização nos termos do art. 387, inciso IV do Código de Processo Penal, na medida em que não houve pedido expresso e não foi facultado o contraditório. Cabe anotar, ademais, que o ajuste da indenização necessita passar pelo crivo da ampla defesa, sob pena de violação à Carta Magna. 12) Análise Da Detração Em que pese o teor do art. 387, 2º, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 12.736/12, que determina que o tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, seja computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade, ressalto que eventual progressão da pena caberá ao r. Juízo das Execuções, ainda que em execução provisória, à míngua de elementos que permitam a análise neste momento. Inconcebível a aplicação da Lei n. 12.736/12, pois o instituto da detração e conseqüente progressão de regime não são automáticos e dependem do mérito do condenado (conduta carcerária e exame criminológico, se necessário) que, no caso do réu, não são do conhecimento deste Juízo e guardam pertinência com o Juízo das Execuções Criminais. De competência exclusiva do Juízo da Execução (art. 66, III, c, LEP), a detração é observada na elaboração do cálculo da pena privativa de liberdade, cumprida segundo os critérios de escalonamento proporcional e progressional-evolutivo, nos termos exigidos em lei especial. Não dispõe o Juízo do Conhecimento dos elementos necessários para aferição quanto à possibilidade do condenado, por simples operação aritmética - subtração do tempo de prisão provisória - receber um regime penitenciário menos gravoso, premiando-o com uma progressão irrefletida e indireta no momento de estabelecer o regime prisional. Outrossim, a universalidade do Juízo das Execuções Criminais também faz com que se concentre nas mãos de um único julgador, dotado de competência própria, todas as guias de execução de um sentenciado, expedidas nos mais diversos processos criminais em seu desfavor instaurados, para fins do art. 111, da LEP (unificação das penas), considerando o total de pena privativa de liberdade recebida pelo sentenciado. Não se nega a possibilidade do sentenciado ter seus direitos à progressão de regime preservado. Para tanto, deve-se observar os ditames da Súmula nº 716 do STF, admitindo-se a progressão de regime, pelo Juízo das Execuções Criminais, ainda que a reprimenda definitiva não esteja acobertada pela coisa julgada. Demais disso, a disposição do art. 387, 2º, do CPP, viola flagrantemente a competência do juízo natural e esse é o posicionamento que vem prevalecendo na jurisprudência. Confira-se: HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO. DETRAÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. FALTA DE ABORDAGEM. QUESTÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. Não há ilegalidade a ser reconhecida na decisão do Juiz sentenciante e do Tribunal de origem, que entenderam caber ao magistrado da execução avaliar as pretensões de detração e de progressão de regime. Não competia ao magistrado sentenciante apreciar tais questões, cabendo às Defesas formular as pretensões perante o Juízo da Execução (STJ HC 111686 / SC Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). Só há falar em detração penal em sede de execução penal, a teor do art. 66, III, c, da Lei 7.210/84 (STJ - REsp 703025 / PB Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA) Eventual abatimento do período em que permaneceu o réu preso cautelarmente será operado pelo Juízo das Execuções, a quem compete, pelo art. 66, III, c, da Lei nº 7.210/84, proferir decisão sobre detração penal. Habeas corpus denegado. (STJ - HC 169072 / SP Rel. Min. OG FERNANDES). DETRAÇÃO DA PENA. APLICAÇÃO NA SENTENÇA. DESCABIMENTO Pedido que deve ser dirigido ao Juízo das Execuções Penais, competente para apreciar a matéria Art. 387, 2º, do CPP, incluído pela Lei 12.736/2012, que não se aplica à hipótese dos autos (TJSP - 0007365-72.2011.8.26.0050 - Embargos de Declaração - Relator: Amado de Faria - 3ª Câmara Criminal). (...) se o Magistrado prolator da sentença condenatória considerar o tempo de prisão processual cumprido, a ser detraído do total, para a fixação de regime inicial, estaria por conceder verdadeira progressão de regime prisional, fazendo-o, todavia, sem acesso às eventuais intercorrências da execução penal, ainda que provisória. Assim, fixaria regime mais brando em razão do tempo de pena cumprido, sem analisar o comportamento carcerário do condenado. Não bastasse isso, ao receber o processo, o Juiz das Execuções teria que conceder uma progressão de regime verdadeira quase que mediatamente, nos termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal, para que o preso passe do regime fixado na sentença (o regime inicial de cumprimento) para o mais brando. Na prática, nessa hipótese, haveria duas concessões de progressão de regime, a primeira delas sem análise do requisito subjetivo, mas ambas com base no mesmo tempo de cumprimento de pena (que seria considerado duas vezes em favor do condenado, em evidente ilegalidade) (julgado em 17.9.2013) (TJSP - HABEAS CORPUS nº 0141289-67.2013.8.26.0000 relator Otávio de Almeida Toledo). Como se colhe dos ilustrativos precedentes, a detração penal é tema da fase de execução da pena e desse

modo sua aplicação realmente não cabe por ocasião do julgamento da lide. Deve-se ressaltar, ainda, que a detração neste momento processual causaria a supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição. 13) Análise Do Regime Inicial de Cumprimento de Pena Com fulcro na alínea a do 2º do art. 33 do Código Penal, fixo o regime inicial fechado, o único compatível com a gravidade dos crimes praticados pelo acusado, o que denota a alta periculosidade do réu e maior reprovabilidade de sua conduta, justificando-se, assim, o regime de cumprimento de pena mais rigoroso. Outrossim, não se encontram presentes as exigências legais, previstas no 2º do art. 60, incisos I a III do art. 44, e caput do art. 77, todos do Código Penal, restando inconcebíveis o sursis e a substituição da pena corporal pela restritiva de direito ou pecuniária. 14) Análise Do Direito de Recorrer em Liberdade Deixo de conceder ao condenado o direito de aguardar o trânsito em julgado desta em liberdade porque cometeu crime grave, e respondeu a todo o processo preso, assim devendo permanecer, ainda mais agora, diante de uma sentença penal condenatória de primeiro grau, estando, pois presentes os requisitos da prisão preventiva. Se antes da formação do juízo de culpa estavam presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, art. 312 do Código de Processo Penal, com mais razão agora, certa sua responsabilidade criminal, deverá o acusado permanecer preso preventivamente até o trânsito em julgado da sentença condenatória para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. Ademais, a preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas do surgimento de conflitos e tumultos, da reiteração da conduta delitiva, mas abrange a também a promoção das providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência. Nesse sentido, verbis: No conceito de ordem pública, não se visa apenas prevenir reprodução de fatos criminosos, mas a acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça, em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida deve ser revelada pela sensibilidade do Juiz a reação do meio ambiente à ação criminosa (STF, RTJ, vol. 124/1033, Rel. Min. Carlos Madeira) O requisito da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal reside em se proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor da infração penal. Não é demais destacar, ainda, que o réu permaneceu foragido por mais de uma década, o que reforça o fundamento de sua prisão preventiva, sob a ótica da aplicação da lei penal. Note-se que a sociedade encontra-se sobressaltada com a crescente criminalidade que vem assolando nossa Capital, de maneira que seus agentes devem receber punição severa, como forma de resposta às pessoas de bem. Confira-se: Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se concede o direito de recorrer em liberdade a réu que permaneceu preso durante toda a instrução do processo, pois a manutenção na prisão constitui um dos efeitos da respectiva condenação. (STJ - HC 248193 / RJ - Rel. Min. MARCO AURELIO BELLIZZE - DJe 11/10/2012) ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que CONDENO NÉLIO DOS SANTOS ROSALINO, brasileiro, nascido aos 14/02/1976, natural de Viçosa/AL, filho de Genival Rozalino da Silva e Eunice dos Santos, portador do RG Nº 34360780-3, inscrito no CPF sob o nº 020551264-07, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória de São Vicente-SP à pena de 08 ANOS e 07 MESES DE RECLUSÃO E NO PAGAMENTO DE 656 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO CRIME, pela infração prevista no artigo 180, 6º, e art. 288, ambos do Código Penal. Tendo em vista a manutenção da prisão preventiva, expeça-se ao competente Mandado de Prisão, bem como a Guia de Execução Provisória. 11) Disposições Finais Após o trânsito em julgado, mantida a condenação: 1) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; 2) Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais; 3) Comunique-se, também depois de certificado o trânsito em julgado, a Zona Eleitoral onde os réus estão domiciliados, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. 4) Expeça-se ao competente Mandado de Prisão, bem como a Guia de Execução Definitiva. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

0001556-40.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X KARLA RODRIGUES SILVA X RAFAELA ROSA DE ARAUJO X FELIPE AUGUSTO GOUVEIA MARQUES DE OLIVEIRA X JULIANA DE ALMEIDA CLEMENTE X GUILHERME AUGUSTO DE ASSIS RODRIGUES X CLECIO DE OLIVEIRA CAMARGO X MARCOS ZAPATER X MARCOS JORGE ALVES DA SILVA X ANDREIA MOURA DOS SANTOS X MAIRA NATASHA RAMALHO (SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES E SP133595 - KATIA REGINA DOS SANTOS CAMPOS)

.....Chamo o feito à ordem. Em virtude da instalação de sistema no computador da Sala de Audiências deste Juízo, de modo a tornar possível realização de videoconferência sem a necessidade de utilização das concorridas salas especiais desse fórum, desde que a conexão seja feita com outra vara dessa mesma Seção Judiciária de São Paulo, - determino a expedição de CARTA PRECATÓRIA para a Subseção Judiciária de Lins para o agendamento de videoconferência no dia 08 de março de 2017, das 14:00 às 15:00 horas e a intimação da testemunha de acusação lá residente, SAMUEL RODRIGUES NUNES. Providencie a Secretaria o agendamento no sistema processual e a notificação do setor de informática para os preparativos necessários. Fica mantida a mesma data acima para a oitiva das demais testemunhas de defesa e interrogatório dos acusados. Em virtude da ausência injustificada das testemunhas de defesa JOSIMAR JOSÉ SILVEIRA e CAIO PERETTI DOS SANTOS à audiência realizada em 01/12/2016, embora devidamente intimados (fls. 351-352 e 365-366), em tendo sido manifestada desistência pelas defesas, determino a CONDUÇÃO COERCITIVA das referidas testemunhas, com apoio policial se necessário, à audiência acima designada, sem prejuízo da aplicação de multa, nos termos da lei processual. Expeça-se ao competente mandado. Com relação aos réus MARCOS JORGE ALVES DA SILVA e MAIRA NATASHA RAMALHO, ainda não representados nos autos, DESIGNO o dia 15 de fevereiro de 2017, às 16:30 horas, para realização de audiência de análise da denúncia e proposta de suspensão condicional do processo. Serve o presente de ADITAMENTO às CARTAS PRECATÓRIAS 369/2016 (0016300-08.2016.8.26.0477) expedida à SJ. Praia Grande e 370/2016 (0007703-41.2016.403.6130) expedida à SJ. Osasco, a fim de que os réus Marcos Jorge e Maira Natasha sejam CITADOS da denúncia e INTIMADOS a constituir advogado para apresentação oral ou escrita da resposta à acusação em audiência, devendo desde logo manifestar a(o) Oficial de Justiça se necessitam de defesa pública, e COMPARECER acompanhados do defensor constituído (sendo o caso) na audiência acima designada para 15/02/2017, às 16:30, na sede deste Juízo Deprecante - endereço na Al. Ministro Rocha Azevedo, nº. 25, 5º andar, São Paulo/SP, sob pena de REVELIA e eventual aplicação de medidas cautelares restritivas da liberdade. Fica prejudicado o objeto anteriormente deprecado. No tocante à ré KARLA RODRIGUES SILVA, após as urgentes expedições acima, dê-se vista ao Ministério Público Federal para indicação de eventuais novos endereços, tendo em vista a intimação negativa de fls. 395. Sem prejuízo, providencie-se a pesquisa de endereços nos sistemas INFOSEG, WEBSERVICE e SIEL, expedindo-se desde logo sua citação e intimação para audiência nos mesmos termos acima. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002332-40.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014914-09.2015.403.6181) JUSTICA PUBLICA X WALLAS OLIVEIRA DOS SANTOS(SP113141 - CARLOS ALBERTO INFANTE)

Em razão da informação apresentada às fls. 182, prorrogo a audiência designada no dia 24 de março de 2017, das 10am para as 12:00 horas. EXPEÇA-SE carta precatória e restante necessário para a realização da videoconferência e intimação da testemunha J.C.S.S.SERVE o presente de REQUISIÇÃO ao Exmo. Juiz Corregedor do CDP de SANTO ANDRÉ e à SUPERINT. REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL em São Paulo, para apresentação do réu WALLAS OLIVEIRA DOS SANTOS, recolhido no estabelecimento prisional acima, a este Juízo no dia 24 de março de 2017, às 12:00 horas (meio-dia).PUBLIQUE-SE o presente para o advogado do réu, DR. CARLOS ALBERTO INFANTE - OAB/SP 113.141, para fique intimado a apresentar a resposta à acusação do réu no prazo de 10 dias, juntando-se procuração nestes autos, bem como, para ciência das audiências de instrução designadas na data acima e no dia 24 de março de 2017, às 14:00 horas.Cumpra-se. Intimem-se.Aguarde-se o decurso do prazo, após, venham conclusos.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3091

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007986-86.2008.403.6181 (2008.61.81.007986-0) - JUSTICA PUBLICA X JONIO KAHAN FOIGEL(SP357613 - GIOVANA DUTRA DE PAIVA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP296639 - LUISA MORAES ABREU FERREIRA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X THIERRY CHARLES LOPEZ DE ARIAS(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP174382 - SANDRA MARIA GONCALVES PIRES E SP328992 - NATASHA DO LAGO E SP345833 - MARIA PAES BARRETO DE ARAUJO) X DANIEL MAURICE ELIE HUET(SP243232 - GUILHERME SAN JUAN ARAUJO) X JEAN PIERRE CHARLES ANTOINE COURTADON(SP242258 - ALEXANDRE MINGARELI DEL VALLE E SP245303 - ANDREZA FERNANDA RENDELUCCI) X CLAUDIO LUIZ PETRECHEN MENDES(SP103943 - GERSON CERQUEIRA KERR) X JORGE FAGALI NETO(SP207504 - WAGNER ROBERTO FERREIRA POZZER E SP024726 - BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR) X ROMEU PINTO JUNIOR(SP020715 - HENRIQUE FAGUNDES FILHO) X SABINO INDELICATO(SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI) X JOSE GERALDO VILLAS BOAS(SP314388 - MARCELO VINICIUS VIEIRA E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO) X CELSO SEBASTIAO CERCHIARI(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI) X JOSE SIDNEI COLOMBO MARTINI(SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER E SP070533 - CHARLOTTE ASSUF E SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE E SP146174 - ILANA MULLER)

Fls. 7936: Publique-se o presente despacho para ciência aos réus dos documentos da 13ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo às fls. 7895/7910, ficando restituído o prazo para manifestação.Int.

0007051-36.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006677-59.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ROSELI APARECIDA MARIN(SP067186 - ISAO ISHI)

Fls. 254: Cuida-se de resposta à acusação formulada pela defesa de Roseli Aparecida Marin, citada em 17/08/2016 (fl. 260). A defesa nega a imputação da denúncia, alegando que a verdade será apurada no decorrer da instrução criminal. Foram arroladas as mesmas testemunhas da acusação. Trata-se de ação penal desmembrada dos Autos Nº 0006677-59.2010.403.6181, em razão da acusada Roseli Aparecida, citada por edital, inicialmente não ter comparecido nem constituído advogado (fls. 227/228).É o relatório. Decido.O processo penal deve prosseguir, em homenagem ao princípio in dubio pro societate.A absolvição sumária pode ocorrer apenas quando for possível, de plano, constatar a inocência do réu, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal.Não é o caso dos presentes autos, uma vez que a defesa não apresentou qualquer questão preliminar ou fato novo sobre a conduta da acusada em resposta à acusação.Assim, deve prosseguir a presente ação penal.Designo audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas comuns de acusação e de defesa, além do interrogatório da acusada, para o dia 22 de março de 2017, às 14:00 horas.Providencie a Secretaria o necessário para realização dos atos.Intimem-se.

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10170

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001936-63.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ISAQUE TAKAO MIURA(SP104094 - MARIO MIURA)

R. decisão de fls. 108/111: Autos nº : 0001936-63.2016.403.6181 (IPL nº 0006/2016-98 GRUPO DE REPRESSÃO A CRIMES CIBERNÉTICOS - DPF/SP) Denunciado : ISAQUE TAKAO MIURA (D.N.: 02.09.1990 - 26 anos de idade) 01. Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 14.09.2016 pelo Ministério Público Federal contra ISAQUE TAKAO MIURA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 241-A, da Lei nº 8.069/90 (com a redação da Lei nº 11.829/08), c/c art. 71 do Código Penal, por 100.000 (cem mil) vezes, e também do art. 241-B, da Lei nº 8.069/90 (com a redação da Lei nº 11.829/08), c/c art. 71 do Código Penal, por 35.900 (trinta e cinco mil e novecentas) vezes, todos c/c. art. 69 do Código Penal (fls. 163/167). É este o teor da denúncia: Autos nº 0001936-63.2016.403.6181 (IPL nº 0006/2016-98) Apenso 0003780-48.2016.403.6181 (IPL nº 0021/2016-98) - comunicação do flagrante Apenso 0001987-74.2016.403.6181 - pedido de busca e apreensão Operação Proteção Integral (CPS) O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República subscritora, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, oferecer DENÚNCIA em desfavor de ISAQUE TAKAO MIURA, brasileiro, solteiro, estudante universitário, filho de Mario Miura e Alda Márcia Miura, nascido em 02/09/1990, RG 47905043-SSP/SP, CPF 409.780.228-31, residente na Rua João José de Queiroz, 423, Vila São Francisco, CEP 03.679-000, São Paulo/SP, telefone 11-2280.0242 e celular 11-99755.6026, pela prática dos seguintes fatos criminosos: Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, nos dias 17 e 19 de dezembro de 2015, às 01h22m48s e às 12h22m09s (GMT-2), respectivamente, o denunciado foi flagrado pelos policiais federais disponibilizando, divulgando e transmitindo 12 (doze) arquivos contendo pornografia infantil, em rede peer-to-peer (P2P) ou ponto a ponto. Posteriormente, comprovou-se que até 30 de março de 2016 ele disponibilizou e transmitiu a outros usuários da rede pelo menos 2.405 (dois mil quatrocentos e cinco) desses arquivos (fls. 08/16, CD de fls. 27 e laudo de fls. 59/74). Consta ainda que, em 31 de março de 2016 (data da busca e apreensão), ISAQUE possuía e armazenava em seu computador e pendrive 1.900 (mil e novecentos) arquivos de vídeos e 34.000 (trinta e quatro mil) imagens contendo pornografia infantil, além de outros 21.000 (vinte e um mil) apagados e recuperados do disco rígido do acusado. 1.- Breve histórico O presente inquérito policial é oriundo da denominada Operação Proteção Integral (CPS), que visa identificar usuários das redes de compartilhamento de arquivos ponto a ponto (P2P) que disponibilizam, divulgam e transmitem arquivos de pornografia infantojuvenil na Internet. Utilizando um aplicativo de compartilhamento de arquivos P2P modificado, por não possibilitar o compartilhamento mas apenas o download, e a partir dos códigos hashes de arquivos anteriormente conhecidos como sendo de pornografia infantil, a polícia identifica a conexão do usuário (IP, data, hora e fuso horário), além de outros dados possíveis, no caso dos aplicativos P2P também o GUID. Os policiais baixam os arquivos ilícitos diretamente do computador do usuário, configurando o delito do artigo 241-A do ECA. No presente caso, segundo a Claro S/A, as conexões do usuário partiram da Rua João José de Queiroz, 423, Vila São Francisco, São Paulo/SP, cuja linha telefônica está em nome de Alda Márcia Miura (fls. 17/18). Em 31/03/2016, foi realizada busca e apreensão no endereço, onde foram apreendidos um HD Hitachi (500 GB) e dois pendrives, sendo um com capacidade de 32 GB, e outro de 2 GB, de propriedade e uso de ISAQUE TAKAO MIURA (fls. 37/45). Na oportunidade, ISAQUE foi preso em flagrante pela posse de material contendo pornografia infantil, configurando o delito do artigo 241-B do ECA, tendo sido liberado mediante o pagamento de fiança (apenso IPL nº 0021/2016-98). 2.- Da materialidade e autoria Nos dias 17 e 19 de dezembro de 2015, às 01h22m48s e às 12h22m09s (GMT-2), respectivamente, o acusado, identificando-se na rede P2P com o GUID 994F4EB8120E690BA47C41B5E6206FAB, estava disponibilizando e divulgando arquivos contendo pornografia infantil em rede peer-to-peer (P2P) ou ponto a ponto, conforme Informação nº 007/2016 (fls. 08/16 e CD de fls. 27). Os policiais federais baixaram do computador do denunciado 12 (doze) arquivos de vídeo e imagens de pornografia infantojuvenil, as quais estão impressas nas fls. 13 e 14 e CD de fls. 27. Por sua vez, o laudo pericial nº 1574/2016 (fls. 59/73 e CD de fls. 74), resultante do exame realizado no HD apreendido em poder do denunciado (em 30/03/2016), o perito concluiu que havia a instalação do programa de compartilhamento peer-to-peer (P2P) de arquivos denominado eMule. Dentre as configurações do programa localizadas no disco examinado estava o arquivo Know.met, que é mantido pelo próprio programa e armazena os dados dos arquivos que foram baixados e/ou compartilhados desde a instalação, inclusive depois que o arquivo em si tenha sido removido do disco. No arquivo Know.met havia o registro de 3.175 (três mil, cento e setenta e cinco) arquivos, cuja maioria possuía no nome expressões comumente utilizadas para arquivos de pornografia infantil, tais como pedo, pthc, preteen e underage. A listagem desses arquivos está na mídia de fls. 74. Dentre esses arquivos, 2.405 (dois mil, quatrocentos e cinco) eram imagens e vídeos estavam ativos no disco examinado e continham nudez ou pornografia envolvendo indivíduos com aparência de criança ou adolescente (item III.4 - e-Mule - fls. 67). Tais arquivos estão na mídia de fls. 74 (arquivo e-Mule). Portanto, uma vez que esses arquivos estavam ativos no computador do denunciado e em pasta compartilhada do programa P2P, eles estavam sendo disponibilizados a outros usuários da rede de compartilhamento de arquivos até 30 de março de 2016 (data da busca e apreensão). O perito fez constar que a grande maioria dos arquivos de pornografia infantil possuía registro de transmissão efetiva de dados para outros usuários da rede, e que apenas esses 2.405 arquivos, foram cerca de 100.000 (cem mil) requisições atendidas, configurando a transmissão

efetiva de aproximadamente 90 (noventa) GB de dados, pertencentes a arquivos de pornografia infantojuvenil para outros usuários através da Internet (fls. 69). A perícia logrou localizar também registros de utilização do programa de compartilhamento de arquivos P2P denominado Ares Galaxy, sendo encontrados na pasta de compartilhamento pelo menos 3 (três) vídeos de pornografia infantil (item III.5 - Ares Galaxy - fls. 69). Os arquivos estão na mídia de fls. 74 (arquivo Ares Galaxy). Tais condutas configuram a prática do delito do artigo 241-A, da Lei nº 8.069/90 (ECA). Ademais, consta do laudo que, em 31 de março de 2016 (data da busca e apreensão), ISAQUE possuía e armazenava em seu computador arquivos ativos de pornografia infantil, sendo pelo menos 1.900 (mil e novecentos) arquivos de vídeos (95 GB) e 34.000 (trinta e quatro mil) imagens (fls. 61 a 66). Referidos arquivos estão gravados na mídia de fls. 74 (arquivos Vídeos Pornografia Infantil e Imagens Pornografia Infantil), porém, é possível ver o teor de alguns desses arquivos, que retratam crianças em tenra idade sendo abusadas, inclusive bebês recém-nascidos (figuras 1 a 9 do laudo, fls. 62/66). Além dessas imagens que estavam ativas no computador, o perito logrou localizar pelo menos mais 21.000 (vinte um mil) imagens de pornografia infantil que haviam sido apagadas e foram recuperadas do disco rígido (fls. 65). Essas imagens estão gravadas no CD de fls. 74 - arquivo Imagens Recuperadas. O laudo fez constar ainda que no pendrive de 32GB foram encontrados 8 (oito) arquivos de imagens de pornografia infantil (fls. 65), as quais foram gravadas no CD de fls. 74 - arquivo Imagens Pendrive 32gb. Tais condutas configuram a prática do delito do artigo 241-B, da Lei nº 8.069/90 (ECA). Consta ainda do laudo, que o acusado possuía registros de utilização do navegador anônimo TOR BROWSER, em pasta na área de trabalho do computador (C:\Users\MIURA\Desktop\Tor Browser). Entre as páginas da Deep Web acessadas há sítios conhecidos com conteúdo relacionado à pornografia infantil (fls. 70 - CD de fls. 74 arquivo Histórico Tor Browser). Assim, a materialidade delitiva restou plenamente demonstrada, consubstanciada nos seguintes documentos: a) Informação nº 007/2015-CPS/GRCC/DRCOR/SR/DPF/SP (fls. 05/16 e CD de fls. 27); b) Informação Técnica nº 055/2016 (fls. 17/20); e c) laudo pericial nº 1574/2016 (fls. 59/73 e CD de fls. 74). A autoria também restou demonstrada pelo resultado do cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência do denunciado, vez que o computador e o pendrive nos quais foram localizados os arquivos de pornografia infantil compartilhados na Internet, estavam no quarto do acusado e eram de sua propriedade e uso (fls. 37 e 06/07). Ouvido pela autoridade policial, ISAQUE confirmou que baixava arquivos de pornografia infantil por meio de programas de compartilhamento de arquivos na Internet e que conhecia o funcionamento do eMule, alegando que baixava tais arquivos para adulterar as imagens, inserindo uma tarja preta nelas, frustrando assim os usuários que as baixassem. Alegou ainda que para evitar compartilhar tais arquivos na rede, automaticamente após baixar os arquivos ilícitos os removia da pasta de compartilhamento do eMule (fls. 06/07). Não obstante isso, nas milhares de imagens e vídeos de pornografia infantil encontrados nos equipamentos do acusado não havia imagens com tarjas pretas que as cobrisse ou dificultasse sua visualização, nem mesmo nas imagens baixadas diretamente de seu computador pelos policiais (fls. 05/16). Além disso, tendo em vista que o GUID 994F4EB8120E690BA47C41B5E6206FAB utilizado pelo usuário inicialmente investigado pelos policiais federais compartilhando pornografia infantil na rede P2P é o mesmo do encontrado no computador de ISAQUE (tabela 03 do laudo às fls. 67), é inegável que foi ele quem disponibilizou e transmitiu os arquivos ilícitos constantes da Informação nº 007/2015 (fls. 05/16), bem assim disponibilizou e transmitiu todos os outros milhares de arquivos de pornografia infantil encontrados em pasta de compartilhamento de arquivos do eMule (fls. 67 e 69). Por fim, é possível afirmar que o denunciado buscava por pornografia infantojuvenil na Internet, tendo em vista que o aplicativo TOR BROWSER foi encontrado no Desktop de seu computador, no qual havia inúmeras páginas da Deep Web acessadas referente a sítios conhecidos com conteúdo relacionado à pornografia infantil (fls. 70 - CD de fls. 74 arquivo Histórico Tor Browser). As buscas por esse tipo de material também eram feitas na Internet, conforme histórico de navegação dos navegadores, eis que entre os sítios está o cuteschan.org, contendo fotos sensuais de crianças e adolescentes (fls. 71).

3.- Do pedido Sendo assim, suficientemente demonstrada a materialidade e autoria delitivas, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia ISAQUE TAKAO MIURA como incurso nas penas dos crimes do artigo 241-A, da Lei nº 8.069/90 (com a redação da Lei nº 11.829/08), c/c art. 71 do Código Penal, por 100.000 (cem mil) vezes, e também do art. 241-B, da Lei nº 8.069/90 (com a redação da Lei nº 11.829/08), c/c art. 71 do Código Penal, por 35.900 (trinta e cinco mil e novecentas) vezes, todos c/c. art. 69 do Código Penal, requerendo que, após autuada e recebida esta, seja instaurado o devido processo penal, citando-se e intimando-se o denunciado para todos os atos, até final condenação. São Paulo, 14 de setembro de 2016.02. A denúncia descreve fato típico e antijurídico, estando instruída com o inquérito policial - IPL nº 0006/2016-98 GRUPO DE REPRESSÃO A CRIMES CIBERNÉTICOS - DPF/SP e IPL 0021/2016-98 GRCC-DPF/SP -, do qual constam os elementos de prova indicados pelo MPF. A peça acusatória está formal e materialmente em ordem, atendendo satisfatoriamente ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal (CPP). Não se vislumbram nos autos quaisquer das causas de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma legal.03. Ante o exposto, nos termos do artigo 396 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal em face de ISAQUE TAKAO MIURA, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 241-A, da Lei nº 8.069/90 (com a redação da Lei nº 11.829/08), c/c art. 71 do Código Penal, e art. 241-B, da Lei nº 8.069/90 (com a redação da Lei nº 11.829/08), c/c art. 71 do Código Penal, todos c/c. art. 69 do Código Penal, pois verifico nesta cognição sumária que a acusação está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência da infração penal descrita e fortes indícios de autoria, havendo justa causa para a ação penal.04. O presente feito correrá sob o rito ordinário (artigo 394, parágrafo 1º, I, do Código de Processo Penal), observadas as regras do modelo instituído por esta Vara, denominado Processo-cidadão, pelo qual se busca findar a ação penal em até 10 meses, segundo o comando constitucional da duração razoável do processo estabelecido no artigo 5º, inciso LCXVIII.05. Providencie a Secretaria pesquisas junto ao INFOSEG e BACENJUD para, especificamente, obtenção de dados dos endereços atualizados do(a) acusado(a) (se ainda não constarem dos autos tais pesquisas), objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização do(a) acusado(a), certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas.06. Cite-se e intimem-se o(a) acusada(a) para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças, se necessário.07. Não apresentada a resposta pelo(a) acusado(a) no prazo ou, citado(a) in faciem, não constituir defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tomem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária).08. Folha 99, segundo parágrafo: Requistem-se os antecedentes criminais do(a) acusado(a), das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da Unidade da Federação de domicílio do acusado), abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide.09. Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo para o dia 06 de SETEMBRO de 2017, às 15:30 horas, a audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença) para a qual deve ser intimado, no mesmo mandado de citação ou na carta precatória para esse fim, o acusado para comparecimento perante este Juízo na data e hora aprazadas. Requisite-se o réu, caso se encontra preso (por outro processo).10. Em sendo arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP.11. A fim de facilitar o contato entre acusado(a) e testemunhas por ele (ela) arroladas, o

mandado de citação deverá ser instruído com carta lembrete do qual conste: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha.12. Frustrada a tentativa de citação pessoal no endereço atualizado do(a) acusado(a), bem como certificado nos autos que o(a) acusado(a) não se encontra preso(a), proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços do(a) réu(ré) constante dos autos, expedindo-se carta precatória, se necessário, para esses fins.13. Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida.14. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(a) acusado(a), no momento da citação, também deverá ser intimado(a) de que, para os próximos atos processuais, será intimado(a) por meio de seu defensor (constituído ou público).15. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual.16. Considerando o bem jurídico tutelado pela norma do tipo penal imputado na denúncia, e tendo em vista a previsão do artigo 387, IV, do CPP, manifestem-se o MPF e a Defesa, no curso da ação penal, sobre possíveis prejuízos acarretados pela prática delitiva e respectiva reparação de danos ao ofendido.17. Folha 99, terceiro parágrafo: Intime-se o réu para que se manifeste sobre o interesse na restituição do pen drive, no prazo de 10 dias. Sem interesse, fica deferido o pleito ministerial para apagamento dos dados e doação para entidade de caráter assistencial. 18. Audiência Virtual. Esta 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP implantou projeto pioneiro de transmissão de audiências pela internet para advogado constituído nos autos, caso não possa estar presente ao ato, podendo dele participar remotamente com perguntas, requerimentos, etc. A medida tem o objetivo de conferir maior efetividade ao princípio constitucional da ampla defesa. A transmissão pode ser recepcionada no celular, tablet, notebook ou PC. É simples: o advogado interessado deve fornecer um e-mail válido para o nosso WhatsApp (11) 94465-1179, ou criminal_vara07_sec@jfsp.jus.br ou fale conosco (11) 2172-6617. Solicite-se, se necessário, o concurso de Juízo deprecante.19. Ao SEDI para mudança de classe processual. Intimem-se.

Expediente Nº 10171

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016791-52.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HASSAN SAID MOHAMAD MOUSSA ZEINEDDINE(SP208381 - GILDASIO VIEIRA ASSUNÇÃO E SP199562 - FABIO ALONSO MARINHO CARPINELLI E SP299774 - ALAN PATRICK ADENIR MENDES BECHTOLD)

Fls. 225: Defiro a expedição de certidão de objeto e pé, mediante o recolhimento das custas processuais. Os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Findo o prazo e não havendo manifestação da parte, retomem os autos ao arquivo. Int.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1962

INQUERITO POLICIAL

0008637-74.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA E SP361267 - RAFAEL DE JESUS CARVALHO)

Fl. 139/140: Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 03 (três) dias, em balcão de Secretaria. A extração de cópias poderá ser obtida por meio de depósito bancário pelo sistema do Tribunal ou através de fotos em balcão de Secretaria. Decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, conforme determinado às fls. 132/133. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000692-51.2006.403.6181 (2006.61.81.000692-6) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MARTINS GAMES X IVANILDO ALVES CLAUDINO DA SILVA(SP201840 - RICCARDO MARCORI VARALLI E SP199192 - JANAINA THAIS DANIEL VARALLI)

1. Diante do decurso de prazo de fls.975, intime-se novamente os defensores Dr^a Janaina Thais Daniel Varalli - OAB/SP 199.192 e Dr Riccardo Marcori Varalli - OAB/SP 201.840, para manifestar-se nos termos e prazo do art.403, parágrafo 3º do CPP, ou para que comuniquem formalmente sua renúncia, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

0006787-63.2007.403.6181 (2007.61.81.006787-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X MARIO SERGIO LUZ MOREIRA(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO) X CELSO SOARES GUMARAES(SP174995 - FABIO PEUCCI ALVES E SP298701 - EDMILSON BRANCALION) X KARLA PEREIRA MASINAILTT(SP228164 - PEDRO LUIZ QUARTIM DE ALBUQUERQUE)

(DECISÃO DE FL. 1481): Intime-se a defesa constituída do acusado MARIO SERGIO LUZ MOREIRA a apresentar resposta à acusação, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa e expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, tendo em vista o decurso do prazo requerido pela defesa (fls. 1387/1388, 1391 e 1397). Em face da certidão negativa para citação do acusado MARIO SERGIO LUZ MOREIRA no endereço declinado em seu interrogatório (fl. 935), intime-se sua defesa constituída a declinar seu atual endereço, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo sem manifestação, expeça-se edital de citação ao acusado MARIO SERGIO LUZ MOREIRA, com prazo de 15 (quinze) dias.

0004696-29.2009.403.6181 (2009.61.81.004696-2) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO ALEOTTI(SP061725 - RICARDO ATHIE SIMAO E SP115597 - CINTIA DE PADUA DIAS)

8ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0004696-29.2009.4.03.6181 NATUREZA: AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: ROBERTO ALEOTTI Sentença tipo E - Artigo 5º - Resolução CJF n. 535/06. SENTENÇA Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de ROBERTO ALEOTTI, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal e artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90 c.c. os artigos 70 e 71, ambos do Código Penal. O órgão ministerial à fl. 402 requereu a declaração de extinção da punibilidade do acusado, em decorrência do pagamento do crédito consistente nos DEBCADs n. 37.184.180-1 e n.º 37.184.181-0 e consequente arquivamento dos autos, uma vez que os referidos créditos encontram-se liquidados, conforme informação da Procuradoria da Fazenda Nacional à fl. 394. Fundamento e decido. Do pagamento. Dispõe o artigo 69 da Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009: Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Dispõe, ainda nesse sentido, o artigo 9º, 2, da Lei n. 10.684, de 30 de maio de 2003: 2. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. Como se nota, o dispositivo legal não prevê termo para o pagamento integral do tributo, de forma que este poderá ocorrer a qualquer tempo, desde que antes do trânsito em julgado. No caso em tela, uma vez demonstrado ter ocorrido o pagamento integral dos tributos devidos (fls. 394/396), aplica-se o dispositivo supra. Dessa forma, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ROBERTO ALEOTTI, em relação aos fatos descritos na denúncia, em decorrência do pagamento integral dos débitos, com fundamento no artigo 69 da Lei n. 11.941/09, c/c artigo 9, 2, da Lei n. 10.684/03, bem como determino o arquivamento dos autos com fulcro na norma do artigo 395, II ou III, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado da presente sentença, oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Ao SEDI (Setor de Distribuição) para as anotações necessárias. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.

0003701-45.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO ALENCAR BALDESSEROTTI(SP227627 - EMILIANA CARLUCCI LEITE)

8ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 0003701-45.2011.403.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ACUSADA: SONTA da quantidade de bytes efetivamente disponibilizados para outros usuários do programa Ares, uma vez que os laudos periciais e o próprio perito, em suas declarações, admitem que os arquivos estavam apenas habilitados para a disponibilização na internet. Requereu a absolvição do acusado com fundamento no artigo 386, VI e VII, do Código de Processo Penal. Em caso de condenação, requereu a fixação da pena no mínimo legal, considerando os bons antecedentes do acusado e a pouca idade que possuía à época do suposto delito, bem como a aplicação da diminuição prescrita no artigo 241-B, 1º, da Lei nº 8.069/90. Folhas de antecedentes criminais e certidões de antecedentes criminais em relação ao acusado foram acostadas aos autos às fls. 529/531. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Concurso de normas De início, verifico restar evidente que, em se tratando do mesmo contexto fático, aliado ao caráter permanente de ambos os crimes em questão, a conduta prevista no art. 241-A da Lei 8.069/90 absorve àquela prevista no art. 241-B da mesma lei, haja vista que a segunda é pressuposto necessário da primeira, de sorte a evidenciar a aplicação do princípio da consunção. Com efeito, sob o prisma lógico, o agente somente pode disponibilizar, tornar disponível a terceiros, aquilo que guarda, possui, tem consigo, vale dizer, a conduta disponibilizar tem como antecedente lógico e necessário as condutas de guardar, possuir ou armazenar. Em suma, para disponibilizar as imagens e vídeos, o agente tem que possuí-las. Assim, do exame percuciente do plexo normativo em questão, se o agente guarda, armazena e possui arquivos com conteúdo pornográfico infantil incorre na prática da conduta prevista no art. 241-B da Lei 8.069/90, ao passo que, se também as disponibiliza, incorre na prática do art. 241-A do aludido diploma legal. No caso em tela, interpretação diversa implicaria um paradoxo na aplicação da sanção, haja vista que, se o réu em comento houvesse disponibilizado todos os seus arquivos, responderia apenas pela prática de um único tipo penal, ao passo que, tendo disponibilizado parte dos arquivos, responderia em concurso material. Portanto, é de rigor a aplicação do princípio da consunção. Nesse sentido, posicionou-se o e. TRF da 3ª região: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DENÚNCIA QUE IMPUTA AS CONDUTAS DE ARMAZENAR E DISPONIBILIZAR VIA INTERNET FOTOGRAFIAS E VÍDEOS CONTENDO PORNOGRAFIA INFANTO-JUVENIL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO PELOS CRIMES TIPIFICADOS NOS

ARTIGOS 241-A E 241-B DO ECA - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. AFASTADA A CONDENAÇÃO PELO DELITO DO ARTIGO 241-B. (...) 6. Não é possível, do ponto de vista lógico, que uma pessoa possa divulgar uma imagem sem antes armazená-la ou possuí-la, ao menos por alguns instantes. Ainda que na mídia digital seja possível posteriormente o apagamento das imagens divulgadas, por alguns instantes o agente teria que possuir essas imagens para poder divulgá-las. 7. No caso concreto, no mesmo disco rígido (HD) foram encontradas as provas tanto do armazenamento quanto da divulgação das imagens pornográficas infantis, não havendo dúvida de que o mesmo meio eletrônico utilizado para a divulgação das imagens foi também utilizado para o armazenamento das imagens. 8. Não se consegue imaginar a conduta do agente de praticar o crime do artigo 241-A do ECA sem antes praticar o crime do artigo 241-B da mesma lei. Aplicação do princípio da consunção, entendendo-se que o delito do artigo 241-B do ECA resta absorvido pelo crime do artigo 241-A. 9. Acrescenta-se a esse raciocínio que o 1º do 241-A do ECA tipifica a conduta do agente que armazena as imagens destinadas à divulgação. A intenção do legislador a foi de punir de maneira menos severa aquele que é o consumidor das imagens pornográficas, ou seja, aquele que recebe as imagens veiculadas por meio da internet, mas não as divulga, e apenar de forma um pouco mais grave aquele que divulga essas imagens. 10. Restou comprovado que o réu praticou as condutas tanto do armazenamento quanto da divulgação, sendo cabível a condenação apenas pela divulgação, e não pelo armazenamento. 11. Apelação da Defesa parcialmente provida. Apelação da Acusação prejudicada em parte, e na parte conhecida, improvida. (ACR 00013480920104036103, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Nesse contexto, passo ao exame do acervo probatório em relação ao art. 241-A, o qual abrange em seu iter o art. 241-B. A materialidade do delito previsto nos arts. 241-A da Lei 8.069/90 encontra-se demonstrada pelo Laudo pericial de exame em computador nº 4832/2011, que examinou o disco rígido marca ExcelStor (fls. 371/375) demonstra que foram recuperados 3 (três) arquivos de imagens contendo pornografia infantil, ao passo que o Laudo pericial de exame em computador nº 4833 (fls. 376/371), que examinou o disco rígido do notebook marca HP, aponta que foram recuperados 3 (três) imagens e 2 (dois) vídeos contendo pornografia infantil. Por seu turno, o Laudo Complementar nº 1338/2015 (fls. 472/489) assinala que no notebook HP havia instalado o programa de compartilhamento Ares, aduzindo que foram recuperados nove vídeos contendo cenas de sexo explícito ou pornografia envolvendo indivíduo que aparenta ser criança ou adolescente, cujos hashes SHA1 foram identificados nos registros recuperados de transferências do programa Ares. Aponta também o supracitado Laudo nº 1338/2015 que, considerando o funcionamento típico do programa Ares, uma vez que um arquivo tenha sido obtido de outro usuário da internet e deixado na pasta original onde foi gravado, normalmente na pasta My Shared Folder, estaria disponível para compartilhamento. De outra face, é certo que referido Laudo consigna ainda que não constavam informações sobre a quantidade de bytes transferidos, sobre os usuários envolvidos e nem as datas de transferência (fls. 478). Contudo, a ausência de efetiva transferência dos arquivos para outros usuários não afasta a consumação do delito, haja vista que o núcleo do tipo imputado ao acusado corresponde à conduta disponibilizar, que significa tornar ou manter disponível, franquear acesso ao objeto material, in casu, pornografia infantil. Destarte, o fato de franquear-se o acesso por meio da manutenção dos arquivos em pasta compartilhada é suficiente para a subsunção ao tipo objetivo, independentemente de terem outros usuários realizado o upload de arquivos a partir do computador do acusado. No que concerne à autoria, a linha telefônica identificada como ponto de partida pertencia à mãe do acusado e os microcomputadores apreendidos encontravam-se na residência do acusado, sendo que este era quem os utilizava. Conforme aduziu o próprio acusado em seu interrogatório, ele fazia uso dos microcomputadores e utilizava o programa de compartilhamento Ares para baixar arquivos de música e de pornografia adulta. Portanto, o réu admitiu a utilização do programa de compartilhamento Ares; no entanto, asseverou que o seu objetivo era baixar pornografia adulta. Nesse contexto, passo a analisar o elemento subjetivo, consistente na vontade livre e consciente de realizar os elementos do tipo objetivo ou assumir o risco de realizá-los. No caso em tela, o exame do dolo alcança dois aspectos essenciais: a ciência em relação ao objeto material do delito, qual seja, pornografia infantil, bem como em relação ao núcleo do tipo. Em seu interrogatório, o réu afirma que utilizava o arquivo Ares para obtenção de arquivos na internet e que buscava pornografia adulta. No tocante aos arquivos recuperados no microcomputador de sua utilização, nos quais se identificou pornografia infantil, afirmou que, após baixar diversos arquivos, ele passava a abri-los, sendo que, quando identificava pornografia infantil, apagava-os. Aduz ser esta a razão pela qual somente foram encontrados vestígios de arquivos, os quais foram recuperados pela perícia. Conquanto em tese seja plausível ocorrer a situação relatada pelo acusado, a prova dos autos aponta em sentido contrário. Com efeito, o cerne da questão ora posta em relação ao elemento subjetivo resolve-se pela aferição dos denominados termos de busca. Ao perscrutar o Laudo Complementar nº 1338/2015 (fls. 472/489), observo que este aponta que foram identificados no programa de compartilhamento de arquivos Ares os seguintes termos de pesquisa: pthc, pthc new, pthc 2011, hussyfan 2011, hussyfan, pthc cum, pthc sound, pthc áudio, pedo áudio, pthc 11, pthc forced, pedo rape, pthc complete, hussyfan áudio, hussyfan complete, pthc hard, pedo, pthc family, pthc now, pthc 12 e new pthc. Referido laudo pericial também atesta que os termos de pesquisa ora citados são tipicamente associados à pornografia infantil, sendo que tais informações foram ratificadas pelo perito criminal Daniel de Araújo Lima, que subscreveu o laudo, quando foi ouvido neste juízo (mídia de fls. 603). Na mesma oportunidade, o supracitado perito criminal afirmou que, nos casos em que são encontradas grandes quantidades de pornografia adulta, tal fato é consignado no laudo pericial e que tal situação não ocorreu no presente caso. Tal circunstância corrobora a presença de dolo na conduta do acusado, bem como afasta a versão apresentada por este em seu interrogatório. Destarte, resta evidente que o acusado buscava pornografia infantil por meio do programa Ares, porquanto os termos de busca utilizados por este assim comprovam. No que diz respeito a essa questão, em seu interrogatório, o acusado RODRIGO aduziu, em síntese, que tais termos de pesquisa apareciam como sugestão do próprio programa. Sucede que tal alegação é desprovida de verossimilhança e de sentido lógico, haja vista ser evidente que o programa Ares não vem programado originariamente com termos de pesquisa sugerindo ao usuário pornografia infantil. Ademais, se os termos de pesquisa aparecem na caixa de busca preenchidos automaticamente, como sugestão, é exatamente porque anteriormente referido termo foi utilizado anteriormente para realizar a busca. Por fim, ainda que o termo de busca tivesse surgido, apenas por hipótese, por ter sido realizada anteriormente uma pesquisa por terceiro, é evidente que isso não compele o usuário a realizá-la, sendo perfeitamente possível a sua substituição. Portanto, a prova dos autos indica o dolo do réu quanto ao objeto material do crime. Da mesma forma, a prova indica o dolo, ao menos eventual, quanto à disponibilização. Com efeito, o programa Ares é um programa de compartilhamento, de sorte que a manutenção dos arquivos no programa de compartilhamento aponta a assunção de risco de produção do resultado, vale dizer, assumiu o acusado o risco de que outros usuários obtivessem os arquivos a partir de seu computador. Caso contrário, se o dolo do acusado fosse restrito às condutas de possuir, guardar ou armazenar, é certo que tais arquivos seriam mantidos em pasta não compartilhada. Passo, então, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro. DOSIMETRIA DA PENACom efeito, as circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal são favoráveis ao acusado em comento, que é primário e possui bons antecedentes, não constando dos autos nada que desabone a sua conduta social ou personalidade. A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pelo caminho que escolheu - não desborda da normalidade, bem como os motivos, circunstâncias e consequências são adequados ao próprio tipo penal. Portanto, fixo a pena-base no patamar mínimo estabelecido para o delito previsto no art. 241-A da Lei 8.069/90, em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Constato não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da

pena-base. Na terceira fase de aplicação da pena, observo não haver causas de aumento ou de diminuição a serem ponderadas. Por tal razão, fixo a pena definitiva em 3 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 241-A da Lei 8.069/90. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não há nos autos qualquer elemento relativo à capacidade econômica que seja apto a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos art. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Constatado que estão presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, razão pela qual SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o réu RODRIGO ALENCAR BALDESSEROTTI à pena de 3 (três) anos de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime aberto e de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime previsto no art. 241-A da Lei 8.069/90. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). O réu poderá apelar em liberdade. Custas na forma da lei. Inaplicável à espécie o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Ao SEDI, para as anotações necessárias. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP) e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.

0002441-93.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NATALINO TADEU ANJULA (SP154379 - WAGNER LUIZ DE ANDRADE E SP343401 - NATALIA CAROLINE GOTTARDI GONCALVES)

8ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 0002441-93.2012.4.03.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: NATALINO TADEU ANJULA SENTENÇA Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra NATALINO TADEU ANJULA, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei n.º 8.137/90 c.c. artigo 71 do Código Penal. A denúncia (fls. 274/279) descreve, em síntese, que: I - DAS OMISSÕES DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS RELATIVAS AO ANO-CALENDÁRIO DE 2005 Segundo Termo de Verificação Fiscal da Receita Federal de fls. 118/121, elaborado nos autos da ação fiscal nº 19515.008257/2008-01, no ano-calendário 2005 a empresa FERMED auferiu rendimentos, porém, o responsável pela referida pessoa jurídica prestou declarações falsas à autoridade fiscal ao omitir receitas no valor de R\$ 8.173.659,93 (oito milhões, cento e setenta e três mil, seiscentos cinquenta e nove reais e noventa e três centavos), conforme tabela abaixo, ao não declarar referidos valores à autoridade fiscal. O contribuinte informou na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica que sua receita foi de R\$ 0,00, ou seja, inexistente. Mês/competência/2005 Receita omitida R\$ Janeiro 504.639,79 Fevereiro 485.187,19 Março 529.006,50 Abril 557.719,70 Maio 606.824,70 Junho 647.001,60 Julho 651.847,75 Agosto 698.473,75 Setembro 755.515,45 Outubro 813.228,35 Novembro 951.636,40 Dezembro 972.578,75 Total 8.173.659,93 Ao final, em face da omissão, foi lavrado auto de infração e constituído crédito tributário nos seguintes valores: 1) Imposto de renda pessoa jurídica, no valor de R\$ 1.471.958,27; 2) Programa de Integração Social, no valor de R\$ 154.928,52; 3) Contribuição para Financiamento do Seguro Social, no valor de R\$ 715.055,71; e 4) Contribuição Social para o Lucro Líquido, no valor de R\$ 683.166,39. Narra, ainda, a peça acusatória que: II - DAS OMISSÕES DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS RELATIVAS AOS ANOS-CALENDÁRIO DE 2006 E 2007 Em outra ação fiscal de nº 19515.002919/2010-46, de acordo com o relatório de fls. 01/06 do apenso I (peças informativas nº 1.34.001.0000140/2012-86), nos anos-calendário 2006 e 2007, o responsável legal da FERMED novamente não informou em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica-DIPJ os valores faturados, omitindo, dessa forma igualmente receitas auferidas. No ano de 2006, foram omitidos R\$ 14.736.487,89 (quatorze milhões, setecentos e trinta e seis mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e oitenta e nove centavos). Já no ano de 2007 R\$ 14.223.598,87 (quatorze milhões, duzentos e vinte e três mil, quinhentos e noventa e oito reais e oitenta e sete centavos) foram omitidos. Segundo também a Receita Federal, no período de 01/01/2006 a 07/05/2009, a FERMED não recolheu nenhum valor a título de tributo, exceto uma guia DARF em 10/04/2007 no valor de R\$ 71,28, relativo a imposto de renda pessoa física. Os valores faturados omitidos foram: Mês/competência/2006 Receita omitida R\$ Janeiro 993.888,30 Fevereiro 966.257,65 Março 1.108.065,90 Abril 1.116.525,95 Maio 1.207.695,13 Junho 1.287.513,36 Julho 1.291.982,67 Agosto 1.323.767,41 Setembro 1.363.190,08 Outubro 1.400.695,05 Novembro 1.340.740,76 Dezembro 1.336.165,63 Total 14.736.487,89 Mês/competência/2007 Receita omitida R\$ Janeiro 1.317.666,39 Fevereiro 1.342.227,82 Março 1.415.064,65 Abril 347.828,87 Maio 504.065,63 Junho 1.004.429,62 Julho 1.258.353,38 Agosto 2.647.815,30 Setembro 1.323.885,76 Outubro 1.512.752,82 Novembro 1.549.508,63 Dezembro 0,00 Total 14.223.598,87 Ao final, foi lavrado auto de infração e constituído crédito tributário no valor de: 1) R\$ 6.578.274,11, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica; 2) R\$ 540.856,44, relativo Programa de Integração Social; 3) R\$ 2.496.262,62, relativo à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social; e 4) R\$ 2.387.796,05, referente à Contribuição Social sobre Lucro Líquido (fls. 275 - apenso I, volume II). As ações fiscais nºs 19515.008257/2008-01 e 19515.002919/2010-46, transitaram em julgado no âmbito administrativo, respectivamente, em 16/01/2009 (fls. 165) e 04/11/2010 (fls. 288 - apenso I, volume II), sendo certo que referidos créditos tributários não foram quitados ou parcelados, conforme informação da Procuradoria da Fazenda Nacional de fls. 249/267, onde se encontram citados procedimentos administrativos para fins de cobrança judicial. A denúncia veio instruída com as peças de informação do Ministério Público Federal sob nº 1.34.001.0000140/2012-86 e os autos do inquérito policial nº 1529/2010-1 (fls. 02/248) e foi recebida em 21 de março de 2012 (fls. 280/282). Cumprida a citação do acusado (fl. 319), houve renúncia do advogado constituído à defesa de NATALINO TADEU ANJULA (fls. 325/326). Por ocasião da intimação do acusado para constituição de novo advogado este não foi localizado no endereço da citação (fl. 341), sem que o juízo fosse informado sobre a alteração de domicílio, razão pela qual foi decretada a revelia do réu (fls. 361/362). A Defensoria Pública da União, na defesa do acusado NATALINO TADEU ANJULA, apresentou resposta às fls. 364/365. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. A testemunha comum Rocio Kunihiro Hirata e a informante Maria da Conceição Soares Anjula foram inquiridas em audiência realizada aos 22 de outubro de 2015, com registro feito em sistema de gravação audiovisual (fls. 399/400 e mídia fl. 403). Nesse ato, o Ministério Público Federal desistiu da oitiva da testemunha Gilvan Feitosa Patriota, a defesa, entretanto, insistiu na oitiva da referida testemunha. A testemunha de defesa Gilvan Feitosa Patriota foi inquirida em audiência realizada aos 03 de dezembro de 2015, com registro feito em sistema de gravação audiovisual (fl. 443 e mídia de fl. 445). Já o interrogatório do acusado NATALINO TADEU ANJULA foi realizado em audiência

realizada no dia 26 de janeiro de 2016 (fls. 458/459 e mídia de fl. 461). O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 488/496-verso, pugnando pela condenação do acusado NATALINO TADEU ANJULA como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 c.c. artigo 71 do Código Penal. A defesa constituída do acusado NATALINO TADEU ANJULA apresentou seus memoriais finais às fls. 500/503, requerendo a absolvição do acusado ante a responsabilidade exclusiva do contador da empresa pelas declarações apresentadas junto à Receita Federal do Brasil e a ausência de dolo na conduta do réu. Folhas de antecedentes criminais e certidões de antecedentes acerca do acusado foram acostadas aos autos às fls. 289, 292, 295, 296, 312 e 321. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDOMATERIALIDADE A materialidade do delito previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/91 está devidamente comprovada pelos autos dos procedimentos administrativos fiscais nº 19515.008257/2008-01 e 19515.002919/2010-46 que alicerçaram a denúncia, do qual se depreende a existência de declaração de informações falsas acerca de rendimentos tributáveis relativos ao Imposto de renda de pessoa jurídica - IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Contribuição para o PIS, apresentada ao Fisco, concernente aos ano-calendários de 2005, 2006 e 2007, respectivamente, de molde a ensejar a redução do pagamento de tributos. Com efeito, a sociedade empresária FERMED - ASSESSORIA DE SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA. foi submetida à fiscalização da Receita Federal do Brasil, apurando-se nos autos do procedimento administrativo fiscal 19515.008257/2008-01 que as informações declaradas às autoridades fazendárias durante o exercício do ano de 2006, referentes ao ano-calendário de 2005, não correspondiam ao real montante de receita obtida pela empresa, a qual informou em sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ 2006) receitas de valor correspondente a zero, ao passo que a Receita Federal apurou, com lastro em análise das notas fiscais emitidas, receita correspondente a R\$ 8.173.659,93 (oito milhões, cento e setenta e três mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e noventa e três centavos) (fls. 07/163). No mesmo passo, nos autos do procedimento administrativo fiscal 19515.002919/2010-46 a Receita Federal identificou que as informações declaradas às autoridades fazendárias durante os exercícios de 2007 e 2008, referentes aos anos-calendário de 2006 e 2007, não correspondiam ao real montante de receita obtida pela empresa, a qual informou em sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ 2007 e 2008) receitas de valor correspondente a zero, ao passo que a Receita Federal apurou, com lastro análise das notas fiscais emitidas, receita correspondente a R\$ 14.736.487,89 (catorze milhões, setecentos e trinta e seis mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e oitenta e nove centavos) concernentes ao ano-calendário de 2006 e de R\$ 14.223.598,87 (catorze milhões, duzentos e vinte e três mil, quinhentos e noventa e oito reais e oitenta e sete centavos) (apenso I). Extrai-se ainda dos supracitados procedimentos administrativos fiscais que a FERMED não recolheu tributo algum entre janeiro de 2006 e maio de 2009, exceto uma guia DARF em 10/04/2007, no valor de R\$ 71,28, concernente ao imposto de renda de pessoa física. Por tais razões, foram lavrados os Autos de Infração de fls. 119/15 dos autos principais, no valor de R\$ 1.041.027,91 (um milhão, quarenta e um mil e vinte e sete reais e noventa e um centavos) e de fls. 229/276 do Apenso I, no valor de R\$ 4.188.883,62 (quatro milhões, cento e oitenta e oito mil, oitocentos e oitenta e três reais e sessenta e dois centavos) - concernente aos valores relativos exclusivamente aos tributos, desprezando-se multa e juros. Em face da ausência de impugnação administrativa, ocorreu a constituição definitiva do crédito tributário em 16/01/2009 (fls. 165) e 04/11/2010, respectivamente, (fls. 288 - Apenso I). No que concerne ao supracitado crédito tributário, observo que a sua constituição definitiva encontra-se alicerçada em presunção consignada na legislação tributária, segundo a qual resta caracterizada a omissão de receita quando se apura a existência de valores creditados em contas mantidas em instituição financeira, de titularidade da pessoa física ou jurídica, cuja origem dos recursos não seja comprovada de forma idônea (art. 42 da Lei 9.430/94). Pondero, por oportuno, que presunção de existência de omissão de receita oriunda da legislação tributária, por si só, não acarreta a caracterização de crime contra a ordem tributária, uma vez que não transmissão automática desta presunção à seara penal. Isso porque, no âmbito administrativo fiscal, é ônus do sujeito passivo (contribuinte ou responsável) produzir as provas aptas a afastar a presunção criada pela legislação tributária, ao passo que na ação penal é ônus do Parquet a prova inequívoca da existência do crime e de sua autoria. Sucede que, no caso em tela, a materialidade do crime contra a ordem tributária está amplamente comprovada, porquanto o absurdo vultoso dos valores movimentados pela sociedade empresária FERMED - ASSESSORIA DE SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA., aliada à completa ausência de recolhimento de tributos, contrasta de forma evidente com as informações prestadas na Declaração de Informações Econômico -Fiscais da Pessoa Jurídica pela supracitada pessoa jurídica à Receita Federal. AUTORIA E ELEMENTO SUBJETIVO Por seu turno, no que concerne à autoria do delito em questão, constato que as informações emanadas das alterações de Contratos Sociais relativas à sociedade empresária FERMED - ASSESSORIA DE SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA., acostados às fls. 222/230 apontam que a administração da referida sociedade empresária era exercida pelo réu NATALINO TADEU ANJULA, ou seja, este figurava como sócio administrados nos períodos em que ocorreram os fatos em questão. Ademais, o próprio acusado em seu interrogatório admite ser o exclusivo administrador da sociedade empresária, sendo que sua mãe, Maria da Conceição Soares Anjula apenas figurava formalmente no contrato societário, sem qualquer atividade na empresa (mídia de fls. 461). Em seu depoimento, Maria da Conceição Soares Anjula confirma que a gestão era exclusiva de seu filho NATALINO (mídia de fls. 403). Portanto, não há controvérsia no tocante à posição do réu como administrador da empresa à época dos fatos. Em seu interrogatório, o réu alegou que seria o responsável pela parte técnica da empresa, já que é médico, sendo que deixava a parte administrativa com o setor financeiro da empresa, de tamanho reduzido. Aduziu ainda que seria um contador o encarregado de prestar tais declarações. Afirmou nesse passo que não permanecia na sede da empresa, a qual teria muitos postos, razão pela qual não seria o encarregado da administração. Quanto ao volume e atuação da empresa, declarou que esta teria começado pequena e foi aumentando o volume de trabalho, com prestação de serviços à Secretaria de Saúde de São Paulo, perfazendo em torno de 120 mil exames por mês. No que diz respeito às declarações à receita que não informavam a receita obtida, disse que não sabia nada sobre isso, já que não atuava na parte financeira da empresa. Aduziu que Reginaldo e que seu irmão falecido, Vladimir, eram os encarregados de fazerem planilhas com os cheques para assinar. Afirmou que também havia um escritório que prestava serviços a ele, cujo encarregado era Gilvan. Em juízo, a testemunha Gilvan Feitosa Patriota aduziu que seu escritório limitava-se a prestar serviços na área trabalhista e não se recorda de ter encaminhado nenhuma declaração de imposto de renda da empresa FERMED. Contudo, ante a divergência detectada por este juízo entre o quanto afirmado em audiência e suas declarações em sede policial, retificou-se afirmando que até poderia ter sido possível ter encaminhado tal declaração com o único propósito de evitar multa por atraso na entrega, mas não se recorda de tê-lo feito. Observo que a versão do réu é totalmente dissociada da realidade, haja vista que se alicerça no fato de que não havia administração efetiva da sociedade empresária, já que ele só cuidaria da parte técnica. Sucede que as circunstâncias apontam a vontade livre e consciente de reduzir o pagamento de tributos; no mínimo, ainda que se tome a versão do réu, resta caracterizada a assunção do risco de suprimir o pagamento de tributos. Senão, vejamos. Resta evidente, quer pelo volume movimentado e constatado pela receita federal, quer pela própria informação do acusado no que concerne ao quantitativo de serviços prestados - cerca de 120 mil exames por mês - a existência de ingressos consideráveis de receita decorrentes da atividade da empresa. Na condição de único sócio gerente, o réu era o responsável pela realização de pagamentos e movimentação financeira das contas da empresa, porquanto os pagamentos recebidos dos tomadores de serviços era realizado pela empresa. Outrossim, é o principal, senão o único, beneficiado economicamente como a supressão do pagamento de tributos. Destarte, o vultoso da empresa não permitiria uma gestão tão amadora como quer fazer crer o réu, uma vez que esta não teria condições de

executar suas atividades e gerenciar clientes, pagamentos, atividades e tudo o quanto é necessário para o seu funcionamento. De outra face, como proprietário no negócio, não é crível que a identificação de tal volume de receita decorrente da prestação de serviços da empresa não geraria a obrigação de pagar os tributos daí decorrentes, vale dizer, durante todo esse período o réu, como gestor do negócio, sabia que não recolheu tributo algum. Não se trata, pois, de mera divergência de valores ou de eventual equívoco em um ou outro aspecto, mas sim de prática reiterada em hominizar da administração tributária as receitas auferidas. Nesse contexto, pondero que, nessa espécie de crime, consoante a teoria do domínio do fato, autor é aquele que possui o domínio final da conduta, independentemente de ter este realizado o mero ato material de reduzir o pagamento de tributos mediante apresentação de informações falsas ao Fisco. Por isso, nas infrações penais praticadas por meio de pessoa jurídica, o autor é sempre o sócio-gerente, diretor ou administrador, porquanto é aquele que decide se o fato vai ou não ocorrer. Destarte, no caso em comento, mostra-se irrelevante a informação buscada pela defesa, acerca do IP do qual teria sido emanada a declaração, porquanto não tem o condão de afastar a responsabilidade penal do réu no tocante à conduta típica dolosamente realizada. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, INCISOS I E IV, DA LEI 8.137/90. MATERIALIDADE COMPROVADA. DOCUMENTOS ORIGINAIS. INEXIGIBILIDADE. FALSIDADE IDEOLÓGICA DAS NOTAS FISCAIS. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AUTORIA DELITIVA. TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO. DOLO CARACTERIZADO. IMPOSIÇÃO DE PENA. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITO. APELO PROVIDO.(...) omissis IX. Não é crível a afirmação do réu de que não estaria ciente das altíssimas quantias relativas a venda do açúcar, assim como de que teriam passado despercebidas as prestações de contas formuladas pelo setor comercial de sua empresa. Se desta forma atuou, incorre no mínimo em dolo eventual, e, de acordo com a teoria do domínio do fato, não há dúvida de que o réu é o autor do crime, por permitir sua prática - a qual, aliás, somente lhe beneficiava, e a mais ninguém - quando tinha meios de impedi-la. X. O réu tinha pleno conhecimento das operações realizadas pela empresa, bem como do aumento patrimonial, sendo irrelevante o fato de ter omitido esse acréscimo sozinho ou delegado tal tarefa a terceiros, no caso, funcionários da empresa, que atuavam sob seu comando. XI. O dolo de suprimir ou reduzir tributo com a presença da fraude está contido na conduta do réu. A simulação do negócio jurídico (venda do açúcar) e a emissão de notas fiscais frias ocasionaram a supressão dos valores do IPI, trazendo efetivo prejuízo ao Fisco(...). (ACR 200303990339992, JUIZ BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, 07/05/2009). TÍPICIDADE A denúncia imputa ao réu a prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, que é assim descrito: Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias. Constatado que a conduta do acusado, comprovada nos autos amolda-se perfeitamente à descrição típica inserta no dispositivo acima reproduzido. Com efeito, observo que o réu em comento, na condição de sócio administrador da FERMED - ASSESSORIA DE SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA. suprimiu o pagamento de tributos ao omitir informações à administração tributária nas Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica nos anos de 2006, 2007 e 2008, relativas às receitas dos anos-calendário de 2005, 2006 e 2007, de sorte a incorrer na prática da infração penal prevista no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Crime continuado Constatado que a imputação alcança quatro condutas distintas, que ensejaram a supressão do pagamento de tributos concernente aos anos-calendário de 2005, 2006 e 2007, porquanto os tributos reduzidos são apurados anualmente em cada exercício. Entrementes, verifico que referidos crimes foram praticados de forma continuada, incidindo a regra do art. 71 do Código Penal brasileiro, haja vista a identidade de tipo penal, perpetrado pelo mesmo agente e por meio da mesma pessoa jurídica, sob as mesmas circunstâncias e idêntico modo de execução, a saber, a prestação de informações falsas concernentes a receitas tributáveis, colimando diminuir o valor do pagamento de tributos, o que denota um elemento subjetivo idêntico. Portanto, aplica-se o art. 71 do CP em detrimento do concurso material de delitos (art. 69 do CP). Nesse diapasão: PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, INCISO I, DA LEI 8137/90. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. IRPF. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES. SUPRESSÃO DE TRIBUTOS. PROVA. PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 69 DO CP. REGIME ABERTO. MULTA. RESTRITIVAS DE DIREITOS. SUBSTITUIÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. (...) 8. Na terceira fase, aplicado o disposto no art. 71 do CP, no patamar de 1/6, em detrimento do art. 69 do mesmo diploma legal, requerido pela acusação, tendo em vista que os delitos foram cometidos em seqüência, nas condições de tempo inerentes à espécie, quais sejam, nas declarações anuais de renda. (ACR 200061810030859, Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 07/01/2008). Passo, então, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro. DOSIMETRIA DA PENACom efeito, as circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são favoráveis ao acusado em comento, que é primário e possui bons antecedentes, não constando dos autos nada que desabone a sua conduta social ou personalidade. A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pelo caminho que escolheu - não desborda da normalidade, bem como as circunstâncias e os motivos são adequados ao próprio tipo penal. Todavia, no que concerne às consequências do crime, reputo que as vultosas quantias de R\$ 1.041.027,91 (um milhão, quarenta e um mil e sete reais e setenta e nove centavos) e de fls. 229/276 do Apenso I, no valor de R\$ 4.188.883,62 (quatro milhões, cento e oitenta e oito mil, oitocentos e oitenta e três reais e sessenta e dois centavos) - concernente aos valores relativos exclusivamente aos tributos, desprezando-se multa e juros, ensejou substancial lesão ao erário, de molde a gerar um dano de maior intensidade que merece maior reprimenda. Portanto, fixo a pena-base no patamar superior ao mínimo estabelecido para o delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, em 3 (três) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Constatado não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico a existência de continuidade delitiva entre os 3 (três) crimes contra a ordem tributária (art. 1º, I, da Lei 8.137/90). Assim, considerando o número de crimes praticados, deve incidir um aumento de pena no mínimo legal, razão pela qual elevo a pena em 1/6 (um sexto). Dessa forma, fixo a pena definitiva em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa, pela prática, por quatro vezes, do crime do art. 1, I, da Lei 8.137/90. Ressalto que não há falar-se em incidência da causa de aumento prevista no art. 12, I, da Lei 8.137/90, porquanto não restou configurado o grave dano à coletividade, termo vago e aberto utilizado pela lei, o que torna discutível sua definição precisa, (rectius: tipicidade), conforme exige o Direito Penal. Desse modo, entendo que a solução jurídica adequada é a elevação da pena-base, alicerçado nas consequências do crime, em razão do valor dos tributos sonegados, consoante realizado supra. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não há nos autos qualquer elemento relativo à capacidade econômica do réu, na atualidade, que seja apto a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Constatado que estão presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). Em caso de conversão em pena privativa de liberdade, esta será cumprida inicialmente em regime aberto, com base nos art. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma

legal.DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido para CONDENAR o acusado NATALINO TADEU ANJULA, qualificado nos autos, à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, pela prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei 8.174/90. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). O réu poderá apelar em liberdade. Custas pelo réu na forma do art. 804 do CPP. Entendo ser inaplicável o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto pressupõe pedido formulado pela parte legítima e oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa acerca do valor mínimo para a reparação do prejuízo, o que não ocorreu in casu. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). P.R.I.

0002594-92.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GHASSAN JABER(SP286850 - ROGERIO FURTADO)

DECISÃO FLS.171/171vº: (...) publique-se para a defesa, a fim de que apresentem alegações finais, no prazo legal. (...).

0007520-82.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARIA FERNANDES CORDEIRO(MG081414 - LUIZ PAULO DOMINGUES E SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA)

8ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 0005075-57.2015.4.03.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: NNAMDI FRANCIS IGWEBUIKE SENTENÇA Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal contra NNAMDI FRANCIS IGWEBUIKE e GUGU INNOCENTIA MOFOKENG, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 33 caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06. A peça acusatória de fls. 120/122 descreve, em síntese, que: Conforme os autos, no dia 4 de maio de 2015, por volta das 16 horas, na agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos situada na Rua 24 de Maio, 236, São Paulo, Karla Ines Pinto entregou à pessoa que a atendeu uma encomenda com destino à Holanda em cujo interior deveria haver papéis e livros (f. 7/8). A postagem levantou suspeita e a Polícia Federal foi acionada. Os policiais Fernando César Carvalhosa de Mello e José Joaquim de Souza foram até o local atender a ocorrência e constataram que no interior da encomenda havia substância parecida com cocaína. Karla Ines Pinto disse na ocasião que estava realizando postagem para Andi e Linda, posteriormente identificados como sendo os acusados, pela segunda vez. Ela foi orientada a manter contato com eles por telefone e marcar encontro nas imediações para entregar o comprovante da postagem. Apenas o primeiro acusado foi até o local combinado e acabou sendo detido. Narra, ainda, a denúncia que: Os laudos periciais de folhas 15 a 20 e 62 a 65 confirmam que no interior da encomenda havia cerca de 165 gramas de cocaína. A Defensoria Pública da União, em defesa de NNAMDI FRANCIS IGWEBUIKE, apresentou defesa preliminar às fls. 158/161 verso. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. A denúncia veio instruída com inquérito policial registrado sob o n.º 0488/2015-2 e foi recebida aos 19 de outubro de 2015, com deferimento do pedido de justiça gratuita formulada pelo denunciado (fls. 162/164). Na decisão foi determinado o desmembramento do feito em relação à acusada GUGU INNOCENTIA MOFOKENG, por estar em local incerto e não sabido. Em audiência realizada aos 09 de novembro de 2015, foram ouvidas as testemunhas comuns Fernando César Carvalhosa de Mello e José Joaquim de Souza, com registro feito em sistema de gravação digital audiovisual. O Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União insistiram na oitiva da testemunha comum Karla Ines Pinto, não localizada para intimação no seu endereço e ausente do ato, com designação de nova audiência (fls. 203/205 e mídia de fl. 209). Ao 1º de fevereiro de 2016 foi realizada nova audiência de instrução com interrogatório do acusado NNAMDI FRANCIS IGWEBUIKE, registrado em sistema de gravação digital audiovisual (fls. 264/265 e mídia de fl. 268). O Ministério Público Federal insistiu na oitiva da testemunha comum Karla Ines Pinto, novamente não localizada para intimação no seu endereço e ausente do ato. O juízo determinou a apresentação de novos endereços da testemunha ou da confirmação contida na certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador de que Karla estaria presa na Índia (fl. 260), no prazo de 05 (cinco) dias. Em audiência realizada aos 22 de junho de 2016 foi encerrada a instrução criminal, haja vista nova ausência da testemunha comum Karla Ines Pinto, restando preclusa a sua oitiva (fls. 299/300). O Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a condenação do acusado NNAMDI FRANCIS IGWEBUIKE, pela prática do crime descrito nos artigos 33 c/c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, conquanto os indícios contidos nos elementos informativos do inquérito policial transmutaram-se em certeza com a instrução criminal (fls. 302/306). De seu turno, a Defensoria Pública da União, em defesa de NNAMDI FRANCIS IGWEBUIKE apresentou alegações finais às fls. 310/327, alegando existência de ilicitudes na produção dos elementos informativos contidos no inquérito policial, quais sejam: i. ilicitude do termo de declaração policial de Karla Ines Pinto pela violação do direito à não auto incriminação, haja vista inexistir advertência à então indiciada pela autoridade policial da possibilidade do exercício do direito ao silêncio, com consequente necessidade de desentranhamento destas declarações dos autos; ii. ilicitude da ação controlada realizada pela Polícia Federal sem prévia autorização judicial (artigo 53, II, Lei nº 11.343/06), com consequente desentranhamento dos depoimentos dos policiais envolvidos, Fernando César Carvalhosa de Mello e José Joaquim de Souza. A Defensoria Pública da União alegou a atipicidade da conduta pela ocorrência de crime impossível, haja vista a caracterização de flagrante forjado em desfavor do réu NNAMDI, e requereu a sua absolvição por ausência de provas da autoria delitiva, com responsabilidade total de Karla Ines Pinto pelo cometimento do crime descrito na denúncia. Subsidiariamente requereu a cominação de pena no mínimo legal ao acusado, detração do período de prisão provisória, e substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos (fls. 310/327). Certidões e demais informações criminais foram juntadas aos autos às fls. 224/225 e 227/228. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. DA MATERIALIDADE A materialidade do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 está comprovada nos autos pelo laudo pericial de fls. 16/21, que atesta ser cocaína a substância sólida em pó de coloração branca recebida para exame, com massa bruta total de 165g (cento e sessenta e cinco gramas), a qual consiste em substância psicotrópica de uso proscrito no Brasil e é capaz de causar dependência física ou psíquica. DA AUTORIA No que concerne à autoria, resta evidente a insuficiência de provas em face do acusado NNAMDI FRANCIS IGWEBUIKE. Senão, vejamos. Em primeiro lugar, constato que a prisão em flagrante de NNAMDI foi ilegal, em virtude da manifesta ausência de situação de flagrância, já que nenhuma droga foi encontrada em sua posse. Com efeito, os indícios de autoria que alicerçaram a acusação e o recebimento da denúncia consistem exclusivamente nas declarações de KARLA INÊS PINTO colhidas em sede policial. Sucede que, além do fato de não terem sido confirmadas em juízo, verifico que as circunstâncias da ausência de Karla, aliada às demais provas dos autos, indicam a inconsistência e falta de credibilidade de tais declarações. De outra face, os depoimentos prestados pelos policiais em juízo evidenciam que toda a ação policial, inclusive a prisão ilícita do acusado, realizou-se exclusivamente com fulcro nas declarações de Karla. Em seus respectivos depoimentos, os policiais federais Fernando César Carvalhosa e José Joaquim de Souza afirmaram que flagraram Karla postando cocaína, oportunidade em que esta teria afirmado que recebeu a cocaína de uma mulher chamada Linda e um homem chamado Andi, que depois de descobriu que era NNAMDI. Nesse passo, os policiais revelaram que instaram Karla a dizer para a

pessoa que lhe entregou a encomenda que ela precisava entregar o comprovante de rastreamento, a fim de que a pessoa aparecesse. Assim, os policiais foram diligenciando e seguindo Karla até o local combinado, uma loja no shopping Light, quando então Nnamdi a abordou no primeiro piso, oportunidade em que os policiais teriam perguntado se teria sido ele quem lhe entregou a droga e ela disse que sim. Como se nota, os depoimentos dos policiais não tem o condão de provar autoria do crime, porquanto as diligências foram baseadas exclusivamente nas declarações de KARLA, exatamente a pessoa que realizou o núcleo do tipo penal remeter, cuja ausência nesta ação penal na condição de corré é inexplicável. Não bastasse, os policiais realizaram a prisão ilegal, haja vista que, conquanto seja possível afirmar que as declarações de KARLA seriam suficientes para identificar indícios de autoria, é certo que não havia situação de flagrante delito. Por seu turno, NNAMDI afirmou em seu interrogatório que de fato entregou um envelope para Karla, mas que desconhecia o conteúdo desse envelope, uma vez que foi o namorado de KARLA, Kelvin, quem lhe entregou o envelope. Prosseguindo seu relato, NNAMDI disse que Kelvin era cliente da barbearia onde trabalhava e simplesmente deixou o envelope, lhe pedindo para entregar para KARLA, não havendo nenhuma oferta de valores. Ora, consoante asseverado acima, a única prova indiciária que lastreia a acusação consiste nas declarações de KARLA, que é, na verdade, autora do fato típico e realizadora do núcleo do tipo remeter, a qual aduziu que NNAMDI seria quem lhe entregou o envelope. Todavia, KARLA não foi ouvida em juízo, uma vez que não foi encontrada, haja vista que consta do sistema de tráfego internacional da polícia federal que esta deixou o país e não mais retornou (fls. 279/280). Além disso, por ocasião da tentativa de intimação de Karla Inês Pinto, a certidão do oficial de justiça informa que conversou com a genitora de Karla - Maria Sinária Pinto - a qual lhe informou que ela não residia no local há mais de um ano, uma vez que foi presa na Índia (fls. 298). Tal informação se coaduna com a informação de saída do país constante do sistema de tráfego internacional da polícia federal. Como se nota, a única testemunha do órgão acusatório (que, na verdade, figuraria como corré) é Karla Inês Pinto, pessoa que, apesar do seu envolvimento com o fato objeto deste processo, saiu do país e foi presa na Índia, sendo plausível inferir que o motivo da prisão tenha sido tráfico de drogas, uma vez que foi ela quem realizou o núcleo do tipo penal, isto é, Karla remeteu droga ao exterior por meio dos correios. Nesse contexto, a total falta de credibilidade da única testemunha, a qual atribuiu a terceiros a determinação da prática do fato típico nitidamente para eximir-se de responsabilidade penal e que depois desapareceu do país e foi presa no exterior, faz exsurgir a verossimilhança da versão de NNAMDI, no sentido de que Kelvin, namorado de Karla, lhe entregou o envelope para que desse a ela, bem como que Karla atribui a ele, Nnamdi, a responsabilidade pela entrega da droga para proteger a si e ao seu namorado. Tendo em vista que Karla não foi encontrada para infirmar tal versão, bem como que nada foi encontrado na posse de NNAMDI, reputo não haver prova de autoria do crime. Nesse passo, conforme bem obtemperou com argúcia a Defensora Pública Federal em seus precisos memoriais, NNAMDI permitiu a realização de busca e apreensão após sua prisão em flagrante (termo de consentimento de fls. 62), sendo que tal diligência não encontrou absolutamente nada que pudesse vincular NNAMDI com a remessa de cocaína ao exterior, nem aquela realizada por Karla, tampouco qualquer outra remessa. Assiste razão à DPU quanto à ilegalidade de tal consentimento da pessoa presa; contudo, in casu, a realização da diligência aproveita ao acusado, já que nada foi encontrado e ele, em tese, permitiu a busca em sua residência. Ressalto, ainda, que o Laudo Documentoscópico (fls. 89/95) atesta que os lançamentos manuscritos encontrados no envelope de remessa de cocaína partiram do punho de Karla Inês Pinto. Nesse contexto, verifico que a imputação do fato criminoso ao acusado se sustenta exclusivamente em declarações inconsistentes, desprovidas de credibilidade, parciais (já que foram dadas para eximir-se de responsabilidade penal) e, ainda, não confirmadas em juízo. Assim, não há nenhuma prova, nem sequer indiciária, de que o acusado NNAMDI tenha remetido droga com destino ao exterior. Portanto a absolvição é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo improcedente o pedido para ABSOLVER o réu NNAMDI FRANCIS IGWEBUIKE da imputação da prática do crime de tráfico internacional de drogas, previsto no art. 33 c.c. art. 40, I, da Lei 11.343/06, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal, por não existir prova de que o réu concorreu para a prática da infração penal. Sem custas em razão da sucumbência do MPF. Intimem-se. Providencie-se a tradução desta sentença para a língua inglesa e, após, intime-se o réu. Expeça-se o necessário. Ao SEDI para as anotações devidas, caso necessário. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.

0012861-89.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIO WAGNER MENDES(SP140222 - EDSON JULIO DA SILVA) X PAULO HENRIQUE PORTO DE OLIVEIRA

Considerando-se o Venerando Acórdão de fls. 483/483 verso, transitado em julgado (fl. 286), que negou provimento à apelação do Ministério Público Federal, mantendo, por conseguinte, a sentença absolutória de fls. 370/388 em relação ao recorrido Mário Wagner Mendes, expeçam-se as comunicações de praxe, bem como proceda a Secretaria à anotação junto ao SEDI da situação processual do réu. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo no sistema processual, uma vez que, em relação ao réu Paulo Henrique Porto de Oliveira, foi decretada a extinção de sua punibilidade, por sentença transitada em julgado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal

0005403-84.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO APARECIDO DE SOUZA X MARCOS AURELIO BARBOSA CARDOSO(SP327828 - BRUNO INACIO BORGES DE QUEIROZ)

Aos 24 de agosto de 2015, às 14:30 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal e na Sala de Audiências da Oitava Vara Criminal Federal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, n.º 25 - 8º andar, onde se encontrava presente o MM. Juiz Federal Substituto, DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA, comigo, técnico judiciário, foi feito o pregão, relativo aos autos da Ação Penal acima referida, que o Ministério Público Federal move contra LEANDRO APARECIDO DE SOUZA e outro. Estava presente a ilustre representante do Ministério Público Federal, DR.ª LUCIANA DA COSTA PINTO, bem como os ilustres defensores constituídos, em defesa dos acusados, DR. BRUNO INÁCIO BORGES DE QUEIROZ - OAB/SP nº 327.828, DR. FÁBIO ROBERT LACERDA - OAB/SP nº 363.490 e DR. LINCOLN QUEIROZ - OAB/SP nº 356.452. Presentes as testemunhas de acusação MOISÉS APARECIDO DE SOUZA, JOSÉ ADAUTO DOS SANTOS e JOÃO BATISTA DE ALMEIDA, bem como os acusados LEANDRO APARECIDO DE SOUZA e MARCOS AURÉLIO BARBOSA CARDOSO, qualificados em termos separados, sendo as testemunhas inquiridas e os acusados interrogados na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Foi realizado o reconhecimento pessoal por meio de gravação audiovisual. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra à defesa dos acusados, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, disse: Requeiro seja expedido ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de que sejam apresentadas informações acerca dos outros envelopes não encontrados, mencionados neste Juízo pela testemunha JOÃO BATISTA DE ALMEIDA. Dada a palavra à defesa dos acusados, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi deliberado: 1) Consigno que as algemas dos acusados foram devidamente retiradas na presente audiência. 2) Defiro o requerido pelo MPF. Oficie-se, anotando o prazo de 10 (dez) dias para resposta. 3) Tendo em vista que os acusados se encontram presos desde o dia 11 de maio de 2015, em cotejo com as circunstâncias do fato apuradas na presente instrução, que corroboram a ausência de emprego de violência ou grave ameaça, bem como a não consumação do crime por circunstâncias alheias à vontade dos agentes, a despeito dos apontamentos constantes da folha de antecedentes dos acusados, reputo que, à luz do princípio da proporcionalidade, não se mostra razoável estender o tempo de custódia cautelar dos acusados. Por tais razões, e considerando a antiguidade dos apontamentos constantes dos antecedentes dos acusados, bem como o período que já se encontram presos, concedo a eles liberdade provisória, para que respondam aos ulteriores fatos do processo em liberdade. Contudo, imponho-lhes o comparecimento mensal neste Juízo até o dia 10 de cada mês a fim de justificarem suas atividades. Expeça-se o alvará de soltura clausulado, providenciando a Secretaria deste Juízo os atos necessários ao cumprimento desta decisão. 4) Com o retorno do ofício de resposta, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, publique-se para a defesa constituída dos acusados, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo legal. 5) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais. Para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Davi Moreira de Melo Duarte, RF 7807, (____), técnico judiciário, digitei e subscrevi. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto

0001958-24.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDMILSON APARECIDO DA CRUZ(SP261792 - ROBERTO CRUNFLI MENDES E SP271335 - ALEX ALVES GOMES DA PAZ) X ROSANA MARIA ALCAZAR(SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP373776 - DANILO ALVES SILVA DA ROCHA) X JOSE GERALDO CASSEMIRO

(DECISÃO DE FL. 226): Intime-se a defesa constituída do acusado EDMILSON APARECIDO DA CRUZ, a apresentar resposta à acusação, no prazo legal. Tendo em vista que as petições de fls. 214/225 tratam-se dos autos nº 0011230-42.2016.403.6181 em trâmite na 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo, desentram-se as referidas petições, deixando cópias nos autos, bem como intime-se à Defensoria Pública da União, via correio eletrônico, para retirá-las em balcão de Secretaria.

Expediente Nº 1977

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010715-07.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011053-59.2008.403.6181 (2008.61.81.011053-2)) JUSTICA PUBLICA X JAIRO JAVIER JULIAO CARNEIRO(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

SENTENÇA EMBARGOS: 8ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0010715-07.2016.403.6181 NATUREZA: AÇÃO PENAL EMBARGANTE: JAIRO JAVIER JULIAO CARNEIRO SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pela defesa do réu JAIRO JAVIER JULIAO CARNEIRO contra a sentença proferida às fls. 1658/1667, a qual julgou procedente a ação penal, condenando o acusado à pena de 7 (sete) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado e de 1050 (mil e cinquenta) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime de associação para o tráfico internacional de drogas, previsto no art. 35 c.c. art. 40, I, da Lei 11.343/06. Sustenta o embargante a existência de omissão e obscuridade na sentença prolatada, já que, no seu entender, este juízo deixou de esclarecer as razões para a aplicação da pena-base superior aos demais corréus, bem como elevou a pena-base sob a fundamentação de existência de condenação anterior pelo crime de tráfico de drogas. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos, restando preenchidos os requisitos de admissibilidade. Quanto ao mérito, verifico que, no presente caso, não há omissões ou obscuridades na sentença proferida, uma vez que a elevação da pena-base se deu por motivo diverso do aludido pelo embargante, conforme é possível depreender da leitura da própria sentença. Ressalto que os embargos de declaração não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:(...) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem. (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049). Posto isso, rejeito os embargos de declaração, por não vislumbrar omissão, obscuridade, nem contradição na sentença embargada. Intimem-se o embargante desta decisão. P. R. I. C. São Paulo, 16 de dezembro de 2016. BARBARA DE LIMA ISEPPÍ Juíza Federal Substituta na Titularidade

Expediente Nº 1978

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010568-83.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005012-40.2013.403.6104) JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM ESMERALDO DA SILVA(SP078180 - OLION ALVES FILHO) X BENEVAL PINTO(MG071595 - ROSILENO ARIMATEA MARRA) X PAULA CECILIA CERCAL(SP119761 - SOLANGE BENEDITA DOS SANTOS E SP110038 - ROGERIO NUNES) X KHAIO EDUARDO SAMOGIN(SP110038 - ROGERIO NUNES) X ANA LUCIA ROSA(SP078180 - OLION ALVES FILHO) X PAULO HENRIQUE NUNES DA SILVA(SP110038 - ROGERIO NUNES) X ADRIANA SILVESTRE DA SILVA(SP225474 - KELI BEATRIZ BANDEIRA E SP067821 - MARA DOLORES BRUNO E PI000175B - CRISTINIANO FERREIRA DA SILVA) X CLEONICE DOS SANTOS SILVA(SP142047 - HIROMI EZAKI DA COSTA E SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA) X TATIANE DOS SANTOS DA SILVA(SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA) X WILLIAM DE OLIVEIRA COSTA(SP293196 - THADEU GOPFERT WESELOWSKI E SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA) X MARISA APARECIDA PIAGENTINO CARVALHO(SP217850 - CLAYTON WESLEY DE FREITAS BEZERRA E SP215877 - MAURICIO CLEUDIR SAMPAIO) X ADRIANO ESTEVAO SARTI MOURAO(SP293196 - THADEU GOPFERT WESELOWSKI E SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA) X ESTEVAO JOSE LOPES MOURAO(SP293196 - THADEU GOPFERT WESELOWSKI E SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA) X ROSEMEIRE JESUS COSTA FERRAZ X RENATA PERETO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA) X RITA CRISTINA NAKANO NOGUEIRA(SP182642 - RITA DE CASSIA KLEIN DANELUZ NAKANO) X DEBORA RODRIGUES CRUZ(SP249447 - FERNANDO BARBIERI) X ORIVALDO GARRIDO(SP144424 - MARCO ANTONIO MAIA)

tendo em vista que o advogado Doutor MARCO ANTONIO MAIA - OAB/SP 144.424, devidamente intimado (fls. 3.174), manteve-se inerte, intime-o para que apresente as razões de apelação, no prazo legal, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal e expedição de ofício à Ordem dos Advogados comunicando a conduta. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado às fls. 3.112/3.113.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5922

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008630-48.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IGOR DE PAULA FERREIRA(SP207014 - EVAN VALERIANO DE SOUZA) X MICHAEL HENRIQUE NOGUEIRA DA SILVA(SP207014 - EVAN VALERIANO DE SOUZA) X VICTOR HUGO DOS SANTOS CONCEICAO(SP363507 - FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS)

Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu, aos 01.08.2016, denúncia, às fls.183/186, em face de IGOR DE PAULA FERREIRA, MICHAEL HENRIQUE NOGUEIRA DA SILVA e VICTOR HUGO DOS SANTOS CONCEIÇÃO, qualificados nos autos, por incurso nas sanções do artigo 157, 2º, inciso II, do Código Penal.Narra a inicial acusatória, em síntese, que, aos 01.07.2016, na rua Coatinga, nº 160, São Paulo/SP, os acusados, agindo com unidade de desígnios e mediante grave ameaça exercida com desferimento de tapa no peito e com tom ameaçador, subtraíram para si encomendas que estavam no interior de veículo pertencente à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.Recebida a denúncia aos 26 de agosto de 2016 (fls.192/192vº). Os acusados Igor de Paula Ferreira e Michael Henrique Nogueira da Silva foram pessoalmente citados e intimados da denúncia aos 05 de setembro de 2016 (fls.194/195) e o acusado Victor Hugo dos Santos Conceição foi pessoalmente citado e intimado aos 09 de setembro de 2016 (f. 196).Apresentaram resposta acusação às fls. 197/198 (Igor e Michael) e fls. 199/200 (Victor) e alegaram que os fatos narrados na denúncia são inverídicos. A defesa de Igor e Michael requereu a rejeição da denúncia, nos termos do artigo 395, III, do Código de Processo Penal. Por sua vez, a defesa de Victor requereu a absolvição do acusado, diante do que será comprovado durante a instrução.É a síntese do necessário. Decido.Nenhuma causa de absolvição sumária foi alegada pelas defesas dos acusados, nem tampouco vislumbrada por este Juízo.Diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.Tomo definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. Outrossim, designo o dia 09 de MAIO de 2017, às 14:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns: Orlando Ferreira de Santana, Evandro Elias do Carmo e Oleilton Alves de Souza, as testemunhas de defesa arroladas por Igor e Michael: Cicero Alexandre Alves Bezerra e Rodrigo dos Santos Silva, as testemunhas de defesa arroladas por Vitor: Anderson Lopes dos Santos, Gilmar Oliveira da Silva e Renata Aparecida Brandão, bem como realizado o interrogatório dos acusados.Requisitem-se e intinem-se as testemunhas comuns Evandro Elias do Campo e Oleilton Alves de Souza, policiais militares e Orlando Ferreira de Santana, funcionário da EBCT.Determino seja providenciada a intimação das testemunhas comuns com requisição de sua presença ao chefe da repartição ou à autoridade superior a que estiver hierarquicamente subordinado acerca do dia, hora e local previsto, fazendo constar expressamente no mandado advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal.Intinem-se as testemunhas arroladas pela defesa para que compareçam à data acima indicada.Intinem-se os acusados e seus defensores.Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais por ventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório fundamente-se integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório. É fato que, no direito processual penal brasileiro, não há a obrigatoriedade desse debate durante a instrução, ao contrário do que se observa em outros países, o que pode causar prejuízos ao acusado e/ou à sociedade. O costume é que o debate sobre a pena ocorra após a prolação da sentença condenatória, durante a fase de recurso.No entanto, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem no Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015).No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução.Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scarance Fernandes: O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança(art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173).Ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, 14 de dezembro de 201

Expediente Nº 5923

PETICAO

0008581-07.2016.403.6181 - MARIA REGINA SOUSA(DF030252 - GABRIELLE TATITH PEREIRA E MG110378 - BRENO RIGHI E DF009334 - ALBERTO MACHADO CASCAIS MELEIRO E DF029179 - HUGO SOUTO KALIL) X DANILO GENTILI JUNIOR

Diante das certidões de fls. 24 e 32, intime-se a Interpelante para que forneça o endereço atualizado do interpelado, no prazo de 05 dias.São Paulo, data supra.

Expediente Nº 5925

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012164-97.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EVERTON DE PAULA(SP216977 - BIANCA BRITO DOS REIS E SP387345 - MARCOS ROBERTO BRUNNER E SP252637 - JOSE CARLOS BEZERRA DOS SANTOS) X FABIO LOPES DE SOUZA(SP368249 - LUIS ALBERTO DUARTE LUIS E SP384989 - JAIRO OLIVEIRA LIMA E SP255518 - JANDER CESAR DE CARVALHO E SP043650 - MARIA CECILIA DOS SANTOS) X BRUNO JORGE CANDIDO NUMATA X WAGNER BISPO DOS SANTOS PEREIRA

Vistos.1. Fl. 374, item 2 e fl. 388, item 1: Expeça-se, com urgência, mandado de intimação à testemunha comum Adriana Lino Rodrigues, para que compareça à audiência já designada para 30 de janeiro de 2017, às 14:00, quando será realizada sua oitiva.2. Fl. 151^v, item c: Em que pese a manifestação ministerial de fl. 374, item 3, abra-se nova vista ao Parquet, em conjunto com os autos do pedido de restituição n.º 000340-10.2017.403.6181, para nova manifestação, tendo em vista a divergência entre o teor das declarações prestadas à autoridade policial a fl. 106 do IPL e o afirmado no pedido de restituição.3. Fl. 386: Homologo a renúncia, tendo em vista que, a despeito de os causídicos não terem comprovado a ciência do acusado Fábio, este já nomeou novo defensor nos autos (fl. 337).4. Fl. 388, item 2: Conforme constou da decisão de 347/349, não há neste Juízo servidores aptos ao atendimento das exigências constantes no inciso II, do artigo 226, do Código Penal, razão pela qual foi solicitado à defesa que providenciasse o comparecimento de pessoas semelhantes ao acusado à audiência de instrução e julgamento. Ademais, o mencionado dispositivo estabelece esta forma de reconhecimento apenas se possível, não vinculando o Juízo. Transcrevo trecho de lavra de Julio Fabbrini Mirabete, in Processo Penal (p.296, 2ª edição): (...) Quando se tratar de reconhecimento produzido em juízo, as formalidades previstas em lei, embora aconselháveis, não são reputadas essenciais. Caso a vítima ou testemunha aponte na audiência, com segurança, o réu presente como o autor do crime, tal prova tem o valor idêntico àquela de um reconhecimento efetuado com as formalidades legais(...). Neste sentido, também, registro os seguintes julgados: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO POR ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO. APELAÇÃO DA DEFESA. EFEITO DEVOLUTIVO AMPLO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL. IMPROCEDÊNCIA. 1 - Esta Corte tem proclamado ser possível, em sede de habeas corpus, o conhecimento de matéria não enfrentada no acórdão que julgou a apelação da defesa, dado o efeito devolutivo amplo desse recurso. 2 - Não se proclama a existência de nulidade no reconhecimento do paciente, visto que sua condenação está amparada em idôneo conjunto fático-probatório, notadamente nos depoimentos prestados na fase judicial, impondo-se notar que o reconhecimento realizado com segurança pelas vítimas, em juízo, sob o pálio do contraditório, prescinde das formalidades previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal. 3 - Recurso conhecido como habeas corpus originário, que é denegado. (STJ, RHC 14428, rel. Min. PAULO GALLOTTI, j. 15/02/2007 DJ 23/04/2007). PROCESSUAL PENAL. ROUBO. EXAME DE CORPO DE DELITO. PRESCINDÍVEL. EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE PROVAS. RECONHECIMENTO DO ACUSADO FEITO NA FASE INQUISITORIAL POR MEIO DE FOTOGRAFIA. CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DAS FORMALIDADES DO ART. 226 DO CPP. 1. A prova técnica não é exclusiva para atestar a materialidade das condutas. Havendo nos autos outros meios de provas capazes de levar ao convencimento do julgador, não há falar em nulidade processual por ausência do exame de corpo de delito. Precedentes. 2. Eventual ilegalidade cometida no inquérito policial, qual seja: o reconhecimento fotográfico, restou sanada na fase judicial, porquanto o juiz processante realizou novamente o reconhecimento pessoal do acusado, sob o crivo do contraditório. Precedentes. 3. O art. 226, inc. II, do Código de Processo Penal, dentro da razoabilidade, apenas recomenda que se faça o reconhecimento do acusado ao lado de outras pessoas que com ele guardem semelhança. Precedentes. 4. Recurso desprovido. (STJ, RESP 695580, rel. Min. LAURITA VAZ, J. 22/03/2005, DJ 02/05/2005). Por fim, como bem observado pelo I. Des. André Nekatschalow, ao relatar o Habeas Corpus n.º 0006885-83.2015.4.03.000: A lei processual não disciplina expressamente quem deve apresentar as pessoas aptas ao atendimento das exigências do art. 226 do Código de Processo Penal. Além disso, é interesse da defesa que o ato de reconhecimento de pessoas seja realizado com indivíduos que tenham semelhança efetiva com o paciente, de modo a permitir uma melhor valorização da prova.5. Fls. 389/398: Presto informações no Habeas Corpus n.º 0000291-82.2017.4.03.0000, por ofício em separado. 6. Fls. 403: Ciência às partes. Aguarde-se a audiência designada. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União, expedindo-se, se necessário, mandado de intimação com cópia desta decisão e da certidão de fl. 403, tendo em vista a proximidade da audiência designada. Intimem-se as defesas constituídas. São Paulo, 20 de janeiro de 2017.

Expediente N° 5926

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005489-94.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIOIR SILVEIRA TEIXEIRA(SP256582 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA E SP358080 - GUSTAVO HENRIQUE MOSCAN DA SILVA) X HARLEY DE PAULO SILVA(MG049378 - HERMES VILCHEZ GUERRERO E MG112439 - GERALDO AUGUSTO NAVES BERNARDES MAGALHAES E MG096241 - ESTEVAO FERREIRA DE MELO) X JOEL DA SILVA SANTOS

Despacho de fl. 1970: Vistos. Diferente do alegado pela defesa à fl. 1967, a ordem prevista no artigo 400 do CPP é excepcionada nos casos do artigo 222 do CPP. A expedição da carta precatória não suspende a instrução criminal, nos termos do 1º do artigo 222 do CPP. Ademais, o acusado HARLEY DE PAULO SILVA não possui apenas o subscritor de fl. 1967 como patrono, atuando em sua defesa, ainda, os advogados Geraldo Augusto Naves Bernardes Magalhaes, OAB/MG 112439 e Estevaso Ferreira de Melo, OAB/MG 96241, que podem comparecer às duas audiências designadas para o dia 26/01/2017, CP 226/2016 para oitiva da testemunha de defesa Leonardo Gonçalves em Buriticupu/MA e CP 15/2016, para oitiva da testemunha de acusação Marlene Aparecida Lopes, em Jundiá/SP. Logo, não há que se falar em inversão da ordem prevista no artigo 400 do CPP, como requer a defesa, tampouco a alegação de impossibilidade de comparecimento em ambas às audiências. No entanto, tendo em vista que a CP 223/2016 expedida para Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG possui audiência designada para o dia 09/03/2017, pelo sistema de videoconferência (fl. 1830), para oitiva das testemunhas de defesa Rodrigo Francisco Ribeiro e Carolina Ferreira Vaz Campos, a redesignação pleiteada pela defesa do acusado Harley de fl. 1967 não tumultuará a instrução processual, motivo pelo qual, excepcionalmente, defiro-a. Expeça-se ofício à Comarca de Buriticupu/MA, a fim de aditar a CP 226/2016, para que a audiência designada para o dia 26/01/2017 seja redesignada para data posterior, se possível, antes do dia 09/03/2017. E diante da informação de fls. 1965 da Secretaria deste Juízo, comunique-se à Comarca de Buriticupu/MA, ainda, sobre a duplicidade de distribuição da CP 226/2016. Instrua o ofício com cópia desta decisão. Ciência às partes sobre as intimações negativas das testemunhas de defesa Alex dos Santos (fl. 1907), arrolada pelo acusado MARCIOIR, e Flávio Antonio dos Santos (fl. 1904), arrolada pelo acusado JOEL, para que indiquem novo endereço no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão. Certifique-se a Secretaria sobre o andamento da CP n 345/2016, expedida para Comarca de Salto/SP, para oitiva da testemunha de defesa Sheila de Mesquita Barbosa, arrolada pelo acusado HARLEY. Homologo a desistência tácita da oitiva das testemunhas de defesa Adriana Andreoli, arrolada pelo acusado HARLEY e João Batista Rodrigues Coelho, arrolado pelo acusado MARCIOIR, haja vista a ausência de qualquer requerimento das partes, que foram devidamente intimadas sobre a não localização destas testemunhas (fl. 1891 e apenso fl. 319) em 07/11/2016. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. -----
-----Despacho de fl. 1994: Tendo em vista a juntada da Carta Precatória n. 316/2016 às fls. 1978/1985, dê-se ciência às partes também das intimações negativas das testemunhas de defesa Rodrigo Francisco Ribeiro (fl. 1983) e Carolina Ferreira Vaz Campos (fl. 1984), arrolados pelo acusado HARLEY, para que indiquem novo endereço no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

Expediente Nº 5927

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005832-37.2004.403.6181 (2004.61.81.005832-2) - JUSTICA PUBLICA X DANIEL RENATO BALDASSARINI(SP377270 - FLAVIO AUGUSTO STOCKUNAS E SP180458 - IVELSON SALOTTO)

(retificando publicação de 24/01/2017) DESPACHO DE FLS. 855/858: Decido. Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pelas defesas dos acusados ou pelo órgão ministerial, nem tampouco vislumbrada por este Juízo. De início, é preciso frisar que o artigo 397, do Código de Processo Penal, exige a existência de causas manifestas ou evidentes para que ocorra a absolvição sumária do acusado, não bastando, assim, meras alegações desacompanhadas de comprovação. Ademais, saliente que ao receber a denúncia às fls. 803/808, foi reconhecida expressamente a regularidade formal da inicial acusatória, vez que preenche satisfatoriamente as formalidades do artigo 41, do Código de Processo Penal, pois contém a exposição de fatos que, em tese, constituem crimes previstos no artigo 337-A, inciso I, c.c. artigo 71 ambos do Código Penal em concurso material com o delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, além de haver qualificação do denunciado. Quanto à alegada insuficiência da descrição fática, tratando-se de crime societário, não há como se exigir que a denúncia narre minuciosamente os detalhes dos delitos supostamente cometidos, vez que questões relacionadas à autoria e funcionamento da empresa (divisão de responsabilidades, atribuições etc.) somente serão elucidadas durante a instrução processual, bastando como indicio de autoria, nesta fase processual, pela declaração prestada em sede policial (fls. 259/261), bem como pelos demais depoimentos prestados (fls. 225/227 e 228/230) e pela ficha cadastral de fls. 40/42. Neste sentido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PEÇA EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. CRIME SOCIETÁRIO. POSSIBILIDADE DE DENÚNCIA GERAL. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em razão da excepcionalidade do trancamento da ação penal, tal medida somente se verifica possível quando ficar demonstrado, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade. É certa, ainda, a possibilidade do referido trancamento nos casos em que a denúncia for inepta, não atendendo o que dispõe o art. 41 do CPP, o que não impede a propositura de nova ação desde que suprida a irregularidade. 2. In casu, a exordial acusatória imputa ao recorrente a prática de crime contra a ordem tributária, considerando que, na condição de sócio administrador da pessoa jurídica, sonogou o pagamento de ICMS, no montante de R\$ 281.973,20, descrevendo, ainda, o modus operandi da conduta delituosa. Assim, a denúncia ofertada não ofende o direito à ampla defesa e ao contraditório e permite o livre exercício do direito de defesa, na medida em que descreve, mesmo de forma sucinta e objetiva, toda a prática delitiva imputada aos acusados, demonstrando indícios suficientes de autoria, prova da materialidade e a existência de nexo causal entre a conduta apontada e o tipo penal imputado, exatamente nos termos do que dispõe o art. 41 do CPP. 3. Nos crimes societários, não se exige a descrição individualizada das condutas de cada acusado, bastando para se assegurar o direito à ampla defesa a descrição do fato delituoso e a indicação da participação de cada autor na empreitada criminosa. Assim, no caso dos autos, não há falar em responsabilidade penal objetiva, tendo em vista que ficou demonstrado na denúncia o liame subjetivo na conduta imputada ao recorrente, que, como sócio e administrador da pessoa jurídica, supostamente teria sonogado tributo mediante a omissão de informação às autoridades fazendárias e fraude na fiscalização tributária. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (STJ - Quinta Turma - RHC 70805 / SP - Rel. Min. Joel Ilan Paciornik - J. em 09/08/2016 - DJe 19/08/2016 - destaques não contidos no original). Assim, afásto a preliminar de inépcia da denúncia. Quanto ao dolo, nesta fase processual vigora o princípio in dubio pro societate, inclusive, de modo que não se exige prova plena de que o acusado tenha concorrido para a infração penal, bastando a demonstração da materialidade e indícios de autoria. Anote-se que o dolo é o elemento subjetivo do tipo e desse modo, não se exige descrição pomenorizada, sendo certo que eventual ausência deve ser apurada em regular instrução processual. Não se verifica ainda a prescrição da pretensão punitiva estatal, defendida pela defesa do acusado, uma vez que, a consumação delitiva deu-se com a constituição definitiva dos créditos (datada de 28/06/2010- f. 629vº). A partir de outubro de 2011 o contribuinte ficou inadimplente com o pagamento do parcelamento da Lei nº 11.941/2009 e em 27/12/2015 o débito foi inscrito em Dívida Ativa da União (f. 629vº). Diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais por ventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório fundamente-se integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório. É fato que, no direito processual penal brasileiro, não há a obrigatoriedade desse debate durante a instrução, ao contrário do que se observa em outros países, o que pode causar prejuízos ao acusado e/ou à sociedade. O costume é que o debate sobre a pena ocorra após a prolação da sentença condenatória, durante a fase de recurso. No entanto, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem no Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº 0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015). No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução. Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scarance Fernandes: O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança (art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173). Torno definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. Outrossim, designo o dia 23 de MARÇO de 2017, às 14:00 horas para realização de audiência de instrução, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que, ante a ausência de testemunhas arroladas pela acusação, serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa: João Augusto Sanna, Luiz Antônio Venceslau, Sueli Aparecida Pedrosa Venceslau, Alaor Paulo Honório, José Cabrini, Sidney Ricardo Baldassarini, Priscila Cristina Baldassarini Mônico e Sidney Baldassarini, bem como será realizado o interrogatório do réu. Requisite-se a testemunha de defesa Alaor de Paulo Honório. Providencie a Secretaria a intimação oportuna da testemunha de acusação Alaor de Paulo Honório, auditor fiscal da Receita Federal, com requisição de sua presença ao chefe da repartição ou à autoridade superior a que estiver hierarquicamente subordinada acerca do dia, hora e local previstos, fazendo constar expressamente no mandado advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de responsabilização criminal. Intimem-se o acusado e o seu defensor constituído. Ciência ao Ministério Público Federal. Reitere-se o ofício n. 8109.2016.00720 expedido à DERAT (f. 18 do Apenso Portaria nº 05/2012). São Paulo, 30 de novembro de 2016. -----

-----DESPACHO DE FL. 863: Fl. 861: tendo em vista que a testemunha de defesa ALAOR DE PAULO HONORIO não trabalha mais no local indicado à fl. 851, manifeste-se a defesa no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 5928

INQUERITO POLICIAL

0006429-83.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP346619 - ANDRE FERREIRA E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP325123 - RENATO VINICIUS DE MORAES)

Vistos.Fls. 250/255 e 256vº: Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a situação atual dos débitos consubstanciados nos PAFs nºs 19515.721.223/2011-01 e 19515.721.222/2011-59, instaurados em face da empresa Sunshine SPE S/A, CNPJ nº 05.298.257/0001-95.Fls. 260/261: Defiro a vista requerida pelo defensor constituído (fls. 201/202), cabendo ao peticionário observar que os requerimentos devem ser feitos em nome dos investigados e não em nome da pessoa jurídica Sunshine SPE S/A. Com a resposta da Procuradoria da Fazenda Nacional, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se. São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4337

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002713-19.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIO RODINEY BROGGIO JUNIOR(SP330500 - MARCOS FERRAZ SARRUGE) X SANDRO CESAR ZANDONA(SP255036 - ADRIANO DUARTE E SP342520 - GABRIELA ALVES CAMPOS MARQUES) X EDSON ROBERTO CAMPEAO(SP088390 - WILLIAM WAGNER CONTIN)

Autos nº 0002713-19.2014.403.6181 Ação penal Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Acusados: MARIO RODINEY BROGGIO JUNIOR e outros SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de MÁRIO RODINEY BROGGIO JUNIOR (MÁRIO), SANDRO CESAR ZANDONA (SANDRO) e EDSON ROBERTO CAMPEÃO (EDSON), como incurso no artigo 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86. Narra o MPF, em síntese, que em 08.04.2005, na agência Piracicamirim da Caixa Econômica Federal, situada em Piracicaba/SP, MÁRIO, na qualidade de sócio gerente da Tec-Control Instrumentação, Manutenção e Comércio de Equipamentos Industriais Ltda., com os auxílios de EDSON e SANDRO, obteve financiamento, no valor de R\$ 41.535,00 (quarenta e um mil quinhentos e trinta e cinco reais), provenientes de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT do Programa de Geração de Emprego e Renda - PROGER, mediante fraude consistente na apresentação de nota fiscal fria para comprovar a aquisição de equipamentos exigida pela cláusula contratual nº 2.1. Afirma que EDSON, contador da sociedade empresária, teria providenciado/apresentado nota fiscal fria na agência bancária e SANDRO, na qualidade de gerente teria aprovado o financiamento e emitido cheque administrativo à DPF Comércio de Ferragens e Locação Ltda. Não foram arroladas testemunhas de acusação (fls. 171/177). A denúncia, instruída com o inquérito policial nº 0165/2011 da DPF/PCA/SP, foi recebida em 29 de abril de 2014 pelo Juízo da 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo (fls. 179/180). Citado (fls. 204), MÁRIO ofereceu resposta escrita à acusação, por meio de defensor constituído (fls. 211), alegando que adquiriu equipamentos para sua sociedade empresária por meio de financiamento do Programa de Geração de Emprego e Renda - PROGER, cujos documentos foram providenciados por seu contador e aprovados pela Caixa Econômica Federal. Acrescentou que nunca se preocupou com a nota fiscal, tendo em vista que a mesma era oriunda de sociedade empresária cujo dono era seu próprio contador. Alegou, ainda, que entregou o cheque administrativo nas mãos do vendedor da mercadoria e que sua mora em relação à parte das parcelas do financiamento decorreu de ilícitos praticados por terceiros reconhecidos em processo judicial. Por fim, asseverou que a presença das máquinas em seu estabelecimento comercial foi constatada pelos auditores da Caixa Econômica Federal e que seus débitos com a referida instituição bancária encontram-se quitados desde 29 de março de 2012. Pede a inépcia da denúncia ou sua absolvição sumária, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Arrolou 3 testemunhas e juntou documentos (fls. 205/264). Devidamente citado (fls. 204), EDSON, por meio de defensor constituído (fls. 292), ofereceu resposta à acusação, alegando inépcia da denúncia e ausência de justa causa. No mérito, ponderou que seu sócio era a pessoa responsável por elaborar os documentos de seus clientes e apresentá-los na Caixa Econômica Federal visando financiamentos do PROGER. Acrescenta que não obtivera qualquer proveito com os fatos e que do contrato em questão não resultou qualquer prejuízo para a Caixa Econômica Federal. Pede a rejeição da denúncia ou sua absolvição sumária. Arrolou 8 testemunhas (fls. 269/291) Devidamente citado (fls. 204), SANDRO, por meio de defensor constituído (fls. 189), ofereceu resposta à acusação

alegando inépcia da denúncia e ausência de justa causa. No mérito, alegou que a aprovação do financiamento dependia de autorização do Sistema de Risco e Crédito - SIRIC e de decisão dos demais membros do Comitê de Aprovação de Crédito, que não agiu com dolo, bem como que a operação em questão veio instruída com todos os documentos exigidos, sendo apresentada por um conhecido contador da região. Acrescentou que à época o quadro de funcionários da agência Piracicamirim era insuficiente para o atendimento de toda a demanda e que a cobrança de resultados por parte da chefia era excessiva, fatos estes que impediam o controle efetivo e adequado de todas as operações processadas, com o cumprimento de todos os atos regulamentares. Aduziu, ainda, que os recursos foram liberados de forma adequada através de um cheque administrativo nominal ao vendedor dos equipamentos (que não precisava ser visitado), bem como que não obtivera qualquer proveito. Por fim, ponderou que, mesmo sem ser obrigado, visitou a sociedade empresária e constatou a existência das máquinas adquiridas, cujas disparidades com as relacionadas na nota fiscal somente foram constatadas por ocasião de exame técnico por parte da auditoria. Pede a rejeição da denúncia ou a absolvição sumária. Arrolou 4 testemunhas. (fls. 191/201). Folhas de antecedentes dos acusados juntadas às fls. 301/315 e 320/322. Às fls. 345/347 foi proferida sentença de extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da inépcia da denúncia. O Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito contra a sentença que extinguiu o feito às fls. 349 (recebimento às fls. 351). Razões apresentadas às fls. 352/368. Contrarrazões apresentadas pelas defesas às fls. 391/422, 423/427 e 428/434. A sentença de extinção do feito foi mantida em juízo de retratação (artigo 589 do CPP) e os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 435). Em acórdão, a Décima Primeira Turma do TRF3 deu provimento ao recurso em sentido estrito para confirmar o recebimento da denúncia e determinar o prosseguimento do feito (fls. 452/452v). Iniciada a instrução foi homologada a desistência da testemunha de defesa Anderson José Puga, arrolada por EDSON (fls. 514). Em audiência de instrução realizada em 07 de outubro de 2016, foi homologada a desistência pelas defesas dos acusados das testemunhas ausentes Francisco Luiz Cano, Francisco Gaioto, Robson Peres Estevam, Charles Françoso Shen, Rovilson Ribeiro, Marcelo Lovadini e Ivan Modolo, colhidos os depoimentos das testemunhas da defesa presentes Marcos Donizete de Lima, Luiz Carlos Pachiano Júnior, Francisco Vladimir Matulovic, Aguinaldo Roberto da Costa Filho, André Marques de Godói e Amaro José da Silva e interrogados os acusados. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal as partes nada formularam (fls. 528). Em memoriais, o MPF requer a absolvição dos acusados, por entender desarrazoada a afirmação de que a empresa não recebeu o equipamento objeto do financiamento PROGER, notadamente à luz do princípio in dubio pro reo; que não há nos autos prova de que a nota fiscal era ideologicamente falsa; que os financiamentos foram quitados integralmente pelo primeiro acusado, não podendo se falar em prejuízo à Caixa Econômica Federal ou ao Sistema Financeiro Nacional; que o funcionário da CEF SANDRO foi absolvido administrativamente, sendo desarrazoada a punição criminal; que EDSON não era quem fazia as intermediações entre clientes e gerentes da CEF, função atribuída a Massao Kasaki, que faleceu (fls. 633/639). Em memoriais, a defesa de EDSON alega, preliminarmente, a inépcia da denúncia e a ausência de justa causa. No mérito, sustenta a ausência de provas sobre o envolvimento de EDSON nos crimes apontados. Subsidiariamente, requer o reconhecimento do advento do prazo prescricional (fls. 613/627, ratificado às fls. 642). Em memoriais, a defesa de MÁRIO requer a rejeição da denúncia, nos termos do artigo 395, I, II e III do CPP, absolvição do réu, nos termos do artigo 397 do CPP ou, subsidiariamente, seja considerada a prescrição prevista no artigo 109 do Código Penal, na modalidade retroativa ou antecipada (fls. 658/661). Em memoriais, a defesa de SANDRO requer a sua absolvição, afirmando que não houve dolo por parte do acusado e que o mesmo foi absolvido na esfera administrativa. Subsidiariamente, requer aplicação da pena no mínimo legal, com fixação do regime aberto ou substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 662/666). É o relatório. Fundamento e decido. As alegações de inépcia já foram apreciadas na decisão a fls. 345/347, que foi reformada pelo Tribunal Regional Federal em sede de recurso em sentido estrito (452/452v). Tratando-se de questão que já foi apreciada integralmente pelo órgão recursal, não há autorização legal para que este juízo proceda à modificação do julgado que reconheceu a validade formal da peça acusatória. A alegação de falta de justa causa igualmente não pode ser mais apreciada por este juízo, pois o Tribunal Regional Federal expressamente reconheceu que há indícios suficientes acerca da prática do delito imputado aos recorridos, a despeito de não ter havido indicação precisa dos documentos e depoimentos que materializam tais indícios (fls. 450). Não há outras preliminares a serem apreciadas ou reconhecidas, razão pela qual passo ao exame do mérito. A pretensão acusatória não merece acolhida. Inicialmente não se pode deixar de anotar que o MPF não arrolou testemunhas e não protestou pela produção de quaisquer provas, evidenciando que entendia possível a condenação com base nas provas produzidas na fase do inquérito policial. Tal observação mostra-se relevante porque o MPF manifestou irrisignação diante da decisão que declarou a extinção do feito, pela inépcia da denúncia e ausência de justa causa. A justa causa materializa lastro probatório mínimo para deflagração da ação penal. Presente a justa causa, exige-se o processamento da demanda para que o parquet proceda à integral comprovação das alegações. Ora, se não havia sido proposta qualquer medida probatória, pergunto-me qual o sentido de ajuizamento e insistência no processamento de uma ação penal com base em provas que, ao final, o MPF afirma categoricamente são insuficientes para condenação. Transcrevo trechos dos memoriais do MPF que utilizo como fundamento para julgar a improcedência da pretensão acusatória, tecendo algumas observações apenas para demonstrar a falta de razoabilidade no ajuizamento da ação e na interposição de recurso em sentido estrito (destaquei em negrito). Em análise do que consta nas cópias do Processo Administrativo da CEF e toda a instrução probatória, é desarrazoado afirmar que a empresa não recebeu o equipamento objeto do financiamento PROGER, visto que o relatório da CEF apenas consta que os equipamentos apresentados pelo acusado MARIO na visita feita pelos auditores não são aqueles que constavam na nota fiscal (fls. 211v, do apenso), mas não há uma fotografia ou outra comprovação da divergência no equipamento, o que vai de encontro à afirmação dos três acusados de que o equipamento foi de fato recebido pela TEC-CONTROL, razão pela qual deve-se reconhecer, neste caso, o princípio do in dubio pro reo. Sendo assim, não há nos autos provas de que a nota fiscal era ideologicamente falsa, considerando a afirmação de MARIO de que recebeu, de fato, os equipamentos financiados pela CEF, ainda que tenham sido adquiridos por uma empresa cujo proprietário de fato era EDSON, pois não há conduta criminosa nessa relação. O procedimento administrativo citado foi juntado aos autos na fase de inquérito policial (fls. 207-234 do apenso), de forma que desde então já se sabia que inexistia fotografia ou outra comprovação da divergência no equipamento. Tal constatação foi expressamente referida na sentença de extinção do feito, quando afirmei que não há prova de indícios da materialidade, seja quanto à falsidade da nota fiscal, seja quanto à efetiva divergência entre as máquinas vistoriadas pela CEF e aquelas que foram descritas na nota fiscal que instruiu o pedido do financiamento. Além disso, os acusados negaram participação delitiva na fase de inquérito policial e MARIO já havia confirmado a compra dos equipamentos em sede policial (fls. 31-33). Ademais, o financiamento foi integralmente quitado pelo primeiro acusado, não podendo se falar em prejuízos à Caixa Econômica Federal ou ao Sistema Financeiro Nacional (fls. 241-264). A informação sobre a liquidação do contrato foi juntada aos autos em 05/07/11, data bem anterior ao ajuizamento da demanda, em 07/03/14 (fls. 30 do IPL). Vale ainda ressaltar que funcionário da CEF SANDRO foi absolvido administrativamente, permanecendo na sua função até o presente momento, ou seja, também desarrazoado que seja ele punido criminalmente por um financiamento que aos olhos da própria instituição obedeceu os critérios mínimos exigidos, conforme o que consta no item 4.6.1 do Relatório Conclusivo acostado às fls. 211v, do apenso. O relatório conclusivo citado foi juntado aos autos em 26/08/2009 (fls. 206-207 do apenso citado pelo MPF). Por fim, frisa-se que o corréu EDSON não era quem de fato fazia as intermediações entre clientes e os gerentes da Caixa Econômica Federal, pois o próprio MARIO

afirma em seu depoimento que foi MASSAO KASAKI quem entregou a documentação na agência, assim como também informou a testemunha de defesa André Marques de Godói que EDSON era responsável pelo departamento pessoal da empresa MC FAZANARO. O relato de MARIO já constava em seu depoimento na esfera policial (fls. 31/33) e o próprio MASSAO declarou em sede policial que EDSON era responsável pelo setor de recursos humanos, o que também foi dito por Marcio Alexandre Fazanaro (fls. 332-verso e fls. 335 do apenso I). Além disso, verifica-se que o nome de MASSAO KASAKI é o que mais aparece no Relatório Conclusivo da CEF acostado no apenso, visto que este era como um facilitador credenciado na agência e tinha maior participação nas intermediações entre os clientes e os gerentes, todavia, MASSAO é falecido, conforme certidão de óbito acostado às fls. 52, dificultando, assim, a contrariedade as alegações. O relatório conclusivo com citação de MASSAO igualmente encontra-se nos autos desde a fase de investigação (apenso formalizado em junho de 2011). Nesse sentido, considerando que após a instrução probatória não foi possível afirmar categoricamente que os equipamentos objeto do PROGER não foram adquiridos de fato e que, portanto, a nota fiscal seria ideologicamente falsa, necessário sejam os réus absolvidos da acusação em respeito ao princípio acima citado. Considerando que não houve produção de atos probatórios requeridos pelo MPF, a conclusão sobre ausência de provas de materialidade, com a qual concordo integralmente, não depende da análise de quaisquer atos produzidos depois do ajuizamento da ação. A ausência de provas de materialidade impõe a absolvição dos acusados, sem olvidar que houve inútil prosseguimento da ação penal após a sentença de extinção sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para fins de ABSOLVER MÁRIO RODINEY BROGGIO JUNIOR, nascido aos 03/03/1960, filho de Mario Rodiney Broggio e Alice Dalla Villa Broggio, RG 9478181-3, CPF 017.211.178-14, SANDRO CESAR ZANDONÁ, nascido aos 04/11/1960, filho de Domingos Zandoná e Irene Rodrigues de Moraes Zandoná, RG 12875539-8, CPF 030.947.648-86, e EDSON ROBERTO CAMPEÃO, nascido aos 22/05/1971, filho de José Campeão e Isabel Magrini Campeão, RG 23193077-X, CPF 127.037.778-76, com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal. Não há condenações em custas. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações, devendo constar: MÁRIO RODINEY BROGGIO JUNIOR, SANDRO CESAR ZANDONÁ e EDSON ROBERTO CAMPEÃO - ABSOLVIDO. Após, façam-se as devidas anotações e comunicações e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 17 de janeiro de 2017. FABIANA ALVES RODRIGUES Juíza Federal Substituta

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4051

EXECUCAO FISCAL

0510751-58.1994.403.6182 (94.0510751-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS S/A(SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Conheço dos Embargos declaratórios e lhes atribuo efeitos infringentes, reconsiderando a r. decisão de fl. 212. Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de INDÚSTRIAS MATARAZZO DE ÓLEOS E DERIVADOS LTDA, constituído mediante termo de confissão espontânea em 29/04/1991. Após citada (fl.07) e decorrido o prazo de cinco dias sem pagamento ou garantia, foi realizada penhora de bens (fl.10). Houve oposição de embargos. Os embargos foram rejeitados liminarmente (fl. 14), ocasião em que foram designadas datas para leilão dos bens (fl. 22). Como não houve lance que possibilitasse a arrematação (fls. 34/35) foi efetivada nova penhora de bens (fl. 47). No entanto, antes da realização do novo leilão a Exequite noticiou a adesão da Executada ao REFIS (fl.83). A execução permaneceu suspensa, em razão do parcelamento, de 2002 a 2010, quando a exequite informou que a inscrição não estava parcelada (fl.92). A exequite requereu o prosseguimento do feito com novo leilão dos bens penhorados (fl.95). A executada solicitou a substituição dos bens penhorados (fls. 103/109). A Exequite solicitou a penhora no rosto dos autos n. 0655096.24.1984.403.6100, da 6ª Vara Cível Federal (fl. 111), o que foi deferido (fl. 115), porém sobreveio decisão do Juízo Cível informando que não havia pagamentos disponíveis nos autos que possibilitassem a transferência de valores (fl. 148/149). Ciente desses fatos, a exequite manifestou-se (fls. 151//153), alegando que o débito objeto da presente execução fiscal não é objeto do pedido de parcelamento mencionado nas fls. 141/147, bem como que a executada já havia informado ausência de faturamento e de qualquer operação comercial em outros feitos (96.0539127-9 e 95.0520861-8), concluindo, por isso, ter havido dissolução irregular, uma vez que a executada não exerce seu objetivo social, apenas existe formalmente. Afirmou, também, que inexistia separação patrimonial entre a executada e suas sócias, S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO e S.A. INDÚSTRIAS MATARAZZO DO PARANÁ, haja vista que o imóvel sede da filial da executada em Campinas, por exemplo, serve de garantia para dívida da S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO. Aduziu que as sociedades sempre possuíam mesmo endereço como sede social, situado a Rua Joli, 273, Brás, São Paulo - SP. Diante desses fatos, concluiu que há confusão patrimonial e desvio de finalidade entre as empresas do grupo econômico MATARAZZO, razão pela qual requereu a desconsideração da personalidade jurídica da executada (art.50 do Código Civil) para que os bens pertencentes a S.A. INDÚSTRIAS MATARAZZO DO PARANÁ possam garantir o presente feito. DECIDO. É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, indefiro a penhora sobre o bem oferecido na fl. 105. A situação narrada pela exequite de fato configura hipótese de responsabilidade tributária das empresas do grupo econômico. A constatação por oficial de justiça de estarem paralisadas as atividades da executada e a declaração da própria da própria devedora, de que não dispõe de faturamento, noutros processos, comprova a dissolução irregular da empresa, fato que, por si só, justifica o redirecionamento da cobrança aos sócios gerentes, nos termos do art. 135, III, do CTN. Ademais, restou também demonstrada a coincidência de sócios, endereço e objeto social entre as empresas (fls.171/183), bem como a confusão patrimonial pelo fato de imóveis de uma empresa serem dados em garantia por dívidas das outras (fls.184/189), caracterizando a formação de grupo econômico. E, embora não figurem como administradoras, S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO e S.A. INDÚSTRIAS MATARAZZO DO PARANÁ detêm a maior parte do capital social da executada (fl.173), possuindo interesse comum no fato gerador da obrigação tributária (art. 124, I, do CTN). Assim, cabe a desconsideração da personalidade jurídica prevista no art.50 do Código Civil para responsabilizar as demais empresas do grupo econômico. Aliás, essa desconsideração já está decidida em outros feitos como o autuado sob o número 0520512-79.1995.403.6182, sendo só o caso de se estender a este processo os efeitos daquela decisão. Diante do acima exposto, defiro a inclusão S.A. INDÚSTRIAS MATARAZZO DO PARANÁ (CNPJ 61.594.396/0001-37) no polo passivo da demanda, na qualidade de responsável tributária. Após a apresentação de CONTRAFÉS pela exequite, remeta-se o feito ao SEDI para os devidos registros. Na sequência, cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Intime-se.

0501065-08.1995.403.6182 (95.0501065-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X PAULO ABIB ENGENHARIA S/A X MARCOS CAETANO ROCHA X JOSE EDUARDO BORGES MALHEIRO(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ E MG055141 - ADRIANO CAMPOS CALDEIRA)

Em cumprimento a decisão do E. TRF (fls. 668/669) suspendo a decisão de fl. 453 até que sobrevenha decisão do Agravo interposto (AI 0021241-49.2016.403.0000/SP). Manifeste-se a Exequite, em termos de prosseguimento. Int.

0524898-21.1996.403.6182 (96.0524898-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PROKOR PINTURAS TECNICAS S/C LTDA X MARILENA COMIN LODEIRO(SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO) X FERNANDO JOSE LODEIRO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0535047-08.1998.403.6182 (98.0535047-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FEELING EDITORIAL LTDA X DANTE TORELLO MATTIUSI X SINVAL DE ITACARAMBI LEAO(SP141951 - ANDRE CASTELLO BRANCO COLOTTO E SP073165 - BENTO PUCCI NETO E SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO)

Fls. 423/427: Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos opostos (autos n. 0017238-13.2008.403.6182) remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de DANTE TORELLO MATTIUSI do polo passivo desta ação. Int.

0016266-58.1999.403.6182 (1999.61.82.016266-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEMP CONTROL AR CONDICIONADO E REFRIGERACAO LTDA X LUIZ ALBERTO KAZUO KIKUCHI X ISRAEL SABINO DE MOURA X FUMIO OSOEGAWA(SP304935 - RODRIGO FERRAZ SIGOLO) X AURENICE ALVES DA SILVA(SP112859 - SAMIR CHOAI B E SP278404 - RICARDO YUNES CESTARI)

Os valores transformados em pagamento não foram suficientes para quitar o crédito exequendo, conforme consulta ECAC, que ora determino a juntada aos autos. Assim, determino a abertura de vista à Exequente para que informe qual o valor do crédito na data do depósito (18/07/2011), o que possibilitará que seja determinada nova transformação em renda da quantia necessária para quitação da dívida desta execução. Int.

0011372-05.2000.403.6182 (2000.61.82.011372-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FARMABON DROGARIA E PERFUMARIA LTDA X ELAINE MARIA ZAMBON X MARCELO CYRO COSTA X OSWALDO ZAMBON (ESPOLIO)(SP086687 - MARLY VIEIRA DE CAMARGO) X CELSO ODILON ZAMBON(SP063951 - JOSE MANUEL PAREDES)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 186), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se integralmente a referida decisão. Int.

0029020-56.2004.403.6182 (2004.61.82.029020-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CPEI CENTRAL PROD ENZIMATICOS E IMUNOLOGICOS LTDA(SP112797 - SILVANA VISINTIN)

Fls. 104/106: Defiro a expedição de novo mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados, conforme decisão de fl. 98. Instrua o mandado com cópia da petição de fls. 104/106, onde consta os dados da patrona da executada (Dra. Suzana Cremm), para agendamento da diligência, uma vez que os representantes legais da empresa não ficam no local onde o bem penhorado está depositado. Intime-se e cumpra-se.

0045469-89.2004.403.6182 (2004.61.82.045469-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ASTURPLAC INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X LUIZ CARLOS BLUMER X PAULO MARQUES DE REZENDE(SP099070 - LILIAN SILVA REIS TEIXEIRA)

Tendo em vista a interposição de agravo retido (fls. 125/128), na vigência do CPC/73, intime-se a parte contrária para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias, e, após, conclusos para Juízo de Retratação. Int.

0032374-21.2006.403.6182 (2006.61.82.032374-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUPER PAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS E FERRAMENT X HILDA HELENO DE ARAUJO(SP381173 - BEATRIZ BATISTA DE ALMEIDA E SP357070 - AMARILIS REGINA COSTA DA SILVA)

Tendo em vista o requerido pela Exequente expeça-se o necessário para levantamento da penhora de fl. 112. Após, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0004995-71.2007.403.6182 (2007.61.82.004995-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ORGANIZACAO FARMACEUTICA NAKANO LTDA(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP262474 - SUZANA CREMM)

Fls. 195/197: Manifeste-se a Executada.

0009124-22.2007.403.6182 (2007.61.82.009124-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NELSON FRANCISCO DE SOUZA - EPP(SP138372 - LUIS CARLOS MORAES CAETANO) X NELSON FRANCISCO DE SOUZA

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0028082-85.2009.403.6182 (2009.61.82.028082-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VICARI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(SP189435B - EMERSON MALAMAN TREVISAN)

Conheço os embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos. Passo a decidir. Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Os documentos juntados pela Exequente (fls. 86/94) refere-se a VICARI S.A. Indústria e Comércio de Madeiras, posteriormente transformada em sociedade limitada, registrada na JUCESP sob o NIRE 35203014528, conforme documento de fl. 93 e ficha JUCESP, que ora determino a juntada aos autos. A ficha JUCESP da sociedade limitada aponta que PEDRO LUIZ e ODILON, indicados na petição de fls. 83, não eram sócios e administradores na época do fato gerador e nem na época da dissolução irregular. Ademais, consta a notícia de mudança de endereço da sede social, desde 2015, para a cidade de Lucélia, não diligenciado nestes autos. Sendo assim, conheço os embargos e lhes atribuo efeitos infringentes, reconsiderando a r. decisão de fl. 95, para indeferir o pedido de fls. 82/83. Intime-se.

0024642-47.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BATHARU PLASTICOS TECNICOS COMERCIAL LTDA EPP.(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X RUBIA CANDIDA BARBOSA X THAIS CAROLINE BARBOSA

Fls. 69/75: Intimem-se as executadas para regularizarem sua representação processual, no prazo de 5 dias. Regularizado, venham conclusos para julgamento da Exceção.

0042159-65.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LEARNING TOOLS IBIRAPUERA COMERCIO DE LIVROS DIDATICOS X ROBERTO LUIZ PEREZ(SP091070 - JOSE DE MELLO E SP074412 - ALEIDES VIEIRA SOBRINHO)

Fl. 143, verso: Indefiro o requerido, uma vez que o bloqueio exige que o executado esteja citado. Intime-se o coexecutado ROBERTO, através da publicação desta decisão, da penhora dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. Int.

0000798-29.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BONDUKI BONFIO LTDA(SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA E SP346192 - LUCAS ARAGÃO DOS SANTOS)

Concedo o prazo de 60 dias para que a Executada efetue as providências mencionadas na fl. 104, verso. Decorrido referido prazo sem que a situação seja regularizada junto a Exequente, expeça-se mandado de penhora de bens, a ser cumprido no endereço indicado na fl. 35. Intime-se.

0052076-69.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X STRAUBE ADVOGADOS - ME(SP017139 - FREDERICO JOSE STRAUBE E SP091727 - IVINA CARVALHO DO NASCIMENTO)

Ao arquivo, conforme decisão retro. Publique-se.

0055512-36.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLEANING STAR COM SERV LIMP TEC HOSP E SOCIAL LTDA(SP259675 - ANA PAULA DOS SANTOS SILVA)

Fls. 142/145: Cientifique-se a Executada. Fls. 146: Defiro a expedição de mandado de penhora de bens da Executada, a ser cumprido no endereço de fl. 149. Publique-se e cumpra-se.

0061842-78.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3352 - SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS) X VIACAO ITAPEMIRIM S.A.(ES019171 - HEMERSON JOSE DA SILVA)

Vistos Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A. A execução foi distribuída inicialmente ao Juízo da 2ª Vara de Feitos da Fazenda Pública de Cachoeiro de Itapemirim-ES. A executada se deu por citada, constituiu advogado e juntou guia de depósito judicial, à ordem do Juízo de Cachoeiro de Itapemirim, para posterior oferecimento de embargos à execução (fls. 18/22). Houve oposição de embargos, que foram julgados procedentes, com a extinção da execução fiscal (fls. 36/40). Na fl. 43 o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Feitos da Fazenda Pública de Cachoeiro de Itapemirim declina da competência deste feito para a Justiça Federal da mesma cidade, tendo sido o feito distribuído ao Juízo da 2ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim - ES. Juntou-se aos autos cópia de publicação, em 27/12/2012, no diário Oficial do Estado do Espírito Santo, de Ata de Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 15/10/2012, na qual se deliberou a alteração da sede da executada para Av. Cruzeiro do Sul, nº 1.800 - terminal Rodoviário do Tietê, bairro Canindé, nesta capital (fl. 57). Diante disso, o MM. Juiz Federal, entendendo que a executada não possuía domicílio em Cachoeiro do Itapemirim, declinou da competência para este Juízo, com fundamento no art. 578 do Código de Processo Civil de 1973 (fls. 62/65). Os autos foram redistribuídos para este Juízo. DECIDO. A competência é fixada no momento do ajuizamento, não se alterando em decorrência de mudança de domicílio do réu. É o que previa o art. 87 do Código de Processo Civil de 1973, correspondente ao art. 43 do Código de Processo Civil de 2015. Em que pese a publicação, em 27/12/2012, da Ata de Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 15/10/2012, informando alteração de endereço da sede da executada para este Município, verifica-se que a executada ingressou espontaneamente nos autos, efetuou depósito judicial e embargou a execução (fls. 18/22). Tais fatos já denotam que a executada possuía dois domicílios, um em Cachoeiro de Itapemirim - ES e outro nesta capital, sendo certo, ainda, que apresentava bens e pôde se defender no respectivo Foro Federal capixaba. Destarte, aplica-se o disposto no art. 578, Parágrafo único do CPC/73: Parágrafo único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar. Assim, facultou-se à exequente escolher o foro de qualquer dos domicílios da executada. Deve-se respeitar a escolha da Exequente pelo domicílio capixaba, mormente porque lá se deu a citação e foi garantida a execução, com oferecimento de embargos. Insta salientar que em situação análoga a dos presentes autos, manifestou o STJ, com suporte em recurso representativo da controvérsia: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 143.048 - SP (2015/0226901-6) RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO SUSCITADO: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - SJ/ES INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF INTERES. : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A. ADVOGADO : CHRYSCH PEIXOTO CINTRA DECISÃO Trata-se de conflito negativo de competência instaurado nos autos de execução fiscal proposta pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em desfavor de Viação Itapemirim S/A. A ação foi distribuída, inicialmente, ao Juízo Federal de Cachoeiro de Itapemirim - Seção Judiciária do Espírito Santo, que, em exceção de incompetência, por entender que a empresa executada possui domicílio no Município de São Paulo, determinou a remessa dos autos à Seção Judiciária de São Paulo/SP. A seu turno, o Juízo Federal da 2ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, após afirmar que a empresa executada possuía representante legal, estava em atividade e detinha bens em Cachoeiro do Itapemirim (fl. 289), suscitou o presente conflito. O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Geraldo Brindeiro, opinou pela declaração de competência do Juízo suscitado (fls. 301/304). É o relatório. Passo a decidir. Conforme dispunha o art. 578 do CPC/73, a execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. No entanto, de acordo com o parágrafo único do mesmo dispositivo, na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar. Nesse passo, evidenciado nos autos que a empresa executada possui mais de um domicílio, tendo, inclusive, sido devidamente citada no endereço indicado pela exequente, conforme certidão do Oficial de Justiça (e-STJ, fl. 15), o qual constatou, ainda, estar a empresa em atividade, não há óbice a que a ANTT opte pela propositura da execução no foro de Cachoeiro do Itapemirim/ES. Na mesma linha de percepção, destaco o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRERROGATIVA DA FAZENDA PÚBLICA NA ELEIÇÃO DO FORO (CPC, ART. 578, PARÁGRAFO ÚNICO). MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C DO CPC). RESP 1.120.276/PA. 1. A competência territorial para a ação de Execução Fiscal segue ordem de preferência estabelecida no caput do art. 578 do CPC, observando-se, ainda, a regra do seu parágrafo único segundo a qual, em caso de pluralidade de domicílios ou de devedores, dispõe o Fisco da faculdade de ajuizar a ação no foro de qualquer um deles. 2. Por outro lado, como alternativa para todas as opções ali descritas, reserva-se ao Fisco a possibilidade de eleger ou o foro do lugar em que se praticou o ato, ou o do lugar em que ocorreu o fato que deu origem à dívida, ou, ainda, o foro da situação dos bens de que a dívida se originou (CPC, art. 578, parágrafo único), daí se concluindo que o devedor não tem assegurado o direito de ser executado no foro de seu domicílio, salvo se nenhuma das espécies do parágrafo único se verificar. 3. Orientação firmada no julgamento do REsp 1.120.276/PA, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 40.094/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 24/10/2011). Ante o exposto, na linha do parecer ministerial público, conheço do conflito e declaro competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Cachoeiro de Itapemirim - SJ/ES (suscitado). Publique-se. Brasília (DF), 05 de setembro de 2016. MINISTRO SÉRGIO KUKINA Relator (Ministro SÉRGIO KUKINA, 08/09/2016) (destaque acrescentado) Pelo o exposto, declaro a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento desta ação de execução fiscal, suscitando conflito negativo (artigo 66, II e Parágrafo único do CPC), por ofício, instruído com cópia da petição inicial, de fls. 18/22, 36/40, 43, 57, da r. decisão declinatoria de fls. 62/65 e da presente decisão, que deve ser endereçada a Sua Excelência, a Senhora Ministra Presidente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intime-se.

0061851-40.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 3329 - PAULO VICTOR NUNES) X VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A. (ES009931 - MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO)

Vistos Trata-se de execução fiscal ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT contra VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A. A execução foi distribuída inicialmente ao Juízo da 2ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim-ES. A executada foi citada, constituiu advogado e ofereceu bens à penhora (fls. 10/22). Juntou-se aos autos cópia de publicação, em 27/12/2012, no diário Oficial do Estado do Espírito Santo, de Ata de Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 15/10/2012, na qual se deliberou a alteração da sede da executada para Av. Cruzeiro do Sul, nº 1.800 - terminal Rodoviário do Tietê, bairro Canindé, nesta capital (fl. 37). Diante disso, o MM. Juiz Federal, entendendo que a executada não possuía domicílio em Cachoeiro do Itapemirim, declinou da competência para este Juízo, com fundamento no art. 578 do Código de Processo Civil de 1973 (fls. 42/45). Os autos foram redistribuídos para este Juízo. DECIDO. A competência é fixada no momento do ajuizamento, não se alterando em decorrência de mudança de domicílio do réu. É o que previa o art. 87 do Código de Processo Civil de 1973, correspondente ao art. 43 do Código de Processo Civil de 2015. Em que pese a publicação, em 27/12/2012, da Ata de Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 15/10/2012, informando alteração de endereço da sede da executada para este Município, verifica-se que a executada foi citada, na pessoa de seu representante legal, em 2013, em Cachoeiro do Itapemirim - ES (fl. 10). Apresentou petição e procuração, nas quais se qualifica como domiciliada em Cachoeiro de Itapemirim-ES, oferecendo à penhora veículos registrados junto ao DETRAN do Espírito Santo (fls. 11/22). Tais fatos já denotam que a executada possuía dois domicílios, um em Cachoeiro de Itapemirim - ES e outro nesta capital, sendo certo, ainda, que apresentava bens e pôde se defender no respectivo Foro Federal capixaba. Destarte, aplica-se o disposto no art. 578, Parágrafo único do CPC/73: Parágrafo único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar. Assim, faculta-se à exequente escolher o foro de qualquer dos domicílios da executada. Deve-se respeitar a escolha da ANTT pelo domicílio capixaba, mormente porque lá se deu a citação e foram encontrados bens penhoráveis. Insta salientar que em situação análoga a dos presentes autos, manifestou o STJ, com suporte em recurso representativo da controvérsia: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 143.048 - SP (2015/0226901-6) RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINASUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO SUSCITADO: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - SJ/ES INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF INTERES. : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A. ADVOGADO : CHRYSCH PEIXOTO CINTRA DECISÃO Trata-se de conflito negativo de competência instaurado nos autos de execução fiscal proposta pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em desfavor de Viação Itapemirim S/A. A ação foi distribuída, inicialmente, ao Juízo Federal de Cachoeiro de Itapemirim - Seção Judiciária do Espírito Santo, que, em exceção de incompetência, por entender que a empresa executada possui domicílio no Município de São Paulo, determinou a remessa dos autos à Seção Judiciária de São Paulo/SP. A seu turno, o Juízo Federal da 2ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, após afirmar que a empresa executada possuía representante legal, estava em atividade e detinha bens em Cachoeiro do Itapemirim (fl. 289), suscitou o presente conflito. O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Geraldo Brindeiro, opinou pela declaração de competência do Juízo suscitado (fls. 301/304). É o relatório. Passo a decidir. Conforme dispunha o art. 578 do CPC/73, a execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. No entanto, de acordo com o parágrafo único do mesmo dispositivo, na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar. Nesse passo, evidenciado nos autos que empresa executada possui mais de um domicílio, tendo, inclusive, sido devidamente citada no endereço indicado pela exequente, conforme certidão do Oficial de Justiça (e-STJ, fl. 15), o qual constatou, ainda, estar a empresa em atividade, não há óbice a que a ANTT opte pela propositura da execução no foro de Cachoeiro do Itapemirim/ES. Na mesma linha de percepção, destaco o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRERROGATIVA DA FAZENDA PÚBLICA NA ELEIÇÃO DO FORO (CPC, ART. 578, PARÁGRAFO ÚNICO). MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C DO CPC). RESP 1.120.276/PA.1. A competência territorial para a ação de Execução Fiscal segue ordem de preferência estabelecida no caput do art. 578 do CPC, observando-se, ainda, a regra do seu parágrafo único segundo a qual, em caso de pluralidade de domicílios ou de devedores, dispõe o Fisco da faculdade de ajuizar a ação no foro de qualquer um deles. 2. Por outro lado, como alternativa para todas as opções ali descritas, reserva-se ao Fisco a possibilidade de eleger ou o foro do lugar em que se praticou o ato, ou o do lugar em que ocorreu o fato que deu origem à dívida, ou, ainda, o foro da situação dos bens de que a dívida se originou (CPC, art. 578, parágrafo único), daí se concluindo que o devedor não tem assegurado o direito de ser executado no foro de seu domicílio, salvo se nenhuma das espécies do parágrafo único se verificar. 3. Orientação firmada no julgamento do REsp 1.120.276/PA, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 40.094/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 24/10/2011). Ante o exposto, na linha do parecer ministerial público, conheço do conflito e declaro competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Cachoeiro de Itapemirim - SJ/ES (suscitado). Publique-se. Brasília (DF), 05 de setembro de 2016. MINISTRO SÉRGIO KUKINA Relator (Ministro SÉRGIO KUKINA, 08/09/2016) (destaque acrescentado) Pelo o exposto, declaro a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento desta ação de execução fiscal, suscitando conflito negativo (artigo 66, II e Parágrafo único do CPC), por ofício, instruído com cópia da petição inicial, de fls. 10/22, 37, da r. decisão declinatoria de fls. 42/45 e da presente decisão, que deve ser endereçada a Sua Excelência, a Senhora Ministra Presidente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intime-se.

0061858-32.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 3178 - RODRIGO STEPHAN DE ALMEIDA) X VIACAO ITAPEMIRIM S.A. (ES009931 - MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO)

Vistos Trata-se de execução fiscal ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT contra VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A. A execução foi distribuída inicialmente ao Juízo da 2ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim-ES. A executada foi citada, constituiu advogado e ofereceu bens à penhora (fls. 10/22). Juntou-se aos autos cópia de publicação, em 27/12/2012, no diário Oficial do Estado do Espírito Santo, de Ata de Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 15/10/2012, na qual se deliberou a alteração da sede da executada para Av. Cruzeiro do Sul, nº 1.800 - terminal Rodoviário do Tietê, bairro Canindé, nesta capital (fl. 37). Diante disso, o MM. Juiz Federal, entendendo que a executada não possuía domicílio em Cachoeiro do Itapemirim, declinou da competência para este Juízo, com fundamento no art. 578 do Código de Processo Civil de 1973 (fls. 42/45). Os autos foram redistribuídos para este Juízo. DECIDO. A competência é fixada no momento do ajuizamento, não se alterando em decorrência de mudança de domicílio do réu. É o que previa o art. 87 do Código de Processo Civil de 1973, correspondente ao art. 43 do Código de Processo Civil de 2015. Em que pese a publicação, em 27/12/2012, da Ata de Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 15/10/2012, informando alteração de endereço da sede da executada para este Município, verifica-se que a executada foi citada, na pessoa de seu representante legal, em 2013, em Cachoeiro do Itapemirim - ES (fl. 10). Apresentou petição e procuração, nas quais se qualifica como domiciliada em Cachoeiro de Itapemirim-ES, oferecendo à penhora veículos registrados junto ao DETRAN do Espírito Santo (fls. 11/22). Tais fatos já denotam que a executada possuía dois domicílios, um em Cachoeiro de Itapemirim - ES e outro nesta capital, sendo certo, ainda, que apresentava bens e pôde se defender no respectivo Foro Federal capixaba. Destarte, aplica-se o disposto no art. 578, Parágrafo único do CPC/73: Parágrafo único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar. Assim, faculta-se à exequente escolher o foro de qualquer dos domicílios da executada. Deve-se respeitar a escolha da ANTT pelo domicílio capixaba, mormente porque lá se deu a citação e foram encontrados bens penhoráveis. Insta salientar que em situação análoga a dos presentes autos, manifestou o STJ, com suporte em recurso representativo da controvérsia: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 143.048 - SP (2015/0226901-6) RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINASUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO SUSCITADO: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - SJ/ES INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF INTERES. : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A. ADVOGADO : CHRYSCH PEIXOTO CINTRA DECISÃO Trata-se de conflito negativo de competência instaurado nos autos de execução fiscal proposta pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em desfavor de Viação Itapemirim S/A. A ação foi distribuída, inicialmente, ao Juízo Federal de Cachoeiro de Itapemirim - Seção Judiciária do Espírito Santo, que, em exceção de incompetência, por entender que a empresa executada possui domicílio no Município de São Paulo, determinou a remessa dos autos à Seção Judiciária de São Paulo/SP. A seu turno, o Juízo Federal da 2ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, após afirmar que a empresa executada possuía representante legal, estava em atividade e detinha bens em Cachoeiro do Itapemirim (fl. 289), suscitou o presente conflito. O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Geraldo Brindeiro, opinou pela declaração de competência do Juízo suscitado (fls. 301/304). É o relatório. Passo a decidir. Conforme dispunha o art. 578 do CPC/73, a execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. No entanto, de acordo com o parágrafo único do mesmo dispositivo, na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar. Nesse passo, evidenciado nos autos que empresa executada possui mais de um domicílio, tendo, inclusive, sido devidamente citada no endereço indicado pela exequente, conforme certidão do Oficial de Justiça (e-STJ, fl. 15), o qual constatou, ainda, estar a empresa em atividade, não há óbice a que a ANTT opte pela propositura da execução no foro de Cachoeiro do Itapemirim/ES. Na mesma linha de percepção, destaco o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRERROGATIVA DA FAZENDA PÚBLICA NA ELEIÇÃO DO FORO (CPC, ART. 578, PARÁGRAFO ÚNICO). MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C DO CPC). RESP 1.120.276/PA.1. A competência territorial para a ação de Execução Fiscal segue ordem de preferência estabelecida no caput do art. 578 do CPC, observando-se, ainda, a regra do seu parágrafo único segundo a qual, em caso de pluralidade de domicílios ou de devedores, dispõe o Fisco da faculdade de ajuizar a ação no foro de qualquer um deles. 2. Por outro lado, como alternativa para todas as opções ali descritas, reserva-se ao Fisco a possibilidade de eleger ou o foro do lugar em que se praticou o ato, ou o do lugar em que ocorreu o fato que deu origem à dívida, ou, ainda, o foro da situação dos bens de que a dívida se originou (CPC, art. 578, parágrafo único), daí se concluindo que o devedor não tem assegurado o direito de ser executado no foro de seu domicílio, salvo se nenhuma das espécies do parágrafo único se verificar. 3. Orientação firmada no julgamento do REsp 1.120.276/PA, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 40.094/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 24/10/2011). Ante o exposto, na linha do parecer ministerial público, conheço do conflito e declaro competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Cachoeiro de Itapemirim - SJ/ES (suscitado). Publique-se. Brasília (DF), 05 de setembro de 2016. MINISTRO SÉRGIO KUKINA Relator (Ministro SÉRGIO KUKINA, 08/09/2016) (destaque acrescentado) Pelo o exposto, declaro a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento desta ação de execução fiscal, suscitando conflito negativo (artigo 66, II e Parágrafo único do CPC), por ofício, instruído com cópia da petição inicial, de fls. 10/22, 37, da r. decisão declinatoria de fls. 42/45 e da presente decisão, que deve ser endereçada a Sua Excelência, a Senhora Ministra Presidente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intime-se.

0061864-39.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 3212 - JULIANA BARBOSA ANTUNES) X VIACAO ITAPEMIRIM S.A. (ES009931 - MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO)

Vistos Trata-se de execução fiscal ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT contra VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A. A execução foi distribuída inicialmente ao Juízo da 2ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim-ES. A executada foi citada, constituiu advogado e ofereceu bens à penhora (fls. 10/22). Juntou-se aos autos cópia de publicação, em 27/12/2012, no diário Oficial do Estado do Espírito Santo, de Ata de Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 15/10/2012, na qual se deliberou a alteração da sede da executada para Av. Cruzeiro do Sul, nº 1.800 - terminal Rodoviário do Tietê, bairro Canindé, nesta capital (fl. 37). Diante disso, o MM. Juiz Federal, entendendo que a executada não possuía domicílio em Cachoeiro do Itapemirim, declinou da competência para este Juízo, com fundamento no art. 578 do Código de Processo Civil de 1973 (fls. 42/45). Os autos foram redistribuídos para este Juízo. DECIDO. A competência é fixada no momento do ajuizamento, não se alterando em decorrência de mudança de domicílio do réu. É o que previa o art. 87 do Código de Processo Civil de 1973, correspondente ao art. 43 do Código de Processo Civil de 2015. Em que pese a publicação, em 27/12/2012, da Ata de Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 15/10/2012, informando alteração de endereço da sede da executada para este Município, verifica-se que a executada foi citada, na pessoa de seu representante legal, em 2013, em Cachoeiro do Itapemirim - ES (fl. 10). Apresentou petição e procuração, nas quais se qualifica como domiciliada em Cachoeiro de Itapemirim-ES, oferecendo à penhora veículos registrados junto ao DETRAN do Espírito Santo (fls. 11/22). Tais fatos já denotam que a executada possuía dois domicílios, um em Cachoeiro de Itapemirim - ES e outro nesta capital, sendo certo, ainda, que apresentava bens e pôde se defender no respectivo Foro Federal capixaba. Destarte, aplica-se o disposto no art. 578, Parágrafo único do CPC/73: Parágrafo único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar. Assim, faculta-se à exequente escolher o foro de qualquer dos domicílios da executada. Deve-se respeitar a escolha da ANTT pelo domicílio capixaba, mormente porque lá se deu a citação e foram encontrados bens penhoráveis. Insta salientar que em situação análoga a dos presentes autos, manifestou o STJ, com suporte em recurso representativo da controvérsia: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 143.048 - SP (2015/0226901-6) RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINASUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO SUSCITADO: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - SJ/ES INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF INTERES. : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A. ADVOGADO : CHRYSCH PEIXOTO CINTRA DECISÃO Trata-se de conflito negativo de competência instaurado nos autos de execução fiscal proposta pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em desfavor de Viação Itapemirim S/A. A ação foi distribuída, inicialmente, ao Juízo Federal de Cachoeiro de Itapemirim - Seção Judiciária do Espírito Santo, que, em exceção de incompetência, por entender que a empresa executada possui domicílio no Município de São Paulo, determinou a remessa dos autos à Seção Judiciária de São Paulo/SP. A seu turno, o Juízo Federal da 2ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, após afirmar que a empresa executada possuía representante legal, estava em atividade e detinha bens em Cachoeiro do Itapemirim (fl. 289), suscitou o presente conflito. O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Geraldo Brindeiro, opinou pela declaração de competência do Juízo suscitado (fls. 301/304). É o relatório. Passo a decidir. Conforme dispunha o art. 578 do CPC/73, a execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. No entanto, de acordo com o parágrafo único do mesmo dispositivo, na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar. Nesse passo, evidenciado nos autos que empresa executada possui mais de um domicílio, tendo, inclusive, sido devidamente citada no endereço indicado pela exequente, conforme certidão do Oficial de Justiça (e-STJ, fl. 15), o qual constatou, ainda, estar a empresa em atividade, não há óbice a que a ANTT opte pela propositura da execução no foro de Cachoeiro do Itapemirim/ES. Na mesma linha de percepção, destaco o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRERROGATIVA DA FAZENDA PÚBLICA NA ELEIÇÃO DO FORO (CPC, ART. 578, PARÁGRAFO ÚNICO). MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C DO CPC). RESP 1.120.276/PA.1. A competência territorial para a ação de Execução Fiscal segue ordem de preferência estabelecida no caput do art. 578 do CPC, observando-se, ainda, a regra do seu parágrafo único segundo a qual, em caso de pluralidade de domicílios ou de devedores, dispõe o Fisco da faculdade de ajuizar a ação no foro de qualquer um deles. 2. Por outro lado, como alternativa para todas as opções ali descritas, reserva-se ao Fisco a possibilidade de eleger ou o foro do lugar em que se praticou o ato, ou o do lugar em que ocorreu o fato que deu origem à dívida, ou, ainda, o foro da situação dos bens de que a dívida se originou (CPC, art. 578, parágrafo único), daí se concluindo que o devedor não tem assegurado o direito de ser executado no foro de seu domicílio, salvo se nenhuma das espécies do parágrafo único se verificar. 3. Orientação firmada no julgamento do REsp 1.120.276/PA, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 40.094/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 24/10/2011). Ante o exposto, na linha do parecer ministerial público, conheço do conflito e declaro competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Cachoeiro de Itapemirim - SJ/ES (suscitado). Publique-se. Brasília (DF), 05 de setembro de 2016. MINISTRO SÉRGIO KUKINA Relator (Ministro SÉRGIO KUKINA, 08/09/2016) (destaque acrescentado) Pelo o exposto, declaro a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento desta ação de execução fiscal, suscitando conflito negativo (artigo 66, II e Parágrafo único do CPC), por ofício, instruído com cópia da petição inicial, de fls. 10/22, 37, da r. decisão declinatoria de fls. 42/45 e da presente decisão, que deve ser endereçado a Sua Excelência, a Senhora Ministra Presidente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intime-se.

Expediente Nº 4052

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031980-62.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004603-63.2009.403.6182 (2009.61.82.004603-0)) IPENET DO BRASIL TELECOM LTDA (SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1o desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. No caso, a garantia é insuficiente, prejudicada a análise dos demais requisitos. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0034432-45.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044416-63.2010.403.6182) VIA EUROPA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o 1o desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Tratando-se de penhora sobre faturamento, é juridicamente incompatível receber embargos com efeito suspensivo, pois os depósitos mensais devem continuar sendo efetuados. A penhora sobre faturamento é insuficiente até que seja integralizada a garantia. Providencie a Embargante no prazo de 10 (dez) dias cópia do cartão do CNPJ. Após, vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0036982-13.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066941-05.2011.403.6182) FOZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS.(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: Cópia da certidão da Dívida Ativa - CDA e cópia do cartão do CNPJ. Intime-se.

0037738-22.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003342-73.2003.403.6182 (2003.61.82.003342-1)) BRUNO TRESS S/A INDUSTRIA E COMERCIO X NELSON EDUARDO MALUF - ESPOLIO X VERA MARIA DAHER MALUF(SP243278 - MARIANA DRUMMOND FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUELI MAZZEI)

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: Cópia do contrato social e cópia do cartão do CNPJ. Intime-se.

0038012-83.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037593-97.2015.403.6182) MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.(MG139889 - LUIZA DE OLIVEIRA MELO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1o desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação, além do que eventual conversão em renda ou levantamento deverá aguardar o trânsito em julgado. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes. Apense-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0038637-20.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034076-84.2015.403.6182) METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E SP344700 - BEATRIZ ALMADA NOBRE DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Indefiro a inicial no tocante à alegação de inconstitucionalidade da cobrança de COFINS sobre receitas financeiras da seguradora, com fundamento no art. 330, III, do CPC, por falta de interesse processual, na medida em que a matéria já está sub judice, submetida ao STF no ARE 986.251, originado do Mandado de Segurança 1999.61.00.031511-1. Insta salientar que, em 30/11/2016, foi negado seguimento ao recurso, mediante decisão publicada em 05/12/2016, juntando-se mandado de intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional em 17/01/2017. Assim, a decisão ainda está pendente de recurso pelas partes. No tocante às demais matérias alegadas - nulidade parcial da CDA por erro na fundamentação legal e não incidência do encargo do Decreto-Lei 1.025/69, postergo o juízo de admissibilidade até trânsito em julgado do Mandado de Segurança 1999.61.00.031511-1. Anoto que há depósito judicial no valor integral do débito executado, fato já reconhecido pela Exequente/Embargada nos autos da Execução Fiscal (fls. 143/146), o que constitui garantia sem risco de depreciação. Postergado o juízo de admissibilidade dos Embargos, e considerando a garantia, suspendo o trâmite da Execução. Apense-se e traslade-se para os autos da execução. Intime-se.

0040553-89.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030745-60.2016.403.6182) LOJAS RIACHUELO S/A(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: Cópia da certidão da Dívida Ativa - CDA. Intime-se.

0040585-94.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013716-07.2010.403.6182) EMBALAGENS RUBI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA(SP022043 - TADEU LUIZ LASKOWSKI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1o desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. No caso, a Embargante é Massa Falida e isso faz caracterizado o perigo de dano e risco ao resultado útil do processo, caso se prossiga na Execução, pois eventual alienação deverá ocorrer no Juízo Universal e, ainda que aqui viesse a ocorrer, o produto deveria para lá ser remetido, para pagamento conforme ordem do Quadro Geral de Credores. Assim, o prosseguimento da Execução não interessa a nenhuma das partes, nem ao processo. Apense-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0042219-28.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041608-17.2012.403.6182) ABASE ALIANCA BRASILEIRA DE ASS SOCL E EDUCAC(SP266815 - REINE DE SA CABRAL E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1o desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação, além do que eventual conversão em renda ou levantamento deverá aguardar o trânsito em julgado. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes. Apense-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0043232-62.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068487-56.2015.403.6182) INTEMOBILE DO BRASIL LTDA.(SP252939 - MARCELO SOLLAZZINI CORTEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: Atribuir valor à causa, cópia da certidão da Dívida Ativa - CDA, cópia do auto de penhora e cópia do cartão do CNPJ. Intime-se.

0046440-54.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067823-25.2015.403.6182) IBS INTEGRATED BUSINESS SOLUTIONS CONSULTORIA LTDA(SP165075 - CESAR MORENO E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: Certidão da Dívida Ativa - CDA e cópia do cartão do CNPJ. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0512349-13.1995.403.6182 (95.0512349-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X BOM DIA SUPERMERCADOS LTDA X EDUARDO DE ALMEIDA SOEIRO X JOSE DE ALMEIDA SOEIRO(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

0515221-30.1997.403.6182 (97.0515221-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 495 - ALFONSO CRACCO) X MARIA CRISTINA BLANCO(SP013863 - JOSE ANTONIO DIAS)

Fls.3234: Diga a Executada. Int.

0521669-19.1997.403.6182 (97.0521669-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DIKAPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X JOSE ROBERTO FONTALVA X ROBERTO FONTALVA(SP098602 - DEBORA ROMANO)

Fls.243/248: É certo que a falência, por si só, não justifica responsabilização de sócios administradores, ressalvada a prática de fraude. É certo, também, que a executada faliu em 1999 e acabaram sendo incluídos os administradores no polo passivo. Tudo isso é verdadeiro em relação à responsabilização pelo crédito da CDA n.318356031 (fls.256), que é crédito tipo 1, ou seja, decorrente de mera inadimplência. Assim, em relação a essa CDA, de fato há que se reconhecer ilegitimidade dos excipientes, pois não poderiam ser responsabilizados. Por outro lado, os créditos das CDAs 318356414 e 318356422 (fls.254 e 255), que são créditos tipo 5, a responsabilização dos sócios é regular, já que se tratam de créditos que caracterizam, em tese, crime, pois são valores descontados dos empregados e não recolhidos. Em decorrência da caracterização do ilícito, respondem por esses créditos os administradores que não efetuarem o recolhimento ou, em outras palavras, aqueles que geriam a empresa na época do fato gerador. Observa-se que os fatos são de 1991 a 1996 e que os excipientes eram gerentes da empresa nessa época. Roberto Fontalva retirou-se da sociedade somente em 03 de abril de 1997 (fls.248). Assim, acolho em parte a exceção, apenas para excluir da cobrança a CDA n.º318356031 (fls.256). OBSERVE A SECRETARIA QUE, EM RELAÇÃO A JOSÉ ROBERTO FONTALVA E ROBERTO FONTALVA, A EXECUÇÃO DEVE PROSSEGUIR APENAS PELOS VALORES DAS CDAs 318356414 e 318356422 (fls.254 e 255). Dê-se vista à Exequite para manifestação sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores. Int.

0559967-46.1998.403.6182 (98.0559967-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BIANCA EMBALAGENS LTDA(SP123734 - MARCELLO ANTONIO FIORE E SP135684 - ABILIO CARLOS DE SOUZA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0007312-13.2005.403.6182 (2005.61.82.007312-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JET ARTES GRAFICAS LTDA ME(SP221998 - JOSE RICARDO CANGELLI DA ROCHA E SP241138 - SERGIO DEOCLECIO ABRILERI)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0016911-34.2009.403.6182 (2009.61.82.016911-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO)

O pedido da executada (fls.478) não pode ser acolhido porque os embargos não tem trânsito em julgado e a apelação foi recebida nos dois efeitos, de forma que a sentença não está produzindo efeitos. A penhora sobre faturamento está mantida, conforme decisão de fls.318. Assim, defiro o pedido da exequente de fls.509-verso, para determinar a intimação da executada, na pessoa de seu advogado, para reiniciar o depósito de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal. Int.

0043438-23.2009.403.6182 (2009.61.82.043438-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JUNDU CONSTR E INCORPORADORA LTDA(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X RICHARD DENIS MAURICE MERCIER X SONIA REGINA HERRERIAS MARGOSSIAN X LUIZ ROBERTO HERRERIAS MARGOSSIAN X JOSE ANTONIO HERRERIAS X MARCIAL BARRETO CASABONA X ABRAHAM MARGOSSIAN X GEORG GERMANO BERNDORFER X JOSE ANTONIO HERRERIAS DE CAMPOS X PAULO VAINER X MANUEL ARREY OLIVER X VICTOR CARLOS CASABONA(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP246320 - LUCIANO OSCAR DE CARVALHO)

Esclareça a Exequite se o imóvel tributado é o mesmo objeto da Ação Civil Pública (fls.698/705 e 746/748). Após, conclusos para análise da exceção oposta por Marcial Barreto Casabona (fls.156/183). Int.

0013716-07.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X EMBALAGENS RUBI INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA (MASSA FALIDA)(SP022043 - TADEU LUIZ LASKOWSKI)

Aguarde-se sentença dos embargos opostos. Intime-se.

0042522-52.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASABLANCA ADMINIST E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP186833 - SIMONE TONETTO LANEL) X WANDERLEY ALMEIDA TONETTO

Fls.294/371: A questão da ilegitimidade passiva, no caso, não pode ser reconhecida, já que, em que pese a documentação juntada, está a demandar dilação probatória mais completa. É que a exequente afirma que a empresa continua cadastrada no endereço constante do título e os comprovantes de fls.308 juntados pela executada não permite afirmar que o conteúdo era comunicação de alteração de endereço. A seu tempo, como mencionou a exequente, Declaração de IRPJ da própria devedora não veio aos autos. Assim, fica rejeitada, nesta sede, a alegação. Quanto a prescrição, considerando que a execução foi ajuizada em 13/10/2010 (fls.2), somente se cogitaria de prescrição em relação à DCTF entregue em 04/10/2005. Contudo, o documento de fls.400 demonstra que houve parcelamento (PAES), com exclusão em outubro de 2009. Logo, o quinquênio prescricional foi interrompido antes de se consumir. Quanto à questão de direito suscitada (majoração da alíquota de COFINS), somente pode ser conhecida em sede de embargos, primeiro porque não se trata de matéria de ordem pública e também porque demandaria verificação, no caso concreto, de qual alíquota foi aplicada no lançamento. Assim, rejeito a exceção. Dê-se vista à Exequite para manifestação sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores. Int.

0016756-26.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP301432 - ALEX STOCHI VEIGA)

Citada para pagamento ou garantia de crédito de natureza não tributária decorrente de multa administrativa na presente demanda movida pela ANS, a Executada apresentou exceção de pré-executividade (fls.107/111), sustentando: a) nulidade da CDA, por falta de indicação da origem da dívida; b) não incidência de juros/SELIC após a liquidação enquanto não integralmente pago o passivo; c) incidência da Súmula 44 do extinto TFR, obstando a penhora, de modo que, corrigida a CDA, deverá ser intimado o liquidante para incluir o crédito no quadro geral de credores; d) necessidade de inclusão da multa como crédito sub-quiografário, nos termos do art. 83, VII da Lei de Falências (11.101/05). Em resposta, a exequente manifestou-se a fls.119/123, sustentando que os créditos tributários foram constituídos pela própria executada, mediante entrega de GFIPs, de modo que descabe questionar a origem da cobrança, ressaltando ainda não foram apresentados elementos para infirmar a presunção de legalidade da CDA. No mais, requereu a intimação do liquidante extrajudicial, FABIANO FABRI BAYARRI (CPF 267.086.898-39), com endereço na Rua Tamandaré, nº 693, 7º andar, CJ 71, Liberdade, São Paulo - SP, para inclusão dos créditos executados, já destacadas as parcelas de multa e excluídos as de juros vencidos posteriormente à liquidação, no quadro geral de credores. Decido. As Certidões de Dívida Ativa de fls. 04/76 atendem aos requisitos dos arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei 6.830/80, informando o quanto devido, período de apuração e fundamentos legais, não tendo a Executada trazido prova inequívoca para ilidir a presunção de certeza e liquidez do título executivo, nos termos do art. 3º da Lei 6.830/80. Insta salientar que se trata de créditos tributários constituídos pela própria Executada, mediante entrega de GFIPs (DCG-DCG BATCH), de forma que o único trabalho que tem o Fisco é de confrontar o que foi declarado com os pagamentos via GPS, inscrevendo em Dívida Ativa a diferença. No tocante à impossibilidade de penhora de bens em razão da liquidação extrajudicial, dispõem os arts. 187 do CTN e 29 da Lei 6.830/80, que a Fazenda Pública não está sujeita à concurso de credores ou habilitação em processos de falência ou recuperação judicial. Não obstante, a fim de não prejudicar demais credores, inclusive preferenciais, como os trabalhistas, orienta a Súmula 44 do extinto TFR que se deve prosseguir com o penhora no rosto dos autos. Em se tratando de liquidação extrajudicial, inexistem autos, pois não há processo, mas simples procedimento administrativo, no caso regulado pela ANS. Nesse sentido, assiste razão à Executada quanto à necessidade de inclusão pelo liquidante dos créditos executados no quadro geral de credores. Concordam as partes quanto ao fato de que a cobrança dos juros após a liquidação extrajudicial fica condicionada à suficiência do ativo para liquidar o passivo principal (art. 18, d da Lei 6.024/74 e 124 da lei 11.101/05), bem como de que multa deve ser incluída como crédito sub-quiografário, nos termos do art. 83 da Lei 11.101/05, aplicada por analogia. Assim, a cobrança não se mostra indevida em relação a tais verbas, as quais ficam apenas condicionadas à suficiência do ativo para liquidar o passivo principal, o que dá ensejo a meros cálculos aritméticos para fins de inclusão no quadro de credores, já apresentados pela exequente. Assim, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, apenas para adequação da cobrança, consoante acima explicitado. Tendo em vista que a Exequente não deu causa à cobrança indevida, sendo válido o título executivo, deixo de condená-la em honorários advocatícios, em respeito ao princípio da causalidade. No mais, remetam-se os autos ao SEDI para correção do polo passivo, passando a constar PRÓ-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Expeça-se mandado de intimação do liquidante da executada, para proceder à inclusão dos créditos executados, nos termos dos cálculos de fls. 141/165, no quadro geral de credores da Massa Liquidanda, comprovando nos autos no prazo de 15 dias, após o que se iniciará o prazo para Embargos. Int.

0041608-17.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ABASE ALIANCA BRASILEIRA DE ASS SOCL E EDUCAC(SP027201 - JOSE ABUD JUNIOR E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO)

Aguarde-se sentença dos embargos opostos. Intime-se.

0057927-60.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FELIPLASTIC COM EMB PLAST E ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA -(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

0022954-45.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA DAS GRACAS ARAUJO(SP033601 - ANTONIO SOITO GOMES DA FONSECA E SP240992 - GUSTAVO DOMINGUES DA FONSECA)

Em face da conclusão da Receita Federal (fls.79), órgão lançador, a questão se desloca para sede de embargos do devedor, não podendo aqui ser instaurada dilação probatória. Dê-se vista à Exequente para manifestação sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores. Int.

0048256-76.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RIGOR ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP299416 - RENATO COSTA MENDES)

Diante da notícia de decretação da falência e considerando que a Exequente já adotou providências perante o Juízo Falimentar, suspendo o feito e determino a remessa ao arquivo até provocação da parte interessada. Int.

0031765-57.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PROM ASSISTENCIA TECNICA EM ELEVADORES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Aguarde-se sentença dos embargos opostos. Intime-se.

0058341-53.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP219106 - ROBERTA PERDIGÃO MESTRE) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

A executada apresentou seguro garantia para garantir o débito executado, requerendo seja aceito para suspensão da restrição no CADIN, com as consequentes anotações nos cadastros da Exequente e emissão de Certidão Positiva com efeito de Negativa, nos termos dos arts. 206 do CTN e 7º da Lei 10.522/02 (fls. 16/57). A exequente recusou o seguro, uma vez que não atenderia os requisitos da Portaria PGF 440/2016. Assim, o débito cobrado correspondia a R\$157.044,46 em 07/10/2016, enquanto a apólice garante o mesmo valor, porém atualizado para 19/10/2016, sendo, pois, insuficiente para garantia integral do débito. Além disso, segundo o documento, o INMETRO está representado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, quando, na verdade, a representação se dá pela Procuradoria Geral Federal. Tal referência incorreta consta ainda na menção aos índices de atualização e ao foro competente para dirimir eventuais controvérsias. Impugnou a previsão de endosso para correção do valor assegurado e a extinção no caso de parcelamento, uma vez que a atualização pelos índices legais aplicáveis à Dívida Ativa não depende de anuência da seguradora e a garantia deve ser mantida até quitação de eventual parcelamento. Observou, a final, que não foi apresentada a Certidão de Regularidade da Seguradora perante a SUSEP. Enfim, requereu o prosseguimento com penhora de ativos financeiros da executada (fls. 59/63). Determinou-se a intimação da executada para, no prazo de 15 dias, promover o respectivo endosso da apólice, atendendo às exigências da exequente, fazendo-se os autos conclusos, após decurso do prazo, juntamente com os Embargos à Execução n.º 0058667-76.2016.403.6182 (fl. 66). A executada apresentou endosso a fim de adequar a apólice às exigências da Portaria 440/2016. Afirmando que referida Portaria não veda atualização do valor segurado mediante endosso, formalidade prevista na Circular da SUSEP 477/2016 e que não afastaria a obrigação de correção do valor indenização pelos índices aplicáveis. Assim, reiterou seus pedidos (fls. 67/89 e 90/107). Decido. Analisando-se a apólice apresentada e respectivo endosso (fls. 74/88), verifica-se que foram atendidos os seguintes requisitos da Portaria PGF 440/2016 (fls. 60 e 64/65): 1) prestação por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação própria: certidão de regularidade de fl. 89; 2) apresentação, pelo tomador, da certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP: atendido, conforme item anterior; 3) valor segurado igual ao montante original do débito executado, com os encargos e acréscimos legais: o valor indicado para a data de início da vigência da apólice, em 16/12/2016, foi de R\$183.027,32, sendo certo que, segundo condição particular 1.1, sobre este valor ainda é acrescido a importância segurada de R\$25.982,86 (fl. 75 e 77). Consulta à calculadora do cidadão (fl. 110), informa que o valor executado, em 19/01/2017, equivalia a R\$183.759,49. Não se trata de valor preciso, pois multa e encargo de 20% incidem somente após atualização do principal. Ainda assim, tendo em vista o acréscimo de cobertura, o valor assegurado inclusive supera o executado; 4) contrato de resseguro, para débitos superiores a R\$10.000.000,00: não se aplica ao caso dos autos; 5) previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa: condição particular 1.2 (fl. 78); 6) manutenção do seguro, mesmo quando o tomador não pague o prêmio nas datas convenionadas: condição particular 7.1 (fl. 79); 7) referência ao número das inscrições em Dívida Ativa e do processo judicial: condição particular 2.1 (fl. 77); 8) vigência da apólice por, no mínimo, 2 anos: a vigência é de 16/12/2016 à 19/10/2021 (fl. 75); 9) estabelecimento das situações caracterizadoras do sinistro nos termos do art. 9º da Portaria (não pagamento pelo devedor, quando ordenado pelo juízo, na hipótese de recebimento de recurso sem efeito suspensivo; não cumprimento de obrigação de, 60 dias antes do término da vigência, renovar o seguro ou apresentar prova de apresentação de fiança ou depósito no montante íntegro): condição particular 5.1, item b) (fl. 78); 10) endereço da seguradora: fl. 77; 11) eleição do foro da Seção ou Subseção Judiciária com jurisdição sobre a localidade onde for distribuída a demanda judicial, afastada a cláusula de arbitragem: condição particular 9.1 (fl. 79); 12) inexistência de cláusula de desobrigação por ato exclusivo do tomador, da seguradora ou de ambos: cláusulas particulares 1 e 6, sendo certo que as demais hipóteses das condições especiais e gerais que conflitam com a Portaria e consequentemente com as condições particulares, não tem efeito, segundo o disposto na condição particular 11.1 (fls. 78 e 79); 13) apólice ou cópia impressa da apólice digital: fls. 74/88; 14) comprovação de registro da apólice na SUSEP: não trouxe a executada, mas, em consulta ao site da SUSEP (fl. 111), verifica-se que a apólice/endosso foram devidamente registrados. Além disso, cumpre ressaltar que foram corrigidas as referências à representação da exequente (fls. 77/79). No tocante à extinção da garantia em função do parcelamento, está expresso na condição particular 6.1, item II, que só será extinta após cumprimento do acordo. Por fim, a correção do valor segurado pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa pela PGF está assegurada, sendo a emissão de endosso mera formalidade para fins de cobrança de prêmio adicional do tomador, como se infere da condição particular 3.2 (fl. 78). Assim, declaro integralmente garantido o débito executado. Intimem-se as partes, a exequente, em especial, para que proceda de imediato às anotações nas inscrições, retirando eventual restrição no CADIN por conta dos débitos executados, que também não devem servir como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos dos arts. 206 do CTN e 7º da Lei 10.522/02. Aguarde-se o recebimento em Secretaria e juízo de admissibilidade dos Embargos à Execução n.º 0058667-76.2016.403.6182, distribuídos em 29/11/2016.

0060689-44.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CIBRASEC-COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZACAO(SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO E SP246484 - RAFAEL GOMES GOBBI E SP287446 - DAYANA ROSO MARTINS)

A execução está garantida por depósito em dinheiro suficiente. Assim, está suspensa a exigibilidade do crédito exequendo. Intime-se para início do prazo para eventuais embargos, mediante publicação da presente decisão.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal

Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1433

EXECUCAO FISCAL

0208375-90.1985.403.6182 (00.0208375-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ARDONPLAST S/A PRODUTOS HOSPITALARES E PLASTICOS X ARLINDO DONIZETTE DOS SANTOS BARRETO X FRANCISCO ALVES X FRANCISCO ALVES FILHO(SP154386 - WALDIR PENHA RAMOS GOMES E SP001570 - JOSE RENA)

Chamo o feito à ordem. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80 nos termos do Ofício 1526/2016/PGFN encaminhado a este juízo. Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei n. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCPC (aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a sua intimação. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos.

0507317-32.1992.403.6182 (92.0507317-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ANTONIO DE JESUS VIEIRA(SP062074 - ADALZINO MODESTO DE PAULA JUNIOR E SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

0512209-47.1993.403.6182 (93.0512209-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X SAINT DENIS IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP048662 - MARIA EUGENIA CAMPOS) X PASCHOAL UMBERTO POSTIGLIONE X SALVADOR MARIO POSTIGLIONE X ISAAC DONIZETI ALVES MIRANDA X NORMANDO FRANCISCO ALVES

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0513594-30.1993.403.6182 (93.0513594-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X IRMAOS RAMPAZZO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Chamo o feito à ordem. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80 nos termos do Ofício 1526/2016/PGFN, referente à Portaria 396/2016/PGFN, encaminhado a este juízo. Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei n. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCPC (aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a sua intimação. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos.

0515227-76.1993.403.6182 (93.0515227-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X SERVAP SERVICOS DE ASSESSORIA E PREVIDENCIA LTDA X MARCOS PUGLISI DE ASSUMPCAO(SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO)

A requerimento da exequente, determino o arquivamento do feito sem baixa na distribuição nos termos do artigo 2º da Portaria 75 de 22/03/2012 do Ministério da Fazenda (valor abaixo de 20 mil reais). Int.

0503038-61.1996.403.6182 (96.0503038-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X PLANTEL TRADING S/A(SP023450 - MARISA CYRELLO ROGGERO E SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X NELSON LUIZ FERREIRA LEVY X LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY X PAULO ROBERTO FERREIRA LEVY

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0507799-38.1996.403.6182 (96.0507799-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TORNEARIA REAL IND/ E COM/ LTDA(SP045308 - JUAN FRANCISCO OTAROLA DE CANO) X JOSE ALEXANDRE TRONDOLI

Chamo o feito à ordem. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80 nos termos do Ofício 1526/2016/PGFN encaminhado a este juízo. Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei n. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCPC (aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a sua intimação. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos.

0535740-60.1996.403.6182 (96.0535740-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X VETA ELETROPATENT LTDA(SP030922 - WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA)

A requerimento da exequente, determino o arquivamento do feito sem baixa na distribuição nos termos do artigo 2º da Portaria 75 de 22/03/2012 do Ministério da Fazenda (valor abaixo de 20 mil reais).

0536728-81.1996.403.6182 (96.0536728-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ITACOLOMY DE AUTOMOVEIS LTDA(SP129604 - MARCELO CARPEGIANI FELIX DA SILVA) X ITORORO VEICULOS E PECAS LTDA

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0571014-51.1997.403.6182 (97.0571014-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MADEIRAS PINHEIRO LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0006990-03.1999.403.6182 (1999.61.82.006990-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PENTAFLEX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP128706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO) X SILVIA ANTOCHESKI

1. Reconsidero, em parte, o despacho retro para determinar a citação do(s) executado(s) por via postal. 2. Com o cumprimento do A.R. expedido, ou decorrido trinta dias de sua expedição, sem o retorno, diga a Fazenda Nacional, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, tendo em vista o teor do Ofício nº 1526/2016/PGFN enviado a este juízo. 3. Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei n. 6.830/80. Dispensada a intimação da Fazenda Nacional porque presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCPC (aceitação tácita) em relação à parte exequente. Int. Cumpra-se.

0007174-56.1999.403.6182 (1999.61.82.007174-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FERGON MASTER S/A IND/ E COM/(SP173036 - LI DELAINE CRISTINA GIARETTA E SP168261 - JOANA ANGELICA DA SILVA TEIXEIRA) X PASCHOAL MASTRANDREA X PAULO FERNANDO MARTINS GONCALVES(SP047214 - RICARDO EMILIO BORNACINA) X JAIR MASTRANDREA SOBRINHO X TANIA APARECIDA GUIDO X MARGARETH APARECIDA DOS SANTOS X CRISTIANO DE LIMA TERRA X ALCIDES DONIZETE BALISTA

Chamo o feito à ordem. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80 nos termos do Ofício 1526/2016/PGFN encaminhado a este juízo. Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei n. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCPC (aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a sua intimação. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos.

0016716-98.1999.403.6182 (1999.61.82.016716-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NORIMITU IMAMURA & FILHOS LTDA X PAULO SADANORI IMAMURA(SP114100 - OSVALDO ABUD)

A requerimento da exequente, determino o arquivamento do feito sem baixa na distribuição nos termos do artigo 2º da Portaria 75 de 22/03/2012 do Ministério da Fazenda (valor abaixo de 20 mil reais).

0063946-39.1999.403.6182 (1999.61.82.063946-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP115168 - TOMIO NIKAEDO) X PAULO SILVESTRO

Ao compulsar os autos, verifica-se que, nas fls. 31 e 32, foi efetuada penhora de valores, mediante sistema BACENJUD, pertencente à parte executada Sr. Paolo Silvestro, o qual não constituiu patrono nos autos. Malgrado diversas tentativas de intimá-lo no transcorrer deste feito acerca do bloqueio de valores para oposição de Embargos à Execução no prazo legal, elas restaram infrutíferas. Adiante, em petição de fl. 77, a parte exequente requereu a extinção desta execução fiscal em decorrência da remissão total dos débitos ante o falecimento da parte executada. Por essa razão, sobreveio r. sentença de fl. 78 a qual julgou extinto feito sem julgamento do mérito, com esteio no artigo 485, incisos IV e VIII, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Assim sendo, oficie-se a agência 2527 da Caixa Econômica Federal para que providencie a devolução dos valores depositados na conta nº 2527.005.34192-6, é dizer, R\$ 1.944,75 (mil e novecentos e quarenta e quatro reais e setenta e cinco centavos) e R\$ 30,47 (trinta reais e quarenta e sete centavos) para suas respectivas contas de origem. Com a resposta, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0066459-38.2003.403.6182 (2003.61.82.066459-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL E INDUSTRIAL B N A LTDA.(SP231330 - DANIELA CAPACCIOLI AIDAR E SP178203 - LUCIO JULIO DE SOUZA)

A requerimento da exequente, determino o arquivamento do feito sem baixa na distribuição nos termos do artigo 2º da Portaria 75 de 22/03/2012 do Ministério da Fazenda (valor abaixo de 20 mil reais).

0027131-33.2005.403.6182 (2005.61.82.027131-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X Q.S.B. COMERCIAL LTDA X JOSE EDUARDO EULALIO ALVES X DJALMA QUAIOTTI X ANA SYLVIA RIBEIRO BONASSI(SP183445 - MAURICIO CARLOS PICHILIANI)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

0049289-82.2005.403.6182 (2005.61.82.049289-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADONIAS BARROS DE LACERDA(SP063765 - LUIZ ANTONIO RIQUEZA) X ADONIAS BARROS DE LACERDA

Chamo o feito à ordem. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80 nos termos do Ofício 1526/2016/PGFN, referente à Portaria 396/2016/PGFN, encaminhado a este juízo. Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei n. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCPC (aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a sua intimação. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos.

0030655-04.2006.403.6182 (2006.61.82.030655-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOUTH TO SOUTH CONFECÇOES LTDA(SP163594 - FABIO DA ROCHA GENTILE)

Chamo o feito à ordem. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80 nos termos do Ofício 1526/2016/PGFN encaminhado a este juízo. Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei n. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCPC (aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a sua intimação. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos.

0036561-72.2006.403.6182 (2006.61.82.036561-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SEVENTEEN MODAS E CONFECÇOES LTDA X SERGIO ENIO GAZ(SP111223 - MARCELO PALOMBO CRESCENTI E SP134387 - LILIAN BERNOLDI NASCIMENTO) X MARLI ALUIZIO GAZ(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA E SP020532 - JOAO ROBERTO CANDELORO)

Ante as informações supra, proceda-se as devidas anotações no sistema processual e intime-se os patronos da parte excipiente, Seventeen Modas e Confecções Ltda., da r. decisão de fl. 140/141v do presente feito. Intime-se. Cumpra-se.

0041968-59.2006.403.6182 (2006.61.82.041968-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INSTITUICAO LUSO BRASILEIRA DE EDUC. E CULTUR X ADRIANO AUGUSTO FERNANDES X MARIA ELISA LOPES FERNANDES(SP092752 - FERNANDO COELHO ATHE)

A exequente noticia que a executada formulou pedido de adesão ao parcelamento. Requer, por isso, a suspensão do feito até que haja a efetiva consolidação do aludido parcelamento. Defiro. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Os autos permanecerão no arquivo até nova manifestação das partes. Int.

0043376-85.2006.403.6182 (2006.61.82.043376-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SPAN INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS SC LTDA(SP102931 - SUELI SPERANDIO)

Chamo o feito à ordem. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80 nos termos do Ofício 1526/2016/PGFN, referente à Portaria 396/2016/PGFN, encaminhado a este juízo. Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei n. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCPC (aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a sua intimação. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos.

0020677-66.2007.403.6182 (2007.61.82.020677-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA DAS GRACAS AMORIM(SP266051 - MARCELO REGIS PARENTE)

Chamo o feito à ordem. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80 nos termos do Ofício 1526/2016/PGFN encaminhado a este juízo. Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei n. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCPC (aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a sua intimação. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos.

0002385-96.2008.403.6182 (2008.61.82.002385-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRO EDUCACIONAL JOAO PAULO I S/C LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Regularize a executada a sua representação processual. Prazo: 15 dias. Fls. 87/89: Determino à exequente a devolução dos valores recolhidos pelo arrematante, bem como, anote em seus cadastros o desfazimento da arrematação, com a respectiva retirada do protesto em cartório. Encaminhem-se cópia da decisão ao E.TRF, referente ao recurso de apelação interposto nos autos dos Embargos a Arrematação. Fls. 106/106 verso: Defiro o pedido da exequente para suspensão da execução, nos termos do artigo 922 do CPC. Publique-se a decisão de fl. 85. DECISÃO FL. 85: Fls. 83/84: Tendo em vista que os bens arrematados, até a presente data não foram entregues, decorridos mais de dois anos da arrematação, bem como a oposição de Embargos à Arrematação, e ainda, para não incorrer em eventual prejudicialidade ao terceiro arrematante, e com fulcro no artigo 694 inciso IV defiro o desfazimento da arrematação de fls. 57/58. Expeça-se o competente Alvara de Levantamento dos valores recolhidos às fls. 59, 60, em favor do arrematante Sr. MILTON BENEDITO TEOTÔNIO, CPF 028.622.888-29. Nos termos do disposto no artigo 1º, inciso 5º, letra 8.1, da Resolução n. 541/2011 do CJF, intime-se o Leiloeiro a proceder à devolução dos valores referentes à sua comissão (fl. 61), diretamente ao Arrematante, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se vista a Exequente. Intime-se.

0018354-54.2008.403.6182 (2008.61.82.018354-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESCRITORIO BECHARA JR. ADVOCACIA(SP157281 - KAREN RINDEIKA SEOLIN)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

0031019-05.2008.403.6182 (2008.61.82.031019-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP044229 - SELMA MOJOLA DO AMARAL GURGEL KISS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista à parte contrária acerca do recurso de apelação interposto, para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam estes autos à Superior Instância, nos termos do artigo 1010, par. 3º do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0000834-63.2009.403.6500 (2009.65.00.000834-6) - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO CORDEIRO FILHO(SP162213 - SAMANTHA LOPES ALVARES)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

0000323-31.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA GENARI

A requerimento da exequente, determino o arquivamento do feito sem baixa na distribuição nos termos do artigo 2º da Portaria 75 de 22/03/2012 do Ministério da Fazenda (valor abaixo de 20 mil reais).

0003009-43.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NAM HAN KIM - ME(SP163102 - RICARDO TAE WUON JIKAL)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

0019281-78.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ORGANIZACAO CONTABIL GUIMARAES S/C LTDA(SP170348 - CARLOS EDUARDO GUIMARÃES)

Chamo o feito à ordem. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80 nos termos do Ofício 1526/2016/PGFN, referente à Portaria 396/2016/PGFN, encaminhado a este juízo. Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei n. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCPC (aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a sua intimação. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos.

0051221-61.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GERMAVE COMERCIAL LTDA(SP176979 - MEIBEL BEATRIZ GERSHENSON NOGUEIRA)

Chamo o feito à ordem. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80 nos termos do Ofício 1526/2016/PGFN, referente à Portaria 396/2016/PGFN, encaminhado a este juízo. Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei n. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCPC (aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a sua intimação. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos.

0013141-91.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 5 REGIAO - RIO GRANDE DO SUL(RS052316 - SHEILA MENDES PODLASINSKI) X VALDEMAR DE CARVALHO

.PA 1,10 Dê-se vista dos autos ao(à) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista a diligência negativa. Nesse sentido, indique o(a) exequente, especificamente, novo endereço para citação/penhora bem como dos bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que havendo pedidos de concessão de prazo, vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento ou reiteração de pedido os já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0028827-26.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GI GROUP BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA(SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO)

Vistos e analisados, em Decisão.O Executado apresentou EMBARGOS DECLARATÓRIOS face à decisão de fls. 205/206, que acolheu parcialmente as alegações expostas na exceção de pré-executividade, alegando omissão quanto ao pedido de danos morais e honorários advocatícios decorrentes do reconhecimento da cobrança indevida.Sustenta que a exequente retificou a certidão de dívida ativa após a apresentação da exceção de pré-executividade, restando indevido o inicialmente cobrado pela exequente.Desta forma aponta que houve omissão do Juízo quanto ao pedido de indenização por danos morais e o pagamento de honorários advocatícios decorrentes da cobrança indevida efetuada pela exequente.É o relatório. Decido.Os embargos são tempestivos, passo à análise:Em que pese os argumentos expendidos pela embargante, a decisão não padece de nenhum vício. In casu, a situação dos autos não configura dano moral, haja vista que a dívida em cobro é devida e decorreu de declaração firmada pelo próprio contribuinte que apurou e declarou o tributo, conforme se verifica nos autos (fls. 16, 52 e 76/112).No que tange à condenação de honorários advocatícios, os valores reconhecidos como pagos em parecer emitido pela Receita Federal do Brasil (fls. 112 e 123), embora pagos antes da inscrição em dívida ativa, foram alocados em processo administrativo diverso por erro da própria executada (fls. 63/64 e 79/95). Assim, são indevidos honorários diante do princípio da causalidade.Em verdade, não concordou a parte embargante com a decisão proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infringente, deve ser rejeitado de plano. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na decisão atacada.Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 205/206.Publique-se. Intimem-se.

0048406-57.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOMOPAR-SOCIEDADE MOVELEIRA PARANAENSE LTDA(PR074729 - EDSON GARCIA PEREIRA)

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 17/23), oposta por SOMOPAR - SOCIEDADE MOVELEIRA PARANAENSE LTDA, nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a prescrição da dívida. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Exequente. Prescrição A dívida foi constituída através da declaração (DCTF) apresentada pela executada, em 26/08/2010 (fls. 30/36). A partir da constituição definitiva a exequente tinha o prazo de 5 (cinco) anos para protocolar a execução fiscal, nos termos do artigo 174 do CTN. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se: EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:). Neste caso, considerando que o despacho inicial da execução ocorreu em 11/11/2013, não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos desde a constituição da dívida, em 26/08/2010. Passo à análise da iliquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronceiro procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Em que pese os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim do exame da própria execução, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - in compatível com a via eleita. Assim, não havendo prova inequívoca, as matérias argüidas devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na Exceção de Pré-executividade. Defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da empresa executada, SOMOPAR SOCIEDADE MOVELEIRA PARANAENSE LTDA, citada nos autos (fl. 16), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do (a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o (a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando ainda, negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se.

0013713-13.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BAR E RESTAURANTE JOSE MENINO LTDA(SP112797 - SILVANA VISINTIN)

Chamo o feito à ordem. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80 nos termos do Ofício 1526/2016/PGFN, referente à Portaria 396/2016/PGFN, encaminhado a este juízo. Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei n. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCPC (aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a sua intimação. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos.

0019529-73.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARLY BERTOZZI(SP325690 - FERNANDA LUCIA BERTOZZI ANDREONI)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

0031193-04.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IRMAOS DI CUNTO LTDA(SP058818 - RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS E SP062576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º dO artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Expediente Nº 1434

EXECUCAO FISCAL

0065767-26.1972.403.6182 (00.0065767-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CIA/ AUXILIAR DE TRANSPORTES COLETIVOS(SP018256 - NELSON TABACOW FELMANAS)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º dO artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

0510502-10.1994.403.6182 (94.0510502-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO) X B CASTELLANI IND/ MECANICA LTDA(SP152019 - OLEGARIO ANTUNES NETO) X BRUNO CASTELLANI FILHO X DANIEL CASTELLANI X DIVA CARESIA CASTELLANI X SERGIO CASTELLANI X LUCIA ELENA CASTELLANI

Chamo o feito à ordem. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80 nos termos do Ofício 1526/2016/PGFN encaminhado a este juízo.Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei n. 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCPC (aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a sua intimação. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos.

0513734-59.1996.403.6182 (96.0513734-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IRMAOS RAMPAZZO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º dO artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

0514270-70.1996.403.6182 (96.0514270-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 396 - CHRISTIANE M F PASCHOAL PEDOTE) X PAULO ABIB ENGENHARIA S/A X MARCOS CAETANO ROCHA X FRANCELINO CAETANO ROCHA(MG037714 - LENICE VELLOSO)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º dO artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0509102-19.1998.403.6182 (98.0509102-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TUBOFARMA IND/ E COM/ LTDA(SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA E SP203755 - EVELYN KAUTZ)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º dO artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0530548-78.1998.403.6182 (98.0530548-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EMPREITEIRA GOMES NETTO S/C LTDA-ME X JOSE GOMES DA SILVA X MANOEL GOMES DA SILVA NETO(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos em Decisão Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta por EMPREITEIRA GOMES NETTO S/C LTDA ME (Fls. 103/114) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, que a CDA não possui liquidez, certeza e exigibilidade, nos termos do artigo 2º, parágrafo 5º, incisos II, III e IV da Lei 6830/80 e art. 202 e 203 do CTN. Entende que a cobrança de juros e multa moratória é ilegal. DECIDO: Da Multa Aplicada e Juros de Mora A Fazenda não praticou qualquer abuso ao fixar a multa de mora no percentual de 20% (vinte por cento), conforme a cópia da certidão da dívida ativa apresentada pela exequente. O artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 5º indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Cumpre asseverar que a matéria já se encontrava sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa dos juros de mora e multa moratória. Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora. Ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali praticadas. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e a ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos correspondentes. Daí, portanto, o cabimento dos juros de mora. Na mesma medida, a multa, que é uma penalidade, diferente dos juros de mora: Regina Helena Costa leciona: Os juros de mora pelo atraso no pagamento do tributo devido são devidos seja qual for o motivo determinante da falta, cláusula que significa ser irrelevante se o sujeito passivo agiu ou não com culpa. Visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, não se confundindo com a sanção decorrente de tal inadimplemento (grifo nosso), in Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional, Saraiva, SP, 2009, pag. 250. A incidência de multa de mora aos créditos tributários obedece à regulamentação fixada na legislação específica (artigo 84, inciso II, da Lei nº 8.981/95, artigo 61 da Lei nº 9.430/96, entre outros dispositivos legais) e prevista no Código Tributário Nacional (artigo 97, inciso V). A exigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora é possível, pois os dois acréscimos possuem finalidades diversas, têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (artigo 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA. Assevero, ainda, que os juros de mora devem ser calculados sobre o valor do principal corrigido monetariamente, tendo em vista que tal procedimento não constitui majoração do tributo, conforme disposto no art. 97, 2º, do CTN. Ao revés, trata-se de remuneração das quantias que permaneceram em poder do contribuinte além do prazo estipulado em lei para o pagamento. Da mesma forma, as verbas acessórias também devem ser corrigidas monetariamente, sob pena de se tomarem irrisórias, uma vez que são fixadas em percentuais sobre o valor originário da obrigação tributária. Iliquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-officio. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ranceiro procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Em que pese os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim do exame da própria execução, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - in compatível com a via eleita. Assim, não havendo prova inequívoca, as matérias argüidas devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na Exceção de Pré-Executividade. Fls. 131/132: Manifeste-se a exequente. Intimem-se.

0002236-18.1999.403.6182 (1999.61.82.002236-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X LENCOS SAFIRA LTDA(SP079679 - ANTONIO JOSE NEAIME) X LEILA ELIAS AZAR X NELSON GEORGES AZAR

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

0007955-78.1999.403.6182 (1999.61.82.007955-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PSYCHIC SERVICOS DE TELEFONIA LTDA X RICARDO DE SOUZA QUEIROS(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP250947 - FERNANDA GAIT HIRSCH)

Chamo o feito à ordem. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80 nos termos do Ofício 1526/2016/PGFN, referente à Portaria 396/2016/PGFN, encaminhado a este juízo. Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei n. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCPC (aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a sua intimação. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos.

0029503-62.1999.403.6182 (1999.61.82.029503-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AUTTEL SERVICOS E TELEMARKEETING LTDA(SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI) X OSCAR TEIXEIRA SOARES

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0047560-31.1999.403.6182 (1999.61.82.047560-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PARIS FILMES LTDA(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI E SP132749 - DANIEL QUADROS PAES DE BARROS)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0014287-85.2004.403.6182 (2004.61.82.014287-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRAONIBUS COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA X BENEDITO GILBERTO MARTINS(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0019743-16.2004.403.6182 (2004.61.82.019743-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROCABOS COMERCIAL LTDA EPP X JOSE ALVES LOPES FILHO X PEDRO ALVES LOPES(SP154118 - ANDRE DOS REIS E SP285491 - VANDERLICE DA SILVA)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0017546-54.2005.403.6182 (2005.61.82.017546-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X B & A SISTEMAS INTEGRADOS LTDA. X LUCAS ROBERTO BLANCO DE OLIVEIRA X SILVIA BRASILIANO(SP187142 - LEANDRO COSTA SALETTI E SP234168 - ANDRE FELIPE FOGACA LINO)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0051054-88.2005.403.6182 (2005.61.82.051054-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO PECAS GOMES DE CARVALHO LTDA-EPP(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO)

Chamo o feito à ordem. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80 nos termos do Ofício 1526/2016/PGFN encaminhado a este juízo. Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei n. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCPC (aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a sua intimação. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos.

0002904-42.2006.403.6182 (2006.61.82.002904-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MARCILVA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME(SP105601 - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X NELSON WALTER PINTO(SP121252 - PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI) X JOSE ROBERTO MACHADO X REGINALDO DA SILVA

Chamo o feito à ordem. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80 nos termos do Ofício 1526/2016/PGFN encaminhado a este juízo. Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei n. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCPC (aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a sua intimação. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos.

0006192-61.2007.403.6182 (2007.61.82.006192-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIA INDUSTRIAL E AGRICOLABOYES(SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA) X PETER JAMES BOYES FORD X DAVID ARTHUR BOYES FORD X DORIS MAY FORD

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

0009898-52.2007.403.6182 (2007.61.82.009898-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAMFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP239992 - THAIS CRISTINA DOS SANTOS)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0015591-46.2009.403.6182 (2009.61.82.015591-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X STI PAPEL CELULOSE PAST MAD P PAPEL PAPELAO S(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES)

Chamo o feito à ordem. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80 nos termos do Ofício 1526/2016/PGFN encaminhado a este juízo. Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei n. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCPC (aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a sua intimação. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos.

0013877-17.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIO MATERIAIS DE ESCRITORIO TECNOAQ LTDA(SP140868 - HUMBERTO CIRILLO MALTEZE) X VIRGILIO ANTUNES DAS NEVES

Verifico que da decisão interlocutória proferida o exequente interpôs recurso de apelação. Como é sabido das decisões interlocutórias caberá o recurso de Agravo (art.1.015 do Código de Processo Civil). Admite-se o conhecimento de um recurso por outro, em obediência ao princípio da fungibilidade. Entretanto, para que seja aplicado tal princípio, mister haja dúvida objetiva sobre qual recurso cabível contra determinado pronunciamento judicial, inexistência de erro grosseiro, bem como a interposição do recurso no prazo menor. Como não há dúvida objetiva a respeito do cabimento do recurso, não se aplica na espécie o princípio da fungibilidade recursal. Ademais, não houve a extinção do processo (lide) principal. Esta continuidade do feito impede o manejo do recurso de apelação caracterizando a hipótese de erro grosseiro. À vista de todo o exposto, nego seguimento ao presente recurso de apelação, por faltar-lhe os requisitos específicos que lhe permitam o recebimento de um recurso por outro. Intime-se.

0042928-73.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X POOL BRASIL ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

0063534-88.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HAVANA FUMOS E PRESENTES LTDA(SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE)

Chamo o feito à ordem. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80 nos termos do Ofício 1526/2016/PGFN encaminhado a este juízo. Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei n. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCPC (aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a sua intimação. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos.

0074973-96.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X VANIA CRISTINA DE CAMPOS(SP050520 - LUIZ CARLOS RUSSO)

Vistos em Decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por VANIA CRISTINA DE CAMPOS (Fls. 92/93), nos autos da execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8ª REGIÃO. Sustenta, em síntese, a falta de liquidez da Certidão de Dívida Ativa. Alega que não exerce as atividades inerentes à profissão. Entende que se trata de cobrança de valor irrisório, nos termos da Lei 12.514/2011. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente. Inscrição no Conselho A excipiente alega que não exerce a atividade profissional, entretanto, não há comprovação do cancelamento de seu registro. A ausência de comprovação do cancelamento da inscrição implica em manutenção da cobrança da anuidade. Assim tem decidido a Jurisprudência: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTAS ELEITORAIS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. 1. Execução de créditos referentes a anuidades e multas devidas ao CRECI, dos exercícios de 2000 a 2004. 2. O artigo 174 do CTN dispõe que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 3. No caso em estudo, a constituição definitiva dos créditos deu-se a partir de abril de 2000, abril de 2001, abril de 2002, abril de 2003 e abril de 2004, conforme constam das CDAs como termo inicial para atualização, em obediência às regras previstas nos artigos 35 e 37 do Decreto n. 81.871/1978, regulamentador da Lei n. 6.530/1978, que disciplina a profissão de Corretor de Imóveis. 4. Os prazos prescricionais correspondentes a cada parcela tiveram início em 1º de abril de 2000, 1º de abril de 2001, 1º de abril de 2002, 1º de abril de 2003 e 1º de abril de 2004, datas em que os valores se tornaram devidos e definitivamente constituídos, por força do regramento supracitado, não havendo que se falar, portanto, na necessidade de posterior lançamento pelo exequente, consoante já afirmado. 5. Execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, devendo-se, portanto, considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 6. Não se aplica ao caso a regra contida no 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980 - que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias. A prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra b, da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão. 7. Estão prescritas a anuidade e a multa eleitoral relativas ao exercício de 2000, considerando que transcorreram mais de cinco anos entre a data da constituição definitiva de tais valores e a data do despacho ordinatório da citação na execução fiscal. Com relação às anuidades restantes, deve a execução fiscal prosseguir regularmente, já que não foram atingidas pela prescrição. 8. O simples argumento de ter cessado o exercício das atividades ligadas ao ramo imobiliário não basta para afastar a cobrança em tela, sendo necessária a existência de prova cabal do cancelamento da inscrição junto ao CRECI. 9. Cabe ao profissional formalizar o cancelamento de sua inscrição perante o conselho de classe quando deixar de exercer atividades relacionadas ao seu ramo profissional, sob pena de estar obrigado ao pagamento de anuidades. 10. Verificada a sucumbência recíproca, por força do artigo 21, caput, do CPC, as partes deverão arcar com os ônus da sucumbência, na exata proporção em que cada uma restou vencida. 11. Apelação parcialmente provida, para declarar prescritos os valores referentes ao exercício de 2000. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0002968-98.2006.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 27/05/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2010 PÁGINA: 258). Valor da Execução A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, (...) em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de pequeno valor, verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. (Grifo nosso). A ação de execução, além dos pressupostos processuais referentes às ações em geral, tem um pressuposto processual específico que é a exigibilidade do crédito. Com a introdução do dispositivo acima mencionado, créditos com valores inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente não são exigíveis. Neste caso, o valor total da dívida, em 18/11/2011, era R\$2.522,08, acima do valor mínimo (quatro vezes a anuidade de R\$285,00, em 2010) sendo, portanto, exigível a dívida referente ao crédito tributário. Passo à análise da iliquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-officio. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronceiro procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz, bem como, outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na Exceção de Pré-Executividade. Cumpra-se o item 7 do despacho de fls. 21/22. (fl. 96). No mais, já tendo sido implementado via BACENJUD penhora nos autos, DEFIRO o pedido da exequente para realização de penhora via RENAJUD. Expeça-se o necessário. Intimem-se. São Paulo,

0003079-26.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOCATIBA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR)

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 16/20), oposta por JOCATIBA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a decadência/prescrição da dívida e defende a nulidade do título executivo pela ausência de certeza e liquidez. É o Relatório. DECIDO: Decadência é a perda do direito material, que não pode mais ser exigido, invocado, nem cumprido. A constituição do crédito tributário, que se dá com o lançamento, mais especificamente, com a notificação do lançamento, impede a consumação do prazo decadencial. Os tributos ora em cobro estão sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional, ou seja, impõe-se ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, e a obrigação principal de pagar o tributo, se faz acompanhar das obrigações acessórias de apresentar a declaração de rendimentos nos casos em que a lei assim o exigir. De outro lado, cabe à autoridade fazendária a conferência da exatidão das declarações e do conseqüente pagamento e, nas hipóteses de vícios, efetuar o lançamento de ofício. Uma vez verificada a ausência ou inexactidão nas declarações de rendimento apresentadas, cabe ao Fisco o lançamento de ofício e, de outro lado, incumbe ao contribuinte a

demonstração da incorreção do arbitramento, que pode ser feita no âmbito administrativo ou judicial. Elucidativas as palavras de Zudi Sakakihara, in Código Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 585: ... no procedimento que visa a homologação, a Fazenda Pública pode verificar que o pagamento não se apresenta correto, por desobediência a ditames legais, e, assim, deixar de homologar a atividade do sujeito passivo. Nesse caso, a autoridade administrativa deve, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade funcional, constituir o crédito tributário referente ao tributo não pago, mediante o lançamento de ofício. No caso em tela, trata-se de dívida referente ao período de 2006. O crédito tributário foi constituído através de notificação para pagamento, pelo correio, com aviso de recebimento em 02/12/2010 (fls. 48/49). Considerando os termos do artigo 173 do CTN, que estabelece que o direito de constituir o crédito tributário é de 5(cinco) anos, contados do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, concluo que não houve decadência da dívida. Prescrição A partir da constituição definitiva a exequente tinha o prazo de 5(cinco) anos para protocolar a execução fiscal, nos termos do artigo 174 do CTN. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIACÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:). Neste caso, considerando que o despacho inicial ocorreu em 21/11/2012 e o protocolo da execução fiscal, em 23/01/2012, não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos desde 02/12/2010. Iliquidez da CDA.Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal).Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Assim tem decidido a Jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DE DESCONTITUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO VERIFICADA POR FALTA DE CLAREZA NO FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que em autos da Execução Fiscal ajuizada na origem rejeitou a exceção de pré-executividade.- O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.- O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória.- A matéria está sumulada no verbete 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.- Alegações genéricas acerca das supostas nulidades da CDA objeto do feito executivo, deixou, de apontar com precisão quais seriam as nulidades que viciam o título executivo no caso em debate, tampouco apontou eventual prejuízo sofrido com as alegadas nulidades.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00055274920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Em que pese os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim do exame da própria exação, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - incompatível com a via eleita. Assim, não havendo prova inequívoca, as matérias argüidas devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na Exceção de Pré-executividade. Defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada citada à fl. 57, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do (a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o (a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0032164-57.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WDB CENOGRAFIA LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO)

Vistos em Decisão Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta por WDB CENOGRAFIA LTDA (Fls. 49/77) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, que a CDA não possui liquidez e certeza, nos termos do art. 2º, 5º, II, da Lei 6.830/80, art. 202 e 203 do CTN. Afirma ser ilegal a cobrança de juros, multa moratória e encargo legal. Alega cerceamento de defesa e ausência de intimação, referente ao Auto de Infração. Defende a impossibilidade de decretação de dissolução irregular da empresa. DECIDO: Da Multa

Aplicada e Juros de Mora A Fazenda não praticou qualquer abuso ao fixar a multa de mora no percentual de 20% (vinte por cento), conforme da cópia da certidão da dívida ativa apresentada pela exequente. O artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 5º indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Cumpre asseverar que a matéria já se encontrava sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa dos juros de mora e multa moratória. Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora. Ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tornar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali praticadas. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e a ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos correspondentes. Daí, portanto, o cabimento dos juros de mora. Na mesma medida, a multa, que é uma penalidade, diferente dos juros de mora: Regina Helena Costa leciona: Os juros de mora pelo atraso no pagamento do tributo devido são devidos seja qual for o motivo determinante da falta, cláusula que significa ser irrelevante se o sujeito passivo agiu ou não com culpa. Visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, não se confundindo com a sanção decorrente de tal inadimplemento (grifo nosso), in Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional, Saraiva, SP, 2009, pag. 250. A incidência de multa de mora aos créditos tributários obedece à regulamentação fixada na legislação específica (artigo 84, inciso II, da Lei nº 8.981/95, artigo 61 da Lei nº 9.430/96, entre outros dispositivos legais) e prevista no Código Tributário Nacional (artigo 97, inciso V). A exigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora é possível, pois os dois acréscimos possuem finalidades diversas, têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (artigo 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA. Assevero, ainda, que os juros de mora devem ser calculados sobre o valor do principal corrigido monetariamente, tendo em vista que tal procedimento não constitui majoração do tributo, conforme disposto no art. 97, 2º, do CTN. Ao revés, trata-se de remuneração das quantias que permaneceram em poder do contribuinte além do prazo estipulado em lei para o pagamento. Da mesma forma, as verbas acessórias também devem ser corrigidas monetariamente, sob pena de se tomarem irrisórias, uma vez que são fixadas em percentuais sobre o valor originário da obrigação tributária. Ausência de Notificação A constituição do crédito tributário não depende da existência de Processo Administrativo e, conseqüentemente, da notificação ao contribuinte. Na data estipulada como vencimento, para o pagamento da obrigação tributária declarada, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, e que não houve pagamento, o crédito tributário estará devidamente constituído. Assim tem decidido a Jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NÃO OCORRÊNCIA. DÉBITOS CONSTITUÍDOS POR DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.1. Adoto o entendimento de que o crédito declarado e não pago pelo contribuinte prescinde de lançamento de ofício pelo Fisco, já que definitivamente constituído no momento em que declarado. Cumpre ponderar que a Primeira Turma do STJ, ao julgar o REsp 673.585/PR (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.6.2006, p. 238), firmou o entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tomando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. Inteligência da Súmula n. 436.2. Na hipótese de lançamento por homologação é desnecessária qualquer atividade administrativa no sentido de constituir o crédito tributário pelo lançamento (art. 142 do CTN). Inexistindo processo administrativo para constituição do crédito tributário, resta esvaziada, por conseguinte, a alegação de cerceamento de defesa por ausência de notificação do contribuinte para acompanhar seu processamento.3. Apelação desprovida.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0008235-29.2012.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 21/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013).Cerceamento de defesa No tocante ao cerceamento de defesa na esfera administrativa, tem-se que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, cabendo ao devedor o ônus de infirmar essa presunção. Ainda que assim não fosse, de acordo com a jurisprudência, o processo administrativo não é peça indispensável à formação da certidão de dívida ativa, cuja ausência acarrete a nulidade desta, sendo suficiente a indicação do número do referido processo administrativo, em razão da presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa. Encargos Decreto-Lei n. 1.025/69: Finalmente, não prospera o argumento de que seria incabível a inserção de honorários advocatícios na execução fiscal. Trata-se de verba com fundamento absolutamente diverso dos demais acréscimos incidentes sobre o montante principal executado (correção monetária, juros e multa). Não há, portanto, que se falar em bis in idem, nem tampouco em inconstitucionalidade por atribuir ao Poder Legislativo função própria do Poder Judiciário.Neste sentido, a jurisprudência do TRF da Terceira Região:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - CDA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECRETO-LEI 1.025/69. A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, 1º, do CPC, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo. Não ocorreu a prescrição, haja vista que da data da constituição do crédito até o ajuizamento da ação, não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos. Não há nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, pois que esta contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 5º da Lei nº 6.830/80. Como se encontra inserido no débito fiscal o encargo legal de 20% (vinte por cento) previsto pelo Decreto-lei nº 1.025, de 1969, que remunera as despesas judiciais para a cobrança da dívida ativa, não deve ser a embargante condenada ao pagamento de honorários advocatícios, como já pacificado na Súmula nº 168 do então Tribunal Federal de Recursos. Apelação parcialmente provida (DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2013, Rel. Des.Fed. Marli Ferreira, Quarta Turma).Dissolução irregular Nos termos da Súmula 435 do STJ presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio gerente Constato que o endereço da empresa executada, indicado na ficha cadastral da JUCESP é o mesmo que foi diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça (fl.46), nos termos da certidão de fl. 32. Diante disso, não há como afastar a existência de dissolução irregular da excipiente. Assim tem decidido a Jurisprudência:EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. CERTIDÃO LAVRADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA, ATESTANDO QUE A EMPRESA NÃO MAIS FUNCIONA NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS REGISTROS OFICIAIS. INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. SÚMULA 435/STJ. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HAVERIA PROVA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE EMPRESARIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO QUADRO FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Nos termos da Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. II. O acolhimento da argumentação recursal, no

sentido de que não teria havido a dissolução irregular da empresa, exigiria o revolvimento do quadro probatório dos autos, providência vedada, em sede de Recurso Especial, pela Súmula 7/STJ. Precedentes: STJ, AgRg no AREsp 698.651/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015; AgRg no AREsp 487.844/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/06/2015. III. Agravo Regimental improvido. ...EMEN:(AGRESP 201501305374, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/09/2015 ..DTPB:). Iliquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis:Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública.Tais atributos tomam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado.Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez.Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-officio. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronceiro procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.Em que pese os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim do exame da própria execução, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - in compatível com a via eleita.Assim, não havendo prova inequívoca, as matérias argüidas devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora.Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Cumpra-se despacho de fl. 48. Intimem-se.

0041372-65.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADVOCACIA VILLAS BOAS S/C(SP076455B - RAUL JOSE VILLAS BOAS E SP096853 - RAUL VILLAS BOAS)

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 113/115 e 134/150), oposta por ADVOCACIA VILLAS BOAS S/C nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, o pagamento da dívida, conforme guias anexas. Defende a decadência/prescrição da dívida e a nulidade do título executivo pela ausência de certeza e liquidez, nos termos do artigo 3º, único da Lei 6.830/80. É o Relatório. DECIDO: Decadência é a perda do direito material, que não pode mais ser exigido, invocado, nem cumprido. A constituição do crédito tributário, que se dá com o lançamento, mais especificamente, com a notificação do lançamento, impede a consumação do prazo decadencial. Os tributos ora em cobro estão sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional, ou seja, impõe-se ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, e a obrigação principal de pagar o tributo, se faz acompanhar das obrigações acessórias de apresentar a declaração de rendimentos nos casos em que a lei assim o exigir. De outro lado, cabe à autoridade fazendária a conferência da exatidão das declarações e do conseqüente pagamento e, nas hipóteses de vícios, efetuar o lançamento de ofício. Uma vez verificada a ausência ou inexatidão nas declarações de rendimento apresentadas, cabe ao Fisco o lançamento de ofício e, de outro lado, incumbe ao contribuinte a demonstração da incorreção do arbitramento, que pode ser feita no âmbito administrativo ou judicial. Elucidativas as palavras de Zudi Sakakihara, in Código Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 585: ... no procedimento que visa a homologação, a Fazenda Pública pode verificar que o pagamento não se apresenta correto, por desobediência a ditames legais, e, assim, deixar de homologar a atividade do sujeito passivo. Nesse caso, a autoridade administrativa deve, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade funcional, constituir o crédito tributário referente ao tributo não pago, mediante o lançamento de ofício. No caso em tela, trata-se de dívida referente ao período de 09/2003 a 10/2009. O crédito tributário foi constituído através de DCGB - DCG BACH, em 21/12/2008, 19/03/2008, 23/08/2008, 21/12/2008, 07/03/2010, 27/11/2010, 02/04/2011, 07/03/2010, respectivamente, conforme fls. 233/243. Considerando os termos do artigo 173 do CTN, que estabelece que o direito de constituir o crédito tributário é de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, concluo que não houve decadência da dívida. Prescrição A partir da constituição definitiva a exequente tinha o prazo de 5 (cinco) anos para protocolar a execução fiscal, nos termos do artigo 174 do CTN. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se... EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB). Neste caso, considerando que o despacho inicial ocorreu em 19/02/2013 e o protocolo da execução fiscal, em 03/07/2012, não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva da dívida. Alegação de Pagamento. A excepta alega que os valores recolhidos não correspondem ao valor total da dívida. Informa que foram apuradas divergências lançadas nos DCGs debcads nº 39.640.828-1, 39.355.551-8 e 39.555.552-6 e apresentou informações da Receita Federal, conforme anexos de fls. 245/259. Informa ainda, a existência de créditos pautados, que deverão ser alocados após a liberação de parcelamento especial pelo sistema dívida. Diante das divergências apontadas, entendo a necessidade de dilação probatória, não sendo possível concluir pelo pagamento total da dívida em cobro. Iliquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO VERIFICADA POR FALTA DE CLAREZA NO FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que em autos da Execução Fiscal ajuizada na origem rejeitou a exceção de pré-executividade.- O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.- O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória.- A matéria está sumulada no verbete 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.- Alegações genéricas acerca das supostas nulidades da CDA objeto do feito executivo, deixou, de apontar com precisão quais seriam as nulidades que viciam o título executivo no caso em debate, tampouco apontou eventual prejuízo sofrido com as alegadas nulidades.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00055274920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). Em que pese os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim do exame da própria exação, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - incompatível com a via eleita. Assim, não havendo prova inequívoca, as matérias argüidas devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na Exceção de Pré-executividade. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da execução. Intimem-se.

0026895-03.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRASIL AVIONICS INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICO(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0028029-65.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AR DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES LTDA.(SP143351 - PRISCILLA HADDAD SEGATO LEMOS NUNES) X CARLOS ALBERTO ROMUALDO X ANGELO SILVIO ROSSI

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0034643-86.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OCR CORRENTES E ENGRELAGENS LTDA - EPP(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0036104-93.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARM AUDIO INSTALACOES E PROJETOS ELETRO ACUSTICOS LTDA(SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0043609-38.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X A GALILLEUS PORTAS DE ACO INDUSTRIA E COMERCIO(SP072130 - BENEDITO SANTANA PEREIRA E SP197472 - NICANOR SANCHES RODRIGUES)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0007850-76.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CHEMICON SA INDUSTRIAS QUIMICAS(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

0046846-46.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VISAO COM DE ROLAMENTOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP222546 - IGOR HENRY BICUDO E SP273217 - VINICIUS DE MELO MORAIS)

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por VISÃO COMÉRCIO DE ROLAMENTOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL (fls. 97/107). Alega, em síntese, que a CDA não possui liquidez, certeza e exigibilidade, nos termos do artigo 2º, 5º, inc. III, V, e VI da Lei 6830/80 e artigo 202, inc. III, V e parágrafo único, do CTN. É o Relatório. DECIDO: Iliquidez da CDAREgra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DE DESCONTITUÍR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO VERIFICADA POR FALTA DE CLAREZA NO FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que em autos da Execução Fiscal ajuizada na origem rejeitou a exceção de pré-executividade.- O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.- O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória.- A matéria está sumulada no verbete 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.- Alegações genéricas acerca das supostas nulidades da CDA objeto do feito executivo, deixou, de apontar com precisão quais seriam as nulidades que viciam o título executivo no caso em debate, tampouco apontou eventual prejuízo sofrido com as alegadas nulidades.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00055274920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Em que pese os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim do exame da própria exação, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - incompatível com a via eleita. Assim, não havendo prova inequívoca, as matérias argüidas devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na Exceção de Pré-executividade. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da execução. Intimem-se.

0050488-27.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CV TERRAPLANAGEM LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos em Decisão Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta por CV TERRAPLANAGEM LTDA (Fls. 19/29) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, que a CDA não possui liquidez, certeza e exigibilidade, nos termos do artigo 2º, parágrafo 5º, incisos II, III e IV da Lei 6830/80 e art. 202 e 203 do CTN. Entende que a cobrança de juros e multa moratória é ilegal. DECIDO: Da Multa Aplicada e Juros de Mora A Fazenda não praticou qualquer abuso ao fixar a multa de mora no percentual de 20% (vinte por cento), conforme a cópia da certidão da dívida ativa apresentada pela exequente. O artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 5º indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Cumpre asseverar que a matéria já se encontrava sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa dos juros de mora e multa moratória. Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora. Ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali praticadas. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e a ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos correspondentes. Daí, portanto, o cabimento dos juros de mora. Na mesma medida, a multa, que é uma penalidade, diferente dos juros de mora: Regina Helena Costa leciona: Os juros de mora pelo atraso no pagamento do tributo devido são devidos seja qual for o motivo determinante da falta, cláusula que significa ser irrelevante se o sujeito passivo agiu ou não com culpa. Visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, não se confundindo com a sanção decorrente de tal inadimplemento (grifo nosso), in Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional, Saraiva, SP, 2009, pag. 250. A incidência de multa de mora aos créditos tributários obedece à regulamentação fixada na legislação específica (artigo 84, inciso II, da Lei nº 8.981/95, artigo 61 da Lei nº 9.430/96, entre outros dispositivos legais) e prevista no Código Tributário Nacional (artigo 97, inciso V). A exigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora é possível, pois os dois acréscimos possuem finalidades diversas, têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (artigo 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA. Assevero, ainda, que os juros de mora devem ser calculados sobre o valor do principal corrigido monetariamente, tendo em vista que tal procedimento não constitui majoração do tributo, conforme disposto no art. 97, 2º, do CTN. Ao revés, trata-se de remuneração das quantias que permaneceram em poder do contribuinte além do prazo estipulado em lei para o pagamento. Da mesma forma, as verbas acessórias também devem ser corrigidas monetariamente, sob pena de se tomarem irrisórias, uma vez que são fixadas em percentuais sobre o valor originário da obrigação tributária. Iliquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tomam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-officio. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronceiro procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Em que pese os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim do exame da própria exação, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - in compatível com a via eleita. Assim, não havendo prova inequívoca, as matérias argüidas devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na Exceção de Pré-Executividade. Defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada citada à fl. 18, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado (fl. 37). Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do (a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o (a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando ainda, negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se.

Vistos em Decisão Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta por MCA EMPREENDIMENTOS LTDA ME (Fls. 42/52) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, que a CDA não possui liquidez e certeza, nos termos do art. 2º, 5º, II, da Lei 6.830/80, art. 202 e 203 do CTN. Afirma que a cobrança de juros e multa moratória é ilegal. DECIDO: Da Multa Aplicada e Juros de Mora A Fazenda não praticou qualquer abuso ao fixar a multa de mora no percentual de 20% (vinte por cento), conforme da cópia da certidão da dívida ativa apresentada pela exequente. O artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 5º indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Cumpre asseverar que a matéria já se encontrava sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa dos juros de mora e multa moratória. Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora. Ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali praticadas. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e a ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos correspondentes. Daí, portanto, o cabimento dos juros de mora. Na mesma medida, a multa, que é uma penalidade, diferente dos juros de mora: Regina Helena Costa leciona: Os juros de mora pelo atraso no pagamento do tributo devido são devidos seja qual for o motivo determinante da falta, cláusula que significa ser irrelevante se o sujeito passivo agiu ou não com culpa. Visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, não se confundindo com a sanção decorrente de tal inadimplemento (grifo nosso), in Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional, Saraiva, SP, 2009, pag. 250. A incidência de multa de mora aos créditos tributários obedece à regulamentação fixada na legislação específica (artigo 84, inciso II, da Lei nº 8.981/95, artigo 61 da Lei nº 9.430/96, entre outros dispositivos legais) e prevista no Código Tributário Nacional (artigo 97, inciso V). A exigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora é possível, pois os dois acréscimos possuem finalidades diversas, têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (artigo 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA. Assevero, ainda, que os juros de mora devem ser calculados sobre o valor do principal corrigido monetariamente, tendo em vista que tal procedimento não constitui majoração do tributo, conforme disposto no art. 97, 2º, do CTN. Ao revés, trata-se de remuneração das quantias que permaneceram em poder do contribuinte além do prazo estipulado em lei para o pagamento. Da mesma forma, as verbas acessórias também devem ser corrigidas monetariamente, sob pena de se tornarem irrisórias, uma vez que são fixadas em percentuais sobre o valor originário da obrigação tributária. Iliquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tomam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-officio. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronceiro procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Em que pese os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim do exame da própria exação, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - in compatível com a via eleita. Assim, não havendo prova inequívoca, as matérias argüidas devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada MCA EMPREENDIMENTOS LTDA ME, citada à fl. 60, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do (a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o (a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando ainda, negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se.

0028056-77.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ACC DYNAMICA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP275462 - FAUAZ NAJJAR)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

0038714-63.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X YEH TZUOO SHEN(SP180369 - ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA E SP290060 - RODRIGO BARBOZA DE MELO)

Ante a recusa da exequente, quanto aos bens ofertados, expeça-se mandado de penhora dos bens livres do executado. Cumpra-se.

0061090-43.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANENGER CONFEC ES DE ROUPAS EIRELI - EPP(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0065575-86.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP222904 - JOYCE SETTI PARKINS)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA (Fls. 09/14) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL.Sustenta, em síntese, que efetuou depósito extrajudicial para garantia da dívida, referente à inscrição nº 37.291591-4, conforme guia anexa à fl. 27. Requer a suspensão e extinção da execução. DECIDO:Suspensão do andamento do Feito: A exequente confirma a existência de depósito em garantia da dívida e suspensão da exigibilidade do crédito.A configuração da hipótese de suspensão do crédito tributário prevista no artigo 151, II do CTN é incontroversa, eis que a exequente não contesta o fato de que a Executada efetivamente depositou o valor integral do débito executado.A questão posta à análise nos autos reside em saber se a suspensão da exigibilidade decorrente do depósito judicial configura, no caso dos autos, hipótese de extinção da execução fiscal ou de sua suspensão. Sobre o assunto, o STJ já se pronunciou no sentido de que o depósito judicial do valor integral do débito, desde que anterior ao ajuizamento da execução fiscal, enseja a extinção da ação executiva. Veja-se: .EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL PROPOSTA DURANTE A TRAMITAÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DE ATOS EXECUTIVOS MEDIANTE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. HIPÓTESE DE SUSPENSÃO E NÃO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário, notadamente pelo depósito de seu montante integral (art. 151, II, do CTN), em ação anulatória de débito fiscal, deve ser extinta a execução fiscal ajuizada posteriormente; se a execução fiscal foi proposta antes da anulatória, aquela resta suspensa até o final desta última actio (REsp. n. 789.920/MA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 6.3.2006). 2. É possível a suspensão dos atos executivos, no processo de execução fiscal, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada em ação anulatória de débito fiscal proposta durante a tramitação da execução (REsp. n. 758.655/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.5.2007). 3. Hodiernamente, esse entendimento deve ser adaptado à regra insculpida no art. 739-A, do CPC (incluído pela Lei nº 11.382, de 2006), que exige para a suspensão da execução fiscal, além do juízo de verossimilhança e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, a garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 4. Quando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorre após o ajuizamento da execução fiscal, é incabível a extinção da execução por inexigibilidade do título executivo enquanto perdurar a prefalada suspensão da exigibilidade. Nesse sentido: AgRg no REsp 701.729/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.3.2009; AgRg no REsp 1.057.717/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 6.10.2008. 5. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 200901948087, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/04/2012 ..DTPB:).Cabe ressaltar que, na hipótese do artigo 151, II do CTN, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorre da realização do depósito judicial do montante integral da dívida.Neste caso, a execução fiscal foi protocolada em 26/11/2015 e o depósito foi realizado posteriormente, em 16/12/2015 (fl. 27).Sendo assim, não há que se falar em extinção, mas suspensão da execução.Diante do exposto, REJEITO a alegação de carência da ação e ACOLHO o pedido de suspensão da execução.Intime-se a exequente para as devidas anotações em seu cadastro.Dou a executada por citada, através do protocolo da Exceção de Pré-Executividade, em 27/06/2016. Defiro o pedido da exequente, para suspender o andamento do feito (fl. 40). Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0005738-66.2016.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OUTBACK STEAKHOUSE RESTAURANTES BRASIL S.A.(SP316867 - MARINA PASSOS COSTA)

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por OUTBACK STEAK HOUSE RESTAURANTES BRASIL S/A (Fls. 05/15) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da cobrança das multas e a possibilidade de suspensão do andamento do feito em razão de garantia prestada nos Autos da Ação Anulatória nº 0001044-09.2016.403.6100, perante a 11ª Vara Cível da Subseção de São Paulo. Informa que a garantia consiste em Apólice de Seguro, devidamente aceita pela exequente. DECIDO: Suspensão do andamento do Feito: A exequente reconhece a existência da Ação Anulatória e da garantia prestada nos autos (fls. 186/187). Contudo, a aceitação do Seguro Garantia não suspende a exigibilidade do crédito tributário. Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SEGURO-GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) PROVIDA. 1. A Lei nº 13.043/2014, entre outras providências, alterou a Lei 6.830/80, autorizando o oferecimento, entre outros, de seguro garantia para fins de garantia da execução fiscal. Nesse contexto, em se tratando de norma de aplicação imediata (que, sobre o tema, entrou em vigor na data de sua publicação), impõe-se a sua aplicação ao presente caso. 2. A jurisprudência do STJ possuía entendimento segundo o qual não era possível a utilização do seguro garantia judicial como caução à execução fiscal, por ausência de previsão legal específica. Contudo, com a entrada em vigor da Lei 13.043/2014, que deu nova redação ao art. 9, II, da LEF, facultou-se expressamente ao executado a possibilidade de oferecer fiança bancária ou seguro garantia. E sendo a referida lei norma de cunho processual, possui aplicabilidade imediata aos processos em curso. Precedentes. 3. No entanto, o seguro fiança não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, CTN, não podendo a disposição da lei complementar ser alterada por lei ordinária, tal qual pretendido a partir da Lei nº 13.043/2014, no que alterou a Lei 6.830/1980. 4. Não se alterou, pois, a ordem de preferência legal contida no artigo 11 da Lei 6.830/1980, em razão da qual assentada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a menor onerosidade não é invocável, em detrimento do interesse do credor e da natureza do crédito executado. 5. Sendo assim, deve ser acolhido o apelo da União em detrimento à pretensão do autor que, por meio de ação cautelar e mediante a contratação de seguro fiança bancária pretendia suspender a exigibilidade do crédito tributário. 6. Recurso de Apelação da União (Fazenda Nacional) provido. (AC 00326384719934036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO. Iliquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DE DESCONTITUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO VERIFICADA POR FALTA DE CLAREZA NO FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que em autos da Execução Fiscal ajuizada na origem rejeitou a exceção de pré-executividade.- O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.- O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória.- A matéria está sumulada no verbete 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.- Alegações genéricas acerca das supostas nulidades da CDA objeto do feito executivo, deixou, de apontar com precisão quais seriam as nulidades que viciam o título executivo no caso em debate, tampouco apontou eventual prejuízo sofrido com as alegadas nulidades.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00055274920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.). Diante do exposto, REJEITO PARCIALMENTE as alegações expostas na Exceção de Pré-Executividade e tendo em vista a existência de ação em que se discute matéria cujo resultado possa influir no teor de futura determinação neste processo, e no intuito de evitar decisões conflitantes, concluo pela prejudicialidade externa e conseqüentemente, Suspendo o andamento do feito até o julgamento definitivo do processo nº 0001044-09.2016.403.6100, que tramita no Juízo da 11ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intimem-se.

Expediente Nº 1435

EXECUCAO FISCAL

0146134-90.1979.403.6182 (00.0146134-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GIOMAG-IND/ COM/ DE MOVEIS LTDA X FRANCISCO RODRIGUES ARAUJO(SP024708 - CELIO PASQUA)

Chamo o feito à ordem. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80 nos termos do Ofício 1526/2016/PGFN encaminhado a este juízo. Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei n. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCPC (aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a sua intimação. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos.

0020719-19.1987.403.6182 (87.0020719-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ARGRAFICA IND/ COM/ DE ARTES GRAFICAS E CARTONAGENS LTDA X SERGIO DIAS FERNANDES - ESPOLIO(SP094117 - SOFIA ECONOMIDES KARAMANOU) X FLAVIO DIAS FERNANDES

Chamo o feito à ordem. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80 nos termos do Ofício 1526/2016/PGFN, referente à Portaria 396/2016/PGFN, encaminhado a este juízo. Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei n. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCPC (aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a sua intimação. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos.

0506198-02.1993.403.6182 (93.0506198-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X TRANSPRÁPIDO CRUZEIRO DO SUL LTDA X MARIA HELENA E SILVA X JOSE LIRA E SILVA(SP035243 - OLGA MARIA RODRIGUES)

Chamo o feito à ordem. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80 nos termos do Ofício 1526/2016/PGFN encaminhado a este juízo. Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei n. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCPC (aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a sua intimação. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos.

0512808-49.1994.403.6182 (94.0512808-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X CROMO DURO ARRUEL LTDA(SP108355 - LUIZ ROBERTO SAPAROLLI) X ENIVALDO PEREIRA FAGUNDES X MARCILIO PEREIRA FAGUNDES

Chamo o feito à ordem. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80 nos termos do Ofício 1526/2016/PGFN encaminhado a este juízo. Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei n. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCPC (aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a sua intimação. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos.

0519600-19.1994.403.6182 (94.0519600-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X ALUMOX USINAGEM E PROTECAO DE METAIS LTDA(SP032207 - OSMAR CERCHI FUSARI) X LIVINO LOPES X NANCY MALFATTI BELLUCCI

1. Reconsidero, em parte, o despacho retro para determinar a citação do(s) executado(s) por via postal. 2. Com o cumprimento do A.R. expedido, ou decorrido trinta dias de sua expedição, sem o retorno, diga a Fazenda Nacional, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, tendo em vista o teor do Ofício nº 1526/2016/PGFN enviado a este juízo. 3. Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei n. 6.830/80. Dispensada a intimação da Fazenda Nacional porque presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCPC (aceitação tácita) em relação à parte exequente. Int. Cumpra-se.

0505190-19.1995.403.6182 (95.0505190-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 341 - SILVIO JOSE FERNANDES) X IJI IND/ E COM/ LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X EDSON LUIZ BARRETO FONSECA(SP316080 - BRUNO CARACIOLO FERREIRA ALBUQUERQUE)

Chamo o feito à ordem. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80 nos termos do Ofício 1526/2016/PGFN, referente à Portaria 396/2016/PGFN, encaminhado a este juízo. Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei n. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCPC (aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a sua intimação. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos.

0528908-11.1996.403.6182 (96.0528908-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GUARANI EMBALAGENS X RENATO MINERBO X JOSEPH ALAIN MINERBO(SP054195 - MARIA BETANIA RODRIGUES B ROCHA DE BARROS E SP166237 - MARCO AURELIO BARBOSA CATALANO E SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH)

Chamo o feito à ordem. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80 nos termos do Ofício 1526/2016/PGFN, referente à Portaria 396/2016/PGFN, encaminhado a este juízo. Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei n. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCPC (aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a sua intimação. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos.

0528924-62.1996.403.6182 (96.0528924-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SECOL CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA X SILENE MARIA DE FREITAS X UBALDO CECILIANO DE FREITAS FILHO(SP093066 - ANTONIO SERGIO DE MORAES BARROS)

Chamo o feito à ordem. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80 nos termos do Ofício 1526/2016/PGFN encaminhado a este juízo. Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei n. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCPC (aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a sua intimação. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos.

0531420-64.1996.403.6182 (96.0531420-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X MALHARIA MUNDIAL LTDA X TAUFIK CURY X MARLENE ABDON CURY X LUIS FERNANDO CURY X CRISTIANE CURY LOVE X JOSE AGOSTINHO DA COSTA SOARES MONTEIRO X ALI RAHIM AHMAD ORRA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'ECA)

Chamo o feito à ordem. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80 nos termos do Ofício 1526/2016/PGFN, referente à Portaria 396/2016/PGFN, encaminhado a este juízo. Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei n. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCPC (aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a sua intimação. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos.

0513746-39.1997.403.6182 (97.0513746-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO) X JOBBI INDL/ LTDA X PAULO ALVAREZ DE ANDRADE(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X JOSE ROBERTO DAYER MANIERO

Chamo o feito à ordem. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80 nos termos do Ofício 1526/2016/PGFN, referente à Portaria 396/2016/PGFN, encaminhado a este juízo. Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei n. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCPC (aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a sua intimação. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos.

0539555-31.1997.403.6182 (97.0539555-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LAZARINI CORREA LTDA(SP193066 - RICARDO DE FREITAS CORREA)

Chamo o feito à ordem. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80 nos termos do Ofício 1526/2016/PGFN, referente à Portaria 396/2016/PGFN, encaminhado a este juízo. Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei n. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCPC (aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a sua intimação. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos.

0534693-80.1998.403.6182 (98.0534693-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SM MAPAC COM/ E REPRESENTACOES LTDA X ANDRE LEISTER ROSEIRA X CARLOS DE SANTI JUNIOR X PAULI POLI X MAURO ROSEIRA(SP119496 - SERGIO RICARDO NADER)

Chamo o feito à ordem. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80 nos termos do Ofício 1526/2016/PGFN, referente à Portaria 396/2016/PGFN, encaminhado a este juízo. Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei n. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCPC (aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a sua intimação. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos.

0007191-92.1999.403.6182 (1999.61.82.007191-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X BROCTEL IND/ METALURGICA LTDA(SP104521 - MARCELO RIBEIRO MORAES) X OSMAR DOS SANTOS

Chamo o feito à ordem. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80 nos termos do Ofício 1526/2016/PGFN encaminhado a este juízo. Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei n. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCPC (aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a sua intimação. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos.

0012022-86.1999.403.6182 (1999.61.82.012022-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SUSPEX INDL/ E COML/ DE AUTO PECAS LTDA(SP206207A - PEDRO VIEIRA DE MELO E SP197125 - MARCIO CHRYSYTIAN MONTEIRO BESERRA)

Chamo o feito à ordem. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80 nos termos do Ofício 1526/2016/PGFN encaminhado a este juízo. Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei n. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCPC (aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a sua intimação. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos.

0020109-31.1999.403.6182 (1999.61.82.020109-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARTINEZ CALCADOS E CONFECÇOES LTDA(SP069698 - NEWTON HIDEKI WAKI)

Chamo o feito à ordem. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80 nos termos do Ofício 1526/2016/PGFN, referente à Portaria 396/2016/PGFN, encaminhado a este juízo. Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei n. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCPC (aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a sua intimação. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos.

0026141-52.1999.403.6182 (1999.61.82.026141-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ASA OESTE VEICULOS LTDA X UNDOK KOH X EUN YOUNG HWANG X IVANILTON GOMES DE SOUZA X LINDOMAR GIMENES ASSIS(SP033747 - RUBENS BACHERT)

Chamo o feito à ordem. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80 nos termos do Ofício 1526/2016/PGFN encaminhado a este juízo. Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei n. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCPC (aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a sua intimação. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos.

0030382-69.1999.403.6182 (1999.61.82.030382-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DE LUCCA MOTO PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X GUIDO DE LUCCA NETO X INEZ DOS ANJOS

Chamo o feito à ordem. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80 nos termos do Ofício 1526/2016/PGFN encaminhado a este juízo. Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei n. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCPC (aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a sua intimação. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos.

0044152-32.1999.403.6182 (1999.61.82.044152-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EXCELSIOR S/A IND/ REUN EMB ARTES GRAFICAS(SP177350 - RAFAEL CIANFLONE ZACHARIAS) X EDGARD DE SOUZA FRANCO X ELIANA DE SOUZA FRANCO X RAUL DE SOUZA FRANCO

Chamo o feito à ordem. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80 nos termos do Ofício 1526/2016/PGFN encaminhado a este juízo. Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei n. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCPC (aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a sua intimação. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos.

0046122-67.1999.403.6182 (1999.61.82.046122-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MCK COML/ & REPRESENTACAO FONOGRAFICA LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Chamo o feito à ordem. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80 nos termos do Ofício 1526/2016/PGFN, referente à Portaria 396/2016/PGFN, encaminhado a este juízo. Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei n. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCPC (aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a sua intimação. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos.

0049035-22.1999.403.6182 (1999.61.82.049035-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UGLAR & MAZARIN IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA ME(SP179368 - PATRICIA MARIA D'ORTO AMORIM) X DORALICE ANDRIONI UGLAR

Chamo o feito à ordem. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80 nos termos do Ofício 1526/2016/PGFN, referente à Portaria 396/2016/PGFN, encaminhado a este juízo. Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei n. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCPC (aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a sua intimação. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos.

0058446-89.1999.403.6182 (1999.61.82.058446-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ITP IND/ DE TRANSFORMADORES PAULISTA LTDA(SP174050 - RODRIGO MORELLI PEREIRA)

Chamo o feito à ordem. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80 nos termos do Ofício 1526/2016/PGFN encaminhado a este juízo. Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei n. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCPC (aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a sua intimação. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos.

0058454-66.1999.403.6182 (1999.61.82.058454-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRACA GALVAO CONSULTORIA E ASSES TRIBUTARIA S/C LTDA(SP157113 - RENATA CORONATO)

Chamo o feito à ordem. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80 nos termos do Ofício 1526/2016/PGFN encaminhado a este juízo. Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei n. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCPC (aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a sua intimação. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos.

0037025-09.2000.403.6182 (2000.61.82.037025-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAGANO & PAGANO LTDA - ME(SP305201 - RICARDO FARIAS MAURO) X FLAVIO PAGANO X HELIO PAGANO

Chamo o feito à ordem. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80 nos termos do Ofício 1526/2016/PGFN encaminhado a este juízo. Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei n. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCPC (aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a sua intimação. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos.

0065217-49.2000.403.6182 (2000.61.82.065217-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NUTRICARNES COM/ DE CARNES E DERIVADOS LTDA X NELSON DE FREITAS(SP189808 - JOSE CARLOS ALVES LIMA) X JOSE BENEDITO DE ALMEIDA

Chamo o feito à ordem. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80 nos termos do Ofício 1526/2016/PGFN, referente à Portaria 396/2016/PGFN, encaminhado a este juízo. Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei n. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCPC (aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a sua intimação. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos.

0042365-89.2004.403.6182 (2004.61.82.042365-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COOPMED COOPERATIVA DE SERVS MED E HOSPITALARES LTDA(SP256459B - LUIS FLAVIO NETO)

Chamo o feito à ordem. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80 nos termos do Ofício 1526/2016/PGFN encaminhado a este juízo. Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei n. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCPC (aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a sua intimação. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos.

0045205-72.2004.403.6182 (2004.61.82.045205-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FERREIRA & FERREIRA LTDA(SP219957 - MILTON ROCHA DIAS)

Chamo o feito à ordem. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80 nos termos do Ofício 1526/2016/PGFN, referente à Portaria 396/2016/PGFN, encaminhado a este juízo. Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei n. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCPC (aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a sua intimação. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos.

0054663-16.2004.403.6182 (2004.61.82.054663-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASA DE SAUDE VILA MATILDE LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X EOLO MORANDI X NIELSON TOLEDO LOUZADA X JOSE AUDE FERRER X RUBENS SILVEIRA PERCHES

Chamo o feito à ordem. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80 nos termos do Ofício 1526/2016/PGFN, referente à Portaria 396/2016/PGFN, encaminhado a este juízo. Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei n. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCPC (aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a sua intimação. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos.

0032489-76.2005.403.6182 (2005.61.82.032489-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AZEVEDO COMERCIO DE PARAFUSOS E PECAS LTDA ME

Vista à parte contrária acerca do recurso de apelação interposto, para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam estes autos à Superior Instância, nos termos do artigo 1010, parag. 3º do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0005090-04.2007.403.6182 (2007.61.82.005090-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COML/ MITRA LTDA(SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO) X KAISER SALVADOR DE AZEVEDO

Chamo o feito à ordem. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80 nos termos do Ofício 1526/2016/PGFN encaminhado a este juízo. Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei n. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCPC (aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a sua intimação. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos.

0039648-02.2007.403.6182 (2007.61.82.039648-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BUONARROTI COMERCIO E SERVICOS LTDA. X LOURIVAL SILVESTRE X AUGUSTO CABRERA CABRERA(SP157682 - GUILHERME ALVIM CRUZ)

A requerimento da exequente, determino o arquivamento do feito sem baixa na distribuição nos termos do artigo 2º da Portaria 75 de 22/03/2012 do Ministério da Fazenda (valor abaixo de 20 mil reais). Int.

0005904-79.2008.403.6182 (2008.61.82.005904-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PAULA AMON LTDA X ALBERTINA ESOTICO AMON X LEONISIA LAMANNA DE PAULA X HILDEGARDIS ZEFERINO DE PAULA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

Chamo o feito à ordem. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80 nos termos do Ofício 1526/2016/PGFN encaminhado a este juízo. Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei n. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCPC (aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a sua intimação. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos.

0002736-98.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLINIO SILVEIRA DE SOUZA - ME(SP188210 - RUY BRITO NOGUEIRA CABRAL DE MORAIS)

Da leitura dos autos verifiquei que o pagamento integral alegado pelo executado refere-se à inscrição 80410038515-33, que não tem relação com este feito, conforme guia de fl. 87. Assim sendo, ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

0032902-79.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X A F N TRANSPORTES LTDA X ANTONIO FRANCISCO NETO X MARINA LUIZ DA SILVA

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

0025567-72.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FORJA LESTE CONEXOES LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Chamo o feito à ordem. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80 nos termos do Ofício 1526/2016/PGFN encaminhado a este juízo. Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei n. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCPC (aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a sua intimação. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos.

0057606-25.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FLOKART INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS L(SP206886 - ANDRE MESSER)

Chamo o feito à ordem. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80 nos termos do Ofício 1526/2016/PGFN encaminhado a este juízo. Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei n. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCPC (aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a sua intimação. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos.

0006255-76.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INFRA COMERCIO E SERVICOS DE CONECTIVIDADE LTDA.(SP241314A - RENATO FARIA BRITO)

Chamo o feito à ordem. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80 nos termos do Ofício 1526/2016/PGFN encaminhado a este juízo. Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei n. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCPC (aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a sua intimação. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos.

0011715-10.2014.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vista à parte contrária acerca do recurso de apelação interposto, para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam estes autos à Superior Instância, nos termos do artigo 1010, par. 3º do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Expediente Nº 2154

EXECUCAO FISCAL

0021601-19.2003.403.6182 (2003.61.82.021601-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X MARCO ZAERO CONFECCOES DE ROUPAS LTDA. X LUIZ ANTONIO DIAS PIRES DE ALMEIDA X VERA LUCIA PEREIRA DA CRUZ(SP330645 - ANA LUIZA MARTINS LAYDNER FIGUEIREDO E SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Trata-se de execução fiscal na qual houve o bloqueio de ativos financeiros da coexecutada VERA LUCIA PERREIRA DA CRUZ, no importe de R\$ 40.438,41 (fl. 345), perante o Banco Bradesco na data de 16/11/15. Conquanto o terceiro tenha a via adequada para sua defesa, é a questão cristalina, razão pela qual passo a analisar. Assim, o terceiro interessado HENRIQUE DA CRUZ NASCIMENTO, filho da coexecutada, se manifesta (fls. 346/392) requerendo o desbloqueio de sua conta poupança, alegando, em apertada síntese, que houve o bloqueio da referida conta uma vez que a mesma teria sido aberta por sua mãe, enquanto era menor de idade. A decisão de fl. 393 deferiu o desbloqueio da quantia de R\$ 31.520,00 por se tratar de quantia impenhorável nos termos do artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil de 1.973, transferiu o montante remanescente (R\$ 8.918,41) à disposição deste Juízo, além de determinar que o Banco Bradesco fosse oficiado para informar se a coexecutada VERA LUCIA PERREIRA DA CRUZ também era titular da conta em questão. O Banco Bradesco noticiou (fl. 398) que à época da constrição (16/11/2015), os titulares da conta bloqueada eram HENRIQUE DA CRUZ NASCIMENTO e VERA LUCIA PEREIRA DA CRUZ, sendo que a coexecutada VERA não é mais titular da aludida conta desde 06/01/16. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional (fl. 400) declara que a situação é inusitada, bem como que o bloqueio do valor superior à quantia impenhorável (R\$ 8.918,41) deve ser mantido. Ademais, o terceiro interessado reitera a urgência na apreciação de seu pleito de desbloqueio (fls. 403/407). É o relatório do essencial. Decido. Apesar das alegações da Fazenda Nacional, bem como tendo em vista que o terceiro interessado HENRIQUE DA CRUZ NASCIMENTO não comprovou qual sua idade, ou ainda a data de abertura da referida conta, entendo que se tratava de conta conjunta do terceiro interessado e da coexecutada VERA LUCIA PEREIRA DA CRUZ. Desta forma, defiro parcialmente o pleito do terceiro interessado para determinar o levantamento da constrição perante metade da quantia transferida à disposição deste Juízo, na medida em que se tratava de conta conjunta entre o mesmo e sua mãe, logo, infere-se que metade dos valores lhe pertencia. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PARA DEFENDER DIREITOS DE TERCEIRO EM NOME PRÓPRIO. PENHORA. BACENJUD. No tocante à alegação de prescrição, inviável ao Tribunal manifestar-se nesta oportunidade acerca da matéria haja vista não ter o magistrado singular dela conhecido, sob pena de supressão de grau de jurisdição, não obstante tratar-se de matéria de ordem pública. A constrição on line recaiu sobre valores pertencentes à sua genitora, com quem possui conta conjunta e a administra. Releva notar que a cotitular da referida conta sobre a qual atingiu a quantia bloqueada não integra o polo passivo do executivo fiscal. A recorrente não possui legitimidade para o pedido de desbloqueio de valor que pertence a terceiros, visto que não lhe cabe defender direitos de terceiros em nome próprio. Precedentes do C. STJ. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, inclusive no âmbito de julgamento de recurso repetitivo, no sentido de que, a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo Bacenjud tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 835 e 854 do CPC, c.c. art. 185-A do CTN e art. 11 da Lei 6.830/80. A penhora on line foi postulada após a vigência da Lei 11.382/2006, de modo que é factível a utilização da sistemática do BACENJUD sem a necessidade de prévio esgotamento das diligências na busca de outros bens, em consonância com o recente entendimento pacificado pelo C. STJ no AgRg no REsp 1425055/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 20/02/2014, DJe 27/02/2014. Não é possível, neste juízo de cognição sumária, e em face da documentação acostada aos autos, aferir com exatidão que a quantia bloqueada em conta corrente conjunta pertença exclusivamente a agravante e esteja coberta pelo manto da impenhorabilidade. Agravo de instrumento não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 567409/SP 0022627-51.2015.4.03.0000 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 21/09/2016 Data da Publicação/Fonte e-DJF 3 Judicial 05/10/2016. Com isso, preclusa a presente decisão, determino que seja expedido Alvará de Levantamento da quantia de R\$ 4.459,20 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos) para o terceiro interessado, o qual deverá indicar em nome de quem referido Alvará deverá ser expedido. Intimem-se.

0066446-58.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPANHIA LUZ E FORCA SANTA CRUZ(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO)

Ante a aceitação da exequente quanto ao Seguro Garantia ofertado à penhora, aguarde-se o processamento dos embargos opostos. Intime-se o executado.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017898-07.2008.403.6182 (2008.61.82.017898-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017463-38.2005.403.6182 (2005.61.82.017463-3)) KUMON INSTITUTO DE EDUCACAO LTDA(SP173531 - RODRIGO DE SA GIAROLA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante em face da sentença de fls. 2011/2013, que julgou procedente o pedido dos embargos e deixou de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, por reconhecer que houve erro no preenchimento da declaração pelo próprio embargante. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão, eis que a sentença não teria considerado suas manifestações em âmbito administrativo e na exceção de pré-executividade oposta nos autos da execução fiscal, que sofreram resistência da Fazenda Nacional. Decido. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Não é o caso. O que o ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. Portanto, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e coerente, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada, e não por meio dos embargos declaratórios. Do exposto, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a sentença na íntegra. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. P.R.I.

0029616-64.2009.403.6182 (2009.61.82.029616-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003384-49.2008.403.6182 (2008.61.82.003384-4)) SUEL ABUJAMRA(SP156196 - CRISTIANE MARCON E SP039156 - PAULO CHECOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, e 493, caput, do Código de Processo Civil. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR), tendo em vista que o ajuizamento da execução fiscal decorreu de erro de preenchimento do contribuinte. Proceda-se ao traslado de cópia desta sentença para a execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049946-48.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016603-95.2009.403.6182 (2009.61.82.016603-4)) NORCHEM PARTICIPACOES E CONSULTORIA S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Decisão Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nestes embargos, apenas para homologar a exclusão da multa moratória, nos termos do art. 487, inciso III, alínea a, do CPC. Declaro subsistente a penhora e extingo este processo. Consoante o disposto no art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil (equivalente ao parágrafo único, do art. 21, do CPC/73), e tendo em vista a sucumbência mínima da embargada, arcará a embargante com a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051020-06.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044515-33.2010.403.6182) GLOBAL MOBILINEA S/A.(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nos presentes embargos para declarar a extinção das CDAs 80 2 10 027135-66, 80 2 10 027137-28, 80 3 10 001614-15, 80 6 10 054358-84, 80 6 10 054359-65 e 80 6 10 054360-07. Declaro indevida a cobrança de R\$ 10.899,08 (CDA 80 6 10 054623-42), R\$ 4.321,28 (CDA 80 2 10 027311-14) e de R\$ 19.741,45 (80 2 10 027136-47), cujos valores já foram em parte imputados e resultaram na substituição das referidas inscrições. Mantenho a dívida quanto às demais verbas. Declaro extinto este processo e subsistente a penhora dos autos. No tocante aos honorários advocatícios, registro que a norma do 3º, do art. 85, do novo Código de Processo Civil, apresenta natureza mista - processual e material - à medida que sua aplicação, ao tempo da sentença, representa a criação de obrigação de pagar do vencido em favor do advogado do vencedor pautada nos limites da demanda, que são definidos por ocasião da propositura da ação. Sendo assim, o dispositivo é inaplicável para os processos ajuizados antes da vigência da Lei nº 13.105/15, visto que sua aplicação aos processos em curso, majorando a verba honorária, representaria, em última análise, afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Em razão da adoção do princípio da causalidade para definir o sujeito ativo da obrigação de pagar honorários, que pressupõe a possibilidade de o autor de uma demanda prever os riscos quando de seu ajuizamento, a alteração, posteriormente ao momento da propositura, do montante devido a título de sucumbência, abala o princípio da irretroatividade das normas, como na hipótese dos autos. Desta forma, em atenção ao princípio da segurança jurídica, inclusive sob o viés da proteção à confiança no tráfego jurídico, aplicável o Código de Processo Civil/1973 em casos que tais. Nestes termos, em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, do CPC/73. Não configurada hipótese do art. 496, do CPC, em virtude do disposto no seu 3º, inciso I. Prossiga-se à execução fiscal, apresentando a embargada os valores devidamente retificados. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020385-37.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000898-96.2005.403.6182 (2005.61.82.000898-8)) MARCIO LUIZ GOLDFARB(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

...Portanto, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022, do novo Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra. Int.

0024185-05.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038425-67.2014.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos, e declaro extinto este processo e a execução fiscal n. 00384256720144036182. Condeno a embargada a pagar os honorários advocatícios do patrono da embargante, os quais fixo em R\$ 98,00 (noventa e oito reais) com fulcro no art. 85 do Código de Processo Civil. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0055741-30.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017206-18.2002.403.6182 (2002.61.82.017206-4)) AYDIR SAMPAIO DA SILVA (RJ139963 - RODOLFO PAES DE ANDRADE BORZONE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

...Portanto, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047887-77.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026837-10.2007.403.6182 (2007.61.82.026837-5)) RACOES MT INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP (MT006848 - FABIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Posto isso, homologo o reconhecimento de procedência do pedido formulado nestes embargos de terceiro e extingo este processo, com julgamento do mérito, na forma do artigo 487 inciso III, a, do Código de Processo Civil. Sem honorários em favor do embargante, com amparo no art. 19 da Lei 10.522/2002, aliado ao fato que a embargada não poderia saber da aquisição do imóvel por terceiro, pois não houve o registro da arrematação perante o Cartório de Imóveis competente e tampouco ofereceu resistência aos presentes embargos. De igual forma, deixo de condenar o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios da embargada, em face do princípio da causalidade, não podendo ser responsabilizado pela ausência do registro, que deveria ter sido realizado à época do recebimento do ofício expedido pela Justiça do Trabalho. Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 5.393. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0027337-18.2003.403.6182 (2003.61.82.027337-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INSUMO COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA X MARCELO FABRE X MARCIA FABRI (SP338829 - ANDRESSA VIANNA SANTOS VICECONTI E SP341980 - CAROLINA NICOLAS) X GABRIEL ALOISIO BENITEZ

...Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra. Int.

0010782-86.2004.403.6182 (2004.61.82.010782-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PRO CLIN LAB AN S/C LTDA X ARMENIO MEKHITARIAN (SP018959 - JOSE RICARDO GUGLIANO)

...Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II, do CPC. Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do executado Armenio Mekhitarian, os quais fixo em R\$ 617,00 (seiscentos e dezessete reais), tendo como base de cálculo o valor do débito apontado na planilha de fls. 84, na forma do artigo 85, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051622-41.2004.403.6182 (2004.61.82.051622-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X MARIA JACINTA PEREIRA LEAL (SP145423 - LUCIANA APARECIDA FIORESE)

...Tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 5 (cinco) anos sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 487, II, do CPC, e artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0000898-96.2005.403.6182 (2005.61.82.000898-8) - INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EMPIRE COML/ LTDA (SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X CASSIO ROBERTO VIEIRA ROMANO X MARCIO LUIZ GOLDFARB

...Decisão Posto isso, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos pelos executados para sanar as contradições/omissões apontadas e fixar que a correção monetária da verba sucumbencial incidirá a partir da data do arbitramento. Ademais, julgo improcedentes os embargos de declaração opostos pela exequente, ante a ausência das condições dos incisos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005564-43.2005.403.6182 (2005.61.82.005564-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DELTA MANUTENCAO LTDA(SP306381 - ALEXANDRE FANTAZZINI RIGINIK E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO)

...Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra.Int.

0019508-44.2007.403.6182 (2007.61.82.019508-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TICONA POLYMERS LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP163099 - SILVIA MARISA TAIRA OHMURA)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. 234/238, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Condenado a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que a executada foi compelida a ingressar em juízo para se defender de execução indevidamente ajuizada, que arbitro em R\$ 169.838,76 (cento e sessenta e nove mil, oitocentos e trinta e oito reais e setenta e seis centavos), com fundamento no artigo 85 do Código de Processo Civil, adotando-se os percentuais mínimos previstos nesse dispositivo e, como base de cálculo, o último valor do débito apresentado nos autos (fls. 199). Anote-se que a executada opôs exceção de pré-executividade em 17/07/2007 (fls. 13/23), sendo que a exequente requereu reiterados prazos para se manifestar sobre a alegação de pagamento, requerendo a extinção do feito somente em 05/12/2016 (fls. 234).Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015221-62.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X LURDES CARNEIRO DOS SANTOS DA SILVA(SP143609 - RICARDO LUIS GATTO RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0070175-87.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X AMANDA DOS SANTOS VICENTE(SP228541 - BRUNO MIGUEL MARCELINO DIAS DE SOUSA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1668

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0062701-70.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047924-95.2002.403.6182 (2002.61.82.047924-8)) ELIZABETH POGGIO TEIXEIRA(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos, ELIZABETH POGGIO TEIXEIRA interpôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débitos inscritos que instruem a inicial. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 09/59). O Juízo recebeu os embargos à fl. 64, tendo determinado a intimação da embargada para impugnação, a qual requereu extinção do feito por perda do objeto em razão de pagamento à fl. 89. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifica-se que foi proferida sentença em 10/10/2016 nos autos da execução fiscal em apenso, que julgou extinta a execução fiscal objeto dos presentes embargos, com apreciação do mérito, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da decisão nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-se a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme determinado no artigo 485, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Ante todo o exposto, julgo a embargante carecedora da ação em razão da perda de objeto dos embargos, extinguindo o processo sem resolução de mérito, forte no disposto no art. 485, VI, última figura, do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, despendando-a e, ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035973-55.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020754-46.2005.403.6182 (2005.61.82.020754-7)) CONTATO ATENDIMENTO DE VEICULOS PUBLICITARIOS LTDA(SPI33285 - FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES E SPI187845 - MARCELO WAGNER DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, CONTATO ATENDIMENTO DE VEICULOS PUBLICITARIOS LTDA ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face da FAZENDA NACIONAL. Diz a parte embargante que a sentença se revela contraditória vez que na sentença constou que inexistiu requerimento de compensação à Receita Federal, no entanto, como se tratava de pedido de compensação de tributos da mesma natureza (IRPJ), se dispensava tal requerimento, sendo até recusado pelo órgão Fazendário. Alega que a resposta da Receita Federal da fl. 285, não trata de processo administrativo discutido nos presentes autos. Entende ainda que não se formulou pedido de compensação nos presentes autos, mas comunicou-se o pagamento do débito tributário por meio de sua compensação com créditos tributários seus, apurados em exercícios anteriores (compensação pretérita). Requer o acolhimento dos embargos, sanando-se as contradições apontadas, com efeitos modificativos para fim de reformar a sentença embargada. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizada a contradição na sentença prolatada. A sentença é clara no julgamento dos pedidos constantes na inicial. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. A parte não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do art. 489 do CPC/2015 [1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não evada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 1374287/PE, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 16/12/2011). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 1.026 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051033-68.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037046-96.2011.403.6182) COGUMELO DO SOL AGARICUS DO BRASIL - COMERCIO, IMPORTACA(SPO95808 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, COGUMELO DO SOL AGARICUS DO BRASIL - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTAÇÃO LTDA ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face da FAZENDA NACIONAL. Diz a parte embargante que a sentença se revela omissa e apresenta erros materiais vez que: i) não reconheceu a ocorrência da decadência, vez que os débitos somente foram lançados em 17/03/2011; ii) não reconheceu a prescrição do crédito tributário, vez que ajuizado o executivo fiscal somente em 02/09/2011; e iii) não se determinou o sobrestamento do feito até que o tema da repercussão geral sobre multa e juros confiscatórios seja julgado pelo E. STJ. Requer o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, sanando-se as omissões e erros materiais apontados. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizadas as omissões na sentença prolatada. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. A parte não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do 1º do art. 489 do CPC/2015 [1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não evitada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 1374287/PE, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 16/12/2011). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irresignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 1.026 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054916-23.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016904-18.2004.403.6182 (2004.61.82.016904-9)) ESPALLARGAS E CIOCHETTI ADVOCACIA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, ESPALLARGAS E CIOCHETTI ADVOCACIA ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face da FAZENDA NACIONAL. Diz a parte embargante que a sentença se revela contraditória vez que houve o reconhecimento de que a CDA estava incorreta, na medida em que contemplava a cobrança de valores já pagos, mas ao invés de declarar a nulidade da CDA, determinou-se a substituição da mesma, o que após a decisão de primeira instância não é mais permitida, nos termos do art. 203 do CTN. Requer o acolhimento dos embargos para que seja reconhecida a procedência integral do pedido do embargante, sem prejuízo da embargada apresentar nova CDA para cobrança dos acréscimos legais cabíveis. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizada a contradição na sentença prolatada. A sentença é clara no julgamento dos pedidos constantes na inicial. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. A parte não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do 1º do art. 489 do CPC/2015 [1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não evada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 1374287/PE, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 16/12/2011). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 1.026 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013318-55.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050947-34.2011.403.6182) OETKER BRASIL LTDA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela OETKER BRASIL LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. Os embargos à execução foram recebidos à fl. 101 dos autos. Instada a apresentar impugnação, a parte embargada manifestou-se às fls. 103/105v.º, requerendo sobrestamento do feito, a fim de que a análise dos processos administrativos possa ser concluída pela autoridade administrativa. A parte embargante às fls. 117/119 requereu a procedência dos embargos e a condenação da embargada em honorários advocatícios, em razão de ter sido reconhecida a nulidade do lançamento da CDA n.º 39.349-500-0 e a irregularidade em parte da cobrança da CDA n.º 39.349.499-3. Juntou documentos às fls. 120/130. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A parte embargante pretende a desconstituição dos títulos inscritos nas CDAs n.ºs 39.349-500-0 e 39.349.499-3 objeto da execução fiscal em apenso, por ter ocorrido a decadência e a prescrição dos créditos tributários, bem como por não estarem revestidas dos requisitos de exigibilidade e certeza. Alega que realizou o pagamento dos débitos anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal. Verifica-se que foi proferida sentença em 28 de outubro de 2016, que julgou extinta a execução fiscal objeto dos presentes embargos, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, no tocante à inscrição em Dívida Ativa de n.º 39.349.500-0; e, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, com relação à inscrição em Dívida Ativa de n.º 39.349.499-3. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da sentença nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, no qual se pretende a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme determinado no artigo 485, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, pois a execução foi proposta em razão de erros do contribuinte que preencheu de forma equivocada as DCTFs, conforme comprovam os documentos das fls. 309/316. Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0025970-07.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019788-49.2006.403.6182 (2006.61.82.019788-1)) MULTI SERVICE SERVICOS TERCEIRIZAVEIS LTDA(SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, MULTI SERVICE SERVIÇOS TERCEIRIZAVEIS oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos em dívida ativa sob o nº 80.2.05.009706-43 e 80.2.06.001809-46. Alega a ausência de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa, em razão de já ter efetuado os pagamentos dos débitos em cobro. Requer seja penhorado os direitos creditórios que possui com a parte exequente para garantia do Juízo. Requer a concessão de efeito suspensivo aos embargos e ao final que seja reconhecida a procedência do pedido. Juntou procuração e documentos às fls. 09/69. Em cumprimento ao despacho da fl. 73, a parte embargante manifestou-se às fls. 78, juntando documentos às fls. 79/93. A parte embargada manifestou-se em cota à fl. 94 dos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que não ocorreu a penhora de qualquer bem da parte embargante até a presente data nos referidos autos. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80: Art. 16 (...) parágrafo 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução: In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinalo-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 2ª Turma do STJ no REsp 200602118130, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 26/08/2008). Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. ART. 16, 1º, DA LEI N. 6.830/80. APLICABILIDADE. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento em face da determinação para que a Agravante procedesse à garantia da dívida, sob pena de extinção dos embargos à execução fiscal. 2. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o agravo regimental oposto como agravo previsto no 1º, do art. 557, do Código de Processo Civil. 3. A exigência de garantia como requisito para admissibilidade de embargos à execução fiscal encontra previsão no art. 16, da Lei n. 6.830/80, in verbis Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. [...] 4. Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 5. Necessário frisar que o diploma processual aplica-se às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (1º do art. 16 da LEF: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.) Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: STJ, AGA nº 1133990, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 14.09.09; STJ, REsp nº 1018715, Rel. Min. Castro Meira, DJE de 11.09.08; TRF3, AC nº 2006.61.82.043427-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 de 09.12.08, p. 200; TRF, AC nº 2003.61.03.007141-2, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJF3 CJ1 de 10.11.09, p. 705; AC nº 2008.71.99.001198-0, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, D.E. de 02.07.08. 6. Outrossim, a despeito do inconformismo da Agravante, a decisão recorrida está calcada em precedentes da Terceira Turma desta Corte Regional e do E. Superior Tribunal de Justiça, valendo ainda consignar que os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelos referidos órgãos julgadores. 7. Sendo assim, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil. 8. Agravo legal improvido. (AI 00150840220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2011 ..DTPB:.) Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 485, IV, do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios por não angularizada a relação processual. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução em apenso, dispensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035357-46.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062935-52.2011.403.6182) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO E SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Vistos, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela embargante à fl. 54. Assim, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo legal, prossiga a execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0044428-72.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031822-85.2008.403.6182 (2008.61.82.031822-0)) COMIL/ CONRADO LTDA-ME(SP185461 - CLOVIS DE MORAIS E SP111233 - PAULO ROGERIO TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES)

Vistos, etc.COMERCIAL CONRADO LTDA. - ME oferece embargos à execução fiscal que lhe move o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo visando a haver os débitos consubstanciados na CDA nº 3018, referente às multas e anuidades. Alega que não presta serviços veterinários, nos termos previstos na Lei n. 5.517/68, e que atua na comercialização de peixes ornamentais e demais artigos para animais e que os fiscais da parte embargada aplicam multas e impõem anuidades por não ter se inscrito como estabelecimento veterinário. Colacionou jurisprudência favorável ao seu pedido. Apresentou procuração e documentos às fls. 21/55, 60/61 e 65. Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fl. 67) e intimado o Conselho, este apresentou impugnação às fls. 63/74, postulando pela improcedência dos embargos. É o relatório. DECIDO. A ação merece julgamento de procedência. A parte embargada/Conselho, de ofício, incluiu a parte embargante nos seus registros, sendo que a partir deste ato começou a cobrança de multas e anuidades e de registro. A parte embargante não é obrigada a contratar médico veterinário para o tipo de atividade comercial que exerce em sua empresa. Conforme contrato social juntado aos autos (fls. 22/27), o objeto social da empresa é: Cláusula Sexta - O objeto social é o ramo de comércio varejista de acessórios para animais, artigos de jardinagem, rações para animais, gaiolas, sementes para flores e horta, animais vivos para criação doméstica, pássaros ornamentais, aquários, viveiros e peixes ornamentais. Não é possível, em razão das atividades exercidas pela parte embargante e comprovadas nestes autos, exigir a inscrição no Conselho e a contratação de médico veterinário. Reza o artigo 27 e 28, respectivamente, da Lei n. 5.517/68: Artigo 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas nos artigos 5 e 6 da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. p. 1. As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. p. 2 (...). Artigo 28. As firmas de profissionais de Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível de ação de médico veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse feito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Conforme o contrato social juntado aos autos, o objeto social da parte embargante é o comércio de aves vivas, peixes ornamentais e demais acessórios para animais. Tais atividades não estão previstas como privativa de médico veterinário, a teor do contido nos artigos 5 e 6 da Lei n. 5.517/68. Portanto, evidente a desnecessidade da parte embargante se inscrever nos quadros do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, como indevidamente o fez de ofício o próprio Conselho. Neste sentido, transcrevo jurisprudência atual do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. APELAÇÃO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO VAREJISTA DE PEIXES VIVOS ORNAMENTAIS, AQUÁRIOS E ACESSÓRIOS PARA AQUÁRIOS E COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE CAÇA, PESCA E CAMPING. REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL. CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul - CRMV/MS, bem como à manutenção de responsável técnico no estabelecimento que pratica o comércio varejista de animais vivos. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais e contratação de profissional específico é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 3. A esse respeito, dispõe o Art. 27, da Lei nº 5.517/1968, com a redação dada pela Lei nº 5.634/70: As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. 4. Deste modo, o registro no CRMV é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos Artigos 5º e 6º, da Lei 5.517/1968. 5. Nesses casos, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas somente quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais, dentre outros. 6. Não se pode concluir, todavia, que toda entidade que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, ao registro no conselho de Medicina Veterinária. 7. No caso dos autos, conforme Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado do Mato Grosso do Sul, a microempresa apelada desenvolve atividade de comércio varejista de peixes vivos ornamentais, aquários e acessórios para aquários e comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping. Não havendo correlação entre as atividades desenvolvidas pela microempresa e o exercício da medicina veterinária, inexigíveis o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a contratação de Médico Veterinário. Precedentes. 8. Destaque-se que, nos termos dos precedentes supracitados, a Lei nº 5.517/1968 não exige a inscrição do executado perante o conselho demandado e, inexistindo previsão legal, mostram-se inaplicáveis as disposições contidas no Decreto Estadual nº 40.400/1995, do Estado de São Paulo, e no Decreto nº 5.053/2004, considerando que tais espécies normativas não podem inovar a lei, mas tão-somente regulamentá-la. 9. Declarada inexigível a obrigação, é de se impor a repetição do indébito. 10. Apelação desprovida. 11. Mantida a r. sentença in totum. (AC 00003262620134036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a procedência desta ação. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o feito, com resolução do mérito, forte no artigo 467, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas isentas, face ao disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Sem reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006143-73.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017744-47.2012.403.6182) ILOOK INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP122584 - MARCO AURELIO GERACE E SP329220 - GIANE MARIZE BARROSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, ILOOK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA., qualificada nos autos, oferece embargos à execução fiscal que lhe

move a FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos em dívida ativa. Alega nulidade da CDA, por não preencher os requisitos legais exigidos. Entende ausente processo administrativo que lhe tenha assegurado ampla defesa e contraditório. Discorre sobre tributos constantes no título executivo que não são contribuições de natureza previdenciária, a exemplo do salário educação, in cra, resc/senac e sebrae. No mérito, declara a ocorrência de excessos, a título de: a) - juros pela taxa SELIC, que tem natureza remuneratória e não moratória, por violação ao disposto no 1º do art. 161 do CTN e 3º do art. 192 da CF/88 e por incidirem de forma capitalizada, não podendo, igualmente, tal taxa ser utilizada à guisa de correção monetária; b) - multa, em razão de seu cunho confiscatório e c) - encargo: Postula pelo reconhecimento da impossibilidade de aplicação do encargo legal em 20% (vinte por cento). Requer o julgamento de procedência dos embargos, com o acolhimento das preliminares de nulidade ou do mérito, com a condenação da parte embargada nos consectários legais. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 32/147). Recebidos os embargos (fl. 150), sem efeito suspensivo, a FN ofereceu impugnação às fls. 151/159, postulando pela improcedência da ação e manutenção do título executivo. Às fls. 162/168 a parte embargante postulou pela procedência dos embargos e requereu a juntada de cópia dos PAs citados nas CDAs. No despacho da fl. 169 foi determinado que o embargante providencie a juntada dos citados documentos, considerando serem franqueados. Também foi autorizada a juntada de provas que entender pertinentes. A parte embargante requereu prazo (fl. 172), deferido por este Juízo à fl. 174, requerendo novo prazo à fl. 177, com novo deferimento à fl. 190, deixando a parte transcorrer o prazo in albis (fl. 192). É o relatório. Decido. Os autos vieram conclusos para sentença por preencher o disposto no artigo 17, único, da Lei n. 6.830/80. Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa possui todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei n.º 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Não há nenhuma vedação legal aos tributos cobrados nos autos se encontrarem discriminados na mesma CDA, considerando que obedeceram aos dispositivos legais retro citados. Finalmente, as dívidas inscritas foram apuradas por meio de Declaração do próprio contribuinte, feito através de Débito Confessado em GFIP - DCGB, documento próprio que dá início à cobrança automática das divergências entre os valores recolhidos em documento de arrecadação previdenciária e os declarados em GFIP, por meio do sistema informatizado da RFB, independente da instauração de procedimento fiscal ou notificação ao sujeito passivo. Caso não seja efetuado o devido pagamento, o processo decorrente será encaminhado on line à Procuradoria. Tal fato ocorreu nos autos, não havendo nenhum impedimento legal da parte embargante se socorrer deste Juízo caso entenda indevido tributo cobrado nos autos da execução fiscal em apenso. MÉRITO. I - Juros sobre juros e impossibilidade de cobrança conjunta de correção monetária sobre multa e juros: Não procede o entendimento de que estaria configurada a incidência de juros sobre juros, ensejando sua capitalização, vez que a própria Lei n. 9.250/95, em seu artigo 39, parágrafo 4, dispõe sobre a forma de cobrança dos juros de mora: parágrafo 4. A partir de 1 de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior, até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (grifo nosso). Portanto, a forma de aplicação dos juros de mora está estipulada por lei, sendo a taxa SELIC acumulada mensalmente, e não capitalizada, como entendeu a embargante. É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/80 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. II - SELIC: Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda. A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado. A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinalo-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios índices monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A cinco, em razão de que não ocorre qualquer

imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: Súmula 648. A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A sete, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. III - Da multa aplicada: Tenho que a multa não pode ser excluída da cobrança do débito, como pretendido pela parte embargante. A redução da alíquota para patamar inferior a 20% não é cabível. O art. 35 da Lei nº 8.212/91 foi alterado pela Lei 11.941/09, devendo o novo percentual aplicável à multa moratória seguir o patamar de 20%, que, sendo mais propícia ao contribuinte, deve ser a ele aplicado, por se tratar de lei mais benéfica, cuja retroação é autorizada com base no art. 106, II, do CTN. Descabe a diferenciação para o benefício, dos débitos oriundos de declaração ou de lançamento, a teor da jurisprudência do TRF-4ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. MULTA. APLICAÇÃO DA LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA. 1. Consoante disposição do art. 204 do CTN e do art. 3º da Lei nº 6.830/80, a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, a qual só pode ser ilidida por prova inequívoca em sentido contrário. 2. redução da multa nos termos do art. 35, da Lei nº 8.212/91 (com a redação dada pela Lei nº 11.941/09) c/c art. 106, inc. II, alínea c do CTN, retroatividade benigna. 3. O art. 35-A da Lei nº 8.212/1991, que determina a aplicação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996 aos lançamentos de ofício relativos a contribuições previdenciárias, incide a partir da vigência da Lei nº 11.941/2009. Interpretação em sentido contrário ofende o disposto no art. 144 do CTN, que determina a aplicação da lei vigente à época do fato gerador, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 4. O art. 35 da Lei nº 8.212/91, na redação anterior à Lei nº 11.941/2009, estabelece somente multas de mora, inclusive quando houver lançamento de ofício. O legislador considerou irrelevante, para efeito de aplicação da multa de mora, o fato de haver ou não informação a respeito do débito na GFIP. 5. Apelação parcialmente provida, para determinar a redução da multa. (TRF4, AC 2008.71.00.001469-5, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 19/01/2010). Desta forma, correta a atuação da Fazenda Nacional. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 7. REDUÇÃO DE MULTA PARA 20%. LEI SUPERVENIENTE N. 11.941/09. POSSIBILIDADE. [...] 2. O art. 35 da Lei n. 8.212/91 foi alterado pela Lei 11.941/09, devendo o novo percentual aplicável à multa moratória seguir o patamar de 20%, que, sendo mais propícia ao contribuinte, deve ser a ele aplicado, por se tratar de lei mais benéfica, cuja retroação é autorizada com base no art. 106, II, do CTN. 3. Precedentes: REsp 1.189.915/ES, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 1º.6.2010, DJe 17.6.2010; REsp 1.121.230/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.2.2010, DJe 2.3.2010. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1216186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011). IV - Encargo: Rejeito o pedido de exclusão do encargo legal. A um, porque a verba honorária, que está incluída no encargo legal, é sempre devida em caso de sucumbência, inclusive em ação de execução, nos termos expressos do 4º do art. 20 do CPC, com a redação da Lei 8.952/94. A dois, porque a verba honorária não é destinada a remunerar os procuradores autárquicos e reverte para o próprio credor (Fazenda Nacional), não se aplicando o disposto no art. 23 da Lei nº 8.906/94 à espécie. A três, porque a jurisprudência dos Tribunais Superior é pacífica quanto à exigibilidade do encargo legal e quanto à impossibilidade de redução de seu percentual. Neste sentido, acórdão da 1ª Seção do eg. Superior Tribunal de Justiça, ora transcrito como fundamento de decidir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. ENCARGO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. EMBARGOS ACOLHIDOS. O encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88). Incabível, portanto, a redução do seu percentual de 20% (vinte por cento), por não ser ele mero substituto da verba honorária. Embargos de Divergência acolhidos. (STJ, 1ª Seção, unânime, Rel. Min. Franciulli Netto, ERESP 252668 (Proc. 200001029401/MG), julg. 23.10.02, DJ 12.05.03, p. 207). No mesmo sentido: AgRg no Ag 919.460/RS, Segunda Turma, Min. Herman Benjamin, DJe 23/10/2008; Resp 694.443/SC, Primeira Turma, Min. José Delgado, DJ 23/5/2005; Resp 192.711/SP, Segunda Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ 16/5/2005; AgRg no Ag 472.775/SC, Segunda Turma, Min. Castro Meira, DJ 25/2/2004; RESP 536.369/SC, Primeira Turma, Min. Luiz Fux, DJ 9/12/2003; RESP 889.489/PE, Segunda Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23/10/2008. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra, e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032975-46.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007039-53.2013.403.6182) EMPLAREL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, EMPLAREL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, oferece embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos sob nº 37.081.792-3 e 37.124.077-8. Alega nulidade da CDA, por não caracterizada liquidez e certeza, vez que não está de acordo com o artigo 2º 5º da Lei nº 6.830/80 e por não apontar valores que compõe o principal da dívida. Entende pela

ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174 do CTN. No mérito, declara a ocorrência de excessos, a título de: a) - inconstitucionalidade quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos de pró-labore e autônomos; b) - contribuição ao SAT, com violação ao princípio da legalidade específica, pois a Lei 8.212/91 não define o conceito de atividade preponderante, nem de risco de acidente do trabalho leve, médio ou grave; além de não haver sido veiculada por lei complementar; c) - contribuição ao SEBRAE/SESI E SENAI por parte de empresa não beneficiada pela entidade receptora dos recursos arrecadados, com ofensa ao disposto no art. 149 da CF/88, além do que tal contribuição deveria ter sido instituída por lei complementar; d) - contribuição ao INCRA, não recepcionada pela CF/88, sendo a contribuição a este título substituída pela contribuição ao SENAR, da qual a embargante não é contribuinte enquanto empresa urbana; e) - multa, em razão de seu cunho confiscatório; f) - juros pela taxa SELIC, que tem natureza remuneratória e não moratória, por violação ao disposto no 1º do art. 161 do CTN e 3º do art. 192 da CF/88 e por incidirem de forma capitalizada, não podendo, igualmente, tal taxa ser utilizada à guisa de correção monetária. Requer o julgamento de procedência dos embargos, com o acolhimento das preliminares de nulidade ou do mérito, com a condenação da parte embargada nos consectários legais. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 45/82). Recebidos os embargos, a FN ofereceu impugnação às fls. 85/97, entendendo pela improcedência da ação e manutenção do título executivo. É o relatório. Decido. PRELIMINAR. Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos, limitando-se a pedir prova pericial com cunho evidentemente protelatório, vez que pretendia incluir seu entendimento da inicial para afastar os valores noticiados. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. MÉRITO. I - Prescrição: O pedido de reconhecimento de prescrição deve ser indeferido, considerando que se tratam de tributos cujos fatos geradores datam de 01/2002 a 05/2007 e 10/2007, tendo havido notificação fiscal de lançamento de débito em 29 de outubro de 2007, não tendo ocorrido a decadência, considerando o teor do artigo 173, I, do CTN. Após, há a data de validação de pedido de parcelamento, de 27 de novembro de 2009, restando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, sendo que o prazo prescricional teve reinício quando rescindido o acordo de parcelamento, em 19 de julho de 2011, tendo a execução fiscal sido ajuizada em 22 de fevereiro de 2013 e citação em 24 de junho de 2013, ambos em menos de 05 (cinco) anos previsto no artigo 174 do CTN. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.... DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) 2. Não há que se falar em decadência quando haja confissão do contribuinte, eis que esta dispensa o lançamento, dando suporte, por si só, à inscrição em dívida. 3. Ocorrido o parcelamento, forte na confissão de dívida, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, iniciando o prazo prescricional quando do inadimplemento. (...) (TRF-4ª Região, 1ª Turma, unânime, AC 2000.04.01.077115-3/SC, Rel. Juiz Fed. Leandro Paulsen, out/2003). II - Inconstitucionalidade quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos de pró-labore e autônomos: Conforme noticiado pela FN em sua impugnação, e da análise da CDA que instrui a inicial, verifico que se trata de cobrança da contribuição da empresa sobre a remuneração de empregados e não sobre pró-labore e autônomos, como afirmou a parte embargante em sua inicial. Ademais, é devida a contribuição previdenciária na forma cobrada pela FN. Reza o artigo 195 da CF/88: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;..... A Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do artigo 195 da Constituição Federal, fixando como base de cálculo a folha de salários e todo e qualquer rendimento do trabalho pago ou creditado a pessoa física prestadora de serviço à empresa. III - Da contribuição ao SAT: Não vislumbro qualquer eiva na norma legal que trata da contribuição a este título, na medida em que a lei formal, que não necessitava ser de natureza complementar como alegado na inicial, pois a contribuição ao SAT foi prevista na própria Constituição, criou a contribuição, definindo a hipótese de incidência (o risco), a base de cálculo (os valores pagos aos empregados) e as alíquotas (1%, 2% ou 3%), de acordo com a atividade preponderante da empresa, que é critério legal previsto no art. 22, II, a a c, da Lei nº 8.212/91 e baseado em motivo mais do que razoável. Ainda, o fato de ter sido relegada ao Poder Executivo a classificação das atividades existentes em nada altera a legalidade da exação, pois a conceituação do que seja atividade preponderante e risco leve, médio e grave não diz com a estrita legalidade. Neste sentido, as seguintes ementas que transcrevo como fundamento de decidir: ADMINISTRATIVO - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - ART. 22, II, DA LEI 8.212/91. 1. Questão da legalidade da contribuição ao SAT decidida em nível infraconstitucional - art. 22, II, da Lei 8.212/91. 2. Atividades perigosas desenvolvidas pelas empresas, escalonadas em graus pelos Decretos 356/91, 612/92, 2.173/91 e 3.048/99. 3. Plena legalidade de estabelecer-se, por decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa. 4. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 509160 (Proc. 200300423397/GO), 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Eliana Calmon, julg. 10.06.03, DJ 04.08.03, p. 282) CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO - SAT. LEI 8.212/91. LEI 9.528/97. LEI 9.732/98. EC 20, DE 1998. TRABALHADORES AVULSOS. MÉDICOS-RESIDENTES. O art. 22, inc. II, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (CTN, art. 97). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável, mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em consequência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas em

branco cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (CTN, art. 99). (...) (TRF-4a Região, AC 200071000269704/RS, 2a Turma, unânime, Rel. Juiz Alcides Vettorazzi, julg. 10.06.03, DJU 25.06.03, p. 624) TRIBUTÁRIO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT). CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO STF. FIXAÇÃO DE ALÍQUOTAS POR MEIO DE DECRETO. ILEGALIDADE NÃO RECONHECIDA. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO DO TRF 4. - Quanto ao Seguro de Acidente do Trabalho, reconheceu o STF: 1) a desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União (C.F. art. 154, I); 2) a desnecessidade de lei complementar para a sua instituição; 3) que o art. 3o, II, da Lei 7.787/89 não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4o da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais; 4) que as Leis 7.787/89, art. 3o, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida; 5) que o fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5o, II, e da legalidade tributária, C.F. art. 150, I (RE nº 343.446-2/SC, Rel. Min. Carlos Velloso). - Inexiste a suposta ilegalidade dos Decretos que regulamentaram o disposto no citado art. 22 da Lei nº 8.212/91 (356/91, 612/92, 2.173/97 e 3.048/99), por terem suprido lacuna legal, definindo atividade preponderante, risco leve, médio e grave (precedentes do STJ e TRF4). (TRF-4a Região, AMS 85605, Proc. 200171000234305/RS, 1a Turma, unânime, Rel. Juiz Paulo Afonso Brum Vaz, julg. 13.08.03, DJU 27.08.03, p. 525). IV - Da contribuição ao SEBRAE/SENAI/SESI: Não há qualquer eiva na exigência do adicional de contribuição ao SEBRAE, pois contrariamente ao sustentado pela parte executada, desnecessária a lei complementar para a sua instituição, já que o referido adicional constitui simples majoração das alíquotas previstas no DL n 2.318/86 (SENAI, SENAC, SESI e SESC), com destinação específica. Além disso, deve ser pago por todas as empresas, independentemente de seu porte (micro, pequena, média ou grande). Neste sentido, precedente do Plenário do STF, que transcrevo como fundamento de decidir: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3o, Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.05.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4o. I - As contribuições do art. 149, C.F. contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4o, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4o. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuinte: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8, 3o, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1o do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3o do art. 8o da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV - R.E. conhecido, mas improvido. (STF, RE 396266/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, julg. 26.11.03, Tribunal Pleno, maioria, publ. DJ 27.02.04, pág. 022). A contribuição ao SESC foi instituída pelo Decreto-Lei nº 9.853/46, objetivando a promoção do bem-estar social dos empregados. Estão obrigadas à contribuição mensal ao SESC as empresas vinculadas sindicalmente à Confederação Nacional do Comércio (artigo 577 da CLT) e demais empregadores que possuem empregados segurados no instituto de aposentadoria e pensões dos comerciários. Rezam os artigos 1º e 3º da citada legislação: Art. 1. Fica atribuída à Confederação do Comércio o encargo de criar o Serviço Social do Comércio (SESC), com a finalidade de planejar e executar, direta ou indiretamente, medidas que contribuam para o bem estar social, melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias, aperfeiçoamento moral e cívico da coletividade. (...) Art. 3º. Os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943), e os demais empregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social do Comércio, para custeio de seus encargos. Portanto, a contribuição ao SESC é desde seu início, exigida em face dos Estabelecimentos Comerciais e/ou de Empresas de Atividade Mista que explorem ramos idênticos aos Estabelecimentos Comerciais. A questão a ser verificada é se as empresas prestadoras de serviços também deveriam recolher a contribuição ao SESC: encontra-se pacificado no Superior Tribunal de Justiça a necessidade da contribuição pelas prestadoras de serviços, eis que a exação abrange o comércio em geral, tanto de empresas de vendas de mercadorias como de venda de serviços. Resta decidido que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC e SEBRAE, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. Nesse sentido jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE . ENTIDADE DE GRANDE PORTE. OBRIGATORIEDADE. EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE 1. Autonomia da contribuição para o SEBRAE alcançando mesmo entidades que estão fora do seu âmbito de atuação, dado o caráter de intervenção no domínio econômico de que goza. Precedentes. 2. É legítima a disciplinação normativa mediante lei ordinária, dado o tratamento dispensado à contribuição. 3. Agravo regimental improvido. (AI 650194 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJE 28-08-2009). No mesmo sentido, entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Esta Corte é firme no entendimento de que a Contribuição para o SEBRAE (3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC , SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa). (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes. 2. A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços. (AgRg no AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007). 3. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 998.999/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 26/11/2008) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL . CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS DE VALIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE . EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE. EXIGIBILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. Segundo a jurisprudência firmada por ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção desta Corte,

a aferição dos requisitos essenciais à validade da CDA demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Na execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, cabe exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência, para afastar o Juízo relativamente competente. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da exigibilidade da cobrança da contribuição ao sebrae, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades. 4. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1130087/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 31/08/2009). Ainda, o entendimento da 1ª Seção do eg. TRF-4ª Região, assim ementado: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O SEBRAE. REGRAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR - DESNECESSIDADE. NATUREZA DA CONTRIBUIÇÃO. É desnecessária a prévia disposição em lei complementar para o atendimento à ordem constitucional pela contribuição destinada ao SEBRAE. A contribuição social destinada ao SEBRAE é a contribuição de intervenção no domínio econômico, que dispensa seja o contribuinte virtualmente beneficiado. (TRF-4ª Região, EAC 16273, 1ª Seção, unânime, Rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, julg. 04.09.02, DJ 25.09.02, pg. 523). V - Da contribuição ao INCRA: A antiga controvérsia acerca da exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA restou pacificada no E. STJ, resultando no julgamento do REsp 977.058/RS, da relatoria do Rel. Min. Luiz Fux, mediante a sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. 8/08 do STJ. Na ocasião, a Primeira Seção decidiu que o INCRA não fora extinto pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, permanecendo lícita sua cobrança até os dias atuais, citando como razão de decidir os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 149 DA CF. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o acórdão a quo consignou ser cabível a contribuição ao Incra porque esta visa cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores. 2. A exação destinada ao Incra não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, mas permanece em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ. 3. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Funnural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana. 4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos. 5. Ademais, não compete ao STJ, em julgamento de Recurso Especial, apreciar alegação de violação de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988). 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 433.203/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014). VI - Da multa aplicada: Quanto à alegação de que há ofensa ao princípio do não-confisco face ao percentual da alíquota da multa, tenho que assiste razão parcial à embargante. Em que pese tenha que o princípio positivado na norma constitucional de vedação ao confisco não tenha a mesma aplicabilidade em relação à multa que a sua incidência em relação ao tributo propriamente dito, pois aquela deve se revestir necessariamente de um caráter preventivo e punitivo para reprimir e evitar a conduta que enseja sua aplicação, ainda assim não se pode descartar a sua aplicabilidade mitigada à espécie, na medida em que a multa incorpora-se à obrigação principal. Desta forma, a alíquota aplicada, de até 50% (cinquenta por cento), me parece excessiva para prevenir e reprimir a mora para os fatos geradores abrangidos ocorridos no período da dívida, em plena vigência do Plano Real, época de estabilização monetária. Ainda que a correção monetária seja um instituto de natureza jurídica diversa, uma comparação entre os seus índices no período (a variação da UFIR no período entre março de 1997 e junho de 2000, foi de cerca de 16,83%) - e as alíquotas aplicadas a título de multa, de até 50% para cada mês em atraso no referido período, revela a desproporcionalidade entre a punição e os referidos fins (reprimir a conduta e evitar a mora). Entendo, porém, que não é o caso de afastar completamente a incidência de multa, pois é devida como previsto pelo próprio Código Tributário Nacional, em seu art. 161. A conduta a ser adotada é a de redução de multa, para o limite de 20%, idêntico à multa exigível na hipótese de contribuição social administrada pelo Departamento da Receita Federal consoante o disposto no art. 59 da Lei nº 8.383/91 e ao exigível para as contribuições sociais incluídas no programa do REFIS, na forma do art. 2º, 10, da referida Lei, após julho de 1994. Idêntica solução já foi adotada pela 1ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região na AC 2000.04.01.032749-6, relatada pelo Juiz Leandro Paulsen, julgada em outubro de 2001. Também sobre a possibilidade de redução da multa já decidiu o TRF-5ª Região, na AC 99.05.089969/AL, julgada em 11.01.00, pela 2ª Turma, em acórdão unânime, relatado pelo Des. Fed. Lázaro Guimarães, decisão publicada no DJ de 27.10.00, pg. 1590. VII - Exigência de juros pela SELIC: É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda. A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado. A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinalo-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo,

como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: Súmula 648A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A sete, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. O Pleno do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento, por meio de julgamento do Recurso Extraordinário nº 582461, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da legitimidade da incidência da taxa SELIC para atualização dos débitos tributários, desde que haja lei que autorize. Confira-se: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) O Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência consolidada no sentido da legalidade da incidência da referida: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. EXAME PREJUDICADO. IMPOSTO DE RENDA. FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO PELA FONTE PAGADORA. CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE. JUROS E MULTA. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. 1. Prequestionada, ainda que implicitamente, a tese em torno dos dispositivos legais tidos por violados, acolhe-se o pedido alternativo de exame do mérito recursal e julga-se prejudicado o exame da questão acerca da alegada violação do art. 535, II, do CPC 2. A ausência de retenção do tributo pela fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte, que está obrigado a informar, na sua declaração de ajuste anual, os valores recebidos, devendo arcar também com os consectários legais decorrentes do inadimplemento (juros e multa). Precedentes. 3. Esta Corte, no julgamento do REsp. 879.844/MG, DJe 25.11.2009, representativo de controvérsia, reconheceu a legalidade da aplicação da Taxa SELIC na correção dos débitos que os contribuintes tenham para com as Fazendas Municipal, Estadual e Federal. 4. Recurso especial provido. (REsp 1334749/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 05/08/2013) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo thema iudicandum restou assim identificado: ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória. 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a parcial procedência dos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO parcialmente procedentes os embargos, para determinar a redução da multa moratória para o percentual de 20% (vinte por cento), na forma da fundamentação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo

Civil.Sucumbente a parte embargante na maior parte da postulação, deixo de condená-la em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78.Custas processuais não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução em apenso e, ao trânsito em julgado, intime-se o INSS a adequar o débito à presente decisão.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033273-38.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036313-62.2013.403.6182) COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos,COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para haver débito inscrito em dívida ativa sob o nº 24.3.13.000004-01.Alega o pagamento do crédito tributário em atraso antes da entrega da DCTF. Entende não ser cabível a incidência de multa de mora. Requer a procedência dos embargos . Juntou procuração e documentos às fls. 15/220.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. DECIDO.Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que a carta de fiança bancária não chegou a ser aceita como garantia do Juízo, pois foi determinado o seu aditamento, sendo que a parte executada, ao invés de aditá-la, requereu a apresentação de seguro garantia que está pendente de análise e aceitação pela parte exequente, nos autos da execução fiscal em apenso. Dessa forma, não há nenhuma garantia do Juízo a autorizar a oposição dos embargos à execução. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n.6.830/80:Art. 16 (...)parágrafo 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução:In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinal-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 2ª Turma do STJ no REsp 200602118130, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 26/08/2008). Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF.Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. ART. 16, 1º, DA LEI N. 6.830/80. APLICABILIDADE. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento em face da determinação para que a Agravante procedesse à garantia da dívida, sob pena de extinção dos embargos à execução fiscal. 2. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o agravo regimental oposto como agravo previsto no 1º, do art. 557, do Código de Processo Civil. 3. A exigência de garantia como requisito para admissibilidade de embargos à execução fiscal encontra previsão no art. 16, da Lei n. 6.830/80, in verbis Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. [...] 4. Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 5. Necessário frisar que o diploma processual aplica-se às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (1º do art. 16 da LEF: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.) Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: STJ, AGA nº 1133990, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 14.09.09; STJ, REsp nº 1018715, Rel. Min. Castro Meira, DJE de 11.09.08; TRF3, AC nº 2006.61.82.043427-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 de 09.12.08, p. 200; TRF, AC nº 2003.61.03.007141-2, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJF3 CJ1 de 10.11.09, p. 705; AC nº 2008.71.99.001198-0, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, D.E. de 02.07.08. 6. Outrossim, a despeito do inconformismo da Agravante, a decisão recorrida está calcada em precedentes da Terceira Turma desta Corte Regional e do E. Superior Tribunal de Justiça, valendo ainda consignar que os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelos referidos órgãos julgadores. 7. Sendo assim, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil. 8. Agravo legal improvido.(AI 00150840220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2011 ..DTPB:)Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 485, IV, do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios por não angularizada a relação processual.Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96.Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução em apenso, desampensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035886-31.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054393-11.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs embargos à execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.A execução fiscal, ora embargada, instruída com a Certidão de Dívida Ativa, objetiva cobrar Imposto Sobre Serviços de atividades prestadas pela
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/01/2017 391/572

parte embargante, constante da Certidão de Dívida Ativa n 606.746-8. Postula ter recolhido corretamente o Imposto Sobre Serviço cobrado na execução fiscal em apenso. Aduz que o Fisco entende que a CEF, ao praticar preços diferenciados entre seus clientes em relação às chamadas Cestas de Serviço, estaria concedendo descontos condicionais, que por força da Lei n 13.701/03 deveriam compor a base de cálculo do ISS, no caso em questão, o preço atribuído às citadas cestas não implica em desconto condicionado, mas somente em ser atribuído preços diversos para serviço diverso, sem imposição de condições ao cliente que optar por tais serviços. Entende pela inconstitucionalidade do artigo 14 da Lei Municipal n 13.701/03, considerando que incorporou à sua legislação sobre ISS uma disposição não contida na Lei Complementar, ampliando a dimensão e o conceito da base de cálculo do imposto, em evidente violação à regra de competência legislativa prevista no artigo 146, inciso III, a, da CF/88. Alega ainda que a cobrança de ISS sobre os valores provenientes da subconta RESSARCIMENTO TAXA CCF é indevida, posto tratar-se de uma conta de custo operacional e não de prestação de serviços. Pugna pelo afastamento da multa punitiva, entendendo pela abusividade e ausência de embasamento para tanto. Requer concessão de liminar, para exclusão no CADIN. Junta procuração e documentos às fls. 19/92. O Juízo recebeu os embargos à fl. 95, indeferindo o pedido de liminar, determinando a intimação do embargado para impugnação, apresentada às fls. 98/108, postulando pela improcedência da inicial. É o relatório. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n 6.830/80, porquanto desnecessária a produção de provas. I - REGULARIDADE DA CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo todos os requisitos ditados pelo art. 2o, 5o da Lei no. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei n 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). II - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 14 DA LEI MUNICIPAL N 13.701/03: A questão da constitucionalidade do artigo 14 da Lei Municipal n 13.701/03 já restou bem decidida pela MM. Juíza Federal Dra. Ana Lúcia Jordão Pesarini, da 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, nos autos do Processo n 0047376.84.2013.403.6182, cujo entendimento transcrevo e adoto como razão de decidir: Quanto à exigência tributária, o artigo 156, inciso III, da Constituição da República atribui ao Município a competência para instituir imposto sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, II, definidos em lei complementar. Por sua vez, a Lei Complementar nº 116/2003 dispõe que o fato gerador do imposto é a prestação do serviço constante de lista anexa (artigo 1º) e que a base de cálculo é o preço do serviço (art. 7º). Não se discute, nestes autos, se dado serviço bancário pode ou não ser tributado em face da taxatividade da lista de serviços. O debate se restringe à base de cálculo para a incidência tributária, no caso de opção dos clientes por cestas de serviços bancários, com as decorrentes reduções nos preços das tarifas. O artigo 14 da Lei Municipal nº 13.701/03, que altera a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, estabelece que a base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição. A norma não traz inconstitucionalidade ou afronta às disposições complementares. Reafirma, em consonância com o aspecto material da hipótese de incidência tributária, prestação de serviço, a base de cálculo da exação, preço do serviço, considerada a receita bruta sem deduções. Vale dizer, não podem ser deduzidas despesas incorridas pelo prestador de serviços. Além disso, dispõe expressamente sobre descontos ou abatimentos incondicionais, para afirmar que não integram o preço. Não se vislumbra indevida inovação ou invalidade do texto. Não restou demonstrada indevida inovação ou invalidade do artigo 14 da Lei Municipal n 13.701/03, razão suficiente para afastar a alegação de sua inconstitucionalidade. III - CESTA DE SERVIÇO/ISS: Versa a execução sobre cobrança de Imposto sobre Serviço de qualquer natureza - ISS. Os serviços bancários estão sujeitos à incidência do Imposto sobre Serviço, sendo que o Decreto-Lei n 406/687, alterado pela Lei Complementar n 56/87, apresenta a Lista dos Serviços Bancários sujeitos à taxação, conforme a seguir transcrevo: 96. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação de serviços); Tal rol autoriza interpretação extensiva. O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n 75.952, inclinou-se pela interpretação ampla e analógica da lista de serviços do Decreto-Lei n 406/68: CARTÕES DE CRÉDITO. IMPOSTO DE LICENÇA. A ELE ESTÃO SUJEITAS AS ENTIDADES QUE OS EMITEM, FACE A NATUREZA DAS OPERAÇÕES QUE DE SUA EXPEDIÇÃO SE ORIGINOU. II. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI N. 406/68, COM A REDAÇÃO QUE LHE ATRIBUIU O DECRETO-LEI N....834/69, ART. 3, VIII. III. A LISTA A QUE SE REFEREM O ART. 24, II, D CONSTITUIÇÃO, E 8 DO DECRETO-LEI N. 83/69 É TAXATIVA, EMBORA CADA ITEM DA RELAÇÃO COMPORTE INTERPRETAÇÃO AMPLA E ANALÓGICA. IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF, RE 75952/SP - SÃO PAULO, 2ª Turma, Min. Thompson Flores, julgamento 29/10/73). Pelo julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, também restou decidido pelo entendimento de que a lista é taxativa, admitindo-se, porém, uma leitura extensiva de cada item, conforme se apreende do voto da MM. Ministra Eliana Calmon, no REsp n 1.111.234-PR (2009/0015818-9), que a seguir transcrevo: O aresto recorrido não merece reparo, pois adotou a orientação desta Corte, ao concluir que, embora a lista anexa ao Decreto-lei 406/68 e à Lei Complementar n. 116/2003 seja taxativa, permite-se a interpretação extensiva, devendo prevalecer não a denominação utilizada pelo banco, mas a efetiva natureza do serviço prestado por ele. Tal posição foi abraçada pelo STF, como indicado no acórdão RE 75.952/SP, relatado pelo Ministro Thompson Flores e hoje encontra-se sedimentado neste Tribunal, conforme se depreende dos arestos que destaco: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. INCIDÊNCIA. LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI 406/68. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Embora taxativa em sua enumeração, a lista de serviços anexa ao Decreto-Lei n 406/68 comporta, dentro de cada item, interpretação extensiva para o efeito de fazer incidir o tributo sobre os serviços bancários congêneres àqueles descritos. Precedentes. 2. Não se pode confundir (a) a interpretação extensiva que importa a ampliação do rol de serviços, com inclusão de outros de natureza diferente dos indicados, com (b) a interpretação extensiva da qual resulta simplesmente a inclusão, nos itens já constantes da lista, de serviços congêneres de mesma natureza, distintos em geral apenas por sua denominação. A primeira é que ofende o princípio da legalidade estrita. A segunda forma interpretativa é legítima. 3. Recurso especial desprovido. (REsp 920.386/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 04/03/2009). O Auto de Infração foi lavrado com o código de serviço 5182, referente ao item 15.07 da Lista de Serviços constante no artigo 1º da Lei nº 13.701/03. As

instituições bancárias desenvolvem dois tipos de atividades, sendo basicamente divididas em principais, que consistem em operações de crédito e câmbio sujeitas ao IOF; e as secundárias ou acessórias, verdadeiras prestações de serviços alheias ao âmbito financeiro. Pelo que se extrai dos autos, a tarifa cobrada pelas Cestas de Serviços é um desconto condicionado e não um preço diferenciado que resulta de livre negociação, levando em conta que a parte embargante/Caixa Econômica Federal mantém e oferece os pacotes de tarifas aos seus clientes por meio de um programa denominado Cesta de Serviços, que prevê, para cada categoria de produto, quais são os serviços incluídos e o respectivo preço, assim como as regras de reciprocidade, entendido como o relacionamento comercial entre a instituição e os seus clientes. Como citado pela exequente: o cliente que maximizar suas operações bancárias em determinada instituição recebe, como prêmio, um desconto nas tarifas cobradas pelos serviços que ele toma desta mesma instituição. Os serviços, com preços pré-estabelecidos, podem ter descontos progressivos, conforme as condições estabelecidas no regulamento do programa e o nível de relacionamento que o cliente contratante do serviço mantém com a instituição, conforme informações obtidas no Portal da Caixa Econômica Federal na internet: Preços diferenciados na tarifa da Cesta de Serviços de acordo com a pontuação obtida pelo seu relacionamento com a Caixa. Portanto, os preços das Cestas de Serviços estão sujeitos a descontos condicionados, que fazem parte da base de cálculo do ISS. Pelo Portal da CEF verifico que não há preços diferenciados, considerando que não são estipulados valores diversos para cada cliente ou contrato, conforme Pontuação Relacionamento Caixa, concedendo descontos (pontos): há descontos concedidos quando verificado o atendimento das condições estabelecidas pelo contratante, como por exemplo saldo, tempo de conta, produtos contratados. Trata-se, portanto, de desconto condicional. Sobre o assunto escreveu o Dr. Edgard Neves da Silva, no Boletim de Direito Municipal nº 1, janeiro de 1997, página 39: Oportuno deixar frisado que para o desconto incondicionado deverá ser cumpridamente comprovada essa sua qualificação, sob pena de descaracterização, não se lhe decorrendo o benefício da alteração do preço. Caso venha a ser efetivada a dedução e, se porventura vier a ficar comprovada a falsa graça, cujo resultado advenha de direta ou indireta condição, caberá ao Fisco exigir o imposto devido com todos os acréscimos decorrentes de sua não-quitação integral no prazo estipulado. O valor diferenciado que é cobrado de certos clientes não consiste num preço livremente negociado caso a caso, mas sim num desconto que depende de diversas condições estipuladas pela Caixa Econômica. Trata-se de um conjunto de serviços, tanto que, se o contribuinte extrapola a quantidade de serviços incluída em cada pacote, é cobrado pelo valor da tabela. Portanto, resta claro que preço atribuído à Cesta de Serviços da CEF trata-se, claramente, de desconto condicionado. Se a base impositiva é o valor recebido pelo prestador, nada pode ser feito, senão considerar como base de cálculo o valor do serviço com o abatimento. Assim se posicionou a jurisprudência atualizada do E. STJ: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS. BASE DE CÁLCULO. DESCONTO NO VALOR DO SERVIÇO PRESTADO. INCONDICIONADO. 1. Segundo o artigo 9º do DL 406/68, a base de cálculo do ISS é o valor do serviço prestado, entendendo-se como tal o correspondente ao que foi recebido pelo prestador. 2. Se o abatimento no preço do serviço fica condicionado a uma condição a cargo do tomador do serviço, tal desconto deve-se agregar à base de cálculo. 3. Diferentemente, se o desconto não é condicionado, não há base econômica impositiva para fazer incidir o ISS sobre valor não recebido pelo prestador. 4. O desconto incondicionado, concedida por liberalidade do prestador sem qualquer imposição, reduzirá o valor do serviço, com reflexo para o Fisco que, em decorrência da liberalidade, receberá menos tributo. Conforme reconhece a doutrina, se a base impositiva é o valor recebido pelo prestador, nada pode ser feito, senão considerar como base de cálculo o valor do serviço com o abatimento. 5. Embargos de declaração acolhidos para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento. (EDRESP 201303539340, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/02/2014 RDDT VOL.:00223 PG:00178 RDTAPET VOL.:00041 PG:00235 ..DTPB:.)IV - MULTA PUNITIVA: A multa punitiva tem previsão no art. 13, inc. I, da Lei 13.476/02 e foi imposta ao embargante por infração à legislação tributária. Assim dispõe o citado dispositivo legal: Art. 13 - Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, pelo prestador do serviço ou responsável, nos prazos previstos em lei ou regulamento, implicará a aplicação, de ofício, das seguintes multas: I - de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, nos prazos previstos em lei ou regulamento, pelo prestador do serviço ou responsável, excetuada a hipótese do inciso II; Sendo devida a cobrança de ISS sobre o valor da diferença entre o preço sem desconto e o preço com desconto, deve ser mantida a cobrança da multa prevista na legislação municipal, no valor de 50% do valor do imposto apurado como devido. Trata-se de sanção pela inobservância da legislação tributária, com o objetivo de desestimular novas infrações, consoante artigo 97, inciso V, do CTN, prescindindo da análise da interpretação eventualmente equivocada do sujeito passivo. Neste sentido julgado da 2ª Turma do TRF da 4ª Região: Embargos à execução fiscal. Não pode o magistrado reduzir ou suprimir multas. É inaplicável o princípio constitucional da vedação ao confisco, pois este tem relação com os tributos ou contribuições e não com as penalidades decorrentes da inadimplência, cujo caráter agressivo tem por escopo compelir o contribuinte a efetuar o recolhimento dentro do prazo legal e evitar que o mesmo pratique atos lesivos à coletividade. Apelação e remessa oficial providos. (TRF da 4ª R, 2ª Turma, AC 2000.04.01.001589-9/RS, Rel. Juíza Tania Terezinha Cardoso Escobar, j 09.03.00, DJU-e 2 12.04.00, p 66). V - RESSARCIMENTO TAXA CCF: A CEF alega que é subconta para recuperação de despesas e não receita de prestação de serviços, porém aqui também se cuida de ressarcimento por serviços de exclusão do cadastro de emitentes de cheques sem fundos, conforme preço pré-fixado na tabela de tarifas da embargante e não são dedutíveis. Portanto, da análise das subcontas que apresentaram nomenclatura de serviço diversa da constante na lista da Lei Complementar n 56/97, verifico, após interpretação extensiva, que se tratam de serviços congêneres ao do item 96 da citada lista, impondo-se, desta forma, a cobrança do Imposto sobre Serviços que deram origem à execução fiscal em apenso. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra, e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas indevidas, consoante o disposto no art. 7 da Lei n 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Sem reexame necessário. P.R.I.

0038942-72.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016447-39.2011.403.6182) FLUX CONTROL COMERCIAL DE SINALIZACAO LTDA(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E SP071237 - VALDEMIRO JOSE HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, FLUX CONTROL COMERCIAL DE SINALIZAÇÃO LTDA., qualificada nos autos, oferece embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos sob nº 35.345.297-1, 35.345.298-0, 35.345.299-8 e 35.345.300-5. Sustenta a necessidade de juntada de processo administrativo referente ao processo de execução fiscal. Alega nulidade da CDA, por não preencher os

requisitos legais exigidos. No mérito, declara a ocorrência de excessos, a título de: a) - juros pela taxa SELIC, que tem natureza remuneratória e não moratória, por violação ao disposto no 1º do art. 161 do CTN e 3º do art. 192 da CF/88 e por incidirem de forma capitalizada, não podendo, igualmente, tal taxa ser utilizada à guisa de correção monetária; b) - multa, em razão de seu cunho confiscatório, além da ocorrência da denúncia espontânea e; c) - encargo, que nada mais é que verba honorária. Requer o julgamento de procedência dos embargos, com o acolhimento das preliminares de nulidade ou do mérito, com a condenação da parte embargada nos consectários legais. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 20/25 e 30/61). Recebidos os embargos (fl. 62), a FN ofereceu impugnação às fls. 63/70, postulando a improcedência da ação e manutenção do título executivo. É o relatório. Decido. Os autos vieram conclusos para sentença por preencher o disposto no artigo 17, único, da Lei nº 6.830/80. I - Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa possui todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. As dívidas inscritas foram apuradas através de Débito Confessado pela própria parte embargante, não havendo que se falar da necessidade de instauração de Processo Administrativo. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, cujo entendimento é aplicável de forma análoga ao presente feito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA DE DIREITO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO. CDA CONFORME REQUISITOS LEGAIS. DÉBITO CONFESSADO. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. 1 - A matéria veiculada pela presente ação é essencialmente de direito e a análise dos documentos dispensa conhecimento técnico especializado. Nessa senda, nos termos do art. 130 do Código Buzaid [art. 370, parágrafo único, do novel CPC], o juiz tem o poder-dever de indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias. No mesmo sentido, o parágrafo único do art. 17 da LEF. 2 - A CDA e seus anexos contêm todos os elementos exigidos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980 e no art. 202 do CTN. 3 - A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. 4 - Agravo interno não provido. (AC 00025637220154036126, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:., grifei) Finalmente, é notório o acesso franqueado aos autos do processo administrativo, transcrevendo este Juízo jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região neste sentido, cujo entendimento compartilhado e adoto como razão de decidir: FINSOCIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. PRESCRIÇÃO REJEITADA. CDA FORMALMENTE EM ORDEM. TRD. CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE. UFIR. INCIDÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. DECRETO-LEI N. 1025/69. 1. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada, isso porque o juiz não está obrigado a deferir toda e qualquer prova requerida pelas partes, mas apenas aquelas que julgar necessárias à instrução do processo (artigo 130 do CPC), e se, na hipótese, achou por bem julgá-lo antecipadamente, por entender desnecessária a produção das provas requeridas pela embargante, não há razão a censurá-lo, à medida que não se pode olvidar que a CDA goza de presunção legal de certeza e liquidez (artigo 232 da Lei n. 6.830/80), de modo que não há que se falar em perícia para apuração do valor constante do referido título, nem tampouco de juntada compulsória do administrativo, uma vez que se trata de documento com acesso franqueado a ambas as partes, do qual, portanto, poderia perfeitamente a embargante dele obter as cópias autenticadas ou as certidões que julgasse necessárias (artigo 41 da Lei n. 6.830/80). 2. a 7. (...). (TRF 3ª Região, AC 429971, 6ª Turma, Rel. Juiz Lazarano Neto, DJU 05/11/07, pg. 372, grifei). MÉRITO. I - Juros sobre juros e impossibilidade de cobrança conjunta de correção monetária sobre multa e juros: Não procede o entendimento de que estaria configurada a incidência de juros sobre juros, ensejando sua capitalização, vez que a própria Lei n. 9.250/95, em seu artigo 39, parágrafo 4, dispõe sobre a forma de cobrança dos juros de mora: parágrafo 4. A partir de 1 de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior, até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (grifo nosso). Portanto, a forma de aplicação dos juros de mora está estipulada por lei, sendo a taxa SELIC acumulada mensalmente, e não capitalizada, como entendeu a embargante. É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.444/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei nº 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. II - SELIC: Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda. A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado. A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinalo-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao

comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: Súmula 648. A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A sete, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. III - Da multa aplicada: Tenho que a multa não pode ser excluída da cobrança do débito, como pretendido pela parte embargante. A redução da alíquota para patamar inferior a 20% não é cabível. O art. 35 da Lei n. 8.212/91 foi alterado pela Lei 11.941/09, devendo o novo percentual aplicável à multa moratória seguir o patamar de 20%, que, sendo mais propícia ao contribuinte, deve ser a ele aplicado, por se tratar de lei mais benéfica, cuja retroação é autorizada com base no art. 106, II, do CTN. Descabe a diferenciação para o benefício, dos débitos oriundos de declaração ou de lançamento, a teor da jurisprudência do TRF-4ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. MULTA. APLICAÇÃO DA LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA. 1. Consoante disposição do art. 204 do CTN e do art. 3º da Lei nº 6.830/80, a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, a qual só pode ser ilidida por prova inequívoca em sentido contrário. 2. redução da multa nos termos do art. 35, da Lei nº 8.212/91 (com a redação dada pela Lei nº 11.941/09) c/c art. 106, inc. II, alínea c do CTN, retroatividade benigna. 3. O art. 35-A da Lei nº 8.212/1991, que determina a aplicação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996 aos lançamentos de ofício relativos a contribuições previdenciárias, incide a partir da vigência da Lei nº 11.941/2009. Interpretação em sentido contrário ofende o disposto no art. 144 do CTN, que determina a aplicação da lei vigente à época do fato gerador, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 4. O art. 35 da Lei nº 8.212/91, na redação anterior à Lei nº 11.941/2009, estabelece somente multas de mora, inclusive quando houver lançamento de ofício. O legislador considerou irrelevante, para efeito de aplicação da multa de mora, o fato de haver ou não informação a respeito do débito na GFIP. 5. Apelação parcialmente provida, para determinar a redução da multa. (TRF4, AC 2008.71.00.001469-5, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 19/01/2010). Desta forma, correta a atuação da Fazenda Nacional. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 7. REDUÇÃO DE MULTA PARA 20%. LEI SUPERVENIENTE N. 11.941/09. POSSIBILIDADE. [...] 2. O art. 35 da Lei n. 8.212/91 foi alterado pela Lei 11.941/09, devendo o novo percentual aplicável à multa moratória seguir o patamar de 20%, que, sendo mais propícia ao contribuinte, deve ser a ele aplicado, por se tratar de lei mais benéfica, cuja retroação é autorizada com base no art. 106, II, do CTN. 3. Precedentes: REsp 1.189.915/ES, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 1º.6.2010, DJe 17.6.2010; REsp 1.121.230/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.2.2010, DJe 2.3.2010. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1216186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011). IV - Encargo: Rejeito o pedido de exclusão do encargo legal. A um, porque a verba honorária, que está incluída no encargo legal, é sempre devida em caso de sucumbência, inclusive em ação de execução, nos termos expressos do 4º do art. 20 do CPC, com a redação da Lei 8.952/94. A dois, porque a verba honorária não é destinada a remunerar os procuradores autárquicos e reverte para o próprio credor (Fazenda Nacional), não se aplicando o disposto no art. 23 da Lei nº 8.906/94 à espécie. A três, porque a jurisprudência dos Tribunais Superior é pacífica quanto à exigibilidade do encargo legal e quanto à impossibilidade de redução de seu percentual. Neste sentido, acórdão da 1ª Seção do eg. Superior Tribunal de Justiça, ora transcrito como fundamento de decidir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. ENCARGO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. EMBARGOS ACOLHIDOS. O encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88). Incabível, portanto, a redução do seu percentual de 20% (vinte por cento), por não ser ele mero substituto da verba honorária. Embargos de Divergência acolhidos. (STJ, 1ª Seção, unânime, Rel. Min. Franciulli Netto, ERESP 252668 (Proc. 200001029401/MG), julg. 23.10.02, DJ 12.05.03, p. 207). No mesmo sentido: AgRg no Ag 919.460/RS, Segunda Turma, Min. Herman Benjamin, DJe 23/10/2008; Resp 694.443/SC, Primeira Turma, Min. José Delgado, DJ 23/5/2005; Resp 192.711/SP, Segunda Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ 16/5/2005; AgRg no Ag 472.775/SC, Segunda Turma, Min. Castro Meira, DJ 25/2/2004; RESP 536.369/SC, Primeira Turma, Min. Luiz Fux, DJ 9/12/2003; RESP 889.489/PE, Segunda Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23/10/2008. Não havendo mais questões a serem decididas, e sendo indeferidas as apresentadas, impõe-se a improcedência desta ação. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra, e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei n. 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para

os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044525-38.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057644-71.2011.403.6182) ADRIANA D ASCENCAO GONCALVES(SP241112 - FELIPE RODRIGUES GANEM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos,ADRIANA D ASCENÇÃO GONÇALVES oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para haver débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.1.11.004861-92.Alega a ocorrência de equívoco no preenchimento de sua Declaração de IRPF 2007, no campo referente aos rendimentos auferidos. Requer a procedência do feito. Em cumprimento ao despacho da fl. 09, a parte embargante manifestou-se às fls. 11/15, juntando procuração à fl. 16.Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO.Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que a ordem de rastreamento e bloqueio de valores determinado às fls. 56/57 dos autos da execução fiscal em apenso, restou negativo (fls. 61v.º/62 daqueles autos), não tendo sido apresentado nenhuma garantia nos autos. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n.6.830/80:Art. 16 (...)parágrafo 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução:In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinal-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 2ª Turma do STJ no REsp 200602118130, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 26/08/2008). Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF.Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. ART. 16, 1º, DA LEI N. 6.830/80. APLICABILIDADE. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento em face da determinação para que a Agravante procedesse à garantia da dívida, sob pena de extinção dos embargos à execução fiscal. 2. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o agravo regimental oposto como agravo previsto no 1º, do art. 557, do Código de Processo Civil. 3. A exigência de garantia como requisito para admissibilidade de embargos à execução fiscal encontra previsão no art. 16, da Lei n. 6.830/80, in verbis Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. [...] 4. Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 5. Necessário frisar que o diploma processual aplica-se às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (1º do art. 16 da LEF: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.) Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: STJ, AGA nº 1133990, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 14.09.09; STJ, REsp nº 1018715, Rel. Min. Castro Meira, DJE de 11.09.08; TRF3, AC nº 2006.61.82.043427-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 de 09.12.08, p. 200; TRF, AC nº 2003.61.03.007141-2, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJF3 CJ1 de 10.11.09, p. 705; AC nº 2008.71.99.001198-0, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, D.E. de 02.07.08. 6. Outrossim, a despeito do inconformismo da Agravante, a decisão recorrida está calcada em precedentes da Terceira Turma desta Corte Regional e do E. Superior Tribunal de Justiça, valendo ainda consignar que os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelos referidos órgãos julgadores. 7. Sendo assim, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil. 8. Agravo legal improvido.(AI 00150840220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2011 ..DIPB:.)Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 485, IV, do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios por não angularizada a relação processual.Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96.Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052297-52.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034053-22.2007.403.6182 (2007.61.82.034053-0)) SOGIL COMERCIAL DE PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA(SP087479 - CAMILO RAMALHO CORREIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Decisão: Vistos. Fls. 18/21: Inatividade não é causa de miserabilidade, como pretende a parte embargante, razão pela qual indefiro o pedido de justiça gratuita. Segue sentença em 03 laudas. // Sentença: Vistos, SOGIL COMERCIAL DE PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.2.07.008311-59, 80.2.07.009222-00, 80.6.07.012164-81, 80.6.07.019285-54, 80.6.07.019286-35 e 80.7.07.004120-04. Alega a ocorrência da prescrição dos créditos tributários. Refuta a aplicação da multa nos moldes aplicados. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a procedência do feito. Juntou procuração e documentos às fls. 11/13. Em cumprimento ao despacho da fl. 16, a parte embargante manifestou-se às fls. 18/19, juntando documentos às fls. 20/31. Na decisão retro foi indeferida a concessão da justiça gratuita. É o breve relatório. DECIDO. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que os mandados de penhora expedidos nos autos da Execução Fiscal em apenso, retornaram com diligência negativa (fls. 436 e 493), não tendo sido apresentado nenhuma garantia nos autos. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80: Art. 16 (...) parágrafo 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução: In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinal-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 2ª Turma do STJ no REsp 200602118130, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 26/08/2008). Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. ART. 16, 1º, DA LEI N. 6.830/80. APLICABILIDADE. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento em face da determinação para que a Agravante procedesse à garantia da dívida, sob pena de extinção dos embargos à execução fiscal. 2. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o agravo regimental oposto como agravo previsto no 1º, do art. 557, do Código de Processo Civil. 3. A exigência de garantia como requisito para admissibilidade de embargos à execução fiscal encontra previsão no art. 16, da Lei n. 6.830/80, in verbis Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. [...] 4. Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 5. Necessário frisar que o diploma processual aplica-se às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora (1º do art. 16 da LEF: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.) Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: STJ, AGA nº 1133990, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 14.09.09; STJ, REsp nº 1018715, Rel. Min. Castro Meira, DJE de 11.09.08; TRF3, AC nº 2006.61.82.043427-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 de 09.12.08, p. 200; TRF, AC nº 2003.61.03.007141-2, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJF3 CJ1 de 10.11.09, p. 705; AC nº 2008.71.99.001198-0, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, D.E. de 02.07.08. 6. Outrossim, a despeito do inconformismo da Agravante, a decisão recorrida está calcada em precedentes da Terceira Turma desta Corte Regional e do E. Superior Tribunal de Justiça, valendo ainda consignar que os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelos referidos órgãos julgadores. 7. Sendo assim, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil. 8. Agravo legal improvido. (AI 00150840220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2011 ..DTPB:.) Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 485, IV, do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios por não angularizada a relação processual. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução em apenso, desamparando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006061-08.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027543-17.2012.403.6182) ISOMEC COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, ISOMEC COMERCIO E SERVIÇOS LTDA oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.2.11.076042-28, 80.2.11.076043-09, 80.6.11.138080-41, 80.6.11.138081-22 e 80.7.11.033208-17. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 10/12. No despacho da fl. 15 foi determinado que o embargante providenciasse a regularização da sua representação processual, indicando o nome do sócio que subscreveu a procuração da fl. 10, bem como procedesse a juntada de cópia integral do contrato social com todas as alterações, cópia da CDA e da garantia do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. A parte embargante foi intimada pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 16), deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão da fl. 17. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Verifico que apesar de ter sido devidamente disponibilizado o despacho da fl. 15 no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 15/03/2016 (fl. 16), intimando-se a parte embargante, a mesma deixou transcorrer o prazo in albis, não cumprindo com o determinado, conforme certificado à fl. 17. Dessa forma, a parte embargante desatendeu o disposto nos artigos 76 e 321, do Código de Processo Civil, ensejando a aplicação do inciso I, 1º do art. 76 e do parágrafo único do art. 321, que assim dispõem, respectivamente: Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária: I- O processo será extinto, se a providência couber ao autor; e Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência o juiz indeferirá a petição inicial. Neste sentido, transcrevo jurisprudências do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. 1 - Conforme a jurisprudência desta Corte, se a parte quedar-se inerte, após a concessão de prazo para a regularização de sua representação processual, o processo é extinto sem julgamento do mérito, sendo dispensável sua intimação pessoal, devendo, todavia, o defensor ser intimado através do Diário Oficial. 2 - Agravo regimental desprovido. (AGA 200600895895, FERNANDO GONÇALVES, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:18/08/2008 ..DTPB:.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. DILIGÊNCIA NÃO CUMPRIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APLICABILIDADE. 1. Os arts. 36 e 37 do CPC - atualmente correspondentes aos arts. 103 e parágrafo único, e 104, 1º e 2º do NCPC - impõem que a parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado, o qual não será admitido sem o devido instrumento de mandato. Por sua vez, o caput do art. 38 do CPC - atualmente correspondente ao caput do art. 105 do NCPC - estabelece que a procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso. Tratando-se de processo no qual a parte autora é analfabeta, pois, tem lugar o instrumento público, sendo, a procuração particular outorgada por terceiro, inválida. 2. Tendo o juiz concedido a possibilidade de emendar a petição inicial, o não cumprimento da determinação leva ao seu indeferimento, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, IV do CPC - correspondente ao art. 485, IV do NCPC. 3. Apelação da parte autora não provida. (AC 2009.01.99.068107-2, JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:22/06/2016 PAGINA:.) Ante o exposto, com fundamento nos artigos 485, inciso IV c.c. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual. Custas não incidentes a teor do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0013937-14.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028263-57.2007.403.6182 (2007.61.82.028263-3)) CIMORIM PARTICIPAÇÕES LTDA (SP168308 - PATRICIA LEATI PELAES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, CIMORIM PARTICIPAÇÕES LTDA. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 80 2 06 069613-03, 80 6 06 148228-55, 80 6 06 148229-36 e 80 7 06 035610-17. Aduz a ocorrência da decadência e da prescrição, a teor do disposto nos artigos 173 e 174, respectivamente, do CTN. Postula pelo reconhecimento da nulidade da CDA, por não preencher os requisitos previstos na LEF e no Código Tributário Nacional. Os embargos foram recebidos à fl. 73 e a FN apresentou impugnação às fls. 75/75v e manifestação conclusiva às fls. 102/102v, colacionando documentos às fls. 103/113 dos autos. É o breve relatório. Decido. Sendo a matéria unicamente de direito, será proferida a sentença, nos termos do artigo 17, único da Lei n.º 6.830/80. Passo à análise, item por item, dos argumentos constantes da inicial: I - Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n.º 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei n.º 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruirão a inicial. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE.

MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). Outrossim, versam os autos sobre execução de débito originado de declaração do próprio contribuinte. O embargante foi notificado do lançamento na data em que entregou a declaração de rendimentos. E, tendo feito o lançamento, do qual restou notificado com a simples entrega da declaração, não é exigido o lançamento formal, não havendo necessidade de notificação outra, pois o contribuinte declarou ele mesmo a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim sendo, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Aliás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinal ratificar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já feito pelo próprio devedor, dispensa-se maiores formalidades, podendo ser logo inscrita a dívida, constatando-se o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento. Neste sentido, transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA OU DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DO ART. 614, DO CPC. CDA. NULIDADE AFASTADA. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR. I - (...). II - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. IV - Nos termos do art. 6º, 1º, da LEF, a CDA é parte integrante da própria petição inicial, não havendo, portanto, se falar em instrução da exordial com demonstrativo atualizado do débito, sobretudo em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, apurando-se o quantum debeat por mero cálculo aritmético, fazendo-se incidir sobre o principal os acréscimos previstos na legislação indicada no próprio título executivo. V - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais justificada somente nos casos de omissão da Lei n. 6.830/80 acerca da matéria, o que não se verifica in casu. VI - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). VII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. VIII - Apelação parcialmente provida.(AC 200061820404689, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 876, grifo meu).II - Prescrição: A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. Conforme se verifica das Informações Sobre os Débitos da Inscrição à(s) fl(s). 103/113, a cobrança versa sobre tributos constituídos pelo próprio contribuinte, por meio de (s) declaração(ões) que foi(ram) entregue(s) à Secretaria da Receita Federal entre 10/08/1999 até 16/08/2005, dentro do prazo decadencial, a teor do disposto no artigo 173 do CTN. Assim sendo, conta-se o prazo prescricional a partir da data de entrega da declaração/DCTF referente ao tributo cobrado nestes autos. A presente execução fiscal foi ajuizada em 29 de maio de 2007, quando prescrita a exigibilidade dos créditos constituídos pela entrega das DCTFs de final 70634, 00630 e 60536, respectivamente em 10/08/1999, 09/11/2000 e 15/05/2002, pois transcorrido mais de 05 (cinco) anos da entrega da Declaração pela parte embargante, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional.Quanto aos demais créditos constituídos pela entrega das demais DCTFs, não vislumbro a ocorrência da prescrição. Ademais, a demora no andamento processual, pelos próprios mecanismos da Justiça, não penalizam a exequente, conforme dispõe o 3º do artigo 240, do novo Código de Processo Civil. Ademais, cito a Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). O STJ, no julgamento do Resp 91.0011411/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, jun/1993, manteve essa posição, inclusive transcrevendo a Súmula do extinto TFR na ementa. Ante todo o exposto, julgo parcialmente PROCEDENTES os embargos, reconhecendo a prescrição dos créditos constituídos pela entrega das DCTFs de final 70634, 00630 e 60536, respectivamente em 10/08/1999, 09/11/2000 e 15/05/2002 extinguindo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, devendo as partes arcarem com as despesas de seus patronos. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, devendo a FN adequar o título a presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos, CAIXA ECONOMICA FEDERAL interpôs embargos à execução em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE POA - SP, ajuizada para haver débitos inscritos nas CDAs que instruem a inicial. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 20/29). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo à fl. 32 dos autos. Instada a se manifestar, a parte embargada deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certificado à fl. 33 dos autos. À fl. 35 foi determinado o traslado de cópia da fl. 22 dos autos da execução fiscal em apenso, que foi juntada à fl. 37 dos presentes autos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte embargante aderiu ao parcelamento conforme informado pela parte embargada à fl. 37, e, com a adesão ao parcelamento, resta prejudicada a análise dos embargos, em razão da conduta incompatível com o seu prosseguimento adotada pela parte embargante, ao postular o parcelamento da dívida. Estabelece o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; In casu, trata-se de ausência de interesse processual, que se deu no momento em que o embargante apresentou vontade inequívoca de parcelar o débito, conduta que importa no reconhecimento implícito da procedência da cobrança hostilizada, prejudicando a ação incidental. Trata-se de ato incompatível com a discutibilidade do acerto ou não do ato imputado ao embargante/executado, prejudicando o conhecimento pelo juízo de sua pretensão em sede de embargos. Neste sentido, entendimento do E. STJ e da C. 4ª Turma do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA APRESENTADO PELA EMBARGANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, II, DA LEI 10.684/2003. 1. (...) 2. O parcelamento denominado Paes consiste em benefício que abrange dispensa, redução ou alteração das multas e dos juros moratórios, objetivando promover a regularização dos devedores do Fisco. 3. Trata-se, portanto, de sistema que engloba todos os débitos existentes, constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada (art. 1º da Lei 10.684/2003). 4. Tendo em vista a finalidade social do benefício instituído por lei, seria paradoxal que o programa de regularização fiscal admitisse a existência de débitos exigíveis e que permanecessem nessa condição. 5. A exceção consiste nos débitos com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, III, IV e V, do CTN (art. 4º, II, da Lei 10.684/2003) e encontra justificativa no fato de que, nessas hipóteses, a situação fiscal do contribuinte não pode ser considerada irregular. Em casos como este, os débitos somente seriam incluídos no Paes após a desistência do processo judicial ou administrativo, com renúncia do direito sobre o qual se fundam. Como norma de exceção, a hermenêutica jurídica recomenda a interpretação restritiva do referido dispositivo. 6. No contexto dos autos, estão ausentes as situações listadas no art. 151 do CTN. O pedido de desistência dos Embargos à Execução Fiscal, então, não se mostra como requisito para a sentença de extinção da demanda, sem julgamento do mérito, uma vez que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual. Inteligência do art. 4º, II e III, da Lei 10.684/2003 c/c o art. 11, 4º e 5º, da Lei 10.522/2002. 7. Registro que a recorrente em momento algum se insurgiu contra a inclusão do débito objeto da Execução Fiscal no Paes. Pretende, isto sim, manter o débito parcelado e, concomitantemente, ver julgado, no mérito, os Embargos por ela opostos. 8. Recurso Especial não provido. (grifei) (REsp 950.871/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 31/08/2009). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. I. Com a adesão da embargante a parcelamento, fica prejudicada a análise dos embargos à execução opostos, bem como qualquer manifestação contra a pretensão da Fazenda, ante a ocorrência de carência superveniente da ação, consubstanciada na ausência de interesse de agir. II. Inviável a extinção do feito com base no artigo 269, V, do CPC, pois não houve manifestação de renúncia pela embargante. III. Apelação desprovida. (AC 00024271420104036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014). Ante todo o exposto, julgo a embargante carecedora da ação em razão da perda de objeto dos embargos, extinguindo o processo sem resolução do mérito, forte no disposto no art. 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, visto que a lide não foi angularizada e considerando a incidência de encargo legal na execução, substitutivo da condenação em honorários inclusive nos embargos, a teor da Súmula 168 do extinto TFR. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, dispensando-a e, ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035142-02.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020168-91.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUCAS ANTONIOLLI)

Vistos, CAIXA ECONOMICA FEDERAL interpôs embargos à execução em face da PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO, ajuizada para haver débitos inscritos que instruem a inicial. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 13/23). O Juízo recebeu os embargos à fl. 26, tendo determinado a intimação da embargada para impugnação, a qual requereu extinção do feito por perda do objeto em razão de pagamento à fl. 29. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifica-se que foi proferida sentença em 10/10/2016 nos autos da execução fiscal em apenso, que julgou extinta a execução fiscal objeto dos presentes embargos, com apreciação do mérito, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da decisão nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-se a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme determinado no artigo 485, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Ante todo o exposto, julgo a embargante carecedora da ação em razão da perda de objeto dos embargos, extinguindo o processo sem resolução de mérito, forte no disposto no art. 485, VI, última figura, do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, dispensando-a e, ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035890-34.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027601-20.2012.403.6182) CONSIDER DISTRIBUIDOR NACIONAL DE PRODUTOS SIDERURGICOS(SP177029 - FABRICIO YAMADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, CONSIDER DISTRIBUIDOR NACIONAL DE PRODUTOS SIDERURGICOS oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.3.11.003426-67, 80.6.11.135688-14 e 80.7.11.032639-10. No despacho da fl. 07 foi determinado que o embargante providenciasse a regularização da sua representação processual, bem como procedesse a juntada de cópia integral do contrato social com todas as alterações, cópia da CDA e do auto de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. A parte embargante foi intimada pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 09), deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão da fl. 10. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Verifico que apesar de ter sido devidamente disponibilizado o despacho da fl. 07 no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21/07/2016 (fl. 09), intimando-se a parte embargante, a mesma deixou transcorrer o prazo in albis, não cumprindo com o determinado, conforme certificado à fl. 10 Dessa forma, a parte embargante desatendeu o disposto nos artigos 76 e 321, do Código de Processo Civil, ensejando a aplicação do inciso I, 1º do art.76 e do parágrafo único do art. 321, que assim dispõem, respectivamente: Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária: I- O processo será extinto, se a providência couber ao autor;eArt. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência o juiz indeferirá a petição inicial. Neste sentido, transcrevo jurisprudências do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 1a. Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. 1 - Conforme a jurisprudência desta Corte, se a parte quedar-se inerte, após a concessão de prazo para a regularização de sua representação processual, o processo é extinto sem julgamento do mérito, sendo dispensável sua intimação pessoal, devendo, todavia, o defensor ser intimado através do Diário Oficial. 2 - Agravo regimental desprovido. (AGA 200600895895, FERNANDO GONÇALVES, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:18/08/2008 ..DTPB:.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. DILIGÊNCIA NÃO CUMPRIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APLICABILIDADE. 1. Os art. 36 e 37 do CPC - atualmente correspondentes aos art. 103 e parágrafo único, e 104, 1º e 2º do NCPC - impõem que a parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado, o qual não será admitido sem o devido instrumento de mandato. Por sua vez, o caput do art. 38 do CPC -atualmente correspondente ao caput do art. 105 do NCPC - estabelece que A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso. Tratando-se de processo no qual a parte autora é analfabeta, pois, tem lugar o instrumento público, sendo, a procuração particular outorgada por terceiro, inválida. 2. Tendo o juiz concedido a possibilidade de emendar a petição inicial, o não cumprimento da determinação leva ao seu indeferimento, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, IV do CPC - correspondente ao art. 485, IV do NCPC. 3. Apelação da parte autora não provida.(AC 2009.01.99.068107-2, JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:22/06/2016 PAGINA:.) Ante o exposto, com fundamento nos artigos 485, inciso IV c.c. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual. Custas não incidentes a teor do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96.Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0041394-21.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022425-65.2009.403.6182 (2009.61.82.022425-3)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR) X CARLOS RUSSO NETO(SP254822 - SONIA MARIA TAVARES RUSSO)

Vistos, O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo interpôs embargos à execução em face de Carlos Russo Neto, para cobrança de honorários.Alega que a parte embargada calculou pela tabela do TJ acrescidos de juros compensatórios legais indevidamente, pois lhe era devido R\$ 559,79 em maio de 2014 e não R\$ 683,95, como pretendido.Requer a procedência dos embargos com a condenação da embargada nos ônus da sucumbência. Instruem a inicial documentos (fls. 05/06).O Juízo recebeu os embargos à fl. 10, e determinou a intimação da embargada para impugnação.Intimada, a parte embargada não se opôs aos presentes embargos, concordando que aplicou juros indevidamente à fl. 13 dos autos. Juntou documentos às fls. 14/15 dos autos,Às fls. 16/17 foi juntada Tabela de Correção Monetária - Ações Condenatórias em Geral (Cap. 4, item 4.2.1) válida para maio/2014, efetuado on line, no site do Conselho da Justiça Federal (www.justicafederal.jus.br).É o relatório. DECIDO.O embargante, após discorrer sobre o excesso de execução, ofertou seus cálculos com os quais concordou a embargada.Posto isso, considerando a concordância expressamente manifestada pela embargada, julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil, para definir como valor da execução o valor de R\$ 559,79 (quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta e nove centavos), em maio/2014.A parte embargada arcará com honorários advocatícios, que fixo em R\$ 12,41, correspondentes a 10% do valor do excesso de execução, com base no artigo nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Sem reexame necessário (art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil).Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, arquivando-se em seguida os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041630-70.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030300-13.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs embargos à execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 554.444-0. Requer a concessão de liminar, alvejando exclusão da inscrição do débito exequendo no CADIN. No mérito, alega não ser proprietária do imóvel onde incidiu o IPTU cobrado em apenso, vez que credora fiduciária, não tendo condição de sujeito passivo do tributo cobrado. Juntou procuração e documentos às fls. 09/36 dos autos. O Juízo recebeu os embargos à fl. 39, indeferindo o pedido liminar e determinando a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Prefeitura apresentou impugnação às fls. 42/45, requerendo a improcedência dos embargos. É o relatório. Decido. Estando em termos o processo, será proferida a sentença, com fundamento no artigo 17, único, da Lei n.º 6.830/80. Reza o artigo 145, inciso I, da Constituição Federal de 1988: Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: I - Impostos; O Imposto sobre Propriedade Predial Territorial Urbana é imposto real, tendo como critério a simples propriedade do imóvel urbano. Noticiou a parte embargante que não é proprietária do imóvel objeto de cobrança da referido tributo. Analisando a matrícula do imóvel objeto de cobrança do imposto (fls. 14/15), verifico que o proprietário atual é ÂNTONIO MAURY CÂMARA, sendo que a executada/CEF é credora do proprietário, vez que àquela foi alienado fiduciariamente o imóvel, para garantia da dívida. Na alienação fiduciária, o credor é investido na propriedade fiduciária em garantia, cabendo ao devedor/fiduciante a posse e o livre uso e fruição do imóvel. O devedor fiduciante é o sujeito passivo do IPTU, vez que proprietário do imóvel, e não a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade ao credor é feita em caráter resolúvel, tão somente em função da garantia. O artigo 22 da Lei n.º 9.514/97 define a alienação fiduciária, onde a transmissão da propriedade-fiduciária é contratada apenas com escopo de garantia, não investindo a proprietária fiduciária em nenhuma das faculdades inerentes à propriedade plena (posse, uso e fruição, conferidas ao devedor fiduciante, nos termos do contido no único do artigo 23 e artigo 24, inciso V, ambos da lei n.º 9.514/97). Da mesma forma o artigo 27 da citada Lei n.º 9.514/97, em seu 8º, deixa consignado que é o fiduciante o responsável pelos tributos, responsabilidade esta que perdura desde o momento em que lhe é legalmente deferida a posse direta até a data em que o imóvel for eventualmente restituído ao fiduciário (se vier a ocorrer a excussão do imóvel, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante). Nesse sentido segue decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. I. In casu, a CEF é proprietária do imóvel, porém na condição de credora fiduciária, nos termos do previsto na Lei 9.514/1997. II. Havendo disposição de Lei atribuindo responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel ao devedor fiduciante (Lei 9.514/1997, 8º do artigo 27), verifica-se a exceção prevista no artigo 123 do CTN, sendo a CEF ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal. III. Acrescente-se que, de acordo com o previsto no artigo 86 da Lei Municipal 13.478/2002, É contribuinte da taxa de resíduos sólidos Domiciliares - TRSD o munícipe-usuário dos serviços previstos no artigo 83, conforme definido nesta lei. Assim, o contribuinte da taxa somente pode ser o usuário, efetivo ou potencial, dos serviços de coleta de resíduos sólidos, e não a CEF, credora fiduciária do imóvel, conforme consignado pelo Juízo. IV. Apelação desprovida. (TRF3, 4ª Turma, AC n.º 2011.61.82.026346-0, Rel. Des. Federal Alda Basto, j. 07.03.2013, v.u., e-DJF3 Judicial 1 21.03.2013) O fiduciante é titular de direito real de aquisição sob condição suspensiva: é investido na posse e fruição do imóvel e, quando concluído o pagamento do preço, é investido na plena propriedade. A responsabilidade pelo pagamento do imposto ora cobrado é de quem está investido nos direitos reais de uso, fruição e de aquisição. Desta forma, considerando que a posse do devedor fiduciante é a ele atribuída por lei e tem configuração jurídica de título próprio, de investidura do seu titular como se proprietário fosse, e sendo o possuidor sujeito passivo do IPTU, é do devedor fiduciante, e não da CAIXA/fiduciária a responsabilidade pelo pagamento desse tributo. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0062277-86.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025699-13.2004.403.6182 (2004.61.82.025699-2)) LUIZ CARLOS LOPES DE TOLEDO (SP266284 - KELLY CRISTINA GONCALVES DE SALES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por LUIZ CARLOS LOPES DE TOLEDO em face da FAZENDA NACIONAL. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verifica-se que foi proferida decisão à fl. 233 dos autos principais, em 24 de outubro de 2016, que determinou a exclusão da parte embargante do polo passivo do executivo fiscal. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da decisão nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, no qual se pretende a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a exclusão da embargante do polo passivo do executivo fiscal, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme determinado no artigo 485, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0065228-53.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024933-42.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, etc.EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT interpôs embargos à execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.A execução fiscal, ora embargada, foi instruída com a Certidão de Dívida Ativa nº 546.074-3.Alega que goza da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, a, da CF/88, em razão de sua natureza jurídica, que não se sujeita ao regime de empresas privadas, prevista pelo parágrafo 1o, incisos I e II, do art. 173 da CF/88, cuja lei não foi editada. Colacionou jurisprudência favorável ao seu entendimento.Requer a procedência dos embargos, com a consequente condenação da embargada em custas e honorários advocatícios.Juntou procuração e documentos às fls. 15/26 e 29.Os embargos foram recebidos às fls. 30, manifestando-se a embargada às fls. 31/35, postulando pela improcedência dos presentes embargos. É o relatório. Decido.Sendo a matéria unicamente de direito, será proferida a sentença, nos termos do artigo 17, único da Lei n.6.830/80.A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo todos os requisitos ditados pelo art. 2o, 5o da Lei no. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Desta forma dispõe o art.3º da norma supracitada, in verbis:Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza:O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez.O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia, pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez.(José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64). Observo que não produziu o embargante prova acerca da iliquidez do título produzido pelo exequente.MÉRITO.A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, foi criada pelo Decreto-Lei n.º 509/69, com capital constituído integralmente pela União, conforme artigo 6o da citada norma, gozando de privilégios equivalentes aos da Fazenda Pública, no dizer do artigo 12. Ela explora serviço de competência da União, nos termos do artigo 21, inciso X, da Constituição Federal. Neste diapasão, entendimento atual e majoritário firmado no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal, segundo o qual a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos se aplicam os privilégios garantidos à Fazenda Pública, tendo-se por recepcionado o Decreto-Lei n.º 509/69, na parte em que afirma sua imunidade tributária direta e indireta e a impenhorabilidade dos seus bens, tendo em vista que, embora se trate de empresa pública, sua atividade é tipicamente estatal (art. 21, X, CF/88), e não econômica, não se lhe aplicando, por conseguinte, a restrição contida no parágrafo 1.º do artigo 173 da atual Constituição Federal.Restou julgado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 407.099-5/RS, que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos está abrangida pela imunidade tributária do artigo 150, inciso VI, a, da CF/88. O Ministro Carlos Velloso deixou consignado, em seu voto:Visualizando-se a questão do modo acima - fazendo a distinção entre empresa pública como instrumento da participação do Estado na economia e empresa pública prestadora de serviço público - não tenho dúvida em afirmar que a ECT está abrangida pela imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a), ainda mais se considerarmos que presta ela serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, que é o serviço postal, CF, art. 21, X.O jurista Roque Carraza não destoa desse entendimento, ao lecionar que as empresas públicas e as sociedades de economia mista, quando delegatárias de serviços públicos ou de atos de polícia, são tão imunes aos impostos quanto as próprias pessoas políticas, a elas se aplicando, destarte, o princípio da imunidade recíproca, por isso que são a longa manus das pessoas políticas que por meio de lei, as criam e lhes apontam os objetivos públicos a alcançar. (in, Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros Ed., 19a ed., 2003, pg. 652).Endossando o entendimento supra, transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TÉLEGRAFOS - ECT. IPTU. IMUNIDADE. Conforme entendimento pacificado pelo e. Supremo Tribunal Federal As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma.(RE 424.227/SC - STF - Relator Ministro CARLOS VELLOSO, v.u., j. em 24/08/2004, DJ de 10/09/2004). Apelação improvida.(AC 00295889120124036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2013).Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a procedência desta ação.Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra, e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei n.9.289/96.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.P.R.I.

0012899-30.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038417-90.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Vistos.Trata-se de Embargos à Execução opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face do MUNICIPIO DE SÃO PAULO.Os embargos à execução foram recebidos com efeito suspensivo à fl. 29 dos autos. A parte embargada informou à fl. 33 que deixava de apresentar impugnação em razão da extinção da execução fiscal pelo pagamento do débito. Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Decido.A parte embargante pretende a desconstituição dos títulos inscritos nas CDAs objeto da execução fiscal em apenso, por não estarem revestidas do requisito de exigibilidade, em razão do pagamento dos créditos tributários. Entende pela ocorrência da imunidade recíproca.Verifica-se que foi proferida sentença em 13 de abril de 2016, que julgou extinta a execução fiscal objeto dos presentes embargos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 924, II, do CPC. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da sentença nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, no qual se pretende a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme determinado no artigo 485, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Município de São Paulo em honorários advocatícios, vez que nos autos da execução fiscal nº 0038417-90.2014.403.6182, em apenso, foi proferida sentença extinguindo o feito pelo pagamento do débito em 13/04/2016 (fls. 12 daqueles autos), em data anterior ao protocolo dos presentes embargos à execução fiscal, ocorrida em 14/04/2016 (fls. 02), bem como da intimação da embargada da sentença, efetivada somente em 22/06/2016 (fl. 23 daqueles autos). Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Sem condenação do Município de São Paulo em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à CEF para apropriação direta dos valores depositados nos autos da execução fiscal às fls. 22.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0047924-95.2002.403.6182 (2002.61.82.047924-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ELIZABETH POGGIO TEIXEIRA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 187.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 150. Oficie-se ao Segundo Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro-SP informando do levantamento da penhora efetivada sobre o imóvel descrito às fls 150 e 165/179.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0025699-13.2004.403.6182 (2004.61.82.025699-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ASCENSAO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X LUIZ CARLOS LOPES DE TOLEDO(SP266284 - KELLY CRISTINA GONCALVES DE SALES) X LUIZ PINTO DE TOLEDO

Decisão: Vistos,Considerando que: i) houve manifestação da Fazenda Nacional à fl. 227/227v.º requerendo a extinção da presente execução fiscal, vez que o processo falimentar foi extinto e não foram identificadas causas para o redirecionamento do feito; e, ii) a falência não é causa de dissolução irregular hábil a incluir os sócios no polo passivo, determino a exclusão dos coexecutados LUIZ CARLOS LOPES DE TOLEDO e LUIZ PINTO DE TOLEDO do polo passivo da execução fiscal.Ao SEDI para a exclusão dos coexecutados acima citados do polo passivo do feito. Segue sentença em 05 (cinco) laudas.Int.// Sentença: Vistos.Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.As cartas de citação com ARs negativos da empresa executada foi juntada à fl. 26 e dos coexecutados às fls. 67 e 81. Deferida a expedição de edital de citação, devidamente cumprida à fl. 98 dos autos. Deferido o rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (fl. 101), restando com negativo (fl. 104/107). Indeferida a indisponibilidade de bens dos executados (fl. 150/152). À fl. 159 foi deferida a expedição de carta precatória para a penhora de imóvel, que retornou com a efetivação da penhora e laudo de avaliação (fl. 190), sem contudo se formalizar o registro da penhora, conforme Nota de Devolução do Registro de Imóveis da Comarca de Bragança Paulista/SP (fls. 200/201).A parte exequente noticiou o encerramento da falência da empresa executada e requereu a extinção da execução às fls. 227/227v.º. No despacho retro foi determinada a exclusão dos sócios do polo passivo do feito.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Decido.Trata-se de execução fiscal direcionada contra empresa cuja falência foi encerrada por sentença, conforme indica(m) o(s) documento(s) apresentado(s) pela parte exequente à(s) fl(s). 228/230v.º, sem que se lograsse o pagamento dos débitos exequendos.Dentre os efeitos da sentença que encerra a falência arrola J. C. Sampaio de Lacerda o seguinte:Os credores podem executar o falido pelo saldo, mediante certidão de que conte que a quantia por que foi admitido e por que causa, quanto pagou a massa em rateio e quanto ficou o falido a dever-lhe na data do encerramento, servindo tal certidão de título hábil para execução (art. 133). Vale a sentença de encerramento como sentença condenatória do pagamento pelo saldo, podendo, assim, os credores iniciar a execução, sem necessidade de previamente mover ação e haver julgamento, acentua Lincoln Prates, citando Spencer Vampré. Com a certidão poderá o credor propor, diretamente a ação executiva, já que é ela título hábil para tanto, como diz a Lei.Não podem, porém, os credores pedir novamente a decretação da falência do devedor, a não ser por novo crédito e na hipótese de reiniciar o dever a atividade comercial. (Lacerda, J.C. Sampaio de. Manual de Direito Falimentar, 14ª Edição, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p.235).Ora, se é assim, nada mais há que se requerer em relação à massa falida, visto que os seus bens foram liquidados e somente resta a via executiva contra o próprio falido ou contra algum outro responsável em relação ao qual incida o disposto no art. 134, V, ou no art. 135, ambos no CTN.Sinale-se, inclusive, que se buscada a satisfação do crédito junto ao responsável, será o caso de ajuizamento de novo processo, integrado por novas partes e com nova causa de pedir, visto que se tratará de responsabilidade pessoal decorrente de ato praticado com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, e não de responsabilidade subsidiária ou solidária. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que mesmo se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios só existe quando presentes as condições estabelecidas no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA.

AUSÊNCIA DE BENS. SUSPENSÃO. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITOS DA SEGURIDADE SOCIAL CONTRAÍDOS PELA SOCIEDADE. LEI 8.620/93. ART. 13. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERPRETAÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA 1ª. SEÇÃO. 1. Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF (RESP 758363/RS, 2ª. TURMA, MIN. Castro Meira, DJ de 12.09.2005). 2. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do RESP 717.717/SP, Min. José Delgado, sessão de 28.09.2005, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei n.8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 833977, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Publ. DJ 30/06/2006, pg. 200). Outrossim, a falência não constitui forma irregular de extinção da empresa, conforme apontado no voto proferido no Agravo Legal em AI nº 2003.04.01.021789-8/RS, julgado pela 1ª Turma do TRF da 4ª Região em 03.09.03 e relatado pelo Des. Federal Wellington Mendes de Almeida (publicação em 01.10.03), do qual transcrevo o seguinte excerto(...) os mesmos princípios norteiam a responsabilização dos sócios em caso de (...), ou mesmo de falência, pois estas hipóteses não configuram, a priori, atuação dolorosa ou culposa. Não se pode erigir exigência de ordem formal como fator de responsabilidade objetiva, sob pena de privilegiar-se a forma em detrimento da realidade. (...) no tocante à falência, a própria legislação de regência condiciona a extensão da responsabilidade social dos sócios-gerentes ou administradores à apuração em processo ordinário, no juízo falimentar, de iniciativa do síndico. (...) Ainda, o mero inadimplemento não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização do sócio, conforme entendimento da jurisprudência atual dos tribunais superiores: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SOCIOS-GERENTES. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretos ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 2. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidários e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica), são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 235, III, do CTN. 4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Embargos de Divergência rejeitados. (STJ - Primeira Seção - Rel. Min. José Delgado - ERESP nº 2000.0174532 - data da decisão: 18/06/2001 - DJ de 20/08/2001, p. 342) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO NA PESSOA DO SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE. ART. 135, III, DO CTN. DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES. COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL. PRECEDENTES. 1- É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o sócio somente pode ser pessoalmente responsabilizado pelo inadimplemento da obrigação tributária da sociedade nas hipóteses do art. 135 do CTN e se agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. 2- A comprovação da responsabilidade do sócio é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo. 3- Recurso especial improvido (STJ - Segunda Turma - Rel. Min. Eliana Calmon - RESP nº 2000.0096241-4 - Data da decisão: 19/03/2001 - DJ de 29/04/2001, p. 220). Assim, forçosa a extinção do feito sem resolução de mérito por insubsistência de seu objeto, nada impedindo seja ajuizada oportunamente ação diretamente contra eventual corresponsável com base na sua própria obrigação em relação ao débito em execução e com base na extinção da falência sem a satisfação do débito ora executado. Isto porque em nada aproveita a manutenção do processo pendente, pois não há qualquer possibilidade de uma futura movimentação útil do feito entre as partes que ora o compõem. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PERDA DO OBJETO. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. - Encerrada a falência, nada mais há que se possa requerer à massa falida, restando sem objeto a execução fiscal. Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de ajuizamento de execução diretamente contra o responsável, se e quando localizado. (TRF - 4ª Região, AC 550527 (proc. 2003.04.01.005633-7/RS), 1ª Turma, Rel. Dês. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, julg. em 13.08.03, DJU 17.09.03, p.661). EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. PERDA DO OBJETO. - Se os bens foram liquidados, embora ainda subsistam as dívidas, não há mais ativo para quitá-las, tornando-se inútil a manutenção de suspensão do processo executivo fiscal, ante a insubsistência de seu objeto. Ressalta-se que nada impede eventual execução contra o falido ou co-responsável com base na sua própria obrigação em relação ao débito e com base na extinção da falência, com débitos remanescentes (TRF - 4ª Região, AC 540207 (proc. 2002.04.01.051962-0/RS), 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Leiria, julg. 07.05.03, DJU 28.05.03, p. 225) Ante o exposto, julgo extinta essa execução, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência do interesse de agir. Custas isentas, frente ao disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Neste sentido, julgado do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que não há falar em obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, em caso de sentença que julgou extinta execução fiscal, sem exame de mérito. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201401391789, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB:.) Declaro levantada a penhora dos bens indicados às fls. 190 dos autos. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050947-34.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X OETKER BRASIL LTDA (SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 263 foi determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão de depósito judicial integral à fl. 253 do débito em cobro. A Fazenda Nacional informou à fl. 302 o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa nº 39.349.500-0 e o pagamento da inscrição em Dívida Ativa nº 39.349.499-3, requerendo a extinção do feito sem a condenação em custas, uma vez que houve sucumbência de ambas as partes. A parte executada requereu a extinção do feito às fls. 305/308, em razão de ter sido declarado nulo o lançamento da CDA nº 39.349.500-0 e procedente em parte a CDA nº 39.349.499-3. Juntou documentos às fls. 309/318. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes, o que ocorreu em relação à CDA nº 39.349.500-0. Já o pagamento extinguiu a CDA de nº 39.349.499-3. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta com relação à inscrição em dívida ativa nº 39.349.499-3. Ante o exposto, no tocante à inscrição em Dívida Ativa de nº 39.349.500-0, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Quanto à inscrição em Dívida Ativa de nº 39.349.499-3, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Proceda-se ao levantamento do depósito judicial noticiado nos autos às fls. 253 em favor da parte executada. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0020168-91.2014.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP11238B - SILVANA APARECIDA REBOUCAS ANTONIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 52. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Proceda-se ao levantamento do depósito judicial noticiado nos autos às fls. 41 e 48 em favor da parte executada. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

Expediente Nº 1669

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017797-62.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026555-35.2008.403.6182 (2008.61.82.026555-0)) PAULO EMIDIO DE OLIVEIRA FREITAS(SP155990 - MAURICIO TAVARES) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

Vistos, PAULO OLIVEIRA FREITAS interpôs embargos à execução em face da CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DE SÃO PAULO, ajuizada para haver débito inscrito sob nº 0016/2008. Entende pela nulidade da execução por ausência de processo administrativo. Alega a ocorrência da prescrição parcial dos débitos referentes aos anos de 2002 a 2005, nos termos do artigo 174 do CTN, considerando o decurso de mais de cinco anos entre os fatos e o ajuizamento. Aduz ser indevida a utilização da Taxa Selic como juros moratórios. Ao argumento de não ter exercido durante anos a função de economista, postula pela procedência do feito. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 24 e 31/34). Sentença extintiva dos embargos, por intempestividade às fls. 137/138, reformada no julgamento das fls. 66/67 dos autos. O Juízo recebeu os embargos à fl. 74, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimado, o Conselho Regional apresentou impugnação às fls. 76/84, rebatendo as alegações da embargante, bem como defendendo o título executivo. É o relatório. Decido. Nulidade da CDA/falta de Processo Administrativo: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8ª ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a parte embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal

Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). Finalmente, não acarreta nulidade a falta de juntada do processo administrativo fiscal, cuja existência material é atestada pela CDA, na qual consta o número dos respectivos autos - 1226/81, considerando que o título executivo é, por definição, o resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação. Neste sentido, AC 00114348420114036109, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2015. Prescrição/anuidades 2002 e 2003/Coisa Julgada: No tocante ao pedido de reconhecimento da prescrição parcial referente aos anos de 2002 e 2003, de rigor o indeferimento da inicial, tendo em vista a ocorrência de coisa julgada. A questão apresentada na inicial já restou apreciada de ofício por este Juízo e resolvida nos autos da execução fiscal em apenso (fls. 68/69), quando restou reconhecida a prescrição das anuidades de 2002 e 2003, gerando a preclusão sobre a matéria. Se a parte embargante, nos autos da execução fiscal, não tivesse se conformado com a decisão judicial proferida, deveria ter ingressado com recurso cabível, o que não se verifica. Não pode pretender, nestes autos, rediscutir a mesma matéria que já restou decidida nos autos da execução fiscal. Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça, aplicável de forma análoga ao presente, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. Determinadas matérias de defesa do executado podem ser aduzidas nos próprios autos da execução por meio de exceção de pré-executividade, o que não quer dizer que não se está utilizando da mesma defesa processual preconizada nos arts. 736 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. Aventada a ocorrência de prescrição mediante objeção de pré-executividade, pretensão afastada definitivamente nesta instância especial, a matéria está acobertada pelo instituto da coisa julgada após o decurso do prazo recursal, não podendo mais ser discutida nas vias ordinárias dos embargos de devedor. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Edcl no REsp 795764/PR, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Castro Meira, julg. 16.05.06, DJ 26.05.06, p. 248). Quanto aos demais períodos pretendidos, resta improcedente, considerando que não transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos previsto no artigo 174 do CTN. Exigência de juros pela SELIC: Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda. A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado. A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinal-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios índices monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: Súmula 648A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A sete, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. O Pleno do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento, por meio de julgamento do Recurso Extraordinário nº 582461, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da legitimidade da incidência da taxa SELIC para atualização dos débitos tributários, desde que haja lei que autorize. Confira-se: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) O Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência consolidada no sentido da legalidade da referida: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. EXAME PREJUDICADO. IMPOSTO DE RENDA. FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO PELA FONTE

PAGADORA. CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE. JUROS E MULTA. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. 1. Prequestionada, ainda que implicitamente, a tese em torno dos dispositivos legais tidos por violados, acolhe-se o pedido alternativo de exame do mérito recursal e julga-se prejudicado o exame da questão acerca da alegada violação do art. 535, II, do CPC. 2. A ausência de retenção do tributo pela fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte, que está obrigado a informar, na sua declaração de ajuste anual, os valores recebidos, devendo arcar também com os consectários legais decorrentes do inadimplemento (juros e multa). Precedentes. 3. Esta Corte, no julgamento do REsp. 879.844/MG, Dje 25.11.2009, representativo de controvérsia, reconheceu a legalidade da aplicação da Taxa SELIC na correção dos débitos que os contribuintes tenham para com as Fazendas Municipal, Estadual e Federal. 4. Recurso especial provido. (REsp 1334749/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, Dje 05/08/2013) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, Dje 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, Dje 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, Dje 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, Dje 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, Dje 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo thema iudicandum restou assim identificado: ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória. 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, Dje 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, Dje 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, Dje 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, Dje 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, Dje 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, Dje 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, Dje 29.09.2008). 7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, Dje 25/11/2009). Não exercício da profissão de economista: O simples fato de não ter exercido a função de economista, sem entretanto não pedir baixa de sua inscrição constante no Conselho Regional embargado, é insuficiente para a procedência do feito. Inicialmente, observo que a parte embargante, a fim de afastar a certeza e liquidez do título executivo, deveria ter apresentado com a inicial documentos que evidenciassem o quanto alegado, o que não ocorreu nos autos em nenhum momento. Note-se que o art. 16, 2º, da LEF é inequívoco no sentido e que, no prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, com a juntada dos documentos pertinente. A inicial dos embargos, pois, estabelece o âmbito da discussão e os limites da prestação jurisdicional. Já nos termos do artigo 283 do antigo CPC (vigente na juntada dos citados documentos), a inicial deveria ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (atual 320 do CPC): os documentos apresentados existiam ao tempo da inicial. É obrigação da parte, e não do juiz, instruir o processo com os documentos tidos como pressupostos da ação que, obrigatoriamente, devem acompanhar a inicial ou a resposta (art. 283 do CPC). (STJ, 1ª Turma, REsp 21.962-4, Min. Garcia Vieira, j. 10.6.92, DJU 3.8.92). Sobre a juntada de documentos é o seguinte o entendimento jurisprudencial: É possível a juntada de documentos novos, inclusive na fase recursal, na hipótese em que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados na petição inicial, desde que não caracterizada a má-fé e seja observado o contraditório, porque não caracteriza violação ao art. 397 do CPC, conforme jurisprudência desta Corte. (AgRg no AREsp 160.012/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2012, Dje 15/06/2012). Neste mesmo sentido, transcrevo jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, aplicável analogicamente ao feito: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - EXTRAVIO DE ESCRITURAÇÃO POR AFIRMADO FURTO - AUSENTES PROVAS ELEMENTARES - ÔNUS CONTRIBUINTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Ante a devolutividade recursal envolvida e a natureza cognoscitiva desconstitutiva da ação de embargos à Execução Fiscal, assim a impor a seu proponente cumpra o ônus de provar o quanto alegue, constata-se que, embora discordando da cobrança fiscal em tela, calçada em arbitramento ou estimativa, nada conduz a parte ora apelante aos autos, em termos de evidências elementares sobre a sua tese. 2. Inerente ao teor de qualquer preambular de embargos, conforme o 2º do art 16 da LEF, flagra-se a inicial em pauta desprovida de qualquer elemento de convicção, tanto quanto quedou inerte a parte recorrente até na oportunidade probatória firmada. 3. Se sustentado o extravio da escrita contábil pertinente, a partir de alegado furto no interior do veículo do Contador ou Guarda-livros, sequer conduz ao feito a parte apelante tal evidência, sendo que o teor do procedimento administrativo parcialmente juntado denota nem ali provou a parte recorrente dito extravio, ante a insuficiência até do Boletim de Ocorrência, afirmado ali implicado. 4. Coerentemente salienta a Administração são normatizados os procedimentos a serem adotados pela parte contribuinte, na hipótese de extravio de sua escrituração, consoante parágrafos do art 165 do RIR/80 (art. 4º, Decreto-Lei 486/69), o que também não tendo se denotado nos autos. 5. Portanto, inafastada a presunção de certeza e de decorrente liquidez do título em causa, assim somente se robustecendo o acerto das decisões administrativas atinentes à atuação, cumprida restou a legalidade dos atos administrativos, na apuração fiscal da omissão em tela. 6. Manutenção da r. sentença lavrada, improvidando-se ao apelo. 7. Improvimento à apelação. (AC 05065692919944036182, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2011 PÁGINA: 591). Ademais, o simples fato de alegar que não exerce atividade de economista há anos, não implica em baixa automática de inscrição ocorrida

adrede. Há necessidade de requerer o cancelamento da inscrição para então não ser mais obrigado ao pagamento das anuidades e multas. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL. REGISTRO VOLUNTÁRIO. ANUIDADES. INDEVIDAS SOMENTE A PARTIR DO REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO. 1. Registro requerido pelo Embargante faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade. 2. Não comprovado nos autos o requerimento da baixa de seu registro. 3. Apelação improvida. (AC 00579106820054036182, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, reconheço a existência de coisa julgada no tocante ao pedido de prescrição dos anos de 2002 e 2003. Quanto ao mais, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, forte no disposto no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventuais contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001000-40.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004968-20.2009.403.6182 (2009.61.82.004968-6)) EMILIO CARLOS CRESPO (SP139291 - GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, EMILIO CARLOS CRESPO interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob nº 80 1 08 003991-97. Sustenta a ocorrência da decadência, a teor do artigo 156, inciso V, do CTN. Alega ter havido pagamento parcial antecipado, a ensejar a aplicação do 4º, do artigo 150 do CTN, para contagem do prazo decadencial. Colaciona jurisprudência. Alega nulidade parcial do lançamento, considerando ausência de intimação do co-titular da conta do HSBC, Sr. Emilio Crespo, e desobediência à Súmula CARF nº 29 e o caráter vinculante da mesma, atribuída pela Portaria MF nº 383, de 14/07/2010. Entende que há inconstitucionalidade da quebra do sigilo bancário por autoridade administrativa sem prévia ordem judicial. Indica precedente do Pleno do STF, RE 389.808 e Repercussão Geral Reconhecida, Tema 225. Aduz pela impossibilidade de utilização exclusiva de extratos ou comprovantes bancários para apuração do imposto de renda - artigo 9º, inciso VII, do Decreto-Lei nº 2.471. Deixa consignado que seu pai e irmão eram titulares da CRESPO IMÓVEIS S/C LTDA., cujo objeto social era a mediação na compra, venda, hipoteca, permuta, locação e administração de imóveis, lhe sendo solicitado pelos citados parentes o uso de sua conta bancária para movimentação de todos os valores provenientes da atividade empresarial da CRESPO IMÓVEIS, sem qualquer vantagem ou participação nos negócios da pessoa jurídica. Todos os negócios realizados em altos valores movimentados pelo embargante, ausente de movimento o DIPJ da pessoa jurídica CRESPO IMÓVEIS no mesmo período (fl. 14). Explicou sucintamente a movimentação comercial realizada em sua conta corrente. Em caso de não acolher a tese de atividade comercial da empresa jurídica realizada por intermédio de sua conta corrente, postula que a atividade empresarial seja reconhecida, equiparada ao regime de tributação da pessoa jurídica, com arbitramento do lucro e correta indicação do sujeito passivo. Colaciona precedentes do CARF. Entende pela impossibilidade de lançamento de ofício por omissão de rendimentos baseados apenas em depósitos e extratos bancários. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 34/2.044). O Juízo recebeu os embargos à fl. 2.047, em efeito suspensivo e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 2.050/2.052, requerendo prazo para se manifestar e juntando documentos às fls. 2.053/2.071. Notícia de interposição de agravo e decisão da 2ª Instância às fls. 2.071/2.092 dos autos. Às fls. 2.095/2.102 a FN afasta a alegação da decadência. Requeru o embargante a produção de prova pericial (fl. 2.104). Intimada à fl. 2.106 a dizer acerca das demais matérias apresentadas na inicial, a FN limitou-se a apresentar singela petição da fl. 2.107 dos autos, descumprindo com a determinação expressa deste Juízo. Indeferimento do pedido de realização de prova pericial à fl. 2.109 dos autos. É o breve relatório. Decido. Os embargos se encontram em termos para ser proferida sentença, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. PRELIMINARES. I - Decadência: A RF analisou a alegada decadência (fl. 2.101), onde restou consignada a ausência de qualquer pagamento do tributo na forma determinada em lei a fim de autorizar a realização da contagem do prazo decadencial da forma diversa da prevista no artigo 173, I, do CTN, sendo que mesmo que se considerasse pagamento parcial, com utilização do disposto no 4º do artigo 150 do CTN, não teria decorrido o prazo decadencial: Para fins de cômputo do prazo de decadência, não tendo havido qualquer pagamento, aplica-se a regra do artigo 173, inciso I, do CTN, pouco importando se houve ou não declaração, contando-se o prazo do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o pagamento poderia ter sido efetuado, tendo havido pagamento antecipado, aplica-se a regra do 4º do art. 150 do CTN. No presente caso, independente de ser analisada a antecipação ou não do pagamento, o lançamento não estaria decaído, senão vejamos: De acordo com o Auto de Infração da fls. 103/105, o débito se refere ao ano - calendário de 1997, portanto, o fato gerador ocorreu em 31/12/1997. Se aplicarmos a regra do art. 150, 4º, do CTN, que é mais benéfico ao contribuinte, o prazo decadencial terminaria em 11/12/2002. Aplicando-se o art. 173, inc. I, do CTN, o prazo decadencial se encerraria em 31/12/2003. Tendo sido o contribuinte cientificado do lançamento em 27/12/2002 não há que se falar em decadência. Portanto, não decorreu o prazo decadencial de 05 (cinco) anos até a notificação de lançamento do crédito em 27 de dezembro de 2002. II - Certidão da Dívida Ativa: A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8ª ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. III - Nulidade Parcial do Lançamento: Há impossibilidade no julgamento pela nulidade parcial do lançamento pretendida pela parte embargante, considerando que as citadas Súmula CARF nº 29 e Portaria MF nº 383/10 são posteriores aos atos praticados no Processo Administrativo que deu origem ao presente feito, não sendo possível sua aplicação pela autoridade administrativa à época do processamento administrativo. MÉRITO. Inicialmente, observo que a violação do sigilo bancário e sua quebra pela Receita Federal, restou apreciada em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, na sistemática do artigo 543-C, do

antigo CPC - Resp 1.134.665/SP e, está assentada no sentido de que a exegese do art. 144, 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo (s) fato (s) gerador(es) se verificou(aram) em exercícios anteriores à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência (não há decadência nestes autos, considerando a análise previamente realizada por este Juízo) e que inexistente direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal. Assim se encontra ementado: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A FATOS IMPONÍVEIS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. ARTIGO 144, 1º, DO CTN. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. 1. A quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, 1º, do CTN. 2. O 1º, do artigo 38, da Lei 4.595/64 (revogado pela Lei Complementar 105/2001), autorizava a quebra de sigilo bancário, desde que em virtude de determinação judicial, sendo certo que o acesso às informações e esclarecimentos, prestados pelo Banco Central ou pelas instituições financeiras, restringir-se-iam às partes legítimas na causa e para os fins nela delineados. 3. A Lei 8.021/90 (que dispôs sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais), em seu artigo 8º, estabeleceu que, iniciado o procedimento fiscal para o lançamento tributário de ofício (nos casos em que constatado sinal exterior de riqueza, vale dizer, gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte), a autoridade fiscal poderia solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no artigo 38, da Lei 4.595/64. 4. O 3º, do artigo 11, da Lei 9.311/96, com a redação dada pela Lei 10.174, de 9 de janeiro de 2001, determinou que a Secretaria da Receita Federal era obrigada a resguardar o sigilo das informações financeiras relativas à CPMF, facultando sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente. 5. A Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, revogou o artigo 38, da Lei 4.595/64, e passou a regular o sigilo das operações de instituições financeiras, preceituando que não constitui violação do dever de sigilo a prestação de informações, à Secretaria da Receita Federal, sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários dos serviços (artigo 1º, 3º, inciso VI, c/c o artigo 5º, caput, da aludida lei complementar, e 1º, do Decreto 4.489/2002). 6. As informações prestadas pelas instituições financeiras (ou equiparadas) restringem-se a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados (artigo 5º, 2º, da Lei Complementar 105/2001). 7. O artigo 6º, da lei complementar em tela, determina que: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. 8. O lançamento tributário, em regra, reporta-se à data da ocorrência do fato ensejador da tributação, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada (artigo 144, caput, do CTN). 9. O artigo 144, 1º, do Codex Tributário, dispõe que se aplica imediatamente ao lançamento tributário a legislação que, após a ocorrência do fato imponível, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. 10. Conseqüentemente, as leis tributárias procedimentais ou formais, conducentes à constituição do crédito tributário não alcançado pela decadência, são aplicáveis a fatos pretéritos, razão pela qual a Lei 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, por envergarem essa natureza, legitimam a atuação fiscalizatória/investigativa da Administração Tributária, ainda que os fatos imponíveis a serem apurados lhes sejam anteriores (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 806.753/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 22.08.2007, DJe 01.09.2008; EREsp 726.778/PR, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 14.02.2007, DJ 05.03.2007; e EREsp 608.053/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006). 11. A razoabilidade restaria violada com a adoção de tese inversa conducente à conclusão de que Administração Tributária, ciente de possível sonegação fiscal, encontrar-se-ia impedida de apurá-la. 12. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 facultou à Administração Tributária, nos termos da lei, a criação de instrumentos/mecanismos que lhe possibilitassem identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, respeitados os direitos individuais, especialmente com o escopo de conferir efetividade aos princípios da pessoalidade e da capacidade contributiva (artigo 145, 1º). 13. Destarte, o sigilo bancário, como cediço, não tem caráter absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade aplicável de forma absoluta às relações de direito público e privado, devendo ser mitigado nas hipóteses em que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. Isto porque, conquanto o sigilo bancário seja garantido pela Constituição Federal como direito fundamental, não o é para preservar a intimidade das pessoas no afã de encobrir ilícitos. 14. O suposto direito adquirido de obstar a fiscalização tributária não subsiste frente ao dever vinculativo de a autoridade fiscal proceder ao lançamento de crédito tributário não extinto. 15. In casu, a autoridade fiscal pretende utilizar-se de dados da CPMF para apuração do imposto de renda relativo ao ano de 1998, tendo sido instaurado procedimento administrativo, razão pela qual merece reforma o acórdão regional. 16. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 601.314/SP, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Fornecimento de informações sobre movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco por meio de procedimento administrativo, sem a prévia autorização judicial. Art. 6º da Lei Complementar 105/2001. 17. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 18. Os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 19. Destarte, o sobrestamento do

feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 20. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1134665/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009). No mesmo sentido: Há entendimento consolidado na jurisprudência de que a autuação com base apenas em demonstrativos de movimentação bancária é possível. Neste sentido, transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AUTUAÇÃO COM BASE APENAS EM DEMONSTRATIVOS DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LC 105/01. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/TFR. 1. A LC 105/01 expressamente prevê que o repasse de informações relativas à CPMF pelas instituições financeiras à Delegacia da Receita Federal, na forma do art. 11 e parágrafos da Lei 9.311/96, não constitui quebra de sigilo bancário. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está assentada no sentido de que: a exegese do art. 144, 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência e que inexistente direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal (REsp 685.708/ES, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20/06/2005). 3. A teor do que dispõe o art. 144, 1º, do CTN, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, pelo que a LC nº 105/2001, art. 6º, por envolver essa natureza, atinge fatos pretéritos. Assim, por força dessa disposição, é possível que a administração, sem autorização judicial, quebre o sigilo bancário de contribuinte durante período anterior a sua vigência. 4. Tese inversa levaria a criar situações em que a administração tributária, mesmo tendo ciência de possível sonegação fiscal, ficaria impedida de apurá-la. 5. Deveras, ressoa inadmissível que o ordenamento jurídico crie proteção de tal nível a quem, possivelmente, cometeu infração. 6. Isto porque o sigilo bancário não tem conteúdo absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade pública e privada, este sim, com força de natureza absoluta. Ele deve ceder todas as vezes que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. O sigilo bancário é garantido pela Constituição Federal como direito fundamental para guardar a intimidade das pessoas desde que não sirva para encobrir ilícitos. 7. Outrossim, é cediço que é possível a aplicação imediata do art. 6º da LC nº 105/2001, porquanto trata de disposição meramente procedimental, sendo certo que, a teor do que dispõe o art. 144, 1º, do CTN, revela-se possível o cruzamento dos dados obtidos com a arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos em face do que dispõe o art. 1º da Lei nº 10.174/2001, que alterou a redação original do art. 11, 3º, da Lei nº 9.311/96 (AgRgREsp 700.789/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005). 8. Precedentes: REsp 701.996/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/03/06; REsp 691.601/SC, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 21/11/2005; AgRgREsp 558.633/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07/11/05; REsp 628.527/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03/10/05. 9. Conseqüentemente, consoante assentado no Parecer do Ministério Público (fls. 272/274): uma vez verificada a incompatibilidade entre os rendimentos informados na declaração de ajuste anual do ano calendário de 1992 (fls. 67/73) e os valores dos depósitos bancários em questão (fls. 15/30), por inferência lógica se cria uma presunção relativa de omissão de rendimentos, a qual pode ser afastada pela interessada mediante prova em contrário. 10. A súmula 182 do extinto TFR, diante do novel quadro legislativo, tornou-se inoperante, sendo certo que, in casu: houve processo administrativo, no qual a Autora apresentou a sua defesa, a impugnar o lançamento do IR lastreado na sua movimentação bancária, em valores aproximados a 1 milhão e meio de dólares (fls. 43/4). Segundo informe do relatório fiscal (fls. 40), a Autora recebeu numerário do Exterior, em conta CC5, em cheques nominativos e administrativos, supostamente oriundos de um amigo estrangeiro residente no Líbano (fls. 40). Na justificativa do Fisco (fls. 51), que manteve o lançamento, a tributação teve a sua causa eficiente assim descrita, verbis: Inicialmente, deve-se chamar a atenção para o fato de que os depósitos bancários em questão estão perfeitamente identificados, conforme cópias dos cheques de fls. 15/30, não havendo qualquer controvérsia a respeito da autenticidade dos mesmos. Além disso, deve-se observar que o objeto da tributação não são os depósitos bancários em si, mas a omissão de rendimentos representada e exteriorizada por eles. 3. Recurso especial provido. (RESP 200501801179, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:02/04/2007 PG:00242 ..DTPB., grifei). O artigo 144, 1º do CTN possibilita que as normas tributárias procedimentais ou formais tenham aplicação imediata, ao contrário daquelas de natureza material, que alcançariam tão somente fatos geradores ocorridos durante sua vigência. Os dispositivos legais que autorizam a utilização pela Receita Federal de dados da CPMF para apuração de eventuais créditos tributários referentes a outros tributos são normas procedimentais e portanto não se submetem ao princípio da irretroatividade das leis, ou seja, incidem de imediato, ainda que relativas a fatos geradores ocorridos antes de sua entrada em vigor. Neste sentido: STJ, 2ª T, REsp 1039364/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, ago/08). Por outro lado, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento de mérito de tema com repercussão geral, RE 601.314, pelo Tribunal Pleno, em 24/02/16, fixou a seguinte tese acerca do sigilo bancário e da retroatividade da Lei n 10.174/01: Por maioria, o Tribunal fixou, quanto ao item a do tema em questão, a seguinte tese: O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal; e, quanto ao item b, a tese: A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, 1º, do CTN. (grifei). Quanto à ocorrência da situação fática, restou confessado pelo embargante em sua inicial que seu pai e irmão eram titulares da CRESPO IMÓVEIS S/C LTDA., cujo objeto social era a mediação na compra, venda, hipoteca, permuta, locação e administração de imóveis, lhe sendo solicitado pelos citados parentes o uso de sua conta bancária para movimentação de todos os valores provenientes da atividade empresarial da CRESPO IMÓVEIS, e que todos os negócios realizados em altos valores movimentados pelo embargante não foram declarados na DIPJ da pessoa jurídica CRESPO IMÓVEIS no mesmo período (fl. 14). Evidente que a atividade comercial estava sendo realizada de fato pelo embargante e não pela pessoa jurídica. Não foi declarada pela pessoa jurídica CRESPO IMÓVEIS a movimentação financeira, ausente o pagamento do Imposto de Renda devido, sendo que em realidade toda a movimentação financeira estava sendo realizada pela parte embargante, que não pode pretender que não seja cobrado o imposto de renda. As transações comerciais ocorreram e nem pessoa jurídica e nem pessoa física pagaram qualquer imposto de renda sobre os rendimentos. Com a execução fiscal, vem alegar o embargante que o vultoso dinheiro que passava em sua conta corrente não lhe pertencia, mas sim à pessoa jurídica, portanto, não há que pagar imposto de renda. Tal tese não prospera, considerando que de fato a comercialização era realizada pelo embargante pessoa física, não jurídica (que sequer movimentação na DIPJ apresentava à época dos fatos). Enquadra-se o embargante, portanto, no disposto nos artigos 3º e 11 da Lei n 9.250/95: Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7, 8 e 12, da Lei n 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: (...). e Art. 11. O imposto de renda devido na declaração será calculado mediante utilização da seguinte tabela: (...). Também não há que pretender nestes autos ser tributado como pessoa jurídica, que não é, se beneficiando desta forma de sua torpeza. Os embargos à execução não se prestam para tanto, a teor do 2º e 3º do artigo 16 da Lei n 6.830/80,

devido sua defesa se basear na CDA apresentada na inicial, se válida ou não, sendo que sua integralidade restou mantida neste julgamento. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventuais contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012761-68.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043809-60.2004.403.6182 (2004.61.82.043809-7)) IRMAOS BORLENGHI LTDA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI E SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, IRMÃOS BORLENGHI LTDA. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 80 2 03 032247-01, 80 6 03 102999-07 e 80 7 03 040680-17. Aduz, em preliminar, ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174 do CTN. Postula pelo reconhecimento da nulidade da CDA, por não preencher os requisitos previstos na LEF e no Código Tributário Nacional. Entende que a taxa SELIC não poderia ser aplicada nos autos. Há evidência de anatocismo. Não concorda com a cobrança de encargo de 20%, diante da inconstitucionalidade de seus dispositivos legais. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 16/215). O Juízo recebeu os embargos à fl. 224, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional postulou pela improcedência dos embargos (fls. 225/226). Juntou documentos às fls. 227/236. É o relatório. Decido. Sendo a matéria unicamente de direito, será proferida a sentença, nos termos do artigo 17, único da Lei nº 6.830/80. Passo à análise, item por item, dos argumentos constantes da inicial: I - Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruirão a inicial. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8ª ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I - Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III - Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). IV - A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V - Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). Outrossim, versam os autos sobre execução de débito originado de declaração do próprio contribuinte. O embargante foi notificado do lançamento na data em que entregou a declaração de rendimentos. E, tendo feito o lançamento, do qual restou notificado com a simples entrega da declaração, não é exigido o lançamento formal, não havendo necessidade de notificação outra, pois o contribuinte declarou ele mesmo a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim sendo, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Aliás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinal ratificar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já feito pelo próprio devedor, dispensa-se maiores formalidades, podendo ser logo inscrita a dívida, constatando-se o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento. Neste sentido, transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA OU DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DO ART. 614, DO CPC. CDA. NULIDADE AFASTADA. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/FR. I - (...). II - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes

desta 6ª Turma. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. IV - Nos termos do art. 6º, 1º, da LEP, a CDA é parte integrante da própria petição inicial, não havendo, portanto, se falar em instrução da exordial com demonstrativo atualizado do débito, sobretudo em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, apurando-se o quantum debeat por mero cálculo aritmético, fazendo-se incidir sobre o principal os acréscimos previstos na legislação indicada no próprio título executivo. V - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais justificada somente nos casos de omissão da Lei n. 6.830/80 acerca da matéria, o que não se verifica in casu. VI - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). VII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. VIII - Apelação parcialmente provida.(AC 200061820404689, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJI DATA:04/10/2010 PÁGINA: 876, grifo meu).II - Prescrição: A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. Conforme se verifica das Informações Sobre os Débitos da Inscrição à(s) fl(s). 228, a cobrança versa sobre tributos constituídos pelo próprio contribuinte, por meio de (s) declaração(ões) que foi(ram) entregue(s) à Secretaria da Receita Federal em 29/09/99, dentro do prazo decadencial (considerando que débito mais antigo data de fevereiro de 1998). Assim sendo, conta-se o prazo prescricional a partir da data de entrega da declaração/DCTF referente ao tributo cobrado nestes autos. A presente execução fiscal foi ajuizada em 26 de julho de 2004, quando ainda não prescrita a exigibilidade, pois não transcorrido mais de 05 (cinco) anos da entrega da Declaração pela parte executada, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Também a demora no andamento processual, pelos próprios mecanismos da Justiça, não penalizam a exequente, conforme dispõe o 3º do artigo 240, do novo Código de Processo Civil. Ademais, cito a Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). O STJ, no julgamento do Resp 91.0011411/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, jun/1993, manteve essa posição, inclusive transcrevendo a Súmula do extinto TFR na ementa.III - Da multa aplicada: Argumenta a parte embargante que a multa aplicada ao débito é confiscatória, postulando a sua redução. A análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no Recurso Extraordinário nº 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), em acórdão relatado pela Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação dos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. A decisão teve a seguinte ementa: IPI. MULTA MORATÓRIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. Tampouco cabe a redução da alíquota, ao argumento de que a multa legal fixada em relações de direito privado (artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor - Lei n.º 8.078/90, com a redação da Lei n.º 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. [...] 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aferível para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag n. 1.185.013/RS, Primeira Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 18/03/2010, DJe em 07/04/2010)IV - Bis in idemÉ legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62:É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos:a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização;b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN);d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.444/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS.Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/80 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora.V - Exigência de juros pela SELIC:Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros.A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda.A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado.A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários.Sinale-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem

qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: Súmula 648A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A sete, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. O Pleno do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento, por meio de julgamento do Recurso Extraordinário nº 582461, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da legitimidade da incidência da taxa SELIC para atualização dos débitos tributários, desde que haja lei que autorize. Confira-se: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) O Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência consolidada no sentido da legalidade da incidência da referida: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo thema iudicandum restou assim identificado: ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória. 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009). A constitucionalidade/legalidade da incidência da taxa SELIC aos débitos tributários, não merece mais questionamentos portanto, impondo-se a partir de 01/01/1996, art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, não devendo ser cumulada com outros índices de correção monetária e juros, não representando anatocismo. (REsp 1111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009.) VI - Encargo: Rejeito o pedido de exclusão do encargo legal. A um, porque a verba honorária, que está incluída no encargo legal, é sempre devida em caso de sucumbência, inclusive em ação de execução, nos termos expressos do 4º do art. 20 do CPC, com a redação da Lei 8.952/94. A dois, porque a verba honorária não é destinada a remunerar os procuradores autárquicos e reverte para o próprio credor (Fazenda Nacional), não se aplicando o disposto no art. 23 da Lei nº 8.906/94 à espécie. A três, porque a jurisprudência dos Tribunais Superior é pacífica quanto à exigibilidade do encargo legal e quanto à impossibilidade de redução de seu percentual. Neste sentido, acórdão da 1ª Seção do eg. Superior Tribunal de Justiça, ora transcrito como fundamento de decidir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. ENCARGO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. EMBARGOS

ACOLHIDOS. O encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88). Incabível, portanto, a redução do seu percentual de 20% (vinte por cento), por não ser ele mero substituto da verba honorária. Embargos de Divergência acolhidos. (STJ, 1ª Seção, unânime, Rel. Min. Franciulli Netto, ERESP 252668 (Proc. 200001029401/MG), julg. 23.10.02, DJ 12.05.03, p. 207). No mesmo sentido: AgRg no Ag 919.460/RS, Segunda Turma, Min. Herman Benjamin, DJe 23/10/2008; Resp 694.443/SC, Primeira Turma, Min. José Delgado, DJ 23/5/2005; Resp 192.711/SP, Segunda Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ 16/5/2005; AgRg no Ag 472.775/SC, Segunda Turma, Min. Castro Meira, DJ 25/2/2004; RESP 536.369/SC, Primeira Turma, Min. Luiz Fux, DJ 9/12/2003; RESP 889.489/PE, Segunda Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23/10/2008. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos e também da inicial e da impugnação, para análise da alegada impenhorabilidade, devendo os autos da execução em apenso virem imediatamente conclusos ao Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029340-91.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044858-73.2003.403.6182 (2003.61.82.044858-0)) FLAVIO ASSI HADDAD(SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, FLAVIO ASSI HADDAD interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 80 3 03 001424-26. Sustenta a ocorrência de prescrição do crédito tributário, nos termos do artigo 174 do CTN. Aduz não se enquadrar em qualquer das situações previstas no inciso III do artigo 135 do CTN, sendo que à época em que era funcionário da empresa esta estava em plena atividade. Colaciona jurisprudência favorável ao quanto postula. Entende ser indevida a alteração de critérios jurídicos pelo Fisco para a constituição do suposto crédito tributário. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 32/633). O Juízo recebeu os embargos à fl. 636, sem efeito suspensivo, determinando a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 637/655, rebatendo as alegações da embargante, bem como defendendo o título executivo. Juntou documentos às fls. 656/703 dos autos. À fl. 704 a FN postulou a juntada de documentos (fls. 705/708), se manifestando conclusivamente às fls. 711/717. Requer a improcedência do feito a embargante às fls. 719/719vº dos autos. É o relatório. Decido. A FN postula a manutenção da parte embargante no polo passivo da execução fiscal por entender que o tributo cobrado, IPI, possui sistemática específica no que concerne a responsabilização solidária dos sócios, a teor do disposto no artigo 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/79. Entendo que autorizar o redirecionamento da demanda, com fulcro no artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79 e no artigo 28 do Decreto nº 4.544/02, não tem respaldo jurídico, porquanto é assente na jurisprudência dos tribunais que ao se tratar de dívida tributária, eventual responsabilização dos gerentes somente é possível se presentes os requisitos do artigo 135, III, do CTN, conforme ementas a seguir transcritas que adoto como razão de decidir: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO SÓCIO-GERENTE**. 1. A responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 2. Não importa se o débito é referente ao IPI (DL n. 1.736/79). O ponto central é que haja comprovação de dissolução irregular da sociedade ou infração à lei praticada pelo sócio-gerente. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 910383 / RS, Relator(a) Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/06/2008). **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO PELOS DÉBITOS DA PESSOA JURÍDICA. RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE**. I - Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - O entendimento de que a norma estabelecida no art. 8º, do Decreto Lei n. 1.736/79, não se sobrepõe às normas traçadas no Código Tributário Nacional, que ostentam natureza de lei complementar, de modo que a responsabilidade pessoal dos sócios prevista no aludido dispositivo, só ocorre quando atendidas as exigências estabelecidas no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, não implica declaração de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo, além de estar em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual enquadra-se na hipótese prevista no art. 557, caput e 1º-A do Código de Processo Civil, bem como não se aplicar ao caso em tela, o disposto no art. 97, da Constituição Federal. III- Agravo legal improvido. (TRF3, AC 05301760319964036182, 1679351, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, SEXTA TURMA, DATA:16/02/2012). Observo que a existência de débito tributário, por si só, não enseja o redirecionamento da execução, consoante entendimento expresso pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 430: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. A questão referente à responsabilidade dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa foi apreciada no regime da Lei nº 11.672 pela corte superior no julgamento do Recurso Especial nº 1.101.728/SP, representativo de controvérsia, decidiu: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE**. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728 /SP - 1ª Seção - rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 11/03/2009, v.u., DJe 23/03/2009). No caso dos autos, pela leitura da Ficha Cadastral Completa da empresa executada (fls. 696/702), o

embargante FLAVIO ASSI HADDAD foi eleito Diretor Geral da CHS BRASIL (fl. 699), não era sócio da empresa executada, mas sim diretor-empregado, sendo que à época em que eleito para o cargo de Diretor, quem administrava e assinava pela empresa eram os sócios administradores, conforme constante expressamente na Ficha Cadastral citada, numeração DOC 177.224/97-6, da Sessão 03/11/1997, da fl. 699 dos autos, não havendo nenhuma menção acerca da administração da empresa pelo embargante. A FN não comprovou acerca da administração do embargante na empresa executada. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93. PRECEDENTES. 1. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no polo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto. 2. Conforme documentação trazida aos autos, o embargante não era sócio da empresa executada, mas sim diretor-empregado exercendo cargo técnico de químico responsável. Observa-se, ainda, que a exequente não logrou êxito em comprovar que o embargante agiu em contrariedade à lei ou excedeu poderes conferidos no contrato social. Ao tempo da dissolução irregular da empresa o embargado não mais fazia parte do quadro de funcionários tendo se desligado em 10.01.1992. 3. O fundamento de que a responsabilidade solidária dos sócios está prevista nos artigos 13 da Lei n.º 8.620/93 e 124, inciso II, do CTN, não procede tendo vista que o E. Supremo Tribunal Federal no RE 562.276 declarou a sua inconstitucionalidade. 4. Apelação desprovida. (AC 00603339820054036182, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO..) A FN não teceu nenhuma consideração acerca desta situação, limitando-se a postular pela permanência do embargante por entender haver responsabilidade solidária legal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, resolvendo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 337, 5º, c.c. 338, único e, c.c. 485, 3º, todos do Código de Processo Civil. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas não incidentes em embargos do devedor, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão a execução fiscal em apenso. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034332-61.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034295-05.2012.403.6182) REDACOMP COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, REDECOMP COMPONENTES ELETRONICOS LTDA. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos nas CDAs que acompanham a execução fiscal em apenso. Alega, em preliminar, ocorrência da prescrição, com fundamento no artigo 174 do CTN. Entende pela falta de lançamento e de existência de devido processo legal administrativo, acarretando violação ao direito de defesa. Aduz pelo reconhecimento da nulidade da CDA, por não preencher os requisitos previstos na LEF e no Código Tributário Nacional. Postula pelo reconhecimento da ilegalidade da cobrança de juros e multas moratórias e que a taxa SELIC não poderia ser aplicada nos autos. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 30/129). O Juízo recebeu os embargos à fl. 133, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 135/142, postulando pela improcedência do feito. É o relatório. Decido. Nos termos do único do artigo 17 da LEF, os autos estão em termos para serem sentenciados. Passo à análise, item por item, dos argumentos constantes da inicial: I - Ausência de lançamento/instauração de processo administrativo/Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruirão a inicial. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a parte embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos

aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). Outrossim, versam os autos sobre execução de débito originado de declaração do próprio contribuinte. O embargante foi notificado do lançamento na data em que entregou a declaração de rendimentos. E, tendo feito o lançamento, do qual restou notificado com a simples entrega da declaração, não é exigido o lançamento formal, não havendo necessidade de notificação outra, pois o contribuinte declarou ele mesmo a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim sendo, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Aliás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinal ratificar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já feito pelo próprio devedor, dispensa-se maiores formalidades, podendo ser logo inscrita a dívida, constatando-se o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento. Neste sentido, transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA OU DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DO ART. 614, DO CPC. CDA. NULIDADE AFASTADA. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR. I - (...). II - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. IV - Nos termos do art. 6º, 1º, da LEF, a CDA é parte integrante da própria petição inicial, não havendo, portanto, se falar em instrução da exordial com demonstrativo atualizado do débito, sobretudo em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, apurando-se o quantum debeat por mero cálculo aritmético, fazendo-se incidir sobre o principal os acréscimos previstos na legislação indicada no próprio título executivo. V - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais justificada somente nos casos de omissão da Lei n. 6.830/80 acerca da matéria, o que não se verifica in casu. VI - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). VII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. VIII - Apelação parcialmente provida. (AC 200061820404689, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 876, grifo meu). II - Prescrição: No tocante ao pedido de reconhecimento da prescrição, de rigor o indeferimento da inicial, tendo em vista a ocorrência de coisa julgada. A questão apresentada na inicial já restou apreciada por este Juízo e resolvida nos autos da execução fiscal em apenso, ao analisar a exceção de pré-executividade (fls. 149/152 dos autos em apenso), quando restou afastada sua ocorrência, sem qualquer recurso da parte executada/embargante, gerando a preclusão sobre a matéria. Se a parte embargante, nos autos da execução fiscal, não tivesse se conformado com a decisão judicial proferida, deveria ter ingressado com recurso cabível, o que não se verifica. Não pode pretender, nestes autos, rediscutir a mesma matéria que já restou decidida nos autos da execução fiscal. Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça, aplicável de forma análoga ao presente, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. Determinadas matérias de defesa do executado podem ser aduzidas nos próprios autos da execução por meio de exceção de pré-executividade, o que não quer dizer que não se está utilizando da mesma defesa processual preconizada nos arts. 736 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. Aventura a ocorrência de prescrição mediante objeção de pré-executividade, pretensão afastada definitivamente nesta instância especial, a matéria está acobertada pelo instituto da coisa julgada após o decurso do prazo recursal, não podendo mais ser discutida nas vias ordinárias dos embargos de devedor. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Edcl no REsp 795764/PR, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Castro Meira, julg. 16.05.06, DJ 26.05.06, p. 248). III - Bis in idem: É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. IV - Exigência de juros pela SELIC: Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda. A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado. A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinal-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi

estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: Súmula 648A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A sete, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. O Pleno do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento, por meio de julgamento do Recurso Extraordinário nº 582461, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da legitimidade da incidência da taxa SELIC para atualização dos débitos tributários, desde que haja lei que autorize. Confira-se: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) O Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência consolidada no sentido da legalidade da incidência da referida: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORIO ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo thema iudicandum restou assim identificado: ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória. 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante o exposto, reconheço a existência de coisa julgada no tocante ao pedido de reconhecimento de prescrição, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, última figura, do CPC. Quanto ao mais julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, forte no disposto no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034911-09.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047053-16.2012.403.6182) PHAMA COMERCIAL LTDA(SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, PHARMA COMERCIAL LTDA oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos em dívida ativa sob o nº . A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 30/140. No despacho da fl. 143 foi determinado que o embargante providenciasse a regularização de sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Apesar da parte embargante ter sido intimada pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 144), deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão da fl. 145. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Verifico que apesar de ter sido devidamente disponibilizado o despacho da fl. 143 no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21/10/2015 (fl. 144), intimando-se a parte embargante, a mesma deixou transcorrer o prazo in albis, não cumprindo com o determinado, conforme certificado à fl. 145. Dessa forma, a parte embargante ao não providenciar a juntada do contrato social e suas alterações desatendeu o disposto no artigo 76, do Código de Processo Civil, ensejando a aplicação de seu inciso I, 1º, que assim dispõe: Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária: I- O processo será extinto, se a providência couber ao autor; Neste sentido, transcrevo jurisprudências do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 1a. Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. 1 - Conforme a jurisprudência desta Corte, se a parte quedar-se inerte, após a concessão de prazo para a regularização de sua representação processual, o processo é extinto sem julgamento do mérito, sendo dispensável sua intimação pessoal, devendo, todavia, o defensor ser intimado através do Diário Oficial. 2 - Agravo regimental desprovido. (AGA 200600895895, FERNANDO GONÇALVES, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:18/08/2008 ..DTPB:) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. DILIGÊNCIA NÃO CUMPRIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APLICABILIDADE. 1. Os art. 36 e 37 do CPC - atualmente correspondentes aos art. 103 e parágrafo único, e 104, 1º e 2º do NCPC - impõem que a parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado, o qual não será admitido sem o devido instrumento de mandato. Por sua vez, o caput do art. 38 do CPC - atualmente correspondente ao caput do art. 105 do NCPC - estabelece que A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso. Tratando-se de processo no qual a parte autora é analfabeta, pois, tem lugar o instrumento público, sendo, a procuração particular outorgada por terceiro, inválida. 2. Tendo o juiz concedido a possibilidade de emendar a petição inicial, o não cumprimento da determinação leva ao seu indeferimento, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, IV do CPC - correspondente ao art. 485, IV do NCPC. 3. Apelação da parte autora não provida. (AC 2009.01.99.068107-2, JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:22/06/2016 PAGINA:.) Ante o exposto, com fundamento no artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual. Custas não incidentes a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0037324-92.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058604-90.2012.403.6182) RETEC VEDACOES TECNICAS LTDA - EPP(SP090774 - JOSE MANOEL FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, RETEC VEDAÇÕES TÉCNICAS LTDA. - EPP, qualificada nos autos, oferece embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos sob nº 40.420.613-1 e 40.420.614-0. Alega, em preliminar, impenhorabilidade absoluta, com base no artigo 649, inciso V, do CPC, considerando que os bens constritos são utilizados exclusivamente para a realização/efetivação dos objetivos sociais da empresa. No mérito, declara a ocorrência de excessos, a título de: a) - juros pela taxa SELIC, que tem natureza remuneratória e não moratória, por violação ao disposto no 1º do art. 161 do CTN e 3º do art. 192 da CF/88 e por incidirem de forma capitalizada, não podendo, igualmente, tal taxa ser utilizada à guisa de correção monetária e; b) - multa, em razão de seu cunho confiscatório, além da ocorrência da denúncia espontânea. Requer o julgamento de procedência dos embargos, com o acolhimento das preliminares de nulidade ou do mérito, com a condenação da parte embargada nos consectários legais. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 16/24 e 30/66). Recebidos os embargos (fl. 67), sem efeito suspensivo, a FN ofereceu impugnação às fls. 68/70, sustentando a improcedência da ação e manutenção do título executivo. É o relatório. Decido. Os autos vieram conclusos para sentença por preencher o disposto no artigo 17, único, da Lei nº 6.830/80. PRELIMINARI - Impenhorabilidade: Melhor compulsando os autos, a alegação de impenhorabilidade é matéria que prescinde de ser feita nestes embargos à execução fiscal. Na regra do artigo 874, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 13, 1º, e o art. 15, ambos da Lei 6.830/1980, o excesso de penhora deve ser impugnado nos autos da execução fiscal sendo descabida sua arguição em embargos à execução. O excesso, nulidade ou irregularidade de penhora é incidente que deve ser alegado na própria execução fiscal e não em sede de embargos à execução. Neste sentido, transcrevo a seguinte jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. INCIDENTE NA EXECUÇÃO. DISCREPÂNCIA DE VALORES - PI X CDA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO ADMINISTRATIVO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS. EXCLUSÃO. 1. O excesso da penhora é incidente que deve ser alegado na própria execução fiscal e não em sede de embargos. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC nº 2001.03.99.014091-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 19.06.2002, DJU 23.08.2002, p. 1748. 2. a 12. (...). (AC 00014302620094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013 ..FONTE PUBLICAÇÃO:.) TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPUGNAÇÃO À AVALIAÇÃO E EXCESSO DE PENHORA. INCIDENTE A SER SUSCITADO NA EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. CONFISCO. NÃO

CARACTERIZAÇÃO. MULTA DE MORA. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 20%. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. 1. A impugnação a critérios e valor da avaliação, que correlata ao excesso de penhora, é incidente a ser suscitado mediante requerimento diretamente nos autos de execução fiscal, e não em embargos à execução (art. 685, caput e inciso I, do CPC, c.c. art. 1.º da Lei n.º 6.830/80). Precedentes desta Corte: 6a Turma, AC 2001.03.99.014091-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 19.06.2002, Publ. DJU 23/08/02, pg. 1748; 3a Turma, AC 203.03.99.011790-9, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 11.06.03, DJU 25.06.03, pg. 462). 2.3.4.5.6.7.8.9.10.11.12.13.14 (...) (TRF 3a Região, 6a Turma, AC 200261230007075, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 04/12/2006, pg. 528, grifo meu). A legitimidade das partes e o interesse de agir são duas das condições da ação. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Os embargos à execução não são a via adequada para se obter o pretendido na inicial pelo embargante. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem resolução do mérito, conforme determinado no artigo 485, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. MÉRITO.I - CDA:A Certidão de Dívida Ativa possui todos os requisitos ditados pelo art. 2o, 5o da Lei no. 6.830/80. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa.É o que dispõe o art.3º da norma supracitada, in verbis:Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Também a doutrina preconiza:O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez.O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64). Os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. As dívidas inscritas foram apuradas por meio de Declaração do próprio contribuinte, feito através de Débito Confessado em GFIP - DCGB, documento próprio que dá início à cobrança automática das divergências entre os valores recolhidos em documento de arrecadação previdenciária e os declarados em GFIP, por meio do sistema informatizado da RFB, independente da instauração de procedimento fiscal ou notificação ao sujeito passivo. Caso não seja efetuado o devido pagamento, o processo decorrente será encaminhado on line à Procuradoria. Tal fato ocorreu nos autos, não havendo nenhum impedimento legal da parte embargante se socorrer deste Juízo caso entenda indevido tributo cobrado nos autos da execução fiscal em apenso. II - Juros sobre juros e impossibilidade de cobrança conjunta de correção monetária sobre multa e juros: Não procede o entendimento de que estaria configurada a incidência de juros sobre juros, ensejando sua capitalização, vez que a própria Lei n. 9.250/95, em seu artigo 39, parágrafo 4, dispõe sobre a forma de cobrança dos juros de mora: parágrafo 4. A partir de 1 de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior, até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (grifo nosso). Portanto, a forma de aplicação dos juros de mora está estipulada por lei, sendo a taxa SELIC acumulada mensalmente, e não capitalizada, como entendeu a embargante.É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62:É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos:a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização;b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN);d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2.º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS.Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora.III - SELIC:Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros.A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda.A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado.A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários.Sinale-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa.A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros.A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio

da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1o de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4o do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: Súmula 648. A norma do 3o do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A sete, em razão de que o 1o do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. IV - Da multa aplicada: Tenho que a multa não pode ser excluída da cobrança do débito, como pretendido pela parte embargante. A redução da alíquota para patamar inferior a 20% não é cabível. O art. 35 da Lei nº 8.212/91 foi alterado pela Lei 11.941/09, devendo o novo percentual aplicável à multa moratória seguir o patamar de 20%, que, sendo mais propícia ao contribuinte, deve ser a ele aplicado, por se tratar de lei mais benéfica, cuja retroação é autorizada com base no art. 106, II, do CTN. Descabe a diferenciação para o benefício, dos débitos oriundos de declaração ou de lançamento, a teor da jurisprudência do TRF-4ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. MULTA. APLICAÇÃO DA LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA. 1. Consoante disposição do art. 204 do CTN e do art. 3º da Lei nº 6.830/80, a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, a qual só pode ser ilidida por prova inequívoca em sentido contrário. 2. redução da multa nos termos do art. 35, da Lei nº 8.212/91 (com a redação dada pela Lei nº 11.941/09) c/c art. 106, inc. II, alínea c do CTN, retroatividade benigna. 3. O art. 35-A da Lei nº 8.212/1991, que determina a aplicação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996 aos lançamentos de ofício relativos a contribuições previdenciárias, incide a partir da vigência da Lei nº 11.941/2009. Interpretação em sentido contrário ofende o disposto no art. 144 do CTN, que determina a aplicação da lei vigente à época do fato gerador, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 4. O art. 35 da Lei nº 8.212/91, na redação anterior à Lei nº 11.941/2009, estabelece somente multas de mora, inclusive quando houver lançamento de ofício. O legislador considerou irrelevante, para efeito de aplicação da multa de mora, o fato de haver ou não informação a respeito do débito na GFIP. 5. Apelação parcialmente provida, para determinar a redução da multa. (TRF4, AC 2008.71.00.001469-5, Primeira Turma, Relator Joel Ian Paciornik, D.E. 19/01/2010). Desta forma, correta a atuação da Fazenda Nacional. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 7. REDUÇÃO DE MULTA PARA 20%. LEI SUPERVENIENTE N. 11.941/09. POSSIBILIDADE. [...] 2. O art. 35 da Lei nº 8.212/91 foi alterado pela Lei 11.941/09, devendo o novo percentual aplicável à multa moratória seguir o patamar de 20%, que, sendo mais propícia ao contribuinte, deve ser a ele aplicado, por se tratar de lei mais benéfica, cuja retroação é autorizada com base no art. 106, II, do CTN. 3. Precedentes: REsp 1.189.915/ES, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 1º.6.2010, DJe 17.6.2010; REsp 1.121.230/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.2.2010, DJe 2.3.2010. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1216186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011). Não havendo mais questões a serem decididas, e sendo indeferidas as apresentadas, impõe-se a improcedência desta ação. Ante todo o exposto, quanto à alegada impenhorabilidade absoluta, julgo extinto os presentes embargos, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Quanto ao mais, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3o do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos e também da inicial e da impugnação, para análise da alegada impenhorabilidade, devendo os autos da execução em apenso virem imediatamente conclusos ao Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0062698-13.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033330-27.2012.403.6182) FRATO FERRAMENTAS LTDA - MASSA FALIDA (SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP337148 - MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, FRATO FERRAMENTAS LTDA. - MASSA FALIDA interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 80 6 11 125155-98 e 80 7 11 029693-05. Entende estar indevidamente sujeita ao recolhimento das contribuições sociais do PIS e COFINS pela sistemática não cumulativa. Aduz haver inconstitucionalidade e ilegalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, por afronta ao artigo 195, I, b, da CF/88. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 29/80). O Juízo recebeu os embargos à fl. 13, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Às fls. 84/85 comunicou a decretação de sua falência. Intimada, a Fazenda Nacional alegou, em preliminar, falta de garantia do juízo a extinguir o feito. No mérito, postula pela improcedência dos embargos (fls. 97/105). É o relatório. Decido. Sendo a matéria unicamente de direito, será proferida a sentença, nos termos do artigo 17, único da Lei n. 6.830/80. Passo à análise, item por item, dos argumentos constantes da inicial. I - Garantia do Juízo: Não acolho a preliminar de ausência de garantia integral a ensejar a extinção dos embargos, vez que entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça não exige a integralidade da garantia, conforme jurisprudência que transcrevo e adoto como razão de decidir: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE PARA FINS DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. I - Restou assentado no aresto embargado que, no julgamento do REsp n. 80.723/PR, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 17/06/2002, a Primeira Seção desta Corte, por maioria, entendeu que a insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório, especialmente nos casos em que o devedor não dispõe de outros bens disponíveis para a satisfação integral do débito. Ademais, a insuficiência poderá ser suprida, oportunamente, com a ampliação da penhora. II - Ausência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado embargado. III - Embargos de Declaração rejeitados. (STJ, EARESP 710844, 1ª Turma, Rel. FRANCISCO FALCÃO, DJ 03/10/2005, pg. 00142). II - Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados,

possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2o, 5o da Lei no. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n. 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruirão a inicial. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). Outrossim, versam os autos sobre execução de débito originado de declaração do próprio contribuinte. O embargante foi notificado do lançamento na data em que entregou a declaração de rendimentos. E, tendo feito o lançamento, do qual restou notificado com a simples entrega da declaração, não é exigido o lançamento formal, não havendo necessidade de notificação outra, pois o contribuinte declarou ele mesmo a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim sendo, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. III - Recolhimento do PIS e COFINS pela sistemática não cumulativa: Observo que os tributos foram constituídos pela entrega de Declaração (ões) pela parte executada/embargante. Ela informou ao fisco seu enquadramento legal e o quanto devido. Reza o artigo 195, 12, da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...). 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. As Leis n. 10.637/02 (PIS/PASEP) e 10.833/03 (COFINS) definiram os setores citados acima. No regime de incidência cumulativa a base de cálculo é a receita operacional bruta da pessoa jurídica, sem deduções em relação a custos, despesas e encargos. As pessoas jurídicas que apuram o IRPJ com base no Lucro Presumido ou arbitrado estão sujeitas à incidência cumulativa. Nos termos do artigo 10 da Lei n. 10.833/03, as pessoas jurídicas, ainda que sujeitas à incidência não cumulativa, submetem-se à incidência cumulativa às receitas elencadas no citado artigo. As pessoas jurídicas de direito privado e equiparadas, que apuram o IRPJ com base no Lucro Real estão sujeitas à incidência não cumulativa. Cabe à pessoa jurídica, portanto, a opção de recolher as contribuições pela sistemática cumulativa ou não cumulativa, sendo que não há prova nos autos que tal foi imposto ao embargante. Ademais, como já dito acima, a parte embargante que constituiu os créditos tributários com a entrega que efetuou das declarações, portanto, a ela cabia o enquadramento que lhe proporcionasse maior sucesso econômico. IV - Inconstitucionalidade da inclusão de ICMS na base de cálculo da COFINS/PIS: O ICMS, imposto indireto, eis que repassado ao consumidor final, está embutido no preço da mercadoria, ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal; portanto, integra a receita bruta e, conseqüentemente devida sua inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS (assim decidido nos autos da AMS de n.º 233558, do E. TRF da 3ª Região). O C. Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente, por maioria de votos, o Recurso Extraordinário nº 240.785 /MG, dando provimento ao mesmo, entretanto, observo que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral. Por outro lado, estão pendentes de apreciação no Supremo Tribunal Federal a ADC nº 18 e o RE nº 574.707 (este sim, com repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema, porém, até o momento não há decisão final que alterem o entendimento deste Juízo, que é o de rejeitar a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do tributo em execução, na medida em que a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que é constitucional e legal a inclusão de ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Nesse sentido, as Súmulas 68 e 94: Súmula 68: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. 1. Modificar o acórdão recorrido, como pretende o recorrente, no sentido de que a CDA preenche todos os requisitos legais, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, em vista do óbice da Súmula 7/STJ. 2. Irrepreensível o entendimento fixado na origem, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 606.256/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. COMPENSAÇÃO E PRESCRIÇÃO. PREJUDICADOS. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DESNECESSIDADE. 1. O entendimento do Tribunal de origem

não merece censura, pois está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Em face do reconhecimento de que os valores devidos, a título de ICMS, integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, fica prejudicada a análise do tema da compensação. (AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assuseete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 18/6/2014, DJe 1º/7/2014) 3. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 544.766/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014). Da mesma forma jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: AÇÃO ORDINÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. DEPÓSITO. PIS. DECRETOS 2.445/88 E 2.449/88. LC 07/70. SEMESTRALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NA BASE DE CÁLCULO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. I - a IV (...). V - A parcela relativa ao ICMS integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas/STJ 68 e 94. VI - Não há afronta ao conceito de receita e de faturamento, nem afronta aos princípios da legalidade, isonomia e da capacidade contributiva, consoante iterativa jurisprudência desta E. Corte. Tampouco há falar em entendimento consolidado no sentido esposado pelo contribuinte no âmbito do Supremo Tribunal Federal, não servindo para firmar a tese do contribuinte entendimento exarado no bojo de processo em curso naquela E. Corte. VII - Merece acolhida o recurso do contribuinte para afastar a correção monetária da base de cálculo, sendo inaplicável à hipótese a taxa SELIC, bem como a incidência de multa punitiva, resultando no cancelamento integral do auto de infração lavrado; mantido o julgado quanto à improcedência do pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição. VIII - Honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa. IX - Apelação do contribuinte parcialmente provida. Apelação da União desprovida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 904427, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2015, Rel. Des. Fed. Alda Basto, grifei). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, forte no disposto no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventuais contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002419-27.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035154-50.2014.403.6182) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP313427A - LUÁ VICTOR LIMA NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Publicação fls. 172. Recebo os embargos à execução, com efeito suspensivo, vez que o depósito em garantia já se encontra em Conta Única do Tesouro Nacional, nos termos do artigo 1º, parágrafo segundo, da Lei nº 9.703/98, podendo ser transformado em pagamento definitivo por ora. Ademais, há relevância na fundamentação apresentada. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0003505-33.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043053-41.2010.403.6182) SERVI CONTROL COMERCIO DE CONTROLES LTDA(SPI14100 - OSVALDO ABUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, SERVI CONTROL COMÉRCIO DE CONTROLES LTDA. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 80 2 10 010457-30, 80 3 10 000730-44, 80 6 10 020790-17 e 80 7 10 005154-37. Postula pelo reconhecimento da nulidade da CDA, por não preencher os requisitos previstos na legislação. Entende que a correção monetária e juros moratórios somente podem incidir sobre a dívida líquida. Aduz indevida a multa, por excessiva e confiscatória. Não concorda com a cobrança de encargo de 20%, diante da inconstitucionalidade de seus dispositivos legais. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 21/164). O Juízo recebeu os embargos à fl. 165, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional postulou pela improcedência dos embargos (fls. 166/175). É o breve relatório. Decido. Sendo a matéria unicamente de direito, será proferida a sentença, nos termos do artigo 17, único da Lei nº 6.830/80. Passo à análise, item por item, dos argumentos constantes da inicial. I - Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruirão a inicial. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I - Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido

inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). Outrossim, versam os autos sobre execução de débito originado de declaração do próprio contribuinte. O embargante foi notificado do lançamento na data em que entregou a declaração de rendimentos. E, tendo feito o lançamento, do qual restou notificado com a simples entrega da declaração, não é exigido o lançamento formal, não havendo necessidade de notificação outra, pois o contribuinte declarou ele mesmo a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim sendo, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Aliás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinal ratificar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já feito pelo próprio devedor, dispensa-se maiores formalidades, podendo ser logo inscrita a dívida, constatando-se o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento. Neste sentido, transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA OU DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DO ART. 614, DO CPC. CDA. NULIDADE AFASTADA. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR. I - (...). II - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. IV - Nos termos do art. 6º, 1º, da LEF, a CDA é parte integrante da própria petição inicial, não havendo, portanto, se falar em instrução da exordial com demonstrativo atualizado do débito, sobretudo em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, apurando-se o quantum debeatur por mero cálculo aritmético, fazendo-se incidir sobre o principal os acréscimos previstos na legislação indicada no próprio título executivo. V - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais justificada somente nos casos de omissão da Lei n. 6.830/80 acerca da matéria, o que não se verifica in casu. VI - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). VII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. VIII - Apelação parcialmente provida. (AC 200061820404689, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 876, grifo meu).II - Da multa aplicada: Argumenta a parte embargante que a multa aplicada ao débito é confiscatória, postulando a sua redução. A análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no Recurso Extraordinário nº 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), em acórdão relatado pela Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação dos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. A decisão teve a seguinte ementa: IPI. MULTA MORATÓRIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. Tampouco cabe a redução da alíquota, ao argumento de que a multa legal fixada em relações de direito privado (artigo 52 do Código de Defesa do consumidor - Lei n.º 8.078/90, com a redação da Lei n.º 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. [...] 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aferível para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag n. 1.185.013/RS, Primeira Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 18/03/2010, DJe em 07/04/2010)III - Bis in idem/SELIC:É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62:É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos:a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização;b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN);d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2.º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS.Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/80 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora.Outrossim, não há ilegalidade em que se utilizar a UFIR para indicar o valor da CDA. Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ: EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VALOR EM UFIR. LEGALIDADE. LEI 8.383/91, ART. 57 E CTN, ART. 202. PRECEDENTES. 1. Não

há incompatibilidade entre os arts. 202/CTN e 57 da Lei 8.383/91, que se completam. 2. É legal a utilização da UFIR para indicar o valor da CDA, que não perde a característica de liquidez. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 168.632/RS, Rel. MIN. PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 05/04/1999, p. 114). Devida a aplicação da taxa SELIC. A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda. A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado. A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinal-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: Súmula 648A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A sete, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. O Pleno do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento, por meio de julgamento do Recurso Extraordinário nº 582461, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da legitimidade da incidência da taxa SELIC para atualização dos débitos tributários, desde que haja lei que autorize. Confira-se: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) O Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência consolidada no sentido da legalidade da incidência da referida: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo thema iudicandum restou assim identificado: ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória. 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde

que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009). A constitucionalidade/legalidade da incidência da taxa SELIC aos débitos tributários, não merece mais questionamentos portanto, impondo-se a partir de 01/01/1996, art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, não devendo ser cumulada com outros índices de correção monetária e juros, não representando anatocismo. (REsp 1111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009.)IV - Encargo:Rejeito o pedido de exclusão do encargo legal.A um, porque a verba honorária, que está incluída no encargo legal, é sempre devida em caso de sucumbência, inclusive em ação de execução, nos termos expressos do 4º do art. 20 do CPC, com a redação da Lei 8.952/94.A dois, porque a verba honorária não é destinada a remunerar os procuradores autárquicos e reverte para o próprio credor (Fazenda Nacional), não se aplicando o disposto no art. 23 da Lei nº 8.906/94 à espécie.A três, porque a jurisprudência dos Tribunais Superior é pacífica quanto à exigibilidade do encargo legal e quanto à impossibilidade de redução de seu percentual. Neste sentido, acórdão da 1ª Seção do eg. Superior Tribunal de Justiça, ora transcrito como fundamento de decidir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. ENCARGO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. EMBARGOS ACOLHIDOS. O encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88). Incabível, portanto, a redução do seu percentual de 20% (vinte por cento), por não ser ele mero substituto da verba honorária. Embargos de Divergência acolhidos. (STJ, 1ª Seção, unânime, Rel. Min. Franciulli Netto, ERESP 252668 (Proc. 200001029401/MG), julg. 23.10.02, DJ 12.05.03, p. 207).No mesmo sentido: AgRg no Ag 919.460/RS, Segunda Turma, Min. Herman Benjamin, DJe 23/10/2008; Resp 694.443/SC, Primeira Turma, Min. José Delgado, DJ 23/5/2005; Resp 192.711/SP, Segunda Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ 16/5/2005; AgRg no Ag 472.775/SC, Segunda Turma, Min. Castro Meira, DJ 25/2/2004; RESP 536.369/SC, Primeira Turma, Min. Luiz Fux, DJ 9/12/2003; RESP 889.489/PE, Segunda Turma, Min. Teori Albino Zavaski, DJe 23/10/2008. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos.Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3o do Decreto-lei nº 1.645/78.Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96.Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos e também da inicial e da impugnação, para análise da alegada impenhorabilidade, devendo os autos da execução em apenso virem imediatamente conclusos ao Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032624-39.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052508-25.2013.403.6182) LUMEM - SERVICOS GRAFICOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, LUMEM- SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA. ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada pela FAZENDA NACIONAL. Diz a parte embargante que a sentença se revela omissa vez que aplicado erroneamente o dispositivo do artigo 285-A, proferindo-se a sentença sem intimação da FN, como determinado pelo artigo 17 da LEF. É o breve relatório. Decido. O maior objetivo da regra insculpida pelo artigo 285-A, do CPC, é prestigiar a economia processual, conferindo maior agilidade ao exercício da jurisdição. A aplicação do dispositivo legal supra referido é perfeitamente válida, tendo em vista o preenchimento dos requisitos nele descritos, dispensando-se, portanto, a necessidade de intimação da parte contrária e a realização de todo o trâmite processual. Não há descumprimento do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80, apenas a aplicação subsidiária do CPC onde a citada lei especial não dispôs expressamente. Neste sentido, transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA DE OFÍCIO. TAXA SELIC. I. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no artigo 204 do Código Tributário Nacional. II. O embargante não logrou comprovar de forma eficaz a fragilidade do título exequendo. III. O artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, que contém disposição específica a respeito dos requisitos obrigatórios da CDA, não exige a juntada do processo administrativo. Este fica à disposição das partes na repartição fiscal, conforme determina o artigo 41, da Lei nº 6.830/80. IV. Não fere o artigo 285-A do Código de Processo Civil o princípio do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a rejeição do pedido ocorre antes da citação, antes de invadida a esfera jurídica do réu. Ademais, a faculdade prevista no artigo mencionado favorece o judiciário, reduzindo o número de processos cuja tramitação se mostraria desnecessária. V. O artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96 prevê o percentual de 75% para a multa de ofício. VI. A partir de 1º de abril de 1995, é plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC, nos termos do artigo 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do 3º, do artigo 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária. VII. Apelação improvida. (AC 00059429120084036182, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2011 PÁGINA: 1016 ..FONTE_REPUBLICACAO.: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. DESCABIMENTO. 1. Há que se afastar a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que o magistrado, diante da constatação de que a matéria tratada nos embargos dizia respeito a questão unicamente de direito e de que já havia proferido sentença de improcedência em outros feitos idênticos, aplicou ao caso o art. 285-A do CPC. 2. A aplicação do dispositivo legal referido é perfeitamente válida, tendo em vista o preenchimento dos requisitos nele descritos, dispensando-se, portanto, a necessidade de citação da parte contrária e a realização de todo o trâmite processual, eis que o objetivo primordial da regra em comento é prestigiar a economia processual, conferindo maior agilidade ao exercício da jurisdição. 3. É descabida a condenação em honorários advocatícios quando julgados improcedentes embargos à execução fiscal (Súmula nº 168 do extinto TFR). 4. Apelações improvidas. (AC 200381000279763, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:12/12/2011 - Página:114.) Outrossim, não haveria que se aplicar o artigo 285-A, sem antes intimar a FN nos termos do artigo 17 da LEF, se contra ela tivesse sido proferida a sentença, pois desta forma sim estaria havendo violação aos princípios do contraditório e ampla defesa. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizada a omissão na sentença prolatada. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. A parte não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do 1º do art. 489 do CPC/2015 [1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não eivada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 1374287/PE, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 16/12/2011). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente omissão na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retorne o processo seu curso normal, nos termos do art. 1.026 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035295-35.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025686-77.2005.403.6182 (2005.61.82.025686-8)) JOAO CARLOS DE PAIVA VERISSIMO(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, JOAO CARLOS DE PAIVA VERISSIMO ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face da FAZENDA NACIONAL. Diz a parte embargante que a sentença se revela omissa, vez que ao extinguir os Embargos à Execução no tocante a decadência, prescrição, prescrição intercorrente e ilegitimidade passiva em razão de coisa julgada incorreu em omissões, dentre as quais a desconsideração quanto à interposição do Agravo de Instrumento nº 0012428-72.2012.4.03.0000 contra a decisão de Exceção de Pré-Executividade utilizada como base para a declaração de coisa julgada. Requer o conhecimento e provimento dos Embargos de Declaração para que seja reconhecida a inexistência de coisa julgada quanto aos pedidos acerca da decadência, prescrição, prescrição intercorrente e ilegitimidade passiva, bem como a suspensão da execução fiscal originária até o trânsito em julgado do agravo de instrumento. É o breve relatório. Decido. Conheço dos embargos apresentados, visto que presentes seus pressupostos e os acolho, exclusivamente para complementar a fundamentação, com fundamento no artigo 489, 1º, inciso IV, c.c. artigo 1.022, único, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, vez que houve omissão, alterando em parte o dispositivo, na forma como a seguir posto, utilizando do antigo CPC, considerando que a sentença foi proferida antes da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil - Falta de interesse de agir/Decadência. Prescrição, prescrição intercorrente e ilegitimidade passiva: Verifica-se que a matéria alegada nestes autos está sendo analisada em sede de agravo de instrumento pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 150/179 dos autos da execução fiscal em apenso), ainda pendente de julgamento, após indeferimento do quanto postulado em sede de exceção de pré-executividade (fls. 125/127 em apenso). Portanto, no tocante aos pedidos de reconhecimento de decadência, prescrição, prescrição intercorrente e ilegitimidade passiva, os presentes embargos à execução não poderiam ter sido interpostos. Não há interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Os embargos à execução fiscal são um tipo de processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-se a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que esta matéria apresentada na inicial não poderá ser apreciada em sede de embargos à execução, considerando que está sub judice no E. TRF da 3ª Região o agravo de decisão proferida em exceção de pré-executividade. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos para suprir a fundamentação na forma acima exposta e modificar a parte do dispositivo da sentença, que passa a ter a seguinte redação: Ante todo o exposto, rejeito liminarmente os embargos, por manifestamente protelatórios, quanto ao pedido de reconhecimento de preclusão, com fundamento no artigo 739, III, do Código de Processo Civil. Quanto aos pedidos de reconhecimento da decadência, prescrição, prescrição intercorrente e ilegitimidade passiva, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir. Quanto ao mais, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, forte no disposto nos artigos 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Retorne o processo seu curso normal, nos termos do art. 1.026 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009841-19.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068397-48.2015.403.6182) AMBEV S.A. (SP254808 - PRISCILLA DE MENDONCA SALLES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 3198 - RENATO JIMENEZ MARIANNO)

Vistos, AMBEV S.A., qualificada nos autos, oferece embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos sob nº 80 6 15 066809-03. Alega, em preliminar, conexão entre a Ação Anulatória n 2013.51.19.138288-0, em julgamento na Vara Federal de Barra do Piraí/RJ, cujo objeto gira em torno dos mesmos débitos tratados no executivo fiscal em apenso, referentes à Contribuição sobre o Lucro Líquido - CSLL, do período de apuração de 11/2012, objeto do pedido de compensação PER/DCOMP 21753.71374.271212.1.3.03-0677. Aduz ser equivocada a capitulação legal do fato e restar evidente a falta de liquidez e certeza do título executivo, não obedecendo o disposto na legislação, artigos 202 e 203 do CTN. No mérito, entende pela inaplicabilidade do artigo 74, 3º, VI e 12, inciso I, da Lei nº 9.430/96 e artigo 34, 3º, incisos XIII e XIV e artigo 39 da IN N 900/2008, no tocante ao pretendido na execução fiscal. Entende pela inconstitucionalidade e ilegalidade do artigo 74, 3º, inciso VI, da Lei nº 9.430/96. Requer o julgamento de procedência dos embargos, com a condenação da parte embargada nos consectários legais. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 28/180). Recebidos os embargos à fl. 183, com efeito suspensivo, a FN apresentou impugnação às fls. 184/190, postulando improcedência dos embargos. É o relatório. Decido. Sendo a matéria unicamente de direito, entendo pelo julgamento antecipado, com fundamento no artigo 17, único da Lei nº 6.830/80. Passo à análise, item por item, dos argumentos constantes da inicial: I - Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos

capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). II - Litispendência:Verifico a ocorrência da litispendência destes embargos com a citada Ação Anulatória n 2013.51.19.138288-0, em julgamento na Vara Federal de Barra do Piraí/RJ (fls. 111/129), devendo o presente feito ser extinto sem resolução do mérito. A ação, conforme consta dos autos, não transitou em julgado, não havendo que se falar em coisa julgada. A litispendência se verifica quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Já foi proposta a citada ação ordinária pela embargante, perante a Vara Federal de Barra do Piraí/RJ, visando desconstituir a cobrança do débito referente à CDA cobrada nos autos da execução fiscal em apenso. Reza o artigo 485, inciso V, do CPC: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I, II, III, IV,..... V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada. (grifo meu). Ademais, a identidade de demandas que caracteriza a litispendência é a identidade jurídica, quando, idênticos os pedidos, visam ambos o mesmo efeito jurídico (STJ - 1ª Seção, MS 1.163-DF - AgRg, Rel. Min. José de Jesus Filho, j. 18.12.91, negaram provimento, v.u., DJU 9.3.92, pg. 2.528). Ambas ações discutem a mesma matéria constante na inicial dos embargos à execução, portanto, caracterizada a litispendência, deve ser extinto o presente feito. Neste sentido transcrevo jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e TRF da 3ª Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - POSTERIOR AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORRETA EXTINÇÃO DO PROCESSO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a triplíce identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. Precedentes. 2. Extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, não há que se falar em condenação da exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da necessidade do executado contratar advogado para se defender, pois, ausente qualquer causa suspensiva da exigibilidade, a Fazenda Pública tinha o dever de ajuizar a execução fiscal, sob pena de o crédito tributário restar atingido pela prescrição. 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1040781, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 17/03/09). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO. SÚMULA 168/STJ. 1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente embargos de divergência (art. 266, 3º, do RISTJ) pelos quais se suscita suposto dissídio jurisprudencial acerca da espécie de relação processual existente entre ação ordinária e embargos à execução fiscal, se conexão ou litispendência. 2. Não se conhece dos embargos de divergência quando os casos cotejados foram proferidos em juízos de cognição distintos (AgRg nos EREsp 715.320/SC, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJE 14/8/2008). No mesmo sentido: AgRg nos EREsp 419.405/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, DJE 11/12/2008; AgRg nos EREsp 791.013/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJE 25/4/2008; EREsp 503.357/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJ 29/6/2007. 3. Na espécie, não há similitude fática entre os acórdãos comparados. O primeiro paradigma indicado não decidiu acerca da existência de conexão entre ação anulatória e embargos à execução fiscal, mas sobre a ação ordinária e a própria execução; além disso, naquele julgado, a Turma não foi provocada a se manifestar sobre a possibilidade de litispendência entre as demandas, ante a análise, in concreto, da extensão da identidade entre elas existente. Já o segundo aresto apontado não conheceu do recurso especial, pois, dado o trânsito em julgado da sentença da ação anulatória, consignou: [...] irrelevante questionar no presente momento, no especial, o acerto ou desacerto da Corte de origem em entender conexas ou litispendentes a referida anulatória e a presente ação de embargos do devedor. 4. Ademais, o acórdão embargado observou a mais recente orientação jurisprudencial das Turmas de Direito Público sobre o tema, qual seja, de que entre ação anulatória e embargos à execução pode ocorrer litispendência, se identificada a triplíce identidade de que trata o art. 301, 2º, do CPC. Precedentes: REsp 1.040.781/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE 17/3/2009; REsp 899.979/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJE 1º/10/2008. Incide, portanto, a Súmula 168/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (AERESP 201101364011, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/10/2011). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INOMINADO - ART. 557, 1º, DO CPC - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - LITISPENDÊNCIA - TRÍPLICE IDENTIDADE VERIFICADA ENTRE A PRESENTE AÇÃO E A ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL ANTERIORMENTE DEDUZIDA PELO POLO CONTRIBUINTE - INOPONÍVEL A (ASSIM PREJUDICADA) CONEXÃO - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: AGRAVO INOVADOR - NÃO-CONHECIMENTO - AGRAVO IMPROVIDO Verifica-se, do acima exposto, que a ora agravante, em seu recurso, não aduz qualquer acréscimo apto a modificar o entendimento esposado na decisão. A significar a litispendência reiteração de demanda a conter, em repetição, os elementos essenciais da ação, de molde a existir identidade entre os da primeira e da segunda causa, revela-se a coincidência ocorrente entre o postulado em sede de embargos à execução fiscal e a ação anulatória de n. 2004.61.14.004645-3, ajuizada no ano de 2004, enquanto estes embargos e o executivo fiscal a datarem do ano de 2006. A análise realizada pelo E. Juízo a quo, na r. sentença recorrida e o quanto revelado pela própria parte embargante em sua exordial, denotam foram postuladas as mesmas providências perante o Juízo destinatário daquele feito, aqui ventiladas. Ao tempo da aqui apelada sentença pendente demanda entre as mesmas partes, límpido avulta que pleitos daquela ação ordinária estão sendo repetidos aqui nestes embargos, o que demonstra a consumação do evento litispendência (parágrafo primeiro e primeira parte do parágrafo terceiro do art. 301, CPC), óbice processual de natureza pública, a portanto ser reconhecível até de ofício (primeira parte do parágrafo terceiro dos arts. 267 e 301, CPC). Precedentes. De rigor o desfecho terminativo para a presente causa, por consumada a litispendência ao tempo do ajuizamento desta ação cognoscível, afigura-se imperativa a manutenção da extinção terminativa, como firmada, prejudicado o tema da conexão, por conseguinte. No que concerne à alegação de ser incabível a condenação da parte embargante ao pagamento de honorários, conforme se verifica dos autos, no E. Juízo de Primeiro Grau restou a parte em questão condenada ao pagamento de R\$ 1.000,00 a título de honorários, sendo que em suas razões de apelo, a mesma aduziu ser absurda a condenação em honorários no percentual de 10% sobre o valor da causa, motivo pelo qual, por divorciada do teor jurisdicional atacado, seu pleito não restou conhecido. Assim, novamente, extrai-se sem nexo o teor do agravo em pauta, sob este flanco, como o quanto decidido, pois aqui inova a parte contribuinte a requerer a exclusão da condenação honorária advocatícia, sendo de rigor seu não-conhecimento. Agravo inominado parcialmente conhecido e, no que conhecido, improvido. (AC 00019648720064036114, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2015). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, por ocorrência da litispendência, com fundamento no artigo 485, inciso V, 2ª figura, do Código de Processo Civil. Quanto ao mais, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra, e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários

advocáticos, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013688-29.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038667-26.2014.403.6182) ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA MUTUA A SAUDE SBC(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP277686 - MARCELO MANOEL DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Vistos, ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÚTUA À SAÚDE SBC interpôs embargos à execução em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º CDA 11971-77, Livro 60, Folha 171, CDA 11972-58/PA 33902280059200580 e CDA 11973-39/PA 33902214362200594. Requer tutela antecipada a fim de ser excluído do CADIN e autorização para emissão de Certidão Positiva com efeitos de negativa. Entende pela nulidade da CDA por ausência de constituição legal, não juntando cópia integral do processo administrativo. Postula seja reconhecida a prescrição trienal nos termos do artigo 206, inciso IV, 3º, do Código Civil, considerando que o ressarcimento ao SUS é mera restituição que visa coibir o enriquecimento sem causa das operadoras. O termo inicial para contagem do prazo prescricional é a data do atendimento prestado pelo SUS. Discorre sobre seu objeto social e sobre a obrigatoriedade imposta pelo artigo 32 da Lei 9.656/98 às operadoras de planos privados de assistência à saúde de ressarcirem o Sistema Único de saúde - SUS das despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de planos de saúde pelas entidades públicas ou privadas, quando conveniadas ao SUS. Entende haver inconstitucionalidade e ilegalidade no ressarcimento ao SUS, com violação à diversos artigos constitucionais e legais. Aduz que a criação de receita pública não visa financiar a seguridade social, sendo a saúde através do SUS matéria reservada pela CF/88 à Lei Complementar. Afirma que há enriquecimento ilícito do Estado que não só busca ressarcir-se das despesas como busca obter lucro às custas de seu dever constitucional, sem origem fática-legal a embasar sua pretensão. Aponta violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, ressaltando que ao tomar ciência das ABIs (avisos de beneficiário identificado), é imposto inúmeros problemas decorrentes, vez que não procede à verificação da veracidade, adequação e pertinência de seus dados. Os prazos recursais também são constantemente alterados pelos Resoluções expedidas. É impossível se exigir o ressarcimento de atendimento prestado a beneficiários de planos privados de assistência à saúde firmados anteriormente ao início de vigência da Lei n.º 9.656/98. Tece alegações de natureza contratual em relação às AIHs (Autorização de Internação Hospitalar) elencadas na CDA que instrui a execução fiscal em apenso. Ataca a legitimidade da Tabela TUNEP, ao impor à embargante pagar por determinado procedimento um valor superior àquele planejado pelas Operadoras, trazendo grandes prejuízos às mesmas e excesso de execução. Não concorda com a cobrança de encargo de 20%, diante da inconstitucionalidade de seus dispositivos legais. Requer a procedência dos embargos e a declaração de nulidade do título executivo e junta procuração e documentos às fls. 81/723. Recebidos os embargos (fl. 726), com efeito suspensivo, a parte embargada ofereceu impugnação às fls. 734/790 defendendo a regularidade do título executivo, requerendo a improcedência dos embargos e a condenação da embargante aos ônus da sucumbência. Juntou documentos às fls. 791/1214 dos autos. É o relatório. Decido. Sendo a matéria unicamente de direito, será proferida a sentença, nos termos do artigo 17, único da Lei n.º 6.830/80. PRELIMINAR. Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n.º 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei n.º 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). Finalmente, não acarreta nulidade a falta de juntada do processo administrativo fiscal, cuja existência material é atestada pela CDA, na qual consta o número dos respectivos autos, considerando que o título executivo é, por definição, o resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação. Neste sentido, AC 00114348420114036109, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

DATA:13/08/2015.MÉRITO.Prescrição:Trata-se de cobrança de crédito não tributário, cujo prazo prescricional quinquenal é contado a partir da data da sua constituição, com aplicação do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e art. 1º da Lei nº 9.873/99.Transcrevo o entendimento do E. STJ:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória da créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010). 2. A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. 3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, porquanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso com a inscrição em dívida ativa, nos termos do 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980. 4. Recurso especial improvido. (REsp 201303963540, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/08/2014 ..DTPB.).Passo à análise nos casos em concreto:I - PA 33902148068200587/CDA 11971-77, Livro 60, Folha 171:As competências dos tributos cobrados na CDA são de janeiro de 2004 a março de 2004. Da análise da notificação administrativa, datada de 15/12/2004, verifico que ocorreu a alegada prescrição.A parte embargante apresentou impugnação e posteriormente recurso administrativo, conforme documentos das fls. 931/932. À fl. 933/938 foi encaminhada notificação do indeferimento de seu recurso administrativo, datado de 03/04/2006. A comprovação da notificação resta acostada à fl. 939 - Carta AR datada de 16/05/06. Desta notificação tem início a contagem do prazo prescricional, considerando que a embargada não informa nem comprova documentalmente qualquer causa suspensiva ou interruptiva da contagem do prazo prescricional. Tendo a execução fiscal sido ajuizada em 06/08/14, mais de 05 (cinco) anos da notificação da decisão administrativa, há que se reconhecer a prescrição da ação para cobrança do crédito pretendido pela embargada. A notificação posterior, em 27 de agosto de 2013 (fl. 940), para pagamento da dívida, não é passível de reconhecer causa suspensiva/interruptiva da prescrição, que por sinal já tinha ocorrido, considerando a notificação do resultado do recurso administrativo em 16/05/06, devidamente notificado por carta AR (fl. 939). Neste sentido:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE DO RESULTADO FINAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que, à luz do art. 174, caput, do CTN, firmou-se o entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário, quando impugnado via administrativa, ocorre com a notificação do contribuinte do resultado final do recurso, e somente a partir daí começa a fluir o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança do referido crédito (STJ, REsp 468.139/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJU de 03/08/2006). II. Na presente Execução Fiscal, são incontroversas, nos autos, as seguintes circunstâncias fáticas da causa, delineadas no acórdão recorrido: houve impugnação do crédito tributário, na via administrativa, sendo a decisão definitiva do processo administrativo fiscal proferida em 10/07/2007, tendo o ajuizamento da Execução ocorrido em 13/04/2009. Diante das supracitadas circunstâncias fáticas da causa, as quais são incontroversas nos autos, impõe-se o reconhecimento de que a propositura da Execução Fiscal, em 13/04/2009, deu-se dentro do prazo quinquenal, a que se refere o caput do art. 174 do CTN. Portanto, não há que se falar em ocorrência da prescrição. III. Agravo Regimental improvido. (AGARESP 201502678730, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/03/2016 ..DTPB.).Ademais, mesmo que se aplique a causa suspensiva da prescrição, por força do artigo 2º, 3º, da LEF, verifico que a inscrição do débito em dívida ativa ocorreu em 24/02/14, quando já prescrita a ação para cobrança do crédito pretendido, considerando a notificação em 16/05/2006.Portanto, da notificação administrativa até a/o inscrição em dívida ativa/ajuizamento do feito, decorreu o prazo prescricional quinquenal. Nesse sentido, entendimento do C. TRF da 3ª Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESSARCIMENTO DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.956/98. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. LEI 6.830/80. SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente precedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que aos créditos não tributários, integrantes da dívida ativa da Fazenda Pública, aplica-se o prazo quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/32, não incidindo as regras do Código Civil nem do Código Tributário Nacional, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos. 3. As disposições da LEF (Lei 6.830/80), sobre a suspensão e interrupção da prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa aplicam-se, sem restrições, aos créditos não tributários, conforme jurisprudência consolidada. 4. Caso em que: (1) os débitos referem-se às competências 11/2003 a 12/2003, sendo o contribuinte notificado em 22/12/2005; (2) houve impugnação tempestiva de 13 AIHs e decurso de prazo com relação a 7 AIHs; (3) a impugnação foi parcialmente deferida; (4) quanto às AIHs mantidas por decisão administrativa, no valor principal de R\$ 5.994,84, o contribuinte foi intimado para pagamento até 30/03/2007; (5) quanto às AIHs não impugnadas, no valor de R\$ 11.940,21, houve intimação para pagamento até 27/04/2006; (6) vencidos e não pagos os débitos, houve inscrição em dívida ativa em 20/04/2011; (7) a execução fiscal foi ajuizada em 15/07/2011; (8) houve despacho inicial, em 18/07/2011, determinando intimação da exequente para se manifestar sobre eventual prescrição; (9) em 03/08/2012, foi proferido despacho, afastando a hipótese de prescrição e ordenando a citação; e (10) citada, a executada opôs exceção de pré-executividade, que foi julgada improcedente. 5. O início do prazo prescricional ocorreu no dia seguinte ao do vencimento (28/04/2006 e 31/03/2007), com suspensão a partir da data da inscrição em dívida ativa (20/04/2011), até a distribuição da execução fiscal (15/07/2011), conforme artigo 2º, 3º, da LEF. Assim, quanto ao débito com vencimento mais remoto, faltavam apenas 8 dias para a consumação do quinquênio quando suspensa a prescrição. Retomado o curso na data do ajuizamento, o quinquênio iria se consumir em 23/07/2011, mas houve um primeiro despacho do Juiz que, em 18/07/2011, provocou manifestação da exequente sobre eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, sem atentar para os termos do artigo 2º, 3º, da LEF, o que foi realçado na tempestiva manifestação da exequente, sendo então determinada a citação em 03/08/2012 (artigo 8º, 2º, da LEF). Assim, plenamente aplicável, na espécie, a súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Agravo inominado desprovido. (AI 00027067720134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:30/08/2013, grifo meu).II - CDAs n 11972-58/PA 33902280059200580 e 11973-39/PA 33902214362200594:Igual

raciocínio se aplica às CDAs n 11972-58/PA 33902280059200580 e 11973-39/PA 33902214362200594.CDA nº 11973-39/PA 33902214362200594: Resultado do recurso administrativo datado de 23 de janeiro de 2006 (fls. 1068/1071), com notificação em 26 de fevereiro de 2006, via AR - fl. 1072. Inscrição em dívida Ativa e ajuizamento somente em 24/02/14 e 06/08/14, respectivamente, quando fulminado pela prescrição. CDA n 11972-58/PA 33902280059200580: Resultado do recurso administrativo datado de 05/12/2005 (fls. 1098/1099), com notificação em 22 de dezembro de 2005, via AR - fl. 1100. Inscrição em dívida Ativa e ajuizamento somente em 24/02/14 e 06/08/14, respectivamente, quando fulminado pela prescrição. Considerando o reconhecimento da prescrição, prejudicada a análise das demais questões apresentadas nestes embargos à execução, cuja procedência é medida de rigor. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, reconhecendo a prescrição, extinguindo o feito, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 487, II, última figura, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas isentas (art. 4º, I, da Lei 9.289/96). Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Ao trânsito em julgado, oficie-se a ANS para os fins do art. 33 da LEF, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011417-18.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020471-28.2002.403.6182 (2002.61.82.020471-5)) UBIRAJARA GOMES NOVAES (SP197339 - CLAUDIO AUGUSTO VAZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Vistos, a parte embargante alega ter adquirido de boa fé o imóvel descrito na matrícula n 103.804, do 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, de propriedade de ORLANDO MIRANDA MACHADO DE MELO e não da executada SOLANGE MIRANDA MACHADO DE MELO CÚNICO. Entende que não havia à época em que adquiriu o imóvel nenhum ônus pesando sobre o mesmo, não havendo motivo para pesquisar a higidez financeira de pessoa estranha ao negócio jurídico. Alegam ainda tratar-se o imóvel de bem de família, impenhorável nos termos da Lei n 8.009/90, Requer liminarmente a manutenção da posse do bem penhorado. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 25/122). Foi deferida a liminar de manutenção de posse, às fls. 126/127, determinando-se ainda a emenda da inicial com a adequação do valor da causa no valor avaliado do imóvel à fl. 81 dos autos. Não cumprido o despacho (fl. 130), foi emendada de ofício a inicial (fl. 132). Devidamente intimada, a FN deixou de apresentar contestação (fl. 134). É o breve relatório. Decido. Assiste razão à parte embargante. Analisando a matrícula das fls. 58/59 dos autos, verifico que o embargante UBIRAJARA GOMES NOVAES adquiriu em 03 de junho de 2009 o imóvel de ORLANDO MIRANDA MACHADO DE MELO, que não figura no polo passivo da execução fiscal em apenso. Não tem aplicação ao presente feito o contido no artigo 185 do CTN, considerando que o alienante não figurava na execução fiscal em apenso e não estava com o crédito tributário cobrado na ação executiva em apenso regularmente inscrito como dívida ativa. Também não se aplica a norma do artigo 593, inciso II, do CPC, considerando que ao tempo da alienação não corria contra o alienante a execução fiscal em apenso, capaz de reduzi-la à insolvência. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, aplicável ao feito: EMBARGOS DE TERCEIRO. CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS. AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO EM CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. CONTRATO CELEBRADO ANTERIORMENTE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. PRECEDENTES. ENUNCIADO N. 84 DA SÚMULA DO STJ. Cumpre esclarecer, desde logo, que as execuções fiscais foram propostas em meados de 1993, o que ensejou a expedição de mandado de penhora em 06.12.93 (fl. 06). Ocorre, todavia, que o negócio jurídico foi celebrado em 09 de setembro de 1987, ou seja, cerca de seis anos antes do ajuizamento da execução fiscal. No particular, por mais que o aludido contrato não esteja averbado no registro de imóveis, ou seja, a despeito da obrigatoriedade do registro da compra e venda no Cartório de Registro de Imóveis, para que se possa atribuir eficácia erga omnes ao negócio jurídico realizado, permanece vigente o enunciado 84 da Súmula desta Corte, que faculta a oposição de embargos de terceiro ao adquirente de boa-fé. (Resp 500.934/SP; Rel. Min. Castro Filho, DJ 25.02.2004, p. 169; AGREsp 507.767/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 20.10.2003, p. 212). Recurso especial improvido. (STJ, RESP 293997, Proc. 2000001358162/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Franciulli Netto, jul. 10.08.04, DJ 18.10.04, p. 200) Na espécie dos autos, restou comprovado que a propriedade do imóvel, objeto da constrição, é da parte embargante. Assim, o fato de haver ausência de averbação no registro imobiliário, não afastam as obrigações e os efeitos do contrato decorrentes. O cabimento dos embargos de terceiros na espécie não comporta maiores digressões, restando inclusive questão análoga já sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça no enunciado n.º 84: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse, advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro. Importa perquirir, assim, qual direito que deve prevalecer: se o da Fazenda Nacional, que deve ter o seu crédito satisfeito, ou o do embargante, possuidor do imóvel que adquiriu por meio de escritura pública. Vale referir a preciosa lição do Exmo. Ministro Athon Carneiro, quando do julgamento do Recurso Especial n.º 188-0: ...deve prevalecer o direito daquele que está na justa posse do imóvel, como seu legítimo pretendente à aquisição, e com o preço quitado, face ao direito do credor do promitente-vendedor, vez que ausente, por certo, qualquer modalidade de fraude a credores ou à execução, como no caso dos autos. (grifo nosso) Portanto, há que prevalecer o direito do legítimo possuidor do imóvel, ora embargante. Sucumbente a FN e ausente resistência formal da mesma, deixo de condenar em honorários advocatícios, em virtude da ausência de registro no Cartório de Imóvel da aquisição do imóvel em data anterior à inscrição em dívida ativa, impedindo seu conhecimento pela Fazenda Pública. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiros, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar o desfazimento da constrição incidente sobre o imóvel objeto da matrícula n n 103.804, do 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, confirmando a extinguindo o processo nos termos do disposto no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso e, ao trânsito em julgado, oficie-se ao n 103.804, do 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, para desfazimento da constrição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032167-41.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020471-28.2002.403.6182 (2002.61.82.020471-5)) ORLANDO MIRANDA MACHADO DE MELO (SP168226 - ORLANDO MIRANDA MACHADO DE MELO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Vistos, A parte embargante alega que por contrato particular de compromisso de compra e venda do imóvel penhorado foi comprado por ela em 20/02/98, de sua irmã e cunhado, coexecutados nos autos de execução fiscal em apenso. Em 16 de setembro de 2009 a parte embargante procedeu à venda do imóvel para UBIRAJARA GOMES NOVAES. Requer liminarmente seja tornada sem efeito a penhora realizada nos autos da execução fiscal. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 11/117). À fl. 118 foi determinado ao embargante que comprovasse seus atos possessórios sobre o imóvel penhorado, desde sua alegada compra em 20/02/98, considerando que a renegociação do contrato com a CEF foi realizado pela executada SOLANGE MIRANDA MACHADO DE MELO em abril de 2007. A parte embargante juntou documentos às fls. 123/231 dos autos. Foi indeferida a liminar requerida pela parte embargante (fls. 233/234). Juntou a parte embargante petição e documentos às fls. 238/261 dos autos. Devidamente intimada, a FN concordou com o postulado na inicial (fls. 264/264v). É o breve relatório. Decido. Assiste razão à parte embargante. Analisando a matrícula das fls. 77/80 dos autos, verifico que UBIRAJARA GOMES NOVAES adquiriu em 03 de junho de 2009 o imóvel do embargante ORLANDO MIRANDA MACHADO DE MELO, que não figurava no polo passivo da execução fiscal em apenso. Não tem aplicação ao presente feito o contido no artigo 185 do CTN, considerando que o alienante não figurava na execução fiscal em apenso e não estava com o crédito tributário cobrado na ação executiva em apenso regularmente inscrito como dívida ativa. Também não se aplica a norma do artigo 593, inciso II, do CPC, considerando que ao tempo da alienação não corria contra o alienante a execução fiscal em apenso, capaz de reduzi-la à insolvência. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, aplicável ao feito: EMBARGOS DE TERCEIRO. CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS. AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO EM CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. CONTRATO CELEBRADO ANTERIORMENTE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. PRECEDENTES. ENUNCIADO N. 84 DA SÚMULA DO STJ. Cumpre esclarecer, desde logo, que as execuções fiscais foram propostas em meados de 1993, o que ensejou a expedição de mandado de penhora em 06.12.93 (fl. 06). Ocorre, todavia, que o negócio jurídico foi celebrado em 09 de setembro de 1987, ou seja, cerca de seis anos antes do ajuizamento da execução fiscal. No particular, por mais que o aludido contrato não esteja averbado no registro de imóveis, ou seja, a despeito da obrigatoriedade do registro da compra e venda no Cartório de Registro de Imóveis, para que se possa atribuir eficácia erga omnes ao negócio jurídico realizado, permanece vigente o enunciado 84 da Súmula desta Corte, que faculta a oposição de embargos de terceiro ao adquirente de boa-fé. (Resp 500.934/SP; Rel. Min. Castro Filho, DJ 25.02.2004, p. 169; AGREsp 507.767/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 20.10.2003, p. 212). Recurso especial improvido. (STJ, RESP 293997, Proc. 2000001358162/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Franciulli Netto, julg. 10.08.04, DJ 18.10.04, p. 200) Na espécie dos autos, restou comprovado que a propriedade do imóvel, objeto da constrição, é das pessoas supracitadas. Assim, o fato de haver ausência de averbação no registro imobiliário, não afastam as obrigações e os efeitos do contrato decorrentes. O cabimento dos embargos de terceiros na espécie não comporta maiores digressões, restando inclusive questão análoga já sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça no enunciado n.º 84: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse, advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro. Importa perquirir, assim, qual direito que deve prevalecer: se o da Fazenda Nacional, que deve ter o seu crédito satisfeito, ou o do embargante, possuidor do imóvel que adquiriu por meio de escritura pública. Vale referir a preciosa lição do Exmo. Ministro Athos Carneiro, quando do julgamento do Recurso Especial n.º 188-0: ...deve prevalecer o direito daquele que está na justa posse do imóvel, como seu legítimo pretendente à aquisição, e com o preço quitado, face ao direito do credor do promitente-vendedor, vez que ausente, por certo, qualquer modalidade de fraude a credores ou à execução, como no caso dos autos. (grifo nosso) Portanto, há que prevalecer o direito do legítimo possuidor do imóvel, ora embargante. Sucumbente a FN e ausente resistência formal da mesma, ao contrário, concordou com o quanto formulado na inicial (fls. 264/264v), deixo de condenar em honorários advocatícios, em virtude da ausência de registro no Cartório de Imóvel da aquisição do imóvel em data anterior à inscrição em dívida ativa, impedindo seu conhecimento pela Fazenda Pública. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiros, para determinar o desfazimento da constrição incidente sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 103.804, do 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, confirmando a extinguindo o processo nos termos do disposto no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso e, ao trânsito em julgado, oficie-se ao n.º 103.804, do 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, para desfazimento da constrição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0035154-50.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BANCO ABN AMRO REAL S A (SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa de n.º 80.6.13.108388-06 foi extinta pela parte exequente em razão do pagamento do débito, conforme informação constante da fl. 63 e do documento das fls. 64/66 dos presentes autos. É o breve relatório. DECIDO. Ante a notícia de pagamento da inscrição em dívida ativa n.º 80.6.13.108388-06, consoante se constata do documento das fls. 64/66, emitido pela parte exequente, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em relação à CDAs n.º 80.6.13.108388-06. Incabível a condenação da executada em honorários advocatícios, haja vista que a CDA alberga esta rubrica, conforme art. 1º, caput, do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Custas ex lege. Com relação às inscrições em dívida ativa remanescentes, aguarde-se o processamentos dos embargos à execução fiscal em apenso. P.R.I.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente N.º 2681

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034374-23.2008.403.6182 (2008.61.82.034374-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017560-33.2008.403.6182 (2008.61.82.017560-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Fls. 107: Defiro. A Caixa Econômica Federal fica autorizada a efetuar o levantamento da quantia depositada (fls. 90) referente aos honorários advocatícios, devendo este Juízo ser informado da efetivação de tal operação. Para tanto, expeça-se ofício, instruindo-o com cópia de fls. 90, 101/105, 107 e da presente decisão. Com a resposta da efetivação, remetam-se, nada mais requerido, os autos ao arquivo findo.

0049185-51.2009.403.6182 (2009.61.82.049185-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031798-28.2006.403.6182 (2006.61.82.031798-9)) CLUBE DE CAMPO DO CASTELO(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

1. Fls. 200/2: Promova-se ao apensamento destes embargos aos autos da execução fiscal nº 2006.61.82.031798-9.2. Fl. 196: Cumpra-se, remetendo-se os autos à Justiça do Trabalho.

0012633-48.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053421-41.2012.403.6182) FAIR CORRETORA DE CAMBIO S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)

Vistos, em decisão. Por meio dos presentes embargos, Fair Corretora de Câmbio S/A opõe-se à pretensão executiva que lhe foi dirigida pela União, fazendo-o debaixo, basicamente, do argumento segundo o qual o crédito exequendo (relativo a Cofins dos períodos de apuração de junho de 1999 e julho de 2001 a setembro de 2002) seria inexigível, uma vez reconhecida, em anterior sentença transitada em julgado, a inconstitucionalidade do art. 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 9.718/98, com a consequente manutenção da isenção, relativamente ao debatido tributo, para instituições financeiras e entidades a elas equiparadas (caso da embargante), ex vi do art. 11 da Lei Complementar n. 70/91. Tomada essa linha argumentativa, narra que efetivou depósito no bojo da ação que gerou a indigitada sentença e que a União, à guisa de controlar tal operação (o depósito dos débitos discutidos na ação proposta pela embargante), instaurou procedimento que, ao final (com o julgamento favorável à embargante), ensejou a exclusão daquele mesmo crédito do extrato de pendências então vigente. Não obstante tal desfecho, acrescenta a embargante que foi posteriormente notificada a apresentar planilha demonstrativa da base de cálculo do tributo executado nos autos principais, com a identificação das receitas operacionais e das não-operacionais, tudo para fins de reativação da cobrança, o que, como ressaltado, estaria ocorrendo à revelia da coisa julgada derivada da ação anteriormente proposta. Pugnou, com tudo isso, pelo reconhecimento da inexigibilidade do crédito exequendo, não sem antes lembrar que impetrou mandado de segurança na intenção de atacar o ato da autoridade pública responsável pela reativação de cobrança do crédito que, já o disse, teria sido afirmadamente fulminado por anterior coisa julgada. Exatamente por conta desse detalhe (a impetração do aludido mandado de segurança), disse operativa, in casu, a hipótese de que trata o art. 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil revogado (hoje refletida no art. 313, inciso V, alínea a, do Código de Processo Civil de 2015). Foram trazidos, com a peça vestibular, os documentos de fls. 37/659. Recebidos (fls. 661/2), os embargos foram impugnados pela União (fls. 664/9), momento em que, recusando a existência do óbice da coisa julgada, lembrou que a ação de rito ordinário primitivamente proposta pela embargante tinha por objetivo reconhecer a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo contida no art. 3º, parágrafo 1º da lei 9.718/98, devendo ser interpretada a decisão que a encerrou dentro desses limites. Noticiou, outrossim, que a Receita Federal teria ajustado a cobrança lançada por meio dos autos principais, de modo a tomar apenas as receitas operacionais da embargante como base de apuração da Cofins devida, tudo tal como firmado em precedentes derivados dos Recursos Extraordinários n. 390.840 e 346.084. Foram juntados, com a impugnação da União, os documentos de fls. 670/8. Instada (fls. 682), a embargante manifestou-se, em reiteração, pela aplicação da regra de suspensão prescrita no art. 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil revogado (hoje, art. 313, inciso V, alínea a, do Código de Processo Civil de 2015), ou, alternativamente, o julgamento antecipado do feito com fundamento no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil revogado. É o relatório do necessário por agora. Fundamento e decido, fazendo-o para, revista a hipótese concreta, converter o julgamento em diligência. Assim deve ser, com efeito, por uma específica razão: ainda que tenha vertido, nestes embargos, tema de cognição virtualmente viável, é fato incontroverso que a embargante, tendo ajuizado anterior ação de mandado de segurança na intenção de impugnar a cobrança edificada pelo mesmo processo administrativo que gerou os créditos tributários exequendos, optou por ali, naquela via, assentar seu inconformismo com o tratamento (afirmadamente equivocado) que foi atribuído à coisa julgada proveniente de outra demanda (ainda mais remota). Nessa ação (a de rito ordinário, primitivamente lançada), embora posta para debater seu direito ao ressarcimento de Cofins decorrente da invalidade da majoração da base de cálculo imposta pela Lei n. 9.718/98, foi lançado aparente juízo acerca da incobrabilidade do tributo de que ora se cuida. Isso seria, assim já sugeri, tema passível de arguição nesta específica sede. Também já assentei, porém, que a embargante optou por debater a exigibilidade do crédito exequendo na precitada ação mandamental, naturalmente vestida de outro procedimento, mas que tomou em conta o mesmíssimo fundamento que guarnece estes embargos - a inexigibilidade da exação uma vez protegida, a embargante, por coisa julgada. Pois o que se decidi na ação mandamental, até aqui, é que a alegada coisa julgada não se apresenta(va) como óbice para a pretensão fazendária. Assim ocorreu em primeiro e segundo grau de jurisdição, estando o caso por ser reexaminado em sede de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu os recursos extraordinário e especial manejados pela embargante - informações que se recolhem dos sítios eletrônicos, pela ordem, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e do Superior Tribunal de Justiça. Pois bem. Ainda que não tenham se tornado definitivas, as decisões prolatadas no mandamus da embargante decotam, claramente, o âmbito destes embargos. É que, como a própria embargante reconhece, há entre aquela demanda e a presente nítida relação de prejudicialidade - o que se põe/pós a exame naquela sede é o mesmo que se apresenta aqui, nestes embargos. Por isso, seguramente o pedido de suspensão na forma do art. 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil revogado. Em termos práticos, isso significa, como sugeri, que os presentes embargos encontram-se com sua cognoscibilidade potencialmente decotada: se as decisões, até então desfavoráveis à embargante, forem mantidas ao fim e ao cabo da ultimíssima oportunidade recursal que tem(inha), o que sobrará será a certeza de que, em termos meritórios, a cobrança é legítima, não tendo maltratado a arguida coisa julgada (lembro, a propósito, que nos julgamentos até então produzidos referida questão foi explicitamente enfrentada, daí advindo a certeza de que o substrato dos presentes embargos estaria comprometido). É certo, porém, e isso não se pode negar, que há, dentro do contexto fático-processual desenhado, uma (única) alternativa em que se recobraría o acesso ao exame livre do mérito destes embargos: se, no julgamento dos recursos extremos, a ação de mandado de segurança for julgada extinta sem resolução de mérito.

Nesta hipótese, com efeito, a questão sobre ser ou não exigível o crédito de que cuidam estes autos haja vista a tal coisa julgada estaria livre das amarras impostas pela opção processual da embargante - das quais não ela se pode desgarrar, replicando os mesmos fundamentos utilizados naquela outra via só porque de ações procedimentalmente distintas (mandado de segurança e embargos). Por outro lado, na hipótese de a embargante sair meritoriamente vencedora quando do julgamento dos recursos de ponta, o que sobrar será, a princípio, a certeza oposta à que se tem até aqui, a saber, de que o crédito exequendo é indevido, valendo, em proveito da embargante, a convocada coisa julgada - hipótese em que a reanálise, nestes embargos, do mesmo tema, sofrerá indubitável impacto. Ex positis, a hipótese concreta sugere - ou melhor, impõe - que, na forma do atual art. 313, inciso V, alínea a, do Código de Processo Civil (representação atual do art. 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil revogado), seja suspenso o feito, protraindo-se seu julgamento, até que se resolvam os recursos derradeiramente interpostos pela embargante no bojo da ação de mandado de segurança que ajuizara. Verificado esse evento, os autos deverão retornar conclusos para: (i) mantidas as decisões até então produzidas naquela ação, julgar-se o mérito dos presentes embargos, com a óbvia tomada, como referência, do decimum finalmente produzido naquela outra demanda; (ii) invertido, no mérito, o julgamento do mandado de segurança, julgar-se o mérito dos presentes embargos, considerado, também aqui, o impacto do decimum finalmente produzido naquela outra demanda; (iii) se extinto sem julgamento de mérito o mandado de segurança, julgar-se, sem qualquer amarra, o mérito dos presentes embargos, em especial o tema da coisa julgada impeditiva da cobrança. Para que não sobre dúvidas, ressalto que, tanto na hipótese (i) como na (iii), a retomada do andamento do feito para fins de julgamento haverá de considerar a questão (suscitada pela embargante às fls. 15 e, pela União, às fls. 667) pertinente a necessidade (ou não) de revisão, se mantida a cobrança, do valor inicialmente exigido. De se realçar, da mesma forma, que, estando a satisfação do crédito garantida nos autos principais por depósito, é de se entender como plenamente protegidos os interesses da União, afinal, sabe-se, o depósito judicial configura, nos termos do art. 1º, parágrafo 2º da lei n. 9.703/1998, forma de pagamento provisório. Nada há, pois, que desrecomende, sob esse aspecto (o da satisfação do crédito) a solução aqui apetrechada - muito ao contrário, considerada a multiplicidade de ações e recursos já instaurados em torno de uma mesma temática, o que se recomenda, com efeito, é que as soluções convirjam, de modo a garantir a coerência do sistema. Com a intimação das partes, aguarde-se, pois, pelo prazo de um ano (parágrafo 4º do art. 313 do Código de Processo Civil). Com o decurso do prazo antes mencionado ou se, antes disso, sobrevier notícia de julgamento dos recursos desde antes referidos, tornem conclusos. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0018812-18.2001.403.6182 (2001.61.82.018812-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X FLEXDISC TECNOLOGIA S/A X GIOVANNI FERRUCCIO DUILIO FARINA X HEITOR TOLEDO FILHO X PEDRO LEE X ANTONIO DE PADUA PRADO SANTOS X ANTONIO YASUDA(SP252056A - FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR) X PAOLO NIGRO(SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES) X EDMUNDO PANZOLDO TEIXEIRA

I) Fls. 659, pedido com relação aos coexecutados ANTONIO DE PADUA PRADO SANTOS e GIOVANNI FERRUCCIO DUILIO FARINA: 1. Uma vez(i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),(ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),(iii) presente, na espécie, expresse pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de ANTONIO DE PADUA PRADO SANTOS (CPF/MF nº 001.895.378-68) e GIOVANNI FERRUCCIO DUILIO FARINA (CPF/MF nº 002.509.298-72), limitada tal providência ao valor de R\$ 3.931.859,91, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.3. Havendo bloqueio em montante:(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso sobre a primeira das contas apontadas no relatório gerado pelo sistema BacenJud. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.10. Uma vez(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),(ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 9, com a transferência, para conta judicial, do montante indisponibilizado,(iii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,(iv) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência. II) Fls. 659, pedido com relação aos coexecutados HEITOR TOLEDO FILHO e EDMUNDO PANZOLDO TEIXEIRA: Defiro a citação nos moldes da manifestação da parte exequente. Para tanto, expeçam-se mandados de citação, penhora, avaliação e intimação, observando-se os endereços indicados às fls. 661 e 662. III) Fls. 659, pedido com relação ao coexecutado PAOLO NIGRO: 1. Haja vista a informação prestada pela própria exequente sobre o falecimento do coexecutado (fls. 663), remeta-se o presente feito ao SEDI, a fim de excluí-lo da presente demanda.2. Ressalte-se que é uníssona e reiterada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que concerne à impossibilidade do redirecionamento da execução fiscal ao espólio antes de efetivada a citação do pretense executado (a saber: STJ - REsp 1410253-SE, AgRg no AREsp 373438-RS e AgRg no AREsp 741466 / PR). IV) Fls. 659, pedido com relação ao coexecutado ANTONIO YASUDA: Aguarde-se o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 2010.61.82.009487-6 (fls. 520/524-verso). V) Fls. 666/746: Requeiram os patronos dos executados ARMEN YEGHIA ASDOURIAN e BERARDINO CARBONE (OSORIO, FERNANDES, MARIZ & ASSED ADVOGADOS) o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias. VI) Fls. 659, pedido com relação ao coexecutado PEDRO LEE: Considerando a certidão do Sr. Analista Judiciário Executante de mandados de fls. 278, a qual traz relato verbal acerca da morte do coexecutado, após o cumprimento do supradeterminado, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/15.

0022971-04.2001.403.6182 (2001.61.82.022971-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP194513 - ALESSANDRA DE ANDRADE STELLA TOMAZ PIRES) X PHOENIX CONSULTORIA E SERVICOS S/C LTDA X REGINA APARECIDA CORREIA DA SILVA COSTA X GERALDO JOSE DA SILVA COSTA(SP077580 - IVONE COAN)

Fls. 258.I. Tendo em vista o teor da petição e uma vez insubsistente a penhora de fls. 254, dado que os bens não foram localizados, determino o imediato levantamento da constrição que recai sobre os veículos.II. Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista no artigo 40, Lei nº 6.830/80, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0046533-08.2002.403.6182 (2002.61.82.046533-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SONNERVIG TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA(SP032033 - JOSE BRUNO DE TOLEDO BREGA)

Fls. 384/7: Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000294-72.2004.403.6182 (2004.61.82.000294-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PETRIX INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS L(SP128412 - SANDRA CAVALCANTI PETRIN)

1) Haja vista que os atos executórios até o momento empreendidos (BACENJUD, inclusive) não surtiram o resultado desejado, bem como o fato de que não há como se dar prosseguimento ao feito, à falta de manifestação concreta do exequente, SUSPENDO o curso da presente execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.2) Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.3) Na falta de manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0005553-48.2004.403.6182 (2004.61.82.005553-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELIAN IMOVEIS E CONSTRUCOES LTDA X BICHARA EDMOND EMILE ELIAN X ALVERA EMILE GEORGES ELIAN X MYRNA CAHALI ELIAN(SP252929 - MARCEL SCHINZARI)

Prejudicado o pedido de prazo, em face da suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

0056442-06.2004.403.6182 (2004.61.82.056442-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP224326 - ROBERTO JUNQUEIRA DE ANDRADE VIETRI)

Cumpra-se a decisão de fls. 385, parte final, remetendo-se os autos ao arquivo findo.

0061885-35.2004.403.6182 (2004.61.82.061885-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INDUSTRIA METALURGICA FONTAMAC LTDA X ARMENIO DOS SANTOS FONTANETE(SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA) X JOAO GALILEU LOBO X HUMBERTO ISHIY

Aguarde-se o desfêcho do agravo interposto no arquivo sobrestado.

0020213-13.2005.403.6182 (2005.61.82.020213-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SO TURBO COMERCIO E RECUPERACAO DE TURBINAS LTDA(SP158499 - JOSE RUY DE MIRANDA FILHO)

Haja vista o pedido formulado pela parte exequente - lançado por intermédio de seu Procurador Chefê, em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria) -, determino o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, considerada a noticiada adesão da parte devedora a programa de parcelamento.Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes.

0034837-67.2005.403.6182 (2005.61.82.034837-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LATICINIOS MOISES MARX 906 LTDA NA PESSOA DO X MARIA DO CARMO DE JESUS C. CAMPIAO X JOAO DOS SANTOS CAMPIAO(SP017229 - PEDRO RICCIARDI FILHO)

Requeira a executada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0051710-45.2005.403.6182 (2005.61.82.051710-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IDENTCENTER COMERCIAL LTDA-EPP(SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA) X RAFAEL DE LIBERO(SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA)

Vistos, em decisão. Trata a espécie de execução fiscal em face de pessoa jurídica (contribuinte), com ulterior pedido de redirecionamento dos pertinentes atos executivos em face de terceiros, pessoas físicas, sócios da primeira executada, na condição de responsáveis tributários. Pois bem. O pedido em foco escora-se em matéria (redirecionamento em face do suposto responsável pela dívida executada) afetada, em decisão de 26/9/2016, pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, com a expressa decretação da suspensão dos feitos à mesma relacionados - Recurso Especial n. 1.377.019-SP, Relatora Ministra Assusete Magalhães. Antes desse evento, a Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região já havia guiado agravos de instrumento (de números 0003927-27.2015.4.03.0000 e 0008232-54.2015.4.03.0000) a versar sobre a mesma temática, definindo-os como representativos de controvérsia e remetendo-os, nessa condição, ao Superior Tribunal de Justiça - ali receberam, respectivamente, os números 1.614.158 e 1.614.228. A questão de fundo posta nesses recursos aborda a definição do sujeito contra quem, nos casos em que há dissolução irregular da empresa, o processo executivo pode ser redirecionado, se ao sócio-gerente da (i) época da ocorrência do fato gerador ou (ii) do encerramento ilícito da pessoa jurídica, verbis: (...) O tema referente a identificação do sócio-gerente contra quem pode ser redirecionada a Execução Fiscal em caso de dissolução irregular, isto é, se contra o responsável à época do fato gerador ou à época do encerramento ilícito das atividades empresariais, oferece repetitividade de questões em suficiente identidade a que seu envio imponha sobrestamento aos demais, em mesma linha interpostos, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 543-C, Código de Processo Civil de 1973, e do parágrafo 1º, do artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015. Logo, de rigor o envio recursal a tanto. Ante o exposto, REMETA-SE o recurso em questão para apreciação do C. Superior Tribunal de Justiça (observada a admissibilidade dos recursos dos autos de nº 2015.03.00.008232-7 e 2015.03.00.005499-0), com anotação de sobrestamento até ulterior deliberação. (...) Da afetação desse tema, este juízo foi comunicado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (parágrafo 1º do art. 1.036 do código de processo civil/2015), razão pela qual é de se determinar a suspensão do feito (já que nada há mais em termos de andamento), tudo com fundamento no inciso II do art. 1.037 do código de processo civil/2015. Nos termos do parágrafo 8º do mesmo art. 1.037, proceda-se à intimação da parte exequente, querendo, para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se os termos do art. 234 e parágrafos do código de processo civil de 2015. Deixo de determinar a intimação da parte executada, dada a inviabilidade - e a provável inocuidade - uma vez desprovida de representante na presente execução. Na hipótese de quaisquer das partes apresentarem requerimento demonstrando a distinção do caso presente em relação ao precedente, fica, desde logo, determinada a oitiva, desde que haja representante constituído para tanto, da outra nos termos do parágrafo 11º do mesmo art. 1.037. Não havendo oposição à suspensão do processo, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, até que sobrevenha provocação das partes noticiando decisão do tema, quando, então, deverão os autos tornar conclusos para decisão - isso, evidentemente, se não houver pedido de impulso relativamente a outro(s) executado(s). Intimem-se. Cumpra-se.

0029800-25.2006.403.6182 (2006.61.82.029800-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA.(SP351374 - ELIANA ALVES IOGI SEVILLA)

I. Fls. 157 e 160verso/161: Indefiro o requerido, visto que cabe ao executado, caso entenda necessário, diligenciar administrativamente objetivando o sobrestamento das obrigações decorrentes do acordo extrajudicial travado com a exequente. II. Retornem os autos ao arquivo sobrestado até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0031798-28.2006.403.6182 (2006.61.82.031798-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X CLUBE DE CAMPO DO CASTELO(SP228503 - WALTER FRANCISCO PEREIRA FERNANDES CRUZ E SP036010 - FRANCISCO JOSE FERNANDES CRUZ)

O presente feito envolve matéria de atribuição da Justiça do Trabalho, nos termos da Emenda Constitucional nº 45/2004 que deu nova redação ao art. 114, inciso VII da Constituição Federal, assim redigido: Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. Assim, remeta-se o presente feito à Justiça Trabalhista. Int.

0009906-29.2007.403.6182 (2007.61.82.009906-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JJ CONSULTORIA E INFORMATICA S/S LTDA(SP023940 - CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDAO)

I) Chamo o feito à ordem. Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no trintídio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado. II) Tendo em vista o início da vigência do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), dê-se prosseguimento à presente demanda nos termos do novel ordenamento processual. Observada essa linha, seguir-se-á os passos demarcados nos itens subsequentes. 1. Uma vez (i) noticiada rescisão / rejeição do parcelamento anteriormente informado, (ii) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80), (iii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015), (iv) presente, na espécie, expresse pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015), determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de JJ CONSULTORIA E INFORMATICA S/S LTDA (CNPJ nº 00.198.512/0001-04), limitada tal providência ao valor de R\$ 39.243,01, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud). 2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada. 3. Havendo bloqueio em montante: (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4). 7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas. 8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso sobre a primeira das contas apontadas no relatório gerado pelo sistema BacenJud. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido). 9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento. 10. Uma vez (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013), (ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 9, com a transferência, para conta judicial, do montante indisponibilizado, (iii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado, (iv) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015. 11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência. 12. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), tomem-me os autos conclusos para análise dos demais pedidos formulados pelo exequente às fls. 206/verso.

0033147-32.2007.403.6182 (2007.61.82.033147-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X ECON DISTRIBUICAO S/A(SP114436 - RENATO LUIZ RODRIGUES NOVAES)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, remetam-se, nada mais requerido, os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fls. 152.

0023364-79.2008.403.6182 (2008.61.82.023364-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRAGONI & LAURITO DES CONSULTORIA DE SISTEMAS S/C LTDA(SP166619 - SERGIO BINOTTI) X LUIS HENRIQUE NOGUEIRA LAURITO X ANTONIO CARLOS FERNANDES FRAGONI

Fls. 380/6: Junte o(a) executado(a) extratos bancários da conta indicada, comprovando que os depósitos efetuados nesta referem-se somente a salários ou de natureza alimentar/poupança, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.

000055-92.2009.403.6182 (2009.61.82.000055-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X SANDUBA BUFFET LTDA-EPP(SP189062 - RAQUEL LOURENCO DE CASTRO) X ANA MARIA COSTA CHAVES DIAS

I) Chamo o feito à ordem. Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no trintídio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado. II) Tendo em vista o início da vigência do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), dê-se prosseguimento à presente demanda nos termos do novel ordenamento processual. Observada essa linha, seguir-se-á os passos demarcados nos itens subsequentes. 1. Uma vez(i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),(ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),(iii) presente, na espécie, expresse pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de ANA MARIA COSTA CHAVES DIAS (CPF/MF nº 247.236.378-85), limitada tal providência ao valor de R\$ 49.852,68, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud). 2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada. 3. Havendo bloqueio em montante:(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4). 7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas. 8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso sobre a primeira das contas apontadas no relatório gerado pelo sistema BacenJud. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido). 9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento. 10. Uma vez(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),(ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 9, com a transferência, para conta judicial, do montante indisponibilizado,(iii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,(iv) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015. 11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência. 12. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo. 13. Com a intimação a que se refere o item anterior (12), se a exequente quedar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

0028653-56.2009.403.6182 (2009.61.82.028653-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TOBE ENGENHARIA E COMERCIO LIMITADA(SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA)

I) Chamo o feito à ordem. Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no trintídio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado. II) Tendo em vista o início da vigência do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), dê-se prosseguimento à presente demanda nos termos do novel ordenamento processual. Observada essa linha, seguir-se-á os passos demarcados nos itens subsequentes. 1. Uma vez(i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),(ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),(iii) presente, na espécie, expresse pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de TOBE ENGENHARIA E COMERCIO LIMITADA (CNPJ nº 67.053.488/0001-96), limitada tal providência ao valor de R\$ 377.955,85, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.3. Havendo bloqueio em montante:(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso sobre a primeira das contas apontadas no relatório gerado pelo sistema BacenJud. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.10. Uma vez(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),(ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 9, com a transferência, para conta judicial, do montante indisponibilizado,(iii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,(iv) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.12. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo.13. Com a intimação a que se refere o item anterior (12), se a exequente quedar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

0044308-34.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

1) Fls. _____: Manifeste-se o(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, com ou sem manifestação, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0048325-16.2010.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X EKLANTO CONFECOES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP303112 - MONICA ROSANGELA DE SA TRINDADE)

Vistos, em decisão. A exceção de pré-executividade de fls. 41/5 funda-se, em suma, em três argumentos, a saber, de que (i) o crédito exequendo encontrar-se-ia prescrito, daí decorrendo sua inexigibilidade, (ii) o título que escuda a pretensão executiva seria nulo, posto que não informa a origem e o fundamento da dívida em cobro, e (iii) o auto de infração originador do crédito exequendo seria nulo, posto que lavrado por autoridade incompetente. Recebida (fls. 69), a exceção foi respondida pela entidade credora às fls. 70/8, ocasião em que refutou o emprego da via processual eleita (dizendo-a indevida), além do mérito de cada uma das alegações ali trazidas. Pois bem. Não vejo óbice ao emprego, como fez a executada, a exceção de pré-executividade: os temas que trouxe são cognoscíveis independentemente de dilação probatória. Isso não quer dizer, é bem de ver, que, no mérito, as alegações que produziu devam ser acolhidas - ao contrário, sua rejeição é imperativa. Como demonstra a entidade credora em sua resposta, o crédito exequendo foi constituído com a notificação da executada em relação ao auto de infração que se lhe opôs. Tal evento ocorreu em 10/11/2006. A entidade credora deixa atestado, por outro lado, que, com a aludida notificação, aparelhou-se o contencioso administrativo (decorrente de impugnação ofertada pela executada), o que fez provocar, por imposição lógica, a temporária inexigibilidade do crédito, com a consequente obstaculização do fluxo prescricional, status que perdurou até 8/5/2007, data em que definitivamente superada a instância administrativa. Da data por última mencionada, portanto, é que passou a fluir o quinquênio prescricional. Como o presente feito, paralelamente a isso, foi ajuizado em 26/11/2010 (data da protocolização da respectiva inicial), inevitável concluir: menos de cinco anos se colocaria entre um e outro dos eventos referidos, impondo-se, daí, a rejeição da alegada prescrição. Igual sorte há de se dar, por outro lado, à alegação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa. Ao contrário do que diz a executada, com efeito, referido documento contém explícita referência à origem e fundamento do crédito, relacionando-o a multa originária de auto de infração (de n. 120023) lavrado ex vi do art. 8º da Lei n. 9.933/99. E assim há de ser em relação ao ataque lançado quanto à competência da autoridade produtora do auto de infração: se o ilícito que ensejou a autuação foi apurado no campo de atuação daquela autoridade (porque ali, seguramente, estavam sendo comercializados produtos produzidos pela executada), não há como se negar sua competência, independentemente de coincidir sua jurisdição com o domicílio ou não da executada. Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 41/5. O feito deve prosseguir. Para tanto, concedo à executada o prazo de cinco dias para cumprir ou garantir o cumprimento, nos termos sinalizados no item b de fls. 45, da obrigação exequenda. Antes, porém, intime-se a entidade credora para, em igual prazo, trazer aos autos o valor atualizado do crédito. Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita. Cumpra-se.

0008463-04.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DORA MARIA CORREIA DOS SANTOS(SP362979 - MARCELO DE TOLEDO DOS SANTOS)

I. Fls. 38: Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015. II. Fls. 57/9: 1. Aguarde-se manifestação do interessado pelo prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0019707-27.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X PRODUTOS ELSIE CLAIRE LTDA(SP322945 - FELIPE PALMARES VANDERLEY MARIANO) X CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.- EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP220548 - FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI) X KARVIA DO BRASIL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL X CEDIPRO DISTRIBUIDORA LTDA X REDOMA PERFUMES LTDA X CANAL FACIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA X PONTO FINAL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X MACADAMO COM/ E PARTICIPACOES LTDA X FORMAT INDL/ DE EMBALAGENS LTDA X GENESYS TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X MAURO NOBORU MORIZONO X ROSA MARIA COELHO MARCONDES MORIZONO X CAROLINA MIDORI MARCONDES MORIZONO X DANIEL MINORU MARCONDES MORIZONO X LOURDES TOSHICA HIRATA FIDELIS X MARIA KUMIKO KADOBAYASHI IWAMOTO X MONIQUE SUEMI MARCONDES MORIZONO(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X ADRIANO TIRONI X JAIR JOAO DA SILVA

A) Fls. 1033/1038: Remetam-se os autos do agravo de instrumento nº 0014382-51.2015.4.03.0000 ao E. Tribunal Regional da Terceira Região, uma vez que a r. decisão prolatada (fls. 999/100) faz referência a Certidões de Dívida Ativa que não se encontram em cobro na presente execução, trasladando-se, para tanto, cópias de fls. 1033/1038 e da presente decisão para os autos do agravo de instrumento aludido. B) Publique-se a decisão prolatada às fl. 1002 com o seguinte teor: Encaminhem-se os autos ao SEDI, para que se proceda a retificação do polo passivo, fazendo-se constar como coexecutadas CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e KARVIA DO BRASIL LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. I. Fls. 937/970 e 971/993: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II. Fls. 994/1001: Cumpra-se. Deixo de remeter os autos ao SEDI para exclusão da sócia agravante MIRIAM GORSKI DE TOLEDO do polo passivo, uma vez que este se encontra em conformidade com a decisão proferida no agravo de instrumento, uma vez que o v. acórdão apenas limitou a responsabilidade da agravante (cf. fls. 997), mantendo-a no polo passivo. III. Tendo em vista que os bloqueios de fls. 884/888 consistem em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu imediato desbloqueio / levantamento, com fundamento no art. 659, parágrafo segundo do CPC (Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.). Em relação ao bloqueio de fls. 889, promova-se sua imediata transferência nos moldes de depósito judicial. Após, intime-se o executada da penhora efetivada. IV. Cumpram-se as alíneas b e c do item 50 da decisão de fls. 881/2, promovendo-se a citação dos demais coexecutados, respeitada a forma a ser efetivada (por carta precatória, mandado ou edital) já determinada respectivamente para cada um deles. C) Dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. D) Intimem-se.

0026158-34.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAN AGENTES AUTONOMOS DE INVESTIMENTOS LTDA.(SP032191 - SIDONIO FREITAS CAMARA)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida às fls. 64/verso, promova-se a devolução do montante constricto às fls. 49/verso, para a conta de origem do executado. Para tanto, expeça-se o necessário. 2. Tudo efetivado, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

0035244-29.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J.L.S.M. COMERCIAL LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO)

1. Uma vez(i) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),(ii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de J.L.S.M. COMERCIAL LTDA (CNPJ nº 50.765.403/0001-08), limitada tal providência ao valor de R\$ 36.916,49, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.3. Havendo bloqueio em montante:(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso sobre a primeira das contas apontadas no relatório gerado pelo sistema BacenJud. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.10. Tudo efetivado, desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9, promova-se a intimação da parte executada acerca do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.11. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), tornem-me conclusos os autos dos embargos à execução nº 00283561020134036182.

0040949-08.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS(GO025497 - FERNANDA SEABRA LUCIANO AIRES)

Fls. 114/118: Tendo em vista o registro na órbita administrativa, créditos extintos por decisão judicial, remeta-se, nada mais requerido, o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0015997-28.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FERNANDA FERREIRA DE MORAIS MARCAL(SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA)

Fls. 37:1) Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos procuração original ou cópia autenticada. Prazo: 15 (quinze) dias.2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente acerca do depósito de fls. 34 no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/201

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 239

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031224-39.2005.403.6182 (2005.61.82.031224-0) - ELEVADORES REAL S/A(SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista que a tentativa de penhorar os bens do embargante, até agora, restou frustrada e considerando os ditames do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, defiro o pedido deduzido pelo embargado/exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) embargante(s) intimado(s) às fls. 180 para pagamento da verba de sucumbência, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da embargante/executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de embargante (s) representado(s) por advogado, Intime-se o embargante desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do artigo 475 L do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal sem impugnação, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o embargado/exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Considerando o trânsito em julgado da R. Decisão (fls. 168/169 verso) e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte embargada (fls. 178/179), proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º 229- cumprimento de sentença). Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0044746-84.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047800-68.2009.403.6182 (2009.61.82.047800-7)) MILDA MENDONCA DE OLIVEIRA(SP192142 - MANOEL JOSE SARAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos de Terceiros, distribuído por dependência a execução fiscal nº 0047800-68.209.403.6182, objetivando o cancelamento das penhoras registradas sobre os imóveis de matrícula nº 15.158 e 15.163 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. Narra que adquiriu de boa fé o conjunto 703 e a respectiva vaga de garagem do Condomínio Vancouver. Sustenta que os vendedores, incluindo o executado, transmitiram a posse dos bens à Embargante por meio de instrumento particular de venda e compra, firmado em 05.06.1998, há mais de 10 (dez) anos da data de propositura da execução (11.11.2009). Alega a nulidade da constrição sobre 1,045% dos bens, dada a impenhorabilidade de fração de imóvel indivisível. Anexou documentos. Emendas à petição inicial às fls. 67/81 e 83/84. Deferida parcialmente a liminar para manter a Embargante na posse dos imóveis, bem como suspender o curso da execução fiscal em relação aos bens supracitados, contudo, mantendo a constrição judicial até decisão final da lide, como caução, nos termos do parágrafo único do artigo 678 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração opostos pela Embargante rejeitados às fls. 95. Intimada para manifestação, a União reconheceu que o compromisso de compra e venda anterior à inscrição em dívida ativa afasta a possibilidade de decretação de ineficácia da alienação. Pugnou pelo levantamento da penhora sobre os bens objeto dos presentes embargos, bem como pela dispensa do pagamento de honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade, tendo em vista que a aquisição da propriedade não constava do registro imobiliário. É a síntese do necessário. Decido. Conforme se infere da manifestação da Embargada e dos documentos colacionados aos autos, os imóveis de matrículas nº 15.158 e 15.163, penhorados nos autos da execução fiscal nº 0044746-84.2015.403.6182, foram objeto de promessa de compra e venda, não levada a registro, em data anterior a inscrição do débito em dívida ativa, não havendo indícios de que o negócio configurou fraude à execução. Não obstante o reconhecimento do pedido formulado na inicial, a Embargante deverá suportar o ônus da sucumbência, nos termos da Súmula nº 303 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que a constrição indevida se deu pela ausência de registro imobiliário do compromisso de compra e venda. Isto posto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e determino o levantamento da penhora sobre os imóveis de matrículas nºs. 15.158 e 15.163 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, efetivada nos autos da execução fiscal nº 0047800-68.2009.403.6182. Custas na forma da Lei. Tendo em vista o princípio da causalidade e o disposto na Súmula nº 303 do Superior Tribunal de Justiça, condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0047800-68.2009.403.6182, desapensando-os. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0536001-25.1996.403.6182 (96.0536001-2) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 404 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA) X MERCANTIL LOJAS BRASILIA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. No curso da ação, a parte exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É a síntese do necessário. Decido. Diante da satisfação do crédito noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Comprovado o recolhimento das custas, levante-se a penhora realizada às fls. 29/31, desonerando-se o depositário do encargo legal. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, Por fim, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0506855-02.1997.403.6182 (97.0506855-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO) X HIDRAULICA NERI LTDA(SP186494 - NORIVAL VIANA)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa, acostada à exordial. Citada, a parte Executada compareceu em Secretaria, exibindo os comprovantes de parcelamento do débito juntados às fls. 16/24. Instada a manifestar, a Exequite pugnou a suspensão da execução, nos termos do artigo 792 do CPC. Posteriormente, sobreveio aos autos a notícia de rescisão do parcelamento, de nova adesão ao REFIS e PAES e subsequentes exclusões da Executada. Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestados em 09/09/2008 (fls. 180) e recebidos em Secretaria em 31/08/2016. Às fls. 182/184 a empresa Telefônica/Vivo questiona este Juízo sobre a manutenção da penhora sobre as linhas telefônicas da Executada, tendo em vista a perda do valor comercial desses bens. Instada a manifestar sobre os ofícios de fls. 182/184, bem como acerca da ocorrência de prescrição, a Exequite requereu a extinção da execução por pagamento do débito executado, nos termos do artigo 924, II do CPC. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequite, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 31/34. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0527376-65.1997.403.6182 (97.0527376-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X CONSERVIT S/A FABRICA DE CALDEIRAS A VAPOR X HILDO PERA(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA)

Vistos etc. Aceito a conclusão nesta data. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 13ª Vara Federal Fiscal. 1- LUIZ CELSO PERA propôs Exceção de Pré-Executividade para que seja reconhecida a sua ilegitimidade passiva ad causam, excluindo-o, por conseguinte, do polo passivo da ação executiva. Alega o Excipiente a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93 e a ausência de responsabilidade pelos débitos executados, ante a não configuração das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN, dado o decreto de falência da executada, em 23/11/2004. Instada a manifestar, a Excepta argumentou que a falência é forma de dissolução regular da sociedade e o artigo 13, da Lei 8.620/93 foi revogado pela Lei 11.941/09, além de ser objeto de julgamento de inconstitucionalidade pelo STF, razão pela qual requer a exclusão dos corresponsáveis do polo passivo da lide. Sustentou, ainda, a não ocorrência de prescrição e a suspensão da contagem do prazo, nos termos do artigo 134 do Decreto-Lei 7661/45. É a síntese do necessário. Decido. No caso específico das contribuições previdenciárias, a responsabilidade solidária do sócio/administrador pelo débito inadimplido foi atribuída pelo artigo 13 da Lei 8.620/93, revogado pela MP 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, produzindo efeitos, portanto, do período de 06/01/1993 a 04/12/2008. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 562.276-2 (Relatora Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 3.11.2010, DJe de 9.2.2011 com repercussão geral reconhecida no RE 567.932 RG/RS), declarou a inaplicabilidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, dada sua inconstitucionalidade formal e material, afirmando que o não pagamento de contribuições sociais somente importa na atribuição de responsabilidade subsidiária do Diretor, gerente ou representante da sociedade se estiverem presentes as condições previstas no art. 135, III, do CTN. No mesmo sentido posicionou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.153.119/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 2.12.2010) e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (APELREEX 1572543, Rel. Des. Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 20/09/2012). Na hipótese em tela, a inclusão do Excipiente e demais administradores como corresponsável tributário se deu unicamente em razão da autorização legal tida por inconstitucional, conforme se infere da manifestação da Exequite União Federal, às fls. 190/191, que concordou com a exclusão dos Corresponsáveis do polo passivo da ação. 2- Acolho a exceção de pré-executividade e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (ilegitimidade passiva), em relação a LUÍS CELSO PERA, HILDO PERA e LIGIA MARIA PERA. Ao SEDI para exclusão dos Corresponsáveis do polo passivo da presente ação. Sem condenação em honorários advocatícios. Defiro a suspensão do feito até o desfecho do processo falimentar, cumprindo à Exequite dar o regular andamento. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. P.R.I.

0508577-37.1998.403.6182 (98.0508577-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOVA GAULE COM/ E PARTICIPACOES S/A(SP120050 - JOÃO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO E SP006094 - LUIZ DE FRANCA BORGES RIBEIRO E SP151597 - MONICA SERGIO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.97.006179-75, acostada à exordial. Diante da não localização da Executada para cumprimento do mandado de penhora, o Juízo de antanho determinou o arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da LEF (fls. 18 e 20). Em 03/05/2004 a parte executada requereu o desarquivamento dos autos e, posteriormente, ofereceu a Carta de Fiança Bancária nº 2.030.320-4, às fls. 42, em garantia da execução. Às fls. 51/54 a Exequite manifestou sua recusa à garantia ofertada. Às fls. 58/78 a Executada apresentou termo de aditamento à carta de fiança, tendo o Juízo de antanho proferido decisão liminar às fls. 79, aceitando a garantia ofertada. A Exequite requereu a substituição da CDA às fls. 85/113. Intimada sobre a substituição efetuada, a Executada informou o cancelamento da CDA pelo pagamento do débito remanescente, requerendo o desentranhamento da carta de fiança e respectivo aditamento. Instada a manifestar, a Exequite requereu a extinção do feito, em razão do pagamento do débito, realizado em 10/03/2016, bem como a liberação da garantia prestada. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista a manifestação das partes noticiando o pagamento do débito remanescente, julgo extinta a execução, com fundamento no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado do débito pago, como mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Defiro o desentranhamento da Carta de Fiança Bancária nº 2.030.320-4 (fls. 42) e respectivo aditamento, mediante substituição por cópias, que deverão ser providenciadas pela parte Executada, no prazo de 05 (cinco) dias. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0042232-86.2000.403.6182 (2000.61.82.042232-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CONSTRUVIDRO COM/ DE VIDROS LTDA(SP345997 - JULIANA DUARTE DE LIMA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Devidamente citada, a parte executada não efetuou o pagamento da dívida, por esta razão foram penhorados bens de sua propriedade, contudo, não houve licitantes nos leilões realizados. Desse modo, realizou-se a penhora de ativos financeiros, posteriormente convertidos em renda da União. Posteriormente, a parte exequente requereu a extinção do feito em razão da quitação do débito. É a síntese do necessário. Decido. Diante da satisfação do crédito noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003351-06.2001.403.6182 (2001.61.82.003351-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MUTOLESE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X SERGIO MUTOLESE(SP330110 - ELIZABETH OLIVEIRA CAPUANO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. No curso da ação, a parte executada compareceu aos autos para informar o pagamento do débito e requer a extinção da execução (fls. 143/155). Intimada, a Exequente requereu a extinção da execução em virtude do pagamento. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente afirmando o pagamento do débito executando, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0028079-43.2003.403.6182 (2003.61.82.028079-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LINA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X WAGNER D ANGELO X WALTER D ANGELO X JOSE ROBERTO ALVES DA SILVA X FRANCISCO JOSE DA SILVA FILHO X JOAO REGIS CARVALHO(SP225470 - JULIANA GODOY TROMBINI) X FRANCISCO VERISSIMO

Vistos, etc. Cuida a espécie de execução contra a Fazenda Pública objetivando o pagamento da verba honorária arbitrada na presente execução fiscal. Citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a União concordou com os cálculos apresentados. Assim, expediu-se ofício requisitório de pequeno valor (fls. 385). Em 03/02/2016, juntou-se aos autos o extrato de pagamento da requisição de pequeno valor (fls. 389). É a síntese do necessário. Decido. Diante do pagamento da requisição de pequeno valor, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. P.R.I.

0053890-05.2003.403.6182 (2003.61.82.053890-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ABK DO BRASIL S/C LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execuções Fiscais entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas às exordiais. O Juízo de antanho determinou o apensamento dos feitos, nos termos do artigo 28 da LEF, unificando-se a prática dos atos processuais pertinentes na Execução Fiscal nº 0037338-62.2003.403.6182. No curso da ação, a parte executada noticiou a adesão ao parcelamento PAES, razão pela qual, depois de ouvida a Exequente, foi deferida a suspensão dos processos. Às fls. 220 a Executada alegou que houve a quitação dos débitos executados, requerendo a extinção das execuções e o levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula 70.080, registrada às fls. 135. Por decisão proferida às fls. 331 foi deferido o levantamento da penhora, dada a concordância expressa da Exequente. Às fls. 333-verso, a Exequente requereu a extinção dos feitos, face ao pagamento dos créditos executados. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente afirmando o pagamento dos débitos executando, julgo extintas as Execuções Fiscais nºs 0037338-62.2003.403.6182 e 0053890-05.2003.403.6182, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012126-68.2005.403.6182 (2005.61.82.012126-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MEC MANUTENCAO E CONSERVACAO DE ELEVADORES LTDA - ME X WILLIAM TEIXEIRA X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X GELSON ALVES DE OLIVEIRA X CLEBER FERNANDO DE OLIVEIRA X MAURO ROQUE DE OLIVEIRA X JOAO VANI ANUNCIATO(SP230968 - ALAINA SILVA DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa, acostada à exordial. No curso da ação, a Exequente requereu a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 485, IV do CPC, tendo em vista o encerramento do processo falimentar e a ausência de motivos que ensejam o redirecionamento da execução fiscal. É a síntese do necessário. Decido. Considerando o encerramento do processo de falência da executada e diante da inexistência de motivos que ensejam o redirecionamento da execução fiscal, o feito deve ser extinto em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme requerido pela Exequente. Posto isso, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017858-93.2006.403.6182 (2006.61.82.017858-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERCON SERVICOS AUXILIARES DA CONSTRUCAO CIVIL SOCIEDAD(SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA) X NILSON MARQUES

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas da penhora realizada sobre ativos financeiros, bem como sobre a decisão de fls. 266/268: Nilson Marques requer a liberação dos valores constrictos em sua conta bancária mantida na Caixa Econômica Federal. Alega que a quantia é impenhorável, nos termos do artigo 833, IV e X, do Código de Processo Civil, pois oriundas de verbas rescisórias e proventos de aposentadoria depositados em conta poupança. Decido. Preliminarmente, em que pese a conta mantida na Caixa Econômica Federal ter a denominação de poupança, os extratos apresentados demonstram que o executado a utiliza para pagamentos e retiradas, como se conta corrente o fosse, desvirtuando sua finalidade e afastando, assim, o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Inobstante, após a análise dos documentos que instruíram o pedido, vislumbro a plausibilidade do direito invocado para autorizar, exclusivamente, a liberação da quantia de R\$ 408,47 (quatrocentos e oito reais e quarenta e sete centavos), referente ao crédito de FGTS realizado em 17.03.2016 (fl. 248), tendo em vista tratar-se de verba alimentar de natureza impenhorável. Neste sentido destaco os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO DE VERBAS ORIUNDAS DE FGTS. IMPENHORABILIDADE QUE PERSISTE APÓS O DEPÓSITO DA REFERIDA VERBA EM CONTA CORRENTE. RECURSO PROVIDO. I - valores decorrentes de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS são consideradas impenhoráveis, não perdendo tal condição em razão de terem sido depositados em conta corrente, ou mesmo em conta poupança II - O Superior Tribunal de Justiça somente tem admitido a penhora de verbas decorrentes de FGTS, depositadas em conta -corrente, nas hipótese de execução de alimentos, o que não é o caso em tela. Nas demais, permanece a impenhorabilidade prevista em lei. III - Recurso provido. (AI 00043098320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO..) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. VALORES PROVENIENTES DE FGTS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. Esta Corte admite a penhora de verbas de natureza alimentar, bem como de valores decorrentes de FGTS, depositadas em conta-corrente somente nos casos de execução de alimentos. Nas demais execuções, as referidas verbas estão resguardadas pela impenhorabilidade prevista no art. 649, inciso IV do CPC. Precedente: AgRg no REsp. 1.127.084/MS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 16.12.2010.2. No caso, o acórdão regional está em dissonância com o entendimento desta Corte, pois trata-se de penhora de numerários oriundos do FGTS para pagamento de dívida fiscal.3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1570755/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 18/05/2016) Quanto aos demais valores bloqueados na conta supramencionada, observo que são oriundos de empréstimo bancário creditado em 16.03.2016 e depósito em espécie efetivado em 17.03.2016, assim, não estão abarcados pela regra da impenhorabilidade. Isto posto, defiro a liberação da quantia de R\$ 408,47 (quatrocentos e oito reais e quarenta e sete centavos), com fundamento no artigo 833, IV do Código de Processo Civil. O saldo remanescente deverá ser transferido para uma conta judicial a ser aberta a disposição deste Juízo. Cumprido o item anterior, intime-se o executado da penhora. Decorrido o prazo legal sem a interposição de embargos, convertam-se os valores em renda da União. I.

0010706-57.2007.403.6182 (2007.61.82.010706-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANTONIO SERGIO BAPTISTA ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.06.084831-31 e 80.6.06.133480-41, acostadas à exordial. No curso da ação, o Exequente requereu a extinção da execução, tendo em vista a extinção das inscrições em dívida ativa por decisão administrativa. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista a manifestação da Exequente, julgo extinta a execução, com fulcro no disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas processuais na forma da Lei. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que transfira da conta judicial nº 2527.635.00007678-5 a quantia de R\$ 269.607,67, atualizada para 27/08/2014, em favor do Juízo da 1ª Vara das Execuções Fiscais, vinculada aos autos nº 0023642-80.208.403.6182, em razão da penhora no rosto dos autos efetivada às fls. 458/459. Após, deverá a CEF informar o saldo da referida conta judicial. Caso haja saldo remanescente, defiro desde já o levantamento pela parte executada, a qual deverá cumprir o disposto na Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Inexistindo saldo remanescente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011379-79.2009.403.6182 (2009.61.82.011379-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG DOMAR LTDA - ME

Intime-se a exequente para que providencie as cópias necessárias para instrução das contrafez, a fim de possibilitar o cumprimento da determinação anterior.

0028272-48.2009.403.6182 (2009.61.82.028272-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA DE AUTOMOVEIS TAPAJOS (SP089799 - MARCELO MINHOTO FERRAZ DE SAMPAIO)

1 - RELATÓRIO Trata-se de execução entre as partes acima, para cobrança dos créditos inscritos em Dívida Ativa da União sob o número 80209003691-06, totalizando R\$ 48.174,36. Citada a parte exequenda apresentou a Exceção de Pré-Executividade (fls. 25/27) com a alegação de inexistência do débito exigido em face do pagamento mediante compensação tributária. A parte exequenda juntou os documentos de fls. 28/108. Despacho Judicial (fls. 109/110-verso) reconheceu o cabimento da Exceção de Pré-Executividade e suspendeu a prática dos atos executórios no âmbito desta execução fiscal, bem como determinou a intimação da União para manifestação objetiva em 30 dias. Às fls. 112/114, manifestação da Fazenda Nacional pelo não cabimento da Exceção de Pré-Executividade e requerendo a suspensão do feito por 120 dias. Requerimento de penhora no rosto dos autos às fls. 119/120. Despacho Judicial às fls. 124. Manifestação da parte executada às fls. 130/134. A Fazenda Nacional requereu novo prazo de 120 dias para exame sobre compensação alegada pela parte executada (fls. 138). Às fls. 147/148, a parte executada juntou cópia de guia de depósito judicial no valor de R\$ 54.662,43. Despacho Judicial às fls. 150 e 154. Às fls. 168, a Fazenda Nacional requereu o prosseguimento do feito. É o relatório do necessário. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Conheço da Exceção de Pré-Executividade, uma vez que a matéria suscitada não depende de dilação probatória nos termos da dicção da Súmula nº 393 do STJ a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A Constituição Federal de 1988 assegura a todos receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou coletivo (art. 5º, XXXIII);

bem como garante, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos órgãos públicos e a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV). Sendo que a atuação estatal, seja no âmbito administrativo ou judicial, deve ser pautada pela razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII). O silêncio da Fazenda Nacional e da Receita Federal se prolongou por mais de três anos no que diz respeito ao esclarecimento dos fatos relativos à compensação tributária realizada pela parte executada. Sobre os nefastos efeitos do silêncio da Administração, esclarecedora a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello: A Constituição consagra o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a) e este presume o de obter resposta. Com efeito, simplesmente para pedir ninguém precisaria de registro constitucional assecutorio, pois não se imaginaria, em sistema algum, que pedir fosse proibido. Logo, se o administrado tem o direito de que o Poder Público se pronuncie em relação a suas petições, a Administração tem o dever de fazê-lo. Se se omite, viola o Direito. Donde, o agente que silencia indevidamente comporta-se com negligência, viola o dever funcional de exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo(...). (in Curso de Direito Administrativo. 29 ed. SP: Malheiros, 2012. p. 419) Em relação à compensação tributária alegada pela parte executada, o documento de fls. 165, emitido pela Secretaria da Receita Federal, não a nega, todavia, traz o Sistema como óbice ao seu processamento. Nos seguintes termos:(...)Entretanto, os débitos informados em tais PER/DCOMP(s) divergem daqueles informados nas DCT(s) (há divergências nos períodos de apuração lançados em ambas) o que impede a validação da compensação pretendida. Observo que ambas as declarações (DCTF(s) e PER/DCOMP(s) tem o efeito de confissão de dívida e caso haja divergência entre elas, os débitos de ambas se alimentam os sistemas da RFB e são considerados débitos distintos. Os débitos informados como compensados através de pedidos de compensação (PER/DCOMP) somente liquidam débitos de DCTF(s) caso haja exata equivalência entre eles, o que não foi o caso.2) Foram encaminhadas PER/DCOMP(s) retificadoras dos pedidos acima mencionados, entretanto, tais PER/DCOMP(s) retificadores (...) foram enviados após a inscrição, o que os torna sem efeitos legais para alterar débitos já em Dívida Ativa e faz com que eles não sejam considerados na análise desse processo. (Negrito nosso.) Ora, o Sistema Informatizado da Secretaria da Receita Federal do Brasil tem como escopo precípua a correta gestão da informação tributária, cumprindo com os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, especialmente, legalidade, publicidade e eficiência. O Sistema Informatizado deve contribuir para pacificação de expectativas do contribuinte, trazendo a necessária segurança jurídica na relação contribuinte/Fazenda. Não se concebe interpretar o Sistema de forma a deturpar sua própria gênese e fim com qual foi concebido e implementado. No caso em tela, o processamento da compensação da parte executada não se realizou em razão de divergências nos períodos de apuração lançados. Entretanto, o mais perverso e até certo ponto incompreensível é o Sistema interpretar a PER/DCOMP como confissão de dívida pelo mero fato de haver divergência com a DCTF, mesmo que tal divergência seja em relação ao período de apuração. Vale frisar, que os créditos a compensar declarados pela parte executada, ao tempo em que o foram (fls. 33/37, 38/44, 45/50, 51/55, 56,61), não se encontravam inscritos em Dívida Ativa, não se aplicando, portanto, a causa impeditiva de compensação de que trata o inciso III do parágrafo 3º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (dispositivo sucessivamente alterado pelas Leis nºs 10.637/2002, 10.833/2003 e 11.051/2004). Com efeito, assim prescreve o mencionado preceito: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 3º. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º (...). III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; Pelo que se vê, se é certo convir, que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão (art. 74, caput, da Lei nº 9.430/96, observada a redação dada pela Lei nº 10.637/2002), não é menos certo que a franquia legalmente outorgada não pode ser exercitada pelo contribuinte para além da moldura legal, o que, segundo se verifica no conjunto probatório não ocorreu. Verifica-se que somente as DCTFs retificadoras (fls. 80/82, 83/85, 86/90) e as PER/DCOMP retificadoras (fls. 91/93, 94/96, 97/101, 102/104, 105/107) são posteriores à inscrição em Dívida Ativa, não se esbarrando no entendimento deste Juízo na previsão legal supracitada, já que o pedido de compensação original é anterior à inscrição em Dívida Ativa. Com efeito, da análise do conjunto probatório juntado aos autos, especialmente das PER/DCOMP de fls. 33/107, este Juízo entende suficientemente demonstrada a extinção do crédito tributário em face da compensação tributária. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho a Exceção de Pré-Executividade, reconhecendo a extinção, em razão da compensação, dos créditos tributários relativos à CDA nºs 80209003691-06 (art. 156, II, CTN). Declaro, conseqüentemente, extinta a debatida execução, resolvendo o mérito da demanda nos termos do art. 269, I, CPC. Condene a exequente no pagamento de honorários que fixo, observados os termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em 10 % (dez por cento) do valor atualizado do crédito exequendo, o que, penso, é o mais razoável considerando-se, pela ordem, que: (i) o reduzido trabalho dos patronos do executado (restrito, basicamente, a uma peça) impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (ii) a mencionada alíquota incidirá sobre base não-expressiva, dado que o montante exequendo residual de fato apresenta-se relativamente baixo; (iii) o valor que se levantará a partir da operação aritmética sugerida (alíquota de 10 % - dez por cento - sobre base de incidência relativamente pequena) mostra-se compatível (observados os itens anteriores), com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Decisão sujeita a reexame necessário nos termos do RESP 1415603/CE (DJe 20/06/2014), aplicação por analogia do art. 475, II do CPC. Remetam-se os autos à superior Instância, oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047010-50.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOANITO ALVES DA SILVA(SP138201 - GABRIEL FREIRE DA SILVA NETO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa, acostadas à exordial. O Executado compareceu aos autos para informar a realização do pagamento do débito. Instado a se manifestar, o Exequente requereu a extinção da execução, em face da quitação integral do débito (fls. 31). É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação do Exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da Lei. Homologo o pedido de desistência do prazo recursal e renúncia da intimação formulado pelo Exequente. Publique-se a sentença para o Executado. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009914-64.2011.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X FMZ AGROPECUARIA ADM E PARTICIPACOES LTDA

Vistos etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial.Devidamente citado, o Executado efetuou o depósito judicial do débito exequendo (fls. 18/19).Decorrido o prazo para o oferecimento de embargos à execução fiscal (fls. 23), foram os valores convertidos em renda do Exequente.Instada a manifestar, a exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento. É a síntese do necessário.Decido.Diante da manifestação da Exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996.Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0056213-02.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JORGE ARRUDA(SP294298 - ELIO MARTINS)

Nos termos do parágrafo 2º, art. 1023 do novo Código de Processo Civil, intime-se a parte executada para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre os embargos de declaração opostos às fls. 55/65.Após, tornem os autos conclusos.I.

0065779-72.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OPENFRUT COMERCIO DE FRUTAS LTDA.(SP187397 - ERICA PINHEIRO DE SOUZA) X MARIA APARECIDA HENRIQUE

Trata-se de pedido de liberação do saldo bloqueado das contas de titularidade da coexecutada Maria Aparecida Henrique.Sustenta que o bloqueio recaiu sobre quantia impenhorável, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC.É a síntese do necessário.Decido.Após a análise dos documentos que instruíram o pedido, vislumbro a plausibilidade do direito invocado para autorizar, exclusivamente, a liberação da quantia bloqueada na conta poupança nº 08690-0, do Banco Itaú, haja vista que restou comprovado se tratar de verba impenhorável, conforme disposto no artigo 649, X, do Código de Processo Civil.Em relação à conta corrente mantida na mesma instituição financeira, os extratos apresentados demonstram o recebimento de outros valores que não apenas proventos, e superiores ao montante bloqueado, conforme se infere das transações realizadas em 26.06.2015, 06.07.2015, 07.07.2015, 14.07.2015, 17.07.2015, 03.08.2015, 11.08.2015, 17.08.2015, 02.09.2015, 09.09.2015 e 10.09.2015. Considerando que o dinheiro que ingressa na conta corrente funde-se como um todo, não restou comprovado que o montante bloqueado caracteriza valor impenhorável. Isto posto, defiro unicamente a liberação da quantia de R\$ 6.408, 59 (seis mil, quatrocentos e oito reais e cinquenta e nove centavos), bloqueada na conta poupança nº 08690-0 do Banco Itaú.Inclua-se minuta no sistema Bacenjud para desbloqueio do valor supramencionado, bem como transferência do saldo remanescente para conta judicial vinculada ao presente feito, e tornem para protocolização.Com a resposta, intime-se a executada da penhora nos termos do artigo 12 da Lei nº 6.830/80.Intimem-se.

0066549-65.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BOGE CONSULTORES S/C LTDA(SP104906A - GUILHERME STUSSI NEVES E SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES)

Vistos em inspeção.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial.No curso da ação, a exequente requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.É a síntese do necessário.Decido.Diante do cancelamento das inscrições em Dívida Ativa noticiado pela parte exequente, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente à sua propositura.Isto posto, extingo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Custas na forma da Lei.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0066892-61.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AMBIANCE DECORACOES E PRESENTES LTDA X ROBERTO CANCIAN

Nos termos do parágrafo 2º, art. 1023 do novo Código de Processo Civil, intime-se a parte executada para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre os embargos de declaração opostos às fls. 286/292.Após, tornem os autos conclusos.I.

0005582-20.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X & DANIEL LTDA(SP313465 - KELLY CRISTINA LOPES DO NASCIMENTO)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial.A Executada compareceu aos autos alegando que efetuou o pagamento dos débitos na data do vencimento, contudo houve erro no preenchimento das guias.Instada a se manifestar, a Exequente informou a extinção das inscrições excutidas nos autos.É a síntese do necessário.Decido.Diante da manifestação da Exequente informando a extinção das CDAs 36.267.656-9 e 36.267.657-7, extingo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que a inscrição dos débitos em dívida ativa e o consequente ajuizamento da ação executiva foram ocasionados por erro da Executada no preenchimento das guias de recolhimento, de acordo com o princípio da causalidade, não há que se impor a Exequente a condenação no ônus da sucumbência.Custas processuais na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0009941-13.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COND EDIF ALBATROZ(SP093520 - LADANIR MORAES DE MELO)

Vistos etc.CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ALBRATROZ opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 131/132.Alegou que houve omissão no julgado, no tocante às alegações tecidas na Exceção de Pré-Executividade, o que resultou em erro na atribuição da sucumbência à executada.Requer a concessão de efeitos infringentes para fazer constar o acolhimento da Exceção de Pré-Executividade, impondo-se à Exequeute o ônus da sucumbência.Manifestou-se a Exequeute às fls. 141/142 requerendo que os embargos sejam improvidos.É a síntese do necessário.Decido.Assiste razão ao Executado.Com efeito, a parte Executada apresentou Exceção de Pré-Executividade alegando a quitação dos débitos executados por parcelamento firmado em 01/04/2011, para pagamento em 08 parcelas vencidas a partir de 18/04/2011 (fls. 26/87).E não obstante a ação tenha sido ajuizada em 02/03/2012, denota-se dos documentos trazidos aos autos pelas partes, especialmente aqueles juntados às fls. 78/86 e 112/114, que a última parcela do parcelamento foi paga em 29/11/2011, apesar de não homologado nos sistemas da RFB (fls. 104/105 e 120).Deste modo, apesar de reconhecida a quitação da dívida no curso da ação, quando da propositura do feito faltava a Exequeute o interesse de agir, vez que os débitos executados estavam com a exigibilidade suspensa em razão do parcelamento. Assim, acolho os embargos de declaração opostos pelo Executado e dou-lhes provimento para corrigir a omissão apontada, nos termos da fundamentação exposta, fazendo constar o seguinte do dispositivo da sentença embargada:Isto posto, acolho a Exceção de Pré-Executividade e, diante da satisfação do crédito noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da Lei.Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a Exequeute ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º do CPC, vigente à época da sentença (TRF-1, AC 00003581720074013601, Relatora Juíza Federal MARIA CANDIDA CARVALHO MONTEIRO DE ALMEIDA, Primeira Turma, e-DJF1 de 05/05/2016).Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0051949-05.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPASSO GRAVACOES SONORAS S/C LTDA ME(SP221500 - THAIS BARBOZA COSTA) X FLAVIO AUGUSTO VIEIRA GONCALVES X ROSANA APARECIDA DE CARVALHO VIEIRA GONCALVES

Trata-se de pedido formulado pelos coexecutados Flávio Augusto Vieira Gonçalves e Rosana Aparecida de Carvalho Vieira Gonçalves, objetivando a liberação para licenciamento do automóvel Fiat/Palio, placas JOG 3378, bloqueado às fls. 167 por meio do sistema RENAJUD.Compulsando os autos, observo que a restrição incluída sobre o veículo foi exclusivamente para transferência, e tendo em vista que este Juízo não dispõe de mecanismos para liberar o seu licenciamento uma vez que dele não emanou qualquer ordem que restringisse tal procedimento, oficie-se ao CIRETRAN de Guaratinguetá, para que proceda a liberação de licenciamento do veículo, desde que referida restrição seja proveniente de decisão emanada nestes autos, advertindo-se que deverá ser mantido o bloqueio para transferência do bem.Após, tomem os autos conclusos para apreciação das exceções de pré-executividade oposta às fls. 169/193 e 194/215.Intimem-se.

0029568-66.2013.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X MARCELO ZAIDAN SUCAR(SP153809 - ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito.2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0055125-55.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X CAJ - TRANSPORTE, COMERCIO E TERRAPLENAGEM LTDA.

Vistos etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial.Efetuada o bloqueio judicial de ativos financeiros da Executada, devidamente citada, com posterior transferência dos valores para conta de depósito (fls. 25/26).Às fls. 28/34 a exequeute requereu a extinção do feito pelo pagamento do débito exequendo. É a síntese do necessário.Decido.Diante da manifestação da Exequeute, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996.Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Cumpra a executada o disposto na Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Certificado o trânsito em julgado e com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, da quantia depositada às fls. 25/26 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância.Após a retirada do alvará, ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0027751-30.2014.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. A Executada requereu a extinção da execução em face do pagamento do débito (fls. 29/34). Instada a se manifestar, a Exequite requereu a extinção da execução por pagamento, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequite, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Comprovado o recolhimento das custas, liberem-se os valores bloqueados às fls. 23/27 por meio do sistema Bacenjud. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0056245-02.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELENA RODRIGUES DA SILVA(SP089133 - ALVARO LOPES PINHEIRO)

(Fls. 46/52 e 60) Preliminarmente, no prazo de cinco dias, apresente a executada os extratos integrais dos meses de janeiro, fevereiro e março do ano de 2015, da conta que pretende a liberação dos valores bloqueados, sob pena de preclusão. I.

0059971-81.2014.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MPH PARTICIPACOES LTDA. (SP155962 - JOSE VICENTE CERA JUNIOR)

Vistos etc. MPH Participações Ltda opôs Exceção de Pré-Executividade para que seja reconhecida a nulidade da execução, face a inexigibilidade do crédito tributário, em razão da pendência de julgamento do processo administrativo nº 16191.000916/2015-94. Sucessivamente, requereu a extinção da execução fiscal em razão do pagamento e liquidação do crédito tributário. Intimada, a Excepta União Federal não apresentou impugnação (fl. 147). Posteriormente, a Excipiente apresentou novos documentos (fls. 150/161). É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício. No caso dos autos, observa-se que a Excipiente apresentou Pedido de Revisão de Débito Confessado em GFIP (fl. 106), sob o fundamento de que houve o recolhimento da exação devida, porém com erro material no preenchimento da GFIP e GPS. Em que pese a ausência de manifestação da União, posteriormente a excipiente apresentou extrato da dívida com a informação de que o débito foi baixado por liquidação (fl. 152), bem como Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos na qual não constam em seu nome inscrições em Dívida Ativa da União perante a PGFN (fl. 161). Isto posto, tendo em vista os documentos apresentados demonstrando que a Excipiente obteve a baixa por liquidação do débito na esfera administrativa, acolho a presente exceção de pré-executividade e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a Exequite ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Executada, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0062183-75.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOAO DE OLIVEIRA(SP132490 - ZILEIDE PEREIRA CRUZ CONTINI)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Josefa Santos de Oliveira, na qualidade de representante do Espólio de João de Oliveira, informa que o executado faleceu no ano de 2013. Pugna pela extinção da execução, uma vez que o falecimento é anterior ao ajuizamento da ação. Instada a se manifestar, a exequite concorda com o pedido de extinção do feito. É a síntese do necessário. Decido. Na hipótese em tela, conforme comprovado pela certidão de óbito apresentada às fls. 18, o falecimento do Executado ocorreu em data anterior à propositura da ação. Dessa forma o feito deve ser extinto dada a ausência de capacidade processual, verificada quando da propositura da ação. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ART. 267, IV, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caracterizada a ausência de pressuposto subjetivo de constituição e desenvolvimento válido do processo, uma vez que restou comprovado nos autos o falecimento da parte executada (fls. 33) ao menos 05 (cinco) anos antes do ajuizamento da presente execução fiscal, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC. 2. Não é admissível o redirecionamento do feito contra o espólio ou sucessores do de cujus, na medida em que a execução foi ajuizada em face de pessoa inexistente, dando-se por caracterizada a nulidade absoluta. 3. Agravo a que se nega provimento. (AC 00149357920124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2013 . FONTE_ REPUBLICACAO:.) Isto posto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0068768-46.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JORGE AUGUSTO AMORIM NOGUEIRA(SP178191 - IVANILDO RIBEIRO DE ANDRADE)

(Fls. 28/42) Preliminarmente, no prazo de cinco dias, apresente o executado os extratos integrais dos meses de abril, maio e junho do ano de 2016, da conta que pretende a liberação dos valores bloqueados, sob pena de preclusão. I.

0002430-56.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSINDA FERREIRA ROCHA(SP206683 - EDUARDO SILVEIRA MAJARÃO)

Apresente a parte executada, no prazo de cinco dias, o extrato integral do mês de maio da conta nº 18837-0, agência nº 3059, da Caixa Econômica Federal, tendo em vista que os documentos apresentados não comprovam a existência de saldo bloqueado na referida conta bancária. I.

0038477-29.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA DE LOURDES PARES(SP348201 - CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. A Executada compareceu aos autos alegando a realização do pagamento do débito. Pugnou pela liberação dos valores bloqueados por meio do sistema Bacenjud. Em resposta, a Exequeute requereu a extinção da execução por pagamento. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequeute afirmando o pagamento do débito executando, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Tendo em vista que o pagamento do débito ocorreu após ao ajuizamento da ação, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Comprovado o recolhimento das custas, liberem-se os valores bloqueados às fls. 14/15 por meio do sistema Bacenjud. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Sem prejuízo, homologo o pedido de renúncia à intimação formulado pela Fazenda Nacional. Publique-se a sentença para ciência da parte executada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0038781-28.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TANIEL OLIVEIRA MARCOLINO(SP133798 - JOSE ALVES DE BRITO FILHO)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Citado, o Executado compareceu aos autos para alegar o pagamento do débito executado nas datas de 28/05/2015, 30/09/2015, 31/10/2015 e 28/11/2015, mediante guia DARF. Instada a manifestar sobre as alegações do Executado, a exequeute requereu a extinção do feito, em razão do pagamento do débito em 25/11/2015. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação do Exequeute, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003794-29.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OBRAPLAN CONSTRUTORA LTDA - EPP(SP283215 - MARIA FERNANDA ASSEF MINATTI)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. A Executada apresentou exceção de pré-executividade alegando a realização do pagamento do débito em 29.06.2016. Em resposta, a Exequeute requereu a extinção da execução por pagamento, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequeute afirmando o pagamento dos débitos executandos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Tendo em vista que o pagamento do débito ocorreu após ao ajuizamento da ação, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0021963-64.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FRUIT HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA(SP191854 - CARLOS ROBERTO GALVÃO)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial. No curso da ação, a Executada apresentou exceção de pré-executividade, em que alegou ser o débito indevido. A Exequeute requereu a extinção do feito, haja vista o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa da União. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista a manifestação da Exequeute, julgo extinta a execução, com fulcro no disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Tendo em vista que a inscrição dos débitos em dívida ativa e o conseqüente ajuizamento da ação executiva foram ocasionados por erro da Executada no preenchimento da DCTF, de acordo com o princípio da causalidade, não há que se impor à Exequeute a condenação no ônus da sucumbência. Custas processuais na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0023685-36.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X H.T.R.CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Citada, a parte Executada apresentou manifestação alegando o pagamento do débito anteriormente a data da propositura da ação. Em resposta, a Exequeute requereu a extinção do feito, por cancelamento da inscrição. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da União, informando o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa executada nos autos, extingo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Condono a Exequeute ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Executado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - RECONHECIMENTO PELA FAZENDA DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - ART. 26 DA LEF - INAPLICABILIDADE. 1. A extinção da execução fiscal após a citação do devedor dá ensejo à sucumbência processual, a despeito da previsão contida no art. 26 da LEF. 2. A aplicação do artigo 26 da Lei 6.830/80 pressupõe que a própria Fazenda tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 333.528/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJE 29/11/2013) Custas processuais na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial. A parte executada compareceu espontaneamente aos autos para alegar que o crédito em cobrança foi integralmente quitado por parcelamento realizado antes do ajuizamento da ação. Pugnou pela extinção da execução fiscal. Instada a se manifestar, a Exequeute pugnou pela extinção do processo por pagamento, com fundamento no art. 924, II, do CPC. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, incluído pela Lei Complementar nº 104/2001, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário. Na hipótese dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 08/06/2016 e a adesão ao parcelamento das inscrições em cobrança ocorreu em 04/04/2016, com deferimento em 03/05/2016. Deste modo, na data do ajuizamento da execução fiscal o crédito tributário encontrava-se com a exigibilidade suspensa. Isto posto, tendo em vista o parcelamento dos débitos executados em data anterior à propositura da ação, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a Exequeute ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Executada, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000309-30.2016.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO GONCALVES CAVALCANTE

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que se busca a concessão de auxílio-doença.

Em sua inicial, a parte autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.

Relatado, decido.

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

Na hipótese em apreço, há que se verificar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão: qualidade de segurado, existência da doença incapacitante e carência.

No caso em apreço, os documentos médicos de fls. 77/78 atestam ser a parte autora portadora de hipertensão arterial sistêmica severa, miocardiopatia isquêmica, dentre outras, que a incapacitam para o trabalho, pelo que restou devidamente fundado o pedido do autor.

Ademais, tratando-se de benefício de caráter existencial, resta evidente a urgência na sua obtenção.

Finalmente, os demais requisitos necessários à percepção do benefício pleiteado encontram-se presentes, já que houve a concessão do benefício anteriormente (auxílio-doença – fls. 52).

Afasta-se o disposto nos parágrafos 11º e 12º, acrescidos ao art. 60, da Lei de Benefícios, pela Medida Provisória nº 767, de 06 de janeiro de 2017, tendo em vista a sua inconstitucionalidade por afronta à separação dos poderes, ao livre convencimento motivado e ao princípio da inafastabilidade da decisão judicial.

Ante o exposto, presentes os requisitos, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. **O benefício aqui concedido não poderá, na forma da fundamentação, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, ser revisto por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Qualquer revisão deverá decorrer de determinação judicial.**

Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se. Intimem-se.

São PAULO, 18 de janeiro de 2017.

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11012

PROCEDIMENTO COMUM

0001461-58.2003.403.6183 (2003.61.83.001461-7) - JOAO ESTEVAO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a promoção da habilitação do autor.Int.

0007006-07.2006.403.6183 (2006.61.83.007006-3) - PAULO VENCESLAU SIDOROVICH(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 255 a 258. Quanto à pretensão de detalhamento do número de meses em atraso correspondentes ao crédito total da parte autora, requisitado por ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para fins de recolhimento diferenciado de imposto de renda, urge destacar que o artigo 34 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, em seu parágrafo primeiro, discrimina, explicitamente, quais as hipóteses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e que se beneficiariam com a aplicação da tabela progressiva da Receita Federal, quais sejam: o de pagamento de aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios - o que não incluiria os benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social e os rendimentos do trabalho - o que também não se enquadraria nas hipóteses de lides previdenciárias.2. Ante o exposto, verifica-se que a matéria em questão é eminentemente tributária e, por isso, foge à competência deste Juízo Previdenciário devendo, pois, ser ventilada no Juízo competente. 3. Cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 253.Int.

0005560-95.2008.403.6183 (2008.61.83.005560-5) - HENRIQUE CHOFARD(SP160223 - MONICA APARECIDA CONTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 256 a 259: Quanto à pretensão de detalhamento do número de meses em atraso correspondentes ao crédito total da parte autora, requisitado por ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para fins de recolhimento diferenciado de imposto de renda, urge destacar que o artigo 34 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, em seu parágrafo primeiro, discrimina, explicitamente, quais as hipóteses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e que se beneficiariam com a aplicação da tabela progressiva da Receita Federal, quais sejam: o de pagamento de aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios - o que não incluiria os benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social e os rendimentos do trabalho - o que também não se enquadraria nas hipóteses de lides previdenciárias.2. Ante o exposto, verifica-se que a matéria em questão é eminentemente tributária e, por isso, foge à competência deste Juízo Previdenciário devendo, pois, ser ventilada no Juízo competente. 3. Cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 252/253.Int.

0006830-23.2009.403.6183 (2009.61.83.006830-6) - FRANCISCO OTAVIO DE MOURA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o levantamento total dos créditos disponibilizados nestes autos (fls. 356 a 389), bem como a sentença extintiva de fls. 317, nada a deferir quanto à pretensão autárquica de fls. 319 a 353, devendo aquela ser pleiteada nas vias próprias.2. Diante disso, torno sem efeito o despacho de fls. 354.3. Após, considerando-se o trânsito em julgado da sentença supra referida, retornem os autos ao arquivo.Int.

0008216-49.2013.403.6183 - JOSE PIRES GALEANO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS E SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 184 a 194: considerando-se a natureza alimentar do crédito do autor, conforme reiteradas decisões do C. STJ, não há como se permitir a sua cessão, sob pena de se conspirar contra cláusula pétrea, pelo que indefiro o pedido.2. Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 170.Int.

0006213-87.2014.403.6183 - JOSE AGRIPINO DE SOUZA(SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS E SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009706-38.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000380-40.2004.403.6183 (2004.61.83.000380-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3216 - ELIZANDRA SVERSUT) X BENEDITO RAMOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que os 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante por intimação pessoal e os 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado, prazo este contado a partir da publicação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0088060-28.1999.403.0399 (1999.03.99.088060-0) - SALVADOR PONCE JUNIOR(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SALVADOR PONCE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito os despachos a partir de fls. 200.1. Cumpra-se a r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0057196.64.2004.4.03.0000/SP de fls. 216/217vº. 2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias.3. Após, e se em termos, expeçam-se os Alvarás de Levantamento referentes ao cálculo de fls. 214, devendo o restante depositado nas contas ser devolvido ao Erário, mediante expedição de ofício ao E. Tribunal Regional Federal para as providências cabíveis.Int.

0003319-32.2000.403.6183 (2000.61.83.003319-2) - ARY ALMEIDA FERREIRA X MARIA APARECIDA DE SOUZA FERREIRA(SP261909 - JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES E SP042429 - MARIA APARECIDA DE SOUZA FERREIRA E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARIA APARECIDA DE SOUZA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 456 a 459: considerando-se a natureza alimentar do crédito do autor, conforme reiteradas decisões do C. STJ, não há como se permitir a sua cessão, sob pena de se conspirar contra cláusula pétrea, pelo que indefiro o pedido.2. Ciência dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários.3. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.4. Após, conclusos.Int.

0006300-53.2008.403.6183 (2008.61.83.006300-6) - EDNALDO VICENTE ALVES(SP079620 - GLORIA MARY D'AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNALDO VICENTE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora devidamente despacho de fls. 781 quanto à certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010171-81.2014.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS MACIEL(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DAS CHAGAS MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 286/301: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

Expediente Nº 11013

PROCEDIMENTO COMUM

0008542-04.2016.403.6183 - JOSE CARLOS MORANDO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.3. Cite-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0032189-06.2004.403.6100 (2004.61.00.032189-3) - EDGAR LANDOLPHO BRANQUILHO(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - DIVISAO IPIRANGA

1. Ciência do desarquivamento.2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0005292-94.2015.403.6183 - DUGLACI MATANGRANO(SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO PAIVA) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NAC DE SEGURO SOCIAL SAO PAULO SUL SP

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0006988-68.2015.403.6183 - LAURA MARIA CAMPOS VALADARES(SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP338878 - GABRIELA PEREIRA LIMA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO / SUDESTE I

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0006115-34.2016.403.6183 - RAIMUNDO NONATO CARNEIRO(SP360697 - EDNA ANA DA SILVA ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

1. Fls. 47: recebo como emenda à inicial.2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.3. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, juntado aos autos às fls. 44/45, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.4. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.5. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.6. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Advocacia Geral da União, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.7. INTIME-SE.8. Ao SEDI para retificação do polo passivo.

0007647-43.2016.403.6183 - ARISVALDO FRANCA DE OLIVEIRA(SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, juntado aos autos às fls. 13/14, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.4. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.5. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.6. INTIME-SE.

0008450-26.2016.403.6183 - EDILSON JOSE DA SILVA(SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SP - PINHEIROS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, juntado aos autos às fls. 16/17, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.4. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.5. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.6. INTIME-SE.

Expediente Nº 11051

PROCEDIMENTO COMUM

0005546-67.2015.403.6183 - VANDERLEI ABDALLA(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa em diligência do E. TRF. 2. Tendo em vista a certidão retro, republique-se a sentença de fls. 72 a 77. Int ...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006677-77.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001261-65.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X HILARIO BOCCHI JUNIOR(SP175056 - MATEUS GUSTAVO AGUILAR)

...Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Deixo de condenar o embargado em honorários advocatícios tendo em vista a concessão de justiça gratuita. P. R. I.

0006815-44.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008465-34.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X MARCELO JOSE NOGUEIRA(SP318494 - ALISSON CARLOS FELIX)

...Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Deixo de condenar o embargado em honorários advocatícios tendo em vista a concessão de justiça gratuita. P. R. I.

0008763-21.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005956-33.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X JOSE ROBERTO CARREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS)

...Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Deixo de condenar o embargado em honorários advocatícios tendo em vista a concessão de justiça gratuita. P. R. I.

0008845-52.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009802-73.2003.403.6183 (2003.61.83.009802-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2159 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X DIVA MARIA SCABORA DOS SANTOS(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA)

...Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Deixo de condenar o embargado em honorários advocatícios tendo em vista a concessão de justiça gratuita. P. R. I.

0009610-23.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001747-94.2007.403.6183 (2007.61.83.001747-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X JOSE DONIZETE PINTO(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes os presentes embargos. Remetam-se para os autos principais cópias desta decisão. Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. P. R. I.

0009628-44.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000856-97.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X VALDIMIR FALCAO NETO(SP189961 - ANDREA TORRENTO)

...Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Deixo de condenar o embargado em honorários advocatícios tendo em vista a concessão de justiça gratuita. P. R. I.

0009714-15.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005849-23.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X WALTER MARIO CORVINO(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR)

...Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre a diferença entre o crédito apresentado pela autarquia e o acolhido por este juízo. P. R. I.

0001328-59.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003894-98.2004.403.6183 (2004.61.83.003894-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X DOMINGOS CARLOS(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA)

...Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre a diferença entre o crédito apresentado pela autarquia e o acolhido por este juízo. P. R. I.

0001468-93.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005903-81.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X PAULO SERGIO DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

...Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P. R. I.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000085-92.2016.4.03.6183

AUTOR: CELIA MARINHO PAES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Especifique **a parte autora**, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de todos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).

Int.

São Paulo, 29 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000582-09.2016.4.03.6183
AUTOR: REGINA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO BRANDAO - SP239810
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (019778839.2005.403.6301 e 005710704.2014.403.6301), sob pena de extinção.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de dezembro de 2016

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000012-86.2017.4.03.6183
AUTOR: JANDES LUCIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Observe que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01.

Verifico, ademais, que a petição inicial foi endereçada ao JEF.

Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei.

Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000214-97.2016.4.03.6183
AUTOR: JOSE AMARO DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MARCUS - SP227791
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Regularize o autor a petição inicial, no prazo de 15 dias, retificando seu nome, sob pena de extinção.

Int.

São PAULO, 29 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000534-50.2016.4.03.6183
AUTOR: APARECIDO MARIO MENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 29 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000538-87.2016.4.03.6183

AUTOR: AGOSTINHO FERREIRA CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: MELISSA DE CASSIA LEHMAN - SP196516, ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (002516527.2009.403.6301 e 000479784.2015.403.6301), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 29 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000590-83.2016.4.03.6183

AUTOR: WALDOFREDO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 29 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000416-74.2016.4.03.6183
AUTOR: EDNEIDE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

1. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Alerto ainda acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil, vale dizer, condenação ao pagamento das despesas processuais que tiver deixado de adiantar, bem como, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange à especificação de provas.

Int.

SÃO PAULO, 29 de dezembro de 2016.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10878

PROCEDIMENTO COMUM

0005420-42.2000.403.6183 (2000.61.83.005420-1) - RUBENS AGUILAR(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003389-34.2010.403.6301 - SERGIA MARTIR(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0003389-34.2010.403.6301 Registro n.º _____/2016 Vistos etc. SÉRGIA MARTIR, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, levando-se em consideração os salários-de-contribuição da sua CTPS. A demanda foi proposta no Juizado Especial Federal. Citado, o INSS ofereceu a contestação às fls. 31-44, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, prescrição quinquenal e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Parecer da contadoria judicial às fls. 50-75. Às fls. 78-81, o Juizado declinou da competência em razão do valor da causa, vindo os autos a este juízo (fl. 88). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 90. Na mesma decisão foram ratificados os atos processados no Juizado, bem como intimada a autora para se manifestar sobre a contestação. Os autos foram remetidos à contadoria (fl. 94), sobrevivendo a resposta à fl. 96. Manifestação da autora às fls. 101-105. Nova remessa à contadoria à fl. 108, com resposta às fls. 110-120. Manifestação da autora às fls. 129 e 131-140. Conversão do feito em diligência à fl. 144, com manifestação da autora às fls. 146-148. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. A preliminar de inépcia da inicial não se sustenta, porquanto possível depreender da exordial o intento da autora de que a RMI de seu benefício previdenciário seja revisto, levando-se em conta as remunerações constantes na CTPS. Quanto à preliminar de decadência, também não deve prosperar, haja vista que a autora obteve a aposentadoria em 25/04/2003, sendo ajuizada a presente demanda em 22/01/2010. Logo, não houve o decurso do prazo de dez anos para a revisão do benefício. O cerne da controvérsia diz respeito à apuração da RMI do benefício da autora. Sustenta que a remuneração recebida foi superior àquela considerada pela autarquia na carta de concessão. Requer a revisão da RMI, mediante a inclusão, no PBC, da remuneração contida na CTPS de fls. 15-22. Os autos foram encaminhados ao contador judicial, que efetuou o recálculo da RMI, com base nos salários-de-contribuição constantes na CTPS da autora, levando-se em conta o tempo de serviço/contribuição até a data da publicação da Lei nº 9.876/99 e até a DER, nos mesmos termos analisados pelo INSS no ato de concessão inicial da aposentadoria por idade. Ao final, constatou-se, como RMI mais vantajosa, a apurada pela sistemática prevista na Lei nº 9.876/99, no valor de R\$ 888,81, acima da que foi concedida à segurada, R\$ 240,00. Nesse ponto, cabe destacar o disposto no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência. Como a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias era do empregador, ficando a autarquia com o ônus de lançar corretamente as informações em seus sistemas de controle, a parte autora não deve ser prejudicada por eventuais erros cometidos nesses procedimentos. Ademais, não há alegação de fraude nas anotações constantes na CTPS, razão pela qual os valores ali descritos devem ser considerados no PBC do benefício. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício da parte autora, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora é beneficiária de aposentadoria por idade desde 2004, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença, observada a prescrição quinquenal. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 129.433.727-8; Segurado(a): Sèrgia Martir; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

000071-72.2011.403.6183 - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP158443 - ADRIANA ALVES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda de n.º 0000071-72.2011.4.03.6183Registro nº _____/2016Vistos etc. MARIA DO CARMO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da pensão por morte. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 63. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 117-123, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 127-128. Os autos foram remetidos à contadoria para verificar se a renda mensal inicial foi calculada corretamente (fl. 129), sobrevindo o parecer de fls. 162-163. Intimadas, as partes não se manifestaram sobre o parecer (fl. 166, verso e anverso). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. A autora sustenta o direito à revisão da pensão por morte decorrente do óbito do seu filho. Isso porque, em reclamação trabalhista, foram reconhecidas diferenças salariais devidas ao segurado falecido, modificando-se os salários-de-contribuição e resultando, por conseguinte, no direito à majoração da renda mensal inicial da pensionista. Ressalte-se que os autos foram encaminhados à contadoria judicial para elaboração dos cálculos nos termos do pedido inicial. Sobreveio a resposta à fl. 162, no sentido de que os salários-de-contribuição do benefício da autora já se encontra no teto máximo de contribuição, razão pela qual a RMI apurada pela autarquia foi correta. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0012212-26.2011.403.6183 - LASARO DE FATIMA MENESES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0012541-38.2011.403.6183 - JOSE RODRIGUES DUARTE(SP085520 - FERNANDO FERNANDES E SP180442E - TAINÃ NAYARA DA SILVA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0012541-38.2011.4.03.6183Registro nº _____/2016. Vistos, em sentença. JOSÉ RODRIGUES DUARTE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-acidente. Concedidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 69. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 75-78, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Réplica à fls. 82-85, onde foi requerida expedição de ofício, o que não foi deferido, sendo interposto agravo retido pelo autor. Deferida a realização de prova pericial na especialidade ortopedia (fl. 87), sendo acostado o laudo às fls. 102-108, com manifestação do autor à fl. 111 e do INSS às fls. 112. Esclarecimentos acerca do laudo às fls. 124-125, com manifestação do autor à fl. 130. Foi proferida sentença de parcial procedência, concedendo auxílio-acidente a partir de 07/09/2007 (fls. 157-159). Foram opostos embargos de declaração, sendo negado provimento (fl. 175). Foi interposta apelação pela autarquia (fls. 170-171) e juntadas as contrarrazões às fls. 183-184, sendo anulada a sentença para que houvesse a realização da segunda perícia, indicada pelo perito às fl. 125. Com o retorno dos autos, foi determinada a realização da segunda perícia médica, na especialidade ortopedia, e nomeado perito judicial (fl. 196). O laudo foi acostado às fls. 199-206, com manifestação do autor e juntada de documentos às fls. 208-216. Houve manifestação do INSS e juntada de documentos à fl. 218-225. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada por especialista em ortopedia, em 13/08/2013 (fls. 102-108), constatou-se haver incapacidade parcial e temporária para a atividade habitual do autor, fixando, ainda, a data de início dessa incapacidade em 01/10/2004 (resposta aos quesitos 3, 5, 7, 10 e 11 - fls. 104-105). O perito informou que o autor é portador de incapacidade para suas atividades habituais de padeiro no momento. Apresenta seqüela de fratura do calcâneo direito com dificuldades para se manter em pé e andar., conclusão que vai ao encontro do parecer técnico de fls. 55-58, elaborado por médico especialista em Medicina do Trabalho. Nos esclarecimentos prestados às fls. 124-125, o médico perito atestou a incapacidade parcial e temporária por 3 anos e, após, indicou a realização de nova perícia. A segunda perícia médica na área de ortopedia (fls. 199-206) demonstrou a existência de incapacidade total e permanente. O médico perito afirmou que a incapacidade adveio do agravamento da doença sem, contudo, ser possível determinar a data em que ocorreu o agravamento, considerando a incapacidade desde 13/08/2013, data da primeira perícia realizada. Aduziu que a doença que porta o periciando, em coluna lombar é de natureza degenerativa, se acentuando com a idade, tipo de ocupação exercida, peso do corpo e fatores genéticos. Manifesta-se em surtos de agudização e períodos de melhora, havendo limitações para serviços braçais, com carregamentos de pesos, flexão e rotações da coluna vertebral. O tratamento se baseia em repouso, medicação e fisioterapia na fase aguda, orientação postural, reforço muscular e alongamento, para prevenção de novas crises. A lesão em calcâneo é de natureza traumática, evoluindo com alterações degenerativas. Manifesta-se de forma aguda, havendo limitações para serviços braçais e deambulação. O tratamento é cirúrgico, seguido de fisioterapia. Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que

deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. Os extratos do CNIS apresentados pelo autor às fls. 61-62 comprovam que a parte autora recebeu os benefícios de auxílio-doença NB 505.486.553-1, NB 560.058.467-5, NB 560.502.422-8 e NB 560.737.257-6, nos períodos de 10/11/2004 a 01/04/2006, de 17/05/2006 a 26/01/2007, de 15/02/2007 a 18/04/2007 e de 06/08/2007 a 06/09/2007, respectivamente, na condição de segurado empregado. Assim, entendo que a parte autora preencheu o mencionado requisito para o auxílio-acidente na data do início da incapacidade, fixada em 01/10/2004. Da mesma forma, resta cumprida a carência, tendo em vista o recebimento dos mencionados benefícios. Como o autor recebeu benefício de auxílio doença até 06/09/2007, nos termos do 2º, do art. 86, da Lei 8.213/91, reputo que deve haver concessão de auxílio-acidente a partir da data da cessação do referido benefício, qual seja: 07/09/2007. No sentido de que o benefício de auxílio-acidente permite que a incapacidade seja total ou parcial, transcrevo o julgado a seguir: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGALMENTE EXIGIDOS. SÚMULA 44/STJ. APLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. A Terceira Seção deste Tribunal Superior, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 1095523/RS, fixou entendimento no sentido de que restando evidenciado nos autos a deficiência auditiva, o nexo causal com a atividade exercida, bem como a redução da capacidade laboral, o simples fato da perda auditiva se enquadrar em percentual inferior às mínimas previstas na Tabela Fowler não retira do obreiro o direito à concessão de benefício previdenciário de origem acidentária. II. A definição, em ato regulamentar, de grau mínimo de disacusia, não exclui, por si só, a concessão do benefício previdenciário. (Súmula 44/STJ) III. A concessão do benefício acidentário exige não apenas a constatação da disacusia, sendo indispensável, também, que a deficiência tenha relação com o exercício da atividade laboral e cause incapacidade, parcial ou total, para o trabalho, o que restou comprovado in casu. IV. Agravo interno desprovido. (STJ, QUINTA TURMA, AGARESP 201101515560-AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 53533, Rel. Ministro Gilson Dipp, julgado em 13/03/2012, DJE: 20/03/2012) Considerando que houve um agravamento no quadro do autor, tendo a incapacidade evoluído para total e permanente a partir de 13/08/2013, entendo que o autor deverá passar a receber o benefício de aposentadoria por invalidez. O perito fixou a data da incapacidade total e permanente a partir de 13/08/2013, no entanto, o autor teve vínculos empregatícios nos períodos de 02/05/2011 a 03/11/2011 e de 01/03/2012 a 10/03/2014. Portanto, entendo devido o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 11/03/2014. Ressalte-se que o benefício de auxílio-acidente deverá ser cessado a partir do recebimento da aposentadoria por invalidez, ante a impossibilidade de cumulação. Assim, o autor faz jus ao benefício de auxílio-acidente no período de 07/09/2007 a 10/03/2014 e aposentadoria por invalidez a partir de 11/03/2014, descontando-se os valores recebidos a título de auxílio-acidente a partir de 07/09/2007 (NB 607.576.076-1). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para conceder o benefício de auxílio-acidente no período de 07/09/2007 a 10/03/2014 e aposentadoria por invalidez a partir de 11/03/2014, descontando-se os valores recebidos. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), concedo a tutela de urgência, com a implantação do benefício a partir da competência dezembro de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: José Rodrigues Duarte; Auxílio-acidente (36); DIB: 07/09/2007 a 10/03/2014; Aposentadoria por invalidez (32); DIB: 11/03/2014; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0013189-18.2011.403.6183 - ILSON ALCANTARA DA SILVA(SPI09144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda de n.º 0013189-18.2011.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos etc. ILSON ALCANTARA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, mediante o cômputo correto das contribuições previdenciárias referentes aos seus salários. Citado, o INSS ofereceu a contestação às fls. 190-217, alegando, preliminarmente, a ausência de

pedido de revisão na via administrativa e falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 228-231. O processo foi remetido ao contador para verificar se a renda mensal inicial foi calculada corretamente (fl. 235), levando-se em consideração os documentos juntados às fls. 16-158 e 165-181, sobrevivendo o parecer e cálculos de fls. 239-241, dos quais as partes se manifestaram às fls. 244 e 246. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Afásto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto à alegação de ausência de requerimento administrativo, não há que se falar em falta de interesse de agir, uma vez que a pretensão passou a ser resistida com a vinda da contestação. Neste sentido, trago julgado proferido em sede de Recurso Extraordinário, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Roberto Barroso: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240-RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) ROBERTO BARROSO - STF) O autor alega que a empresa SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA não efetuou corretamente as contribuições previdenciárias referentes aos seus salários, repercutindo, dessa forma, no valor da renda mensal inicial, inferior ao devido. Sustenta que os holerits juntados provam que o valor dos salários do autor eram superiores àqueles constantes no CNIS e que, nos termos do artigo 30 da Lei nº 8.212/91, a arrecadação e o recolhimento é do empregador, não podendo o autor ser prejudicado pela falha na fiscalização do INSS. Os autos foram encaminhados ao contador judicial, a fim de verificar se a renda mensal inicial foi apurada corretamente, levando-se em consideração os documentos juntados às fls. 16-158 e 165-181. Sobreveio a resposta da contadoria à fl. 239, no sentido de que a RMI passaria de R\$ 1.006,14 para 1.177,62, caso fossem considerados os holerits acostados aos autos. Nesse ponto, cabe destacar o disposto no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência. Como a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias era do empregador, ficando a autarquia com o ônus de lançar corretamente as informações em seus sistemas de controle, o autor não deve ser prejudicado por eventuais erros cometidos nesses procedimentos. Ademais, não há alegação de fraude nos dados levados em consideração pela contadoria para a revisão da RMI, pelo que entendo que os valores ali descritos devem ser considerados no PBC do benefício. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício da parte autora, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença, observada a prescrição quinquenal. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 141.999.731-6; Segurado(a): Ison Alcantara da Silva; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

Vistos, em sentença. PEDRO JOÃO AMARO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento ao direito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER do benefício NB: 106.370.561-1, em 02/09/1997, e, conseqüentemente, o pagamento de parcelas atrasadas a partir desta data e até a concessão do benefício NB: 149.019.941-9, em 24/06/2009. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 5-16. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 20, foi determinado que a parte autora apresentasse as cópias dos processos apontados no termo de prevenção de fls. 17-18. O autor juntou os referidos documentos às fls. 24-27, 30-50, 56-65 e 69-402. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 465-410, alegando coisa julgada e prescrição. Réplica às fls. 485-486. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É possível observar das cópias trazidas aos autos que o autor propôs a demanda, de registro nº 2003.61.83.015922-0, na 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - SP. Da análise dos documentos de fls. 71-402, verifico que, no referido processo, foi requerida a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos especiais desde a data de entrada do requerimento em 02/09/1997. Embora o pedido original então formulado e colacionado à fls.85-86 pudesse gerar dúvidas, já se notava a intenção de obter a implantação do benefício, tanto que houve requerimento de tutela antecipada e se realizou o cálculo de parcelas vencidas a partir da DER. De todo modo, após despacho determinando esclarecimentos, houve pedido expresso de aposentadoria por tempo de serviço, como se nota das cópias trazidas às fls.281-282. É certo que a r. sentença proferida naqueles autos julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo apenas o direito à averbação de alguns períodos especiais pleiteados, não sendo acolhido o pedido de concessão (fls. 311-315). A referida sentença foi mantida pela Superior Instância em sede de Apelação do INSS e Remessa Oficial (fls. 344-348), tendo havido o trânsito em julgado em 31/08/2006 (fl.350). Dessa forma, caso quisesse insistir no pedido de implantação de aposentadoria por tempo de serviço, a parte autora deveria apelar da r. sentença e/ou recorrer do v.acórdão. Ademais, em fase de execução, o r. juízo de origem deixou claro que a sentença, ratificada pelo acórdão, tão somente reconheceu a averbação do período laboral, sem qualquer direito à implementação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não foi reconhecido o direito ao pagamento de parcelas atrasadas requeridas pelo segurado. Cabe destacar o seguinte trecho da r. decisão de fl.396, que rejeitou o pedido da parte autora de citação do INSS para o pagamento das prestações em atraso: Assim, auferida pela sentença de fls. Ratificada pelo v. acórdão, tão somente, a averbação de período laboral, sem qualquer direito à implementação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem qualquer pertinência o pedido de fls.319-327; em outros termos, não há que se cogitar do pagamento de parcelas em atraso. Em consequência, foi proferida posteriormente a r. sentença de extinção da execução à fl. 399. Ressalte-se que a parte autora não interpôs recurso em face da r. decisão de fl.396 ou da r. sentença de extinção proferidas naquele juízo à fl. 399, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 29/10/2010. Tendo em vista que na presente demanda o autor objetiva o pagamento de parcelas atrasadas desde a DER do benefício NB: 106.370.561-1, em 02/09/1997 (mesmo pedido feito na fase de execução do processo nº 2003.61.83.015922-0 e que foi rejeitado pelo juízo da 4ª Vara Previdenciária), verifica-se, então, a ocorrência da coisa julgada material, a obstar a apreciação do mérito nesta demanda. Assim sendo, deve ser reconsiderada em parte a decisão de fl.403, para que seja reconhecida a coisa julgada do presente feito em relação ao processo que tramitou sob nº 0015922-35.2003.403.6183. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 485, inciso V, e 3º, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0002514-59.2012.403.6183 - CARLOS ALBERTO SANTO PERSSINOTTE(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 301: De fato assiste razão à parte autora. Assim, fica desconsiderado o despacho de fl. 298, no tocante à apresentação de contrarrazões pelo INSS, certificando-se, nos autos, o decurso de prazo para recurso da parte autora. Por fim, considerando o oferecimento de contrarrazões às fls. 273-297, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0008214-16.2012.403.6183 - JOSE CARLOS MELHADO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0000887-54.2012.403.6301 - ERIVAN MARTINS DE MOURA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSE ANTONIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0000887-54.2012.403.6301 Vistos, em sentença. ERIVAN MARTINS DE MOURA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Os presentes autora foram, inicialmente, distribuídos ao Juizado Especial Federal. Naquele juízo, foi indeferido o pedido de tutela (fls. 183-184). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 188-215, alegando, preliminarmente, incompetência em razão do valor da causa. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Em razão do valor da causa apurado pela contadoria (fl. 245), declinou-se da competência para uma das varas previdenciárias de São Paulo - SP (fls. 258-260). Redistribuídos os autos a este juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e ratificados os atos praticados pelo JEF (fls. 268-269). Réplica às fls. 274-277. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 24/09/2010 e a presente demanda foi ajuizada em 22/04/2013. A preliminar de incompetência em razão do valor da causa restou superada, porquanto o JEF declinou da competência, acolhida por este juízo. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social

de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n.º 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256,

inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborados até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia

a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 29 anos, 04 meses e 25 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 175-177 e decisão às fls. 181-182. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos. No que concerne aos lapsos de 19/02/1979 a 29/09/1981 e 05/01/1982 a 08/10/1987, as cópias dos formulários de fls. 69-71 demonstram que o segurado desempenhava suas atividades exposto a óleo mineral. Logo, esses intervalos devem ser enquadrados, como tempo especial, com base nos códigos 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Quanto ao interregno de 04/01/1988 a 07/08/2008, foram juntadas cópias dos formulários de fls. 72-73 e do PPP de fls. 75-82. Nos formulários, há informação de que a parte autora, de 04/01/1988 a 31/12/2000, exercia suas funções exposta a ruído de 86 dB e a óleo mineral. Já o PPP demonstra que o autor, de 10/01/2001 a 30/04/2005 e de 10/08/2005 a 01/01/2007, ficava exposto a ruído de 86 dB. Em relação aos documentos de fls. 72-73 (formulários DSS-8030), como não estão acompanhados do laudo técnico que comprove as condições ambientais informadas (há, apenas, menção ao PPRA de 2006), não são eficazes para comprovar a exposição a ruído. Contudo, pela exposição a óleos minerais, tendo em vista que não era necessária a apresentação de laudo técnico até 13/10/1996, entendo que o período de 04/01/1988 a 13/10/1996 deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 1.2.10, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. No que tange ao PPP de fls. 75-82, o qual contém anotações ambientais somente de 10/10/2001 a 30/04/2005 e 10/08/2005 a 01/01/2007: Como o nível de exposição a ruído até 18/11/2003 era inferior ao considerado nocivo pela legislação vigente, apenas os lapsos de 19/11/2003 a 30/04/2005 e 10/08/2005 a 01/01/2007 devem ser enquadrados, como tempo especial, com base no código 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97. Quanto aos demais lapsos (14/10/1996 a 18/11/2003, 01/05/2005 a 09/08/2005 e 02/01/2007 a 07/08/2008): tendo em vista que não houve comprovação de exposição a agentes nocivos, devem ser mantidos como tempo comum. Reconhecidos os períodos especiais acima, convertendo-os e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, tem-se o quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 24/09/2010 (DER) Carência BASSO 19/02/1979 29/09/1981 1,40 Sim 3 anos, 7 meses e 27 dias 32 BASSO 05/01/1982 08/10/1987 1,40 Sim 8 anos, 0 mês e 24 dias 70 BASSO 04/01/1988 13/10/1996 1,40 Sim 12 anos, 3 meses e 14 dias 106 BASSO 14/10/1996 18/11/2003 1,00 Sim 7 anos, 1 mês e 5 dias 85 BASSO 19/11/2003 30/04/2005 1,40 Sim 2 anos, 0 mês e 11 dias 17 BASSO 01/05/2005 09/08/2005 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 9 dias 4 BASSO 10/08/2005 01/01/2007 1,40 Sim 1 ano, 11 meses e 13 dias 17 BASSO 02/01/2007 07/08/2008 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 6 dias 19 KIVERTRON 01/10/2008 06/03/2009 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 6 dias 6 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 26 anos, 2 meses e 8 dias 234 meses 34 anos e 3 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 27 anos, 1 mês e 20 dias 245 meses 35 anos e 2 meses Até a DER (24/09/2010) 37 anos, 4 meses e 25 dias 356 meses 46 anos e 0 mês Pedágio (Lei 9.876/99) 1 ano, 6 meses e 9 dias Tempo mínimo para aposentação: 31 anos, 6 meses e 9 dias Nessas

condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (01 ano, 06 meses e 09 dias). Por fim, em 24/09/2010 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 19/02/1979 a 29/09/1981, 05/01/1982 a 08/10/1987, 04/01/1988 a 13/10/1996, 19/11/2003 a 30/04/2005 e 10/08/2005 a 01/01/2007, convertendo-os e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, conceder, à parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 24/09/2010 (fl. 26), num total de 37 anos, 04 meses e 25 dias de tempo de contribuição, com o pagamento de parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência dezembro de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Considerando que a parte autora sucumbiu em parte do pedido, condeno o INSS ao pagamento de apenas 8% sobre o valor da condenação, com base no 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Erivan Martins de Moura; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 154.773.786-4; RMI e RMA: a calcular; Tempo especial reconhecido; 19/02/1979 a 29/09/1981, 05/01/1982 a 08/10/1987, 04/01/1988 a 13/10/1996, 19/11/2003 a 30/04/2005 e 10/08/2005 a 01/01/2007. P.R.I.

0002990-63.2013.403.6183 - DIONISIO DOMINGUES DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0002992-63.2013.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. DIONÍSIO DOMINGUES DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade do período laborados em condições insalubres para a conversão de períodos comuns em tempo especial para fins de concessão de aposentadoria especial. Requer, subsidiariamente, a revisão da renda mensal inicial do benefício nº 144.359.736-5, concedido em 07/04/2008. A parte autora emendou a inicial à fl. 231. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 221. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 235-241, pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º

8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica às das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n.º 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao

Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. I. O art. 57, 2º., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação

jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.³ In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.⁴ Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO O Decreto n.º 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n.º 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto,

pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL Esta magistrada vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1990, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas

para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto error in iudicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAgr 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAgr 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrário sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º, 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ..EMEN:(EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB:.)SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, concedeu o benefício nº 144.359.7365 à parte autora, reconhecendo que possuía 35 anos, 07 meses e 24 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 209-210 e carta de concessão de fl. 38. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos. A parte autora pretende o enquadramento da especialidade, pela categoria profissional, dos lapsos de 13/06/1985 a 08/08/1985, 14/10/1985 a 15/01/1986, 20/01/1986 a 27/05/1986, 02/06/1986 a 21/02/1987 e 01/03/1987 a 29/12/1989, nos quais afirma ter exercido a função de torneiro mecânico. Acerca da profissão de torneiro mecânico, siga o posicionamento da Oitava Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que, até 28/04/1995, a referida atividade é passível de enquadramento pela categoria profissional. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS.- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.- Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Atividade especial comprovada por meio de formulário e laudo técnico que atestam a exposição da autora ao nível de ruído superior a 80 decibéis, consoante Decretos nºs 53.381/64 e 83.080/79.- Enquadramento como especial dos períodos de 13.09.1976 a 30.11.1976,

06.12.1976 a 10.06.1978, 23.08.1978 a 08.07.1979 e de 27.08.1979 a 04.12.1979 pela atividade (torneiro revólver). Itens 2.5.2 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e 2.5.1 do Anexo II ao Decreto nº 83.080/79.- Períodos trabalhados em atividades comuns e especiais totalizando 20 anos, 07 meses e 24 dias até a data do requerimento administrativo, insuficientes para a concessão do benefício.- Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida ao autor e a isenção de que é beneficiário o réu.- Apelação do autor parcialmente provida para também reconhecer o caráter especial das atividades realizadas nos períodos de 13.09.1976 a 30.11.1976, 06.12.1976 a 10.06.1978, 23.08.1978 a 08.07.1979 e de 27.08.1979 a 04.12.1979, com possibilidade de conversão, deixando, contudo, de conceder a aposentadoria por tempo de serviço, porquanto apurados apenas 20 anos, 07 meses e 24 dias. Sucumbência recíproca.(AC 00015333120034036123, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO.)No que concerne ao interregno de 13/06/1985 a 08/08/1985, 14/10/1985 a 15/01/1986, 20/01/1986 a 27/05/1986, 02/06/1986 a 21/02/1987 e 01/03/1987 a 29/12/1989, as cópias da CTPS de fls. 45, 53 e 54, a cópia do perfil profissiográfico de fls. 173 e 266-268, bem como o laudo de fls. 263-265 demonstram que o segurado desempenhava a função de torneiro mecânico, de modo que esses lapsos devem ser enquadrados, como tempo especial, nos termos já fundamentados. No que tange ao labor desenvolvido entre 01/04/1971 a 15/06/1976 (Palmar Ind. e Com de Madeira) e de 18/02/1977 a 03/06/1985 (Tecnafriq Máquina e Equipamentos), a parte autora não juntou documentos aptos a comprovar a especialidade do labor, devendo tais lapsos serem mantidos como tempo comum.Em relação ao período de 01/06/2001 a 07/04/2008, foi juntada a cópia do PPP de fl. 175. Nesse documento, há informação de que a parte autora ficava exposta a ruído em uma média de 88,76 dB, pois o PPP apresentou três medições, duas delas de 90,30 dB e uma de 85,70 dB para o período. Tendo em vista que, até 18/11/2003, o nível de exposição ao aludido agente nocivo era inferior ao considerado nocivo pela legislação então vigente, apenas o lapso de 01/01/2004 a 07/04/2008 deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. No que concerne aos lapsos de 01/07/1969 a 31/03/1971 (Indústria Spagosi Ltda.) e 23/09/1973 a 09/02/1977 (Ind. e Com. Trorion S/A), a parte autora juntou cópias da CTPS de fls. 40 e 53, respectivamente, que demonstram os vínculos, devendo ser averbados como tempo comum.Quanto à conversão dos períodos comuns em tempo especial: tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado em data posterior à vigência da lei que previa a aplicação da referida medida, nos termos já fundamentados, não devem ser convertidos. Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os, verifico que o segurado, na DER (07/04/2008 - fl. 38) totaliza 08 anos, 07 meses e 02 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo CarênciaFerlow Mecânica Industrial Ltda. 13/06/1985 08/08/1985 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 26 dias 3Metalúrgica Pemava S/A 14/10/1985 15/01/1986 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 2 dias 4Cen Comércio de Peças do Sist. Eletr. para veículos automotores Ltda. 20/01/1986 27/05/1986 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 8 dias 4Sanches Banes S/A Ind. de Máquinas e Ferramentas] 02/06/1986 21/02/1987 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 20 dias 9Mecânica e Ferramentaria Simões 01/03/1987 29/12/1989 1,00 Sim 2 anos, 9 meses e 29 dias 34Monibras Máquinas e Equipamentos Ltda. - ME 01/01/2004 07/04/2008 1,00 Sim 4 anos, 3 meses e 7 dias 52Até 07/04/2008 8 anos, 7 meses e 2 dias 106 meses 53 anosNo que tange ao pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER, convertendo os períodos especiais reconhecidos e somando-os aos lapsos já computados pelo INSS, tem-se o quadro abaixo: Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo CarênciaInd. Spagosi Ltda. 01/07/1969 31/03/1971 1,00 Sim 1 ano, 9 meses e 1 dia 21Palmar Ind. e Com. de Madeiras 01/04/1971 15/06/1976 1,00 Sim 5 anos, 2 meses e 15 dias 63Trorion S/A 23/09/1976 09/02/1977 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 17 dias 6Tecnafriq Maquinas e Equipamentos S/A 18/02/1977 03/06/1985 1,00 Sim 8 anos, 3 meses e 16 dias 100Ferlow Mecânica Industrial Ltda. 13/06/1985 08/08/1985 1,40 Sim 0 ano, 2 meses e 18 dias 2Metalúrgica Pemava S/A 14/10/1985 15/01/1986 1,40 Sim 0 ano, 4 meses e 9 dias 4Cen Comércio de Peças do Sist. Eletr. para veículos automotores Ltda. 20/01/1986 27/05/1986 1,40 Sim 0 ano, 5 meses e 29 dias 4Sanches Banes S/A Ind. de Máquinas e Ferramentas] 02/06/1986 21/02/1987 1,40 Sim 1 ano, 0 mês e 4 dias 9Mecânica e Ferramentaria Simões 01/03/1987 29/12/1989 1,40 Sim 3 anos, 11 meses e 17 dias 34CI 01/09/1991 30/11/1998 1,00 Sim 7 anos, 3 meses e 0 dia 87CI 01/01/1999 31/10/1999 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 1 dia 10CI 01/11/1999 31/10/2000 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 1 dia 12Monibras Máquinas e Equipamentos Ltda. - ME 01/06/2001 31/12/2003 1,00 Sim 2 anos, 7 meses e 1 dia 31Monibras Máquinas e Equipamentos Ltda. - ME 01/01/2004 07/04/2008 1,40 Sim 5 anos, 11 meses e 22 dias 52Tempo total Carência Idade28 anos, 11 meses e 6 dias 330 meses 44 anos29 anos, 10 meses e 5 dias 341 meses 45 anos39 anos, 4 meses e 1 dias 435 meses 53 anosPedágio 0 anos, 5 meses e 4 diasNessas condições, deve ser revista a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora.Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 13/06/1985 a 08/08/1985, 14/10/1985 a 15/01/1986, 20/01/1986 a 27/05/1986, 02/06/1986 a 21/02/1987, 01/03/1987 a 29/12/1989 e de 01/01/2004 a 07/04/2008 e convertendo-os, e reconhecendo como tempo comum os períodos de 01/07/1969 a 31/03/1971 e 23/09/1973 a 09/02/1977 e, somando-os aos lapsos já computados administrativamente, condenar o réu a proceder à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição NB 42/144.359.736-5 desde a DER, ou seja, a partir de 07/04/2008, num total de 39 anos, 04 meses e 01 dia, com o pagamento das parcelas atrasadas desde então, observada a prescrição quinquenal.Deixo de conceder tutela antecipada, por não restar caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, até porque a parte autora já é titular de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde 2009.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Considerando que a parte autora sucumbiu em parte do pedido, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor da condenação, com base no 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de

secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Dionísio Domingues dos Santos; Benefício a ser revisto: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 144.359.736-5; DIB: 07/04/2008; Tempo especial reconhecido: 13/06/1985 a 08/08/1985, 14/10/1985 a 15/01/1986, 20/01/1986 a 27/05/1986, 02/06/1986 a 21/02/1987, 01/03/1987 a 29/12/1989 e de 01/01/2004 a 07/04/2008; Tempo comum reconhecido: 01/07/1969 a 31/03/1971 e 23/09/1973 a 09/02/1977. P.R.I.

0008097-88.2013.403.6183 - FRANCISCO GUABIRABA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0010507-22.2013.403.6183 - JOAO CARLOS PEREIRA FILHO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0010507-22.2013.4.03.6183 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por JOÃO CARLOS PEREIRA FILHO, diante da sentença de fls. 129-137, que julgou procedente a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 23/01/1973 a 25/02/1976, 05/04/1976 a 29/09/1978 e 01/08/1986 a 16/10/1986, os comuns de 09/09/1969 a 03/08/1970, 27/08/1970 a 16/03/1971, 29/04/1971 a 11/07/1972, 31/07/1972 a 23/01/1973, 01/05/2003 a 18/07/2003 e 01/12/2007 a 12/01/2008 e somando-o aos lapsos já computados administrativamente, conceder, aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que a sentença incorreu em omissão ao não apreciar o pedido contido no item d de fl. 19, referente à conversão em comum do período especial de 08/11/1978 a 31/07/1986. Sustenta, por outro lado, que não devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança em relação aos juros moratórios, e que a sentença deve especificar o percentual da verba honorária para cada faixa. Intimado, o INSS não se manifestou a respeito dos embargos declaratórios (fl. 155). É o relatório. Decido. Inicialmente, é caso de reconhecer a existência de erro material no capítulo da sentença que salientou que o período especial de 08/11/1978 a 31/07/1996 é incontroverso (fl. 134, anverso e verso), impondo-se a retificação do lapso, a fim de constar, como correto, o interregno de 08/11/1978 a 31/07/1986. Quanto ao período em questão, ante o reconhecimento da especialidade por parte do INSS na esfera administrativa, houve a inserção na tabela de fl. 135 com fator 1,40. Assim, não há que se falar em omissão, porquanto expressamente convertido o referido lapso especial em comum. Em relação aos juros de mora, a sentença foi clara a respeito do tema, devendo incidir, a partir de 1.º de julho de 2009, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Também não sustenta a alegação de obscuridade em relação à fixação da verba honorária, sendo clara a decisão no sentido de que o percentual, em favor do autor, deverá ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Verdadeiramente, os embargos têm a finalidade de atribuir efeito infringente ou modificativo ao julgado, sendo certo que não se prestam à reapreciação, sob o argumento de omissão do julgado, nova apreciação das provas e elementos dos autos. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PARCIAL PROVIMENTO, apenas para retificar o erro material nos termos da fundamentação, mantendo inalterada a conclusão da r. sentença. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intímem-se.

0008041-21.2014.403.6183 - OTAVIANO GOMES BOMFIM(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0009474-60.2014.403.6183 - SUELI CESTITO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0009474-60.2014.4.03.6183Registro nº _____/2017Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da sentença de fls. 141-148, que julgou parcialmente procedente a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 01/08/1987 a 21/12/1994 e 14/10/1996 a 11/11/2013 e, somando-os ao lapso especial já computado administrativamente, conceder a aposentadoria especial (NB: 167.038.124-0) desde a DIB, em 11/11/2013, num total de 26 anos, 01 mês e 18 dias de tempo especial. Alega que a sentença incorreu em omissão ao reconhecer, com base no laudo emitido em 09/09/2014, a especialidade dos períodos de 01.08.1987 a 21.12.1994 e de 14.10.1996 a 11.11.2013. Sustenta que o pedido administrativo foi realizado em 11/11/2013, carecendo ao autor, portanto, a falta de interesse de agir, pois o INSS jamais indeferiu a pretensão com base no citado documento. Diz, ainda, que a sentença incorreu em contradição, pois, ao analisar o documento de fls. 31/33, referente ao período de 14/10/1996 a 11/11/2013, afirmou que não consta que o uso de EPI neutralizava os efeitos dos agentes nocivos, em que pese o item 15.7 do citado PPP constar que o EPI é eficaz. Intimado, o embargado não se manifestou a respeito dos embargos declaratórios (fl. 156). É o relatório. Decido. De acordo com o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631240, (...) a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise (...). No caso dos autos, o autor ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição na via administrativa, em 11/11/2013 (fl. 44), consubstanciando, portanto, o interesse de agir para a propositura da demanda, haja vista o indeferimento da pretensão por parte da autarquia. Quanto ao fato de os laudos periciais de fls. 63-72 e 83-93 terem sido elaborados em momento posterior ao pedido administrativo de aposentadoria, impende dizer que o objeto de aferição abrangeu os períodos de 01/08/1987 a 21/12/1994 e de 14/10/1996 a 11/11/2013, vale dizer, não abrangeram fatos supervenientes à data da entrada do requerimento administrativo, daí porque passei a entender não se vislumbrar a carência da ação por falta de interesse de agir, na esteira do precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal. Enfim, não há que se falar em omissão no julgado, porquanto não constatada a falta de interesse de agir. A sentença também não incorreu no vício de contradição. Isso porque houve claro pronunciamento no sentido de que não constou, nos autos, a observação de que o uso do EPI neutralizou os efeitos dos agentes nocivos. É caso, contudo, de acolher parcialmente os embargos para esclarecer o entendimento de que a simples marcação de eficácia do EPI não é suficiente para a descaracterização da especialidade do labor, sendo necessária a comprovação de que o citado equipamento neutralizava os efeitos dos agentes nocivos. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PARCIAL PROVIMENTO, apenas para esclarecer a obscuridade nos termos da fundamentação, mantendo inalterada a conclusão da r. sentença. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se. Intimem-se.

0002527-53.2015.403.6183 - RAFAEL SANTOS MILAO DE MORAES(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o recurso adesivo interposto pela parte autora, ao INSS para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no tópico final do despacho retro. Int. Cumpra-se.

0002950-13.2015.403.6183 - SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(SP103788 - ADAUTO LUIZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0002950-13.2015.4.03.6183Registro nº _____/2017Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA, diante da sentença de fls. 194-204, que julgou parcialmente procedente a demanda para, reconhecendo o período especial de 01/04/1982 a 05/03/1997 e somando-o aos lapsos já computados administrativamente, conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 14/12/2011, num total de 35 anos e 08 meses e 04 dias de tempo de contribuição. Alega que a sentença incorreu em contradição ao não reconhecer o (...) período laborado como especial compreendidos em 06/03/1997 a 14/12/2011, trabalhados no mesmo posto de gasolina (GRANADÃO) e nas mesmas condições especiais de anteriormente ou seja insalubre, perigosa e penosa, conforme atesta a xerocópias da CTPS, fotos, cartazes, r. sentença transitada em julgado do colega do embargante em caso análogo etc. juntadas aos autos. Sustenta, ainda, que o juízo (...) desprezou as provas acostadas na exordial, que comprovam que todos os períodos de 01.04.1982 a 14/12/2011, o Embargante exerceu atividade de frentista abastecendo veículos e trocador de óleos e lubrificantes em ambiente especial e exposto aos agentes agressivos à saúde e integridade física (...). Intimado, o INSS não se manifestou a respeito dos embargos declaratórios (fl. 251). É o relatório. Decido. Houve o exposto pronunciamento na r. sentença no sentido de que a função de frentista não pode ser enquadrada como especial apenas pela categoria (anotação em CTPS), sendo possível o enquadramento, como especial, com fundamento no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64, desde que a parte autora comprove que esteve em contato, de modo habitual e permanente, com gasolina, diesel e álcool no exercício de suas funções. Segundo o entendimento adotado pelo juízo sentenciante, para tanto, deveria ser comprovada a exposição aos agentes nocivos através de formulário, laudo e/ou PPP, dependendo do período cuja especialidade se requer demonstrar. Concluiu-se que a documentação juntada nos autos não demonstraria que a parte autora exercia suas atividades exposta a gasolina, álcool e diesel, não sendo possível, assim, o enquadramento pela exposição a agentes químicos. Quanto à alegada contradição em relação ao precedente citado pelo embargante, proposto por um colega do autor com julgamento favorável pelo Juízo da 2ª Vara Previdenciária/SP, impende dizer que a sentença incorre em contradição quando os capítulos da decisão são proferidos em sentidos opostos ou há contrariedade entre o que foi dito na sentença e o fato ou documento trazido no processo, não havendo que se falar na ocorrência do vício em relação a fato externo como a existência de sentença prolatada pelo juízo em sentido contrário. Enfim, não há omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Verdadeiramente, os embargos têm a finalidade de atribuir efeito infringente ou modificativo ao julgado, sendo certo que não se prestam à reapreciação, sob o argumento de omissão do julgado, nova apreciação das provas e elementos dos autos. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PARCIAL PROVIMENTO. Intimem-se.

0003517-44.2015.403.6183 - FERNANDO LUIZ GONCALVES(SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0003517-44.2015.4.03.6183 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da sentença de fls. 150-152, que julgou procedente a demanda para conceder a aposentadoria por invalidez desde 11/06/2012, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente. Alega que a sentença incorreu em omissão, pois, ao condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez desde 11/06/2012, deixou de se manifestar acerca do pedido realizado na exordial, de concessão do benefício apenas a partir da cessação do auxílio-doença, em 07/10/2014. Sustenta a nulidade parcial da decisão, em razão do julgamento ultra petita. Intimado, o embargado não se manifestou a respeito dos embargos declaratórios (fl. 161). É o relatório. Decido. A sentença concedeu a aposentadoria por invalidez a partir de 11/06/2012. Não houve pronunciamento, contudo, a respeito do termo inicial de concessão do benefício requerido na exordial, sendo caso, portanto, de suprir a omissão. O autor insurgiu-se, na inicial, em relação à cessação do auxílio-doença, ocorrida em 07/10/2014, sustentando o direito à aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do referido auxílio ou, então, o restabelecimento do benefício cessado. Como não houve menção na exordial - nem do pedido, nem do conjunto da postulação -, de que a incapacidade total e permanente teria surgido em momento anterior a 10/2014, conclui-se que a sentença incorreu em julgamento ultra petita, impondo-se, por conseguinte, a fixação do termo inicial do benefício de acordo com o pedido, vale dizer, a partir de 08/10/2014. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO para suprir a omissão, devendo a sentença ser integrada com a fundamentação supra, bem como ser modificado o dispositivo do referido julgado, que passa a ostentar o texto a seguir transcrito: Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para conceder a aposentadoria por invalidez desde 08/10/2014, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado(a): Fernando Luiz Gonçalves; Aposentadoria por invalidez (32); DIB: 08/10/2014; RMI: a ser calculada pelo INSS. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intinem-se.

0005938-07.2015.403.6183 - ADEILDA MARIA DOS REIS(SP331239 - ARTHUR DANIELLE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0005938-07.2015.4.03.6183 Vistos etc. ADEILDA MARIA DOS REIS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu filho, Eduardo Gomes dos Reis, ocorrido em 23/12/2012 (fl.25). Relata que o de cujus falecera juntamente com a companheira e o filho em um acidente de trânsito. Sustenta que dependia economicamente do de cujus. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15-296. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 299. O INSS apresentou contestação às fls. 305-310, sustentando ausência de prova de dependência econômica e requerendo a improcedência do pedido. Na oportunidade, salientou que o de cujus já havia constituído família no Paraná, bem como que a autora exerce atividade laborativa na condição de empresária e recebe pensão por morte. Sobreveio réplica às fls. 321-325. Foi realizada audiência para colheita de prova testemunhal. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 11.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes. Assim, para se obter a implementação de pensão por morte, era necessário o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada estava, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Da qualidade de segurado. Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantém sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No caso dos autos, a qualidade de segurado do de cujus é patente, uma vez que mantinha vínculo empregatício quando do óbito (fl. 311). Da qualidade de dependente da parte autora. No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91, na redação vigente à época do óbito: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as das classes seguintes. (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (g.n.) A autora demonstrou ser mãe do de cujus (fls. 25 e 27). No entanto, embora haja indícios de que o de cujus auxiliava a autora, não se mostra verificável o reconhecimento do benefício pleiteado, tendo em vista o disposto no citado 1º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, observa-se que o acidente automobilístico gerou o óbito tanto do senhor Eduardo Gomes dos Reis (fl. 25), como também de sua companheira, Vanessa Goulart de Souza Donato Assis (fl. 121), e do filho em comum de ambos, Eduardo Goulart Donato Reis (fl. 26), à época com 3 anos de idade. Na certidão de óbito de Eduardo Gomes dos Reis consta que ele convivia maritalmente com Vanessa Goulart de Souza Donato Assis. A união estável é confirmada pela própria autora, como se nota do seu depoimento pessoal em juízo e da narrativa dos fatos na petição inicial à fl. 3. Não se notam provas, assim, para afastar a existência da união estável e nem a presunção de dependência econômica. Caso não fosse possível determinar qual foi a ordem dos óbitos, seria aplicável o instituto da comoriência, nos termos do artigo 8º do Código Civil, presumindo-se que os três faleceram simultaneamente. Todavia, a prova oral, incluindo o depoimento pessoal da autora, indicou que, enquanto o senhor Eduardo Gomes dos Reis e seu filho faleceram logo no momento do acidente, a senhora Vanessa Goulart de Souza Donato Assis chegou a ser hospitalizada, vindo a óbito algumas horas depois. Isso é corroborado pelas certidões de óbito, que indicam o falecimento de Eduardo Gomes dos Reis e de Eduardo Goulart Donato Reis às 15h00 do dia 23 de dezembro de 2012, na BR 101, Km 104, Balneário Piçarras-SC (fls. 25 e 26); e o de Vanessa Goulart de Souza Donato Assis às 19h45 do dia 24 de dezembro de 2012, no Hospital Maternidade Marieta Konder Bornhausen, na Avenida Marcos Konder, 1111, Itajaí-SC (fl. 121). Desse modo, considerando o princípio da saisine e o fato de que o direito à pensão por morte é aferido com base na data do óbito, tem-se que, quando do óbito do senhor Eduardo Gomes dos Reis, ele possuía a companheira supérstite. Portanto, havia uma dependência da classe I, a excluir, em consequência, os dependentes da classe II, ou seja, a autora. Pode-se argumentar que a solução se mostra injusta, pois a companheira do de cujus veio a falecer no dia seguinte ao do acidente. Todavia, admitir o direito da autora ao benefício significaria reconhecer comoriência em caso em que há indícios suficientes de que o senhor Eduardo Gomes veio a óbito antes de sua companheira. Isso poderia representar, ainda, admissão da transmissão de benefícios entre classes diferentes de dependentes, em ofensa à literalidade do 1º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. Embora se lamente a situação, entendo que não é possível, assim, conceder o benefício à autora. Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção de Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. P.R.I.

0006972-17.2015.4.03.6183 - ROSILENE PROCOPIO DA COSTA X BARBARA DA COSTA RAMOS X ROSILENE PROCOPIO DA COSTA (SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0006972-17.2015.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por Rosilene Procópio da Costa e outro, diante da sentença de fls. 528-534, que julgou procedente a demanda, para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora. Alega que não houve apreciação do pedido formulado na exordial no item 5, letra b-3, para que fossem considerados, no período básico de cálculo benefício pleiteado, os salários de contribuições referentes ao vínculo com a Textil Tecnicor Ltda. É o relatório. Decido. Assiste razão à parte embargante. De fato, não houve pronunciamento na sentença a respeito do cômputo, no PBC da pensão por morte concedida, dos salários de contribuição referentes ao vínculo com a Textil Tecnicor Ltda. No que tange ao aludido pedido, nota-se que, além do reconhecimento do vínculo empregatício na esfera trabalhista fls. 282-284, houve a comprovação de recolhimento de contribuições referentes ao lapso de 01/02/2010 até a competência 06/2011 (fls. 319-446). Essas contribuições, inclusive, constam no extrato CNIS anexo, presumindo-se que já foram reconhecidas pelo INSS, de modo que entendo que o embargante faz jus ao cômputo dos salário-de-contribuição de 01/02/2010 a 06/2011 no período básico de cálculo da pensão por morte concedida. Saliente-se, contudo, que o valor da renda mensal inicial deve ser apurado em fase de execução, eis que o objetivo do cálculo realizado pela contadoria que atuou no JEF (fl. 123) era apenas a verificação do valor da causa. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO para integralizar a sentença embargada com a fundamentação supra e modificar o dispositivo do referido julgado, que passará a ostentar o texto a seguir transcrito: Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte, com data de início do benefício (DIB) em 23/06/2011, considerando, no período básico de cálculo, os salários de contribuição referentes ao lapso de 01/02/2010 até a competência 06/2011 (extrato CNIS anexo), com pagamentos das parcelas em atraso desde então, desdobrando-se do seguinte modo: a) de 23/06/2011 a 30/10/2012: 100% em favor de Barbara da Costa Ramos; b) a partir de 31/10/2012: 50% em favor de Barbara da Costa Ramos e 50% em favor de Rosilene Procópio da Costa. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intime-se. Dê-se ciência ao MPF da sentença proferida.

0011069-60.2015.403.6183 - JOSENITA ROSA DE SOUZA X MANOELA ROSA DE SOUZA (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0012817-64.2015.403.6301 - DARA DE SOUZA X HELLEN DE SOUZA LUCIO X MARIA DE LOURDES SOUZA ARAUJO (SP195822 - MEIRE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária Autos n.º 0012817-64.2015.403.6301 Registro nº _____/2016. Vistos etc. DARA DE SOUZA e HELEN DE SOUZA LÚCIO, esta última menor impúbere, representada pela avó MARIA DE LOURDES SOUZA ARAÚJO, com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de pensão por morte em razão do óbito de sua genitora Gisele de Souza, ocorrido em 04/07/2010 (fl. 65), na condição de filha e filha menor. Sustentam, em síntese, que a de cujus mantinha a qualidade de segurada quando do óbito. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11-94. A demanda foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal. Parecer do Ministério Público Federal pela procedência da ação à fl. 115. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 116-117, alegando, preliminarmente falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Às fls. 147-149 foi proferida decisão do JEF declinando a competência. Distribuídos os autos a este juízo, foram ratificados os atos praticados no Juizado Especial Federal e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 151). Afastada a prevenção à fl. 163. Réplica às fls. 168-169. À fl. 172 foi deferida a produção de prova testemunhal e, dada oportunidade para apresentação do rol de testemunhas (fl. 172), a parte autora manteve-se inerte (fl. 172-verso). O Ministério Público Federal reiterou o parecer de fl. 115 (fl. 174). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, alegada pela autarquia, uma vez que a parte autora formulou pedido, conforme consta à fl. 27. A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 11.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes. Assim sendo, para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de dependente dos autores No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo as pessoas beneficiárias filhas da falecida, a dependência econômica é presumida. A certidão de nascimento de fl. 15 comprova que a coautora Dara de Souza, nascido em 19/07/1996, era filha da de cujus. Por sua vez, a certidão de nascimento de fl. 14 comprova que Helen de Souza Lúcio, nascida em 26/07/2000, também era filha da de cujus. Não sendo observadas provas nos autos a afastar a presunção de dependência econômica, entendo preenchido o requisito em relação a todas as autoras. Da qualidade de segurado da de cujus Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Excepcionalmente, por força do determinado pela legislação, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda

estarão protegidos. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. Conforme se observa da cópia a CTPS de fl. 23, a falecida laborou no Auto Posto Santa Lúcia Ltda., no período de 01/04/2009 a 06/11/2009, sendo readmitida em 01/05/2010, sem que, no entanto, constasse o termo final do vínculo. De outro lado, em consulta feita no CNIS (anexo), verifico que mencionado vínculo com a referida empresa estava em aberto, constando a última remuneração no mês de agosto/2010. Desse modo, tem-se que a genitora das autoras vinha exercendo atividade laborativa por ocasião do óbito, ocorrido em 04/07/2010, tendo, portanto, qualidade de segurada. Assim, preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. Da data de início do benefício. A partir da Lei nº 9.528, de 10/12/97, passou o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Todavia, estabelecem os artigos 79 e 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, que: Art. 79. Não se aplica o disposto no artigo 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei. Art. 103. (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997) Nesse contexto, merecem atenção os artigos 3º, 4º e 198 do Código Civil de 2002, in verbis: Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; (...) Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; (...) Art. 198. Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 3º; (...) Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, conclui-se que, para capazes, a data de início do benefício é fixada na data do óbito apenas se requerido até 30 dias do depois deste. Ademais, a legislação civil e previdenciária aplicáveis não resguardam, da incidência da prescrição, o menor relativamente incapaz. Destarte, as prestações de benefício vencidas a partir da data em que o menor completar 16 (dezesseis) anos de idade, até o momento em que implementar a idade de 21 (vinte e um) anos, somente poderão ser reclamadas no prazo de 05 (cinco) anos, sob pena de perda do direito ao seu recebimento. Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, conclui-se que, para capazes, a data de início do benefício é fixada na data do óbito apenas se requerido até 30 dias do depois deste. Ademais, a legislação civil e previdenciária aplicáveis não resguardam, da incidência da prescrição, o menor relativamente incapaz. Destarte, as prestações de benefício vencidas a partir da data em que o menor completar 16 (dezesseis) anos de idade, até o momento em que implementar a idade de 21 (vinte e um) anos, somente poderão ser reclamadas no prazo de 05 (cinco) anos, sob pena de perda do direito ao seu recebimento. No caso dos autos, o requerimento administrativo é datado de 19/11/2013 (fl.27), ou seja, mais de 30 dias após o óbito ocorrido em 04/07/2010 (fl.65). No entanto, nota-se que a coautora Helen de Souza Lúcio, nasceu em 26/07/2000 e Dara de Souza, nasceu em 19/07/1996, sendo ainda, na data do óbito da genitora, menores de 16 anos. Por isso, por não fluir o prazo prescricional em face delas, ainda que o benefício tenha sido requerido após 30 dias do óbito, a data de início deve ser fixada na data do óbito em 04/07/2010. Quando a filha Dara de Souza atingir 21 anos, não havendo indícios de invalidez, sua cota-parte deve seguir o disposto no artigo 77 da, 1º, da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte às autoras, desde 04/07/2010. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Benefício nº: 167.247.136-0; Segurada: Gisele de Souza; Beneficiária: Dara de Souza; DIB: 04/07/2010 e DCB: 19/07/2017; Beneficiária: Helen de Souza Lúcio: DIB: 04/07/2010 e DCB: 26/07/2021; Benefício concedido: Pensão por morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; RMI: a ser calculada pelo INSS. Dê-se ciência ao MPF da sentença proferida. P.R.I.C.

0037249-50.2015.403.6301 - RITA MARIA DA SILVA X FRANCISCO NEPOSIANO DA SILVA (SP246307 - KATIA AIRES FERREIRA E SP317448 - JAMILE EVANGELISTA AMARAL SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária Autos nº 0037249-50.2015.403.6301 Vistos etc. RITA MARIA DA SILVA e FRANCISCO NEPOSIANO DA SILVA, com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu filho, Adriano Francisco da Silva, ocorrido em 31/10/2013 (fl.18). Sustentam que dependia economicamente do de cujus. Com a inicial, vieram os documentos de fls.10-34. A demanda foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl.37. O INSS apresentou contestação às fls.38-39, sustentando ausência de prova de dependência econômica e requerendo a improcedência do pedido. Às fls.88-90 foi proferida decisão do JEF declinando a competência em decorrência do valor da causa. Distribuídos os autos a este juízo, foram ratificados os atos praticados no Juizado Especial Federal e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl.98). Sobreveio réplica às fls. 101-103. Foi realizada audiência para colheita de prova testemunhal. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No

entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 11.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes. Assim, para se obter a implementação de pensão por morte, era necessário o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada estava, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No caso dos autos, a qualidade de segurado do de cujus é patente, uma vez que mantinha vínculo empregatício quando do óbito (fl.21). Da qualidade de dependente da parte autora No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Os autores demonstraram ser os pais do de cujus (fl.18), restando controvérsia apenas no que se refere à comprovação da dependência econômica. As declarações particulares de fls.30-31 são extemporâneas e equivalem à prova testemunhal reduzida à termo sem o crivo do contraditório. Como início de prova material, então, notam-se apenas os comprovantes de endereço comum de fls.33-34. No seu depoimento pessoal em juízo, a coautora Rita Maria da Silva, ouvida em juízo afirmou que possui outros dois filhos além de Adriano: Anderson, que possui 34 anos, não trabalha e que, na época do óbito do de cujus, fazia bicos em lava-rápido; e Adriana, que trabalha de cuidadora desde a época do óbito do irmão. Destacou, porém, que Adriana possui 3 filhas e que é separada. Além disso, ressaltou que o marido e coautora, senhor Francisco Neposiano da Silva, trabalhava como motorista, mas que não atualmente não trabalha porque faz tratamento psiquiátrico, teve dois derrames leves e só tem um pulmão, recebendo auxílio-doença. A senhora Rita salientou ainda que trabalha como cuidadora registrada e recebe um salário mínimo, mas estava desempregada quando do óbito do filho Adriano. Ressaltou o de cujus ajudava em casa, pagando alimentação e compras. Por sua vez, o coautor Francisco Neposiano da Silva salientou que não estava trabalhando quando Adriano faleceu, pois já estava com problemas de saúde, não conseguindo trabalhar desde 2008. Segundo o coautor, antes trabalhava de pedreiro, tendo sido também motorista. Confirmou que a filha e a coautora são cuidadoras, mas afirmou que, na época do óbito, a filha trabalhava no escritório como recepcionista. Ressaltou que Adriano era porteiro e ganhava mais de R\$ 1.000,00, arcando com todas as despesas da casa. Deixou consignado que, sem o filho Adriano, eles tiveram problemas financeiros, pois ele ajudava com cesta básica. Afirmou que o pai dos filhos da Adriana nunca ajudou. Confirmou que o filho Anderson não está trabalhando, só fazia bico no lava-rápido. A testemunha Rosângela Alves da Silva Dias afirmou que tem contato há uns 20 anos com os autores. Salientou que os autores moram em uma casa grande, juntamente com a filha Adriana e o filho Anderson (conhecido como Dan Dan). Diversamente do depoimento da coautora, salientou que a filha Adriana, além das filhas, também mora com o esposo. Afirmou que o senhor Adriano ajudava em tudo e que era preocupado com as despesas da casa e com os sobrinhos. Deixou consignado que não possui intimidade para saber se a família mudou a rotina depois que o senhor Adriano faleceu, mas acha que sim e que houve dificuldades porque ele tinha um papel muito importante. Já a testemunha Rogério Alves da Silva salientou que é amigo da família toda e que trabalhou pessoalmente com o senhor Adriano por 5 anos, de 95 a 2002, no Mc Donalds. Salientou que, quando faleceu, o senhor Adriano estava trabalhando em portaria. O de cujus morava com os pais e dois irmãos, Adriana e Anderson. Confirmou que a irmã possuía três filhos, mas também salientou que o esposo dela também morava no local. Salientou que a irmã também trabalhou em uma época, mas os filhos requeriam tempo. Também confirmou que a coautora Rita em alguma época trabalhava, mas devido ao problema do esposo saiu para dar atenção, não sabendo se na época do óbito ela tinha saído ou não. Deixou consignado ainda que o irmão Anderson teve bico de locação. Ressaltou que Adriano contribuía e chegou a ser a peça fundamental. Segundo a testemunha, a situação dos autores não é a mesma de antes. Nesse contexto, o que se observa é que a prova material é frágil, consistindo basicamente de comprovantes de endereço em comum. Ademais, apesar de as testemunhas indicarem que o de cujus sustentava a casa, também afirmaram que a irmã Adriana, o irmão Anderson e a mãe também trabalhavam. Destacaram também que o esposo de Adriana mora no mesmo local, o que mitiga a tese de que a irmã teria que sustentar sozinha os três filhos. Em especial, nota-se que o senhor Francisco Neposiano da Silva, coautor e pai de Adriano, recebeu auxílio-doença até 25/10/2007 e teve reconhecido judicialmente o direito ao auxílio-acidente desde 26/10/2007 (DIP em 01/0/2014), conforme extratos dos sistemas Plenus e CNIS em anexo. A renda mensal inicial do auxílio-acidente é de R\$ 1.209,75, com renda mensal atual de R\$ 2.126,40. Embora o reconhecimento do auxílio-acidente tenha sido posterior ao óbito, infere-se que houve reconhecimento de valores pretéritos, considerada a DIB fixada. Em contrapartida, observa-se que em 2013, ano do óbito, a remuneração registrada no CNIS do de cujus variou entre R\$ 1.566,62 a R\$ 1.777,11 (fl.77), ou seja, vou próxima ao valor pago a título de auxílio-acidente do coautor Francisco. Isso em conjunto com os depoimentos de que a autora e a filha trabalham como cuidadores e que o filho Anderson faz bicos em lava-rápido indicam que existir provas suficientes de dependência econômica entre os autores e o filho Adriano. Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção de Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. P.R.I.

0006052-09.2016.4.03.6183 - JOSE VIOTTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0006052-09.2016.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos etc. JOSÉ VIOTTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação

dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos às fl. 29. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 32-42, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 45-52. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 22/02/1991, dentro do período do buraco negro (fl. 19). Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia,

em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006. Segurado(a): José Viotto; Nº do benefício: 0839185162; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0006431-47.2016.403.6183 - ALCIDES DONIZETI DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0006431-47.2016.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos etc. ALCIDES DONIZETI DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições insalubres e de períodos comuns. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 103. Emenda à inicial à fl. 115. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 118-143, impugnando, preliminarmente, o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita e alegando prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Inicialmente, no tocante à justiça gratuita, o artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. O INSS impugna o pedido de justiça gratuita, sob a alegação de que a demandante teria comprovado rendimentos mensais que não ensejariam a isenção e Declaração de Imposto de Renda. Contudo, não apresentou documentos que comprovem suas alegações. Enfim, por gozar a declaração de pobreza de presunção de veracidade, não contrariada mediante provas em sentido contrário, é caso de rejeitar a impugnação. Afasto, ainda, as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 17/06/2016 e a presente demanda foi ajuizada em 30/08/2016. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração,

contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: **PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.** 1. O art. 57, 2º., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 28 anos, 02 meses e 17 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fl. 54 e documento de fl. 55. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos. No que concerne ao interregno 24/01/1996 a 31/10/2011, a cópia do PPP de fl. 25 (e verso) demonstra que o segurado desempenhava suas atividades exposto a tensão elétrica superior a 250 volts. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei nº 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados. Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado. (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento e conversão do período de 24/01/1996 a 31/10/2011, considerando, dessa forma, o período posterior ao Decreto n.º 2.172/97. Quanto aos lapsos de 28/10/1993 a 17/06/1994 e 20/11/1995 a 22/01/1996, não computados como tempo comum, as cópias de CTPS às fls. 29-36 demonstram que o segurado laborou nas empresas OMEGA S/A ARTEFATOS DE BORRACHA e AMPLIMATIC S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, respectivamente. Tendo em vista que tais registros gozam de presunção de veracidade e que o INSS não a contrariou mediante a apresentação de provas sem sentido contrário, esses lapsos devem ser reconhecidos como tempo comum. Reconhecidos os períodos acima, convertendo-os e somando-os aos lapsos já computados administrativamente (excluindo-se os períodos concomitantes), tem-se o quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 17/06/2016 (DER) Carência INBRAC CABOS 10/09/1986 04/08/1993 1,00 Sim 6 anos, 10 meses e 25 dias 84 OMEGA 28/10/1993 17/06/1994 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 20 dias 9 MUNDOTEC 22/08/1994 19/07/1995 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 28 dias 12 AMPLIMATIC 20/11/1995 22/01/1996 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 3 dias 3 CESP 24/01/1996 31/10/2011 1,40 Sim 22 anos, 0 mês e 29 dias 189 CESP 01/11/2011 15/11/2011 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 15 dias 1 ENGERSET 16/11/2011 17/06/2016 1,00 Sim 4 anos, 7 meses e 2 dias 55 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 12 anos, 8 meses e 6 dias 143 meses 28 anos e 2 meses Até

28/11/99 (L. 9.876/99) 14 anos, 0 mês e 5 dias 154 meses 29 anos e 1 mês Até a DER (17/06/2016) 35 anos, 4 meses e 2 dias 353 meses 45 anos e 8 meses Pedágio (Lei 9.876/99) 6 anos, 11 meses e 4 dias Tempo mínimo para aposentação: 35 anos, 0 meses e 0 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos). Por fim, em 17/06/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015). Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos comuns de 28/10/1993 a 17/06/1994 e 20/11/1995 a 22/01/1996, o especial de 24/01/1996 a 31/10/2011 e somando-os aos lapsos já computados pelo INSS, conceder, à parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 17/06/2016 (fl. 17), num total de 35 anos, 04 meses e 02 dias de tempo de contribuição, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência dezembro de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Alcides Donizeti de Souza; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 177.173.878-0; DIB: 17/06/2016; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 24/01/1996 a 31/10/2011; Tempo comum reconhecido: 28/10/1993 a 17/06/1994 e 20/11/1995 a 22/01/1996. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003930-33.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005420-42.2000.403.6183 (2000.61.83.005420-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X RUBENS AGUILAR(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se aos autos principais cópia do presente despacho e das folhas 105-112, 116, 117-130, 132-134, 151-152, 164-166 e 178-183. Após, desapensem-se estes autos, remetendo-os, em seguida, ao ARQUIVO FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

0000791-34.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007358-57.2009.403.6183 (2009.61.83.007358-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE NAHABEDIAN STUCCHI(SP255335 - JOSEMIR JACINTO DE MELO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se aos autos principais cópia do presente despacho e das folhas 02-08, 63-66, 72-73 e 91-97. Após, desapensem-se estes autos, remetendo-os, em seguida, ao ARQUIVO FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007358-57.2009.403.6183 (2009.61.83.007358-2) - IVONE NAHABEDIAN STUCCHI(SP255335 - JOSEMIR JACINTO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE NAHABEDIAN STUCCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tomem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 11086

PROCEDIMENTO COMUM

0008772-51.2013.403.6183 - PEDRO GOMES SAMPAIO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 227-228: manifestem-se às partes, no prazo de 5 dias.Int.

0003308-12.2014.403.6183 - HERMOGENO FRANCISCO DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 231-232: dê-se ciência às partes acerca da audiência de oitiva de testemunha designada para o dia 08/03/2017, às 15h30, a ser realizada na 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo-SP.Int.

0007685-89.2015.403.6183 - JOSE ALVES DA SILVA(SP337055 - APARECIDA FRANCISCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 208-209: manifestem-se às partes, no prazo de 5 dias.Int.

0044852-77.2015.403.6301 - DEUSDEDIT JOSE DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a existência de outra ação com identidade parcial de objetos, já sentenciada e aguardando julgamento de recurso perante o E. TRF3, suspendo o curso da presente demanda pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 313, V, a e 4º, do Código de Processo Civil, findo o qual deverá a parte autora informar se já houve o trânsito em julgado daquela.Int.

Expediente Nº 11088

PROCEDIMENTO COMUM

0006302-42.2016.403.6183 - JOSE GERALDO METIDIERI(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO E SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0006302-42.2016.4.03.6183 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. JOSE GERALDO METIDIERI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas. A parte autora juntou cópias dos documentos apontados no termo de prevenção (fls. 44-90). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na exordial. É possível observar das cópias trazidas aos autos que o autor propôs a demanda, de registro nº 2007.63.01.000668-0, no Juizado Especial Federal. Da análise dos documentos de fls. 54-66, verifico que, no referido processo, foi proferida sentença de improcedência, em que foram analisados alguns pleitos revisionais, sendo um deles a readequação aos novos tetos das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, tendo a respectiva sentença transitada em julgado, conforme a certidão de fl. 67. Tendo em vista que na presente demanda o autor também objetiva a readequação dos valores de seu benefício, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, verifica-se a ocorrência da coisa julgada material, a obstar a apreciação do mérito nesta demanda. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 485, inciso V, e 3º, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, uma vez que não foi formada a relação tripartite processual, já que o INSS nem sequer foi citado. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000086-31.2017.403.6183 - VIRGINIA LUCIA AGUIAR CONSTANTINO DE CRISTO(SP154931 - GLAUCIA BUENO QUIRINO E SP116358 - ISMAEL VIEIRA DE CRISTO CONSTANTINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Autos n.º 0000086-31.2017.4.03.6183 Registro nº _____/2017 Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por VIRGÍNIA LÚCIA AGUIAR CONSTANTINO DE CRISTO, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora defira a desistência de sua aposentadoria na esfera administrativa, constando-se, no sistema da autarquia o motivo 20 no prontuário de seu já cessado benefício. Vieram os autos conclusos. Decido. Inicialmente, em caráter excepcional e por se tratar de erro escusável, corrijo de ofício a autoridade apontada como coatora para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/NORTE, fazendo as anotações pertinentes. Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09 (Lei do Mandado de Segurança) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Narra a impetrante que obteve, junto ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, a aposentadoria por tempo de contribuição. Após o trânsito em julgado, informa que formulou os pedidos de desistência da execução e de renúncia aos valores a que faria jus em um eventual ofício requisitório, homologados pelo juízo de origem em sentença de extinção da execução. Alega que, ao agendar o requerimento de nova aposentadoria junto à autarquia, foi surpreendida com a informação de que não seria possível, ante o fato de a autoridade coatora ainda não ter constado na aposentadoria renunciada o (...) motivo 20, que no jargão do INSS significa DESISTÊNCIA DA APOSENTADORIA. Diz que a recusa da autoridade coatora em proceder ao cancelamento decorre do fato de a aposentadoria ter sido concedida judicialmente, somente podendo ser deferida a desistência através de decisão judicial. Do compulsar dos autos extrai-se que a autoridade coatora não procedeu ao cancelamento da aposentadoria 42/173.670.116-6 em razão de o benefício ter decorrido de (...) comando judicial transitado em julgado e cumprido em sua inteireza pelo INSS, motivo pelo qual não cabe renúncia administrativa (fl. 42). Ocorre que a impetrante, na fase de execução, formulou o pedido de desistência nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil/1973, homologado pelo juízo de origem. Nota-se que, na decisão, foi consignado expressamente que a renúncia do benefício deveria ser solicitada na via administrativa, observando-se o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99. O artigo 181-B, parágrafo único, do Decreto nº 3048/99 dispõe que o segurado poderá desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos: I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social. Nos autos, consta a declaração de FGTS/PASEP/PIS, firmada pela impetrante em 1º de fevereiro de 2016, junto à CEF, no sentido de não ter efetuado, até a citada data, o saque de sua conta de FGTS/PASEP/PIS por motivo de aposentadoria (fl. 32). Ademais, consulta ao HISCREWEB, anexa a esta decisão, denota a ausência de pagamento de nenhuma das parcelas decorrentes do benefício concedido judicialmente. Assim, em que pese o fato de a negativa do INSS, referente ao cancelamento da aposentadoria, ter-se dado em razão do comando judicial transitado em julgado, é possível concluir, ao menos em sede de cognição sumária, que o óbice não subsiste mais, haja vista que a desistência da execução foi homologada pelo juízo do Juizado, com expresse pronunciamento acerca da possibilidade de renúncia ao benefício na via administrativa, sem impugnação por parte da autarquia, como se observa da certidão de trânsito em julgado (fl. 30). Ao lado do *fumus boni juris*, o *periculum in mora* também se afigura presente, tendo em vista que a impetrante, funcionária do Banco do Brasil, aderiu ao Plano Extraordinário de Aposentadoria Incentivada (PEAI), que impõe, como requisito, a concessão de aposentadoria pelo INSS, nos termos do item 1.2.1.1.3 do Regulamento PEAII (fl. 44, verso). Diante do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada, a fim de que a autoridade coatora aceite o pedido de desistência do benefício 42/173.670.116-6 na via administrativa, não impedindo, assim, que novo pedido administrativo de benefício seja formulado. Intime-se a impetrante a fim de que forneça mais uma cópia simples da inicial, para formação da contrafé e viabilização da intimação do procurador judicial da impetrada (art. 6, Lei nº 12.016/2009), no prazo de 15 (quinze) dias. Satisfeita a exigência, notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial. Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/NORTE, fazendo as anotações pertinentes. Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 2638

PROCEDIMENTO COMUM

0007058-61.2010.403.6183 - EVA ANTONIA ALVES DE FREITAS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Considerando a improcedência do pedido, resta cassada a liminar outrora concedida. Assim, intime-se a AADJ (eletronicamente) para cumprimento do julgado. Após, arquivem-se os autos. Int.

0007760-36.2012.403.6183 - DORVAL DELFINO DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Insurge-se o embargante contra a sentença de fls. 277/287 arguindo que: a) não foi analisado o pedido de enquadramento como especial do período de trabalho de 11/01/1980 a 21/01/1982; b) há omissão quanto ao pedido de juntada de PCMSO e punição da empresa CPTM, bem como em relação à análise de prova de recebimento de adicional de periculosidade. É a síntese do necessário. Decido. A Lei nº 13.105/2015, o chamado novo Código de Processo Civil, estabelece em seu art. 1.022 que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/01/2017 492/572

requerimento e corrigir erro material. O inciso I, do art. 1.022 do novo CPC admite os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice. Quanto às alegadas omissões referente à análise do pedido de juntada de PCMSO e punição da empresa CPTM, bem como em relação à análise de prova de recebimento de adicional de periculosidade, verifico que a parte pretende obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos. Por outro lado, com razão a parte embargante no que se refere à falta de análise do pedido de enquadramento como especial do período de trabalho de 11/01/1980 a 21/01/1982, tendo sido apenas feito o reconhecimento do vínculo. Em relação ao referido período, o vínculo consta da CTPS de fl. 50, no cargo de aprendiz instalador A. Foi apresentado formulário SB40, expedido em Dezembro de 1996, em que consta que o autor exerceu suas atividades ao longo da via férrea, executando serviço de manutenção em equipamentos de sinalização e elétrico de até 13.2KV. Ora, a descrição da rotina laboral permite concluir que no intervalo o autor esteve exposto a tensão elétrica superior a 250 volts, o que permite o enquadramento da atividade como especial entre 11/01/1980 e 10/01/1982, já que o período de 11/01/1982 a 21/01/1982 já foi reconhecido anteriormente. Deste modo, conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes dou parcial provimento para que da sentença passe a constar o que segue: DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter de Amaral, DJF3 23.01.2013). Com o cômputo do interstício especial de 11/01/1980 a 10/01/1982, além daqueles já inicialmente reconhecidos na sentença de fls. 277/287, o autor possuía 12 anos, 03 meses e 21 dias laborados exclusivamente em atividade especial, conforme tabela a seguir: Assim, não preencheu o tempo mínimo exigido para a concessão de aposentadoria especial. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Averbando-se os períodos urbanos comuns de 07.03.1977 a 18.03.1977; 12.12.1979 a 07.01.1980 e 11.01.1980 a 21.01.1982 e com o reconhecimento do período especial entre 11.01.1980 e 10.01.1982 e de 11.01.1982 a 30.04.1992, convertendo-o em comum, excluindo-se os lapsos concomitantes, somados aos períodos comuns já contabilizados pelo INSS, na ocasião do pedido administrativo (fls. 184/186), o autor contava com 37 anos, 07 meses e 15 dias, conforme planilha a seguir: Desse modo, na data do pleito administrativo, o segurado já havia preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Cumpre assinalar que o termo inicial, no caso vertente, é a data da entrada do requerimento administrativo (15.08.2012), como estatui o artigo 49, I, alínea b, da Lei 8.213/91 c/c com o artigo 54, da referida Lei, não merecendo acolhida a fixação da data do agendamento. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) averbar os períodos urbanos comuns de 07.03.1977 a 18.03.1977; 12.12.1979 a 07.01.1980 e 11.01.1980 a 21.01.1982 (b) reconhecer o interregno especial de 11.01.1980 a 10.01.1982 e de 11.01.1982 a 30.04.1992, convertendos-o em comum; e (c) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/161.591.315-4), nos termos da fundamentação, com DIB em 15.08.2012. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Os valores atrasados devidos a partir da DER, confirmada

a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: NB 42/161.591.315-4- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 15.08.2012- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: sim- Tempo reconhecido judicialmente: 07.03.1977 a 18.03.1977; 12.12.1979 a 07.01.1980 e 11.01.1980 a 21.01.1982 (comuns) e de 11.01.1980 a 10.01.1982; 11.01.1982 a 30.04.1992 (especial) No mais, fica mantida a r. sentença, nos termos em que proferida. P.R.I.

0007594-33.2014.403.6183 - NILSON MELQUIDES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da solicitação do juízo deprecado de data para realização da diligência por videoconferência para oitiva da testemunha, sr. ANTONIO ALGES DA SILVA, informo a impossibilidade de fazê-lo, vez que não há pauta disponível no momento para agendamento, tampouco há equipamento de videoconferência na sala de audiência deste Juízo. Assim, aguarde-se o cumprimento da carta precatória. Int.

0010739-97.2014.403.6183 - MANOEL GOMES DE ANDRADE(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por MANOEL GOMES DE ANDRADE, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho de 18.08.1986 a 01.09.1989 (Saturnia Sistemas de Energia Ltda.), de 21.09.1990 a 04.01.1991 e de 07.05.1991 a 29.06.2007 (Goodyear do Brasil Produtos de Borracha) (considerando que o intervalo de 17.10.1979 a 02.08.1986, Maggion Ltda., foi enquadrado pelo INSS); (b) o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.194.566-2 (DIB em 30.06.2007), cessada em 01.06.2012, quando, por força de auditoria administrativa, a autarquia reconsiderou a qualificação do intervalo de trabalho junto à Goodyear como tempo especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, acrescidas de juros e correção monetária. O benefício da justiça gratuita foi deferido e a tutela antecipatória foi negada (fls. 36/37). O autor juntou cópias de suas carteiras de trabalho (fls. 41/59) e dos processos administrativos NB 142.194.566-2 (fls. 93/266) e NB 142.113.566-0 (fls. 267/332 e 340/404). O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido (fls. 406/415). Houve réplica (fls. 418/424). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas (fls. 425 e 426). Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.194.566-2 foi concedida ao autor em 30.08.2007, com início em 30.06.2007, computados 35 anos, 1 mês e 7 dias de tempo de contribuição: Em 2012, a autarquia revisou o processo concessório, acolhendo parecer exarado nos termos seguintes: 5. Faz parte este de um acervo de processos com indícios de irregularidade, instruídos por: uma mesma servidora (fls. 63 a 65), que passaram por reanálise. 6. Oficiou-se as empresas que teriam emitido os laudos constantes das folhas 40 a 43 a fim de comprovar-lhes a autenticidade, obtendo-se resposta da Empresa Maggion acerca do laudo constante das fls. 05 que serviu para conversão como insalubre por atividade profissional de período laborado entre 17/10/1979 a 02/08/1986. Alegou a empresa, conforme fls. 47 e 48, que não emitiu o laudo havendo erros grosseiros como numeração de CREA errado. 7. As demais empresas não apresentaram resposta. 8. O laudo constante das fls. 06 [fl. 78 destes autos], que teria sido emitido pela empresa Saturnia, o qual descreve a atividade como FUNDIDOR diverge da descrita na Carteira de Trabalho (fls. 88) como Prensista, outrossim, a partir de laudo encontrado em processo apenso (fls. 17) que também descreve a profissão de prensista e Operador de Máquina, confirmou-se mais um indício de conversão de período como especial por atividade profissional, a partir de laudo irregular, de profissão que não permitiria tal feito. 9. O laudo constante das fls. 07, que teria sido emitido pela empresa Goodyear, o qual descreve a atividade como MOLDADOR DE BORRACHAS diverge da descrita na Carteira de trabalho (fls. 89) como Ajudante de Produção, outrossim, mais uma vez, a partir de laudo encontrado em processo apenso (fls. 20 e 21) que também descrevem a profissão de Ajudante de Produção, confirmou-se mais um indício de conversão de período, como especial por atividade profissional, a partir de laudo irregular, de profissão que não permitiria tal feito. 10. Dessa forma, a partir dos indícios encontrados, constatou-se que os laudos não se prestam à conversão de períodos como especiais por atividade profissional. 11. Enviou-se ao segurado ofício de defesa em 08/02/2011, cientificando-lhe da necessidade de apresentar comprovação da real prestação de serviço sob insalubridade dos períodos laborados nesta condição. 12. O segurado apresentou defesa escrita e Carteiras Profissionais, mas não apresentou laudo referente a nenhum dos períodos, embora estivesse ciente da necessidade. 13. Portanto, entende-se indevido o enquadramento administrativo por atividade profissional realizado no ato concessório para todos os períodos, em razão do não cumprimento dos 1º e 2º do artigo 64 do Decreto 3.048 e do 2º do artigo 234 da IN 45/2010, que determinam ao segurado o dever de comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, conforme 20 do artigo 68 do Decreto 3.048, pelos meios estabelecidos no artigo 254 da IN 45. 14. Desta forma, foi necessário deduzir período considerado na concessão, sendo o tempo restante, 29 anos, 06 meses e 05 dias, insuficiente para manter-se o direito à aposentadoria por tempo de contribuição [...]. 15. Diante do exposto, após a reanálise do processo, concluímos que o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 42/142.194.566-2, em nome de Manoel Gomes de Andrade, após as devidas regularizações, não apresenta os elementos necessários para manutenção do recebimento, sendo necessária a suspensão do benefício, o envio do ofício de recurso e a cobrança dos valores recebidos. [...] (fls. 187/189). Em sede recursal, a Terceira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) deu parcial provimento a recurso do segurado para reconhecer os períodos de 17.10.1979 a 02.08.1986 e de 18.08.1986 a 01.09.1989 como tempo especial. Lê-se no voto vencedor: [...] De fato, os formulários apresentados pelo Segurado em nada se assemelham aos formulários contidos no NB 42/142.113.566-0 e a própria empresa Maggion informa que o formulário que consta nos autos não foi emitido por seu funcionário. A assinatura e o número do CREA do engenheiro de Segurança do Trabalho não é a mesma do funcionário da empresa; os dados do carimbo não [são] da empresa. Não obstante, a empresa forneceu um novo formulário onde a profissão do segurado é de ajudante geral e vulcanizador de câmaras, exposto a ruído de 85/87dB(A), compatível com o formulário que consta no processo em apenso e que havia sido convertido pelo INSS no agente ruído. Neste sentido, mantenho a conversão do período de 17/10/79 a 02/08/86 no código 1.1.6 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período da empresa Goodyear, claramente o formulário apresentado nos autos diverge do formulário apresentado pela empresa no processo em apenso e se observa que foi inserida profissão que gerasse o enquadramento por grupo

profissional - moldador de borrachas. Isso porque no formulário do processo apenso a profissão do segurado era de ajudante geral e operador de retorceadeira de 21/09/90 a 31/12/95, sendo que a empresa informa agente ruído, mas com base em laudo por similaridade em virtude de mudanças de layout, o que impede a conversão. Quanto ao período posterior a 01/01/96, informou que o layout não sofreu mudanças significativas, mas o nível de ruído informado de 80,3dB(A) indica que a exposição era intermitente. Observe-se que, em análise do pedido de embargos, o segurado forneceu novo PPP da Goodyear, novamente com informações divergentes, indicando no período de 07/05/91 a 31/12/95 atividade de operador de retorceadeira e de 01/01/96 a 29/06/07 construtor de correias planas. Quanto aos agentes nocivos, novamente com informações divergentes, indicando ruído de 95, 94 e 86,4dB(A) até 30/07/03 e de 80,3 dB(A) a partir de 31/07/03. Este novo formulário não veio acompanhado de nenhum esclarecimento da empresa informando os motivos que a levaram a emitir novo documento em desconformidade com os formulários já apresentados anteriormente. De qualquer forma, o período de 21/09/90 a 31/12/95 não seria convertido, visto que foi informada exposição a ruído com base em laudo por similaridade, o que é vedado pela legislação. Quanto ao período de 06/03/97 a 29/06/07, o nível de ruído estava abaixo dos limites de tolerância (86,4dB(A) até 30/07/03 e 80,3dB(A) a partir de 31/07/03). Quanto ao período de 01/01/96 a 05/03/97, a divergência de nível de ruído informado pela empresa não condiz com o formulário anteriormente apresentado, mesmo porque os níveis de ruído de 86,6 e 80,3dB(A) foram obtidos no mesmo setor e exercendo a mesma função. Portanto, mantenho o entendimento já informado no voto anterior de que a exposição ao ruído de 80,3dB torna o nível de exposição intermitente. No que concerne à empresa Saturnia Sistemas de Energia, o formulário do atual processo indica profissão de fundidor e ruído acima de 90dB, enquanto que no formulário do processo em apenso constava como prestista de 18/08/86 a 01/09/86 e operador de máquina vulcanizadora de 01/10/86 a 01/09/89 e se alegou ruído acima de 80 dB. Como na CTPS sua função foi registrada como prestista, entendo que o período de 18/08/86 a 01/09/86 pode ser enquadrado no código 2.5.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Quanto ao outro período de 01/10/86 a 01/09/89, as apurações de irregularidades indicadas pelo INSS impede[m] a análise do ponto de vista de conversão, sem os devidos esclarecimentos da empresa que manteve-se inerte e o Segurado também não providenciou junto à empresa documentos que demonstrassem a regularidade do formulário apresentado. Quanto ao tempo de contribuição, mesmo com as conversões aqui estabelecidas, conclui-se que não é possível a concessão do benefício na DER, pois o tempo de contribuição do Requerente é inferior ao previsto nos artigos 201, 7º da CF/88, art. 52 da Lei 8.213/91 e art. 187 [do] Decreto 3.048/99, não atingindo, ainda, a idade mínima prevista no art. 188 do Decreto 3.048/99, mesmo que a empresa Saturnia apresentasse o formulário correto com relação ao período de 01/10/86 a 01/09/89. Observe que a decisão ora recorrida não reconheceu o direito ao benefício mesmo que a empresa Saturnia apresentasse o formulário correto com relação ao período de 01/10/86 a 01/09/89, e mesmo o segurado, de antemão, ciente do posicionamento da CAJ, em nada acrescentou ao pedido de embargos com relação a essa empresa. [...] Portanto, em que pese[m] os argumentos do Requerente, concluo que o benefício foi concedido de forma indevida e o Segurado deve ressarcir os valores recebidos indevidamente na forma do citado art.154 in. II e 4º do Decreto 3.048/99. Isto posto, dou parcial provimento ao apelo do Segurado, reconhecendo o direito as conversões dos períodos de 17/10/79 a 02/08/86 e 18/08/86 a 01/09/86, mas com tempo de contribuição insuficiente para o restabelecimento do benefício. [...] (fls. 249/255). Com isso, perfaz-se o tempo inconvertido de contribuição de 32 anos, 2 meses e 12 dias: DO INTERESSE PROCESSUAL. Já tendo sido reconhecidas como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 18.08.1986 e 01.09.1986, inexistiu interesse processual, nesse item do pedido. Remanesce controvérsia apenas em relação aos intervalos de 02.09.1986 a 01.09.1989 (Saturnia Sistemas de Energia Ltda.), de 21.09.1990 a 04.01.1991 e de 07.05.1991 a 29.06.2007 (Goodyear do Brasil Produtos de Borracha). DA PRESCRIÇÃO. Não transcorreu prazo superior a cinco anos entre a data da cessação do benefício e a propositura da presente demanda (em 14.11.2014). Não obstante, o reconhecimento de tempo especial pode resultar em acréscimo ao tempo de contribuição inicialmente computado pelo INSS, determinando a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício. Decreto, pois, a prescrição de eventuais diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.] Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do

art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.][A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art.

295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que reprimou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV) desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. [Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).] Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013. [Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).] Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[,] [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).] DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB; o nível foi majorado para acima de 90dB, por

força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservou a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado - lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997.[A questão foi especificamente abordada no art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...].A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial).[Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema.]Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS. Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97. No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram. Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência. Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação). Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos. Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.] DOS AGENTES NOCIVOS CARCINÓGENOS E DO DECRETO N. 8.123/13. Como já mencionado, o Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O 4º do artigo 68 passou a prescrever que a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014, disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/65/MPS-MTE-MS/2014/9.htm>>) trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (Chemical Abstracts Service). Há previsão de atualização semestral desse rol. [Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77/15 orientou o serviço autárquico nos termos seguintes: Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa. 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais. 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias. [...] Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO, de 13 de julho de 2010 e

alteração do 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999.]Em síntese, a partir de 17.10.2013, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. (a) Período de 02.09.1986 a 01.09.1989 (Getoflex Metzeler Ind. e Com. Ltda., sucedida por Saturnia Sistemas de Energia Ltda., cf. fls. 22 e 357): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 54, 58, 177, 181, admissão em 18.08.1986 no cargo de prestista, passando a operador de máquina vulcanizadora em 01.10.1986). Nos autos do processo administrativo NB 142.113.566-0, foram juntados: (i) ficha de registro de empregado (fls. 349/350), contendo dados consonantes aos da carteira de trabalho; (ii) formulário DIRBEN-8030 (fls. 20 e 355), emitido em 31.12.2003 pelo Engº de Segurança Antonio Paulo Antunes (CREA/SP 0601341279, carteira 134.127/D), então empregado da empresa, onde se lê descrição das atividades exercidas pelo autor no setor de prensas convencionais do estabelecimento industrial, nas funções de prestista (transportava peças em todos os pontos do setor, operava um conjunto de prensas vulcanizadoras injetoras ou convencionais, alimentando-as com borracha, controlando o tempo de vulcanização com relógios a fim de vulcanizar peças metálicas de diversos tamanhos e formatos) e operador de máquina vulcanizadora (operava conjunto de prensas vulcanizadoras injetoras ou convencionais, alimentando-as com borracha, controlando o tempo de vulcanização com relógios a fim de vulcanizar peças metálicas de diversos tamanhos e formatos). Refere-se exposição a ruído superior a 80dB, com base em laudo técnico produzido em junho de 1994, salientando-se não ter havido alteração significativa no layout da empresa (fls. 21 e 356). Em esclarecimento, o engenheiro de segurança do trabalho reportou que o nível de ruído encontrado no ambiente de trabalho foi de 84,5dB (fls. 25 e 388). Nos autos do processo administrativo NB 42/142.194.566-2 foi juntado formulário de informações sobre atividades especiais, contendo dados incongruentes com os registros em carteira de trabalho (como anotado no item 8 do parecer de fls. 187/189), o que de fato lhe retira qualquer força probatória. Ainda assim, à vista da descrição da rotina laboral consignada no formulário mais antigo (fls. 20 e 355), condizente com os demais elementos probatórios trazidos aos autos, o intervalo de 02.09.1986 a 01.09.1989 qualifica-se em razão da categoria profissional, cf. código 2.5.2 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. Também a exposição a ruído de intensidade superior ao limite de tolerância então vigente determina o enquadramento. (b) Períodos de 21.09.1990 a 04.01.1991 e de 07.05.1991 a 29.06.2007 (Goodyear do Brasil Produtos de Borracha): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 47, 55/56, 59, 170, 178, 179, 182, admissão em 21.09.1990 no cargo de ajudante de produção, com saída em 04.01.1991; readmissão em 07.05.1991 no cargo de ajudante de produção, com saída em 29.06.2007). Nos autos do processo administrativo NB 142.113.566-0, foram juntados três formulários DSS-8030, emitidos em 31.12.2003 pelo Sr. Onivaldo Cabrini, empregado do setor de recursos humanos daquela empresa, e acompanhados de laudos técnicos lavrados pelo Engº Domingos Carlos De Chiara (fls. 358/372). Consta desses formulários e laudos que o autor exerceu as funções e atividades seguintes: (i) ajudante de produção (de 21.09.1990 a 04.01.1991): transportar material para abastecer as prensas, verificar o estoque de material e transportar protetores acabados para o departamento de pneus, com exposição a ruído de 86,2dB; (ii) ajudante de produção (de 07.05.1991 a 31.08.1991): transporte de materiais dentro do departamento, bem como serviços gerais de limpeza e arrumação no departamento, com exposição a ruído de 94dB; (iii) operador de retorcadeira (de 01.08.1991 a 31.12.1995): verificar a qualidade e produção da máquina e abastecer e retirar carretéis da máquina. Transportar carrinhos com carretéis, com exposição a ruído de 94dB; e (iv) construtor de correias planas (de 01.01.1996 a 31.12.2003): verificar o programa, solicitar os materiais necessários para a construção da correia, fazer o carregamento da máquina e iniciar o programa de montagem da correia. Fazer a calibragem dos materiais, controlar a largura e o comprimento da correia, com exposição a ruído de 80,3dB(A). Ressalva-se que, até 31.12.1996, os dados se referem a condições similares à época, porém o layout da área onde o funcionário atuava sofreu mudanças significativas, deixando de existir (nos campos reservados à conclusão dos laudos, às fls. 359 e 364); a partir de 01.01.1996, o layout da área onde o funcionário atuava não sofreu mudanças significativas (cf. fl. 369). Nos autos do processo administrativo NB 42/142.194.566-2, por sua vez, foi juntado formulário DIRBEN-8030 datado de 31.12.2003 (fl. 94), contendo, porém, informações sobre atividades exercidas até 29.06.2007 (data do encerramento do vínculo empregatício), e desacompanhado de laudo pericial. Nele há informação de que o autor teria exercido, ao longo de ambos os intervalos de 21.09.1990 a 04.01.1991 e de 07.05.1991 a 29.06.2007, a função de moldador de borrachas no setor de correias planas da indústria, incumbido de moldar artefatos de borracha, utilizando máquinas de fundição, controlar o processo de fabricação e cozimento dos materiais, exposto a temperatura dos fornos de moldagem e fundição. O formulário foi subscrito pela Srª. Camilla Mendes, coordenadora de recursos humanos (sem identificação adicional). Ainda, consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) que o autor, no segundo período de trabalho na Goodyear, exerceu as funções de bamburista (operador de banbury, máquina misturadora de matérias-primas de tipo fechado, utilizada na fabricação da borracha) e de confeccionador de pneus. Na fase de recurso administrativo contra o decreto de cassação do benefício, o autor apresentou perfil profissiográfico previdenciário emitido em 27.01.2014 (fls. 27/28 e 236/237), assinado por engenheiro de segurança autorizado a emitir o documento (fls. 29/33 e 238/242), relativo ao intervalo de 07.05.1991 a 29.06.2007. Extrai-se desse documento descrição das atividades exercidas nas funções de: (i) operador de retorcadeira (de 07.05.1991 a 31.12.1995): verificar a qualidade e produção da máquina e abastecer e retirar carretéis da máquina. Transportar carrinhos com carretéis (mesma descrição das atividades desenvolvidas entre 01.08.1991 e 31.12.1995, segundo o formulário DSS-8030 juntado ao processo administrativo NB 142.113.566-0, fl. 363); e (ii) construtor de correias planas (de 01.01.1996 a 29.06.2007): abastecer com a ponte rolante cavaletes desenroladores da mesa de construção com rolos de lona e laminado e tubos vazios. Soltar a ponta dos forros, lona e laminado e efetuar a sua passagem e superposição sobre a mesa, conforme especificação de construção da correia. Nesta operação utilizam força motriz da mesa. Prender ponta da correia no cavalete enrolador para fazer o seu recolhimento. Efetuar a troca de fâcas fixas da mesa. Recolher aparas e depositar em recipiente próprio. Retirar com a ponte rolante rolos de forro vazios ou contendo lona e laminado e depositar em cavaletes próprios. Manter local de trabalho limpo e ordenado. Se coordenador, liderar equipe de trabalho. Reporta-se exposição a: (i) ruído de 95,0dB(A) (entre 07.05.1991 e 31.12.1992), 94,0dB (entre 01.01.1993 e 31.12.1995), 86,4dB(A) (entre 01.01.1996 e 30.07.2003), 80,3dB(A) (entre 31.07.2003 e 31.05.2006), e 80,4dB(A) (entre 01.06.2006 e 29.06.2007); (ii) agentes químicos, entre 31.07.2003 e 30.05.2005: hexano (5,76ppm), heptano (0,61ppm), metilhexano (0,28ppm), acetona (0,08ppm), tricloroetano (0,22ppm), metil-etil-cetona (0,04ppm), isopropanol (0,08ppm), etanol (0,3ppm), benzeno (0,04ppm), metil-isobutil-cetona (0,03ppm), tolueno (1ppm), xileno (0,1ppm), formaldeído (0,01ppm); entre 31.05.2005 e 31.05.2006: ciclohexano (0,511ppm), n-heptano (1,34ppm), n-hexano (8,53ppm), hidrocarbonetos totais (12,65mg/m) e tolueno (0,78ppm); entre 01.06.2006 e 29.06.2007: ciclohexano (11,79ppm), n-heptano (44,78ppm), n-hexano (5,75ppm), hidrocarbonetos totais (12,65mg/m) e tolueno (0,78ppm). Refere-se, em relação aos agentes químicos, eficácia do EPI CA 4.409 (luva para proteção contra agentes mecânicos e químicos) a partir de 31.05.2005. São nomeados responsáveis pelos registros ambientais a partir de 07.05.1991. Pois bem, de toda a documentação relativa aos períodos de trabalho na Goodyear, é de rigor negar-se qualquer valor probatório ao formulário DIRBEN-8030 apresentado no processo administrativo NB 42/142.194.566-2 (fl. 94). O documento foi obviamente expedido em data posterior à indicada, e não há prova de que sua subscritora seja representante legal da empresa ou pessoa a quem tenham sido conferidos poderes específicos para assumir tal responsabilidade, nos termos do artigo 68, 8º, do Decreto n. 3.048/99 (com a redação dada pelos

Decretos n. 4.032/01 e n. 8.123/13), combinado com o artigo 272, 12, da IN INSS/PRES n. 45/10, e como o artigo 264, 1º e 2º, da IN INSS/PRES n. 77/15. Quanto ao primeiro período de trabalho, como ajudante de produção de 21.09.1990 a 04.01.1991, não é devido o enquadramento por categoria profissional, e tampouco por exposição ao ruído, à míngua de aferição direta (ou indireta, mas técnica) desse agente no ambiente laboral. Saliente que o laudo técnico não ser contemporâneo aos fatos ou lastrear-se em aferição ambiental indireta não é ipso facto óbice à sua consideração, mas é necessário que o perito alicerce sua investigação em critérios objetivos, e.g. a similaridade estrutural dos ambientes de trabalho e o tipo de maquinário utilizado na época. [Colaciono, nesse sentido, julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 3ª Regiões: PROCESSO CIVIL. Previdenciário. [...] Atividade especial caracterizada. Ruído. Empresa similar. [...] I - O 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.528/97 impõe ao empregador o dever de fornecer ao empregado, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia do perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas e as condições ambientais. II - Ante as alterações físicas ocorridas na Bolsa de Valores, com a extinção do sistema de negociação viva-voz, é de se admitir a força probatória do Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudos técnicos, elaborados por peritos judiciais que em visita à empresa paradigma, obteve níveis de ruídos equivalente a 92,57 decibéis, com exposição a período superior às 05 horas diárias, tidas como limite máximo à exposição pelas normas da Portaria 3214/78, NR-15 do Ministério do Trabalho, sem qualquer tipo de proteção, vez que inviabilizaria o exercício da atividade profissional. III - Adequada a realização de perícia indireta em estabelecimento similar, sobretudo em situações em que a insalubridade decorra de ambiente ruidoso. [...] (TRF3, Emb. decl. na ApelReex 0002885-91.2010.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 26.06.2012, v. u., e-DJF3 04.07.2012) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Aposentadoria especial. Enquadramento profissional: exposição a agentes insalubres. Laudos e formulários. Perícia técnica por similaridade. Possibilidade. [...] 6. Constatado o exercício de atividade laboral insalubre, por laudo pericial não contemporâneo à atividade, com a afirmação de presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época da prestação dos serviços que se refere, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas (AC 0000951-38.2001.4.01.3801/MG, Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, 3ª Turma Suplementar [...]). 7. A Administração tem o dever de analisar os formulários apresentados pelo segurado - por imperativo legal -, não podendo o indeferimento basear-se em irregularidades constantes nos formulários e/ou laudos técnicos, eis que essa questão diz respeito à empresa, cabendo ao INSS o poder de fiscalização. 8. Imperioso se admitir a perícia técnica por similaridade (aferição indireta) realizada na mesma pessoa jurídica em que laborava o autor, em unidade afim, mas distinta em razão da real desativação da unidade em que prestada a atividade. Não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, ao tempo da prestação do serviço, as prerrogativas e deveres que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Se não o fez, a tempo e modo, não pode utilizar-se de sua própria desídia para justificar a negativa do direito do segurado. [...] (TRF1, AMS 2007.38.00.025684-5, Rel. Juiz Fed. Conv. Miguel Angelo de Alvarenga Lopes, Primeira Turma, j. 11.12.2013, v. u., e-DJF1 07.03.2014, p. 46)] Quanto ao segundo período na Goodyear, de 07.05.1991 a 29.06.2007, é de se notar, inicialmente, que o autor não juntou cópia de todas as anotações pertinentes na carteira de trabalho, não obstante tenha sido intimado para tanto (cf. fls. 36/37). Faltam, em especial, as anotações de alteração salarial e as anotações gerais, que poderiam esclarecer a progressão funcional do segurado naquela empresa. Resta, pois, cotejar os formulários DSS-8030 e respectivos laudos técnicos juntados no processo administrativo NB 142.113.566-0 (fls. 363 et seq.) com o perfil profissiográfico previdenciário apresentado ao INSS após o decreto de cassação da aposentadoria (fls. 27/28 e 236/237). Não é devido o enquadramento por ocupação profissional (quer em razão da função inicial de ajudante de produção, quer na função seguinte de operador de retorcadeira, cujo início não ficou demonstrado de modo preciso). Quanto ao agente nocivo ruído, à vista dos formulários e laudos constantes do processo administrativo NB 142.113.566-0, as mesmas considerações lançadas quanto ao período de 21.09.1990 a 04.01.1991 aplicam-se ao intervalo de 07.05.1991 a 31.12.1995 (extemporaneidade da aferição, combinada com a ausência de estudo objetivo das alterações de layout, processos de trabalho e maquinário). No PPP de fls. 27/28 e 236/237, por sua vez, é indicado nível de ruído dispar no intervalo entre 07.05.1991 e 31.12.1992, sem nenhuma ressalva a elucidar o contraste com os dados anteriormente fornecidos. Tampouco ficou claro se os dados relativos ao período de 01.01.1993 e 31.12.1995 (quando tanto no DSS-8030 quanto no PPP é consignado o mesmo nível de ruído) também se baseiam naquela já refutada aferição indireta. Até aqui, portanto, nada a infirmar a decisão administrativa (e em especial as considerações exaradas no julgamento de recurso administrativo, v. segundo parágrafo da fl. 259). Outras informações dissonantes encontram-se no intervalo de 01.01.1996 a 30.07.2003 (80,3dB, segundo o DSS-8030, e 86,4dB, segundo o PPP), fato também não esclarecido. Tomo em consideração o menor valor, que de toda forma determina a qualificação do período de 01.01.1996 a 05.03.1997 como tempo especial. A partir de 06.03.1997, o limite de tolerância para o ruído não foi ultrapassado. Passo a analisar a exposição aos agentes químicos, reportados a partir de 31.07.2003. Não reputo neutralizados tais agentes em razão do emprego do EPI CA 4.409 (luva para proteção contra agentes mecânicos e químicos), considerando tratar-se de item que não impede a exposição a vapores desses compostos. Não encontram previsão nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 o heptano, a acetona (propanona), o isopropanol (álcool isopropílico), o etanol (álcool etílico), a metil-etil-cetona (também conhecida como MEK ou butanona), a metil-isobutil-cetona (também conhecida como MIBK), o formaldeído (metanal ou óxido de metileno), o cicloexano e o metilxano, muitos dos quais, inclusive, reportados em concentrações ínfimas. A exposição ao benzeno qualifica as atividades desenvolvidas entre 31.07.2003 e 18.11.2003, nos termos dos códigos 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e 1.0.3 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (d) utilização de produtos que contenham benzeno, como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes). A partir de 19.11.2003, data da entrada em vigor do Decreto n. 4.882/03, a concentração do agente no ambiente laboral verifica-se inferior ao limite de tolerância fixado no Anexo 13-A da NR-15 (incluído pela Portaria S SST n. 14, de 20.12.1995) (limite de concentração correspondente a VRT-MPT, ou valor de referência tecnológico / concentração média de benzeno no ar ponderada pelo tempo = 1ppm, que equivale a 3,19mg/m em condições de temperatura e pressão de 25C e 1atm, respectivamente). As concentrações de tolueno (ou metilbenzeno) e xileno (ou dimetilbenzeno) são vestigiais, considerando os limites de tolerância previstos no Anexo 11 da NR-15 (78ppm ou 290mg/m, para o tolueno; 78ppm ou 340mg/m, para o xileno). A concentração de tricloroetano (metilclorofórmio) no ambiente laboral é ínfima (o limite de tolerância no Anexo 11 da NR-15 é de 275ppm ou 1.480mg/m). A exposição ao hexano (ou n-hexano) determina a qualificação do período de 31.07.2003 a 29.06.2007, cf. código 1.0.19 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 (outras substâncias químicas: grupo I - [...] n-hexano [...]: a) fabricação e vulcanização de artefatos de borracha; b) fabricação e recauchutagem de pneus). O Anexo 11 da NR-15 não prevê limite de tolerância para tal composto, ao passo que o Anexo 13 NR-15 estabelece critério qualitativo, satisfeito no caso concreto (v. item hidrocarbonetos e outros compostos de carbono: [...] Fabricação de artigos de borracha, de produtos para impermeabilização e de tecidos impermeáveis à base de hidrocarbonetos). DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Considerando os períodos computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava 35 anos, 5 meses e 8 dias de tempo de serviço na data de início da aposentadoria NB 42/142.194.566-2 (30.06.2007), superior ao apurado no ato de concessão, conforme tabela a seguir: Dessa forma, a parte faz jus ao restabelecimento do benefício NB 42/142.194.566-2, bem como à revisão de sua RMI, com a modificação do tempo de contribuição e,

consequentemente, do fator previdenciário aplicado sobre a média dos salários-de-contribuição atualizados, em consonância com o acréscimo ora reconhecido. Não há alteração do coeficiente aplicado ao salário-de-benefício, por já se tratar de benefício integral. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 18.08.1986 e 01.09.1986, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil de 2015; decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 02.09.1986 a 01.09.1989 (Getoflex Metzeler Ind. e Com. Ltda., sucedida por Saturnia Sistemas de Energia Ltda.), de 01.01.1996 a 05.03.1997 e de 31.07.2003 a 29.06.2007 (Goodyear do Brasil Produtos de Borracha); (b) condenar o INSS a restabelecer a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.194.566-2 a partir da data da cessação (01.06.2012), bem como a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício, computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão do período de tempo especial, e elevando o fator previdenciário incidente sobre a média dos salários-de-contribuição, mantida a DIB em 30.06.2007; e, por conseguinte, (c) cancelar o débito apurado às fls. 256/266. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor do autor. As parcelas e diferenças atrasadas, confirmada a sentença e observada a prescrição quinquenal, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual excluir o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que do restabelecimento e da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. **Tópico síntese do julgado**, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: restabelecimento e revisão do NB 42/142.194.566-2- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 30.06.2007 (inalterada)- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: sim- Tempo reconhecido judicialmente: de 02.09.1986 a 01.09.1989 (Getoflex Metzeler Ind. e Com. Ltda., sucedida por Saturnia Sistemas de Energia Ltda.), de 01.01.1996 a 05.03.1997 e de 31.07.2003 a 29.06.2007 (Goodyear do Brasil Produtos de Borracha) (especiais)P. R. I.

0010858-58.2014.403.6183 - IRACILDA DA SILVA OLIVEIRA X IARA CRISTINE SILVA DE OLIVEIRA(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista ao MPF. Int.

0010980-71.2014.403.6183 - CRISTOVAO RAPOSO MACHADO(SP228844 - CAROLYNA SEMAAN BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CRISTOVAO RAPOSO MACHADO propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua condenação ao pagamento do adicional de 25% sobre a aposentadoria por invalidez que recebe. Pleiteou, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Inicial instruída com documentos. Às fls. 29 foi deferido o pedido de justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 79/84). Houve réplica (fls. 88/91). À fl. 95, constatado que o acréscimo pleiteado estava sendo pago desde 05/09/2014, em virtude concessão administrativa, os autos baixaram em diligência com determinação para realização de perícia médica para apurar se a necessidade de assistência de terceiros já existia desde a data de início do benefício de aposentadoria por invalidez (DIB em 24/07/2008). Foi designada perícia médica na especialidade neurologia, cujo laudo foi juntado às fls. 111/120. Após duas tentativas frustradas de conciliação na CECON os autos retornaram a este Juízo para prolação de sentença. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. DA PRESCRIÇÃO. Por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício (24/07/2008) e o ajuizamento da presente demanda (24/11/2014). Passo ao exame do mérito. O adicional de 25% está previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, o qual dispõe: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Logo, faz jus ao acréscimo de 25%, o segurado que necessita da assistência permanente de outra pessoa, ainda que o valor do benefício já atinja o limite legal. O Anexo I do Decreto nº 3.048/99 prevê, ainda, as situações em que o aposentado por invalidez terá direito à referida majoração, quais sejam: 1 - Cegueira total. 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta. 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores. 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível. 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível. 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível. 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social. 8 - Doença que exija permanência contínua no leito. 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. O acréscimo de 25% foi concedido na esfera administrativa a partir de 27/05/2014. Para aferição da incapacidade laborativa, foi realizada perícia médica neste Juízo que atestou a existência de incapacidade para atividades da vida diária, com necessidade assistência permanente de outrem (fls. 111/120). Salientou a expert que a incapacidade existe desde o primeiro dia dos sintomas da na data da internação em 01/06/2007, de acordo com exame físico atual e relatos da época do AVC. Do exame dos elementos probatórios contidos nos autos, verifico o que segue: (i) autor está aposentado por invalidez 24/07/2008, após ter recebido auxílio-doença entre 11/06/2007 e 23/07/2008 (conforme PLENUS acostado aos autos - fls. 136/138) e (ii) encontra-se total e permanentemente incapaz para o trabalho, com dependência permanente de terceiros, desde a data do AVC em 2007. Desse modo, constata-se que o autor preencheu os requisitos para concessão do acréscimo de 25% à sua aposentadoria por invalidez, o qual lhe é devido a partir de 24/11/2009 (cinco anos anteriores à propositura da ação), compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto, por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mérito propriamente dito, Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a conceder ao autor o acréscimo de 25% em seu benefício de aposentadoria por invalidez NB 531.368.546-1, com pagamento de atrasados desde 24/11/2009. Referido acréscimo não se incorpora ao valor do benefício, no caso de eventual instituição de pensão (art. 45, c, Lei 8.213/91). Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, não constato periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com as alterações previstas na Resolução nº 267/2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão do acréscimo de 25% certamente não exsurdirá montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: acréscimo 25% em aposentadoria por invalidez NB 531.368.546-1, com pagamento de atrasados desde 24/11/2009. - TUTELA: NÃO. P. R. I.

0008055-39.2014.403.6301 - CICERO AMARO DE ALENCAR(SP180830 - AILTON BACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 304/337: ciência às partes do retorno da carta precatória. Int.

0003361-56.2015.403.6183 - JUREMA GEORGETE MACHADO X JACQUES KARAGEORGIU(SP228092 - JOÃO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por JUREMA GEORGETE MACHADO em face do Instituto Nacional do Seguro Social, buscando: a) o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.872.927-5, concedido com DIB em 19/09/2007 e suspenso em 01/04/2015, ao argumento de que não restou comprovado, após auditoria, tempo suficiente de contribuição, em virtude da desconsideração do período de 03/1999 a 07/1999, recolhido após a rescisão (fl. 166); b) declaração da inexigibilidade de cobrança de valores referente ao recebimento do benefício de benefício de aposentadoria no período de 01/02/2010 a 28/03/2015 no montante de R\$132.685,45 (fls. 213/216). Foi deferido à autora o benefício da justiça gratuita (fls. 32/33). Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Consta cópia do PA do NB 42/143.872.927-5 (fls. 38/226). A parte autora interpôs agravo de instrumento em face da decisão

que indeferiu a medida antecipatória, ao qual foi dado provimento, tendo sido determinada a reativação do benefício, vedado qualquer desconto (fls. 233/235). O INSS foi citado e ofereceu contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 246/262). O MPF opinou pela procedência do pedido (fls. 264/267). Houve réplica (fls. 276/282). Os autos baixaram em diligência, com determinação de juntada de cópia integral das carteiras de trabalho (fl. 304), o que restou cumprido às fls. 305/328. O INSS nada requereu. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995] IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997] V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea g, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993] [...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...] [No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem: Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...] 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002] 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003] 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no 2º do art. 143. [Para comprovação de suas alegações, apresenta a autora cópia das carteiras de trabalho com os registros de contrato de trabalho (fl. 306/328), constando o vínculo com DONNA Ind. e Com. Roupas Ltda. entre 24/04/1985 e 26/07/1999, com informação de alteração de salários e anotação de férias, as últimas gozadas entre 03/05/1999 e 02/06/1999, além de informação de pagamento de seguro desemprego, com parcelas entre 19/10/1999 e 11/01/2000 (fls. 306/320). É certo que a CTPS constitui-se em prova bastante do vínculo trabalhista, consoante disposto pelos arts. 13, 29 e 456, da CLT. Ademais, referido vínculo consta do CNIS (fl. 43). Em que pese o argumento da autarquia no sentido de que os recolhimentos do período de 03/1999 a 07/1999, foram efetuados após a rescisão (fl. 166), tenho para mim que a autora se desincumbiu do ônus dos fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, do CPC/2015), cabendo ao réu o ônus da prova quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC/2015) e que, no caso, corresponderia, dentre outros, à prova da falsidade documental, devendo ter requerido, no momento processual oportuno, se o caso, a realização de incidente de falsidade, previsto nos arts. 430 e seguintes, do CPC/2015, como ônus processual. Nesse sentido, seguem elucidativas ementas de julgados proferidos sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR NÃO CONTEMPORÂNEA À ÉPOCA DOS FATOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO E LIVRO DE REGISTRO DE EMPREGADOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial,

conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).2. É seguro que, para além do valor material da prova, isto é, o que ela efetivamente demonstra, há a questão do seu valor formal, isto é, se lei a admite. Uma, é o que a prova demonstra; outra, que prova pode legalmente demonstrar o fato.3. A imprestabilidade da declaração de ex-empregador como início de prova material, em razão da sua não contemporaneidade à época dos fatos, não foi matéria debatida pela Corte Estadual, nem embargos declaratórios, para suprir-lhe a falta, foram opostos. Incidência das Súmulas nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.4. As anotações em livro de registro de empregados e o contrato individual de trabalho, em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, se inserem no conceito de início razoável de prova material.5. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 270.575/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 05.04.2001, DJ 13.08.2001 p. 303)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. URBANO. TEMPO DE SERVIÇO. AÇÃO DECLARATÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 242-STJ. ART. 55, 3o, DA LEI 8.213/91.I - A ação declaratória se presta para reconhecimento de tempo de serviço, para fins de obtenção de posterior aposentadoria. Súmula 242-STJ.II - Início de prova material que se satisfaz com a existência nos autos de cópias de folhas de CTPS, Relação de Salários-de-contribuição e Registro de Empregado.III - Recurso conhecido, mas desprovido.(REsp 238.459/CE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17.04.2001, DJ 04.06.2001 p. 211)De rigor, portanto, o reconhecimento do período de 24/04/1985 a 26/07/1999 como efetivamente laborados, além daqueles já reconhecidos administrativamente.DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º).Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS (fls. 149/150) e os reconhecidos em juízo de 02/02/1999 a 26/07/1999, a parte autora contava 30 anos, 05 meses e 03 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (19/09/2007), conforme tabela a seguir: Diante do exposto, de rigor condenar o INSS a restabelecer a autor(a) o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação, com DIB em 19/09/2007.DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOO pedido é de declaração de inexigibilidade de dívida levada a efeito pela autarquia, referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.872.927-5, concedido com DIB em 19/09/2007 e suspenso em 01/04/2015, que teria sido recebido irregularmente pela parte autora.De acordo com a documentação apresentada, a parte autora vinha recebendo regularmente o benefício quando, em 04/2015, o INSS cessou a aposentadoria e passou a cobrar o montante de R\$132.685,45 referente ao período não abrangido pela prescrição quinquenal de 01/02/2010 a 28/02/2015. Com base em seu poder de autotutela, a Autarquia Previdenciária pode, a qualquer tempo, rever os seus atos, para cancelar ou suspender benefícios, quando evados de vícios que os tornem ilegais (Súmula 473 do E. STF). Contudo, diante da ausência de comprovação de qualquer irregularidade ou incorreção no tocante ao recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já que a parte comprovou o labor no período discutido pelo INSS, não há que se falar em cobrança dos valores recebidos pela mesma a este título. Logo, tratando-se de recebimento devido de benefício não há que se falar em restituição da quantia de R\$132.685,45, levada a efeito pelo ofício de cobrança do INSS de fl. 216. Isto porque, a devolução dos valores recebidos pressupõe a comprovação da má-fé do segurado ou fraude na obtenção do benefício, hipóteses que não ficaram delineadas nos autos.DISPOSITIVO diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para: (a) reconhecer o vínculo urbano no período de 24/04/1985 a 26/07/1999 com DONNA Ind. e Com. de Roupas Ltda.; (b) condenar o INSS a restabelecer ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.872.927-5), desde o dia seguinte à sua cessação; c) declarar a nulidade da cobrança\ notificação de débito (Ofício nº 109/2015) no valor de R\$132.685,45 referente ao benefício n. NB 42/143.872.927-5, no período de 01/02/2010 a 28/02/2015, na forma fundamentada no bojo da decisão.Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a

necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de ratificar a concessão de tutela provisória de urgência de fls. 233/235, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 30 dias, termo de curatela atualizado, eis que o de fls. 16, com prazo de validade de 06 meses, já se expirou. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42 (NB 143.872.927-5)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 19/09/2007- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: ratifica- Tempo reconhecido judicialmente: 01/03/1999 a 26/07/1999P.R.I.

0006989-53.2015.403.6183 - CAROLINE COUTINHO X MARIA CARVALHO(SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS HIRAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista dos autos ao MPF. Int.

0010107-37.2015.403.6183 - MARIA CRISTINA CIGLIONI(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA CRISTINA CIGLIONI, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a averbação de tempo de serviço urbano comum (períodos indicados às ?s. 10/11), a concessão de aposentadoria por idade e o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. O benefício da justiça gratuita foi concedido e a antecipação da tutela foi negada (?s. 144/145vº). Às ?s. 157/178, a autora juntou cópia do processo administrativo NB 41/149.492.983-7. O INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido (?s. 180/191). Houve réplica (?s. 193/202), ocasião em que a autora requereu a produção de prova contábil, providência indeferida à ? 204. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Observo, inicialmente, que a autora efetuou três requerimentos de aposentadoria por idade: NB 41/149.492.983-7 (DER em 02.04.2009), NB 41/161.167.237-3 (DER em 24.08.2012) e NB 41/166.191.614-4 (DER em 05.08.2013): À vista da contagem de tempo de contribuição inserida no processo NB 41/149.492.983-7 (fls. 166/167), a controvérsia cinge-se aos períodos de trabalho de 01.10.1977 a 30.11.1980 (Edac Publicidade Adm. e Serviços Ltda.), de 14.01.1980 a 13.03.1981 (Anesp Assistência Médica de São Paulo Ltda.), de 01.08.1980 a 15.01.1982 (Sel Serviços Empresariais Ltda.), de 08.06.1981 a 22.07.1981 (DPD Distribuidora de Peças Diadema Ltda.), de 01.03.1982 a 07.03.1983 (MS Adviser Serviços Temporários Ltda.), de 01.08.1983 a 10.12.1983 e de 01.02.1984 a 31.03.1987 (Dinamic Serviços Emp. e Consultoria Ltda.), de 02.04.1984 a 10.04.1985 (Advance Recrutamento de Pessoal S/C Ltda.), de 06.08.1985 a 01.09.1986 e de 15.09.1986 a 15.12.1986 (APA Trabalho Temporário Ltda.), de 15.10.1986 a 14.12.1986 (Staff Recursos Humanos Ltda.), de 01.07.1987 a 05.01.1990 (NR Serviços Temporários Ltda.), de 23.09.1998 a 31.12.1998 (SRM Consultoria e Trabalho Temporário Ltda.), de 01.06.2002 a 31.12.2004 (Gontijo e Tenaglia Serviços Temporários Ltda.), de 01.06.2006 a 30.06.2006 (Conrech Recursos Humanos Ltda., considerando que os intervalos de 01.12.2005 a 28.02.2006 e de 01.03.2006 a 31.05.2006 já foram averbados pelo INSS), de 10.04.2007 a 04.05.2007 (Rummo Serviços Temporários Ltda.-ME), de 02.07.2007 a 13.07.2007 (DM Promomarket RH & Marketing Promocional Ltda.), e de 15.05.2008 a 15.10.2008 (Dimensão Temporários Ltda.). DA PRESCRIÇÃO. Por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995] IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997] V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea g, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993] [...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...] [No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:] Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...] 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] Art. 19-B. A

comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002] 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003] 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitas declarações do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no 2º do art. 143.] Consta dos autos: (a) Período de 01.10.1977 a 30.11.1980 (Edac Publicidade Adm e Serviços Ltda.): há registro em carteira de trabalho (fls. 44 et seq., admissão no cargo de auxiliar de escritório, sem mudança posterior de função - v., em especial, a fl. 58); há anotações de contribuição social entre os anos de 1977 e 1980, alterações salariais em 01.05.1978, 01.05.1979, 01.11.1979 e 01.05.1980, férias, opção pelo FGTS na data da admissão. Reputo demonstrado o vínculo em questão. (b) Período de 14.01.1980 a 13.03.1981 (Amesp Assistência Médica de São Paulo Ltda.): há registro em carteira de trabalho (fls. 44 e 57, admissão no cargo de auxiliar de recrutamento e seleção), e anotação de opção pelo FGTS. Parece haver rasura no ano de admissão e de opção pelo FGTS (o numeral zero em 80 sobreposto ao numeral um, com engrossamento da grafia). Não é devida a averbação pretendida. Correta, nesse ponto, a decisão lançada pelo INSS à fl. 10 do processo administrativo (fl. 167 destes autos). (c) Período de 01.08.1980 a 15.01.1982 (Sevel Serviços Empresariais Ltda.): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 45 et seq., admissão no cargo de selecionadora); há rasura nas datas de admissão e saída (apenas no campo do dia; os meses e os anos estão íntegros). O registro, ademais, foi lançado fora da ordem cronológica (sucede o registro do vínculo com DPD Distribuidora de Peças Diadema Ltda., entre 08.06.1981 e 22.07.1981). Não é devida a averbação pretendida. (d) Período de 08.06.1981 a 22.07.1981 (DPD Distribuidora de Peças Diadema Ltda.): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 45, 57 e 59, admissão no cargo de secretária, em regime de experiência, com opção pelo FGTS na data da admissão). Reputo comprovado o tempo de serviço. (e) Período de 01.03.1982 a 07.03.1983 (MS Adviser Serviços Temporários Ltda.): há registro em carteira de trabalho (fl. 46, admissão no cargo de selecionadora); há rasura no ano de admissão (aparentemente, o numeral dois em 82 foi sobreposto a um numeral três). Não há outras anotações referentes a esse vínculo, salvo, supõe-se, uma de opção pelo FGTS em 01.02.1983, não assinada pelo empregador (fl. 54). Não é devida a averbação. (f) Períodos de 01.08.1983 a 10.12.1983 e de 01.02.1984 a 31.03.1987 (Dinamic Serviços Emp. e Consultoria Ltda.): há registros em carteira de trabalho (fls. 46 et seq., admissões no cargo de gerente de seleção e encaminhamento). Há outras anotações relativas ao primeiro período (contribuição sindical, alteração salarial em 01.11.1983, opção pelo FGTS em 01.08.1983). Apenas o intervalo de 01.08.1983 a 10.12.1983 foi devidamente comprovado. (g) Período de 02.04.1984 a 10.04.1985 (Advance Recrutamento de Pessoal S/C Ltda.): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 47 et seq., admissão no cargo de secretária); entre as anotações, tem-se as de contribuição sindical, alteração salarial em 01.08.1984, e opção pelo FGTS na data da admissão. Considero demonstrado o período de serviço. (h) Períodos de 06.08.1985 a 01.09.1986 e de 15.09.1986 a 15.12.1986 (APA Trabalho Temporário Ltda.): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 48 et seq., admissão em 06.08.1985 no cargo de selecionadora, com saída em 01.09.1986); há anotação de contribuição sindical em 1986, alterações salariais em 01.11.1985, 01.02.1986, 01.03.1986, e opção pelo FGTS em 06.08.1985. Não há documentação relativa ao segundo período de trabalho. Apenas o intervalo de 06.08.1985 a 01.09.1986 foi devidamente comprovado. (i) Período de 15.10.1986 a 14.12.1986 (Staff Recursos Humanos Ltda.): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 48 et seq., admissão no cargo de selecionadora, com saída em 19.12.1986); consta opção pelo FGTS quando da admissão, e há anotação de prestação de serviço temporário. É de rigor a averbação desse intervalo. (j) Período de 01.07.1987 a 05.01.1990 (NR Serviços Temporários Ltda.): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 49 et seq., admissão no cargo de selecionadora), incluindo alterações salariais em 01.08.1987, 01.09.1987, 01.02.1988, 01.01.1989, 01.05.1989, 01.06.1989, 01.07.1989, 01.08.1989, 01.09.1989, 01.10.1989, 01.11.1989, 01.12.1989 e 01.01.1990, opção pelo FGTS na data da admissão, anotação de contrato de experiência. É devida a averbação desse intervalo. (k) Período de 23.09.1998 a 31.12.1998 (SRM Consultoria e Trabalho Temporário Ltda.): há apenas uma anotação na carteira profissional de contratação em regime de trabalho temporário, a partir de 23.09.1998, pelo prazo máximo de noventa dias; o campo destinado à data de encerramento não foi preenchido (fl. 74). A averbação não é devida. (l) Período de 01.06.2002 a 31.12.2004 (Gontijo e Tenaglia Serviços Temporários Ltda.): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 65 et seq., admissão no cargo de assessora comercial), incluindo alterações salariais em 01.05.2003 e 01.05.2004, e também demonstrativos de pagamento entre os meses de 07/2002 e 12/2004 (fls. 79/102 e 130/136). Reputo demonstrado o período de serviço. Fixo os salários-de-contribuição nesse período, de acordo com a documentação trazida aos autos: 07/2002 580,48 03/2003 580,48 11/2003 655,00 07/2004 252,37 08/2002 580,48 04/2003 580,48 12/2003 655,00 08/2004 700,00 09/2002 580,48 05/2003 653,51 01/2004 655,00 09/2004 700,00 10/2002 574,15 06/2003 653,66 02/2004 655,00 10/2004 700,00 11/2002 580,48 07/2003 652,14 03/2004 655,00 11/2004 700,00 12/2002 580,48 08/2003 655,00 04/2004 700,00 12/2004 700,00 01/2003 580,48 09/2003 655,00 05/2004 700,00 02/2003 580,48 10/2003 655,00 06/2004 680,08 (m) Período remanescente de 01.06.2006 a 30.06.2006 (Conrech Recursos Humanos Ltda., considerando que os intervalos de 01.12.2005 a 28.02.2006 e de 01.03.2006 a 31.05.2006 já foram averbados pelo INSS): há anotações em carteira profissional (fl. 75); o último vínculo de

trabalho temporário encerrou-se em 31.05.2006. Não é devida a averbação. (n) Período de 10.04.2007 a 04.05.2007 (Rummo Serviços Temporários Ltda.-ME): há registro de contrato temporário, nos termos da Lei n. 6.019/74, no intervalo indicado (fl. 76). É devida a averbação. (o) Período de 02.07.2007 a 13.07.2007 (DM Promomarket RH & Marketing Promocional Ltda.): há registro de contrato temporário, nos termos da Lei n. 6.019/74, no intervalo indicado (fl. 77). Considero demonstrado o período contributivo. (p) Período de 15.05.2008 a 15.10.2008 (Dimensão Temporários Ltda.): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 66 et seq., admissão no cargo de selecionadora), incluindo opção pelo FGTS. Reputo comprovado o vínculo em questão. DA APOSENTADORIA POR IDADE. O artigo 201, 7º, inciso II, da Constituição Federal, garante a aposentadoria por idade aos segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da lei e obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. [Incluído pela Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998] Acerca dos requisitos para a concessão e da composição da renda mensal do benefício de aposentadoria por idade, a Lei n. 8.213/91 disciplina: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: [Redação dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.1999] I - para os benefícios de que tratam as alíneas b [i. e. aposentadoria por idade] e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; [Incluído pela Lei n. 9.876/99] [...] [NB: regra de transição, Lei n. 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.] Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Ressalto que o artigo 7º da Lei n. 9.876/99 dispensa a aplicação do fator previdenciário na concessão desse benefício, se redutor da renda mensal. A autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 31.03.2009, cf. documento de identidade (? 17). Preenche, assim, o primeiro requisito. Por estar filiada ao RGPS antes da vigência da Lei n. 8.213/91, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, a parte deve observar a carência estabelecida no artigo 142 (tabela progressiva, variável de acordo com o ano de implementação das condições para obtenção da benesse). Assim, tendo completado a idade mínima em 2009, impõe-se a comprovação da carência de 168 meses. Convém pontuar que o risco social tutelado é a idade avançada. Assim, no momento em que o segurado preenche o requisito etário, tem-se fixado o tempo de carência. A autora também cumpre o requisito da carência, conforme tabela abaixo:

DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto, por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, a prescrição das parcelas do benefício / das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) determinar a averbação dos períodos de trabalho urbano comum de 01.10.1977 a 30.11.1980 (Edac Publicidade Adm. e Serviços Ltda.), de 08.06.1981 a 22.07.1981 (DPD Distribuidora de Peças Diadema Ltda.), de 01.08.1983 a 10.12.1983 (Dinamic Serviços Emp. e Consultoria Ltda.), de 02.04.1984 a 10.04.1985 (Advance Recrutamento de Pessoal S/C Ltda.), de 06.08.1985 a 01.09.1986 (APA Trabalho Temporário Ltda.), de 15.10.1986 a 14.12.1986 (Staff Recursos Humanos Ltda.), de 01.07.1987 a 05.01.1990 (NR Serviços Temporários Ltda.), de 01.06.2002 a 31.12.2004 (Gontijo e Tenaglia Serviços Temporários Ltda.), de 10.04.2007 a 04.05.2007 (Rummo Serviços Temporários Ltda.-ME), e de 15.05.2008 a 15.10.2008 (Dimensão Temporários Ltda.); e (b) condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade (NB 41/149.492.983-7), nos termos da fundamentação, com DIB em 02.04.2009. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgir nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 41 (NB 149.492.983-7)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 02.04.2009- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: sim- Tempo reconhecido judicialmente: de 01.10.1977 a 30.11.1980 (Edac Publicidade Adm. e Serviços Ltda.), de 08.06.1981 a 22.07.1981 (DPD Distribuidora de Peças Diadema Ltda.), de 01.08.1983 a 10.12.1983 (Dinamic Serviços Emp. e Consultoria Ltda.), de 02.04.1984 a 10.04.1985 (Advance Recrutamento de Pessoal S/C Ltda.), de 06.08.1985 a 01.09.1986 (APA Trabalho Temporário Ltda.), de 15.10.1986 a 14.12.1986 (Staff Recursos Humanos Ltda.), de 01.07.1987 a 05.01.1990 (NR Serviços Temporários Ltda.), de 01.06.2002 a 31.12.2004 (Gontijo e Tenaglia Serviços Temporários Ltda.), de 10.04.2007 a 04.05.2007 (Rummo Serviços Temporários Ltda.-ME), e de 15.05.2008 a 15.10.2008 (Dimensão Temporários Ltda.) (averbação) P.R.I.

JOÃO CIPRIANO SOARES ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação de tutela para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença, sob o nº 610.762.439-6, cessado em 07/07/2015. À fl. 72, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de concessão de tutela. Contestação juntada às fls. 75/79. Houve réplica (fls. 89/93). Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e marcada perícia na especialidade de ortopedia, cujo laudo foi juntado às fls. 103/111. A parte autora manifestou-se acerca do laudo às fls. 113/117 e o INSS às fls. 126/135. Vieram os autos conclusos. Decido. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015). In concreto, tenho por presente a probabilidade do direito, tendo em vista a prova pericial produzida nestes autos. Em seu laudo de fls. 103/111, o ortopedista entendeu pela existência de incapacidade laborativa total e temporária. Foi fixada a incapacidade em 22/04/2015 - data da radiografia da bacia - e prazo para reavaliação em 12 meses a partir da data da realização da perícia médica ocorrida em 15/08/2016. A carência e a qualidade de segurada da parte autora restaram comprovadas através de cópias de sua CTPS e consulta ao CNIS e Plenus acostadas às fls. 37/58 e 81/85. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 60 (sessenta) dias, com pagamento dos valores mensais a partir da competência de Novembro de 2016. Notifique-se, eletronicamente, o INSS (AADJ). Intime-se o Perito para que, no prazo de 15 dias, diante do laudo médico pericial do INSS de fls. 127/128, informe se ratifica ou retifica as conclusões lançadas em seu parecer. P. R. I.

0011765-96.2015.403.6183 - ENOIA ALVES BEZERRA(SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ENOIA ALVES BEZERRA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento de JOÃO LOPES DA SILVA, ocorrido em 25/05/1995 (fl. 23), bem como o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção desde a DER 12/06/1995. Alega, em síntese, que conviveu em união estável com o falecido até a data do óbito, mas o INSS somente deferiu o benefício aos filhos do casal. A inicial veio acompanhada de documentos. Deferiu-se os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 29). Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de tutela antecipada. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu a ocorrência de decadência, prescrição e falta de interesse de agir. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 33/42). O MPF apresentou manifestação pela procedência às fls. 56/57 e 117. Houve réplica (fls. 60/61). Oficiado, o INSS apresentou cópia do PA do NB 068.148.976-6 (fls. 68/84). Realizou-se audiência de instrução e julgamento em 06/10/2016, com depoimento pessoal da autora e oitiva de uma testemunha (fls. 87/89). Foi declarada encerrada a instrução. Alegações finais remissivas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA DECADÊNCIA. Rejeito a preliminar de decadência, pois o objeto da discussão trata de benefício previdenciário pensão por morte, referindo-se a prestações de trato sucessivo e caráter alimentar, pelo que está sujeito, eventualmente, à incidência de prescrição quinquenal das parcelas e não do fundo de direito. DA PRESCRIÇÃO. Por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição de eventuais parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. DA AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. Não há que se falar em extinção, sem exame do mérito, por falta de interesse processual, eis que a autora formulou requerimento junto ao INSS, conforme se verifica de fls. 69, 72, restando caracterizada a resistência à sua pretensão jurídica. Passo à análise do mérito. Pretende a parte autora a concessão da chamada pensão por morte, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há que se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não a exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). Na hipótese destes autos, verifica-se que o falecido foi beneficiário de aposentadoria por invalidez entre 01/08/1988 e a data do óbito (fls. 44), ostentando, assim, a qualidade de segurado. Nesse sentido, o benefício foi deferido aos filhos do casal, com DIB na data do óbito 22/05/1995, com cessação em 09/05/2006 (NB 068.148.976-6). Em relação à condição de dependente da parte autora diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). O art. 16, I, da Lei 8.213/91 determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, o companheiro, sendo certo que o 4º do mesmo dispositivo estabelece que a dependência nesse caso é presumida. O conjunto fático-probatório deve ser levado em consideração pelo magistrado, independentemente de quem tenha produzido a prova. Todos os elementos trazidos aos autos devem ser analisados a fim de formar seu livre convencimento capaz de embasar os fundamentos jurídicos adotados. Registre-se, porque de relevo, que, comprovada a união estável, a dependência econômica é presumida (4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91). No que tange à qualidade de dependente da parte autora, cabe analisar se ela se enquadrava, à época do falecimento, como companheira do falecido. Os seguintes documentos foram apresentados pela autora a fim de comprovar a existência de união estável: 1. Certidão de óbito do de cujus, em que consta que o mesmo convivia com a autora e residia à Rua Padre Herrero, nº 94 (fl. 23); 2. Certidão de nascimentos dos filhos em comum do casal: Francisco Alves Lopes (nascido em 04/12/1981), Francisca Alves Lopes (nascida em 20/07/1984) e Cristiane Alves Lopes da Silva (nascida em 09/05/1985) - fls. 24/26; 3. contratação de serviço funerário efetuada por Adriana Alves de Souza que declarou que o mesmo convivia com a autora (fl. 79); 4. Cópia de CTPS, sem identificação, em que a autora é declarada como companheira e dependente (fl. 26); A alegada existência da união estável restou suficientemente comprovada com a juntada de cópias das certidões de nascimento dos filhos em comum, conforme item 2. A autora também constou como companheira na certidão de óbito do de cujus, que teve como declarante Adriana Alves, identificada pela autora como uma conhecida da família (professora de seu enteado), que ajudou a custear os gastos com o serviço funerário. A autora, em seu depoimento, afirmou ter convivido com o de cujus desde 1981 até seu

falecimento, sendo que dessa relação tiveram 3 filhos: Francisco nascido em 1981, Francisca nascida em 1984 e Cristiane nascida em 1985. Disse que viveu com o senhor João por cerca de 02 anos no Ceará, onde nasceu o primeiro filho e depois vieram para São Paulo. Contou que o falecido tinha sido casado com uma mulher chamada Francisca e que dessa relação possuía 02 filhos, que passaram a morar com ele e a autora. O Senhor João faleceu de AVC, no hospital Heliópolis, e foi enterrado no cemitério da vila Alpina. A testemunha Maria Lucia Rodrigues de Loiola Alves disse conhecer a autora e o falecido e que moram próximas há uns 26 anos. Se conheceram ainda no Ceará e ela se mudou para São Paulo em 1991. Foram vizinhas na Rua Padre Herrero (endereço que a autora residiu com o falecido) e, no atual endereço, residem no mesmo prédio. Indagada, disse que antes de conviver com a autora o falecido foi casado com Francisca, que hoje também mora em São Paulo e convive com outra pessoa, relação da qual nasceram dois filhos. Contou que o falecido e a autora já viviam juntos no Ceará. Em São Paulo, morava a autora, o falecido e os 5 filhos. Afirmou que eles sempre viveram juntos, como marido e mulher. Disse que nunca foi visitar o falecido no hospital, nem compareceu ao velório ou enterro. Portanto, o conjunto probatório mostra-se suficiente para caracterizar a existência de união estável, ao tempo do falecimento, razão pela qual faz jus a parte autora ao benefício pleiteado. O benefício de pensão por morte é devido a partir da data do óbito quando requerido até trinta dias após o evento morte, (art. 74, I e II da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.528/1997). Após esse prazo o pagamento é devido a partir do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal. O benefício é devido com DIB na data do óbito. Nenhum valor é devido até 09/05/2006, data da cessação do pagamento aos filhos do casal, já que houve proveito do núcleo familiar. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto, por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mérito propriamente dito, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor de ENOIA ALVES BEZERRA, o benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de JOÃO LOPES DA SILVA, o qual lhe é devido com DIB na data do óbito. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das medidas legais cabíveis em caso de descumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Os valores atrasados, confirmada a sentença, e observada a prescrição, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: Pensão por morte- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: na data do óbito 22/05/1995- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim.P. R. I.

0020451-14.2015.403.6301 - RUI URBANO DE OLIVEIRA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo adicional de 60 (sessenta) dias.Int.

0034185-32.2015.403.6301 - TERESA REGINA FERNANDES(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X TATIANA PAULA DE TOLEDO(SP060415 - REGINA BEATRIZ TAVARES DA SILVA E SP299403 - LUIS EDUARDO TAVARES DOS SANTOS) X PAULO RICARDO DE TOLEDO(SP060415 - REGINA BEATRIZ TAVARES DA SILVA E SP299403 - LUIS EDUARDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Converto o julgamento em diligência. Cuida-se de ação ajuizada por TERESA REGINA FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de companheira do falecido MANOEL PAULO DE TOLEDO, com pagamento de atrasados a partir da DER 07/01/2015. À fl. 339 foi determinado à parte autora que regularizasse sua inicial, com o recolhimento das custas, tendo a mesma apresentado cópia da guia de recolhimento da união (fls. 359/361). Intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para juntada da guia de recolhimento de custas original determinada à fl. 339, consoante se extrai da certidão de fl. 378, vº. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com a Resolução nº 5, de 2016, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da justiça federal da 3ª Região, a parte deve apresentar a guia ORIGINAL, que contém as informações processuais: Art. 2º O recolhimento das custas, preços e despesas será feito mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, juntando -se, obrigatoriamente, aos autos, via original com autenticação bancária ou acompanhada do comprovante do pagamento. (grifos nossos) Intime-se a parte autora, pela derradeira vez, para juntada da guia de custas original, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int.

0001518-22.2016.403.6183 - SANDRA REGINA DOS SANTOS E SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por SANDRA REGINA DOS SANTOS E SILVA, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho desenvolvidos entre 01/09/1990 e 19/09/1994, 14/10/1996 e 09/05/1997, 03/11/1997 e 07/05/1999, 02/01/1998 e 04/09/2000, 18/09/2000 a 03/01/2005, 23/06/2006 e 29/02/2008, 19/10/2009 e 01/03/2010 e entre 02/07/2012 e 11/06/2014; (b) a conversão, em tempo especial, do intervalo de trabalho urbano comum, mediante aplicação de fator redutor; (c) concessão de aposentadoria especial ou revisão aposentadoria por tempo de contribuição e (d) o pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo do NB 42/175.141.310-9, em 22/10/2015, acrescidas de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 85). Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de tutela. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Arguiu prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos

(fls.88/94). Houve réplica (fls. 120/124). Consta cópia da CTPS (fls. 126/148). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Poste-riores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º e 4º [omissis] [Respectivamente: possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais; e contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical.] Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP),

preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus arts. 62 a 68. Também dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os

agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideraram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). A controvérsia relativa à descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI) foi dirimida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Duas teses foram então firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e] em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[,] [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, a desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Ressalta-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfer-magem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros), e nos Quadro e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários expostos a agentes nocivos biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade. De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, dejeções de animais infectados; trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes; preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios, com animais destinados a tal fim; trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes; e germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia). Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I - até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[e a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais con-taminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei] Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. a) Registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 129 et seq.) indicam que a autora

foi admitida em 01/09/1990, na Genesys Clínica Geriátrica, no cargo de auxiliar de enfermagem, onde permaneceu até 19/09/1994, sem anotação de mudança de função. É devido o enquadramento em razão da ocupação profissional, em especial do período de 27/01/1994 a 19/09/1994, eis que o período anterior já foi enquadrado em razão do vínculo concomitante entre 01/08/1985 e 26/01/1994 com Sociedade Beneficente de Senhoras - Hospital Sírio Libanês. b) Período de 14/10/1996 e 09/05/1997 (Fleury S/A) - há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 141 et seq.), indicando admissão no cargo de auxiliar de enfermagem em 02/01/1996 até 09/05/1997. Foi apresentado PPP às fls. 37/38, emitido em 16/07/2005, em que se reporta a exposição a agentes nocivos biológicos (vírus e bactérias). São nomeados responsáveis pela monitoração biológica a partir de 20/10/1997. Refere-se exposição a agentes biológicos, o que possibilita o enquadramento no código 3.0.1, do anexo IV, dos Decretos 2.172/97 e 30488/99. c) Quanto ao período de 03/11/1997 a 07/05/1999, laborado na Clínica Cirúrgica do Aparelho Digestivo (fls. 131 et seq.), a parte autora apresentou PPP às fls. 43/44, emitido em 23/11/2015, em que consta que era responsável por montagem e desmontagem da sala para exame; puncionar veia dos pacientes para coleta e medicações; prepara e administra medicações aos pacientes; auxilia o médico nos exames e curativos; realiza a limpeza e desinfecção dos aparelhos utilizados nos exames; auxilia os pacientes para o devido repouso; trabalha em conformidade com normas e procedimentos de biossegurança. O PPP reporta a exposição a agentes nocivos biológicos (vírus, bactérias e doenças infecto contagiosas). São nomeados responsáveis pela monitoração biológica. É devido o enquadramento do período. d) No que se refere ao período de 02/01/1998 a 04/09/2000, consta da CTPS anotação do vínculo com Centro Diagnóstico e Terapêutica Endoscópica (fl. 141), no cargo de auxiliar de enfermagem. O PPP foi acostado às fls. 45/46, indicando que no exercício de suas atividades a parte era responsável por auxiliar os médicos no exame de endoscopia, executar aplicações de injeção e preparo de medicamentos aos pacientes, com exposição a microorganismos patogênicos. Em que pese apenas conste responsável pela monitoração biológica a partir de 10/2002, a empresa destaca que não houve alterações na atividade, Referido intervalo não se qualifica como especial. A profissiografia é demasiado genérica, sem descrição da forma de exposição aos referidos agentes biológicos. O conjunto probatório, em resumo, não permite concluir que houvesse exposição permanente a pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou manuseio de materiais contaminados. e) Período de 18/09/2000 a 03/01/2005 (Soc. Benef. Israelita - Hospital Albert Einsten), a segurada acostou cópia de anotação em CTPS e PPP expedido em 04/11/2014 (fls. 78/80 e 141) que indicam o exercício do cargo de auxiliar de enfermagem entre 18/09/2000 e 31/05/2002 e de técnica de enfermagem entre 01/06/2002 e 03/01/2005, no setor de maternidade. O conjunto probatório não permite concluir que houvesse exposição permanente a pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou manuseio de materiais contaminados no período de 18/09/2000 e 31/05/2002. Contudo, a descrição das atividades entre 01/06/2002 e 03/01/2005, permite o enquadramento do período como especial, por atuar na área de coleta. f) Quanto ao lapso de 23/06/2006 e 29/02/2008, não há informação de anotação e registro em CTPS. A parte autora apresentou PPP às fls. 50/52, expedido em 01/07/2015, em que consta que exerceu cargo de técnico de enfermagem, na Cooperativa de Serviços Médicos e Odontológicos. Não consta informação de responsável pela monitoração biológica no período. Não é possível o enquadramento da atividade como especial, nem do tempo de atividade além daqueles já enquadrados pelo INSS como contribuinte individual. g) Quanto ao interregno de 19/10/2009 e 01/03/2010, há anotação em CTPS (fl. 142, para o cargo de enfermeiro 180 no Serv. Soc. Constr. Civil). O PPP de fls. 55/57 indica que a parte autora exercia sua atividade na Seção de Centro Cirúrgico e Obstétrico, sendo responsável por prestar assistência segura, integral e humanizada direta ao paciente em situações de urgência e emergência e terapia intensiva, de acordo com as políticas institucionais e necessidades dos clientes; liderar a equipe de enfermagem, coordenando suas atividades. Consta como fator de risco a exposição potencial a sangue, fluidos e secreções. São nomeados responsáveis pela monitoração biológica. É devido o enquadramento por exposição a agentes nocivos biológicos. h) Por fim, no que toca ao período de 02/07/2012 e 11/06/2014, consta anotação em CTPS para o cargo de enfermeiro coordenador em 09 de Julho Endoscopia Ltda (fls. 142). Foi apresentado PPP expedido em 16/06/2014 (fls. 59/60) que dá conta das seguintes atividades: coordenar os trabalhos executados pela equipe de enfermagem; controlar os documentos de rotina técnica, materiais especiais e psicotrópicos; realizar solicitações de compras de materiais. A profissiografia não permite concluir que houvesse exposição permanente a agentes nocivos biológicos. Desse modo, com base nos documentos acostados na ocasião do requerimento administrativo e em Juízo, reputo comprovada a especialidade nos intervalos de 01/09/1990 e 19/09/1994, 14/10/1996 e 09/05/1997, 03/11/1997 e 07/05/1999, 01/06/2002 e 03/01/2005 e entre 19/10/2009 e 01/03/2010. DO CÔMPUTO DO TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Assinalo que a segurada esteve em gozo do benefício de auxílio-doença (NB 31/134.692.459-4) entre 08/07/2004 e 31/07/2004, com retorno à mesma atividade. Esse período também deve ser computado como especial. De fato, com base no artigo 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91, o tempo de serviço inclui o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Verdade que tal disposição diz respeito, genericamente, ao tempo de serviço comum, não havendo previsão análoga à do artigo 55 quando a lei trata da aposentadoria especial. Todavia, o tempo de serviço especial é também tempo de serviço, mas contado de forma diferenciada. De qualquer maneira, tratando-se de tempo de serviço sui generis, tenho para mim a aplicação da mesma regra de aproveitamento dos períodos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, desde que inseridos na prestação de serviço especial (e não, por exemplo, entre prestação de serviço comum e especial). DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. A aparente coerência dessa tese não resiste a uma análise percutiente. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido, dado que tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. [Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte: uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293).] A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. [Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70.51.002795-4, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi

conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG ([...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] (STJ, Terceira Seção, REsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011).] Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. [Esse entendimento foi esposado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012, processado cf. art. 543-C do CPC/73): [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção [...], julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. [...].] No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 22/10/2015. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). Com o reconhecimento do intervalo entre 01/09/1990 e 19/09/1994, 14/10/1996 e 09/05/1997, 03/11/1997 e 07/05/1999, 01/06/2002 e 03/01/2005 e entre 19/10/2009 e 01/03/2010, além daqueles reconhecidos na esfera administrativa a autora contava com 16 anos, 08 meses e 28 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (22/10/2015), conforme tabela a seguir: Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, não havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava 29 anos, 01 mês e 26 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (22/10/2015), conforme tabela a seguir, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na forma proporcional. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os interregnos de 01/09/1990 e 19/09/1994, 14/10/1996 e 09/05/1997, 03/11/1997 e 07/05/1999, 01/06/2002 e 03/01/2005 e entre 19/10/2009 e 01/03/2010, excluindo-se os vínculos concomitantes; e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 42/175.141.310-9, nos termos da fundamentação, com DIB em 22/10/2015. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil

de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual excluir o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42/175.141.310-9- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 22/10/2015- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: sim- Tempo reconhecido judicialmente: especiais entre 01/09/1990 e 19/09/1994, 14/10/1996 e 09/05/1997, 03/11/1997 e 07/05/1999, 01/06/2002 e 03/01/2005 e entre 19/10/2009 e 01/03/2010, excluindo-se os vínculos concomitantes P.R.I.

0001548-57.2016.403.6183 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA (SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DE LOURDES OLIVEIRA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento de JOSÉ ROBERTO DA SILVA, ocorrido em 28/04/2013 (fl. 18), bem como o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção desde a DER 23/05/2013. Alega, em síntese, que conviveu em união estável com o falecido até a data do óbito, mas o INSS indeferiu o requerimento formulado, sob alegação de não comprovação da qualidade de companheira (fl. 15). A inicial veio acompanhada de documentos. À fl. 45/46, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de antecipação de tutela. Às fls. 48/146, consta juntada de documentos, entre eles cópia da CTPS do falecido e do processo administrativo. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 148/152. Houve réplica (fls. 163/166). Realizou-se audiência de instrução e julgamento em 09/11/2016, com depoimento pessoal da autora e oitiva de duas testemunhas (fls. 174/177). Foi declarada encerrada a instrução. Alegações finais remissivas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do indeferimento do requerimento administrativo e a propositura da presente demanda. Passo à análise do mérito. Pretende a parte autora a concessão da chamada pensão por morte, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). Na hipótese destes autos, verifica-se que o falecido era titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/047.803.289-7 com DIB em 19/08/1993 (fl. 114), ostentando, assim, a qualidade de segurado. Em relação à condição de dependente da parte autora diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). O art. 16, I, da Lei 8.213/91 determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, o companheiro, sendo certo que o 4º do mesmo dispositivo estabelece que a dependência nesse caso é presumida. O conjunto fático-probatório deve ser levado em consideração pelo magistrado, independentemente de quem tenha produzido a prova. Todos os elementos trazidos aos autos devem ser analisados a fim de formar seu livre convencimento capaz de embasar os fundamentos jurídicos adotados. Registre-se, porque de relevo, que, comprovada a união estável, a dependência econômica é presumida (4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91). No que tange à qualidade de dependente da parte autora, cabe analisar se ela se enquadrava, à época do falecimento, como companheira do falecido. Os seguintes documentos foram apresentados pela autora a fim de comprovar a existência de união estável: 1. Certidão de óbito do de cujus, em que consta que o mesmo era viúvo e residia à Rua Edmundo Orioli, nº 121, apto 32-B (fl. 103); 2. Certidão de nascimento da filha do casal, Sirlaine Aparecida de Oliveira da Silva, nascida em 04/08/1989 (fl. 107); 3. Nota fiscal de compra realizada pela parte autora, emitida em 29/11/2009, constando seu endereço como Rua Edmundo Orioli, nº 121, apto 32-B (fl. 108); 4. Nota de contratação de serviço funerário em que o declarante do óbito aponta que a autora vivia maritalmente com o falecido (fl. 133); 5. Declaração da UBS Ferroviário no sentido de que a autora Maria era cadastrada naquela unidade no mesmo prontuário familiar do de cujus (fls. 134/135); 6. Boletim de ocorrência, tendo como declarante a autora Maria de Lourdes, no qual a mesma se declara convivente do falecido e noticia ter encontrado o mesmo caído no chão de sua residência na data de 28/04/2013, sendo que socorrido a pronto socorro, o mesmo já chegou sem vida (fls. 137/138); 7. Conta de luz em nome do falecido, constando seu endereço à Rua Edmundo Orioli, nº 121, apto 32-B, emitida em 10/05/2013, posterior ao óbito (fl. 105); Os documentos acostados aos autos revelam a existência de endereço em comum do casal, bem como de uma filha em comum e acompanhados dos depoimentos colhidos em audiência indicam a existência de união pública, contínua e duradoura. A autora, em seu depoimento, disse que conviveu com o falecido por 36/38 anos. Alega ter conhecido o de cujus numa empresa em que trabalharam art. caixas embalagens. Passaram a morar juntos cerca de três anos depois do primeiro contato. Quando ele faleceu moravam na Cidade Tiradentes, em um imóvel próprio. Esclareceu que o Sr. Fabio, declarante do óbito, era vizinho à época do falecimento, viviam no mesmo bloco. Indagada, informou que a testemunha Gedeoni é esposa do Sr. Fabio. Contou que o

falecido era aposentado e que possuía diversas doenças, passou mal na residência e faleceu no hospital. Continua a residir no mesmo endereço com a filha. A primeira testemunha, Gedeoni de Lima disse conhecer a autora desde 1990 quando se mudou para o mesmo endereço à Rua Edmundo Orioli. Na época ela morava com o falecido e dois filhos, Elvis e Sirlaine. Disse que quando se mudou ele ainda trabalhava, mas logo depois se aposentou. Indagada, esclareceu que se mudou em 2004, mas manteve contato com a família. Ficou sabendo do óbito pois foi avisada pela filha do casal. Não soube esclarecer a causa mortis. Foi ao velório, afirmando que a autora estava presente. Nunca soube de período de separação. Informou que seu marido foi o declarante do óbito pois foram os primeiros a chegar após saberem do ocorrido. A testemunha José Alves de Sousa afirmou conhecer a autora há uns 40 anos por viverem no mesmo condomínio, onde reside há 30 anos. Na época ela vivia com o falecido e uma filha, Sirlaine. Nunca morou em outro local desde então. O Apartamento pertencia ao falecido. Ele passou mal em casa e a ambulância levou para o hospital. Compareceu ao velório e enterro, lá encontrando a autora. Não soube de separação do casal. Contou que ele era aposentado há muitos anos. Indagado, disse que quem arcava com as despesas, problemas no condomínio era o falecido. Portanto, o conjunto probatório mostra-se suficiente para caracterizar a existência de união estável, ao tempo do falecimento, razão pela qual faz jus a parte autora ao benefício pleiteado, o qual lhe é devido desde a data do óbito, já que o requerimento foi efetuado em até 30 dias de tal data (DER 23/05/2013, DO 28/04/2013).

DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor de MARIA DE LOURDES OLIVEIRA, o benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de JOSÉ ROBERTO DA SILVA, o qual lhe é devido desde a data do óbito (28/04/2013). Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das medidas legais cabíveis em caso de descumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que a concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: Pensão por morte NB 164.591.883-9- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 28/04/2013; DIB 23/05/2013- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P. R. I.

0004383-18.2016.403.6183 - NOEMIA RIBEIRO DE SOUZA(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido, visto que não restou comprovado nos autos a negativa do INSS em fornecer o Processo Administrativo requerido e, ainda, que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que estejam insertos dentro do Processo Administrativo, devem ser trazidos pelo Autor quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação. Concedo, para tanto, prazo adicional de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004455-05.2016.403.6183 - JOAO CARLOS DE PAULA(SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por JOÃO CARLOS DE PAULA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período a partir de 21.04.1987 (Mecano Fabril Ltda.) (cf. petição, fl. 13); (b) a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 170.676.755-0, DER em 07.11.2014), acrescidas de juros e correção monetária. Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 125). O INSS ofereceu contestação, e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 127/136). Houve réplica (fls. 139/141). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Poste-riores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n.

6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.] Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.][A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com

relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8), de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que reprimou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de avaliação dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. [Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).]Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013. [Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).]Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei

n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[,] [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).] DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB; o nível foi majorado para acima de 90dB, por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservou a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado - lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997. [A questão foi especificamente abordada no art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]. A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial). [Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema.] Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DAS ATIVIDADES DE TORNEIRO MECÂNICO E OUTRAS RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS. Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins - como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/revólver, ferramenteiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retíficas), encarregado de usinagem, entre outras - não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similaridade com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais. De fato, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações): forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera - recozedores, temperadores, e em operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebatadores com marteletes pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas - ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de garçom: movimentar e retirar a carga do forno) e n. 72.771/73. Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade (vide artigo 5º do Decreto n. 53.831/64: as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades; artigo 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; artigo 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho; artigo 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e artigo 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho). No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTb n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assentaram a possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas. Menciono, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e aplainador (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na área portuária, por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do

Decreto n. 83.080/79.Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos. Anoto, por fim, que no âmbito da administração autárquica chegaram a ser emitidas circulares no sentido de reconhecer a paridade das funções de torneiro mecânico, ferramenteiro e fresador, entre outras, à atividade de esmerilhador (e.g. Circular da Coordenadoria do Seguro Social 21-700.11 n. 17, de 25.10.1993). Todavia, não as incluo entre as razões de decidir, porque anuladas pela Diretoria Colegiada do INSS em decorrência de vício de origem (ausência de legitimidade das regionais e superintendências estaduais da autarquia para a expedição desses atos, cf. artigo 139, 5º, da IN INSS/DC n. 57/01). Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 37 et seq.), bem como ficha de registro de empregado e declaração do empregador (fls. 21/22), a indicar que o autor foi admitido na Mecano Fabril Ltda. em 21.04.1987, no cargo de aprendiz de preparador de torno automático, passando a operador de torno automático C em 01.01.1988, a operador de torno automático B em 01.03.1988, a oficial preparador de torno automático C em 01.07.1988, a oficial preparador de torno automático shaublin em 01.05.1989 e a preparador de torno automático II-B em 01.07.1993). Consta de perfil profissiográfico previdenciário emitido em 06.05.2014 (fls. 52/56) descrição das atividades exercidas nas funções de: (a) aprendiz de preparador de torno automático: participar dos procedimentos, retirar[r], colocar[r] as ferramentas e respectivos acessórios ajustando e aparelhando os tornos, acompanhar[r] os ajustadores sobre o manuseio de peças de modo a aprender as corretas etapas da produção; auxiliar na execução de ajustes em tornos automáticos, bem como diversas tarefas no ambiente fabril; proporcionar suporte para o operador e disponibilizar[r] os materiais produzidos para o transporte interno; realizar troca de óleo das máquinas conforme procedimento interno; efetuar a alimentação da máquina; zelar pela área de trabalho visando manter as condições adequadas de higiene e segurança do trabalho; (b) operador de torno automático C e B: operar máquinas operatrizes e acionar seus comandos para realizar a produção; efetuar a alimentação da máquina e disponibilizar material ou matéria-prima para a mesma. Retirar as peças produzidas da máquina, inspecionando-as visualmente e dimensionalmente, conforme determina o PMF-XX e comunicar ao superior imediato sobre qualquer anormalidade da peça ou da máquina, que possa provocar anomalias nas especificações do produto; auxiliar na preparação das máquinas e colocar as ferramentas e acessórios necessários à produção. Efetuar a troca de óleo das máquinas, bem como controlar o nível do mesmo conforme procedimento. Interpretar desenhos e utilizar aparelhos de medição para controlar periodicamente as medidas da peça durante a produção. Auxiliar no levantamento de dados para emissão da carta de CEP. Zelar pela área de trabalho [...]; (c) oficial preparador de torno automático C e shaublin: participar dos procedimentos, retirar[r], colocar[r] as ferramentas e respectivos acessórios ajustando e aparelhando os tornos, acompanhar[r] os preparadores sobre o manuseio de peças de modo a aprender as corretas etapas da produção, bem como diversas tarefas no ambiente fabril, auxiliar na preparação de tornos automáticos com suas ferramentas e seus respectivos acessórios, certificar[r] as condições de uso e proceder[r] à montagem. Montar[r] e acompanhar[r] os operadores, sobre o modo correto da operação, bem como os métodos de ajustes e uso de instrumentos de medições; zelar pela área de trabalho visando manter as condições adequadas de higiene e segurança do trabalho; (d) preparador de torno automático II-B: preparar e aparelhar[r] os tornos com duas ferramentas e respectivos acessórios, certificar as condições de uso e proceder[r] à montagem. Montar e acompanhar os operadores sobre o modo correto da operação, bem como os métodos de ajustes e uso de instrumentos de medições; zelar pela área de trabalho [...]. Reporta-se exposição a ruído de 88dB(A) (entre 28.07.1989 e 27.07.1990), 89dB(A) (entre 28.07.1990 e 19.12.1992), 88dB(A) (entre 20.12.1992 e 03.02.1995), 88,5dB(A) (entre 04.02.1995 e 24.10.1996), 88,4dB(A) (entre 25.10.1996 e 29.08.2000), 87,4dB(A) (entre 30.08.2000 e 24.03.2003), 88dB(A) (entre 25.03.2003 e 03.12.2004), 86dB(A) (entre 04.12.2004 e 30.05.2006), 90,2dB(A) (entre 31.05.2006 e 01.10.2007), 90,6dB(A) (entre 05.10.2007 e 04.10.2008), 86dB(A) (entre 05.10.2008 e 14.05.2010), 86,5dB(A) (entre 15.05.2010 e 14.05.2011), 87,3dB(A) (até 31.07.2013) e 89,7dB(A) (a partir de 01.08.2013), além de óleo mineral. São nomeados responsáveis pelos registros ambientais a partir de 28.07.1989. Foram juntados, ainda, laudos técnicos (fls. 69/119). O intervalo de 21.04.1987 a 28.04.1995 enquadra-se como tempo especial em razão da ocupação profissional, cf. códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. A exposição a ruído de intensidade superior aos limites de tolerância qualifica as atividades desenvolvidas de 28.07.1989 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 06.05.2014 (emissão do PPP). A mera referência à presença de hidrocarbonetos ou lubrificantes minerais não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou com mucosas (como é o caso da parafina). Após a data de elaboração do PPP, não há prova da efetiva exposição a agentes nocivos. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). O autor conta 20 anos, 4 meses e 3 dias laborados exclusivamente em atividade especial, conforme tabela a seguir: DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo

de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incide coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava 38 anos, 9 meses e 4 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (07.11.2014), conforme tabela a seguir:

DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 21.04.1987 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 06.05.2014 (Mecano Fabril Ltda.); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.676.755-0), nos termos da fundamentação, com DIB em 07.11.2014. Não há pedido de tutela provisória. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência parcial de ambas as partes, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sen-tença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42 (NB 170.676.755-0)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 07.11.2014- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: não- Tempo reconhecido judicialmente: de 21.04.1987 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 06.05.2014 (Mecano Fabril Ltda.) (especial)P.R.I.

0004623-07.2016.403.6183 - DECLAIR MANENTE(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO E SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado pelo Sr. Perito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do novo código de processo civil. Após, aguarde-se perícia com clínica geral. Int.

0005386-08.2016.403.6183 - LECIO GRANJA DINIZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por LÉCIO GRANJA DINIZ, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como especial, do período 01.04.2004 a 14.10.2011 (VOITH HYDRO LTDA); (b) a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; (c) pagamento de diferenças a partir da DER do NB 42/174.359.827-8, em 16.10.2015, acrescidos de juros e correção. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pleito de antecipação dos efeitos da tutela (fl.62 e verso). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls.66/73). Houve réplica (fls. 86/88). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e

jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários, de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes, de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio

desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV) desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência

Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUIDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo I) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum* o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. A especialidade que se requer na presente demanda cinge-se ao intervalo entre 01.04.2004 a 14.10.2011. Extraí-se do Perfil

Profissional de Montador de polos, consistiam em esmerilhar, rebarbar e proceder ao acabamento nas regiões braseadas das espiras; fazer isolamento e cura dos núcleos e bobinas; preparar dispositivos necessários para as prensagens das isolações; fazer a prensagem do conjunto e fixar o quadro de pressão por meios e pontos de solda elétrica revertido ou MIG/MAG; controlar e protocolar as dimensões conforme indicado nos desenhos específicos com o auxílio de instrumentos, tais como trenas, paquímetro e pesar os pólos. Refere-se exposição a ruído de 97dB. Há responsável pelos registros ambientais e informação de inalteração do lay-out, o que permite o cômputo diferenciado em razão do ruído extrapola o limite do referido período.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Com o reconhecimento do lapso especial em Juízo, convertendo-o em comum, somados aos intervalos especiais e comuns já contabilizados pelo INSS (fl.45), o autor contava com 35 anos, 11 meses e 25 dias na data da entrada do requerimento administrativo (16.10.2015), conforme tabela a seguir: Dessa forma, por ocasião do pleito administrativo, já havia preenchidos os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o(s) período(s) de 01.04.2004 a 14.10.2011 (VOITH HYDRO; (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com 35 anos, 11 meses e 25 dias, nos termos da fundamentação, com DIB em 16.10.2015. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da intimação. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42/174.359.827-8- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 16.10.2015 - RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: sim- Tempo reconhecido judicialmente: 01.04.2004 a 14.10.2011 (especial)P.R.I.

0007611-98.2016.403.6183 - WALDEMAR FERREIRA DE MELO(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os documentos de fls. 26/44, verifico que não há relação de prevenção entre este processo e aqueles indicados no termo retro. Intime-se a parte autora a esclarecer a revisão objeto desta ação no prazo de 15 (quinze) dias, delimitando-a, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008006-90.2016.403.6183 - MARINALVA DE SOUSA MOURA(SP085527 - JOSE ANTONIO OLIVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos documentos juntados às fls. 70/75, afasto a prevenção do termo de fls. 59. Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar o endereço eletrônico da parte, conforme artigo 319, inciso II, e ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008409-59.2016.403.6183 - LIGIA DE OLIVEIRA(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que junte a declaração de hipossuficiência original no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008549-93.2016.403.6183 - RAIMUNDO VIEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que regularize os documentos de fls. 165/166, uma vez que não estão datados, no prazo de 15 dias. Int.

0008838-26.2016.403.6183 - MARCIA APARECIDA DA SILVA AMARAL GATTI X ELIAS AMARAL GATTI X RACKEL AMARAL GATTI X WILLIAM AMARAL GATTI X EVELIZE AMARAL GATTI(PR060875 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar o endereço eletrônico da parte, conforme artigo 319, inciso II, e ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Em igual prazo, junte as procurações originais e atualizadas, assim como as declarações de hipossuficiência. Int.

0008995-96.2016.403.6183 - PEDRO JANUARIO DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, assim como a prioridade na tramitação (art. 1.048, I). Ante os documentos de fls. 49/51, não vislumbro a ocorrência de prevenção entre este processo e aquele indicado no termo retro. Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos do artigo 320 do CPC, ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV, e ao não instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, em específico, cópia integral do processo administrativo. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC/2015, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009032-26.2016.403.6183 - CECILIA PACHECO ALVES LOPES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, assim como a prioridade na tramitação (art. 1.048, I). Ante os documentos de fls. 30/36, não vislumbro a ocorrência de prevenção entre este processo e aqueles indicados no termo retro. Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não apresentar contrafé e ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001478-74.2016.403.6301 - ELIZABETH SOARES(SP312081 - ROBERTO MIELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ELIZABETH SOARES, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) a averbação dos intervalos urbanos comuns entre 21.08.1973 a 04.02.1975 (MALHARIA FANTASIA) e 19.07.1978 a 28.10.1978 (RENETEX TEXTIL LTDA) e contribuições vertidas através de carnes; b) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho desenvolvidos de 10.12.1979 a 21.10.1987 (Hospital e Maternidade Santa Clara); 12.02.1992 a 30.11.2004 (Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo); 20.07.1992 a 07.10.1993 (Prefeitura do Município de Cajamar); 02.09.1996 a 01.07.2006 (Hospital e Maternidade Casa Verde); (c) concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e (d) o pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo do NB 42/165.637.328-6, em 12.09.2013, acrescidas de juros e correção monetária. A demanda foi inicialmente intentada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, Capital, com a negativa de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 108/109). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 113/114). Concedeu-se prazo para juntada da documentação hábil a corroborar os períodos especiais (fls. 116/117). Manifestação da autora (fl. 118). À vista da importância econômica da demanda, apurada pela Contadoria Judicial, o juízo do Juizado Especial declinou da competência (fls. 157/158) e o feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, com ratificação dos atos anteriormente praticados e deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fl. 170/171). Réplica e juntada de documentos (fls. 184/247). O pedido de produção de prova oral restou indeferido (fl. 271). Vieram, os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei,

mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea g, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993] [...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...] [No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...] 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002] 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003] 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitas declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no 2º do art. 143.]No presente caso, os vínculos urbanos de 21.08.1973 a 04.02.1975 (Malharia Fantasia) e 19.07.1978 a 28.10.1978 (Renetex Textil Ltda) estão anotados na CTPS nº 96641, série 353ª, acostada aos autos (fls. 49 e 51 e 60 e 61).Ora, segundo entendimento pacificado nos Tribunais, as anotações em CTPS gozam de presunção relativa. Isso equivale a dizer que aceitam contraprova, mas que, como consequência de tratar-se de presunção relativa, o ônus probatório cumpre à parte contrária, no caso, INSS.Nesse sentido, Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. CTPS VALIDADE. I - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, sendo que a divergência entre as anotações da CTPS e a base de dados do CNIS não afasta, por si só, a presunção da validade das referidas anotações, tendo em vista que a emissão dos documentos que alimentam o aludido cadastro governamental é de responsabilidade do empregador, assim, não compete ao trabalhador responder por eventual desídia daquele. II - No caso dos autos, a carteira de trabalho encontra-se regularmente anotada, em ordem cronológica, sem sinais de rasura ou contrafações, constando, inclusive, a anotação de percepção de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho no período impugnado pelo agravante. III- Mantidos os termos da decisão agravada que considerou válido o contrato de trabalho anotado em CTPS, em que pese o termo final dirija da base dos dados do CNIS, ressaltando-se, apenas, que inexistia controvérsia administrativa sobre a validade de tal vínculo. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C). (TRF3, AC nº 202155/SP, Décima turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3:07/01/2015).Consta da carteira profissional, a data de admissão, demissão e opção pelo FGTS, não demonstrando o réu qualquer vício nas informações inseridas no referido documento. Dessa forma, reputo comprovados os vínculos urbanos comuns nos interstícios de 21.08.1973 a 04.02.1975 e 19.07.1978 a 28.10.1978.DO TEMPO ESPECIAL.A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03.[A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de

formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.]Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previu o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriormente inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º e 4º [omissis] [Respectivamente: possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais; e contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical.] Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos

1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8), de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus arts. 62 a 68. Também dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS, de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas

pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). A controvérsia relativa à descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI) foi dirimida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Duas teses foram então firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[,] [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afiançar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, a desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Ressalva-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários expostos a agentes nocivos biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade. De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados; trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes; preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios, com animais destinados a tal fim; trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes; e germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia). Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I - até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de [e a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais con-taminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei] Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. Quanto ao intervalo de 10.12.1979 a 21.10.1987, laborado no Hospital e Maternidade Santa Clara, a profissão de Atendente de enfermagem consta da CTPS (fl. 52). Contudo, não há nos autos formulário que descreva a rotina laboral a fim de se aferir a exposição a agentes biológicos e o setor em que exercer referida atividade, o que impede a qualificação do referido lapso. Em relação ao período de 12.02.1992 a 30.11.2004 (Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo), o Perfil Profissiográfico Previdenciário carreado aos autos (verso da fl. 215 e 216), indica o exercício da função de Atendente de enfermagem, no setor de enfermagem, na qual a segurada era encarregada do atendimento aos doentes; acompanhar ou transportar pacientes para o raio x. laboratório, sala de operações ou outros locais utilizando cadeiras de rodas ou maca; auxiliar o médico na realização do exame; executar atividades de apoio, como a lavagem e preparo do material para esterilização, com exposição a microbiológicos, vírus, bactérias e fungos. Há responsável

pela monitoração biológica, o que permite o cômputo diferenciado do intervalo. Quanto ao intervalo laborado na Prefeitura do Município de Cajamar entre 20.07.1992 a 07.10.1993, concomitante com o anterior, registro e anotação em carteira de trabalho (fls.53 et seq) indicam a admissão no cargo de Atendente de enfermagem, sendo que o PPP acostado aos autos (fls. 35/36), aponta que era responsável pela realização de curativos, infecto-contagiantes, primeiros socorros, vacinações, aplicações de remédios. No campo destinado a indicação do fator de risco, aponta vírus e bactérias, o que permite o enquadramento no código 1.3.4, do Decreto 83080/79. No que concerne ao interstício de 02.09.1996 a 01.07.2006 (Hospital e Maternidade Casa Verde), a requerente não acostou PPP ou laudo técnico para comprovar a exposição efetiva a agentes prejudiciais à saúde, o que impede o reconhecimento da especialidade. DO CÔMPUTO DO TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Assinalo que a segurada esteve em gozo do benefício de auxílio-doença entre 19.06.1998 a 24.08.1998, com retorno à mesma atividade. Esse período também deve ser computado como especial. De fato, com base no artigo 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91, o tempo de serviço inclui o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Verdade que tal disposição diz respeito, genericamente, ao tempo de serviço comum, não havendo previsão análoga à do artigo 55 quando a lei trata da aposentadoria especial. Todavia, o tempo de serviço especial é também tempo de serviço, mas contado de forma diferenciada. De qualquer maneira, tratando-se de tempo de serviço sui generis, tenho para mim a aplicação da mesma regra de aproveitamento dos períodos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, desde que inseridos na prestação de serviço especial (e não, por exemplo, entre prestação de serviço comum e especial). DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS COMO FACULTATIVA. No presente caso, a segurada comprovou os recolhimentos como facultativa no período de 01.02.2012 a 30.06.2013, como se extrai do próprio CNIS (fl. 134), o que permite o cômputo no tempo de contribuição da autora. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Considerando os períodos de trabalho comuns e especiais reconhecidos em Juízo, excluindo-se os concomitantes, somados aos computados pelo INSS, a autora contava com 29 anos, 11 meses e 05 dias na data da entrada do requerimento administrativo (12.09.2013), conforme tabela a seguir: Assim, cumpriu o pedágio e idade mínima para concessão da aposentadoria proporcional, em conformidade com as regras de transição insculpidas pela EC 20/98. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) averbar os períodos urbanos comuns entre 21.08.1973 a 04.02.1975 e 19.07.1978 a 28.10.1978 e as contribuições vertidas na qualidade de facultativa entre 01.02.2012 a 30.06.2013; (b) reconhecer como tempo de serviço especial os interregnos de 12.02.1992 a 30.11.2004 e 20.07.1992 a 07.10.1993, excluindo-se os vínculos concomitantes; e (c) condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 42/165.6373286, nos termos da fundamentação, com DIB em 12.09.2013. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem

custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42/165.637.328-6- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 12.09.2013- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: sim- Tempo reconhecido judicialmente: 21.08.1973 a 04.02.1975 e 19.07.1978 a 28.10.1978 (comum) e as contribuições vertidas na qualidade de facultativa (01.02.2012 a 30.06.2013) e 12.02.1992 a 30.11.2004 e 20.07.1992 a 07.10.1993 (especiais)P.R.I.

0006805-97.2016.403.6301 - LUCIA MARIA GOMES DE ARAUJO(SP190837 - ALECSANDRA JOSE DA SILVA TOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA SILVA NEVES(RJ159761 - JOAO PAULO SIMPLICIO DE SOUZA E SP364608 - SUELEN ALVES PEREIRA DOS SANTOS)

Trata-se de pedido de concessão de benefício de pensão por morte. Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, atentando, conforme o caso, ao disposto no parágrafo 3o do artigo 22 do Decreto 3.048/99.Int.

0013863-54.2016.403.6301 - EVA CHOW BELEZIA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA E SP320881 - MAYRA MYE YAMASHITA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.EWA CHOW BELEZIA ajuizou a presente ação, pelo procedimento comum, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento e da averbação dos períodos urbanos e daqueles exercidos na qualidade de funcionária pública. Requereu a concessão de tutela provisória. Citado, o INSS ofertou contestação (fls.87/88). A tutela provisória foi indeferida às fls.83-verso/84 e 89/90.O feito foi inicialmente distribuído perante o JEF/SP e redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, ocasião em que foram ratificados todos os atos praticados anteriormente e retificado o valor da causa em R\$234.259,66.Em atenção ao despacho de fls. 125, a parte autora recolheu as custas do processo conforme fls. 127/128.Às fls. 132/148, a parte autora reiterou seu pedido de concessão de tutela provisória.Vieram os autos conclusos.Decido.Preceitua o art. 300, do Código de Processo Civil/2015, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311 do novo CPC:Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.Importante observar que a redação do parágrafo único do artigo 311 do Código, em consonância com o artigo 9º do Código, estabelece expressamente os casos em que o juiz poderá decidir na forma inaudita altera parte, quais sejam, os incisos II e III.Da leitura dos autos, verifica-se que o pedido de aposentadoria formulado pela parte autora foi indeferido, conforme comunicado de fls. 52, tendo a mesma interposto recurso à Junta de Recursos da Previdência juntando certidão de tempo de contribuição emitida pelo Governo do Estado de São Paulo (fls. 58/59), ao qual foi dado provimento conforme fls. 64º/66. Foi apresentado pedido de revisão por erro material (fls. 67º/68 e 78º), ao qual foi dado provimento para incluir tempo líquido de 10 anos, 07 meses e 09 dias à contagem da autora, mantendo-se seu direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 79/80). À fl.81, os autos baixaram ao órgão de origem para cumprimento do voto. Contudo, diante da contagem de fls. 81v/82, que apurou tempo inferior ao do acórdão (33 anos, 09 meses e 16 dias x 34 anos, 02 meses e 29 dias), o INSS, em Outubro de 2015, entendeu por bem remeter os autos ao órgão julgador para eventual correção de erro material (fl. 82º), não havendo qualquer informação nos autos desde então.Seja com a contagem de tempo de contribuição apurada no Acórdão de 34 anos, 02 meses e 29 dias (fls. 66º, 78º/80) ou pelo INSS de 33 anos, 09 meses e 16 dias (fls. 81v/82), fato é que a parte autora comprova o exercício de 30 (trinta) anos de serviço, sendo de rigor a concessão de aposentadoria na forma integral.Tendo em vista os elementos constantes dos autos, entendo preenchidos os requisitos legais previstos no inciso IV, do art. 311 do novo CPC, pelo que determino que o réu implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, com pagamento dos valores mensais a partir da competência de Dezembro de 2016, levando-se em consideração, por ora, a contagem de 33 anos, 09 meses e 16 dias (fls.110), que poderá ser revista por ocasião da Sentença.Notifique-se, eletronicamente, o INSS (AADJ).P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0750988-65.1985.403.6183 (00.0750988-0) - MILTON GOES DE MORAES X LOUREZA GOES DOS SANTOS X JUAREZ GOIS MORAIS X ARACI GOES DE MORAES MARQUES X JURANDIR GOES DE MORAIS X DENISE EUFROSINA DE SOUZA BORGES X SONIA REGINA LOUSADA CRACEL X ROSELI LOUSADA X MOYSES COUTO X CLEOMAR RUAS REIS X CLEIDE RUAS X MANOEL DI JORGI X LUIZ GONZAGA DOS SANTOS X JOAO LOPES X JOSE SCOMPARIM X JOSE CAETANO DOS SANTOS FILHO X JURANDY FERNANDES X JOAQUIM EGYDIO DE GODOY X GERALDO PASSOS X LUZIA PEREIRA DA CONCEICAO BERNARDO X EDUARDO TAVARES JUNIOR X BENEDITO PERES DE FREITAS X AFONSO LOPES X MARIA DA GLORIA DOS SANTOS X ORLANDO RODRIGUES X ODAIR ARNALDO X JOAO HIPOLITO ADIEGO X DIONETTE DO CARMO VIEIRA X MOURIVALDO GOMES DOS SANTOS X ALCIDES NUNES X ANTONIO RODRIGUES X GEZILDA NUNES RODRIGUES X ARLISON MEIRELES X ALCYR MEIRELLES X ANTONIO CARLOS FRANCISCO X AUCIBIO GOMES ORNELLAS X ALBINO LOPES X FRANCISCO AUGUSTO X HELIO DE MORAES E SILVA X JOAO ZARIFE X DAMASIA SILVEIRA DA CRUZ MARTINS X MARIA PEREGRINA TEIJEIRA PEREIRA X MANOEL ARCHANJO DE ARAUJO X MANOEL SOARES DA COSTA X MARIA TRANZILLO MENDES X ANTONIA BEZERRA CASTILHO X ROBERTO SIEGFRIED STEPHAN X ANNA FURTADO MEIRELLES X EDNA FURTADO MEIRELES X EDISON FURTADO MEIRELES X VALTER MEIRELES JUNIOR X EDGARD GARCIA X ARNALDO MANOEL DOS SANTOS X ANTONIO ALVES SOUZA X EUCLIDES DOS SANTOS X CLAUDETE DOS SANTOS X MARIA HELENA DOS SANTOS X DURVAL OSORIO FONSECA X EMIDIO AUGUSTO PEREIRA X FRANCISCA DA SILVA CARDOSO X JOAO SANTANA ROZA X ALBERTINA MENDES RIBEIRO PINTO X JOSE DE MELO X JORGE CORREA ARAUJO X JUPI AUGUSTO BURITI X ERACLIDES XAVIER DA COSTA VELLOSO X MANOEL JOAQUIM FRANCISCO X MARIA DOS SANTOS X PEDRO ALBANO X VALDIVIA DALVA COSTA GOMES X WALTER GUERRA X RUFINO DOS SANTOS X DEOLINDO TEIXEIRA PINTO NETO X ROMILDO SIQUEIRA X ROMULO SIQUEIRA X HERCULES SIQUEIRA FILHO X RIVALDO CURATOLO X REINALDO CURATOLO X ROQUE CURATOLO NETO(SP084003 - KATIA MEIRELLES E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP160718 - ROBERTO NUNES CURATOLO E SP089150 - ROSANA DE ALMEIDA COELHO E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MILTON GOES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOUREZA GOES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ GOIS MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF)

FLS.1702: Ofício-se. FLS.1709/1711: Manifeste-se o INSS. FLS.1730/1733: Dê a parte autora integral cumprimento à determinação de fls.1719, no prazo de 30(trinta) dias. Int.

0752076-07.1986.403.6183 (00.0752076-0) - ENY MACHADO BITTENCOURT X ANA ZORAIDE GHEDINI BARRIEU X VITTORIO SERAFINI X MARIA DIRCE PEREIRA TEIXEIRA X ULYSSES BARBOSA GHEDINI X FREDERICO BARBOSA GHEDINI X ROBERTO BARBOSA GHEDINI X ELZA LUCIA BARBOSA GHEDINI X CELIA GHEDINI RALHA X LILIAN CRISTINA CONSTANTINI GHEDINI X JACQUES ERIC THOMAS X VIOLETTE EMILIEENNE PERON X ANNE MARIE PAULINE THOMAS X ANNA RACZ BANYAI X VICENZO DE ROSA X LUCY CARDOSO DE ALMEIDA X MAUD AVRONSART BESSE X ROBERT BOCH X FAUSTO ROBERTO NICKELSEN PELLEGRINI X BENY FRANCISCO HARDER X MARCO ANTONIO SALOMAO X LUIS GASTAO JORDAO X IVONE ALVES DE SOUZA X EUNICE RAMOS ALVES X REGINALDO RAMOS ALVES X AILTON RAMOS ALVES X ALBERTO DE BARROS X MARIA DE LOURDES FERRAZ WEY MARTZ X TEREZA DIVINO FORMIGONI X CECILIA BEATRIZ CARDOSO DE ALMEIDA(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E SP033829 - PAULO DIAS DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ENY MACHADO BITTENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.O objetivo primordial de um processo judicial é compor as partes em conflito mediante a aplicação da lei vigente. Essa composição pode-se dar através de uma conciliação, em que ambas as partes cedem em suas pretensões visando à solução da demanda e à pacificação social; ou pode-se dar através de uma decisão judicial que, aplicando a lei ao caso concreto, decidirá a lide atribuindo a cada um o que de direito. Em quaisquer dessas situações, formar-se-á um título com força executiva que deve ser cumprido em seus estritos limites.Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil estabelece que são títulos executivos judiciais as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade da obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa; bem como a decisão homologatória de autocomposição judicial ou extrajudicial (artigo 515, I, II, CPC).Cabe ao juiz, então, na condução do processo de execução, dar estrito cumprimento àquilo que restou delineado no título executivo, não podendo alterá-lo ou adaptá-lo sob o risco de serem afrontados a coisa julgada e o próprio sistema jurídico que prevê a solução das controvérsias.No caso do pagamento de quantias, devem ser observados os limites de cada um, do quanto o devedor tem a pagar e do quanto o credor tem a receber. A esse respeito, inclusive, vigora o princípio básico do direito civil fundado na equidade e que veda o enriquecimento sem causa (artigo 884 do Código Civil), pelo qual, todo aquele que receber o que não lhe era devido, terá o dever de restituir feita a atualização monetária.Deve-se ressaltar, neste aspecto, que a expressão enriquecer à custa de outrem prevista no dispositivo do Código Civil, não significa que deverá haver necessariamente empobrecimento do credor (conforme enunciado 35 aprovado na jornada de Direito Civil/2002, promovida pelo Centro de Estudos do Conselho da Justiça Federal). Essa questão ganha relevo nos processos judiciais previdenciários, nos quais a relação se estabelece entre o Poder Público (representado pela autarquia da previdência) e um beneficiário de verba alimentar.Portanto, quando se apura durante o processo de execução que houve o pagamento indevido de quantia pelo devedor, faz-se necessária a restituição pelo credor a fim de se evitar o enriquecimento sem causa e a ofensa à própria coisa julgada. Contudo, é preciso fazer uma ressalva conforme o caso concreto, levando em consideração a própria autoridade da coisa julgada que se formou. Assim, se foi dado início à execução com a apresentação de cálculo e oposição de embargos à execução pelo devedor, dando ensejo a novo processo, e neste houve submissão ao contraditório, elaboração de cálculo pela contadoria judicial e, mais importante, sentença que julgou o montante a ser pago pelo devedor que, com ou sem a existência de recurso, transitou em julgado, não há mais oportunidade de se rediscutir a questão. Assim como ocorre com o decurso do tempo na prescrição, cujo objetivo primordial é pacificar a questão controvertida, a coisa julgada deve ser respeitada nos seus estritos limites sob o risco de sua relativização gerar instabilidade social.Portanto, no caso de ter sido proferida sentença (ou acórdão) em embargos à execução com trânsito em julgado onde se apurou a quantia devida pela autarquia, operou-se a preclusão que impede a rediscussão da matéria, salvo a possibilidade de propositura de ação rescisória, conforme o caso. Nessa hipótese, contudo, deve-se sempre verificar se os pagamentos e levantamentos foram feitos de acordo com o título. Em caso negativo, também aqui é possível reverter o pagamento dos valores visando assegurar observância ao título, o que deverá ser

analisado em cada processo. Por outro lado, quando não houve oposição de embargos, e consequentemente não foi proferida sentença (ou acórdão) e não houve o trânsito em julgado dos valores em discussão, como ocorre, por exemplo, na implantação da renda mensal (revisada ou não) pela própria Administração (AADJ), ou ainda, na apresentação de cálculos em execução invertida com a concordância da parte, os cálculos podem ser revistos. O mesmo deve ser dito em se tratando de execução provisória onde o valor definitivo é inferior àquele inicialmente apresentado. A devolução do pagamento a maior que visa restabelecer a integridade do título executivo, nesses casos, deve-se dar no próprio processo de execução, sem a necessidade da propositura de uma ação autônoma e a partir da constatação inequívoca de que o cumprimento da obrigação feriu o título executando, obedecido, a partir daí, o prazo prescricional. A esse respeito, têm-se pronunciado o C. STJ e o E. TRF da 3ª Região, conforme os precedentes que seguem: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. VALOR DEPOSITADO. PARCELA INCONTROVERSA. ERRO DE CÁLCULO. NÃO OCORRÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO E DE PRECLUSÃO. ART. 463, I, DO CPC. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 884 DO CC. DEVOLUÇÃO DO VALOR EXCEDENTE LEVANTADO. 1. Se, por erro de cálculo, o executado apresentou como incontroverso, em sua impugnação ao cumprimento de sentença, valor muito maior do que aquele que posteriormente o perito judicial entendeu como devido de acordo com os parâmetros fixados no título executivo judicial, ainda que realizado o depósito inicial e levantado pela parte exequente, o pedido de devolução da parcela excedente não é atingido pela preclusão ou pela coisa julgada. 2. Nada obstante o caráter definitivo da execução fundada em título judicial, depositado o montante para garantia do juízo, seu levantamento, na pendência de final desfecho da impugnação ao cumprimento de sentença, importa em plena assunção pelo exequente da responsabilidade pelos riscos de eventual êxito recursal do embargante. 3. Na fase de cumprimento de sentença, é viável deferir, nos próprios autos, a restituição ao executado da importância levantada a maior pelo credor, mediante sua intimação, na pessoa do advogado, para que devolva a parcela declarada indevida, observando-se o disposto nos arts. 475-B e 475-J do CPC, sem a necessidade de propositura de ação autônoma. 4. O valor levantado a maior pelo exequente deve ser devolvido, sob pena de enriquecimento ilícito. 5. Recurso especial provido. (REsp 1.513.255/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 05/06/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. POSSIBILIDADE. CÁLCULOS DA CONTADORIA CONFORME O TÍTULO JUDICIAL. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RECURSO IMPROVIDO. - Após o advento da Lei nº 11.232/05, que alterou a sistemática da execução do julgado, no Código de Processo Civil, a sentença é executada nos próprios autos. - Desse modo, cabível a restituição, nos próprios autos, de valores recebidos a maior pelos autores, mormente porque os cálculos não fazem coisa julgada. - Ressalte-se que o fato de a parte agravante não ter dado causa à diferença apontada não a legitima a reter valores que não lhe pertençam. - A jurisprudência desta E. Corte é pacífica no sentido de que, em fase de cumprimento de sentença, é possível a devolução de valores indevidamente pagos, sob pena de enriquecimento sem causa, o que não se admite. Precedentes. - Todavia, a restituição dos valores deve estar condicionada à existência de laudo contábil que reconheça, de forma inequívoca, o pagamento a maior pelo devedor. - Na hipótese, independentemente de pagamento anterior efetual, o demonstrativo de fls. 117/120 apresenta valores que devem prevalecer, posto que os cálculos obedecem aos termos do título executivo judicial. - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 401558 - 0008482-63.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 17/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 14/09/2016) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA PARA RESTITUIÇÃO DE VALORES CREDITADOS A MAIOR. 1. A restituição dos valores pagos a maior consubstancia um incidente em execução, no qual se discute valores envolvidos no cumprimento da sentença, não sendo adequado falar sobre a necessidade de ingressar em ação autônoma para obter a devolução de tais valores, pois ainda em discussão o cumprimento da obrigação, podem as partes reclamar as diferenças que entendam devidas. 2. Os cálculos não fazem coisa julgada, já que pode ocorrer erro matemático, se constatado pagamento a maior, a devolução do que excedeu se faz necessária, pois do contrário configuraria enriquecimento sem causa. 3. O parecer da Contadoria Judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e diante da presunção de que observou as normas legais pertinentes ao caso concreto. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 386603 - 0034744-84.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 10/02/2016) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. DEPÓSITO A MAIOR. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ARTIGO 884 DO CPC. DEVOLUÇÃO NOS MESMOS AUTOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I - O Código Civil, em seu Título VII, Capítulo IV, artigo 884 disciplina as hipóteses fáticas que configuram o enriquecimento sem causa. O credor que, além de receber o pagamento que lhe era devido, recebe quantia superior àquela que tinha direito, enriquece-se sem justa causa à custa do devedor, ainda que ausente sua má fé. Restando comprovada a situação em que o devedor paga quantia indevida ou superior à devida por erro, incide a norma do artigo 884 do CC, devendo o credor restituir os valores que recebeu inadequadamente. II - Os pagamentos realizados em processos em fase de execução terão como parâmetro de justa causa o título executivo judicial, nos moldes fixados pelo juiz da execução. Assim como o pagamento realizado em valor inferior ao reconhecido nos cálculos homologados pelo juiz não desincumbe o executado de sua obrigação, não extinguindo a execução, não há razões para sustentar que o exequente não tenha o dever de restituir a quantia recebida a maior. Tampouco é razoável levantar óbices à restituição nos próprios autos do processo em fase de execução que não se encerrou. Este entendimento coaduna-se com os sentidos da reforma processual empreendida pela Lei 11.232/05, e atende aos princípios da economia e da celeridade processual, previstos no artigo 105, do CPC e no artigo 5º, LXXVIII, da CF, além do próprio princípio da eficiência. III - Agravo legal provido para reconhecer que a devolução dos pagamentos realizados a maior em sede de execução deve ser realizada sem a necessidade de ação própria para essa finalidade. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 460820 - 0037272-23.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 20/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 29/01/2015) Portanto, caso se pretenda levar a efeito a integridade de uma decisão judicial e a satisfação do que ela consubstanciou no título executivo, não se pode abrandar ou relativizar os valores considerando a condição dos credores e dos devedores. O cumprimento exato da obrigação de pagar deve ser zelado pelo juiz na condução do processo de execução, mas de igual modo pelas partes que, se por um lado não podem ser beneficiadas pela inércia ou pela própria torpeza, também não podem enriquecer injustamente pela alegação da boa fé objetiva. Nesse sentido, inclusive, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que, nos processos envolvendo benefícios previdenciários, os pagamentos recebidos em virtude da antecipação de tutela não impedem a obrigatoriedade da devolução dos valores no caso da sua reversibilidade. Ora, se assim ocorre nos casos de decisões precárias favoráveis à parte, que presumivelmente age de boa fé, com mais razão deve se verificar nos casos em que o título executivo é definitivo e com força de coisa julgada. Embora seja direito do credor, em princípio por envolver valores do Erário não há que se falar, em casos como o presente, da aplicação da Lei n. 9.469/97 (e alterações posteriores), que dispensa a inscrição de crédito em dívida ativa ou sua não cobrança em razão de valores considerados irrisórios ou cuja cobrança acarretará maiores custos do que benefícios. No caso, os valores a serem cobrados foram pagos pelo ora credor, e a perspectiva de recebimento e sucesso na sua restituição é extremamente plausível. Assim, constatado através de cálculo inequívoco que

houve o descumprimento do título com o pagamento de valores a maior, imprescindível o reconhecimento de que a sua devolução deve ocorrer no próprio processo de execução, nos termos da legislação processual civil em vigor (artigos 523 e seguintes), a partir de requerimento daquele que pagou indevidamente e que é o atual credor. No presente caso, a conta de liquidação de fls. 622/719 foi homologada às fls. 724/725. À fl. 783, foi expedido ofício precatório no valor de R\$355.801,42 (referente a julho de 1998). Às fls. 792/794, o INSS noticiou o depósito, em junho de 2001, do montante de R\$423.792,35, relativo ao precatório n. 2000.03.00.034113-5. Foram expedidos alvarás de levantamento (cf. fls. 1.080, 1.084, 1.087, 1.095, 1.098, 1.160, 1.165), bem como ofícios requisitórios de pequeno valor (fls. 1.557/1.586 e 1.718/1.725, pagos cf. fls. 1.648/1.678, 1.726/1.759, 1.814/1.821 e 1.830). Às fls. 1.538/1.539 e 1.713, o juízo processante determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para excluir da conta da execução as diferenças vencidas após as datas dos óbitos dos co-autores mencionados no item 02 do presente despacho [a saber: Ulysses Ghedini, Martin Martz e Louis Auguste Besne], com os conseqüentes reflexos na conta do saldo remanescente desses autores. O Setor de Cálculos apurou pagamento a maior no total de R\$11.101,78 na data do depósito, correspondente a R\$20.446,92 em 11/2006, assim minudenciados: Ulysses Ghedini: débito de R\$2.690,21 em 07/2001, correspondente R\$4.879,24 em 11/2006; Martin Martz: débito de R\$1.707,40 em 07/2001, correspondente R\$3.281,25 em 11/2006; Louis Auguste Besne: débito de R\$5.694,92 em 07/2001, correspondente R\$10.427,62 em 11/2006; além de honorários de advogado de R\$1.009,25 na data do depósito, que equivalem a R\$1.858,81 em 11/2006 (fls. 1.761/1.767^v). O INSS manifestou concordância com o parecer contábil (fls. 1.770/1.791); os exequentes expressaram dissentimento (fls. 1.794/1.811). A Contadoria Judicial ofereceu esclarecimentos, ratificando a conta de fls. 1.761/1.767^v (fl. 1.828); novas manifestações sucederam-se às fls. 1.862/1.865 e 1.869. À fl. 1.870, este juízo determinou a devolução dos valores pagos a maior. Contra tal decisão, os sucessores dos segurados supramencionados interpuseram o agravo de instrumento n. 0029687-46.2013.4.03.0000, que teve seu seguimento obstado na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil de 1973, procedimento ratificado pelo competente órgão colegiado (fls. 1.890/1.895, 1.897/1.898 e 1.907/1.912); a decisão foi mantida, ainda, em sede de recurso especial, com trânsito em julgado em 15.12.2015 (fls. 1.913/1.930). Isto posto, e considerando, ainda, a impossibilidade de aplicação do disposto no artigo 115, 1º, da Lei n. 8.213/91, intirem-se os sucessores de Ulysses Ghedini, Martin Martz e Louis Auguste Besne nesta lide e seu patrono para darem cumprimento à decisão de fls. 1.870, com a devolução dos valores apontados pela Contadoria (fls. 1.761/1.767^v), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento na forma dos artigos 523 et seq. do Código de Processo Civil. Int.

0011702-93.1996.403.6100 (96.0011702-0) - FELICIO JOSE PEREIRA(SP106308 - ARNALDO DONIZETTI DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X FELICIO JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 184 e precatório de fls. 186. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme fls. 187 e 188 ^v. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0006751-83.2005.403.6183 (2005.61.83.006751-5) - JOAQUIM SOARES PEREIRA(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM SOARES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 306 e precatório de fls. 309. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme fl. 312. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0003675-17.2006.403.6183 (2006.61.83.003675-4) - MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 412 e precatório de fls. 419. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme fl. 420. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0004802-87.2006.403.6183 (2006.61.83.004802-1) - JOSE ROBERTO DOMINGOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Posteriormente à impugnação do artigo 535 do novo CPC, a parte exequente pretende a execução da parcela incontroversa. Desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Ocorre que a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, como é o caso do INSS, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, no caso de débitos da Fazenda Pública, a execução provisória. Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal da Região: PA 1, 10 PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se justifica o tumulto processual provocado pelo presente incidente, tendo em vista que é imprescindível o julgamento dos recursos interpostos no processo de conhecimento para que possa ser efetuada, com segurança e precisão, a conta de liquidação. 2. Ademais, o processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como nos termos que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas. 3. Além disso, não resta mais dúvida de que os pagamentos judiciais das Fazendas Públicas somente poderão ocorrer após o trânsito em julgado da sentença. 4. Agravo a que se nega provimento. (AC 00009898720104036126, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 26/10/2011) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei nº 8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida no 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública. Agravo de instrumento improvido. (AI 00247495720034030000, Relatora Desembargadora Federal LEIDE POLO, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2010) Outro não é o entendimento do STF: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 463936 ED, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829) Dessa forma, indefiro a execução requerida dos valores incontroversos. Remetam-se os autos à Contadoria.Int.

0000784-86.2007.403.6183 (2007.61.83.000784-9) - MANOEL BRASILIANO DE MORAIS FILHO (SP252857 - GILBERTO CARLOS ELIAS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL BRASILIANO DE MORAIS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 331 e precatório de fls. 335. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme fl. 336. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0004827-66.2007.403.6183 (2007.61.83.004827-0) - RAIMUNDA FERREIRA FEITOSA (SP082740 - EDELIR CARNEIRO DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA FERREIRA FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora no que tange à divergência entre a grafia do nome da autora constante da qualificação e documentos carreados à exordial em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF (fls. 454), esclarecendo ou retificando, se o caso. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. intime-se o INSS da decisão de fls. 450. Int.

0011416-40.2008.403.6183 (2008.61.83.011416-6) - ALICE MARIA DA SILVA (SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de pagamento de ofício requisitório e precatório (fls. 205 e 209). Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme fl. 210 e verso. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0013231-72.2008.403.6183 (2008.61.83.013231-4) - DIVA OLIVEIRA DA COSTA (SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA OLIVEIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE E SP073615 - CARMINDO ROSA DE LIMA)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 205/207 e precatório de fls. 212. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme fl. 213. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0047832-41.2008.403.6301 - CARMEN SILVIA ROCHA CABELLO CAMPOS(SPI77818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN SILVIA ROCHA CABELLO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 415 e precatório de fls. 422. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme fl. 423. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0000765-12.2009.403.6183 (2009.61.83.000765-2) - EDSON LEONARDO DE BARROS(SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON LEONARDO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 199 e precatório de fls. 203. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme fl. 204. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0001651-11.2009.403.6183 (2009.61.83.001651-3) - PEDRO OSVALDO DE ABREU(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO OSVALDO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo adicional de 05 (cinco) dias. Int.

0010583-17.2011.403.6183 - FRANCISCO JOSE VASQUES SANTOS(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE VASQUES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 223 e precatório de fls. 226. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme fl. 227. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0011105-44.2011.403.6183 - EDNEI JORGE MOLINA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNEI JORGE MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 289/301. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor. Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0010711-32.2014.403.6183 - LUIZ ANTONIO GUIDA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO GUIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94. A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência. Se por um lado a lei prevê diretamente o pagamento da quantia correspondente ao constituente, por outro deve o juiz atentar para que ele ocorra dentro dos limites do ajuste firmado entre as partes. Nesse sentido, respeitando-se a autonomia de vontades que deve pautar a relação contratual entre cliente-advogado, eventuais discordâncias como a forma de pagamento, o montante que já foi adiantado, a sucessão ou quaisquer outras questões, podem propiciar a instauração de um novo litígio no feito. Ainda que se respeitem as posições que admitem a solução dessa nova controvérsia dentro do próprio processo, parece-me que não atenderia aos interesses ora em discussão, visto que se relacionam a benefícios de caráter social perante a Justiça Federal que não se presta a resolver pendências entre particulares. A natureza social e alimentar decorrente das ações previdenciárias, inclusive, demonstra que outras questões atinentes à validade e aos limites dos contratos de honorários poderiam surgir neste momento, como, por exemplo, a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora a ensejar a gratuidade da justiça, a sua boa-fé, os limites percentuais que devem pautar as trocas úteis e justas dentro do princípio de conservação dos contratos. Por essas razões, na grande maioria dos casos envolvendo benefício previdenciário e seu caráter alimentar, restringia o destaque dos honorários contratuais amparando-me também em precedentes jurisprudenciais (TRF3 - Agravo de Instrumento n.0009647-77.2012.4.03.0000-SP j. 27.08.2012). Contudo, é preciso levar em consideração que o legislador procurou privilegiar no novo Código de Processo Civil o atendimento à jurisprudência dominante nos Tribunais (artigo 927 do novo CPC). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já tem posição majoritária no sentido de aquiescer ao pleito formulado pelo patrono da parte autora. Nesse sentido, destaco recente julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FASE DE EXECUÇÃO DE

SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º, DA LEI Nº 8.906/94. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO PATRONO DA CAUSA, EM NOME PRÓPRIO. RECURSO NÃO PROVIDO.1. O STJ tem entendimento pacífico de que é possível ao patrono da causa, em seu nome próprio, pleitear o destaque do valor correspondente aos honorários advocatícios contratuais, do valor da condenação, mediante a juntada aos autos até a expedição do mandado de levantamento ou precatório, do contrato de prestação de serviços firmado com a parte constituinte. Precedentes.2. Depreende-se dos autos que na espécie, o pedido foi requerido pela parte autora.3. Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0021993-65.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 30/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015)Contudo, para que isso seja viável, é preciso observar alguns limites estabelecidos pela própria jurisprudência, como podemos extrair dos seguintes precedentes: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO. PAGAMENTO SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CRITÉRIOS INADEQUADOS. LIMITAÇÃO. DESPROVIMENTO.1. Já restou reconhecido ser devido o prosseguimento da execução quanto ao valor incontroverso. Entretanto, somente após o trânsito em julgado do título judicial é que poderá ser realizado o pagamento do crédito apurado em favor do exequente, nos termos do Art. 100, 3º e 5º, da CF. Precedentes do STJ e desta Turma.2. No contrato trazido à colação, os honorários convencionados se mostram inadequados; estando os critérios utilizados em confronto com o estabelecido pelo Estatuto da OAB, não obedecendo aos limites éticos que norteiam a relação entre as partes contratantes, visto que superam o percentual máximo de 30% do total da condenação.3. O contrato de honorários pode ter sua validade questionada, razão pela qual deve ser obstado o destaque da verba honorária, a fim de resguardar o interesse do segurado contratante. Precedente desta Corte.4. Recurso desprovido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0005715-76.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 08/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2015)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º, DA LEI Nº 8.906/94. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO PATRONO DA CAUSA, EM NOME PRÓPRIO. RECURSO NÃO PROVIDO.1. O STJ tem entendimento pacífico de que é possível ao patrono da causa, em seu nome próprio, pleitear o destaque do valor correspondente aos honorários advocatícios contratuais, do valor da condenação, mediante a juntada aos autos até a expedição do mandado de levantamento ou precatório, do contrato de prestação de serviços firmado com a parte constituinte. Precedentes.2. Depreende-se dos autos que na espécie, o pedido foi requerido pela parte autora.3. Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0021993-65.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 30/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.2. Não se confunde honorários advocatícios decorrentes de sucumbência com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte.3. No tocante aos honorários contratuais, ante o caráter personalíssimo do direito garantido, somente o advogado tem legitimidade para pleitear a reserva de valor nos autos da execução, consoante previsto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Precedentes do STJ.4. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a reserva dos honorários contratuais a favor dos patronos, nos mesmos autos da execução, é permitida mediante juntada do contrato de prestação de serviços profissionais antes de se expedir o mandado de levantamento ou precatório, desde que inexistir litígio entre o outorgante e o advogado. Ocorrendo discordância entre a parte exequente e o advogado no que tange ao quantum devido a título de honorários, o litígio deverá ser objeto de ação autônoma. Precedente.5. No presente caso, o destaque da verba honorária não foi requerido, em primeiro grau, pelo advogado, assim, patente a ilegitimidade da parte em pleitear a reserva de valor nos autos da execução, nos termos do art. 22, 4º, da Lei 8.906/94. Constata-se, ainda, a ausência do contrato de prestação de serviços profissionais antes de expedir o mandado de levantamento ou precatório.6. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.7. Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0000026-51.2015.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, julgado em 05/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2015)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PRECATÓRIO. LEVANTAMENTO PELA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. PROCURAÇÃO OUTORGADA UNICAMENTE AO CAUSÍDICO. IMPOSSIBILIDADE.I. A Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou que os serviços de advocacia não se consideram prestados pela sociedade de advogados, na hipótese de estar omitida sua referência na procuração ad judícia, pressupondo que a causa foi aceita em nome do(s) próprio(s) advogado(s) mencionado(s). (AgRg no EREsp n. 1114785/SP).II. In casu, a procuração ad judícia foi outorgada somente aos advogados, individualmente, não havendo menção à sociedade, razão pela qual exsurge sua ilegitimidade para pleitear o levantamento dos honorários contratuais.III- Agravo de instrumento não conhecido.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0020859-66.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 08/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2014)Ante o exposto, o acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;b) O contrato tenha sido juntado aos autos;c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade) ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato; d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB; No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m) o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios de 30% comprovadamente juntados aos autos a fls. 128. A fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requisitório em favor da sociedade de advogados, é mister que seja regularizada a representação processual da parte autora juntando substabelecimento à sociedade no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprido integralmente o item anterior, remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar no sistema processual a sociedade de advogados. Após, expeçam-se os requisitórios.Int.

Expediente Nº 2658

PROCEDIMENTO COMUM

0013250-10.2011.403.6301 - DERCILIA FRANCISCO DE SOUZA(SP063014 - NIVALDO FRANCISCO DE PAULA E SP336382 - VANDERSON PEREIRA LADISLAU E SP321244 - ALEXANDRE TURELLA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA PIRES DE SOUZA X GABRIELE MIRANDA DE SOUZA

Preliminarmente, considerando que o INSS foi citado a contestar no JEF até a data da audiência então designada (fls. 69), mas que referida audiência foi desmarcada, cite-se o INSS a contestar o feito.

0009220-58.2012.403.6183 - VITAL JUSTINO ROSSI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 366/367. Na sequência, conclusos para sentença.

0008528-88.2014.403.6183 - CESAR BERTO JUNIOR(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o sr. perito a prestar os esclarecimentos requeridos pela parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

0001934-24.2015.403.6183 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 111. Manifeste-se o INSS se tem interesse em apresentar proposta de acordo. Intime-se o INSS pessoalmente.

0005708-62.2015.403.6183 - ELISEU ROBERTO SILVEIRA DOS SANTOS(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. A cópia do processo administrativo encaminhado pela APS Santa Marina não contém a contagem que embasou o deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição do segurado, uma vez que consta na carta de concessão (fl. 31), que o benefício identificado pelo NB 42/148.861.802-7 foi implantado com 40 anos, 05 meses e 17 dias e RMI no valor de R\$2.241,64. Ora, a simulação de fls. 207 verso e 208, computando 31 anos, 03 meses e 09 dias, não reflete o real período contabilizado pelo ente autárquico na ocasião da implantação do benefício, impedindo, desse modo, a aferição dos interstícios controvertidos. Cumpre assinalar que o tempo apurado na contagem encaminhada é insuficiente para deferimento do benefício. Desse modo, oficie-se novamente à APS Santa Marina, através do Gerente da referida agência, o qual deverá, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis em caso de descumprimento, informar a este Juízo os reais vínculos reconhecidos na ocasião do deferimento do benefício do autor. Prazo: 30 (trinta) dias. O ofício deverá ser instruído com a cópia da carta de concessão (fl. 31) e contagem do verso da fl. 207 e 208. Com os esclarecimentos, dê-se vista as partes. Após, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0006966-10.2015.403.6183 - GILBERTO ALVES DE JESUS(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 46/48. Intime-se o INSS a manifestar se tem interesse em oferecimento de proposta de acordo ao autor. Não havendo interesse, conclusos para sentença.

0007918-86.2015.403.6183 - SOLANGE MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 174/176. Na sequência, conclusos para sentença.

0012075-05.2015.403.6183 - RICARDO NERY BISSI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado, determino a conversão para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, alterando-se o cadastro do processo. Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso. Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000033-84.2016.403.6183 - ROSANA APARECIDA MARQUES DE BRITO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 135. Na sequência, conclusos para sentença.

0000422-69.2016.403.6183 - JONAS PEREIRA LOPES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 315. Após, manifeste-se o INSS se tem interesse em apresentar proposta de acordo.

0000672-05.2016.403.6183 - MARIA DE FATIMA PEREIRA(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 144. Na sequência, conclusos para sentença.

0003463-44.2016.403.6183 - ANTONIO FERNANDES LOPES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003954-51.2016.403.6183 - SZULIM BER ZYNGIER(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006114-49.2016.403.6183 - GISLEI DA SILVA BISPO(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o réu. Int.

0006326-70.2016.403.6183 - WAGNER BERTANI(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do Termo de Prevenção Global de fls. 16; cópia de fls. 139/141, bem como com fundamento no artigo 286, II do Novo Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI, para redistribuição à 1ª Vara Previdenciária.

0000046-49.2017.403.6183 - LINNEO BRENN BORGES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC. Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, assim como a prioridade na tramitação (art. 1.048, I). Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o réu. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011227-18.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003344-35.2006.403.6183 (2006.61.83.003344-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE EDVALDO NUNES GALINDO(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO)

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0026150-16.1996.403.6183 (96.0026150-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046451-91.1990.403.6183 (90.0046451-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X LEOPOLDINA DE ARAUJO X EGLE PACKNESS DE OLIVEIRA(SP095496 - MAURO DE MACEDO)

Considerando a decisão do E.TRF3, desarquiem-se os autos 0046451-91.1990.403.6183. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002052-63.2016.403.6183 - IEDA MARIA DOS SANTOS SOUZA(SP316304 - ROMILDO JOSE DA SILVA FILHO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SP - CENTRO

Ao SEDI para inclusão do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL no polo passivo do feito. Após, abra-se vista ao MPF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024397-24.1996.403.6183 (96.0024397-2) - JOSE CARLOS MARQUES CADIMA(SP108224 - LUIZ ANTONIO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE CARLOS MARQUES CADIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.246/254: Ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados AYRES ADVOGADOS ASSOCIADOS - cnpj 07.759.120/0001-16. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios. Int.

0005403-69.2001.403.6183 (2001.61.83.005403-5) - FRANCISCA DE CASTRO CARVALHO X ADAYR ALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO ALVES PEREIRA X MARIA DE JESUS BARBOSA X CARLOS NUNES X MARIA NILZA NAZARIO X EDYR RODRIGUES DE SOUZA X MARIA DA GLORIA MOREIRA DE SOUZA X JORGE LUIS MOREIRA DE SOUZA X JOAO FERNANDO MOREIRA DE SOUZA X SONIA REGINA MOREIRA DE SOUZA PRADO X YOLANDA MARIA DE SOUZA X FRANCISCO TAVARES DA SILVA X EDMEA APARECIDA DA SILVA X NAIR APARECIDA CAPIZZANI X VICTOR PINTO X EMERENCIANA AUGUSTA NETO PINTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X FRANCISCA DE CASTRO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAYR ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE JESUS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIS MOREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERNANDO MOREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA MOREIRA DE SOUZA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO TAVARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR APARECIDA CAPIZZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERENCIANA AUGUSTA NETO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Notifique-se a AADJ para comprovar o pagamento do complemento positivo.

000692-45.2006.403.6183 (2006.61.83.000692-0) - VOLNEY DE SOUZA TRINDADE(SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO E SP103061 - GERALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VOLNEY DE SOUZA TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Notifique-se a AADJ novamente para que cumpra corretamente o julgado.

0009190-91.2010.403.6183 - LISANGELA CASSIA DE CARVALHO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LISANGELA CASSIA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de que o benefício foi implantado com DIB incorreta, visto que o título executivo a fixou em 02/05/2011 (data da citação), reitere-se notificação eletrônica à AADJ para que cumpra corretamente a obrigação de fazer. Com notícia do cumprimento, dê-se vista ao INSS para que elabore os cálculos de liquidação que entender devidos.

0013747-87.2011.403.6183 - JURACY GABRIEL DE OLIVEIRA(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACY GABRIEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para retificação do cadastro processual do autor, devendo constar Juracy Gabriel de Oliveira, ao invés de Juracy, conforme documento de identidade de fls. 08 e cadastro na Receita Federal de fls. 213. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios.

0005040-96.2012.403.6183 - OCTACILIO DE SOUZA LIMA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCTACILIO DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para cadastrar a sociedade de advogados. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios. Int.

0006282-90.2012.403.6183 - ANTONIO PERUSSI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PERUSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS sobre a petição de fls. 513/517. Int.

0008360-86.2014.403.6183 - ELZA MOREIRA PENHA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA MOREIRA PENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005429-96.2003.403.6183 (2003.61.83.005429-9) - ADEMIR VIDOTTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ADEMIR VIDOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

0001516-04.2006.403.6183 (2006.61.83.001516-7) - EDEN SANTOS VIEIRA(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEN SANTOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

0001988-68.2007.403.6183 (2007.61.83.001988-8) - BENEDITO MOREIRA FILHO(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MOREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se a AADJ, conforme determinado às fls.350. Após, dê-se vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias. Int.

0002667-58.2013.403.6183 - DIVINA FATIMA DARABANSK(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVINA FATIMA DARABANSK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS informa que a implantação/revisão do benefício não foi corretamente realizada (fls.282/302), reitere-se a notificação à AADJ para cumprimento em 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente ou justificando a impossibilidade de fazê-lo. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à Procuradoria do INSS para apresentação dos cálculos nos termos do despacho outrora proferido.Int.

0003926-88.2013.403.6183 - ILCA GONCALVES DE MEIRA SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILCA GONCALVES DE MEIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 243/282: reitere-se notificação eletrônica à AADJ para que cumpra corretamente a obrigação de fazer, conforme explicitado pelo INSS. Com a informação de cumprimento, dê-se vista dos autos ao INSS para que elabore os cálculos de liquidação que entender devidos.

0008273-96.2015.403.6183 - EDENALDO CROZARIOLLO(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDENALDO CROZARIOLLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de analisar o termo de prevenção de fl. 162, visto que já foi analisado à fl. 48.Preliminarmente, notifique-se à AADJ para que cumpra o julgado.Após, tornem os autos conclusos.

0009141-40.2016.403.6183 - MARIA CAROLINA LAURITO GAGLIARDI(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, assim como a prioridade na tramitação (art. 1.048, I). Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 13370

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0054400-93.1995.403.6183 (95.0054400-8) - ARNALDO PALUMBO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ARNALDO PALUMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a manifestação de fl. 422, ante o lapso temporal decorrido e a situação fática retratada nos autos, por ora, confirme a parte autora em nome de qual advogado deve ser expedido o Ofício Precatório referente à verba honorária, juntando aos autos comprovante de regularidade do CPF do advogado, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0004967-03.2007.403.6183 (2007.61.83.004967-4) - VANDA LEILA DA SILVA PAULO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA LEILA DA SILVA PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 352/364: Por ora, esclareça o I. Procurador do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a data de citação constante em sua petição de fls. supracitadas, eis que divergente em relação à juntada em fl. 101 destes autos, bem como em relação aos cálculos apresentados pelo réu em fls. 308/329.após, venham os autos conclusos para apreciação da impugnação ofertada pelo réu em fls. supracitadas.Int.

0007443-77.2008.403.6183 (2008.61.83.007443-0) - VICENTE CORREIA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 252/256: não obstante a parte autora tenha trazido aos autos cálculo idêntico ao anteriormente apresentado, tendo em vista as reiteradas decisões no sentido de sua retificação, cumpra a secretaria o determinado no segundo parágrafo do r. despacho de fl. 241, dando-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e Cumpra-se.

0006900-40.2009.403.6183 (2009.61.83.006900-1) - VALMIR DE ALMEIDA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR DE ALMEIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a informação de fl. 420 referente à notificação à AADJ nº 6768/2016, tendo em vista o requerido às fls. 417/419, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0009506-02.2013.403.6183 - ANTONIA DE LOURDES DA SILVA NINA ODAGUIRI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIA DE LOURDES DA SILVA NINA ODAGUIRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 312: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, para a PARTE AUTORA cumprir os termos do despacho de fl. 311 destes autos. Após, se em termos, remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 13371

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000523-83.1991.403.6183 (91.0000523-1) - ANTONIO GUEDES FERREIRA X CORDOLINA DE SOUZA FERREIRA X GLORIA APARECIDA MACEDO X SONIA GUEDES FERREIRA X JOSE TEODORO X TEREZINHA ALVES DE JESUS MARTINS(SP261246 - ADRIANA TORRES ALVES E SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP110742 - JOSE ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA ALVES DE JESUS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLORIA APARECIDA MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP346922 - DANIELA CATIA BARBOSA)

Ante a adequação do sistema informatizado, expeça-se novo Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV referente aos honorários sucumbenciais proporcionais aos autores ANTONIO GUESDES FERREIRA e JOSÉ TEODORO em nome da DRA. DANIELA CATIA BARBOSA - OAB/SP 346.922 conforme requerido às fls. 525/527. Ciência às partes do Ofício Requisitório expedido, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a DRA. DANIELA CATIA BARBOSA - OAB/SP 346.922 e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do referido ofício. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Intimem-se as partes.

0002506-87.2009.403.6183 (2009.61.83.002506-0) - DIRCEU ANTONIO DO VALLE CORSO(SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DIRCEU ANTONIO DO VALLE CORSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao Valor Principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0001039-05.2011.403.6183 - JOAO BATISTA VITAL DE OLIVEIRA(SP371706 - CLEIDE REGINA QUEIROZ BATISTA E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO BATISTA VITAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principla, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0005329-63.2011.403.6183 - MARLENE VERISSIMO DE CAMARGO(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ E SP172069 - CLARA ADELA ZIZKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARLENE VERISSIMO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0001279-57.2012.403.6183 - MARIA DOS SANTOS ANTUR(SP120292 - ELOISA BESTOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA DOS SANTOS ANTUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a renúncia ao excedente do valor limite previsto para expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV manifestada pela parte autora (fls. 271/272) e tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018705-65.1997.403.6100 (97.0018705-5) - ALFREDO MOLINA CASQUET X VICENTINA AUGUSTA MOLINA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VICENTINA AUGUSTA MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente ressalto que, ante os termos do julgado não há que se falar em honorários sucumbenciais. Tendo em vista que o benefício da autora VICENTINA AUGUSTA MOLINA, sucessora do autor falecido Alfredo Molina Casquet encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s). Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Intimem-se as partes.

0000598-34.2005.403.6183 (2005.61.83.000598-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015757-85.2003.403.6183 (2003.61.83.015757-0)) FABIANO RODRIGUES GAVIOLLI X ELAINE MARION RODRIGUES GAVIOLLI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FABIANO RODRIGUES GAVIOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício do autor FABIANO RODRIGUES GAVIOLLI, representado por ELAINE MARION RODRIGUES GAVIOLLI encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno - RPV em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

Expediente Nº 13372

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001588-30.2002.403.6183 (2002.61.83.001588-5) - JOSE GERALDO GOMES DE SOUZA(SP114050 - LUIZ EDUARDO RIBEIRO MOURAO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE GERALDO GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o depósito de fl. 713, a r. decisão de fl. 836, a informação da 32ª Vara Cível Central de que já houve satisfação do crédito referente a execução 0103404.20.2007.8.26.0100 (fl. 879), considerando ainda, que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, e vez que a parte autora já informou em nome de qual advogado deve ser expedido o Alvará, expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal, conforme discriminado na r. decisão acima mencionada, bem como expeça-se também, Alvará de Levantamento em relação ao depósito complementar da diferença entre aplicação da TR/IPCA-E noticiado à fl. 802, devendo-se proceder à dedução do Imposto de Renda, na forma da lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica o patrono da parte autora o DR. LUIZ EDUARDO RIBIERO MOURÃO - OAB/SP 114.050 ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, o mesmo será cancelado por esta Secretaria e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Após, voltem conclusos para prosseguimento do feito com apreciação das petições de fls. 837/840 e 844/871. Int.

Expediente Nº 13373

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001353-87.2007.403.6183 (2007.61.83.001353-9) - ADEMIR DE JESUS NAVARRO(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR DE JESUS NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 291 e 292/294: Intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça qual das petições deve prevalecer, eis que apresentam divergência. Em seguida, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0002799-18.2013.403.6183 - ADILSON TIAGO DE SANTANA BATISTA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON TIAGO DE SANTANA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 192: Por ora, defiro o desentranhamento da petição de fls. 185/187 (Prot. 2016.61000174342-1) para entrega ao seu subscritor mediante recibo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se o determinado no terceiro parágrafo do r. despacho de fl. 183. Intime-se e Cumpra-se.

0004038-23.2014.403.6183 - BENEDITO HENRIQUE DAS CHAGAS(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X BENEDITO HENRIQUE DAS CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 449/456: Anote-se. Por ora, tendo em vista o alegado pela PARTE AUTORA às fls. 449/455, manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos para prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000047-80.2016.4.03.6183

AUTOR: OSVALDO RODRIGUES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA - SP255607, EMERSON CHIBIAQUI - SP237072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000620-21.2016.4.03.6183

AUTOR: JOSE FRANCISCO CAETANO DE TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: GRACE JANE DA CRUZ - SP303189

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Esclareça o autor a juntada da Declaração de Hipossuficiência em nome de pessoa estranha a presente lide promovendo, se o caso, a devida regularização, no prazo 15 (quinze) dias.

Int.

PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

20 de janeiro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000057-90.2017.4.03.6183

REQUERENTE: EDMILSON ALVES NERI

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO CARLOS VIEIRA BANDEIRA - SP274417, MIGUEL CURY SALEK JUNIOR - SP251747

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do SEDI Id n. 505805 e a informação deste Juízo (Id n. 527728) apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de trânsito em julgado do processo n. 0026532-42.2016.403.6301 - JEF/SP ou informe a atual fase em que se encontra o referido processo.

Promova a Secretaria a retificação da Classe Judicial a fim de constar Procedimento Comum

Int.

PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000326-66.2016.4.03.6183

AUTOR: CLAUDIA ALVES DE OLIVEIRA FERRAREZI

Advogado do(a) AUTOR: WALDIANE CARLA GAGLIAZE ZANCA ALONSO - SP121778

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Recebo as petições Id ns. 488382 e 488385 como aditamento à inicial.
2. Diante dos documentos juntados (Id ns. 488384, 488386 e 488387) afasto a hipótese de prevenção avertada.
3. Retifique-se a Secretaria o pedido de justiça gratuita.
4. Ao SEDI para inclusão no polo ativo da presente ação ANTONIO FERRAREZI JUNIOR.
5. Concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita.

6. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

7. Sem prejuízo, promova o autor a juntada de cópia legível de seus documentos pessoais.

Int.

PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

20 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000052-68.2017.4.03.6183

AUTOR: RENATA ANDRESA FELIX PROCURADOR: MARIA NAZARE FELIX

null

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Concedo a autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a regularização do instrumento de procuração a fim de conste a sua correta qualificação e a de sua representante, bem como para proceda a devida subscrição, conforme o caso.

Ao SEDI para retificação de Maria Nazaré Felix como representante legal da autora (Id n. 512964).

Int.

PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000080-36.2017.4.03.6183

AUTOR: RAIMUNDO NONATO PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo rural, bem como de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2017.

PAULA LANGE CANHOS LENOTTI
Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000465-18.2016.4.03.6183

AUTOR: DANIEL ALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MILENA VISCONDE FERRARIO DE AGUIAR - SP271065

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Preliminarmente, em face da Certidão Id n. 530581, junte(m) o(s) autor(es) cópias da petição inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) n. 0001888-98.2016.403.61.83, informando a respeito do respectivo andamento.

Considerando que tais documentos são imprescindíveis ao andamento do presente feito, assino o prazo de 15 (quinze) dias, para que as referidas peças sejam carreadas aos autos, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2017.

PAULA LANGE CANHOS LENOTTI
Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8198

PROCEDIMENTO COMUM

0008260-39.2011.403.6183 - JOSE NILSON DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO ALVES DA SILVA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 222/224: Atenda-se.2. Concedo ao autor o derradeiro prazo de 15 (quinze).3. Decorrido o prazo com ou sem o cumprimento, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001498-70.2012.403.6183 - MARIA DE LOURDES ASSUMPCAO DA SILVA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 240: Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze).2. Após manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação.Int.

0055373-86.2012.403.6301 - JOSE DOMINGOS MENEGHINI(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0052694-79.2013.403.6301 - EDIVAL GOMES DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora adequadamente o determinado à fl. 287 item 3 juntando aos autos cópias integrais e legíveis de sua(s) CTPS(s), no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, manifeste-se o INSS sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 292/297, bem como sobre os demais documentos eventualmente juntados, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0065510-93.2013.403.6301 - CARLOS ROBERTO SOPHIA(SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003360-08.2014.403.6183 - VALDO LOPES DA SILVA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 282.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 249/250.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0011484-77.2014.403.6183 - NELCESSINA BORGES DOS REIS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para o dia 04 de maio de 2017, às 16:00 horas, para o depoimento pessoal da autora e para a oitiva da testemunha arrolada à fl. 333, que comparecerá independentemente de intimação (fl. 339), nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.Fl. 332: Intime-se pessoalmente a autora para o comparecimento, nos termos do artigo 385 do CPC, sob pena de confesso.Int.

0084603-08.2014.403.6301 - APARECIDO LOURENCO ESPINA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.

0002167-21.2015.403.6183 - JOAO DONIZETTI NOGUEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 200.2. Fls. 195/196: O pedido de tutela será apreciado em sentença. O laudo pericial de fls. 177/181, complementado às fls. 184/189, foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação. Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova perícia. Cumprido-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 479 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0004620-86.2015.403.6183 - CLAUDIO DOMINGOS BARROSO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 166: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora. Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas. 2. Manifeste-se o INSS sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 167/173 e 180, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. 3. Após venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007211-21.2015.403.6183 - SONIA REGINA RODRIGUES DE ALENCAR(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009427-52.2015.403.6183 - ROSA RESTIVO(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes sobre os esclarecimentos prestados pela Perita Judicial às fls. 123/124.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 87.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0010309-14.2015.403.6183 - IRACI SEBASTIANA DA SILVA(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para o dia 11 de abril de 2017 às 16:45 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 15, que deverão comparecer independentemente de intimação ou deverão ser intimadas através de seu patrono, nos termos do artigo 455 do CPC. Ressalto, todavia, que o fato da autora ser beneficiária da justiça gratuita não exime o seu patrono de promover a intimação das testemunhas na forma do artigo 455 do CPC. (fls. 188/190). Int.

0011101-65.2015.403.6183 - SERGIO APARECIDO RAMOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0058175-52.2015.403.6301 - MARIA MADALENA DE PONTES CAVALHEIRO(SP349725 - PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 191/193: Mantenho a decisão de fls. 72/73, ratificada à fl. 158, por seus próprios fundamentos. 2. Defiro o pedido de produção da prova testemunhal para comprovação da qualidade de dependente. Designo audiência para o dia 04 de abril de 2017, às 16:45 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 198, que deverão comparecer independentemente de intimação ou deverão ser intimadas através de seu patrono, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil. Int.

0000963-05.2016.403.6183 - MARINALVA SANTOS COSTA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 10/11: Defiro o pedido da autora de produção da prova testemunhal para comprovação da qualidade de dependente. Assim esclareça a autora se as testemunhas arroladas à fl. 11 comparecerão à audiência independentemente de intimação ou se serão intimadas através de seu patrono, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil. Int.

0001136-29.2016.403.6183 - VICTOR GONCALVES DE CAMPOS LEITE(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação que a parte autora objetiva a manutenção dos pagamentos dos benefícios de pensão por morte, originária de seus pais, até a data em que o autor completar 24 anos de idade ou até a conclusão do curso universitário. Fl. 61: Assim sendo entendo desnecessária a produção da prova testemunhal para comprovação de que o autor é estudante universitário. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001223-82.2016.403.6183 - JOSE CARLOS FERREIRA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 147/149: Indefero o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização destes tipos de provas vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora. Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas. 2. Manifeste-se o INSS sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 151/177, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. 3. Após venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001485-32.2016.403.6183 - VALDEMIR JOSE DOS SANTOS(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de cópia integral da(s) sua(s) CTPS(s), bem como dos documentos de fls. 31 e 35. Após venham os autos conclusos para apreciação das provas requeridas pelo autor (fl. 92). Int.

0002145-26.2016.403.6183 - ANTONIO DE ALMEIDA ARAUJO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002163-47.2016.403.6183 - RICARDO GUERRA(SP188997 - KAREN CRISTINA FURINI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002236-19.2016.403.6183 - GIANA PAULA BERTOLINO(SP235428B - FATIMA MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da juntada dos Laudos Periciais às fls. 84/86 e 92/100. Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.

0002243-11.2016.403.6183 - ERIVELTO PIRES MORORO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002273-46.2016.403.6183 - JOSE CAETANO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002338-41.2016.403.6183 - FRANCISCO DIAS DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003083-21.2016.403.6183 - JOSE APARECIDO RODRIGUES(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 114/114-verso: O pedido de justiça gratuita já foi apreciado e deferido à fl. 73. 2. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de cópia integral das planilhas de cálculo de tempo de serviço de fls. 67 e 68, que embasaram a comunicação de decisão de fls. 61/62. 3. Após, com a juntada, manifeste-se o INSS nos termos artigo 437, parágrafo primeiro do CPC e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003212-26.2016.403.6183 - JOEL DE ALMEIDA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 282/283: Indefero o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora. Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas. 2. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003420-10.2016.403.6183 - NELSON GOMES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004537-36.2016.403.6183 - ELAINE APARECIDA ALTARUGIO TOGNI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 62: Mantenho o despacho de fl. 27, item 2, por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005044-94.2016.403.6183 - OSWALDO LOURENCO(SP157387 - IZILDA MARIA DE BRITO E SP325547 - RICARDO HENRIQUE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico, preliminarmente, que o autor formulou pedido de pagamento de benefício previdenciário de auxílio doença no período de 05.2007 a 01.2015 sem, contudo, requerer a concessão de tutela provisória. Verifico ainda, que o autor esta recebendo administrativamente o benefício de aposentadoria por idade NB 41/171.233.038-9 (fls. 18/20), o que afasta a análise de eventual urgência da medida. Assim, tendo sido apresentado o laudo pericial médico positivo (fls. 72/80), remetam-se os autos à CECON para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.Int.

0006125-78.2016.403.6183 - DURVAL FERREIRA LIMA(SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI E SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 142: Ciência as partes.2. Fl. 141: Indefiro o pedido do INSS de nomeação de curador por não vislumbrar a existência das hipóteses legais. Ademais o Laudo de fls. 132/135 não demonstrou estar o autor incapacitado para os atos da vida civil (fl. 133). 3. Remetam-se os autos à CECON para tentativa de conciliação.Int.

0006988-34.2016.403.6183 - MACIEL ROCHA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo sido apresentada a contestação pela autarquia-ré às fls. 56/72 impugnando o pedido do autor, restando, portanto, controvertido do direito postulado na presente ação e diante das conclusões apresentadas no Laudo Pericial juntado às fls. 74/84, prejudicada a tentativa de conciliação prévia, nos termos do artigo 335, I e II do Código de Processo Civil.1,05 Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS.2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial às fls. 74/84, nos termos do artigo 477, 1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.3. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008599-22.2016.403.6183 - SEBASTIAO INACIO FILHO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil).Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004645-80.2007.403.6183 (2007.61.83.004645-4) - FRANCISCA PEDRALINA BEZERRA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA PEDRALINA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 267/273: Indefiro o pedido de inclusão de juros de mora até a data da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), uma vez que o valor da execução está coberto pelo manto da coisa julgada, conforme sentença dos embargos à execução que homologou o valor devido.Com relação a atualização monetária, essa será efetuada por ocasião do cumprimento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 7º da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.Nada mais sendo requerido, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0016207-52.2009.403.6301 - MARIA EDNA DE ANDRADE(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EDNA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 243/248: Nos termos do art. 534 do C.P.C., quando a determinação do valor da execução depender de cálculo aritmético, competirá ao credor instruir o pedido da execução com respectiva memória de cálculo, portanto, indefiro o pedido de remessa dos autos ao Contador.Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do C.P.C.Após, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C..Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0004085-02.2011.403.6183 - ALICE FELIPPE COSTA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE FELIPPE COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 157/160 e 161: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. 2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 3. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C.4. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.5. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001812-79.2013.403.6183 - OSCAR BAPTISTA DA SILVA(SP267817 - LUCIANA CAMPOS MIRANDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR BAPTISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 170/171: Nos termos do art. 534 do C.P.C., quando a determinação do valor da execução depender de cálculo aritmético, competirá ao credor instruir o pedido da execução com respectiva memória de cálculo, portanto, ante a divergência apresentada, cumpra a parte autora o item b do despacho de fls. 168, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C..Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 8199

PROCEDIMENTO COMUM

0006606-56.2007.403.6183 (2007.61.83.006606-4) - ROGER VINICIUS PEVERALLI SILVESTRE SILVA X BRUNO HENRIQUE PEVERALLI SILVESTRE SILVA X GIULIA CRISTINE PEVERALLI SILVESTRE SILVA X CRISTIANE PEVERALLI SILVESTRE SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 163/170: Considerando o novo endereço das testemunhas arroladas à fl. 353 - Mara de Fátima Astolpho e Camila Maria Rodrigues Pescarini, informado pelo patrono do autor às fl. 536/544 e pela Secretaria deste Juízo às fls. 545/546, determino o aditamento da Carta Precatória expedida à fls. 385/534 para sua posterior remessa a 5ª Subseção Judiciária de Campinas/SP.Dessa forma desentranhe-se a Carta de Precatória de fls. 385/534 e, após seu devido aditamento, remeta-se a 5ª Subseção Judiciária de Campinas/SP para realização da oitiva das testemunhas supracitadas.Int.

0005927-51.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS X RODRIGO PEREIRA DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Fls. 49/64: Indefiro o pedido de habilitação das filhas da coautora Maria de Lourdes Pereira dos Santos, vez que o óbito ocorreu em 19/12/09 (fl. 51), e a presente ação somente foi distribuída em 18/05/2010 (fl. 02). Considerando que o fato jurídico morte extingue a capacidade civil do indivíduo subtraindo-lhe, por conseguinte, a capacidade processual, vale dizer, a possibilidade de ser parte em processo judicial, inaplicáveis os artigos 110 e 687 do CPC/15. Assim, ao SEDI para excluir Maria de Lourdes Pereira dos Santos do polo ativo da presente demanda. Sem prejuízo, cumpra o autor a determinação de fl. 74, apresentando cópia integral do processo administrativo do benefício NB 21/147.370.918-2, bem como cópia legível do CPF do falecido José dos Santos (fls. 20).Apresente, ainda, a parte autora, prova documental do exercício da atividade rural do falecido, na data do óbito.Prazo: 20 (vinte dias).Int.

0003037-08.2011.403.6183 - JOSE FELIPE DE CARVALHO X EDNA APARECIDA ANTONELLO DE CARVALHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Considerando os termos do julgamento do Agravo Legal interposto pela autora em sede recursal (fls. 118/122), onde expressamente consta: (...) Ademais, em virtude de o benefício ter sido concedido no período denominado buraco negro é possível que, após a revisão nos moldes do art. 144 da Lei nº 8.213/91, tenha ocorrido a retenção de parte do salário de benefício, o que deve ser aferido na fase instrutória. - fl. 119, determino a remessa dos autos à contadoria judicial, para verificação da procedência do pedido (aplicação da majoração do teto previsto nas EC nºs 20/98 e 41/03, na RMI do benefício de aposentadoria especial do autor, NB 46/086.127.634-5, deferido em 08/01/91 - fl. 18) Int.

0011313-28.2011.403.6183 - BENEDITO APARECIDO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 236/239: Mantenho o indeferimento do pedido de tutela de evidência, às fls. 138/139, por seus próprios fundamentos.Fls. 233: Considerando que já houve o pagamento dos honorários periciais, indefiro a destituição da perita.Apresente a parte autora, cópia legível da contagem de tempo de contribuição do autor acostada às fls. 113/114. Prazo: 15 (quinze) dias.Com a juntada, ciência às partes acerca da referida contagem bem como acerca dos esclarecimentos prestados pela perita a fl. 233. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

0008963-33.2012.403.6183 - LEONILTO VALFRIDO DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Em que pese o não cumprimento da parte autora acerca da determinação de fl. 117, e considerando as alegações da autarquia-ré acerca do cálculo do benefício do autor, NB 42/147.072.544-1, quanto ao cumprimento de escala de salário-base (fl. 93), remetam-se os autos à contadoria judicial, para aferição da exatidão dos cálculos de fls. 20Prazo: 20 (vinte) dias, considerando a data da propositura da presente demanda.Int.

0011017-69.2012.403.6183 - MARIA DO CARMO DA SILVA SANTOS X LARISSA DA SILVA SANTOS(SP174858 - ELIUE ANA DE SANTANA DIPARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Compulsando do laudo médico pericial às fls. 259/263 constato que o douto perito afirmou, em resposta aos quesitos apresentados por este juízo, que o periciando apresentou períodos de incapacidade laborativa total e temporária, especialmente devido às úlceras de membros inferiores de difícil cicatrização (fl. 263vº), sem indicar, todavia, em quais períodos o falecido esteve incapacitado. Assim, diante das conclusões exaradas no laudo pericial, e do prontuário médico juntado às fls. 178/245, esclareça o perito judicial em quais períodos o Sr. Ademair da Silva Santos efetivamente esteve acometido de incapacidade total e temporária.Prazo: 05 (cinco) dias. Após, abra-se vista às partes, e tomem os autos imediatamente conclusos. Int.

0039348-95.2012.403.6301 - ROBERTO IUONAS TRUMPIS(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 364/371: Dê-se ciência as partes.2. Fls. 333/335: Indefiro o pedido de produção da prova testemunhal e pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização destes tipos de provas vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora. Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.3. Manifeste-se o INSS sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 344/348, 351/356, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.4. Após venham os autos conclusos para sentença.Int.

0044914-25.2012.403.6301 - LUPERCIO TEODORO(SP262196 - ANDREIA SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Compulsando dos autos, verifico que o autor formulou, nos anos de 1999 e 2008, requerimentos administrativos para a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 18 e 237). Assim, considerando que o prazo decadencial para a revisão do ato concessório dos benefícios previdenciários será contado do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo, traga o autor cópia integral dos procedimentos administrativos de revisão do benefício NB 068.178.447-4.Prazo: 20 (vinte) dias. Após, abra-se vista ao INSS, e tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

0015045-67.2014.403.6100 - LOURIVAL DE ASSIS(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP130929 - DARLAN MELO DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência.Em pesquisa ao sistema CNIS do autor, ora anexado, observo que o mesmo foi beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição NB 142.567.112-5, concedida em 02/10/2006. Contudo, ao analisar o extrato do sistema DATAPREV-PLENNUS, ora anexado, observo que tal benefício foi cessado, inclusive na mesma data de sua concessão (02/10/2006), fato este corroborado, também, pelo extrato do sistema CNIS.Assim, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, esclareça quais os motivos da cessação de seu benefício previdenciário.Após, dê-se vista à União Federal e ao Inss.Int.

0002580-68.2014.403.6183 - ESTER ALVES DE BRITO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Fls. 204/233: Ciência à autarquia-ré.Após, voltem conclusos.Int.

0001145-25.2015.403.6183 - VERA LUCIA DE CARVALHO(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI E SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte autora a juntada de cópia original da petição transmitidas em 22.08.2016 (fl. 189), nos termos do disposto no artigo 2º da Lei 9.800/99, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento.No mesmo prazo, diante do endereço das testemunhas arroladas, informe a autora se será necessária a expedição de Carta Precatória para oitiva das testemunhas.Int.

0001413-79.2015.403.6183 - APARECIDA DE OLIVEIRA BRANDAO(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 106: Dê-se ciência ao INSS.2. Após venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006581-62.2015.403.6183 - ANTONIO CARLOS CARVALHO ROSA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 170/172: Mantenho a decisão de fl. 169 item 1 por seus próprios fundamentos.2. Fls. 173/187: Manifeste-se o INSS, após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007333-34.2015.403.6183 - REGIANE DOS SANTOS(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 110/117.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007757-76.2015.403.6183 - RAIMUNDO NONATO PORTELA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 83: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias de Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.Int.

0007929-18.2015.403.6183 - NIVALDO DA SILVA PINHEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010487-60.2015.403.6183 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s), bem como de outros documentos que demonstrem a atividade exercida pelo autor no período de 01.03.1974 a 02.06.1988.2. Após, com a juntada, manifeste-se o INSS, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010644-33.2015.403.6183 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS BIANCHI(SP011638 - HIROSHI HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o INSS sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 58/277, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012050-89.2015.403.6183 - VALTEIR ANTONIO DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de cópia integral do procedimento administrativo NB 165.859.391-72. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS sobre o pedido do autor de prova emprestada (fls. 142/162).3. Após venham os autos conclusos para apreciação das demais prova requeridas (fls. 145/146).Int.

0037607-15.2015.403.6301 - ALUIZIO MANOEL DE FARIAS(SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000181-95.2016.403.6183 - LUIS CARLOS PEREIRA DINIZ(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.Recebo como emenda à inicial a petição de fls. 73/191.É a síntese do necessário. Decido.Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.I. Defiro os benefícios da justiça gratuita.II. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil. III. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?IV. Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira - CRM 79.596.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.V. Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 08 de fevereiro de 2017, às 12:00 horas, no consultório à Rua Doutor Albuquerque Lins, 537 - Conjunto 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.VI. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC. VII. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.Int.

0000348-15.2016.403.6183 - CLOVIS MARTINS DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000891-18.2016.403.6183 - MARLENE APARECIDA SIMOES DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000940-59.2016.403.6183 - JURACI CANDIDO CARDOZO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 111: O pedido de tutela será reapreciado quando da prolação da sentença.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001579-77.2016.403.6183 - WILSON DE ALMEIDA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de cópia legível dos documentos de fls. 34/37.2. Após, com a juntada, manifeste-se o INSS, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001767-70.2016.403.6183 - REGINA LEIA EPEL(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 136/137Mantenho a decisão de fl. 107 por seus próprios fundamentos.No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 2. Diante do objeto da presente ação manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse na produção da prova testemunhal apresentando, se o caso, o rol de testemunhas, na forma do artigo 450 do CPC, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato (art. 357, parágrafo 6º do CPC), bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, consoante parágrafo 2º do artigo 455 do CPC.Int.

0002168-69.2016.403.6183 - ODAIR DO CARMO LEITE(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 100: Indefiro o pedido de produção das provas testemunhal e pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização destes tipos de provas vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora. Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002239-71.2016.403.6183 - ADILSON PEREIRA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002288-15.2016.403.6183 - ANTONIO OLIVEIRA FREITAS(SP253852 - ELAINE GONCALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de fl. 88. Recebo a petição de fls. 91/194 como emenda à inicial.Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a desaposentação seguida da concessão de benefício mais vantajoso. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de desaposentação, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil).Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.Intime-se.

0002401-66.2016.403.6183 - EDINALDO FRANCISCO DOS PASSOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 275: Preliminarmente, manifeste-se o INSS sobre o pedido de prova emprestada, consoante artigo 372 do Código de Processo Civil. Após venham os autos conclusos para apreciação do pedido de produção da prova pericial (fls. 276/282).Int.

0003732-83.2016.403.6183 - CLAUDIO DE ASSIS CARMELO(SP228487 - SONIA REGINA USHLI E SP308879 - FERNANDA USHLI RACZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 153/154: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora. Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003734-53.2016.403.6183 - APARICIO BRAGA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI E SP308879 - FERNANDA USHLI RACZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 105: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora. Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004718-37.2016.403.6183 - CILEIDE HERMINIA DE SOUZA(SP235428B - FATIMA MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Diante da informação de fl. 129, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos apontados no termo de fls. 35/36. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. É a síntese do necessário. Decido. Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. I. Recebo como emenda à inicial a petição de fls. 39/128. II. Defiro os benefícios da justiça gratuita. III. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil. Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil. IV. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? V. Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. Raquel Sztterling Nelken - CRM/SP 22.037, a ser realizada no dia 22 de fevereiro de 2017, às 15:20h, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 - Conjunto 91 - Consolação - São Paulo - SP. Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Paulo Cesar Pinto - CRM 78.839, a ser realizada no dia 15 de março de 2017, às 14:00h, no consultório à Avenida Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros - São Paulo/SP. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelos Senhores Peritos, sob pena de preclusão da prova. VI. Fica desde já consignado que os laudos deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC. VII. Com a juntada dos laudos, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

0005511-73.2016.403.6183 - OSVALDO LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora. Verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

0005998-43.2016.403.6183 - VLAMIR LOPES(SP340608 - NEIRE APARECIDA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de embargos de declaração, interpostos contra a decisão de fls. 61/61^v, que declinou da competência em razão do valor atribuído à causa, sob a alegação de divergência nos cálculos para a apuração do valor da causa. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Considero presente o requisito ensejador dos presentes embargos de declaração, no caso, a omissão, nos termos do artigo 1022, II, do novo Código de Processo Civil. Verifico que, de fato, procede a alegação do embargante da omissão apontada às fls. 63/67, uma vez que a decisão de fls. 61/61^v deixou de considerar o pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, contido no item 11, de fl. 31, da petição inicial, além do pedido principal de desaposentação e implantação de novo benefício. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO, devendo os autos permanecer nesta 5ª Vara Federal Previdenciária. Assim sendo, passo a analisar o pedido de antecipação da tutela. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a desaposentação seguida da concessão de benefício mais vantajoso. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de desaposentação, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

Expediente Nº 8205

PROCEDIMENTO COMUM

0009505-90.2008.403.6183 (2008.61.83.009505-6) - JOSE AMILTON TORRES X JACIRA DA SILVA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 397/406: Dê-se ciência autora. 2. Fl. 396: Concedo a autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de cópia da certidão de trânsito em julgado do processo de fls. 297/377. 3. Após, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009120-35.2014.403.6183 - VALDETE REGINA CAMARGO(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA PAULINA SIBIONI(SP146728 - FERNANDA JULIANO E SP078042 - MARIA CRISTINA CARDOSO)

1. Manifeste-se a autora sobre a juntada do(s) documento(s) de fl. 218, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. 2. No mesmo prazo, diante do objeto da presente ação, manifeste a autora sobre o interesse na produção da prova testemunhal. Int.

0011997-45.2014.403.6183 - JERONIMO CASTELA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 211/218: Dê-se ciência as partes. 2. Fls. 193/194: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora. Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas. 3. Após venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000295-68.2015.403.6183 - ZENILDES DAMIANA DE OLIVEIRA(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 259/286, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Após venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000785-90.2015.403.6183 - JOSEFINA ALVES BARBOSA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 100/101. 2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais dos Peritos Judiciais e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002187-12.2015.403.6183 - ANTONIO CORREIA COSTA PRIMO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006421-37.2015.403.6183 - ROBERTO GAVIOLI(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de cópia integral do processo administrativo NB 169.836.726-8, em especial das planilhas de contagem de tempo de serviço realizada pela autarquia ré, consoante comunicação de decisão de fl. 21. Após, com a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011039-25.2015.403.6183 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA PINTO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 13 e 90: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da lide. 2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011383-06.2015.403.6183 - MARIA APARECIDA MASCARENHAS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada posteriormente ao julgamento da repercussão geral RE 631.240/MG que fixou o entendimento no sentido de ser necessário o prévio requerimento administrativo antes do ajuizamento de ações de concessão de benefícios previdenciários e ante a ausência de comprovação, até o presente momento, de requerimento administrativo, intime-se o autor a dar entrada no pedido administrativo no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do Recurso Extraordinário 631.240/MG.Int.

0011908-85.2015.403.6183 - RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 123: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora. Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012028-31.2015.403.6183 - MARIANA LACERDA DE SOUSA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 122/123: Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C. Dessa forma concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga os documentos que entender pertinentes.2. Após venham os autos conclusos para apreciação do pedido de produção da prova pericial (fl. 123).Int.

0000028-62.2016.403.6183 - RICARDO DOS SANTOS(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000269-36.2016.403.6183 - MARIANGELA LEO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 174/175: Compete a parte autora o ônus de comprovar fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 373, I do Código Processo Civil.2. Assim sendo e nada sendo requerido venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000665-13.2016.403.6183 - CARLOS CESAR DOS SANTOS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 184/185, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.Após venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000788-11.2016.403.6183 - NEUSA PEREIRA DE ARRUDA(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0001651-64.2016.403.6183 - JOSE OSVALDO DE CARVALHO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 53/63: Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.. Dessa forma concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos os documentos que entender pertinentes.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de produção da prova pericial.Int.

0001860-33.2016.403.6183 - MARIO MARSURA DOS SANTOS(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0002114-06.2016.403.6183 - MARIA AMELIA LAURIANO DE MELO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 69: Ciência às partes.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.3. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0002322-87.2016.403.6183 - ANTONIO DOS ANJOS SOARES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 82: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora. Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002456-17.2016.403.6183 - JOAO CARDOSO FILHO(SP080586 - ELIEZER ALCANTARA PAUFERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0002939-47.2016.403.6183 - MARIA DO SOCORRO QUIRINO DOS SANTOS X IGOR SANTOS DE OLIVEIRA X MILTON KAIQUE DOS SANTOS DE OLIVEIRA X MARIA DO SOCORRO QUIRINO DOS SANTOS(SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0003102-27.2016.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE ASSIS(SP238557 - TIAGO RAYMUNDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 243: Defiro o pedido de prova testemunhal para comprovação do período rural. Indefiro, contudo, o pedido de produção da prova testemunhal para o reconhecimento de período especial por entender que sua comprovação deve ocorrer através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente demonstrem as condições de trabalho da parte autora. Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o rol de testemunhas, na forma do artigo 450 do CPC, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato (art. 357, parágrafo 6º do CPC), bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, consoante parágrafo 2º do artigo 455 do CPC.Int.

0003211-41.2016.403.6183 - RUBENS APARECIDO NUNES(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 151: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora. Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003997-85.2016.403.6183 - FATIMA REGINA CUNHA COELHO(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004557-27.2016.403.6183 - JOSE RAIMUNDO NASCIMENTO DE CARVALHO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0004648-20.2016.403.6183 - MILTON BASSETTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 60: Mantenho o despacho de fl. 29, item 3, por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004659-49.2016.403.6183 - DAIKITI TAKAHASHI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 53: Mantenho o despacho de fl. 26, item 3, por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004844-87.2016.403.6183 - ALZIRO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0005471-91.2016.403.6183 - RONEY MESSIAS DE ALMEIDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0005501-29.2016.403.6183 - JOAO FERREIRA GUDINHO(SP342940 - ANDRE VINICIUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0005581-90.2016.403.6183 - SILVIO CARLOS DE LUCAS(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0005630-34.2016.403.6183 - ELISABETH DA SILVA FERNANDES(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0005730-86.2016.403.6183 - HELIO NUNES MAIA(SP130879 - VIVIANE MASOTTI E SP158294 - FERNANDO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0005810-50.2016.403.6183 - NAILDO GONCALVES DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0005832-11.2016.403.6183 - MARIA SUELI DE FARIA LINO MENDONCA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0005861-61.2016.403.6183 - KATIA BOSETTI(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0006273-89.2016.403.6183 - JOSE RONALDO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.3. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int

0006350-98.2016.403.6183 - FLAVIO TADEU HILARIO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0006471-29.2016.403.6183 - REGINA ROCHA DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0006641-98.2016.403.6183 - SANDRA REGINA MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP225092 - ROGERIO BABETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0006784-87.2016.403.6183 - ANTONIO DAS GRACAS ROSA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0006898-26.2016.403.6183 - EDINALDO ALVES PEREIRA(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0008651-18.2016.403.6183 - JACY PINTO COELHO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o objeto do processo apresentado pela parte autora, às fls. 25/55, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil).Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.Int.

0008654-70.2016.403.6183 - JOAQUIM DELGADO FILHO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o objeto do processo apresentado pela parte autora, às fls. 22/48, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil).Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.Int.

0008695-37.2016.403.6183 - SEVERINO BISPO DA SILVA(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. Indefero o pedido de intimação do INSS para apresentar o processo administrativo NB nº 46/083.694.901-3, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do Código de Processo Civil.Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos cópia do referido processo administrativo.4. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil).Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.Int.

0008707-51.2016.403.6183 - ANESIO FIDELIS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.3. Indefero o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da lide. 4. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil).Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.Int.

0008763-84.2016.403.6183 - HEITOR VERDU(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.3. Indefero o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da lide. 4. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil).Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.Int.

0002009-63.2016.403.6301 - VIRGINIA VICENTINI NOGUEIRA(PR028926 - JUAREZ BANDEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manife-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2416

PROCEDIMENTO COMUM

0007773-74.2008.403.6183 (2008.61.83.007773-0) - ELIANE HAICK(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde os autos sobrestados em secretaria nos termos de fls. 211 e 212.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012113-23.1992.403.6183 (92.0012113-6) - ADALGISA GUALBERTO DE MEDEIROS X ALEXANDRE GARCIA PEREIRA X ALVARO ROBERTO MOLEDO X ANIBAL DE BRITO BANDEIRA X ANTIN JAROSZCZUK X VICTORIA CZAYKOVSKI JAROSZCZUK X PEDRO JAROSZCZUK X ANDRE JAROSCHTSCHUK X DALVA SCAMARDI X DIRCEU SOARES PINTO X WILMA ESTEBAN RIBEIRO DA SILVA X ELZA RODRIGUES DE LEMOS X EUNICIA CARVALHO DUARTE X FERNANDO ALONSO AZNAR X FRANCISCO ALBERTO PINHO MAIA X CELESTE CREPALDI X CID RONALDO CREPALDI X SOLANGE APARECIDA CREPALDI X WILLIAM RICHARD CREPALDI X RENATO GIL CREPALDI X FRANCISCO PAULA E SOUZA X FRANCISCO RIZZO X FRANCISCO DOS SANTOS X GERSINA DA SILVA X ILKA DE FARIAS X JESSE CLARO X JOAO SAO PEDRO COSTA X CLEUSA AMBROSINI BEGUINATI(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X ADALGISA GUALBERTO DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO ROBERTO MOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIBAL DE BRITO BANDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JAROSZCZUK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE JAROSCHTSCHUK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA SCAMARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA ESTEBAN RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA RODRIGUES DE LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICIA CARVALHO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALBERTO PINHO MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CID RONALDO CREPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE APARECIDA CREPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAM RICHARD CREPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO GIL CREPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PAULA E SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RIZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SAO PEDRO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA AMBROSINI BEGUINATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA)

Face a manifestação do INSS, a fl. 1316, HOMOLOGO POR SENTENÇA a habilitação de CLAUDIO SOARES DE LEMOS, CPF nº 661.000.978-34; ELIANA SOARES DE LEMOS SANTOS FREIRE, CPF nº 661.000.708-04; FERNANDO SOARES DE LEMOS, CPF nº 195.312.708-80, MARCELO SOARES DE LEMOS, CPF nº 195.312.808-43 e LUCIANA SOARES DE LEMOS PASTINA, CPF nº 324.170.348-75, os três últimos por representação de Oswaldo Adenir Soares de Lemos, todos sucessores de Elza Rodrigues de Lemos, conforme documentos de fls. 1278/1286 e 1298/1313, nos termos da lei civil.Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.No mais, aguarde-se, no arquivo sobrestado em Secretaria, o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004622-47.2001.403.6183 (2001.61.83.004622-1) - EURIPEDES DE OLIVEIRA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X EURIPEDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a manifestação do INSS, a fl. 434, HOMOLOGO POR SENTENÇA a habilitação de ANITA MARIA DA CONCEIÇÃO CASTRO, CPF nº 045.010.508-37, dependente de Eurípedes de Oliveira, conforme documentos de fls. 392/400 e 405/406, nos termos dos arts. 12 e 116, da Lei nº 8.213/91 e indefiro o requerimento de habilitação de Franciele Oliveira de Castro, tendo em vista que perdeu a qualidade de dependente do autor, conforme documento de fl. 309 dos autos. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Para expedição do ofício requisitório do crédito do autor sucedido, intime-se a habilitada para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. P.R.I.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000636-72.2016.4.03.6183

AUTOR: AYDMAR JOAO PEREIRA FARIA

Advogados do(a) AUTOR: AYDMAR JOAO PEREIRA FARIA - SP166161, AYDMAR RODRIGUES FARIA - SP350686

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, é INVIÁVEL a tutela provisória fundamentada em urgência, conforme artigos 294 a 299 do CPC.

Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção.

Intime-se, ainda, o demandante a fim de que junte aos autos cópia INTEGRAL e legível do procedimento administrativo NB 167.523.144-0.

Semprejuízo, apresente o demandante documento que comprove o seu atual endereço.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, CITE-SE.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000305-90.2016.4.03.6183

AUTOR: GERALDO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos 00469782320034036301 e 00539301320064036301 por serem distintos os objetos das demandas. Valho-me dos arts. 58 e 59, do CPC.

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do processo 00055938520084036183 mencionado no termo de prevenção documento ID 366128, para verificação de eventual prevenção.

Sem prejuízo, apresente a parte autora no mesmo prazo documento recente que comprove seu atual endereço.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000013-71.2017.4.03.6183

AUTOR: JULIO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual ocorrência de coisa julgada com relação ao processo de nº 0006396-97.2011.4.03.6301, justificando seu interesse no prosseguimento do feito.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000503-30.2016.4.03.6183

AUTOR: DAIANE ANDRADE DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos, etc.

DAIANE ANDRADE DE MORAES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a prorrogação do salário maternidade.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme despacho ID 464593. Esse mesmo despacho determinou que a parte autora justificasse o valor atribuído à causa.

Sobreveio requerimento da parte autora requerendo a desistência da ação, com a extinção do processo sem resolução do mérito, conforme petição ID 480574.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância da parte ré, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil, eis que não houve citação, e, portanto, não se completou a conformação triplíce da relação processual.

Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração triplíce da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo.

P.R.I.

SãO PAULO, 23 de janeiro de 2017.

BRUNO TAKAHASHI
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000057-27.2016.4.03.6183

AUTOR: JOSE MARCOS DE MATOS NEVES

Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta

Precatória. Prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000578-69.2016.4.03.6183

AUTOR: DIMAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.

Intime-se o demandante para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles acostados aos autos foram assinados há mais de 1 (um) ano.

Regularizados, CITE-SE.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000543-12.2016.4.03.6183

AUTOR: WALTER MOREIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

CITE-SE.

São PAULO, 23 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000006-79.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSENILDO MEDEIROS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Afasto as possibilidades de prevenção apontadas no ID de nº 499506, por serem distintos os objetos das demandas.

CITE-SE.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000218-37.2016.4.03.6183

AUTOR: JOSE AVELAR

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Documentos anexados ao evento de nº 170286: recebo como emenda à petição inicial.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão de ID nº 342527 por serem distintos os objetos das demandas.

CITE-SE.

São Paulo, 23 de janeiro de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000491-16.2016.4.03.6183

AUTOR: MARCIA REGINA ZANARDI

Advogados do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Tomo sem efeito o despacho proferido no Evento de nº 167979.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 da lei processual.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, é INVIÁVEL a tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 do CPC.

CITE-SE.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000333-58.2016.4.03.6183

AUTOR: RUBENS SANDRO FELIPE

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA TORRENTO - SP189961

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta

Precatória. Prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de janeiro de 2017.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2189

PROCEDIMENTO COMUM

0053433-18.2014.403.6301 - CIBELLE FERRAZ(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Inicialmente, reconsidero, por ora, a decisão de fls. 394, suspendendo a audiência, tendo em vista que o pedido de fls. 252/314 se amolda à hipótese da intervenção de terceiro (art. 119, NCPC). Assim, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora. Após, voltem-me os autos conclusos.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal

Bel. ROSINEI SILVA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 528

PROCEDIMENTO COMUM

0003364-21.2009.403.6183 (2009.61.83.003364-0) - ANTONIO CARLOS DE SOUZA X MARIA FERNANDES DE SOUZA(SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De comum acordo com o Juízo Deprecado quanto à data, a reserva de sala e o agendamento para realização da videoconferência já foram concluídos, conforme fls. 439/444. A audiência será realizada no dia 06/04/2017 às 16:00. Int. São Paulo, d.s.

0003262-52.2016.403.6183 - SEBASTIANA FERREIRA SOARES(SP072936 - NELSON COLPO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A autora alega ter mantido vínculo com a mesma família, trabalhando como diarista/empregada doméstica tanto na residência familiar quanto no escritório profissional dos patrões. Juntou documentos, destacando-se a CTPS de fls. 39-58, cujo registro foi efetuado por Sylvio S. Fernandes Advogados Associados e recibo de pagamento de fl. 61 assinado por Rita de Cássia B. Fernandes, os quais, segundo a autora, são casados, sendo que a mesma trabalhava para ambos, no escritório e na residência familiar. Ao pretender o reconhecimento de atividade única, a autora pleiteia revisão da concessão de seu benefício, que tomou por base duas atividades distintas (atividade principal e atividade secundária, cf. extrato de fls. 25-36), o que resultou na aplicação do fator previdenciário em dobro. Desta forma, requer seja reconhecida a prestação de serviços para entidade familiar, em atividade única e contínua, com a incidência do fator previdenciário em uma única vez. À fl. 104, decisão que indeferiu a antecipação de tutela e determinou a citação do réu. Contestação do INSS às fls. 106-113, pugnando, em síntese pela improcedência da demanda e defendendo a legalidade do ato concessório da aposentadoria da autora. Réplica às fls. 115-119. Sem especificação de provas pelas partes. Decido. Assente o interesse de agir da parte autora, vez que a alteração na forma de cálculo de sua aposentadoria poderá resultar em benefício mais vantajoso. Contudo, a matéria que ora se debate não prescinde de instrução probatória. Além da prova documental já carreada aos autos, a realização de audiência para oitiva de testemunhas, nesse caso, revela-se necessária, devendo o magistrado viabilizar sua produção. Por tal motivo, bem como para evitarem-se futuras alegações de nulidade e cerceamento de defesa, designo audiência de oitiva de testemunhas para o dia 20/04/2017 às 15h30min. Ressalto que a parte autora deverá comprovar na referida audiência que trabalhou, efetivamente, tanto no escritório profissional quanto na residência, para a mesma família, de forma simultânea e contínua. Em harmonia, com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora, independentemente de intimação, ficará responsável por levar a(s) testemunha(s) à audiência, na forma prevista no 2º do mesmo artigo. P.I.